



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2020 – São Paulo, sexta-feira, 28 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

RODOCERTO TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.386.448/0001-23, com sede na Rua José Troncoso nº 346, Vila Germano, na cidade de Birigui/SP, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para que seja declarado seu direito de excluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma a parte autora que atua no ramo de transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento da CPRB calculada sobre o faturamento mensal da empresa.

Afirma que a ré sempre exigiu e cobrou da autora a CPRB com ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo da referida contribuição o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Menciona a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS, foi reconhecida como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em decisão proferida em 15/03/2017, com repercussão geral (Tema 69).

Requer a concessão da tutela de urgência, para apurar e recolher a CPRB com exclusão da parcela referente ao ICMS das apurações vincendas, até o julgamento final da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada (id. 11483452) a suspensão do feito em razão da decisão proferida nos RESP 1.629.001/SC, 1.624.297/RS e 1.638.772/SC, julgados sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 994 do STJ).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (5028292-55.2018.4.03.0000), que foi ao final provido (id. 37548217).

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

De acordo com o que alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas o ICMS, assim fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

DA INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Eis a tese firmada: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011" (Resp 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC).

Deste modo, ante a decisão emanada pelo STJ (Tema 994) e do STF (proferida em caráter "erga omnes"), reputo presente a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Há perigo de dano, diante da possibilidade de se tornar a parte autora inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a autora não incluir o ICMS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a parte ré para cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 26.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDELEI GOUVEIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 26.08.2020

REU: [SIGILOSO]

DECISÃO

Estre Ambiental S/A pede o levantamento da indisponibilidade de bens decretada contra si na presente ação de improbidade administrativa (ID 36776274). Relata que lhe foi deferida recuperação judicial. Argumenta que o bloqueio coloca em risco o seu soerguimento, momento nesses tempos de crise econômica, e está a inviabilizar a sua regular prestação de serviços, o que acabará por gerar reflexos graves sobre dezenas de municípios para os quais presta serviços de manejo de resíduos e soluções ambientais. Acresce que, com a entrada em processo de recuperação judicial e a consequente supervisão de suas atividades por administrador judicial e pelo próprio Juízo em que tramita a ação, não há risco de dilapidação patrimonial. Argumenta, por fim, que somente o Juízo da recuperação judicial tem competência para decidir sobre medidas constritivas que afetem o patrimônio de empresas em recuperação judicial.

Dada vista à requerente (ID 36889420), a **União** manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 37281829), alegando, em essência, que a requerida não demonstrou de forma mínima que a indisponibilidade decretada virá a inviabilizar suas atividades ou sua recuperação judicial. Acresceu que os valores destinados à recomposição ao erário por ato de improbidade administrativa não se submetem ao processo de recuperação judicial, já que não pertencem à recuperanda. Reafirmou a competência do Juízo em que se processa a ação de improbidade para decidir sobre medidas cautelares constritivas.

O **Ministério Público Federal**, que atua na presente feito como fiscal da lei, opinou pela transferência da operacionalização da indisponibilidade para o Juízo da recuperação judicial (ID 37567382), ao fundamento de que, como o programa de soerguimento empresarial exige a convergência de todas as pretensões e execuções contra o devedor em uma única ação, nenhum crédito deve ser excluído desse concurso universal, mesmo aqueles privilegiados, ainda que a discussão sobre esse crédito possa prosseguir no Juízo de origem.

Breve contextualização. Decido.

Com razão o Ministério Público Federal, como o reparo de que sequer se pode predicar à presente demanda, neste momento processual, os qualificativos de um processo executivo, pois o direito ainda está em fase de acerto, sem que se tenha definido não só o *quantum*, mas o próprio *an debeatur* (por mais que existam elementos indicativos da sua existência).

Assim, não há como equiparar os bens e valores que foram cautelamente indisponibilizados *in itinere* nesta ação de improbidade administrativa, aos valores restituíveis ou ressarcíveis que estariam fora do alcance da recuperação judicial. Aliás, contrariamente ao que alega a União, sequer se pode dizer, com segurança jurídica, que se trata de valores que efetivamente não pertencem e nunca pertenceram à requerida. Isso ainda está em discussão.

Mas, mesmo que isso fosse possível, e concordando com a opinião do *Parquet* Federal, tratar-se-ia de restituição de valores apropriados antes da decretação da recuperação judicial, a ser processada da mesma forma que os demais créditos, sujeita a concurso, já que inexistente norma que os classifique como extraconcursais.

De toda forma, e também aquiescendo à manifestação do MPF, a constrição material de bens e valores pertencentes a empresas em recuperação judicial deve ser decidida, controlada e supervisionada de forma global e centralizada pelo Juízo em que esta se processa, como decorrência lógica da própria necessidade de se conferir segurança jurídica à execução do respectivo plano de soerguimento, sob pena de se esvaziar os propósitos do instituto.

Ademais, como aduzido pela requerida Estre Ambiental, essa transferência de responsabilidade pelo controle de determinados atos processuais ao Juízo da recuperação judicial, eminentemente os de natureza constritiva, não significa necessariamente que tais restrições não serão operacionalizadas, mas que poderão ser adaptadas à nova situação jurídica da devedora.

De se destacar, por fim, e na esteira dos precedentes colacionados pela requerida e pelo MPF em suas petições, que o Superior Tribunal de Justiça vem consistentemente se posicionando no sentido de que a prática de atos constritivos em face de empresária em recuperação judicial deva ser centralizada no Juízo em que esta se processa, tendo, inclusive, afetado o tema à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 987) em 2018, relativamente às execuções fiscais, ampliando-o em 2019 para abranger, também, as dívidas ativas não tributárias da Fazenda Pública que se executam por aquela via.

Ora, se tais constrições devem ser centralizadas no Juízo da recuperação judicial no caso dos feitos executivos, em que já se dispõe de título líquido, certo e exigível, com muito mais razão se deverá adotar o mesmo procedimento para as ações que ainda se encontram em fase de conhecimento, momento aquelas que discutem valores ainda ilíquidos.

Tanto que a petição da Estre menciona decisões da Corte Superior adotadas especificamente para casos de decretação de indisponibilidade em ações de improbidade (Conflitos de Competência nº 167.139 e 167.216).

É certo que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores, pode-se ver que o Juízo da recuperação indeferiu pedido, declinado no bojo do processo de soerguimento, de liberação dos bens ora constrições, cuidando apenas de solicitar a este Juízo unicamente o sobrestamento de novas medidas constritivas contra o patrimônio da recuperanda (decisão publicada em 21/08/2020, mas ainda não juntada aos autos).

Entretanto, enervando os mais altos encômios à cautela de Sua Excelência, penso, pelas razões que expus, caber ao Juízo da recuperação decidir sobre a essencialidade, ou não, de tal ou qual bem da recuperanda, bem como sua importância para o plano de soerguimento.

De toda forma, a requerente não se verá desprotegida, pois, como exporei mais adiante, será requerido ao Juízo da recuperação a reserva de bens e valores suficientes para satisfazer as indenizações que possam resultar da presente demanda. Ademais, o patrimônio da requerida Estre Ambiental está sob a supervisão de Administrador Judicial e do próprio Juízo da recuperação, e os valores bloqueados serão para lá transferidos, e não liberados, para que aquele Juízo mais bem decida sobre seu destino.

Por outro lado, e como dito, as decisões referem atos constritivos ou que afetem materialmente o patrimônio sujeito a integrar a estratégia de soerguimento da empresa em recuperação judicial, e não as medidas cautelares, propriamente ditas.

Ou seja, subentende-se que os Juízos diversos da recuperação judicial mantêm competência para adotarem medidas que entenderem pertinentes e cabíveis para salvaguarda dos interesses das ações por eles processadas. Só não podem praticar, diretamente, atos constritivos ou expropriatórios sobre o patrimônio da recuperanda, no pressuposto de que cabe ao Juízo da recuperação avaliar sua essencialidade para o plano de soerguimento.

Assim, e considerando que não foram apresentados elementos que infirmassem conclusões a que cheguei, quando decretei a indisponibilidade, deve esta ser mantida em sua essência, com as adaptações decorrentes da nova situação jurídica da requerida Estre Ambiental (impossibilidade de se decretar medidas constritivas ou expropriatórias sobre seu patrimônio).

Ainda, não há que se falar em revogação da decretação de indisponibilidade, mas sim da transferência para o Juízo da recuperação judicial da competência para operacionalizá-la e, se for o caso, reservar os valores suficientes para satisfazer a obrigação que poderá resultar da presente demanda.

Por essa mesma razão, os valores bloqueados e já transferidos a este Juízo deverão ser remetidos para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, pois, como dito, é ele quem detém competência para controlar e supervisionar, de forma centralizada, a constrição material de bens e valores pertencentes à Estre Ambiental. Ademais, o bloqueio preexiste ao deferimento da recuperação judicial.

Por fim, considerando que o STJ ainda irá decidir quem, entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e o da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, será o competente para processar a presente ação de improbidade, penso ser temporária qualquer discussão sobre se Juízo diverso do da recuperação é competente para processar ação indenizatória (mesmo as de improbidade), relativamente à requerida Estre Ambiental.

De toda forma, penso que não há previsão legal de um Juízo universal da recuperação judicial, mas apenas da falência (art. 76 da LFRE).

Em todo caso, como dito, esta questão será decidida pelo Juízo declarado competente para processar esta demanda.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da decretação de indisponibilidade dos bens da Estre Ambiental, mas, em vista do deferimento de sua recuperação judicial, e atendendo às judiciosas considerações do Ministério Público Federal, DEFIRO, alternativamente, o levantamento das constrições impostas por este Juízo e a transferência da sua operacionalização para o Juízo da recuperação judicial.

Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade dos bens da Estre Ambiental nos sistemas Renajud e CNIB.

Cumprida essa determinação, perde objeto a discussão da questão apartada dos presentes autos, atualmente em curso na PetCiv nº 5001641-27.2020.4.03.6107 (liberação de veículo supostamente alienado antes da decretação de indisponibilidade). Assim, traslade-se para lá cópia da presente decisão e, após a intimação do requerente, arquivem-se aqueles autos, já que a Estre, a União e o MPF estão sendo intimados na presente feito.

Dê-se ciência à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, acerca da existência da presente demanda, nos termos que prevê o § 6º do art. 6º da Lei de Falências, remetendo-se cópia da presente decisão.

Solicite-se àquele Juízo que informe número de conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial nº 1066730-69.2020.8.26.0100, para a qual possam ser transferidos os recursos pertencentes à Estre Ambiental S/A bloqueados no bojo da presente ação de improbidade administrativa. Informado, requirite-se da CEF a imediata transferência.

Por fim, solicite-se àquele Juízo que, no bojo da precitada recuperação judicial, reserve bens e valores suficientes para assegurar o ressarcimento do dano causado à Transpetro, discutido na presente ação, nos montantes de R\$ 39.543.659,16 e R\$ 34.570.998,82, valores posicionados para JUL/2020.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado, e dê-se vista ao MPF.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001760-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO PIRES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SILVA MENDES - SP384457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que as autoridades indicadas como coatoras procedam ao julgamento do pedido administrativo de LOAS, protocolado sob o n. 333612383, em 06/02/2020, sob pena de multa diária.

Considerando que o ato coator *sub judice*, como a própria impetrante informa, deixou de ser proferido há mais de 120 (cento e vinte dias), manifeste-se a impetrante quanto ao cabimento da presente ação, nos termos do art. 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003690-10.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

A **União** ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial destes autos (id. 23468456 - pág. 6/11) e do apenso n. 0000995-15.2014.403.6107 (id. 30894960 - pág. 9/42).

Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (id. 23468456 - pág. 334).

Juntada da decisão proferida no Agravo de instrumento n. 0005939-77.2016.4.03.0000/SP, que determinou a continuidade da execução fiscal e vedou unicamente constrições incompatíveis com o plano de recuperação judicial (id. 23468457 - pág. 8/13).

A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazil S/A Açúcar e Alcool, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generalco S/A, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazil Agrícola Alcoazil Ltda., todas em recuperação judicial, por integrarem um mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (id. 35363802).

Breve relato. Decido.

Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de empresárias do Grupo Aralco, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente.

Lembro que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda constam dos documentos que a acompanha.

Antes, porém, analiso a situação da executada.

Segundo informa a exequente, a Agral foi incorporada pela Figueira, outra empresa do Grupo Aralco (id. 35831943 – pág. 8), como parte do plano de recuperação judicial.

Essa informação é confirmada pelos documentos que constam do id. 35831943 e é corroborada pela consulta que fiz ao CNPJ da executada, no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, ali constando a baixa por incorporação.

Dessa forma, a Agral deixou de existir, tendo sido sucedida em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do que preceitua o art. 1.116 do Código Civil.

Assim, em relação à Figueira, o pedido da exequente deve ser deferido de plano, sem necessidade de análise mais aprofundada.

Por essa mesma razão, no entanto, o pedido para inclusão da Agrogel e da Agroazul deve ser indeferido, já que não mais existem como pessoas jurídicas (também foram incorporadas pela Figueira).

Assim, a presente execução tem em seu polo passivo, a partir da incorporação da Agral, a Figueira.

Retomo o fio à meada.

Pede a Fazenda Nacional o reconhecimento de grupo econômico entre as empresárias listadas em sua petição, a fim de incluir todas elas no polo passivo da presente demanda.

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.

Demonstrou-se que todas, à exceção da Nova Aralco, constaram como *requerentes* no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal.

O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do Grupo Aralco demonstra a formação do grupo. A Figueira, por exemplo, é subsidiária integral da Aralco. Esta empresária também consta como instituidora da Alcoazul e da Generalco.

Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos bens patrimoniais de tais pessoas jurídicas.

Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do Grupo Aralco, aí incluída a Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso em questão, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Dizo o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o “interesse comum” que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.

Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos.

Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.

A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens da Nova Aralco é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada.

Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado, ela sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida pelas executadas em sede de embargos declaratórios, nos processos em que deferi a inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(STJ, 1ª Seção, ProAfr no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que: “suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)” (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que *questão (ou ponto controvertido)*, é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item I da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de construção do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do *decisum* da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Entretanto, nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de construção em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, deve aquela decisão ser estendida à presente execução, suspendendo-se os atos de construção com relação às empresas executadas.

Cumpra mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Decisão.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 1.116 do Código Civil, DETERMINO a exclusão da **Agral S/A Agrícola Aracanguá** do polo passivo da presente execução, e a inclusão da **Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial)**, CNPJ 08.391.345/0001-25, em seu lugar, por tê-la incorporado;

b) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial)**, CNPJ 51.086.080/0001-80, **Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial)**, CNPJ 44.776.409/0001-70, e **Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial)**, CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;

c) INDEFIRO o requerimento para inclusão de **Agrogel Agropecuária General Ltda.** e **Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda.** no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil;

d) Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **Nova Aralco Indústria e Comércio S/A**, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária.

Retifique-se a autuação.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um ano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 36635256: intime-se a parte exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado.

5. Passo seguinte, intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição id 37440396, haja vista que estes autos foram encaminhados eletronicamente para processamento ao d. Juízo Estadual de Araçatuba em 21/05/2020, conforme certidão id 32543004.

Qualquer novo peticionamento deverá ser dirigido aos autos redistribuídos, pois, com a remessa, esta via eletrônica é mera cópia do processo encaminhado.

Retornem à situação de baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MOISES MONTEIRO GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria judicial oposta pelo INSS (id. 36409790), alegando, em resumo, prescrição e ausência de desconto de benefício inacumulável. Aduz que o termo inicial da conta é 20/01/2012 e a contadoria inicia o cômputo aos 25/03/2011, bem como a contadoria não descontou o valor de R\$ 1.151,19 pagos a parte autora através do benefício inacumulável de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/1552060427 e que corresponde a 50% do 13º salário referente ao ano de 2019.

O exequente concordou com o parecer elaborado pela contadoria judicial (id. 36595761).

Decido.

A prescrição quinquenal restou afastada na sentença de id. 13779083, que determinou o pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/03/2011). Assim, conforme disposto na decisão de id. 31950934, os cálculos deverão abranger o período de 25/03/2011 (data do requerimento administrativo) a 31/10/2019 (data da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição 155.206.042-7).

Dispôs a sentença de id. 13779083: “No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. A ação foi ajuizada aos 23/01/2017 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 25/03/2011 (NB 155.206.042-7). A decisão final no procedimento administrativo data de 19/07/2012 (id. 10147241), de modo que, suspendendo-se o prazo no período de 25/03/2011 a 19/07/2012, **não há que se falar em prescrição.** (...) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no tocante aos períodos de 01/08/1983 a 19/08/1985, de 04/10/1985 a 03/09/1986, de 20/09/1986 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 06/02/1990, e de 01/05/1990 a 09/10/1990, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de **MOISES MONTEIRO GALLO**, e condenando-o a **conceder** o benefício de aposentadoria especial a **partir da data do requerimento administrativo formulado aos 25/03/2011 (NB 155.206.042-7)**, descontando-se os valores já recebidos a título de Aposentadoria por Tempo de contribuição, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947”.

Verifico que o INSS demonstrou que foram pagos à parte autora o valor de R\$ 1.151,19, corresponde a 50% do 13º salário referente ao ano de 2019, através do benefício inacumulável de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/1552060427, bem como o 13º salário integral do ano de 2019 do benefício judicial, juntamente coma competência 11/2019, paga em 03/12/2019 (id. 31306571 – pág. 3 e 8).

Deste modo, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que refaça os cálculos de id. 35584726, apenas para descontar o valor de R\$ 1.151,19, pagos a parte autora através do benefício inacumulável de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/1552060427.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000286-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE SOUSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA - SP245170, ARTUR GUISSI ZAVANELLA - SP381901

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1 - Id. 37143613 e documentos: vista à CEF por cinco dias.

2 - No mesmo prazo, esclareça a CEF se a parte autora aderiu ao distrato noticiado no id. 37081847. Em caso positivo, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

3- Após, retomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000048-65.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: IVO JUSSIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

DES PACHO

Petição ID n. 34342021: requer o(a) exequente a **penhora on line dos ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD** (mesmo que de valor irrisório), e a imediata transferência do(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) para conta à disposição deste Juízo **(nos termos do art. 11, § 2º da LEF, pelo DJE, OPERAÇÃO 635, CÓDIGO DE DEPÓSITO JUDICIAL 2080, TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO), com a finalidade de atualização monetária.** Requer ainda, acaso infrutífera tal diligência, a *consulta* de veículos de titularidade do executado, através do **sistema RENAJUD**, na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, e a *imediate imposição de restrição* de transferência, licenciamento e circulação.

Pois bem

1. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora pela parte executada (considerada citada quanto aos termos da presente execução na data de 14/05/2020, conforme o item "2" do despacho de ID n.º 32455019).
2. **Defiro** a utilização do convênio **BACENJUD**, visando ao bloqueio de numerários em nome da executada para o pagamento do débito.
3. Restando **negativo** o bloqueio, proceda-se à utilização do convênio **RENAJUD**, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículo(s) porventura existente(s) em nome da parte executada, até como forma de se evitar eventual alienação a terceiros e futura caracterização de fraude à execução.
4. **Indefiro por ora** o pedido de *imediate imposição de restrição* de licenciamento e circulação de veículos porventura existentes em nome da parte executada, podendo o referido pleito, no entanto, ser reapreciado em momento oportuno, acaso sobrevenham notícias de indícios tendentes a embargarem a(s) atividade(s) de ato(s) construtivo(s) sobre veículo(s) que porventura sofram bloqueio de transferência.
5. Entretanto, SUSPENDO o cumprimento de tais medidas para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada à Secretaria a proceder à realização das diligências necessárias para o bloqueio de ativos financeiros e veículos, pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente, em nome da parte(s) executada(s), remetendo-se os autos, primeiramente, à CEMAN, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já, autorizado o **desbloqueio de valores irrisórios** e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

6. Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, devendo os autos retornarem conclusos.
 7. Restando negativos as constrições através sistemas Bacenjud e Renajud, ou decorrido o prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 8. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
- Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
9. Havendo outros requerimentos, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em vista das razões invocadas pela embargante/impetrante, e tendo em conta a situação excepcional vivida pela nação, com restrições de movimentação e recomendação de isolamento, bem como a circunstância de que o valor das custas irá chegar, de qualquer forma, ao destinatário da taxa (Tesouro Nacional), RECONSIDERO a decisão anterior e, em caráter excepcional, autorizo o regular processamento do feito.

Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho 36469765.

Intime-se a impetrante.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: TANIA REGINA FARIA MALULY

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MALULY DE CARVALHO ARSUFFI - SP349792, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

DESPACHO

Petição id 36045827: Retifique-se o cadastramento correto dos advogados da executada.

Uma vez que a publicação do despacho anterior constou indevidamente os nos nomes dos advogados já renunciantes, intime-se novamente a executada para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AURENI PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE MARIANO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Aureni Pinheiro de Araújo** e **José Mariano de Araújo Filho** em desfavor da **Caixa Econômica Federal** e da **Caixa Seguradora S/A**. Narra a exordial, essencialmente, que os requerentes firmaram contrato de financiamento imobiliário com a primeira requerida. Narra que em anexo fora realizado contrato de seguro imobiliário usual à espécie, que determina a quitação do financiamento na hipótese de invalidez permanente. Informam que a primeira autora teria se aposentado por invalidez, motivo pelo qual pleitearam a cobertura securitária, que fora negada pela constatação em processo administrativo interno de que a doença geradora da incapacidade era preexistente à data do contrato.

Advoga que a decisão tomada pelas requeridas é ilícita, primeiro porque a incapacidade não era preexistente à contratação, e segundo porque não houve qualquer exigência de exame médico no momento da contratação, não podendo agora se alegar que a primeira autora estaria de má-fé ao omitir doença.

Pleiteia assim, como pedido final, a quitação do contrato de empréstimo em razão da cobertura securitária, desde a ocorrência da aposentadoria por invalidez, e a condenação das réis no pagamento em dobro das parcelas do financiamento pagas após o sinistro, na forma do artigo 42 do CDC. Apesar da exordial indicar em seu título que se trataria de ação de indenização também por "danos morais", não há qualquer discussão sobre o tópico ou pedido específico neste sentido.

Em decisão (ID 14593138) fora indeferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 16057402) na qual alega sua ilegitimidade passiva, dado que não é responsável pela quitação do seguro. Informa, ademais, que seria necessária a denúncia da lide à seguradora. No mérito, aduz que a doença que levou à incapacidade é preexistente, estando, portanto, excluída da cobertura securitária, sendo certo que haveria má-fé da parte autora em não informar de maneira diligente a existência da patologia. Aduz que não praticou ato ilegal e que não estão preenchidos os requisitos para a indenização por danos morais.

A Caixa Seguradora S/A, citada, apresentou contestação (ID 16275069) na qual alega que a parte autora inequivocamente sabia de sua condição de saúde na época da assinatura do contrato, motivo pelo qual está configurada a má-fé na ausência de aviso à estipulante do seguro. Informa que no momento do preenchimento de Questionário de Avaliação de Risco encaminhado à primeira autora, não houve informação da existência de doença que levaria à incapacidade, o que implicaria em prêmio muito superior ao fixado. Defende, subsidiariamente, que não há comprovação da existência de incapacidade para toda e qualquer atividade, diante do disposto na Circular SUSEP 302/05, que disciplina que a aposentadoria por invalidez não caracteriza a invalidez permanente para fins securitários. Indica que a eventual quitação do imóvel será apenas parcial, dado que a composição da renda no momento do financiamento leva em consideração também a renda do segundo autor.

Instada a se manifestar em réplica (ID 21257801), a parte autora pugnou pela realização de perícia médica.

Em decisão (ID 24640857) a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF fora afastada, e fora determinada a realização de perícia médica. Intimadas a apresentarem quesitos, apenas os autores os apresentaram (ID 25277855).

O laudo médico pericial fora juntado aos autos (ID 25910470). Os autores informaram em petição que tal laudo pericial confirmava a tese de que não era incapaz no momento da contratação (ID 27975371), enquanto que a segunda ré defendeu que o laudo médico teria confirmado a tese contrária (ID 28104663).

Em decisão (ID 29423930) fora determinada a juntada de documentos pelos autores – em particular prontuário médico juntado apenas em parte no ID 16275076 – e, na sequência, fossem os autos remetidos para complementação da perícia, com resposta a quesito do juízo.

O quesito suplementar fora respondido pela douta perita (ID 32548807). Fora dada vista às partes para manifestação sobre o complemento da perícia (ID 33191617). Apenas a Caixa Seguradora S/A se manifestou, defendendo que a nova documentação juntada comprovava a existência de doença pré-existente (ID 34331527).

Vieramos autos conclusos para decisão. É o que cumpria relatar.

A questão preliminar trazida pela Caixa Econômica Federal – ilegitimidade passiva – já fora solucionada em decisão interlocutória, motivo pelo qual desnecessária a sua avaliação neste momento.

No mais, percebe-se que o feito está devidamente instruído, sendo certo que a documentação necessária à compreensão da controvérsia fora juntada e houve realização de perícia médica suficiente para comprovação da questão de fato subjacente. Desta maneira, o feito está maduro para julgamento, pelo que restam indeferidos os pleitos da exordial de intimação das rés para juntada de novos documentos, desnecessários para a análise do feito.

Passo ao mérito propriamente dito.

O contrato de seguro é aquele através do qual o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir um interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. É o que se extrai do artigo 757 do Código Civil.

A lei estabelece que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”, aduzindo ainda que “se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá a garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”. Isto porque no contrato de seguro a seguradora calcula o valor do prêmio com base na probabilidade de que o sinistro venha a ocorrer – e só pode calcular tal probabilidade a partir da confiança que deposita nas declarações do segurado, que deve assim agir com boa-fé estrita, informando tudo o que saiba acerca do risco que paira sobre o objeto do seguro. Desta maneira, a legislação pune de maneira rigorosa o segurado que declara falsamente, e mesmo o que omite circunstância relevante.

Pois bem, na hipótese do seguro firmado por morte ou invalidez permanente, o objeto do seguro é a capacidade laboral do próprio segurado. Desta maneira, a parte tem o dever legal de informar de maneira exata a existência de qualquer circunstância que possa influir sobre este patrimônio imaterial, não podendo omitir qualquer circunstância que pudesse influenciar na aceitação da proposta.

Percebe-se, no caso concreto, que ao assinar o contrato de seguro, a parte autora aceitou a cláusula 2, “c”, que informa que “não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à assinatura do contrato de financiamento” (ID 14483669, fls. 12/13). Por ocasião da assinatura do contrato, teve a opção de declarar formalmente as doenças que lhe acometiam, conforme se observa da cláusula 6, não tendo, entretanto, realizado qualquer declaração.

A perícia levada a cabo nos autos, entretanto, indicou que a parte autora se tornou incapacitada para o labor a partir de “2017, quando começou a apresentar piora rapidamente progressiva da visão”, sendo certo que seu quadro é caracterizado por “perda total da visão do olho direito e visão subnormal (considerada cegueira legal) do olho esquerdo” (ID 25910470). Em complementação, entretanto, a perita judicial informou que é possível “concluir que provavelmente o deslocamento de retina que levou a cegueira foi decorrente da alta miopia que a paciente apresentava previamente”.

Ressalte-se que o documento anexado no ID 16057436, firmado pelo médico Fabrício Tenó C. Braga, indica que em 30.05.16 – data anterior à assinatura do contrato – a autora já se encontrava com cegueira em olho direito e com alto grau de perda visual do lado esquerdo, ainda que com “prognóstico muito reservado de melhora da acuidade visual”. Percebe-se, assim, que nesta data a autora já tinha conhecimento de que tinha baixa acuidade visual. Outro laudo médico, subscrito por Rogério Shishato (ID 16275076) indica tratamento médico oftalmológico desde 2011, com quadro de visão subnormal.

Percebe-se, assim, que é muito provável que a causa da incapacidade afirmada em perícia judicial seja o agravamento de doença que acompanha a parte desde antes da contratação. Desta maneira, não haveria direito à cobertura securitária, na forma da cláusula 2, “c” do contrato, que indica que não haveria tal cobertura em razão de incapacidade decorrente ou relacionada a doença preexistente.

Ressalte-se que a Súmula 609 do STJ indica que “a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”. Ocorre que no caso concreto está demonstrado que a primeira autora, há anos, sofre de doenças oftalmológicas em ambos os olhos, sendo certo que, tendo a oportunidade de declarar a existência de tais doenças, não o fez. A omissão intencional de doença preexistente, que leva a agravamento cuja cobertura é expressamente excluída pelo contrato, fere o princípio da boa-fé objetiva, e em especial o dever de não omissão estabelecido no artigo 766 do Código Civil, de forma que pode ser considerado ato de má-fé, que permite assim a recusa da cobertura securitária conforme a própria dicção sumular. A conclusão não poderia ser diversa, pois a Súmula 609 visa proteger o segurado de boa-fé – que não sabe da existência da doença preexistente – e não aquele que oculta dolosamente sua condição de saúde no momento da contratação.

Relevante observar que, no caso concreto, o período entre a contratação – 31.08.16 – e o aviso de sinistro – 15.06.18 – indica que de fato a incapacidade é decorrente da doença preexistente sabida pela parte autora, dado que o lapso temporal é particularmente curto. Conceder a tutela pleiteada, no caso, equivale a aceitar que a parte, sabedora da possibilidade de se tornar incapaz em razão de doença contra a qual luta há anos, possa se beneficiar de seguro no qual omitiu a existência de tal doença, em razão de incapacidade que lhe acometeu pouquíssimo tempo depois da contratação.

Desta maneira, necessário julgar o feito improcedente em sua totalidade, dado que houve má-fé da parte autora ao omitir-se no momento da contratação, sendo certo que diante da infringência do dever objetivo de boa-fé perde a garantia, na forma do artigo 766 do Código Civil. A ilicitude da negativa implica em prejuízo aos demais pedidos realizados, que dependem da procedência desta premissa.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em prol de cada uma das rés, na forma do artigo 85, §2º do CPC, não vislumbrando motivo para majorá-los diante da simplicidade da demanda e da prestação do trabalho no próprio local do ajuizamento.

Custas remanescentes, se houver, pela autora.

Feito não sujeito ao reexame necessário.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, vistas às rés, para promoverem, se desejarem, a execução dos honorários arbitrados.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001775-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO nº 789406169, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado. Necessária assim a integração do feito em contraditório, para que haja a devida análise da questão em sentença.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LEMON SOLUTIONS INOVACAO E TECNOLOGIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FERNANDO BUONO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 37066813, o INSS noticiou que o RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado sob o N.º 44233.413981/2020-45, foi analisado pela APS e mantido o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 196.503.429-0, e o mesmo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LEMON SOLUTIONS INOVACAO E TECNOLOGIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000063-90.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ARROZ ESTRELA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Impetrante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional documento id 37013537.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão julgador no TRF3, conforme decisão acostada (ID 31971250), com as homenagens de estilo.

Araçatuba, 26 agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CELSO BRAS SCARDOVELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 37257120, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo Protocolo (GET): 1103537855. Protocolo (e-Sisrec): 44233347357202042 passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento de documentos requisitados.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WANDERLEI DE OLIVEIRA BRAIDOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 37256674, o INSS noticiou que encaminhou o recurso administrativo referente ao pedido de benefício 42/184.151.159-2 ao CRPS para Conhecimento e Julgamento por uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001774-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO DOMINGOS PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 37527772 verifico que não há prevenção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAULO VICTOR SANTOS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE FAVERE OLIVEIRA - SP410884

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial documento id 37522762. Proceda-se à correção do polo passivo para constar como autoridade coatora o Sr. SECRETÁRIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO - (e-mail) secad.documentacao@cidadania.gov.br, nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n. 394, de 29/05/2020.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: G. D. S. G.

REPRESENTANTE: PATRICIA ALVES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo menor impúbere GUSTAVO DA SILVA GOMES, devidamente representado por sua mãe, PATRÍCIA ALVES FERREIRA DA SILVA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PENÁPOLIS/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a concluir, de imediato, a análise de seu pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência - LOAS.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício em comento, no dia 26/06/2019. Ocorre que, até a data de impetração deste *mandamus* – que ocorreu em 18/12/2019, portanto quase seis meses depois – o INSS não havia lhe fornecido qualquer resposta.

Aduz a autora, assim, que o INSS não lhe concede qualquer resposta, fato que lhe está prejudicando muito, pois está sem receber benefício que lhe é devido. Requer, assim, que o presente *mandamus* seja julgado procedente, e que a autoridade impetrada seja compelida a retornar e concluir, de imediato, a análise do pedido administrativo por ela manejado. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fs. 04/34, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41).

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora, informando que o pedido da autora já estava em análise e pendente do cumprimento de diligências pela própria representante legal do autor, às fs. 51/56.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aduziu que efetuara um agendamento para cumprimento da exigência junto ao INSS, no dia 25/03/2020, e requereu assim a suspensão do feito, para verificar se a autarquia federal iria concluir ou não o seu pedido administrativo.

Parecer do MPF, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, encontra-se às fs. 64/65.

Intimada, novamente, a dizer se ainda possuía interesse no feito, a representante do autor disse que o INSS encaminhara o benefício de seu filho para a fila nacional e que, mais uma vez, havia extrapolado o prazo de 45 dias para dar uma resposta, dizendo persistir, portanto, o seu interesse de agir (vide fs. 67/70).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise de pedido administrativo para concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) ao portador de deficiência**.

No caso em apreço, aduz a impetrante que seu pedido estaria sem qualquer resposta, desde o mês de junho de 2019, portanto, há mais de um ano. Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS disse apenas que o pedido da autora dependia de cumprimento de exigências – principalmente apresentação de documentos – que ainda não teriam sido cumpridas pela autora.

Ocorre que a autora afirma que, desde março de 2020, já teria cumprido as exigências que lhe foram dirigidas pelo INSS e até agora, no mês de agosto de 2020, continua sem qualquer resposta quanto ao seu pleito administrativo.

De outro lado, é fato público e notório que o atendimento presencial nas agências do INSS – e de quase todos os órgãos públicos, em geral – encontra-se suspenso, por prazo indeterminado, em razão da grave pandemia de Coronavírus que atinge todo o mundo, mas especialmente o Brasil, neste momento.

Deste modo, a solução que se impõe, nesse caso concreto, com a finalidade de atender ao pedido da autora, mas ao mesmo tempo não fixar uma obrigação que seria impossível de ser atendida pela autarquia federal, é conceder-se um prazo determinado, para que o INSS possa analisar e concluir pedido administrativo da autora.

Isso porque é pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, considerando-se o grande lapso temporal já decorrido desde a primeira vez em que a autora postulou o benefício e levando em conta, de outro giro, a situação de pandemia vivida no Brasil, tenho que deve ser **concedida em parte a segurança, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo 60 dias**, prazo que entendo ser razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento, com possibilidade de prorrogação, que deverá ser requerida e devidamente justificada pelo INSS, nestes autos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial do autor GUSTAVO DA SILVA GOMES, ficando desde já facultada a possibilidade de prorrogação desse prazo, que deverá ser requerida e justificada pelo INSS, nestes autos. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada como o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001594-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA WEDEKIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SANDRA CRISTINA WEDEKIN contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a dar cumprimento a decisão proferida pela via administrativa do próprio INSS, que lhe deferiu benefício de aposentadoria especial, decisão que estava aguardando andamento desde 18/06/2020. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 24.

Informações do INSS, informando que o pedido da parte autora já fora analisado e que seu benefício já havia sido deferido, encontram-se às fls. 30/120.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já fora, de fato, analisado e deferido, requerendo, assim, a extinção do processo, conforme fls. 122.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em desfavor de **Revati Agropecuária LTDA** (Em recuperação Judicial).

A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega, essencialmente, a impossibilidade de realização de atos construtivos, em razão de a parte executada estar em recuperação judicial. Pugna, assim, pela suspensão do feito.

A PFN concordou com a suspensão do feito, pugnano apenas fosse oficiado o juízo da recuperação judicial, para efetuar, na forma do artigo 31 da lei de execução fiscal, reserva de crédito em prol da União Federal.

Com a devida vênia, parece impossível, diante do princípio da independência da magistratura, que o juízo da execução fiscal **determine** a outro juízo hierarquicamente desvinculado como proceder em relação à recuperação judicial. Desta maneira, o que se pode deferir é apenas que o juízo seja comunicado da presente execução fiscal, bem como de seu sobrestamento, para que tenha ciência do crédito tributário, aplicando, assim, o artigo 31 da lei de execução fiscal se entender que há pertinência.

Determino assim o sobrestamento do feito, em razão da decisão prolatada pelo STJ no tema 987, determinando ainda a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, com cópia da CDA, da exordial e desta decisão, para informá-lo da existência da presente execução fiscal.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** em face da pessoa jurídica **NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ n. 60.409.075/0029-53** – filial com endereço em Araçatuba/SP), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito não-tributário substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 67, LIVRO 238, Processo Administrativo n. 52616.006925/2016-03), no valor de R\$ 14.724,22.

Despacho inaugural às fls. 09/11 (ID 27227625).

Por petição de fls. 13/18 (ID 28157566), a executada noticiou que o crédito tributário em cobrança está garantido pela apólice de seguro garantia n. 04111.2019.0001.0775.7002470.000000, ofertada nos autos da AÇÃO ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA n. 5022893-89.2019.4.03.6182, proposta no dia 14/11/2019 e atualmente em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Diante disso, suscitou a necessidade de remessa dos presentes autos àquele Juízo, por considerá-lo preventivo. Juntou documentos (fls. 19/115).

Em resposta, a exequente se manifestou às fls. 118/119 (ID 32556592), pugnano pela manutenção dos presentes autos neste Juízo. Acrescentou, inclusive, já ter, nos autos daquela ação antecipatória de garantia n. 5022893-89.2019.4.03.6182, ofertado contestação preliminar de incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP para a condução daquele feito, haja vista a inexistência de execução fiscal em curso à época da sua propositura.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO FISCAL

O pedido de remessa dos autos ao Juízo por onde tramita a noticiada ação antecipatória de garantia n. 5022893-89.2019.4.03.6182 não comporta deferimento.

O Código de Processo Civil, por seu artigo 46, § 5º, determina que a execução fiscal seja proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, e a executada, no caso em apreço, tem domicílio fiscal em Araçatuba/SP.

Competente, portanto, qualquer um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP para conhecer e processar as execuções fiscais que contra ela forem propostas, bem como os incidentes e as ações anulatórias que versarem sobre o objeto de cobrança.

A propósito, o Juízo responsável pela condução da ação principal, esteja esta em curso ou em vistas de, é que é o competente para processar e julgar eventuais cautelares de garantia antecipada, não o contrário, como quer transparecer a executada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO E O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5000679-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/06/2020, Intimação via sistema DATA: 11/06/2020)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de deslocamento da competência deduzido pela executada.

2. No mais, diga o exequente em termos de prosseguimento, considerando inclusive sua consideração de que "(...) o débito objeto da execução fiscal encontra-se garantido pela Apólice de Seguro Garantia nº 04111.2019.0001.0775.7002470.000000 ofertada nos autos da Ação Antecipatória de Garantia c.c Pedido de Tutela de Urgência nº 5022893-89.2019.4.03.6182, que tramita perante a E. 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. (...)" (fl. 119 – ID 32556592).

No silêncio, ao arquivo sobrestado, coma observação de que não compete a este Juízo o controle do prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** em face da pessoa jurídica **NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ n. 60.409.075/0029-53 – filial com endereço em Araçatuba/SP)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito não-tributário substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 73, LIVRO 1061, Processo Administrativo n. 4507-2015), no valor de R\$ 14.131,26.

Despacho inaugural às fls. 07/09 da versão física dos autos.

Por petição de fls. 10/14 (docs. às fls. 15/50), a executada noticiou que o crédito tributário em cobrança está garantido pela apólice de seguro garantia n. 05436.2017.0002.0775.0373386.000000, no valor de R\$ 14.676,90, razão por que o crédito tributário pode ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, e seu nome excluído (ou não inscrito) do registro junto ao CADIN, além de ser-lhe garantida a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em resposta, o INMETRO atestou a suficiência da Apólice de Seguro Garantia ofertada e se comprometeu a suspender o nome da executada do CADIN (fl. 58 da versão física dos autos).

A executada opôs Embargos à Execução Fiscal (feito n. 0001968-62.2017.403.6107) (fl. 60), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença já na versão eletrônica dos autos – fls. 76/86, ID 30240091).

Instado a se manifestar em termos de prosseguimento, o exequente, à vista do resultado dos Embargos, pleiteou que a executada fosse intimada para pagamento integral do débito, sob a pena de ficar caracterizado o sinistro autorizador da reclamação de sinistro à seguradora para pagamento da dívida executada (fl. 88 – ID 32576068).

Intimada, a executada peticionou nos autos para informar que pleiteou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal e que, por isso, seria necessário aguardar-se o trânsito em julgado daquela ação para se falar em pagamento do crédito não-tributário aqui em cobrança. Além disso, argumentou que o enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19 tem trazido dificuldades de ordem financeira, motivo por que pleiteia que o pedido de pagamento realizado pelo INMETRO seja desconsiderado (fls. 92/95 – ID 34373409).

Em resposta, o INMETRO discordou do pedido de postergação do pagamento: a uma, por não caber a manutenção de seguro garantia após a ocorrência do sinistro; a duas, por não haver comprovação da crise financeira suscitada pela executada; a três, para evitar futura alegação de prescrição em face ao segurado (fls. 96/102 – ID 35194645).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido da executada não comporta deferimento, pois, conforme muito bem sublinhado pelo exequente, meras afirmações divorciadas de elementos de prova não servem à comprovação do quanto alegado.

Além disso, sobreleva dizer que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação interposta pela executada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001968-62.2017.403.6107, conforme cópia da decisão anexada a esta decisão de 1ª instância, inexistindo motivos, portanto, para a protelação do pagamento.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido da executada e determino a sua intimação para pagamento do valor executado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o não pagamento caracterizará o sinistro e a expedição de Ofício à Seguradora para pagamento da indenização coberta pelo seguro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: PATRICIA ZANCANER CARO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

Vistos, em DESPACHO.

Renove-se a intimação de fl. 118 (ID 35919077), dada a sua imprescindibilidade, para que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste, no prazo de até 10 dias, sobre a petição de fls. 100/101 (ID 34281860) e documentos que a acompanham (fls. 102/108), sob a pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça por descumprimento de decisão judicial e criação de embaraços à regular tramitação do feito, passível de multa de até 20% do valor da causa (CPC, art. 77, § 2º).

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar termos de prosseguimento, notadamente em face do bloqueio de ativos financeiros da executada, cujo extrato está acostado às fls. 115/117 (ID 35597745).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001060-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.
Após, remetam-se os autos ao gabinete conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0801327-08.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - ME, REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES, JOSE AUGUSTO OTOBONI, JOAO BERNARDES, MANOEL ESTEVES SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **JAWA INDUSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA – ME E OUTROS**, p or meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 464 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIGUEL DIAS MARIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO HIROSHI YAMASHITA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RIZOLLI - SP110872, ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a produção de prova oral.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: Y. V. G. P. D. S., JANAINA APARECIDA GOIS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos (Sentença tipo A).

Trata-se de ação proposta por **Yago Vitor Gois Pinto dos Santos** em desfavor do INSS.

Narra o autor, essencialmente, que é filho de **Wagner Ferreira dos Santos**, preso em 06.01.06. Em razão deste fato, pleiteou, em 17.07.19, o auxílio-reclusão, que fora negado em razão da ausência da qualidade de dependente do instituidor, que, por ocasião da prisão, encontrava-se há mais de doze meses sem contribuição previdenciária. Informa que o instituidor teria qualidade de segurado, diante do fato de que se encontrava desempregado desde a cessação de seu último vínculo laboral, fazendo jus, portanto, à extensão do período de graça, na forma do artigo 15, §2º da lei 8.213/91. Informa que, amparado no período de graça estendido, teria cumprido todos os requisitos para o benefício pleiteado, pugnando assim pela condenação do INSS ao pagamento do benefício desde o nascimento do autor, em 10.03.11.

O benefício da justiça gratuita fora deferido (ID 28948255) e o INSS fora citado para contestar.

Em contestação, o INSS arguiu a necessidade de juntada de comprovante de endereço atualizado, realizou impugnação ao valor da causa e arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. No mérito, defende que o instituidor não tinha qualidade de segurado. Contesta ainda a existência da carência e da baixa renda do instituidor. Apresenta, ademais, impugnação genérica quanto aos demais requisitos do benefício, tratando de temas como a acumulação indevida de benefícios, a existência de trabalho do presidiário, a data da DIB apenas na data do requerimento administrativo e os juros aplicáveis na hipótese.

Em impugnação, a parte autora apresenta pedido de realização de audiência de instrução.

Fora realizada a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas. Na ocasião, já houve manifestação final da parte autora e do MPF, restando preclusa a oportunidade de manifestação do INSS, que não compareceu ao ato.

Vieram então os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de incompetência relativa apresenta pelo INSS, não há razão, dado que há comprovante de endereço que indica que a parte efetivamente vive em Mirandópolis/SP, que faz parte da competência territorial da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (ID 27717039, fls. 12).

A impugnação ao valor da causa, realizada de forma absolutamente genérica, não pode ser analisada, diante da inexistência de específica impugnação ao cálculo apresentado – que perfunctoriamente seria o equivalente ao benefício pleiteado.

No que toca à preliminar de prescrição, desnecessário tecer maiores considerações, diante do julgamento improcedente do feito.

Percebe-se, no caso concreto, que a *vexata quaestio* é a existência de qualidade de segurado do instituidor, que deixou o labor na competência 08/04 (ID 27717039, fls. 25), e foi preso apenas em 06.01.06 (ID 27717039, fls. 9), mais de doze meses após a perda do trabalho.

A tese autoral seria de que a parte estaria desempregada – fato confirmado pelas testemunhas – motivo pelo qual seria aplicável o disposto no artigo 15, §2º da lei 8.213/91, que implica em período de graça de vinte e quatro meses.

Pois bem, conforme apontado de maneira diligente pelo MPF em sua manifestação, a indicação dos autos é no sentido de que o desemprego foi voluntário. Isto porque, à míngua de outras provas, deve prevalecer o que está escrito na certidão trazida pelo próprio autor, confeccionada pelo Ministério do Trabalho (ID 27717035, fls. 12), que diz:

“Certifico (...) que não consta vínculo de emprego formal ativo para o trabalhador Wagner Ferreira dos Santos (...) sendo o último vínculo empregatício na empresa IREI SIQUEIRA DIAS, com data de admissão em 07.07.04 e pedido de demissão em 03.08.04, não constando em nossos sistemas o recebimento do seguro-desemprego pertinente ao referido vínculo” (...)

Pois bem, a jurisprudência pátria, ao realizar a exegese do artigo 15, §2º da lei 8.213/91, indica que só existe prorrogação do período de graça quando existe risco social que o justifique – como orienta toda a legislação previdenciária, com caráter securitário. Aquele que voluntariamente se coloca em posição de desemprego está sujeito a, posteriormente, não obter recolocação – sendo certo que a exposição voluntária a risco de desemprego não merece tutela social, no caso consistente na prorrogação do período de graça.

Sobre o tema, o STJ tem assim se manifestado:

“EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, §2º DA LEI N. 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. (...) A Previdência Social tem por finalidade o amparo ao beneficiário que, mediante fatos da vida, por vezes alheios à sua vontade, venha a experimentar situações que respaldem o direito à obtenção dos chamados benefícios previdenciários. 3. Ao traçar os objetivos da Previdência Social, o art. 1º da Lei 8.213/91 enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária, e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário. 4. Nada obstante o §2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involuntário, em uma interpretação sistemática das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, II da lei 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o §2º do mesmo artigo. (...)” (STJ – Resp 1367113/SC – Rel. Min. Regina Helena Costa – publicado em 08.08.18)

A TNU, em PEDILEF, também fixou o seguinte entendimento:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença de primeira instância, deferiu o restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. 2. Argumenta o recorrente que a decisão de origem contraria o entendimento da TNU esposado no julgamento do PEDILEF 200972550043947, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira Mello, DJ 27/6/2012, segundo o qual a extensão do período de graça por 12 (doze) meses para fins de manutenção do qualidade de segurado somente seria cabível se configurada a situação de desemprego involuntário. (grifei) 3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e estímulo ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Analisando os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de extensão do período de graça pelo lapso de 12 (doze) meses quando o desemprego for voluntário, ou seja, na hipótese de o desligamento do emprego anterior ter sido levada a cabo por deliberação voluntária do desempregado. 4.1. O acórdão recorrido assentou que “a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça, sendo irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria”. 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que “a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário” (PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). 5. No caso sub judice, conforme documentação anexada, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora ocorreu em 10/9/2008, vínculo esse que cindiu por iniciativa da parte ora requerida. Em outras palavras, a própria para autora deu ensejo ao rompimento do vínculo que demarcou o início da situação de desemprego. 5.1. Ressalte-se que não paira dúvida quanto à permanência da situação de desemprego da autora uma vez que as instâncias ordinárias determinaram a realização de diligência específica para a comprovação dessa condição. Para tanto, foi realizada audiência de instrução na qual três testemunhas confirmaram de forma uníssona que a autora era vendedora/decoradora em uma loja e que parou de trabalhar nos últimos anos em razão de depressão. As testemunhas asseveraram ainda que a autora não “fez bicos” durante o período de desemprego, sobrevivendo à custa de sua mãe. 5.2. Portanto, a controvérsia jurídica que ora se põe diz unicamente quanto à possibilidade ou não de prorrogação do período de graça no caso desemprego voluntário. 6. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a jurisprudência da TNU sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações ali formuladas, o móvel central para o deferimento da extensão do período de graça decorre da condição de desemprego involuntário. Com efeito, isso fica mais do que demonstrado a partir da conclusão final do julgado a seguir transcrito: (...) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3. À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão “nos termos da lei”, exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução “desemprego involuntário” foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. 6.7. No julgamento do PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012, esta Coleanda Turma destacou: (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário.” (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012).

Pois bem, sendo o desemprego voluntário no caso concreto, impossível a extensão do período de graça, de forma que correta a decisão administrativa do INSS, que considerou que, na época da prisão, o instituidor já tinha perdido a qualidade de segurado, diante da falta de contribuição por período superior a doze meses.

Necessário julgar o feito, portanto, improcedente.

Dispositivo:

Diante do alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Condenação suspensa, entretanto, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, que mantenho nesta sentença.

Custas remanescentes, se houverem, pela autora.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, combaixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-64.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI, MAGALI MARIA CHRISTOVAM

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495

DESPACHO

Petição id 32988436: Manifeste-se o executado em termos de composição de acordo, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BELTRAN

Advogados do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518, EDUARDA GOMES VILHENA DE ANDRADE - SP249371, ANA CAROLINA DE VILHENA ABRÃO HANNOUCHE - SP247040

DESPACHO

Aguarde-se em secretária, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bempenhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000570-51.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME, FERNANDO JOSE DOS ANJOS

DESPACHO

Aporte a exequente apenas 03 (três) empresas operadoras de cartão de crédito para que seja realizada a penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: C F O METALURGICA EIRELI - EPP, CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Aporte a exequente apenas 03 (três) empresas operadoras de cartão de crédito para que seja realizada a penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002195-57.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, MAURO KAZUO YAMANE

DESPACHO

Aponte a exequente apenas 03 (três) empresas operadoras de cartão de crédito para que seja realizada a penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRINEU ROMUALDO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a produção de prova oral, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê -se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPEÇAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

DESPACHO

Aponte a exequente apenas 03 (três) empresas operadoras de cartão de crédito para que seja realizada a penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0011305-56.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bempenhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005237-90.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: NARIANE CANTIERI PEREZ, CARLOS ROBERTO PEREZ, SUELI CANTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

DESPACHO

Petição id 37599051: Uma vez comprovado que o bloqueio judicial ocorrido junto à Caixa Econômica Federal, recaiu em conta corrente do executado, cujo valor é oriundo de rescisão trabalhista e, ainda, na sua conta poupança, pelo que determino o imediato DESBLOQUEIO.

DESBLOQUEIE-SE, também, os demais valores bloqueados, pois são irrisórios.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0007233-26.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: FABIANA FELIX VIEIRA, SEBASTIAN AALVES FERREIRA GENTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Remeta-se o presente feito à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora, eventual necessidade de reagendamento, e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato.

Dê-se ciência às partes.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 34583590: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, a audiência designada para o dia **20 de Outubro de 2020, às 15:00 hs**, para a oitiva de testemunhas deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDETE APARECIDA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 28449580: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, a audiência designada para o dia **20 de outubro de 2020, às 14:00hs**, para a oitiva de testemunhas deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 176 e 178 (arquivo do processo, baixado em PDF). Em seguida, respectivos valores foram transferidos, a pedido, para conta corrente de titularidade do advogado que atua no feito, sendo providenciado os depósitos.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fls. 196.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CERREJIDO BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA TRINDADE CERREJIDO BERSANI - SP371961

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa portadora de doença grave.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 10 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO (SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR DUARTE CHAGAS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI E AC001471 - LUIZ DE PAULA E SP268444 - MARIO CARDEAL)

1. Nos termos do Comunicado nº 11/2020-NUAJ, que dispõe acerca da digitalização de processos criminais enviados ao TRF3, conforme cópia que anexo ao presente, intime-se o APELANTE (réu - Ademar Albino Peixoto) para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.
2. Isto feito, deverá a parte solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-sec01-vara01-@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
6. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se nos termos do parágrafo 1º, do artigo 6º do mesmo comunicado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI (PR019208 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO E PR025225 - MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL)

No presente feito operou-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 491/496 que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, restando pendente a destinação do veículo apreendido nos autos (GM/ASTRA, cor cinza, placas DSB-9537, de Cambé/PR). Determinada a intimação da arrendatária do veículo Márcia Arlete Frasson e de seu filho Luiz Fernando Frasson Gotardo, embora tenham se manifestado no sentido de que quitaram o contrato mercantil, não comprovaram nos autos e até a presente data não requereram restituição do veículo. Por sua vez, a empresa Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil, também intimada, não se manifestou nos autos. Após, consultado o MPF acerca da destinação do veículo em comento, o órgão ministerial, em sua manifestação (fl. 558), solicitou a aplicação do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, determino: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando cópia das sentenças (fls. 443/455), acórdão de fl. 491/493, certidão de trânsito em julgado de f. 500, do auto de Exibição e Apreensão de fl. 03, para que adote as providências necessárias para destinação legal do veículo (GM/ASTRA, cor cinza, placas DSB-9537, de Cambé/PR). Ressalto que não há qualquer impedimento no âmbito judicial para devolução ao interessado, destruição ou alienação decorrente de perda administrativa do veículo, tendo em vista a absolvição do réu, acarretando a eliminação de todos os efeitos do crime. Cópia deste despacho servirá como ofício. Antes de dar cumprimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Havendo discordância acerca da destinação do bem apreendido nos autos, tornemos os autos conclusos; do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho. Façam-se as comunicações de praxe ao IIRGD, Justiça Eleitoral e à Delegacia de Polícia Federal em Marília em relação à absolvição do réu. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

1. Nos termos do Comunicado nº 11/2020-NUAJ, que dispõe acerca da digitalização de processos criminais enviados ao TRF3, conforme cópia que anexo ao presente, intime-se o APELANTE (parte ré) para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.
2. Isto feito, deverá a parte solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-sec01-vara01-@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
6. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOAO BATISTA DE SOUZA (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

1. Nos termos do Comunicado nº 11/2020-NUAJ, que dispõe acerca da digitalização de processos criminais enviados ao TRF3, conforme cópia que anexo ao presente, intime-se o APELANTE (parte ré) para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.
2. Isto feito, deverá a parte solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-sec01-vara01-@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
6. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000993-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que nos presentes autos a oitiva das testemunhas realizou-se por meio das deprecatas expedidas (ID 23163120 e ID 20437219), portanto, as motivações elencadas na petição ID 33447908 quanto à ausência de condições das testemunhas para realização da audiência por meio virtual não devem ser consideradas.

Desta forma e, em conformidade com as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020, estendendo-se o teletrabalho até o dia 30/10/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, reconsidero o r. despacho (ID 33539299) e determino que a audiência prevista para o dia 15 de setembro de 2020, às 15h00, seja integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam, dentro do prazo de 3 (três) dias, os dados necessários (telefone e e-mail) das partes e advogados para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas, se houver, deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-58.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VILMA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37319398 - Tendo em vista os vários requerimentos de prioridade no trâmite processual em função da idade da autora, reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente acerca da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 1013 STJ (REsp 1786590/SP, REsp 1788700/SP), a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) envolvendo a seguinte questão: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral da Previdência Social de caráter substitutivo da Renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do Benefício", esclarecendo sua preferência quanto a abrir mão dos valores relativos ao referido período, com a conseqüente continuidade da liquidação de sentença ou aguardar o período de suspensão até o julgamento final do Tema 1.013 dos recursos especiais repetitivos.

Juntada a resposta ou decorrido *in albis* o prazo concedido, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIALUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37606641: diante do pedido formulado pela parte autora, **autorizo que a audiência de conciliação prevista para o dia 01/09/2020, às 16h00, seja realizada pelo sistema híbrido.** As testemunhas da autora VILMA EVARISTO e ESMARCEL PINHEIRO poderão comparecer à sede deste Juízo Federal de Assis/SP no dia e horário designados, em razão da escassez de recursos tecnológicos, conforme alegado.

A parte autora, sua testemunha (Miguel Pinheiro), a parte ré e seus respectivos patronos deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhada ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que forneça, dentro do prazo de 02 (dois) dias, os dados necessários (telefone e e-mail) do procurador responsável para atuar no ato, para recebimento do "link" de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se, **com urgência.**

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO PAULO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou até 30 de outubro de 2020 as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO e face à necessidade de realização de prova pericial, nomeio o especialista em **Oftalmologia** NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **24 de setembro de 2020, às 15:00hs**, em seu consultório médico, situado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Jardim Europa, Assis/SP e, para isso, determino:

1. A urgente intimação das partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 30 (trinta) minutos ao horário agendado;

e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias.

3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4. A urgente intimação do **perito**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo (decisão- ID 27680547) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

5. No mais, reconsidero o disposto na r. decisão (ID 27680547) no que tange à realização de uma segunda perícia com especialista em Psiquiatria, tendo em vista a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

6. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-40.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, face ao trânsito em julgado (ID 35358384) da respeitável Decisão (ID 35358381) em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União para afastar sua condenação em honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais, bem como com sua inversão, e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação da requerida, intime-se a União para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da requerente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001729-70.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENEE LINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, face ao trânsito em julgado (ID 35376222) do venerando Acórdão (ID 35376219 - fls. 143/154-verso), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo do autor, retificando a sentença proferida para manter os benefícios da Justiça Gratuita concedida e o quantum da verba honorária arbitrado, e determinou a suspensão de sua exigibilidade por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de hipossuficiência que deu causa a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo da referida suspensão.

Decorrido o prazo retrocitado sem manifestação do requerido, os autos serão automaticamente arquivados, extinguindo-se quaisquer obrigações do beneficiário.

Caberá ao requerido, quando for de seu interesse, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

ID 34255720 - Indefiro a expedição de ofício nos termos em que requerida pela parte autora. Em que pesem as alegações apresentadas, necessária se faz a juntada de informação acerca do desfecho do processo criminal decorrente da apreensão dos cigarros contrabandeados, com cópia da eventual sentença proferida e certidão de trânsito em julgado ou de objeto e pé, pois, se decretado o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, o interesse de agir não restará caracterizado nestes autos e o autor deverá buscar reparação por outros meios.

Antes de qualquer ação a ser efetuada por parte do Juízo, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtenção da eventual decretação de perdimento como efeito de condenação criminal. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação contida no item 02 da Decisão ID 28901578.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos demais termos da retrocitada Decisão.

Caso comprovada documentalmente, nos autos, a impossibilidade de obtenção da informação requerida ou eventual negativa de fornecimento, voltemos autos conclusos para decisão.

No entanto, descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, face ao trânsito em julgado (ID 35481247) do venerando acórdão (ID 35481246), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso adesivo apresentado pela parte autora, negou provimento a apelação interposta pelo Instituto Previdenciário e deu parcial provimento à remessa necessária para esclarecer a forma de cálculo da correção monetária e, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido ao autor(a) já foi efetuado em sede de antecipação de tutela (ID 35481233 - fls. 493/494), fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Coma vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-89.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expeça-se a certidão requerida no ID 27713060.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-13.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAMILA DE PAULA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000599-13.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAMILA DE PAULA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCACÃO E CULTURA cientificadas do teor do r. despacho ID 37519903, vez que não constaram seus patronos no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000602-65.2020.4.03.6116

AUTOR: ELISANGELA MARIA OZORIO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AKYTEM

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000544-62.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SANDRO BIZARRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribuiu à causa o valor R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício pretendido. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a consulta CNIS juntada aos autos (ID 35483310), comprovando que a média dos rendimentos do autor é compatível com 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes itens:

- a) juntar aos autos planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;
- b) substituir os documentos juntados nos IDs 35483049 e 35483301 (Procuração e Declaração de Hipossuficiência), visto que mal digitalizados e pouco legíveis;
- c) juntar comprovante de residência do autor;
- d) informar o endereço eletrônico do autor ou de seu patrono.

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, porventura existentes e ainda não juntados.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

No entanto, descumpridas as determinações ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-92.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURIVAL LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribuiu à causa o valor R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), juntando planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício pretendido. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a consulta CNIS juntada aos autos (ID 35476476), comprovando que a média dos rendimentos do autor é compatível com 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes itens:

- a) juntar comprovante de residência do autor;
- d) informar o endereço eletrônico do autor ou de seu patrono.

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, porventura existentes e ainda não juntados.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

No entanto, descumpridas as determinações ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-40.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34244583 - Intime-se o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação", visto que a constante dos documentos juntados (ID 22655555) data ainda do ano de 2013.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para análise do pedido de destacamento dos honorários contratuais.

No entanto, descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-77.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AILTON CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribuiu à causa o valor R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a consulta CNIS que ora faço juntar, comprovando que a média dos últimos rendimentos do autor é inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes itens:

- a) juntar aos autos planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;
- b) juntar comprovante de residência do autor;
- c) informar o endereço eletrônico do autor ou de seu patrono.

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, porventura existentes e ainda não juntados.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

No entanto, descumpridas as determinações ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-61.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribuiu à causa o valor R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a consulta CNIS juntada (ID 35754445), comprovando que a média dos rendimentos do autor é inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes itens:

- a) juntar aos autos planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão;
- b) juntar comprovante de residência do autor;
- c) informar o endereço eletrônico do autor ou de seu patrono;
- d) juntar aos autos cópias dos documentos pessoais do autor (RG e CPF/MF).

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos todos os laudos técnicos, periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, porventura existentes e ainda não juntados.

E esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

No entanto, descumpridas as determinações ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ZACARIAS DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 35623561) e tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 531.070.921-1), defiro a produção da prova pericial médica requerida na peça inicial com especialista em Oftalmologia.

Deixo clara a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia no processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019 nos processos em que o INSS figura como parte.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO e face à necessidade de realização de prova pericial, nomeio o especialista em Oftalmologia WASHINGTON SASAKI, CRM/SP 24.835, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **28 de setembro de 2020, às 14:30hs**, em seu consultório médico, situado na Rua Senador Salgado Filho, nº 377, Vila Moraes, Ourinhos/SP.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Em prosseguimento, determino:

1. A intimação das partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. A intimação da **PORTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 30 (trinta) minutos ao horário agendado;
e) comparecer ao ato pericial munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.

Esica a autora, ainda, identificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4A intimação do **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados abaixo indicados e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

- a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

- a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

- a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?
b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questione-se:
c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?
c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?
d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

5. Após a vinda do laudo médico pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-71.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO TAQUEO SIMURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos juntados no ID 34358944, Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a PARTE AUTORA a, no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, desde o início da patologia elencada e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele, bem como outros documentos que entender necessários para o deslinde do feito, porventura existentes e ainda não juntados.

Compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito. Por consequência, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento do mérito de seu pedido.

Em prosseguimento, com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, providencie a secretária, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica na área de Ortopedia, ou, na ausência de profissionais cadastrados na referida especialidade, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os eventualmente apresentados pelas partes.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questiona-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE O INSS**, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE O INSS** para, no prazo da contestação:

a) Apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

b) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa; (e) manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIR CANDIDO FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO e face à necessidade de realização de prova pericial, nomeio a especialista em Cardiologia PAULA ZAMORA JORGE ANTUNES, CRM/SP 112.718, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **23 de setembro de 2020, às 09:00hs**, em seu consultório médico, situado na Avenida Otto Ribeiro, nº 876, Jardim Europa, Assis/SP, telefone: 3324.2142 e para isso, determino:

1A intimação das partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 30 (trinta) minutos ao horário agendado;

e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4A intimação da **perita médica**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo (decisão- ID 27702214) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

5. Sobrevido o laudo pericial, intem-se as partes para dele se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive em termos de memorias finais. Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

6. Fixo, desde já, a perita nomeada neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002088-54.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

DESPACHO

ID 34197694 - Consta nos autos pesquisa no sistema RENAJUD em nome da executada. Inclusive, o resultado de tal pesquisa foi objeto da Carta Precatória juntada no ID 14549747.

Intime-se a Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, fica desde já deferida a pesquisa de bens da ré/executada, através do sistema INFOJUD.

Após a juntada das informações, proceda a Secretaria:

a) a anotação de SIGILO dos documentos juntados;

b) a intimação da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, restando desde já cientificada que no caso das informações resultarem negativas, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOUREIRO - SP129890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição (ID 36446172 e anexos como emenda à inicial.

Em prosseguimento e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO e face à necessidade de realização de prova pericial, nomeio a especialista em Cardiologia **PAULA ZAMORA JORGE ANTUNES, CRM/SP 112.718**, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **24 de setembro de 2020, às 09:00hs**, em seu consultório médico, situado na Avenida Otto Ribeiro, nº 876, Jardim Europa, Assis/SP, telefone: 3324.2142 e para isso, determino:

1. A **intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, **impugnarem** ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 30 (trinta) minutos ao horário agendado;

e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias.

3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4. A intimação da **perita médica**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo (decisão- ID 35374817) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

5. Sobre vindo o laudo pericial, pros siga-se de acordo com as demais determinações contidas na r. decisão (ID 35374817), promovendo-se a citação do INSS.

6. Fixo, desde já, à perita nomeada neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONIR LOPES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada acerca do retorno do Mandado de Citação ID 37151954.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003159-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACASO IMPRESSAO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA. - EPP, EDMILSON TAVARES DA SILVA, JULIANE DE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30993389, PARCIAL:

“(…) Coma juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.”

BAURU, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011200-47.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA - EPP, MARCIO HIPOLITO, IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345, ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho de fl. 265 (autos físicos) de 28/05/2018:

... Como retorno da deprecata, intime-se parte executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002939-59.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APARECIDA DE CASTRO JULY, ANTONINHA DO CARMO CASTRO, PEDRINA DE CASTRO DARROZ, TEREZA BENEDITA DE CASTRO, MARIA JOSE DE CASTRO, BENEDITO DE CASTRO, SILVANA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte da decisão, para intimação da parte exequente (id 37029156):

[Comprovante de Resgate Walter D. Galdino \(Id 37634938\)](#).

... a quem caberá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a CEF informar nos autos o cumprimento da ordem, prestar contas quanto ao repasse dos quinhões aos Requerentes.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002299-51.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30331338

"Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF 3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o trânsito em julgado, intem-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se."

BAURU, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VALDIMIR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada, não prestou as informações que lhe foram requisitadas no prazo assinalado.

Noto, por outro lado, que embora dito na inicial que o ato coator seria da lavra do Chefe da Agência do INSS em Bauru, a notificação foi redirecionada para o Chefe da Agência de Agudos, ao argumento de que lá estaria em tramite o processo administrativo relacionado como benefício perseguido pela parte impetrante.

Diante disso, dada sensibilidade do caso em questão, determino seja reiterada a requisição de informações à autoridade impetrada, para urgente atendimento.

Por cautela, o mandado de notificação deverá ser dirigido aos Gerentes da Agência de Agudos e também de Bauru, instruído como cópia das mensagens de ID 36563787.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruído com cópia do ID 36563787, servirá como MANDADO JUDICIAL URGENTE, para notificação da autoridade impetrada, nos termos acima. A confirmação do recebimento da notificação, por correio eletrônico, deve ser realizada imediatamente.

Tão logo venham as informações, voltem-me à imediata conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-63.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFÍCIO/2020-SD01

Pedido Id 36423894: oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento do valor principal devido ao Autor/exequente, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(a) pela patrona da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/2020-SD01, instruído com as peças pertinentes e anexas a este despacho/ofício para cumprimento pelo banco depositário – CEF. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para prestar informações acerca do pedido, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência. Juntado o documento, fica concedida a gratuidade de justiça. Anote-se.

Vindas as informações, tomemos autos à imediata conclusão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001010-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MOLINAR SERVICOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com vistas à sustação de protesto da CDA n. 80619048970-74, ao argumento de que teria sido incluída em parcelamento, sendo, portanto, indevido o ato praticado pela Ré.

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação da Ré para que confirmasse o parcelamento (id. 311445306).

Em resposta, a União informou que a CDA foi incluída no parcelamento, mas que apenas a primeira parcela, vencida em 31/01/2020, foi paga, encontrando-se vencidas as parcelas dos meses de fevereiro a abril de 2020. Alegou, ainda, que há registros no sistema de informação de que a CDA em comento foi devolvida do protesto por irregularidade (id. 32912102).

Diante da informação, a parte autora foi instada e afirmou que a CDA consta no apontamento do protesto, conforme consulta realizada ao sítio da Central de Protesto e disse que irá buscar meios de saldar seus compromissos tributários (id. 35006162).

É o relato do necessário. Decido.

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade do procedimento no regime instaurado pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original.

Confira-se ementa da decisão proferida no AGRESP 201400914020:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014)

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade na realização do protesto.

Por outro lado, a parte autora alega irregularidade do ato, uma vez que os débitos estariam como exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento.

Ocorre que, embora haja a confirmação de que a CDA foi de fato incluída no parcelamento, o certo é que a Ré informou que apenas a primeira parcela, vencida em 31/01/2020 foi devidamente paga pelo contribuinte, estando as demais parcelas em atraso.

Além disso, a Ré informou que a CDA teria sido devolvida do protesto por irregularidades (id. 32912118).

Nesse quadro, tenho que não é possível o reconhecimento da verossimilhança das alegações de inexigibilidade do débito protestado, já que o parcelamento encontra-se em atraso e a própria autora admite que irá buscar meios de cumprir as obrigações tributárias assumidas.

Não se vislumbra, portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, irregularidade capaz de autorizar a sustação do protesto, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

Deste modo, INDEFIRO a liminar vindicada.

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, §6º do CPC.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006267-55.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 36416675: de fato, o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos (grifei). Logo, cabe ao patrono complementar seu requerimento para atendimento da providência de transferência do montante depositado a favor da Autora.

Ressalto, entretanto, que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru - Av. Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Desse modo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos acima, informando sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Caso contrário e após informados os dados faltantes, excepcionalmente e devido às limitações impostas por conta da pandemia de COVID19, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento principal, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora - Id 36416684.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – CEF. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, se o caso, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-47.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão da decisão declinatória de competência, adequadamente proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia o não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e FNDE - salário educação) diante arguida inexistência/inconstitucionalidade. Subsidiariamente, requer-se seja garantido à impetrante o direito de recolher tais contribuições observado o teto/limite para a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas para garantir maior segurança jurídica à própria impetrante - condição que não se verifica em sede de cognição sumária -, mas notadamente por que a celeridade que envolve esta ação não permite a ocorrência de dano ao direito perseguido.

Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão servirá como **MANDADO JUDICIAL URGENTE - SM01**, para notificação da autoridade cotadora, por correio eletrônico, ficando-lhe franqueada a visualização dos documentos até então colacionados aos autos, mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E27D0AB6>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia o não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e salário-educação) sobre o total da folha de salários e que seja observado o teto/limite para a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Postula-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação pelo exatidão excessiva que haveria ocorrido nos 5 anos antecedentes à distribuição da presente ação.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas para assegurar melhor segurança jurídica à própria impetrante - condição que não se verifica em sede de cognição sumária -, mas notadamente por conta da celeridade processual afeta a esta ação.

Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante esclarecer acerca de eventual prevenção relacionada com o processo 5001635-17.2020.4.03.6108, distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Prazo de 5 dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão servirá como **MANDADO JUDICIAL URGENTE - SM01**, para notificação da autoridade cotadora, por correio eletrônico, ficando-lhe franqueada a visualização dos documentos até então colacionados aos autos, mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E13D14359E>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDECOM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do equívoco esclarecido na certidão ID 37623891, proceda-se à exclusão da certidão lançada por engano no ID 37623508.

Sem prejuízo, considerando o noticiado no ID 37463551, comunique-se o teor da sentença de ID 36750544 ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5023041-85.2020.4.03.0000, em trâmite na 6ª Turma do E. TRF3.

Para efetividade desta determinação, cópia do presente servirá como OFÍCIO SM01, a ser encaminhado eletronicamente para a Subsecretaria da 6ª Turma (UTU6@TRF3.JUS.BR).

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado ou oferecimento de recurso de apelação, cabendo à parte impetrante, em qualquer das hipóteses, o recolhimento das custas faltantes.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-71.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 48/1875

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a identificação de seu órgão de representação judicial (id. 34141777).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 34503515).

As informações vieram aos autos no id. 35365139. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerm de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 35539941).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O cerne da presente demanda está em definir se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como os RE 396.266/SC, que reconheceu o caráter de CIDE à exação destinada ao SEBRAE, e RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do SEBRAE, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derogar a Lei nº 8.029/90, na parte que determina a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

Já o Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º. do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SESI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexistência das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. **Precedentes. Em resumo, inexistente incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.** Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. **O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.** 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.** 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA insignada contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2ª. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexistência das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) **Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições é as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários.** 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA improvido. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR:.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fs. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fs. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJE-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001292-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

DECISÃO

Intime-se a CEF acerca da redução dos honorários periciais.

Havendo anuência, a CEF deverá proceder nos termos das decisões ids. 34532541 e 37304089, depositando o valor declinado pelo perito.

Na sequência a secretaria prosseguirá conforme já delineado.

Defiro o pedido de levantamento de parte dos honorários, tal qual requerido pelo Expert. Feito o depósito, proceda-se ao necessário, inclusive intimando-o a apresentar dados de conta bancária de sua exclusiva titularidade.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposto com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à compensação de valores indevidamente pagos. Alega a parte autora que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Após tramitar normalmente, o feito veio concluso para prolação de sentença.

Antes mesmo de proferida a decisão final, a parte Autora manifestou sua desistência, motivando o pedido no julgamento do RE 878.313/SC (Tema 846) que, pela sistemática da repercussão geral, reconheceu ser "constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Havendo citação válida, porém, o caso demanda a intimação da parte adversa.

Intime-se a União e, decorrido o prazo ou advindo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001768-59.2020.4.03.6108

AUTOR: RICARDO APARECIDO PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DA MATA PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LYLIAN RENATA PEREIRA PESSOA, MIRENA CRISTINA DE LIMA COLEONI, SERGIO HENRIQUE MARIANO DE ALMEIDA, BRUNA CARLA DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA, TIAGO JOSE PESCARA, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE, JOAO CARLOS FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REU: LASAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

RICARDO APARECIDO PERACOLLI e outros ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face da LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando compelir as requeridas à concretização do empreendimento imobiliário denominado La Savina, na cidade de Lençóis Paulista/SP. Aduzem o inadimplemento contratual por parte das 2 primeiras rés, procederam à incorporação e venda de unidades habitacionais por meio de contratos de financiamento imobiliário concedidos pela CEF aos autores. Segundo os autores, o banco requerido atuaria no controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da obra. Ressalta que o empreendimento tinha como data limite de entrega o mês de julho de 2018 (cláusula "B.8" do contrato firmado junto à CEF e "7" do ajustado com a construtora), mas não há previsão de finalização da construção, visto que a obra encontra-se paralisada. Defende a aplicação do CDC, a condenação das rés em perdas e danos e ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, pleiteia a inversão da cláusula penal ajustada e, em tutela de urgência, a imposição da retomada da empreita, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida para cada autor. Juntou procuração, documentos e pediu a gratuidade de justiça.

Postergada a apreciação da tutela, as rés foram citadas e apresentaram suas contestações.

LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impugnou o valor dado à causa e imputou à paralisação do empreendimento à cessação de repasses financeiros do programa Minha Casa Minha Vida, no início de 2018. Disse que sem este suporte monetário não possuem condição de cumprir o contrato avençado. Ressaltou, porém, que "as obras possuíam seguro junto a Caixa Econômica Federal, para garantir a execução das obras por terceira empresa" em caso de falha das construtoras originais. Em relação ao dano moral, entende inexistir prova do abalo psíquico e que o caso, se trata, em verdade, de mero dissabor sofrido pelos Requerentes. Pede, ao final, a improcedência (id. 36800083).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, por sua vez, defendeu ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que atua na condição de agente financeiro do empreendimento, sem responder pela execução ou qualidade da construção. Discordou do valor dado à causa. Pretendeu afastar a aplicação do CDC ao presente caso, por se tratar de contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação. No mérito, voltou a defender sua atuação como mero agente financiador, sendo que "não é a CAIXA que vende o imóvel, muito menos assume compromisso de realizar a construção em determinado prazo, mas apenas concede empréstimo de dinheiro para os adquirentes", o que lhe retira a responsabilidade sobre a construção. Enfatiza existirem 2 negócios jurídicos distintos, um entre adquirente e construtora, e outro entre o mutuário e a CAIXA, sendo de rigor que os requerentes mantenham os pagamentos dos encargos contratuais. Informa, ainda, a existência de previsão contratual que obriga a construtora a contratar seguro para garantir a sua substituição, em casos de inadimplementos como o relatado na exordial. Defendeu a falta de demonstração dos danos material e moral suportados. Pediu a improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, de rigor é a correção do valor dado à causa, visto que deve estampar "conteúdo econômico imediatamente aferível", isto é, a soma de todas as pretensões.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que apresente memorial como valor da soma de todos os contratos colacionados, adicionando-se os montantes pretendidos a título de danos morais.

Cumprida a ordem, proceda-se ao necessário para a regularização nos cadastros processuais.

No que concerne à tutela, consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

In casu, a questão controvertida consiste em saber se há plausibilidade no direito alegado (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) da retomada da obra paralisada.

Entendo que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do adiantamento tutelar pretendido, qual seja, a "retomada da obra".

Observe-se, inicialmente, que a construtora ré declara não ter condições financeiras de voltar à construção.

Em que pese ela não tenha demonstrado sua situação e haver liame que a obrigue à entregar os imóveis, impor a retomada da obra, fatalmente ensejará repasse de verbas pelo banco corréu, o que se mostra deveras temerário, se tomamos em conta à aduzida situação precária declarada pela demais réis.

De outro ponto, a CAIXA não tem capacidade técnica para empreender, mesmo com o ônus de acompanhamento das construções que utilizam os recursos por ela disponibilizados, visto que sua função primordial é a de agente financiador.

Mencione-se, ainda, que há cláusula expressa que prevê a "SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA", mediante manifestação de vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à CAIXA, elencando, dentre as hipóteses, a "não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual" e a "paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA" (vide id. 35455921, pág. 7, Cláusula 4.15).

Por fim, observo a existência de cláusulas específicas quanto aos "SEGUROS DA CONSTRUTORA", de onde se extrai a obrigatoriedade de que a executante possua diversos tipos de proteção securitária, como, por exemplo, o "Seguro Garantia Executante Construtor (SGC), para garantir a substituição da CONSTRUTORA, a retomada, a finalização das obras e a legalização do empreendimento, cuja vigência deve ser mantida até 60 dias após o final da obra", e que, havendo a substituição da CONSTRUTORA, os recursos proveniente deste mútuo, no todo ou em parte, serão liberados à Seguradora" (vide 35455921 - Pág. 18-19).

Parece-me que o caso demandaria o acionamento desta cláusula, visto a informação dos mutuários de que a obra encontra-se paralisada e da própria construtora de que não tem condições de prosseguir o empreendimento.

Ocorre, porém, que não há nos autos qualquer documento que informe quem é o agente segurador (em que pese as co-requeridas La Savina e Forte Urbe terem mencionado que havia "seguro junto a Caixa Econômica Federal" - id. 36800083 - Pág. 3), especialmente para fins de redirecionamento da pretensão, se o caso.

Assim sendo, a CAIXA deverá colacionar nos autos os documentos atinentes à formalização do empreendimento imobiliário objeto desta demanda.

Nessa esteira, **indeferido o pedido de antecipação da tutela**.

Intimem-se as partes para a especificação justificada de provas. Prazo de 10 (dez) dias.

A CEF, no mesmo prazo, deverá colacionar nos autos todos os documentos apresentados pelas construtoras requeridas para fins de aprovação da construção dos imóveis financiados.

Após a juntada de documentos pela CEF e manifestação das partes, decidirei sobre a questão processual preliminar em que referida Ré (CEF) sustenta sua ilegitimidade passiva.

Cópia da presente, se o caso, servirá de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007253-09.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDSON GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA - SP249519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proferido o despacho Id 35100874 o(a) patrono(a) do(a) Autor(a) deixou de demonstrar a efetiva entrega da prestação jurisdicional e tão pouco requereu o levantamento nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Intime-se novamente a parte Autora para atendimento do despacho em apreço, devendo a Secretaria encaminhar o ofício ao banco depositário, caso fornecidos todos os dados necessários para a transferência bancária (Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos).

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004099-75.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: LEONILDO LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Proferido o despacho Id 35096259 o(a) patrono(a) do(a) Autor(a) deixou de demonstrar a efetiva entrega da prestação jurisdicional e tão pouco requereu o levantamento nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Intime-se novamente a parte Autora para atendimento do despacho em apreço, devendo a Secretaria encaminhar o ofício ao banco depositário, caso fornecidos todos os dados necessários para a transferência bancária (Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos).

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ERCIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415, GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versarem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Secretaria para fins de sobrestamento até definição da controvérsia.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000009-60.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA., CELI ROSERLEI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção da execução formulado pela exequente, comunique-se à Central de Mandados deste Juízo, requisitando a devolução do mandado Id 32243107, independente de seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

Após, à imediata conclusão para sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALOISIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Secretaria para fins de sobrestamento até definição da controvérsia.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAURO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, observo que a aba associados aponta 4 processos indicativos de prevenção, porém, a qualificação dos Autores é diversa, não se referindo os autos ali indicados ao Autor desta ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, em razão da situação vivenciada de pandemia de coronavírus e medidas implementadas, bem como ao fato de, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-67.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ROGERIO DE LIMA NACHBAR - ME

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ISSA MANGILI - SP332826, JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846, SAMIRA ISSA - SP70355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A prova documental trazida com os embargos monitórios está ilegível (ids.21445980 e 21445981).

Desse modo, considerando que se trata de documentos indispensáveis para o deslinde das questões aventadas pelo Embargante e também para a análise da reconvenção, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda novamente à juntada dos documentos mencionados, que devem estar legíveis.

Após, abra-se vista à Autora, para manifestação em 5 (cinco) dias e, em seguida, tragam os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-43.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: I R TICKET COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte Ré/Embargante, intime-se a parte Autora/Embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as cautelas de praxe.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 1307486-38.1997.4.03.6108

AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO, FATIMA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado no Id 37381513 intím-se os patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ORLANDO FARACCO NETO para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, inclusive com proposta de acordo em relação à autora FATIMA NOGUEIRA.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-18.2018.4.03.6108

AUTOR: HIDEO KAWAI, CELINA SHIZUKO TAKEDA KAWAI

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

Advogados do(a) AUTOR: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intím-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-86.2019.4.03.6108

AUTOR: SIMONE FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048, CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0004495-96.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO MOLINASE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINASE ROSA - SP125529

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Pedido Id 36050504: concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela patrona do Autor falecido, a fim de que seja promovida a habilitação dos herdeiros necessários, devendo, ainda, se o caso, instruir seu pedido com os dados necessários à transferência bancária nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Como o pedido, abra-se vista à CEF para manifestação, em 5 (cinco) dias. Havendo regularidade, ao SEDI para substituição do polo ativo.

Após, voltem-me conclusos para as providências necessárias quanto ao levantamento do montante depositado ao Autor falecido (Id 34836245 - Agência 3965 - conta 005-86402951-5).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: K. C. M.

REPRESENTANTE: MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE DA SILVA - SP292781,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(is) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretária o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CLAUDINEI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, em razão da situação vivenciada de pandemia de coronavírus e medidas implementadas, bem como ao fato de, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES 28257803839 - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633, VANESSA LEONARDO DOS SANTOS - SP392768

DESPACHO OFÍCIO/2020-SM01

Pedido Id 34419607: oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento do principal/saldo remanescente da conta judicial n. 3965-005-86402372-0, sem a incidência de Imposto de Renda, tendo em vista a imunidade tributária que goza a ECT, diante do entendimento já firmado pelo E. STF a partir do RE nº. 220.906, consagrando a recepção integral do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que equipara a ECT à Fazenda Pública.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/2020-SM01, instruído com as peças pertinentes e anexas a este despacho/ofício para cumprimento pelo banco depositário – CEF. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001790-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRENO UZUELLE CARDOSO, KELBER UZUELLE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do contido na certidão de ID 35650622, intime-se a parte requerente para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me à imediata conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002383-13.2015.4.03.6108

AUTOR: JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do certificado no Id 37636323, em atendimento à sentença proferida.

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intinem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-20.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUINO RIBEIRO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

Proferido o despacho Id 35104087 o(a) patrono(a) do(a) Autor(a) deixou de demonstrar a efetiva entrega da prestação jurisdicional e tão pouco requereu o levantamento nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Intime-se novamente a parte Autora para atendimento do despacho em apreço, devendo a Secretaria encaminhar o ofício ao banco depositário, caso fornecidos todos os dados necessários para a transferência bancária (Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos).

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS - PR13917

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO OFÍCIO/2020-SM01

Pedido Id 36184247: ofício-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento aos honorários sucumbenciais, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/2020-SM01, instruído com as peças pertinentes e anexas a este despacho/ofício para cumprimento pelo banco depositário – CEF. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da informação consubstanciada no ID 37282501, nomeio em substituição ao Dr. Thiago Messias Cabestré, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Sem prejuízo, guarde-se pela manifestação da parte autora sobre o despacho anterior (ID 36637106).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da informação constanciada no ID 37273258, nomeio em substituição ao Dr. Thiago Messias Cabestré, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Sem prejuízo, Considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo aceitação da parte autora e do perito, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-66.2019.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPES
REPRESENTANTE: RENATO AUGUSTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da informação substanciada no ID 37282502, nomeio em substituição ao Dr. Thiago Messias Cabestré, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Sem prejuízo, considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo aceitação da parte autora e do perito, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da informação substanciada no ID 37282503, nomeio em substituição ao Dr. Thiago Messias Cabestré, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Sem prejuízo, considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo aceitação da parte autora e do perito, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da informação substanciada no ID 37282504, nomeio em substituição ao Dr. Thiago Messias Cabestré, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Sem prejuízo, considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo aceitação da parte autora e do perito, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*"

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-89.2020.4.03.6117

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição Id 37502873 - esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, se ao se referir no parágrafo terceiro ao "processo nº 5000639-89.2020.4.03.6117, indicado na certidão ID. 36731948" (esse é o número destes autos), estaria se referindo ao processo 5000637-22.2020.4.03.6117, apontado no termo de prevenção. Esclareça ainda se há prevenção em relação ao processo n. 5001104-96.2018.4.03.6108, que não constou da petição.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 36979149 - defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante manifestar-se nos termos em que determinado na decisão ID 36426397 - *manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo Id 36233569*.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005557-30.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id - 37568348: Não tendo havido a angularização da relação processual, desnecessária manifestação da parte adversa.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304424-24.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para ciência do Comunicado 09/2020 CEHAS (ID 37603969), confirmando a realização das 233ª e 236ª HPU, via online.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-45.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000523-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARDEN GODOYDOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para ciência do Comunicado 09/2020 CEHAS (ID 37603038), confirmando a realização das 233ª e 236ª HPU, via online.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001405-27.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARDEN GODOYDOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para ciência do Comunicado 09/2020 CEHAS (ID 37603015), confirmando a realização das 233ª e 236ª HPU, via online.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300821-74.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para ciência do Comunicado 09/2020 CEHAS (ID 37603740), confirmando a realização das 233ª e 236ª HPU, via online.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002366-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONTSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para ciência do Comunicado 09/2020 CEHAS (ID 37601517), confirmando a realização das 233ª e 236ª HPU, via online.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MILAGRES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO, TELMA MARIA PEREIRA, ANTONIO PADUA LEAL GALESSO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte executada cópia legível do documento anexado no ID 3761711, no prazo de 02 dias, seu silêncio implicando na desistência da produção do documento como prova.

Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 02 dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores formulados pelos coautores Gilson Milagres e Telma Maria Pereira.

Tudo cumprido, retornemos autos para deliberação acerca do pedido de desbloqueio efetuado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000428-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, ID 22062134 e ID 28708762 (a CEF não arrolou testemunhas e o réu revel não veio aos autos requerer provas), considera-se encerrada a instrução processual.

Diante da manifestação da CEF informando que não houve o ressarcimento integral, mas apenas o pagamento de uma pequena parcela do prejuízo (ID 36608747) e da manifestação do MPF pela inviabilidade de oferecimento de acordo de não persecução cível (ID 37163949), mister o prosseguimento do feito.

Manifestem-se os autores, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002987-78.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do depósito judicial realizado pela ECT, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, esclareça o EXEQUENTE (advogado da parte autora-honorários sucumbenciais) se pretende a transferência bancária dos valores, hipótese na qual o ofício de transferência é remetido diretamente pela Secretária do Juízo à agência bancária.

Optando pela transferência, informe o exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 37429120).

Fornecidos os dados, expeça a Secretária o ofício de transferência eletrônica para que o PAB/CEF promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37429120 para a conta indicada, com dedução de imposto de renda, por se tratar de honorários de sucumbência.

Com a comprovação da efetivação da transferência, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002938-03.2019.4.03.6108

REQUERENTE: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente proposto por Arlindo Silva dos Santos Filho em face da União, em que requerer a decretação de nulidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa. Em sede de tutela de urgência, requereu a sustação do protesto e de seus efeitos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Pela deliberação Id 24858391, o autor foi instado a esclarecer se pretendia, nesta via, dar cumprimento à decisão exarada no executivo fiscal, autos n.º 1306154-07.1995.4.03.6108, em trâmite nesta vara, em trâmite nesta vara. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Pelo autor foram prestados os esclarecimentos, pugnano pela permanência dos autos neste juízo (Id 24938285).

Foi determinada a suspensão do feito para que o autor promovesse o requerimento no feito executivo, via adequada, a princípio, a dirimir a questão objeto (suspensão do protesto) destes autos (Id 25806032).

O autor reiterou o pedido de concessão da medida liminar de sustação do protesto e informou que, nos termos do art. 303, I, do CPC, pretendia emendar a petição inicial, postulando a reparação dos danos morais sofridos em virtude do protesto indevido (Id 33294238).

Foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (Id 33490415).

A União afirmou que após a manifestação na execução fiscal, em 02/03/2020, determinou a exclusão do autor da DAU 8029500281663, bem como procedeu anotação impeditiva no sistema de protesto e pugnou pela extinção desta ação sem mérito, em virtude da perda superveniente de interesse de agir (Id 33692449).

Instado o autor a justificar o subsistente interesse de agir (Id 33947697), requereu a emenda à petição inicial para incluir o pedido de reparação dos danos morais sofridos em razão do protesto indevido em 10 vezes o valor indevidamente protestado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.660,00 (Id 33990022).

A União informou que informar que o nome do requerente foi excluído da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.95.002816-63 e, conseqüentemente, baixado o protesto extrajudicial.

Instado novamente a esclarecer se subsistia interesse de agir (Id 35621036), requereu o prosseguimento do feito pela condenação da requerida à reparação dos danos morais (Id 36005767).

A União informou a baixa do protesto (Id 36935426).

O autor novamente requereu o prosseguimento do feito quanto ao pedido de reparação por danos morais (Id 37391499).

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial que consta do Id 33990022, para que seja incluído o pedido de reparação por dano moral e o feito seja processado pelo procedimento comum cível.

Em que pese tenha o valor atribuído à causa o valor de R\$ 52.660,00 (Id 33990022), a pretensão versa sobre a anulação do protesto de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 5.687,06, e a reparação por danos morais, estimados em 10 vezes o valor do protesto indevido.

Prevê o artigo 292, § 3º, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Pois bem, o pedido cumulado de reparação por dano moral deve ser formulado dentro de patamar razoável, conforme as balizas estabelecidas pela jurisprudência em casos similares, em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à realização de protesto extrajudicial indevido de certidão de dívida ativa. 2. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. É incontroverso que o débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.063498-47, em 19.08.2011, foi posteriormente protestado, em 04.09.2014, sob o nº SRR/XX/8011106349847, perante o 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São José do Rio Preto. 4. Depreende-se dos documentos acostados (ID 33676314) que o demandante não apresentou declaração de IRPF nos anos de 1999 até 2017, com exceção do ano de 2008, no qual consta a existência de declaração processada, com imposto a pagar, sem opção por débito automático. 5. Considera-se, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos (ID 33676313), que o autor foi vítima de provável estelionato, o que já foi reconhecido, inclusive, no bojo da ação nº 1001451-57.2017.8.26.0128. 6. Quanto à ocorrência de dano moral, é sabido que a mera comprovação de inscrição ou manutenção indevida de registro perante órgãos de proteção ao crédito ou de cadastro de inadimplentes, é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral in re ipsa, dispensada a demonstração detalhada do abalo subjetivo. 7. Razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Entretanto, assiste razão à parte autora quanto ao termo inicial dos juros de mora, os quais, por disposição da Súmula 54 do STJ, devem incidir a partir do evento danoso, o que, na presente hipótese, confunde-se com a data da realização do protesto extrajudicial. 8. Considerando-se o baixo valor da condenação, majora-se os honorários advocatícios para 20%, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual Código de Processo Civil. 9. Apelação da União Federal desprovida. Apelação do autor provida em parte, somente para adequar a fixação do termo inicial dos juros moratórios e majorar a verba honorária.

(APELAÇÃO CIVEL 5001552-12.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, 3ª Turma, TRF 3ª Região, DJE 24/06/2020)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDO PROTESTO DE CDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a parte autora obter, ou não, a indenização por danos morais em razão de indevida inscrição na CDA nº 80.5.130.186.94-70 e protesto, por não ser o sujeito passivo dos débitos em questão. 2. Na espécie, a própria União reconheceu o equívoco cometido, verbis (Id 11202951, p. 1): "Compulsando os autos, verificamos que houve evidente equívoco por parte do SERIA da DIDAU, que em vez de inscrever o débito contra o sujeito passivo indicado no demonstrativo de débito de fl. 18, tal qual determinado pelo despacho de fl. 20, o fez contra o requerente, que teve seu certificado CNPJ equivocadamente juntado à fl. 19. Por isso, encaminhe-se o presente feito, COM URGÊNCIA, à Chefia da DIDAU, com proposta de que retifique ou cancele a inscrição em referência imediatamente, em vista do evidente equívoco na inscrição." g.n. 3. Na sentença, a União foi condenada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, a título de danos morais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. (Id 11202951, p. 43-46). 4. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, como conseqüente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. 5. No caso em apreço, está caracterizada a responsabilidade civil do Estado, pois a conduta estatal resultou no indevido protesto da parte autora, para cobrança de crédito tributário indevido, causando prejuízos negáveis. Ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a União acabou ocasionando danos de ordem moral ao autor, o qual não pode ser prejudicado por falhas na prestação do serviço público, ainda mais quando não deu causa a elas. 6. No julgamento da ADI 5135/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade e reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em face do devedor inadimplente, o Ministro Roberto Barroso, relator do processo, expressamente aduziu que, em que pese o direito de protestar a CDA, a Administração Pública deverá agir com a devida cautela, evitando abusos de direitos e prejuízos desnecessários ao devedor. Assim, a Fazenda Pública é responsável pela reparação do dano gerado por protesto indevido, devendo a reparação consistir na dimensão da lesão causada. 7. Ademais, o dano moral não precisa ser provado, pois o transtorno e o abalo psicológico decorrentes do indevido protesto são presumidos. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Por outro lado, para a fixação do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, devem ser observadas as diretrizes da proporcionalidade à ofensa, da condição social e da viabilidade econômica do ofensor e do ofendido. Deve-se ter em conta, ademais, que a indenização não pode acarretar enriquecimento ilícito, nem representar valor irrisório. Precedentes. 9. Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulado pelo Juízo a quo, está adequado a título de indenização por danos morais diante das circunstâncias ocorridas no caso específico. 10. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5019393-04.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, Terceira Turma, TRF 3ª Região, DJE 20/03/2020)

Não há nenhum outro fato relatado na inicial que enseje, a princípio, eventual arbitramento da reparação por danos morais em valor superior a esses parâmetros adotados nos acórdãos transcritos, especialmente se tomarmos por base o valor do crédito objeto do protesto.

Logo, o valor que reflete o exato proveito econômico da demanda é inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, em 2019, que equivalia a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

De ofício, altero o valor da causa de R\$ 15.687,06 (quinze mil e seiscentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Anote-se.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar a demanda, determinando, outrossim, que o processo seja remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru – SP, competente para processar e julgar o feito, com as cautelas de praxe.

Promova-se a modificação da classe para Procedimento Comum Cível e do valor da causa.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-56.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RG LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RG Locações de Veículos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, "obstar o impetrado, no sentido de exigir as contribuições sociais parafiscais de terceiros, assim como para: o SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), o salário educação e o INCRA, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a impetrante contra quaisquer restrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduza em coerções tais que a obrigue ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposições de multa e juros, inclusive a recusa da emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos; b) – no caso de não concessão da liminar outrora requerida, o que se admite apenas à guisa de ilustração, seja ao menos autorizado que a impetrante deposite em Juízo a diferença encontrada, após a aplicação do teto máximo;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

A efetivação de depósito judicial prescinde de autorização judicial, cabendo à impetrante realizá-lo por iniciativa própria.

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico postulado, e complemente o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20082516455942900000034030605
1 - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DEFINITIVO -RG LOCAÇÕES	Petição inicial - PDF	20082516455957800000034031273
2 - Procuração RG	Procuração	20082516455966200000034031281
3 - CNPJ - RG	Outros Documentos	20082516455976000000034031283
4 - Contrato Social- RG Locações	Outros Documentos	20082516455985600000034031285
5 - GFIP RG 05.2020	Outros Documentos	20082516460010100000034031686
5.1 - GFIP RG 06.2020	Outros Documentos	20082516460020100000034031688
5.2 - GFIP RG 07.2020	Outros Documentos	20082516460031900000034031690
6 - Guia e Comprovante RG	Outros Documentos	20082516460045000000034031703
Certidão	Certidão	20082518160630500000034041931

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002072-58.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: ELOI DE LIMASOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos e determino a suspensão da execução em relação ao veículo RENAULT/SANDERO EXP 1.0 16V, cor: Preta, ano de fabricação/modelo: 2011/2012, Álcool/Gasolina, Chassi: 93YBSR7RHCJ944442, RENAVAM: 00360242340, Placas: EWL3638.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência - a imediata desconstituição da construção judicial, em virtude de seu caráter satisfativo.

Cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido liminar em 5 dias e apresente contestação no prazo legal de 15 dias (art. 679 do CPC), especialmente porque no feito executivo não houve manifestação da credora quanto aos veículos constritos, nos termos da deliberação proferida no Id 30670131.

Defiro em favor do embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Traslade-se esta decisão para os autos 0002663-23.2011.403.6108.

Via desta deliberação servirá de mandado de citação e intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20082114294681500000033871176
EMBARGOS DE TERCEIRO - ELOI DE LIMA SOUSA	Petição inicial - PDF	20082114294686700000033871390
1- Procuração - Eloi	Procuração	20082114294692500000033871399
2- RG e CPF - Eloi	Documento de Identificação	20082114294698300000033871418
3- Comprovante de endereço - Eloi	Outros Documentos	20082114294704000000033871428
4- Declaração de Probreza - Eloi	Outros Documentos	20082114294709900000033871638
5- Carteira de Trabalho - Eloi	Documento de Identificação	20082114294714900000033871647
6- Contrato de financiamento do veículo - Eloi	Outros Documentos	20082114294724100000033871669
7- CRLV - Eloi	Outros Documentos	20082114294741100000033871676
8- Recibo de Venda do veículo - Eloi	Outros Documentos	20082114294747200000033871685
9- Comprovante de pago - Boletos - Eloi	Outros Documentos	20082114294754400000033871789
10- Ferreira Despachante - Eloi	Outros Documentos	20082114294774600000033871793
11- Extrato Bloqueio Judicial do veículo - Eloi	Outros Documentos	20082114294779900000033871797
Certidão	Certidão	20082116070963500000033883447
Despacho	Despacho	20082117534240900000033897890
Certidão	Certidão	20082118292223800000033901309
Certidão	Certidão	20082413323195100000033942303
Custas	Certidão	20082423430591000000033989765

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-95.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

EXECUTADO: FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 37668861), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-84.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: ARP AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 76/1875

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença"

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento do valor apontado na sentença, atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-26.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: B2B MÍDIA LTDA - ME, LUCIA APARECIDA CAPARELLI NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica (ID 23305495 - pág. 162-166), promova-se a exclusão de LUCIA APARECIDA CAPARELLI NOVAES da autuação do processo.

ID 28420030: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro nova tentativa de bloqueio no sistema Bacenjud, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção.

Manif este-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, sobrestejam-se nos termos do art. 921, §2º, CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-63.2020.4.03.6108

AUTOR: EDMAR FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência 5008595-77.2020.403.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSAMARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os dados fornecidos no ID 37522512, oficie-se, com urgência, ao PAB/CEF solicitando as transferências bancárias dos valores para as contas indicadas, nos termos do despacho ID 35065103.

Após, retomemos autos à Contadoria para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS – ID 37527355.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302441-19.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ, ARILDO DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696, ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696, ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para ciência do Comunicado 09/2020 CEHAS (ID 37603432), confirmando a realização das 233ª e 236ª HPU, via online.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000229-80.2019.4.03.6108

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação à determinação contida no ID 37588826, e havendo a garantia parcial do juízo, recebo os embargos, suspendendo a execução apenas em relação à alienação dos bens penhorados, sendo de rigor o prosseguimento daquela ação, à cata de outro bens, para assegurar o adimplemento integral da credora. Apensem-se.

Já impugnada a ação, diga a embargante, em réplica.

Intimem-se, inclusive do despacho de ID 37588826.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1305230-88.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o informado pela EADJ no ID 37611610, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 32624885 – Acolho, em parte, a impugnação da autora para determinar que o perito complemente o laudo pericial.

De fato, em alguns trechos do laudo, infere-se que a ausência de documentos inviabilizou a resposta a alguns dos quesitos formulados, conforme segue:

Na conclusão, afirmou o perito "(...) Para a aferição das receitas contabilizadas da empresa (sic) mediante Termo de Intimação foram solicitadas cópias dos Livros Diários bem como apresentação das notas fiscais de vendas, e plano de contas geral e específico, documentos esses que não foram apresentados pela autora. Assim as exclusões dos valores efetivamente contabilizados foi feita através da comparação entre os extratos bancários juntados e os relatórios contábeis com os lançamentos à débitos no Banco do Brasil, Banco Nossa Caixa e Bank Boston (Grupo Itaú). Todos os dados levantados foram aferidos pela perícia e foram juntados em anexos, conforme já mencionado. Em especial o **Anexo III** apresentou os lançamentos constatados nos extratos bancários sem figurarem nos documentos contábeis. Constata-se, examinando os documentos dos autos, que a autora não juntou qualquer documento que pudesse invalidar o conteúdo do **Anexo III** do auto de infração que apurou a omissão de receitas. (...)".

Em resposta ao quesito 1 formulado pela autora "Queira o Senhor Perito verificar qual ou quais métodos foram utilizados pela fiscalização federal para apurar a suposta omissão de receita por parte da Autora?", afirmou "Conforme especificado no Laudo Pericial, a fiscalização levantou os créditos na conta corrente da autora e comparou-os com aqueles constantes de sua contabilidade, intimando-a a apresentar documentos esclarecedores, que não foram juntados."

Quanto ao quesito 3 "Quesito 3. Segundo defendeu a Fazenda Ré em sua contestação, "não se exige da Autoridade Administrativa o impossível mister de identificar um a um dos depósitos não contabilizados e correlaciona-los a um aspecto valorativo de capacidade contributiva do sujeito passivo". Essa identificação/individualização, ainda que por meio de planilhas, de cada um dos depósitos considerados não justificados é mesmo "impossível" do ponto de vista contábil?", afirmou "Entende a perícia que sem a apresentação de documentos analíticos e específicos não é possível aferir e identificar depósitos existentes nas contas correntes com eventuais licenciamentos contábeis."

A princípio, a complementação do laudo pericial que consta do Id 32128529 não elucida os pontos controvertidos e impugnados pela autora - ainda que a **própria autora tenha deixado de apresentar documentos**, como expressamente referido pelo jus perito.

De qualquer modo, e a fim de se evitar potencial nulidade, intime-se o perito para que aponte **todos os documentos necessários** à efetiva conclusão da perícia e resposta a todos os quesitos formulados, em 30 dias.

Posteriormente, intime-se a autora para que os exiba no prazo de 30 dias, ciente do ônus probatório que lhe cabe, e também dos deveres processuais de boa-fé (art. 77, do CPC).

O levantamento dos honorários periciais ocorrerá após a complementação do laudo pericial seguida de vista às partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-44.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ADAUTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERREIRA COSTA - PR68396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: EDITORA CASCO DE BOI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA - SP228667

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado EDITORA CASCO DE BOI LTDA - ME - CNPJ: 07.134.309/0001-13, do valor de R\$ 47.126,41 (quarenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até junho/2019 (ID 18987314), nos termos do art. 782, §3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado EDITORA CASCO DE BOI LTDA - ME - CNPJ: 07.134.309/0001-13 nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: EDITORA CASCO DE BOI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA - SP228667

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 27 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 25634138: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas também em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000061-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 27 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001402-54.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOREBI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a sentença e o trânsito dos Embargos à Execução nº 5000429-65.2020.4.03.6108 (ID 37673713), intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001923-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DECISÃO

Vistos em análise de exceção de pré-executividade.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20/04/2017, Doc. Id 23181545 - Pág. 4, pela UNIÃO (representada pela Fazenda Nacional) em face de PREVE ENSINO LIMITADA, com o objetivo de receber R\$ 5.677.388,58 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), relativos às dívidas, especificadas no quadro abaixo:

Processo Administrativo	N.º da Inscrição	Valor
(Doc. Id 23181545 - Pág. 4)		
10825.001185199-89	80 2 09 012174-82	R\$ 26.629,50
10825.45044412001-31	80 2 09 012178-06	R\$ 1.080.5910,32
18208.00589712007-81	80 2 09 012228-00	R\$ 77.115,97
18208.75100812007-51	80 2 09 012229-90	R\$ 35.524,60
10825.45044412001-31	80 6 09 028452-65-	R\$ 518.496,54
10825.45044412001-31	80 6 09 028453-46	R\$ 474.840,10
18208.00589712007-81	80 6 09 028564-61	R\$ 46.269,61
18208.00589712007-81	80 6 09 028565-42	R\$ 2.261.108,46
18208.75100912007-04	80 6 09 028567-04	R\$ 78.962,54
10825.001185199-89	80 7 09 006951-82	RS 14.753,05
18208.00589712007-81	80 7 09 007006-07	RS 506.640,39
18208.7510062007-62	80 7 09 007007-98	RS 456.457,50

Citada (Doc. Id 23181545 - Pág. 184), a executada ofereceu bem imóvel à penhora (Doc. Id 23181545 - Pág. 168).

Ato contínuo, apresentou exceção de pré-executividade (Doc. Id 23181545 - Pág. 186), requerendo a declaração de:

a) incompetência absoluta deste juízo em relação ao processamento e julgamento da presente execução fiscal, no tocante aos títulos executivos extrajudiciais consubstanciados nas certidões de dívida ativa sob nº. 80.2.09.012174-82, 80.209.012178-06, 80.6.09.028452-65, 80.6.09.028453-46, 80.6.09.028564-61, 80.6.09.028565-42 e 80.7.09.007007-98, sob a alegação de que referidos títulos teriam composto os processos de execução fiscal nº. 0003726-20.2010.4.03.6108, 0003404-97.2010.4.03.6108, 0003406-67.2010.4.03.6108, 0003403-15.2010.4.03.15108, 0003408-37.2010.4.03.6108, 0003411-89.2010.4.03.6108 e 0003412-74.2010.4.03.6108, respectivamente, ferindo a norma preconizada no art. 286 do CPC/15, além de malferir o princípio do Juiz Natural previsto na CRFB/88 como um direito fundamental;

b) ocorrência do fenômeno da prescrição, eis que afirmou transcorrido prazo superior ao lustro previsto no art. 174 do CTN entre a data do inadimplemento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o despacho inicial na presente demanda executiva, com a consequente extinção dos créditos tributários em cobro nessa execução, com fulcro no artigo 156, V, do CTN.

No Doc. Id 23181545 - Pág. 239, foi determinado que a União se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade oposta.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, no Doc. Id 23181545, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. Asseverou ser cediço que a apresentação de termo de confissão espontânea de dívida e pedido de parcelamento tem como consequência interromper o lapso prescricional, conforme disciplina o art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN.

Desta forma, na data da adesão (12/11/2009), teria sido interrompido o fluxo do prazo prescricional. Por outro lado, a rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e o reinício do prazo de prescrição, ter-se-iam operado com a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais" (parágrafo 9º do artigo 1º).

Enquanto não notificado o sujeito passivo, o acordo de parcelamento continuaria formalmente válido, apesar de materialmente descumprido, o que possibilitaria o pagamento da dívida, ainda pelas regras nele estabelecidas. *In casu*, o executado adimplira o parcelamento até a parcela com vencimento em 29/02/2012, que fora paga em 30/04/2012. Assim, nos termos da legislação, entende a Fazenda Nacional que a rescisão do parcelamento somente ocorreria em maio/2012, com a terceira parcela em aberto e o prazo prescricional ter-se-ia reiniciado em 06/2012.

Como a União ajuizou a presente Execução em 20/04/2017, não teria ocorrido a prescrição suscitada.

Juntou documentos a Procuradoria da Fazenda Nacional.

No Doc. Id 25068819, foi determinada a intimação da executada/excipiente a se manifestar em réplica ao quanto alegado pela Fazenda Nacional às fls. 240/260 dos autos físicos (págs. 241/261 do doc. ID nº 23181545), cujo prazo decorreu em 24/01/2020, às 23:59:59.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No que tange à arguição de violação do princípio do Juiz Natural, tem-se o seguinte quadro:

CDA	Processo n.º	Origem	Ocorrência
80 2 09 012174-82	0003726-20.2010.4.03.6108	2ª Vara	Extinta na Vara de origem, por ausência de interesse jurídico em agir superveniente, por força da adesão, da empresa devedora, ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009.
80 2 09 012178-06	0003404-97.2010.4.03.6108	2ª Vara	
80 6 09 028452-65-	0003406-67.2010.4.03.6108	1ª Vara	
80 6 09 028453-46	0003403-15.2010.4.03.15108	1ª Vara	
80 6 09 028564-61	0003408-37.2010.4.03.6108	1ª Vara	
80 6 09 028565-42	0003411-89.2010.4.03.6108	1ª Vara	
80 7 09 007007-98	0003412-74.2010.4.03.6108	2ª Vara	

Com a rescisão do parcelamento, repropôs a União a cobrança judicial, como ajuizamento de uma única execução fiscal, desta vez distribuída a 3ª Vara Federal.

No entanto, tendo-se constatado que foi proposta demanda com pedido e objeto constantes e decorrentes daqueles que versam em ações ajuizadas anteriormente, a hipótese em tela se subsume ao disposto no art. 286, I e III, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição, por dependência, ao juízo preventivo, ou seja, àquele perante o qual tramitou a demanda anterior, referente ao mesmo contexto litigioso.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que **determino o desmembramento da presente execução fiscal em três ações distintas, formadas pelas seguintes CDAs, sendo duas delas redistribuídas aos Juízos preventivos**, a saber:

CDA	Consequência do desmembramento ora determinado
80 2 09 012174-82	A ser redistribuída à 2ª Vara, por dependência ao processo n.º 0003726-20.2010.4.03.6108
80 2 09 012178-06	A ser redistribuída à 2ª Vara, por dependência ao processo n.º 0003404-97.2010.4.03.6108
80 2 09 012228-00	A permanecer nesta execução
80 2 09 012229-90	A permanecer nesta execução
80 6 09 028452-65-	A ser redistribuída à 1ª Vara, por dependência ao processo n.º 0003406-67.2010.4.03.6108
80 6 09 028453-46	A ser redistribuída à 1ª Vara, por dependência ao processo n.º 0003403-15.2010.4.03.15108
80 6 09 028564-61	A ser redistribuída à 1ª Vara, por dependência ao processo n.º 0003408-37.2010.4.03.6108
80 6 09 028565-42	A ser redistribuída à 1ª Vara, por dependência ao processo n.º 0003411-89.2010.4.03.6108
80 6 09 028567 -04	A permanecer nesta execução
80 7 09 006951-82	A permanecer nesta execução
80 7 09 007006-07	A permanecer nesta execução
80 7 09 007007-98	A ser redistribuída à 2ª Vara, por dependência ao processo n.º 0003412-74.2010.4.03.6108

Incabível a simples extinção do feito com relação àquelas CDAs, objeto de ações anteriores, como deseja a excipiente, pois, em caso de incompetência, cabe o seu reconhecimento e a redistribuição do feito ao juízo competente, e não a sua extinção, conforme dispõe o art. 64, §3º, do CPC - "*Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente*".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de incompetência do juízo, tão-somente para determinar o desmembramento do feito, como antes explicitado, com a redistribuição, consoante quadro supra, aos Juízos competentes, por prevenção, para exame de cada CDA.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Após o desmembramento e a redistribuição dos respectivos feitos, caberá a cada juízo competente a apreciação do tema prescricional.

No caso específico dos presentes autos, antes da apreciação de eventual ocorrência de prescrição, determino que, após o desmembramento, os autos rumem para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que o valor da execução seja devidamente atualizado, considerando-se apenas e tão somente as CDAs aqui remanescentes, quais sejam:

CDA	Consequência do desmembramento ora determinado
80 2 09 012228-00	A permanecer nesta execução
80 2 09 012229-90	A permanecer nesta execução
80 6 09 028567 -04	A permanecer nesta execução
80 7 09 006951-82	A permanecer nesta execução
80 7 09 007006-07	A permanecer nesta execução

Tudo cumprido, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001257-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: L. DOS SANTOS BAURU - ME, LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 31197490: até 10 dias para a parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, bem como para, no mesmo prazo, especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005130-96.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

DESPACHO

Ciência à executada sobre a manifestação da União, Doc ID 30958353.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001552-62.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PETIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA -
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Doc ID 34633743: ciência à executada.

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000560-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATAGALHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

_Doc ID 30954919: intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 560,49), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001500-37.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONS & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CELSO SERRANO - SP129449

DESPACHO

Doc ID 30785102: sobre-se a presente execução até o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0000522-50.2019.403.610, podendo/devendo as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento aqui determinado.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007242-19.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ARANTES - SP67794

TERCEIRO INTERESSADO: S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO ARANTES

DESPACHO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000333-77.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Doc ID 32255840: anote-se.

Doc ID 31030412: providencie a parte executada, no prazo de quinze dias.

Cumprido o acima determinado, à União para manifestação, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001799-14.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON JOSE CHINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

DESPACHO

Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, conforme requerido às fls. 414/415 do autos físicos.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, manifestando-se, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000332-92.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Face ao silêncio da parte executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta e determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004384-73.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C P TONUS REPRESENTACOES - EPP, CLELSON PATRICIO TONUS

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Doc ID 30392332: ao Excpiente para réplica.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002419-89.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA NOBREGA - SP40512

DESPACHO

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 549,22), juntando nos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADALBERTO CARLOS GALICIA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Considerando-se o reversível e o irreversível, presentes riscos de incontornável dano, jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (inciso 35 do art. 5º, Lei Maior, c.c. seu art. 6º), gravemente omissa a CEF em manifestar seu interesse jurídico, intimada a tanto, embora a titular da comunicação consolidadora, **cauteladamente suspensa a retomada do imóvel**.

Designação oportuna de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira do autor, a fim de se apurar, em audiência, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo aos autores ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Intimação à CEF até às 15h, de hoje, por seu Jurídico, Chefia ou Interino, para imediato cumprimento de paralisação da consolidação noticiada nesta data, a qual deverá aos autos comprovar a imediata paralisação consolidadora até a próxima 2ª feira, dia 31/08/2020.

Demais intimações oportunamente.

Conclusos os autos na 3ª feira, dia 01/09/2020.

Cópia desta deliberação poderá servir como mandado de intimação à CEF.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003094-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: AMERICO BEGUINE JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução fiscal – Bem de família não configurado – Não demonstração das hipóteses da Súmula 486, STJ – Improcedência aos embargos

Autos n.º 0003094-47.2017.4.03.6108

Embargante: Américo Beguine Junior

Embargada: União

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Américo Beguine Junior em face da União, aduzindo impenhorabilidade do bem de família, utilizando os alugueres para custear outra moradia. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos ID 22782605 - Pág. 28.

Impugnou a União, aduzindo não haver provas de unicidade do imóvel, igualmente indemonstrada locação do imóvel penhorado, divergindo o endereço do locatário daquele constante nos cadastros da Receita Federal, bem como pontuou se declarou o embargante casado na petição inicial, mas ao tempo da lavratura da penhora disse ser separado, enquanto que o endereço da (ex) mulher também é diverso do do imóvel locado pelo embargante.

Réplica, sem provas, ID 22782605 - Pág. 56.

Sem provas pela União, ID 22782605 - Pág. 58.

Determinado esclarecimento ao particular, ID 22782605 - Pág. 59, peticionando aos autos, ID 22782605 - Pág. 63.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recorde-se que o ônus de provar compete a quem alega, art. 373, inciso I, CPC, falhando o polo embargante em sua missão.

Nos termos da Súmula 486, STJ, é "*impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família*".

Logo, não basta que o imóvel seja uno, devendo o interessado provar e demonstrar a utilização do fruto, já que nele não reside, para fins de subsistência ou para custeio de outra moradia, o que irrealizado ao feito.

Nos termos da petição inicial e da procuração outorgada, Américo afirmou morar na Rua Odair Antonio Cepoline, 1-16, Bauru, ID 22782605 - Pág. 4 e 7.

Por sua vez, o imóvel que foi penhorado e que estaria sendo locado fica na Rua Manoel da Silva, nº 2-108, Bauru, ID 22782605 - Pág. 21.

Sobre este bem, unicamente trouxe uma declaração do suposto inquilino, onde declinou alugava o imóvel de Américo e que pagaria a quantia de R\$ 1.050,00, não existindo sequer firma reconhecida em Cartório em dito documento, ID 22782605 - Pág. 21.

Instado o polo embargante a coligir o contrato e outros elementos, disse não os ter, ID 22782605 - Pág. 31 – não tem contrato, não tem recibos, não tem comprovantes de depósito, nada.

Lado outro, o imóvel que seria o alugado pelo embargante (locatário), em tese sua residência ou de sua família, tem como endereço a Rua Alpheu Ribas Sampaio, 2-150, ap. 131, ID 22782605 - Pág. 22.

Entretanto, a Fazenda Nacional bem descreveu o desencontro de informações envolvendo o estado civil do interessado e a completa divergência de endereços do locatário e da esposa, tudo rumando contrariamente aos anseios prefaciais, ID 22782605 - Pág. 40.

Além disso, este contrato de aluguel (onde, em tese, residiria o particular e sua família) está titularizado por uma pessoa jurídica, mais um ponto que coloca em dúvida a natureza e/ou utilização para fins familiares.

Ademais, intimado a produzir provas, nada requereu o interessado, não existindo aos autos mínimos elementos acerca das alegações contidas na petição inicial, porque não restou cabalmente demonstrada a locação do imóvel próprio, nem o recebimento de alugueres, muito menos a utilização de eventuais frutos em reversão para sua própria subsistência ou para pagamento de outra moradia, tanto que o próprio embargante declarou residir em outro local, como visto.

Assim, o quadro de incertezas e desencontros é latente, tudo levando à improcedência aos embargos.

Por conseguinte, refulados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 8.009/1990, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

A título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, Súmula 168, TFR, tema também julgado em sede de Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0008241-64.2011.403.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004590-39.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JORGE GONCALVES SERODIO, JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL OMAR PERIS - SP63130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram transmitidos os Ofícios Requisitórios expedidos, bem como foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal o Edital, conforme extratos que seguem.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002797-74.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA SOARES DALALIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

DESPACHO

Doc ID 30783476: manifeste-se a parte executada, bem assim sobre o prosseguimento dos embargos à execução opostos, autos nº 0001194-92.2018.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003967-52.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 32612518: manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000010-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002182-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA DALLAGLIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Doc ID 24676874, itema): face ao tempo transcorrido, apresente a executada os documentos contábeis da empresa, no prazo de cinco dias.

Após, vista à exequente.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000011-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARTHA MARIA TELLES DE MENEZES

DESPACHO

Doc ID 32661261: deferido o prazo de quinze dias para recolhimento e juntada das guias de diligências para expedição da carta precatória.

No silêncio, sobreste-se o feito, conforme despacho ID 8755001.

BAURU, data da assinatura.

MONITÓRIA(40) N° 0000526-97.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: STAR BKS LTDA.

DESPACHO

Doc. Num. 31919784; defiro. Nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para pagar, no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á do pagamento de custas processuais.

Adverta-a de que, no mesmo prazo, em vez de pagar, poderá, por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, para apurar detalhes otimizadores de potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requerida a ser citada:

a) STAR BKS LTDA. - CNPJ: 04.627.542/0001-40, na pessoa de sua Administradora Judicial, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - OAB/SP 286495, com endereço na Av. Justino de Maio, 848, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP;

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6912022F6>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001795-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA - SP191894

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA - SP191894

DESPACHO

Petição ID nº 36421767 e docs. que a acompanham Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005924-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA SAMPAIO CORREA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004794-34.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALEXANDRE MAFFEI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005922-50.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALEXANDRE MAFFEI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005902-59.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALESSANDRA REMIAO TRABUCO CORSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006605-05.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGANOVA BAURU EIRELI, DROGANOVA BAURU EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009651-75.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA, ROBERTO MACHADO SANTOS, RICARDO MACHADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-41.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PATRICIA ALVES RAMOS BOSSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006703-82.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA-RIO DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000080-26.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CACHUCHO & CACHUCHO LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO CACHUCHO, ROGERIO QUARTAROLI CACHUCHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006770-47.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGANOVA BAURU EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009645-68.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGA SANTOS BAURU LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006589-51.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGANOVA BAURU EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002083-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE LIMA OLIVEIRA - SP425014
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a notificação da autoridade impetrada, até esta 6ª feira, dia 28/08/2020, para prestar informações no prazo legal, e a **julgar o processo administrativo em questão até o dia 09/09/2020, comunicando-o nos autos até esta mesma data**, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, a partir de 10/09/2020, **inoponível maior ou menor organização interna / distribuição de serviço dentro do mesmo órgão**.

Concluso o feito em 10/09/2020.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a notificação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002037-09.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: ARROBA-BYTE CURSOS PROFISIONALIZANTES LTDA, REGINATO MARCELO CAMPOS, JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela EBCT em sua petição ID 26501134, terceiro parágrafo, ante o lapso temporal transcorrido desde as providências realizadas às fls. fl. 113/116, dos autos físicos digitalizados – Doc. ID 23100428.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda **dos executados relacionados** na petição ID 26501134.

Com a resposta positiva, proceda-se ao **lançamento de Segredo de Justiça sobre a(s) Declaração(ões) juntada(s)**, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003943-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: OLACYR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, LUCIA ELEIA CORREA ZANELLI, OLACYR APARECIDO ZANELLI

DESPACHO

Exclua-se o nome do patrono da CEF da autuação, nos termos do artigo 14, §3º, Resolução PRES 88/2017 TRF3

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, grave-se de segredo de justiça o documento juntado, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

Após, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000445-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE:PREVE ENSINO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

5º parágrafo do r. comando de fls. 49 dos autos físicos: "Coma intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas".

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:SIKA QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Ante as informações prestadas pela CEF (ID37637681), inclusive com a juntada dos extratos das contas vinculadas a este feito, aguarde-se pela Veneranda Decisão do Egrégio Tribunal com relação às contas não levantadas.

De outra face, até cinco dias para a parte autora abrir nova conta judicial, repondo os valores já levantados, intimando-se-a com urgência.

Concluso o feito na próxima 4ª feira, dia 02/09/2020.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001589-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, ADELINO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIO CLAUDECIR DE CARVALHO, FABIO CAMAROTO ROCHA, JOAO JANUARIO FERREIRA, PEDRO ANTERO FERREIRA, VICENTE HIPOLITO FERREIRA, YURI DAQUINO SILVA, VALDECY LIMA SOARES, RIVALDO DE LIMA ALBUQUERQUE, LEILA MAAROUF ELORRAABBAS, SIMONE ALVES COSTA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

DESPACHO

Considerando que o Doutor Rafael Santos Abreu Di Lascio, OAB/SP n.º, fora constituído Advogado pelo Acusado Adelino Bernardo dos Santos Pereira no inquérito policial n.º 0003265-38.2016.403.6108 (Operação Pátio), que originou esta ação penal, conforme procuração e substabelecimento lá juntados e trasladados para estes autos - id.37583843 e id. 37883845, considera-se regular a representação advocatícia do Acusado Adelino nestes autos.

A Advogada do Acusado Fábio Carraro Rocha - id. 37559118 e id. 37560105, e os Advogados da Acusada Simone Alves Costa - id. 37622600 e id. 37622956, foram cadastrados nos autos e podem acessá-lo no sistema Pje.

Abra-se vista ao MPF para manifestação sobre a arguição de nulidade da citação do Acusado Adelino.

Intímem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N.º 0002868-47.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID 32228208, pois o executado foi intimado, pessoalmente, das datas de realização dos leilões (certidão ID 21811789).

Assim, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001017-09.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, deve a parte autora conduzir ao feito prova cabal de sua renda mensal total auferida, em até cinco dias, concluso o feito em seguida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002001-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas, adicional de horas extras, 13º salário e prêmio por alcance de metas – Não incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, auxílio transporte, indenização período estabilizatório (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho, estabilidade membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) - Deferida parcialmente a liminar.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual as impetrantes postulam ordem liminar, inaudita altera parte, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- A) terço constitucional de férias;
- B) aviso prévio indenizado;
- C) salário maternidade;;
- D) os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente;
- E) Vale transporte;
- F) indenização do período estabilizatório (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA);
- G) férias gozadas;
- H) adicional de horas extras;
- I) 13º salário;
- J) prêmio por alcance de metas;

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença requereu a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator em relação à Impetrante, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (ID 36809097)

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 36809091).

Certidão de custas iniciais recolhidas parcialmente no valor de 0,5% do valor dado à causa (id. 36853685).

É o relatório. Decido.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a parcial concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de A) **terço constitucional das férias**, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração neta a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda no âmbito das vitórias demandantes, em sede de **B) aviso prévio indenizado**, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “i”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22¹¹, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, sobre o **C) salário maternidade**, o E. STJ, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário 576967/PR, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Também, com referência ao **D) auxílio-doença**, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de E) auxílio-transporte, ainda que fornecido em pecúnia :

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO.NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.”

(EResp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

(...)

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

(...)

(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

No mesmo sentido, o sucesso impetrante quanto ao F) período estável :

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas.”

AMS 00125103420154036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362370 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 13/09/2016

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

Destaque-se sem sucesso a aspiração privada atinente à **G) férias gozadas**, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Por igual, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às **H) horas extras e seu respectivo adicional**, de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/SP:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Outrossim, pacificada a questão envolvendo a incidência de contribuição sobre **I) o 13º (décimo terceiro) salário**, na forma do Recurso Repetitivo REsp 1066682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, que dispõe: “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”.

Por derradeiro, reconhecida a incidência da contribuição patronal sobre o pagamento de **J) prêmio por alcance de metas** :

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. PAGAMENTO DE PRÊMIO PELO ALCANCE DE METAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. De acordo com os arts. 2º e 3º, da lei 11.457/07, a Previdência Social pode arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados.

3. De acordo com a jurisprudência dominante, os títulos: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente e o 13º salário proporcional não sofrem incidência das contribuições previdenciárias.

4. Quanto a férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras e prêmio por alcance de metas, de acordo com a jurisprudência dominante, tais verbas sofrem incidência de contribuição previdenciária.

5. Agravos improvidos.”

AMS 00049265720134036108 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355172 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2015

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, os 15 dias iniciais do auxílio-doença, auxílio transporte, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).**

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] § 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DES PACHO

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Sem prejuízo, informe ao Sr. Perito de que neste processo resta apenas um autor, o Sr. Jurandir Rozendo dos Santos.

BAURU, data da assinatura

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução – Contrato bancário – Arguições genéricas do devedor, sem nenhuma prova, desatendendo a todos os comandos do Juízo para comprovação de suas alegações – Improcedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos nº 5001495-51.2018.4.03.6108

Embargante: Betoni Tamassia Assessoria Empresarial Ltda

Embargada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Betoni Tamassia Assessoria Empresarial Ltda em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo ausência de previsão contratual aos juros/encargos financeiros cobrados, devendo ser observada a média do “spread” ou seja aplicada a SELIC, proibindo-se a capitalização, prática que considera ilegal. Realizada revisão, pugna por repetição dos valores pagos a maior. Requeru a concessão de Gratuidade Judiciária e incidência do CDC.

Determinado que a parte embargante provasse a hipossuficiência, ID 11711065.

Impugnou a Caixa, aduzindo que a petição inicial é inepta, não carreado nenhuma prova o particular, defendendo, no mais, a licitude da cobrança, embasada em Cédula de Crédito Bancário, estando os contratos revestidos das informações necessárias e taxas pactuadas, não esclarecendo o particular a tese sobre a avertada capitalização, incorrida, adentrando, ao mais, a temas sequer ventilados na petição inicial.

Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, quedou silente o polo embargante, ID 12542447 e seguintes.

Determinado ao polo executado instruíse o processo com elementos mínimos do executivo, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra, ID 16080504, deixando o prazo escoar “in albis”.

Petição da CEF esclarecendo utilizada a Tabela Price como amortização, assim ausente capitalização, ID 18554970.

Intimado, não se manifestou o executado, ID 22200209.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, determinada a comprovação da hipossuficiência, silenciou a parte embargante, portanto não preenchidos os requisitos da Súmula 481, STJ.

Por igual, ordenado que a parte embargante coligisse elementos mínimos de prova, diante de sua genérica petição, igualmente adotou postura omissa à causa.

Por sua vez, deixando o particular de demonstrar a sua tese, a questão é meritória, art. 373, inciso I, CPC, portanto não se trata de inépcia da petição inicial, porque compete a quem alega provar e, se a instrução é deficiente, assume o interessado o ônus por sua desídia.

Ato contínuo, premissa a tudo se revela a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar.

Deveras, elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, o desacerto da cobrança, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

Com efeito, não existe nenhuma prova acerca da ausência de contratação de juros ou de invocada capitalização, sequer coligindo o particular os contratos executados, embora tenha sido expressamente instado a trazer ditos elementos.

Da mesma forma, genérica a alegação de abusividade, porque solteiras palavras tecidas na petição inicial, por isso de nenhum sentido invocação ao CDC, à medida que o polo executado demonstrou completo desinteresse ao processo e nada provou.

É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável aos embargos.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo privado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000352-49.2017.403.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução – Contrato bancário – Arguições genéricas do devedor, sem nenhuma prova, desatendendo a todos os comandos do Juízo para comprovação de suas alegações – Improcedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos nº 5001495-51.2018.4.03.6108

Embargante: Betoni Tamassia Assessoria Empresarial Ltda

Embargada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Betoni Tamassia Assessoria Empresarial Ltda em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo ausência de previsão contratual aos juros/encargos financeiros cobrados, devendo ser observada a média do “spread” ou seja aplicada a SELIC, proibindo-se a capitalização, prática que considera ilegal. Realizada revisão, pugna por repetição dos valores pagos a maior. Requeriu a concessão de Gratuidade Judiciária e incidência do CDC.

Determinado que a parte embargante provasse a hipossuficiência, ID 11711065.

Impugnou a Caixa, aduzindo que a petição inicial é inepta, não carreado nenhuma prova o particular, defendendo, no mais, a licitude da cobrança, embasada em Cédula de Crédito Bancário, estando os contratos revestidos das informações necessárias e taxas pactuadas, não esclarecendo o particular a tese sobre a avertida capitalização, incorrida, adentrando, ao mais, a temas sequer ventilados na petição inicial.

Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, quedou silente o polo embargante, ID 12542447 e seguintes.

Determinado ao polo executado instruíse o processo com elementos mínimos do executivo, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra, ID 16080504, deixando o prazo escoar “in albis”.

Petição da CEF esclarecendo utilizada a Tabela Price como amortização, assim ausente capitalização, ID 18554970.

Intimado, não se manifestou o executado, ID 22200209.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, determinada a comprovação da hipossuficiência, silenciou a parte embargante, portanto não preenchidos os requisitos da Súmula 481, STJ.

Por igual, ordenado que a parte embargante coligisse elementos mínimos de prova, diante de sua genérica petição, igualmente adotou postura omissa à causa.

Por sua vez, deixando o particular de demonstrar a sua tese, a questão é meritória, art. 373, inciso I, CPC, portanto não se trata de inépcia da petição inicial, porque compete a quem alega provar e, se a instrução é deficiente, assume o interessado o ônus por sua desídia.

Ato contínuo, premissa a tudo se revela a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar.

Deveras, elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, o desacerto da cobrança, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

Com efeito, não existe nenhuma prova acerca da ausência de contratação de juros ou de invocada capitalização, sequer coligindo o particular os contratos executados, embora tenha sido expressamente instado a trazer ditos elementos.

Da mesma forma, genérica a alegação de abusividade, porque solteiras palavras tecidas na petição inicial, por isso de nenhum sentido invocação ao CDC, à medida que o polo executado demonstrou completo desinteresse ao processo e nada provou.

É dizer, se vema parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável aos embargos.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo privado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000352-49.2017.403.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI

Advogado do(a) REU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033

Advogado do(a) REU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033

DESPACHO

A sentença proferida (ID 28828310) autorizou o levantamento dos valores depositados nos autos (ID's 14670494, 14670496, 13914051 e 13914052) em favor dos locadores, nos termos requeridos na petição ID 26602437.

Na sequência, a CEF noticiou o cumprimento da transferência de valores (ID 31152466).

Entretanto, a parte autora afirma haver, ainda, valores a serem levantados (petições ID's 33677543 e 36698658), cujos comprovantes de depósito não constam dos autos.

Assim, manifeste-se a EBCT, em até dez dias, acerca do pleito autoral, inclusive quanto ao documento ID 36698658.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CRECHE EVANGELICA BOM PASTOR

DESPACHO

Doc ID 37480607: ciência às partes do pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da parte autora, que deverá comprovar o levantamento dos valores, no prazo de quinze dias. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção da execução.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 33374571/33374575: ciência ao autor.

Doc ID 33667892: manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância, expeçam-se minutas de Precatório/RPV, conforme valores apontados, intimando-se as partes pelo prazo de cinco dias, para manifestação.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para as transmissões a respeito.

Havendo discordância, deverá a parte autora/exequente apresentar os valores que entender devidos, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do CPC, no mesmo prazo de quinze dias.

Int..

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003272-30.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FILETI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Doc ID 32962684: deferido o depósito dos honorários devidos pela parte autora (50%) em três parcelas, intimando-se-a para que realize o primeiro depósito neste mês, e os seguintes nos meses subsequentes, comprovando-se nos autos.

Após, como depósito da última parcela, intime-se o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia técnica.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008266-77.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DE DEFICIÊNCIAS CRANIOFACIAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 37478257: ciência às partes do pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário, que deverá comprovar o levantamento dos valores, no prazo de quinze dias,

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção,

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO QUINTA RANIERI - RESIDENCIAL GREEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SÁBIAS V/VI

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogados do(a) REU: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012

DESPACHO

Doc ID 29572487, item 2: providencie a parte autora a juntada nestes autos da referida mídia digital, no prazo de quinze dias.

Após, face ao depósito dos honorários periciais, Doc ID 29572499, intime-se o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia técnica, dano-se ciência às partes para comparecimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PEDRO SILVESTRE STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 35529210: ... dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias (minutas de RPV e Precatório expedidos).

BAURU, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000862-57.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES - ME, MARCOS ANTONIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SANAA CHAHOUD - SP119296

Advogado do(a) AUTOR: SANAA CHAHOUD - SP119296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da r. Sentença e do v. Acórdão proferido, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais 0000785-19.2009.4.03.6113.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001246-15.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGALCATELLI CARLUCCIO - SP225491, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ITAMAR LUIZ BATISTA DROGARIA - ME, ITAMAR LUIZ BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088

DESPACHO

1. ID 37092249: encontram-se nos autos procuração do executado conferida aos defensores nela qualificados e documentos (ID 37092555 e 37092560). Não obstante, ausente o requerimento respectivo.

Considerando o bloqueio efetivado nos autos (id 36566368), bem como a intimação do executado dos prazos destinados à sua defesa em 17/08/2020 (id 37109571) pelo Oficial de Justiça Avaliador, determino ao defensor que formule a defesa do executado, observando-se que o prazo está em curso, conforme despacho proferido (ID 36567801) e respectiva intimação feita pelo Sr. Oficial de Justiça.

2. Não havendo manifestação no prazo legal, prossiga-se a execução com a transferência do valor bloqueado para depósito judicial à disposição do Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Int.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra JUVENTINO DO CARMO CARDOSO, tendo em vista conversão de mandado monitorio em título executivo (ID. 20111945 – Pág. 62/69 e 20111945 – Pág. 100/107).

O trânsito em julgado ocorreu em 08/10/2018 (ID. 20111945 – Pág. 111).

Foram realizadas algumas tentativas para constrição de bens (BANCEJUD, RENAJUD e INFOJUD), mas estas restaram infrutíferas.

A Caixa Econômica Federal requereu no ID. 35638454 a incidência de penhora sobre o benefício previdenciário percebido pela parte executada, penhorando-se até o limite mensal de 30% (trinta por cento), até que se atinja o valor executado, como forma de satisfazer o crédito e dar prosseguimento à execução. Argumenta a exequente que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial visando garantir a efetividade e eficiência da execução, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que a penhora sobre a renda é penhora de dinheiro, a qual se situa na primeira ordem de preferência, nos termos do artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil, bem como que até o presente momento não logrou êxito em satisfazer a integralidade de seu crédito. Juntou cópia de julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID. 35638461 – Pág. 1/5).

A parte executada refutou o pedido da Caixa Econômica Federal em sua manifestação de ID. 35848328, ressaltando o caráter alimentar do benefício previdenciário e a sua impenhorabilidade.

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal pleiteia a penhora de 30% (trinta por cento) de verba salarial (benefício previdenciário) do executado.

A impenhorabilidade dos recursos provenientes de salário, proventos ou pensão, como é o caso do pedido formulado nos autos, decorre da própria natureza alimentar de tais verbas, e tem como escopo, por óbvio, assegurar a subsistência da parte. A propósito, esta é a regra prevista no artigo 833, inciso IV, Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...)”

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)”

Ou seja, a penhora de verba salarial só é permitida para o pagamento de prestação alimentícia ou, no caso de dívida de natureza diversa, a quantia que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

É extrema de dúvidas que tais balizas constituem garantia para a parte executada, e neste contexto os pedidos de penhora de tais verbas devem ser analisados com comedimento e atenção pelo magistrado, a fim de que o comando judicial não as confronte.

De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça passou a externar entendimento em alguns de seus julgados no sentido da flexibilização das mencionadas regras, visando obter um meio termo entre a necessária sobrevivência digna do executado e a satisfação do crédito que a parte exequente pretende legitimamente receber.

Feitas estas ponderações, firmo meu posicionamento no mesmo viés daquele adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em tais casos, permitindo penhora de salários e rendimento apenas em duas hipóteses: dívida alimentícia (o que poderia incluir honorários) e dívida de empréstimos consignados, o que não se aplica ao caso dos autos.

A meu sentir, a alteração de absoluta impenhorabilidade para apenas impenhorabilidade do novo Código de Processo Civil não é suficiente para deferir a penhora unicamente porque o credor não foi satisfeito por outros meios executivos. Esse entendimento tomaria o salário penhorável por via transversa, apenas em escala menor de preferência com outros meios executivos, o que não se pode conceber.

A flexibilização do novo Código de Processo Civil não foi a tal ponto, conforme pretende fazer valer a parte exequente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do STJ, de que o salário do devedor não está sujeito à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

2. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se no caso concreto a penhora não implicaria prejuízo à subsistência da parte recorrida ou de seus familiares. 3. Agravo Interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820844 2019.01.41000-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de ID. 35638454.

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001548-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MARCELO CANGEMI

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 112/1875

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **JOSE MARCELO CANGEMI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/12/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 19405348 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 21253276).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem provas que pretendem produzir (id. 21264811), as partes deixaram o prazo escoar e não se manifestaram.

O despacho id. 30062006 determinou que a empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda fosse intimada para fornecer o LTCAT que embasou as informações do PPP anexado ao feito, bem como informar se houve alteração de *layout* quando da elaboração do laudo em relação ao período laborado pelo autor. Intimada, a empresa prestou informações (id. 33722652), e forneceu os seguintes documentos: LTCAT de julho de 1977 (id. 33722651 - Pág. 1/6), LTCAT de dezembro de 2015 (id. 33722450 - Pág. 1/3), PPR/1998 (id. 33722449 - Pág. 1/3), PPR/1999 (id. 33722448 - Pág. 1/3), PPR/2000 (id. 33722447 - Pág. 1/3), e PPR/2001 (id. 33722446 - Pág. 1/3).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/07/1991 a 02/08/2001, laborado na função de supervisor de produção na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda.

A atividade de supervisor de produção **não** estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Período: 01/07/1991 a 02/08/2001, laborado na função de supervisor de produção.

Os PPP's apresentados (id. 18876180 - Pág. 47/49, id. 18876181 - Pág. 1/3) constam que o autor desempenhou sua função, **no setor de prensas**, exposto a índice de ruído de 91,4 dB(A).

Observando os laudos requisitados do empregador (id. 30062006), constata-se que a pressão sonora inserida no PPP de 91,4 dB(A) **está totalmente equivocada**.

Para uma melhor compreensão, o quadro abaixo mostra as aferições de ruído relacionadas ao posto de trabalho do autor.

Laudos	Identificador	Setor	Ruído dB(A)
LTCAT (julho/1997)	Id. 33722651 - Pág. 1/6	Prensas/Placas	Superior a 80
PPRA/1998	Id. 33722449 - Pág. 1/3	Prensas/Placas, Acabamento/Placas	83 e 84
PPRA/1999	id. 33722448 - Pág. 1/3	Prensas/Placas, Acabamento/Placas	83 e 84
PPRA/2000	id. 33722447 - Pág. 1/3	Prensas/Placas, Acabamento/Placas	83 e 84
PPRA/2001	id. 33722446 - Pág. 1/3	Prensas/Placas, Acabamento/Placas	83 e 84
LTCAT/2015	id. 33722450 - Pág. 1/3	Placas/Supervisão	84,24

As informações dos laudos revelam que a pressão sonora aferida é superior a 80 dB(A) e inferior a 85 dB(A), jamais atingindo este patamar.

Conclui-se, portanto, que houve equívoco no valor do índice de ruído lançado nos formulários.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período compreendido entre 01/07/1991 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Entretanto, a atividade desenvolvida no período compreendido entre 06/03/1997 a 02/08/2001, **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial o trabalho realizado no período compreendido entre **01/07/1991 a 05/03/1997**, laborado na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza **05 anos, 08 meses e 05 dias** de exercício de atividade especial, e **33 anos e 23 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Antonio Cangemi		01/11/1986	30/10/1989	2	11	30	-	-	-
Clube de Regatas Ribeirão Preto		11/02/1990	01/09/1990	-	6	21	-	-	-
Autônomo		01/05/1991	31/05/1991	-	1	1	-	-	-
Amazonas Indústria e Comércio Ltda	Esp	01/07/1991	05/03/1997	-	-	-	5	8	5
Amazonas Indústria e Comércio Ltda		06/03/1997	02/08/2001	4	4	27	-	-	-
Facultativo		01/12/2001	31/07/2006	4	8	1	-	-	-
Sociedade de Ensino Superior e Estácio Ribeirão Preto		01/08/2006	01/07/2011	4	11	1	-	-	-
Centro Educacional de Orândia Ltda		02/07/2011	30/12/2012	1	5	29	-	-	-
Vivace Sistema de Ensino Ltda		01/01/2013	20/12/2018	5	11	20	-	-	-
Soma:				20	57	130	5	8	5
Correspondente ao número de dias:				9.040			2.045		
Tempo total:				25	1	10	5	8	5
Conversão:	1,40			7	11	13	2.863,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	0	23			

Observe que as informações dos assentos do CNIS (id. 25464291 - Pág. 1/2), extraídas em 02/12/2019, revelam que o autor também não alcança seu pleito com a soma das contribuições vertidas posteriores a DER até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13 de novembro de 2019.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de **01/07/1991 a 05/03/1997**, laborado na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu em parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, considerando que foi reconhecida a natureza especial de pequena parcela dos períodos pretendidos, bem assim, que foi rejeitada a pretensão de reparação de danos morais, que equivale a metade do valor da causa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 90% (noventa por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 19405348).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CLEUMA FARIAS DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 09/11/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A certidão de pesquisa de prevenção Id. 3306897 informou a existência de ação anteriormente distribuída com possibilidade provável de prevenção com a presente demanda. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a esta 1ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária.

O despacho id. 3511134 determinou a parte autora juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Na oportunidade, determinou que esclarecesse a prevenção apontada com o feito nº 000539668.2016.403.6113, que tramitou perante este Juízo.

A parte autora alegou que o processo foi extinto sem a resolução do mérito e juntou procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (id. 3907086 e id. 3907154).

O despacho id. 4613915 determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara Federal, com fulcro no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Redistribuído o feito, a parte autora foi intimada para corrigir o vício que levou à sentença anteriormente distribuída sem resolução do mérito (8404583). A demandante apresentou planilha de cálculo e retificou o valor atribuído à causa (id. 8700656 e id. 8700661).

Proferiu-se despacho recebendo a petição id. 8700656 como aditamento à inicial, e foi determinado a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (id. 8770259). A demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 9184631).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 9216001).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 10124365).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 10208015), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 10434117). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 10275332).

A decisão id. 16775340 sancionou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Calçados Eber Ltda e José Reinaldo Lela da Fonseca Franca ME. Indeferiu a realização de perícia nas empresas H. Bettarello S/A, A. T de Carvalho ME, Alado Artefatos de Couro, Fabiana dos Reis Sena Santos ME e Bordallo Artefatos de Couro Ltda, nos termos do artigo 464, II e III, do Código de Processo Civil, devido apresentação nos autos de PPP's que contêm aferição das atividades exercidas à época laborada. Determinou que a autora comprovasse a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, cujos comprovantes de inscrição e de situação cadastral foram anexados ao feito (id. 17405056 - Pág. 1/3).

Laudo pericial foi apresentado (id. 23558379). Intimadas acerca do laudo, somente a parte autora se manifestou (id. 24199966).

Os autos foram convertidos em diligência para que as partes se manifestassem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda (id. 33850184). A parte autora requereu o cômputo das contribuições caso seu pleito não fosse alcançado até a DER (id. 34358476), o INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, J. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 3293090) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)**3 - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)**

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**3 - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissioográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Eber Ltda.	Sapateira		21/10/1985	21/12/1989
José Reinaldo Lela da Fonseca Franca – ME	Serviços diversos		02/07/1990	19/12/1990
H. Bettarello S.A	Sapateira	PPP id. 3293075 - Pág. 1/2, ou id. 10275332 - Pág. 36/38	20/02/1992	14/01/1997
H. Bettarello S.A	Sapateira	PPP id. 3293078 - Pág. 1/3, ou id. 10275332 - Pág. 40/42	09/03/1998	01/02/2008
A. T. de Carvalho ME	Coladeira de peças	PPP id. 3293078 - Pág. 4/5 ou id. 10275332 - Pág. 44/46	01/07/2008	10/08/2010
Fabiana dos Reis Sena Santos ME	Coladeira de peças	PPP id. 3293078 - Pág. 7/9	12/01/2011	27/04/2011
Alado Artefatos de Couro	Coladeira de peças	PPP id. 3293078 - Pág. 6 e Pág. 10/11 ou id. 10275332 - Pág. 48/52	02/05/2011	16/03/2013
Contribuinte Individual	-		01/04/2013	31/07/2013
Bordallo Artefatos de Couro Ltda.	Coladeira de peças	PPP id. 10275332 - Pág. 54/58	26/08/2013	18/02/2015

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos:

. H. BETTARELLO S.A

Períodos: 20/02/1992 a 14/01/1997, e 09/03/1998 a 01/02/2008, laborados na função de sapateira.

Os PPP's apresentados (id. 3293075 - Pág. 1/2 e id. 3293078 - Pág. 1/3) atestam que a parte autora exerceu a função de coladeira de peças, no setor de pesponto, e estava exposta a agente físico (ruído na intensidade de 85 decibéis) e químico (colas).

Conclusão: a atividade exercida pela autora no período compreendido entre 20/02/1992 a 14/01/1997 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Entretanto, a atividade desempenhada pela autora no período compreendido entre 09/03/1998 a 01/02/2008 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Quanto ao agente químico consta dos formulários que a empresa empregadora fornecia **equipamento de proteção individual**, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do **agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

. A. T. DE CARVALHO - ME

Período: 01/07/2008 a 10/0/2010, laborado na função de coladeira de peças.

O PPP anexado ao feito (id. 3293078 - Pág. 4/5 ou id. 10275332 - Pág. 44/46) atesta que a parte autora exerceu sua função, no setor de pesponto, exposta a agente físico (ruído na intensidade de 75 decibéis) e químico (colas).

Conclusão: a atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice de ruído previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Quanto ao agente químico consta dos formulários que a empresa empregadora fornecia **equipamento de proteção individual**, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do **agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

. FABIANADOS REIS SENASANTOS - ME

Período: 12/01/2011 a 27/04/2011, laborado na função de coladeira de peças.

O PPP juntado aos autos (id. 3293078 - Pág. 7/9) consta que a atividade exercida estava exposta a agente físico (ruído na intensidade de 84,3 decibéis), químico (poeira/névoas), ergonômico (postural) e mecânico (acidentes, choque elétrico).

Conclusão: a atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice de ruído previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

O agente ergonômico (postural) e mecânico (acidentes, choque elétrico) não têm guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria. Quanto ao agente químico consta dos formulários que a empresa empregadora fornecia **equipamento de proteção individual**, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do **agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

. ALADO ARTEFATOS DE COURO

Período: 02/05/2011 a 16/03/2013, laborado na função de coladeira de peças.

Os PPP's apresentados (id. 3293078 - Pág. 6 e Pág. 10/11, ou 10275332 - Pág. 48/52) constam que a função exercida pela parte autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: físico (ruído na intensidade de 87,4 decibéis), ergonômico (postural e ler), e químico (cola). Entretanto, possuem irregularidades, pois não informam o registro dos períodos do campo 16.1 que o profissional legalmente habilitado se responsabiliza pelos registros ambientais.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade de coladeira de peças não possui natureza especial, conforme fundamentação supra.

. BORDALLO ARTEFATOS DE COURO LTDA

Período: 26/08/2013 a 09/11/2015, laborado na função de coladeira de peças.

O PPP apresentado (id. 10275332 - Pág. 54/58) atesta que a autora desempenhou sua função exposta a agente físico (ruído ambiente na intensidade de 83 decibéis) e agente químico (cola).

Conclusão: a atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice de ruído previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Quanto ao agente químico consta dos formulários que a empresa empregadora fornecia **equipamento de proteção individual**, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do **agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **20/02/1992 a 14/01/1997**, laborado empresa H. Bettarello S.A

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, no CNIS, e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 10275332 - Pág. 72/73), com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **04 anos, 10 meses e 25 dias** de exercício de atividade especial, e **27 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Caçados Eber Ltda		21/10/1985	21/12/1989	4	2	1	-	-	-
José Reinakdo da Fonseca Franca		02/07/1990	19/12/1990	-	5	18	-	-	-
H. Bettarello Curtidora e Caçados Ltda	Esp	20/02/1992	14/01/1997	-	-	-	4	10	25

H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda		09/03/1998	01/02/2008	9	10	23	-	-	-
A. T. de Carvalho		01/07/2008	10/08/2010	2	1	10	-	-	-
Fabiana dos Reis Sera Santos		12/01/2011	27/04/2011	-	3	16	-	-	-
Alado Artefatos de Couro Ltda		02/05/2011	16/03/2013	1	10	15	-	-	-
Facultativo		01/04/2013	31/07/2013	-	4	1	-	-	-
Anatomic Gel Artefatos de Couro Ltda		26/08/2013	09/11/2015	2	2	14	-	-	-
Soma:				18	37	98	4	10	25
Correspondente ao número de dias:				7.688			1.765		
Tempo total:				21	4	8	4	10	25
Conversão:	1,20			5	10	18	2.118,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	2	26			

Passo a análise do pedido de aposentadoria com a inclusão de contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, com filtro no artigo 493 do CPC e do recurso repetitivo julgado pelo STJ - Tema 995.

As informações dos assentos do CNIS (id. 26990278) revelam que a autora continuou trabalhando para o empregador Anatomic Gel Artefatos de Couro Ltda, de 10/11/2015 a 13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/2019).

Verifico que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2018, conforme tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Calçados Eber Ltda		21/10/1985	21/12/1989	4	2	1	-	-	-
José Reinaldo da Fonseca Franca		02/07/1990	19/12/1990	-	5	18	-	-	-
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Esp	20/02/1992	14/01/1997	-	-	-	4	10	25
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda		09/03/1998	01/02/2008	9	10	23	-	-	-
A. T. de Carvalho		01/07/2008	10/08/2010	2	1	10	-	-	-
Fabiana dos Reis Sera Santos		12/01/2011	27/04/2011	-	3	16	-	-	-
Alado Artefatos de Couro Ltda		02/05/2011	16/03/2013	1	10	15	-	-	-
Facultativo		01/04/2013	31/07/2013	-	4	1	-	-	-
Anatomic Gel Artefatos de Couro Ltda		26/08/2013	09/11/2015	2	2	14	-	-	-
		10/11/2015	13/08/2018	2	9	4	-	-	-
Soma:				20	46	102	4	10	25
Correspondente ao número de dias:				8.682			1.765		
Tempo total:				24	1	12	4	10	25
Conversão:	1,20			5	10	18	2.118,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	0	0			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá o dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 13/08/2018**.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período entre **20/02/1992 a 14/01/1997**, laborado empresa H. Bettarello S.A

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 13/08/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/08/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial 1.727.063 (Tema 995), incidirão juros moratórios sobre o valor dessas prestações, observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009, somente se o benefício ora concedido não for implantado pelo INSS no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Considerando que a concessão do benefício previdenciário nesta demanda somente foi possível em razão do cômputo de períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da demanda, com fundamento no disposto no art. 493 do Código de Processo Civil (reafirmação da DER), a condenação das partes ao pagamento de **honorários advocatícios** deve observar a existência de **dois pedidos, um principal**, de concessão do benefício nos termos postulados na inicial, com o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo, e **um pedido subsidiário**, de concessão do benefício a partir do momento em que, após o ajuizamento da demanda, os requisitos para tanto foram satisfeitos.

Assim, no que se refere ao pedido principal, considerando a procedência parcial do pedido, em razão do reconhecimento da natureza especial de pequena parcela dos vínculos pretendidos, bem assim, que a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e de reparação de danos morais, sendo certo que somente esta pretensão correspondia à aproximadamente metade do valor da causa, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 90% (noventa por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, atento ainda à sucumbência derivada do julgamento do pedido principal, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido subsidiário, consoante decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.727.063 (Tema 995), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não será devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, caso não haja oposição à reafirmação da DER.

Nos presentes autos, devidamente instado a se manifestar sobre este ponto, o INSS silenciou a este respeito, razão pela qual se mostra de rigor a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001144-22.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CICERO ABILIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CICERO ABILIO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral, com a aplicação da regra do artigo 29 C da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 29/06/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais e tutela antecipada.

O despacho de fl. 93, id 26515332, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido.

O processo administrativo consta de id 33602123.

A decisão de fls. 97/98, id 26515332, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, ensejo em que também apresentou quesitos e o CNIS do autor (fls. 102/115, id 26515332).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem as partes as provas pretendidas (fl. 116, id 26515332), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 120/138, id 26515332). O INSS reiterou a contestação (fl. 139, id 26515332).

A decisão de fl. 140 (id 26515332) saneou o processo, determinou a juntada de documentos e a regularização dos PPP's apresentados.

Os PPP's foram juntados às fls. 146/154 e 156/157 (id 26515332).

À fl. 159 (id 26515332) foi proferida decisão que indeferiu a prova pericial direta e indireta.

A parte autora apresentou alegações finais, ocasião em que requereu a realização de perícia técnica (fls. 163/172, id 26515332). O INSS apresentou sua peça às fls. 194/195, id 26515332.

A decisão de fls. 196/197, id 26515332, reformou parcialmente a decisão de indeferimento da prova pericial para determinar a realização da prova pericial por similaridade, ensejo em que restou mantido o indeferimento da realização de perícia direta.

O autor apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 200/203, id 26515332.

O laudo foi elaborado e juntado aos autos às fls. 219/278, id 26515332.

A parte autora apresentou alegações finais (fls. 280/289, id 26515332).

Os autos foram virtualizados, foi determinada a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, foi concedido prazo ao INSS para ciência do laudo pericial e foi determinada a requisição dos honorários periciais (id 33603656), cujo comprovante foi juntado em id 34973778.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CONSTRUÇÃO CIVIL	Servente	05/06/1973	03/12/1974
CONSTRUTORA MENDES JR	Servente	25/03/1975	16/04/1975

CONSTRUTORA IGARAÇU	Servente	22/04/1975	01/07/1976
CONSTRUTORA MENDES JR	Servente	28/07/1976	18/08/1976
CONSTRUÇÃO EM GERAL	Servente	01/09/1976	11/09/1976
CAMARGO CORREA	Servente	19/01/1977	08/02/1977
CONSORCIO CONSTR IMPREG	Servente	21/02/1977	11/03/1977
EMPREITEIRARIO GRANDE	Servente	29/06/1977	13/07/1977
CONSTRUTORA RODOVIARIA	Operador de carregadeira	22/07/1977	27/09/1979
CONSTRUTORA CIAMCO	Operador de carregadeira	21/12/1979	22/04/1980
PEDREIRA ITAPUA	Operador de máquina carregadeira	09/08/1980	19/05/1981
ALOPES & FILHOS LTDA.	Operador de máquina carregadeira	01/06/1982	01/10/1983
ALOPES & FILHOS LTDA.	Operador de máquina carregadeira	02/01/1985	10/11/1986
ALOPES & FILHOS LTDA.	Motorista	01/11/1987	31/08/1988
TERRAPLANAGEM LOPES LTDA.	Motorista	01/03/1989	09/03/1992
J LOPES COM E TERRAPLAGEM	Motorista	01/04/1992	15/06/1993
REZENDE MATERIAIS CONSTR	Motorista	02/05/1994	21/03/1995
SEVA ENGENHARIA	Motorista	13/08/1996	07/10/1996
SEVA ENGENHARIA	Operador de máquinas	18/08/1997	06/02/1998
CARLOS MAGNO	Motorista truck	01/11/1999	13/03/2000
REZENDE MATERIAIS CONSTR	Motorista	02/04/2001	28/02/2002
INFRA TECNICA ENGE CONSTR	Operador de máquinas	01/08/2002	31/05/2007
TECPAV ENGENHARIA	Operador de máquinas B	01/06/2007	07/07/2013
IRMÃOS AGRENY LTDA. EPP	Operador de máquina	08/11/2013	13/06/2015
AUTÔNOMO	Contribuinte individual	01/12/1986	01/10/1987
RECOLHIMENTO FACULTATIVO	Contribuinte individual	08/07/2013	01/08/2013
	Contribuinte individual	01/07/2015	01/12/2015

Fixadas essas premissas, constato que o trabalho da parte autora nos períodos compreendidos entre 05/06/1973 a 03/12/1974, 25/03/1975 a 16/04/1975, 22/04/1975 a 01/07/1976, 28/07/1976 a 18/08/1976, 01/09/1976 a 11/09/1976, 19/01/1977 a 08/02/1977, 21/02/1977 a 11/03/1977 e 29/06/1977 a 13/07/1977, na função de **servente**, não possui natureza especial, uma vez que essa atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.

Por outro lado, as atividades exercidas pelo autor, conforme a carteira de trabalho (id 33602123), nos períodos de 22/07/1977 a 27/09/1979 (operador de carregadeira, na empresa Construtora Rodoviária União S/A), 21/12/1979 a 22/04/1980 (operador de carregadeira, na empresa Construtora Ciamco), 09/08/1980 a 19/05/1981 (operador de máquina carregadeira, na empresa Pedreira Itapuã Ltda.), 01/06/1982 a 01/10/1983 (operador de máquina carregadeira, na empresa A. Lopes & Filhos Ltda.), 02/01/1985 a 10/11/1986 (operador de máquina carregadeira, na empresa A. Lopes & Filhos Ltda.), 01/11/1987 a 31/08/1988 (motorista, na empresa de serviços de terraplenagem A. Lopes & Filhos Ltda., conforme a CTPS, id 33602123), 01/03/1989 a 09/03/1992 (motorista, empresa Terraplenagem Lopes Ltda.), 01/04/1992 a 15/06/1993 (motorista, na empresa J. Lopes Comércio e Terra – Planagem Ltda.) e 02/05/1994 a 21/03/1995 (motorista, na empresa Rezende Materiais para Construção Ltda. ME) são especiais pelo enquadramento das atividades exercidas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2.

A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho, assim descreve as atividades dos trabalhadores na operação de máquinas de terraplenagem e fundações: “Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico “bota-fora”, drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.”

É oportuno salientar, ademais, que a atividade de operador de máquina carregadeira também foi enquadrada por meio de parecer administrativo anexo ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, consoante abaixo descrito:

“Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: MOTORISTA DE LOTACÃO – Parecer do DNSHT no processo MT/PS nº 102.022/73 TRATORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – Parecer da SSMT no processo MTb nº 112.258/80 Atividades desenvolvidas na Cia. Hidroelétrica de São Francisco: MOTORISTA (dirigindo caminhões, carretas e todos os tipos de carros, no transporte de materiais e equipamentos destinados à montagem de usina hidroelétrica) – Parecer da SSMT no processo MTb nº 110.312/82 MOTORISTA EM GUINDASTE PORTUÁRIO (motoreiro) – Parecer da SSMT no processo MTb nº 24.000.003.288/55”(grifo nosso)

Ainda, quanto à função de operador de máquina carregadeira exercida no período de 09/08/1980 a 19/05/1981, na empresa Pedreira Itapuã, pode-se enquadrar a atividade também no item 2.3.4, do Anexo II, do Decreto 83.080/79.

Por fim, nos períodos acima elencados em que exerceu a atividade de motorista, podemos presumir, em decorrência da espécie de estabelecimento, conforme a CTPS (id 33602123), que o autor dirigia caminhão, o que denota a especialidade do trabalho, conforme já pontuado.

As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Por outro lado, conforme já assentado alhures, a partir de 28/04/1995, data da publicação da Lei 9.032, somente poderá a atividade ser reconhecida como especial, caso sejam apresentados os documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência.

Considerando que, após a edição desse diploma legislativo, revela-se imperativa a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, bem como que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos para todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexado aos autos:

1. REZENDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME

Períodos: 02/05/1994 a 21/03/1995 e 02/04/2001 a 28/02/2002. O PPP de fls. 79/80, id 26515332, descreve que no primeiro período o autor exercia a função de operador de retroescavadeira, e, no que se refere ao período, informa que ele estava exposto ao fator de risco ruído de 88 a 103 dB e poeiras.

É de se ressaltar que, na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído).

Ademais, o responsável pelos registros ambientais foi apontado apenas para o período de 10/01/2002.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período de 02/04/2001 a 28/02/2002 **não** possui natureza especial. Quanto à atividade exercida no período de 02/05/1994 a 21/03/1995, conquanto o formulário não aponte a exposição a qualquer fator de risco, anoto que a especialidade do trabalho foi reconhecida pelo enquadramento da atividade, consoante anteriormente fundamentado.

2. CARLOS MAGNO SILVA GARCIA ME

Período: 01/11/1999 a 13/03/2000, na função de motorista truck.

O PPP anexado juntamente com o processo administrativo, acompanhado do laudo técnico pericial datado de 06/06/2015 (id 33602123), atesta que o autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo físico ruído na intensidade de 89 dB.

Assim, percebe-se que no período mencionado o autor não trabalhava exposto ao agente nocivo ruído superior a 90 dB, nível máximo permitido pela legislação de regência no período, nos termos do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Ademais, anoto que o responsável pelos registros ambientais foi apontado apenas para o período de “10/09/2012 atual”, tendo sido o PPP emitido em 06/06/2015, não guardando, portanto, contemporaneidade como interregno de trabalho.

Após determinação para regularização do documento, foi juntado o PPP de fls. 156/157, id 26515332, cujo formulário não aponta qualquer fator de risco ou o responsável pelos registros ambientais no período citado, com emissão em 11/07/2017.

No campo destinado às observações, consta que a empresa, no período de trabalho do autor, não tinha PPRA/PCSMO e, por isso, também não tinha responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica. O documento refere, entretanto, que a empresa não alterou o layout, sendo mensurado os riscos do PPRA de 2017: a vibração e o ruído em 83,8 dB.

Assim, também não há configuração da especialidade do trabalho no período em referência, conforme o Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, acima mencionado.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/11/1999 a 13/03/2000 **não** possui natureza especial.

3. INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Período: 01/08/2002 a 31/05/2007, na função de operador de máquina.

O PPP anexado juntamente com o processo administrativo (id 33602123), atesta que o autor exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos físicos: vibração de corpo inteiro (AREN=0,6 m/s²) e ruído (na intensidade de 81,05 dB).

Assim, percebe-se que no período mencionado o autor não trabalhava exposto ao agente nocivo ruído superior a 90 dB, nível máximo permitido pela legislação de regência no período, nos termos do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, ou acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003.

Quanto à vibração de corpo inteiro, anoto que também não está acima do limite de 5 m/s², conforme o anexo VIII, da NR 15 (Norma Regulamentadora de Atividades e Operações Insalubres), do Ministério do Trabalho.

Ademais, anoto que o responsável pelos registros ambientais foi apontado apenas para o período de 16/12/2013 a 03/07/2015, não guardando, portanto, contemporaneidade com o interregno de trabalho do autor acima citado.

No campo destinado às observações, consta que as avaliações ambientais citadas fazem parte do LTC-AT da empresa do ano de 2014 e que a empresa não possui registros ambientais referentes ao período de trabalho descrito no documento.

Deste modo, ainda que se intime a empresa para informar se houve alteração de layout na empresa ou das condições de trabalho à época em relação ao laudo de 2014, é certo que o nível de ruído apurado não supera aqueles especificados nas legislações de regência acima citadas, o que torna a medida inócua.

Após determinação para regularização do documento, foi juntado o PPP de fls. 146/147, id 26515332, cujas informações não destoaram daquelas já mencionadas.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/08/2002 a 31/05/2007 **não** possui natureza especial.

4. TECPAVENGENHARIA LTDA.

Período: 01/06/2007 a 07/07/2013, na função de operador de máquina.

O PPP anexado juntamente com o processo administrativo (id 33602123), atesta que o autor exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos físicos: vibração de corpo inteiro (AREN=0,6 m/s²) e ruído (na intensidade de 81,05 dB).

Assim, percebe-se que no período mencionado o autor não trabalhava exposto ao agente nocivo ruído superior a 85 dB, nível máximo permitido pela legislação de regência no período, nos termos do Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à vibração de corpo inteiro, anoto que também não está acima do limite de 5 m/s², conforme o anexo VIII, da NR 15 (Norma Regulamentadora de Atividades e Operações Insalubres), do Ministério do Trabalho.

Ademais, anoto que o responsável pelos registros ambientais foi apontado apenas para o período de 01/05/2012 a 30/04/2013, não guardando, portanto, contemporaneidade com todo o interregno de trabalho do autor acima citado.

Após determinação para regularização do documento, foi juntado o PPP de fls. 149/150, id 26515332, cujas informações não destoaram daquelas já mencionadas.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/06/2007 a 07/07/2013 **não** possui natureza especial.

5. IRMÃOS AGRENY LTDA. EPP

Período: 08/11/2013 a 13/06/2015, na função de operador de máquina.

O PPP anexado aos autos (fls. 81/83, id 26515332; fls. 152/154, id 26515332; e id 33602123) atesta que o autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,41 dB).

O responsável pelos registros ambientais foi apontado para o período de abril de 2015 a abril de 2016 que, embora seja próximo ao período em que o autor laborou na empresa, não guarda contemporaneidade com todo o interregno de trabalho do autor acima citado.

O formulário foi emitido em 06/07/2015.

No campo destinado às observações, consta que as condições de trabalho avaliadas atualmente demonstram que as atividades desempenhadas pelo segurado e os serviços prestados nos períodos anteriores são semelhantes aos da época em questão, de forma que os riscos a que estava exposto o autor no período em que trabalhou na empresa guardam semelhança com os atuais.

Assim, percebe-se que no período mencionado o autor trabalhava exposto ao agente nocivo ruído superior a 85 dB, nível máximo permitido pela legislação de regência no período, nos termos do Decreto nº 4.882/2003, razão pela qual resta configurada a especialidade do trabalho, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme definido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período de 08/11/2013 a 13/06/2015 possui natureza especial.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os períodos laborados nos seguintes períodos:

CONSTRUTORA RODOVIARIA	Esp	22/07/1977	27/09/1979
CONSTRUTORA CIAMCO	Esp	21/12/1979	22/04/1980
PEDREIRA ITAPUA	Esp	09/08/1980	19/05/1981
ALOPES & FILHOS LTDA.	Esp	01/06/1982	20/10/1983
ALOPES & FILHOS LTDA.	Esp	02/01/1985	10/11/1986
ALOPES & FILHOS LTDA.	Esp	01/11/1987	31/08/1988
TERRAPLANAGEM LOPES LTDA.	Esp	01/03/1989	09/03/1992
J LOPES COME TERRAPLAGEM	Esp	01/04/1992	15/06/1993
REZENDE MATERIAIS CONSTR	Esp	02/05/1994	21/03/1995
IRMÃOS AGRENY LTDA. EPP	Esp	08/11/2013	13/06/2015

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **36 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CONSTRUÇÃO CIVIL		05/06/1973	03/12/1974	1	5	29	-	-	-
CONSTRUTORA MENDES JR		25/03/1975	16/04/1975	-	-	22	-	-	-
CONSTRUTORA IGARAÇU		22/04/1975	01/07/1976	1	2	10	-	-	-
CONSTRUTORA MENDES JR		28/07/1976	18/08/1976	-	-	21	-	-	-
CONSTRUÇÃO EM GERAL		01/09/1976	11/09/1976	-	-	11	-	-	-
CAMARGO CORREA		19/01/1977	08/02/1977	-	-	20	-	-	-
CONSORCIO CONSTR IMPREG		21/02/1977	11/03/1977	-	-	21	-	-	-
EMPREITEIRARIO GRANDE		29/06/1977	13/07/1977	-	-	15	-	-	-
CONSTRUTORA RODOVIARIA	Esp	22/07/1977	27/09/1979	-	-	-	2	2	6
CONSTRUTORA CIAMCO	Esp	21/12/1979	22/04/1980	-	-	-	-	4	2
PEDREIRA TAPUA	Esp	09/08/1980	19/05/1981	-	-	-	-	9	11
A LOPES & FILHOS LTDA.	Esp	01/06/1982	01/10/1983	-	-	-	1	4	1
A LOPES & FILHOS LTDA.	Esp	02/01/1985	10/11/1986	-	-	-	1	10	9
A LOPES & FILHOS LTDA.	Esp	01/11/1987	31/08/1988	-	-	-	-	10	1
TERRAPLANAGEM LOPES LTDA.	Esp	01/03/1989	09/03/1992	-	-	-	3	-	9
J LOPES COM E TERRAPLAGEM	Esp	01/04/1992	15/06/1993	-	-	-	1	2	15
REZENDE MATERIAIS CONSTR	Esp	02/05/1994	21/03/1995	-	-	-	-	10	20
SEVA ENGENHARIA		13/08/1996	07/10/1996	-	1	25	-	-	-
SEVA ENGENHARIA		18/08/1997	06/02/1998	-	5	19	-	-	-
CARLOS MAGNO		01/11/1999	13/03/2000	-	4	13	-	-	-
REZENDE MATERIAIS CONSTR		02/04/2001	28/02/2002	-	10	27	-	-	-
INFRA TECNICA ENG E CONSTR		01/08/2002	31/05/2007	4	10	1	-	-	-
TECPAV ENGENHARIA		01/06/2007	20/05/2013	5	11	20	-	-	-
IRMÃOS AGRENY LTDA. EPP	Esp	08/11/2013	13/06/2015	-	-	-	1	7	6
AUTÔNOMO		01/12/1986	31/10/1987	-	11	1	-	-	-

RECOLHIMENTO FACULTATIVO		01/06/2013	31/10/2013	-	5	1	-	-	-
Soma:				11	64	256	9	58	80
Correspondente ao número de dias:				6.136			5.060		
Tempo total:				17	0	16	14	0	20
Conversão:	1,40			19	8	4	7.084,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	8	20			

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 29/06/2015, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos necessários para a sua concessão.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados a Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

PASSO À ANÁLISE do pedido de aposentadoria com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (segundo parágrafo da fl. 9 da petição inicial – id 22409186).

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

Inferre-se da cópia da carteira de trabalho encartada aos autos que o autor nasceu em 23/02/1954 (id 33602123), de sorte que, na data do requerimento administrativo, em 29/06/2015, momento em que foram satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ele possuía 61 anos, 4 meses e 6 dias de idade, que somada aos 36 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição, lhe conferia um total de 98 pontos, suficientes para o afastamento da incidência do fator previdenciário, nos moldes disciplinados pelo art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- como tempo de serviço prestado em condição especial:

CONSTRUTORA RODOVIARIA	Esp	22/07/1977	27/09/1979
CONSTRUTORA CIAMCO	Esp	21/12/1979	22/04/1980
PEDREIRA ITAPUA	Esp	09/08/1980	19/05/1981
ALOPES & FILHOS LTDA.	Esp	01/06/1982	01/10/1983
ALOPES & FILHOS LTDA.	Esp	02/01/1985	10/11/1986
ALOPES & FILHOS LTDA.	Esp	01/11/1987	31/08/1988
TERRAPLANAGEM LOPES LTDA.	Esp	01/03/1989	09/03/1992
JLOPES COME TERRAPLAGEM	Esp	01/04/1992	15/06/1993

REZENDE MATERIAIS CONSTR	Esp	02/05/1994	21/03/1995
IRMÃOS AGRENY LTDA. EPP	Esp	08/11/2013	13/06/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 29/06/2015, sem a incidência do fator previdenciário, conforme fundamentação.

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/06/2015 até a data da efetiva implantação do benefício, procedendo-se ao desconto das parcelas pagas a título de aposentadoria por idade que o autor recebe administrativamente desde 23/02/2019, conforme informado no CNIS (id 34973992).

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 93, id 26515332).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência** e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Entretanto, considerando que o autor recebe aposentadoria por idade administrativamente desde 23/02/2019, conforme o CNIS de id 34973992, deverá informar a opção provisória do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior comunicação ao INSS, atentando-se para a sua repercussão no cálculo da renda mensal inicial e no pagamento das prestações atrasadas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEBASTIÃO VITOR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial retificou de ofício o valor atribuído à causa, de acordo com a planilha anexada à inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Determinou-se a citação do réu.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Preferiu-se despacho de saneamento do feito, que deferiu a produção de prova pericial por similaridade. Foi indeferido, por outro lado, o pedido de prova pericial direta nas empresas que se encontram ativas. Determinou-se ao autor que regularizasse o PPP emitido pela empresa Usina de Laticínios Jussara.

O autor apresentou quesitos e afirmou que solicitou à Usina e Laticínios Jussara S.A. a regularização do PPP, mas a empresa não atendeu à solicitação.

Determinou-se ao autor que comprovasse que solicitou o documento por canais institucionais da empresa e o autor juntou o aviso de recebimento.

Proferiu-se despacho determinando a intimação do representante legal da empresa para enviar o PPP regularizado, o que foi atendido.

Juntou-se aos autos o laudo pericial (id 28184315).

O autor apresentou alegações finais e requereu o cômputo de períodos posteriores à DER caso não atinja o tempo de contribuição.

O autor juntou na sequência o PPP emitido pela empresa Calçados Tonifran (id 30975240).

Juntou-se ofício requisitório do pagamento de honorários periciais.

O MPF foi intimado, mas afirmou que a lide versa direito disponível de pessoa capaz.

Juntou-se extrato do CNIS.

O INSS apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanação por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
06/07/1973 a 12/02/1976	Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Auxiliar de carga/descarga
01/03/1976 a 12/10/1976	Delta Pneus e Petróleo Ltda.	Frentista
01/11/1976 a 01/03/1977	Calçados Sândalo S.A.	Auxiliar de expedição
01/04/1977 a 02/05/1977	BF Utilidades Domésticas Ltda.	Vendedor de carnes
20/07/1977 a 10/08/1978	Calçados Sândalo S.A.	CNIS
11/08/1978 a 08/05/1984	Sanbino Calçados e Artefatos Limitada ME	CNIS
09/04/1985 a 20/06/1985	Curtume Della Torre Ltda.	Auxiliar de expedição
06/08/1986 a 14/11/1988	Usina de Laticínios Jussara S.A.	Encarregado de expedição
01/06/1989 a 21/12/1990	Indústria de Calçados Medeiros Ltda.	Auxiliar de expedição
21/09/1992 a 04/01/1993	Br 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda	Cobrador
04/08/1993 a 10/08/1994	Canvas Manufatura De Calçados Ltda	Encarregado de expedição
13/03/2001 a 22/12/2004	Rucolli Industria e Comercio de Calçados Ltda	Auxiliar de expedição
14/03/2005 a 31/03/2011	Rucolli Industria e Comercio de Calçados Ltda	Expedidor de calçados
03/10/2011 a 28/02/2012	DM Empreendimentos Imobiliários Ltda	Expedidor de calçados
02/04/2012 a 03/05/2014	E A M Industria De Calçados Ltda - Me	Expedidor
09/02/2015 a 18/12/2015	Calçados Tonifan Ltda - Epp	Expedidor
09/03/2017 a 03/2017	Rucolli Industria E Comercio De Calçados Ltda	CNIS

É possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de **frentista** pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28/04/1995, uma vez que o exercício desta atividade, por si só, indicava o contato habitual e permanente do segurado com agentes químicos derivados do petróleo, listados no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.475.526, Rel Des. Federal Baptista Pereira, DJ 15/02/2013).”

Portanto, as atividades exercidas no período de 01/03/1976 a 12/10/1976 **possuem natureza especial**.

As demais funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que, nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários**, em conjunto à análise do **Laudo Pericial** produzido por auxiliar do Juízo.

.AMAZONAS INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA.

Período:06/07/1973 a 12/02/1976, na função de “auxiliar de carga e descarga”, conforme anotação na CTPS.

Consta do PPP emitido pela empresa que o autor, no cargo de “técnico em borra”, exercia a função de “auxiliar de produção”.

Nesta atividade, esteve exposto ao agente nocivo ruído no índice de 91,75 dB(A).

Embora o formulário tenha sido elaborado com base em laudos técnicos atuais, conforme consta no campo de observações (id 9478227 - Pág. 5), é certo que o laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da Súmula n. 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/07/1973 a 12/02/1976 **possuem** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído informado no formulário é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA).

.USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.

Período:06/08/1986 a 14/11/1988, na função de “encarregado de expedição”.

O PPP encaminhado pela empresa por ordem do Juízo informa que o autor, como encarregado de expedição, exercia as atividades de supervisionar e resolver conflitos do setor, coordenar a sequência de carregamento, conferir as cargas de entrada e saída e controlar o estoque físico, além de coordenar as funções dos funcionários do setor.

Nestas atividades, esteve exposto a ruído de 97,44 dB(A) de forma habitual, segundo o formulário. A exposição aos demais fatores de risco físicos (umidade e frio) e químico (hidróxido de sódio) ocorreu de forma intermitente.

O PPP, contudo, não informa o nome do responsável pelos registros ambientais, não sendo, pois, documento apto para comprovar o exercício de atividade especial.

A empresa, por outro lado, encaminhou o LTCAT mais recente referente à função do “encarregado de expedição” e o documento informa que o ruído foi aferido em 80,15 dB(A). Não menciona a exposição de outros agentes nocivos aptos a configurar a atividade como especial (id 27164120).

Considerando que o índice de ruído apontado no LTCAT é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (80 dBA), as atividades exercidas na função de “encarregado de expedição” **possuem** natureza especial.

.INDÚSTRIA DE CALÇADOS MEDEIROS LTDA. e CANVAS MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA.

Períodos:01/06/1989 a 21/12/1990 e 04/08/1993 a 10/08/1994, nas funções de “auxiliar de expedição” e “encarregado de expedição”.

Para verificar a exposição a agentes nocivos foi deferida a produção de prova pericial por similaridade, pois o autor comprovou que as empresas encerraram suas atividades.

O perito judicial informou que adotou como paradigma a empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda., que possui atividades e equipamentos similares aos das empresas inativas.

O laudo pericial informa que o “auxiliar de expedição” exerce as atividades de montagem de caixas para embalagem dos calçados, colocação dos calçados dentro da caixa e realiza a conferência destes. Na empresa paradigma, a atividade de auxiliar de expedição é equivalente ao do auxiliar de almoxarifado.

Foi constatada a exposição do agente nocivo ruído no índice de 77,7 dB(A). No PPRa da empresa paradigma consta o valor de 78 dB(A). Não foi constatada a exposição a agentes químicos.

Para o “encarregado de expedição” foi constatada a exposição a ruído de 75,9 dB(A).

Diante dos índices acima apurados, verifica-se que as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/06/1989 a 21/12/1990 e 04/08/1993 a 10/08/1994 **não possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA).

.RUCOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Períodos:13/03/2001 a 22/12/2004 e 14/03/2005 a 31/03/2011, nas funções de “auxiliar de expedição” e “expedidor de calçados”.

O PPP apresentado pelo autor informa que no primeiro período, de 13/03/2001 a 22/12/2004, ele esteve exposto a ruído de 84 dB(A) (id 9478246).

No segundo período, como “expedidor de calçados”, o ruído informado no PPP é de 77,9 dB(A) (id 9478246).

Logo, as atividades exercidas nos períodos de 13/03/2001 a 22/12/2004 e 14/03/2005 a 31/03/2011 **não possuem** natureza especial, pois os índices de ruído não superaram os limites previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.CALÇADOS TONIFRAN LTDA – EPP

Período:09/02/2015 a 18/12/2015, na função de “expedidor”.

O PPP expedido pela empresa fracionou a análise dos fatores de risco em dois intervalos, sendo no primeiro de 09/02/2015 a 21/06/2015, quando informa a exposição a ruído de 85,33 dB(A), e o segundo intervalo de 22/06/2015 a 18/12/2015, quando informa a exposição a ruído de 79,1 dB(A).

À vista dos valores mencionados no formulário, constata-se que apenas o intervalo de 09/02/2015 a 21/06/2015 pode ser considerado especial, pois foi comprovada a exposição a ruído em índice que superou o limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). Por outro lado, as atividades exercidas no período de 22/06/2015 a 18/12/2015 não possuem natureza especial, pois neste intervalo o ruído não atingiu o limite previsto na legislação previdenciária.

Ao contrário do alegado pelo autor, não é possível estender o valor encontrado no primeiro período para o seguinte, pois as informações inseridas nos formulários se presumem verdadeiras e não é possível desconsiderar a possibilidade de ter havido mudança de layout no estabelecimento ou de maquinário durante a vigência do contrato de trabalho.

Por fim, considerando que o autor não apresentou documentos comprobatórios do exercício de atividade especial e tampouco demonstrou que as empresas se recusaram a fornecê-los, os períodos de 01/11/1976 a 01/03/1977, 01/04/1977 a 02/05/1977, 20/07/2977 a 10/08/1978, 11/08/1978 a 08/05/1984, 09/04/1985 a 20/06/1985, 21/09/1992 a 04/01/1993, 03/10/2011 a 28/02/2012, 02/04/2012 a 03/05/2014, 09/02/2015 a 18/12/2015 e 09/03/2017 a 03/2017 **não possuem** natureza especial.

Cabe registrar que a decisão que sanou o feito consignou expressamente que caberia ao autor providenciar a documentação pertinente junto às empresas que se encontram em funcionamento, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e ele não apresentou qualquer fundamento o desobrigasse deste ônus probatório.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
06/07/1973 a 12/02/1976	Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Auxiliar de carga/descarga
01/03/1976 a 12/10/1976	Delta Pneus e Petróleo Ltda.	Frentista
06/08/1986 a 14/11/1988	Usina de Laticínios Jussara S.A.	Encarregado de expedição
09/02/2015 a 21/06/2015	Calçados Tonifran Ltda - Epp	Expedidor

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **31 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
Atividades profissionais				

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Amazonas Ind. Com Ltda.	Esp	06/07/1973	12/02/1976	-	-	-	2	7	7
2	Delta Pneus e Petróleo Ltda.	Esp	01/03/1976	12/10/1976	-	-	-	-	7	12
3	Caçados Sândalo S.A.		01/11/1976	01/03/1977	-	4	1	-	-	-
4	BF Utilidades Domésticas Ltda.		01/04/1977	02/05/1977	-	1	2	-	-	-
5	Caçados Sândalo S.A.		20/07/1977	10/08/1978	1	-	21	-	-	-
6	Sanbins Caçados e Artefatos Ltda.		11/08/1978	08/05/1984	5	8	28	-	-	-
7	Curtule Della Torre		09/04/1985	20/06/1985	-	2	12	-	-	-
8	Usina de Laticínios Jussara	Esp	06/08/1986	14/11/1988	-	-	-	2	3	9
9	Ind. Caçados Medeiros Ltda.		01/06/1989	21/12/1990	1	6	21	-	-	-
10	BR 100 Comercial Expedidora Moderna		21/09/1992	04/01/1993	-	3	14	-	-	-
11	Canvas Manufatura de Caçados Ltda.		04/08/1993	10/08/1994	1	-	7	-	-	-
12	Rucoli Indústria e Comércio		13/03/2001	22/12/2004	3	9	10	-	-	-
13	Rucoli Indústria e Comércio		14/03/2005	31/03/2011	6	-	18	-	-	-
14	DM Empreendimentos Imobiliários		03/10/2011	28/02/2012	-	4	26	-	-	-
15	EAM Ind. de Caçados		02/04/2012	03/05/2014	2	1	2	-	-	-
16	Caçados Tonifran Ltda.		09/02/2015	21/06/2015	-	4	13	-	-	-
17	Caçados Tonifran Ltda.		22/06/2015	18/12/2015	-	5	27	-	-	-
18	Rucoli Indústria e Comércio		09/03/2017	20/11/2017	-	8	12	-	-	-
33	Soma:				19	55	214	4	17	28
34	Correspondente ao número de dias:				8.704			1.978		
35	Tempo total :				24	2	4	5	5	28
36	Conversão:	1,40			7	8	9	2.769,200000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	10	13			

Também não houve implemento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional. E ainda que o autor possua em seus assentos do CNIS outros vínculos posteriores à data de entrada do requerimento, ele tampouco preenche o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim exclusivo de determinar a averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente em averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa	Função/CTPS
06/07/1973 a 12/02/1976	Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Auxiliar de carga/descarga
01/03/1976 a 12/10/1976	Delta Pneus e Petróleo Ltda.	Frentista
06/08/1986 a 14/11/1988	Usina de Laticínios Jussara S.A.	Encarregado de expedição
09/02/2015 a 21/06/2015	Caçados Tonifran Ltda - EPP	Expedidor

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/6 (um sexto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 5/6 (cinco sextos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para averbar o período reconhecido nesta sentença e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002283-43.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou ao autor que comprovasse nos autos que requereu às empresas a entrega dos laudos técnicos ou que não foi atendido. Determinou a citação do réu.

Em resposta, o autor requereu a produção de prova pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou, preliminarmente, que o autor forçou o indeferimento do pedido administrativo, pois não apresentou qualquer documento comprobatório da atividade especial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia do procedimento administrativo.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial.

A decisão id 24567259 - Pág. 2 determinou a suspensão do processo e determinou ao autor que comprovasse a juntada dos documentos requeridos pelo INSS e ao réu que analisasse e decidisse o pedido administrativo.

O autor reiterou a impossibilidade de obter os documentos e a necessidade de produção de prova pericial.

Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id 24567259 - Pág. 225).

O autor interps apelção e o recurso foi provido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para realização da perícia e o exaurimento da instrução processual (id 24567259 - Pág. 246).

Após o retorno dos autos e ematendimento ao v. acórdão, determinou-se a produção de prova pericial direta e indireta para avaliação das atividades descritas na inicial.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Juntou-se aos autos o laudo pericial (id 25661446 - Pág. 15) e os documentos que o acompanham.

O autor apresentou alegações finais.

Juntou-se ofício requisitório do pagamento de honorários periciais e o CNIS do autor.

Os autos foram remetidos à conclusão, mas houve conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação das partes acerca da afetação do Recurso Especial n. 1.759.098 (tema 998).

O autor afirmou que houve julgamento e a fixação de tese jurídica, requerendo o prosseguimento do feito.

Os autos foram digitalizados e, após intimação das partes, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
27/03/1978 a 17/05/1978	Calçados Serrano Ltda.	Prancheamento
01/04/1979 a 01/03/1980	Carlos Ivan Mantovani	Serviços diversos
01/04/1980 a 30/04/1980	Serviços diversos	Serviços diversos
01/09/1980 a 10/05/1981	Carlos Ivan Mantovani	Serviços diversos
01/11/1981 a 06/05/1983	Carlos Ivan Mantovani	Serviços diversos
01/09/1983 a 07/03/1988	Mamõe Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de chanfiação
02/05/1988 a 12/03/1992	Indústria de Calçados Santiago Ltda.	Chanfador

09/04/1992 a 08/05/1992	Indústria de Calçados Karlito's Ltda.	Chanfrador
02/09/1992 a 27/04/1993	Rical Calçados Ltda.	Chafrador
03/06/1993 a 06/12/1994	Indústria de Calçados Santiago Ltda.	Chafrador
01/09/1997 a 18/12/1998	Rafael Martins de Oliveira Franca ME	Chafrador
03/04/2000 a 06/06/2014	Rafael Martins de Oliveira Franca ME	Chanfrador

As funções exercidas pelo autor não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações e, considerando que o autor não apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, passo à análise do Laudo Pericial produzido por auxiliar do Juízo.

.CALÇADOS SERRANO LTDA.

Período: 27/03/1978 a 17/05/1978, na função de "plancheamento".

De acordo com o laudo pericial, as atividades do autor consistiam em lustrar calçados na máquina e passar cola no cabedal. Também retirava o sapato de um forno e colocava em uma máquina para prensar a sola no calçado.

O perito avaliou três funções similares nas empresas paradigmas Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Indústria de Calçados Kissol Ltda. (passador de cola, apontador de sola e manchador).

Da análise das avaliações descritas no laudo pericial, conclui-se que o autor esteve exposto a agentes químicos, presentes na cola de sapateiro (acetona, metil etil cetona, acetato de etila) e ao agente físico ruído, que atingiu índices superiores ao limite previsto no Decreto n. (superior a 80 decibéis).

Portanto, as atividades exercidas no período de 27/03/1978 a 17/05/1978 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), e os agentes químicos se enquadraram código 1.2.11 do mesmo Decreto (operações executadas com derivados tóxicos do carbono, como cetona e ésteres).

.CARLOS IVAN MANTOVANI e PAULO CESAR MIRANDA

Períodos: 01/04/1979 a 01/03/1980, 01/04/1980 a 30/04/1980, 01/09/1980 a 10/05/1981 e de 01/11/1981 a 06/05/1983, todos na função de "serviços diversos".

O autor informou à perita judicial que laborou como contador de palmilhas e calcanheira; afirmou que amarravam os produtos para entrega ao cliente e a função foi realizada no mesmo ambiente da produção.

A perita avaliou a função exercida pelo "auxiliar de produção" na empresa paradigma Indústria de Calçados Kissol Ltda.

Na aferição do ruído no local, a perita registrou 85,0 dB(A).

Considerando que o índice de ruído superou o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), as atividades exercidas nos períodos de 01/04/1979 a 01/03/1980, 01/04/1980 a 30/04/1980, 01/09/1980 a 10/05/1981 e de 01/11/1981 a 06/05/1983 também **possuem** natureza especial.

.MAMEDE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS SANTIAGO LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITO'S LTDA. E RICAL CALÇADOS LTDA.

Períodos: 01/09/1983 a 07/03/1988, 02/05/1988 a 12/03/1992, 09/04/1992 a 08/05/1992, 02/09/1992 a 27/04/1993 e de 03/06/1993 a 06/12/1994, nas funções de "auxiliar de chanfrado" e "chanfrador".

A perícia foi realizada na empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda.

O autor informou à perita que suas funções consistiam em pegar as peças de composição do calçado e passar na máquina de chanfrado para afinar as laterais e enviar a outro setor.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo constatou a exposição a ruído de 83,3 dB(A). Na documentação fornecida pela empresa paradigma, contudo, o índice informado é de 80,0 dB(A).

Neste ponto, impende ressaltar, conforme já restou consignado acima, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Por essa razão, as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1983 a 07/03/1988, 02/05/1988 a 12/03/1992, 09/04/1992 a 08/05/1992, 02/09/1992 a 27/04/1993 e de 03/06/1993 a 06/12/1994 **não possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído mencionado no laudo não superou o limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

.RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA FRANCA ME

Períodos: 01/09/1997 a 18/12/1998 e de 03/04/2000 a 06/06/2014, na função de "chanfrador".

A empresa encerrou as atividades e a perícia por similaridade também foi realizada na empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda.

Nestes períodos, o autor relatou que exercia mais funções, que consistiam em lustrar calçados na máquina de lustrar, passando cola no cabedal, e também afinava as peças dos calçados na máquina de chanfrar.

Segundo a perita, as funções são similares às exercidas pelo "passador de cola", "chanfrador" e "manchador".

Nestas atividades há exposição ao agente nocivo ruído, mas todos os índices mencionados nos laudos da empresa paradigma não atingiram 85 dB(A). Como já mencionado, entendo que os valores inseridos em laudos representam de forma mais adequada as condições de trabalho, de forma que prevalecem sobre os valores aferidos no ato da perícia (86,9 dB(A) para manchador e 83,3 dB(A) para chanfrador).

A perita menciona também a exposição a agentes químicos nas atividades exercidas pelo "passador de cola" (acetona, metil etil cetona, acetato de etila).

Analisando detidamente o PPR da empresa paradigma, verifico que os agentes químicos presentes na cola não ultrapassaram os limites de tolerância previstos no anexo XI da NR 15 (acetona - 115,3 ppm; metil etil cetona - 1,3 ppm; e acetato de etila - 29,1 ppm), além de incidirem de modo intermitente na execução das atividades (id 25661446 - Pág. 43).

Diante destas informações, não é possível reconhecer que as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1997 a 18/12/1998 e de 03/04/2000 a 06/06/2014 possuem natureza especial, uma vez que o ruído informado nos laudos é inferior ao limite previsto na legislação previdenciária (Decretos n. 2.172/97 e n. 4.882/2003) e os agentes químicos não atingiram o limite de tolerância previsto na NR 15.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa
27/03/1978 a 17/05/1978	Caçados Serrano Ltda.
01/04/1979 a 01/03/1980	Carlos Ivan Mantovani
01/04/1980 a 30/04/1980	Paulo Cesar Miranda
01/09/1980 a 10/05/1981	Carlos Ivan Mantovani
01/11/1981 a 06/05/1983	Carlos Ivan Mantovani

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **3 anos, 4 meses e 8 dias** de tempo especial e **32 anos e 3 dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Caçados Serrano Ltda.	Esp	27/03/1978	17/05/1978	-	-	-	-	1	21
2	Carlos Ivan Mantovani	Esp	01/04/1979	01/03/1980	-	-	-	-	11	1
3	Paulo Cesar Miranda	Esp	01/04/1980	30/04/1980	-	-	-	-	-	30
4	Carlos Ivan Mantovani	Esp	01/09/1980	10/05/1981	-	-	-	-	8	10
5	Carlos Ivan Mantovani	Esp	01/11/1981	06/05/1983	-	-	-	1	6	6
6	Mamede Caçados e Artefatos de Couro		01/09/1983	07/03/1988	4	6	7	-	-	-
7	Caçados Samello S.A.		08/03/1988	20/03/1988	-	-	13	-	-	-
8	Ind. Caçados San-tiago		02/05/1988	12/03/1992	3	10	11	-	-	-
9	Ind. Caçados Karlitos		09/04/1992	08/05/1992	-	-	30	-	-	-
10	Rical Caçados Ltda.		02/09/1992	27/04/1993	-	7	26	-	-	-
11	Ind. Caçados San-tiago		03/06/1993	06/12/1994	1	6	4	-	-	-
12	Viracao Ind. Com Caçados		02/10/1995	30/11/1996	1	1	29	-	-	-
13	Rafael Martins de Oliveira Franca		01/09/1997	18/12/1998	1	3	18	-	-	-
14	Rafael Martins de Oliveira Franca		03/04/2000	06/06/2014	14	2	4	-	-	-
33	Soma:				24	35	142	1	26	68
34	Correspondente ao número de dias:				9.832			1.208		
35	Tempo total:				27	3	22	3	4	8
36	Conversão:	1,40			4	8	11	1.691,200000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	0	3			

Verifico da análise do CNIS que o autor encerrou o último contrato de trabalho em 20/11/2015 e não possui vínculos posteriores. Desta forma, conclui-se que mesmo com o cômputo dos períodos posteriores à data de entrada do requerimento, ele não alcança o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim exclusivo de determinar a averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da parte autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente inprocede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente em averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa
27/03/1978 a 17/05/1978	Caçados Serrano Ltda.
01/04/1979 a 01/03/1980	Carlos Ivan Mantovani
01/04/1980 a 30/04/1980	Paulo Cesar Miranda
01/09/1980 a 10/05/1981	Carlos Ivan Mantovani
01/11/1981 a 06/05/1983	Carlos Ivan Mantovani

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/6 (um sexto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 5/6 (cinco sextos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para averbar o período reconhecido nesta sentença e intime-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004182-76.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETI APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DONIZETI APARECIDO LOURENÇO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/11/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho inicial determinou ao autor que comprovasse o valor atribuído à causa, mediante planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico perseguido.

Em cumprimento ao despacho, o autor emendou a inicial e juntou planilha representativa do valor da causa.

O despacho ID 24762000 - Pág. 157 recebeu o aditamento da inicial e deferiu a gratuidade da justiça. Determinou ao autor que apresentasse cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido.

Foi postergada a designação de audiência de conciliação e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial.

A decisão id 24762000 - Pág. 315 determinou ao autor que juntasse formulários e laudos técnicos e que comprovasse quais empresas encerraram suas atividades. Determinou ainda que o autor regularizasse os PPPs apresentados e que fosse oficiado o médico responsável pelos registros ambientais dos documentos de f. 102/103 dos autos físicos.

O médico do trabalho encaminhou resposta por meio do ofício id 24762502 - Pág. 3.

O autor juntou documentos e reiterou o pedido de realização de perícia.

A decisão id 24761994 - Pág. 5 deferiu a realização de perícia indireta por similaridade e direta nas empresas em atividade, requerida na petição da f. 235. Determinou ao autor que regularizasse o PPP emitido pela empresa Vibor Borrachas Ltda., Neobor Ind. Com Borracha e Play Tex Ind. Com.

O autor apresentou documentos.

O laudo pericial foi juntado no id 24761994 - Pág. 43 e o autor manifestou-se no id 24761994 - Pág. 134, requerendo a complementação do laudo para esclarecimentos.

O despacho id 29753751 indeferiu o pedido de complementação do laudo e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O órgão ministerial afirmou que a lide versa sobre direito de pessoa capaz, que não se encontra em excepcional situação de risco.

Juntou-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais e o extrato do CNIS do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/03/1977 a 15/03/1977	Kisalto Saltos de Madeira Ltda.	Serviços diversos
25/04/1977 a 26/03/1979	Amazonas Produtos para Calçados S.A.	Operador de prensas
04/05/1979 a 26/06/1979	Cezar Hauzino	Sapateiro

11/07/1979 a 20/02/1980	Caçados Terra S.A.	Sapateiro
03/03/1980 a 05/12/1986	Amazonas Produtos para Calçados S.A.	Auxiliar de standart
27/07/1987 a 02/12/1987	Curtume Bela Franca Ltda.	Auxiliar químico
06/01/1988 a 14/09/1990	Ind. Com. Palmilhas PalmSola Ltda.	Técnico em química
01/04/1991 a 08/08/1991	Gomali Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. ME	Químico
08/08/1991 a 20/10/1992	Precisão Componentes para Calçados Ltda.	Técnico em química
03/05/1993 a 05/10/1995	Precisão Artefatos de Borracha Ltda.	Técnico em química
08/05/1997 a 14/07/2000	Víbor Borrachas Ltda.	Químico
05/01/2004 a 21/05/2004	Osferbor Ind. e Com. De Borracha Franca ME	Químico
01/08/2004 a 31/07/2005	Contribuinte individual	
01/08/2005 a 31/01/2007	Contribuinte individual	
01/04/2007 a 30/04/2007	Contribuinte individual	
01/05/2007 a 31/07/2007	Contribuinte individual	
01/04/2008 a 15/12/2010	Playtex Ind. Com. Artefatos Conf. Ltda.	Químico

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.KISALTO SALTOS DE MADEIRA LTDA.

Período: 01/03/1977 a 15/03/1977, nas funções de "serviços diversos".

Foi realizada perícia por similaridade, pois o oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada no endereço informado para atender à determinação judicial (id 24761994 - Pág. 20).

O autor informou à perita judicial que trabalhou na produção de componentes para calçados e suas funções consistiam em operar a máquina "tex" para lavar e tirar as imperfeições dos componentes do calçado.

Na empresa paradigma J. Jacometti Indústria de Calçados Ltda. foi avaliada a função do "requista", que realiza atividades similares àquelas mencionadas pelo autor.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo constatou exposição ao agente nocivo ruído de 101,4 dB(A), de forma habitual e permanente.

Na documentação fornecida pela empresa paradigma o valor informado é 103,1 dB(A).

Portanto, conclui-se que as atividades exercidas no período de 01/03/1977 a 15/03/1977 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S.A.

Período: 25/04/1977 a 26/03/1979, na função de "operador de prensa".

Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor consta que suas atividades consistiam em "preparar modelados de borracha e EVA, transformando-os em solados e saltos; aplicar desmoldante nas formas; preencher o controle de produção parada de prensas; empacotar as solas quando solicitado e comunicar caso ocorra algum defeito eletromecânico na prensa".

No primeiro formulário, há informação de que o ruído era "SUP LOG 80 dB". No segundo formulário, consta exposição a ruído de 85,2 dB(A). Ambos os documentos apontam a exposição ao agente químico estireno butadieno - menor 1 ppm.

O formulário informa que o PPP foi elaborado com base nos laudos atuais, pois não existe laudo referente ao período laboral (id 24762000 - Pág. 99).

Foi realizada também perícia direta na empresa, ocasião em que a perita constatou que o "operador de prensa" fica exposto a ruído de 97,2 dB(A), de forma habitual e permanente. Na documentação fornecida pela empresa, o ruído informado é de 85,23 dB(A).

Considerando os índices de ruído informados no PPP e na perícia judicial, é possível concluir que as atividades exercidas nos períodos de 25/04/1977 a 26/03/1979 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.CEZAR HAUZINO e CALÇADOS TERRAS.A.

Períodos: 04/05/1979 a 26/06/1979 e 11/07/1979 a 20/02/1980, nas funções de “sapateiro”.

As empresas encerraram suas atividades, razão pela qual foi deferida a produção de perícia por similaridade.

À perita do Juízo o autor informou que suas funções consistiam em “cortar peças em um balancinho e o procedimento era esticar o material a ser cortado no cepo, colocar sobre o material um molde e pressionar o balancinho sobre o molde para efetuar o corte”.

A auxiliar do Juízo avaliou a função exercida pelo “cortador de ferro” na empresa paradigma J. Jacometti Indústria de Calçados Ltda. e constatou que nesta atividade há exposição a ruído de 86,1 dB(A), conforme medição realizada no ato da perícia. Na documentação da empresa, o ruído informado é de 83,7 dB(A).

Assim, concluo que as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/05/1979 a 26/06/1979 e 11/07/1979 a 20/02/1980 **possuem** natureza especial, uma vez que uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S.A.

Período: 03/03/1980 a 05/12/1986, nas funções de “auxiliar de standart”, “revisor de qualidade”, “acertador de cor” e “auxiliar de laboratório”, de acordo com as anotações na CTPS.

O primeiro PPP apresentado informa que o autor exercia a função de “matizador” e tinha como atividades “garantir a correta configuração das linhas de pintura de acordo com o pedido; acertar a cor de pintura da placa de acordo com a referência; realizar manutenção de fâscas e dos rolos; acompanhar o desempenho dos colaboradores”. Os agentes nocivos apontados são: “ruído – SUP LOG 80 DB” e químicos “xílo – 1,6 ppm”.

O segundo PPP informa que o ruído era de 87,4 dB(A) e que as informações do formulário foram retiradas de laudos atuais (id 24762000 - Pág. 104), o que não desnaturaliza sua força probante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 68 da TNU.

Também foi realizada perícia direta, ocasião em que a perita avaliou a função exercida pelo “matizador”, que executa atividades similares às exercidas pelo autor.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo constatou exposição a agentes químicos: óxido de ferro, dióxido de titânio e negro fumo, de forma habitual e permanente. De acordo com a documentação da empresa, há exposição a “pigmentos orgânicos e inorgânicos”.

Também foi constatada a exposição a ruído que, no ato da perícia, foi registrado em 91,4 dB(A). Na documentação da empresa, o ruído registrado é 89 dB(A).

Os índices de ruído apurados autorizam o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03/03/1980 a 05/12/1986, já que estão acima do limite de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64.

.CURTUME BELA FRANCA LTDA.

Período: 27/07/1987 a 02/12/1987, na função de “auxiliar químico”.

Foi deferida a produção de prova pericial, realizada na empresa paradigma Curtume Della Torre Ltda.

O autor informou que realizava o tingimento de couros. Na empresa paradigma, a auxiliar do Juízo avaliou as funções exercidas pelo “tingidor e recurtimento”, que realiza atividades similares às exercidas pelo autor.

A perita constatou a exposição a agentes químicos: cromo, formiato de sódio, carbonato de sódio, óleo sulfúrio e sulfatado. Na documentação fornecida pela empresa paradigma, há informação de exposição a ácido sulfúrico, anilinas e cromo.

O cromo é previsto no anexo 13 da NR 15 como agente químico que caracteriza a insalubridade independentemente da avaliação quantitativa.

Os índices de ruído também superaram os limites da época em que exercido o labor, pois no ato da perícia foi registrado em 87 dB(A) e na documentação da empresa paradigma atingiu 80,5 dB(A).

Logo, as atividades exercias no período de 27/07/1987 a 02/12/1987 **possuem** natureza especial.

IND. COM. PALMILHAS PALM SOLA LTDA., GOMALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. ME E PRECISÃO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

Períodos: 06/01/1988 a 14/09/1990, 01/04/1991 a 08/08/1991, 08/08/1991 a 20/10/1992 e de 03/05/1993 a 05/10/1995, nas funções de “técnico em química” e “químico”, de acordo com as anotações na CTPS.

Observo, inicialmente, que os PPPs emitidos pela empresa Precisão Componentes para Calçados Ltda. não servem para comprovar o tempo especial, pois não mensuram os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. O representante legal, intimado, informou que a empresa não possui laudos para os períodos laborados (id 24762502 - Pág. 14).

Deferida a perícia judicial, o autor informou à perita que laborou com a produção de borrachas, solados e EVA e suas atividades consistiam em “fazer os pedidos de matéria prima, fazer a formulação de cada elemento a ser produzido e acompanhar o desenvolvimento na linha de produção colocando em prática a formulação, caso houvesse alguma inconformidade fazia outra formulação”.

A perita avaliou a função do químico na empresa paradigma Vibor Borrachas Ltda., ocasião em que constatou a exposição a agentes químicos de forma habitual e não permanente: negro fumo, acelerador TMTD (dissulfeto de tetrametiluram), acelerador MBTS (dissulfureto de di(2 benzotiazolilo) e ZEOSIL (dióxido de silício).

Também constatou a exposição a ruído de 92,6 dB(A), de forma habitual, mas não permanente. Na documentação da empresa paradigma consta o registro de ruído de 89,7 dB(A), de forma intermitente.

Convém registrar que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, é possível concluir que as atividades exercidas nos períodos de 06/01/1988 a 14/09/1990, 01/04/1991 a 08/08/1991, 08/08/1991 a 20/10/1992 e de 03/05/1993 a 29/04/1995 possuem natureza especial, pois houve exposição a ruído em índices superiores ao limite de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64.

.VIBOR BORRACHAS LTDA.

Período: 08/05/1997 a 14/07/2000, na função de “químico”.

O PPP apresentado pelo autor informa que, na função de químico no setor de preparação de massa, ficou exposto a ruído de 85 dB(a), temperatura – 25,5 C a 29 C IBUTG e agentes químicos “poeiras”.

O PPRa de 1999, que serviu de base para o preenchimento do formulário, informa que no setor de pesagem, caldeira e pintura, onde o “químico” exercia suas atividades (id 24762502 - Pág. 32), havia exposição a estireno (10 ppm), negro fumo (0,7 mg/mm³), ruído de 85 dB(A) na caldeira, ruído de 78 dB(A) na pesagem, ruído de 82 dB na pintura, temperatura de 29°C na caldeira e de 25,5 Cº na estufa.

No campo de agentes nocivos há menção a exposição a poeiras minerais/óleos minerais, diesel, dietilenolico, tintas e solventes para pintura (base acetona e outros).

A exposição a agentes químicos, como óleos minerais e diesel, autoriza o reconhecimento da natureza especial das atividades, pois são compostos do carbono previstos no anexo 13 da NR 15.

Embora tenha sido realizada perícia direta na empresa, as informações contidas no PPP, elaborado com base no PPRa mais próximo ao tempo do labor, representam de forma mais adequada as condições de trabalho e, portanto, devem prevalecer sobre as conclusões da perícia.

Em conclusão, as atividades exercidas no período de 08/05/1997 a 14/07/2000 possuem natureza especial, pois os agentes químicos se enquadraram no código 1.0.7 do anexo do Decreto n. 3.048/1999 e anexo 13 da NR 15.

.OSFERBOR IND. E COM. DE BORRACHA FRANCA ME

Período: 05/01/2004 a 21/05/2004, na função de “químico”.

Foi realizada perícia direta na empresa, ocasião em que a perita constatou a exposição habitual, mas não permanente a agentes químicos: butadieno, estireno e enxofre.

No PPRa da empresa há menção a exposição a dióxido de silício, breu, caulim, enxofre, dióxido de titânio, carbonato de cálcio, negro fumo, óxidos de ferro, polietileno, sílica, etil acetato, vanila, azodicarbonoamina, óleos claros, óxido de zinco, estearina, pó de borracha, TMTD, asfalto em placas, MBTS, anilina amarela.

O ruído no ato da perícia foi registrado em 90 dB. Na documentação consta 71 dB.

Concluo que a atividade exercida neste período é especial, pois o PPRa menciona exposição a agentes químicos, hidrocarbonetos e derivados do carbono, elencados no anexo 13 da NR 15, que prevê a insalubridade da atividade relacionada à fabricação de artigos de borracha e que dispensa análise quantitativa.

Embora o autor tenha afirmado à perita que utilizava EPI, o empregador não forneceu documento que comprovasse a utilização e a eficácia do equipamento para neutralizar os agentes nocivos.

PLAYTEX IND. COM. ARTEFATOS CONE LTDA.

Período: 01/04/2008 a 15/12/2010, nas funções de "químico".

O PPP apresentado pelo autor informa que houve exposição ao agente químico enxofre "menor 2" (id 24762000 - Pág. 129), mas não informa o responsável pelos registros ambientais. Logo, o documento não é apto para comprovar o exercício de atividade especial.

Posteriormente, o autor apresentou outro formulário que informa exposição aos agentes químicos: negro de fumo, fração de hidrocarbonetos parafínicos, enxofre, óleo mineral e óleo mineral aromático. Informa também exposição a ruído de 85 dB(A) (id 24762502 - Pág. 219).

Consta do formulário que o empregador fornecia EPI e que ele era eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes químicos, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Em conclusão, as atividades exercidas no período de 01/04/2008 a 15/12/2010 **não possuem** natureza especial.

Por fim, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/2004 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 31/01/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 31/07/2007 em que exerceu suas atividades como **contribuinte individual**.

Inicialmente, observo que, nos assentos do CNIS, o segundo período informado pelo autor (01/08/2005 a 31/01/2007), na verdade, se encerra em 31/01/2006. As guias de pagamento anexadas à inicial também comprovam que não houve recolhimento entre a competência de janeiro/2006 e a competência seguinte, de abril/2007 (id 24762000 - Pág. 85). Portanto, só é possível reconhecer o tempo de contribuição no período de 01/08/2005 a 31/01/2006.

Quanto à natureza especial das atividades, cabe registrar que é possível o seu reconhecimento desde que comprovada documentalmente a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

No caso concreto, o autor juntou aos autos os PPPs emitidos pela empresa Crepebor Artefatos de Borracha Ltda. e assinados pelo representante legal, relativos aos períodos de 01/07/2004 a 31/01/2006 e de 01/04/2007 a 31/07/2007, nos quais consta que o autor exerceu a função de químico no laboratório.

Consta da descrição das atividades que o autor elaborava fórmulas para a fabricação de borracha, manuseando produtos tais como: acetona, enxofre, óxido de zinco, polietileno e outros (id 24762000 - Pág. 125). Embora os formulários não informem o nome do responsável pelos registros ambientais, o que o torna inválido para comprovar a exposição a agentes nocivos, ele é apto para comprovar que o autor exerceu as funções de "químico" naquela empresa nos períodos informados.

O LTCAT da empresa, elaborado em 2006, menciona que há manipulação de diversos produtos químicos de forma habitual e permanente: sílica, ácido esteárico, caulim, negro fumo, MBTS, TMTD, enxofre, estearato de zinco, óxido de ferro vermelho/amarelo, pó de pneu, placa de borracha SBR 1502, óxido de zinco, óxido de titânio, ácido benzoico, óleo lubrificante mineral e trietanolamina 85% (id 24762502 - Pág. 126).

Consta do laudo que não havia aplicação efetiva de EPIs no momento da avaliação e que a empresa não registrava entrega e treinamento relacionado aos equipamentos de proteção individual.

O médico do trabalho que elaborou o laudo ressaltou a insalubridade grau médio em razão da manipulação de agentes químicos: sílica, caulim, óleos minerais.

De fato, a exposição a agentes químicos, hidrocarbonetos e compostos do carbono, autoriza o reconhecimento da natureza especial das atividades, pois previstos no anexo 13 da NR 15.

Entendo, pois, que restou comprovada a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos pelo autor como contribuinte individual: de 01/08/2004 a 31/01/2006 e de 01/04/2007 a 31/07/2007.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Período	Empresa
01/03/1977 a 15/03/1977	Kisalto Saltos de Madeira Ltda.
25/04/1977 a 26/03/1979	Amazonas Produtos para Calçados S.A.
04/05/1979 a 26/06/1979	Cezar Hauzino
11/07/1979 a 20/02/1980	Calçados Terra S.A.
03/03/1980 a 05/12/1986	Amazonas Produtos para Calçados S.A.
27/07/1987 a 02/12/1987	Curtume Bela Franca Ltda.
06/01/1988 a 14/09/1990	Ind. Com. Palmilhas Palm Sola Ltda.
01/04/1991 a 08/08/1991	Gomall Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. ME
08/08/1991 a 20/10/1992	Precisão Componentes para Calçados Ltda.
03/05/1993 a 05/10/1995	Precisão Artefatos de Borracha Ltda.
08/05/1997 a 14/07/2000	Vibor Borrachas Ltda.
05/01/2004 a 21/05/2004	Osferbor Ind. e Com. De Borracha Franca ME
01/08/2004 a 31/07/2005	Contribuinte individual
01/08/2005 a 31/01/2006	Contribuinte individual
01/04/2007 a 30/04/2007	Contribuinte individual
01/05/2007 a 31/07/2007	Contribuinte individual

Diante desse contexto, verifico que, somado o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, a parte autora totaliza **21 anos, 5 meses e 21 dias** de exercício de atividade especial e **36 anos, 6 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Kisalto Ind. Saltos para Calçados	Esp	01/03/1977	15/03/1977	-	-	-	-	-	15
2	Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Esp	25/04/1977	26/03/1979	-	-	1	11		2
3	Cezar Flauzino	Esp	04/05/1979	26/06/1979	-	-	-	1		23
4	Calçados Terra Ltda.	Esp	11/07/1979	20/02/1980	-	-	-	7		10
5	Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Esp	03/03/1980	05/12/1986	-	-	6	9		3
6	Bela Franca Calçados	Esp	27/07/1987	02/12/1987	-	-	-	4		6
7	Ind. Com. De Palmilhas PalmSola	Esp	06/01/1988	14/09/1990	-	-	2	8		9
8	Gonalli Produtos de Borracha	Esp	01/04/1991	08/08/1991	-	-	-	4		8
9	Precisão Componentes para Calçados	Esp	09/08/1991	20/10/1992	-	-	1	2		12
10	Precisão Componentes para Calçados	Esp	03/05/1993	29/04/1995	-	-	1	11		27
10	Precisão Componentes para Calçados		30/04/1995	05/10/1995	-	5	6	-	-	-
11	Vibor Borrachas Ltda.	Esp	08/05/1997	14/07/2000	-	-	3	2		7
12	Neobor Ind. Com De Borracha Franca Ltda.	Esp	05/01/2004	21/05/2004	-	-	-	4		17
13	Contribuinte individual		01/07/2004	31/07/2007	3	1	1	-	-	-
14	Contribuinte individual	Esp	01/08/2004	31/01/2006	-	-	1	6		1
15	Contribuinte individual	Esp	01/04/2007	31/07/2007	-	-	-	4		1
16	Play Tex Ind. Com Artigos de Conf. Ltda.		01/04/2008	15/12/2010	2	8	15	-	-	-
17	Contribuinte individual		01/05/2013	31/07/2013	3	1		-	-	-
33	Soma:				5	17	23	15	73	141
34	Correspondente ao número de dias:				2.333		7.731			
35	Tempo total:				6	5	23	21	5	21
36	Conversão:	1,40			30	0	23	10.823,400000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	16			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante parte da prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **28/11/2014**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente:

- a. averbar, como atividade especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa
01/03/1977 a 15/03/1977	Kisalto Saltos de Madeira Ltda.
25/04/1977 a 26/03/1979	Amazonas Produtos para Calçados S.A.
04/05/1979 a 26/06/1979	Cezar Hautzino
11/07/1979 a 20/02/1980	Calçados Terra S.A.
03/03/1980 a 05/12/1986	Amazonas Produtos para Calçados S.A.
27/07/1987 a 02/12/1987	Curtume Bela Franca Ltda.
06/01/1988 a 14/09/1990	Ind. Com. Palmilhas PalmSola Ltda.
01/04/1991 a 08/08/1991	Gonalli Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. ME
08/08/1991 a 20/10/1992	Precisão Componentes para Calçados Ltda.

03/05/1993 a 05/10/1995	Precisão Artefatos de Borracha Ltda.
08/05/1997 a 14/07/2000	Víbor Borrachas Ltda.
05/01/2004 a 21/05/2004	Osferbor Ind. e Com. De Borracha Franca ME
01/08/2004 a 31/07/2005	Contribuinte individual
01/08/2005 a 31/01/2006	Contribuinte individual
01/04/2007 a 30/04/2007	Contribuinte individual
01/05/2007 a 31/07/2007	Contribuinte individual

b. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de **28/11/2014**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c. pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/11/2014 e a data da efetiva implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condono o INSS ao ressarcimento de 90% do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEURANIRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 37411243) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 36435468, no valor total de **R\$ 33.123,52 (trinta e três mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)**, para agosto de 2020.

2. **ID. 36435717**: Defiro. Anote-se.

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005290-09.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR APARECIDO QUINTILHANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (em embargos de declaração)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OSMAR APARECIDO QUINTILHANO** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar períodos especiais e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

O embargante sustenta que o vínculo empregatício na empresa Cool Ind. e Com. de Calçados (01/02/2006 a 13/12/2007) foi considerado de forma parcial no cálculo do tempo de contribuição. Afirma que o contrato de trabalho está devidamente anotado na CTPS, requerendo a correção do aparente erro material.

Intimado, o INSS afirmou que não se opõe à correção de erro material, mas, caso tenha propósito infringente, os embargos devem ser rejeitados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, assiste razão ao embargante e a sentença deve ser integrada.

O autor pleiteou na petição inicial o reconhecimento da natureza especial de diversos períodos, dentre eles o período de 01/02/2006 a 13/12/2007, em que exerceu atividades na empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP.

Constato que, na sentença, o período foi avaliado de acordo com os assentos do CNIS, que informa a última remuneração em outubro de 2006. Não foi apreciado, contudo, o restante do pedido do autor relativamente ao intervalo não averbado no CNIS, mas anotado na CTPS.

Entendo que a sentença incorreu em omissão, e não erro material, e passo a supri-lo.

O vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

No caso concreto, o contrato de trabalho foi anotado na CTPS do autor à f. 12, com data de admissão em 01/02/2006 e data de saída em 13/12/2007 (id 24574252 - Pág. 133).

Da análise do procedimento administrativo, observo que o INSS expediu carta de exigência para que o autor comprovasse o referido vínculo empregatício por meio dos documentos previstos na legislação previdenciária.

Foi juntado aos autos do procedimento administrativo extrato da conta vinculada do FGTS, com histórico de lançamentos que compreendem o período de março de 2006 a dezembro de 2007 (id 24574252 - Pág. 128).

Verifico ainda que foram anotadas na CTPS do autor a alteração de salário ocorrida em 01/02/2007, o registro da contribuição sindical do ano de 2007, e o período das férias relativas ao contrato de trabalho questionado (id 24574252 - Pág. 138). Não se observa rasura, violação da ordem cronológica das anotações ou qualquer outro aspecto que possa colocar em dúvida a veracidade do referido vínculo.

Embora o INSS não tenha admitido o cômputo de todo o período, sob o argumento de que o autor não apresentou os documentos solicitados na carta de exigência (id 24574252 - Pág. 146), é certo que a autarquia previdenciária não afastou expressamente a veracidade das anotações da CTPS do autor. A ausência dos documentos solicitados não é suficiente para desconsiderar o vínculo empregatício, porque ausentes quaisquer indícios de fraudes ou má-fé, devendo prevalecer a presunção de boa-fé do segurado trabalhador, que não é o responsável por verter as suas próprias contribuições ao sistema e nem fiscalizar o correto pagamento após ter a verba respectiva decotada de seu salário.

Conclui-se, portanto, que deve ser averbado como tempo comum o período de 01/02/2006 a 13/12/2007, em que o autor manteve vínculo de emprego com a empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **dou-lhes provimento** para integrar a sentença e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à obrigação de fazer consistente em averbar, como tempo de contribuição comum, o período de 01/02/2006 a 13/12/2007, referente ao vínculo empregatício com a empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP.

Considerando a concessão de tutela de urgência na sentença, comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Mantenho os demais termos da sentença.

Nos termos do § 4.º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para complementar ou alterar as razões do recurso de apelação interposto, no prazo de quinze dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.330,38. Procuração e documentos com a inicial.

Este Juízo, antes de decidir sobre o recebimento da petição inicial, determinou que a parte exequente procedesse às seguintes emendas:

a) id 119275499: para possibilitar a ponderação sobre viabilidade de a sentença coletiva em comento ser título hábil a escorar execução individual fundada no art. 523 do CPC, determinou a juntada de cópia integral da ação originária;

b) id 17163864: que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515) e sobre a prevenção apontada;

A parte exequente, instada, manteve-se inabalável nas suas pretensões iniciais, conforme manifestações posteriores, oportunidade em que afastou a prevenção desta ação com a ação 0000831-62.2005.4.03.6302, que cuidava de ação promovida contra a CEF para correção de expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS. Juntou documentos.

Embora sem sentença prolatada, o processo chegou a subir, por equívoco, ao Egrégio TRF da Terceira Região.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução em que se pede a execução individual de sentença coletiva pelo procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Registro, prefacialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é **ilíquida**, pois a sua **liquidação demandaria a comprovação de fatos novos**, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanecia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua **liquidação pelo procedimento comum**, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. *Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, **não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil**, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do **quantum** devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, **entendo ser despropositado oportunizar ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição**, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no juízo do Recurso Especial n.º 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "*No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já foram vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"*".

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que presereve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem arts. 205 e 206 do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "*Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da *actio* romana: *o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa"* (HÉLIO TORNAGHI, *Processo Penal*, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, *Tratado de Derecho Civil*, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a ação, que é posterior lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o juízo foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexistente um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadões que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador; tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO “PLANO CRUZADO”. ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Tercera Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.” (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do transito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o transito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não houve a formal intimação da executada para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 caput e 525 caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/90.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-98.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON MELITO DE SOUZA - SP393801

IMPETRADO: MARCO ANTONIO MELCHIOR

ASSISTENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter a concessão da segurança consistente em implantação do benefício de seguro-desemprego originado pelo requerimento de número 7774161691, conforme a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.065,15.

Requeru a gratuidade da justiça.

Coma inicial, juntou procuração e outros documentos.

Logo na sequência, a parte impetrante noticiou a superveniente perda do objeto desta ação, em virtude da cessação da coação, uma vez que o benefício perseguido foi deferido em 25/08/2020 no recurso administrativo número 4015434901. Requeru “a extinção deste processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 312 c/c o art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, uma vez que o benefício acabou sendo deferido administrativamente” (jd37577606).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para afastar ato de indeferimento de seguro-desemprego.

Entretanto, como se extrai da manifestação da parte embargante, o ato coator não mais subsiste.

Nesse contexto, forçoso concluir que a parte impetrante não tem mais interesse processual neste *mandamus*.

Assim, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com base no art. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002723-44.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO ROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330

DESPACHO

Tendo em vista que já foram efetivadas as medidas determinadas no despacho de ID. 30798067 remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal – Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais trinta dias a vinda do comprovante de levantamento dos valores.

Após, conclusos.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001859-37.2020.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE MARIA GUIMARAES - SP110561

REU: UNIÃO FEDERAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União.

Int.

Franca, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000537-79.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:MICHEL MARCOS CREMONEZ

Advogado do(a)AUTOR:KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito em razão do valor da causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada ano a ano, excluindo-se das parcelas vencidas os dois benefícios de auxílios-doenças recebidos, quais sejam: NB 6183687328, de 26/04/2017 a 28/08/2018; NB 6245641008, de 29/08/2018 a 07/11/2018.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002443-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE DOS REIS DA FONSECA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os representantes legais das empresas Posto Estoril de Franca/SP, Auto Posto Prêmio Ltda e Posto Beira Rio de Franca Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresentem a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão dos referidos formulários, bem como informem a qualificação nas empresas dos emissores dos PPP's.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001042-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ELIANA MORETI

Advogados do(a)IMPETRANTE:JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 31973963:

*“(…) ~~A~~ Com a vinda das informações, **concomitantemente**:*

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar; também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator foi revisto, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil). (...)”

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente N° 3962

MONITORIA

0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI

Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Maria Garcia Orsini. Após a citação da requerida, houve oposição de embargos (fls. 35-44), os quais foram rejeitados, consoante sentença proferida às fls. 79-83, que, após tentativa infrutífera de conciliação (fl. 121), foi mantida na Instância Superior (fls. 129-133). Com o retorno dos autos e, não havendo pagamento da dívida após concessão de prazo requerido pela executada, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 154). É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - N°: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 154 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400858-94.1995.403.6113 (95.1400858-8) - JOAO RICARDO X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO X FABIANO CORREA NEVES X CLAUDIA CORREA NEVES CERVELHA X ELIANE PIMENTA NEVES X REINALDO BASILIO (SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Fls. 263: Indefero o pedido de expedição de novo ofício requisitório em favor de Eliane Pimente Neves, tendo em vista que o valor estimado pertence ao co-herdeiro Fabiano Correa Neves, conforme documento de fl. 225. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao credor para manifestar seu interesse na expedição de novo requisitório e, se for o caso, cumprir o despacho de fl. 261.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003202-4) - ANTONIO MARCOS MARTINS X TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X BANCO DO BRASIL S.A. (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP203331 - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo o Banco do Brasil S.A., sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, bem como, incluir o advogado, conforme requerido na petição de fl. 540/547.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000120-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORDINATÓRIO DE FL. 215:

o em vista o desarquivamento dos autos para juntada de petição de fls. 213/214 e nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e do art. 6º caput, da Portaria nº 1110382, envie o seguinte texto para publicação ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Fica o advogado subscritor da petição mencionada intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-24.2010.403.6113 - GERALDO MOREIRA FILHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o Tribunal concedeu tutela antecipada para implantação do benefício e expedida comunicação eletrônica ao INSS para cumprimento (fl. 453), dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, ficando consignado que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais obrigatórias, nos termos da Resolução nº 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização das peças pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados a fim de possibilitar a inserção das peças digitalizadas pela parte (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 25, do Provimento CORE 1/2020, fica o advogado da parte autora intimado acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 25, do Provimento CORE 1/2020, fica o advogado da parte autora intimado acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-44.2014.403.6113 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o benefício concedido à parte autora já foi implantado, por força da antecipação da tutela na sentença, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, que deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais obrigatórias, nos termos da Resolução nº 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização pela exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados a fim de possibilitar a inserção das peças digitalizadas pela parte (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402400-16.1996.403.6113(96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: Tendo em vista que a executada já havia concordado com o valor apresentado às fls. 194/195 (RS 6.468,38), sendo que o exequente foi intimado apenas para discriminar o principal e juros de mora, não deverá haver nova atualização do débito, conforme requerido pelo exequente, pois o valor a ser requisitado será atualizado com juros e correção monetária, nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017, do C.JF. Assim, dê-se nova vista ao exequente para cumprimento do despacho de fl. 202, devendo discriminar o valor principal e juros de mora embutidos no montante apurado de R\$ 6.468,38, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os valores discriminados, expeça-se ofício requisitório complementar, observadas as formalidades legais. Antes do encaminhamento ao Tribunal, dê-se vista às partes acerca do teor dos ofícios expedidos. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 317/318: Manifeste-se o exequente sobre o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada, conforme extrato de fl. 318, sobre os depósitos dos honorários advocatícios e custas (fls. 281/282), e quanto ao pedido de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREY ALVES TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY ALVES TERRA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face de Andrey Alves Terra. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005230-36.2016.403.6113(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001752-45.2001.403.6113(2001.61.13.001752-2) - JOAO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, referentes aos honorários advocatícios e periciais (fls. 266/267), sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do requisitório expedido em seu favor, tendo em vista já existir uma requisição protocolizada sob nº 20180157206, relativa ao processo nº 0002464-16.2012.403.6318, que tramitou no JEF, conforme documentos de fls. 259/263.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001856-82.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONALDO JORGE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Escleareça o autor, no prazo de quinze (15) dias, o motivo da distribuição do cumprimento de sentença perante este Juízo Federal, tendo em vista que o processo de conhecimento tramitou perante a Justiça Estadual de Pedregulho/SP.

Destaco, ainda, que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença deve efetuar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, que no caso é o Juiz de Direito da Comarca de Pedregulho/SP.

Ademais, consigno que o cumprimento de sentença constitui mera fase do processo de conhecimento e deve ser requerido nos mesmos autos em que proferida a sentença.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001849-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGHETO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o indeferimento do benefício requerido na via administrativa sob nº 42/169.235.759-7 ocorreu há mais de cinco anos (2014).

Em recente julgado (Resp 1.829.798 – PB), o C. STJ reconheceu que, embora a pretensão à obtenção de um benefício seja imprescritível, **uma vez negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data da negativa do requerimento administrativo.**

Assim, nos termos dos art. 9º e 10 c.c parágrafo único do art. 487, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de requerer o benefício na via judicial, com base naquele pedido formulado na via administrativa, indeferido há mais de 05 anos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001978-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão manteve o benefício concedido, já implantado em sede de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS PERLATTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003869-91.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS ESEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS ESEQUIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24754115 – pág. 191-215), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos Id. 24754115 – pág. 216-221).

Instado, o autor apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 24754115 – pág. 224-245).

Decisão de Id. 24754115 – pág. 246-254 indeferiu a realização de prova pericial.

Em face da decisão que indeferiu a prova pericial o autor interpôs agravo retido (Id. 24754115 – pág. 256-260), sendo mantida a decisão agravada após a manifestação do INSS (Id. 24753883 – pág. 4-5).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (Id. 24753883 – pág. 8-17).

Após interposição de recurso (Id. 24753883 – pág. 20-31), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de agravo lego, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. Id. 24753883 – pág. 99-102).

Como o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24753883 – pág. 110-111).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos, acompanhado de documentos (Id. Id. 24753883 – pág. 117-166).

Manifestação do autor sobre o laudo no Id. 24753883 – pág. 170-172.

Ematendimento à determinação de Id. Id. 24753883 – pág. 173-174, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor (Id. 24753883 – pág. 180-250).

O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial Id. 24753883 – pág. 254-255.

A Indústria de Calçados Rada Ltda. – EIRELI apresentou documentos e as empresas Antunes Artefatos de Couro Ltda. – ME e Pahoa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. esclarecimentos (Id. 24753883 – pág. 274-302, 309-310 e 311), ematendimento à determinação de Id. 24753883 – pág. 257-258).

Instado a apresentar esclarecimentos acerca do laudo (Id. Id. 24753883 – pág. 317-318), o perito apresentou o laudo complementar no Id. 24753708 – pág. 3-23.

Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes (Id. 24753708 – pág. 25-26).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos, bemaínda para requererem o que de direito para prosseguimento do feito (Id. 29616501), sobrevindo alegações finais do autor (Id. 32572780) e do INSS (Id. 35417670).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Incompetência Absoluta

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual.

No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo.

Mérito

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24754115 - pág. 118-168, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de calçados, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não devendo prevalecer a eventual irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Registro, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 14/08/1975 a 28/07/1976, 21/09/1976 a 31/08/1980, 05/11/1980 a 02/03/1983, 21/03/1983 a 15/08/1986, 14/01/1988 a 03/02/1990, 24/07/1990 a 26/02/1991, 03/06/1991 a 31/07/1991, 20/08/1991 a 17/10/1991, 17/02/1992 a 01/12/1994, 17/03/1995 a 26/07/1995, 03/06/1996 a 04/07/1997, 01/09/1998 a 04/08/2000, 02/01/2001 a 01/02/2002, 05/09/2002 a 24/12/2002, 01/06/2003 a 28/11/2003, 01/07/2004 a 13/04/2006, 02/04/2007 a 16/05/2007, 01/06/2007 a 23/12/2007, 16/06/2008 a 27/12/2008 e 01/04/2009 a 25/02/2010 (data do requerimento administrativo), nas empresas Calçados Flausino S/A, Cortidora Campineira e Calçados S/A, Calçados Samello S/A, Companhia de Calçados Palermo, Medieval Artefatos de Couro Ltda., Sorbonne Calçados Ltda., Indústria de Calçados Rada Ltda., Calçados Score Ltda., Calçados Penha Ltda., Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Spoor Artefatos de Couro Ltda., San - Cal Artefatos de Couro Ltda. - ME, San - Cal Artefatos de Couro Ltda. - ME, Antunes Artefatos de Couro Ltda. - ME, Páhoa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Elre Artefatos de Couro Ltda. - ME, A. C. R. Moreira & Cia. Ltda. - ME e João C. da Silva Calçados - ME, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários e foi realizada a prova pericial por similaridade em relação aos locais de trabalho do autor que pretende o reconhecimento como especiais.

Insta consignar que será considerado o laudo complementar apresentado no Id. 24753708 - pag. 3-23, tendo em vista as incongruências apresentadas no laudo inicialmente elaborado, consoante já esclarecido na decisão de Id. 24753883 - pag. 317-318.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida, notadamente o laudo complementar, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 14/08/1975 a 28/07/1976, 21/09/1976 a 31/08/1980, 05/11/1980 a 02/03/1983, 21/03/1983 a 15/08/1986, 14/01/1988 a 03/02/1990, 24/07/1990 a 26/02/1991, 20/08/1991 a 17/10/1991, 17/02/1992 a 01/12/1994, 17/03/1995 a 26/07/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/11/2003, 01/07/2004 a 13/04/2006, 01/06/2007 a 23/12/2007, 16/06/2008 a 27/12/2008 e 01/04/2009 a 25/02/2010, no qual o autor trabalhou para Calçados Flausino S/A, Cortidora Campineira e Calçados S/A, Calçados Samello S/A, Companhia de Calçados Palermo, Medieval Artefatos de Couro Ltda., Sorbonne Calçados Ltda., Calçados Score Ltda., Calçados Penha Ltda., Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Spoor Artefatos de Couro Ltda., Páhoa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Elre Artefatos de Couro Ltda. - ME e João C. da Silva Calçados - ME., haja vista que a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em nível médio de 85,03dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Consigno ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (pág. 110 do Id. 24753883).

Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 04/07/1997, 01/09/1998 a 04/08/2000, 02/01/2001 a 01/02/2002, 05/09/2002 a 24/12/2002 e 01/06/2003 a 18/11/2003, o nível de ruído informado pelo perito judicial (85,03dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 90dB), de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida quanto aos lapsos mencionados.

Cumprido ressaltar que, não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade.

Também reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/06/1991 a 31/07/1991 e 02/04/2007 a 16/05/2007, laborados na Indústria de Calçados Rada Ltda. e A. C. R. Moreira & Cia Ltda. - ME, levando em conta que o LTCAT (Indústria de Calçados Rada Ltda.) e o PPP (A. C. R. Moreira & Cia Ltda. - ME) constantes dos autos (Id. 24754115 - pag. 113-115 e Id. 24753883 - pag. 296) indicam que no exercício de suas atividades como cortador, o autor esteve exposto a ruído de 84dB e 87dB, que se enquadram no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 14/08/1975 a 28/07/1976, 21/09/1976 a 31/08/1980, 05/11/1980 a 02/03/1983, 21/03/1983 a 15/08/1986, 14/01/1988 a 03/02/1990, 24/07/1990 a 26/02/1991, 03/06/1991 a 31/07/1991, 20/08/1991 a 17/10/1991, 17/02/1992 a 01/12/1994, 17/03/1995 a 26/07/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/11/2003, 01/07/2004 a 13/04/2006, 02/04/2007 a 16/05/2007, 01/06/2007 a 23/12/2007, 16/06/2008 a 27/12/2008 e 01/04/2009 a 25/02/2010.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **21 anos, 05 meses e 15 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **34 anos, 01 mês e 26 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (25/02/2010) e **34 anos, 09 meses e 07 dias** até o ajuizamento da presente ação em 06/10/2010, consoante planilhas em anexo, INSUFICIENTES também para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Com efeito, verifico que o autor continuou a exercer atividade laborativa após a propositura da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, é possível a reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário.

Nesse sentido, insta destacar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral, uma vez que aproximadamente em 29/12/2010, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Ademais, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **14/08/1975 a 28/07/1976, 21/09/1976 a 31/08/1980, 05/11/1980 a 02/03/1983, 21/03/1983 a 15/08/1986, 14/01/1988 a 03/02/1990, 24/07/1990 a 26/02/1991, 03/06/1991 a 31/04/1991, 20/08/1991 a 17/10/1991, 17/02/1992 a 01/12/1994, 17/03/1995 a 26/07/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/11/2003, 01/07/2004 a 13/04/2006, 02/04/2007 a 16/05/2007, 01/06/2007 a 23/12/2007, 16/06/2008 a 27/12/2008 e 01/04/2009 a 25/02/2010;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos constantes da CTPS e do CNIS de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 29/12/2010;

2.2) conceder em favor de **JOSÉ CARLOS ESEQUIEL** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados integrais, com data de início (DIB) em 29/12/2010;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (29/12/2010) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (virte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS, que segue em anexo, apontando a última contribuição em julho de 2020, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (29/12/2010), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSÉ CARLOS ESEQUIEL

Data de nascimento: 19/10/1960

PIS: 1.065.727.919-3

CPF: 069.252.328-61

Nome da mãe: Geralda Jandyra Jardim Esequiel

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 14/08/1975 a 28/07/1976, 21/09/1976 a 31/08/1980, 05/11/1980 a 02/03/1983, 21/03/1983 a 15/08/1986, 14/01/1988 a 03/02/1990, 24/07/1990 a 26/02/1991, 03/06/1991 a 31/04/1991, 20/08/1991 a 17/10/1991, 17/02/1992 a 01/12/1994, 17/03/1995 a 26/07/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/11/2003, 01/07/2004 a 13/04/2006, 02/04/2007 a 16/05/2007, 01/06/2007 a 23/12/2007, 16/06/2008 a 27/12/2008 e 01/04/2009 a 25/02/2010.

Data de início do benefício (DIB): 29/12/2010

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Dr. Afonso Pena, nº 1.107, B. Cidade Nova, CEP: 14.401-141 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **José Antônio de Souza** em face da sentença proferida Id. 36827329.

Argumenta, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença proferida, alegando ausência de aplicação da legislação previdenciária vigente na época da prestação dos serviços, a qual não exigia a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, entendendo assim, que o período de 01/05/1991 a 30/04/1996 deve ser reconhecido como especial, ou no mínimo o reconhecimento até 28/04/1995, considerando a redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e a prova pericial produzida.

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão e contradição apontada, com efeito modificativo (Id. 37198469).

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos, defendendo a inexistência de omissão e contradição, erro material ou obscuridade na decisão proferida, pretendendo o embargante a alteração do julgado e os embargos não se prestam para tal finalidade (Id. 37455458).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, no tocante ao período que não houve o reconhecimento como especial, a sentença é cristalina ao informar os motivos pelos quais não foi reconhecido.

Cabe ressaltar que a dispensabilidade da comprovação da exposição do segurado aos agentes agressores de modo habitual e permanente antes de 28/04/1995 só ocorre quando o enquadramento pela categoria profissional é fato suficiente a convencer o Juízo da especialidade do trabalho prestado.

Com efeito, conforme consignado na sentença, reitero que o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito, devendo indicar os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões, o que se verifica pela simples leitura da sentença.

Assim, a pretensão da parte embargante consiste em obter efeitos modificativos a uma decisão que não padece de qualquer omissão/contradição.

É cediço que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-08.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 35741600, item 05

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 36300125, item 04

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-06.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO PATROCINIO, AMANDA LUIZA QUEIROZ PATROCINIO, DAVI LEAL PATROCINIO, ANDRE LUCAS SANTOS PATROCINIO, A. K. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 35806027, item03

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-25.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA IRIS BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, GERALDA MARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA MARIA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 35122223, item02

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 33518884, item04

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-16.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONILDO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-54.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-28.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-70.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CRESO OSMAR JERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANAFELICIA DE FREITAS VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-24.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, CAMILA DOS SANTOS PESSONI - SP371648, GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-40.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JORGE LUIS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS RADA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 35891500, item 02

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS RADA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 35891500, item 02

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 31880019, item 04 ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-58.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DURVAL QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 35807614, item 03

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 30513383, item 03

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 2925210, item 05

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 35656971, item 02

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-03.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n.35122229, item 02

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-80.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n.32196581, item 04

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-80.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n.32196581, item04

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAURO SERGIO MACARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro Sergio Macario** contra ato do **Chefe da agência da Previdência Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de revisão de benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 04/05/2017, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante juntou comprovante de residência, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

É o relatório. **Decido.**

Recebo as petições de ids 36289098 e 37314962 como emendas à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão de benefício, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001575-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quereremo que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Ciência às partes do ofício e cópias de sentenças encaminhadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002164-04.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELO RAIMUNDO LANDIM
CURADOR: MARIA VALDEA LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37549407 e 37549412: Dê-se vista ao INSS.
2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: T. D. S. T. R.
REPRESENTANTE: ANDERSON COSTA RAMOS, MARIA MADALENA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675, DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010,

REU: MUNICÍPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Reconsidero a decisão de redistribuição deste autos (ID 35454327), diante do disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, que alterou/complementou os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, devendo os autos prosseguir nesta vara de origem, dando-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2 - Deixo de apreciar a petição de ID 35512960, uma vez que foi indevidamente protocolada, conforme informação da parte autora (ID 35513591).
- 3 - Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 35513921.
- 4- Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029840-91.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: THEREZINHA REIS ESCADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

DESPACHO

1. Observo que o presente feito já se encontra cadastrado como de tramitação prioritária, devido à idade da parte exequente.
2. No mais, considerando que a exequente conta com advogado(a) particular que lhe patrocina os interesses, não há razão para que os cálculos de liquidação sejam realizados pela já asseverada Contadoria do Juízo.
3. Observo, no entanto, que a requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
4. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo como art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001656-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO, GERALDO BUENO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33684328: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001520-90.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NELI PERRENOUD MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 178 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21358588 – página 23), assim redigido:

“1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001496-04.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA- SP350376-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001439-54.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA- SP290997

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 180 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21204604 – página 10), assim redigido:

"1. Dé-se vistas à parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 169/179, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art.1.010, par. 1º, do CPC. 3. Intimem-se".

3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

AUTOR: INES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 35551345 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Sem prejuízo, junte a autora cópia legível do seu CPF, assim como do comprovante de endereço atualizado.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

AUTOR: ADEVANIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADEVANIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão desta em aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 21259348 - Pág. 9/14).

Laudo médico às fls. 21259348 - Pág. 34/37.

Decisão proferida mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 21259348 - Pág. 44/47).

Noticiado o óbito do Autor (fls. 21259348 - Pág. 54/55).

Manifestação do Réu às fls. 21259348 - Pág. 68/69.

O Réu apresentou contestação às fls. 21259348 - Pág. 73 e ss.

Intimado por quatro vezes a regularizar a representação processual, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (fls. 21259348 - Pág. 62/63, 82, 86 e 29985883 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO APARECIDO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 17943294 - Pág. 1).

Intimado por quatro vezes a apresentar o indeferimento administrativo (fl. 19106070 - Pág. 1, 20668612 - Pág. 1, 29575941 - Pág. 1 e 33894959 - Pág. 1), o Autor deixou de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Semo indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado, sequer está configurada a lide *in casu*, não havendo, portanto, como sustentar haver necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Conquanto a Constituição da República consagre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as vias administrativas devem ser no mínimo provocadas, ainda que não exauridas, sob pena de tornar-se o Poder Judiciário órgão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica.

Por óbvio, não se exige aqui que o segurado aguarde indefinidamente a análise de seu pedido de benefício pelo INSS. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, § 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo.

Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para configurar o interesse de agir apto a ensejar proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser amparada, sendo indispensável para a verificação desta a resistência da parte contrária.

Conforme é cediço, o interesse de agir decorre da observância ao binômio necessidade e adequação. Ainda que a via ora eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. Nesse sentido, o julgado a seguir.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 350. 1. O Código de Processo Civil de 2015 previu a possibilidade de ajuizamento da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão ao direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS (ARE 631.240-RG, julgado de minha relatoria - Tema 350). 3. A contestação da ação previdenciária pelo INSS, por si só, não configura notório e reiterado entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, a justificar a dispensa do requerimento administrativo para interposição da ação. 4. Correta aplicação da tese firmada pelo STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

(Rcl-AgR - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000089-60.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEREZA DA SILVA OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 23014779 - Pág. 30).

Intimada a apresentar comprovante de indeferimento administrativo, embora tenha se manifestado às fls. 23014779 - Pág. 47, a Autora deixou de cumprir o determinado.

Prolatada sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito (ID 23014779 - Pág. 51/52).

A Autora interpôs recurso de apelação, no qual foi determinada a anulação da sentença (ID 23014779 - Pág. 153 e ss).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 23014779 - Pág. 221 e ss).

Determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 23014779 - Pág. 236).

A perita médica informou não ter a Autora comparecido à perícia médica (ID 23014779 - Pág. 245).

Certidão do sr. Oficial de Justiça informando o óbito da Autora (ID 23014779 - Pág. 254).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31018429 - Pág. 1.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000851-71.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto aos despachos de fls. 153 e 188 dos autos físicos (ID 21371465 – páginas 01 e 37)
3. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002056-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 31868054.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do Embargante (ID 32440690) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000812-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: JACQUELINE CHICATA

DESPACHO

ID. 29469125: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000635-54.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela União relativamente à suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte (ID's 37528829 ao 37528957), motivada pela falta de recadastramento anual.

2. No mais, considerando que para o restabelecimento basta o recadastramento da interessada conforme as orientações indicadas nos documentos constantes dos autos eletrônicos, bem como que o pagamento das parcelas atrasadas relativamente ao período de suspensão deve ser resolvida na própria via administrativa, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

0000514-05.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EMILIA FERNANDES PRADO, JOSE LUIZ PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes ao saldo complementar de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-44.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PERES GUERRA - SP206808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, determino o sobrestamento do processo até que ocorra o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, incumbindo ao próprio interessado informar a este Juízo a ocorrência deste fato para fins de prosseguimento do feito.
6. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o(s) requerimento(s) formulado(s) pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da(s) petição(ões) que requer(em) a transferência, na(s) qual(ais) constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique(m)-se o(s) exequente(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-32.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI VINHAS - SP135948, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, determine o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento do precatório já transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
6. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-26.2020.4.03.6118

REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE MASULCK

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DAROCHA - SP48201

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 37554493: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 35650471), expeça-se alvará para fins de levantamento do saldo de FGTS existente em conta vinculada em favor do autor DOUGLAS DUARTE MASULCK.
2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-84.2020.4.03.6118

REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 37253066: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal (AGU).
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-06.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: BRUNA RAFAELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, N. F., S. R. F., R. F.
REPRESENTANTE: BRUNA RAFAELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DAMOTANUNES - SP286768
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DAMOTANUNES - SP286768
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DAMOTANUNES - SP286768
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DAMOTANUNES - SP286768

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 37606371: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-39.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CEZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. Id n. 37161408: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-75.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA
LITIS CONSORTE: UNIÃO FEDERAL

1. Recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-15.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

1. Dê-se ciência às partes em relação à decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 5013507-20.2020.4.03.0000.

2. Informe a parte exequente se a medida deferida em sede recursal já foi efetivada.

3. Int-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO MESQUITA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070

IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, UNIÃO FEDERAL

1. ID 37031062: Notifique-se a autoridade coatora (Diretor da FIC/Faculdades Integradas de Cruzeiro) no endereço apresentado pela parte impetrante, qual seja: Rua Dom Bosco, 35, Centro, 12700.000 Cruzeiro/SP.
2. No mais, deverá a parte impetrante indicar corretamente os endereços a serem notificadas as demais autoridades coatoras indicadas na inicial (Diretor do Instituto Fayol e Diretor do Instituto de Educação e Capacitação Empresarial Fayol/IECEF).
3. Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações apresentadas pela União Federal (ID 35959363).
4. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-63.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ACASSIO DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante, com base na alegação de se encontrar desempregado.
2. Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos para comprovar suas alegações, especialmente referentes ao veículo, bem como sobre o indeferimento de sua liberação.
3. No mais, ao SEDI para fins de correta inclusão da autoridade impetrada no pólo passivo desta demanda, conforme consta na petição inicial.
4. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-03.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atual de renda, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000996-30.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

- 1) Apresente a parte exequente (Caixa Econômica Federal) planilha atualizada e discriminada do débito.
- 2) Int-se. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado na petição (ID 31198596).

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000910-03.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE JOAO DE OLIVEIRA PANIFICADORA - ME, JOSE JOAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 32693913: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
- Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso.
 4. **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.
 5. No mais, diante do desinteresse da parte exequente na manutenção da restrição sobre veículo indicado no documento ID29562625, proceda-se sua liberação, através do sistema RENAJUD.
 6. Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000091-32.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: ABP MOVELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

1. Id n. 37455598: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5001676-22.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte embargante - ID nº 37459821, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000163-41.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE, MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES BARBOSA PINTO - SP431162, LEONEL JOSE PINTO - SP299322

1. ID 37180406: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Apresente a ré JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE comprovante atual de renda, como o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nos autos.
3. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002012-89.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES

1. ID 37242703: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-10.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: MICHELLI A. RIBEIRO EVENTOS EIRELI - ME, MICHELLI APARECIDA RIBEIRO

1. ID 36976902: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-05.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA

1. ID 37137721: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001287-69.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

1. ID 32589260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte exequente.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0001189-79.2014.4.03.6118

AUTOR: WIMPYPOSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA., JOSE SERPALEITE

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002009-37.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HOTEL E RESTAURANTE ROMA DE PAULA LTDA - ME, JOSE VICENTE DE PAULA, MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA

1. Id n. 37153588: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000906-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PATRICIA MARINA SILVA MOREIRA GALVAO ARANTES

1. ID 37154387: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

5000637-19.2020.4.03.6118

REQUERENTE: EDSON CAVALCA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 37455578: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal (AGU).
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

500010-83.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO - ME, ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO MARTINS

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-69.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ORTIZ REZENDE - SP357066

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. ID 36880670: Renove-se a intimação da parte impetrante para cumprir adequadamente o despacho ID 36147312, tendo em vista que no Município de Guaratinguetá/SP há somente Agência de Atendimento da Receita Federal vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-71.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

1. ID 37151178: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001019-10.2014.4.03.6118

AUTOR: NASSIF - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA - SP379000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001889-21.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME, ALAN DA SILVA

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-20.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

1. ID 37152179: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-20.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA
CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006327-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP426180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a "**suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**", que versem sobre a denominada "**revisão da vida toda**", segundo a Corte medida necessária também "*em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – **tema 616** – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98*".

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010485-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 05/05/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Expedido ofício ao INSS com resposta no ID 35615849 - Pág. 1 e ss. e ID 35699641 - Pág. 1 e ss., dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 16/05/1988 a 13/03/1989 (Hayes Lemmerz Ind. De Rodas S.A.) e 08/03/1990 a 05/03/1997 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Geriátrico de Convalescentes Dom Pedro II) foram convertidos pela Junta de Recursos via administrativa (ID 35699642 - Pág. 3 a 5, 35699636 - Pág. 1 e 2, 35699645 - Pág. 3 e 4). Não existe, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Assim, na presente ação, a controvérsia se refere ao direito ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 23/08/2000 trabalhado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Geriátrico de Convalescentes Dom Pedro II como atendente de enfermagem (ID 26492545 - Pág. 1 e ss.).

O Decreto 53.831/64, assim dispunha:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0. LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos “*atendentes*” e “*auxiliares*”, entendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados.

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Os formulários apresentados pela parte autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento do período de **06/03/1997 a 23/08/2000** pela **exposição a agentes agressivos** no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença acidentário e não acidentário** (ID 26492543 - Pág. 5).

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **37 anos e 24 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **06/03/1997 a 23/08/2000**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**05/05/2017**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face do despacho que determinou a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC.

Aduz a embargante que houve omissão na análise do pedido de delimitação "de ofício" dos termos da impugnação a ser apresentada pela União.

Decido.

O despacho embargado possui o seguinte teor:

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada **impugnação**, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para **impugnação** ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Inexiste amparo legal ao pedido do exequente. Não há como o julgador limitar o direito da União na apresentação de impugnação, até porque há expressa previsão legal dos pontos que podem ser objeto de contestação pela executada, consoante artigo 535 do CPC.

Cabe ao julgador, após a apresentação da impugnação avaliar a pertinência dos argumentos apresentados, não sendo lícito interferir no direito que assiste ao impugnante de arguir questões que entender cabíveis em sua defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, os pontos apontados pelo embargante somente poderão ser objeto de análise quando da apresentação de impugnação pela União.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004463-83.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ALMERINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 26/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDO PEDRO GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, designo o **dia 10/11/2020 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB

REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004385-93.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANEAGOZO - SP257624, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MANEAGOZO - SP257624

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 26/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOANA D'ARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 26/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-83.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 26/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37590534: o depósito deverá ser realizado dentro dos autos, de modo que desnecessário número de conta judicial para tanto, devendo a parte tão somente informar os dados do processo no momento de efetuar o recolhimento do depósito judicial na Caixa Econômica Federal.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante o constante na petição de ID 37552291.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0007744-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOANA SOUZA DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 26/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006329-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADATAIR MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à gerência Executiva do INSS a fim de que seja fornecido a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo de número 42/154.159.316-5, DER 14/09/20210.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GERALDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DOGIVAL FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRUNO VIGNOL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5005715-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE:MARIA DAS DORES BESERRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0006675-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:DANIEL MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005556-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADENILDO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006101-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DINIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DELBUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORALTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEILTON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIO AURELIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face do despacho que determinou a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC.

Aduz a embargante que houve omissão na análise do pedido de delimitação "de ofício" dos termos da impugnação a ser apresentada pela União.

Decido.

O despacho embargado possui o seguinte teor:

-

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

-

Inexiste amparo legal ao pedido do exequente. Não há como o julgador limitar o direito da União na apresentação de impugnação, até porque há expressa previsão legal dos pontos que podem ser objeto de contestação pela executada, consoante artigo 535 do CPC.

Cabe ao julgador, após a apresentação da impugnação avaliar a pertinência dos argumentos apresentados, não sendo lícito interferir no direito que assiste ao impugnante de arguir questões que entender cabíveis em sua defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, os pontos apontados pelo embargante somente poderão ser objeto de análise quando da apresentação de impugnação pela União.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDERLEI TADEU DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face do despacho que determinou a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC.

Aduz a embargante que houve omissão na análise do pedido de delimitação “de ofício” dos termos da impugnação a ser apresentada pela União.

Decido.

O despacho embargado possui o seguinte teor:

-

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

-

Inexiste amparo legal ao pedido do exequente. Não há como o julgador limitar o direito da União na apresentação de impugnação, até porque há expressa previsão legal dos pontos que podem ser objeto de contestação pela executada, consoante artigo 535 do CPC.

Cabe ao julgador, após a apresentação da impugnação avaliar a pertinência dos argumentos apresentados, não sendo lícito interferir no direito que assiste ao impugnante de arguir questões que entender cabíveis em sua defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, os pontos apontados pelo embargante somente poderão ser objeto de análise quando da apresentação de impugnação pela União.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006225-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIAJOSE ALVES - SP147429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Afasto as prevenções apontadas no ID 37330817 - Pág. 2, por se tratar de processos de homônimos com número de CPF diferente.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI

IMPETRANTE: BRUNO KAUAN RODRIGUES GUELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Requisitem-se **informações complementares**, a serem prestadas no **prazo de 5 dias**, para que a autoridade coatora esclareça se foi analisado o **protocolo nº 37306.013282/2015-10** referente ao "**pedido de revisão**" (ID 36897804 - Pág. 2), data em que concluída a análise e qual a respectiva conclusão, juntando cópia do respectivo despacho de conclusão administrativa.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006021-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OLAVO BECKER FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora encaminhe o recurso interposto à análise de Junta de Recursos.

Narra que protocolou recurso administrativo em 10/04/2020 permanecendo o processo parado desde então.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006342-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F4602891>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006348-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49CE24C5D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que essas exações questionadas não integram o conceito jurídico de receita ou faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Em relação à base de cálculo da CPRB, temos que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

Art. 8º **Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tpi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:**

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º **Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:** [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

No que tange ao PIS e da COFINS, assim dispõem as legislações respectivas:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS):

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês** pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS):

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas** no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores** decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

A autoridade impetrada entende que somente são permitidas as exclusões expressamente previstas em lei, não havendo autorização nesta para exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se são cabíveis as exclusões questionadas na inicial. A impetrante aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Pois bem, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. **Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados. Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.**

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int e tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar “para autorizar a Impetrante a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, etc., ou, subsidiariamente, limitar a sua base de cálculo total a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguiu preliminares e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Ademais, não se trata de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, mas apenas de assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma reconhecida na Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”).

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SENAC, SEC, SESI, SEBRAE (APEX-ABDI), com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 36202162 - Pág. 9)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou especifica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condicional-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia parafiscal, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, foi mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, Sesi, Senai, Sebrae e Incra) incidentes sobre a folha de salários que excedam total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMENEG - ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA DE GUARULHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base do PIS e da COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, arguindo preliminar e inadequação da via eleita e pugrando pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Ademais, pretende-se assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma reconhecida na Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”).

Postas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante pretende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ouseja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.**

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.**

Ficadas essas premissas, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção em caso semelhante:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, **o ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.**

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.** Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema/Repetitivo nº 634)**

Bom frisar que eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.**

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Assim, ausente o *fumus boni iuris* indispensável a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, proceda-se às devidas anotações.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar “*para ordenar o imediato desembaraço da mercadoria especificada na LI nº 20/1831682-8, permitindo seu desembaraço aduaneiro e liberação da carga.*”.

Afirma a impetrante que importa produtos para diagnóstico do COVID-19, especialmente insumos e equipamentos para teste molecular, sendo detentora do registro de *kit* de reagentes do fabricante chinês Hybridio. Nessa qualidade, tem autorizado outras pessoas jurídicas a importarem o produto diretamente do fabricante, através de DDR. Não obstante, da mesma forma que autoriza outras pessoas jurídicas a importarem o produto da qual é detentora do registro, também se utiliza do mesmo procedimento para importar produtos cujos detentores são outras empresas. Para efetivação de suas operações de importação, diz que se vale dos serviços de uma *trading company* chamada FIRST S.A., que realiza as importações por encomenda da impetrante, tanto dos produtos de que é detentora, como daqueles que outras pessoas jurídicas são detentoras. Aduz que já realizou outras operações que foram autorizadas pela ANVISA nessas condições. Porém, narra que, ao tentar importar kits de extração Hybridio, registrados em nome da empresa BIOMOLECULAR Technology Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Materiais Médicos e Laboratoriais Ltda – EPP, pela via de importação através da FIRST S.A., foi impedida pela autoridade impetrada que não autorizou o início do despacho aduaneiro, sob o argumento de que a FIRST somente poderia realizar o serviço de importação para este produto em favor da BIOMOLECULAR, ato que entende ilegal, tendo em vista a existência de operações anteriores semelhantes que foram deferidas.

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido, pois se trata de procedimento não permitido pela legislação sanitária.

A ANVISA requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O Chefe do Posto da ANVISA em Guarulhos é a autoridade que concretamente atua na fiscalização e análise dos produtos importados submetidos a licenciamento. Tanto assim que foi essa autoridade quem formulou a exigência e indeferiu o licenciamento de importação da carga, que se encontra o Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ou seja, o ato atacado foi efetivamente praticado pela autoridade apontada na inicial.

Via de consequência, tratando-se de autoridade que possui sede funcional em Guarulhos, presente a competência deste Juízo para processar e julgar este mandado de segurança.

Concluo pela rejeição das preliminares arguidas.

Examinou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Analisando a lide posta, não vejo obviedade nas alegações da impetrante.

Colho das informações da autoridade impetrada que o ato apontado como coator fundou-se no fato de que a empresa adquirente, BRASIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LIMITADAS, ora impetrante, não é a detentora do registro do produto na Anvisa.

Com efeito, a Resolução DC/ANVISA nº 61 de 19/03/2004, ao dispor sobre autorização de funcionamento de empresa prestadora de serviço de comércio exterior por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA, determina:

Art. 1º os serviços de importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária por conta e ordem de terceiro dependem de Autorização de Funcionamento de Empresa à vista da respectiva atividade, da natureza e espécie de bens e produtos, e da comprovação da capacidade técnica operacional. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 11, de 16 de fevereiro de 2007)

§ 1º Consideram-se serviços de importação procedida por intermediação predeterminada aqueles prestados por pessoa jurídica que promova despacho aduaneiro de mera importação de bem e produto sujeito à vigilância sanitária, adquirida no exterior, em razão de contrato firmado com terceiro, empresa autorizada/licenciada junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, detentora da regularização do produto perante o órgão de vigilância sanitária pertinente. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008)

Nestes termos, a empresa FIRST S.A., contratada pela impetrante para realizar a operação por encomenda, somente está autorizada a realizar a importação em razão de contrato firmado com a empresa detentora da regularização do produto, ou seja, a empresa BIOMOLECULAR.

Assim, nesta cognição sumária, não constato ilegalidade no ato atacado, diante da impossibilidade de importação por encomenda da impetrante (que não é detentora do registro do produto), já que a autoridade sanitária está adstrita ao exato cumprimento das normas que regem a importação, possuindo o poder-dever de indeferir pedido que não esteja em conformidade com o regramento respectivo.

Ademais, como bem frisado pela autoridade impetrada, a existência de “eventuais deferimentos anteriores que não tenham identificado pendências sanitárias não podem servir de fundamento para novos deferimentos em desconformidade. A ANVISA segue em constante processo de remodelação e aperfeiçoamento dos procedimentos de análises dos processos de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária, a fim de conferir maior segurança sanitária dos produtos admitidos.” (ID 37600269 - Pág. 9).

Ainda que se cuide de produto destinado à detecção do COVID-19, necessário em época de pandemia, tal fato não afasta o dever de observância das normas que regem a importação, pelo que conchou ausente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da ANVISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005930-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar “para obstar iminente ato coator no sentido de exigir a Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou subsidiariamente, seja determinada a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição em tela, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda”.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguiu preliminares e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Ademais, não se trata de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, mas apenas de assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma reconhecida na Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”).

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente **da contribuição ao Salário Educação/FNDE**, como disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para Salário-Educação (a título de exemplo, ID 36695385)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Não ignora a existência de repercussão geral sobre a questão da superveniência da EC 33/2001 sobre as contribuições, relativamente ao INCRA e SEBRAE (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente), inclusive com voto da Relatora favorável à tese defendida pela impetrante (sessão de julgamento de 29/06/2020, suspenso por pedido de vista). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança da exação.**

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de **fevereiro de 1981**)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de **novembro de 1981**)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de **dezembro de 1986**)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser aparado ao adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derroga, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referência o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, **incólume**. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteado.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora encaminhe o recurso interposto à análise de Junta de Recursos.

Narra que protocolou recurso administrativo em 26/11/2019 permanecendo o processo parado desde então.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

O INSS requereu ingresso no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Sulgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Mauá, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos - SP - CEP. 07196-130)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos a este título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações e contestação, arguindo preliminares, impugnando o valor da causa e pugnando pela denegação da segurança.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos apresentou informações, sustentando a legalidade do ato combatido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir:

Inicialmente, excluo a Caixa Econômica Federal, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, nos termos dos precedentes ora colacionados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.** 1. Mandado de segurança impetrado por Inylbra Tapetes e Veludos Ltda com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Decisão às fls. 63/65 indeferindo a liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 136/138). A sentença (fls. 140/153) concedeu a segurança, sob o fundamento de que: "há obstante tenha sido exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, como contribuição social, trata-se em realidade de imposto que, diante da clara vinculação de receita e instituição no mesmo exercício financeiro, de uma vez afronta o disposto no art. 167, IV e art. 150, III, b, da Carta Magna." (fl. 152). O Tribunal a quo, ao examinar a remessa oficial, por maioria, decidiu anular de ofício o processo, por entender que a CEF é legítima para figurar no feito com parte passiva necessária. Recurso especial interposto pela empresa autora pugnamdo pela ilegitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais. Contra-razões pela manutenção do julgado combatido. 2. **Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.** 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 815383, 2006.00.23471-0, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJ DATA:22/05/2006) grifei

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.** ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. 1. **A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.** 2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS. 3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018). 5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (TRF3, 1ª Turma, ApRecNec 5004637-94.2017.4.03.6109, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 18/03/2020) grifei

Assim, com relação à autoridade indicada na inicial (Gerente da Caixa Econômica Federal) e à pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de liminar.

A contribuição impugnada que encontrava previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade, aliás, já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Todavia, a cobrança não mais persiste, consoante art. 12 da Lei nº 13.932/2019, *verbis*:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).

Assim, não há qualquer fundamento para afastamento da cobrança da contribuição em comento como requerido na inicial, o que retira a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELISONETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio-acidente, formulado em 17/03/2020.

Retificado o polo passivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que foi aberta subterfê para parecer técnico em matéria médica a fim de subsidiar a conclusão do requerimento.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 17/03/2020 (ID 36165822 - Pág. 1). Assim, encontra-se pendente de conclusão da análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 5 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido para garantir a conclusão da diligência pela autarquia.

Porém, sendo notória a *situação de excepcionalidade* vivida no momento em decorrência da Pandemia de COVID-19, o início do prazo para cumprimento será fixado a partir do retorno, ainda que parcial, das atividades presenciais da autarquia, já que a pendência noticiada demanda realização de perícia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR** para assegurar à parte impetrante a conclusão da pesquisa externa emitida, com posterior reanálise do benefício e devolução do processo administrativo à Junta de Recursos, se for o caso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do retorno das atividades presenciais (ainda que parcialmente) da autarquia.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001446-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, MURILO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO SGOTI - SP266312, CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA ALESSANDRA MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Afirma que vivia em união estável há mais de 15 anos com o falecido, porém essa situação não foi reconhecida pela ré. Alega, ainda, que foi deferida pensão indevidamente à ex-esposa do falecido, de quem ele estava separado de fato.

Declinada a competência em razão do valor da causa no ID 37040908.

Apresentada emenda da inicial no ID 37345505, para incluir Antônia Wiviane no pólo passivo e requerer a cessação do benefício pago a ela. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão de declínio.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Acolho a petição ID 37345505 como emenda da inicial.

Considerando o novo pedido deduzido no ID 37345505, o feito passa a ter valor superior a 60 salários mínimos, mantendo-se, portanto, a competência desse juízo.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim, especialmente ante o reconhecimento, pela administração, do direito a pensão a terceira pessoa qualificada como "esposa" (Antônia Moreira).

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Anote-se no Pje a inclusão da corrê Antônia Wiviane Moreira Rodrigues no polo passivo da ação.

CITEM-SE os réus, diretamente, para apresentar defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000119-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, LEONARDO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO GARCIA - SP75753

Advogado do(a) REU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410

DESPACHO

Não atendidas as intimações anteriormente realizadas via publicação, intím-se os advogados constituídos, desta vez por meio de Oficial de Justiça, para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 35311112), sob pena de aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP.

Com a juntada das contrarrazões de apelação em favor de ambos os acusados, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que, considerando o atual contexto de pandemia de COVID-19, **INTIME** o advogado **WAGNER APARECIDO GARCIA** – OAB/SP 75.753, preferencialmente de forma virtual (telefone 11 9 9990-2008; email wagnergarcia@hotmail.com) ou, subsidiariamente, de forma pessoal no endereço Rua Jorge Street, 172, Centro, Guarulhos/SP, para que apresente contrarrazões recursais no PJe em favor de ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, no prazo de 8 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que, considerando o atual contexto de pandemia de COVID-19, **INTIME** o advogado **ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE** – OAB/SP 258.410, preferencialmente de forma virtual (telefone 11 9 6980-8290; email robertoandrade@adv.oabsp.org.br) ou, subsidiariamente, de forma pessoal no endereço Rua Paulo Freire, 452, sala 21, Pq. Continental II, Guarulhos/SP, para que apresente contrarrazões recursais no PJe em favor de LEONARDO DA SILVA COELHO, no prazo de 8 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se a resposta do ofício".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR (SP106195 - ORESTES DOMINGUES E SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

Chamo o feito à ordem 1) Cumpra-se integralmente o item 4 da decisão de fls. 475/476. 2) Certifique-se nos autos se existe pedido de restituição do veículo apreendido, notadamente em nome do depositário Filipe Augusto dos Santos. 3) Intime-se a defesa do sentenciado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, diga se há interesse na restituição dos bens apreendidos (aparelho de telefonia celular e veículo automotor), juntando comprovantes de sua propriedade. 4) Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a destruição do documento falso juntado à folha 405, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o necessário à sua inutilização, bem como, substituir a folha original por cópia reprográfica. 5) Havendo manifestação da defesa, ou decorrido seu prazo sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-87.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL PROTASIO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30%, conforme requerido.

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados vez que a procuração de doc. 77, foi outorgada após o trânsito em julgado.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando -se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119

AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DECISÃO

Diante do decurso de prazo certificado no doc. 125, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007518-41.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEUVETE SUTERO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 12: Deixo de apreciar o pedido do exequente vez que o INSS foi intimado em 05/08/2020, com ciência em 13/08/2020, conforme pode ser observado na aba de expedientes do PJE.

Aguarde-se o prazo do executado.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MERO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005782-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5010463-03.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004009-05.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KATIANE TOLENTINO DIAS

DESPACHO

Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (doc. 02, fls. 56/57 - PJE).

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NILDO BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 30: Aguarde-se sobrestado decisão final do Agravo de Instrumento nº 5018433-44.2020.4.03.0000.

Ciência às partes.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003519-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5004107-55.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSUE GUIMARAES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 0007862-03.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA, MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO ALBERTON

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da distribuição da carta precatória sob nº **50026740-42.2020.8.24.0103**, no Fórum da Comarca de Araquari/SC (ID 37644630), devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007484-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O autor retificou o valor da causa para **R\$ 58.987,60**, uma vez que, equivocadamente, havia incluído o valor originalmente atribuído à mensalidade de recuperação no total.

Esta quantia não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, na data da propositura da ação.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008175-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período comum de 11/11/1981 a 17/07/1982, dos períodos de 10/09/2013 a 16/01/2014 e 20/03/2015 a 26/04/2016 de recebimento de benefício de auxílio-doença, bem como dos períodos especiais de 01/11/1991 a 12/01/1993, 01/04/1993 a 29/09/1993, 17/05/1993 a 02/12/1994, 19/01/1994 a 17/02/1994, 17/08/1995 a 30/09/1995, 01/02/1996 a 30/04/1996, 19/06/1996 a 09/11/1996, 20/12/1996 a 20/04/1997 e 12/05/1997 a 13/09/2018, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 32).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 33), replicada (doc. 35).

A parte autora requereu produção de provas pericial e testemunhal (doc. 36), indeferido (doc. 37).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia integral de sua CTPS (doc. 38), cumprido pela parte autora (docs. 41/44).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Preliminarmente, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao enquadramento como especial do período de 17/08/1995 a 27/09/1995, por carência de interesse processual, visto que já reconhecido administrativamente, RCTC – doc. 27, fls. 30/34.

Passo ao exame do mérito quanto aos demais períodos pleiteados pela parte autora.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, a despeito do pleito autoral de cômputo do período de 11/11/1981 a 17/07/1982, somente o período de 11/11/1981 a 17/06/1982 está anotado em CTPS (doc. 26, fl. 14), em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS.

Assim, deve ser considerado tal período, de 11/11/1981 a 17/06/1982.

Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades de exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênua às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é o documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI;** de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêrtem-se os períodos de 01/11/1991 a 12/01/1993, 01/04/1993 a 29/09/1993, 17/05/1993 a 02/12/1994, 19/01/1994 a 17/02/1994, 28/09/1995 a 30/09/1995, 01/02/1996 a 30/04/1996, 19/06/1996 a 09/11/1996, 20/12/1996 a 20/04/1997 e 12/05/1997 a 13/09/2018, todos eles laborados na função de auxiliar de enfermagem.

Inicialmente, impende dizer que as funções de auxiliar de enfermagem se amoldam analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

Nessa esteira, os períodos de 01/11/1991 a 12/01/1993 (doc. 26, fl. 09), 01/04/1993 a 29/09/1993 (doc. 26, fl. 26), 17/05/1993 a 02/12/1994 (doc. 26, fl. 26) e 19/01/1994 a 17/02/1994 (doc. 26, fl. 27) constam anotados em CTPS, na função de auxiliar de enfermagem, pelo que devem ser enquadrados como especial.

Quanto ao período de 28/09/1995 a 30/09/1995, descabe o seu enquadramento, uma vez que a saída da autora da empresa ocorreu em 27/09/1995, conforme se infere da CTPS de doc. 26, fl. 28.

No tocante ao período de 01/02/1996 a 30/04/1996 o PPP (doc. 26, fls. 51/54) e a CTPS (doc. 26, fl. 28) demonstram que a autora exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição aos agentes biológicos (vírus e bactérias), razão pela qual cabe o seu enquadramento.

Nesse ponto, destaco que, sendo o laudo pericial posterior aos fatos e nele atestada exposição a agentes nocivos, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)
5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Em relação aos períodos de 19/06/1996 a 09/11/1996 e 20/12/1996 a 20/04/1997 não constam dos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a exposição aos agentes nocivos, tais como formulários preenchidos pela empresa (SB 40, DSS 8030, DIRBEN 8030), que descrevam detalhadamente todas as atividades da trabalhadora, tendo a autora trazido ao feito somente a CTPS (doc. 06, fl. 04), declaração do Hospital do Mandaguí (doc. 24) e certidão de tempo de contribuição (doc. 25), o que não é suficiente ao reconhecimento da especialidade do labor no período em tela, nos termos da Lei 9.032/95.

No que tange ao período de 12/05/1997 a 13/09/2018 consta PPP e laudo técnico (doc. 17, fls. 01/04), com responsável técnico indicado atestando exposição a agentes biológicos na atividade de auxiliar de enfermagem, de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, etc.), cabendo ressaltar que a utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, na medida em que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos, não sendo necessário que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, mas sim que tenha sido exposto aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, portanto, **merece enquadramento da atividade como especial.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

(Processo: AC 200361200034317 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1249649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:14/05/2008)

Quanto aos períodos de 10/09/2013 a 16/01/2014 e 20/03/2015 a 26/04/2016 em que a parte autora gozou benefício incapacitante, não cabem maiores discussões, uma vez que a legislação considera como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 55, II, da Lei 8213/91), **pelo que devem ser computados como tempo especial.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:		5008175-82.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		F		Citação:				
Autor:		Rosemeire de Lima Rodrigues		Nascimento:		09/08/1962						
Réu:		INSS		DER:		23/11/2018						
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01 02 1978	02 03 1978	-	1	2	-	-	-	-	-
2			10 07 1978	10 07 1978	-	-	1	-	-	-	-	-
3			01 10 1979	29 02 1980	-	5	-	-	-	-	-	-
4			11 11 1981	17 06 1982	-	7	7	-	-	-	-	-
5			27 01 1987	07 02 1988	1	-	11	-	-	-	-	-
6		Esp	08 02 1988	08 08 1990	-	-	-	2	6	1	-	-
7		Esp	13 08 1990	12 10 1990	-	-	-	-	2	-	-	-
8		Esp	15 02 1991	22 02 1991	-	-	-	-	-	8	-	-
9		Esp	05 03 1991	08 05 1991	-	-	-	-	2	4	-	-

10		Esp	01 11 1991	12 01 1993	-	-	-	1	2	12	-	-	-	-	-	-	-	-
11			13 01 1993	31 03 1993	-	2	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12		Esp	01 04 1993	29 09 1993	-	-	-	-	5	29	-	-	-	-	-	-	-	-
13		Esp	30 09 1993	02 12 1994	-	-	-	1	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-
15		Esp	16 01 1995	09 02 1995	-	-	-	-	-	24	-	-	-	-	-	-	-	-
16		Esp	19 05 1995	27 09 1995	-	-	-	-	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-
17		Esp	01 02 1996	30 04 1996	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18			19 06 1996	09 11 1996	-	4	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19			20 12 1996	11 05 1997	-	4	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20		Esp	12 05 1997	13 09 2018	-	-	-	1	7	4	-	-	-	-	-	-	198	28
Soma:					1	23	83	5	33	94	0	0	0	0	0	0	198	28
Dias:					1.133				2.884		0						7.108	
Tempo total corrido:					3	1	23	8	0	4	0	0	0	0	0	0	198	28
Tempo total COMUM:					3	1	23											
Tempo total ESPECIAL:					27	9	2											
	Conversão	1,2		Especial CONVERTIDO em comum	33	3	20											
Tempo total de atividade:					36	5	13											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de 17/08/1995 a 27/09/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o tempo comum de 11/11/1981 a 17/06/1982, bem como enquadrar como atividade especial os períodos de 01/11/1991 a 12/01/1993, 01/04/1993 a 29/09/1993, 17/05/1993 a 02/12/1994, 19/01/1994 a 17/02/1994, 01/02/1996 a 30/04/1996, 12/05/1997 a 13/09/2018, 10/09/2013 a 16/01/2014 e 20/03/2015 a 26/04/2016, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **23/11/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: de 01/11/1991 a 12/01/1993, 01/04/1993 a 29/09/1993, 17/05/1993 a 02/12/1994, 19/01/1994 a 17/02/1994, 01/02/1996 a 30/04/1996, 12/05/1997 a 13/09/2018, 10/09/2013 a 16/01/2014 e 20/03/2015 a 26/04/2016, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004033-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (docs. 45/47), em face da sentença (doc. 44), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da liquidação destes autos e ao pagamento de multa de 10% sobre o mesmo valor.

Alega a parte exequente a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada, sob o fundamento de que o executado supostamente agiu com má-fé ao digitalizar e protocolar o primeiro processo nº 5006362-54.2018.4.03.6119, quando informou que não o faria, induzindo a exequente ao erro.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, independentemente do primeiro protocolo do feito no PJ-e ter sido realizado pelo executado, fato é que, apesar disso, a parte exequente protocolou novamente o mesmo feito no PJ-e, o que, conforme já ressaltado na sentença embargada, *“demonstra tentativa de proposição de demandas simultâneas, com o intuito de obter o recebimento duplo de valores ou ao menos a melhor de duas chances, mormente quando ambas as ações são patrocinadas pelo mesmo causídico e durante mais de dois anos (desde a virtualização dos autos, em 2018), levando inclusive ao julgamento em segundo grau de duas demandas paralelas e início de duas execuções da mesma dívida”*, não se revelando razoável a alegação de que não foi percebida pela exequente a tramitação de dois processos idênticos de seu próprio interesse.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES S. JOSE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE SOUSA, MARIA ESTER DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 34961035, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 34961035: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5006014-65.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005639-64.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GIANINA SAO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0009665-45.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA EUNICE TITONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes para ciência da digitalização do feito, bem como para conferência das peças digitalizadas.

Após a conferência, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 395 (físico) ou doc 08 fl. 18 eletrônico, com a expedição da minuta do ofício requisitório.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-09.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo os autos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-70.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE COPERTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KETLEN DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento do auxílio emergencial. Pediu justiça gratuita.

Relata a impetrante, em breve síntese, que possui vínculo trabalhista na modalidade intermitente, na área de venda de vestuário, e que, em decorrência da pandemia do Covid-19, não está sendo chamada para trabalhar há meses.

Alega que, em 07/04/2020 efetuou cadastro para recebimento do auxílio emergencial, indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a impetrante possui contrato de trabalho intermitente ativo.

Sustenta que o ato da autoridade coatora é ilegal, na medida em que a impetrante cumpriu todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/20 para concessão do auxílio emergencial, possuindo renda familiar inferior a 01 salário mínimo, com vínculo de trabalho intermitente inativo, bem como por não ser titular de nenhum benefício previdenciário ou assistencial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Determinada a emenda da inicial (docs. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/17).

Deferida a liminar (doc. 20).

Embargos de declaração opostos pela CEF (docs. 28/30), rejeitados (doc. 39).

Informações prestadas (docs. 32/38).

A CEF juntou comprovante de recebimento pela impetrante do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (docs. 40/41).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (docs. 43/44), bem como informou já ter oficiado o órgão competente para adoção das providências atinentes ao cumprimento da liminar (doc. 46).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 47).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Preliminares

No que tange à alegação da CEF de ilegitimidade passiva, consta do Decreto nº 10.316/20 que compete ao Ministério da Economia "autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável", papel ocupado pela CEF, tanto que da decisão (eletrônica) que indefere o benefício consta seu timbre, a evidenciar que é ela a instituição operadora da concessão do auxílio-emergencial, expressamente declarada como responsável por dar efetividade ao resultado dos cruzamentos do programa eletrônico, portanto titular da atribuição decisória, sendo seus agentes delegatários da União neste mister, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Tampouco prospera a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que restou demonstrado ter sido indeferido administrativamente o pedido de concessão do auxílio emergencial, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para propositura da demanda judicial.

Não fosse isso, com as informações prestadas impugnando o mérito da demanda, houve a caracterização da resistência à pretensão, a também configurar o interesse processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

O recebimento do auxílio-emergencial decorrente da pandemia da COVID-19 exige o preenchimento dos requisitos cumulativos postos na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família”.

Todavia, a despeito do indeferimento administrativo ter sido fundamentado na existência de suposto vínculo ativo de trabalhador intermitente (doc. 09), o que não restou comprovado, tanto que foi deferida a liminar em razão da demonstração de que o referido vínculo encontra-se inativo, fato é que, com a superveniência das informações prestadas pela CEF, ficou evidenciado que a impetrante recebe, desde **04/05/2020**, o **benefício emergencial de preservação do emprego e da renda – BEm** (doc. 41) previsto na Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.

Referida lei assim estabelece em relação ao empregado com contrato de trabalho intermitente:

“Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

(...)

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

(...)”

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, que regulamenta a concessão do auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020 dispõe:

“Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

(...)

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, **fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; (...)**”

Dai se extrai claramente que **não é possível a cumulação** do recebimento de auxílio emergencial com o benefício emergencial, por **expressa vedação legal**.

Assim, considerando que o **benefício emergencial** foi concedido à impetrante em **04/05/2020**, portanto, anteriormente à propositura da presente *mandamus*, não tem direito a impetrante à concessão do auxílio-emergencial.

Dispositivo

Ante o exposto, **caso a liminar** (doc. 20) e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Des. Federal relator do agravo de instrumento nº 5022187-91.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013394-45.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIO FERREIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002746-21.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: THYRSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006276-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RUFINO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que requer a autora pensão por morte decorrente da condição de esposa em decorrência de conversão de união estável em casamento, cujo requerimento fora feito por ambos quando ele ainda era vivo, mas concluído em juízo pós óbito.

É o relatório.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada *"na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."*

Ressalto que na data do óbito lei não exigia prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N° 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

No caso em tela, é possível o reconhecimento do plano da **união estável** com fins de conversão em casamento **na data de 27/12/16**, conforme decisão judicial estadual em que se decidiu que em tal data os **companheiros** manifestaram a vontade, sem qualquer impugnação no prazo legal, ato que *"torna-se perfeito a partir do requerimento dos companheiros, não havendo necessidade de qualquer outra solenidade ou manifestação."*

A meu ver daí se extrai de forma inequívoca ao menos a existência de união estável e a vontade de convolá-la em casamento, **mas partir de tal data**, não havendo nos autos sequer início de prova para antes disso.

Assim, há direito ao benefício, mas, ao menos neste juízo preliminar, **por quatro meses**, pois a prova é plena apenas para o período da referida data até o óbito, de **01/01/17**, daí incidindo a limitação do art. 77, § 2o, V, "b", da Lei n. 8.213/91.

Como, ao que consta até o momento, o benefício seria devido por quatro meses após o óbito e a ação foi ajuizada em 2020, há elementos para se deferir parcelas **vencidas**, mas que demandam execução pela via do RPV, **após o trânsito em julgado**, não havendo, ao menos neste exame preliminar, que se falar em parcelas vincendas, ressalvada a eventual comprovação de união estável por mais de dois anos para a instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5005180-62.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000972-62.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos da Execução Contra Fazenda nº 0006151-26.2006.403.03.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 37379291, 37379292, 37379293, 37379294, 37379295 e 37379296, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0006151-26.2006.4.03.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

IMPETRANTE: THAIS CHAVES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL STELLA MARIS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "*compelir a instituição representada pelo impetrado a se responsabilizar expressamente pelo pagamento das bolsas da impetrante até a conclusão da residência médica, após a concretização de sua transferência para outro programa de residência médica*".

Alega a impetrante que o programa de residência médica em Anestesiologia na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris - Hospital Stella Maris Hospital São Rafael foi descredenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, dentre outros motivos, por falta de pagamento da bolsa de estudos e que, além de não ter recebido o valor da bolsa desde o início da residência, corre o risco de continuar sem receber a bolsa até sua transferência para outra instituição, em afronta à Resolução nº 01/18 da Comissão Nacional de Residência Médica.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Informações prestadas (docs. 21/28).

A parte impetrante requereu a imediata análise do pedido de liminar (doc. 29).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Pretende a impetrante o pagamento das parcelas vincendas de bolsa de residência médica pela impetrada.

Embora seja a impetrada **parte legítima**, pois parte da relação jurídica como delineada na inicial, bem como **competente a Justiça Federal**, dada a via processual eleita, pois, no âmbito de mandado de segurança, a autoridade de gestão privada de ensino é delegada da competência federal da prestação do serviço público de ensino superior, sendo que nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/09, "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*", entendo **inadequada a via eleita**.

Ocorre que a relação jurídica discutida não envolve diretamente a **prestação do serviço educacional pela instituição** gerida pela impetrada, dizendo respeito, a rigor, à **remuneração** pela prestação de serviço **pela impetrante**, no âmbito da residência médica.

Não se trata, portanto, de **ato de autoridade** que justifique impugnação pela via eleita, mas mero **inadimplemento de obrigação contratual de trabalho**, ainda que anexa à prestação de ensino.

Com efeito, por ato de autoridade deve-se entender ato praticado **sob regime jurídico de Direito Público**, sob todas as prerrogativas do ato administrativo, notadamente a imperatividade, a prerrogativa de imposição **unilateral** de obrigações ao particular, com **amparo direto em lei ou ato normativo**, vale dizer, **atos de império**.

No caso em tela, não é o que se verifica, pois o que se questiona é ato decorrente de obrigação assumida pela impetrante mediante celebração de **contrato, portanto de fonte bilateral**, firmado com **instituição privada**, nos termos da Lei n. 6.932/81.

A **natureza privada** da relação relativa aos serviços prestados pelo residente e, portanto, sua contraprestação pecuniária em bolsa, extrai-se da circunstância de que, nos termos do art. 4º, § 1º, da referida lei, "*o médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual*".

Ademais, o aspecto da relação jurídica aqui questionado é meramente a **remuneração a ser paga à impetrante**, sequer são as condições da prestação do serviço em si, portanto a discussão da lide limita-se à **cobrança por serviço a ser prestado**, trata-se, a rigor, de ação de cobrança sim, mesmo que de parcelas vincendas, o que ofende a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*".

Assim, o pleito não merece resolução do mérito, ressalva a discussão pela via própria perante o Juízo Competente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005498-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 35719378).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 36210576)

Réplica (ID 37641342) com pedido de realização prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em julho/2020 deveria ser de R\$ 4.420,11, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho/2020 (data da distribuição) R\$ 5.887,46 de remuneração.

Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 338,45 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de produção de provas,

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005116-89.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

1- Indefiro a intimação da União Federal acerca dos cálculos atualizados juntados pelo exequente no doc. 88, vez que a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais será expedida nos termos dos cálculos de doc. 79, obedecendo o que dispõe o art. 7º da Resolução CJF nº 458/2017,

Art. 7º. Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. § 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. § 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. § 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

2- Intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras S.A, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 0009025-66.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCOS FELICIANO BENEDITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015947-11.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Doc. 54: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora e das alegações da executada acerca do bem bloqueado, em 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005716-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO ESCOBAR - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO ESCOBAR - RJ208675

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda às medidas tendentes à imediata conclusão dos procedimentos relativos ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Indeferida a liminar (doc. 13).

Manifestação da União requerendo ingresso no feito (doc. 19).

Informações prestadas (doc. 21).

A parte impetrante apresentou requerimento de desistência da ação (doc. 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 23) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005344-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECI JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos nº 0081492-16.2014.4.03.6301.

Determinada a emenda da inicial para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (docs. 14, 17 e 19), a parte impetrante não deu atendimento (doc. 20).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a conclusão da revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado ao impetrante a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período especial de **01/07/1995 a 13/08/2018**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 16).

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 17), replicada (doc. 19), sem provas a produzir.

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 20), foram recolhidas as custas (doc. 21/23).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrariedade, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de **01/07/1995 a 13/08/2018**.

Quanto ao referido período, o autor juntou cópia do Perfil Profissigráfico Previdenciário (doc. 5, fls. 32/33) em que consta exposição a ruído, agentes biológicos nocivos (manipulação carne crua) e frio na graduação de -2°C.

Pois bem. No que diz com o ruído, não merece enquadramento como tempo especial porquanto, ora o PPP é omissivo quanto a intensidade/concentração do agente vulnerante ruído, ora aponta nível abaixo dos limites regulamentares da época.

Já em relação a exposição a frio, embora o PPP ateste temperatura inferior a 12° centígrados, também não se mostra possível o reconhecimento deste período como laborado em condições especiais, uma vez que, as atividades exercidas pelo autor, açougueiro e encarregado de açougue, foram desempenhadas nos setores balcão e loja, sendo que os trabalhos na indústria do frio estão mais relacionadas a operadores de câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo.

E no que diz com a exposição a agentes biológicos (manipulação de carne crua), em que pese o PPP não especificar acerca da habitualidade e permanência, assim descreve a **atividade de açougueiro, no interregno de 01/07/1995 a 30/11/1995**, “Preparam carnes para comercialização, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.”, do que se depreende que a exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, merecendo enquadramento.

Ainda conforme o mesmo PPP (doc. 5, fls. 32/33), o autor desempenhou a **atividade de Encarregado de Açougue no subintervalo de 01/12/1995 a 13/08/2018**, sendo descritas as **mesmas atividades acima transcritas**, acrescidas da informação “Supervisionam os açougueiros de acordo com as normas da empresa, conferem os fechamentos dos caixas. (...)”, tornando possível o enquadramento como tempo especial de labor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d	
1			01 07 1987	02 10 1987	-	3	2	-	-	-	-	-	-
2			03 10 1987	01 03 1988	-	4	29	-	-	-	-	-	-
3			07 04 1988	30 05 1988	-	1	24	-	-	-	-	-	-
4			15 02 1989	01 12 1989	-	9	17	-	-	-	-	-	-
5			15 01 1990	29 05 1991	1	4	15	-	-	-	-	-	-
6			01 07 1991	11 03 1992	-	8	11	-	-	-	-	-	-

7			01 12 1992	17 01 1995	2	1	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		esp	01 07 1995	30 11 1995	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9		esp	01 12 1995	13 08 2018	-	-	3	-	15	-	-	-	19	7	28		
10			14 08 2018	21 12 2018	-	-	-	-	-	-	-	4	8	-	-	-	-
Soma:					3	30	115	3	5	15	0	4	8	19	7	28	
Dias:					2.095				1.245		128			7.078			
Tempo total corrido:					5	9	25	3	5	15	0	4	8	19	7	28	
Tempo total COMUM:					6	2	3										
Tempo total ESPECIAL:					23	1	13										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	32	4	12										
Tempo total de atividade:					38	6	15										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelos regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecendo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 01/07/1995 a 13/08/2018**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/12/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/12/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **01/07/1995 a 13/08/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 0002881-18.2011.4.03.6119

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO WILLIAN RIBEIRO

Advogado do(a) REU: PAULO WILLIAN RIBEIRO - SP187154

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0002881-18.2011.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001487-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DANIEL REIS RAMOS TEIXEIRA

SENTENÇA

Daniel Reis Ramos Teixeira ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** e a **Caixa Seguradora S/A**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança e execução do referido contrato de financiamento, até decisão final da presente demanda. Ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente para condenar a Requerida ao pagamento de indenização securitária no valor do saldo remanescente do contrato de financiamento ao qual o seguro está vinculado, sendo considerada como data do sinistro a data em que foi constatada a doença que levou o Requerente à invalidez total e permanente. Requer, ainda, sejam os réus obrigados à devolução da quantia R\$ 23.250,58, cobrada indevidamente após o sinistro, de forma dobrada, ou seja R\$ 46.501,16. Finalmente, postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe desde quando está inadimplente e apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 29382790), o que foi cumprido através da petição de Id. 30823081.

Decisão recebendo a petição de Id. 30823081 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento que comprove a comunicação do sinistro à seguradora, bem como documento comprobatório da recusa ao pagamento da indenização securitária (Id. 30828987).

Petição do autor informando que, apesar de ter ido até a agência da Caixa Econômica Federal, para comunicar o sinistro e requerer o pagamento da indenização securitária, seu pedido foi negado, sendo que as requeridas sequer se dignaram a abrir o sinistro para analisar o ocorrido, conforme observa-se do e-mail anexado, trocado entre ele e a sua gerente, Sra. Ana Lúcia de Oliveira Orlandi, a qual negou-se a abrir o sinistro, sugerindo que o autor efetuasse o pagamento das parcelas inadimplidas através da venda de sua residência, bem de família e único imóvel de sua propriedade. Afirma, ainda, que não lhe é permitido ter acesso aos dados sistêmicos da ré, através do qual se pode comprovar as solicitações feitas, pessoal e eletronicamente (Id. 31311365).

Decisão recebendo a petição Id. 31311365 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 31359730).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição e preliminar processual de ilegitimidade passiva, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, alega, em síntese, que não pode sofrer qualquer condenação no que tange à cobertura securitária, pois não há vínculo obrigacional correspondente. Alega, ainda, que a falta de aviso de sinistro configura inadimplemento contratual por parte da autora, pois é obrigação contratual estipulada na Cláusula 20ª da Apólice, sendo que o autor não cumpriu com a obrigação contratual que lhe cabia (Id. 34944827).

A corré Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação, também alegando prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que o autor não encaminhou qualquer documentação à seguradora para que essa pudesse proceder com a regulação do sinistro, de forma que, não havendo nos autos, como não havia à época dos fatos, qualquer documento probatório idôneo capaz de atestar a incapacidade laboral total e permanente, acertada seria a negativa da seguradora em eventual solicitação administrativa, que não pode se comprometer no pagamento da indenização securitária para hipóteses não previstas na apólice contratada (Id. 35588863).

O autor impugnou os termos das contestações, ocasião em que informou não possui interesse na produção de provas (Id. 36781705).

A corré Caixa Seguradora S.A. requereu a produção de prova pericial médica (Id. 36874603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de prova pericial médica requerida pela Caixa Seguradora S/A, tendo em conta que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária concedido pelo INSS.

As demais partes não requereram a produção de prova, estando preclusa a oportunidade para tanto.

Superadas as questões probatórias, passo ao julgamento do feito.

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF

Não assiste razão à CEF.

O contrato de seguro entabulado com a corré *Caixa Seguradora S/A* (Id. 28791596, pp. 25-26) está atrelado ao contrato de financiamento habitacional, firmado com a *CEF* (Id. 28791596, pp. 1-24), sendo certo que o objetivo do autor é a indenização securitária para quitação do saldo remanescente do contrato de financiamento.

Portanto, a *CEF* é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Prejudicial de mérito – prescrição.

Ambas as rés alegam ocorrência de prescrição, com base no artigo 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, o qual prevê:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em umano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Com efeito, segundo fundamentado na decisão de Id. 31359730, quando da ocorrência do sinistro – conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em **15.06.2018** –, **o autor não o comunicou a nenhuma das rés**, as quais tiveram ciência do sinistro apenas quando da propositura desta ação.

Ou seja, o autor não deu ciência a nenhuma das rés acerca do sinistro dentro do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, **estando efetivamente prescrita a pretensão veiculada na exordial**.

Em todo caso, ainda que a pretensão não estivesse fulminada pela prescrição, no mérito propriamente dito, o autor não teria direito à cobertura securitária.

Com efeito, a parte autora narra que firmou junto à CEF contrato de “*compra e venda de terreno, mútuo para construção e constituição de garantia mediante alienação fiduciária do imóvel e financiamento*”, em 25 de abril de 2017, sendo que a instituição bancária concedeu financiamento do valor de R\$ 153.202,00 (cento e cinquenta e três mil duzentos e dois reais), valor esse que foi somado à juros, taxas e encargos. Em razão do financiamento contratado, comprometeu-se ao pagamento de 420 parcelas com encargo mensal inicial no valor de R\$ 1.746,74, e primeiro vencimento em 25.05.2017, sendo que no valor da parcela estava inclusa a contratação de seguro. Afirmo que o empréstimo só se fez possível porque, à época, tinha uma renda mensal comprovada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que possibilitava, facilmente, o pagamento das parcelas mês a mês. Ocorre que, como se sabe, os financiamentos feitos junto às instituições financeiras utilizam-se de contratos de adesão, nos quais os contratantes, hipossuficientes, não podem fazer qualquer alteração, submetendo-se aos termos impostos. Nesse interm, contratou, junto ao financiamento, a opção de seguro, conforme anexo I, do referido contrato, o qual cobriria situações específicas, entre elas casos de invalidez permanente, dando-lhe, assim, segurança. Inesperadamente, se viu acometido por doença grave em seu coração, que comprometeu não só sua vida, seu dia a dia, mas também sua capacidade laboral, conforme laudo médico juntado. Por conta da constatação de tal enfermidade, deu entrada ao pedido de aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em 15 de junho de 2018, após diversos exames minuciosos, teve seu pedido deferido, vez que constatada sua invalidez permanente, e passou a receber mensalmente aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 989,19 (novecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). Em razão da significativa redução de sua renda, vempassando por grave crise financeira, não conseguindo adimplir com as parcelas do financiamento, quando, de boa-fé entrou em contato com a Requerida, Caixa Econômica Federal, para poder fazer um acordo, uma vez que não tinha conhecimento sobre o seguro ao qual tinha direito. Todavia, agindo, obviamente, por má-fé, a primeira Requerida jamais avisou ao Requerente que este tinha direito a comunicar o sinistro, junto à segunda Requerida, para que esta pagasse o prêmio do seguro, em virtude da invalidez permanente que o acometeu.

Conforme fundamentado nas decisões de Id. 28792165 e Id. 31359730, segundo pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexadas à decisão de Id. 28792165, o autor percebe proventos de benefício previdenciário por incapacidade desde **11.12.2015**. No período de 11.2015 a 13.12.2017, recebeu auxílio-doença (NB 612.785.027-8); no período de 13.06.2018 a 14.06.2018, o auxílio-doença (NB 623.541.979-5) e, a partir de **15.06.2018**, passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 623.604.848-0).

Ainda de acordo com tais pesquisas, **os três benefícios têm como causa a mesma doença**, cuja CID é I514 (miocárdite não especificada).

Conclui-se, assim, que, quando da assinatura do contrato de financiamento habitacional, em **24.04.2017**, **o autor já estava acometido da doença que o levou à invalidez total e permanente**, necessária à concessão da aposentadoria por invalidez, o que denota que se trata de **doença preexistente** e afasta a cobertura contratual, conforme redação da própria cláusula do contrato.

Em face do exposto, **extingo o processo com resolução do mérito**, na forma dos incisos II e I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Rosalvo Queiroz contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentados cálculos pela exequente, o INSS foi intimado para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC (Id. 9537342).

O INSS opôs impugnação à execução (Id. 11873954).

Determinada intimação do representante judicial da parte credora (Id. 11878435), este se manifestou por meio da petição de Id. 12386362, concordando em parte com a manifestação do INSS, requerendo a exclusão do cálculo da cobrança do período posterior a 12.09.2011, além de mudança na correção monetária e juros de mora aplicados.

Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (Id. 12697226).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados (Id. 18003055 e Id. 34928647), o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação (Id. 18002700 e Id. 34928646).

A parte exequente se manifestou por meio da petição de Id. 35078841, informando a conta bancária para o depósito dos valores liberados, sendo deferido o pedido de transferência (Id. 35230949) e cumprido (Id. 37532743).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALAOR DE PAULO HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALAOR DE PAULO HONORIO ajuizou ação contra a UNIÃO, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para reconduzi-lo ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja decretada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar – PAD – nº 16302.000015/2013-36, instaurado pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal – ESCOR08, tendo em vista a comprovada contrariedade ao art. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, aos arts. 20 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e aos arts. 2º a 9º da Portaria SRF nº 1.788, de 25 de agosto de 1998. Requer seja a União condenada ao ressarcimento de todas as vantagens devidas ao autor, em conformidade com o art. 28, parte final, da Lei nº 8.112, de 1990, a ser aferida na ação interfásica de liquidação, bem como às verbas de sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

A inicial veio com documentos e foi distribuída perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Primeira Subseção - Campo Grande, MS, para o Juízo da 2ª Vara, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação (Id. 24321974).

A União opôs recurso de embargos de declaração, alegando incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, haja vista que o autor reside no Município de Arujá e que os fatos relatados na inicial se deram no Estado de São Paulo/SP, o que atrai a incidência do art. 109, § 2º da Constituição da República, que estabelece os fóros competentes (Id. 24772262).

A União apresentou contestação, arguindo incompetência absoluta da Justiça Federal de Campo Grande e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id. 26153092).

Em 08.05.2020, o autor manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela União, alegando que, a despeito de ter declarado na inicial o endereço de sua residência, também possuía, à época da propositura da demanda, domicílio profissional em Campo Grande, na Rua Moscovita, 334, CEP 79.108-293, sendo que, em razão da pandemia está impedido, temporariamente, de exercer suas atividades, e, quando de sua retomada, providenciará novo local para manter seu domicílio em Campo Grande. Requer, assim, a rejeição dos embargos de declaração (Id. 31958263).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande acolheu os embargos de declaração opostos pela União e declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária com abrangência sobre a cidade de Arujá/SP, nos termos do art. 109, § 2º, da Carta e art. 64, § 3º, do NCPC (Id. 35149258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente comprovante de seu domicílio **datado da época da propositura desta ação** (julho de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso tenha havido equívoco na inserção do domicílio (Id. 31958263), deverá a parte emendar a inicial declarando domicílio em Campo Grande, fazendo a juntada do comprovante de endereço datado da época da propositura da ação.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovantes de rendimento e de despesas, para análise do pedido de AJG.

Cumprido o determinado, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA VALERIA DE QUEIROS GLORIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aparecida Valéria de Queiroz Glória ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 609.376.004-2, desde a DER, em 29.01.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Comunicação de Decisão juntada no Id. 36911665, o pedido de auxílio-doença formulado em 29.01.2015 foi indeferido porque **a autora não compareceu à perícia médica.**

Mais de 5 (cinco) anos depois, vem em Juízo requerer a concessão do benefício desde aquela data, o que é incompatível com o motivo do indeferimento acima citado, **que, além de não configurar negativa do INSS, demonstra a falta de interesse da autora no recebimento do benefício.**

Ademais, conforme pesquisa realizada por este Juízo nos sistemas CNIS e DATAPREV, a autora requereu benefício assistencial de prestação continuada, sendo submetida a perícia médica em 12.06.2017, a qual lhe foi contrária.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial**, para que, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, e que o ingresso no Judiciário pressupõe o mínimo de seriedade da parte interessada, apresente comprovante da formulação de requerimento para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como documentos médicos contemporâneos que indicam a existência de alguma incapacidade, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004657-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não teve interesse em dar início à denominada execução invertida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-38.2020.4.03.6119

AUTOR: DEMOSTENES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da guia GRU paga, para verificação da regularidade do recolhimento constante do comprovante de pagamento id. 37505448, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017616-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP; LEONARDO GARCIA CUSTODIO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de SUR LOC do Brasil, Comércio e Importação EIRELI e Leonardo Garcia Custódio, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 118.415,52, atualizada até 09.05.2018.

Os réus foram citados por carta (Id. 17479753) e opuseram embargos monitórios (Id. 18224307).

Determinada a intimação dos devedores para apresentarem demonstrativo de cálculo do valor da dívida (Id. 19223991), foi apresentada impugnação aos embargos monitórios pela CEF (Id. 20145020).

Os réus se manifestaram por meio da petição de Id. 202066674, juntando planilha de cálculos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para manifestar-se sobre o parecer técnico contábil apresentado pela parte ré (Id. 20514289).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a intimação do representante judicial da CEF para apresentar memória de cálculos descontando da dívida cobrada os comprovantes anexos aos embargos monitórios (Id. 22035671).

Os executados se manifestaram por meio da petição de Id. 23880980, requerendo a desistência dos embargos monitórios em razão da realização de acordo com a autora.

A CEF procedeu a juntada de demonstrativo de débito atualizado para 29.10.2019 (Id. 24040593).

Determinada vista à CEF (Id. 24657986).

A CEF informou que até aquele momento não tinha havido composição entre as partes (Id. 25819845).

Determinada nova vista às partes (Id. 25739564).

A CEF requereu o sobrestamento do feito tendo em vista a tentativa das partes de formalização de acordo (Id. 26432657).

Concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação das partes (Id. 27492772).

A CEF informou que os requeridos não efetuaram pagamentos dos boletos referentes ao acordo firmado, motivo pelo qual requeria o julgamento antecipado da lide (Id. 28120196).

Os requeridos requereram que o pedido de desistência dos embargos fosse ignorado (Id. 28187167).

Decisão determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 28936900).

Foi prestada informação pela Contadoria Judicial (Id. 35867794).

Intimadas as partes a se manifestarem, os requeridos se manifestaram por meio da petição e Id. 36531861 e a CEF ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A parte embargante alega inépcia da inicial por ausência dos requisitos para a propositura da monitória. Sustenta que parte da dívida renegociada, objeto da presente ação monitória, foi paga por meio de depósitos realizados em conta poupança aberta em nome de Leonardo, sob n. 3.825-3, Ag. 0831 e outra parte por meio do pagamento de boletos. Afirma terem pago um valor de 80 mil reais no período. Ademais, afirma que o cálculo realizado em 09.05.2018 não considerou um dos pagamentos realizados, no importe de R\$ 3.616,96, de 18.05.2018. Defendem, ainda, que o contrato em cobrança deriva de outros três contratos repletos de irregularidades e camuflados pelo autor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a duplicidade de cobrança, que as taxas aplicadas são superiores às divulgadas pelo BACEN, requerendo a compensação, a repetição do indébito e que seja o banco compelido a apresentar documentos.

Em relação à alegação de inépcia da inicial, observo que constam dos autos: relatório de posição de dívida (Id. 8520141), ficha com as informações da empresa devedora (Id. 8520140), nota promissória assinada pelos devedores juntamente com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Id. 8520138) e Demonstrativo de Débitos (Id. 8520136). Assim, entendo que os documentos são suficientes para o ingresso com a presente ação, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé a relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

No tocante à inversão do ônus da prova, determinando-se a juntada dos contratos dos quais derivou a renegociação de dívida objeto da presente ação, tenho que não se aplica, tendo em vista que tal regra deve se aplicar apenas nos casos em que é impossível ou desproporcional atribuir a produção da prova ao consumidor. No presente caso, cabia aos embargantes juntarem aos autos as cópias dos contratos anteriormente firmados, se assim o quisessem, e não o contrário. A presente regra de inversão não pode ser aplicada indiscriminadamente.

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagnático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgrRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, sendo a **taxa de juros contratada de 2,05 %** ao mês, não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Neste sentido, encontra-se o demonstrativo de débito apresentado.

No entanto, considerando o contratado, observamos que as premissas a serem adotadas pela CEF seriam: 1- taxa de juros aplicável de 2,05% ao mês; 2- capitalização de juros de acordo com a cláusula terceira do contrato (Id. 8520138); 3- cobrança de comissão de permanência sem cumulação com correção monetária, nem juros moratórios; 4- não aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência; 5- tudo considerando os valores pagos conforme documento de Id. 24041214.

Isso porque, a **taxa de juros a ser aplicada** é aquela expressamente prevista em contrato e sobre a comissão de permanência considero que **é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. **Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional**, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **como os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**.

Ademais, o autor comprovou o pagamento das parcelas em 12.01.2018 (Id. 18224342), 23.03.2018 (Id. 18224350), 18.05.2018 (Id. 18225017), esta última posterior à posição de dívida de Id. 8520141, o que implica em sua exclusão do cálculo.

Realizados os cálculos considerando as premissas acima mencionadas, a Contadoria Judicial alcançou o valor da dívida de R\$ 58.906,66 para o dia 01.07.2020.

Esse cálculo não foi impugnado pela CEF, embora tenha-se facultado ao banco oportunidade para tanto.

Ao final, observo que não há que se falar em compensação ou repetição do indébito tendo em vista que os próprios embargantes confessaram a existência da dívida, havendo litígio apenas relativo ao seu valor.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de Id. 8520138, fixando como valor da dívida o valor de R\$ 58.906,66, atualizado para o dia 01.07.2020. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome dos embargantes em cadastro de inadimplentes.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ANTONIO MOREIRA NETO

Id. 36544251 e 37365727: defiro a habilitação da EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, voltemos autos à condição de sobrestados, nos termos do despacho id. 27553925.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILBERTO RASTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 257/1875

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Biopack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - EPP, José Carlos Biondi e Helenice Pires Antônio* objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.643,47, atualizada até 08.04.2019.

As tentativas de citação restaram infrutíferas (Id. 18937835, Id. 23230498), após que foi realizada pesquisa para localização da parte executada (Id. 23719655-Id. 23719660).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (Id. 27678659-Id. Id. 27678671, p. 5).

Decisão remetendo os autos à CECON (Id. 27718369).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da citação dos executados (Id. 27777406).

Petição dos executados argumentando acerca da impossibilidade de realização da audiência de conciliação em razão da pandemia e requerendo a suspensão da execução com expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), Banco Central, Bacen, cartórios e afins para que a executada tenha linha de crédito para manutenção do seu negócio com base na prorrogação de pagamento de tributos e títulos especialmente os financiamentos e produtos vendidos pela CEF (Id. 30531320-Id. 30531515), o que foi reiterado nas petições Id. 31054085-Id. 31054836 e Id. 32545390-Id. 32545709. Decisão intimando a CEF para se manifestar acerca do pedido da parte executada (Id. 31253065). A CEF permaneceu silente, sendo, então, deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (Id. 32621467).

Petição da executada requerendo a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para levantamento das restrições (Id. 33947669).

Decisão consignando que o deferimento da suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias deferido na decisão Id. 32621467 tem como efeito sobrestar os atos expropriatórios durante este período, mas não tem o condão de afastar a inadimplência dos executados, bem como intimando a CEF para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (Id. 35216654).

A CEF manifestou-se no Id. 36117604.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Na exceção de pré-executividade, os executados postularam a concessão de AJG e requereram seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei n. 10.931/2004, os quais dispõem sobre a Cédula de Crédito Bancário, afastando-se a sua aplicação no presente caso para, em consequência, afastar a executividade do título que instrui a Execução, extinguindo-a. Alegam, ainda, inexistência de sua constituição em mora; que o título em questão não é líquido, certo e exigível, pois não apresenta esses requisitos essenciais, exigidos pelo artigo 783 do Código de Processo Civil; que a CEF ajuizou a ação mesmo antes do término do prazo das parcelas, ocasião em que o título não estava formado; que o título é nulo em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas. Alegam, ainda, inadequação da via eleita, pois, como foi alienado fiduciariamente um veículo, deveria ter ingressado com ação de busca e apreensão e não execução de título extrajudicial. No mérito, os executados sustentam excesso de execução pela aplicação da comissão de permanência cumulada com demais encargos contratuais e argumentam que a empresa excipiente quitou mais de 81,25% do contrato (39 de 48 parcelas), de modo que inadimpliu minimamente no contrato, sendo esta uma modalidade de controle da boa-fé sobre a atuação de direitos subjetivos. Requerem a aplicação do CDC.

A CEF impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que esta tem âmbito restrito, somente comportando discussões de matérias que independam do exame de provas, mas que as matérias elencadas pelos executados dependem de produção de provas, pois dizem respeito aos aspectos formais do título executivo, razão pela qual deveriam ser suscitadas através de embargos à execução. No mérito, alega que a execução está lastreada em título líquido, certo e exigível, cuja ação foi regularmente proposta com base no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. a Lei 10.931, de 02.08.2004, sustenta a legalidade da taxa de comissão de permanência e inexistência de cobrança abusiva de juros.

Deve ser dito que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos: *a)* é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e *b)* é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

A pessoa jurídica não pode ser beneficiária de AJG, sem comprovação documental. Defiro a concessão de AJG para as pessoas físicas.

A cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Ademais, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

Destaco que o STJ já reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO.

1. O artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais.
2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa.
3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04.
4. Apelo dos embargantes desprovido. (AC 00070269320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017)

As demais matérias arguidas pelos executados dependem de dilação probatória e não são passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

Diante do exposto, **não conheço parcialmente da exceção de pré-executividade, e na parte conhecida a rejeito**, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos.

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da presente decisão, bem como o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Ciência à CEF acerca do retorno do mandado, com diligência negativa, tendo em vista a notícia de que o estabelecimento comercial teria fechado (id. 36815779 e 36815791, pp. 1-4).

Considerando que já houve a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo em relação ao coexecutado não citado, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Silveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Paulo Alves Teixeira.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A certidão de prevenção aponta a existência dos autos n. 0009225-73.2015.4.03.6119, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária.

Conforme pesquisa anexa, aquele processo possuía a mesma causa de pedir e pedido deste, e foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Assim sendo, com base no artigo 286, II, do CPC, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-15.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

SUCESSOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CARLOS JORGE DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios de Ids. 35863105, 35863106, 35863107 e 35863108, nos termos do Ato Ordinatório de Id. 35863101, o INSS protocolou a petição de Id. 37128322 requerendo a intimação da exequente *Maria Cícera dos Santos* para que informe se recebe algum benefício inacumulável, tendo em vista os autos n. 0002552-86.2009.4.03.6309.

Inicialmente, deve ser dito que *Maria Cícera dos Santos* faleceu em 01.04.2013, conforme noticiado no Id. 27681477.

Ademais, conforme consulta processual contida no Id. 37128323, p. 4, afere-se que naqueles autos foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por *Maria Cícera dos Santos*.

Assim sendo, indefiro o pedido de Id. 37128322, porquanto desnecessário.

Nada mais sendo requerido pelo INSS, encaminhem-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SP CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA

Id. 35786756: tratando-se de réus/embarcantes assistidos pela DPU, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há capitalização de juros remuneratórios embutida nas prestações, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios, além de cobrança de multa contratual e de juros moratórios de 1% ao mês no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA O, LEIDI MELITTIO AREA O

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-32.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE BARBA DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS (Id. 36196306, p. 77), intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004962-66.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALMIR MIGUEL PIERRI

Advogado do(a) EXECUTADO: NAARAI BEZERRA - SP193450

Tendo em vista a virtualização dos autos sem a publicação do despacho proferido no Id. 36301630, p. 111, cumpre-se aquele despacho, **intimando-se o representante judicial da parte executada** para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005192-84.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE NIVALDO DELFINO - ME, JOSE NIVALDO DELFINO

Advogados do(a) REU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

Advogados do(a) REU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTALE SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTALE SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORAE SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)
AÇÃO PENAL N° 0006389-79.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X MARIA APARECIDA ROSA E OUTROS FLS. 8482/8494: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA ROSA nos quais alega omissão na decisão de fls. 8452/8454, que não teria tratado da pena de perda do cargo público fixada na sentença condenatória e mantida pelas instâncias superiores. Pois bem, MARIA APARECIDA ROSA foi condenada em definitivo, como incurso no crime de facilitação de descaminho (art. 318 do Código Penal), ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 03 salários mínimos e à perda do cargo público. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 25 salários mínimos. Por decisão proferida aos 28/01/2020 (ora embargada) este Juízo afastou a alegação da ré de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e determinou fosse comunicada a ocorrência do trânsito em julgado da condenação ao Juízo da Execução Penal, para a adoção das providências necessárias nos autos da Execução Provisória n. 0004674-79.2017.403.6119. Nos presentes embargos declaratórios a ré aduz que por meio da Portaria n. 145 do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2016, lhe foi reconhecido o direito e concedida aposentadoria voluntária integral e que a concessão da aposentadoria durante a tramitação desta ação penal e antes do trânsito em julgado afastaria a possibilidade da execução da pena de perda do cargo público a ela cominada na sentença e mantida pelos tribunais superiores. Este Juízo esclarece que conhece o posicionamento que vem sendo externado pelos tribunais superiores acerca do tema em questão. Entretanto, em que pesemos fatos relatados pela ré, entende-se que com o trânsito em julgado da condenação ocorreu o encerramento da jurisdição nos autos, cabendo a análise acerca da possibilidade ou não da execução da pena de perda do cargo público ao Juízo da Execução Penal. Pelo exposto, acolho os embargos opostos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, qualquer Juízo acerca do tema, por entender-se tratar de questão afeta à execução do julgado. Intimem-se, esclarecendo a ré que a questão poderá ser tratada nos autos da Execução Penal n. 0004674-79.2017.403.6119. Após, como retorno integral do expediente presencial, cumpre-se a determinação do item 8 da decisão de fls. 8452/8454. Guarulhos, 12 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006013-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: REGINALDO CARLOS MARTINS

DECISÃO

Companhia Brasileira de Trens Urbanos move ação de consignação em pagamento em face de Reginaldo Carlos Martins objetivando a expedição de guia para depósito da quantia de R\$ 6.977,74 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e a citação do requerido para levantar o depósito ou para oferecer resposta. Ao final, requer a procedência do pedido de consignação, com efeito de pagamento, declarando-se plenamente quitada a dívida.

Inicial acompanhada de documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36866352).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Narra a requerente que a Sra. Maria Adeline Martins integrava o quadro de seus pensionistas, em decorrência de determinação judicial oriunda de sentença transitada em julgado, estando com pensão suspensa desde de julho/2018 por ausência de recadastramento previsto em regulamento interno da CBTU, o que gerou um crédito com a CBTU no valor de R\$ 6.977,74 (seis mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Diz, ainda, que, em 03.04.2020, a ex-pensionista faleceu, conforme certidão de óbito anexada, deixando supostamente como herdeiro o Sr. Reginaldo Carlos Martins, ora requerido. Em 15.04.2020, a neta da ex-pensionista e filha do requerido, Roberta Rosária da Silva Martins Pires, entrou em contato com a CBTU requerendo o recebimento das pensões vencidas e apresentou sua identidade, a de seu progenitor (requerido), a da ex-pensionista e a certidão de óbito.

Afirma que desconhece se o Sr. Reginaldo é de fato o único herdeiro da ex-pensionista para pagamento de tais resíduos. Nessa esteira e, sem alternativa, recorre ao Poder Judiciário para ver sanada a sua dívida com a presente ação de consignação.

Nos termos do art. 542, I, do CPC, defiro o depósito da quantia de R\$ 6.977,74 (seis mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), mencionada na inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (parágrafo único do art. 542 do CPC).

Após, cite-se o requerido para levantar o depósito ou oferecer contestação (art. 542, II, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário à citação.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Consignação em Pagamento.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004607-42.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio das partes quanto ao prosseguimento do feito e, bem assim, a certidão exarada Id. 37518231, ~~sobrete-se~~ o feito até que se tenha notícia do trânsito em julgado do agravo n. 5011431-91.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-41.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, EVELYN DE SOUZA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009881-98.2013.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) REU: MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938, CECILIA RODRIGUES TALALIS - SP292141, ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002217-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo e considerando que a diligência é do interesse da exequente, intime-se o representante judicial da CEF para que comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos referente à apropriação de valores em favor dela própria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-56.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: IDEMIR ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União - Fazenda Nacional como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo órgão fazendário será homologado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos os autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-74.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: NEIDE CORONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União - Fazenda Nacional como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo órgão fazendário será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos os autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004128-97.2012.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MOURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 264/1875

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que seja procedida a revisão no benefício, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183 do CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002577-48.2013.4.03.6119

AUTOR: REGINALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004904-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ERITON RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699

Advogado do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO as partes para ciência da sentença Id. 37438155.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, RF 6137

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADO CARMO GOMES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria do Carmo Gomes ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/177.727.660-50), com DIB 07.06.2016, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e **intimando o representante judicial da parte autora**, para que apresente o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício revisado, bem como o demonstrativo das eventuais diferenças apuradas e documento de identificação pessoal da parte autora, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 36088710).

Petição da autora requerendo a juntada de cópia do documento de identidade, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 92.735,01 e apresentando planilha com valor da RMI em R\$ 3.175,81 (Id. 37376963).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 37376963: recebo como emenda à inicial. **Anote-se.**

Nos autos Recurso Especial n. 1.596.203-PR, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Assim **determino a suspensão do feito, com o sobrestamento dos autos.**

Intime-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Genco Química Industrial Ltda.** contra a **União**.

A parte exequente apresentou cálculo do montante que entendia devido (Id. 5291640).

Determinada a intimação do representante judicial da União na forma do art. 535 do CPC (Id. 5753649), a União apresentou Relatório e Memorial de Cálculo ofertados pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP (Id. 8669585).

Tendo em vista que não houve impugnação específica ao valor pretendido pela exequente foi determinada a expedição de minutas de requerimentos (Id. 8986923).

A União manifestou ciência (Id. 9094996). E a parte exequente também (Id. 9323500).

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 dias (Id. 34634951).

O exequente se manifestou requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados para conta bancária informada (Id. 34832721), o que foi deferido (Id. 35071713).

O ofício para a transferência de valores foi cumprido (Id. 36739901), ficando o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação (Id. 36739936).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Orsa Celulose Papel e Embalagens S.A., sucedida por Jari Celulose Papel e Embalagens S.A. contra a União, em 20.02.2007, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, julgada procedente (Id. 22552875, pp. 64-68).

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3 (Id. 24980940), os fundos de investimento SAM 2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados, Fruit Creek Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados e Milas - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados notificaram que a empresa Jari cedeu, em caráter definitivo, a totalidade dos direitos creditórios objeto desta demanda aos Cessionários, sendo a fiação de 45% desses direitos transferida ao SAM 2; 47,50% desses direitos transferida ao FRUIT CREEK; e 7,50% desses direitos transferida ao MILAS, informando que a fase de cumprimento de sentença será iniciada pelas próprias cessionárias (Id. 26575024).

Decisão determinando que se anote se inclua parte cessionária como interessada e consignando que a questão da cessão de crédito só terá relevo após o cumprimento do julgado, que deve ser requerido pela contribuinte Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, quando se verificará se, de fato, essa possui crédito junto à União (Id. 27959388).

As cessionárias opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 28430143), o qual foi acolhido para esclarecer que as cessionárias possuem legitimidade para propor o cumprimento de sentença, nos termos do art. 778, §1º, III, do CPC, bem como para consignar que a União poderá opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente, valendo destacar a manifestação da União (Fazenda Nacional) de Id. 27766630, na qual se noticia a existência de diversos débitos da cedente inscritos em dívida ativa (Id. 28514425).

As cessionárias foram incluídas no polo ativo (Id. 28555340) e requereram o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do CPC, no valor de R\$ 63.729.619,88 (sessenta e três milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), referentes a 45,00% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, em favor da Requerente SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS; R\$ 67.270.154,32 (sessenta e sete milhões, duzentos e setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referentes a 47,50% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, em favor da Requerente FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS; e (iii) R\$ 10.621.603,31 (dez milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e três reais e vinte e um centavos), referentes a 7,50% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, na parcela de em favor da Requerente MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (Id. 31190206).

A União apresentou impugnação, requerendo a decretação de sigilo em razão dos documentos juntados (Id. 34741370, pp. 1-29).

Decisão decretando o sigilo de documentos apresentados como impugnação da Fazenda Nacional, conforme solicitado (Id. 34852499), o que foi cumprido pela Secretaria (Id. 34906475).

As exequentes manifestaram-se (Id. 36029352, pp. 1-48).

Foi juntado ofício recebido da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, SP, encaminhando decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, reconhecendo incidentalmente a existência de alienação fraudulenta na cessão de direitos relacionado à totalidade dos direitos perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no processo n. 0001178-91.2007.4.03.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, entre a executada/cedente JARI CELULOSE e as cessionárias SAM 2; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS e MILAS, tomando insubsistente a cessão, em relação à exequente (Id. 36132229-Id. 36132231).

Intimadas daquela decisão (Id. 36955465), as exequentes apresentaram manifestação no Id. 36956017 e a União no Id. 37070553.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos autos da execução fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133 movida pela Fazenda Nacional contra Jari Celulose Papel e Embalagens S/A foi proferida a seguinte decisão:

“reconheço incidentalmente a existência de alienação fraudulenta na cessão de direitos relacionado à totalidade dos direitos perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no processo n. **0001178-91.2007.4.03.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP**, entre a executada/cedente JARI CELULOSE e as cessionárias SAM 2; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS e MILAS, razão pela qual torno insubsistente a referida cessão, em relação à exequente”.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos autos da Execução Fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, reconhecendo incidentalmente a existência de alienação fraudulenta na cessão de direitos relacionado à totalidade dos direitos perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) **nestes autos**, entre a cedente JARI CELULOSE e as cessionárias SAM 2; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS e MILAS, tomando insubsistente a cessão, em relação à exequente, **determino o sobrestamento do feito até eventual decisão em sentido contrário**, a ser proferida naqueles autos.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36730637 e 36898989: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional)** (id. 36579704). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 4.196,14 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e quatorze centavos)**, atualizado para junho/2020.

Proceda-se à expedição de minuta do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012364-33.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

INVENTARIANTE: BOANERGES PENTEADO FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO FABRICIO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36415638: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do requisitório id. 36305900, com relação aos beneficiários JOAO FABRICIO SIMOES e GUSTAVO BEI VIEIRA.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4º VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004972-78.2020.4.03.6119

AUTOR: E7 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CRISPIM - SP266953

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por *E7 Agência de Viagens e Turismo Ltda. EPP*, pretendendo o desbloqueio do veículo Jeep Renegade, placas FCY9905, Renavam 01049077285, cuja construção foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

O pedido foi apreciado e deferido no âmbito da Justiça Estadual (Id. 34294609, pp. 127-128), tendo sido promovido o desbloqueio do veículo (Id. 34294609, p. 134), como requerido na inicial.

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (traslada no Id. 37436360 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, **RATIFICO, por consequência, os atos praticados neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados no processo principal.

Traslade-se cópia da sentença (Id. 34294609, pp. 127-128) para os autos principais e, em seguida, **arquivem-se** estes autos, mantendo-os associados, no sistema PJe, ao processo n. 5004864-49.2020.4.03.6119 (principal).

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004970-11.2020.4.03.6119

REQUERENTE: MAYARA COSTA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR NAVARRO NETO NEVES - SP361379

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por Mayara Costa de Aguiar Barros, pretendendo o desbloqueio do veículo VW/Fox, placas FFT 4279, Renavam 0497028433, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

O pedido foi apreciado e **indeferido** no âmbito da Justiça Estadual (Id. 34289498, p. 42-43), onde os autos já se encontravam arquivados (Id. 34289498, p. 51).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (traslada no Id. 37436191 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, **RATIFICO, por consequência, os atos praticados neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados no processo principal.

Traslade-se cópia da sentença (Id. 34289498, p. 42-43) para os autos principais e, em seguida, **arquivem-se** estes autos, mantendo-os associados, no sistema PJe, ao processo n. 5004864-49.2020.4.03.6119 (principal).

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5005869-09.2020.4.03.6119

EXCIPIENTE: ERITON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699

EXCEPTO: 1ª VARA DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Trata-se de **exceção de incompetência** oposta por Eriton Rodrigues da Silva, aduzindo a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119, onde ele foi denunciado, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual.

Consoante Id. 36582618, p. 38, foi determinada a juntada de cópia integral destes autos no processo principal, onde o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, **acolheu o pedido**, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id. 36582618, p. 39).

Conforme decisão proferida nos autos principais (traslada no Id. 37436610 destes autos), **este Juízo Federal reconheceu a competência para processar e julgar o feito, ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.**

Desse modo, resta prejudicado o pedido formulado nesta exceção, uma vez que o seu objeto foi decidido no bojo dos autos principais (5004864-49.2020.4.03.6119).

Assim, determino tão somente o **arquivamento** dos autos, com as cautelas necessárias.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005890-82.2020.4.03.6119

AUTOR: DANILO GAMARANO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CRISPIM - SP266953

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por Daniilo Gamarano, pretendendo o desbloqueio do veículo Toyota Etios HB XS, placas FHA 4231, Renavam 00594178797, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

O pedido foi apreciado e deferido no âmbito da Justiça Estadual (Id. 36610659, pp. 61-62), tendo sido promovido o desbloqueio do veículo (Id. 36610659, p. 70).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436380 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, **RATIFICO, por consequência, os atos praticados neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados no processo principal.

Traslade-se cópia da sentença (Id. 36610659, pp. 61-62) para os autos principais e, em seguida, **arquivem-se** estes autos, mantendo-os associados, no sistema PJe, ao processo n. 5004864-49.2020.4.03.6119 (principal).

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5005883-90.2020.4.03.6119

REQUERENTE: LAUREN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO CORREIA LOUREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIAALICE CORREIA LOUREIRO - SP192930

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIAALICE CORREIA LOUREIRO - SP192930

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por Lauren Comércio de Veículos Ltda., pretendendo o desbloqueio do veículo Toyota RAV4 4x2, placas EVE 9425, Renavam 00412377500, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Enquanto os autos tramitaram na Justiça Estadual, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo indeferimento (Id. 36598572, pp. 41-42), todavia o **pedido não foi apreciado**, em razão do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, ter reconhecido a sua incompetência e determinado a remessa dos autos para esta Justiça Federal (Id. 36598572, p. 45).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436382 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Assim, considerando a redistribuição do processo e o reconhecimento da competência deste Juízo, inicialmente, **INTIMO a parte requerente e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5005874-31.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDRE LUIZ DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES TASSINI - SP229466

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por André Luiz Dornelas, pretendendo o desbloqueio do veículo GM S10 LTZ 4X4, placas EVY 8210, Renavam 00419606530, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Enquanto os autos tramitaram na Justiça Estadual, o **Ministério Público Estadual se manifestou pelo deferimento** (Id. 36587489, pp. 123-124), todavia o **pedido não foi apreciado**, em razão do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, ter reconhecido a sua incompetência e determinado a remessa dos autos para esta Justiça Federal (Id. 36587489, p. 127).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436388 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Assim, considerando a redistribuição do processo e o reconhecimento da competência deste Juízo, inicialmente, **INTIMO o autor e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5005870-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ DA COSTA, LEO VEGILDA MARIA VALE DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 271/1875

Advogados do(a) AUTOR: SULAMITA AUGUSTO DA SILVA - SP313815, RICARDO PAVESIO - SP370603, LEANDRO DE PAULA - SP350801, CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234, CARINA MONTEIRO BARBOSA CORREA - SP159377, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, WAGNER DIGENOVA RAMOS - SP141848, MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507, ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO - SP26621, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
Advogados do(a) AUTOR: SULAMITA AUGUSTO DA SILVA - SP313815, RICARDO PAVESIO - SP370603, LEANDRO DE PAULA - SP350801, CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234, CARINA MONTEIRO BARBOSA CORREA - SP159377, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, WAGNER DIGENOVA RAMOS - SP141848, MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507, ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO - SP26621, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO as partes para ciência e manifestação nos termos da decisão Id. 37439811.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, RF 6137

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4º VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005873-46.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEX VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CRISPIM - SP266953

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por Alex Vieira de Carvalho, pretendendo o desbloqueio do veículo VW/Brasília, placas CXS 5509, Renavam 00382312627, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

O pedido foi apreciado e deferido no âmbito da Justiça Estadual (Id. 36610659, p. 35), tendo sido promovido o desbloqueio do veículo (Id. 36610659, p. 42).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436392 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, **RATIFICO, por consequência, os atos praticados neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados no processo principal.

Traslade-se cópia da sentença (Id. 36610659, p. 35) para os autos principais e, em seguida, **arquivem-se** estes autos, mantendo-os associados, no sistema PJe, ao processo n. 5004864-49.2020.4.03.6119 (principal).

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4º VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004971-93.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA GABRIELA ARRUDA DE OLIVEIRA - SP419927

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por Maria Aparecida Santana, pretendendo o desbloqueio do veículo Fiat Idea Adventure Flex, placas EPC 2693, Renavam 00194452964, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

O pedido foi apreciado e deferido no âmbito da Justiça Estadual (Id. 34292692, pp. 51-53), tendo sido promovido o desbloqueio do veículo (Id. 34292692, p. 59).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436615 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, **RATIFICO, por consequência, os atos praticados neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados no processo principal.

Traslade-se cópia da sentença (Id. 34292692, pp. 51-53) para os autos principais e, em seguida, **arquivem-se** estes autos, mantendo-os associados, no sistema PJe, ao processo n. 5004864-49.2020.4.03.6119 (principal).

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005872-61.2020.4.03.6119

REQUERENTE: VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA GABRIELA ARRUDA DE OLIVEIRA - SP419927

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por Valmir Calixto Damasceno de Oliveira, pretendendo o desbloqueio do veículo Chevrolet S10 LTZ, placas BAX 8590, Renavam 01103587185, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Ocorre que, ainda no âmbito da Justiça Estadual, onde os autos tramitaram inicialmente, **o autor desistiu do pedido** (Id. 36586124, p. 34), o que foi homologado pelo Juízo (Id. 36586124, p. 35), tendo se dado o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência (Id. 36586124, p. 41).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436394 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, **RATIFICO, por consequência, os atos praticados neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados no processo principal.

Traslade-se cópia da decisão de extinção (Id. 36586124, p. 35) para os autos principais e, em seguida, **arquivem-se** estes autos, mantendo-os associados, no sistema PJe, ao processo n. 5004864-49.2020.4.03.6119 (principal).

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005919-35.2020.4.03.6119

REQUERENTE: HEYTOR BRAGA ZIVIANI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO - SP192930, EVELIZY CRISTINA LOUREIRO BARBOSA INACIO - SP255725

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por Heytor Braga Ziviani, pretendendo o desbloqueio do veículo Renault Captur Inten 20A, placas GGQ 1023, Renavam 01112501760, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Enquanto os autos tramitaram na Justiça Estadual, **o pedido foi indeferido** (Id. 36673277, pp. 49-50), entretanto, após a referida decisão, o requerente juntou novos documentos, pedindo **reconsideração** (Id. 36673277, pp. 56-60). O Ministério Público Estadual se manifestou pelo não conhecimento do requerimento, ou, caso seja conhecido, pelo seu indeferimento (Id. 36673277, p. 64-65). Entretanto **o pedido de reconsideração não foi apreciado**, uma vez que o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito (conforme decisão proferida nos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119, Id. 33989082, pp. 25-30).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436618 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Assim, considerando a redistribuição do processo e o reconhecimento da competência deste Juízo, inicialmente, **INTIMO o autor e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005876-98.2020.4.03.6119

AUTOR: WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado pelos **acusados Washington Luiz Soares, Wilson Soares e Maria de Fátima Soares**, pretendendo que "*sejam levantadas as medidas constritivas dos seus patrimônios, tanto no que diz respeito aos bens móveis como, eventualmente, imóveis*". O bloqueio dos bens dos requerentes foi determinado nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

O pedido foi apreciado e **indeferido** no âmbito da Justiça Estadual (Id. 36590759, pp. 25-26). Houve a oposição de **embargos de declaração** (Id. 36590759, pp. 33-35) que foram conhecidos e **providos**, tendo sido determinada a **retirada do bloqueio de circulação exclusivamente dos veículos de uso pessoal dos acusados**, quais sejam: o veículo **Honda Civic, placa PUP 8649**, o veículo **Evoque, placa KRI 5732** e o veículo **Chevrolet Montana, placa EEZ 0632** (Id. 36590759, p. 41). Foi promovido o desbloqueio no sistema RENAJUD, conforme Id. 36590759, pp. 42-44 e 47.

Em seguida, os **requerentes interpuseram recurso de apelação** (Id. 36590759, p. 53), cuja admissibilidade, todavia, **não foi objeto de decisão** pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, tendo vista que reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando, tão somente, a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id. 36590759, p. 54).

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (traslada no Id. 37436385 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, **RATIFICO, por consequência, os atos praticados neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados no processo principal.

Por outro lado, dando prosseguimento à tramitação do feito, **RECEBO o recurso de apelação interposto pelos autores** (Id. 36590759, p. 53) e **INTIMO** os seus representantes judiciais para que apresentem respectivas razões de recurso, no prazo legal.

Em seguida, intime-se o membro do **Ministério Público Federal** para eventual oferta de contrariedade, no prazo legal.

Traslade-se cópia das sentenças Id. 36590759, pp. 25-26 e 41 para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o processamento e julgamento do recurso.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-92.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO REIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-92.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO REIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARISADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARISADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005390-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

CONFINANTE: PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS

REPRESENTANTE: ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM

Advogados do(a) CONFINANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825, KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278,

CONFINANTE: SHIZUO HOZOI, MITUHIRO KONO, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) CONFINANTE: ANDERSON MOREIRA BUENO - SP187948

Advogado do(a) CONFINANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002971-89.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: JOSE MARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006272-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAN MIGUEL PICO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Juan Miguel Pico Silvestre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde a DER, em 21.12.2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa requerido pelo autor em 21.12.2017 (NB 88/703.543.230-3) **foi indeferido em razão da renda per capita ser maior que 1/4 do salário mínimo vigente na DER**, conforme inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07 (Id. 37439102, p. 42).

Em 02.04.2020, foi promulgada a Lei 13.982, que incluiu o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, que prevê:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), **o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)** (negritei)

Assim sendo, considerando o novo parâmetro de aferição da renda familiar mensal per capita, intime-se o representante judicial da parte autora para que comprove o requerimento e o eventual indeferimento de novo benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, no prazo de 60 (sessenta) dias, **a fim de demonstrar o interesse processual**, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

DECISÃO

Id. 37541012 - requer a parte autora que seja deferida a expedição de ofício à empregadora do autor.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

No entanto, **de firo prazo de 40 (quarenta) dias úteis** para que o autor providencie os documentos que julga necessários à prova do alegado.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 37619590 - requer a parte autora a designação de audiência de instrução e julgamento para a prova da união estável entre autora e "de cujus".

Intime-se o representante judicial da parte autora para que providencie rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão da prova.

Como rol, será designada audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo ora ofertado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-14.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: BENTO CANTARINO RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37656183: o INSS informa ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão agravada, solicitando que os valores requisitados sejam depositados à **disposição do Juízo**.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório ou decisão dos agravos interpostos.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Id. 37342420 – tendo em vista a alegação de ilegitimidade ativa da filial, de Id. 37342420, **abra-se vista à impetrante, bem como ao Ministério Público**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005884-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Id. 37277747 - o autor, por meio da petição de Id. 37277747 manifesta-se apenas em relação ao processo 500866-78.2017.4.03.6119 constante da certidão de prevenção, defendendo tratarem-se de objetos diversos.

No entanto, a decisão de Id. 36726400 refere-se também aos processos físicos, nos seguintes termos: "Os demais processos constantes da certidão de prevenção, de Id. 36605473, são processos físicos, motivo pelo qual cabe ao autor demonstrar que não se tratam de processos com o mesmo objeto dos presentes autos".

Assim, **intime-se novamente o representante judicial da parte impetrante** para que demonstre que os processos constantes da certidão de prevenção (Id. 36605473) diferem dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5104

ACAO CIVIL PUBLICA
0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X
VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)
SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação revocatória, de natureza cautelar, contra PAULO KAMIBEPPU, ANTONIO LUIZ NETTO, PAULO AFONSO MENDONÇA, CARLOS ALBERTO MORALES MENEZES, LUZIA DE FÁTIMA ABREU DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO CAPELUPPI e JORGE PERES MOLINA, pela qual requer a declaração de ineficácia da alienação dos bens da pessoa jurídica RIGILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A., de forma a possibilitar a satisfação do eventual crédito do autor obtido na demanda n. 0003387-28.2010.403.6119, ajuizada contra a extinta pessoa jurídica.

Sucessivamente, restando inviável o resgate dos bens, requer a condenação solidária dos réus a arcar com a dívida até o limite dos bens extraviados ou depreciados.

Em sua causa de pedir, o autor esclarece a ocorrência de confusão patrimonial entre os bens da extinta empresa e do sócio majoritário, Paulo Kamibepu, que ofereceu o maquinário como garantia de dívida contra os ex-sócios, ora corréus. A firma que a dívida em questão foi objeto da ação de execução n. 045.01.2009.006186-0 perante a Justiça Estadual e restou no encerramento das atividades empresariais.

O pedido liminar foi indeferido, sendo a decisão mantida em sede de agravo.

Os réus foram devidamente citados.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

A ação é improcedente.

Conforme já fundamentado na decisão que apreciou o pedido liminar, a ação revocatória de alienação onerosa pressupõe a demonstração do intuito fraudulento (consilium fraudis), prejuízo ao credor (eventus damni) e anterioridade do crédito.

O instrumento particular de cessão de quotas sociais foi firmado em 31/10/2007, entre os ex-integrantes da sociedade empresária e o Sr. Paulo Kamibepu e do qual foram extraídos os títulos extrajudiciais com vencimento a partir de 2009 (fls. 24/38). Destaca-se, ainda, que o acordo promovido entre as partes na ação execução extrajudicial distribuída perante a 2ª Vara de Direito da Comarca de Arujá, para pagamento de obrigação, data de 29/12/2009 e, somente diante do seu inadimplemento, foi determinada a lavratura do auto de adjudicação em 20/05/2010 (fl. 76).

A sequência dos fatos demonstra que a cessão de quotas da pessoa jurídica foi realizada com antecedência de três anos ao ajuizamento da ação regressiva pelo INSS, afastando, ao menos no que tange à Autarquia, os requisitos do consilium fraudis, do eventus damni e da anterioridade do crédito.

A alegação de confusão patrimonial não aproveita à Autarquia autora, que, à época do ato negocial ora contestado, não guardava qualquer direito de crédito com a empresa extinta. O surgimento de pretensão em momento posterior à realização da alienação societária não confere legitimidade à autora para impugnar a eficácia de ato realizado em momento anterior.

Sequer é possível falar, no caso em tela, em fraude predeterminada no ato negocial, ao menos, reitere-se, no que tange ao direito de crédito da Autarquia, referente à ação de regresso por acidente de trabalho que vitimou o empregado Renato Fernandes Rocha, pleiteado no processo n. 0003387-28.2010.403.6119. Ora, a alienação societária foi realizada em 2007 e a adjudicação em 2010 (no âmbito de processo de execução ajuizado em 2009), não sendo comprovado nos autos qualquer nexo causal entre tais operações e a ação regressiva ajuizada pelo INSS em 2010.

Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-45.2011.403.6119 - MARIA SIMONE ALVES SANTOS (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para a expedição de RPV em relação aos honorários fixados em embargos à execução, no importe de 15% sobre a condenação. O INSS discordou do pedido, sob o fundamento de que não encontra amparo no título executivo, já que o valor arbitrado como honorários é zero, diante da sucumbência recíproca. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão o INSS. Verifica-se que os embargos à execução foram parcialmente acolhidos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 26.679,75, atualizados para agosto de 2015. Ademais, não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. A sentença foi mantida em grau recursal, negando-se provimento à apelação interposta pelo INSS. O recurso especial interposto pelo executado não foi admitido, assim como o agravo interposto contra tal decisão não restou conhecido. Contudo, constou nesta última decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial (fl. 193 verso): Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, II, do Código de Processo Civil, observados, aplicáveis, os limites percentuais previstos nos 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Nota-se que a majoração dos honorários está condicionada à prévia fixação anterior, incidindo sobre o valor já arbitrado. Considerando-se a inexistência de valor arbitrado, já que a sentença não fixou honorários em favor das partes em virtude da sucumbência recíproca, nada é devido ao patrono da exequente a título de honorários advocatícios. Assim, indefiro o pedido. Após a liquidação do ofício requisitório (fl. 202), arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DIMAS CARDOSO DA SILVA, em razão de contrato de empréstimo consignado Caixa nº 21.1103.110.0012567-80, firmado em 23/06/2008, no valor de R\$ 15.550,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista que o contrato em questão está entre aqueles que não tem interesse em continuar a buscar a pretensão judicialmente, embora não renuncie ao crédito (fl. 195).

Convertido o julgamento em diligência, a Serventia certificou o andamento processual dos embargos à execução nº 5003198-81.2018.403.6119 e a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido (fl. 198 verso). Os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário relatório. DECIDO.

Conforme manifestação da embargante, não há oposição ao pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 775 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção da execução. Veja-se:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução nº 5003198-81.2018.403.6119 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Indefiro o pedido de desistência formulado pela CEF uma vez que não foi requerida qualquer providência no prosseguimento da presente execução.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o transcurso do prazo de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 921, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTÉIS LTDA., HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTÉIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA e HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Alega que as restrições do artigo 170 e 170-A do CTN não se aplicam à compensação pelo auto lançamento, prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, já que independe de autorização administrativa ou judicial.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 34651434 e ss), emendada pelo ID. 35585110 e seguintes.

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão até o julgamento definitivo do RE nº 574.706.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado na nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 35740025).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança e teceu considerações sobre a compensação, devendo incidir a norma do artigo 170-A do CTN.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme corstou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída [[100 150 200] → → → Consumidor

Alíquota [[10% 10% 10%] _____

Destacado [[10 15 20] _____

A compensar [[0 10 15] _____

A recolher [[10 5 5] _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisa aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não temo condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3ª LC 118/2005.

Nesse ponto, cumpre ressaltar a plena aplicabilidade do artigo 170-A do CTN “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”.

Com efeito, embora o impetrante promova a compensação na via administrativa, mediante o lançamento de seus créditos e débitos para posterior verificação da autoridade administrativa, certo é que os créditos oriundos desta ação são objeto de contestação pelo sujeito passivo e devem ser compensados apenas após o trânsito em julgado.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a **liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN) e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005238-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic.

Defende que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 35305811).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, **doravante, do ICMS destacado na nota fiscal** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto (ID. 35926812).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, amparado no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da [Lei 12.973/14](#), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, **afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto**, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS BARBOSA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que foi servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/01/1996, tendo sido contratado pelo regime celetista e prestado serviço à autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Afirma que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) apresentado pela antiga empregadora, tendo a ruptura contratual ocorrido em 23/05/2019.

Informa que teve o acesso integral à sua conta vinculada ao FGTS obstada pela autoridade coatora, sob argumento de falta de previsão legal.

Sustenta, no entanto, que a participação em PDV se inclui dentre as hipóteses de saque integral da referida conta, por se equiparar à dispensa, sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 36351302 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Caixa Econômica Federal sustentou que a rescisão do contrato de trabalho a pedido do trabalhador impede a liberação do FGTS.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [...]”

Percebe-se, assim, que a ruptura contratual em virtude de participação em plano de demissão voluntária não se encontra dentre as hipóteses elencadas no inciso I do referido dispositivo, por se diferenciar da dispensa sem justa causa.

Neste ponto, cumpre consignar que a hipótese argumentada pelo autor depende da adesão do obreiro, ao contrário da dispensa sem justa causa, a qual ocorre mediante iniciativa do empregador.

Já a possibilidade de rescisão do contrato de emprego destacada pelo artigo 20, inciso I-A da Lei do FGTS foi introduzida pelo artigo 484-A da CLT da seguinte forma:

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - por metade: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

a) o aviso prévio, se indenizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no [§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do [inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)”

Ocorre que o demandante não acostou comprovação de que a sua ruptura contratual tenha ocorrido nos moldes do referido artigo, como, por meio, por exemplo, de apresentação de TRCT ou da publicação em diário oficial da rescisão.

O documento de ID. 36351638 e seguinte está cortado e não permite verificar as verbas rescisórias e o nome do impetrante.

Efêtuamente, a CTPS de ID. 36351332 apenas demonstra a data da saída, não havendo qualquer elemento de onde se depreenda que a mesma ocorreu em virtude da adesão ao programa de demissão voluntária.

E no extrato completo trazido pela autoridade coatora sob ID. 37270830, o código de afastamento consta como ‘J’, o qual se equivaleria à dispensa sem justa causa, nos termos alegados pela impetrada.

Portanto, em uma análise não exauriente do feito, tenho que o autor não logrou demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, semprejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: REINALDO NERY CARDEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO NERY CARDEAL em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição imediatamente, com DIB em 19/12/2019, ou a concluir a análise do pedido de concessão de benefício.

Em síntese, afirmou o impetrante que após o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa e judicial, ingressou com novo pedido administrativo em 19/12/2019, sob protocolo nº 272181109, sem conclusão da análise até a data da impetração. Ressalta que deve ser considerado como tempo especial o período de 1996 a 2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 28816209 e ss).

O feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 30747449).

Tendo em vista que o processo administrativo do impetrante foi concluído e o pedido indeferido, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, devido a perda do objeto.

O pedido foi considerado prejudicado em razão da decisão que declinou a competência.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34797716).

Notificada, a autoridade informou que a análise do requerimento nº 272181109 está concluída, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/196.036.306-6 em 16/04/2020 (ID 35614964).

O impetrante foi intimado a informar se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 36355562).

Em 17/08/2020 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando no indeferimento do pedido. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Ademais, antes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, o impetrante já havia requerido a extinção sem resolução do mérito por perda do objeto.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-61.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE IVANILDO LEITE

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 34804346.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, remetam-se ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 23901307, considerando-se o tempo em que o feito esteve suspenso.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANESSA COMAR SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANESSA COMAR SEIXAS em face do despacho de ID. 37330969, que declinou da competência em razão do domicílio da parte autora e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega a embargante que a demanda poderia ter sido ajuizada perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que as ações intentadas contra a União podem ser aforadas na Subseção Judiciária onde houve ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, verifico que não há erro material, vício de omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigido no despacho recorrido.

Não obstante, merece acolhido o argumento do autor, no sentido de que a demanda poderia ser ajuizada perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Com efeito, depreende-se na inicial que o ato combatido é a indevida exclusão da autora do processo seletivo para ingresso nas fileiras da Força Aérea Brasileira, no Quadro da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOCOn).

Os fatos se deram no Serviço de Recrutamento de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP), sediado em Guarulhos.

Nesse contexto, reconsidero o despacho recorrido, atribuindo aos embargos de declaração efeitos infringentes, para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, pretende a autora a antecipação da tutela para que seja imediatamente suspensa a eficácia do ato que formalizou sua eliminação do certame para o QOCOn (EAT/EIT 1-2020), sendo determinado à ré que promova o seu retorno ao processo seletivo, sendo-lhe deferido alternativamente os seguintes pedidos:

"a.1) a convocação para participar da "Concentração Inicial", que terá início em 24 de agosto de 2020, considerando-a como aprovada no TACF, com fundamento no subitem 2.8.3.2, alínea "c", da ICA 36-14/2018, em razão dos efeitos da pandemia e da inviabilidade de se realizar o aludido teste físico com uso de máscara sem que isto provoque perda de rendimento físico e ocasione dificuldade insuperável no atendimento dos índices mínimos previstos no subitem 5.4.4 do Aviso de Convocação;

a.2) a convocação para a repetição do TACF, porém, sem o uso de máscara, aplicando-se os índices mínimos informados no Anexo D, Exercício nº 1, do Aviso de Convocação anterior (EAT / EIT 1-2019), que prevêem diferenciação dos patamares conforme sexo do candidato, medida, porém, que só teria lugar se considerada viável por não oferecer riscos à sua saúde, em razão da pandemia de COVID-19, adotando-se outras formas de prevenção cabíveis e que não diminuam seu rendimento físico;

a.3) a convocação para a repetição do TACF, com uso de máscara apropriada para a prática de esportes, a ser fornecida pela Ré, porém, com a adaptação dos índices mínimos, também sendo dada preferência para a aplicação dos índices sugeridos na alínea antecedente, conforme esclarecimentos ali prestados, tendo em vista a inevitável diminuição do rendimento físico pelo simples uso de máscara;

a.4) caso realizado novo TACF, registre a execução dos exercícios, por meio de filmagem, o que servirá como prova de regularidade das exigências referentes aos índices mínimos;

Narra a inicial que a autora participou do processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados, na especialidade Análise de Sistemas I, mas o certame foi suspenso em razão da pandemia da COVID-19.

Com a retomada da seleção em 18 de junho de 2020, após as etapas de validação documental e avaliação curricular, a autora passou a ocupar a 1ª colocação na sua especialidade e foi convocada para realizar o Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), sendo surpreendida, no local do exame, com a informação de que todas as atividades previstas seriam realizadas com o uso obrigatório de máscara.

Alega que sua condição física restou prejudicada pelo uso da máscara na prática dos exercícios, razão pela qual não obteve êxito em atingir os graus mínimos exigidos e foi considerada "não apta", conforme resultado divulgado em 03 de agosto de 2020.

Ressalta a interposição de recurso, com resultado de inaptidão mantido em 05 de agosto de 2020, resultando em sua eliminação do concurso.

Enfatiza a ausência de previsão no edital e a inexistência de comunicação prévia acerca do uso de máscara. Alega diminuição do rendimento físico em virtude do uso de máscara.

De fato, o edital do concurso é norma interna de observância obrigatória e o uso de máscara na realização do teste físico deveria estar previsto.

Ademais, consoante demonstrado pela autora, alguns avisos de convocação para o teste físico mencionaram expressamente a obrigatoriedade do uso de máscaras, como se observa de IDs. 37213866, 37213867, 37213868

Contudo, para a região de São Paulo, na localidade em que foi realizado o teste de aptidão física da autora, constou apenas a necessidade de trazer roupas para a prática de atividade física (ID. 37213860), sem menção a respeito da obrigatoriedade do uso de máscara.

Não obstante, a autora realizou o teste físico com o uso da máscara, tendo sido considerada inapta, decisão que foi mantida em recurso.

Nesse contexto, mostra-se plausível a alegação no sentido do prejuízo, em razão da falta de notificação anterior ao exame acerca da obrigatoriedade do uso de máscara no teste de aptidão física.

Com efeito, os candidatos de outras localidades, nas quais houve aviso sobre o uso de máscaras, puderam se preparar para o exame, cientes dessa limitação, o que resultou em desvantagem para aqueles que foram surpreendidos com as novas condições no dia do teste.

Veja-se que o princípio da isonomia, também aplicável ao processo de seleção de candidatos, não permite o tratamento diferenciado entre candidatos de regiões diversas.

Assim, apesar do uso de máscara ser obrigatório como medida de prevenção à contaminação pelo coronavírus, no caso dos autos, implicou desvantagem indevida à parte autora, em ofensa ao princípio da isonomia.

De outra parte, permitir a realização do teste físico sem máscaras ou com o uso de máscara especial para esporte fornecido pela ré resultaria também em condenável desigualdade em relação aos demais candidatos que realizaram os testes com máscaras por eles próprios adquiridas.

Frise-se que há perigo de dano, pois o certame está em curso e a autora foi excluída do processo seletivo.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a realização de novo teste físico pela parte autora, nas mesmas condições dos demais candidatos, como uso de máscaras, prosseguindo nas fases posteriores do certame se for considerada apta e não houver outro impedimento.

Cite-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LOFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

ID 37404551: Indefiro a diligência requerida, visto que cabe à própria parte exequente pela via administrativa.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 05 dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de cobrança de benefícios atrasados ajuizada por **JOSÉ GOMES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de valores de benefícios não pagos no período compreendido entre 2000 e 2007.

Narra, em síntese, ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.185.682-2, requerido em 2000 e concedido em 2007. Sustenta que o período de análise seria pago através de PAB, no entanto, o pagamento dos valores retroativos nunca ocorreu.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 19377579 e ss).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que remeteu os autos a este Juízo em razão da prevenção com o processo nº 0003837-68.2010.4.03.6119 (ID 19743820).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 21244430).

Em cumprimento à determinação de ID 21244430, o autor juntou cópia integral do processo nº 0003837-68.2010.4.03.6119 (ID 23355455 e ss).

Intimado para tanto, o autor manifestou-se sobre a prescrição, no sentido de que não houve decurso do prazo decadencial porque o INSS foi omissivo no pagamento do PAB (ID 25477017).

Afastada a possibilidade de prescrição (ID 26852706).

O autor juntou cópias do processo nº 0003876-07.2006.4.03.6119 (Ids 27973253 e 36607279 e seguintes).

Apresentada contestação, na qual o INSS pugnou pela improcedência da ação. Sustentou, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de especificação dos períodos e documentos essenciais, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, consignou que o termo final de implantação do benefício foi agosto de 2006, como requerido pelo autor em suas demandas anteriores e não em 2007. (ID 29352611 e ss).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 30067183).

Réplica sob ID 27973261 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Preliminar de inépcia da petição inicial

Alega o INSS que a petição inicial é inepta, pois indica o pedido de pagamento de atrasados em relação ao período de 2000 a 2007 sem qualquer outra especificação e sem demonstrar o cálculo do valor requerido, impedindo o exercício de defesa.

A inépcia é causa de indeferimento da petição inicial e ocorre nas seguintes hipóteses:

Art. 330

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Como se vê, a inicial não é inepta, pois não apresenta os vícios previstos no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa do INSS, considerando-se a juntada de cópias dos processos anteriores ajuizados pelo autor com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mandado de segurança nº 2006.61.19.0003876-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

E da ação de cobrança nº 0003837-68.2010.403.6119, que tramitou perante esta Vara e foi extinta sem resolução do mérito, além do mandado de segurança nº 2009.61.19.000268-6, julgado pela 4ª Vara Federal de Guarulhos pela denegação da segurança em razão da não comprovação da existência do PAB.

Nesse contexto, os elementos acostados aos autos são suficientes para o conhecimento do pleito pela ré, bem como ao exercício de sua defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Prescrição intercorrente

Também não merece prosperar a alegação de prescrição intercorrente relativa às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança nº 0003876-07.2006.403.6119, porquanto a sentença (ID. 36607288) e o acórdão (ID. 27973260) são claros no sentido de que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 20/11/2000.

Mérito

Pretende a parte autora o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidos no período de 2000 a 2007, no valor inicialmente exigido de **RS 174.226,92**.

O benefício foi concedido nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.19.0003876-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi constatado o tempo total de contribuição de 35 anos 8 meses e 24 dias, sendo devido o benefício desde a data do requerimento administrativo em 20/11/2000.

Em grau recursal, a sentença foi mantida, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial (ID. 27973260).

Conforme informações processuais acostadas aos autos no ID. 26917453, houve trânsito em julgado para a parte autora em 13/06/2017 e para o INSS em 21/06/2017.

Ademais, a parte autora tentou receber os valores ora em discussão nos autos da ação de cobrança nº 0003837-68.2010.403.6119 e do mandado de segurança nº 2009.61.19.000268-6, sem sucesso.

Nesse prisma, restou demonstrado o direito ao recebimento dos valores atrasados.

Quanto ao período pleiteado, observa-se que embora a autora tenha requerido inicialmente o termo final em 2007, manifestou-se em réplica considerando o termo final em 08/08/2006, de modo que o período restou condizente com o requerido nas demandas anteriores.

No mais, verifica-se que houve correção do valor cobrado para R\$ 156.171,94 (ID. 32761814) e apresentação e planilha de cálculos, em relação aos quais não ocorreu impugnação pelo INSS.

Por fim, observo que o INSS, em sua contestação, não chegou a se insurgir face à cobrança em questão.

Assim, de rigor a procedência do pedido, com a condenação da autarquia no montante de R\$ 156.171,94.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 156.171,94 (atualizado até maio de 2020).

Correção monetária e juros calculados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010430-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LEITE

S E N T E N Ç A

EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (ID. 34858267).

Alega omissão e contradição, requerendo a anulação da sentença, tendo em vista a juntada tempestiva de sua manifestação, já que o prazo final ocorreu em 10/07/2020 e a petição foi incluída na referida data.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.

Segundo o despacho proferido em 07/02/2020 (ID. 28008372), a autora teria o prazo de 2 meses para promover a citação do espólio, sucessor ou herdeiro, constando que a falta de manifestação no prazo resultaria na extinção do feito.

Conforme se observa do andamento processual no PJE, referido prazo se iniciou em 03/03/2020, contando-se nos termos do disposto no artigo 132, § 3º, do Código Civil "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência."

Nesse norte, o sistema computou decurso de prazo em 04/05/2020.

Todavia, consoante se observa da certidão de ID. 37629331, foram desconsideradas as Portarias Conjuntas Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que suspendeu os prazos a partir de 12/03/2020 e a Nº 5, de 22 de abril de 2020, que determinou a fluência dos prazos nos processos eletrônicos a partir de 04/05/2020, em razão da pandemia pela COVID-19.

Considerando-se que o prazo da Caixa já havia iniciado em 03/03/2020 quando teve início a suspensão em 12/03/2020, descontando-se o tempo decorrido até a data da suspensão, o prazo terminou em 22/06/2020, ou seja, antes da prolação da sentença em 06/07/2020.

Assim, a manifestação juntada pela embargante em 10/07/2020 (ID. 35215200) era intempestiva, não merecendo reparos a sentença recorrida.

Nesse contexto, a irsignação da embargante quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009021-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARRY BERNAL

Advogado do(a) REU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seu efeito devolutivo.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para que apresente as contrarrazões.

Tudo concluído remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002733-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Observo que o documento juntado por meio do ID 35749504 não pertence a este processo, devendo a Secretária proceder à sua exclusão.

Outrossim, acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (ID 37257501) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, intimando posteriormente as partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Silentes, tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000077-85.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Deiro.

Certifique-se a associação desta execução ao processo piloto (execução fiscal n. 0000306-33.2017.403.6117), conforme despacho proferido naquele feito, juntado no ID 24205745.

Após, tomem o arquivo provisório.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000977-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Intime-se o executado da certidão retro.

No mais, uma vez que os embargos 0000028-95.2018.4.03.6117 pendem de julgamento pela superior instância, prossiga-se nos termos do já decidido no despacho de ID 33233095, sobrestando-se, oportunamente, o presente executivo.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)Nº 0001559-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: MARCIO SGAVIOLI

DESPACHO

Em prosseguimento, fica designada, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a inclusão na 236ª Hasta Pública, com a realização da 1ª praça no dia 11/11/2020, às 11:00 horas, e da 2ª praça, no dia 25/11/2020, às 11:00 horas.

Intime-se o executado/proprietário Márcio Sgavioli, por intermédio de carta, no endereço em que fora cientificado da construção, qual seja, **Rua Ângelo Crepaldi, 1-34, Jardim Araruna, Cep: 17020-313, Bauru (SP)**, conforme consta do aviso de recebimento juntado aos autos Num 20175021.

Visando celeridade servirá o presente despacho como carta de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000783-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor acerca do resultado negativo da diligência, conforme documento nº 37238037.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Em despacho de Id 34187503 esse juízo acolheu parcialmente o pedido formulado pela CEF, determinando a penhora oriunda dos supostos créditos recebíveis das operadoras de cartões de crédito em relação à empresa *RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME*.

Determinou-se também que a CEF apresentasse nos autos os nomes das administradoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Ao depois, houve nova intimação da CEF a fim de que complementasse os endereços que foram por si deficientemente informados anteriormente. Registre-se também que a CEF juntou manifestação genérica sobre possíveis empresas administradoras de cartões de crédito que, hipoteticamente, não possuíam transações com a executada.

Em petição de Id 36769247 informou a exequente que não possui meios para obter de forma precisa a informação sobre quais empresas de cartão de crédito o executado mantém relação contratual, pugando pela intimação da empresa executada para que indique com quais operadoras mantém relação contratual.

É o breve relatório. Decido.

De saída, em vista das diversas correspondências devolvidas e das respostas negativas, verifico que medida encetada **mostrou-se inútil**. A penhora, nestes casos, evidencia-se **inócua**, não trazendo nenhum resultado prático à execução, mormente porque a credora não trouxe ao juízo indicações seguras da existência de relação contratual da executada com alguma(s) operadora de crédito, além de dispender recursos da máquina judicial de forma inútil, **razão pela qual a presente execução servirá de base para outros pedidos da empresa pública federal em ações correlatas**.

Outras providências.

Inobstante a prática forense demonstre que a intimação do executado para indicação de bens à penhora não exerce efetiva coerção, ainda que possa sofrer imputação de eventual multa por descumprimento, **defiro** a intimação da empresa executada para que indique, **no prazo de 5 (cinco) dias**, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, inclusive com qual(is) operadoras de crédito (bandeira) possui contrato, sob pena de fixação de multa de 10% do valor atualizado do débito.

Servirá o presente despacho como carta de intimação (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11649

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2) - BENEDITA COLATO (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls.210/212 uma vez que o processo já tramita no Pje.

Proceda-se a baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133), destes autos e dos embargos à execução em apenso.

Intime-se a parte autora para que enderece seus pedidos diretamente no Pje, inclusive sob o mesmo número: 0000384-13.2006.4.03.6117.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-75.2006.403.6117 (2006.61.17.002100-5) - JOAO DONISETE THOMAZINI(SP113137 - PASCOALANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes da reativação dos autos com a juntada de decisão da Superior Instância, para que requeriram o que de interesse, esclarecendo-se que, caso seja solicitada execução nos presentes autos, a virtualização do mesmo é necessária, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para tanto, deverá ser solicitada à Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-95.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO PASTORELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que até o momento não houve notícias acerca do cumprimento da ordem exarada à fl. 336, encaminhe-se ofício eletrônico à Agência do INSS para que comprove documentalmente a averbação determinada, em 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-62.2013.403.6117 - RUBENS CACHEIRO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo e ainda a suspensão parcial dos trabalhos presenciais em razão da pandemia pelo COVID-19, DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico.

Após, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

Arquivem-se definitivamente os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-89.2013.403.6117 - ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

Tendo em vista que quando da decisão definitiva a execução deverá correr em ambiente virtual, proceda a Secretaria a criação de metadados, inclusive do processo principal, intimando posteriormente a parte autora para que digitalize os autos e insira as peças no sistema PJE.

Após o cumprimento da determinação acima, sobreste-se o processo no ambiente virtual e arquivem-se definitivamente os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-50.2014.403.6117 - ERICA RENATA HERRERA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo vista a solicitação de fl. 154, proceda a Secretaria a criação de metadados, intimando posteriormente o interessado para que proceda a carga dos autos e inserção das peças no sistema PJE, em 10(dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Fica consignado que as manifestações deverão ser feitas na plataforma eletrônica.

Como retorno dos autos e informação da juntada das peças, arquivem-se definitivamente o processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000833-10.2002.403.6117 (2002.61.17.000833-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-77.2000.403.6117 (2000.61.17.002592-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO BORGOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, proceda a Secretaria o traslado das decisões e cálculo acolhidos para o processo principal.

Após, intimem-se as partes para que requeriram o que de interesse, esclarecendo-se que, caso seja solicitada execução nos presentes autos, a virtualização do mesmo é necessária, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para tanto, deverá ser solicitada à Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA DARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

À vista da noticiada impossibilidade momentânea da causídica em proceder a virtualização dos autos (fls.113/114), determino que a serventia crie os metadados de atuação e proceda a virtualização do feito, a fim de imprimir celeridade ao pleito da embargante.

Após certificada a providência, arquivem-se os autos físicos com anotação de baixa ao Pje, vindo os autos conclusos para decisão no ambiente virtual do Pje.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001928-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001928-0) - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos com a juntada de decisão da Superior Instância, para que requeriram o que de interesse, esclarecendo-se que, caso seja solicitada execução nos presentes autos, a virtualização do mesmo é necessária, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para tanto, deverá ser solicitada à Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000131-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jati

EMBARGANTE: MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA** em face da **CEF**, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo Peugeot 307 1.6 FX PR, placa DSU – 8188, Renavam 00903326582, cor prata, decorrente de decisão proferida nos autos da ação monitória nº 50000539-71.2019.4.03.6117, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIA LTDA. ME.

Sustentou ser legítimo proprietário do automóvel constricto nos autos da ação monitória nº 50000539-71.2019.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de NEEMIAS SOUZA ANTONIO E CIA LTDA.

Alegou, ainda, que adquiriu o veículo em 21/11/2019 e somente tomou conhecimento da constrição judicial ao tempo em que tentou efetuar a transferência de propriedade, tendo sido surpreendido pela restrição incluída no sistema do DETRAN em 27/01/2020.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e, por outro lado, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial.

Intimada, novamente, a parte embargante para juntar aos autos cópia da decisão que determinou a constrição judicial do veículo nos autos da ação monitória, cumpriu a determinação judicial. Reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decisão que manteve o indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação aos embargos de terceiro. Preliminarmente, requereu a extinção do feito, por ausência de legitimidade para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimou-se a advogada Dra. Cristina Outeiro Pinto, OAB/SP 247.623, para apresentar instrumento de representação processual.

A parte embargante requereu a aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Despacho que determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença, registrando que a parte embargada, a despeito de intimada para regularizar a representação processual, ficou-se inerte.

A CEF juntou aos autos do processo eletrônico instrumento de substabelecimento.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

De início, registre-se que, consoante constou no despacho Id 34211691, a parte embargada foi intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo se quedado silente. Somente em 31/07/2020 acostou aos autos do processo eletrônico o instrumento de substabelecimento.

Consabido que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não é o caso em concreto.

A irregularidade da representação da parte, não sendo sanado o vício no prazo razoável designado pelo magistrado, implica a revelia do réu, quando a providência lhe couber (art. 76, §1º, II, do CPC).

Contudo, o efeito material da revelia gera a presunção relativa, não absoluta, de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, razão por que necessário o exame da prova produzida no feito.

I – PRELIMINAR

Aduz a CEF a ilegitimidade ativa para a causa do embargante, sob o fundamento de que o bem constricto (veículo) encontra-se em nome da empresa executada Neemias Souza Antônio e Cia Ltda. ME, não revestindo de validade jurídica o instrumento particular de compra e venda.

Os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.

Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constrictos.

O terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

In casu, o embargante apresentou documento denominado “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV”, datado em 21/11/2019, no qual consta que adquiriu o veículo I/Peugeot 307, placa DSU-8188, pelo valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Apresentou também Nota Fiscal Eletrônica nº 1399 – série 1, emitida por Neemias Souza Antonio & Cia Ltda. ME, em 21/11/2019, representando a comercialização do veículo o I/Peugeot 307, placa DSU-8188.

Demonstrada, portanto, a qualidade de terceiro do embargante.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

II – MÉRITO

Consabido que, em se tratando de bem móvel (veículo), nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a aquisição derivada da propriedade se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translática de vontade se transforma em direito real de propriedade.

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: **a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência**, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor. Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

A Súmula n.º 375 do STJ estabeleceu que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude. Embora editada sem qualquer distinção, a Súmula 375, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil.

Pois bem

Do compulsar dos autos do processo eletrônico, observa-se que o embargante adquiriu, em 21/11/2019, o veículo I/Peugeot 307, placa DSU-8188, no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), representando na Nota Fiscal Eletrônica nº 1399 – série 1, emitida por Neemias Souza Antonio & Cia Ltda. ME.

A autorização de transferência de propriedade de veículo (ATPV) foi assinada pelo alienante em 21/11/2019, tendo o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP atestado, na mesma data, a autenticidade da assinatura do vendedor.

A ação monitória nº 5000539-71.2019.4.03.6117 foi ajuizada em 18/06/2019, e a decisão que determinou a restrição judicial do veículo de propriedade da pessoa jurídica Neemias Souza Antonio & Souza Ltda. ME foi prolatada em 24/07/2019, tendo sido cumprida na data de 27/01/2020, mediante registro no sistema eletrônico RENAJUD.

No que diz respeito à força probante dos documentos particulares, os arts. 368 e 372 do CPC estabelecem que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, se este não impugnar o seu conteúdo ou autenticidade do documento na forma e prazos legais". Trata-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada caso reste provado que o documento foi produzido sobre erro, dolo ou coação; ou no caso de as declarações lançadas no documento não tiverem sido ratificadas pela pessoa que não o subscreeveu; ou quando as declarações lançadas no documento fizerem prova contra o signatário; ou na hipótese de as declarações lançadas no documento serem favoráveis ao signatário, quando não poderão fazer prova contra a outra parte que não participou da sua formação.

No documento público, presume-se a sua autenticidade, ou seja, presume-se que a autoria aparente corresponde à autoria real. Do mesmo modo, reputa-se autêntico o documento particular se o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não se podendo afastar a presunção de autenticidade nos casos em que a firma do signatário é lançada e só após o documento é levado ao tabelião que, comparando-a com modelos constantes em seus arquivos, reconhece-a como sendo autêntica, inteligência do art. 369 do CPC.

À luz dos arts. 219, 221 e 223 do Código Civil e arts. 408, 410, 411 e 412 do CPC, as declarações dispositivas principais do ato negocial contidas no documento particular (comprador, vendedor, objeto, preço e data) geram presunção de autenticidade e veracidade quando não impugnadas pela parte contrária.

No caso concreto, **a embargada não impugnou** a autenticidade (autoria material ou intelectual) e a integridade (quanto à formação do documento e quanto à inalterabilidade de seu conteúdo) dos documentos produzidos pela parte embargante, razão por que, na forma dos arts. 411, inciso III, 427, 428, inciso I, e 436, todos do Código de Processo Civil, têm força probatória para comprovar os fatos neles retratados.

Ora, se não se pode presumir a existência de conluio fraudulento entre o embargante e o alienante, vez que aquele celebrou o negócio jurídico presumindo que o bem móvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer constrição judicial (a constrição judicial foi registrada no sistema eletrônico RENAJUD em 27/01/2020, ao passo que a compra foi realizada em 21/11/2019), tem o embargante direito à providência postulada nestes autos.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a alienação ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da ação monitória, inexistindo culpa da parte embargada. Ademais, ao que se infere, conquanto tenha sido assinado o documento de transferência de propriedade do veículo em 22/11/2019, em janeiro de 2020 ainda se encontrava registrado em nome de Neemias Souza Antonio & Cia Ltda.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

Evidenciada a certeza do direito, ante a prova documental que demonstra a aquisição do veículo em data anterior à efetivação da constrição judicial e demonstrada a boa-fé do embargante, bem como o *periculum in mora* em manter a restrição judicial de alienação e circulação do bem, deve ser concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar insubsistente, quanto ao veículo I/PEUGEOT 307, placa DSU-8188, o bloqueio judicial determinado por decisão proferida nos autos da ação monitória nº 5000539-71.2019.4.03.6117.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória nº 5000539-71.2019.4.03.6117.

Com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de revogar a restrição judicial outrora incidente sobre o veículo I/PEUGEOT 307, placa DSU-8188.

Providencie a Secretaria deste Juízo o levantamento da restrição vinculada ao veículo, junto ao sistema eletrônico RENAJUD.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANESIO APARECIDO DELMENICO, ANTONIO FRANCISCO PEGORETTI, VALDOMIRO BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú – SP, sob n.º 1007901-08.2019.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

1) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

2) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

3) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados pelos mutuários originários em **30/05/1990** e **19/07/1991**, respectivamente, evidenciando a cobertura do FCVS, portanto, dentro do período referenciado. Relativamente à demonstração acerca do comprometimento do FESA mostra-se despicenda, em face de notória situação deficitária do FCVS.

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Registre-se que a União Federal (A.G.U.) já manifestou seu desinteresse em integrar o feito, à luz de portaria interna, não sendo mais necessária sua intimação.

Outras providências:

Cite-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros por intermédio de carta, no seguinte endereço: **Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121 - 5º andar - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20211-175.**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente carta de citação foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M46CC44689>

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-29.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUCIA ELAINE ANTOGNOLLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA TERRUEL - SP152408

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, sem que houvesse a juntada aos autos do aviso de recebimento acerca das cartas de citação expedidas, determino nova expedição para citação dos réus:

1) *CEALCA- CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, com nome fantasia de FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.909.326/0001-97, com sede na Estrada da Aldeinha n.º 245, bairro Jardim Marilu, cidade de Carapicuíba/SP, CEP n.º 06343-320*

2) *ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora n.º 2134, cidade de Nova Iguaçu/RJ, CEP n.º 26275-580*

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente carta de citação foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

Contraté: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1C6D6F4F6>

Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação para tanto.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-43.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GRAEL, ADRIANO GRAEL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento pela CEF, a fim de que se proceda à pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando na modalidade de transferência **somente aqueles veículos eventualmente encontrados que não apresentem qualquer tipo de restrição**.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Cumpra-se e intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIA MADALENA LEONEL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a parte executada não satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, vez que efetuou o recolhimento da multa devida em favor do INSS ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (IDs 33448790 e 33448791).

Assim, visando evitar outro pagamento indevido, **intime-se** o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários para o recolhimento da multa.

Após, **intime-se** a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da multa, levando em consideração os dados informados pelo INSS.

Quanto ao valor recolhido indevidamente ao FEDTJ, caberá à parte executada verificar junto à agência bancária os trâmites necessários para eventual pedido de restituição.

Cumpridas as providências acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Jaú, 31 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE HAMILTON CAMPANHA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNI DONIZETI OLIVEIRA DE MENDONCA - SP440233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOIS CÓRREGOS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ HAMILTON CAMPANHA contra o INSS, objetivando a majoração de seu benefício de aposentadoria em 25% (vinte e cinco por cento).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.935,35

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas dessa diferença.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros acima mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo, justificando o referido valor por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO MARCOS USTULIN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002803-50.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: LEO NICOLELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA, do autor falecido Leo Nicolella (ID nº 35800780), nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS à fl.203 dos autos (ID nº 22633565).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003581-20.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS OMETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MORELLI - SP101331, JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JÁú, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000309-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EMBARGANTE: VISTA LONGA AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentado pelo perito o esclarecimento constante do ID 37617884, intemem-se as partes manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo ora assinado, tomem conclusos os autos.

Jáú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000573-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: JOSE LEANDRO COLETTA BUZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DELLA COLETTA - SP246021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jáú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000141-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

CURADOR ESPECIAL: VALDECI APARECIDO GODOI BUENO

Advogado do(a) CURADOR ESPECIAL: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

CURADOR ESPECIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000176-68.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 37592194: Diante do conteúdo da decisão proferida na Execução Fiscal 5002647-91.2019.403.6111, remetam-se os presentes autos à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para redistribuição conjunta com os autos principais, observado o decurso do prazo recursal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. deliberação proferida na audiência de ID 37025625, fica a defesa intimada para a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 26 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-93.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: FISIOCENTER CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FISIOCENTER CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/S LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra a GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP, objetivando suspensão do pagamento das prestações dos financiamentos bancários PROJER de nºs 24.0320.731.0000511-42 e 24.0320.734.0001790-89 por 180 dias, em decorrência de problemas de saúde de sua titular bem como considerando a permissão advinda da atual crise sanitária em razão do contágio pelo coronavírus, causador da doença COVID-19. Disse que a medida foi indeferida em razão de problemas nos sistemas informatizados da pessoa jurídica à qual está vinculada a impetrada.

Em despacho inaugural (id 34223364), foi determinada a emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa e juntada de documentos.

A autora emendou o valor da causa e pediu a juntada de documentos em meio físico no id 35376927.

Pela decisão do id 35390282, foi indeferida a juntada de documentos em meio físico e indeferida a medida liminar.

Os áudios em meio eletrônico foram acostados no id 36064901.

A autoridade impetrada apresentou informações no id 36319432, alegando preliminarmente ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a impetrante não possui direito líquido e certo à suspensão dos contratos, uma vez que mesmo antes da situação de pandemia já se encontrava em situação de inadimplência. Acrescentou que os pagamentos efetuados para regularização mencionados na petição quitaram prestações pretéritas, sendo insuficientes para realocar os contratos para situação de adimplência.

O MPF se manifestou no id 36492789.

A CEF se manifestou sobre os documentos juntados pela impetrante (id 37094713).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse processual advém da alegação da impetrante de que detém direito líquido e certo à suspensão do pagamento das prestações dos contratos firmados com a ré. Ausência de direito líquido e certo, nos moldes alegados pela CEF, pode implicar improcedência do pedido, e não extinção do processo. Trata-se, portanto, de questão atinente ao mérito.

Afasto igualmente a alegação de ilegitimidade passiva e impossibilidade de ajuizamento do mandado de segurança em face da gerente da CEF. O art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ademais, não se está a tratar de atos de gestão previstos no art. 1º, § 2º, da mesma lei, como alegado, pois estes não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010 e REsp 1778579/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019).

Não é o caso dos autos, em que a autoridade impetrada agiu com supremacia em relação à pessoa jurídica, indeferindo o pedido administrativo formulado pela parte impetrante, razão por que o ato é impugnável por meio do mandado de segurança.

Ademais, se a autoridade impetrada tem condições de fazer cumprir a ordem mandamental, não é o caso de se reconhecer sua ilegitimidade.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade de suspensão do pagamento das prestações dos financiamentos bancários PROJER de nºs 24.0320.731.0000511-42 e 24.0320.734.0001790-89 por 180 dias, em decorrência de problemas de saúde de sua titular bem como considerando a permissão advinda da atual crise sanitária em razão do contágio pelo coronavírus, causador da doença COVID-19.

Segundo a petição inicial, o pedido não foi atendido em razão da existência de problemas nos sistemas informatizados da CEF.

A autoridade impetrada, por sua vez, acostou extratos dos contratos mencionados na petição inicial a suas informações de id 36319432 (Págs. 09/10) que atestam que referidas transações se encontram em situação de inadimplência.

Em razão disso, afirmou que o pleito não teria acolhimento na via administrativa, tendo em vista que antes mesmo do início da Pandemia o contrato já se encontrava em situação de inadimplência, haja vista vencimento de parcelas inadimplidas desde Fevereiro/2020, portanto, a princípio tais contratos não podem ser contemplados com o benefício da pausa e quando deu entrada no pedido o contrato já apresentava mais de 59 (cinquenta e nove) dias de atraso.

Além disso, aduziu que os comprovantes de pagamento das parcelas dos contratos que a impetrante alega ter efetuado para regularização visando a obtenção do benefício da pausa, na verdade não regularizaram a situação, uma vez que pagou no final do mês de abril as parcelas vencidas em Janeiro do contrato da operação 731 e vencida em Fevereiro do contrato da operação 734, permanecendo em aberto, as parcelas vencidas em 25/02/2020 e 01/03/2020, respectivamente, de cada operação.

Juntamente com a inicial do mandado de segurança, a parte impetrante não apresentou as cópias dos contratos para que se verifique o montante de cada parcela devida tampouco os comprovantes de pagamento de todas as prestações contratuais, demonstrando que faz jus à pausa nos moldes disciplinados pelos normativos da Caixa.

Ora, as tratativas por meio de mensagens eletrônicas travadas com os agentes da ré demonstram a possibilidade de vir a fazer jus à pausa contratual, mas não constituem prova inequívoca nem pré-constituída desse direito.

A prova, no caso, é formal, advinda do montante devido e do montante pago, da situação contratual exata no momento do pedido de pausa de pagamento.

E tal não consta dos autos.

Assim, à míngua de prova do direito líquido e certo, o caso é de improcedência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-85.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARAREGINA DO CARMO BATAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDREO APOCALIPSE NUNES - SP289758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001022-85.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovido por MARAREGINA DO CARMO BATAGLIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em MARÍLIA, como objetivo de obter decisão conclusiva no âmbito do processo administrativo nº 533810834.

Em decisão proferida no id. 35358756, a liminar restou indeferida.

Em informações, disse o impetrado que foi concedido o benefício de pensão por morte nº 197.665.866-4 em favor da impetrante (id. 35572339).

Na sequência, a impetrante esclareceu que houve a conclusão do procedimento administrativo (id. 36821861).

O MPF apresentou seu parecer na forma do id. 37035137.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Diante do teor das informações, da manifestação da impetrante e do parecer do MPF, é de se ver que após o ajuizamento da ação e mesmo sem a concessão de liminar, a autarquia emitiu comprovante de carta de concessão em 16/07/2020 (id. 35572339). Há, assim, indubitável reconhecimento do pedido.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter decisão ao pleito administrativo.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, homologo o reconhecimento do pedido pelo impetrado e CONCEDO A SEGURANÇA.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-77.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: FRANCO CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCO CONSTRUÇÕES - EIRELI – EPP impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a declaração do direito da impetrante de não sofrer as retenções de 11% ou 3,5% a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, sobre o valor de suas notas fiscais de serviços emitidas relativas aos contratos de empreitada total/global firmados junto aos municípios de Pedrinhas Paulista (Contratos nº. 43/2020 e 71/2019); Florínea (contratos nº. 01/2020 e 015/2020); Cruzália (contrato nº. 032/2020); Taramã (contratos nº. 064/2019 e 035/2020); João Ramalho (contrato nº. 08/2020) Maracá (contrato nº. 066/2019); e Quatá (contrato nº. 009/2020). Afirmou que os contratos firmados sob o regime de execução de empreitada total/global não caracterizam cessão de mão-de-obra, e por isso a exação não é devida, havendo norma específica em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 35431664.

A União postulou o ingresso no feito (ID 35622487).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que os municípios contratantes devem compor o polo passivo da lide, que não há prova do ato coator e que a questão depende de dilação probatória. (ID 36103567).

O MPF se manifestou no parecer de ID 37156600, deixando de se pronunciar sobre a questão de fundo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Ajuizado o mandado de segurança antes da modificação da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há nada a deliberar sobre a alteração da legitimidade passiva.

Não é o caso de se chamar à lide os municípios com quem a parte impetrante firmou contrato.

De acordo com o art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

No caso em comento, os municípios efetuam a retenção e recolhimento do tributo por antecipação, como substitutos tributários, porém o efetivo contribuinte é a parte impetrante, que posteriormente pode compensar os valores retidos com aqueles devidos e incidentes sobre a folha de pagamento.

Não vislumbro qualquer prejuízo aos municípios, que não sofrem o ônus econômico da exação, mas apenas efetuam a retenção em substituição ao contribuinte.

Ainda, afirmou que não foi praticado qualquer ato a ferir direito líquido e certo da impetrante, e que não houve pronunciamento oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil no caso em comento.

Não obstante, trata-se de mandado de segurança preventivo. A retenção efetuada pelos municípios em interpretação às normas da Secretaria da Receita Federal justifica o justo receio da impetrante de que a exação seja tida como devida por esse órgão.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada nesse sentido.

Mérito

A contribuição discutida nestes autos tem previsão no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

A Lei nº 12.546/11 prevê a redução da alíquota da referida exação, nos seguintes termos:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

A constitucionalidade de tal contribuição foi objeto de grande controvérsia, porém o STF, em sede de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do tributo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituído contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior: 5. Inexistência de extrapolção da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar; esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENTVOL-02580-02 PP-00185)

A empresa contratante dos serviços age como substituta tributária, recolhendo o percentual aos cofres da Previdência Social, com a finalidade de eximir-se de qualquer obrigação solidária que sobre ela possa recair, em vista da mão-de-obra prestada. Em contraponto, a empresa cessionária da mão-de-obra pode compensar o valor retido com aquele efetivamente devido e que incide sobre a folha de pagamento de seus empregados, podendo restituir eventual valor a maior (art. 31, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

Há apenas antecipação do pagamento, não havendo que se falar em criação de tributo sobre faturamento ou alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

A retenção antecipada se justifica nas hipóteses em que verificada a cessão de mão-de-obra para prestar serviços, ou seja, nos casos em que o trabalho prestado por empregados da contratada é o objeto do contrato. Isso não é assim quando o objeto contratado diz respeito à execução de obra globalmente considerada. Nesse caso, a forma como o trabalho é prestado não é o objeto da avença, mas sim o resultado final, a própria obra de construção civil. Em outras palavras, o principal objetivo é a obra a ser realizada, não a intermediação de mão-de-obra para atender atividades realizadas pela contratante, nos exatos termos do art. 6º, VIII, a, da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

(...)

Sendo contratada a obra em caráter global, não há responsabilidade solidária da contratante para com as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamentos, o que retira a hipótese de incidência da retenção. A propósito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ENGENHARIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Embora os impetrantes, ora agravantes, argumentem acerca da elevada diferença entre o recolhimento antecipado e as contribuições efetivamente devidas, havendo grande embaraço no processo de restituição, o contrato firmado entre as impetrantes e a tomadora estaria sujeito à retenção, autorizada expressamente pela Lei 8.212, a qual, assemelhando-se ao regime de substituição tributária, é considerada legítima pela jurisprudência do STJ.

- Nos termos do art. 116, da IN RFB 971/2009, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial não se sujeitam a retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Isto porque, nestes contratos de resultado a Administração não assume a responsabilidade solidária pelas obrigações previdenciárias.

- A referida dispensa é restrita às pessoas jurídicas de direito público referidas no dispositivo, ou seja, não abrange as demais entidades de direito privado e, no caso, a CPTM, é uma sociedade de economia mista, logo, possui personalidade jurídica de direito privado, não se enquadrando no dispositivo.

- Agravo de Instrumento e Agravo Interno desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013563-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. 1. Na empreitada, o fim é a obra a ser realizada; na prestação de serviço, apenas o trabalho, sendo irrelevante o resultado. Enquanto há cessão de mão-de-obra no contrato de prestação de serviço, na empreitada somente existirá em caso de contrato anômalo, o que requer a caracterização da cessão de mão-de-obra no caso concreto, mediante a existência de elementos seguros e indubitáveis, não bastando, portanto, a mera previsão na Lei nº 8.212/91. 2. Desde que demonstrado que apenas há empreitada global, sem efetiva cessão de mão de obra, a retenção deverá ser tida como incabível. 3. Caso em que, nos contratos aludidos pela parte autora, não houve efetiva cessão de mão de obra, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 31, mas o art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91. (TRF4 5005147-31.2014.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/08/2016)

TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. RETENÇÃO DE 3,5% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.546/2011. 1. A retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 2. A retenção a título de contribuições sobre a folha de pagamento pressupõe a relação empregatícia da prestadora relativamente àqueles cuja mão-de-obra é cedida. 3. Demonstrada a inexistência de cessão de serviços de mão-de-obra, mas sim realização de obras de construção civil por empreitada global, deve ser afastada a obrigação de pagamento de contribuições previdenciárias pela empresa contratada. (TRF4 5012672-12.2015.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 16/06/2016)

A mesma exegese foi dada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, que editou a Instrução Normativa nº 971/2009, dispondo os artigos 142 e 149 o neste exato sentido.

No caso em comento, a impetrante firmou contratos para a execução de obras e serviços de engenharia com vários municípios do interior do Estado de São Paulo citados na petição inicial. Em todos eles, há previsão de construção de obra total, segundo o regime de execução por empreitada global, ou execução direta pela contratada com responsabilidade pela obra completa, conforme obras, cláusulas e ids a seguir discriminados:

Município	Contrato	Obra	Cláusula	ID dos autos
Pedrinhas Paulista	43/2020	Reforma, adequação e ampliação do Espaço Cultural e Comunitário 21 de setembro	Terceira	35422343
Pedrinhas Paulista	71/2019	Arena de eventos turísticos	Terceira	35422347
Florínea	01/2020	Pista de caminhada	2.1	35422560
Florínea	15/2020	Campo de malha	2.1	35422557
Cruzália	32/2020	Reforma e ampliação do Ginásio Esportivo Joaquim Cardoso de Oliveira	2.2 e 3.1	35422570
Tarumã	64/2019	Implantação e modernização de infraestrutura esportiva	Terceira	35422571
Tarumã	35/2020	Reforma do PSF Vila Dourados	Terceira	35422585

João Ramalho	08/2020	Reforma do Ginásio Poliesportivo de João Ramalho	1.1 da Tomada de Preços 01/2020	35422591 e 35422593
Maracá	66/2019	Reforma do Centro Cultural Marinha de Andrade Rocha	Terceira	35422596
Quatá	09/2020	Centro de Triagem para Coleta Seletiva	Segunda	35422599

Não descuido que a parte impetrante não acostou notas fiscais comprovando a retenção da contribuição objeto deste *mandamus*. Porém, trata-se de mandado de segurança preventivo, com vistas a evitar a ocorrência da retenção. Assim, reputo desnecessária a juntada de tais documentos para o julgamento da lide.

Verifico, ademais, que a autoridade impetrada não impugnou a classificação dos contratos firmados, não havendo controvérsia de que dizem respeito a contratos de empreitada global/total.

Por conseguinte, a parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados à petição inicial que possui direito líquido e certo a não sofrer as retenções de 11% ou 3,5% relativas à contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 sobre o valor de suas notas fiscais de serviços emitidas no âmbito dos contratos de empreitada total/global especificados na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar o direito da impetrante de não sofrer as retenções de 11% (onze por cento) e de 3,5 (três vírgula cinco por cento), referentes à contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, sobre o valor das notas fiscais de serviços emitidas, relativas aos contratos de empreitada total/global, firmados pela impetrante junto aos municípios de Pedrinhas Paulista (Contratos nºs 43/2020 e 71/2019); Florínea (contratos nºs 01/2020 e 015/2020); Cruzália (contrato nº 32/2020); Tarunã (contratos nºs 64/2019 e 35/2020); João Ramalho (contrato nº 08/2020) Maracá (contrato nº 66/2019); e Quatá (contrato nº 09/2020), devendo a autoridade coatora se abster de exigí-la.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte impetrante pelo IPCA, desde o pagamento até o efetivo reembolso (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). A União é isenta das custas processuais remanescentes (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004776-67.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MARINO MORGATO - SP37920

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte executada (UNIMED) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento por meio de GRU, conforme orientação contida na petição id. 36223428, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 36223447, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar se obteve a satisfação integral de seu pedido.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-43.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORIPES DOMINGUES DA SILVA PEDRO, RAFAELA FERNANDA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a petição id. 37211929, vez que endereçado a outro processo.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste sobre a contestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004122-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000681-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

1. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos com o objetivo de ser suspensa a exigibilidade dos supostos créditos tributários de contribuições sociais ao PIS e COFINS decorrentes da exclusão de sua base de cálculo do montante relativo às contribuições sociais ao PIS E COFINS, determinando-se à impetrada que se abster de lançar, impor penalidades, bem como cobrar os tributos.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de Ourinhos, a parte impetrante foi intimada a regularizar o polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Marília. Decisão de id. 35440855 declinando a competência do presente *mandamus* a uma das Varas Federais desta Subseção. Decisão de id. 35586589 deste Juízo, suscitando Conflito de Competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinando que os autos aguardassem a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Juntado comunicado do TRF3 (id. 37184130).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

4. Intime-se e após, sobrestem-se os autos no aguardo da solução definitiva do Conflito de Competência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-94.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Central de Alcool Lucélia Ltda em face da União Federal.

Intimada a emendar a petição inicial a fim de justificar a competência territorial deste Juízo, a parte autora manifestou no sentido de redistribuir o feito à Subseção Judiciária de Tupã/SP.

É o caso de acolher o pedido da parte autora. Não se trata de declinação de competência de ofício, vez que a parte formulou requerimento nesse sentido. Outrossim, não é o caso de extinção do feito pela incompetência, porque não se trata de competência absoluta.

Assim, acolho o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-86.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-87.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-77.2019.4.03.6111

AUTOR: NIVALDO DIOGO LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida no ID 37064592, em que alega haver contradição no que se refere à condenação em honorários advocatícios, porque o pedido foi julgado procedente, porém houve condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

Inicialmente, deixo de determinar a intimação da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que a presente decisão não modifica a sentença embargada.

Os pedidos não foram julgados totalmente procedentes, mas houve a extinção sem resolução de mérito quanto a dois períodos cuja declaração de especialidade pretende a parte.

Ora, ainda que concedida a aposentadoria, é certo que, caso acolhidos aqueles pedidos, isso resultaria em maior tempo de contribuição e maior renda mensal inicial, resultando estreme de dúvidas em benefício econômico para a parte autora.

Não analisados os períodos, daí decorre sua sucumbência recíproca, não se podendo olvidar que a extinção do processo sem resolução de mérito configura sucumbência da parte, que deve honorários à parte adversa em razão da movimentação desnecessária do Poder Judiciário e da movimentação do Poder Judiciário em Juízo incompetente para conhecer do pedido, dada a ilegitimidade da parte, exigindo defesa por parte do réu.

Ademais, a sucumbência em maior parte do INSS foi levada em consideração, já que os honorários devidos pela autora correspondem a 5% do valor atualizado da causa, ou 10% de **metade** do valor atualizado da causa, ao passo que o INSS foi condenado em 10% da condenação.

O valor da causa corresponde a R\$ 71.673,60, de modo que está incorreto o cálculo lançado nos embargos de declaração, em que o autor afirma que os honorários corresponderiam a R\$ 7.167,36, pois isso seria considerar base de cálculo do **total** do valor da causa e não da **metade**.

Assim, não há contradição na sentença prolatada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e a eles nego provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JURANDIR ANDRADE DO CARMO para cobrança de débito oriunda das seguintes relações contratuais nominadas na petição inicial: CONTRATO DE RELACIONAMENTO (ABERTURA DE CONTAS - PESSOA FÍSICA) Nº: 0305001000212063; OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL CAIXA (OP. 195) Nº: 0305195000212063; CARTÃO DE CRÉDITO Nº: 4593.60XX.XXXX.5821 - CONTRATO Nº: 000000021298110.

Intimada para regularizar sua representação processual, a CEF, mesmo após a dilação de prazo que lhe foi concedida, não cumpriu o determinado, deixando de anexar procuração aos autos.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, prevendo, além disso, que descumprida a determinação o processo será extinto, se a providência couber ao autor (artigo 76, § 1º, I, do CPC).

Desse modo, cumpre extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF. Sem honorários, porque não houve citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-52.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA IZABEL COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-90.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-47.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSIANE CARIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087

DECISÃO

Vistos.

Embora a parte autora diga no id. 29796780 que não houve manifestação da requerida sobre a antecipação de tutela para correções dos problemas de registro de diploma, observa-se que desde o id. 28508318, página 3, consta a informação de que o diploma está com REGISTRO ATIVO, o que levou à compreensão de que a tutela provisória havia sido atendida.

Assim, a princípio, não se mostram motivos para a fixação de cominações coercitivas.

Lado outro, os demais requeridos não se manifestaram sobre a contestação da União, considerando que a mesma alega a sua ilegitimidade passiva na lide. Assim, a fim de observar o contraditório, com base no artigo 9º do CPC, digamos requeridos sobre a contestação da União, caso queiram, em 15 (quinze) dias. Após conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000428-75.2020.4.03.6142

PACIENTE: ROGERIO ZUPIROLI

Advogados do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rogério Zupiroli com o intuito da expedição de salvo-conduto para que seja autorizado a importar 120 sementes para produção de óleo integral de Cannabis, a cada 12 meses, exclusivamente para o tratamento das patologias que indica na inicial, bem como seja autorizado a plantar, cultivar, colher, extrair, produzir artesanalmente e usar conforme prescrição médica óleo integral de Cannabis spp, garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e à persecução penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis Sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo do paciente.

Primeiramente, o paciente indicou como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal em Lins/SP.

Instado pelo Juízo Federal de Lins, o impetrante aditou a inicial e indicou a Delegacia de Polícia Federal em Marília como polo passivo, razão pela qual aquele juízo declinou da competência, consoante decisão de ID 36856604.

Distribuídos os autos a este juízo, foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (ID 37028731).

A autoridade policial federal de Marília se manifestou através do ofício juntado no ID 37089803, trazendo a informação de que, considerando o domicílio do paciente no município de Lins/SP, a investigação de crimes federais eventualmente perpetrados naquela cidade cabe à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, razão pela qual, deixou de apresentar as informações relativas ao mérito do objeto da impetração.

Aberta oportunidade para o paciente se manifestar, foi requerida a remessa do presente feito à subseção Judiciária de Bauru/SP (ID 37598611).

Pois bem. A competência funcional para conhecimento do *habeas corpus* decorre da sede da autoridade tida como impetrada.

Ademais, o conhecimento do Juiz ao *writ* é delimitado às impetrações que ocorrerem dentro dos limites de sua jurisdição – tal como preconiza o artigo 649 do CPP: “Art. 649. O juiz ou o tribunal, **dentro dos limites da sua jurisdição**, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora” (sem grifo no original).

Assim, nítida a **INCOMPETÊNCIA** deste juízo para processamento e julgamento da presente medida, razão pela qual, determino sua remessa para redistribuição a **Subseção Judiciária de Bauru/SP**, cabendo àquele juízo homologar ou não o indeferimento da medida liminar.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000829-70.2020.4.03.6111

REQUERENTE: WILSON LUCIO VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença proferida, em que alega haver contradição no que se refere à condenação de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **contradição** na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, apesar de não completamente, foi dada parcial procedência ao pedido do autor, razão por que é devida a verba honorária questionada.

Outrossim, também o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.

Assim, as verbas honorárias foram fixadas nos termos da lei, com a devida fundamentação e segundo o entendimento desta magistrada.

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados no arbitramento da referida verba, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há contradição na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

D E S P A C H O

ID 37528388: Apresente a subscritora da manifestação (Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 392.742) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada a procuração e em termos, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIA HIPOLITO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-05.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ODETE RICARDO BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-94.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 35203933, item 3, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre a informação do INSS de id. 37217222.
Marília, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-65.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: GINALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre a informação juntada pelo INSS no id. 36944894.
Marília, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004222-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSLAINE SILVIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSLAINE SILVIA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

DESPACHO

ID 37522209: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, em anexo, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37431861: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 33427775.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005295-47.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA VERGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003089-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ISMAEL PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para informar o endereço atual do autor, tendo em vista a certidão anexada no ID 37590359.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002387-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002777-74.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EULALIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-51.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO SILVERIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROGERIO MARQUES ORTEGA - SP389761, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida, manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003571-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEVANIR MERLIM ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003531-21.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, aguarde-se a conclusão da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000644-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AUREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 36607857 a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE de Anésio de Oliveira, seu marido, bem como indenização por danos morais em quantia equivalente a 100 (cem) vezes o valor do benefício a que faz jus.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com Anésio de Oliveira até a data de seu óbito, ocorrido em 03/09/2019, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de id 37365295, 37365502, 37365503 e 37365596 como emenda à inicial.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*).

Assim, como o óbito deu-se em 03/09/2019, aplicam-se à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:

I) a ocorrência do evento morte;

II) a qualidade de segurado do “*de cujus*”;

III) a condição de dependente, salientando que é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

O senhor Anésio de Oliveira, marido da autora, faleceu no dia 03/09/2019, conforme Certidão de Óbito (id 37365502), restando demonstrado o evento morte.

No tocante à qualidade de segurado, o CNIS juntado informa apenas que o falecido recebeu o benefício assistencial amparo ao idoso no período de “15/03/2011 a 29/07/2008”, não constando dos autos que ele era aposentado, portanto, segurado da Previdência Social.

No que toca à dependência, o INSS indeferiu o pedido argumentando o seguinte (id 37074619):

“Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte formulado em 05/09/2019, informamos que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente NÃO COMPROVOU O RECEBIMENTO DE AJUDA FINANCEIRA DO INSTITUIDOR, considerando que existe benefício concedido à companheira o com comprovação de união estável com o instituidor”.

(Grifei).

Sendo assim, entendo que NÃO estão presentes os requisitos qualidade de segurado e dependência econômica, não sendo o caso deferimento da tutela requerida.

Como há notícia nos autos acerca da concessão do benefício ora pleiteado a terceira pessoa em virtude da comprovação de união estável com o segurado falecido, deverá a parte autora providenciar a inclusão dela no polo passivo da demanda, pois no caso de procedência do pedido, se opera o rateio do valor do benefício, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais”.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como O INTIME da presente decisão.

Providencie a parte autora a inclusão e citação de eventual litisconsorte passiva, apresentando a respectiva qualificação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo**, nos termos do 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000684-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEVAIR JOSE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVAIR JOSE BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente: **1º**) a correção do valor da causa e **2º**) a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita; **3º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e no mérito, **2º**) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; **3º**) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

DO VALOR DA CAUSA

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

Com efeito, quanto ao valor da causa nas ações previdenciárias que visam à condenação do INSS em pagar prestações continuadas, é obrigatória a incidência do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, de forma que, ao valor consolidado das prestações atrasadas até a data da propositura da ação, devem ser somadas 12 prestações hipotéticas.

Por ocasião da peça contestatória, o INSS aduziu estar incorreto o valor atribuído à causa “*haja vista que o valor atribuído à causa está em desconformidade com o preceituado nos artigos 291 e seguintes do CPC, além das demais normas aplicáveis ao caso, deve o magistrado determinar, imediatamente, a sua correção ou mesmo corrigir de ofício, de acordo com o artigo 292, § 3º do CPC*”.

Verifico, pois, que se tratam de meras alegações desprovidas de embasamento legal, uma vez que não foi apresentado sequer memória de cálculo que demonstrasse, de forma inequívoca, suas alegações. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação, razão pela qual entendo, até o momento, correto o valor atribuído à causa pela parte autora.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De início, refiro que é perfeitamente possível, a qualquer momento, ser requerida a revogação de benefício de AJG outrora concedido, uma vez que a condição financeira da parte pode sofrer alterações significativas ao longo do curso do processo.

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal do autor é de R\$ 8.577,68 e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, §§ 2º e 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum* de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF4, AC 5052240-87.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (2020).

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência do TRF da 3ª e da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003531-69.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5028824-05.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019229-13.2017.404.0000, 6ª Turma, (Auxílio Salise) Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF4, AG 5044436-77.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

A parte autora trouxe aos autos comprovante mensal de sua renda líquida (06/2020), no valor de R\$ 5.405,98.

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal líquida do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

ISSO POSTO, mantenho a gratuidade.

DOMÉRITO

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u>
Do período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
<u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u>
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
<u>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</u>
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RÚIDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

O(s) período(s) compreendido(s) entre de 04/04/1994 a 05/03/1997 foi(ram) reconhecido(s) administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercido(s) em condições especiais, conforme documentação inclusa (id. 32836416, fls. 37/38).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 06/03/1997 A 25/10/2019.
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A.
Ramo:	Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função:	Montador Especializado/Setor Montagem de Máquinas 3 Pontos: de 06/03/1997 a 30/11/2004. Montador Especializado/Setor Montagem de Máquinas Carretas: de 01/12/2004 a 31/12/2005. Encarregado de Montagem/Setor Montagem de Máquinas Carretas: de 01/01/2006 a 31/12/2011. Encarregado de Montagem/Setor Montagem Tratorizadas/Sub Montagem: de 01/01/2012 a 25/10/2019.
Provas:	CTPS, PPP e CNIS.
Conclusão:	<u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u>

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor:

1) no exercício da função de Montador Especializado/Setor Montagem de Máquinas 3 Pontos, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 86,9 dB(A)** e aos agentes de risco químicos: **adesivos químicos, óleo de corte, graxa, thinner (solvente)**;

2) no exercício da função de Montador Especializado/Setor Montagem de Máquinas Carretas, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 86,9 dB(A)** e aos agentes de risco químicos: **adesivos químicos, óleo de corte, graxa, thinner (solvente)**;

3) no exercício da função de Encarregado de Montagem/Setor Montagem de Máquinas Carretas, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 83,5 dB(A)**;

4) no exercício da função de Encarregado de Montagem/Setor Montagem Tratorizadas/Sub Montagem, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 83,5 dB(A) e de 86,4 dB(A)** e aos agentes de risco químicos: **óleo mineral, graxa**;

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2012 a 18/10/2019**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS

O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Imprescindível, no caso, aventar sobre a intermitência na exposição a esse tipo de agente nocivo. Em decisão recentíssima, assentou jurisprudência do TRF da 4ª Região:

“A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte volta-se à interpretação no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, Relator Rogerio Favreto, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011.

Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. QUÍMICOS. CALOR. MODO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cromo e tóxicos inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos - , diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.

3. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial.

4. Implementados os requisitos, é devida a aposentadoria especial.

5. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.

6. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

7. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4 5022332-67.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. *Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. *A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(TRF4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

2. *Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera oposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).*

3. *Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.*

4. *A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.*

5. *Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, at é 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

6. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 06/03/1997 A 31/12/2005 E DE 01/01/2012 A 18/10/2019.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Máq. Agrícolas Jacto	04/04/1994	05/03/1997	02	11	02
Máq. Agrícolas Jacto	06/03/1997	16/12/1998	01	09	11
Máq. Agrícolas Jacto	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
Máq. Agrícolas Jacto	29/11/1999	31/12/2005	06	01	02
Máq. Agrícolas Jacto	01/01/2012	17/06/2015	03	05	17
Máq. Agrícolas Jacto	18/06/2015	25/10/2019	04	04	08
TOTAL ESPECIAL			19	06	22

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/10/2019, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/10/2019), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 25/10/2019**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Churrascaria	01/07/1992	30/03/1994	01	09	00	1,00	-	-	-	21
Jacto	04/04/1994	05/03/1997	02	11	02	1,40	01	02	-	36
Jacto	06/03/1997	16/12/1998	01	09	11	1,40	00	08	16	21
Jacto	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16	11
Jacto	29/11/1999	31/12/2005	06	01	02	1,40	02	05	06	73
Jacto	01/01/2006	31/12/2011	06	00	00	1,00	-	-	-	72
Jacto	01/01/2012	17/06/2015	03	05	17	1,40	01	04	18	42
Jacto	18/06/2015	25/10/2019	04	04	08	1,40	01	08	27	52
CONTAGEM SIMPLES			27	03	22		-	-	-	328
ACRÉSCIMO							07	09	23	-
TOTAL ESPECIAL							19	06	22	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							27	04	15	-
TOTAL COMUM							07	09	00	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							35	01	15	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 328 (trezentas e vinte e oito) contribuições até o ano de 2019, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (25/10/2019), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo como artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecimento, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como **“Montador Especializado, Encarregado de Montagem”**, na empresa **“Máquinas Agrícolas Jacto S/A”** no período de **06/03/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2012 a 25/10/2019**, totalizando 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam **27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição** e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **25/10/2019**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/10/2019 e a demanda ajuizada em 04/05/2020, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiário:	Devair José Bernardes.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	25/10/2019 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	(...).

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/10/2019 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Por fim, deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional haja visto pedido expresso da parte autora na peça inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JEAN CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MELLO VALOTTO - SP231123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 340/1875

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outros em que se postula a concessão do auxílio emergencial.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo viria decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.255.755 - Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá - Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019 - Grifei).

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

ISSO POSTO, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ICARO GARCIA FANTI

Advogados do(a) AUTOR: DENIRCELI CRISTINA GAROZI - SP281399, OSWALDO ROBERTO DANDREA - SP299705, CLAUDIO LUIS RUI - SP325247

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIR FRANCISCO DEALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37545372: Intime-se a perita com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANA BARBA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANA BARBAAMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DECIDO.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido a conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>LIMITES DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 27/06/1994 A 30/05/2003.
Empresa:	Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função:	Empacotadeira.
Provas:	CNIS (id 30551074), CTPS (id 30551086)
Conclusão:	ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

A atividade de “*empacotadeira*” desempenhada pela autora NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores, inexistindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.

PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Conforme decisão proferida por este juízo (id 35584531), foi juntado aos autos perícia realizada no feito nº 0000274-52.2019.403.6345, que tramitou perante esta Vara Federal, no qual a autora também exercia a função de “*empacotadeira*”, concluindo o perito o seguinte (id 35632829):

“quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 04/11/1996 a 05/03/1997; e, 18/11/2003 a 31/12/2003, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, protegida pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres; e,

- quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente no período de trabalho de 05/03/1997 a 18/11/2003, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente não se expôs a agentes nocivos à sua saúde, e conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres”.

No entanto, ao responder o quesito nº c.1 deste juízo, o perito informou o seguinte:

“- o agente de risco ambiental, agente físico “RUÍDO”, foi constatado quantitativamente conforme segue:

- mínimo: 72,0 dB (A)

- médio: 87,5 dB (A)

- máximo: 88,5 dB (A)

- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído/metodologia descrita na NHO-01) a que a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 87,5 dB (A) para os períodos de labor avaliados”.

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).

	<table border="1" data-bbox="619 76 1078 129"> <tr> <td data-bbox="619 76 858 129">A partir de 19/11/2003</td> <td data-bbox="858 76 1078 129">Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </table> <p data-bbox="606 181 1096 224">A prova emprestada informa que a autora estava sujeita ao nível de ruído de 87,50 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância até 05/03/1997.</p> <p data-bbox="606 275 1096 414">Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".</p>	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).		
Períodos:	DE 16/03/1994 A 05/03/1997 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 27/06/1994 A 05/03/1997.		
Empresa:	Tauste Supermercados Ltda.		
Ramo:	Supermercado.		
Função:	Auxiliar de Limpeza.		
Provas:	CNIS (id 30551074), CTPS (id 30551086) e PPP (id 30551076)		
Conclusão:	<p data-bbox="606 730 930 752"><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p data-bbox="606 801 1096 904">A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p data-bbox="606 954 1096 1093">A autora juntou PPP informando que ela exercia a seguinte atividade: <i>"Realizar limpeza dos setores, cumprindo as tarefas e obedecendo os procedimentos de limpeza para máquinas e equipamentos dos setores e produção e venda; Manusear os produtos de limpeza seguindo rigorosamente os procedimentos e utilizando os EPI's necessários, respeitar as sinalizações de segurança interna e externa para evitar acidentes; Trabalhar de forma organizada e cuidadosa"</i>.</p> <p data-bbox="643 1144 911 1167">O PPP informa os seguintes fatores de risco:</p> <ul data-bbox="643 1180 845 1238" style="list-style-type: none"> - Químico: Produtos de Limpeza. - Físico: Umidade. <p data-bbox="606 1290 1096 1429">Pacificou-se entendimento de que anotações genéricas na CTPS ou nos formulários, indicando como atividade "serviços gerais", "servente" ou "auxiliar de limpeza", por exemplo, não são aptas, por si só, a comprovar trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde, dada a diversidade de atribuições passíveis de inclusão nesses conceitos. Apenas no caso concreto, após especificação das atividades exercidas, mediante prova robusta, será possível aferir se eram ou não submetidas a condições especiais.</p> <p data-bbox="606 1480 1096 1601">Ora, bem analisadas as atribuições desempenhadas pela autora, forçoso admitir que, de fato, não estava sujeita a agentes nocivos, de forma a justificar o deferimento da aposentadoria especial. Ao contrário. A singela leitura das funções por ela exercidas induz à ilação de que a atividade não encontra correspondência em nenhuma das hipóteses arroladas nos decretos regulamentares, tampouco há falar em trabalho nocivo pela sujeição a agentes biológicos e/ou químicos.</p> <p data-bbox="606 1653 1096 1774">Com efeito, o manuseio de produtos comumente usados em serviços de limpeza, tais como detergente, água sanitária, desinfetante, sabões etc., não gera a presunção de insalubridade do trabalho e, tampouco, a obrigatoriedade do reconhecimento do seu caráter especial, já que a concentração destas substâncias químicas ocorre de forma reduzida, porquanto são todos produtos de utilização doméstica, não expondo o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde.</p> <p data-bbox="606 1825 1096 1865">Em caso análogo, aliás, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região o seguinte:</p>		

“Os produtos de limpeza citados possuem, em sua composição, agentes químicos em pequena concentração, tanto que são todos produtos de utilização doméstica, não expondo a trabalhadora a condições prejudiciais à sua saúde. O julgador não está adstrito às conclusões da perícia oficial, podendo, em face dos dados coletados pela prova técnica, aliados aos demais elementos constantes dos autos, solucionar a lide em sentido inverso a o proposto pelo expert. Remessa oficial provida para afastar o reconhecimento da especialidade no período de trabalho como servente de limpeza”.

(TRF da 4ª Região - REEX nº 5007133-13.2011.404.7101 - Sexta Turma - Relator Juiz Federal Paulo Paimda Silva - D.E. de 07/02/2014).

Dito isso, tendo em conta, de um lado, a descrição das atribuições desenvolvidas pela parte autora e, de outro, as exigências da legislação previdenciária, conclui-se que ela não tem direito ao cômputo desses períodos como especiais, porque suas atividades não a expunham a contato habitual e permanente com agentes químicos e/ou biológicos.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deixou assentado o seguinte:

“Embora no PPP conste a exposição a agentes biológicos (fezes, urina secreções), consideradas as atividades exercidas pela autora, não resta demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento da atividade especial, tal como bem fundamentado pelo juízo de origem”.

(TRF da 3ª Região – Primeira Turma Recursal de São Paulo - RI nº 0002274-04.2012.403.6302 – Juíza Federal Raecler Baldresca - e-DJF3 de 14/08/2015).

Idêntica ilação foi adotada no RI nº 0001082-67.2011.403.6303:

“No caso em tela, a matéria devolvida para apreciação pelo recurso do autor diz respeito aos períodos não reconhecidos por sentença como especiais de 01.12.1981 a 01.04.1983, 02.07.1985 a 01.09.1985 e 06.03.1997 a 31.08.2007. Os formulários de informações e laudos técnicos apresentados não indicam contato com agentes agressivos em níveis superiores ao tolerado e nem mesmo de modo permanente durante toda a jornada de trabalho. Importante salientar, ademais, que em relação aos dois primeiros períodos o autor trabalhou como auxiliar de limpeza de um escritório de recursos humanos e seu contato com produtos químicos diz respeito à utilização de produtos de limpeza ordinariamente empregado nessa tarefa, o que certamente não configura exposição a agentes agressivos. Esclareço ainda que nem mesmo a exposição a agentes biológicos pela limpeza dos banheiros do escritório pode ser levada em conta, já que a exposição em questão não ocorre de modo ininterrupto durante toda a jornada de trabalho. Assim, deixo de reconhecer os períodos pretendidos pelo autor, mantendo com isso a sentença proferida”.

(TRF da 3ª Região – Segunda Turma Recursal de São Paulo - Relator Juiz Federal Alexandre Cassettari - e-DJF3 de 24/03/2015).

Não é demais dizer que os decretos regulamentares preveem o direito à aposentadoria especial somente com relação aos profissionais que mantêm contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes.

A previsão, como insalubres, dos agentes biológicos, no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos “Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Igualmente, o Quadro do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Código 1.3.4, reconhece a nocividade do labor pela exposição do empregado a agentes biológicos, nos “Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)”.

Dispõe o Código 2.1.3 do Anexo II deste Decreto:

MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-
ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Da mesma forma, a NR-15, em seu anexo nº 14, aprovado pela Portaria SSSST nº 12, de 12/11/1979, exige esse contato permanente para fins de caracterizar insalubridade, *in verbis*:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- *pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);*
- *esgotos (galerias e tanques); e*
- *lixo urbano (coleta e industrialização).*

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- *hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- *hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*
- *contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- *laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
- *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
- *cemitérios (exumação de corpos);*
- *estábulos e cavalariças; e*
- *resíduos de animais deteriorados.*

Destaco, por fim, que a UMIDADE presente no ambiente laboral que leva ao reconhecimento da especialidade da atividade é aquela excessiva, com a qual o trabalhador tem contato direto e que, por si só, é capaz de causar prejuízo à sua integridade física, como costuma ocorrer, por exemplo, nos casos daqueles empregados que exercem suas atividades em rampas de lavagem de carros e serviços de matadouros (código 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64). No caso em análise, entretanto, embora o formulário PPP indique exposição a esse agente insalutífero, há referência de que não passava de uma exposição intermitente e de baixa intensidade, não autorizando a reforma da sentença, portanto.

Logo, se a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o artigo 373, inciso I, do CPC, não se admite o cômputo do tempo como especial no período de 10/04/2007 a 07/01/2011.

Raciocínio diverso conduziria à conclusão de que todas as pessoas que no exercício de suas tarefas mantêm contato com fluidos orgânicos (fezes, urina, vômito etc.), tais como babás, cuidadoras domésticas, têm direito à aposentadoria especial, independentemente das atividades que exerçam. Essa conclusão é absolutamente equivocada, haja vista o teor das normas já acima citadas.

	NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.								
Períodos:	DE 10/01/2011 A 28/03/2018 (requerimento administrativo).								
Empresa:	Marilan Alimentos S.A.								
Ramo:	Indústria Alimentícia.								
Função:	Auxiliar Operacional – Empacotamento.								
Provas:	CNIS (id 30551074), CTPS (id 30551086) e PPP (id 30551078).								
Conclusão:	<p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>A autora juntou PPP informando que no exercício da atividade de “Auxiliar Operacional – Empacotamento” estava sujeita ao fator de risco ruído.</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicamos seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP que a autora estava sujeita ao seguinte nível de ruído:</p> <ul style="list-style-type: none"> - de 10/01/2011 a 29/12/2011: ruído de 88,74 dB(A) (superior). - de 30/12/2011 a 29/12/2012: ruído de 83,69 dB(A). - de 30/12/2012 a 29/12/2013: ruído de 86,01 dB(A) (superior). - de 30/12/2013 a 29/12/2014: ruído de 84,98 dB(A). - de 30/12/2014 a 04/05/2016: ruído de 87,39 dB(A) (superior). - de 05/05/2016 a 28/03/2018: ruído de 89,20 dB(A) (superior). <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 10/01/2011 A 29/12/2011, DE 30/12/2012 A 29/12/2013, DE 30/12/2014 A 04/05/2016 E DE 05/05/2016 A 28/03/2018.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza **9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Ind. Com Biscoitos	27/06/1994	05/03/1997	02	08	09	03	02	23
Marilan Alimentos SA	10/01/2011	29/12/2011	00	11	20	01	02	00
Marilan Alimentos SA	30/12/2012	29/12/2013	01	00	00	01	02	12
Marilan Alimentos SA	30/12/2014	04/05/2016	01	04	05	01	07	12
Marilan Alimentos SA	05/05/2016	28/03/2018	02	03	19	02	09	05
TOTAL			08	03	23	09	11	22

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/03/2018, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/03/2018), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ XX/XX/XXXX, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS** de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Maria Luiza Sanches	02/01/1989	19/04/1993	04	03	18	-	-	-
Comercial Koga Ltda.	24/05/1993	23/06/1994	01	00	00	-	-	-
Ind. Com Biscoitos	27/06/1994	05/03/1997	02	08	09	03	02	23
Ind. Com Biscoitos	06/03/1997	30/05/2003	06	02	25	-	-	-
I.E.G.N. Zimmer	05/06/2003	21/04/2006	02	10	17	-	-	-
Supermercado Tauste	10/04/2007	07/01/2011	03	08	28	-	-	-
Marilan Alimentos SA	10/01/2011	29/12/2011	00	11	20	01	02	00
Marilan Alimentos SA	30/12/2011	29/12/2012	01	00	00	-	-	-
Marilan Alimentos SA	30/12/2012	29/12/2013	01	00	01	01	02	12
Marilan Alimentos SA	30/12/2013	29/12/2014	01	00	00	-	-	-
Marilan Alimentos SA	30/12/2014	04/05/2016	01	04	05	01	07	12
Marilan Alimentos SA	05/05/2016	23/08/2018	02	03	19	02	09	05
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			20	01	28	09	11	22
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						30	02	20

A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 342 (trezentas e quarenta e duas) contribuições até o ano de 2018, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (28/03/2018 – id 30551086), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como:

1º) “Empacotadeira”, na empresa “Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.”, no período de 27/06/1994 a 05/03/1997;

2º) “Auxiliar Operacional – Empacotamento”, na empresa “Marilan Alimentos S.A.”, nos períodos de 10/01/2011 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013, de 30/12/2014 a 04/05/2016 e de 05/05/2016 a 28/03/2018.

O tempo de serviço especial corresponde a 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS da autora, totaliza, **ATÉ O DIA 28/03/2018**, data do requerimento administrativo, **30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **28/03/2018** (NB 187.121.665-3) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/03/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Rosana Barba Amaro.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número do Benefício	NB 187.121.665-3.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	28/03/2018 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	Data desta sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 28/03/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ALBERTO LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, FABIO HENRIQUE MARTARELI - SP377627, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95 OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 01/03/1988 A 30/06/1989.
Empresa:	Fundação Educacional de Fernandópolis.
Ramo:	Ensino Superior.
Função:	Professor/Setor Sala de Aula e Laboratório de Fisiologia e Farmacologia.
Provas:	CTPS, PPP e CNIS.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p>Entretanto, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que trabalhou no Setor de sala de aula e laboratório de fisiologia e farmacologia, exerceu a função de professor. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício DESTA FUNÇÃO, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p>N ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 07/02/1991 A 23/02/2017.
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.
Ramo:	Hospitalar/Ensino Superior.
Função:	Professor/Setor de Ciências Fisiológicas: de 07/02/1991 a 31/10/1994. Professor/Setor de Farmacologia e Ter. Experimental: de 01/11/1994 a 31/05/2010. Coordenador de Série/Setor de Farmacologia e Ter. Experimental: de 01/06/2010 a 23/02/2017.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p>

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor no exercício das funções de Professor/Setor de Ciências Fisiológicas, Professor/Setor de Farmacologia e Ter. Experimental, Coordenador de Série/Setor de Farmacologia e Ter. Experimental esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológicos: sangue, secreção, excreção e aos agentes de risco do tipo químicos: produto químico.

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS

Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.

Destaco que, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, deve ser insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. É desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI

1. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n° 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2° do artigo 58 da Lei 8.213/91.

2. Conforme decidido no julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N° 5054341-77.2016.404.0000, 3ª Seção, Relator para acórdão o Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, há hipóteses em que se presume a ineficácia do EPI.

3. No caso de exposição a agentes biológicos, ainda que tenham sido fornecidos EPIs, tais equipamentos não são suficientes para a efetiva proteção do trabalhador contra esses agentes nocivos.

(TRF4, AC 5018065-95.2018.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 08/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROVA EMPRESTADA. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO. FRIO E UMIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

1. Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também não impede que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam ser exercidos.

2. a 5. (...).

6. A avaliação da nocividade do trabalho em contato com agentes biológicos é qualitativa, ou seja, a simples presença no ambiente profissional desses agentes faz reconhecer a sua existência que prescinde, pois, de mensuração.

(TRF4, AC 5006836-30.2016.4.04.7101, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 25/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO E EFICÁCIA DE EPI. VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/2003. TUTELA ESPECÍFICA.

1. a 2. (...).

3. A exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com materiais infecto-contagiantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.

5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998. Ademais, os EPIs não têm o condão de afastar ou prevenir o risco de contaminação pelos agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017).

6. (...).

(T R F 45007136-57.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 21/07/2020)

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **26 (vinte e seis) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Famema	07/02/1991	24/07/1991	00	05	18
Famema	25/07/1991	16/12/1998	07	04	22
Famema	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
Famema	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19
Famema	18/06/2015	23/02/2017	01	08	06
TOTAL ESPECIAL			26	00	17

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Alás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

DA CONSTITUCIONALIDADE O § 8º DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 8.213/91

Este Juízo, embasado na jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, de fato, vinha decidindo pela desnecessidade de afastamento do segurado da atividade que o expunha a agentes nocivos como condição para a implantação da aposentadoria especial, afirmando a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

In casu, a fundamentação aduzia: (a) afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; e (c) o artigo 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial, assegurada, portanto, à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 791.961/PR, processo nº 5002182-13.2010.404.7003, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgamento virtual finalizado em 06/06/2020 e publicação DJE 16/06/2020, para fixar a seguinte tese jurídica:

Tema nº 709: *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*

Assim, deve ser observada a imposição inserta no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, implicando na suspensão do benefício a permanência do segurado aposentado no exercício da atividade que o sujeite a agentes nocivos ou caso a ela retorne voluntariamente.

Desse modo, tendo sido reconhecida pelo STF a constitucionalidade da regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, deve o segurado que obtiver o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial afastar-se do exercício de atividades prestadas em condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, caso ainda mantenha esse exercício na data da implantação do benefício, ou caso já se tenha afastado, deve abster-se de retornar ao exercício de atividades especiais, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria especial.

A restrição imposta à continuidade do desempenho da atividade insalubre por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial, portanto, ocorre somente a partir da implantação do benefício. Confira-se, em recentíssima decisão:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. OPÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Tendo o autor, na DER, o direito tanto ao benefício de aposentadoria especial, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar por apenas um deles, o qual será concedido nos termos do julgado.

2. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão. (Julgamento Virtual do Tribunal Pleno - STF, em 05 de Junho de 2020).

3. Os efeitos financeiros devem ser contados desde a DER, conforme previsto no art. 49 c/c 57, §2º, LBPS, na forma do entendimento já consolidado nesta Corte (TRF4, AC nº 5004029-74.2015.4.04.7100/RS, Relatora Des. Federal TAIS SCHILLING FERRAZ, 5ª Turma, unânime, j. 06/06/2017; TRF4, AC nº 5000182-58.2011.404.7212/SC, Relator Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA, 6ª Turma, unânime, j. 26/03/2014; TRF4, EINF nº 0000369-17.2007.404.7108, Relator Des. Federal CELSO KIPPER, 3ª Seção, unânime, D.E. 08/03/2012).

4. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91.

5. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

6. Honorários de sucumbência a serem suportados integralmente pela autarquia, fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85 do NCPC, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC. 7. Incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência. 8. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, AC 5004430-68.2018.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Dessa maneira, implantada a aposentadoria especial, o segurado deve se afastar do labor nocivo, na forma de como decidido pelo STF em repercussão geral (Tema 709).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários o tempo de trabalho especial exercido como **“Professor/Setor de Ciências Fisiológicas, Professor/Setor de Farmacologia e Ter. Experimental, Coordenador de Série/Setor de Farmacologia e Ter. Experimental”**, na **“Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília”** no período **07/02/1991 a 23/02/2017**, correspondente a **26 (vinte e seis) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do **“Fator Previdenciário”** a partir do requerimento administrativo (23/02/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 23/02/2017 e a demanda ajuizada em 07/08/2019, verifico que **não** há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Carlos Alberto Lazarini.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	23/02/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	(...).

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Entretanto, em razão do que foi decidido pelo STF em repercussão geral (Tema nº 709), no sentido de que, implantada a aposentadoria especial, o segurado deve se afastar do labor nocivo, deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: **“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”**.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 23/02/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002216-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002543-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONY ALINE MILAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-70.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, TARCISIO ANGELO MASCARIM, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO (exceção de pré-executividade)

Relatório

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES contra decisão proferida à fl. 158/159 que a incluiu no polo passivo da execução com base na premissa de restar configurado grupo econômico (art. 124 do Código Tributário Nacional c.c. art. 30, IX, da lei nº 8.212/91).

Alega em síntese a excipiente:

- da inexistência de prévio procedimento administrativo para apurar a corresponsabilização da Excipiente pela suposta configuração de grupo econômico;
- da inexistência de grupo econômico nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. os arts. 124, 1111, e 128, do Código Tributário Nacional (Da não-vinculação da Excipiente na realização dos fatos geradores dos créditos tributários executados, bem como no descumprimento da obrigação tributária);
- da inexistência de prova do interesse comum no fato gerador;
- nulidade da decisão de fl. 149-149-verso – decisão extra petita);
- da não comprovação, pela Excepta, de ter a Excipiente praticado qualquer dos fatos do art. 135 do Código Tributário Nacional, nos termos do Resp n. 1.104.900/ES (sob regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

A excipiente pede ao final que:

(i) a inexistência de procedimento administrativo prévio tendente à constituição da corresponsabilidade da Excipiente pela suposta existência de grupo econômico, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

(ii) a inexistência do suposto grupo econômico entre a devedora principal DEDINI SERVICE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. e a ora Excipiente, especialmente pela não comprovação (a) da existência de uma unidade jurídica de controle em comum com atribuições decisórias sobre a realização de fatos geradores de tributos, b) da existência de prova do "interesse comum no fato gerador", (c) da vinculação destas na realização dos fatos geradores dos tributos em cobrança (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, c.c. os arts. 124, II, e 128, do Código Tributário Nacional), e (d) da vinculação das mesmas no descumprimento da obrigação tributária; f) que a r. decisão de fls. 149/149-v deixou de atender a pressuposto processual inarrecível, qual seja, necessidade de pedido expresso da parte para concessão de tutelas jurisdicionais (decisão extra-petito), sendo, portanto, nula de plano; e fiv) o indevido redirecionamento da presente Execução Fiscal contra a excipiente, por ato de ofício deste MM. Juízo, sem verificar que a mesma sequer consta da CDA e da exordial, sem que a Excepta tenha formulado requerimento nesse sentido, e, principalmente, sem que a Excepta tenha provado nos autos ter a Excipiente incorrido em qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, contrariando, assim, o entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

Intimada, a União Federal peticionou refutando a exceção (fl.212/217-verso). Juntou documentos.

O feito foi virtualizado e as partes foram intimadas de todo teor do processo.

Fundamentação

1. Decisões do eg. TRF 3ª Região reconhecendo grupo econômico

Inicialmente, pontuo que discussão similar a que está sob julgamento já foi objeto de decisão pelo eg. TRF 3ª Região em sede de embargos à execução fiscal em caso envolvendo a excipiente DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e a UNIÃO FEDERAL. A decisão da corte está sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAIS INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORA-EXTRA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS ANTES DO AXILIO DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA

I - A norma específica que atribui responsabilidade solidária às empresas de grupo econômico não exige que tenham interesse comum no fato gerador de contribuição destinada à Seguridade Social.

II - A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/93 só não possui aplicação automaticamente, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição previdenciária.

III - Esta Corte em outro julgamento incluiu reconheceu a existência do grupo econômico Dediní.

IV - O terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença ou acidente não são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória dos mesmos.

V - Os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridade têm natureza remuneratória reconhecida na lei e ratificada pela jurisprudência, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária.

VI - Precedentes jurisprudenciais.

É importante pontuar que no referido julgamento, a corte assentou o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-98.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.001918-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE e outros(as)
	:	DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
	:	DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE e outros(as)
	:	DEDINE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
	:	DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019189820154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de recursos de apelação interpostos por DEDINE S/A INDÚSTRIAS DE BASE e pela União Federal contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, objetivando o reconhecimento de inexistência de Grupo Econômico, não incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do encargo previsto no DL 1.025/69, **julgou-os parcialmente improcedentes** os presentes, apenas para afastar da base de cálculo das contribuições impugnadas os valores relativos aos pagamentos dos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença/acidente, bem como o terço constitucional de férias.

Afirma, ainda, que todas as empresas constantes no polo passivo da execução compõem o Grupo Econômico Dedine, já que seus atos constitutivos dão conta de que as atividades de todas elas se entrelaçam para atender os fins sociais de Dedine S/A Administrações e Participações, implicando dizer que ambas tem interesse no fato gerador.

Por fim, deixou de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, condenando a Fazenda Pública a pagar tal verba no percentual de 10% sobre a cifra em que foi sucumbente.

Apelante: alegam que não havendo provas nos autos de que as empresas do grupo realizaram conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não há interesse comum, motivo pelo qual deve prevalecer a regra da independência da personalidade jurídica.

Afirma, ainda, exigência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória atinente aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

Por fim, alega inconstitucionalidade do encargo previsto no DL nº 1.025/69.

(...)

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Quanto ao grupo de empresas para fins previdenciários, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 prescreve o seguinte, *in verbis*

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Consta nas fichas cadastrais das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo e na documentação juntada aos autos que as empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal têm identidade de direção e de objeto, bem como de endereço, o que leva concluir que a entidade executada integra grupo econômico, o que foi reconhecido, de fato, por seu presidente, conforme se constata às fls. 126/127 dos autos.

Para embasar o acima exposto colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SOLIDARIEDADE. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Lei n. 8.212/91, art. 30, IX, estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias. Por outro lado, o art. 50 do Novo Código Civil reza que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esses dispositivos, com efeito, fornecem fundamentação para a descon sideração da personalidade jurídica de empresas integrantes do mesmo grupo econômico no que se refere à responsabilidade pelas obrigações tributárias instituídas pela Lei n. 8.212/91. Não obstante, todos eles sujeitam-se igualmente às regras gerais veiculadas pelo Código Tributário Nacional, em especial o seu art. 124, que cuida da responsabilidade tributária. 3. Não estão prescritos os débitos, uma vez que o ajuizamento das execuções fiscais e a citação da empresa executada ocorreram antes do decurso do prazo. Acrescente-se que não há que ser reconhecida a prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que resta configurado o grupo econômico, havendo responsabilidade solidária entre as empresas. 4. Resta demonstrado, por meio de vasta prova documental, que os membros da família participam de todos os empreendimentos do grupo de diversas maneiras, conforme bem observado na decisão agravada. Destaca-se que as empresas do grupo atuam no mesmo ramo de atividade, ou seja, a fabricação de embalagens de papelão. Desse modo, há muitos indícios de que se trata de grupo econômico constituído com a finalidade de burlar a fiscalização. Há, ainda, elementos que indicam confusão patrimonial entre os empreendimentos. Pessoas que têm ligação com a família ou com as empresas estão arrematando os bens da empresa Paulspell que foram a leilão. 5. Agravo legal não provido."

(TRF3, AG 505723, 5ª Turma, rel. Louise Figueiras, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2014)

Sendo assim, todas as empresas do grupo são solidariamente responsáveis pela dívida exequenda constante nos autos, a teor do art. 124, I e II do Código Tributário Nacional c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91, seja ela atuando na condição de acionista controladora (holdings) ou exercendo atividade produtiva ou comercial.

A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/91 não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. No entanto, o interesse comum resta demonstrado nos autos, em razão de todas as empresas do grupo estar sob o controle e comando direto de Sérgio Leme dos Santos, bem como pela coincidência dos objetos sociais de ambas.

Ademais, existem várias execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública em face de todas as empresas integrantes de grupo econômico Dedini, sem contar que existem, também, inúmeras decisões judiciais reconhecendo a existência de dado grupo econômico, inclusive nesta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. **Compulsando os autos, observa-se que as empresas em questão, apresentam ligação de fato ou de direito com a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas a ensejar a caracterização de grupo econômico, seja porque sediadas no mesmo estabelecimento comercial ou porque administradas pelos mesmos diretores, especialmente, Sérgio Leme dos Santos, ou por explorarem atividades empresárias similares ou em cadeia produtiva (cf. certidões da Jucesp de fls. 154/198).** 4. Quanto à Dedini Corretora de Seguros, por sua vez, verifica-se tratar-se de empresa pertencente ao "Grupo Dedini" pelo fato de ter como sócia majoritária a co-executada Dedini S/A Administração e Participações. Além disso, está localizada no complexo industrial do Grupo Dedini, localizado na Rodovia Rio Claro - Piracicaba, entre os km 26 e 28, no bairro Cruz Caiada. 5. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 6. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI nº 515402, 1ª Turma, rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2014)

O entendimento de que a existência de grupo econômico não implica em inserção automática das empresas no polo passivo da execução fiscal não se aplica nos casos em que está em cobro tributo destinado à Seguridade Social. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à descon sideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". 5. *É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais.* 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional ("São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei") a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira "blindagem patrimonial". Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luffalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luffalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastream a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido."

(TRF3, AI nº 547026, 1ª Turma, rel. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016).

Consultando o site do eg. TRF 3ª Região nesta data, observo que a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso extraordinário e que o feito se encontra "SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA ORIGEM - Motivos de suspensão: STF RG 1.072.485/PR". O tema em questão, versa sobre o seguinte:

"Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento."

Não há registro de recurso especial ou extraordinário interposto pela ora excipiente DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES ou por outra integrante do grupo.

Neste passo, o entendimento firmado no âmbito do eg. STJ é o de que decisão interlocutória não se submete aos efeitos da coisa julgada material, ocorrendo apenas o fenômeno da preclusão, que impede a discussão no mesmo processo (AglInt no REsp 1669123/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018). Contudo, as sentenças e os acordãos a elas correspondentes se submetem à coisa julgada material.

No presente caso a discussão envolvendo a existência do grupo econômico foi travada em sede de embargos à execução e ainda não há coisa julgada porque houve recurso da UNIÃO FEDERAL, mas já houve discussão e decisão sobre matéria em processo de cognição plena e exauriente. Neste contexto, é pertinente trazer à baila as regras que dispõem sobre a formação da coisa julgada e da preclusão:

"Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No presente caso, a formação do grupo econômico é questão prejudicial que já foi objeto de decisão no acordão proferido pelo eg. TRF e, embora ainda não haja coisa julgada porque houve recurso da UNIÃO FEDERAL, incide a regra que estabelece que não é dado a outro juiz se pronunciar sobre a matéria decidida, já que isto equivaleria a aceitar que a existência do grupo econômico fosse novamente colocada à apreciação de um órgão judicial de primeiro grau.

2. Responsabilidade decorrente da aplicação de regra da Lei n. 8.212/91

A responsabilidade das empresas que formam grupo econômico para responder pelas obrigações previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/91 está estabelecida no art. 30, IX da citada lei nos seguintes termos:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

No caso sob exame, a UNIÃO FEDERAL exige contribuições sociais fundadas em disposições da Lei n. 8.212/91 e, por isto, incidente a regra do art. 30, IX da Lei 8.212/91.

Dispositivo (Exceção de pré-executividade)

Diante deste contexto processual, rejeito a exceção de pré-executividade da excipiente DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

Intimem-se.

Piracicaba, na data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002222-36.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5006423-08.2019.4.03.6109.

Em 28/04/2020 foi proferida ordem de citação da executada na referida execução (ID 31400035 - execução fiscal), que até o momento não se cumpriu (ID 37526367).

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que a presente ação foi proposta antes que se efetivasse a ordem de citação despachada nos autos principais, há que ser considerada a extemporaneidade da oposição dos presentes embargos e, conseqüentemente, a ausência de interesse processual.

III - Dispositivo

Face ao exposto, reconhecendo a extemporaneidade dos embargos, **rejeito-os liminarmente** com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos digitalizados da execução fiscal nº 5006423-08.2019.4.03.6109.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000319-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G TACROMO DURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256, BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO - SP366397

DECISÃO

1 – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a incompetência da Procuradoria Federal para inscrição em Dívida Ativa, de débitos relativos ao FGTS, bem como para sua cobrança. Sustenta, ainda a ocorrência da prescrição, em relação à CDA fúsp 201704366. (ID 21887642 fls. 32)

É o que basta.

2 – Fundamentação

2.1 Da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional

Pacífica a questão acerca da legitimidade da PFN, para as ações que visam a exigência de débitos para com o FGTS. Dispõe a Lei 8844/94, em seu art. 2º:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997).

Portanto, descabida a alegação de incompetência da PFN para inscrever e cobrar os débitos relativos ao FGTS.

2.2 Da prescrição

A excipiente, em suas razões, sustenta a ocorrência de prescrição em relação à CDA que se refere à cobrança de contribuição social.

Dos autos, verifica-se que se trata da CDA n. 201704364 e não da CDA fúsp 201704363, conforme informou a excipiente.

Pois bem.

O crédito em cobro se refere às competências de 03-2012 a 03-2016.

O FGTS não tem natureza tributária e sua prescrição era de 30 anos. Contudo, o eg. STF na decisão abaixo, mudou isso:

ARE 709212/DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/11/2014

Publicação: 19/02/2015

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015

Partes

RECTE.(S) : BANC DO BRASIL/ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

Ementa

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.

Indexação

Tese

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Tema

608 - Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A modulação de efeitos a que se refere a decisão é assim explicada:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos) . Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com 23 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7277520. Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 87 Voto - MIN. GILMAR MENDES ARE 709212 / DF base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”(g.n)

A ação foi proposta em 01-02-2018.

No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 27-06-2018, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados de 13/11/2014. Portanto, não há que se falar em prescrição.

3 – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeito a pretensão de reconhecimento da alegação de prescrição.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006607-11.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME, MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO, RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO

Apensos: 0006520-55.2003.4.03.6109, 0003118-63.2003.4.03.6109, 0006608-93.2003.4.03.6109

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada em 25/09/2003 para cobrança de créditos de COFINS do período de apuração 1999, exercício 1999.

Ante a vinda aos autos do AR-negativo, a exequente **requereu imediatamente** em julho de 2004 a citação no endereço do representante legal da empresa, o que deferido pelo juízo. A carta de citação retornou positiva com o recebimento em 27 de maio de 2005 (piloto)

Em seguida, o feito passou a tramitar no processo piloto.

Como já se disse, no processo piloto, houve o seguinte:

Em seguida, em julho de 2005, **sem tentar nenhum ato construtivo contra o patrimônio da empresa**, a União requereu a inclusão do sócio no polo passivo, bem assim sua citação, o que foi deferido pelo juízo em março de 2006, com base no mero inadimplemento.

Foram penhoradas frações ideais dos imóveis de transcrições 35.849 e 53.381 do 1ª RI de Piracicaba, em abril de 2007, não tendo sido feita a avaliação.

Em 11 de março de 2008, foi detectado que Ruy Marcos Silveira Consentino não tinha sido citado nem intimado da penhora, razão pela qual foi determinada a citação e intimação.

Em novembro de 2008 o oficial de justiça citou Ruy Marcos, assim como o intimou e a sua esposa da penhora dos bens.

Em 6 de novembro de 2013, o órgão judiciário reconheceu que a inclusão dos sócios no polo passivo não era cabível porque não havia hipótese para tanto, assim como não se poderia incluir no polo pelo mero inadimplemento. Na mesma decisão ordenou a expedição de mandado de constatação do funcionamento da pessoa jurídica.

Em agosto de 2015 o oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada e, em agosto de 2016, de ofício, o órgão judicial determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução com base em dissolução irregular.

A União agravou contra a exclusão de Maurício Consentino de Souza do polo passivo da execução e o eg. TRF deu provimento ao agravo para manter a inclusão.

Houve ainda alguns outros andamentos que não alterarão o deslinde do caso.

É o relatório.

Fundamentação

Da prescrição para inclusão do sócio no polo passivo

Como se pode verificar, os sócios foram incluídos, indevidamente, com base em mero inadimplemento da dívida, em março de 2006, sendo que em novembro de 2013 o órgão judicial reconheceu ter sido **inválida** a inclusão de Ruy Marcos no polo passivo da execução. A reinclusão no polo passivo, somente se deu em agosto de 2015.

A primeira nulidade diz respeito à inclusão de ofício, sem requerimento do órgão fazendário. Como é cediço, o juiz não pode agir de ofício, razão pela qual é nula a inclusão levada a cabo em 2015.

Não bastasse isso, tem-se ainda que, reconhecida a invalidade da inclusão em 2013, não havia mais espaço para reincluir os sócios no polo passivo haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a pessoa jurídica foi citada em maio de 2005 no endereço do sócio, haja vista que o AR foi negativo no endereço da empresa porque não mais funcionava. Neste passo, observa-se que a reinclusão dos sócios só ocorreu em 2015, quando já consumada a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de cerca de 10 anos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL PARA REANÁLISE DO FENÔMENO. RESP N. 1.201.993/SP, TEMA REPETITIVO N. 444.

I - Recentemente foi julgado o REsp n. 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema Repetitivo n. 444, tratando de prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios.

II - Na referida decisão, foi observado que, ocorrendo a **dissolução antes da citação da sociedade**, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da diligência que resultou na negativa de citação, antes da vigência da LC n. 118/2005 ou, após a referida lei complementar, que alterou o art. 174, I, do CTN, da data do despacho do juiz que ordenar a citação da empresa.

III - Quando a dissolução irregular da sociedade ocorrer após a citação da empresa, o prazo prescricional quinquenal tem início com a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica ou do patrimônio do sócio administrador, sendo ônus da fazenda pública demonstrar o ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.

IV - Do circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, observa-se que a dissolução irregular ocorreu após a citação da empresa, no entanto o marco inicial de contagem, a ser representado pelo ato de oneração irregular do patrimônio da empresa ou do sócio administrador, no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, determinando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, não se encontra explicitado no acórdão recorrido.

V - Nesse panorama, apresenta-se impositiva a devolução dos autos ao Tribunal de origem, objetivando o reexame da alegada ocorrência da prescrição, desta feita, com base nas premissas delineadas no REsp n. 1.201993/SP, Tema Repetitivo n. 444.

VI - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem

(EDeI no AgRg no Ag 1237814/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Portanto, as pretensões de redirecionamento da Fazenda Nacional contra os sócios estão cobertas pela prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito reconhecendo a **prescrição** do crédito tributário, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, na redação anterior à LC n. 118/2005, c/c art. 40, §4º, da LEF e REsp n. 1.201.993/SP.

Depois do trânsito em julgado, providencie a secretaria o levantamento das penhoras que foram concretizadas nestes autos e nos apensos.

Publique-se e intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006520-55.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME, MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO, RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada em 25/09/2003 para cobrança de créditos de imposto - Lucro presumido do período de apuração 1998, exercício 1999.

Ante a vinda aos autos do AR-negativo, a exequente **requereu** imediatamente em julho de 2004 a citação no endereço do representante legal da empresa, o que deferido pelo juízo. A carta de citação retornou positiva com o recebimento em 27 de maio de 2005.

Em seguida, o feito passou a tramitar no processo piloto.

Como já se disse, no processo piloto, houve o seguinte:

Em seguida, em julho de 2005, **sem tentar nenhum ato construtivo contra o patrimônio da empresa**, a União requereu a inclusão do sócio no polo passivo, bem assim sua citação, o que foi deferido pelo juízo em março de 2006, com base no mero inadimplemento.

Foram penhoradas frações ideais dos imóveis de transcrições 35.849 e 53.381 do 1º RI de Piracicaba, em abril de 2007, não tendo sido feita a avaliação.

Em 11 de março de 2008, foi detectado que Ruy Marcos Silveira Cosentino não tinha sido citado nem intimado da penhora, razão pela qual foi determinada a citação e intimação.

Em novembro de 2008 o oficial de justiça citou Ruy Marcos, assim como o intimou e a sua esposa da penhora dos bens.

Em 6 de novembro de 2013, o órgão judiciário reconheceu que a inclusão dos sócios no polo passivo não era cabível porque não havia hipótese para tanto, assim como não se poderia incluir no polo pelo mero inadimplemento. Na mesma decisão ordenou a expedição de mandado de constatação do funcionamento da pessoa jurídica.

Em agosto de 2015 o oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada e, em agosto de 2016, de ofício, o órgão judicial determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução com base em dissolução irregular.

A União agravou contra a exclusão de Maurício Cosentino de Souza do polo passivo da execução e o eg. TRF deu provimento ao agravo para manter a inclusão.

Houve ainda alguns outros andamentos que não alterarão o deslinde do caso.

É o relatório.

Fundamentação

Da prescrição para inclusão do sócio no polo passivo

Como se pode verificar, os sócios foram incluídos, indevidamente, com base em mero inadimplemento da dívida, em março de 2006, sendo que em novembro de 2013 o órgão judicial reconheceu ter sido **inválida** a inclusão de Ruy Marcos no polo passivo da execução. A reinclusão no polo passivo, somente se deu em agosto de 2015.

A primeira nulidade diz respeito à inclusão de ofício, sem requerimento do órgão fazendário. Como é cediço, o juiz não pode agir de ofício, razão pela qual é nula a inclusão levada a cabo em 2015.

Não bastasse isso, tem-se ainda que, reconhecida a invalidade da inclusão em 2013, não havia mais espaço para reincluir os sócios no polo passivo haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a pessoa jurídica foi citada em maio de 2005 no endereço do sócio, haja vista que o AR foi negativo no endereço da empresa porque não mais funcionava. Neste passo, observa-se que a reinclusão dos sócios só ocorreu em 2015, quando já consumada a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de cerca de 10 anos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL PARA REANÁLISE DO FENÔMENO. RESP N. 1.201.993/SP, TEMA REPETITIVO N.444.

I - Recentemente foi julgado o REsp n. 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema Repetitivo n. 444, tratando de prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios.

II - Na referida decisão, foi observado que, ocorrendo a **dissolução antes da citação da sociedade**, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da diligência que resultou na negativa de citação, antes da vigência da LC n. 118/2005 ou, após a referida lei complementar, que alterou o art. 174, I, do CTN, da data do despacho do juiz que ordenar a citação da empresa.

III - Quando a dissolução irregular da sociedade ocorrer após a citação da empresa, o prazo prescricional quinquenal tem início com a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica ou do patrimônio do sócio administrador, sendo ônus da fazenda pública demonstrar o ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.

IV - Do circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, observa-se que a dissolução irregular ocorreu após a citação da empresa, no entanto o marco inicial de contagem, a ser representado pelo ato de oneração irregular do patrimônio da empresa ou do sócio administrador, no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, determinando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, não se encontra explicitado no acórdão recorrido.

V - Nesse panorama, apresenta-se impositiva a devolução dos autos ao Tribunal de origem, objetivando o reexame da alegada ocorrência da prescrição, desta feita, com base nas premissas delineadas no REsp n. 1.201.993/SP, Tema Repetitivo n. 444.

VI - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDel no AgRg no Ag 1237814/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Portanto, as pretensões de redirecionamento da Fazenda Nacional contra os sócios estão cobertas pela prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** o processo comexame do mérito reconhecendo a **prescrição** do crédito tributário, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, na redação anterior à LC n. 118/2005, c/c art. 40, §4º, da LEF e REsp n. 1.201.993/SP.

Depois do trânsito em julgado, providencie a secretaria o levantamento das penhoras que foram concretizadas nestes autos e nos apensos.

Publique-se e intímem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006608-93.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME, MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO, RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

S E N T E N Ç A

Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada em 25/09/2003 para cobrança de créditos de CSLL do período de apuração 1997, exercício 1998.

Ante a vinda aos autos do AR-negativo, a exequente **requereu** em julho de 2004 a citação da executada no endereço do representante legal, o que foi deferido. A carta de citação retornou positiva com o recebimento em 27 de maio de 2005.

Em seguida, em julho de 2005, **sem tentar nenhum ato construtivo contra o patrimônio da empresa**, a União requereu a inclusão do sócio no polo passivo, bem assim sua citação, o que foi deferido pelo juízo em março de 2006, com base no mero inadimplemento.

Foram penhoradas frações ideais dos imóveis de transcrições 35.849 e 53.381 do 1º RI de Piracicaba, em abril de 2007, não tendo sido feita a avaliação.

Em 11 de março de 2008, foi detectado que Ruy Marcos Silveira Cosentino não tinha sido citado nem intimado da penhora, razão pela qual foi determinada a citação e intimação.

Em novembro de 2008 o oficial de justiça citou Ruy Marcos, assim como o intimou e a sua esposa da penhora dos bens.

Em 6 de novembro de 2013, o órgão judiciário reconheceu que a inclusão dos sócios no polo passivo não era cabível porque não havia hipótese para tanto, assim como não se poderia incluir no polo pelo mero inadimplemento. Na mesma decisão ordenou a expedição de mandado de constatação do funcionamento da pessoa jurídica.

Em agosto de 2015 o oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada e, em agosto de 2016, de ofício, o órgão judicial determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução com base em dissolução irregular.

A União agravou contra a exclusão de Maurício Cosentino de Souza do polo passivo da execução e o eg. TRF deu provimento ao agravo para manter a inclusão.

Houve ainda alguns outros andamentos que não alterarão o deslinde do caso.

É o relatório.

Fundamentação

Da prescrição para inclusão do sócio no polo passivo

Como se pode verificar, os sócios foram incluídos, indevidamente, com base em mero inadimplemento da dívida, em março de 2006, sendo que em novembro de 2013 o órgão judicial reconheceu ter sido **inválida** a inclusão de Ruy Marcos no polo passivo da execução. A reinclusão no polo passivo, somente se deu em agosto de 2015.

A primeira nulidade diz respeito à inclusão de ofício, sem requerimento do órgão fazendário. Como é cediço, o juiz não pode agir de ofício, razão pela qual é nula a inclusão levada a cabo em 2015.

Não bastasse isso, tem-se ainda que, reconhecida a invalidade da inclusão em 2013, não havia mais espaço para reincluir os sócios no polo passivo haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a pessoa jurídica foi citada em maio de 2005 no endereço do sócio, haja vista que o AR foi negativo no endereço da empresa porque não mais funcionava. Neste passo, observa-se que a reinclusão dos sócios só ocorreu em 2015, quando já consumada a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de cerca de 10 anos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL PARA REANÁLISE DO FENÔMENO. RESP N. 1.201.993/SP, TEMA REPETITIVO N.444.

I - Recentemente foi julgado o REsp n. 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema Repetitivo n. 444, tratando de prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios.

II - Na referida decisão, foi observado que, ocorrendo a **dissolução antes da citação da sociedade**, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da diligência que resultou na **negativa de citação**, antes da vigência da LC n. 118/2005 ou, após a referida lei complementar, que alterou o art. 174, I, do CTN, da data do despacho do juiz que ordenar a citação da empresa.

III - Quando a dissolução irregular da sociedade ocorrer após a citação da empresa, o prazo prescricional quinquenal tem início com a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica ou do patrimônio do sócio administrador, sendo ônus da fazenda pública demonstrar o ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.

IV - Do circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, observa-se que a dissolução irregular ocorreu após a citação da empresa, no entanto o marco inicial de contagem, a ser representado pelo ato de oneração irregular do patrimônio da empresa ou do sócio administrador, no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, determinando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, não se encontra explicitado no acórdão recorrido.

V - Nesse panorama, apresenta-se impositiva a devolução dos autos ao Tribunal de origem, objetivando o reexame da alegada ocorrência da prescrição, desta feita, com base nas premissas delineadas no REsp n. 1.201993/SP, Tema Repetitivo n. 444.

VI - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgRg no Ag 1237814/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Portanto, as pretensões de redirecionamento da Fazenda Nacional contra os sócios estão cobertas pela prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito reconhecendo a **prescrição** do crédito tributário, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, na redação anterior à LC n. 118/2005, c/c art. 40, §4º, da LEF e REsp n. 1.201.993/SP.

Depois do trânsito em julgado, providencie a secretaria o levantamento das penhoras que foram concretizadas nestes autos e nos apensos.

Publique-se e intímem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005895-71.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO

DESPACHO

Intíme-se o Município Executado para querendo, **impugnar** a execução ID 24348254, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância do Município com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do Prefeito do Município executado e intímem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Após, não havendo impugnação aos termos do ofício requisitório - RPV, intíme-se o Município executado via sistema para as providências necessárias quanto ao pagamento a ser realizado em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

Coma juntada do comprovante de depósito, intimar a parte exequente.

Intímem-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004317-73.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se o Município Executado para querendo, impugnar a execução ID 20578890, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância do Município com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do Prefeito do Município executado e intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Após, não havendo impugnação aos termos do ofício requisitório - RPV, intime-se o Município executado via sistema para as providências necessárias quanto ao pagamento a ser realizado em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

Com a juntada do comprovante de depósito, intimar a parte exequente.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quadro clínico constatado pela perícia judicial (ID 28143906), nomeio, provisoriamente, a Sra. Ana Maria Ramires Lima, advogada constituída nos autos, como curadora especial da Autora, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 72, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela provisória ou definitiva, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

ID 36847921:- Expeça-se mandado de constatação, nos termos da decisão ID 26304115, observando-se o novo endereço informado. Instrua-se o mandado com cópia dos quesitos apresentados pela autarquia ré (ID 27323164).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-53.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALICE LEITE SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ALICE LEITE SABINO** em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** com o objetivo de obter a condenação dos dois primeiros Requeridos a aditarem extemporaneamente sua transferência de IES junto ao contrato Fies nº 24.2000.187.0000232-90, bem assim condenar a terceira Requerida a recebê-la no curso de Medicina no Campus de Jaú/SP, onde já tem matrícula, ou no Campus de Presidente Prudente/SP, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que celebrou o contrato nº 24.2000.187.0000232-90 com o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em 12.9.2019 para custear doze semestres de graduação em Medicina na Iuni Unic Educacional Ltda. em Cuiabá/MT, onde cursou um semestre e em 1º de janeiro deste ano solicitou a suspensão desse contrato. Disse que está aguardando a abertura de prazo para a transferência de IES, de acordo com a cláusula décima primeira, a qual estabelece o procedimento por meio do Sistema “Sijes” da Corré Caixa Econômica Federal, mediante validação pela CPSA de origem e de destino. Afirmou que a suspensão se findou em 30 de junho passado e, ao contatar o FNDE para se informar acerca da transferência que deve ser processada antes do aditamento semestral, conforme a mesma cláusula décima primeira, foi informada que não havia datas previstas para transferências em decorrência da pandemia e que a data para o aditamento semestral seria disponibilizada em breve.

Asseverou que buscou a CPSA da Apec a fim de solicitar sua transferência para o curso correlato, uma vez que fora estudante dessa graduação em seu campus em Jaú/SP, o que lhe fora negado justamente por não estar disponível a plataforma "Sifes". Disse que necessita da tutela jurisdicional porque se for aberto o prazo no Sifes para o aditamento "ficará vinculada à IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA, considerando que não há previsão para as transferências de IES no SIFESWEB". Apresentou fundamentos relativos ao direito constitucional e legal à educação. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada relativa ao integral objeto do pedido. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da inicial a fim de que fossem apresentados documentos relativos à validação, na origem e no destino, pela CPSA do Fies e à comprovação inequívoca de sua matrícula no campus de Jaú, bem assim esclarecido especificamente o motivo da recusa da aceitação de sua transferência por parte da Corrê Apec (ID 36438945), em face do que foram apresentadas manifestações e documentos (IDs 36747430, 36747431, 36747434, 36747688 e 36748005).

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, recebo as manifestações e documentos IDs 36747430, 36747431, 36747434, 36747688 e 36748005 como emenda da inicial.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

4. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão de ordem que determine qualquer das providências elencadas no rol de pedidos desta ação, em face de qualquer dos réus.

A Lei nº 13.530/2017, de 7.12.2017, entre outras disposições, alterou significativamente a Lei nº 10.260/2001 e instituiu o chamado "Novo Fies", o qual passou a ser regulamentado essencialmente pela Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, do Ministro de Estado da Educação, juntamente com as várias resoluções do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, previsto pela Medida Provisória nº 785/2017, convertida justamente na Lei nº 13.530/2017 e desde então instituído por Decreto Presidencial não numerado de 19.9.2017. As resoluções do CG-Fies, atual fonte de regulamentação geral, cada qual dedicada a um tema específico, encontram-se disponíveis na página eletrônica <https://www.finde.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/o-fies/comite-gestor-fies>. Destaque-se que as normas anteriores do Fies continuam em vigor para os contratos celebrados sob sua égide.

Segundo a inicial e os documentos carreados, o contrato de financiamento da Autora foi celebrado em setembro de 2019, portanto já de acordo com as novas regras do programa. Assim, para a análise e decisão do que interessa ao presente caso é necessário verificar as disposições da própria Portaria nº 209, com a redação incluída pela Portaria nº 535, de 12 de junho de 2020, e também o teor das resoluções aplicáveis à matéria, no caso a Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2017, com as alterações da Resolução nº 35, de 18 de dezembro de 2019.

Dizem essas normas nas partes que interessam

Portaria nº 209, de 7 de março de 2018:

"Subseção II-A

(Incluído pela Portaria nº 535, de 12 de junho de 2020)

Da transferência de utilização do financiamento do Fies

Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§ 1º O estudante que realizar a transferência de IES permanecerá como o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência.

§ 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.

§ 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir de curso e de IES em um mesmo semestre.

Art. 84-B. A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma IES, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies.

§ 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação da CPSA da IES.

§ 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma IES, desde que esteja dentro do período de dezoito meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso.

Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria:

I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil;

II - somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem" – original sem grifos

Resolução nº 35, de 18 de dezembro de 2019, que deu nova redação à Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2017:

"Art. 1º A Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

§ 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá como o Fies desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência.' (NR)

(...)

'Art. 2º-A A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente será permitida no caso em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil.' (NR)

'Art. 2º-B A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem.' (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do segundo semestre de 2020." – original sem grifos

Observa-se dessas duas normas que a recente alteração, com vigência já para este segundo semestre, passou a condicionar o cabimento da transferência ao respeito a uma espécie de "lista de preferência" de candidatos inscritos – ou "pré-selecionados" – diretamente na IES, ou seja, que não se originem de transferências, para o curso pretendido pelo candidato transferente. Essa pré-seleção se refere, evidentemente, aos critérios de seleção do próprio programa Fies para a obtenção de financiamento juntamente com a vaga no curso de graduação dentro do número de vagas disponibilizadas pelas IES ao programa Fies quando a ele aderem, tudo de acordo com as regulamentações previstas nas demais resoluções do CG-Fies.

No caso dos autos aplica-se perfeitamente a hipótese recentemente instituída pela Portaria nº 535, de 12 de junho de 2020, e pela Resolução nº 35, de 18 de dezembro de 2019, porquanto a Autora, beneficiária de financiamento, pretende mantê-lo e assim se transferir de IES. Acontece que, também de acordo com essas regras, conceder tutela provisória de urgência "... para OBRIGAR a terceira requerida UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA a ACATAR a transferência da Requerente no CURSO DE MEDICINA no CAMPUS DE JAÚ – SP, onde a requerente já tem matrícula (R.A. nº 341.914.592) ou no CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE ...", conforme postulado, implica sério risco de vulnerar essa lista em prejuízo da garantia de terceiros que porventura já tenham se habilitado eventualmente com melhores médias de notas do Enem.

Caberia, em princípio, questionar a Demandante acerca de suas médias de notas do Exame Nacional do Ensino Médio, além da indicação de haver, ou não, candidatos pré-selecionados para as vagas disponibilizadas pela IES para o Fies. Ocorre que acerca disso vieram os argumentos apresentados somente com a emenda da inicial, os quais não alteram o panorama desfavorável à Autora.

Disse a Requerente que seu financiamento junto ao Fies “foi obtido como VAGA REMANESCENTE FIES 2019.2, cujo critério de escolha não foi o desempenho no ENEM mas sim a ordem de chegada, não havendo aplicação da nota de corte.”

Mais adiante, trazendo elementos importantes, mas curiosamente não apresentados na peça exordial, esclareceu que:

“Porém, a corrê UNOESTE informou que não poderia acatar a TRANSFERÊNCIA porque a Autora teria que se submeter à nota de corte para ingressar na faculdade de medicina.

Ocorre que, conforme atestado que segue anexo, a Autora já tem vínculo com a faculdade de medicina e para ingressar no financiamento estudantil não precisou ser submetida à nota de corte, não sendo crível aplicar ao caso, os novos critérios de transferência, motivo pelo qual buscou tutela jurisdicional.”

Assim, ao argumento de que obteve o financiamento com vagas remanescentes – sem a utilização de nota do Enem – sustenta que estaria dispensada de submeter-se aos critérios da “nota de corte” ou da lista de pré-selecionados, o que está sendo exigido pela IES, ao que parece em correto cumprimento às normas do programa.

Pois justamente ao contrário do raciocínio da Autora, a ausência de utilização de notas de corte do Enem para a obtenção do financiamento – o que já é um benefício – não pode colocá-la em vantagem novamente, representando privilégio indevido frente a candidatos em outro processo seletivo, o de transferência entre IES concorrendo a uma vaga de Fies.

A “ordem de chegada”, apontada pela Autora, está de fato prevista no art. 6º da Portaria nº 1.499, de 29 de agosto de 2019, do Ministro de Estado da Educação (ID 36747434), que “[d]ispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes dos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies no segundo semestre de 2019, e dá outras providências”, e assim estabeleceu:

“Art. 6º A ocupação das vagas remanescentes será efetuada de acordo com a ordem de conclusão das inscrições.

Parágrafo único. A conclusão da inscrição fica condicionada à existência de vagas nos termos do art. 1º desta Portaria.”

Todavia, de acordo com o art. 4º, I, dessa mesma Portaria, para se inscrever as vagas remanescentes é exigido que o candidato:

“I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido, nas notas das cinco provas, média aritmética igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e, na prova de redação, nota superior a zero;

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos.”

Assim, não restou claro se essa nota exigida para a inscrição pode vir, ou não, a ser nota utilizada como critério na concorrência entre os candidatos pré-selecionados.

Por outras, uma coisa é obter o financiamento dentro das vagas remanescentes, sem utilização de nota do Enem, segundo o que sustentou a Autora, mas que não é objeto da ação – embora, como dito, o art. 4º da Portaria nº 1.499, de 29 de agosto de 2019, do Ministro de Estado da Educação (ID 36747434), do mesmo modo que o item 2.2 do Edital nº 73, de 19 de setembro de 2018, do Secretário de Educação Superior (36747431), fixem nota mínima para a participação; outra coisa, a partir dessa condição, é não se submeter às regras de outro processo seletivo, qual seja, de transferência entre IES com a manutenção desse financiamento. Isso, ao menos para o momento, não se mostra possível.

Em suma: não se vislumbra “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” de a Autora obter a garantia de uma das vagas disponibilizadas para o Fies junto à IES Unoeste sem se submeter à concorrência estabelecida pela Portaria nº 535, de 12 de junho de 2020, e pela Resolução nº 35, de 18 de dezembro de 2019. Todas essas matérias poderão ser debatidas mais profundamente no curso da lide, inclusive com a produção de outras provas, se for o caso. Porém, para o momento, não são suficientes para o pleito antecipatório.

Do mesmo modo e por consequência, o pedido de determinação para que sejam antecipadas em seu favor as providências administrativas junto à Corrê CEF por meio do aplicativo Sifés, acaba por se revelar desnecessário uma vez que, mesmo inscrita, enquanto não aberto e decorrido o prazo para outros eventuais candidatos também se habilitarem de modo que se possa instaurar o processo seletivo adequado entre todos, a inscrição prévia da Autora nada representaria em termos de garantias de direito.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

5. Nos termos da fundamentação, o Novo Fies reduziu, de modo geral, a participação do FNDE nas funções de agente operador e de agente financeiro dos contratos de financiamento, nos termos do art. 20-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 13.530/2017. Todavia essa redução tem sido gradual e transitória, de acordo com os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo.

Assim, embora não apontada na exordial qual o fundamento específico da legitimidade passiva do FNDE, essa questão será melhor analisada em sentença.

6. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

7. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controversa, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

8. Cite-se.

9. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010652-39.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

DES PACHO

ID 36111169- Defiro. Expeça-se **mandado de constatação**, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço constante dos autos (**ID 35905552** - "Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2908, Bairro Grupo Educacional Esquema"), e, constatando que a **empresa executada já não exerce suas atividades no local**, indicar o nome o o CNPJ da empresa lá eventualmente estabelecida.

Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000814-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DALVANI GARCIA DE LIMA ORLANDO
REPRESENTANTE: DEUZENI GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24050445- Muito embora este Juízo tenha declarado o encerramento da instrução processual (**ID 23830795**), uma vez consultada a Autarquia ré (**ID 27679579**), que não manifestou qualquer objeção, defiro o pedido formulado pela Autora.

Solicite-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente (APSDJ) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 31/082.281.203-7, 21/088.002.084-9 e 21/115.722.756-0.

Tendo em vista que até a presente data a Autora não cumpriu integralmente o despacho **ID 21269817**, considerando o lapso temporal decorrido, faculto-lhe o derradeiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte cópia dos autos de interdição.

ID 28434635- Considerando-se que é do conhecimento deste Juízo o encerramento das atividades do Hospital São João nesta cidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora forneça o endereço atualizado de seus representantes legais, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente, sobrevindo resposta, se em termos, solicite-se ao representante legal do Hospital São João cópia do prontuário médico da autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia da peça **ID 28434635**.

No tocante à realização de prova pericial, a questão já se encontra resolvida, conforme despacho **ID 21269817**.

Coma juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010653-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BORGES DA COSTA ABDALLA - SP414754, JAQUELINE YUMI HARA - PR70963, MICHELE CRISTINA VIEZZI - PR28174, LUIS EDUARDO NETO - SP167214, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37143493- Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo técnico pericial, conforme requerido pelo senhor Perito.

Intime-se o senhor profissional por mandado.

Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004391-89.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA BARBEDO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JOSE LANUTTI - SP390590, HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado no despacho anterior (ID 31050581), para entrega do laudo pericial, intime-se a Sra. Perita, **Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918**, para proceder à apresentação do trabalho técnico complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006306-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: WELLINGTON AUGUSTO OLIVEIRA, VALDENILSON SEGOVIA DOS SANTOS, ROGERIO JUNIOR BEZERRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES - SP325671

DESPACHO

Cota ID37440823: Defiro. Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 30 dias, eventual oferecimento de denúncia, após a manifestação das partes ou transcurso *in albis* do prazo acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

ID37542893: Providencie a Secretaria o acautelamento do ofício e das 2 mídias encaminhadas, contendo os arquivos que acompanham o laudo pericial n.º 297/19 (ID31179887 - fls. 100/105), incompatíveis para inserção no sistema PJe, ficando disponíveis às partes para eventual consulta e cópia, devendo o interessado fornecer as mídias para gravação por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA

Advogados do(a) REU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação declinando os trabalhos periciais (ID 35045216), revogo a nomeação do senhor José Gilberto Mazuchelli, e nomeio para a realização dos trabalhos como perito o senhor Gilcimar Carmona, Contador cadastrado no A.J.G., com endereço na Rua Coronel José Soares Marcondes, nº 1155, Sala 2, 3º andar, Centro, em Presidente Prudente.

Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Em seguida, ficam partes intimadas para manifestação acerca da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO TIMOTEO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-77.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE EDIVALDO JESUINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: E. R. M. C., GILBERTO APARECIDO PAIVA CASTANGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes e o MPF cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos da sentença proferida (ID 31735140).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAIUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHARA - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007931-80.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

ID 13639560- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio indicado "WELLINGTON NEGRI DA SILVA", CPF:265.644.388-18, RG/RNE: 21511988 - SP, com endereço à Rua Isabel Artero, 333, Residencial Anita Tiezzi, Presidente Prudente - SP, CEP 19051-150, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, bem ainda das empresas "HAW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA", CNPJ 16.633.151/0001-17, com sede na Avenida Fernando Del Porto nº 88, Residencial Quinta, em Presidente Prudente, e "AHW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA", CNPJ 193598.378/0001-67, com sede na Avenida Fernando Del Porto, nº 122 na cidade de Presidente Prudente-SP, no polo passivo da relação processual.

Providencie a secretaria a regularização do polo passivo da execução.

Em seguida, se em termos, citem, nos endereços indicados, como requerido.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-58.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO BUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve novo decurso de prazo, determino seja reiterada a requisição à APSDJ nos termos do despacho de id 28605432, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento injustificado.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que cumpriu efetivamente o julgado.

Concomitantemente, intime-se a União.

Após, abra-se vista à impetrante.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DESPACHO

Manifeste-se a CEF/Exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002269-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 25 REGIAO/TO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SOLDERA CARNEIRO - TO4856

EXECUTADO: JURACI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 37624421, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o colhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002828-48.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 37607214

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Fica intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial de execução (ID 37628904), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial (ID 37618991) pelo prazo de quinze dias.

Pelo mesmo prazo, vista ao INSS do documento no ID 36893109. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HERCILIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) –, *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 (sessenta) salários-mínimos.

E o §3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, circunstância que reclama, evidentemente, a remessa dos autos para aquele Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-76.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: **salário-maternidade; 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente; vale-transporte (inclusive quando pago em pecúnia); terço (1/3) constitucional de férias (inclusive sobre férias gozadas); adicional de hora extraordinária; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; férias gozadas; e aviso prévio indenizado**, assim como a medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50% (ID 37580530).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade**, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ.

Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (ou auxílio acidente)**, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Auxílio-transporte:

O Plenário do egrégio STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a **auxílio-transporte**, mesmo que pagas em pecúnia, ratificando a inexistência da contribuição sobre a verba em questão.

Sobre o terço constitucional de férias:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de (1/3)**, porquanto não integram salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

As **férias**, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.

Aviso prévio indenizado:

No que diz respeito ao **aviso prévio indenizado**, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Quanto aos **adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade**, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial.

As **horas extras**, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

As verbas pagas a título de **adicional de horas extras**, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. [\[1\]](#)

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento: **quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional (1/3) de férias, do vale-transporte e sobre o aviso prévio indenizado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv5003673-03.2019.4.03.6119..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-73.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DES PACHO

ID 37532803: Proceda a inclusão da pessoa jurídica MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA como Terceiro Interessado.

Cadastrem-se os advogados para que sejam intimados dos atos processuais.

Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de embargos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004005-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ELAINE DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

DESPACHO

Considerando que o parcelamento administrativo informado pela executada foi firmado em 11/08/2020, data anterior ao bloqueio, que se deu em 17/08/2020, providenciou-se a liberação do valor bloqueado no sistema BACENJUD. Após, suspendo o andamento da presente execução até 30/03/2022, em razão do parcelamento celebrado. Sobretem-se os autos, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5000544-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5000214-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUTADO: VEMAR PECAS LTDA - ME, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DECISÃO

Trata-se de “querela nullitatis insanabilis”, levantada pela parte executada, requerendo a declaração de nulidade da decisão proferida pelo TRF-3 em sede de agravo de instrumento, que afastou a impenhorabilidade do veículo.

A União se manifestou, pugnando pela rejeição da pretensão deduzida pela executada.

DECIDO.

Alega a executada que a turma que deu provimento ao agravo interposto pela União não tem competência para conhecer do recurso, porquanto, turma distinta já houvera conhecido de outro agravo de instrumento interposto em ação de execução distinta, oportunidade na qual reconheceu a impenhorabilidade do mesmo veículo, de sorte que o órgão que conheceu do agravo de instrumento anterior tornou-se prevento, segundo a regra disposta no regimento interno do tribunal.

Os fatos estão assim relatados:

Através do petição de fls. 108/113, o executado Fernando Luis Mungo requereu perante este Douto Juízo a impenhorabilidade do veículo FORD FIESTA ANO 2005 – PLACA 7875, por tratar-se de bem ÚTIL e NECESSÁRIO para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo o bem indispensável para sua própria sobrevivência e de sua família, colacionando à fls. 117 à 138, farta documentação que comprovam a sua atuação na profissão de Corretor de Imóveis, apresentando como exemplo, trabalho realizado à pedido do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em cumprimento ao Ofício ASSEJUR nº 1.656/2017 de 29/12/2017, para proceder Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica realizado no imóvel rural denominado Estância Marechal Estrada Municipal de Taciba-SP, ratificando “quantum satis”, a necessidade de possuir veículo próprio indispensável para o exercício profissional.

Com efeito, através da r. decisão de fls. 144, Vossa Excelência reconheceu a impenhorabilidade do veículo FORD FIESTA ANO 2005 – PLACA 7875, tendo em vista ser ele necessário ao exercício da profissão do executado, conforme prescreve o artigo 833, inciso V do CPC, citando inclusive jurisprudência sobre o tema.

Todavia, a União Federal agravou da r. decisão através do Ag. I Nº 5011790-41.2018.4.03.0000, sendo que inusitadamente a Terceira Turma do TRF-3 deu provimento ao recurso, reconhecendo a impenhorabilidade do veículo, aduzindo em síntese, inexistir nos autos comprovação de consistir, o bem constrito, ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional do agravado, ressaltando que sobre os automóveis somente deve recair a impenhorabilidade prevista no artigo 833, V do CPC, quando de per si, constituam instrumentos de trabalho.

Com o retorno do agravo, por esse Egrégio Juízo houve determinação para a realização de avaliação e leilão sobre automóvel do executado Luis Fernando Mungo utilizado como meio útil e necessário ao exercício sua profissão de Corretor de Imóveis.

Porém, além da impenhorabilidade já reconhecida na r. decisão interlocutória desse Douto Juízo (Fls. 144), esta mesma situação foi enfrentada na Execução Fiscal sob o nº 000090309520044036112, que tramita perante a Primeira Vara da Justiça Federal, cuja impenhorabilidade também foi reconhecida e determinada no primeiro agravo de instrumento sob o nº 5009112-87.2017.4.03.0000, distribuído em 16/06/2017 (Acórdão em anexo).

Destarte, em razão da impenhorabilidade do bem constritado reconhecida pela interposição de Agravo de instrumento antecedente, a expropriação do bem não pode prosseguir, haja vista configurar-se no caso em tela a hipótese de nulidade absoluta.

(...)

Posto isto, é a presente para requerer a imediata SUSPENSÃO do curso da execução fiscal, bem como seja restabelecida a IMPENHORABILIDADE do veículo FORD FIESTA 2005 pertencente ao executado FERNANDO LUIS MUNGO já reconhecida tanto em primeira instância por Vossa Excelência na r. decisão de fls. 144, como pelo V. Acórdão prevento sob o nº 5009112-87.2017.4.03.0000, determinando-se o levantamento da penhora efetivada, bem como a liberação da restrição junto ao DETRAN, carreado para a exequente os encargos da sucumbência, de forma que, se assim o fizer, estará praticando a mais lúdma JUSTIÇA!

Enfim, entende a executada que, desse modo, a segunda decisão padece de nulidade absoluta, porquanto proferida por turma absolutamente incompetente.

Sobre a competência por prevenção, estabelece o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer **de um processo**, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões. (negrito não é original)*

§ 1º - A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Plenário.

§ 3º - A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º - Caso o Relator venha a integrar outra Turma, a prevenção remanescerá na pessoa do Desembargador Federal que vier a substituí-lo ou sucedê-lo na Turma julgadora da qual ele saiu.

O Código de Processo Civil também é claro ao prever que a competência por prevenção se dá em relação ao mesmo processo ou processo conexo:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”.

A conexão é um mecanismo processual que leva à reunião duas ou mais ações para que sejam julgadas conjuntamente. Os critérios seriam aqueles relativos aos elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir.

Todavia, a conexão é reconhecida quando duas ou mais ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir, não se falando em identidade de partes.

Confira o que expõe o artigo 55, caput, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Assim, a conexão leva em conta os elementos da ação, não as questões incidentais, como a penhora na execução, por exemplo. Não pode determinar a reunião de duas ações de execução o fato de nelas haver sido penhorado o mesmo bem, por se tratar o bem penhorado de elemento secundário em relação ao processo.

A corroborar a tese, reproduzo precedente citado pela União:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO E PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADAS. VINCULAÇÃO INOCORRENTE. AFASTADA NO CASO A APLICAÇÃO DO ART. 146, V, DO RITJRS. O julgamento de recurso cível anterior previne a competência do relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo. Impossibilidade de distribuição por vinculação do recurso, tratando-se de apelações oriundas de processos distintos, apenas possuindo as mesmas partes. Inteligência do art. 103 do CPC. Não configurada a prevenção do Relator pelo julgamento de apelação interposta em execução fiscal distinta, afasta-se a aplicação do art. 146, V, do RITJRS. Precedente do Tribunal Pleno. Competência declinada (Apelação Cível, Nº 70043326099, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 17-06-2011)

No mais, pretende a parte executada rediscutir questão já superada pela preclusão,

Ante o exposto, indefiro o pedido (id. 33782245).

Cumpra-se a determinação contida no despacho do id. 32023247.

Publicada eletronicamente pelo sistema pje.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206163-41.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

ID. 37468929: Indefiro o pedido, vez que os executados foram intimados, por publicação, na pessoa do advogado constituído, da penhora efetuada nos autos e do prazo para opor embargos, conforme despacho de ID. 30680064.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDREIA MONTEIRO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Considerando que a pesquisa pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido no ID.36481789.

Com a devolução do mandado, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001650-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MOACIR BENEDITO, REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5001102-46.2020.4.03.6112 ajuizada pela União em face de REPRESENTAÇÕES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA – EPP e MOACIR BENEDITO, por não haver mantido escrituração regular nos períodos base de janeiro, fevereiro e abril de 2017; com inscrição em dívida ativa em abril 2017.

Após a propositura da Ação de Execução Fiscal para a satisfação do débito que, atualmente, perfaz a quantia de R\$104.587,90 (cento e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), os Embargantes foram citados para efetuar o pagamento voluntário e ou apresentar defesa no prazo legal.

Os embargantes REPRESENTAÇÕES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA – EPP e MOACIR BENEDITO alegam que nas sociedades limitadas em regra o sócio não pode ser responsabilizado por dívidas da sociedade sem o devido processo de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim é que levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

No mérito, sustenta a ilegalidade da taxa selic como fator de atualização monetária dos tributos; a atualização dos autos foi acrescida de juros antes da citação do requerido, sendo que de acordo com a Súmula 54 do STJ, somente deve ser acrescido após a citação; impugna a multa de mora, alegando que ao analisarmos os cálculos da exequente, notamos a incidência de 20% de multa de mora sobre os débitos tributários a qual somaram os valores das CDAs, fls. 35; 37; 41; 43; 45; 49; 51; 55; 57 e 59. Ocorre que ao apresentar o valor atualizado do débito, em fls. 29/30, a exequente acresceu novamente 20% de multa, ou seja, incidência de bis in idem.

Requer a inaplicabilidade da taxa SELIC concomitantemente como Juros moratórios, e sim os juros estabelecidos pelo art. 161 parágrafo 1º do CTN

Aguarda a procedência dos embargos à execução.

A jurisprudência se firmou com a aplicação do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade do sócio nos casos de infração à lei, do contrato social ou estatuto. O entendimento é no sentido de que a não localização da empresa por estar fechado ou desativado o seu estabelecimento, certificada por oficial de justiça, constitui indício da dissolução irregular que possibilita o redirecionamento da execução fiscal para incluir no seu polo passivo o sócio.

O entendimento é objeto do enunciado da súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

No precedente AgRg no AI nº 1.247.879/PR da referida súmula ficou consignado que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (artigos 1.150 e 1.151, do Código Civil, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não localização da empresa em tais hipóteses gera a legítima presunção *invis tantum* de dissolução irregular e, portanto, a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de prova em contrário em Embargos à Execução ou em exceção de pré-executividade.

Ademais, Moacir Benedito consta da CDA como corresponsável ou devedor solidário.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam.

Quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, esta é um incidente processual, e não um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica (Recurso Especial nº 1.096.604/DF).

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e no processo de execução, podendo ser requerida na petição inicial, hipótese em que se dispensa a instauração do incidente (artigo 134 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil).

Além, na hipótese dos autos, não se trata de redirecionamento, porquanto, o sócio Moacir Benedito já consta da CDA como corresponsável pela dívida ou devedor solidário.

Quanto à legalidade da taxa SELIC, aplicando a Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), a 1ª Seção do STJ consolidou a legitimidade da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, a multa de mora de 20% está sendo calculada de forma simples e não dobrada, de modo que não há que se falar em “bis in idem”.

Os embargantes não lograram afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que gozam as CDAs que aparelham a execução fiscal.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201462-42.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT DE PROD DE ORIG ANIMAL LTDA, RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES, MARCIO LUIZ HERNANDEZ

ASSISTENTE: SERGIO RAMOS MOLINA
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA SANTELENA CARREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEDSON CRUZ - SP67275

DESPACHO

ID. 37565868: Por ora, expeça-se mandado para reavaliação do bempenhorado (página 265 do ID. 25448063).

Com a reavaliação, tomemos autos conclusos para inclusão em Hasta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37606745: Ante a opção manifestada pelo autor, encaminhem-se os autos ao setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – para implantar/revisar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002065-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA

Advogados do(a) REU: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, prolatada na Ação Civil Pública, sob nº 0006722-54.2006.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que obteve decisão favorável para que os CONTRATOS DO FIES, fossem recalculados para juros simples, o que se pretende executar na presente execução, apontando um débito de R\$ 12.245,97. (id. 14882702)

Citada, a Caixa impugnou a conta apresentada pelo autor, oferecendo cálculos divergentes, no valor de R\$ 46.251,03, atualizado até 26/03/2019 (id. 15960263).

O autor se manifestou em id. 17074267.

Foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela Caixa e intimada a UNIÃO para manifestar eventual interesse. (id. 20716909)

A Contadoria judicial apresentou um débito no valor de R\$ 23.784,03 em 10/08/2019.

Sobreveio depósito judicial efetuado pelo exequente, no valor de R\$ 23.784,03. (id. 22217784).

A Caixa impugnou os cálculos da Contadoria judicial (id. 22262342).

O FNDE manifestou seu desinteresse na lide (id. 30880554).

A Contadoria ratificou seu cálculo anteriormente apresentado (id. 31279412).

O exequente concordou com os cálculos realizados pelo Supervisor de Seção de Cálculos Judiciais (20/08/2019 id 20894123), bem como com a manifestação de 23/04/2020, conforme id 31279412.

Reiterou os requerimentos (19/09/2019 id 22217763), para que determine que a executada promova a baixa respectiva das restrições negativas SPS/SERASA, Cadin que fez, sem prejuízo de que passe a constar em seu sistema a quitação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 24.0337.185.0003617-06 firmado em 18.05.2001.

Requeru a condenação da Caixa ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor exequendo, pelo reconhecimento da litigância de má-fé (art. 80 do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Em sua peça de defesa, a Caixa alega prescrição, sustentando que o autor busca, em verdade, a revisão de prestações de contrato FIES firmado no ano de 2001, do qual a última prestação inadimplente data de 01/2012. Assim, o marco da última parcela do trato sucessivo ocorreu em 01/2012, mas somente em 02/2019 o autor buscou a revisão de encargos incidentes no débito por ele contraído.

Ocorre que a ação civil pública cujo acórdão ora se busca executar foi distribuída em 2006, afastando-se assim a prejudicial de mérito da prescrição.

As demais questões levantadas pela Caixa em sua impugnação, que ela chama de contestação já foram superadas na fase de conhecimento, lembrando que aqui a discussão se restringe ao cumprimento de sentença.

Remetidos os autos à Contadoria judicial, apresentou novo cálculo, que apura o valor total da dívida de R\$ 23.784,03 em 10/08/2019, acompanhado de parecer conforme abaixo (id. 20894123):

(...)

1. A r. decisão do E. TRF-3ª R na ACP nº 0006722-54.2006.4.03.6100, ainda não transitada em julgado, determinou a aplicação de juros com capitalização simples na evolução da dívida, desconstituindo o contrato neste aspecto, que previa a capitalização composta.

2. A taxa de juros contratada é de 9% a.a. (cláusula décima quarta), equivalente a 0,75% a.m. com capitalização simples. A partir de 02/2010 a taxa de juros foi alterada para 3,5% a.a., equivalente a 0,29167% a.m. E a partir de 04/2010, os juros foram reduzidos ao patamar de 3,4% a.a., equivalente a 0,28333% a.m.

3. De acordo com o quadro demonstrativo da situação das prestações (ID 15960268, págs. 6/7), a prestação nº 15, com vencimento em 10/02/2005, foi a primeira inadimplida. Portanto, em 10/04/2005 caracterizou-se o vencimento antecipado da dívida, previsto na "cláusula 14", item "a" (ID 14882718, pág. 6), estando em aberto as três prestações vencidas dentro do período de 60 dias (prestações nºs 15, 16 e 17).

4. Assim, o valor da dívida na data do vencimento antecipado deve refletir o montante dos seguintes elementos: a. do saldo devedor ao fim do 60º dia de atraso da primeira prestação, mais; b. a soma da três prestações em aberto, acrescidas dos encargos previstos na "cláusula 13.2".

5. Nesse contexto, o demonstrativo de evolução contratual apresentado pela CEF (ID 15960268), cujo total da dívida perfaz R\$ 46.251,03 em 26/03/2019, não se amolda aos critérios previstos no contrato e no r. julgado, pois:

a. Mesmo após a data do vencimento antecipado, continua evoluindo o saldo devedor como se o contrato estivesse ativo, quando na realidade já se encontrava rescindido;

b. Por consequência, adentra ao período em que a dívida seria amortizada no sistema Price (3ª Fase, Amortização II), voltando a aplicar os juros compostos – com reflexo direto no valor das prestações consideradas inadimplidas.

6. Na exortial, o autor/exequente pretende receber o valor de R\$ 12.245,97, que, no entanto, se referem aos valores semestrais contratados, liberados pela CEF à instituição de ensino, o que não reflete o resultado do r. julgado.

7. Ante o exposto, apresentamos novo cálculo, que apura o valor total da dívida de R\$ 23.784,03 em 10/08/2019, nos termos do r. julgado (ACP 0006722-54.2006.4.03.6100).

(...)

É pacífico na jurisprudência do TRF-3 o entendimento de que no exercício de seu munus e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade de suas informações, somente afastada mediante apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela CEF. Nesse sentido, mostram-se precárias as genéricas alegações de incorreções deduzidas pela instituição financeira.

Os cálculos elaborados pela Seção Contábil do Foro, órgão auxiliar do Juízo, equidistante das partes e sem nenhum interesse na lide, gozam da presunção de legitimidade e veracidade que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não aconteceu nos autos.

Confira-se o precedente do TRF-3:

E M E N T A C U M P R I M E N T O D E S E N T E N Ç A . L I M I T E S E S T A B E L E C I D O S N O T Í T U L O E X E C U T I V O J U D I C I A L . C O N T A D O R I A J U D I C I A L . H O M O L O G A Ç Ã O . P R E S U N Ç Ã O D E V E R A C I D A D E . Ó R G Ã O C O M F É P Ú B L I C A . 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. 2 A Contadoria Judicial constitui órgão auxiliar do juízo, que, além de ostentar posição equidistante das partes, goza de fé pública, cuja atuação na prestação de informações ou realização de cálculos se reveste de presunção de veracidade. Precedentes. 3 A minguada demonstração de qualquer mácula de que estariam evitados os cálculos apresentados pela União, realizados em consonância com o título executivo em questão, bem como corroborados pela Contadoria Judicial, de rigor a manutenção da r. sentença que os acolheu, a fim de determinar a extinção da presente execução. 4. Apelação não provida.

Consultando a movimentação processual na Ação Civil Pública, sob nº 0006722-54.2006.4.03.6100, nota-se que ao agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi negado provimento pelo TRF-3, de modo que não há óbice à extinção da presente execução de sentença. Todavia, ainda que assim não fosse o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, acolho o pedido do autor e homologo a conta de liquidação apresentada pelo Supervisor de Seção de Cálculos Judiciais.

Tendo já o autor efetuado o depósito do valor devido, promova a CEF a baixa respectiva das restrições negativas SPS/SERASA, Cadin que fez, sem prejuízo de que passe a constar em seu sistema a quitação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 24.0337.185.0003617-06 firmado em 18.05.2001.

Indefiro o pedido de condenação da Caixa por litigância de má-fé, por não ter ela exercido seu direito de defesa mediante a prática de atos abusivos atentatórios à dignidade da Justiça.

Cumpra-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010730-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, TANIA MARA DE MELLO MITROVITCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Diante do pedido de habilitação, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INCRA se pronunciar no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-72.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retomo dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILMA ALMEIDA SENA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre os laudo apresentados – ID 35146438 e 37609410 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILLAAMANDA ELHAGE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Manifestem-se em prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia **29/09/2020, às 14h30**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Fica a parte autora intimada quanto à nova data e horário do ato na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face de **CEF, CDHU, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação do imóvel sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

Competição avulsa, a Caixa Econômica Federal alegou interesse no feito, oportunidade em que defendeu sua legitimidade e consequente competência da Justiça Federal.

O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando-a para a Justiça Federal. Desta decisão houve recurso, tendo-se, ao final, reconhecido, por ora, a competência da Justiça Federal.

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para a parte autora apresentar informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa, sob de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 34263461).

Na sequência, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros.

Redistribuído para esta Vara Federal, atentando-se ao fato de que a parte autora não cumpriu com o despacho Id 34463825, fixou-se prazo extraordinário para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 36145096 – em 29/07/2020). A parte autora deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, o devido processamento deste feito e até mesmo a averiguação da competência e legitimidade ativa, dependia da apresentação dos documentos e informações descritas no despacho Id 34263461.

Dessa forma, a inércia da parte autora acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à míngua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apelação improvida.(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011)

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Impoño à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

LINOFORTE MÓVEIS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para suspender a cobrança da multa moratória incidente sobre os vencimentos 24/04/2020 e 25/05/2020 (IPI) e 30/04/2020, 29/05/2020 e 30/06/2020 (IRPJ e CSLL), bem como determinar a aplicação das regras fixadas na Portaria MF 12/2012, prorrogando os vencimentos dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada para o último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento ordinário, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Aduz que as medidas de isolamento social impostas, afeta a saúde financeira da empresa e coloca em risco a continuidade das próprias atividades em meio à crise instalada pela pandemia mundial, o que motivou a necessidade de decidir sobre o pagamento, ou não, do IRPJ, CSLL e IPI com vencimentos para abril, maio e junho de 2020, culminando na omissão de pagamento e consequente aplicação das multas. Sustenta que a Receita Federal se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa em ainda em vigor. Acrescenta que a multa moratória também deve ser afastada em decorrência do fato de ter recolhido os tributos vencidos em abril, maio e junho de 2020, antes da entrega da correspondente DCTF (denúncia espontânea).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (Id 35867766 – 23/07/2020).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 36002190 – 27/07/2020, no sentido de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012, teceu considerações sobre a moratória pretendida e, em relação a alegada denúncia espontânea, disse que se faz necessário apurar os fatos para que possa verificar sua ocorrência. Ao final, requereu a denegação da ordem (Id 36050983 – 28/07/2020).

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão Id 36284581 (em 31/07/2020).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, registro que via utilizada pela impetrante não havendo falar em inadequação, já que há muito se admite a utilização de mandado de segurança em matéria tributária, inclusive com caráter preventivo. Assim, afasto a preliminar arguida.

Sem prejuízo, observo que por ocasião da apreciação da liminar, assim me manifestei:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso, não verifico a plausibilidade das alegações da parte impetrada para justificar o deferimento da liminar pretendida neste momento.

De fato, a Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências.

Da mesma forma, é notório que a pandemia afeta diretamente as relações obrigacionais, inclusive as tributárias, na medida em que o estado de calamidade pública instalado desestrutura a economia, impactando nas finanças pública e privada.

Contudo, entendo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em políticas públicas que devem ser adotadas pelos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado.

A propósito, em caso análogo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5007434-32.2020.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região assim se pronunciou sobre a questão:

“(…) não cabe ao Poder Judiciário examinar a questão sob a ótica distinta daquela disciplinada pelo Direito Tributário, que abarca a relação entre o cidadão-contribuinte e o Estado-Fisco, nem tampouco fazê-lo ao arpejo do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, e 150, I, da Constituição da República, inclusive neste momento de crise social global.

Isto porque os tributos são instrumentos que o Estado lança mão para obter a receita necessária à consecução de seus fins. É necessário repisar esse truísmo, especialmente agora que a máquina estatal é desafiada a atuar como nunca se viu antes.

Da mesma forma, não há que se cogitar da possibilidade de aplicação da teoria do fato do príncipe pelo Poder Judiciário. Esse mecanismo é utilizado pela Administração nas hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro em relação a obrigações contratuais. Em tais circunstâncias, compete ao Poder Executivo a avaliação dos componentes da equação econômica e financeira, e caráter geral, o que eventualmente poderá conduzir à criação de políticas tributárias de tratamento diferenciado para este momento de crise.

Assim, neste juízo realizado em sede de cognição sumária, resta prejudicada a possibilidade de identificação dos componentes econômicos, financeiros e sociais necessários à instauração de medida autorizando o adiamento do pagamento de tributos. Ademais, essa tarefa requer o exame conjunto da situação de todos os demais contribuintes, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade tributária, que veda, na forma do enunciado do artigo 150, inciso II da Constituição da República: “II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e proibida qualquer distinção (...)” (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007434-32.2020.4.03.0000; RELATOR: Gab. 08 – JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA – 03/04/2020)

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.363 SÃO PAULO – 15/04/2020), defendeu que:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.

E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário.

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.”

Veja que tanto a decisão proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto a prolatada pela Suprema Corte, tiveram como principal fundamento a impossibilidade de que o Poder Judiciário se sobreponha ao Poder Executivo para decidir sobre políticas públicas que devem ser adotadas, respaldando o entendimento deste Juízo.

Por fim, em relação à alegada denúncia espontânea, têm-se que não se apresenta cabalmente demonstrada neste momento, até porque a própria autoridade impetrada disse necessitar apurar os fatos, a fim de que se possa verificar sua ocorrência.

Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada”.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal. 3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017. 4. Ou seja, "há esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta. 5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia. 6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslenbrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento. 7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores. 8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3. 5007979-05.2020.4.03.0000. Desembargador Federal Luís Antonio Johanson Di Salvo. 6ª Turma. 23/06/2020).

Em acréscimo às razões expostas, que ficam fazendo parte integrante desta, observo que o impetrante se volta especificamente não apenas contra a não prorrogação dos tributos por parte do fisco, mas para que se afaste a multa moratória incidente sobre os tributos vencidos em 24/04/2020 e 25/05/2020 (IPJ) e 30/04/2020, 29/05/2020 e 30/06/2020 (IRPJ e C.SLL), bem como que determine a aplicação da Portaria MF 12/2012 desde os vencimentos ocorridos a partir de 24/03/2020, quando o Município de Osvaldo Cruz decretou a calamidade pública.

Em relação a prorrogação do vencimento dos tributos e à aplicação ulterativa da Portaria 12/2012, tenho os fundamentos anteriores são mais do que suficientes para deixar claro que deve se denegar a segurança, pois não compete ao Judiciário, mesmo em situação de calamidade pública, se sobrepor aos prazos estabelecidos pela administração tributária.

Resta pendente, todavia, analisar se os tributos pagos pelo impetrante foram, ou não, objeto de denúncia espontânea.

Em relação a este ponto, o cerne da controvérsia reside em saber se faz jus o autor à exclusão da multa aplicada pelo pagamento a destempe de obrigação principal, nos termos dos documentos juntados aos autos.

É preciso ter em conta que não tendo sido autorizado a prorrogação geral do pagamento dos tributos neste mandamus, mas apenas na própria forma do determinado pela administração fiscal, o pagamento realizado após o prazo de prorrogação de tributos estabelecido pelo próprio fisco estaria sujeito à multa moratória.

É claro que se o contribuinte pagou os tributos dentro do próprio prazo de prorrogação estabelecido pelo fisco não haverá falar em incidência de multa moratória.

Pois bem. Dispõe o art. 138 do CTN, *verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A denúncia espontânea da infração alicerça-se em dois pressupostos, quais sejam: a) inocorrência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração; b) pagamento do tributo devido e dos juros de mora (de natureza indenizatória).

Pretende o dispositivo legal premiar o contribuinte que espontaneamente declara ter cometido uma infração (seja por inadimplemento de uma obrigação de dar (pagamento do tributo), seja por ter descumprido uma obrigação de fazer ou não fazer (obrigação acessória).

O contribuinte que realiza perante o Fisco a denúncia espontânea exime-se da responsabilidade, nos termos do art. 138 "caput" do CTN. Em outras palavras, ocorrida a denúncia espontânea, o contribuinte fica desobrigado da sanção cominada em razão da infração.

Para o deslinde da questão, todavia, cabe analisar se a denúncia espontânea abarca todo e qualquer tipo de multa ou somente determinadas espécies. Em outros termos, cabe perquirir se o gênero multa tributária pode ser dividido em espécies e quais delas seriam afastadas pela denúncia espontânea.

Em que pese a controvérsia existente, tenho que as multas tributárias não são todas da mesma natureza. A rigor, ou têm natureza indenizatória ou natureza punitiva. Em síntese, existem dois tipos de multa em matéria tributária. A multa de mora e a multa fiscal.

A multa de mora consiste em multa que é cobrada automaticamente pelo simples descumprimento da obrigação de pagar o tributo ou de obrigação acessória. A dizer, havendo simples atraso no pagamento pontual do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória incidirá a multa. Normalmente a multa de mora é de percentual fixo, de tal sorte que não importa quanto tempo de atraso haja no pagamento ou no cumprimento da obrigação acessória e ela continuará incidindo no mesmo percentual. Destarte, percebe-se que a multa de mora tem natureza indenizatória, posto que visa a indenizar o fisco pelo descumprimento pontual da obrigação de pagar tributo ou cumprir obrigações acessórias.

Por outro lado, as chamadas multas fiscais têm natureza punitiva, pois visam a coibir os atos ilícitos praticados pelo contribuinte na tentativa de reduzir ou suprimir os tributos que seriam devidos. Normalmente tais multas têm percentuais progressivos e sancionam não o simples atraso do pagamento, mas principalmente as infrações à legislação tributária cometidas pelo contribuinte ao não pagar ou pagar a menor o tributo que seria devido. Ressalte-se que as multas fiscais não incidem em razão do descumprimento de obrigação acessória, mas apenas sobre o não pagamento ou pagamento a menor do tributo devido.

Feitas estas considerações, tenho por esclarecido que o instituto da denúncia espontânea abrange tão-somente as multas fiscais (punitivas). Afinal, o CTN quando estatui que a responsabilidade será afastada pela denúncia espontânea deixa consignado que o que se afasta são os efeitos tributários desta responsabilidade. E numa interpretação sistemática dos dispositivos do CTN sobre responsabilidade tributária, resta patente que somente as multas fiscais correspondem a consequência tributária de infração a legislação tributária; infração a qual, lembre-se, gera responsabilidade.

Nessa linha de raciocínio, tenho que o cumprimento em atraso de obrigação acessória não é capaz de caracterizar denúncia espontânea. Em outros termos, a denúncia espontânea não abrange à multa de natureza indenizatória (multa de mora), a qual é cobrada quando do descumprimento de obrigação acessória.

Entendimento em contrário levaria ao absurdo de simplesmente deixar de existir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, posto que a simples entrega em atraso das declarações devidas afastaria a incidência da multa, estimulando, na prática, a impuntualidade do cumprimento das obrigações acessórias. Fosse assim estaríamos premiando o contribuinte que não cumpre suas obrigações em dia e incentivando o não pagamento pontual.

Sem prejuízo, sobre o tema da denúncia espontânea em mandado de segurança, confira-se a jurisprudência:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF E PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138, DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Inicialmente, cabe consignar que o mandado de segurança objetiva a proteção de "direito líquido e certo" do impetrante, que em sentido processual se refere ao direito comprovável documentalmente, sem a necessidade de instrução probatória. 2 - Cabe ao magistrado a análise integral da petição inicial, considerando todos os elementos narrados ao longo da peça, mesmo que de maneira não expressa. 3 - A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 4 - Os DARF's anexados comprovam que os valores declarados extemporaneamente foram recolhidos em 10/01/2017 e em 24/02/2017 sem a multa (ID 1303361 e 1303362). 5 - Contudo, chama a atenção que algumas das DCTF's retificadoras entregues em 10/01/2017 e em 24/02/2017 não se referem à DCTF Original. 6 - Observa-se que apenas com relação aos períodos de Abril-2016, Agosto-2016 e Novembro-16 restou comprovado nos autos que, de fato, a declaração retificadora aqui apresentada constituiu o débito tributário na data do pagamento, ou seja, em 10/01/2017 (abril e agosto) e em 24/02/2017 (novembro). Com relação aos demais períodos, não se sabe ao certo quando, de fato, foi constituído o tributo, pois deveriam ter sido juntadas todas as declarações que retificaram a original para se estabelecer quando exatamente foi constituído o débito aqui discutido e só assim não se cobrar a multa moratória, que só é afastada pela denúncia espontânea quando se comprova que a retificação constituiu o tributo, pago no mesmo dia. 7 - Tratando-se de mandado de segurança, o processo deve ser instruído com provas pré-constituídas, sendo que o exato momento em que o débito foi constituído e pago deve estar cabalmente demonstrado, hipótese não observada integralmente nos autos. 8 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3. 5000444-82.2017.4.03.6126. Desembargador Federal Antonio Cedenho. 3ª Turma. 09/03/2020).

À luz da situação jurídica exposta, tenho que a pretensão de se excluir a multa jaz prosternada. Não há, portanto, ilegalidade/inconstitucionalidade a ser afastada, quanto à incidência da multa no caso em análise.

Ora, pelos documentos que constam dos autos, não se configurou hipótese de denúncia espontânea.

O caso, portanto, é de denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002872-29.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0003855-71.2014.403.6112, abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 30424062), o INSS os impugnou (Id 3380413), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado com Id 33877920, apontando incorreção no cálculo do autor.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria, somente o autor contestou, apresentando o contador esclarecimentos de id 35535588, como qual as partes concordaram.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pela parte autora.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, a parte autora concordou com o cálculo da Contadoria.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ R\$ 125.457,31 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizados para março de 2020.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TUGUIE NAKAMURA - SC34535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SÊMEN LTDA, impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, pretendendo o não recolhimento das Contribuições à Terceiros incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SENAR).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (Id 36647881).

O MPF deixou de intervir no feito (id.36866272).

A União requereu o ingresso no feito (id 36967905).

A autoridade coatora prestou informações, alegando ausência de ato coator (Id 37503180).

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se guarde o trâmite processual, de modo que **INDEFIRO** o pedido liminar.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-46.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: A. B. F. S.

REPRESENTANTE: DURCILENA FERREIRA SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 399/1875

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PAIXAO - SP343188
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA PAIXAO - SP343188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução probatória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO DONIZETTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **08/09/2020**, às **08h00min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA ROSA SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as novas informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENILDA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-33.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO MARCONDES CAMARGO TERRIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, cuja apreciação por ora postergo ante a celeridade típica do rito mandamental e a necessidade de melhor elucidação do quadro fático após a prestação de informações pela Douta Autoridade apontada como coatora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-20.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARIA FLORIPES AUGUSTA ROCHA - ME, MARIA FLORIPES AUGUSTA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo juízo deprecado, aguarde-se o retorno da deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010163-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DERALDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009428-61.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO ERSSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693, HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA - SP232988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001704-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: FABIANA ARENALES YOLANDA DOS SANTOS, PAULO RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação da parte autora, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve composição da dívida. Em caso positivo, deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em caso negativo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309353-04.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requisite-se por meio eletrônico informações da Central de Mandados de Ribeirão sobre o cumprimento do mandado ID nº 31531068, em especial, sobre a reavaliação do imóvel penhorado.

2. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente a preparação e o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Juntado aos autos o Laudo de Reavaliação do bem penhorado, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO BIATTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a necessidade do sigilo processual da inicial, ante a inexistência de documentos que tema proteção firmada em lei.

Assim, providencie-se a sua retirada.

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, in inferno a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiendo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".

(A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001091-74.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOANADARC TOBIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face dos recursos de apelação interpostos pelos réus, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000684-68.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o desfecho nos Embargos à Execução nº 0002579-64.2016.4.03.6102, distribuídos por dependência, conforme “aba” associados.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005765-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDER MAIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao processo em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, sob nº 5003314-41.2018.4.03.6102, cujo objeto também se refere a aposentadoria especial.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000051-33.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36664008: manifeste-se a parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILIA TIBALLI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006288-78.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial através do documento Id 29279090, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Assim, *intime-se* a executada/CEF para comprovar o pagamento dos valores apurados.

Sem prejuízo, dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, *intime-se* a parte exequente para informar os dados necessários para transferência dos valores pagos, tais como: nome do beneficiário, número do CPF/CNPJ, número da conta corrente e agência bancária.

Em termos, solicite-se a(s) transferência(s) junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001842-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA PAULO

DESPACHO

Superadas as fases de superadas as fases de virtualização e conferência do feito, prossiga-se com a intimação dos réus JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS acerca do despacho proferido à fl.207 dos autos físicos digitalizados, como seguinte teor: "Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as."

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO TORMENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR BOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PAULO CESAR BOLATTO propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela. Juntou documentos. Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEX DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual a parte autora alega que mantém contrato de financiamento com a requerida e que, no dia 24/01/2018, teve o nome indevidamente inserido em órgãos de proteção ao crédito. Aduz que efetuou o pagamento da parcela 53 do referido financiamento em 02 de março de 2018, todavia, nos dias 12 e 13 de março, ainda constava restrição ao seu crédito. Sustenta que sofreu abalo de ordem moral da ordem de R\$ 70.000,00 e requer a condenação da ré a indenizá-lo. Apresentou documentos. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alegou que o autor firmou o contrato de financiamento habitacional nº 8.5555.1760357-0, e, a partir da prestação com vencimento em 24/07/2014, todas as parcelas sistematicamente passaram a ser pagas com atraso de pelo menos 30 dias. Informou que o contrato se encontrava em situação de inadimplência, pois as parcelas 66 e 67, vencidas em 24/02/2019 e 24/03/2019, ainda não tinham sido pagas. Afirma, ainda, que o autor é inadimplente contumaz, ostentando diversos apontamentos anteriores e atuais, alguns, inclusive, decorrentes de outros débitos, com outras entidades. Aduz a culpa exclusiva da vítima, a ausência do dever de indenizar e impugna os valores pretendidos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Não foram requeridas outras provas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j. 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Cumprido analisar se os três fatores estão presentes.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor assinou o contrato de financiamento habitacional número nº 8.5555.1760357-0, tendo incidido em inadimplência quanto à parcela 53, vencida em 24/01/2018, fato que ensejou a restrição em cadastro de inadimplentes. Restou comprovado, ainda, que a parcela somente foi paga em 02/03/2018 e que a exclusão da restrição somente ocorreu no dia 13 de março de 2018. Segundo a inicial, tal fato teria causado danos morais ao autor, da ordem de R\$ 70.000,00.

Em primeiro lugar, verifico que, apesar de provado o fato, o autor omitiu na inicial que desde 24/07/2014, todas as parcelas sistematicamente passaram a ser pagas com atraso de pelo menos 30 dias. Trata-se, portanto, de situação de inadimplência contumaz, que enseja inúmeras inclusões e exclusões de cadastros de inadimplentes ao longo do tempo.

Além, os documentos apresentados pela CEF juntamente com a contestação, apontam uma série de restrições ao crédito da parte autora ao longo do ano de 2018 e 2019, com inúmeros credores, dentre os quais, as empresas Localiza, Santander, Pernambucanas e lojas Haven, revelando uma situação de descontrole com gastos e finanças pessoais. Além, com relação ao mesmo contrato com a ré, durante a tramitação desta ação, incidiu novamente o autor em inadimplência quanto às parcelas 66 e 67, vencidas em 24/02/2019 e 24/03/2019, que novamente ensejaram restrições ao seu crédito.

Como bem colocado pela parte autora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou jurisprudência no sentido de que: “cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de indenização” (REsp 299.456/SE, Rel. E. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 02.06.2003; Resp 437.234/PB, Rel. E. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2003; Resp 292.045/RJ, Rel. E. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 08.10.2001).

Neste sentido, considerando se tratar de inadimplente contumaz, com inúmeras inclusões e exclusões ao longo da execução do contrato, entendo que o tempo necessário para reconhecer os pagamentos realizados pelo autor e cancelar as restrições, dado a reiteração da inadimplência ao longo do tempo, não destoou do necessário e razoável tempo, de tal forma que não verifico qualquer dano de ordem moral em face do autor, em especial, quando já não goza de bom histórico de crédito no período, com outras restrições feitas pela ré e outros credores, relativos a outras inadimplências.

Com efeito, não há cláusula contratual que mencione prazos de tolerância para a inclusão ou exclusão de restrições ao crédito em razão de inadimplência. Dessa forma, deve ser respeitada a praxe contratual, sob pena de benefício indevido de uma das partes em detrimento da outra.

Não se pode concluir que o pagamento em atraso implique em cumprimento regular das obrigações contratuais. Trata-se de cumprimento, porém, de forma irregular, sujeitando-se o autor, por sua conta e risco, à opção feita, ou seja, o pagamento dos encargos de mora e demais efeitos, dentre os quais, a possibilidade de restrição ao crédito. Não há legislação ou cláusula contratual que estabeleça o prazo de tolerância de 5 dias, a contar do pagamento do encargo, para que sejam adotadas medidas para cancelar as restrições ao crédito. Dessa forma, havendo atraso, desde logo a CEF poderia solicitar restrições ao crédito, adotando-se prazo razoável para a exclusão, o que, na praxe contratual de inúmeras inadimplências, ocorreu.

Ora, da mesma forma que se estabelece uma tolerância em favor da parte autora antes da inclusão de restrições, natural que se admita em favor da ré um prazo razoável para confirmar o pagamento e proceder à exclusão da restrição. De fato, a adoção de rotinas informatizadas pela ré é uma exigência da própria atividade bancária, dado o volume de informações disponíveis, razão pela qual considero que o pequeno tempo decorrido entre a inclusão e a exclusão da restrição não configura abalo de crédito indenizável. Por outro lado, entendo que a parte autora assumiu os riscos de eventual restrição em razão da contumácia no atraso dos pagamentos dos encargos. Agiu, assim, com culpa, pois deveria ter diligenciado junto à ré para evitar que o pagamento em atraso gerasse a inclusão da restrição ao crédito. Como não diligenciou, assumiu novamente o risco da inclusão da restrição aos seus créditos, pois presumível que o pagamento em atraso pudesse não ser prontamente verificado pela CEF. Trata-se da margem de razoabilidade e tolerância na demora própria da comunicação dos atos e de seu efetivo cumprimento, sem que ocorresse, no caso, excessos.

Finalmente, aponta-se que nenhum dano efetivo foi demonstrado, muito menos da ordem de R\$ 70.000,00, não havendo indicativo de abalo de crédito, em especial, diante da inadimplência contumaz desde, pelo menos, o ano de 2014, e outros apontamentos, de outros credores.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO LUIZ SPONCHIADO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória de ausência de relação jurídico tributária com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que exerceu atividade empresarial por meio da pessoa jurídica Gerardo Luiz Sponchiado - ME, inscrita no CNPJ n. 58.332.255/0001-31, tendo deixado de pagar os tributos que especifica na inicial, em razão de dificuldades financeiras. Informa que a União ajuizou as execuções fiscais ns. 0008262-79.2009.8.26.0597 e 0006733-25.2009.8.26.0597 perante a Comarca de Sertãozinho, proposta em face da pessoa jurídica, com vistas a cobrar os valores relativos a CSLL e IRPJ (Lucro Presumido), na primeira, e PIS, COFINS e Simples Nacional, na segunda. Esclarece, ainda, que os débitos a título de multa por atraso na entrega da DIPJ, no importe de R\$ 6.394,12 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos), com lançamento tributário em 06.08.2010, e de R\$ 4.513,15 (quatro mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), relativos a débitos do Simples Federal do período 10.12.03 a 10.03.04, não foram objeto de qualquer cobrança judicial até o momento. Afirma que, em 31/12/2018, foi surpreendido com o envio de 04 notificações de cobranças dos mesmos débitos, com inscrição de seu nome como pessoa física no CADIN. Aduz que as notificações são indevidas e ilegais, pois, quanto aos débitos que não foram objeto de execução fiscal, já teria ocorrido a prescrição quinquenal a partir dos respectivos lançamentos. Em relação aos débitos objeto de execução fiscal, aduz que teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que as ações foram ajuizadas somente contra a pessoa jurídica e os processos se encontram suspensos por mais de 05 anos sem qualquer movimentação. Sustenta, ainda, ser indevido o eventual redirecionamento da execução fiscal. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a ausência de relação jurídico tributária entre o autor e a ré quanto aos débitos em discussão, com a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos mesmos e seus efeitos. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e a parte autora pediu a reconsideração, a qual, também, foi indeferida. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão.

A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao pedido de anulação dos créditos tributários objeto das execuções fiscais 0008262-79.2009.8.26.0597 e 0006733-25.2009.8.26.0597, que tramitam perante o Setor de Execuções Fiscais de Sertãozinho/SP, uma vez que aquele seria o Juízo competente e a parte autora deveria discutir os débitos por meio de embargos à execução. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Intimadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento do feito e a parte autora reiterou genericamente pedido de provas documentais, sem especificá-las.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, bem como, tratando a questão da prescrição de matéria de direito que implica em simples análise de prova documental, acolho o pedido da União e passo ao julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, rejeito as alegações de inadequação da via eleita e violação ao princípio do Juiz natural.

Com efeito, nesta ação, a parte autora visa desconstituir débitos inscritos em dívida ativa já ajuizados (execuções fiscais 0008262-79.2009.8.26.0597 e 0006733-25.2009.8.26.0597, que tramitam perante o Setor de Execuções Fiscais de Sertãozinho) e não ajuizados.

É fato que o reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

No caso dos autos, não foram ajuizados embargos à execução e, tampouco, qualquer petição de exceção de pré-executividade foi protocolizada perante o Juízo das Execuções Fiscais de Sertãozinho/SP, de tal forma que não há relação de prejudicialidade entre a presente ação e as execuções fiscais mencionadas. Ademais, no presente caso, não se recomenda a reunião dos feitos, pois parte dos débitos impugnados não é objeto das execuções fiscais, dado que não foram ajuizadas. Assim, o desmembramento desta ação a fim que parte do objeto seja reunido para julgamento com a execução fiscal não se justifica.

Afastada a questão da continência ou conexão, não há que se falar em ofensa ao Juiz natural, uma vez que a parte autora tem domicílio em cidade sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, firmando-se a competência a respeito da matéria, da pessoa e do local, em razão do disposto no artigo 109, I, da CF/88, sem qualquer ofensa ao princípio do Juiz natural.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Antes de mais nada, cabe a anotar que a parte autora omitiu na inicial a existência de inúmeros parcelamentos dos débitos impugnados, os quais são fatos relevantes que vieram aos autos somente após a defesa da União e que poderiam ter induzido o Juízo a erro, em especial, quando se trata de analisar a questão da prescrição e as hipóteses de suspensão/interrupção dos prazos. Fica, portanto, registrado, que tais comportamentos não serão mais admitidos durante a transição do feito, considerando a boa-fé processual, de forma que reiterações desta espécie poderão ser sancionadas com as penas da litigância de má-fé.

Feita tal consideração, passa-se à análise dos pedidos.

Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios.

Não é outro o caso dos autos, em que o autor informa que era titular de firma individual onde ocorre a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, de forma a autorizar a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional. Daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar em redirecionamento da execução fiscal ou do lançamento em relação à pessoa física.

Neste sentido, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSOS DEPROVIDOS. - Cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional. - Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem - Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. - Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide inc. I, do art. 173, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Verifico que, não adimplidos os créditos relativos às competências de janeiro/95 a dezembro/04, cancelados, no âmbito administrativo, os créditos relacionados às competências de janeiro/95 a janeiro/01, bem como parte do crédito respeitante a competência de fevereiro/00, os créditos em cobro não decaíram, nem se encontram prescritos. - Com efeito, sendo o crédito referente à competência de fevereiro/00 o mais antigo e tendo o prazo de decadência se iniciado em 2001, o lançamento se deu em 22/02/2005, dentro do prazo em que poderia ser efetuado. Por sua vez, nem há que se cogitar da ocorrência da prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal na data de 08/06/2005. - Não verifico quaisquer nulidades na CDA. Prevê o §5, do ar. 2º, da Lei 6.830/80. - Na forma do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não é requisito legal a existência de informação acerca do valor dos juros e outros encargos, devendo constar, sim, a forma de calcular os acréscimos, nem é, ademais, necessário existir discriminativo de cálculo do valor que se reputa devido nos executivos fiscais. - Legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. Ainda, no caso em tela, trata-se de execução fiscal em desfavor de firma individual, a qual difere da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, nos moldes do art. 980-A e seguintes do Código Civil. - Sendo a empresa individual mera ficção jurídica, ou seja, não se considerando o empresário individual pessoa jurídica, não há que se falar em separação jurídica entre a pessoa jurídica e a física, como ocorre no caso de sociedade empresária, em relação a qual somente está legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente se comprovada a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Portanto, tratando-se de empresa individual, não havendo distinção entre a pessoa física e jurídica, sendo o patrimônio do empresário individual único, confundindo-se os bens destinados ao exercício da empresa e os da pessoa física, não se faz necessário o Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN para efeito de responsabilidade da pessoa física. - Por fim, não vejo perigo de dano na manutenção da penhora. Considerando que a execução é movida no interesse do credor, não há impedimento legal para construção de parte ideal do imóvel. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587631 0016122-10.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Se-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Caso em que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 30/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/11/2000, quando restou interrompida a prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios. 4. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar na ocorrência da prescrição, no caso concreto. 5. Por outro lado, ainda que assim não fosse, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 05/12/2000 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 05/08/2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, não havendo, igualmente, qualquer demonstração de desídia da exequente, sendo manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, sob qualquer ponto que se analise a questão. 7. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459221 0035320-09.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Caso em que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 30/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/11/2000, quando restou interrompida a prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios. 4. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar na ocorrência da prescrição, no caso concreto. 5. Por outro lado, ainda que assim não fosse, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 05/12/2000 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 05/08/2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, não havendo, igualmente, qualquer demonstração de desídia da exequente, sendo manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, sob qualquer ponto que se analise a questão. 7. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459221 0035320-09.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.

Neste sentido, a alegação da parte autora de que somente foi notificada dos débitos em 31/12/2018 não merece acolhida, posto que não há que se cogitar em redirecionamento da execução fiscal ou do lançamento em relação à pessoa física. Desde a constituição dos créditos e/ou ajuizamento das execuções o autor é considerado ciente e notificação/citação dos débitos. Cabe, todavia, analisar a natureza da notificação ocorrida em 31/12/2018.

Quanto às execuções fiscais, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que não houve a inércia da União, não lhe podendo ser imputável eventual demora atribuível apenas ao Poder Judiciário.

Como bem colocado pela União, a Execução Fiscal nº 0006733-25.2009.8.26.0597 foi proposta em 29/05/2009, sendo proferido despacho de citação apenas em 19/02/2013, o qual interrompeu a prescrição, na forma do art. 174, I, do CTN, retroagindo-se a interrupção à data da propositura da execução fiscal (art. 240, § 1º, do CPC/15), ou seja, dentro do quinquênio legal. A União formulou pedido de penhora, que está pendente de análise, não se podendo imputar à mesma a demora exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à Execução Fiscal nº 0008262-79.2009.8.26.0597, em tese poderia se falar em prescrição, dado que foi requerido o sobrestamento em razão do valor em 2012 e não foram praticados outros atos desde então. Todavia, ocorreu o parcelamento dos débitos, tanto daqueles referentes à execução fiscal supra, quanto aos cobrados na Execução Fiscal nº 0006733- 25.2009.8.26.0597, fato omitido na inicial, de tal forma que cabe analisar a questão da interrupção do prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Vejamos.

Dispõe o artigo 174, IV, do CTN:

...Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no REsp 1.451.602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) orienta-se no sentido de que o mero pedido de parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção do prazo prescricional, ainda que, posteriormente, não tenha sido efetivado, o qual só volta a fluir, no dia em que o devedor for comunicado do indeferimento do pedido, deixa de cumprir o acordo celebrado ou for excluído do programa.

A partir da tabela indicativa exposta na contestação e dos documentos que a acompanharam, em especial, os extratos dos sistemas de informática do fisco que apontam os parcelamentos e exclusões, é possível verificar que não houve o decurso de prazo de 05 anos alegado na inicial.

As CDA's 80.6.07.035349-28 e 80.2.07.015069-60 foram constituídas em 01/09/2004 e objeto da execução fiscal 0008262-79.2009.8.26.0597, ajuizada em 30/06/2009. Não houve, portanto, decurso de prazo superior a 05 anos entre a constituição dos débitos e o ajuizamento da ação. Por sua vez, ocorreram pedidos de parcelamento em 11/11/2007, 11/07/2014 e 31/01/2019, com exclusão, respectivamente, em 10/05/2009, 20/03/2018 e 27/02/2019. Assim, a execução fiscal permaneceu inerte em razão dos vários pedidos de parcelamento, os quais, interromperam os prazos de prescrição, sem decurso de prazo superior a cinco anos entre eles. Portanto, não poderia a União dar seguimento ao executivo fiscal, pois os parcelamentos suspenderam a exigibilidade dos créditos. Não houve, assim, a prescrição intercorrente.

O mesmo em relação às CDA's 80.7.08.014535-12, 80.6.08.126832-74 e 80.4.09.000004-17, constituídas, respectivamente, em 01/09/2004 (duas primeiras) e 14/08/2008 (última), objeto da execução fiscal 0006733-25.2009.8.26.0597, ajuizada em 29/05/2009. Não houve, portanto, decurso de prazo superior a 05 anos entre a constituição dos débitos e o ajuizamento da ação. Por sua vez, ocorreram pedidos de parcelamento em 11/01/2009, 11/07/2014 e 31/01/2019, com exclusão, respectivamente, em 07/02/2009, 20/03/2018 e 27/02/2019. Assim, a execução fiscal permaneceu inerte em razão dos vários pedidos de parcelamento, os quais, interromperam os prazos de prescrição, sem decurso de prazo superior a cinco anos entre eles. Portanto, não poderia a União dar seguimento ao executivo fiscal, pois os parcelamentos suspenderam a exigibilidade dos créditos. Por mais esta razão, considerando o pedido de penhora ainda pendente de apreciação, conforme acima exposto, não houve, assim, a prescrição intercorrente.

Quanto aos débitos não ajuizados (CDA's 80.6.14.135495-05 e 80.4.11.008471-70), constituídos, respectivamente, em 06/10/2010 e 03/08/2011, também não ocorreu a prescrição, pois ocorreram pedidos de parcelamento em 06/09/2014 e exclusão em 05/10/2014, quanto ao primeiro débito, e pedidos de parcelamento em 11/07/2014 e 31/01/2019, com exclusões em 20/03/2018 e 27/02/2019, respectivamente. Não houve, portanto, o decurso de prazo de 05 anos, uma vez que os pedidos de parcelamento interromperam o prazo prescricional.

Rejeito as impugnações da parte autora formuladas em sua réplica, uma vez que os extratos de parcelamento apresentados pela União anexos a sua contestação, tem fé pública e são suficientes para comprovar as adesões, inclusões e exclusões, com as respectivas datas. Desnecessário que se apresentem as cópias dos requerimentos, os quais, muitas vezes, são inexistentes, dado que as adesões aos parcelamentos, há muito, são feitas por vias digitais, pela internet. O importante é que as CDA's se encontram suficientemente identificadas.

Por fim, observando tais fatos comprovados nos autos, verifico que as notificações enviadas ao autor em 2018 referem-se justamente às CDA's acima mencionadas, não como lançamento de dívida antiga já prescrita, mas, como imposição legal do fisco de comunicação da exclusão de parcelamento em razão de inadimplência. Vale apontar, ainda, que, após as comunicações acima mencionadas, o autor parcelou novamente os débitos em 31/01/2019 e foi excluído, de novo, em 27/02/2019, ajuizando a presente ação em 08/04/2019.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União em 10% do valor da causa atualizado, desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, em vigor na data do cumprimento.

Comunique-se esta sentença ao E. Relator do agravo de instrumento e ao Juízo das execuções fiscais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000771-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO AMERICA DE RIBEIRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante Posto América de Ribeirão LTDA ajuizou embargos de declaração em face da decisão já prolatada nestes autos (doc. 35177664). A União manifestou-se a respeito.

O recurso não merece provimento.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente analisados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA GISELE VIEIRA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SILVIA GISELE VIEIRA DONATO propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela. Juntou documentos. Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO CHACARA HIPICA

REPRESENTANTE: PAULO VICENTE FORTUNATO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissões e contradições na sentença que fixou os honorários de sucumbência sobre o valor da causa. Requer-se sejam sanadas e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para que os honorários sejam fixados de forma equitativa. A União se manifestou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAUDIO-COME ASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID.: 33539880.: vistos. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito nos quais a parte embargante alega contradição no tópico que determinou a conversão em renda de parte dos valores depositados em favor da União, bem como omissão quanto à data a ser considerada para fins de definição do valor do débito cancelado, sobre o qual incidem os honorários fixados. A União foi intimada e concordou com a parte embargante quanto ao pedido de levantamento integral dos depósitos e quanto aos honorários reiterou suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentos.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição e omissão apontada.

Com efeito, os documentos juntados comprovam que todos os débitos foram quitados e/ou cancelados na via administrativa, motivo pelo qual não há que se falar em conversão em renda, mas, de levantamento integral dos valores depositados pela autora, conforme concordância da União.

Quanto à data base para atualização dos honorários, constou na sentença que os mesmos devem corresponder a 10% sobre o débito cancelado pelo fisco, de tal forma que esclareço, nesta oportunidade, que o valor da base de cálculo deve ser aquele do momento do cancelamento do débito na via administrativa, ou seja, maio de 2020, conforme requerido pela autora.

Fundamenti. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interposto pela autora e lhes dou provimento para suprir as contradições e omissões apontadas, deferindo o levantamento integral dos valores depositados em seu favor e esclarecer que os honorários fixados na sentença incidirão sobre o valor do débito cancelado na via administrativa pelo fisco, na data do cancelamento, ou seja, data base maio/2020.

Mantenho os demais termos da sentença. Anote-se.

Expeçam-se imediatamente os alvarás de levantamento, independentemente do trânsito em julgado, da totalidade dos depósitos em favor da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005694-66.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIANA APARECIDA DONIZETI ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a prevenção apontada com o processo n. **0009142-85.2018.403.6302**, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora justificar o seu interesse de agir e delimitar o seu pedido, visto que já foi objeto de apreciação o indeferimento na via administrativa do benefício pleiteado com DER 29.03.2016.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento na via administrativa, DER 18.06.2019 (cf. Id 37298803, página 8), observado o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC., justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010885-03.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO SACILOTTO DA SILVA, RAQUEL COSTA DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

ID 33411162: defiro pelo prazo de quinze dias.

Intime-se a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002949-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004627-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

ID 30329168: vista ao embargante da impugnação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009618-06.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: PHENIEL MAZZIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

DESPACHO

ID 31990228: vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006007-25.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: M.L. BIORGANICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, dê-se vista à União, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 535 do mesmo diploma processual.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005905-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CAJURU

EXECUTADO: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

DESPACHO

ID 10534190/10534192: intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-55.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ALESSANDRO HIRATA

Advogado do(a) SUCESSOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, conforme dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil.

Apresentada manifestação, intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIR MAGAGNIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANO - SP121314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27501994: defiro o pedido de dilação do prazo como requerido pelo exequente.

Tendo em vista a informação de que expirou o prazo de validade do alvará anteriormente expedido, proceda a Secretaria o seu cancelamento e, em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (ID 13825171), intimando-se a patrona do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Diante da concordância manifestada pela UNIÃO quanto ao valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte exequente (ID 13912629), intime-a para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia do nome de sua patrona cadastrado nos autos, coincide com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos e comprovado o cumprimento da sentença, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURY RAMOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN - SP81652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento n. 5013471-75.020.403.0000 - ID 37648430 -, aguarde-se notícia do trânsito em julgado da decisão.

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TOMAZ EDSON LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008037-96.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: JOAO GOULART DA SILVA JUNIOR, CARLA BERCHIERI MERLINO

DESPACHO

ID 36157404/36157412: concernente aos documentos apresentados pela CEF noticiando a renúncia ao mandato outorgado pela EMGEA, não há nada a ser observado por este Juízo, porquanto a EMGEA figura como exequente desde o início desta ação e não consta dos autos qualquer documento referente ao que informa o termo de renúncia apresentado.

ID 31643946: quanto ao pedido para que seja juntado aos autos as pesquisas de endereços dos executados, conforme se verifica do ID 20339221, pp. 102/106, já constam dos autos os extratos referentes às informações sobre os endereços dos réus.

Assim, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUGNSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que estes autos referem-se aos Embargos à Execução 2008.10214-77, distribuídos por dependência aos autos n. 2004.13115-57, que se encontram virtualizados, o que dá ensejo à duplicidade de cumprimento de sentença.

Isso posto, considerando que o processo n. 00013115-57.2004.403.6102 encontra-se mais completo, constando inclusive as decisões prolatadas nos referidos Embargos à Execução, determino que o cumprimento da sentença terá prosseguimento nesses autos.

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão e da petição e documentos - ID 14892366/14892392 para o processo n. 00013115-57.2004.403.6102, encaminhando, em seguida, estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004598-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: WAGNER LEKEVICIUS COSTARDI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intime-se.

AUTOR: TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO NASSER NETO - SP233462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006830-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a opção de continuar exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos, a partir do requerimento administrativo (DER em 25.3.2019, f. 33 do Id 22475973) ou do ajuizamento da ação ou de quando preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1.º.9.1984 a 18.5.1985, 14.8.1985 a 25.1.1993 e de 7.3.1994 até dos dias atuais. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos a serem reconhecidos como especial, em tempo comum.

Em relação ao período de 1.º.9.1984 a 18.5.1985, em que trabalhou na empresa Santa Clara Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., na atividade de Auxiliar de Manipulação, requer a utilização, por similaridade, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela empresa Santa Helena Indústria de Alimentos, considerando que as atividades desempenhadas pelo autor são as mesmas do contrato de trabalho com esta última empresa.

Juntou documentos.

O pedido da gratuidade de justiça foi deferido. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 22498263).

No Id 24552186, a parte autor trouxe aos autos, novamente, os PPPs que já havia juntado na inicial.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (Id 25214896A). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id 26160084). Na ocasião, requereu a realização de prova pericial em relação ao período de 1.º.9.1984 a 18.5.1985, trabalhado na empresa Santa Clara Indústria de Alimentos Ltda., em razão de a empresa não ter fornecido o PPP por não possuir laudo técnico que o embasasse.

Conforme consta no Id 28596937, o pedido de prova pericial foi indeferido.

É relatório.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 33-35 do Id 22475973), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos juntados às f. 15-16 e 17-20 do Id 22475973 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, de acordo com o PPP juntado às f. 15-16 do Id 22475973, o autor, durante o período de: a) 14.8.1985 a 31.8.1986, na função de Auxiliar de Manutenção, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou acima de 82 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; e b) 1.º.9.1986 a 25.1.1993, na função de Ajudante de Mecânico de Manutenção, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou acima de 76 decibéis, de modo habitual e permanente. Desse modo, tem-se que, durante todo o período de 14.8.1985 a 25.1.1993, somente o período de 14.8.1985 a 31.8.1986, na função de Auxiliar de Manutenção, é que deve ser reconhecido como especial, dada a exposição da parte autora a níveis de ruído acima do exigido pela legislação vigente à época dos fatos, que correspondia a níveis de intensidade igual ou superior a 80 decibéis.

Quanto ao período de 1.º.9.1984 a 18.5.1985, restou comprovado, mediante a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (f. 8 do Id 22475973), que o autor, durante todo o período, exerceu a atividade de Auxiliar de Manipulação, a mesma exercida pelo autor no período de 14.8.1985 a 31.8.1986, já reconhecido nesta decisão, como tempo especial. Assim, em que pese o fato de o autor não haver juntado nenhum documento específico da empresa aonde trabalhou nesse período, a verdade é que o PPP juntado às f. 15-16 do Id 22475973, por similaridade, baseado em condições análogas às que foram exercidas pelo autor, são provas suficientes para atestarem que ele, na atividade exercida, Auxiliar de Manipulação, na empresa Santa Clara Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis iguais ou superiores a 82 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária, devendo, portanto, ser reconhecida como atividade exposta a condições especiais. Faz-se importante ressaltar que se mostra legítima a produção de prova indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial. Destarte, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da excepcional impossibilidade de produção de prova no local de trabalho, quando apresenta outra prova idônea sobre os mesmos fatos com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n. 50025615120184036113, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/12/2019; Superior Tribunal de Justiça, RESP 1.397.415/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE: 20/11/2013).

Em relação ao período de 7.3.1994 a 25.3.2019 (DER), de acordo com o PPP juntado à f. 17-20 do Id 22475973, tem-se que o autor: a) de 7.3.1994 a 31.12.1996, ficou exposto a ruídos de 76 decibéis, de modo habitual e permanente; b) de 1.º.1.1997 a 31.12.2002, ficou exposto a ruídos de 92 decibéis, de modo habitual e permanente; c) de 1.º.1.2003 a 31.7.2005, ficou exposto a ruídos de 87,41 decibéis, de modo habitual e permanente; d) de 1.º.8.2005 a 31.12.2008, ficou exposto a ruídos de 80,55 decibéis, de modo habitual e permanente; e) de 1.º.1.2009 a 31.12.2011, ficou exposto a ruídos de 81,12 decibéis, de modo habitual e permanente; f) de 1.º.1.2012 a 31.12.2013, ficou exposto a ruídos de 73,1 decibéis, de modo habitual e permanente; g) de 1.º.1.2014 a 31.12.2014, ficou exposto a ruídos de 90,01 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2015 a 31.12.2015, ficou exposto a ruídos de 79,53 decibéis, de modo habitual e permanente; i) de 1.º.1.2016 a 31.12.2016, ficou exposto a ruídos de 81,70 decibéis, de modo habitual e permanente; j) de 1.º.1.2017 a 31.12.2017, ficou exposto a ruídos de 87,40 decibéis, de modo habitual e permanente; e k) de 1.º.1.2018 a 25.3.2019 (DER, f. 33 do Id 22475973), ficou exposto a ruídos de 91,9 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, em relação ao período de 7.3.1994 a 25.3.2019, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época dos fatos, **somente** os intervalos compreendidos entre 1.º.1.1997 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.7.2005, 1.º.1.2014 a 31.12.2014 e 1.º.1.2017 a 25.3.2019 (DER), é que devem ser considerados períodos especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 1.º.9.1984 a 18.5.1985, 14.8.1985 a 31.8.1986, 1.º.1.1997 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.7.2005, 1.º.1.2014 a 31.12.2014 e de 1.º.1.2017 a 25.3.2019 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de **aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (25.3.2019, f. 33 do Id 22475973), possuía 12 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço, período insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida, conforme planilha que segue.

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	A	m	d
Esp	01/09/1984	18/05/1985		-	-	-	-	8	18
Esp	14/08/1985	31/08/1986		-	-	-	1	-	18
Esp	01/01/1997	31/12/2002		-	-	-	6	-	1
Esp	19/11/2003	31/07/2005		-	-	-	1	8	3
Esp	01/01/2014	31/12/2014		-	-	-	1	-	1
Esp	01/01/2017	25/03/2019	DER	-	-	-	2	2	25
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	11	18	76
				0			4.566		
				0	0	0	12	8	16
				12	8	6	4.566,000000		
				12	8	16			

No entanto, somando-se os períodos especiais do autor e convertendo-os em tempo comum, e somando-os com os demais períodos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (25.3.2019, f. 33 do Id 22475973), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição: 38 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	01/09/1984	18/05/1985		-	-	-	-	8	18
Esp	14/08/1985	31/08/1986		-	-	-	1	-	18
	01/09/1986	25/01/1993		6	4	25	-	-	-
	07/03/1994	31/12/1996		2	9	25	-	-	-
Esp	01/01/1997	31/12/2002		-	-	-	6	-	1
	01/01/2003	18/11/2003		-	10	18	-	-	-

Esp	19/11/2003	31/07/2005		-	-	-	1	8	1	3
	01/08/2005	31/12/2013		8	4	31	-	-	-	-
Esp	01/01/2014	31/12/2014		-	-	-	1	-	-	1
	01/01/2015	31/12/2016		2	-	1	-	-	-	-
Esp	01/01/2017	25/03/2019	DER	-	-	-	2	2	25	
				-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-
				18	27	110	11	18	66	
				7.400			4.566			
				20	6	20	12	8	6	
				17	9	2	6.392,400000			
				38	3	26				

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o artigo 201, § 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos de 1.º.9.1984 a 18.5.1985, 14.8.1985 a 31.8.1986, 1.º.1.1997 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.7.2005, 1.º.1.2014 a 31.12.2014 e de 1.º.1.2017 a 25.3.2019 (DER); bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (em 25.3.2019, f. 33 do Id 22475973).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/192.592.749-8;
- nome do segurado: Júlio César de Andrade;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 25.3.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA SANCHEZ GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE NARA PEREIRA - SP434005, CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MERLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão, com trânsito em julgado, **negou** provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, mantendo a decisão agravada que fixou o valor devido, e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, e determinou a suspensão da exigibilidade da mencionada verba honorária, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

O INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior à faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente alega, em síntese, que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, basta afirmação do estado de pobreza por meio de declaração, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, *"deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso"*.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: *"O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interps qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão."* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *"por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)"* (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, *"não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida"*, razão pela qual *"não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber"* (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não logrou demonstrar qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade da justiça, e **indefiro** o pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo INSS.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. Y. D. S. A., K. D. D. S. A.

REPRESENTANTE: JENNIFER DEBORA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista sua manifestação requerendo a remessa do presente feito ao JEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o novo valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Com a apresentação do novo valor da causa igual ou inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACENY ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Verifica-se que até a presente data foi juntado aos autos apenas o comprovante de depósito judicial de R\$ 12.401,60, data do depósito em 28.8.2018 (Ids 10477975 e 10477976).
2. Assim, tendo em vista que o autor, na audiência ocorrida em 25.9.2019 (Id 22762364), alegou ter depositado aproximadamente R\$ 30.000,00, intime-se, **novamente**, a parte autora para que, em até 20 (vinte) dias, informe o valor total depositado, juntando aos autos os respectivos comprovantes.
3. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para juntada aos autos de planilha com o valor total da dívida para a purgação da mora, visando à reativação do contrato de financiamento.
4. Após, voltem os autos conclusos para que seja ponderada a conveniência de nova tentativa de acordo, apesar da ausência do autor na última audiência realizada para essa finalidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito.

Sem custas. Honorários indevidos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009611-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TELMA MOEMA TOSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré TELMA MOEMA TOSTA, CPF 561.272.608-25, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXEQUENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A Contadoria do Juízo informa que o extrato juntado aos autos documento Id 32580948 não se refere ao período correspondente à aplicação do índice 42,72% na caderneta de poupança da autora, e que necessita do extrato da conta 00004102-7, em nome de Mayra Miyuki Murakami, para o período compreendido entre 01/01/1989 a 01/02/1989.

2. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o extrato solicitado pela Contadoria do Juízo, conforme explicitado acima, para viabilizar a elaboração dos referidos cálculos.

3. Com a juntada do extrato, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo para, com urgência, elaborar os cálculos de apuração do crédito em favor de Mayra Miyuki Murakami.

4. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001298-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PERSIVAL BASSI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004345-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004479-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011749-07.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:LUIZALBERTO GRATON

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de averbação relativa ao cumprimento do julgado, conforme ofício Id 36008977.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000376-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOAO TEODORO PAIVAFILHO

Advogado do(a)AUTOR:SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica por seus próprios fundamentos.
2. Notifique-se perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005777-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANA PAULA NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

1. Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada em face do **Banco Santander S.A.** e da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela, buscando em síntese, revisão de contratos de empréstimos consignados.

2. O critério definidor da competência da Justiça Federal previsto no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. No caso, a ação foi ajuizada, além da CEF, também em face do **Banco Santander S.A.**, instituição financeira que não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em relação ao **Banco Santander S.A.**, nos termos do Enunciado da Súmula 150 do STJ.

4. Assim, declino da competência para processar e julgar a demanda, por ausência de interesse federal, em relação ao **Banco Santander S.A.**, e determino sua exclusão do polo passivo, prosseguindo-se o presente feito apenas em relação à Caixa Econômica Federal. Altere-se o valor da causa para R\$ 221.670,30. Anote-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

5. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.

6. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
7. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia dos contratos objeto da presente demanda.
8. Cópia deste despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIADO LIVRAMENTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a questão neles aventada (incorporação de valores de ticket alimentação no PBC) já foi objeto de deliberação na primeira sentença, que já foi suficientemente integrada pela sentença dos embargos de declaração anteriormente interpostos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELICA CRISTINA CORATO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Angélica Cristina Corato ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão cobrada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inválida a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho permanente, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).

No mérito, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos períodos de 8.12.1993 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 9.3.2003, pretende seja reconhecido tem a mesma natureza o tempo de 9.10.2003 a 8.8.2019.

A contagem administrativa reproduzida na fl. 86 destes autos (PDF em ordem crescente), evidencia que o INSS admitiu como total de tempo especial 9 anos, 2 meses e 23 dias, que corresponde à soma dos períodos de 8.12.1993 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 9.3.2003, conquanto, na referida contagem administrativa, não tenha sido registrado expressamente que o segundo desses tempos foi considerado especial. O enquadramento expresso de ambos os períodos foi feito pelas análises médicas reproduzidas nas fls. 95-96 destes autos.

O período controvertido (de 9.10.2003 a 8.8.2019) consta do PPP das fls. 57-61, segundo o qual a autora, no desempenho das atividades de auxiliar de enfermagem, permaneceu exposta de forma habitual e permanente a agentes infectocontagiosos. Logo, esse período também é especial.

O total de tempo especial da parte autora é nitidamente superior a 25 anos, o que lhe assegura a concessão de uma aposentadoria especial.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 8.12.1993 a 28.4.1995 e de 29.4.1995), desempenhou atividades especiais também no período de 9.10.2003 a 8.8.2019, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial de pelo menos 25 anos na DER (19.8.2019) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 195.712.402-1) para a parte autora a partir da DER, com a consideração dos períodos concomitantes na forma do art. 32 da Lei nº 8.213-1991, como em vigor na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 46 195.712.402-1;**
- b) **nome da segurada: Angélica Cristina Corato;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 19.8.2019.**

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005346-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CELIO IBARIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA OLIVEIRA - SP396296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preambulamente, verifico que, diferentemente do alegado pela parte impetrante (Id 37357622), não foi juntado aos autos eletrônicos a certidão de trânsito em julgado da ação n. 0007161-50.2020.4.03.6302.

Ademais, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 36804338) de que "o requerimento de Recurso à Junta de Recursos nº 1768929455, protocolado em 30/04/2020, referente ao benefício nº 42/196.743.302-7, após adotadas as providências administrativas, conforme anexo, recebeu o devido encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 11/08/2020, órgão responsável pela análise do pleito" (sic), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, PATRICIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: B. D. C. D. S.

REPRESENTANTE: ILZAMARIA CLARO DOMINGOS MOITEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIRLENE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 21.5.2014, f. 47 do Id 19041268), em decorrência da prisão de seu companheiro, MATEUS PEREIRA DA SILVA FILHO, ocorrida em 11.2.2013 (f. 1-2 do Id 34365875).

A autora alega, em síntese, que: a) convive em união estável com MATEUS PEREIRA DA SILVA FILHO; b) seu companheiro foi preso em 11.2.2013; c) em 21.5.2014, pleiteou, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-reclusão; e d) no entanto, o benefício foi indeferido, uma vez que a autarquia ré entendeu que não restou comprovada a situação de dependência econômica da autora em relação ao segurado.

Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofereceu resposta, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 54-57 do Id 19041279). Juntou documentos.

O feito foi encaminhado para a Contadoria Judicial, para a aferição do valor da causa.

Realizado o cálculo (f. 82-83 do Id 19041279), o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 113.976,09 (cento e treze mil, novecentos e setenta e seis reais e nove centavos), e declinou da competência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa (f. 86 do Id 19041279), cabendo a esta 5.ª Vara Federal o regular processamento da demanda.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi dada ciência às partes (Id 19757947). Na mesma ocasião, foi aberto o prazo para que a autora juntasse aos autos início de prova material, bem como o rol de testemunhas para a realização de audiência, a fim de ser verificada a comprovação de união estável.

A parte autora manifestou-se (Id 20986356), esclarecendo que, como início de prova material, juntou aos autos: a) comprovante de residência; b) declaração de união estável; e c) cartas trocadas entre o casal.

Deferida a realização da prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias juntados (Ids. ns. 25009053, 25009067, 25009071 e 25009074).

Houve a juntada, também, da “Certidão de Recolhimento Prisional” atualizada do segurado (Id 34365875).

As partes apresentaram memoriais, conforme consta no Id 34879251 (autora) e no Id 35069008 (réu).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 21.5.2014 (f. 47 do Id 19041268), até o ajuizamento da ação, em 22.10.2018 (f. 19 do Id 19041279).

Passo à análise do **mérito**.

Preambularmente, cabe ressaltar que o benefício de auxílio-reclusão tem como finalidade precípua salvaguardar a sobrevivência do dependente durante o encarceramento do segurado. Contudo, observa-se que a autora, na presente ação, almeja tão somente o direito ao recebimento dos valores atrasados do benefício, porquanto, de acordo com a Certidão de Recolhimento Prisional juntada (Id 34365875), o segurado foi preso em 11.2.2013, colocado em liberdade em 8.10.2018, e a autora ajuizou a presente ação apenas em 22.10.2018.

O auxílio-reclusão, de acordo com a Lei vigente à época dos fatos, é devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 39, inciso I, e artigo 80, ambos da Lei n. 8.213/1991, observando-se, ainda, que o último salário-de-contribuição do segurado preso não supere o limite máximo, previsto no Decreto n. 3.048/1999, devidamente atualizado pelas respectivas Portarias Ministeriais.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, vigente à data da detenção do segurado, dispunha:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.”

Da análise dos autos, observo que, para a comprovação da união estável entre a autora e o segurado, a parte autora juntou os seguintes documentos, à guisa de início de prova material: a) comprovante de sua residência (f. 40 do Id 19041279); b) declaração de união estável assinada por ela e por duas testemunhas (f. 48 do Id 190412688); c) cartas trocadas entre o casal durante o período em que o segurado esteve preso (f. 56-89 do Id 19041268 e f. 1-18 do Id 19041279); e d) relatório de visitas por ela realizadas ao segurado na prisão (Id 34879251).

Anota-se, no entanto, que nenhum desses documentos servem como início de prova material. Com efeito, verifica-se que: a) o endereço constante no comprovante de residência, trazido pela autora (rua Quatro, 595, Bairro Jardim Boa Vista, CEP 14620-000, f. 40 do Id 19041279), é diverso do endereço da residência do segurado (avenida 0 521, Bairro Zita Oliveira Siena, CEP 14620-000, f. 5 do Id 19041268); b) a declaração de união estável juntada pela autora, à f. 48 do Id 19041268, foi assinada de maneira unilateral (somente pela autora e duas testemunhas), em data posterior ao encarceramento do segurado, de nada servindo para atestar a veracidade da união estável entre o suposto casal; c) as cartas trocadas pela autora e seu alegado companheiro são referentes ao período em que o segurado já se encontrava na prisão, e portanto não fazem prova da existência de relacionamento em período anterior à prisão; e d) do mesmo modo, o relatório de visitas apresentado pela autora, refere-se a período em que o segurado já se encontrava preso, não servindo como início de prova material para a comprovação de relacionamento em período anterior à prisão.

Desse modo, tem-se que os documentos juntados aos autos, como início de prova material, são insuficientes para a comprovação de união estável entre a autora e o segurado.

Em relação à prova oral realizada, tem-se que, embora as duas testemunhas ouvidas afirmem a existência de união estável entre o casal, anoto que elas foram imprecisas ao fixarem a data de início da relação conjugal, não sabendo precisar ao certo o ano do início da relação.

Assim, não restou demonstrado, de forma segura e satisfatória, que a demandante convivia maritalmente como o instituidor do benefício, na data de seu recolhimento à prisão, em 11.2.2013 (Id 34365875).

Ausente, portanto, um dos requisitos para o reconhecimento do direito à concessão ao benefício, a autora não faz jus ao recebimento dos valores atrasados de auxílio-reclusão.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005500-06.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI FILHO, JOSE RASSI, ANDRE RASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37501581, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinto** o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005500-06.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI FILHO, JOSE RASSI, ANDRE RASSI

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37501581, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinto** o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005500-06.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI FILHO, JOSE RASSI, ANDRE RASSI

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37501581, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinto** o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005500-06.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JORGE LUIZ RASSI, JORGE LUIZ RASSI FILHO, JOSE RASSI, ANDRE RASSI

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE REGO - SP165345

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição Id 37501581, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinto** o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009576-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

S E N T E N Ç A

Ante o teor da petição Id 37155184, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009576-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

S E N T E N Ç A

Ante o teor da petição Id 37155184, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005740-97.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando a petição Id 31648914, **homologo** a desistência do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativamente ao crédito principal da exequente e, em consequência, quanto ao referido crédito, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifestação da União (Id 34106584), expeça a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), a título de honorários sucumbenciais.

Após, dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se a parte autora diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: VIVIAN MARIA ALMEIDA

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória Id 28223302 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5003609-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: CARLOS DAVID BARBOSA GESSO - ME, CARLOS DAVID BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica Id 36565599, providencie a CEF a correta distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Encaminhe-se novamente, por via eletrônica, ao coordenador jurídico da CEF para as devidas providências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CECILIA KNYCHALA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA VENTURA - SP424787, JULIA KNYCHALA SOUZA - SP430055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cecilia Knychala ajuizou, no Juizado Especial Federal (JEF), a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando assegurar “a reclassificação das progressões funcionais e das promoções ocorridas desde a data em que a autora ingressou no cargo público (09/01/2013), alterando-se as classes e os padrões conforme abaixo, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, utilizando-se como critério de progressão/promoção o interstício de 12 (doze) meses, inclusive para as futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento previsto pelo artigo 8º da Lei 10.855/2004 (com redação dada pela Lei 11.501/2007)”.

O réu apresentou resposta, depois da qual o JEF declinou da competência, vindo o processo, mediante sorteio, para esta 5ª Vara. A autora recolheu as custas previstas legalmente.

Releitei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a lesão alegada na inicial decorre de omissão. O evento extintivo afeta somente as prestações eventualmente devidas para além de 5 anos contados reversivamente a partir da propositura da ação (STJ: REsp nº 1.777.943, DJe de 18.6.2019).

No mérito, o pedido inicial é procedente, pois, conforme foi adequadamente suscitado na petição inicial, o interstício de 18 meses para progressão funcional dos servidores da Carreira do Seguro Social, previsto pelo art. 7º, § 1º, I, a, e § 2º, da Lei nº 10.855-2004, com a redação da Lei nº 11.501-2007, não tinha eficácia imediata, mas dependia da regulamentação expressamente prevista pelo art. 8º da mesma Lei de 2004, conforme a redação atribuída pela referida Lei de 2007.

O Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.953, DJe de 19.12.2017) fixou a orientação de que, diante da verificada falta de regulamentação, o interstício a ser observado é de 12 meses, conforme previsto pelo Decreto nº 84.669-1980.

É certo que a Lei nº 13.324-2016 alterou o art. 7º, § 1º, I, a, e § 2º, da Lei nº 10.855-2004, fixando o interstício de 12 meses. O problema é que o art. 98 do referido diploma de 2016 previu a produção de efeitos somente a partir de 1º.8.2015, o que violaria direito adquirido da parte autora, cuja primeira progressão, nos termos da legislação precedente, deve ser feita a partir de janeiro de 2014.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para (1) declarar a existência de relação jurídica pela qual a autora tem direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses desde o respectivo ingresso na Carreira do Seguro Social, para (2) determinar ao INSS realize as promoções da autora de acordo com o referido critério e para (3) condenar a autarquia ao pagamento (3.1) das diferenças remuneratórias pertinentes (descontando-se proporcionalmente a contribuição para a seguridade em cada período de apuração), com correção e juros de acordo com os critérios do TRF da 3ª Região, (3.2) dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação e (3.3) da restituição das custas adiantadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO RIZZI

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada LUIS AUGUSTO RIZZI - CPF: 114.584.928-85:

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005487-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CODA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido antecipatório, impetrado por **CODA Informática Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que assegure para a impetrante (1) a declaração da não existência de relação jurídico-tributária pela qual haja obrigação de pagar as contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), bem como (2) a utilização de valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos para fins de compensação tributária.

A autoridade prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre o terço constitucional de férias, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (entendimento que se aplica também ao auxílio-acidente) e o aviso prévio indenizado (REsp nº 1.230.957).

A orientação desse precedente será utilizada pela presente sentença para deliberar quanto à não incidência das contribuições, inclusive porque se trata de deliberação tomada no âmbito de recursos repetitivos.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, apenas para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devendo a autoridade impetrada desde logo se abster de fazer exigências sob esse fundamento; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005158-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT e salário-educação) ou, subsidiariamente, que limite a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 36256671) postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 36395635).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 37346350), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 37473390).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *“as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que *o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio*. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regimento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005005-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HELLEN CRISTINE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELLEN CRISTINE DA SILVA contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTOS DE DIREITOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a imediata antecipação do benefício de auxílio doença, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 9381/20.

Verifico da análise dos autos a necessidade de dilação probatória, em especial acerca da incapacidade da impetrante.

Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a petição inicial para, expressamente, requerer a convalidação do rito pleiteado, a fim de que passe a constar como procedimento comum, tendo em vista a impropriedade da via eleita, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, em igual prazo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito médico.

Na hipótese de cumprimento da determinação supra de emenda à inicial para convalidação de rito, providencie a Secretaria a imediata alteração da classe processual.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se a sua manifestação e respectiva informação (Id 36401418 e 36133051) valem como contestação, ou as forneça no prazo legal, bem como apresente os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

Por fim, se o caso, nomeio para a realização da perícia médica o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como indicar o local e a data do agendamento da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005826-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF, para que, em até 5 dias e sob pena de rejeição dos embargos de declaração, requeira de forma completa e adequada, observada a legislação pertinente, a conversão da busca e apreensão em execução. O mero requerimento de conversão, sem identificação do título, sem a demonstração da respectiva liquidez, observados os requisitos formais previstos legalmente, e sem a juntada do valor atualizado da dívida, é insuficiente para o prosseguimento como execução. Lembro, por oportuno, que a atual redação do art. 4º do Decreto-lei nº 911-1969 não prevê a conversão em ação monitoria, para a qual os requisitos são menos rigorosos do que os previstos para a execução. Oportunamente, voltem conclusos.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5343

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004693-93.2004.403.6102 (2004.61.02.004693-0) - ISIDORO DIAS LOPES PELLA X SILVIA HELENA PELLA X ROSANGELA IGNEZ PELLA DE OLIVEIRA X DIVA TEREZINHA GALVANI PELLA ABDALA (SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X UNIAO FEDERAL

Autor: Silvia Helena Pella (CPF 982.301.318-72), Rosangela Ignez Pella de Oliveira (CPF 093.767.008-13) e Diva Terezinha Galvani Pella Abdala (CPF 101.391.738-38)

Réu: União Federal

Os créditos da parte autora eram de R\$ 39.056,27 e de R\$ 742,47, que totaliza a quantia de R\$ 39.798,74, conforme cálculo da f. 442.

Os honorários advocatícios em favor da União foram fixados em R\$ 17.980,67, conforme decisão da f. 451, que corresponde a 45,178993%.

Assim, providencie a CEF o imediato recolhimento, mediante DARF, código 2864, de 45,178993% do saldo das contas 1181.005.134200771, 1181.005.134200780, 1181.005.134200798, 1181.005.134200801, 1181.005.134200810 e 1181.005.134200828. Como o cumprimento, deverá a CEF informar o saldo remanescente das referidas contas.

Após, expeça-se alvarás de levantamento do saldo remanescente em favor dos autores.

Em seguida, publique-se o presente despacho para que a parte autora providencie a retirada dos formulários de alvará de levantamento em Secretaria, com o prévio agendamento de data e horário, por meio do correio eletrônico riber-se05-vara05@trf3.jus.br.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003882-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUTH APARECIDA NOGUEIRA ZANTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ruth Aparecida Nogueira Zanta ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por idade (NB 41 113.958.414-3), com DIB em 29.6.1999, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício da parte autora é 29.6.1999. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 1º.6.2020, ou seja, quando passados quase **20 anos** da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, verificou-se a decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. **TRF da 3ª Região**: APELREEX nº 2.054.352).

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005835-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS GONCALVES DE SOSSA - SP432481, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.297,26, menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005822-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SIDNEI GOMES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003319-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CLAUDIO DAVID ZAGUINE JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica.

2. A parte autora impugnou os PPPs fornecidos por duas empresas sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor, relativos aos períodos de 5.3.1997 a 19.10.2006 (Usina Santa Luiza), 1.º.10.2014 a 30.9.2015 e 1.º.10.2016 a 30.9.2018 (Brumazi). Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

3. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

4. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004778-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JAIR FERREIRA LEITE

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONILDE APARECIDA GALLI

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA GUILHERMETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, ANTONIO CARDOSO DE LIMANETO - SP298282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 21304474: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 21/09/2020, às 13:20 horas, com o(a) Dr(a). Cláudio Kawsaki A. Barreto, na sala de perícias desta Justiça Federal, localizada na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP.

O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005743-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGE ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero, de plano, que a autoridade tenha praticado ato ilegal ou abusivo.

Não houve surpresa na cessação do benefício, tendo em vista que a sentença judicial, baseando-se em laudo pericial, determinou pagamento por 6 (seis) meses, a contar da prolação da decisão (Id. 37459098 - p. 12/14).

Observe que o impetrante não requereu a prorrogação do benefício 15 (quinze) dias antes da cessação programada, conforme consignado no título judicial: o pedido administrativo foi realizado em 13.08.20 e a cessação se deu em 17.08.20, conforme consta a inicial (Id. 37459098 - p. 13/16).

No tocante ao pedido de antecipação de pagamento do auxílio-doença, também inexistem evidências de que a decisão administrativa esteja evitada de vício – encontra-se motivada, oportunizando apresentação de recurso (Id. 37459098 - p. 20).

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito à continuidade do benefício e a natureza alimentar da verba.

Também não há evidências de que a subsistência do autor poderia estar comprometida até o julgamento de mérito.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000342-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEISY LORENA MOLINA HUMEREZ, SAMUEL ALVARO GASPARENCINAS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 23297150, p. 2-10).

Intime-se à defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26033773, p. 1-7), dos réus e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o MPF não arrolou testemunhas (id 26495587, p. 8-11) e, ainda, os itens 1 e 2 do despacho (id 26495592, p. 6), determino:

A intimação da defesa do réu *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas *Fabrizio Rogério B. Schiaveto*, *Walter Lúcio Ancheschi* e *Aparecido Magalhães*, do réu e do advogado.

A intimação da defesa do acusado *André Luís Nogueira Teixeira* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26495591, p. 11), do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o MPF não arrolou testemunhas (id 26495587, p. 8-11) e, ainda, os itens 1 e 2 do despacho (id 26495592, p. 6), determino:

A intimação da defesa do réu *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas Fabrizio Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães, do réu e do advogado.

A intimação da defesa do acusado *André Luís Nogueira Teixeira* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26495591, p. 11), do réu e do advogado.

Com as respostas, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamentos.

Eventual majoração do benefício, *in limine*, implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

Ademais, as evidências a que o autor alude precisam ser confrontadas com a manifestação da defesa, respeitando-se o contraditório.

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir, de plano, a ilegitimidade dos parâmetros adotados pela autarquia no momento da concessão do benefício que se pretende revisar. Portanto, inaplicável o art. 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de *evidência*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-97.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERALDO JOSE DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23425976: 3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009703-35.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20416388: 3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-09.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27462468: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(s), se o caso, e determinada a retificação dos autos para inclui-lo(s) no pólo ativo da demanda.
ID 26448096: defiro o pedido, e, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de *hipossuficiência técnica ou econômica*, este Juízo **procederá** à remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica[1].

Comos cálculos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 18363820.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) Quem não possui capacidade para elaborar os cálculos não apresenta condições de questionar os valores apurados por órgão auxiliar do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-09.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27462468: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(s), se o caso, e determinada a retificação dos autos para inclui-lo(s) no pólo ativo da demanda.

ID 26448096: defiro o pedido, e, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de *hipossuficiência técnica ou econômica*, este Juízo **procederá à remessa dos autos à Contadoria Judicial**, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica [\[1\]](#).

Comos cálculos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 18363820.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) Quem não possui capacidade para elaborar os cálculos não apresenta condições de questionar os valores apurados por órgão auxiliar do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-09.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27462468: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(s), se o caso, e determinada a retificação dos autos para inclui-lo(s) no pólo ativo da demanda.

ID 26448096: defiro o pedido, e, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de *hipossuficiência técnica ou econômica*, este Juízo **procederá à remessa dos autos à Contadoria Judicial**, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica [\[1\]](#).

Comos cálculos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 18363820.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) Quem não possui capacidade para elaborar os cálculos não apresenta condições de questionar os valores apurados por órgão auxiliar do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-09.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27462468: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(s), se o caso, e determinada a retificação dos autos para inclui-lo(s) no pólo ativo da demanda.

ID 26448096: defiro o pedido, e, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de *hipossuficiência técnica ou econômica*, este Juízo **procederá** à remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica^[1].

Com os cálculos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 18363820.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Quem não possui capacidade para elaborar os cálculos não apresenta condições de questionar os valores apurados por órgão auxiliar do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-09.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27462468: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(s), se o caso, e determinada a retificação dos autos para inclui-lo(s) no pólo ativo da demanda.

ID 26448096: defiro o pedido, e, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de *hipossuficiência técnica ou econômica*, este Juízo **procederá** à remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica^[1].

Com os cálculos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 18363820.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Quem não possui capacidade para elaborar os cálculos não apresenta condições de questionar os valores apurados por órgão auxiliar do Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004026-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TEREZA RIBEIRO FERRANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELER MIOTO - SP183927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BATATAIS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 37460779: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

A pretensão versa, essencialmente, sobre a obrigação da autarquia de se posicionar a respeito de requerimento administrativo no prazo legalmente previsto para tanto.

Concluir a análise do pedido significa verificar se o requerimento é de direito e se está instruído com os documentos de rigor.

A *implantação* de benefícios é decorrência natural dos requerimentos formulados neste sentido, desde que preenchidos os requisitos legais e acompanhados de prova documental regular.

Se da apreciação se observa a ausência de informação/documento, como no caso, faz-se a exigência pertinente e é razoável o transcurso de algum prazo para a avaliação do material que vier a ser anexado.

Deste modo, inegável que a impetrante obteve o que pretendia, nada havendo para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005780-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome da devedora, citada por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000981-19.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004868-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KARINA ROSSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez dias) para que esclareça: *a*) o pedido de instrução probatória ("principalmente a testemunhal"), tendo em vista a adoção do rito do mandado de segurança (Id. 35423484 - p. 6); *b*) se requer tutela liminar, *inaudita altera parte*, ou antecipação dos efeitos da tutela, por ocasião da sentença (Id. 35423484 - p. 7); *c*) se o ato impugnado refere-se ao pedido de antecipação do pagamento de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 13.982/20.

Após, conclusos.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005625-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RONALDO LUIS MARTURANO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Cite-se.
4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005625-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RONALDO LUIS MARTURANO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Cite-se.
4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **19.12.2016** (Id. 36049123 - p. 11).

Relatório médico, "encaminhamento" e receituário (emitidos em 2020), desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho e para vida comum na data da cessação do benefício, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo, afastando a presunção de legitimidade da cessação do benefício.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias anteriormente realizadas e outros dados relevantes do processo administrativo.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P.Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000432-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE DA MATTARICCI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37370276: encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecimentos, quanto ao alegado pelo autor.

Após, dê-se vista ao autor.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004814-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve intimação para embargar à execução fiscal nos autos do processo piloto (autos n. 0005977-19.2016.403.6102), tendo sido deferido parcialmente o pedido de suspensão dos prazos (ID 34509272 do piloto), aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual decurso do prazo para embargar nos autos do processo piloto.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013705-73.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 1.089,14 (ID 23502914, p. 99)

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005071-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNYHOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

No caso o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 21/02/2020 (ID 28767881 e segs.).

O parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio, ou seja, em 25/03/2020 (ID 31052918).

O acordo se deu somente após o bloqueio determinado, supervenientemente à garantia do débito.

Desta forma, a suspensão ocorrida produz apenas efeito "ex-nunc", uma vez que a execução poderá retomar seu andamento no estado em que se encontrava, em caso de descumprimento.

Portanto, a garantia proporcionada pelo bloqueio deve prosseguir até o cumprimento final do parcelamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONFISSÃO DA DÍVIDA – PARCELAMENTO DE DÉBITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO – PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 923784/MG, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008, HUMBERTO MARTINS).

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio requerido pela executada (ID 37107969).

Prossiga-se com a transferência dos valores determinada na decisão ID 27948785.

No caso, como o valor bloqueado é inferior a 5% do valor do débito, fica inviabilizada a intimação para o eventual ajuizamento dos embargos tendo em vista a ausência de garantia mínima do juízo.

Fica franqueado à executada informar a este juízo, com os devidos comprovantes, que o valor bloqueado acrescido das parcelas pagas do acordo atingiu o suficiente a 5% do valor do débito para permitir a intimação para ajuizamento de eventual embargos.

Poderá, ainda, apresentar outro bem a título de reforço de penhora para alcançar o fim acima mencionado.

Caso queira, a executada pode o valor bloqueado para amortizar o parcelamento, a teor do quanto informado pela Fazenda Nacional (ID 31418318).

Por fim, considerando a informação da exequente de que o débito se encontra parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007602-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME, JONATAS RODRIGO DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ARRUDA BARBOSA - SP386085

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ARRUDA BARBOSA - SP386085

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JONATAS RODRIGUES DE ABREU, pessoa física, alegando inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 36291044).

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos exarados na objeção (ID 37335824), requerendo a penhora de veículos via sistema RENAJUD.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, com relação aos aspectos formais, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Com relação à CDA em cobrança nestes autos, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS no regime do SIMPLES Nacional, não se aplicando o entendimento do STF no RE n. 574.706. Os optantes pelo SIMPLES Nacional não efetuam recolhimento em separado do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SIMPLIFICADO.

1. Diante do sistema simplificado do SIMPLES NACIONAL, o qual estabelece uma parcela única fixada mediante uma alíquota sobre a receita bruta, considerando o conceito firmado na lei de regência do regime (LC nº 123/2006), não há como destacar as parcelas dos impostos mencionados pela autora, nem tampouco aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030299-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019)

Afasto, também, a alegação da Fazenda Nacional de ocorrência de litigância de má-fé, haja vista não ter incorrido o executado, através de seus procuradores, em ofensa a qualquer situação prevista no art. 80 do CPC, estando as alegações dentro do parâmetro da razoabilidade e na defesa da causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Com relação ao pedido formulado no ID 36751554, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome dos executados JONATAS RODRIGUES DE ABREU-ME (CNPJ 07.468.932/0001-02) e JONATAS RODRIGUES DE ABREU (CPF 307.852.248-23), via sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se Carta Precatória para constatação, avaliação e nomeação de depositário.

A intimação da penhora será feita na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Sendo negativo o resultado, intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005152-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TAIUVALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

DESPACHO

Vistos.

Id 29992168: Defiro a transferência dos valores bloqueados (id 29036037) para a CEF, tendo em vista que nesse momento não há que se falar em pagamento definitivo dada a eventual possibilidade de ajuizamento de embargos pela executada.

Promova a secretaria o cumprimento da decisão id 28029080, expedindo-se o necessário, bem como intimando o advogado da executada da penhora dos valores bloqueados e dos veículos para, querendo, interpor embargos à execução no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002567-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 24088655), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000116-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º, do CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, conforme se depreende da análise dos autos da execução fiscal de n. 5001506-35.2017.403.6102, o débito encontra-se integralmente garantido por carta fiança prestada pela embargante e aceita em face do silêncio da embargada.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio – a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos (prescrição do crédito não-tributário e ilegalidade do ressarcimento ao SUS) e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal correlata.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5001506-35.2017.403.6102, sobrestando o andamento da execução fiscal até o desate final destes embargos.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001506-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face da FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY, objetivando a cobrança de crédito não-tributário.

Na petição atinente ao Id 12511587, a executada ofereceu a Carta Fiança n. 100418020052000 para garantia desta execução fiscal.

Tal carta fiança foi posteriormente aditada (Ids 18738806 e 26610324).

Este juízo determinou a intimação da executada para trazer aos autos documento que comprove os poderes do signatário do contrato de fiança, o que ocorreu (Ids 29438784 e 29582427).

Intimada, não houve manifestação pela ANS.

Brevemente relatado. Decido.

De início, ressalto que a Carta Fiança não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento sedimentado pelo e. STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (Resp 1156668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJE 10/12/2010).

Como já houve oposição de embargos à execução (autos n. 5000116-59.2019.403.6102), cujo recebimento será analisado naquela sede de cognição, desnecessária a lavratura de termo de penhora e a intimação da executada sobre a constrição.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros, considerando garantida a execução fiscal por meio da carta fiança e seus aditamentos (Ids 12511589, 18738817 e 26610324).

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5000116-59.2019.403.6102.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003100-38.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU:ANS

DECISÃO

Vistos, etc.

Associem-se no sistema processual com os autos da execução fiscal de n. 0012324-68.2016.403.6102, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e do a ser associado.

Aguardem-se as determinações nos autos da execução fiscal mencionada quanto à suficiência da garantia ofertada.

Após, voltem-me conclusos para análise.

Cumpra-se e Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000665-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5009271-86.2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a, oportunamente, ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013362-18.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE HELENA CAMPOS GOMES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMPOS GOMES - SP278784

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do valor de R\$ 28,50 no Bacenjud(ID 21749866), assim como a retirada da restrição de penhora no Renajud (ID 34400160).

Cancele-se o mandado de ID 34672248, avisando-se ao Setor da Expedição para as providências pertinentes.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006862-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em saneador:

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo.

De qualquer forma, a embargada afirma ter juntado tal documento no ID 29442390, pelo que faculo à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Desassocie-se os autos n. 5004901-30.2020.403.6102 da prevenção apontada pelo sistema processual, haja vista que não possuem qualquer relação com esta demanda.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

DESPACHO

De início, determino a reunião destes autos com os de n. **5007281-94.2018.403.6102**, sendo que este processo deverá permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Saliento, que nos termos da súmula n. 515 do STJ: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz".

No mais, verifico tratar-se da cobrança de débitos de natureza não-tributária em que já houve citação em todos os processos. Nos autos n. 5007281-94.2018.403.6102 houve o bloqueio parcial na quantia de R\$ **5.643,55**, valor já transferido para a Caixa Econômica Federal; nestes, o BacenJud restou negativo, entretanto, há determinação de bloqueio de veículos – Renajud, pendente de cumprimento.

A soma dos débitos totalizou em fevereiro de 2020, R\$ **23.391,91** (12.023,26 + 11.368,65), sendo que o valor bloqueado nos autos 5007281-94.2018.403.6102, já garante parcialmente ambas as execuções.

Assim, associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e no apenso, trasladando-se cópia deste para os autos apensos, que deverá aguardar oportunamente, no arquivo sobrestado o desfecho deste processo piloto.

Esclareço ao executado que todas as petições devem ser direcionadas para este processo piloto.

Dessa forma, intím-se às partes sobre a determinação deste apensamento, renovando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de eventuais embargos pela parte executada (artigos 12 e 16 da Lei n. 6.830/80).

Por ora, suspendo o cumprimento do Renajud deferido no Id 35652996, até posterior manifestação das partes.

Intime-se a ANTT (PRF) para manifestação sobre as alegações do executado – Id 35771747, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUTADO: POLIANA GENTILINI DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA HELENA GENTILINI DAVID - SP69303

DECISÃO

Vistos, etc.

Nas razões de sua objeção de pré-executividade, a autora alega que sofreu acidente de trabalho quando laborava na empresa Citrosuco, na data de 13/10/2014, causando tetraplegia.

Todavia, para se poder aferir melhor a data do acidente em serviço, já que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido somente em 23/11/2016, NB n. 6172245035, faz-se necessário que a autora junte aos autos os processos administrativos relacionados aos benefícios de auxílio-doença por acidente por trabalho (NBs 6083249027 e 6121091367), até para se poder aferir se houve CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) por parte do empregador. Prazo: 30 (trinta) dias.

Juntados os processos administrativos aos autos, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intím-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012324-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DECISÃO

Vistos, etc.

Nada a prover com relação ao alegado no ID 36428860.

A exequente manifestou recusa à carta fiança apresentada pela petição constante do ID 24014664, p. 9, protocolizada em 04/06/2019.

A executada apresentou um 1º aditamento em 26/08/2019, sendo que o despacho exarado anteriormente pelo juízo (mesmo ID, p. 141) foi no sentido de que se procedesse à virtualização dos autos físicos.

O ato ordinatório praticado (ID 24640164) foi expedido para conferência dos documentos digitalizados.

Logo, não há qualquer preclusão na alegação da ANS constante do ID 35277870, ocorrida quando houve intimação específica do juízo.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que proceda ao aditamento da fiança bancária, nos exatos termos solicitados pela ANS, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito o aditamento, intime-se a ANS para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002897-20.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 35599256, alegando a embargante a existência de carência de fundamentação, na forma do art. 489, § 1, incisos III e IV, do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão do juízo atinente ao ID 35599256 está devidamente fundamentada com relação ao indeferimento do requerimento de efeito suspensivo nestes embargos à execução fiscal.

Ressalte-se que o juízo não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ, 1ª Seção, Edcl no MS-21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, DJE de 15/06/2016).

Logo, a decisão apreciou as teses consideradas relevantes para o deslinde do caso, não havendo vício de fundamentação.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comecinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na intimação da ANS para impugnação, determinada na decisão de ID 35599256.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011954-89.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARTOLETTI - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CARLOS BARTOLETTI, pessoa jurídica, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos exarados na objeção (ID 36597840).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STE. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)

Conforme documento de ID 36598453, verifico que houve parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos, com data de adesão em 27/01/2012 e exclusão do parcelamento em 15/02/2015, fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN.

O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 17/11/2016 (ID 20202767, p. 33), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição entre a data de encerramento do parcelamento formulado (15/02/2015) e o ajuizamento desta execução fiscal em 11/11/2016.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional para a inclusão do titular da firma individual no polo passivo, formulado no ID 20202767, p. 38, haja vista a confusão entre a pessoa física e jurídica.

Inclua-se no polo passivo José Carlos Bartoletti (CPF 063.333.088-46)

DEFIRO, também, o pedido da Fazenda Nacional (ID 26500146) de penhora dos aluguéis referentes ao imóvel estabelecido na Rua 9 de julho, n. 661, Pradópolis-SP. Expeça-se Carta Precatória para intimação do locatário e da imobiliária para depositarem a disposição deste juízo da 9ª Vara Federal, em conta na agência 2014 da CEF, os valores dos aluguéis vencidos a partir da intimação.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALEXANDRE BEZERRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36253319: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a juntada das peças faltantes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001458-31.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMANUEL ORLANDO MAGRO

DESPACHO

ID 32945129: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA, procedendo as anotações cabíveis.

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA INES CREMONESI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA INES CREMONESI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Antônio Lourenço D'Auria, ocorrido em 22 de novembro de 2018. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente.

A decisão ID 20906299 deferiu à autora os benefícios da AJG e indeferiu a tutela postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, em vigor quando do falecimento do segurado:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

Não há dúvidas quanto à vinculação de Antônio ao RGPS, haja vista estar o mesmo aposentado à época do óbito.

Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente de Antônio quando do falecimento, em virtude da existência de união estável.

A fim de comprovar a alegada relação afetiva, a parte autora trouxe aos autos a certidão de óbito de Antônio e de sua falecida esposa, declarações de clínicas dando conta de que a mesma acompanhou Antônio em consultas e internação hospitalar, fatura de água em nome de Antônio e correspondências em seu nome, emitidas em 2014 e 2016.

Em seu depoimento pessoal, Maria Inês relatou que conheceu Antônio em uma festa infantil e que iniciaram o relacionamento pouco tempo depois. Relatou que Antônio queria algo sério, tendo se mudado para sua casa em poucos meses. Disse que Antônio ficou doente e que acompanhou seu tratamento e internação hospitalar, brevemente antes de seu falecimento. Afirmou que a convivência era pacífica e harmoniosa.

Foram ouvidas dois informantes, os quais relataram que Maria Inês conheceu Antônio em uma festa infantil e que deram início ao relacionamento pouco tempo após o encontro. Afirmaram que o casal residia na casa de Antônio, não tendo se separado até o falecimento daquele.

Diante desse contexto, entendo que não resta demonstrada a união estável entre a postulante e o falecido, pois a prova material apresentada é bastante frágil e os depoimentos colhidos, vagos. É certo que havia um relacionamento amoroso entre a autora e o morto, mas a prova produzida é bastante frágil para evidenciar a alegada relação estável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE VANILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Vanildo da Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 191.753.499-7, requerida em 27/02/2020.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento dos períodos especiais de 19/12/1988 a 29/08/1995 laborado na empresa Indústria Têxtil; 13/06/2005 a 09/12/2005 na empresa Jato Serviços Temporários Ltda; 10/12/2005 a 05/09/2019 na empresa Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda, todos exposto a ruído superior ao limite.

Com a inicial acompanhamos documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O INSS ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Conversão Tempo Especial em Comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio rito, combate no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

A parte impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, comprovar a especialidade dos períodos de 19/12/1988 a 29/08/1995 laborado na empresa Indústria Têxtil; 13/06/2005 a 09/12/2005 na empresa Jato Serviços Temporários Ltda; e 10/12/2005 a 05/09/2019 na empresa Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda.

Ocorre que o feito não veio instruído com cópia do processo administrativo.

Quanto aos períodos de 19/12/1988 a 29/08/1995 e 13/06/2005 a 09/12/2005, não há qualquer documento comprobatório da especialidade. Em relação ao período de 10/12/2005 a 05/09/2019, cujo PPP se encontra encartado no ID 35315019, não há prova de que tal documento instruiu o pedido de aposentadoria.

Assim, não é possível saber se a análise do INSS, acerca do referido período, ocorreu a partir do mesmo documento.

Em suma, não verifico presentes os documentos necessários à comprovação do direito – períodos de 19/12/1988 a 29/08/1995 e 13/06/2005 a 09/12/2005 - tampouco para demonstrar o interesse na propositura da ação – PPP relativo ao período de 10/12/2005 a 05/09/2019.

Não é possível, na via estreita do mandado de segurança, determinar, neste momento, a juntada aos autos do procedimento administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000068-70.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 34371181.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a cobrança da contribuição destinada a terceiros (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI) incidente em base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. Conta esta decisão interpôs agravo de instrumento n. 5021142-52.2020.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança de contribuições a terceiros incidente sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

Primeiramente, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, no que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, tem-se que as contribuições destinadas a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sumbância recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável a matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feitos, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante e filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5021142-52.2020.4.03.0000, em trâmite pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003240-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SONIVALINACIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35967218: Defiro, expeça-se na forma requerida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003964-77.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVAE SERVICOS LTDA, MARISA BORTOLETTO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000250-75.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SERGIO RAMOS FILHO

Advogado do(a)AUTOR: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id30914882/Id30915069: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTOANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004598-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARIO PERRICCI JUNIOR, VICTOR HUGO ALVES PERRICCI

REPRESENTANTE:MARIO PERRICCI JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id33682223/Id33682351: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTOANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004598-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARIO PERRICCI JUNIOR, VICTOR HUGO ALVES PERRICCI

REPRESENTANTE:MARIO PERRICCI JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id33682223/Id33682351: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003490-82.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARMANDO SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id33828266/Id33828453: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARISTOTELES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARISTOTELES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002894-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37631626: Manifeste-se a requerente acerca das irregularidades constantes da apólice e exigência necessárias para sua aceitação, indicadas pela União Federal.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-83.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OSVALDO GUERREIRO, APARECIDA FLORES GUERREIRO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON PORTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34168440, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ NELSON VELASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34168683, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o MPF também já apresentaram manifestação.

Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas judiciais.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002679-87.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GEISA VANESSA CASOTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34196058, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006297-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, falecido em 17/08/2014. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente.

A decisão ID 26209472 deferiu à autora os benefícios da AJG,

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral, apresentando as partes suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expreso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Marcos, considerando a informação lançada na CPTS ID 26209459 quanto à existência de contrato de trabalho entabulado pelo falecido em fevereiro de 2014 e cessado por ocasião do óbito, em agosto de 2014.

Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de seu filho.

Com esse intuito, a demandante trouxe aos autos os documentos ID 26209459, os quais evidenciam que mãe e filho residiam no mesmo endereço pouco tempo antes do falecimento; porém, entendo que não há sequer indícios de que Marcos de fato promovesse o sustento de Rosa Maria. Vieram aos autos a certidão de óbito, o qual foi declarado pelo pai de Marcos; faturas de cartão de crédito em nome da autora e de Marcos; e contrato de aluguel firmado pelo morto e seu tio.

Em seu depoimento pessoal, Rosa relatou que se separou de seu marido e que foi morar com um de seus filhos no interior. Disse que retornou ao ABC, para residir com seu irmão e o filho Marcos, que havia se separado há pouco tempo. Afirmou que Marcos pagava o aluguel da residência com o tio, não dando maiores detalhes acerca de eventual apoio financeiro. Apontou que possui outros filhos maiores, já casados. Indagada acerca de eventual recebimento de pensão por seu ex-marido, disse nada receber.

A prova oral colhida tampouco suporta a alegação da parte autora. As pessoas ouvidas relataram que Marcos estava trabalhando pouco tempo antes de seu falecimento e que morava com a mãe e seu tio. Apenas ressaltaram que o filho auxiliava no pagamento do aluguel, não fornecendo maiores detalhes acerca do alegado sustento. Os depoimentos são vagos e frágeis, não se prestando a comprovar a dependência econômica apta a ensejar o pagamento da pensão por morte.

Como se vê, o conjunto probatório não é suficiente para concluir pela existência de dependência econômica ente mãe e filho. Ainda que Marcos auxiliasse no aluguel do imóvel onde residia, certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, etc), não havendo razão para a acolhida do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 35700033.

Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001391-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HUBERG GAS E AGUADO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de AR NEGATIVO.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000837-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: ANS

DESPACHO

Dê-se vista à Embargada para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO ARANTES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 35710215.

Intímem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: VALDEGRAC A CUNHA DE MELO

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34831976 e ID 36590289 - pedido de transferência dos valores depositados.

Preliminarmente, ao analisar os documentos Id 10069172, Id 10131410, Id 5049800, Id 5049807, Id 5131692 e Id 5131721 verifica-se que a sociedade de advogados não está constituída nos autos.

Outrossim, O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPVs durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0285922-42.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIR TENORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36324917 - pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA

CURADOR: DANIELA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32077027/ID 32077033 - pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31467145 - pedido de transferência dos valores depositados. Preliminarmente, reconsidero o despacho Id 33758729, eis que a conta indicada é de titularidade da sociedade de advogados que não está constituída nos autos.

Ademais, O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002930-09.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALFREDO ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

ID 37142216 - pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS DECIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31946325 - pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

ID 36561074 - pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

DESPACHO

ID 36065236/ld 36065237: Expeça-se o ofício de conversão em renda.

ID 35920465 - pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Diante do exposto deve a parte autora diligenciar junto à instituição financeira para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário, restando prejudicado o pedido de expedição de ofício.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento ou a recusa da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE GODOY DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE HAMILTON CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ALBERTO LEIVAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO ARIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARTA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TEREZA DE VASCONCELOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003453-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS PICHERILO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002296-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSWALDO MANCINI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001765-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003464-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILUCY MACARRAO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003481-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELIA GARCIA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000797-20.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003369-46.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004603-34.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK

Advogado do(a)AUTOR:JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27850083/Id 27850085: Ao compulsar os autos, verifiquei que no Id 27850085 houve a juntada de um subestabelecimento sem reservas de poderes. Assim, proceda a Secretária às anotações pertinentes no sistema processual.

Sem prejuízo, republique-se o despacho Id 30127272, eis que os patronos indicados na manifestação Id 27850083 não foram intimados daquela decisão.

Dê-se ciência.

Despacho Id 30127272: "Cumpra-se o acórdão ID 27850094.

Diante da decisão ID 27850094, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR ALVISSU

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002881-60.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ERENILDO ARISTIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31787891: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANALUCIA ESPADA, JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA, JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA, G. D. D. M. E. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos depósitos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-16.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35909446/Id 35909713: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pelo exequente.

Caso seja necessário, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL CARMONA SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36419644: Dê-se ciência ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-31.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MINORU ENOMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31939998/Id 31940201: Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Minoru Enomoto se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007851-21.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOTOO KISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35906757/Id 35906771: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pelo exequente.

Caso seja necessário, remeta-se os autos ao contador judicial, para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FELIX JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência do INSS no Id 36644159 e no Id 36644168.

Outrossim, manifeste-se o exequente nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000809-76.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Id 31787891: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIADNE DOS SANTOS FIGUEIRA BRUCKNER

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33616160: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 0880099810.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33674532 e os documentos Id 33674541/Id 33674543 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho Id 32900088.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000325-80.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id33991786/Id33992378: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001235-90.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:DURVAL FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34818661, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003883-41.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOAO BATISTA SALLES

Advogado do(a)AUTOR:JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34817161, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000400-03.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOAO REZENDE JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ - SP99408

DESPACHO

Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BAPTISTA BRAGATTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28317776/Id 28317778: Ao compulsar os autos, verifiquei que no Id 28317778 houve a juntada de um subestabelecimento sem reservas de poderes. Assim, proceda a Secretária às anotações pertinentes no sistema processual.

Sem prejuízo, republique-se o despacho Id 30239945, eis que os patronos indicados na manifestação Id 28317776 não foram intimados daquela decisão.

Dê-se ciência.

Despacho Id 30239945: "Diante da decisão ID 28317783, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-81.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENEIDA ANDRADE DAMATO

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP333991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Id 35280706: Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005285-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TEREZINHA SOBREIRA DE SOUZA
CURADOR: EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001002-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCIBIADES VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003394-59.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000671-04.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVELIN MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006292-79.2019.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5150

EXECUCAO FISCAL

0004524-14.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

F1103: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se ao aditamento do Termo de Penhora lavrado à fl. 73, devendo a fim de que também conste no mesmo como objeto da constrição o endosso da apólice constante às fls. 92/100 dos presentes autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004148-28.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Acolho os quesitos apresentados pelas partes, defiro a substituição da assistente técnica pleiteada pela requerente à fl. 774, assim como a indicação do assistente técnico mencionado pela requerida à fl. 804.

Fls. 769/774: Intime-se o perito Sr. Carlos Jader, a fim de verificar a possibilidade de revisão dos valores de seus honorários apresentados às fls. 765/767.

Após, voltem-me.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004149-13.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 831/835: Preliminarmente, traslade-se cópias da apólice de fls. 808/816 para os autos principais de nº 0004540-65.2016.403.6126.

Providencie a executada a inclusão do número da ação principal acima na última apólice juntada às fls. 821/829 dos presentes autos.

Como cumprimento, expeça-se o respectivo Termo de Substituição do Seguro, devendo a executada agendar previamente, mediante comunicação eletrônica à esta Vara, para retirar a apólice anterior, devendo a mesma ser desentranhada dos autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004150-95.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 883/886: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Providencie a requerente a inclusão do número da ação principal nº 0004288-62.2016.403.6126 na apólice constante às fls. 872/880 dos presentes autos.

Como cumprimento, expeça-se o respectivo Termo de Substituição do Seguro, devendo a executada agendar previamente, mediante comunicação eletrônica à esta Vara, para retirar a apólice anterior, devendo a mesma ser desentranhada dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004807-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ENEMIAS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ENEMIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF N.º 572.871.988-00, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 9.081,12** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS**, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003054-45.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME, REINALDO ALVES DE MOURA

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME - CNPJ: 09.657.000/0001-33 e REINALDO ALVES DE MOURA - CPF: 064.787.218-84 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 80.184,69**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500212-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NEO BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTO ADESIVAS EIRELI, apontando a existência de omissão na sentença ao não apreciar o pedido objeto do item "b", qual seja, "declarar que, nos moldes da Lei 9.430/96, art. 74 (com a redação da Lei 10.637/02) c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante o período de 04/2018 (data da constituição da Impetrante), acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante a existência de omissão quanto ao pedido de compensação e, portanto, passo a apreciá-lo nos seguintes termos:

"A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido."

Resta, portanto, declarado o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003159-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:LUIZ BARRA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001064-47.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEDINA CARDOSO DA SILVA - SP163810

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do site do Governo Federal, na Rua Adolfo Bastos, 520 – Santo André está a 2ª Composição adjunta da 14ª Junta de Recursos.

A 1ª Câmara de Julgamento, por sua vez, possui endereço na Quadra 04 Bloco “K” 8º andar – Brasília – DF.

Assim, esclareça o impetrante o endereço indicado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)Nº 5004272-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

DESPACHO

Petição ID n.º 37307543: Indefero a oitiva das testemunhas arroladas, posto que já decorreu o prazo da ré para apresentação do rol de testemunhas.

Aguarde-se a realização da audiência retro designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001753-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRO APARECIDO PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 193.975.018-8, requerida em 14/06/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a DER, por ter laborado em atividades especiais nos períodos de 12/01/1992 a 02/07/1993, de 01/09/1999 a 31/10/2013 e de 01/11/2013 a 24/05/2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou, genericamente, ser indevida a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A análise da matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E. Del nos E. Del no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurú – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados de 12/01/1992 a 02/07/1993, de 01/09/1999 a 24/05/2019.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO, de 12/01/1992 a 02/07/1993:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Formulário DSS - 8030, emitido em 15/12/2003, indicando que, no período em questão, exerceu a atividade de “Movimentador de Mercadorias”, e informando que havia exposição a ruído, calor, poeira, umidade, produtos tóxicos e sementes tratadas com inseticidas.

Assim, nos termos da documentação e da fundamentação apresentadas, o período de 12/01/1992 a 02/07/1993 não pode ser reconhecido como especial, pois a medição não houve comprovação dos níveis de ruído ou calor a que esteve exposto, assim como não foram especificados os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - de 01/09/1999 a 24/05/2019:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, ambos emitidos em 24/05/2019, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidades superior a 90 dB(A) até 30/09/2013 e superior a 85 dB(A) até 24/05/2019, aferidos, até 31/12/2003, pela “Dosimetria – NR 15 (MTE), e, até 24/05/2019, pela “Dosimetria – NHO 01 (MTE).

Assim, nos termos da fundamentação apresentada e do PPP apresentado, o período de 01/09/1999 a 24/05/2019 deve ser reconhecido como especial, pois houve exposição a ruído em intensidade superior ao permitido para cada período, aferido por técnica que atende às exigências legais, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos indicados no referido documento.

Desse modo, considerando o reconhecimento como especial nesses autos do período de 01/09/1999 a 24/05/2019, computado o período incontroverso de 08/06/1995 a 31/08/1999, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Atív.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	08/06/95	31/08/99	E	4	2	23	1,00	51
2	01/09/99	24/05/19	E	19	8	24	1,00	237
							Soma	288

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (23a 11m 17d)	23a	11m	17d
Tempo total	23a	11m	17d

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado apenas com relação à averbação do período de 01/09/1999 a 24/05/2019.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/09/1999 a 24/05/2019, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000153-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

DECISÃO

Reconsidero o despacho de fls. 383 dos autos físicos, posto que os Embargos à Execução nº 0003503-03.2016.403.6126 foram extintos nos termos do art. 485, V, do CPC.

Assim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME - CNPJ: 10.520.003/0001-00, FABIO AUGUSTO PADILHA - CPF: 129.577.238-83 e MARCIA MARTINS GARCIA - CPF: 165.281.698-45 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 216.449,53** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Outrossim, considerando o substabelecimento juntado a fls. 367 dos autos físicos, determino aos executados que regularizem suas representações processuais, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, a procuração.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008813-83.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULA RENATA GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL

Decisão.

ISABELLY LORENA GALDINO DA SILVA (MENOR), representada por sua genitora Paula Renata Galdino, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 7ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que conclua e defira a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão requerida em 30.11.2016 sob protocolo n. 1182004069. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a 6ª. Vara Federal de São Paulo que, por sua vez, proferiu nova decisão declinatória de competência a esta Vara Federal em 26.08.2020.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003514-05.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MANOEL ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003513-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JORGE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002827-28.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: IBRAHIM FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IBRAHIM FERREIRA LIMA, já qualificado, impetra mandado de segurança em face do ato administrativo perpetrado pelo **GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade coatora à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos "(...) períodos pleiteado no presente mandamus, 02/04/1990 a 17/03/1995 Companhia Ultragaz S/A, período 05/02/1998 a 21/10/2002 da Servi segurança e vigilância de instalações LTDA, período 22/06/2003 a 16/05/2019 na Centurion segurança e vigilância LTDA, concedendo a segurança e implantando o benefício de aposentadoria especial (...) Caso o pedido do item anterior não permaneça, o impetrante possui tempos comuns que somados aos tempos laborados em condições especiais e realizada devida conversão perfaz um total de contribuições de 35 anos na data da DER. Tempo mais que necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.(...)". Com a inicial, juntou os documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da prévia oitiva da autoridade coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso no feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado e o Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade da intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Nas cópias das Carteiras de Trabalho (CTPS) e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram apresentados pelo impetrante para instruir os requerimentos administrativos (ID32484120 e ID34284124) não se constata que o Impetrante tivesse mantido vínculo laboral com as empresas: Companhia Ultragaz S/A, no período de 02.04.1990 a 17.03.1995, Servi segurança e vigilância de instalações LTDA no período 05.02.1998 a 21.10.2002 e coma Centurion Segurança e Vigilância LTDA no período 22.06.2003 a 16.05.2019.

Do mesmo modo, a partir dos dados lançados nos Sistemas CNIS-PLenus/Datprev (ID34284120 - p. 6), não resta comprovado que as empresas "Companhia Ultragaz S/A", "Servi segurança e vigilância de instalações LTDA" e "Centurion Segurança e Vigilância Ltda." tivessem procedido aos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes da manutenção do vínculo empregatício.

Assim, quando houve o requerimento administrativo de aposentadoria NB.: 42/195.938.185-4 formulado em 22.05.2020, a Autoridade Impetrada ao proceder a análise com base nos dados cadastrados, no Sistema Previdenciário e nos documentos carreados pelo impetrante, concluiu pelo indeferimento do benefício, eis que não preenchidos os requisitos legais.

Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo sua revisão neste 'mandamus'.

De outra sorte, muito embora sejam relevantes as argumentações expostas na inicial no tocante a manutenção dos vínculos laborais não considerados na seara administrativa, ante ausência de recolhimentos e apresentação das informações patronais previdenciárias (PPP), a impetração deste mandado de segurança não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a anparar o pedido formulado.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-62.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REBAL COMERCIAL LTDA., já qualificado, impetra a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da sua base de cálculo, afastando-se a aplicação da Solução COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Receita Federal, em especial na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher",(...)". Com a inicial juntou documentos. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal reconheceu que a questão em debate prescinde de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

Com efeito, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Na via mandamental, somente é possível a compensação dos valores aqui em discussão, referentes aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação mandamental, eis que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 e 271/STF), mas é passível de compensação (Súmula 213/STJ).

O contribuinte somente pode optar entre a compensação e a restituição do indébito quando este for líquido, certo e exigível, não dependendo de cálculos ou outras provas, nos termos da Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Assim, não é possível de produzir efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme definido pelo STF nas súmulas 269 e 271. Neste sentido: (...) 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmulas n. 269 e 271 do STF). [MS 26.740 ED, rel. min. Ayrés Britto, 2ª T, j. 7-2-2012, DJE 36 de 22-2-2012.]; e

(...) Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [MS 27.565, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003438-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora aute a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Coma inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003517-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PORTO DE AREIA BRANCA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** em que postula autorização para "(...) que a Impetrante atualize seu cadastro tributário junto à mesma Receita Federal do Brasil, para o que deverá admitir a condição de MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA como novo administrador da Sociedade e permitir-lhe a obtenção de senha de acesso digital à mesma Receita Federal(...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em exame, o domicílio fiscal do Impetrante está localizado na Cidade de São Bernardo do Campo (Cláusula 3ª - Consolidação Contratual - ID37498270 - p.1), sendo atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a análise do ato impugnado.

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 26 de Agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002974-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CASTRO STIVANELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CHURROS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E SIMILARES LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, esclareça o Impetrante seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002540-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SIG SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

SIG SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME., já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que "(...) seja declarado o direito de adesão à transação extraordinária, oferecida pela portaria nº 9.924/2020, com a consequente disponibilização por parte da PGFN no acesso no sistema Regularize, os débitos oriundos do Simples Nacional(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. Nas informações a autoridade impetrada sustenta que o domicílio tributário do Impetrante é no Município de São Pedro, cuja competência se encontra vinculada a unidade da PFN de Piracicaba e, no mérito, defende o ato objurgado.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em exame, pretende a impetrante a desconstituição de ato funcional praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional de Piracicaba seja declarado o direito de adesão à transação extraordinária, oferecida pela portaria nº 9.924/2020, com a consequente disponibilização por parte da PGFN no acesso no sistema Regularize, os débitos oriundos do Simples Nacional.

A Autoridade Impetrada esclarece que "(...) A unidade da PGFN responsável pela análise do requerimento é a do domicílio tributário do devedor que, no caso, é o Município de São Pedro, conforme consta da Cláusula Primeira da Consolidação do Contrato Social da Impetrante (Id. 33218662 –pág.2) e do Cartão CNPJ obtido junto ao site da internet da RFB (anexo). O Município de São Pedro fica sob responsabilidade da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, o que é corroborado pela circunstância de que os créditos tributários que se pretende incluir na transação tributária –CDA's nºs 80.4.19.025301-44 e 80.4.20.067524-29- terem, como unidade responsável, a PSFN-Piracicaba (...)".

Deste modo, esta Subseção Judiciária de Santo André não possui competência funcional para processar e julgar o presente feito, nos termos do Provimento n. 226/2001 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da Subseção Judiciária de Piracicaba para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 25 de Agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo parte Exequente, no montante de **RS 203,32** em **11/03/2020**, acolhendo suas as razões apresentadas pela contadoria judicial **id.33651306** como razão de decidir, vez que aplicável os critérios de atualização da CDA para apuração do valor da causa, afastando-se assim a impugnação apresentada pelo Executado.

Expeça-se RPV para pagamento, através de depósito em conta a favor deste juízo, pelo Município de Santo André, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como Resolução 458/2017 (2.º art. 3.º) do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004212-87.2006.4.03.6126

AUTOR: R.M.M.MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-67.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A impetrante interps agravo de instrumento. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 690” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 508/1875

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000099-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Embargante acerca das informações e documentos trazidos pela Embargada no ID36428603, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002692-48.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Intime-se a Defesa para que rerratifique os Memoriais Finais apresentados às fls. 157/172 (ID's 37120049/37120050), no prazo de 10 (dez) dias.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002244-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO ANDUJAR ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Indeférida parcialmente a justiça gratuita ID35566417, foram recolhidas as custas processuais ID36968496.

Determinada a citação ID37276327.

Contestada a ação conforme ID37583508.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a readequação da renda mensal do benefício, com a revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, vez que o autor teve seu benefício, concedido no "buraco negro" (entre 05/12/1988 e 04/04/1991).

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS e considerando a extinção da execução, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-61.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: ALEXANDRE WERDER

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização realizada pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-67.2014.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-82.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-19.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROANNITA GOMES BECKER - SP416159, SANDRA RAIMUNDA DE LIMA - SP435563

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO MANZATO SALMERON

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Nada a decidir vez que o mandado de citação foi regularmente expedido, bem como encaminhado para a central de mandados para cumprimento.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, comprovando as despesas mensais com educação, moradia, entre outras, bem como a redução da remuneração decorrente da suspensão do contrato de trabalho decorrente do momento de pandemia, mantenho os benefícios da justiça gratuita concedido anteriormente, afastando-se assim a preliminar ventilada pelo Réu.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-79.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Após a realização do bloqueio através do sistema Bacenjud, apresentou a parte Autora comprovante de depósito dos valores nos autos, para efetivar a devolução dos referidos valores.

Dessa forma suspendo por hora a determinação de transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.

Manifeste o Exequente Instituto Nacional do Seguro Social com urgência, no prazo de 5 dias.

Após retomem os autos conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBENS DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Considerando a realização de depósitos nos presentes autos em conta junto a Caixa Econômica Federal, realizados pela parte Executada, em cumprimento ao acordo efetivado, defiro o levantamento pelo Exequente das referidas parcelas, bem como das futuras a serem depositadas independentemente de novo despacho, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Aguarde-se no arquivo o término do parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-49.2020.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO COMO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

Os processos administrativos noticiados na inicial não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB **46/148.771.781-1** e **46/192.469.804-5**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-12.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA RAMOS - RJ186230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa, bem como o endereçamento da petição inicial.
Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO PAZZOTTO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.
Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-43.2020.4.03.6126
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade **rural e especial**, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença ID 35403690. Na mesma decisão foi determinado a suspensão do processo com base na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER). ID35535131.

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, foi determinado a citação ID37092735.

Contestada a ação conforme ID37580167.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a averbação do período Rural de 01/01/1983 a 31/12/1985, prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1993 a 05/03/1997, 03/01/2000 a 23/03/2011, 21/03/2012 a 30/09/2017. Requer ainda que sejam computados os períodos comuns: de 30/03/1989 a 08/01/1991; de 12/06/1991 a 09/09/1991, de 23/09/1991 a 14/10/1991; de 23/10/1991 a 02/01/1992; de 13/08/1993 a 30/08/1993; de 06/03/1997 a 30/12/1999; de 16/03/2011 a 20/03/2012 e de 30/09/2017 a 11/03/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-16.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS MAURO MODULO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS MAURO MODULO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença. Determinada a citação ID37017746.

Contestada a ação conforme ID37596641.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO DUARTE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou documentos. Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência e determinada a suspensão do feito. O autor interps agravo de instrumento desta decisão. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30746266 pg. 03/11) consignam que no período de **01.07.1998 a 05.08.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 06.08.2019 a 26.08.2019, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 26.08.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.07.1998 a 05.08.2019**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/190.352.637-7, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.07.1998 a 05.08.2019**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/190.352.637-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-91.2013.4.03.6126

AUTOR: JOSE THOME DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HI5 COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM EIRELI - ME, RENATA SANTANA BELCHIOR

DESPACHO

Ciência ao autor da diligência de busca e apreensão realizada.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para contestação dos réus.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes dos documentos juntados pela empresa ALPEX ALUMINIOS/A.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta dos demais ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126

AUTOR: ILMAMARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ILMA MARIA DE SOUSA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica a autora reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 33608410 pg. 10/12) consignam que no período de 05.09.1997 a 09.05.2019, o autor exerceu as funções de limpeza, auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 23.07.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 86 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 05.09.1997 a 09.05.2019, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/196.223.047-0, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 05.09.1997 a 09.05.2019, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: 42/196.223.047-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002524-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

O processo administrativo juntado aos autos possui cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativos NB 42/177.583.269-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001796-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a CAIXA a tutela antecipatória deferida por este Juízo (ID30901675), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente de novo despacho.

Não sendo cumprida a ordem, defiro desde já o bloqueio de ativos por intermédio do BACENJUD, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Intím-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE

REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida 5006120-29.2020.4.03.6183, remetendo-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Santo André por prevenção, conforme fundamentado na decisão trasladada para os presentes autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-47.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deférido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID35283163.

Contestada a ação conforme ID37601792.

Em contestação, apresenta o INSS a impugnação à justiça gratuita.

Assim sendo, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a impugnação apresentada.

Após voltem conclusos para apreciação do pedido de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

DESPACHO

Defiro a substituição processual conforme requerido, devendo contar no polo ativo da presente demanda a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, instituição sob a forma de empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Economia, conforme autorização prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.155 de 22/06/2001, atual Medida Provisória nº 2.196-3 de 24/08/2001, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado pela Ata da 7ª Assembleia Geral Extraordinária de 14 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 18 – 1ª Subloja – Edifício São Marcus, Brasília, DF, CEP: 70070-902, cadastrada sob o CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13 e Inscrição Estadual nº 07.423.948/001-92 em substituição a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Promova a secretária as alterações na atuação, devendo as publicações serem feitas em nome dos advogados FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.

Requeira o autor, no prazo de 15 dias, o que de direito, sendo que no caso de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Executada, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer com a aplicação da coisa julgada no benefício em manutenção, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-40.2020.4.03.6126

AUTOR: LEDIECIO DE NEGREIROS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEIA GALDINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria o pedido de desarquivamento dos autos 2003.61.26.006199-4, conforme pedido ID36595782.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007030-94.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDECI GARCIA

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, traslade-se as principais peças para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007555-76.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIMAS CRUVINEL

Advogado do(a) REU: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000398-23.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) REU: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000915-57.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HORST SEMMELMANN

Advogado do(a) REU: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

REU: RONICARLOS PEREIRA, EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866

Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866

Sentença Tipo D

SENTENÇA

Vistos em sentença.

EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES e RONICARLOS PEREIRA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90, uma vez que, na qualidade de administradores de fato da empresa QSE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA (denominação atual GTEQ - Grupo de Tecnologia, Energia e Qualidade - EPP), CNPJ 62.648.2171000-60, com sede à época dos fatos, na Rua Benito Campoi, 298, Olímpico, São Caetano do Sul - SP, suprimiram os valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com reflexos em PIS, COFINS e CSLL, relativos ao período 01/2008 a 12/2008, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.693.118,61. O lançamento definitivo deu-se com a notificação para pagamento, após os recursos administrativos - ID 34599076, fls. 19 a 28, em 25.10.2013, data do último edital, tendo o prazo de trinta dias para o pagamento, o qual ainda não ocorreu.

A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2018 (Id 34600134 - p. 7). Devidamente citados (Id 34600134 - p. 153-155, Id 34600134 - p. 167, Id 34600134 - p. 209-210 e Id 34600134 - p. 212-215), os réus apresentaram resposta à acusação (Id 34600134 - p. 221-225 e Id 34600134 - p. 239-243).

A testemunha de acusação Natanael Sebastião Machado foi ouvida no Id 34599883 - Pág. 98-99 e Id 34663795, assim como as testemunhas Richard Rodrigues da Silva (Id 4665604), Fernanda Daniela Dillenburg (Id 34665609), Angelo Ciaciari (Id 34665610) e Denis Ricardo Bertanha (Id 34665619).

Os réus EMERSON e RONICARLOS foram interrogados (Id's 34665613, 34665619, 34665625 e 34665626), sendo homologada a desistência das oitivas das testemunhas Jefferson Castro de Meio, Lourival Dourado dos Santos e Rodrigo Scheffer Santana Retondi.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu, sendo que a defesa requereu a expedição de ofícios aos bancos para que informassem a existência das transferências para o contador Natanael, bem como a vinda aos autos da folha de antecedentes criminais do Sr. Natanael.

Foi deferida a expedição de ofício ao Banco Itaú, requerendo o envio para estes autos da movimentação bancária da empresa QSE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA. - CNPJ nº 62.648.21710001-60, no período de 01.01.2008 a 31.12.2008, relacionado com envio e recebimento de créditos identificados, sendo indeferido o requerimento de antecedentes criminais da testemunha Natanael, tendo em vista que a defesa teria acesso a pesquisa de dados da justiça e poderia diligenciar por conta própria.

O Banco Itaú entregou as informações bancárias requeridas (Id 34599883 - Pág. 119-120 e 34599883 - Pág. 131-132).

Os autos foram virtualizados e remetidos ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados e apresentação dos Memoriais Finais (Id 34639334 - p. 1).

Após análise dos dados bancários de Id 34599883 - Pág. 119-120 e 34599883 - Pág. 131-132, o Ministério Público Federal requereu designação de audiência para nova oitiva do contador Natanael, sendo indeferido, sob o fundamento de que a renovação dos atos instrutórios para confrontar a testemunha não se mostrou imprescindível no caso concreto (Id 35233579).

Memoriais finais do MPF (Id 35233579) e da defesa (Id 36226272). É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Restou provada a materialidade delitiva por meio dos documentos que acompanham a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15758.000567/2010-81 referente ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 15758.0005661/2010-36 (Id 34664067 - p. 1-5).

A empresa QSE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA declarou à Receita Federal o valor simbólico de R\$ 0,12 (doze centavos) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário 2008, mas, quando comparados com valores informados por terceiros em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DEUS) constatou-se que a pessoa jurídica deixou de recolher no ano de 2008 os tributos devidos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com reflexos em PIS, COFINS e CSLL.

Diante das omissões de receitas de serviços, houve redução indevida do montante do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 760.520,55 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), da Contribuição Social sobre Lucro Líquido em R\$ 231.187,27 (duzentos e trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), do Programa Integração Social da ordem de R\$ 1.425,34 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em R\$ 6.578,72 (seis mil e quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.693.118,61 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e dezotois reais e sessenta e um centavos), incluído juros e mora, valor atualizado após o término da fiscalização (Id 34600116 - p. 4-5 e Id 34664089 - p. 3).

Ante a ausência de recolhimento ou parcelamento do r. débito tributário, houve a inscrição em Dívida Ativa da União em 03.02.2014 (Id 34600122 - p. 24-29).

Comprovada, assim, a materialidade delitiva para justificar um decreto condenatório.

No que se refere à autoria delitiva, nas procurações públicas outorgadas pela sócia da empresa da empresa QSE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA (Id 34600122 - p. 36-40) consta como efetivos administradores da empresa os réus RONICARLOS e EMERSON, no período 01/2008 a 12/2008.

Tal fato foi confirmado pelos réus (Id 34665613, Id 34665619, Id 34665625 e Id 34665626) e amparado pelos depoimentos das testemunhas (Id 34663795, Id 34665609, Id 34665610, Id 34665604 e Id 34665619), o que comprova que são os responsáveis pela gestão no período mencionado na denúncia (ano de 2008).

Apesar de negarem a autoria do delito, imputando ao contador Natanael Sebastião Machado a responsabilidade pela gestão do pagamento de tributos da empresa e, assim, pela sonegação em questão, sob o fundamento de que a parte tributária era de responsabilidade do citado contador, inclusive os recolhimentos, as provas colhidas durante a instrução processual apontam a decisão de sonegação fiscal aos réus, com ciência do contador sobre os fatos.

Nas informações apresentadas pelo Banco Itaú no Id 34599883 - p. 131-132 - foram constatadas 16 (dezesseis) transferências bancárias da conta da empresa QSE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA para o contador Natanael Sebastião Machado, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, totalizando quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (Id 34671391 - p. 1-236 - doc. anexo), enquanto que os valores sonegados dos tributos totalizaram R\$ 999.711,88 (ID34600121, fls. 33), o que não condiz com a alegação de transferência de valores para "pagamento" dos valores dos tributos, ora sonegados.

Os réus alegaram que delegaram a parte contábil da empresa ao contador Natanael Sebastião Machado, acreditando que a parte tributária estava em ordem, pois conseguiam tirar as certidões negativas até determinado período. Se sentiram lesados pelo contador, mas não tomaram nenhuma medida judicial contra ele - Id's 34665613, 34665619, 34665625 e 34665626.

Por outro lado, a testemunha Fernanda Daniela Dillenburg, que cuidava de transações financeiras da empresa, afirmou que efetuou remessas de valores para o contador Natanael para tal fim, mas não houve comprovação por guias ou recibo de que tais valores teriam sido remetidos para pagar tributos (Id 34665609), assim como afirmou que Natanael continuou trabalhando para a empresa até 2014, o que causa estranheza, pois descobriu-se a suposta fraude em 2010, quando da fiscalização do Sr. Auditor da Receita Federal.

Embora as transferências bancárias tenham sido demonstradas em valores muito menores (cerca de R\$ 300 mil) do que os tributos devidos (cerca de R\$ 1 milhão), os réus não comprovaram que tais valores foram transferidos para o pagamento dos tributos suprimidos, apesar da alegação de que um funcionário do setor de administração, de nome "Valmir", teria sido o responsável por se comunicar com o contador Natanael. Em verdade, Valmir, não arrolado pela defesa, tomou-se sócio da empresa, conforme demonstra o contrato social da empresa (Id 34600117, fl. 1), não sendo crível que toda a responsabilidade pelos tributos de uma empresa que faturou R\$ 11.247.392,39 em 2008, com dezenas de funcionários, seja do contador ou de um "simples funcionário", mormente quando os livros fiscais foram assinados pelos administradores da empresa, juntamente com o contador, conforme relata o Sr. Auditor Fiscal no ID 34600121, fls 35, fundamento maior da sonegação fiscal descrita no relatório do auto de infração:

“**SONEGAÇÃO DOS TRIBUTOS APURADOS EM DECORRÊNCIA DE OMISSÕES DE RECEITAS:** Conforme se verifica nos itens 1 e 2, e nos demonstrativos anexos ao presente termo, em todos os trimestres de 2008, o contribuinte apurou R\$11.247.392,39 de receitas de prestação de serviços; R\$6.154,42 de receitas de aplicações financeiras; e R\$213.138,09 de receitas de juros ativos, num total de R\$11.466.684,90; e declarou à Receita Federal o valor simbólico de R\$0,12 na DIPJ.

Obviamente que não foi outra a intenção do contribuinte, senão a de fraudar o recolhimento dos tributos devidos à União. Observe-se que as receitas omitidas na DIPJ foram apuradas nos livros fiscais e contábeis, firmados pelo contador e por representante legal do contribuinte. Ao preencher e entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tanto o contador quanto os responsáveis pela pessoa jurídica, tiveram a oportunidade de verificar que existem linhas exclusivas para a declaração das receitas omitidas na ficha de apuração do IRPJ (14A), e na de apuração da CSLL (1 8A). E que o Ajuda (Manual de Preenchimento) da DIPJ é bastante esclarecedor sobre o que deve ser informado nessas linhas. É certo que deixaram de declarar as receitas e os tributos retidos na fonte por sabermos que o Programa Gerador de Dados da DIPJ calcularia, com correção, os tributos devidos à Fazenda Nacional. No que tange aos Dacons, o contribuinte sequer entregou essas declarações, vindo a fazê-lo somente após ser intimado pela fiscalização e, ainda assim, se omitindo em declarar as receitas mencionadas no item 2 deste termo. E, para ser coerente com os valores apurados na DIPJ e nos Dacons, deixou de confessar em DCTFs os tributos apurados pela fiscalização, mencionados no item 3 deste termo.” (grifei)

Ademais, ainda que tivessem de fato repassado valores ao contador Natanael para o recolhimento de tributos, caberia aos administradores fiscalizarem o efetivo pagamento de tais valores mediante a análise das guias de pagamento dos tributos, ainda que com autenticações falsas, eis que a lei não autoriza a delegação de responsabilidade para tais finalidades. A responsabilidade tributária é dos administrados, com a consequente responsabilidade penal pelo ocorrido, pois só a eles é exigida a conduta.

No mais, as declarações prestadas pelos acusados e testemunhas demonstram que EMERSON e RONICARLOS efetivamente comandavam uma operação empresarial, sabendo da retenção dos tributos por terceiros, deliberadamente não informados no programa da Receita Federal denominado DCTF – declaração de débitos e créditos tributários fiscais e no Programa Gerador de Dados da DIPJ. Vejamos os depoimentos das testemunhas:

Natanael Sebastião Machado (Id 34663795): “(...) prestou serviços entre 2005/2010; parte contábil e RH; trabalhista fazia as folhas de pagamentos; tinha acesso às informações contábeis; gerente Valnir (comercial) era quem lhe passava os documentos fiscais; (4:00) Ronicarlos e Emerson eram os administradores da empresa; Emerson na parte comercial e o Ronicarlos na parte interna/operacional; gerente Valnir respondia aos dois; era uma empresa de médio porte; atuava no ramo de mão de obra terceirizada para a Petrobrás; a empresa tinha um volume considerável; tinha um faturamento bom; não era microempresa – lucro presumido; (6:40) os serviços que a empresa/Roni fazia, todos os encargos já eram retidos na nota, então os impostos eram retidos na nota e o tomador que pagava e pagava a diferença; o declarante recebia as notas e fazia a escrituração; a escrituração sempre foi no valor real da nota; (07:30) em relação à declaração de R\$ 0,12 ocorrido em 2008, como os impostos já eram retidos pela empresa tomadora de serviço, o programa/software que usavam para fazer as notas fiscais da empresa, ele fazia a retenção da empresa e daí já saía DCTF para a Receita; como o imposto estava retido, o programa naquela época começou a puxar que a empresa não devia nada, que os impostos que ela devia seriam pagos pela outra empresa, então, ela jogada 0, e só foram ver isso quando o fiscal Maeda foi ver que estava dando zero; era uma falha do programa; não se recorda qual era o programa; (9:00) foi o declarante que fez a DCTF desse ano; como o programa fez direto; DIPJ foi feita com base nessas notas; a fiscalização foi em 2008; a empresa mandou a intimação para o declarante e ele foi para a RFB; (10:28) quando houve a autuação da empresa, o declarante disse que iria retificar as informações; os advogados (10:48) os advogados das empresas disseram que cuidariam do caso e que não fosse feita a retificação; (11:00) Roni e Emerson disseram que conversaram com os advogados e que cuidariam do caso e que não era para retificar; espera que o advogado vai ver; (13:00) assim que soube do auto de infração, chegou na empresa e disse que teria que fazer uma retificação da DCTF colocando os valores corretos, nessa ocasião, os réus disseram para ele não fazer a retificação pois estavam com advogado e que ele estaria analisando para ver o que seria feito no caso; (15:15) algumas emissões de certidão negativa eram feitas pelo declarante e não teve problema algum em 2008; (15:40) eventuais pagamentos de tributos, a empresa providenciava os pagamentos; não houve repasse de valores para o pagamento de tributos; nunca foi processado; (16:40) houve uma falha sistêmica; trabalhava para outras empresas também; esse problema só ocorreu com essa empresa; nunca recebeu valores em cheque por parte da empresa para fazer pagamento de tributos; (...).”

Fernanda Daniela Dillenburg (Id 34665609): “(...) teve conhecimento que em 2008 houve uma fiscalização fiscal pelo Ronicarlos; (...) (5:09) os sócios da empresa eram o Emerson e Ronicarlos, mas a Eliselda e Elisângela estavam no contrato social; quem tomava as decisões era o Ronicarlos e Emerson; o ramo de atividade era mão de obra e software para fazer o controle de qualidade das obras; dentre os clientes, Congas; não sabe dizer qual foi o faturamento em 2008, mas a empresa estava faturando; não se recorda do número de empregados; mais de 20 funcionários; a empresa recebia com nota fiscal e já havia retenção em algumas; Valnir também cuidava da parte administrativa; Valnir era subordinado ao Ronicarlos e Emerson; (...) Angelo Caciatori (Id 34665610): “(...) trabalhou na empresa de Emerson e de Ronicarlos (QSE) na função de supervisor de qualidade; (...)” Richard Rodrigues da Silva (Id 34665604): “(...) trabalhava na empresa; Ronicarlos era da tecnologia e Emerson na parte comercial; trabalhou entre 2006-2014; Ronicarlos era engenheiro e administrador; Ronicarlos e Emerson eram sócios em 2008 (...)” Denis Ricardo Bertanha (Id 34665619): “(...) Trabalhou na empresa entre 2005 a 2008/2009; (03:00) Ronicarlos e Emerson eram sócios-gerentes da empresa (...)”.

RONICARLOS (Id 34665613): “(...) (01:49) a empresa pagou os tributos para o contador; o dinheiro saiu da empresa e foi para o contador; juntou documentos bancários – inf. do Itaú de que não havia – os principais depósitos foram realizados pelo Bradesco; (5:30) acusa o Natanael de ser estelionário; (6:30) foi sócio da empresa entre 2000-2008; inaugurou a empresa com o Emanuel; saiu da empresa em 2008; (7:50) guias de pagamento – Valnir era o responsável – nunca falou sobre a ausência de recolhimentos (10:40) acreditou que estava tudo certo porque obtinha as certidões negativas; (12:40) Valnir foi notificado em 2010/2011 para prestar informações perante a RFB; (13:00) Natanael continuou sendo contador da empresa até 2014; (14:55) Natanael teria gasto o dinheiro; (16:00) declaração de 2009 em relação a 2008; nunca viu a DIPJ que tinha R\$0,12; (17:00) em 2008 estava operando bem; apuração do lucro era anual; o contador tinha que ser realizado com a equipe administrativa; (19:00) havia uma equipe de 3 ou 4 pessoas para cuidarem da administração contábil; essa equipe nunca lhe reportou nenhuma discrepância; (21:30) Natanael falou sobre a falha de sistema; que teria que ter havido retificação; o software que o Natanael indicou era do governo; esse programa não era da empresa; (22:47) não foi dada ordem para não retificar a DIPJ; (22:40) o Natanael disse que deveria ser retificado; o Natanael prestou serviço até 2013; o escritório prestou, o Natanael foi até 2010; não conseguiram operar mais – nem o parcelamento. (28:40) não deu ordem para retardar retificação ou não pagar impostos, tampouco o Emerson.”

EMERSON - Id 34665619 1/3: “(...) (6:15) negou que deu ordem de retardo da retificação, pois necessitavam das certidões para a empresa operar; o Natanael era o responsável pelos recolhimentos – a empresa mandava o dinheiro para ele; (07:15) o Natanael era o responsável pela gestão do imposto de renda; o declarante acompanhava o pagamento pelas certidões negativas; quem enviava as NF’s para o Natanael era o Valnir – gerente administrativo (...)”.

EMERSON – Id 34665625 2/3: “(...) Valnir estava na empresa em 2008; alteração societária; em dez/2008 se desligou da empresa; Natanael cuidou desse desligamento; Roni e Emerson contrataram o Natanael; (02:00) mensalmente valores referentes ao imposto de renda eram enviados ao Natanael; não foi tomada nenhuma medida judicial contra o Natanael; adoeceu em 2011 e está em tratamento ainda; (5:40) ficou sabendo dos débitos da empresa após a saída da empresa; nunca ordenou que o contador deixasse de fazer alguma declaração ou retificação, pois dependia das certidões negativas para continuar operando; (...)”.

EMERSON – Id 34665626 3/3: “(...) não teve desconfiança de Natanael, por conta das certidões emitidas; (...)”.

Assim, os administradores EMERSON e RONICARLOS estavam cientes dos fatos e eram detentores do domínio sobre seus resultados, não havendo possibilidade jurídica de delegação da responsabilidade ao contador ou outro responsável pelos atos fiscais da empresa, motivos pelos quais praticaram, com vontade livre e consciente, a conduta penal de reduzir tributos mediante omissão de informações à Receita Federal na administração da empresa QSE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA no ano de 2008.

Verifica-se que os réus ré tiveram intenção de praticar o crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO** os réus **EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES e RONICARLOS PEREIRA** pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria das penas.

Inexistindo condenação penal anterior, por serem primários e bons antecedentes, e considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, não havendo outras circunstâncias negativas além do próprio crime, fixo a **pena-base** no mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa para cada um**.

Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de diminuição da pena.

Por sua vez, existe a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, pelo valor sonogado, R\$ 999.711,88, sem juros, correção e multa em 2008 (ou R\$ R\$ 2.693.118,61 com juros, correção e multa em 2010), por ocasionar grave dano à coletividade, utilizando-se como parâmetro de grave dano o valor previsto para enquadrar o contribuinte como grande devedor, nos termos da Portaria PGFN nº 320, de 30/04/2008, que define como créditos prioritários de cobrança contra grandes devedores os valores consolidados (com juros, correção e multa) de um milhão de reais ou superior.

Sendo assim, aumento a pena em 1/3 (um terço) e fixo a pena em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um.

Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados (ID 34599883, fls. 110 e 112), com nível superior e situação financeira estável, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução.

Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses para cada um**. Dessa forma, durante esse período, **sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, § 4º, do CP)**, os condenados devem prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais ou na Central de Penas Alternativas. Também, os condenados pagarão uma prestação pecuniária única de 10 (dez) salários mínimos para cada um, com fundamento no valor proporcional sonogado, destinada a entidade social cadastrada na Vara de Execuções Penais, nos termos e condições expressas no artigo 45, § 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada a critério do Juízo.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **regime aberto**, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, os condenados têm o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Os condenados arcarão com as custas do processo, dividida em partes iguais. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.**

Santo André, 26 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Exequente, o ofício para conversão em renda já restou expedido.

Dessa forma, solicite-se informações da instituição bancária sobre o cumprimento do referido ofício, no prazo de 5 dias, encaminhando-se cópia do presente despacho por email, servindo-se de ofício.

Cumpra-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCELO RICARDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002820-36.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ALCEBIR ARIAS CARRION

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA LUZ - SP244248

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data impetrado por ALCEBIR ARIAS CARRION em face de SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata apresentação do processo administrativo.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do pedido administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

JOSEFA FERREIRA DIAS, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento de pensão por morte requerido em 22/11/2019, sob protocolo n. 553182894. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada comunica que realizou a análise do procedimento de benefício e comunica a necessidade do cumprimento de diligências a cargo do Impetrante.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese a análise do requerimento de concessão de benefício manejado pelo Segurado somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 10.04.2020, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID33190842), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o ato impugnado foi concluído.

Desse modo, em que pese o requerimento administrativo de pensão por morte não ter sido concluído, diante da necessidade de se proceder a juntada de documentação a cargo da Segurada, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003289-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído com a juntada do processo administrativo objetivado, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-88.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, já qualificado, impetra a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) afaste a proibição trazida no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, para fins de permitir que a Impetrante apresente Pedidos de Compensação (PER/DCOMPs) para a quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2020 em diante, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, garantindo que tais pedidos sejam recepcionados e analisados pela Receita Federal do Brasil para dar o regular processamento dos respectivos PER/DCOMPs;(..." e "(...) alternativamente, o afastamento da proibição trazida no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, para fins de permitir que a Impetrante apresente Pedidos de Compensação (PER/DCOMPs) para a quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2020 em diante, apurados por meio de balanço de suspensão ou de redução, garantindo que tais pedidos sejam recepcionados e analisados pela Receita Federal do Brasil para dar o regular processamento dos respectivos PER/DCOMPs;(..." Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Interposto agravo de instrumento contra a decisão, sendo negado o efeito suspensivo ativo.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativas de IRPJ e CSLL, dentre as outras hipóteses de vedação já relacionadas em seu parágrafo 3º.

A Lei Federal nº. 9.430/96 estabelece que:

Art. 74. (...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Sendo a compensação uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que é norma estrutural do sistema tributário nacional, o regime de compensação regulamentado por lei ordinária não cria ou majora tributo. Apenas regulamenta o encontro de contas entre contribuinte e Fisco, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por tais motivos, a lei que regulamenta a compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sem observar os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.

No mais, o momento da compensação rege o ato, pois, “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Não se olvide que a apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, dentre as modalidades colocadas à disposição do contribuinte.

Ressalte-se que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de **alguns tributos federais**, tal como o imposto de renda das pessoas físicas e dos tributos federais no SIMPLES NACIONAL.

Sendo assim, a nova regra da vedação da compensação é legal, mormente quando não traz prejuízos ao contribuinte, visto que eventuais créditos junto à Receita Federal do Brasil podem ser utilizados na compensação de débitos relativos a outros tributos, inclusive de contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas que utilizarem o e-social ou mesmo restituídos e ressarcidos em espécie.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, extinguindo a ação com julgamento do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-76.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBSON GOMES TRAVASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200671-61.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MASCARO, REGINA CELESTE MASCARO JOSE, VICENTE MARCELINO MASCARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATANAEL DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia o autor o pagamento de valores em atraso, referentes a benefício previdenciário.
2. Observo, contudo, que a procuração outorgada ao seu patrono data do ano de 2016 e a declaração de hipossuficiência não está datada, não se podendo apurar se a hipossuficiência é contemporânea ao ajuizamento da demanda.
3. Ademais, o autor não juntou comprovante de residência, com vistas a demonstrar a competência desse juízo para a apreciação do feito.
4. Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, trazendo ao feito, procuração atualizada, declaração de hipossuficiência com data atualizada, caso mantenha o pedido de gratuidade e, também, comprovante de residência atualizado.
5. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada na "aba associados" em relação às demandas ajuizadas perante do JEF (processos nºs 00087989720064036311 e 00000711820074036311).
6. Cumpridas as determinações, torne o feito conclusivo para apreciação do pedido de gratuidade.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002802-45.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANA LIDIA ANTICH PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretária à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a readequação administrativa do benefício n. 0845862774 nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no prazo de trinta dias, dando ciência ao juízo.

3- Após, dê-se vista ao autor.

4- Proceda também a secretária o cadastro do nome do procurador da autora Dr. DOUGLAS JANISKI, OAB/PR 67.171 para a sua exclusiva intimação conforme requerido na petição ID 35142510.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004335-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Nos autos do Mandado de Segurança nº **5000432-71.2016.403.6104** ajuizado eletronicamente (PJ-e) perante esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, exarê, **no dia 17/8/2016**, a seguinte decisão interlocutória:

*“Inicialmente, cumpre esclarecer que recentemente, tomei conhecimento de que a empresa **RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS**, ora impetrada, está sendo patrocinada em causa distinta desta ação mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo advogado **Dr. Ricardo Berzosa Saliba**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, sob o nº **133.478**, o qual é irmão deste magistrado, situação que da azo ao impedimento inserido no art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.*

Anoto-se, por oportuno, que mesmo tratando-se de demandas distintas, as quais inclusive tramitam em juízos igualmente distintos, reputo necessário o reconhecimento do impedimento, a fim de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, transmitindo às partes a segurança jurídica que se espera quando submetem seus direitos ao exame do poder judiciário, representado pelo Estado-Juiz.

Em face do exposto, reconheço de ofício meu impedimento para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.”

2. Na linha da decisão supracitada, **face o recente conhecimento do fato impeditivo de minha atuação em processos que envolvam empresa Rodrimar**, chamou-me a atenção que a referida autora **EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA** poderia pertencer à tal grupo, o que foi confirmado por mim através de simples verificação junto ao site eletrônico <http://www.rodrimar.com.br/>, no qual consta como “Nossas Marcas” as seguintes divisões: (i)-Rodrimar, (ii)-Eurobras, (iii)-Rodrimar, (iv)-Pérola e (v)-Rodrimar Terminais, além das parceiras comerciais: (i)-Rodrimar International e (ii)-USA Trading Inc.

3. Tal circunstância, a meu ver, me conduz à interpretação literal da **novel causa de impedimento** trazida pelo **CPC/2015**, o qual diz em seu art.144, inciso VIII, *verbis*:

“Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;(grifei).

4. Assim sendo, **não obstante se tratar de demandas distintas, ajuizada em juízos e graus diferentes, bem como de divisões diferentes do grupo Rodrimar, o fato é que pelo disposto em lei é vedada a participação deste magistrado no processamento e julgamento** da presente causa, obedecendo-se assim ao comando do art. 144, inc. VIII, do CPC/2015, bem como a imagem e o prestígio das decisões do Poder Judiciário.

5. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.

6. Atente-se o diretor de secretária, bem como os demais servidores lotados nesta 1ª Vara Federal de Santos/SP, para que, **doravante, toda e qualquer ação em que figure como parte autora ou ré, as marcas/divisões do grupo Rodrimar elencadas no item 2 desta decisão, seja o processo chamado imediatamente à ordem, visando a declaração de impedimento deste magistrado.**

7. Cumpra-se com a máxima urgência, tratando-se de pedido de **TUTELA ANTECEDENTE, pendente de apreciação.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCAS CORTEZZI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BURDMAN - SP386583

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa (R\$ 19.610,03) não atinge o valor de sessenta salários mínimos, necessário para atrair a competência deste juízo federal. Por essa razão, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Vicente para onde determino a remessa do feito com as anotações pertinentes. Int. e cumpra-se. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

DECISÃO

Chamo o feito.

1- Verifico equívoco no processamento desta demanda.

2- Uma vez citado o réu e decretada a sua revelia, a CEF requereu o início da execução com a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN JUD (ID 18233221), o que foi equivocadamente deferido pela decisão ID 22319330, restando bloqueada a quantia de R\$ 2.799,12 (ID 22649834).

3- Compareceu então o réu aos autos por meio da petição ID 22700456 requerendo o desbloqueio do valor, sob o argumento de tratar-se de salário, acobertado portanto, pela impenhorabilidade. Apresentou instrumento procuratório e requereu a concessão da gratuidade.

4- A providência foi deferida e a CEF requereu bloqueio de veículo por meio do sistema RENAJUD.

5- Anote-se que a presente demanda é uma ação de cobrança, proposta sob o rito comum, visando a condenação do réu ao pagamento de valores devidos em razão de inadimplemento de parcelas referentes a contrato de cartão de crédito.

6- Não se trata, portanto, de ação de execução de título extrajudicial nem de ação monitória, mas de ação de conhecimento. Não cabe, dessa forma, execução de valores antes de esgotada a fase de conhecimento, inclusive porque a autora não requereu a antecipação da tutela.

7- Deve o feito retomar o seu curso normal.

8- Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.

9- Não tendo o réu apresentado contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

10- No silêncio, venham-me para sentença.

11- Proceda ainda a secretaria ao cadastro do procurador do réu, Dr. WAGNER LUIZ MENDES.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR HERRMANN

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o recolhimento das custas, revogo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a secretaria a anotação na autuação.

2- Esclareça o autor, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende ou não a produção da prova pericial, eis que não compete ao juízo substituir-lhe na consideração ou não da conveniência da produção da referida prova.

3- Sem prejuízo, oficie-se à SABESP para que remeta a este juízo, no prazo de trinta dias, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissiográfico do autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007325-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o prazo decorrido, reitere-se a determinação contida no despacho de Id 26743606, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o exequente apresente os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Não oferecidos os cálculos do montante devido, remeta-se a demanda ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte, sem prejuízo da incidência da prescrição da pretensão executória.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-26.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO OVALLE DA FONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência das partes remetam-se ao contador judicial para manifestação.

Int.e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0203575-54.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARNALDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de fase de cumprimento em que se requer pagamento de requerimento complementar, correspondente aos juros incidentes entre a data da elaboração de cálculos e a data da expedição de requerimentos.
2. Informado o montante pretendido pelo exequente (Id 12806369), o executado apresentou impugnação (Id 13573326).
3. Mantida a controvérsia (Id 16196378), manifestou-se a contadoria judicial, elaborando as contas dos valores que entendeu pertinentes (Id 29022102 e anexo).
4. Intimados para que se manifestassem (Id 29030646), apenas o exequente informou ciência (Id 29411709).
5. Veio-me o feito concluso.
6. Decido.
7. Ante o rigor técnico das informações fornecidas pela contadoria que informou observância dos limites da decisão exequenda, tenho por certo acatar seu parecer e, por conseguinte, os cálculos por ela elaborados.
8. Observo, também, que dos cálculos elaborados pelos contendores, o que mais se aproximou das contas da contadoria judicial, foi aquele apresentado pelo executado.

9. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de **R\$ 629,97** (seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado para 09/1995, **em favor do exequente, a título de requisitório complementar e R\$ 125,99** (cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), também atualizado para 09/1995, **a título de honorários advocatícios complementares** (Id 29022102 e anexo).
10. Ressaltando-se que o montante apontado pelo exequente é bastante discrepante dos cálculos da contadoria, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pela contadoria, considerando o montante atualizado para 01/12/1998 (R\$ 960,54) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$ 38.882,98) - (Id 29022116), no total de R\$ 37.922,44.
11. Portanto, o exequente deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 3.792,24, atualizado em 01/12/1998, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inc. I c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil.
12. Todavia, a execução dos honorários advocatícios arbitrados nessa fase de cumprimento de sentença, em desfavor do exequente, ficará suspensa, em face da concessão da gratuidade de justiça (Id 12806390 – fl. 26), nos moldes do que preceitua o art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.
13. Intimem-se as partes e, após, prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se os respectivos requisitórios complementares.
14. Proceda-se, também, à retificação do feito, para que, na autuação, conste a gratuidade de justiça deferida anteriormente (Id 12806390 – fl. 26), uma vez que, após a digitalização dos autos físicos, não foi anotada.
15. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICALTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Id 34838406:
- Pedido "a": ("intimação dos autos sócios"): Indefiro. Anoto que sequer houve apontada a finalidade da intimação. Qualquer pedido feito pelas partes deve ser certo, uma vez que não é dado ao magistrado presumir o interesse dos demandantes, sob pena inclusive de ofensa à imparcialidade que é exigida do Poder Judiciário;
 - Pedido "b": Intime-se a CEF pessoalmente, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, a fim de se manifestar expressamente sobre o pedido de apresentação de documentos, sob pena de julgamento no estado. Prazo: 10 dias;
 - Pedido "c": O pedido de prova deve partir das partes. Ao Juízo é dado exclusivamente deferir, ou não, sua produção. Formule a parte pedido certo. Destaco que as razões do pedido deverão ser objetivas e o objeto da perícia adequadamente delineado, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias.
2. Em respeito ao princípio de paridade de armas, uma vez que a embargante terá oportunidade para reformular seu pedido de prova, reabro à CEF o mesmo prazo (10 dias) para, querendo, requerê-las.
3. No silêncio, venham para sentença no estado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CALCULO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conversão em diligência.

1. Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal em id retro para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, ausentes outros requerimentos, tomem conclusos para sentença.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001470-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCUS FERREIRA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP436659, GABRIEL SILVIO DOS SANTOS SILVA - SP431867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às **14:00** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 29502120.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003679-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GEONICE LIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às **18:00** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 36951840.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006732-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES, MEMORIAL COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - SP112459, CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI - SP197620

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DECISÃO

1. Antes de decidir a respeito do prosseguimento, passo à análise da questão processual pendente, qual seja, a composição do polo passivo do feito na fase de cumprimento de sentença.
2. De plano, destaco que a União, em situações análogas, cuja intervenção visa aos interesses de áreas de sua propriedade, tem por hábito insistir na participação na lide como parte. A "contrário sensu", quando o tema diz respeito à responsabilidade por fatos relacionados a terrenos de sua titularidade, não é razoável que se fuja de qualquer responsabilidade, principalmente quando se trata de responsabilidade ambiental. Dito isso, é imperioso fazer a distinção da modalidade de sua intervenção na lide.
3. Como já reiteradamente salientado pelas partes, tratamos neste feito de cumprimento de sentença homologatória de acordo, prolatada nos idos de 2014, em Ação Civil Pública que tratava da degradação ambiental no imóvel descrito na exordial. E, como bem salientado pela União, o ente federativo não fez parte dessa transação. Por outro lado, atualmente a propriedade do terreno é da União e, por conseguinte, o dever de reparação lhe é indissociável, até porque, repita-se, trata-se de responsabilidade civil ambiental.
4. Nesse contexto, com absoluta segurança, pode-se formular algumas assertivas: i) o dano ambiental não foi causado pela União; ii) a União não foi parte na ação em fase de conhecimento, aqui incluída a solução dada à

- lde, qual seja, o acordo formulado; iii) Inobstante todas as anteriores premissas, a União tem o dever de zelar pela área, pela razão de se tratar de responsabilidade civil ambiental, sendo ela proprietária do imóvel.
5. Tecidas essas considerações, **reconsidere parcialmente a decisão de id 29548132, a fim de manter a autoridade portuária – que estava na posse da área na época do dano, e firmou o acordo considerando sua aptidão técnica e sua capacidade econômica e humana para dar-lhe cumprimento – no polo passivo e autorizo a intervenção da União.**
 6. Essa intervenção, contudo, deve ser qualificada, afinal, o resultado do cumprimento, ou não, do acordo, repiso, é indissociável da propriedade, atualmente da União.
 7. **Promova a Serventia** a reinserção da CODESP no polo passivo da ação e modifique a condição processual da União para que intervenha como assistente litisconsorcial.
 8. Diga o MPF sobre o prosseguimento, em 20 dias.
 9. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL+

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005170-27.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL CARRILHO DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às **16:30** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 30278496.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007598-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SALVADOR DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às **15:30** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 23615990.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004317-54.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: G. F. D. A. S. V.

REPRESENTANTE: SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de setembro de 2020, às 16:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **36481904**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004079-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37599243).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003151-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001949-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSEFA EURIDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIASANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29789014** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003981-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISAAC DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de 09 de 2020, às 18:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 36735595.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003785-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON FELIX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANTANAREI - SP348880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de 09 de 2020, às 17:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 36955622.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003865-44.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: IVAN VICTOR DA SILVA LIBERATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN VICTOR DA SILVA LIBERATO contra ato do Ilustríssimo Presidente da Caixa Econômica Federal.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003807-41.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO PACCILLO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento do benefício nos períodos indicados na exordial.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que houve o pagamento dos valores.

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente de interesse de agir.

O impetrante se manifestou. Requereu a concessão da segurança para determinar à impetrada a devolução dos valores descontados de imposto de renda. Exercendo a eventualidade, requereu a extinção do processo por carência superveniente.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

O pedido de restituição do imposto de renda é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201498-62.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLAVIO FOMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de ofício(s) precatório(s) (id's. 16242059 - fls. 215/218 e 35205897).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a extinção e o arquivamento do feito, em face dos créditos depositados (id. 36285576).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, não se opôs ao pedido da parte exequente (id. 37611113).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 36566206).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

OSANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face da CEF, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que sejam utilizados direitos creditórios de que é titular para extinguir débito junto à ré.

Juntou procuração e documentos.

O autor foi intimado a comprovar o pagamento das custas, bem como trazer aos autos documento que comprove deter a 'titularidade de DIREITOS CREDITÓRIOS da empresa ré', sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

O autor efetuou o pagamento das custas e requereu a dilação do prazo para cumprimento integral da decisão, o que foi deferido.

Posteriormente, em que pese regularmente intimado, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000693-65.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010175-74.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISS MARINE SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004633-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine “o imediato despacho aduaneiro regular das exportações da Impetrante no canal verde, abstendo-se de criar quaisquer embaraços às exportações dos seus produtos, visto que são exportações já conhecidas e habituais por parte do ora Impetrante, em virtude da seleção de outros canais aduaneiros, por razões relativas a supostas diferenças de peso entre o níquel e a liga de ferro-níquel, que não existem, conforme já explanado no objeto de Consulta fiscal formulada pela ora Impetrante ainda pendente de resposta há exatos 360 dias atrás”.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, produz ferroligas, envolvendo o minério de níquel, sendo que a maior parte de sua produção é destinada ao mercado externo.

Alega que somente o mineral níquel é objeto de comercialização pela impetrante, e que em razão da impossibilidade de sua dissociação da liga metálica denominada ferro-níquel, gerada no processo de extração, há divergência entre o peso total da liga metálica remetida ao exterior, e a quantidade do produto realmente comercializado, que seria o níquel, sendo que a parcela tributável seria tão somente a deste último mineral.

Afirma que em 26 de agosto de 2019 formalizou consulta fiscal, como o fim de obter orientação de como deveria exportar o produto principal, e que até o presente momento, não obteve resposta.

Insurge-se contra o direcionamento da mercadoria para o canal laranja, sob o fundamento de que não houve o preenchimento equivocado das notas fiscais, e que a discrepância de peso se deve à inviabilidade de separação dos materiais.

Sustenta que a ilegalidade consiste na demora para manifestação na sede da consulta, tendo decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que o perigo na demora decorre do agendamento da exportação para o dia 27 de agosto de 2020.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Eventual mora administrativa na análise da consulta protocolada pela impetrante, não a exime dos procedimentos de fiscalização inerentes às operações alfandegárias e ao controle aduaneiro.

De fato, nas hipóteses em que o pronunciamento dos órgãos administrativos extrapola o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto em lei, o mandado de segurança deve ser manejado de modo a vencer referida legalidade, qual seja, a inércia estatal, e não com o fim de chancelar a liberação da saída das mercadorias do país, à margem da verificação do preenchimento e da observância dos procedimentos estabelecidos para a espécie.

Não se trata, portanto, de hipótese de retenção de mercadorias em razão de mera divergência de classificação.

Na verdade, o procedimento se encontra em fase de análise documental. A discrepância de peso do produto a ser exportado (peso líquido e peso tributável) merece ser corretamente analisada pelos agentes fiscalizadores, em atividade típica que não pode ser substituída pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, a existência de consulta fiscal em andamento não tem o condão de isentar o impetrante das providências de verificação administrativa, medidas necessárias à operação indicada, que não se confundem com sanção.

Sendo assim, não se trata de hipótese de mera retenção de mercadorias para fins de cobrança de impostos, conforme sustentado na inicial, a demandar a aplicação do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, carece a impetrante de direito líquido e certo à liberação pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Diante da urgência alegada, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o que será reexaminado o pedido de liminar nestes autos, se o caso.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0007350-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP289417, NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Severino Francisco do Nascimento), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono dos habilitados para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007780-38.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAURO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36879558), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

Autos nº 0006140-27.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 15.578.769/0001-69) no polo ativo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003407-32.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente (id 36810171) com os valores apurados pelo INSS (id 33293332), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010877-59.2004.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO ALBERTO COSTA, IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37377275 e ss.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

Autos nº 0001071-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SIDNEY TORIVIO NEVES

DES PACHO

Id 37591373: ante o informado pela CEF, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000356-35.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: MARIADAS GRACAS NEVES MARTINS

Advogado do(a) CONFINANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932

REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, REGINA HELENA COSER, GIZELIA VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, AGENOR SEBASTIAO FERREIRA

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Por ora, da releitura dos autos, observo que pendem a necessidade da vinda de informes a respeito da inserção parcial ou total do imóvel objeto da ação em terreno de marinha, com a identificação em relação à linha de preamar médio, tendo em vista que a determinação id 13126407 (p. 58) não chegou a ser atendida, conforme se depreende da informação id 13126407 – p. 93.

Ressalte-se que, embora a contestação da União (id 13126407 – p. 73/86) faça menção à Informação Técnica nº 5865/2015 (acostada sob id 13126407 – p.38), o documento não contém a informação, sendo de se ressaltar, ainda, a dificuldade de visualização da imagem acostada como peça defensiva sob id 13126407 (p. 87).

Assim, traga a União as informações existentes junto à Secretaria de Patrimônio da União mencionadas na primeira parte desta decisão, em relação ao imóvel em questão.

Com a vinda dos dados, ciência às partes.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004371-25.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004021-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE AVAMIR MANGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA DE OLIVEIRA MANGUEIRA - SP269352

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSÉ AVAMIR MANGUEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 04 de maio de 2020, visando à percepção do benefício não recebido.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 24/07/2020.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu o julgamento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001766-09.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MASCH, SHAMMASS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº: 1181005134718088 (id 36843354), da agência nº 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 37364450 em favor de Shammass Sociedade de Advogados, CNPJ 14.712.579/0001-20, Banco Santander, Agência 3650, Conta Corrente 13002561-4, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000637-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DES PACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 3700128333947 (id 34913187), que deverão ser atualizados monetariamente, na seguinte proporção:

a) 90% (noventa por cento) para a conta indicada pelo exequente na petição id 35669041, em favor de LUIZ ANGELO TIRLON, CPF: 728.138.578-15, empresário individual da LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, CNPJ: 44.986.271/0001-33, Banco Bradesco Prime (237), Agência 2843, Conta Corrente 462-6, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência;

b) 10% (dez por cento) para a conta indicada pelo exequente na petição id 35669041, em favor de LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 02.285.236/0001-47, Banco do Brasil, Agência 5537-9, Conta Corrente 7903-0, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CANDIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO:

JOÃO CÂNDIDO ALVES ajuizou demanda em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP** com o intuito de obter provimento judicial que determine a aplicação do *Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013 (PECS/2013)* na apuração do valor da complementação de aposentadoria mantida pela ré, em razão de acordo coletivo de trabalho.

Preende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência.

Segundo narra a inicial, o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 20/07/1948, na função de maquinista, tendo se aposentado em 30/01/1984.

Narra que recebe complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão de acordo firmado (em 04/10/1963) entre o governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, de modo a assegurar a paridade entre comos portuários ativos.

Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de 01/08/13, consoante previsto na Resolução DP nº 87/13.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Santos (autos nº 1001607-94/2017-5.02.0441).

A CODESP foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que suscitou, entre outros, preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, apresentou objeção de prescrição (total ou parcial) e afirmou a regularidade dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

O juízo do Trabalho de Santos rejeitou as preliminares levantadas e prolatou sentença de parcial procedência do pedido. (id 19788562 – p.167-173)

Em face dos recursos ordinários interpostos pelas partes, os autos subiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, forte em que as razões contidas no julgamento do RE 586.453 seriam aplicáveis a quaisquer processos que envolvam complementações de aposentadoria, inclusive as mantidas pelo empregador (id 19788563 – p. 361 e seguintes)

Em razão da decisão, os autos foram remetidos à Justiça Comum, tendo sido distribuídos à 9ª Vara Civil da Justiça Estadual de Santos (id 19788563 – p. 398)

Por sua vez, com a transformação da CODESP em empresa pública, foram os autos encaminhados à Justiça Federal.

Determinado ao autor justificar o valor atribuído à causa, foi requerido o aditamento e apresentada planilha de cálculo, indicando que a pretensão supera 60 (sessenta) salários-mínimos, o que exclui a competência dos Juizados Especiais Federais.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Inicialmente, recebo o aditamento ao valor da causa.

Em que pesem o respeitável entendimento firmado pela 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbro razão para o processamento da demanda na Justiça Federal.

Com efeito, o art. 114 da Constituição prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações **oriundas da relação de trabalho**”, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (inciso I).

Prescreve ainda que compete a essa justiça especializada julgar “outras controvérsias **decorrentes de relação de trabalho**, na forma da lei” (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

*Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os **dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho**, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.*

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o **pagamento de complementação de aposentadoria**, pela própria empresa pública federal, **com fundamento em contrato coletivo de trabalho** (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A **questão controvertida** é exclusivamente sobre a **aplicabilidade ao obreiro, ora inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013** (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores **pagos por benefício de previdência complementar** (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos **instituídas em lei** (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso em testilha.

Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o entendimento que:

*Compete à Justiça comum o processamento de demandas **ajuizadas contra entidades privadas de previdência** com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.*

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fundo de previdência privada fechada, a natureza da vantagem é natureza institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, **quando instituída por lei**, é de competência da Justiça Comum.

*Competência para processar e julgar demandas sobre **complementação de aposentadoria instituída por lei**, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.*

Portanto, nesses casos o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, nesses precedentes a complementação não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, diferente do caso em exame, no qual pretende-se a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalto que a intelecção ora expressa é a majoritária no **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, ora suscitado, que inclusive enunciou a **Tese Jurídica Prevalente nº 14**, nos seguintes termos:

Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador; sucessor; União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O entendimento é também adotado em inúmeras **decisões do Tribunal Superior do Trabalho**, como pode se constatar de trecho de voto proferido no ARR-1000099-10.2017.5.02.0443 (6ª Turma, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019), para afastar a preliminar de incompetência suscitada pela CODESP, ora ré, em **feito que discutia idêntico assunto**:

“Quanto à competência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria dirigido em face do empregador, que não envolve entidade de previdência privada, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta c. Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RR - 1309-77.2012.5.15.0136 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; E-RR - 1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2016; E-RR - 309-38.2012.5.02.0028, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016; RR - 1918-90.2012.5.02.0049, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/8/2016; RR - 116-10.2013.5.01.0030, Relator Ministro: Márcio Eurico Vital Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017; RR - 10751-96.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017.

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

*A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga **diretamente pelo empregador**, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é **regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado**, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT)”, nos termos da Súmula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000201-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (grifei).*

Esse também foi o entendimento agasalhado por esse Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SP (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confirma-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sabença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

“Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes” (grifou-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito”.

Também tratando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, esse Superior Tribunal de Justiça conheceu de conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

“Destá feita, **cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista** que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidencia-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a atrair **a competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995.**

Ante o exposto, **CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC”**

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, grifei).

Portanto, diante do caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, a competência é da justiça especializada, que, aliás, vem dirimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos os casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **suscito conflito negativo de competência** (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias necessárias, por malote digital, para distribuição do conflito perante o E. STJ.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intimem-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURICO DA LUZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO:

EURICO DA LUZ FERREIRA ajuizou demanda em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a aplicação do *Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013* (PECS/2013) na apuração do valor da complementação de aposentadoria mantida pela ré, em razão de acordo coletivo de trabalho.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência.

Segundo narra a inicial, o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 17/03/1952, na função de Administrador II, tendo se aposentado em 28/11/1990.

Narra que recebe complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão acordo firmado (em 04/10/1963) entre o governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, de modo a assegurar a paridade entre comos portuários ativos.

Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de 01/08/13, consoante previsto na Resolução DP nº 87/13.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 1ª Vara do Trabalho (autos nº 1000329-58/2017-5.02.0441).

A CODESP foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que suscitou, entre outros, preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, apresentou objeção de prescrição (total ou parcial) e afirmou a regularidade dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos rejeitou as preliminares levantadas e prolatou sentença de improcedência dos pedidos autorais. Id 20402718 – p. 231-236

Em face do recurso ordinário interposto, os autos subiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, forte em que as razões contidas no julgamento do RE 586.453 seriam aplicáveis a quaisquer processos que envolvam complementações de aposentadoria, inclusive as mantidas pelo empregador. Id 20403051 – p. 120-123

O autor interpsó recurso de revista, no qual citou a existência de várias ações anteriormente julgadas pela justiça do trabalho, sem qualquer questionamento da competência material. Denegado o seguimento do RR (recurso de revista) pelo egrégio TRT/SP, o reclamante interpôs agravo ao TST, ao qual foi negado provimento, ao entendimento, em suma, de que nos Recursos Extraordinários 586.453 e 583050, o STF teria decidido que cabe à Justiça comum julgar processos decorrentes de contratos de previdência complementar e modulado os efeitos para permanecer na Justiça do Trabalho apenas os processos com sentença de mérito prolatada até 20/02/2013, o que não é o caso dos presentes autos. Id 20403051 – p. 185-193

Destarte, mantida a decisão da 12ª Turma do TRT da 2ª Região, os autos foram remetidos à Justiça Comum, sendo distribuídos à 3ª Vara Civil da Justiça Estadual de Santos.

Por sua vez, com a transformação da CODESP em empresa pública, foram os autos encaminhados à Justiça Federal, vindo a esta 3ª Vara de Santos.

Federais. Instado, o autor aditou o valor atribuído à causa e apresentou planilha de cálculo, indicando que o valor da pretensão supera 60 (sessenta) salários-mínimos, afastando a competência dos Juizados Especiais

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Inicialmente, recebo o aditamento do valor da causa.

Em que pesem o respeitável entendimento firmado pela 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbro razão para o processamento da demanda na Justiça Federal.

Com efeito, o art. 114 da Constituição prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (inciso I).

Prescreve ainda que compete a essa justiça especializada julgar "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei" (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o pagamento de complementação de aposentadoria, pela própria empresa pública federal, com fundamento em contrato coletivo de trabalho (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A questão controvertida é exclusivamente sobre a aplicabilidade ao obreiro, ora inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013 (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores pagos por benefício de previdência complementar (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos instituídas em lei (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso emestilha.

Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o entendimento que:

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fundo de previdência privada fechada, a natureza da vantagem é natureza institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, quando instituída por lei, é de competência da Justiça Comum:

Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.

Nesses casos, o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, nesses casos o valor devido não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, no qual pretende-se a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalto que a inteligência ora expressa é a majoritária no **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, ora suscitado, que inclusive enunciou a **Tese Jurídica Prevalente nº 14**, nos seguintes termos:

Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O entendimento é também adotado em inúmeras **decisões do Tribunal Superior do Trabalho**, como pode se constatar de trecho de voto proferido no ARR-1000099-10.2017.5.02.0443 (6ª Turma, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019), para afastar a preliminar de incompetência suscitada pela CODESP, ora ré, em **feito que discutia idêntico assunto**:

"Quanto à competência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria dirigido em face do empregador, que não envolve entidade de previdência privada, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta c. Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RR - 1309-77.2012.5.15.0136 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; E-RR - 1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2016; E-RR - 309-38.2012.5.02.0028, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016; RR - 1918-90.2012.5.02.0049, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/8/2016; RR - 116-10.2013.5.01.0030, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017; RR - 10751-96.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017.

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT)", nos termos da Súmula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000201-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (grifsei).

Esse também foi o entendimento agasalhado por esse Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SP (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confirma-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sabença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

"Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes" (grifouse, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito”.

Também tratando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, esse Superior Tribunal de Justiça conheceu de conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

“Destafeita, cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidencia-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a atrair a competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC”

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, grifei).

Portanto, diante do caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, a competência é da justiça especializada, que, aliás, vem dirimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos os casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias necessárias, por malote digital, para distribuição do conflito perante o E. STJ.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intimem-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003711-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37593183: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos em curso.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009035-31.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DSPA- IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA- EPP, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SP132045

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SP132045

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SP132045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vista à CEF da petição dos embargantes (doc. id 31174776), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006345-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO:

NILO CORREA ajuizou demanda em face de **COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO** com o intuito de obter provimento judicial que determine a aplicação do *Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013* (PECS/2013) na apuração do valor da complementação de aposentadoria mantida pela ré, em razão de acordo coletivo de trabalho.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 21/02/1961, na função de Fiel de Armazém II, tendo se aposentado em 31/10/1996.

Narra que recebe complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão de acordo firmado (em 04/10/1963) entre o governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, de modo a assegurar a paridade entre os portuários ativos.

Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de 01/08/13, consoante previsto na Resolução DP nº 87/13.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 6ª Vara do Trabalho (autos nº 1000196-98/2017-5.02.0446).

A CODESP foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que suscitou, entre outros, preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, apresentou objeção de prescrição (total ou parcial) e afirmou a regularidade dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

O juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos rejeitou as preliminares levantadas e prolatou sentença de improcedência do pedido (Id 20956108 – p. 1061-1066).

Em face do recurso ordinário interposto, os autos subiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que encampou o entendimento de que a complementação em comento é paga pela União e a Codesp atuaria apenas como intermediadora. Em consequência, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 20956122 – p. 595/603).

Destarte, mantida a decisão da 17ª Turma do TRT da 2ª Região, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santos, sendo distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

O autor apresentou planilha de cálculo e promoveu o aditamento ao valor da causa, indicando que a pretensão supera 60 (sessenta) salários-mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Inicialmente, recebo o aditamento ao valor atribuído à causa.

Em que pese o respeitável entendimento firmado pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbro razão para o processamento da demanda na Justiça Federal.

Com efeito, o art. 114 da Constituição prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações *oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (inciso I).

Prescreve ainda que compete a essa justiça especializada julgar “outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei” (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o **pagamento de complementação de aposentadoria**, pela própria empresa pública federal, **com fundamento em contrato coletivo de trabalho** (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A **questão controvertida** é exclusivamente sobre a *aplicabilidade ao obreiro, ora inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013* (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores *pagos por benefício de previdência complementar* (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos *instituídas em lei* (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso em testilha.

Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o entendimento que:

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fúndo de previdência privada fechada, a natureza da vantagem é natureza institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, *quando instituída por lei*, é de competência da Justiça

Comum

Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.

Aqui o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, nesses precedentes a complementação não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, diferente do caso em exame, no qual pretende-se a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalto que a intelecção ora expressa é a majoritária no **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, ora suscitado, que inclusive enunciou a **Tese Jurídica Prevalente nº 14**, nos seguintes termos:

Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador; sucessor; União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O entendimento é também adotado em inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho, como pode se constatar de trecho de voto proferido no ARR-1000099-10.2017.5.02.0443 (6ª Turma, Rel. Des. Conv. Cílece Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019), para afastar a preliminar de incompetência suscitada pela CODESP, ora ré, em **feito que discutia idêntico assunto**:

“Quanto à competência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria dirigido em face do empregador, que não envolve entidade de previdência privada, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta c. Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RR - 1309-77.2012.5.15.0136 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; E-RR - 1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2016; E-RR - 309-38.2012.5.02.0028, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016; RR - 1918-90.2012.5.02.0049, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/8/2016; RR - 116-10.2013.5.01.0030, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017; RR - 10751-96.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017.

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga **diretamente pelo empregador**, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é **regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado**, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT)”, nos termos da Súmula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000201-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (grifei).

Esse também foi o entendimento agasalhado por esse Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SJ (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sabença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

“Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes” (grifou-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito”.

Também tratando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, esse Superior Tribunal de Justiça conheceu de conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

“Destafeita, **cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista** que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidencia-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a atrair a **competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995.**

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC”

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, grifei).

Portanto, diante do caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, a competência é da justiça especializada, que, aliás, vem dirimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos os casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **suscito conflito negativo de competência** (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias necessárias, por malote digital, para distribuição do conflito perante o E. STJ.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intimem-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205739-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINEU DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA NETO, JOSE PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo executado.

Vista à impugnação para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007736-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIALLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada, que afastou a majoração da taxa Siscomex pela Portaria nº 257/11 e determinou atualização desses valores pelo INPC, é contraditória com o entendimento dos Tribunais Superiores e *extra petita*, na medida em que excedeu os limites do pedido da embargante (id 30611865).

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu, em síntese, a rejeição dos embargos, por entender ausente o vício alegado e que o pretendido não pode ser manejado pela via dos embargos declaratórios (id 32450168).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

A sentença não padece de vício intrínseco de omissão, obscuridade ou contradição.

No tocante à correção do valor da Taxa Siscomex, não há que se falar em contradição, nem julgamento *extra petita*, na medida em que a sentença atacada acolheu em parte o pedido, adotando entendimento fixado pelo Superior Tribunal Federal sobre o tema, considerando possível e devida a atualização da taxa pelos índices oficiais, consoante previsto no Código Tribunal Nacional.

Ressalte-se que o estabelecimento de tais critérios na sentença não implica excesso em relação ao pleito inicial, na medida em que se reconheceu parte do direito perseguido.

Nessa perspectiva, inexistindo vício intrínseco na decisão embargada, eventual irresignação em face quanto ao conteúdo da sentença deverá ser veiculada pela via recursal adequada, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, ausentes os vícios apontados, **rejeito os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004618-98.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OLGA FIN GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LALIA FILHO - SP92165, ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO - SP228528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário que tramitou sob n. 0000292-59.2011.403.6311.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente.

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18790331 e 18790332), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 20913003 e 34936650).

Ciente da efetivação do pagamento, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO - MG65655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário que tramitou sob n. 0004841-54.2011.403.6104.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente.

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18793604 e 18793606), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 20936228 e 35000856).

Ciente da efetivação do pagamento, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALKIRIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente.

Expedido o ofício requisitório (id 18840941), houve notícia do respectivo pagamento (id 34915036).

Ciente da efetivação do pagamento, a exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido.

Expedido o ofício e acostado o comprovante de pagamento (id 37590869), nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007292-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe o presente cumprimento de sentença em face de **DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a executada acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 25328505 e seguinte).

Ciente, a exequente requereu a expedição de ofício de apropriação da quantia depositada, o que foi deferido.

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 36752877).

Nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARAUJO - SP148311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito lançado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.073.550-1 e, por consequência, das decisões administrativas proferidas no PAF nº 15983.000241/2008-75.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a contribuições supostamente devidas ao INSS no período de 01/2004 a 12/2004, correspondentes à parte da empresa, ao SAT e Terceiros, e que tem como origem contratação de segurados empregados e remuneração paga aos sócios, sem os respectivos recolhimentos.

Sustenta, porém, que o lançamento em questão é nulo, na medida em que a fiscalização considerou somente as guias GPS recolhidas no período com a identificação do CNPJ da empresa matriz, não considerando os recolhimentos efetuados com a identificação da matrícula CEI das obras por ela executadas.

Aduz que, no período fiscalizado, houve erro material na forma de preenchimento de algumas guias GPS, nas quais constaram os dados da empresa matriz ao invés dos dados da obra, o que talvez tenha dificultado a visualização dos recolhimentos pela fiscalização. Nesse ponto, ressalta que não havia como promover a retificação de endereço ou mudança de CNPJ nas citadas guias GPS, à vista da inexistência de previsão legal.

Alega, todavia, que por meio do confronto entre as GFIP's, a matrícula CEI e a GPS, com as folhas de pagamento do período apurado, seria possível demonstrar de forma inequívoca que os recolhimentos foram corretamente efetuados, inclusive com a indicação da respectiva obra, sendo que o simples erro no preenchimento da GPS não teria o condão de invalidar o pagamento realizado pelo contribuinte à previdência social.

Sustenta, por fim, que a ausência de uniformização jurisprudencial do CARF a respeito da forma de cálculo da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 não pode prejudicar o contribuinte, como no caso do lançamento objeto dos autos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi indeferido.

Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração pela autora, o qual foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade e regularidade do lançamento fiscal combatido. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica.

Instadas as partes acerca da produção de outras provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes, tampouco a ratificação de requerimentos probatórios inicialmente efetuados, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, pretende a autora a declaração de nulidade do débito lançado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.073.550-1 e, por consequência, das decisões administrativas proferidas no âmbito do PAF nº 15983.000241/2008-75, ao argumento de que a fiscalização considerou somente as guias GPS recolhidas no período com a identificação do CNPJ da empresa matriz, não considerando os recolhimentos efetuados com a identificação da matrícula CEI das obras por ela executadas. Sustenta ainda ser de rigor a manutenção do entendimento firmado em segunda instância administrativa quanto à redução da multa de mora constante do lançamento impugnado, posteriormente modificado por ocasião da análise de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União, em sua defesa, sustenta que a autora apresenta no presente feito as mesmas alegações e documentos do processo administrativo fiscal, de modo que não há qualquer prova capaz de desconstruir o lançamento efetuado, o qual é dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos constantes na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não merecer acolhimento a pretensão autoral.

Com efeito, a documentação colecionada aos autos evidencia que a questão relativa à alegada descon sideração, por parte da fiscalização, dos recolhimentos efetuados pela autora com a identificação da matrícula CEI das obras por ela executadas, para fins de apuração do débito objeto da NFLD impugnada, restou analisada de maneira significativamente aprofundada na esfera administrativa, conforme se observa dos seguintes trechos de decisões proferidas no âmbito do PAF nº 15983.000241/2008-75:

"Como se vê, pela documentação apresentada não há como se saber qual obra é pertencente a qual período, a quem pertence a obra, quais o funcionário designado para atuar em cada uma delas, enfim, nada há que cumpra o previsto no art. 489, V, da IN nº 100, que exige o vínculo inequívoco da obra inclusive nas GPS (costuma-se fazê-lo em destaque à parte, no corpo da GPS, pois não há campo específico). Na ausência de tais informações, bem como na ausência de contrato de empreitada ou subempreitada global, não restou ao auditor fiscal outra alternativa, que não fosse a de lançar mão dos dados constantes dos sistemas da Previdência Social, tomando a massa salarial como salário de contribuição (salário de contribuição que, lançado no programa SAFIS, usado para a lavratura dos débitos, recebeu o nome de FP — Folha de Pagamento, uma vez que a denominação que se dá ao levantamento é critério do auditor, que o faz de modo a não cometer impropriedades que "confundam" o programa, fazendo com que o mesmo gere relatórios inverídicos), e deduzindo os valores que constavam como recolhidos (desde que tecnicamente aproveitáveis), em procedimento menos lesivo possível à contribuinte.

É importante observar, ainda, que todas as GPS apresentadas pela contribuinte na presente defesa (fls. 56 a 60, 116 a 123, 170 a 176, 220 a 223, 242 e 243, 262 a 265, 287 a 292, 316 a 318, 343 a 345, 368 a 371, 398 a 402, 426 a 428 e 454) foram devidamente aproveitadas quando do levantamento do débito. Basta a simples comparação do somatório das mesmas com os valores considerados apontados no DAD (fls. 04 a 07), para que se perceba que, na maioria das competências, os valores aproveitados foram até maiores do que o somatório das GPS apresentadas, com o quê, fica patente a improcedência das alegações do contribuinte". - grifei (id 23451962 – p. 198).

"A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir:

(...)

O contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a alegação de que não foram consideradas GPS referentes ao débito lançado. Assim, alegações infundadas são insuficientes a eximir o contribuinte do pagamento da NFLD em tela". (id 23451962 – p. 210 e 212).

"(...) compulsando os autos, verifico que a Recorrente não comprovou o alegado, ou seja, o cumprimento da obrigação principal. Logo, coadunado com o entendimento do fiscal autuante que demonstrou ter analisado todas as GPS apresentadas pela Recorrente.

Pela ausência de provas necessárias para invalidar o lançamento, deve a autuação ser mantida". (id 23451970 – p. 05).

Por outro lado, observo que a autora não carrou aos autos, com a inicial ou ao longo da instrução processual, qualquer elemento documental que já não houvesse sido apreciado na esfera administrativa, tampouco ratificou, no momento oportunizado para a especificação de provas, o protesto pela produção de prova pericial apresentado na inicial.

De se concluir, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito em relação aos recolhimentos objetos do lançamento fiscal impugnado.

Outrossim, insurge-se a autora contra a decisão administrativa definitiva proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que conheceu e, no mérito, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo fiscal nº 15983.000241/2008-75, para que a retroatividade benigna da multa exigida por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.073.550-1 seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14/2009.

Alega que *“Em que pese todo nosso respeito nos parece inadmissível que um órgão que autua um possível infrator venha posteriormente a julgá-lo e ainda argumentar que existem divergências jurisprudenciais a respeito do assunto em tela e que em razão deste fato a Autora sofra as consequências da falta de uniformização de seus julgados”*.

Sustenta, assim, que deve prevalecer a decisão administrativa mais favorável ao contribuinte, seja em razão do quanto disposto no art. 112 do CTN, ou mesmo pelo fato de somente o Poder Judiciário emanar decisões com força de coisa julgada.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre anotar que a causa de pedir (próxima e remota) relacionada à pretensão da autora de “nulidade de todos os acórdãos administrativos decorrentes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.073.550-1”, relativamente à multa de mora exigida por meio do lançamento em questão, cinge-se, exclusivamente, na alegada impossibilidade de alteração do entendimento administrativo divergente de jurisprudência “interna” do CARF, que resulte em desfavor do contribuinte.

Ou seja, na forma como apresentados na inicial, os fatos e fundamentos jurídicos revelam que a autora pretende, em verdade, a manutenção, para fins de vinculação da Fazenda Nacional, dos efeitos da decisão proferida pela Segunda Seção de Julgamento do CARF, que determinou o recálculo da multa de mora de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), de modo a prevalecer o valor mais benéfico ao contribuinte (id 23451970).

Nessa perspectiva, inexistindo na inicial fundamentação jurídica relacionada à própria questão tributária objeto da divergência administrativa (fundamento legal a ser utilizado para o cálculo da multa de mora), descabe a este juízo sua análise de ofício, sob pena de afronta ao princípio da congruência.

Pois bem.

Como é cediço, o CARF constitui órgão colegiado, formado por representantes do Estado e da sociedade, com atribuição de julgar, em segunda instância administrativa, os litígios em matéria tributária e aduaneira. *Compete igualmente ao CARF a uniformização da jurisprudência do órgão, mediante recurso especial das partes, quando ocorrer divergência de entendimento entre os colegiados de julgamento.*

Nessa perspectiva, tanto a Fazenda Nacional quanto o sujeito passivo podem interpor, perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, o denominado Recurso Especial de Divergência, previsto nos artigos 64, inciso II, e 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com alterações posteriores, *em face de acórdão de julgamento de Recurso Voluntário ou de Recurso de Ofício*, quando a decisão der à Lei Tributária interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara ou turma do CARF.

De se ressaltar que *as decisões tomadas pela CSRF são irrecorríveis e fazem coisa julgada administrativa*, cabendo ao contribuinte, uma vez derrotado (total ou parcialmente), levar a matéria ao conhecimento do Poder Judiciário.

No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional, no âmbito do contencioso administrativo, interpôs Recurso Especial em face do acórdão proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que, por maioria de votos de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para *“determinar o recálculo da multa, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. 61, da Lei 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico”*.

Para tanto, arguiu a recorrente a existência de nítida divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão adotado como paradigma proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão nº 240200233) - id 23451969.

Verifica-se ainda que os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, por unanimidade, conheceram do referido recurso especial e, no mérito, deram-lhe provimento, *para aplicar ao litígio o decidido no Acórdão 9202004.792, de 12/12/2016, proferido no julgamento do processo 10380.005876/200753, paradigma ao qual o PAF nº 15983.000241/2008-75 foi vinculado*, e, por consequência, reconhecer a aplicação da retroatividade benigna em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04/12/2009 (ids 23452206 a 23452208).

De se concluir, portanto, pela inexistência de máculas no procedimento de revisão de lançamento em análise, com previsão Decreto 70.235/1972, em especial no que tange à legalidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e dos efeitos da decisão administrativa definitiva proferida pela CSRF em relação ao contribuinte.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MOROZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A propõe o presente cumprimento de sentença em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CODESP acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 20808691).

Ciente, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido.

Expedido o alvará, veio comprovação do pagamento (id 29652429).

Nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD, representada por **ZIM DO BRASIL LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução de 44 unidades de carga descritas na inicial.

Em apertada síntese, narra a inicial que os contêineres em comento estão parados no Porto de Santos, há aproximadamente 7 meses sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas, apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id. 35170886).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de *ato imputável exclusivamente ao importador* e que a carga acondicionada nos contêineres não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a mesma foi considerada abandonada. Informou ainda que, os respectivos processos administrativos fiscais, estão na fase de ciência do AITAGF, não tendo sido decretadas, ainda, as penas de perdimento. Afirma, por fim, que eventual decisão determinando a desunitização não poderia ser realizada no terminal onde os 44 contêineres encontram-se armazenados, tendo em vista que a desova pretendida demandaria a ocupação da superfície utilizada para a manobra das empilhadeiras que trabalham no interior dos armazéns, colocando em risco as operações do recinto alfandegado (id. 35257506).

A liminar foi indeferida (id 35405159).

Ciente, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id 35804025).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 35975490), no qual houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 36541750).

O MPF e a União manifestaram ciência (ids 36893555 e 36972824).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Firmado esse quadro fático, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

"... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas acondicionam mercadorias em face das quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembarçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador, como ocorre no presente caso.

Neste caso, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria condicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembarço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução das unidades de carga GAOU6450752, TLLU4461408, ZCSU8856117, CRSU9071784, FSCU8151759, ZCSU7067921, GVCU5324490, ZCSU7027929, CRSU9069658, ZCSU8671920, ZCSU8689600, ZCSU8986194, ZCSU8590602, ZCSU6545456, ZCSU8740852, TCNU8771674, TGBU7210940, ZCSU8705321, DFSU6602668, TCNU4853706, JXLU8566226, ZCSU8950308, ZCSU7007671, TLLU4584573, TGBU7157281, FCIU8687260, GCXU5008619, CAIU4433485, ZCSU6554930, DFSU6297292, ZCSU8993444, BEAU5340309, ZCSU7088020, ZCSU8665379, ZCSU8660145, FSCU8087351, TCNU2789418, ZCSU7089849, FSCU9287713, TCNU4632897, ZCSU6529711, FSCU8156180, ZCSU7119558 e SEGU527861.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao i. relator do agravo de instrumento n. 5020677-43.2020.4.03.0000 (id.36541750).

Como trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KEMPARTS QUÍMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

KEMPARTS QUÍMICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que determine a prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS-importação e Cofins-importação) para 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de calamidade pública. Pretende, ainda, autorização para o desembaraço aduaneiro dos produtos importados sem a exigência de apresentação dos comprovantes de recolhimento dos referidos tributos.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito a prorrogação em 90 dias, contados da data da ocorrência dos fatos geradores, do prazo para recolhimento dos tributos devidos nas operações de importação.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade preponderante a importação e comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos.

Afirma que para a consecução do seu objeto social, a impetrante adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

No exercício dessa atividade, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias destinadas a industrialização ou revenda, como é o caso do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Sustenta que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do Poder Público quanto à suspensão dos vencimentos dos inúmeros tributos federais, especialmente daqueles que oneram as operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Afirma que além dos impactos da pandemia, a atividade da impetrante sofreu duro golpe com a disparada do dólar, motivada pela nova política de produção de petróleo instaurada pela Arábia Saudita.

Alega ainda que, no mês de março, sofreu uma fraude internacional, que gerou um prejuízo de US\$ 264.900,00, que corresponde à quantia de R\$ 1.380.579,33 em moeda nacional.

Sustenta que a soma desses fatores gerou terrível impacto em seu faturamento, que coloca em risco a manutenção de suas obrigações perante fornecedores, funcionários e como o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração acarretaram na redução das receitas da impetrante e, consequentemente, sua capacidade de pagar seus débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, portanto, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Afirma que o recolhimento de tributos na situação atual atenta contra o princípio da capacidade contributiva.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 30922804).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ids 31127139/31127140).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal (id 31157265).

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados no feito (id 31354398).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31419205).

Foi noticiado o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ids 37633475/37525676).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000344-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA:

CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação ou a restituição do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 27576067).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 27995334), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 28088897).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que apreciou a liminar, os quais foram rejeitados (id 30288518).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 30357596)

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV(05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004043-90.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SHEILA SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de 09 de 2020, às 14:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 35471921.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004388-56.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 20/0457104-6 e nº 20/0876784-0.

Narra a inicial que a impetrante, no desenvolvimento de suas atividades de importação, fabricação e comercialização de fios e cabos elétricos, acessórios e serviços direcionados para os segmentos de transmissão e distribuição de energia, construção civil, indústria em geral, indústria automobilística, extração de petróleo, telecomunicações, transmissão de dados e fibras ópticas realizou a importação de tubos de vidro óptico, classificados sob a NCM/SH 7002.31.00, através das DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0, registradas respectivamente em 11/03/2020 e 04/06/2020.

Informa, porém, que o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada em 26/05/2020, que exigiu a retificação da classificação fiscal atribuída às mercadorias para o NCM 7020.00.90, discordando do NCM utilizado pela impetrante (7002.31.00), bem como impôs o recolhimento de multa e de diferença de tributos com multa e acréscimos legais.

Alega a impetrante que, convicta da classificação fiscal atribuída às mercadorias importadas, apresentou, via SISCOMEX, manifestações de inconformidade discordando das exigências formuladas pela Aduana (respectivamente em 25/06/2020 e 01/07/2020).

Sustenta que em decorrência da negativa de reclassificação das declarações de importação, foram lavrados, em 03/07/2020 e 09/07/2020, os respectivos autos de infração pela autoridade fiscal, para o fim de constituir as diferenças de tributos e multas (PAF nº 11128.721831/2020-51 e nº 11128.721889/2020-02).

Aduz que o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é a divergência quanto ao NCM adequado às mercadorias. Afiança que, mesmo após a lavratura dos autos de infração, diligências pessoais e registros no próprio sistema SISCOMEX, as autoridades fiscais não se manifestaram quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, que pendente de conclusão há cinco meses.

Alega que o NCM declarado nas declarações de importação em comento está correto, conforme ampla e documentalmente demonstrado em suas defesas administrativas, estando certa de que os valores exigidos nos autos de infração impugnados serão cancelados, no âmbito do próprio processo administrativo.

Assevera, assim, que, a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários. Nesse contexto, afirma que a utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos encontra óbice na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e informou que a liberação das mercadorias objetos das DI nº 20/0457104-6 e nº 20/0876784-0 está condicionada ao pagamento dos tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal ou *mediante prestação de garantia por parte da impetrante*.

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos praticados.

Juntada aos autos comunicação de decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região que indeferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022432-05.2020.4.03.0000.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que justifique sua atuação.

Ulteriormente, a impetrante atravessou pedido de reconsideração, objetivando a liberação das mercadorias importadas mediante a prestação de garantia.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se irremediável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0, consistentes em *tubos de vidro óptico*, classificados sob a NCM 7002.31.00, foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável, pretende obter provimento judicial que autorize o imediato desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como *meio coercitivo para o pagamento dos tributos* (Súmula 323 - STF).

Logo, constato que está configurado o conflito em relação à classificação fiscal das mercadorias descritas nas DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0.

De se anotar, todavia, *dos elementos constantes dos autos*, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Diante desse quadro, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Em situações como a dos autos, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

No caso, porém, considerando que o impetrado expressamente delimitou sua pretensão na *liberação de mercadoria importada sem a prestação da garantia* e que não na via eleita não é possível a juntada de documentos ou a inovação na causa após a prestação de informações, indefiro o pleito incidental de reconsideração.

Anoto que a própria autoridade impetrada, em suas informações, admite a possibilidade de liberação das mercadorias mediante a prestação da garantia:

"Como se disse, a solução de continuidade do despacho aduaneiro pode dar-se administrativamente, sem necessidade de provimento judicial. Existe a possibilidade de o Importador efetuar garantia extrajudicial e obter a liberação das mercadorias desde que solicite na via administrativa e preste a garantia do crédito tributário objeto da exigência fiscal (Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976), como previsto no art. 51 do Decreto-lei nº 37/66, art. 571, § 1º, I, do Decreto nº 6.759/2009 combinado com o item I da Portaria MF nº 389/1976" (id 36961268 – p. 21).

Logo, a impetrante deverá apresentar a garantia oferecida administrativamente, cabendo à autoridade competente avaliar previamente sua suficiência e regularidade.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao e. relator do Agravo de Instrumento nº 5022432-05.2020.4.03.0000 (jd 24209588).

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008609-17.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEVAM PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 565/1875

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003979-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUDNEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de setembro de 2020, às 15:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **35394028**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

Autos nº 0000857-23.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES, EUNICE MARIA PEREZ

Advogado do(a) REU: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) REU: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Verifico que por ocasião da digitalização do processo, houve erro no cadastramento do ente público.

Assim, a fim de regularizar o feito, retifique-se a autuação para inclusão da PFN e exclusão da União (AGU) do polo ativo, reabrindo-se o prazo para manifestação.

Verifico, outrossim, que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução.

Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Após, traslade-se cópia do presente despacho, dos cálculos da contadoria, da sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado aos autos principais.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004631-97.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUSA LOURENCO

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, considerando que já foram inseridos os metadados no sistema PJe, observada a numeração originária, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico (autos 5000326-75.2017).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 5003060-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE LOURDES SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065

REU: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, ACACIA DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPÓLIO, NEVIO MARÇAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPÓLIO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado no id. 35806620.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004561-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CLAUDIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/08/2018 - NB 42/176.917.735-0), mediante o reconhecimento de tempo de labor como de atividade especial.

Preende, também, a condenação da ré a pagar o valor prestações vencidas, desde a DER (23/08/2018).

Em síntese, narra a inicial que o autor requereu a concessão de benefício de aposentadoria (NB nº 42/176.917.735-0), mas que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que faz jus ao enquadramento do período trabalhado entre 14/08/1984 a 31/07/1999 como de exercício de atividade especial e a respectiva conversão em comum, o que lhe asseguraria a aquisição do direito à aposentação.

O autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo NB 42/176.917.735-0, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Intímem-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-39.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente.

Expedidos os ofícios requisitórios (id 12501426, p. 27/28), houve notícia do cancelamento do requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (id 12501426, p. 32) e foi acostado aos autos o comprovante de pagamento relativo ao valor principal (id 12501426, p. 38).

Retificada a autuação, foi expedido novo requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (id 299006869) e acostado aos autos o respectivo pagamento (id 31761475).

Ciente da efetivação do pagamento, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: CLEBER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

CLÉBER FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque integral do saldo nela mantido.

Em síntese, narra a inicial que o autor é trabalhador portuário avulso, que estando sendo altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Indica que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, devido à grave situação de pandemia em nível mundial.

Entende que a calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 e legitima o autor a efetuar o saque dos depósitos de FGTS.

Alega, ainda, que o benefício concedido pela MP 944/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir as despesas do autor.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida (id 31679573).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente em razão do saque autorizado pela Medida Provisória nº 946/2020. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 32353510).

Houve réplica (id 34112242).

Instadas a especificar eventuais provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso, considerando que a pretensão do autor envolve a livre movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, há necessidade da provocação da tutela jurisdicional que é útil, em tese, para correção de ofensa a direito.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não assiste razão ao autor.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito ao levantamento do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Atualmente, o direito ao saque dos depósitos de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, incisos I a XX, da Lei 8.036/93, que elencam hipóteses de levantamento do saldo das contas fundiárias.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais não previstas na lei.

Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), controlando o comportamento da Administração Pública, sendo-lhe defeso, porém, decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária, grave e imprevisível situação vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo autoriza a aplicação imediata do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93, extrapolando os limites da regulamentação, com a consequente liberação de saque do valor total dos depósitos de FGTS, em favor do autor da ação.

De se ressaltar que embora o caso em exame seja uma situação individual e concreta, o fundamento da decisão prolatada deve ser aplicável a todos os fundistas em situação idêntica ou similar, vez que todos merecem tratamento igualitário, a teor do art. 5º, "caput", da CF.

Embora não sejam poucos os setores e fundistas afetados, inclusive o dos trabalhadores avulsos, no qual o autor opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica, nem pode ser resolvida ampliando-se os limites da norma regulamentadora, sob risco de insolvência do fundo, importante instrumento de financiamento políticas públicas.

Nessa medida, não é possível deixar de destacar que o artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual, regional e específica. Referida norma autoriza a movimentação da conta vinculada de FGTS, em virtude de necessidade pessoal, em favor dos afetados por situações de calamidade, em valor máximo a ser fixado em regulamento.

Em sendo assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (justiça gratuita).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODILON DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário relativa aos autos n. 0006171-47.2015.4036104.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 9601949), os quais foram impugnados pelo INSS (id 11654088).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 13174811), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 13833308).

O INSS requereu a revogação do benefício da gratuidade da justiça, o que foi indeferido (id 16993044). A autarquia interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. O agravo transitou em julgado (id 24245094).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários sucumbenciais (id 19004249 e 19004556) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 21346315 e 35061865).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008830-29.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURINDO PESTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 14696062), com os quais o executado manifestou concordância.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ids 29909018 e 29909020) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 31760296 e 31760297).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REPRESENTANTE: SUENIASOARES POLICARPO
IMPETRANTE: R. P. C.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006620-05.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JULIO NILSON LIMA**, visando ao recebimento de valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Iniciada a execução, a autarquia previdenciária apresentou memória de cálculo do valor devido e requereu a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Foi revogado o benefício da justiça gratuita concedido na fase de conhecimento e determinada a intimação do executado a pagar o valor do débito (id 17059015).

Intimado, o executado requereu o parcelamento do valor do débito em 10 (dez) prestações (id 18839746).

O executado colacionou aos autos comprovantes de pagamento (ids 18839747, 20322545, 21929937, 23599127, 26231665, 27981644, 30812739 e 36209249).

Instando a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, o INSS requereu a extinção do feito, à vista do pagamento integral do débito (id 37527825).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002727-42.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao imediato desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente do imediato pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo o prazo de seu recolhimento por 6 (seis) meses, sem acréscimo legal ou penalidade, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

A liminar foi indeferida (id 31428315).

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (id 31648163).

A União, ciente, requereu o ingresso na ação (id 31670396).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31828439).

Foi noticiado o indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela impetrante (id 33130520).

Ulteriormente, a impetrante formulou pedido de desistência (id 34783733).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o teor da presente sentença ao i. relator dos autos do **agravo de instrumento n. 5013643-17.2020.4.03.0000 (id 33130520)**.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002853-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, argumentando, em síntese, que houve obscuridade, tendo em vista que não foi levada em consideração a situação de necessidade atravessada pela embargante quanto à perda de receita em decorrência do cenário atual, sendo certo que a postergação do pagamento dos tributos não enseja prejuízo ao erário (id 34275192).

Instada a se manifestar, a União requereu, em suma, a rejeição dos embargos opostos pela embargante (id 35062283).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso oposto e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão abordou de maneira expressa, completa e congruente a questão suscitada nos presentes embargos, conforme trecho abaixo transcrito:

“No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas".

Extrai-se, portanto, que houve a exaustiva abordagem da matéria veiculada nos embargos, sob a ótica jurídica da possibilidade de generalização da pretensão, à vista do que dispõe o princípio da igualdade (art. 5º, "caput" da CF).

Logo, não há obscuridade a ser corrigida e a decisão não padece de qualquer vício. Eventual irrisignação deve ser manejada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ ADDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A:

JOSÉ LUIZADDE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1127769320.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB nº 1233503160, em 30/12/2019, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, noticiando que foi efetuada solicitação do processo físico, que até então não teria sido localizado. Informou ainda que encaminhou a solicitação à agência guardiã do processo físico (id. 29369443).

O INSS, ciente da impetração, requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida (id 29524043).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 29724557).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 32012456).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto (id 32045452).

O impetrante pugnou pela concessão da segurança (id 35592761).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 1127769320, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 1233503160.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 60 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, com a disponibilização das cópias pretendidas pelo impetrante, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA – EPP (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelida a recolher contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI).

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Requer, ainda, seja concedida autorização para depositar em juízo os valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI.

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 34184688).

A União, por sua vez, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais.

A liminar foi indeferida (id 34409047).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 34793194).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistiu referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como *contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-82.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas por intermédio do Porto de Santos, independentemente do pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo seu recolhimento pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da transmissão da declaração de importação correspondente, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, conforme Portaria nº MF 12/2012, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação de multas de qualquer natureza para a hipótese de ausência de pagamento de tributos aduaneiros.

Requer, ainda, autorização para que o feito tramite sob sigilo de justiça, uma vez que apresentou informações sensíveis relacionadas à sua operação e liquidez.

Narra a inicial, em síntese, que para a consecução do seu objeto social a impetrante adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente os devidos por ocasião da importação de mercadorias, tais como o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM e Taxa SISCOSEX.

Afirma que foi impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Todavia, relata que o governo federal não teria tomado medidas que abranjam o setor em que a impetrante atua, fortemente impactado pelas medidas restritivas decorrentes do distanciamento social.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e com o fisco.

Pleiteia o reconhecimento da superveniência de um caso de força maior, ou seja, fato incontrolável pelas partes, que lhes afeta de maneira abrupta a capacidade contributiva, de forma que a admitir a flexibilização das obrigações tributárias em favor da garantia dos direitos constitucionais.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Pleiteou, por fim, a concessão de prazo para a juntada de procuração.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferido o prazo de 15 dias para a juntada de instrumento de mandato.

Em seguida, a impetrante juntou aos autos procuração e cópia dos atos constitutivos da empresa (id. 33554724).

A liminar foi indeferida (id 33605998).

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 340117909).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a ausência de demonstração de ato injusto da autoridade e de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, alega a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal, sendo certo que eventual posicionamento diverso afrontaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica (id 34116371).

O Ministério Público Federal, cientificado, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 5003468).

Houve recurso em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Consta dos autos que o E. TRF-3 negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (id 36131393 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, confirmando o justo receio de que o fisco exija o tributo combatido.

O mais é mérito e comele será apreciado.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-41.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e de **BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº MRSU3626890, MRKU5167843, TCKU6438211, MRSU3930481, MRKU4420411, MRKU3682741, MSKU1395050, MSKU0191350, HASU4178770, TCKU6577752 e TCNU6960787.

Em apertada síntese, narra a inicial que os contêineres em comento estão parados no Porto de Santos sem obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação a **BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que noticiou estarem as unidades de carga em situações distintas.

Segundo a autoridade, as cargas acondicionadas nas unidades de carga nº TCKU6577752 e TCNU6960787 foram identificadas como abandonadas, razão pela qual as mercadorias correspondentes foram apreendidas com vistas à aplicação da penalidade de perdimento, sendo que o processo administrativo encontra-se na fase de ciência do importador.

De outro lado, em relação às cargas acondicionadas nos contêineres nº MRSU3626890, MRKU5167843, TCKU6438211, MRSU3930481, MRKU4420411, MRKU3682741, MSKU1395050, MSKU0191350, HASU4178770, a fiscalização identificou irregularidades mais gravosas que o mero abandono, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), que também se encontra na fase de ciência.

Nas duas situações, sustenta a autoridade, que a impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo, a fim de obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento. Conclui que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante (id.32245797).

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

A liminar foi parcialmente deferida (id 32758096).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (id 32924979).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Firmado esse quadro fático, reputo viável a concessão parcial da segurança.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF 3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - **É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador;** b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - **Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo:** a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembarço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as diversas situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução das unidades de carga nº TCKU6577752 e TCNU6960787 (mercadorias abandonadas), tendo em vista a possibilidade do importador promover o despacho aduaneiro a qualquer tempo, antes do perdimento.

Por sua vez, tendo em vista que foi editado o ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, é direito da impetrante a devolução dos contêineres nº MRSU3626890, MRKU5167843, TCKU6438211, MRSU3930481, MRKU4420411, MRKU3682741, MSKU1395050, MSKU0191350, HASU4178770 (mercadorias apreendidas mediante auto de infração, em razão da imputação de ilícitos aduaneiros).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de assegurar à impetrante o direito à devolução das unidades de carga nº MRSU3626890, MRKU5167843, TCKU6438211, MRSU3930481, MRKU4420411, MRKU3682741, MSKU1395050, MSKU0191350, HASU4178770.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

KERRY DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e que o autorize a efetuar os recolhimentos do referido tributo utilizando-se dos valores instituídos originariamente pela Lei nº 9.716/98.

Requer ainda a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, a partir de 01 de junho de 2011, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 32995397).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 33147232), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33172246).

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 33393541).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que apreciou a liminar, os quais foram rejeitados (id 34216854).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, atualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatarem superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3.Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003163-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ATLASMAQ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ATLASMAQ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) em valor superior ao instituído pelo artigo 3º da Lei 9.716/98, portanto, sem reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/11.

Subsidiariamente, requer seja permitida a cobrança da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, na forma prevista na Lei 9.716/2011, reajustada a partir da Portaria MF 257/2011, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem a impetração, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 32765004).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 33037714), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33125852).

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito (id 33197872).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumpra ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustar a “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou *amentar* tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indistintável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatando superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO ANAGO GROTHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ANTÔNIO ANAGO GROTHE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR-CRPS).

Narra a inicial, em suma, que, em 18/10/2017, o impetrante protocolou recurso administrativo (protocolo n. 977751530), em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Afirma, que o recurso interposto foi distribuído à 13ª Junta de Recursos, que em 09/03/2018 entendeu por converter o julgamento em diligência, que deveria ser cumprida pela Agência da Previdência Social de Guarujá, o que não teria ocorrido até o ajuizamento da demanda.

Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi determinada a regularização do feito, com a juntada de declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato. Na oportunidade, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

O impetrante juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Notificada, a impetrada prestou informações afirmando que a diligência determinada foi cumprida em 29/09/2019 (id. 214192190).

Ciente, o INSS requereu a extinção do feito, ao argumento de perda superveniente do interesse.

Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a concessão de prazo de 30 dias à autoridade impetrada para conclusão das diligências determinadas no recurso administrativo.

Ciente da impetração, o MPF apresentou parecer pugnano pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto a mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações complementares acerca da devolução do recurso à instância superior para julgamento.

Em resposta, a autoridade impetrada informou que encaminhou carta para o setor de gestão de pessoas da Prefeitura de Jacupiranga, em 29/04/2020, para fins de cumprir a diligência solicitada pela instância recursal.

A liminar foi deferida (id 31590742).

Solicitadas informações complementares, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da diligência e encaminhamento do recurso à 13ª Junta Recursal.

Posteriormente, a autoridade informou que houve o julgamento do recurso (em 06/08/2020), que foi provido em parte (id 37544961 e ss).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a conclusão da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, e restituição dos autos à instância superior para julgamento.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que pende de apreciação desde 18/10/2017.

De fato, transcorridos mais de 2 anos desde a prolação de decisão pela Junta de Recursos (09/03/2018), não houve conclusão do procedimento pela Agência da Previdência Social do Guarujá.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com o cumprimento da diligência e processamento do recurso, conforme informado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004265-58.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDO LOPES ANGUIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 37377284), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004607-69.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

De-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002028-37.2020.4.03.6141 -

IMPETRANTE: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003740-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERSIO PAIVA DE TORRE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000765-81.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO, DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA

DESPACHO

ID 35596845: Defiro a devolução de prazo para apresentação de defesa prévia, no prazo legal, devendo regularizar a sua representação processual.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

DESPACHO

Id 37264887: Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/08/2020, mantendo-se as audiências designadas para os dias 26/08/2020, às 16:00 horas e 01/09/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003142-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

ID 37376666: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos corréus LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS, intimando-o para apresentação das suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões à apelação da defesa, no prazo legal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-68.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005266-28.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: I.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, IDERALDO JOSE RODRIGUES MELO, ILMA CANTUARIA ALVES MELO

DECISÃO

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

Nada obstante, à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário.

Nessa linha, nos termos do §8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 59/61 ID 27969993.

Uma vez que os coexecutados não foram citados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0202710-94.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RICARDO OSCAR KOMORI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002502-59.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA, ALL CARGO LOGISTICALTDA - EPP, BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA - ME, MARIEL LOGISTICALTDA., MARIEL INTERNACIONAL LTDA, BMCARGO LOGISTICALTDA - EPP, RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE CONTAINERS LTDA. - ME, ROGERIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS, ERICA ROSENDO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogados do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652, BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097

DECISÃO

Não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada por Carlos Eduardo Rosendo da Silva (ID 33071030).

Sem prejuízo, regularizem-se as informações referentes à representação processual dos coexecutados, anotando-se que Newton de Souza Goncalves Castro – OAB/SP 112.097 representa apenas Trans-Mariel Transportes Ltda., bem como que Carlos Eduardo Rosendo da Silva é representado tão somente por Guevara Biella Miguel – OAB/SP 238.652.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-77.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30166637.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000707-78.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 10(DEZ) dias a divergência dos pedidos formulados nos autos, onde no ID 33734555, *pede a citação da executada* e no ID 32017935, *informa o pagamento do débito e pede a extinção do feito*.

Intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205785-63.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:PYRAMIS TRANSPORTES LTDA, RODNEY PEREIRA MENDERICO, GLAUCIANA ZARETH FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ECIO LESCREEK - SP28219, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

Advogados do(a) EXECUTADO: ECIO LESCREEK - SP28219, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

Advogados do(a) EXECUTADO: ECIO LESCREEK - SP28219, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000232-25.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30166622.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202889-47.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: DORIA & CASTRO LTDA - ME, CELSO DORIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIRES - SP92304

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIRES - SP92304

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000234-92.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30166635.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003614-24.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000238-32.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30166647.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001324-72.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RUTE MARIA SANTOS

DESPACHO

ID 32730557 - Tendo em vista que a diligência negativa no ID 28352711 se refere ao endereço diligenciado no sistema INFOJUD/WEBSERVICE, indefiro o requerido.

Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005496-26.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BORTOLUCCI DE OLIVEIRA E CAMPOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado no ID 27969995 - FLS 62, intimando-se a executada no endereço indicado.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005496-26.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BORTOLUCCI DE OLIVEIRA E CAMPOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, cumpra-se o determinado no ID 27969995 - FLS 62, intimando-se a executada no endereço indicado.
Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000681-80.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão ID 30531746.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

No caso dos autos, a garantia da execução ainda não está regularizada.

Nessa linha, deve-se aguardar a regularização da garantia antes da análise do recebimento destes embargos à execução fiscal, momento em que o requerimento de efeito suspensivo será apreciado.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000254-83.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30168191.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000237-47.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30166645.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001035-35.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE RICARDO MONTE SANTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da execução fiscal, devendo ser excluído " Marcus Vinicius Folkowski" e passando a constar " Conselho Regional de Química - IV Região. " No mais, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-02.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30166650.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001037-05.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE:EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO:GILSON RUBENS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, devendo somente constar "Conselho Regional de Química- IV Região". Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002687-58.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE:CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO:MURILO JOSE MONTEIRO JUNIOR 40947517855, MURILO JOSE MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Proceda a secretaria a consulta do endereço do executado, Sr.Murilo José Monteiro Junior, no sistema do webservice- Receita Federal. Após, a juntada da pesquisa, sendo positiva, expeça-se mandado de citação. Em caso de inalteração, manifeste-se o exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-84.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30168152.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0204441-47.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO APENE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DECISÃO

ID 32664753: trata-se de embargos de declaração opostos por Frigorífico Apene Ltda. em face da decisão ID 29211830.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão na análise da prescrição intercorrente.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, uma vez que não houve a alegação de prescrição intercorrente.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

Nada obstante, recebo a petição ID 32664753, quanto à alegação de prescrição intercorrente, como nova exceção de pré-executividade.

Assim, depois de disponibilizada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, colha-se a manifestação da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005885-79.2009.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: ALEXANDRE CUSTODIO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Coma resposta, venhamos autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000257-38.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30168805.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011724-27.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA, JOSE FERNANDES, JOSE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000239-17.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30166648.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000245-24.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30168153.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005904-12.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WELLINGTON VICTOR VIEIRA CREMASCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 27970143 - fls. 20/21 - defiro a pesquisa de endereço do executado no sistema WEBSERVICE.

Sendo o endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado de citação/carta precatória.

Permanecendo inalterado, defiro a pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD, e, se houver endereço diverso, proceda-se citação.
Na ausência de novos endereços ou como retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

INTIME-SE.

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000255-68.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30168199.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005905-94.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RODRIGO FRANCA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000327-55.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30181574.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006232-12.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SEA LOGISTICALTDA., ELAINE APARECIDA PEREK

DESPACHO

Em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, o executado não foi encontrado no endereço onde anteriormente citado.

Note-se que o executado, que foi pessoalmente citado, manteve-se revel e não foi encontrado no endereço em que anteriormente localizado, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Vale ressaltar que o endereço dos autos é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal.

Assim, em cumprimento ao previsto nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, intime-se o executado com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003764-41.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: AGUIAR PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, **operação 280, devendo ser utilizado o código de depósito nº 0092 e constar no "nº de DEBCAD" a inscrição nº 35.009.268-0, conforme requerido pela exequente**, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0200109-03.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724, CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o alegado nas fls. 152/153 do ID 20142551.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007369-03.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, NEVIO TERZI, PAULO SISTO MASCHI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho proferido à fl. 176.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006376-52.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BIILL & BIILL - COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000490-40.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID: 23728042 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009307-59.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ANGEL'S LIFE SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

ID: 24866782 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009294-60.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PEDIATRIA INTEGRADA - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID: 23622473 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000340-47.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICTHUS - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE FERREIRA LEITE BRITO - SP190973

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do lapso de tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007201-27.2018.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO NASCIMENTO AMORIM

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: BRENO BALBINO DE SOUZA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000425-78.2018.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ERIVALDA CONSTANTINO DE SALES

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000489-88.2018.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA FERNANDES

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002252-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CORREZOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com assistência da Sociedade Rural Brasileira e da Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – Federarroz perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob nº 0008465-28.1944.4.01.3400 em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, visando, em síntese, à condenação dos corréus à restituição dos valores pagos a maior pelos mutuários por conta da aplicação do IPC em lugar da BTN na correção das cédulas de crédito rural em março de 1990.

Após regular tramitação nas instâncias ordinárias, findo o C. STJ por julgar procedente o pedido, condenado os corréus, de forma solidária, ao pagamento das diferenças resultantes, pendendo o processo, atualmente, do julgamento de embargos declaratórios.

Aduz o Exequente a inexistência da atribuição de efeito suspensivo ao recurso pendente, bem como destaca a opção por mover o cumprimento de sentença no foro em que reside e exclusivamente em face do Banco do Brasil S/A, nisso invocando o art. 275 do Código Civil, destacando, ainda, a condição de terceira interessada que cerca a União Federal, seja pelo direito de regresso do Banco pelos valores que vier a despendar, seja pela condição de principal devedora caso inadimplente o BB.

Afirmado não dispor da documentação que lhe permita saber o valor que lhe é devido pelo Banco do Brasil, requer seja este intimado a apresentar a documentação pertinente para que, posteriormente, lhe seja oportunizada a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito para prosseguimento.

DECIDO.

Dispõe o art. 509 do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

De outro lado, estabelece o art. 523 do mesmo Código:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Consoante se colhe das alegações da parte exequente, não dispõe esta de elementos que lhe permitam calcular o montante que lhe seria devido pelo Banco do Brasil, dependendo a providência do acesso a documentos que, segundo alega, estariam em poder deste.

Nesse quadro, descabe o direito ajuizamento de cumprimento de sentença, havendo necessidade de prévia liquidação, *in casu* por arbitramento, nos termos do dispositivo legal transcrito, visto restar ainda ilíquida a condenação, dependendo a apuração do *quantum debeatur* da produção de prova.

Tampouco se afigura possível fundir os dois procedimentos em um de forma sucessiva, segundo intentado, não havendo amparo legal à pretensão de, por primeiro, ser o devedor notificado a apresentar documentos para, após, ser intimado a pagar o débito que será calculado.

Logo, a parte exequente é carecedora do cumprimento de sentença, faltando-lhe necessário interesse jurídico, aqui caracterizado pela inadequação da via processual eleita.

Posto isso, **INDEFIRO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinado na decisão de ID 35105855.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito com relação à condenação em honorários advocatícios na referida decisão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004276-62.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: NEUSA LAGO SUBERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que pelo despacho do Id 33371881 resolveu-se questionamento relevante, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 dias contados da intimação deste despacho pelo seu valor atualizado na data do pagamento, findos os quais haverá incidência de multa e honorários advocatícios de 10% da quantia em execução em caso de inadimplência.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-54.2020.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ISMAEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002200-83.1999.4.03.6114

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) RECONVINDO: ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR - SP141287, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

DESPACHO

Vistos.

Não há o que se falar em qualquer nulidade, considerando que a Procuradora da Fazenda Nacional em questão é inscrita na OAB do Rio de Janeiro. Vejo que a parte autora, busca, na verdade, postergar o pagamento que lhe é devido.

Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento dos honorários corretamente através do DARF com código 2864, devidamente atualizado.

Após, dê-se vista à União Federal.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005077-83.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: MARCIA REGINA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CASSOLI - SP50189, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que as partes conciliaram em 23/03/2015 e desde então a Ré insistiu em seu entendimento equivocado, até que, finalmente, após a decisão sob ID nº 13363096 (fs. 250/254), a CEF deu cumprimento ao determinado.

É certo que o cumprimento foi extemporâneo, cabendo a aplicação da multa imposta, devendo a Ré arcar com o ônus de seu atraso, todavia, tal ônus não pode configurar enriquecimento indevido da Autora, devendo ser suficiente apenas para evitar que a conduta se repita em situações futuras.

Assim, considerando que a multa diária de R\$ 500,00 se mostrou demasiadamente excessiva, substituo-a por uma única multa arbitrada no montante fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 537, §1º do CPC.

Decorrido o prazo de eventual recurso contra a presente decisão, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005887-63.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVEC-VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME, ANGELA MARIA AMORIM LUCK, HEINZ JURGEN LUCK

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUQUE ROSA - SP79540

DESPACHO

ID 13361391, fs. 113/125: Indefero o requerido, porquanto não há comprovação de que o valor bloqueado é proveniente da pensão por morte recebida pela executada.

Manifeste-se à exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS KAZUHIKO KISHI, NILTON NAUTO TANAKA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002893-49.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ADRIANA SOARES DE MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHADOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHADOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHADOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003453-88.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: F. FERRES MOVEIS LTDA - EPP, GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-93.2020.4.03.6114

AUTOR: MARILENE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de procuração legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003518-78.2020.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-57.2020.4.03.6114

AUTOR: CLEIDE MILOUCHINE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-20.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS VERGINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-73.2020.4.03.6114

AUTOR: IRENE APARECIDA PEREIRA FACCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora os presentes autos tenham vindo redistribuídos do JEF, em razão do valor da causa, anoto que constam planilhas e dados diversos (fls. 21 a 36 do ID 32952853), mas que não fundamentam referido valor.

Desta forma, apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-50.2019.4.03.6114

AUTOR: CRISTINA MARCIA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **18/11/2020**, às **14h30**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se as competentes Cartas precatórias para intimação das testemunhas residentes fora desta Subseção para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e da testemunha residente em Diadema;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente a testemunha residente em Diadema deverá comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar a testemunha residente em Diadema para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5001525-68.2018.4.03.6114

AUTOR: INGLESTACH GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **11/11/2020**, às **15h30**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILSON NUNES DE ARAUJO - ME, JOSENILSON NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DECISÃO

JOSENILSON NUNES DE ARAÚJO –ME e JOSENILSON NUNES DE ARAÚJO, qualificados nos autos, apresentaram “impugnação” à execução de título extrajudicial que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial.

Alegam excesso de execução, uma vez que a planilha apresentada nos autos não traz o desconto dos pagamentos efetuados pelos réus no contrato em questão, bem como os juros abusivos cobrados. Requer que a CEF traga aos autos planilha detalhada dos valores devidos, considerando os pagamentos realizados pelos Exequentes e que seja designada audiência de conciliação.

Intimado a apresentar os Embargos à Execução nas formas da lei, ficou-se inerte, tendo a “impugnação” sido recebida como exceção de pré-executividade, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se inserem a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo.

Sob tal enfoque, as alegações da executada devem ser afastadas.

A parte exequente instruiu a execução com planilha de cálculos, conforme ID 22727988, sendo suficientemente detalhada a permitir conhecer os elementos que compõem o débito exequendo, bem como identificar, com base no valor contratado e no início da inadimplência, os pagamentos efetuados pelos executados.

Não se vislumbra nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, já que subsiste instrumento hábil a tanto, uma vez que a ação de execução foi instruída com contrato de abertura de crédito de valor certo, a ser amortizado em prestações determinadas, estando assinado pelos representantes legais da excipiente sob duas testemunhas, além de acompanhado de extrato comprobatório da inadimplência, em atenção ao art. 784, II, do Código de Processo Civil, resultando plena a força executiva.

Nesse sentido:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)”.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS N. 233 E 247 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585,II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A decisão impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento “devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito” (fl. 229), a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1583687, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekaschalow, publicado no DJ de 10 de outubro de 2011, p. 1104).

Sobre o abuso dos valores em cobrança, o Excipiente basta-se em alegar o fato, sem, como lhe caberia, juntar qualquer documento ou apresentar argumentação robusta que demonstrasse o valor corretamente devido.

No mais, a alegada excessividade demanda instrução probatória para sua comprovação, não cabendo simples alegação em exceção de pré-executividade.

Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, visto que requerida pelos executados.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004010-70.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: SALES MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCAS BACCARO MATOS, ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-87.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: AMILTON GONCALVES, MARLENE GONCALVES GUILHERME, ADEILDE GONCALVES DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

ID nº 37118399: manifeste-se a CEF.

No silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-26.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: ODETE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELO POLIZZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.
Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: QUESIA ASSIS DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.
Após, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002605-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.
Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-48.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MONICA RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SMALKOFF - SP70916

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

AUTOR: PERFUMI DO BRASIL COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL PLAZA APARTMENTS, RAIMUNDO LEITE DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de imissão de posse ajuizada por PERFUMI DO BRASIL COSMÉTICOS EIRELI – EPP em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL PLAZA APARTMENTS, RAIMUNDO LEITE DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo a Autora, em síntese, haver adquirido do corréu RAIMUNDO LEITE DA SILVA imóvel localizado na Av. Senador Vergueiro, nº 121, apartamento nº 112, Jardim Três Marias, São Bernardo do Campo – SP em 15 de fevereiro de 2019.

Ocorre que O CONDOMÍNIO corréu não está permitindo seu ingresso na unidade, realçando que, quando da aquisição, o corréu RAIMUNDO LEITE DA SILVA declarou-se legítimo proprietário do imóvel, decorrente de arrematação em leilão junto à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma “...que o contrato de compra e venda foi devidamente assinado em 15 de fevereiro de 2019 e o vendedor (Raimundo) assinou contrato de compra e venda do imóvel com a Caixa Econômica Federal em 22 de fevereiro de 2019, ou seja, 7 (sete) dias após vender o imóvel”.

Prossegue asseverando que “...o requerido Francisco, vendeu o imóvel (responsabilizando-se civil e criminalmente de forma expressa no contrato), sete dias antes de formalmente estabelecer com a primeira requerida suscitado contrato, mais que ao tempo consolidou-se sem qualquer entrave jurisdicor o imóvel oficialmente de propriedade da Caixa, conforme certidão juntada, contudo, a atitude da segunda requerida de forma injustificada está causando uma série de transtornos ao requirente, o qual não consegue adentrar ao imóvel, em virtude desta irregularidade.”.

No mais, acrescenta que “Mesmo esclarecendo o ocorrido, e confirmando junto a CEF por meio telefônico o segundo requerido não permite ao autor e requirente adentrar ao o imóvel, mesmo estando ciente de que esse reformou todo o imóvel para sua moradia, não restando alternativa ao autor senão ingressar com a presente ação, **visando a imissão na posse por ser de direito e mereça justiça**”.

Requer tutela de urgência para que seja de imediato imitido na posse.

DECIDO.

Não vislumbro nos autos prova segura do direito de imissão na posse, por não haver indicativos robustos de regularidade da alegada aquisição do imóvel pelo Autor junto a Raimundo e por este junto à CEF, a impedir o deferimento da medida *in initio litis*

Com efeito, colhe-se da Certidão constante do Id 33251420 que o imóvel em questão é de propriedade registral da Caixa Econômica Federal, devido à consolidação da propriedade em seu nome na qualidade de credora fiduciária, conforme averbado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em 15 de abril de 2013, sendo de R\$ 1.311.840,00 o valor da transação.

Em seguida consta do Id 33251427 instrumento de compromisso de compra e venda firmado no dia 22 de fevereiro de 2019 entre a CEF e Raimundo Leite da Silva, pelo qual a instituição financeira se compromete a vender a este o imóvel e questão pela quantia de R\$ 970.000,00, sendo pago no ato o valor de R\$ 48.500,00 a título de sinal e princípio de pagamento e devendo o pagamento do restante ocorrer no prazo de três meses.

Na sequência, foi juntado instrumento particular de “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL” (Id 33251430) celebrado entre a Autora e Raimundo Leite da Silva no dia 15 de fevereiro de 2019, estranhamente 7 dias antes da alegada aquisição do imóvel por este junto à CEF, pelo qual, declarando-se legítimo proprietário do imóvel, Raimundo vende o imóvel à Autora pelo valor de R\$ 400.000,00.

O panorama probatório até aqui colacionado não permite a certeza de propriedade do imóvel em favor do Raimundo Leite da Silva e, por via de consequência, do direito deste de revendê-lo à Autora, para tanto sendo insuficiente mero compromisso de compra e venda **firmado posteriormente à subseqüente revenda** (?) por instrumento particular e por valor muito inferior ao de aquisição, aspectos que causam estranheza, a reclamar aprofundamento probatório.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-97.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SYDNEY NAVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004204-97.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GISELMO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005125-97.2018.4.03.6114

AUTOR: VALQUIRIO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005891-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAT PRIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006575-78.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE, MARIA ORIENTE SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003690-57.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: OLGA MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-45.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-33.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: SONIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 30 (quinze) dias, conforme requerido no ID nº 28144297.

Após, face ao decurso de prazo para impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: LUCAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença.

Informa que foi deferido o auxílio doença em 30/05/2014 cessado em 31/05/2020.

Sustenta que continua incapacitado, sendo ilegal a cessação e morosidade para análise do pedido de recurso de alta médica.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie, não restou comprovado ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada.

O impetrante teve concedido o auxílio doença com alta programada para 14/05/2020, com pagamento até 31/05/2020, sendo que o pedido de prorrogação deveria ter sido realizado dentro do prazo de 15 dias antes da cessação, consoante comunicado acostado sob ID nº 37296719).

Todavia, considerando que o impetrante protocolou o seu pedido apenas em 12/08/2020 (ID nº 37227535), não há o que se falar em ato coator por parte do INSS em cessar seu o benefício.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-40.2017.4.03.6114

AUTOR: EDER DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DONEGATI - SP153851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DE JESUS FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, obstar a exigência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA sobre a folha de salários a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irsignação não merece prosperar:

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba." (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5.DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008208-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o) no ID nº 36399413.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003684-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMPASAADM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 32126827: preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.
Tudo cumprido, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002432-22.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, ODIN LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LEMES - SP418737

DESPACHO

Id 35959106: Anote-se.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001577-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005786-45.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: REALMED - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME, MARIA OLGA CORDERO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007953-25.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZINCAGEM MARTINS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de transação nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003643-39.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID 37238879: considerando o prazo previsto pela artigo 8º da LEF, bem como a data da efetiva citação da pessoa jurídica executada nestes autos - 26/09/2017 - conforme AR juntado à fl. 37 dos autos físicos digitalizados (ID 25835621 - pp. 32/33), anoto que o oferecimento de bens é absolutamente intempestivo.

Não obstante, considerando que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto aos bens oferecidos em garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado expedido nestes autos, devendo o mesmo permanecer em mãos do Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007885-85.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL CASTING COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA., CLAUDIO STEFANINI, MILTON MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DA SILVA - SP199755

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo coexecutado, nos autos da carta precatória ID nº 31024249, alegando tratar-se de bem de família.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003593-20.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPRINT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRARICHTER - SP234393

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora (seguro fiança), para garantia do débito exequendo

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004313-77.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000393-61.2018.403.6114, em razão de seu recebimento e concessão de efeito suspensivo do executivo fiscal, decidido naquele feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509965-02.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.Z.INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA., WALDEMAR ZACARIOTTO, PAULO CESAR ZACARIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

DESPACHO

ID nº 29727304: preliminarmente, considerando que não houve a publicação do despacho proferido à fl. 307 dos autos físicos, devolva-se o prazo ao executado. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos (fl. 310) de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003554-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VÉCULOS AUTOMOTORES LTDA** em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa aos débitos tributários, objeto do Processo Administrativo nº 10932.720006/2012-81 (Autos de Infração nºs 37.367.762-6, 37.367.761-8 e 37.320.045-5).

Como a autora não pode aguardar o ajuizamento de eventual competente execução fiscal, busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, e assim, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal federal. Para tanto, a autora oferece Seguro Garantia no valor integral do débito, acrescido do encargo legal de 20%, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Como garantia do débito, pretende a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Trouxe documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela para após a manifestação da Requerida, ID nº 36386101.

Tendo a autora, em cumprimento ao requerido pela União Federal, regularizado a garantia oferecida, a União Federal - Fazenda Nacional, não se opôs ao pedido da autora, ID nº 37448883, tendo inclusive, já providenciado a averbação da garantia junto ao registro e controle da Dívida Ativa da União (DAU), documento ID nº 37448897.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Quanto ao mérito o pedido formulado pela parte autora merece ser acolhido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Seguro Garantia, APÓLICE Nº: 0306920209907750407952000 emitido pela **Potencial Seguradora S/A**. No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bem ou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposita: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exequente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVELY VILANOVA, do Tribunal Federal da 1ª Região, examinando a mesma questão asseverou: "A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia" como caução (garantia) da dívida (REsp 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse benefício não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1ª Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. A Primeira Seção [do STJ], em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial nº 810.212/RS, em 26.11.2015: "... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ). "APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 22/08/2017.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a dívida por meio de seguro garantia e carta de fiança.

A presente medida cautelar tempor objeto principal a execução fiscal que será, em momento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tem a faculdade de nomear bens à penhora (art.8º, da Lei nº 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofrer os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva com efeitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, em nada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor senão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira decidiu a Min. Eliana Calmon no Resp nº 815.629/RS de onde extraio o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva com efeitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão com efeito de negativa para a realização de algum negócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do *periculum in mora*.

A autora oferece como caução Seguro Garantia, emitido pela Potencial Seguradora S/A, que se revela apto a garantir integralmente o débito inscrito.

Ademais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações do Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pelo Seguro Garantia, ora apresentado, posto que o oferecimento de seguro garantia previsto no inciso II do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, produz os mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3º do mesmo artigo 9º) e atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e **CONCEDO A TUTELA** requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art.206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. Considerando o contido no documento ID nº 37448897, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para que proceda a anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de garantia do débito de futura execução.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003687-78.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 HEADS TECNOLOGIA E GESTAO LTDA. - ME, JOSE LUCAS DA SILVA, PEDRELINA DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA DA SILVA TORRES - SP298969

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA DA SILVA TORRES - SP298969

DECISÃO

Vistos em decisão.

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens à penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.

Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar, oferecer bens à penhora e no caso concreto tenta adquirir novo bem para incorporar seu patrimônio, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.

Observo ainda que o coexecutado José Lucas da Silva tenta pagar o débito desde 28/09/2011, quando veio aos autos informando que efetuou o parcelamento da dívida (Id. 25679966, pg. 102), o que demonstra interesse na solução do litígio, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.

Passo, então, a considerar o pedido (Id. 35957612) de suspensão da indisponibilidade decretada nos autos, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que o parcelamento foi pactuado após a decretação da indisponibilidade.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando que a presente execução encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, DEFIRO EXCEPCIONALMENTE pedido do coexecutado, para SUSPENDER pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a indisponibilidade decretada em nome de JOSE LUCAS DA SILVA - CPF: 031.661.878-04 e PEDRELINA DE JESUS MUNIZ - CPF: 124.509.868-39, junto à Central de Indisponibilidade, para que possam realizar a aquisição do bem imóvel pretendido (Id. 35957612), devendo a secretária proceder sua inclusão como o transcurso desse prazo.

Em prosseguimento, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado (id. 25679966, pg. 155/157), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003491-25.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA BELLEZE VIANA - SP337392, LILLIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

ID nº 29893797: nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação ou substituição de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública ou sobre uma eventual expectativa de receita da empresa, como é o caso dos autos.

A recusa na substituição da penhora com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Nestes termos, dou por prejudicada a substituição da penhora de valores e de veículos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, diante da recusa da parte exequente, nos termos da petição em referência.

Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-14.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA, MARIA APARECIDA GONCALVES, ELSON DE ALMEIDA, ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl 480 do processo físico, com a remessa dos autos ao arquivo, conforme Portaria 396/16.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009167-95.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFA MANUTENCAO DE CONSTRUCAO DE MOLDES S/S LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Preende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legitimados passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento inidôneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconsideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente como o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se mostraria inexigível para fins de viabilização do redirecionamento.

Superada esta questão, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual detém a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004269-34.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONY ROSE TRANSPORTES LTDA - EPP, ROSALY DURANT VIEIRA

DESPACHO

ID nº 29124776: defiro. Diante do Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003483-82.2015.4.03.6114, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: G. N. D. S., M. N. D. F.
REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro o pedido de execução invertida.

Cabe a parte autora a apresentação dos cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELI VIEIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MANHAN BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF retro, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo: moto YAMAHA/YBR 125K - ano 2005.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista a petição retro da CEF, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo: FIAT UNO MILLE - ANO FABRICAÇÃO/ANO MODELO: 1991/1991 - Placa BGE5087.

Em nada sendo requerido, determino o arquivamento provisório. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decisão proferido no agravo de instrumento -

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030706-89.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Tendo em vista a afetação dos REsp n. 1.847.766/SC, REsp n. 1.847.848/SC, REsp n. 1.847.860/RS e REsp n. 1.847.731/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1050 - Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial), que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/05/2020), aguarde-se até posterior deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

Desta forma, aguarde-se no prazo em curso até decisão final do agravo.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Consoante petição retro, o INSS não aceitou as propostas de acordo apresentadas pelo executado.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação do INSS (ID 372218250), no prazo de 10 (dez) dias, eis que o INSS alegou a possibilidade de o executado realizar o depósito/pagamento do valor de R\$ 10.000,00 proposto e mais alguns valores mensais, até que o valor do débito remanescente segue a um patamar que permita que o devedor realize um parcelamento regular (nos termos da lei e sua regulamentação) com valor de parcelas dentro da sua possibilidade de pagamento mensal, devendo atualizar pela SELIC, entretanto, tratam-se de recolhimentos espontâneos parciais pelo devedor, que não suspendem a exigibilidade do crédito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

(RUZ)

05

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLODAM DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à Fazenda Nacional acerca da petição da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Vistos.

Tendo em vista a inércia das partes, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ID 37551461, manifeste-se o advogado do autor, considerando que se trata de um depósito.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Alerto a procuradora que a se trata de complemento de precatório antes enviado e segue a mesma natureza dele. Portanto correta a expedição de RPV.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005737-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002166-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da viabilidade de realização da perícia social por sistema de videoconferência (por computador ou celular), diante da certidão acostada ao feito.

Caso seja viável, providencie a secretária o envio de tutorial e link de acesso à sala de perícias virtuais - CNJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO CESAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento ao julgado, noticiado em Id 30488240.

O exequente indica o valor total devido de R\$37.357,65 (Id 33578466).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução e indica como correto o valor total de R\$23.364,25 (Id 34092033).

Informações da Contadoria Judicial em Id 35135448.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos foram retificados pela Contadoria Judicial e encontram-se em consonância com o julgado.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$29.274,35, valores atualizados até 06/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$26.649,82 (principal) e R\$2.624,53 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id 35136423).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (Id 33578492).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002636-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Retifique-se a classe processual.
Manifeste-se o autor sobre os valores indicados em execução invertida.
Prazo: cinco dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 37146746 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, substituindo o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARFAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a impetrante que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aporta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicação do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de tributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no EREsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Conforme restou consignado na sentença proferida, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento aos embargos de declaração apresentados pelo INSS para aclarar a questão controvertida, mas manteve integralmente o acórdão embargado que reconheceu como atividade especial o período de 01/03/1991 a 05/03/1997 e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral e sem a incidência do fator previdenciário.

Em id 37424901, a autoridade impetrada informa que essa decisão não transitou em julgado, pois novamente apresentou recurso por entender que o decisório apresenta conclusão divergente do restante do acórdão, cuja sessão de julgamento já está agendada para a data de 17 de setembro de 2020, razão pela qual requer a prorrogação do cumprimento da ordem mandamental para após o julgamento agendado na via administrativa.

Decido.

Relativamente aos recursos administrativos, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 61 assim estabelece:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

Assim, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de tal forma que não há justificativa para o adiamento do cumprimento da liminar deferida na presente ação.

Portanto, indefiro a dilação de prazo requerida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-12.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: CHEFE DA DIVISÃO ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Providencie a parte autora a correção do polo passivo da presente ação, fazendo constar a pessoa jurídica responsável - União Federal, porquanto se trata de ação de conhecimento.

Além do mais, registre-se que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Sem prejuízo, apresente o autor seus últimos três holerites ou sua última declaração de imposto de renda, a fim de que o pedido de Justiça Gratuita possa ser apreciado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114

AUTOR: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digamas partes sobre o(s) laudo(s) pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

6778. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-

Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se o sr perito para que apresente a proposta de honorários, na forma do artigo 465, §2º, inciso II do CPC.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELO MORETTA
REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 37498872: Retifique-se a autuação para a inclusão da curadora do autor, sra MARIA ROCCA DEL PADRE BUENO.

Defiro o requerimento formulado para a realização da perícia médica na Residência Care, localizada na Av. Álvaro Guimarães, nº 215, Bairro Planalto. Para tanto, reconsidero a decisão Id. 35638256 para nomear em substituição o Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561. O perito deverá ater-se aos limites da decisão proferida (Id. 34829545 e 34829546). Prazo para apresentação do laudo: 30 (trinta) dias.

O perito deverá indicar a data em que realizará a perícia, após intimem-se as partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005082-32.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENECI INACIO DE LELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMARIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante das petições id's 37117532 e 37537308 aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009842-58.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON CAMPOS MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da decisão.

Apresente o cálculo nos termos do artigo 534 do CPC no prazo de dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004748-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo INSS para a apresentação dos cálculos em execução invertida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008552-37.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANGELO MASAYOSHI WADA

Vistos.

Deiro o arquivamento provisório, consoante requerido pelo INSS. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal - Id 36580177.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002618-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GR PLATE TRATAMENTO EM METAIS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Retifique-se a classe processual para Espólio de Zenaide Teixeira da Silva.

Citem-se o espólio e o executado Geosonildo nos endereços indicados no id 37490712 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face de decisão de id. 36698128, que aduz eivado de obscuridade.

A decisão embargada afastou um dos dois argumentos trazidos pela executada a título de omissão, em seus embargos de id. 36026486 e solicitou esclarecimentos da embargante acerca de um aspecto específico do processo de recuperação judicial para fins de decisão quanto ao outro.

Assim sendo, **não conheço dos embargos de declaração opostos em id. 37403365 e recebo-os como petição de esclarecimento da parte para subsidiar o julgamento dos embargos de declaração de id. 36026486.**

Informa a embargante que ainda não houve homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo universal da recuperação.

Como se depreende da redação do artigo 58 da Lei 11.101/05, a efetiva concessão da recuperação judicial depende de homologação pelo juízo universal do plano aprovado pelos credores. Antes disso, ainda se está na primeira das duas fases do processo de recuperação judicial, iniciada como o deferimento de seu processamento, que não interfere na exigibilidade dos créditos individuais.

Isso porque, muito embora o plano de recuperação judicial implique novação *sui generis* dos créditos anteriores ao pedido, é apenas a decisão judicial que homologa o plano e concede a recuperação que constitui título executivo judicial, por força do expressamente previsto pelo art. 59, §1º da Lei 11.101/05.

Assim sendo, considerando a informação prestada pela parte executada, integro a decisão de id. 36698128 para consignar que, ante a ausência de homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo universal, a mera aprovação do plano pela assembleia de credores não tem o condão de obstar a fluência dos processos de execução individual previamente ajuizados para além da suspensão prevista no art. 52, III da Lei 11.101, que já foi observada no presente feito.

Dessa feita, **rejeito os embargos de declaração de id. 36026486 e mantenho a decisão de id. 35389155, em que indeferido, por ora, o desbloqueio Renajud e suspenso o feito até decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 5023760-04.2019.403.0000.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Ciência à CEF do id 37581505.

Diga se há interesse na penhora haja vista tratar-se de bem com mais de dezanos.

Em caso positivo expeça-se carta precatória para penhora.

Em caso negativo oficie-se para desbloqueio.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos

Ciência à CEF dos id's 37581545 e 37626184.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 37582114 e 37626847.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003449-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TANIA VULIERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo referente ao benefício 103.608.792-8.

Afirmo que requereu o benefício de pensão por morte em 31/01/2020, protocolado sob o nº 103.608.792-8, o qual não foi apreciado até o presente momento.

Como inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

No entanto, caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA

Vistos.

ID 37550462: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - SP337576

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Determinado que a parte autora atribua valor da causa, em correspondência à vantagem econômica pretendida, uma vez atribuído valor aleatório à causa, sem atentar-se às regras contidas no art. 292, CPC (id 27867142).

A tentativa de intimá-la pessoalmente restou frustrada, uma vez que a autora não foi encontrada em seu endereço declarado nos autos (id 37564820).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

No caso, a mudança da autora sem comunicação de novo endereço localizado nos autos inviabilizou o prosseguimento do processo, na medida em que não permite sua intimação para regularização da petição.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Francisco Rodrigues de Sá em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei necessário, **DECIDO.**

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica da requerente com a requerida, tendo em vista a inocorrência de violação de legislação sanitária, anulando-se, por conseguinte, o auto de infração e a penalidade aplicada e cancelando-se os débitos existentes.

Afirma a parte autora que em fiscalização realizada em 22/05/2014, a ré lavrou dois autos de infração, quais sejam o de nº 0364385149 referente ao Processo nº 25759.264884/2014-78, e o de nº 0364431146 relativo ao Processo 25759.264921/2014-94, ora em discussão.

Registra a autora que ambas autuações foram pelo mesmo motivo, tendo como fato gerador o mesmo processo de importação. Foram apresentadas as competentes defesas e recursos administrativos, entretanto, uma das autuações foi considerada insubsistente e a outra subsistente, restando a aplicação de multa no importe de R\$12.000,00.

Consigna a autora que a fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária lavrou o referido Auto de Infração, sob o fundamento de que a Requerente incorreu em violação à norma contida no Art. 12 da lei 6.360/76, Capítulo II, item 1 e subitens 1.1 e 1.2 e item 3, subitem 3.1, da RCD – 81 de 05/11/2008.

Ainda segundo a autora, o Fiscal da ANVISA procedeu à autuação, sob a alegação de que a Requerente teria descumprido as diretrizes técnico-administrativas e inobservância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação de produtos sob vigilância sanitária, comprovado pela importação de produtos não regularizados formalmente pelo sistema nacional de vigilância sanitária.

Requer, assim, que o Auto de Infração seja considerado insubsistente.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a apreciação da antecipação da tutela.

Citada a Ré, apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

O presente caso refere-se à multa aplicada pela ANVISA no exercício do poder de polícia, imposta no processo administrativo nº 25759.264921/2014-94, Auto de Infração nº 0364431146.

Consoante (ID 34734541), o Auto de Infração nº 0364431146 foi lavrado na data de 09/05/2014, às 14h10min, sob a alegação de infração ao artigo 12 da Lei nº 6360/76, Capítulo II item 1 subitens 1.12 e 1.2 e item 3 subitem 3.1 da RDC 81/2008, pela constatação da seguinte irregularidade: "Importação de produtos para a saúde para fins comerciais, com método de esterilização não autorizado no registro sanitário do produto".

Neste ponto, cumpre registrar que a autuação foi lavrada em data anterior à regularização do produto pelo detentor do registro - VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 04.718.143/0001-94, que ocorreu em 14/05/2014, diferentemente do que alega a autora em sua inicial.

Com efeito, a data de 22/05/2014 foi a formalização do processo administrativo, e não a data da autuação e lavratura do Auto de Infração que, conforme já mencionado, ocorreu em 09/05/2014.

Por conseguinte, no que tange à suposta nulidade do Auto de Infração, verifica-se que o preposto da autora, Sr. Thiago Araújo Vicente, inscrito no CPF sob o nº 379.226.158-84, devidamente habilitado conforme Procuração outorgada pela requerente (ID 34734541), assinou o referido Auto, razão pela qual não prospera a alegação de violação ao artigo 13, inciso VI, da Lei nº 6.437/77.

Ainda com relação ao artigo 13 em comento, não verifico desrespeito ao inciso IV (Artigo 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter: (...) IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; (...)).

O Auto de Infração descreveu, em seu item nº 3, as penalidades que a parte autora estava sujeita pelo cometimento da infração, previstas na Lei nº 6.437/1977 e Lei nº 9.294/1996.

Ademais, o tipo de penalidade e a respectiva graduação só serão cominados em momento posterior, observado o regular processo em que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, em decisão administrativa proferida pela autoridade competente para julgamento do auto de infração e imposição da penalidade.

A propósito cite-se:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020106-45.2010.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA APELANTE: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A Advogado do(a) APELANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Advogado do(a) APELADO: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872-A OUTROS PARTICIPANTES: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020106-45.2010.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA APELANTE: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A Advogado do(a) APELANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Advogado do(a) APELADO: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872-A OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração (ID 121941615) opostos por COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, em face de v. acórdão (ID 119633662) que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. O v. acórdão foi proferido em sede de ação de rito ordinário, na qual se objetivou a anulação do Auto de Infração nº 323 e a multa imposta por decisão nos autos do Processo Administrativo nº 25759-265886/2006-05 no valor de R\$ 27.048,00 (vinte e sete mil e quarenta e oito reais). Para melhor compreensão, transcreve-se a ementa do v. acórdão embargado: "ADMINISTRATIVO. ANVISA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO PROVENIENTE DE REGIÃO ENDÊMICA DE FEBRE AMARELA SEM ATESTADO DE VACINAÇÃO. 1. Verifica-se que a recorrente, empresa aérea civil, foi autuada por transportar passageira do Panamá para o Brasil sem o atestado de vacinação contra a febre amarela, infração prevista no art. 10, inciso XXIII, da Portaria de nº 28/93 da ANVISA. 2. É bem de ver que a passageira que desembarcou da aeronave da recorrente, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, vinha da cidade do Panamá, cidade elencada no Regulamento Sanitário Interacional/RSI onde é exigida a certificação internacional de vacinação para a entrada no Brasil. 3. Não há que se falar em norma posterior que teria retirado a tipificação de conduta infracional como argumento para anular a multa aplicada. Ainda que assim o fosse, por se tratar de infração sanitária, não há como se dar eficácia ao princípio estampado no art. 106 do Código Tributário Nacional, restrito às infrações tributárias, certo que os regulamentos sanitários têm por escopo a proteção da saúde pública, devendo ser aplicado o regulamento em vigência na data da infração. 4. Descumprida a exigência da obrigatoriedade de a passageira ter o certificado de vacinação contra a Febre Amarela, legítima é a autuação da recorrente pela ANVISA, tendo sido a multa aplicada corretamente. 5. Apelo desprovido." A embargante, em suas razões, alega que o v. acórdão foi omissivo quanto à nulidade do auto de infração por contrariedade ao art. 13, inc. IV, da Lei nº 6.437/1977, no caso, o auto de infração não possui pressuposto indispensável de validade, qual seja, a cominação da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição. Prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos autos (ID 127263563). É o relatório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020106-45.2010.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA APELANTE: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A Advogado do(a) APELANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Advogado do(a) APELADO: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Como é cediço, os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de qualquer desses vícios. Da simples leitura da ementa acima transcrita, verifica-se que o julgador abordou todas as questões debatidas pelas partes e que foram explicitadas no voto condutor. Conforme o disposto no v. acórdão, verifica-se que a recorrente, empresa aérea civil, foi autuada por transportar passageira do Panamá para o Brasil sem o atestado de vacinação contra a febre amarela, infração prevista no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977 e da Portaria de nº 28/1993 da ANVISA. É bem de ver que a passageira que desembarcou da aeronave da recorrente, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, vinha da cidade do Panamá, cidade elencada no Regulamento Sanitário Interacional/RSI onde é exigida a certificação internacional de vacinação para a entrada no Brasil. Descumprida a exigência da obrigatoriedade de a passageira ter o certificado de vacinação contra a Febre Amarela, legítima é a autuação da recorrente pela ANVISA, tendo sido a multa aplicada corretamente. **No que se refere ao dispositivo que se pretende questionar, qual seja, art. 13, inc. IV, da Lei nº 6.437/1977, tal regramento não restou violado, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que se entendeu aplicável à espécie.** No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados. Ora, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, "in casu", em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593, "in verbis": "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (BoAASP 1.536/122)". Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela ora embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgador. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Des.Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 - Ap 0020106-45.2010.4.03.6100 – Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020).

Quanto à responsabilidade pela infração, verifica-se o produto importado pela parte autora possuía como método de esterilização o óxido de etileno (Boletim de Inspeção Sanitária, Termo de Interdição nº 249/2014 e Certificado - fls. 17, 20-20v e 25v do processo administrativo sancionador), sendo certo que o método de esterilização que constava do registro do produto na ANVISA era raios-gama (registro do produto retirado do banco de dados da ANVISA - fls. 102 - 106 do P.A.).

Assim, o método de esterilização do produto que a ANVISA aprovou diverge do método aplicado ao produto que a parte autora importou.

Neste ponto, cumpre consignar as disposições dos itens 3 e 3.2 do Cap. II da RDC – Resolução da Diretoria Colegiada nº 81/2008: “3. **Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.** 3.1. Incluir-se-á no disposto neste item a obrigação de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde. 3.2. **O disposto neste item não eximirá o terceiro contratado de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento.**”

No mesmo sentido o **item 5.2 do Cap. VII da RDC nº 81/2008**: “5. Caberá ao detentor da regularização do produto perante ANVISA: a) a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação de que trata este Capítulo, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional. b) a execução de ensaios laboratoriais para verificação da garantia e manutenção da identidade e qualidade do produto importado, acabado ou em estágio intermediário de seu processo de produção ou de fabricação, etapas de produto semi-elaborado e a granel, em ambiente laboratorial adequado instalado no território nacional, integrante do cadastro de Autorização de Funcionamento ou Autorização de Funcionamento Especial autorizado pela ANVISA; c) o cumprimento das Boas Práticas nas operações vinculadas ao transporte, movimentação e armazenagem dos produtos de que trata este Capítulo; d) a responsabilidade pelas informações exigidas, ainda que prestadas por terceiro, quanto aos bens ou produtos importados. 5.1. Incluir-se-á no disposto neste item a obrigação de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para a importação dos produtos de que trata esse Capítulo, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde. 5.2. **O disposto neste item não eximirá a empresa terceirizada de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento.**”

Em sendo assim, não há como a parte autora se eximir da responsabilidade pela importação de produto em desacordo com a aprovação da ANVISA, porquanto o importador, segundo as normas nacionais, é o responsável por todas as etapas, desde o embarque da mercadoria no exterior até a liberação sanitária no território nacional.

Caberia à autora verificar a adequação do produto que estava importando como registro autorizado na ANVISA.

No que tange à exasperação da multa aplicada, registre-se que a autora possui condenações anteriores por infrações sanitárias (ID 34734541), razão pela qual aplica-se a reincidência prevista no §2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.437/77.

Por fim, não constam elementos nos presentes autos referentes ao Auto de Infração nº 0364385149, Processo nº 25759.264884/2014-78, que possam atestar a similitude das infrações e embasar eventual nulidade do Auto de Infração nº 0364431146 relativo ao Processo 25759.264921/2014-94, discutido no presente feito.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-48.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ZEPPI NI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-10.2020.4.03.6114

AUTOR: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a ausência do preparo, providencie o recorrente, na pessoa de seu advogado, o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 2º do CPC.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Francisco Marcilio de Sousa em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Raimunda Oliveira Gomes opôs embargos em face da sentença proferida em id 34802369, aduzindo a existência de omissão, uma vez que a tabela de tempo de contribuição não computou o período de 01/09/1995 a 01/11/1996, em que laborou na empresa Loja Resgate Com. de Caçados Ltda.

O INSS manifestou-se, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, ante a possibilidade de modificação sentença (artigo 494, II, CPC), em id 35621001.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, embora o período em questão tenha sido computado administrativamente, ele não constou da tabela produzida em juízo e que integra o julgado. No caso, registro que, quando da imputação dos dados, foram excluídos os períodos concomitantes, tendo em vista que esse desconto não ocorre automaticamente.

Disso, reconheço o caráter infringente dos embargos de declaração, acolhendo-os, e retifico a tabela de tempo de contribuição e a sentença para fazer constar:

“Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a 23/07/2019, **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum e excetuando-se os períodos concomitantes, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, como requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora totaliza 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário em 2019.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/12/2003 a 29/01/2004 e 01/09/2004 a 06/06/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, bem como os períodos especiais assim reconhecidos administrativamente (11/04/2014 a 23/07/2019 e 07/06/2017 a 07/07/2018), e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.036.763-1, desde 23/07/2019, contando a requerente com 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.”

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELLO IGNACIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/03/1990 a 18/06/1991, 29/07/1991 a 31/05/1993, 01/03/1997 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 13/11/2013 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passivos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/03/1990 a 18/06/1991, o autor trabalhou na empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda., exercendo a função de auxiliar de almoxarifado, exposto a níveis de ruído de 82 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 29/07/1991 a 31/05/1993, o autor trabalhou na empresa Grow Jogos e Brinquedos Ltda., exercendo a função de auxiliar de almoxarifado, exposto a níveis de ruído de 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/1997 a 30/06/2001, o autor trabalhou na empresa Grow Jogos e Brinquedos Ltda., exercendo a função de meio oficial off-set, exposto a níveis de ruído de 86 decibéis e pigmento de chumbo (0,01mg/m³), consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído indicado no PPP permite o reconhecimento da insalubridade até 05/03/1997.

A exposição ao agente químico chumbo ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados no Quadro nº I, Anexo 11, da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho, qual seja: 0,1 mg/m³, o que não permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 01/07/2001 a 31/12/2010, o autor trabalhou na empresa Grow Jogos e Brinquedos Ltda., exercendo a função de oficial off-set e impressor líder, exposto a níveis de ruído de 92,85 decibéis, benzeno, tolueno, xileno e etilbenzeno, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2011 a 13/11/2013, o autor trabalhou na empresa Grow Jogos e Brinquedos Ltda., exercendo a função de auxiliar de almoxarifado, exposto a níveis de ruído de 81,6 decibéis, n-pentano, acetona, benzeno, etilbenzeno, xileno, acetado de etila, metil etil cetona e outros, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) - grifei

Desse modo, o requerente possui 19 anos, 07 meses e 30 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente possui 34 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1990 a 18/06/1991, 29/07/1991 a 31/05/1993, 01/03/1997 a 05/03/1997, 01/07/2001 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 13/11/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja anulada a notificação de débito de FGTS, tendo em vista o adimplemento de todos os valores referentes aos funcionários citados pela Requerida.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da notificação, bem como a expedição do certificado de regularidade, até o resultado final do processo.

Afirma a autora que foi autuada sob a alegação de que possui um débito de R\$ 92.500,41 (noventa e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos), relativo a FGTS.

Registra que pelos valores apontados pelo M.T.E., fica evidenciado 07 (sete) valores devidos e 01 (um) valor pago a maior, no qual 06 (seis) valores referem-se a Aviso Prévio e 01 (um) valor acredita que se trata de cálculo especial do M.T.E. por conta da reintegração.

Salienta que a diferença a maior se trata de indenização que deveria ser tributada em FGTS e o M.T.E. desconsiderou.

Segundo a autora, não foi apurada pela Requerente nenhuma diferença nos valores de Aviso Prévio tanto no cálculo quando nos valores pagos no TRCT, não existindo, portanto, diferenças.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a apreciação da tutela e facultado o depósito judicial do valor integral da dívida.

Noticiado pela autora a interposição do mandado de segurança nº 5000398-59.2018.4.03.6126 nesta 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, cujo objeto foi obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Efetuado o depósito judicial do débito no valor total de R\$ 92.500,41.

Juntado aos autos sentença de concessão da segurança nos autos do mandado de segurança nº 5000398-59.2018.4.03.6126 e ressaltado que o débito se encontra com a sua exigibilidade suspensa.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Certificada a transferência do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 5000398-59.2018.4.03.6126 para os presentes autos.

Deferida a produção de prova pericial contábil.

Apresentados quesitos suplementares e recolhidos os honorários periciais provisórios.

Apresentado laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.

Laudo pericial complementar apresentado pelo perito, sobre o qual a parte autora manifestou concordância. A União, por sua vez, ficou-se inerte.

Depósito dos honorários complementares efetuado pela autora.

Ofício de transferência dos honorários periciais ao Perito.

Manifestação da parte autora para requer a concessão da tutela para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intimada a pronunciar-se acerca dos débitos, a CEF ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

No mérito, cumpre consignar que o FGTS é um fundo que configura direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista.

No caso dos presentes autos, verifico que foi lavrado em desfavor da parte autora Autos de Infração, sendo intimada da Notificação de Débitos de FGTS, processo 46263.003111/2017-34, NDFC Nº 201.010.267, sendo R\$ 69.153,50 de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e R\$ 23.346,91 de Contribuição Social - CS, totalizando a importância de R\$ 92.500,41 (ID 9977641).

Segundo a parte autora, foi apurado e efetuado o depósito mensal de FGTS devido para cada empregado indicado pela Fiscalização, bem como recolhido os valores rescisórios do FGTS, ou seja, a multa rescisória de 40% e a contribuição social de 10%, calculadas sobre os saldos da conta vinculada do FGTS de cada trabalhador no mês da rescisão do contrato de trabalho.

No Laudo Pericial (ID 19314575), o Perito registra que "Com exceção das rescisões dos empregados DANILO PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO - ID 9977609 - PÁG 19; FRANCISCO RODRIGUES COSTA NETO - ID 9977609 - PÁG 22 e SERGIO SANDIM AGAPITO - ID 9977609 - PÁG 26, os demais pagamentos efetuados pela autora foram suficientes para quitar a integralidade dos débitos de cada empregado".

Consoante o referido Laudo, o valor nominal das diferenças recolhidas à menor pela empresa e apuradas pela perícia é R\$ 2.223,17, sendo R\$ 49,99 relativo ao empregado Danilo Pereira de Souza Cordeiro; R\$ 86,22 relativo ao empregado Francisco Rodrigues Costa Neto e R\$ 2.086,96 do empregado Sergio Sandim Agapito.

Afirma o perito, ainda, que os valores devidos foram quitados mediante a GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e creditado pela CEF na conta vinculada a cada empregado.

Em laudo complementar (ID 27713818), o Perito ratificou a metodologia de cálculo utilizada e os valores apurados.

Contudo, segundo informações prestadas pela ré (ID 26101497), foram realizados pagamentos diretos aos empregados com fundamento em acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

Neste ponto, registre-se que a Lei 9.491/97 eliminou a possibilidade de pagamento direto das contribuições do FGTS ao trabalhador e instituiu a obrigatoriedade de recolhimento à conta vinculada. Todavia, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, o abatimento do valor já pago pelo devedor do montante do débito inscrito em dívida ativa, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade.

Dito de outro modo, apresenta-se possível, nos termos supra, afastar o rigor legal para reconhecer os pagamentos realizados com fundamento em acordos homologados judicialmente.

Com efeito, o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei.

Há que se ressaltar, todavia, que o entendimento acima esposado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

Situação diversa, entretanto, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa.

Nestes casos, os valores pagos pela autora não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externos na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade; c) quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS"; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial.

(TRF3 – AI 5019728-53.2019.4.03.0000 - Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

Em sendo assim, nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.

Portanto, há que se reconhecer a nulidade parcial do processo 46263.003111/2017-34, NDFC Nº 201.010.267, remanescendo a diferença nominal de R\$ 2.223,17, conforme apurado pelo Perito.

Concedo a **TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na NDFC nº 201.010.267, bem como para determinar que a ré expeça a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF na condição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, caso não existam outros débitos. Oficie-se para cumprimento imediato.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade parcial da NDFC nº 201.010.267, remanescendo apenas o valor nominal total de R\$ 2.223,17 referente aos empregados Danilo Pereira de Souza Cordeiro, Francisco Rodrigues Costa Neto e Sergio Sandim Agapito.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Como trânsito em julgado, levante-se o valor depositado nos presentes autos a favor da parte autora, abatendo-se o valor da diferença apurada pelo perito (valor nominal de R\$ 2.223,17), o qual deverá ser convertido em renda a favor da ré para pagamento do débito.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-59.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P., METALWAC UF - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERICA MIE SAITO MARTINS

Vistos

Ciência à CEF dos id's 37627690.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da viabilidade de realização da perícia social por sistema de videoconferência (por computador ou celular), diante da certidão acostada ao feito.

Caso seja viável, providencie a secretária o envio de tutorial e link de acesso à sala de perícias virtuais - CNJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

ID 37018329: Defiro. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da viabilidade de perícia social na modalidade por videoconferência (que poderá ser feita por computador ou celular), diante da certidão acostada ao feito.

Sendo viável, providencie a secretaria o envio de tutorial e link de acesso à sala virtual de perícias.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 60.906,42 (principal) e R\$ 6.090,64, atualizados em 06/2020 (Id. 34606369).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o excesso de execução caracterizado pelos juros da mora computados de forma acumulada, à razão de 0,5% ao mês, com isso ofendendo os critérios de apuração desses juros, determinados pelas Leis 11.960/2009 e 12.703/2012, apresentando como devidos os valores de R\$ 59.095,08 (principal) e R\$ 5.909,50 (honorários advocatícios) em 06/2020 (Id. 34998604).

Intimado, o autor concordou com os valores indicados pelo INSS (Id. 35605347).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos apresentados pelo INSS – Id. 36424344.

Destarte, diante da expressa concordância das partes e da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devidos os valores de R\$ 59.095,08 (principal) e R\$ 5.909,50 (honorários advocatícios), atualizados em 06/2020.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 36995344: Tratando-se de extenso período debatido, primeiramente, indique a parte autora pormenorizadamente os períodos laborados e empresas respectivas a fim de viabilizar as perícias ambientais.

Com relação às empresas fálidas/inativas, indique o autor a(s) empresa(s) em que pretende a elaboração de perícia(s) por similaridade, nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, que traduzam, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora, nos lapsos temporais debatidos.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-74.2020.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O interesse no andamento processual é do autor.

Defiro o prazo de vinte dias requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001888-14.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO PATROCÍNIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOANA DE SOUSA VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-15.2020.4.03.6114

AUTOR: EVERALDO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004547-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIO CESAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O prazo de INSS para apresentar impugnação finda-se em 02-10-2020;

Aguarde-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005631-13.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Continua suspenso o ato de constrição por conta da pandemia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001398-31.2012.4.03.6114

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004375-61.2019.4.03.6114

EXEQUENTE:NERCIR CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-50.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SIMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia judicial para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2020, às 16:30h, mantidas as determinações constantes da decisão Id. 37479863.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia judicial para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2020, as 15:30h, mantidas as determinações constantes da decisão Id. 37490907.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCINEIA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$ 229.982,04 (id 32979108).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando inclusão de parcelas pagas administrativamente e incorreção na aplicação dos juros e correção monetária (id 34104188). Indica como correto o valor total de R\$203.093,34.

O exequente manifestou-se reconhecendo como corretos os cálculos do INSS.

Informações da Contadoria Judicial em id 36250969.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância à sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$200.769,14, em maio de 2020.

No caso, verificou-se que o executado também se equivocou ao não deduzir todas as parcelas pagas administrativamente.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$200.769,14, atualizado em maio de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$190.642,09 (principal) e R\$10.127,05 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (id 36250970).

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em favor de Salgado Junior Sociedade de Advogados, conforme requerido nos autos (id 37260870).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALVARO EDUARDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/11/1991 a 22/06/1997, 07/08/2001 a 16/12/2003, 20/09/2004 a 02/09/2005 e 19/07/2007 a 31/07/2018.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos no tocante à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, determino aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FERNANDO ESCOBAR TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais como fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em **27 (vinte e sete) de novembro (11) de 2020, as 16:30 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003130-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CARBONEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença para cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o processo principal encontra-se no TRF sem trânsito em julgado.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVAN CARLOS DE PAULA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 27 (vinte e sete) de novembro (11) de 2020 as 17:00h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-98.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCA TERESA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005260-05.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI - SP157190

"Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação de conhecimento foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int."

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009120-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MARIA ZAMUNER

Advogado do(a) REU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

"Vistos.

Chamo o feito à ordem

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação de conhecimento foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int."

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de decadência alegada em contestação, em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes das requisições de pagamento expedidas.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-51.2020.4.03.6114
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 04/2018. Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Intime-se o sr perito para que, inicialmente, informe ao juízo se empresa indicada pela autora manifestação Id. 37145372, para a realização da perícia por similaridade, permite aferir as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, traduzindo, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora, nos lapsos temporais debatidos.

Sem prejuízo, defiro os quesitos apresentados pela parte autora e, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos

Ciência ao Município de São Bernardo do Campo do ofício PRECATÓRIO, expedido, id 37668497, a fim de que providencie o pagamento no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAYME GEORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo de trinta dias para manifestação da Fazenda Nacional, consoante determinado no Id 35796784, eis que ainda não findou-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: SONJARA DEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Abra-se vista ao correu Estado de São Paulo acerca da petição retro da DPU, a fim de que cumpra a ordem judicial de pagamento dos honorários, conforme r. despacho (id 27752896).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CARLOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5000671-06.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO YRAJA III, DEJAIR FRANCISCO, ANA PAULA DE QUEIROZ COSME FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada (id 37658664), no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002860-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da petição da CEF no ID 37646817.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Princiramente, para a transferência requerida na petição retro, regularize a parte exequente sua representação processual providenciando nova procuração, a fim de que seja expedido ofício para transferência na conta da sociedade de advogados "Linhagem Sociedade Individual de Advocacia", consoante informado na petição 37666204.

Após, expeça-se ofício para transferência de valores dos depósitos efetuados.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006367-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KJLDECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008246-34.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE CO.

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

SUCEDIDO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005098-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Cumpra-se a União Federal a determinação anterior, manifestando-se acerca da petição da parte executada no Id 35864837, no prazo de 15 dias.

Outrossim, abra-se vista acerca da petição Id 37606182.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DENIS FRANCISCO VENSOL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183

AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-19.2020.4.03.6114

AUTOR: OSMAR RODRIGUES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008425-94.2014.4.03.6114

AUTOR: JOAO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007417-29.2007.4.03.6114

AUTOR: DAVID MOURA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do AI.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATA LUCIA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora sua manifestação, uma vez que foi dado seguimento ao auxilio anterior com a data da cessação conforme determinado em sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-45.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, foram pagos os honorários advocatícios a menor. Expeça-se RPV para o pagamento de R\$ 38.676,58, atualizado até 11-2019.

Manifeste-se o INSS sobre o pagamento devido no período de 03/2016 a 11/2019 no NB 41/151.470.250-6 (benefício concedido administrativamente), em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o Presente feito.

Determino ao autor que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de quase 1 ano, desde a última diligência, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação aos executados: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME - CNPJ: 22.939.590/0001-55 e FELIPE FERREIRA SOUZA - CPF: 391.425.338-05, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 132.464,81 e agosto/2020 (Id 37418178)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - FELIPE FERREIRA SOUZA - CPF: 391.425.338-05.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado ODAIR FURTINA JUNIOR - CPF: 215.772.508-34, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 113.232,90, em agosto/2020 (Id 37494978)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ODAIR FURTINA JUNIOR - CPF: 215.772.508-34.

Outrossim, defiro a inclusão do nome do executado: ODAIR FURTINA JUNIOR - CPF: 215.772.508-34, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **R\$ 113.232,90, em agosto/2020 (Id 37494978)**, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004317-29.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Ante o silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WELLINGER DA CRUZ

Vistos

Defiro a inclusão do nome de W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.204.018/0001-08 e WELLINGER DA CRUZ - CPF: 218.228.138-0 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 126.188,01 em Agosto/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Indefiro o pedido de mandado de penhora para a residência do executado uma vez que já foi certificado nos autos que não bens penhoráveis neste local (id 15589178).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos

Indefiro pedido de pesquisa de endereço uma vez que já constam nos autos.

Tendo sido todos os endereços diligenciados com resultado negativo defiro a citação por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Citem-se GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES e AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

Deiro a inclusão do nome de JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877 - CNPJ: 13.493.679/0001-40 e JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA - CPF: 084.933.158-77 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 132.360,70 em Agosto/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Indeiro o pedido de mandado de penhora para a residência do executado uma vez que já foi certificado nos autos que não bens penhoráveis neste local (id 4816224).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003557-75.2020.4.03.6114

REQUERENTE: GENIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001426-30.2020.4.03.6114

AUTOR: HILDEGARD BRANDT BAMMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-95.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-11.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCIA CRISTINA SIDEKERSKIS BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-47.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EDNA CANDIDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003596-72.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PARANO A INDUSTRIA DE BORRACHAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004067-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAIDA INES FERREIRA SERAFIM, CARLOS APARECIDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002959-24.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-10.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a ausência do preparo, providencie o recorrente, na pessoa de seu advogado, o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 2º do CPC.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 16/11/1999 a 13/07/2000, 01/01/2011 a 28/03/2011 e a concessão da aposentadoria NB 46/180.736.892-8, com data de início em 06/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 16/11/1999 a 13/07/2000, o autor trabalhou na empresa Tecnoperfil Taurus Ltda., exercendo a função de premissa, exposto a temperaturas de 24,3°C, ruídos de 90 decibéis, óleos de origem mineral, hidrocarbonetos aromáticos, querosene e graxa de origem mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 35291400).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTEIRISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE:REPUBLICAÇÃO)- grifei

No período de 01/01/2011 a 28/03/2011, o autor trabalhou na empresa Tecnoperfil Taurus Ltda., exercendo a função de operador de produção, exposto a temperaturas de 23°C, ruídos de 86,3 decibéis e óleo protetivo, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruídos encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Os períodos de 22/11/1988 a 18/03/1992, 27/09/1993 a 01/06/1994, 03/07/1995 a 17/05/1999, 20/05/1999 a 15/11/1999, 11/07/2000 a 17/02/2009, 08/09/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/04/2011 a 10/11/2016 e 11/11/2016 a 01/02/2017 foram reconhecidos como tempo especial administrativamente.

Desse modo, o requerente possui 25 anos e 07 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 16/11/1999 a 13/07/2000, 01/01/2011 a 28/03/2011 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/180.736.892-8, com DIB em 06/02/2017.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados os valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE JUVENAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Marcelo Pinheiro Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 22/07/1991 a 31/10/2018 e a concessão do benefício nº 196.357.060-7, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 22/07/1991 a 31/10/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 22/07/1991 a 31/10/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 22/07/1991 a 31/10/2018, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., o autor exerceu as funções de aprendiz de mecânico geral, operador de máquinas e inspetor de medidas. Conforme PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 22/07/1991 a 31/12/1993: 82 decibéis;
- 01/01/1994 a 31/03/2005: 91 decibéis;
- 01/04/2005 a 31/12/2008: 86,9 decibéis;

- 01/01/2009 a 31/05/2009:91 decibéis;

- 01/06/2009 a 31/10/2018:88 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **22/07/1991 a 31/10/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 22/07/1991 a 31/10/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 196.357.060-7, desde 20/02/2020.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006267-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a sua adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/02, sem a limitação de teto máximo imposto pelo artigo 16 da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019.

Aduz a impetrante que possui débitos no valor de aproximadamente R\$ 15.484.168,14 e pretende aderir ao parcelamento simplificado da Secretaria da Receita Federal estabelecido pela Lei nº 10.522/02.

Contudo, registra a impetrante que a Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019 traz em seu artigo 16 uma limitação não prevista pela Lei em comento, qual seja, que são passíveis de parcelamento somente as dívidas iguais ou inferiores ao valor de R\$ 5.000.000,00.

Afirma que tal limitação é ilegal, porquanto extrapola os ditames da Lei.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Interpostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para integrar a decisão liminar concedida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Cumprir consignar, de início, que nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado no seguinte sentido: "Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

A Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019, por outro lado, prevê em seu artigo 16 que: "Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)".

Assim, verifica-se que a referida norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso da modalidade simplificada, de forma que extrapola a lei de regência do parcelamento.

Oportuno registrar que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Com efeito, o ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do parcelamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO, EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Constatou-se que o v. acórdão embargado foi omissivo no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes.** - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, **a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.** - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos.

(TRF3 – ApReeNec 0002623-69.2014.4.03.6000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. **A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN.** Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(TRF3 – Ap. 0008926-16.2016.4.03.6102 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).

No caso, a questão se situa no princípio da reserva legal e, assegurado na lei o parcelamento sem imposição de restrição de limite de valores, incabível à autoridade impetrada fazê-lo através de ato administrativo, cujo contexto de validação encontra-se exatamente na norma legal.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a substituição do polo passivo da presente ação para que conste o Delegado da Receita Federal em Santo André, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início liti", para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) previsto no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891, de 14/05/2019, a fim de que a impetrante possa aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, bem como suspendo o prazo de 30 dias concedido pela autoridade coatora para a regularização das pendências da impetrante até que se disponibilizem os meios adequados para a sua adesão ao parcelamento, e determino que se abstenha a autoridade impetrada de dar início a procedimentos referentes a eventual representação criminal a este respeito.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, providencie a secretaria a retificação do pólo ativo, consoante determinação ID 16772214.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme determinado no ID 21646460.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido no ID 37639685, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1975 a 30/04/1991, o reconhecimento dos períodos de 01/08/1982 a 30/10/1982, 07/05/1983 a 16/12/1983, 02/05/1984 a 17/11/1984, 02/05/1985 a 19/10/1985, 21/05/1986 a 09/11/1986, 05/05/1987 a 22/10/1987, 11/05/1988 a 18/11/1988, 12/12/1988 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 08/11/1989, 01/12/1989 a 01/03/1991, 06/05/1991 a 11/11/1991 e 29/04/1995 a atual como tempo especial e a concessão da aposentadoria NB 183.520.847-6, desde a data do requerimento administrativo em 23/03/2017. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

Laudo pericial, Id 15769484.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento lavrada em 23/04/1988 e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Foram ouvidas três testemunhas para comprovação da atividade rural.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como agricultor, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rural, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

A prova material apresentada que evidencia o labor rural é bastante precisa, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, enquanto segurado especial juntamente com seu genitor, no período de 08/06/1975 a 30/04/1991, semprejuízo da atividade realizada como empregado rural.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/08/1982 a 30/10/1982, 07/05/1983 a 16/12/1983, 02/05/1984 a 17/11/1984, 02/05/1985 a 19/10/1985, 21/05/1986 a 09/11/1986, 05/05/1987 a 22/10/1987, 11/05/1988 a 18/11/1988, 12/12/1988 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 08/11/1989, 01/12/1989 a 01/03/1991 e 06/05/1991 a 11/11/1991, o autor exerceu o cargo de trabalhador rural, consoante registros na CTPS nº 43.763 carreada aos autos (Id 12158575).

Tal atividade não é especial, uma vez que realizada somente na agricultura, conforme se observa da prova oral colhida. Assim, somente o segurado empregado que desenvolve atividade de agropecuária pode ser enquadrado no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.

O período de 16/03/1992 a 28/04/1995 foi enquadrado, administrativamente, como atividade especial

No período de 29/04/95 a 26/03/19, o autor trabalhou na empresa Trans Bus Transportes Coletivos Ltda., exercendo a função de cobrador e, consoante perícia técnica realizada nos presentes autos, o segurado não esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde.

Trata-se, portanto, de tempo comum

Vislumbra-se, desse modo, que o requerente não possui tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 42 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição, em 23/03/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 96 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 08/06/1975 a 30/04/1991 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.520.847-6, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 23/03/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-90.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMIR ANGELO HAYDU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 204.479,20.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que nada é devido, uma vez que o autor recebe aposentadoria concedida na esfera administrativa desde 05 de dezembro de 2011.

Opta o autor da ação pelo benefício concedido na esfera administrativa, pelo que se desum da manifestação apresentada, uma vez que pretende receber os valores em atraso de 11-05-09 a 04-12-11.

Incabível o pagamento de qualquer diferença à substituta processual, uma vez que optou por benefício concedido na esfera administrativa, com data posterior à concessão em decorrência da ação transitada em julgado.

Explico: a lei permite a escolha do benefício mais vantajoso e essa vantagem nem sempre se revela no valor da renda mensal.

Cito trecho de extrema clareza em acórdão relatado pela Des. Marisa Santos:

"DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

O autor ajuizou ação de conhecimento em 25/01/1999, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido foi julgado procedente, e o INSS condenado a implantar em favor do autor uma aposentadoria integral com DIB em 21/04/2006. A sentença foi proferida em 18/02/2004, o acórdão em 23/03/2009, e o trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2009.

Em 15/09/2008, durante o curso do processo, o autor requereu administrativamente uma aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, em 18/11/2008, o NB 41/147812073-5, com DIB em 15/09/2008, DIP em 15/09/2008 e RMI de R\$ 669,05.

Embora implantado tardiamente, é fato que o termo inicial do benefício concedido judicialmente retroagiu o seu termo inicial (21/04/2006) para data anterior àquela em que foi concedido o benefício administrativo (15/09/2008).

O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria por idade, implantada na esfera administrativa.

A questão consiste em admitir-se ou não a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Mesmo que não tenha renunciado expressamente à aposentadoria concedida judicialmente, a percepção do benefício concedido na via administrativa, e a intenção de executar as diferenças oriundas do outro benefício, demonstram com clareza a opção do autor pela renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, ao apresentar impugnação aos embargos à execução, assim se manifestou o autor:

"(...) embargado optou expressamente pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente.

Portanto, importante ressaltar, que também tem direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do presente feito".

Assim, mostra-se que o autor manifestou de forma clara sua opção pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, requerendo apenas a execução das diferenças oriundas do benefício concedido judicialmente.

Admitir que o autor, no interregno de 21/04/2006 a 14/09/2008, faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, que estabelece:

"§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)".

O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.

Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:

"(...)

I - Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa.

II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.

III - Somente com a feita do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido".

(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJI 14/07/2010, p. 1894).

Antigamente, havia a possibilidade de recebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários.

Embora o tema "desaposentação" esteja pendente de apreciação no STF, nos Recursos Extraordinários de nº 381.367, 661.256 e 827.833, há outras manifestações importantes da Corte a respeito do tema. Vale lembrar a conclusão exposta no julgamento da ADI 3105, qual seja, as contribuições efetuadas após a aposentação decorrem do princípio da solidariedade que se impõe a toda a sociedade - inclusive ao trabalhador - na participação do custeio da Previdência Social, não gerando qualquer contraprestação, além daquelas expressamente previstas na legislação, que, por sua vez, não a contempla.

No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer teve a sua execução iniciada, pois o segurado entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente.

Se assim é, como falar em execução das parcelas vencidas até a implantação do benefício, que, repita-se, não foi implantado?

Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido § 2º do art. 18 da Lei 8213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado.

Tal como ocorre nas "desaposentações" pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal.

Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.

A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo.

Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.

Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:

"(...)

I - Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.

III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido".

(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJI 14/07/2010, p. 1894).

De todo o exposto, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada seria devido ao autor a título deste último benefício.

(TRF3, AC 00225479720144039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015)

Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada.

Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie.

Portanto não há diferenças a serem executadas em relação ao valor principal. O título objeto da execução, deixou de ter liquidez a partir do momento em que a embargada optou pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa.

A iliquidez do título diz respeito à condição da ação de execução, e nestes termos, pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado.

Com relação aos honorários advocatícios, remanesce o interesse processual, pois o advogado não pode ser prejudicado pela escolha do cliente e sua verba honorária não é afetada por ela.

Portanto, declaro nada ser devido à parte exequente a título de valores em atraso, em face da opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em razão do que, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. Com relação aos honorários advocatícios são eles devidos no valor apresentado pelo exequente – R\$ 8.166,85. Expeça-se RPV.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000565-08.2015.4.03.6114

AUTOR: MARIA IVONETE DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRUNA ALVES GONCALVES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão benefício nº 629.914.620-0.

Afirma que requereu a revisão do benefício em questão em 04/11/2019, o qual não foi apreciado até o presente momento.

Coma inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

No entanto, caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as ordens de requisição complementares, uma vez que a decisão no AI transitou em julgado.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo pericial.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-11.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANE RODRIGUES SILVA, LUCIANO RODRIGUES SILVA, VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS

Vistos

Ciência à CEF dos id's 37676804.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODOLFO LUIZ CORSI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:LUZINETE SIMIAO DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

IMPETRADO.: GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

08/12/2019. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolizado em

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA VALDENIZIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá o autor demonstrar nos autos o seu interesse de agir, consistente na existência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, objeto da presente demanda.

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDEMILTON PINTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 08/10/1985 a 14/02/1987, 21/11/1994 a 05/03/1997, 07/12/2006 a 11/08/2009 e 16/09/2007 a 21/02/2019.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos no tocante à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, determino aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 37577840 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDEI DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada encaminhe à Autoridade competente para julgamento o recurso especial interposto no processo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 190.236.667-8.

Afirma o impetrante que na data de 17 de dezembro de 2018 ingressou com o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, ocasião em que lhe fora gerado o NB 190.236.667-8.

Registra que o pedido de concessão foi indeferido na primeira instância administrativa, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não ocorreria o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais.

Ressalta o impetrante que, em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo ordinário em 11 de setembro de 2019, visando a reforma do julgamento desfavorável a seu direito. Referido recurso restou julgado em 15 de outubro de 2019, no qual foi negado provimento por unanimidade ao impetrante, conforme Acórdão 7240/2019.

Diante da decisão, em 14 de novembro de 2020 o impetrante interpôs Recurso Especial via meu.inss, conforme protocolo de requerimento 849229478. Em 14 de maio de 2020, o recurso foi transmitido para o sistema competente, contudo, até a presente data não foi encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão competente para o julgamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

Vistos.

Defiro o quanto requerido no ID 37490937.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003743-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 37641807 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0006326-83.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000089-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra a Secretaria a determinação constante do ID 35630058, retificando o polo ativo da presente ação, tendo em vista a incorporação comprovada nos autos.

Após, considerando que a certidão de objeto e pé foi devidamente expedida (ID 35875180), remetam-se os presente autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da expressa concordância das partes (Id. 37411872 e 37625281) e, ainda, do informe da contadoria (Id. 36649534), expeça-se precatório suplementar em favor do exequente no valor de R\$ 971,29 em 07/2012.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do falecimento do exequente ROBERTO FELICIANO, ocorrido em 05/02/2019, determino a suspensão do feito, na forma do artigo 313, inciso I do CPC.

Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO

EXEQUENTE: SILMARA FERREIRA DE MORAES, SAIONARA FERREIRA DE MORAES, ANTONIA FERREIRA DE MORAES, CIBELE FERREIRA DE MORAES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência das RPVs expedidas. Aguarde-se o prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ADAILDO SANTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se para transferência do valor do depósito Id 36465199 para a conta informada no Id 36788335.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Comunique-se por carta ao autor o valor transferido ao advogado, com endereço e telefone dele.

Intime-se e cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001003-04.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LEANDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"D E C I S Ã O

Vistos.

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia em face de **LEANDRO DE ARAUJO**, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 289, §1º do Código Penal.

Através da petição Id 31232880, o MPF apresentou proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019.

Assim, intem-se pessoalmente o acusado, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, e através de petição assinada juntamente com advogado, informe se possui interesse na formalização e posterior homologação de acordo.

Em caso de manifestação de interesse, venham os autos conclusos para designação de audiência, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP.

Na hipótese de ausência de interesse na formalização do acordo, ou no silêncio, venham conclusos para recebimento da denúncia.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intimem-se."

São Carlos, 26 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002920-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 15/09/2020, às 09:30h, conforme documentos anexado no Id 37583802.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (...) após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, em passo seguinte, retomem conclusos para sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600733-34.1998.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATRO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vistas à exequente da petição da parte executada.

São Carlos, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001184-76.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GERMANO FEHR NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (conversão em diligência)

Tratamos autos de embargos à execução fiscal opostos por **GERMANO FEHR NETO** em face do **INSS** (atualmente **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**), em execução fiscal na qual houve o redirecionamento em face do embargante, sócio da empresa originariamente executada.

Em linhas gerais, defende: (i) a impenhorabilidade do bem de família do imóvel penhorado no executivo fiscal; (ii) a existência de prescrição intercorrente pela inércia da parte exequente que deixou os autos da execução fiscal ficarem paralisados por mais de 5 anos; (iii) a impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal, uma vez que entre a citação da empresa executada e o requerimento para citação do sócio, ora embargante, decorreu mais de 13 anos. Além disso, sustenta o embargante que sua citação foi nula, quanto à forma realizada; (iv) ausência de responsabilidade do sócio pelo simples fato de não recolhimento de tributos; (v) não constar o nome do embargante na CDA, de modo que não há se falar em "presunção" da presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN.

Os embargos foram recebidos, conforme decisão ID 24426288, pág. 4.

A União ofertou impugnação (ID 24426288, pág. 14/19), rebatendo todas as teses do embargante.

Conforme decisão (ID 24426288, pág. 43), houve determinação de que os autos aguardassem o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0020006-62.2007.403.0000 interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal a que faz referência estes embargos.

Por meio da sentença ID 24426288, pág. 77, houve julgamento de extinção destes autos por falta de interesse superveniente.

Após embargos de declaração das partes, foi anulada a sentença de extinção dos presentes embargos. Nessa mesma decisão houve determinação para aguardar-se a regularização/retificação da penhora sobre o imóvel penhorado na execução fiscal.

Os autos foram virtualizados, sendo proferida a decisão ID 27070083, com ciência às partes.

A União ratificou a impugnação ofertada, pugnano pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, nos autos da execução fiscal n. 0003640-14.1999.403.6115 (que deu origem a estes embargos à execução fiscal), está *sub judice*, **em grau recursal**, a questão da possibilidade ou não do redirecionamento do executivo fiscal em face do ora embargante.

Aliás, o RESP interposto no recurso de agravo de instrumento sobre essa questão encontra-se **suspens**, por decisão da Vice-Presidência do Egr. TRF3, aguardando decisão do RESP 1.201.993/SP (Tema Repetitivo n. 444).

Pois bem

Neste momento processual, em que pese tratar-se de processo que se perdura há considerável tempo, **não** vislumbro possibilidade de pronto julgamento, uma vez que há questão em julgamento perante as instâncias superiores (redirecionamento da execução fiscal em face do embargante), que tem nítido caráter de **prejudicialidade** em relação às demais matérias a serem julgadas nestes embargos.

Desse modo, o julgamento destes autos deve aguardar a solução da questão prejudicial, repito, já instaurada em grau recursal em agravo de instrumento interposto no executivo fiscal, tudo em observação às disposições do art. 313, V, *a* do CPC.

Ademais, o RESP n. 1.201.993/SP (Tema Repetitivo 444), que motivou o sobrestamento do RESP no Agr. Instr. referido, já foi julgado pelo C. STJ, com trânsito em julgado em **17/02/2020**, de modo que, em breve, certamente haverá julgamento definitivo do Agr. de Instrumento interposto no executivo fiscal, o que definirá a permanência ou não do sócio/embargante no polo passivo da execução fiscal com reflexos no prosseguimento ou não destes embargos.

Aguarde-se, pois, o julgamento do AI mencionado, em arquivo sobrestado com a etiqueta correspondente, devendo a Secretaria se atentar quando de eventual comunicação nos autos da execução fiscal, certificando-se nestes.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000977-74.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS CARLOS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do cancelamento do ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 260, Provimento 01/2020 CORE, conforme certificado nos autos (ID 37640483).

São Carlos, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000527-37.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento ao despacho retro, considerando que não há previsão para realização de hastas públicas, conforme o calendário publicado para 2020 pelo CEHAS, bem como a possibilidade de futuras hastas apenas ocorrerem em 2021, e até a normalização da realização dos leilões, contudo, nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado com a etiqueta "aguardando hastas".

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001983-41.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento ao despacho retro, considerando que não há previsão para realização de hastas públicas, conforme o calendário publicado para 2020 pelo CEHAS, bem como a possibilidade de futuras hastas apenas ocorrerem em 2021, e até a normalização da realização dos leilões, contudo, nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado com a etiqueta "aguardando hastas".

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ERALDO CHIAVOLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de Id 34056673 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinou o desbloqueio do numerário bloqueado das aplicações em cademeta de poupança de titularidade do devedor e deferiu a ele gratuidade processual.

O embargante alega que *"as evidências dos autos apontam em sentido oposto ao que fundamentado na r. decisão embargada, razão pela qual reputa-se contraditório o deferimento da gratuidade da justiça a uma pessoa que não preenche os requisitos legais para a sua concessão"*. Outrossim, defende que *"a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta poupança, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. No caso dos autos, os valores poupados são recursos ilícitos, provenientes de benefício previdenciário que, após regular procedimento administrativo, com amplo contraditório e ampla defesa, foram inscritos em dívida ativa, nos termos da lei"*.

O despacho de Id 35435273, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a intimação da parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Foi certificado nos autos que o executado interpôs embargos à execução fiscal, nº 5001293-82.2020.4.03.6115, nos quais ofereceu à penhora um imóvel de sua propriedade. No bojo da referida demanda foi proferido despacho que determinou à secretária o traslado de cópia do despacho, da petição inicial e dos documentos referentes ao imóvel em comento para a presente execução com concessão de vista ao exequente. Outrossim, foi determinado ao executado que juntasse nesta demanda a matrícula do imóvel oferecido (certidão de Id 35729601 e anexos).

O executado manifestou-se sobre os embargos de declaração conforme petição de Id 35849759, ocasião em que reiterou pedido de liberação dos valores bloqueados.

O INSS, por sua vez, rejeitou o bem ofertado haja vista que não foi apresentada a matrícula atualizada do imóvel (Id 36003255).

Em nova manifestação, o executado destacou que a escritura por ele juntada foi lavrada no início do mês de julho de 2020 e, dessa forma, não teria tendo hábil para juntar a matrícula pois o prazo indicado para tal procedimento pelos CRIs sempre é de aproximadamente 30 dias. Alegou, ainda, impossibilidade financeira haja vista que o valor da poupança da família ainda está bloqueado (Id 36291170).

É o relato.

Fundamento e decidido.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, verifico a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, que passo a corrigir de ofício.

A decisão embargada afirma que a exceção de pré-executividade oposta não seria o meio processual adequado às discussões necessárias ao deslinde do feito, diante da impossibilidade de dilação probatória.

Contudo, melhor compulsando os autos, nota-se claramente que nenhuma das partes questiona a existência, ou não, da incapacidade que deu origem ao benefício cessado e à dívida do executado perante o INSS.

Em verdade, a exceção abrange apenas matérias de direito, quais sejam: a impossibilidade de cobrança da dívida por meio de execução fiscal e a possibilidade de o excipiente cumular o benefício de aposentadoria por invalidez com a função de vereador, por se tratar de vínculo de natureza política.

A decisão embargada foi omissa quanto à segunda tese arguida pelo excipiente, deixando de discorrer acerca da possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o exercício da função de vereador.

Nesse aspecto, em que pese a existência de respeitável posicionamento no sentido de que, por se tratarem de regimes diversos, bem como que a incapacidade não abrangeria necessariamente o exercício dos direitos políticos, filio-me à corrente que entende que somente fará jus à aposentadoria por invalidez o segurado portador de incapacidade total e permanente, o que encerra a absoluta impossibilidade de prover sua manutenção.

Se o segurado possui aptidão para o exercício da função de vereador, não há, por óbvio, incapacidade total, mas, no máximo, parcial, de modo que não faz jus à aposentadoria por invalidez.

O entendimento exposto encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora haja naquela Corte julgados em sentido contrário, bem como em precedente da Turma Nacional de Uniformização, consoante evidenciamos julgados a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. VEREADOR. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. I- A aposentadoria por invalidez é garantia de amparo aos segurados da Previdência Social que, em decorrência de incapacidade laborativa total e definitiva, não possam prover sua subsistência, devendo o benefício ser pago enquanto permanecer o segurado nesta condição. II- No presente caso, não mais subsistem as causas que fundamentaram a concessão do benefício, uma vez que o apelante possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, a qual, independentemente de sua natureza política, determinou a sua filiação à Previdência Social, nos termos do art. 11, inc. I, alínea 'h', da Lei nº 8.213/91. III- Apelação improvida.” (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002320-41.2014.4.03.6134 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (sem negritos no texto original)

“VOTO-EMENTA VENCEDOR - JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSTERIOR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REMUNERADA DE VEREADOR. CANCELAMENTO. INCIDENTE DESPROVIDO.

Peço vênia ao Relator para divergir. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deu provimento a recurso interposto pelo INSS e, reformando a sentença de procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, reconheceu a impossibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria por invalidez com remuneração por exercício de cargo eletivo de vereador. A recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, que assenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário por incapacidade com subsídios de cargo eletivo de vereador. O objeto do incidente é a uniformização da interpretação do artigo 46 da Lei 8.213, de 1991, que impõe o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez, a partir da data do retorno, ao aposentado que retomar voluntariamente a atividade. A disposição legal atende aos princípios e fins da cobertura Previdenciária, que visa suprir como o seguro social infórtunos que impedem ou limitam a percepção de remuneração para prover a subsistência do segurado ou seus dependentes. É que a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente, para toda e qualquer atividade laboral remunerada, substituindo-a renda proveniente do trabalho, de modo que, se é possível o exercício de qualquer atividade remunerada, o benefício se torna indevido e inacumulável. O dispositivo legal cuja interpretação se busca uniformizar fala em retorno à atividade, não excepcionando qualquer uma. Pelo próprio sentido da cobertura previdenciária é certo que só pode se tratar de atividade remunerada, pois é a remuneração que é substituída pelo benefício por incapacidade. Ainda com mais razão deve ser considerada a inclusão na vedação do dispositivo legal a atividade remunerada que determina vínculo previdenciário. O exercente de mandato eletivo remunerado é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, nos termos da letra "j" do artigo 12 da Lei 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei 10.887, de 2004, estando obrigado ao pagamento de contribuição previdenciária. Na maioria dos municípios os exercentes de mandato eletivo e servidores públicos municipais estão vinculados ao RGPS. Assim, por ser atividade remunerada e que determina a condição de segurado obrigatório, com contribuição a regime de previdência, está a atividade decorrente do mandato eletivo de abrangida pela vedação de acumulação estabelecida no artigo 46 da Lei 8.213, de 1991. Bempor isso, legítimo é o cancelamento administrativo automático de aposentadoria por invalidez quando reiniciado o recolhimento de contribuições pela verança. **As Turmas Recursais de Juizado Especial Federal e os Tribunais Regionais Federais não tem uniformidade sobre a matéria, podendo ser destacadas as seguintes decisões no mesmo sentido do presente voto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. COBRANÇA, PELO INSS, DOS VALORES PAGOS DURANTE O EXERCÍCIO DA VEREANCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas. 2. O exercício de cargo público eletivo não desnatura o requisito de retorno voluntário ao trabalho, previsto no art. 46 da Lei 8.213/91, circunstância que faz cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, além do que, a função de vereador enseja filiação obrigatória ao RGPS, conforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. 3. O agente político, sem vínculo com a Administração e respectivo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, é segurado obrigatório da Previdência Social gerida pelo RGPS (art. 12, I, "j" da Lei 8.212/91 e art. 11.1 "j" da Lei 8.213/91). Tal vínculo obrigatório é constitucional desde a Emenda 20/98, regulamentada no ponto pela Lei 10.887/2004, tendo as contribuições exigíveis desde setembro de 2004, pela anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e desta Corte. 4. Reconhecido o recebimento indevido do benefício é imperiosa a devolução de tais valores, pois não decorrentes de mero equívoco de interpretação para atribuição de benefício. De mais a mais, o direito pode vedar o locupletamento ilícito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada. (APELAÇÃO. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2016 PAGINA:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. COBRANÇA, PELO INSS, DOS VALORES PAGOS DURANTE O EXERCÍCIO DA VEREANCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. No caso concreto: Laudo pericial: conclui que a incapacidade da parte autora (discopatia degenerativa cervical e lombar (M 51.8)) é parcial e definitiva para as atividades que exijam grandes e moderados esforços físicos (fls. 139/141); CNIS: vínculos obrigatórios: 07/1975 a 02/2003. Benefícios de auxílio-doença: 01/1999 a 02/2009; 04/2000 a 06/2000; 12/2000 a 02/2002; 02/2003 a 04/2004; 04/2004 a 03/2009. Vínculo com a Câmara Municipal de São João do Oriente desde 01/01/2009 (fls. 110/115); CONBAS - Dados Básicos da Concessão: DIP: 26/04/2004 e DCB: 01/06/2009 (fl. 32). 2. O exercício de cargo público eletivo não desnatura o requisito de retorno voluntário ao trabalho, previsto no art. 46 da Lei 8.213/91, circunstância que faz cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, além do que, a função de vereador enseja filiação obrigatória ao RGPS, conforme da jurisprudência dos Tribunais Pátrios. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas. (Turma Suplementar, AC 2008.71.99.000744-6/R.S., Rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E 01.07.2008). 4. Reconhecido o recebimento indevido do benefício é imperiosa a devolução de tais valores pois não decorrentes de mero equívoco de interpretação para atribuição de benefício. De mais a mais, o direito veda o locupletamento ilícito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELAÇÃO 00410555720134019199, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2016 PAGINA:). PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CANCELAMENTO PELA AUTARQUIA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VEREANCIA - CAPACIDADE RESIDUAL PARA O TRABALHO CONSTATADA NA PERÍCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 137.538.179-0), desde a data de 03.01.2006, o qual foi posteriormente cancelado pela autarquia, tendo em vista que o segurado teria retornado voluntariamente ao exercício de atividade remunerada, em decorrência de titularizar mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Piqueroi/SP, eleito para o período de 01.01.2009 a 31.12.2012, tendo sido por ele interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela autarquia. II - Realizada perícia, concluindo o expert pela incapacidade do autor, de forma parcial e permanente, o qual possui vínculo junto à Câmara Municipal de Piqueroi/SP, desde a data de 01.01.2009, recebendo subsídios até os dias atuais (08/2016 - R\$ 3.321,38) e encontrando-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 154.243.106-6), desde 20.05.2014, ativo atualmente. III - A atividade de vereança pressupõe aptidão laboral para tanto, verificando-se, ainda, da conclusão pericial, a existência de sua capacidade residual para o trabalho, ou seja, encontrando-se o autor limitado tão somente para atividades que demandem esforço físico intenso, não excluindo, portanto, o exercício de funções inerentes ao cargo político para o qual foi eleito, inferindo-se que houve sua readaptação, quando de sua investidura, considerando-se, ainda, que recebe remunerações da referida Câmara Municipal até os dias atuais. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/R.S., Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa Oficial e Apelação do autor prejudicadas. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00229855520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo legal da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o seu pedido (pedido de declaração de inexistência de débito, bem como de restituição dos valores descontados no benefício). - Embora o recorrente seja portador de sérios problemas de visão, que o incapacitaram para o exercício de sua atividade habitual, passou a exercer atividade remunerada na qualidade de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado. - A incapacidade para o seu trabalho habitual não impediu de exercer a atividade de vereador, auferindo rendimentos que proveu seu próprio sustento naquele período. - Não se justifica a manutenção do benefício por incapacidade no período em que exerce mandato eletivo, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. - Restando assentado a impossibilidade de cumulação de aposentadoria por invalidez concomitante ao recebimento de remuneração de vereador, o INSS poderá efetuar o desconto previsto no art. 115 da LBPS. Contudo, esse desconto deve ser efetuado em percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal, e tampouco supere a 30% do valor do benefício em manutenção, nos termos do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 0017709720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Juizador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas como operador de moto-sera, mas que é possível sua reabilitação profissional para atividades que exijam pouco esforço físico, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral à época do indevido cancelamento administrativo (30-09-2005), o benefício deve ser restabelecido desde então. Contudo, tendo em vista que o autor exerceu mandato eletivo de vereador no período de 01-01-2005 a 31-12-2008, os efeitos financeiros devem retroagir a 01-01-2009. (AC 200771070002963, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A aposentadoria por invalidez é deferida ao segurado que se encontra incapacitado de exercer o trabalho que antes exercia ou outro qualquer que lhe garanta a subsistência, mediante remuneração mensal, sendo que o benefício será cancelado quando constatado seu retorno voluntário à atividade laboral. 2. Considerando que o impetrante exerce mandato eletivo (vereador) não há justificativa para manutenção da aposentadoria por invalidez, posto que detém condições de garantir sua subsistência por meio da aludida atividade, devendo ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento da aposentadoria, mas com sobreestamento dos pagamentos na vigência do mandato parlamentar. 3. Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo providos. (APELREEX 00006557120134058202, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/09/2015 - Página:132.) Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (50008905920124047120, JUIZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, DJE 30/10ap/2017.) (sem negritos no texto original)**

Assim, a tese do excipiente não merece prosperar.

Dessa forma, mantenho a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, mas não pela necessidade de produção de provas, como constou na decisão embargada, e sim por rejeitar a tese arguida.

Quanto ao desbloqueio da conta poupança, cujo indeferimento gerou a oposição dos presentes embargos, sob a alegação de que a decisão fora contraditória, não verifico o alegado vício.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a decisão proferida enfrentou os argumentos ora reiterados pela parte embargante.

Pela pertinência, transcrevo:

"Quanto ao pedido de desbloqueio de valor, observo que embora o executado inicialmente não tenha de fato se desincumbido de seu ônus probatório, o documento posteriormente juntado no Id 31287713 comprova tratar-se de fato de conta poupança de titularidade do executado e de sua esposa.

Assim, incide a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Por fim, quanto à impugnação a gratuidade judiciária, anoto que de acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O exequente impugnou o pedido de concessão da gratuidade, assentado tão somente na alegação de que o executado é vereador.

Ora, a referida presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Não sendo o cargo de vereador, por si só, incompatível com a gratuidade judiciária (notadamente diante do teor dos documentos de fls. 47/49 do Id 25537279) e não tendo o INSS apresentado elementos que justifiquem o indeferimento do benefício, a gratuidade judiciária deve ser concedida ao executado até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário."

Portanto, não houve contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Em verdade, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

III. Dispositivo (Embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo exequente, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Não obstante, reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, quanto ao mérito das alegações do excipiente, suprida com a fundamentação supra.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada, com o desbloqueio do numerário bloqueado das aplicações em caderneta de poupança de cotitularidade do devedor.

No mais, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da matrícula do imóvel oferecido.

Caso o executado não providencie a juntada da referida matrícula no supracitado prazo, proceda-se nova constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), com comprovantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001465-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDUARDA ANDRADE SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO**, autoridade vinculada à **UFSCAR**, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao não recebimento de documentação e respectiva matrícula da impetrante no curso de Enfermagem junto à IES por conta de a impetrante não ter juntado a documentação necessária no prazo estabelecido pela instituição de ensino.

Em síntese, sustenta a impetrante que se inscreveu para concorrer às vagas do curso de Graduação em Enfermagem oferecidas pela Universidade Federal de São Carlos.

Aduz que de acordo com o Edital PROGRAD Nº 019/2019, para concorrer a tais vagas a Impetrante deveria realizar a sua inscrição através do site do SISU (<http://sisu.mec.gov.br>), que é o sistema informatizado do Ministério da Educação, por meio do qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas a candidatos participantes do Enem.

Afirma que de acordo com a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), todas as universidades federais, institutos federais de educação, ciência e tecnologia e centros federais de educação tecnológica participantes do SISU terão vagas reservadas para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas, sendo classificados como a denominação Grupo 2. Desta forma, a Impetrante realizou a sua inscrição no período estabelecido no edital e passou a concorrer às vagas disponíveis no curso desejado, não tendo sido aprovada nas vagas iniciais. Com isso, cumprindo o estabelecido no item 3 do mencionado Edital, a Impetrante se cadastrou para lista de espera, tendo sido convocada para a 4ª chamada em 14 agosto de 2020, conforme lista anexada, pois a nota obtida pela candidata foi de 626,76.

Sustenta que, conforme o Passo 7 das ORIENTAÇÕES PARA REQUERIMENTO VIRTUAL DE MATRÍCULA - 4ª CHAMADA, foi concedido o prazo de 14 a 17/8/2020, sexta a segunda-feira, entre às 00h01 do dia 14/8 até às 23h59 do dia 17/8 para o acesso ao link www.associal.com.br/ufscar, para que preenchesse o questionário de avaliação social e enviasse a documentação pertinente através do referido sistema. Frisa que o dia 15 de agosto (sábado) era feriado na cidade de São Carlos e região. No entanto, relata que dentro do prazo estabelecido, o sistema do link www.associal.com.br/ufscar, simplesmente encerrou o envio dos documentos antes do horário preestabelecido, conforme demonstra imagem anexada, falha que restou confirmada através da troca de e-mails realizada entre a Impetrante e a AS Social, como é possível observar no documento anexado com a inicial.

Assevera que a AS Social reconheceu a falha e reabriu prazo para o envio do formulário de avaliação social até às 10h30min do dia 18 de agosto.

Sustenta que para a realização do requerimento virtual de matrícula o envio da avaliação socioeconômica era condição *sine qua non* para a continuidade do processo de matrícula.

Que após o preenchimento da avaliação socioeconômica – dentro do prazo reaberto – verificou que os demais formulários estavam indisponíveis pelo decurso do prazo.

Relata que manteve contato com a UFSCar sobre a nova falha rogando dilação de prazo para envio de documentos, sendo informada que estava fora do processo seletivo.

Sustenta que o não cumprimento de prazos pela impetrante para a conclusão cabal de seu requerimento de matrícula se deu exclusivamente por falha sistêmica da UFSCar, de modo que não pode ser prejudicada em seu direito líquido e certo.

Afirmo que possui nota suficiente, foi convocada para matrícula na 4ª chamada e, por uma falha do sistema (devidamente reconhecida), de uma entidade receptora de documentos e formulários, deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido os documentos pertinentes, tendo o acesso à matrícula negado sob alegação de que o formulário ficou disponível por 4 dias, de modo que a conduta da UFSCAR fere a legalidade e princípios da razoabilidade e boa-fé.

Como inicial trouxe procuração, declaração de pobreza e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito do impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso concreto, **não reputo** presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. Explico.

Busca a impetrante ordem judicial para obter, *incontinenti*, sua matrícula no Curso de Enfermagem perante a instituição de Ensino Superior.

Em linhas gerais, sustenta que foi chamada para proceder sua matrícula, de forma virtual, sendo-lhe concedido o prazo de 14/08 (00h01min) a 17/08/2020 (23h59min) para preenchimento dos formulários exigidos pela IES, dentre eles, o questionário de avaliação socioeconômica (por ter concorrido às vagas do GRUPO 2 – candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Relata que, antes de findo referido prazo, o sistema virtual simplesmente encerrou o envio dos documentos antes do horário preestabelecido, falha admitida conforme e-mail juntado trocado entre a impetrante e a empresa AS Social.

Essa entrega foi regularizada por ter sido reaberto o prazo para a candidata, diante da admissão de falha do sistema.

Sustenta, ainda, que para a realização do requerimento virtual de **matrícula** o envio da avaliação socioeconômica **era condição *sine qua non* para a continuidade do processo de matrícula**, de modo que não conseguiu dar sequência ao requerimento de matrícula.

Assevera que quando reaberto o formulário no tocante à questão socioeconômica os demais requerimentos tinham sido encerrados, sendo que não conseguiu finalizar o “**requerimento de matrícula**”, sendo deveras prejudicada por erro sistêmico do sistema de matrícula virtual instituído pela UFSCAR.

Pois bem

Embora sustente a impossibilidade de efetuar a matrícula sem preencher o formulário socioeconômico, a impetrante não traz o edital do certame ou qualquer documento para comprovar tal alegação.

A seu turno, o e-mail trazido como inicial (ID 37550911, pág. 1), em princípio, é indicativo que o requerimento de matrícula poderia ser concluído, independentemente do formulário socioeconômico.

Aduz a Pró-Reitoria de Graduação:

“Prezada Maduh,

O formulário Socioeconômico é uma das etapas a ser realizada, e, conforme você nos informa em seu e-mail, o contato foi realizado com a empresa responsável por ele.

O formulário de requerimento de matrícula é outra etapa, gerenciada por esta Coordenadoria. Este formulário ficou disponível durante 4 dias e expirou, conforme informado no Edital, às 23h59 do dia 17 de agosto de 2020. Conforme alertado nas orientações contidas na lista de convocação:

“as datas e horários do formulário não serão estendidos ou sofrerão alteração. Esteja com a documentação pronta e verifique sua conexão a fim de cumprir os prazos. As pessoas convocadas que não realizarem o preenchimento do formulário serão consideradas “ausentes” e estarão fora da lista de espera. Qualquer problema com o acesso ao questionário, dentro do prazo definido para o requerimento virtual de matrícula, deve ser comunicado imediatamente por meio do email ingresso@ufscar.br com print da indicando o erro.”

Sendo assim, o formulário de requerimento de matrícula não será reativado para a 4ª chamada, ou terá seu prazo estendido.”

O edital/regras de convocação do certame público são atos administrativos que disciplinam o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se fírem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades, notadamente quando normas e regras legais não estão sendo violadas.

Todos os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, sob pena de se ferir a isonomia entre os candidatos à vaga disponibilizada.

No caso *sub judice* – ao que parece – nesta análise liminar o erro sistêmico de preenchimento do formulário de condição socioeconômica **não era impeditivo** do obrigatório preenchimento do formulário de matrícula, conforme faz referência o e-mail da Pró-Reitoria.

Outrossim, a impetrante não traz nenhuma prova de que teve problema com o acesso ao questionário/formulário de MATRÍCULA.

Também não trouxe aos autos o Edital, tampouco alega que o regramento ali previsto era dúbio ou capaz de gerar erro de interpretação.

Dessa forma, nesta análise inicial, não há como concluir que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do concurso público.

Ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, sobre o presente caso.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

A seguir tomem conclusos para sentença.

Observe a Secretaria rigorosamente os prazos estabelecidos por se tratar de processo em que se discute direito ou não à matrícula em instituição de ensino, considerando-se que o período letivo está prestes a se iniciar, conforme pontua a impetrante.

Por fim, **defiro** à impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência de recursos anexada (Id 9785921).

Expeça-se o necessário, **com urgência**, servindo esta decisão de ofício/mandado.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção"

São Carlos, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000729-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA, RICARDO SCAVACINI, GILBERTO ARRE MORESCHI

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

Advogados do(a) REU: GLEIDE MARIA LACERDA - SP106488, WADI ATIQUE - SP269060

Advogados do(a) REU: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

Advogados do(a) REU: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AOS REQUERIDOS do ofício resposta da Caixa Econômica Federal, agência 3970, que informa quais são os requeridos que possuem depósitos judiciais e seus valores (ofício juntado sob o Id/Num. 37623565).

Cumprir a determinação da decisão Id/Num. 36868239 "... Faculto aos requeridos beneficiários dos depósitos a informarem número de conta, banco, agência, número do CPF para transferência eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, após o ato ordinário dando ciência dos valores ainda bloqueados ..."

Prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 34900783.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor total depositado na conta Número 1700128334194, a título de pagamento de precatório (Id/Num. 37264267), para o Banco Mercantil do Brasil, Agência nº 0131, Conta Corrente nº 01033097-8, de titularidade da exequente Luiza Maria Teixeira, CPF 20263802876, com a retenção do imposto de renda devido, tendo em vista a declaração da beneficiária de que não é isenta do IR.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE FULONI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 33463747.

Expeça-se carta precatória de intimação do executado nos endereços informados:

- Rua Jacinto Ruiz Garcia, nº 455, Centro, Nova Granada/SP, nº 15440000;
- Rua Teófilo Mansur, nº 932, Centro, Nova Granada/SP, nº 15440000 e
- Rua Ferrão Sales, nº 1088, Nova Granada/SP, nº 15440000.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS RAMIRO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 36106863 e 36108707.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EMBARGADA/Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a PROPOSTA de acordo formulada pelos embargantes sob o Id/num. 35315194.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002068-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NAIME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602, FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça Id/Num. 37269248. (deixou de intimar o executado – não foi encontrado no local indicado)
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE VITOR DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre a devolução do Ofício Id/Num. 32228074 expedido à empresa HIDRAUMAQ RIO PRETO COBRANÇAS EIRELI, com anotação de "Desconhecido" no aviso de recebimento (Id/Num. 37343721).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: PEDRO CELIO JANGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (04/06/1980 a 29/04/1981, 16/09/1981 a 03/10/1986, 01/07/1989 a 30/11/1990, 10/03/1997 a 01/12/1997 e 10/12/1997 a 11/07/2011) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (24/08/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

AUTOR: WALDECIR FAVARO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretária a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos judiciais efetuados (Id./Num. 33327424 - Págs. 96/97), devendo informar antecipadamente os dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta e CPF), caso pretenda que os valores depositados sejam transferidos para conta de sua titularidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000684-32.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:HELIO MAGNANI

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO - SP301407, JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Face o trânsito em julgado da decisão Id./Num. 3327820/21 que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001431-45.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANO VIANASILVEIRA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003708-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA ELENA CANUTO CISOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ PICCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003227-05.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MESSIAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDEI MEDEIRO - SP407971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retome concludo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: SENSATO RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Devidamente citação a parte ré não apresentou contestação no prazo legal (Id/Num. 37600783), razão pela qual, decreto sua revelia.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar as petições do exequente Ids/Num. 35097846 e 35133945, haja vista que já efetuou os levantamentos dos valores autorizados por meio dos alvarás (Ids/Num. 34452399, 34455241 e 34456186), conforme recibos juntados sob os Ids/Num. 37563129, 37563142 e 37565391.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída no Juízo Deprecado sob o nº. 1005715-26.2020.8.26.0189.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007864-26.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME, ADEVAIR ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos.

Os honorários periciais serão suportados pela parte exequente, conforme já decidido na decisão de fls. 205/205 verso (numeração dos autos físicos).

Ante a manifestação das partes, arbitro os honorários do perito judicial normeados em R\$ 2.370,00 (dois mil, trezentos e setenta reais).

Defiro o requerido pela parte exequente na petição Id/Num. 35030221, para efetuar o depósito dos honorários do perito em duas parcelas.
Intime-se a exequente para efetuar a primeira parcela dos honorários em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
A segunda e última parcela deverá ser depositada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro depósito.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais e entregar o laudo pericial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOSÉ LUIS BARBOSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que afirmou que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente. No mais, pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id. 22886098).

Houve réplica (id. 23573737).

Saneado o processo e deferida a expedição de ofícios (id. 26318145), houve a juntada de documentos, com vista às partes (ids. 28322276, 29898587 e 36273893).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide, em relação aos períodos posteriores, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que *“as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.”* – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/08/1986 a 31/08/1992, de 01/10/1992 a 31/08/1996, de 01/07/1997 a 31/03/1999, de 01/10/1999 a 31/03/2004, de 26/10/2004 a 16/02/2005, de 01/09/2005 a 13/03/2006, de 01/05/2006 a 20/06/2006, de 19/06/2006 a 16/09/2006, de 19/04/2008 a 31/08/2009; de 01/09/2009 a 31/07/2015, de 01/10/2015 até os dias atuais.

Ratifico a decisão sob id. 26318145 quanto a não apreciação do tempo especial relativo ao Instituto Espírita Nosso Lar (período de 01/02/2013 a 07/06/2017), pois, ao contrário do que sustenta o autor na petição sob id. 28322276, tal período não foi elencado no item 3 dos requerimentos feitos na petição inicial (id. 9693880 – pág. 5), não podendo o magistrado julgar além do pedido, que, aliás, deve ser certo e determinado, nem o autor aditar ou alterar o pedido após o saneamento do processo, nos termos do artigo 329, II, do CPC.

Ratifico a mesma decisão (id. 26318145) no tocante à declaração de carência de ação do autor em relação aos períodos de 01/07/1997 a 31/03/1999, de 19/04/2008 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 31/07/2015, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida, e em relação aos períodos de 01/08/1986 a 31/08/1992 e de 01/10/1992 a 31/08/1996 também por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS já reconheceu a especialidade das atividades realizadas pela parte autora em relação a eles. Desse modo, minha análise cingir-se-á aos períodos de 01/10/1999 a 31/03/2004, de 26/10/2004 a 16/02/2005, de 01/09/2005 a 13/03/2006, de 01/05/2006 a 20/06/2006, de 19/06/2006 a 16/09/2006, de 01/10/2015 até os dias atuais, todos posteriores a 28/04/1995.

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

1. No período de 01/10/1999 a 31/03/2004, o autor desempenhou a função de Operador de raio-x, no setor de radiologia, na Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara/Associação Lar São Francisco de Assis na Província de Deus. Segundo o PPP juntado, houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, tipo físico, **radiação ionizante** e, muito embora haja informação sobre o fornecimento de EPI, não há dados sobre sua eficácia para neutralizar os agentes nocivos à saúde do trabalhador (id. 9693888 – págs. 5/6).

Desse modo, **reconheço** como atividade especial o período acima anotado, como enquadramento no **código 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99 (radiações ionizantes)**.

2. No período de 26/10/2004 a 16/02/2005, o autor desempenhou a função de auxiliar de enfermagem, no setor “enfermagem”, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos (id. 9693888 – págs. 7/8). O documento informa exposição a agentes nocivos à saúde, tipo biológico, **vírus, fungos e bactérias** bem como EPI eficaz para neutralizar esses agentes. No entanto, entendo que tal informação não procede, pois o empregador anotou código GFIP 04, que significa “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Ademais, o LTCAT sob id. 9693888 – págs. 9/12 esclarece que o trabalhador se expõe de forma habitual e contínua ao agente de risco, sendo tal exposição amenizada, mas não neutralizada pelo EPI.

Reconheço, assim, como atividade especial o período acima anotado, como enquadramento no **código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes)**.

3. No período de 01/09/2005 a 13/03/2006, de acordo com o PPP sob id. 28322826, o autor desempenhou a atividade de técnico de enfermagem, no setor “enfermagem”, no Lar Vicente de Paulo de São José do Rio Preto. O formulário informa a exposição a agentes biológicos (micro-organismos) e a ineficácia do EPI para neutralizar os agentes de risco. Não há maiores informações acerca do fornecimento de EPI, como a sua descrição e o número do certificado de aprovação. Além disso, o documento aponta código GFIP 04 que, conforme exposto acima, significa “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Dessa maneira, **reconheço**, como atividade especial o período acima anotado, como enquadramento no **código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes)**.

4. No tocante ao período de 01/05/2006 a 20/06/2006, em que o autor teria desempenhado a função de auxiliar de enfermagem II, Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande, nenhum documento técnico veio aos autos, não merecendo prosperar a alegação, sem comprovação, de que o hospital se recusou a fornecer a documentação necessária.

Sendo assim, **não reconheço** o período acima anotado como atividade especial.

5. No período de 19/06/2006 a 16/09/2006, o autor desempenhou a função de auxiliar de enfermagem II, no setor “CMC”, na Casa de Saúde Santa Helena.

Segundo o PPP juntados aos autos (id. 9693888 – págs. 14/15), houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, tipo biológico, **vírus, fungos e bactérias**.

Embora o Laudo sob id. 9693888 – págs. 16/21 nada esclareça sobre a situação do autor, porque foi elaborado para setor diverso (enfermagem e não CMC), a descrição das atividades deixa claro que a parte autora, no desempenho de suas funções no centro médico cirúrgico, ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias), propagados pelos pacientes encaminhados a intervenções cirúrgicas.

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (REsp 2004/0659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318).

Desse modo, **reconheço** como atividade especial o período acima anotado, como enquadramento no **código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes)**.

6. No período de 01/10/2015 a 15/05/2017, o autor teria desempenhado a função de técnico em gesso, no setor de “ortopedia”, no Centro Médico Rio Preto Ltda.

De acordo com o PPP (id. 29744781), ele teria sido exposto a agentes nocivos biológicos e químicos, estes não neutralizados pelo EPI.

Por seu turno, o LTCAT sob id. 29744784 esclarece que o autor *“laborou em ambientes insalubres exposto a agentes biológicos pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria).”* (id. 29744784 – pág. 11).

Desse modo, **reconheço** como atividade especial o período acima anotado, como enquadramento no **código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes)**.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo (2.635 dias) aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (3.654), perfaz o autor tempo de contribuição equivalente a 6.289 dias ou 17 anos, 2 meses e 24 dias, INFERIOR, portanto, a vinte e cinco anos na data do requerimento administrativo (15/05/2017), **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Fator	Datas	Tempo em Dias
-------	-------	---------------

	Inicial	Final		
1,0	01/08/1986	31/08/1992	2.223	
1,0	01/10/1992	31/08/1996	1.431	
1,0	01/10/1999	31/03/2004	1.644	
1,0	26/10/2004	16/02/2005	114	
1,0	01/09/2005	13/03/2006	194	
1,0	19/06/2006	16/09/2006	90	
1,0	01/10/2015	15/05/2017	593	
Total de tempo		17 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s)		

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial "até os dias atuais", o que me leva a crer que pretende uma possível reafirmação da DER. No entanto, não comprovou que permanece no mesmo emprego e na mesma função.

De todo modo, ainda que levássemos em conta o período de 16/05/2017 até a data de hoje, 20/08/2020, o tempo de atividade especial ainda seria insuficiente para o benefício previdenciário pretendido, conforme tabela abaixo:

Fator	Datas		Tempo em Dias	
	Inicial	Final		
1,0	01/08/1986	31/08/1992	2.223	
1,0	01/10/1992	31/08/1996	1.431	
1,0	01/10/1999	31/03/2004	1.644	
1,0	26/10/2004	16/02/2005	114	
1,0	01/09/2005	13/03/2006	194	
1,0	19/06/2006	16/09/2006	90	
1,0	01/10/2015	15/05/2017	593	
1,0	16/05/2017	20/08/2020	1.193	
Total de tempo		20 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s)		

Não houve pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **JOSÉ LUIS BARBOSA**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **01/10/1999 a 31/03/2004, de 26/10/2004 a 16/02/2005, de 01/09/2005 a 13/03/2006, de 19/06/2006 a 16/09/2006 e de 01/10/2015 a 15/05/2017**, como laborados em condições especiais.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em **10% sobre o valor da causa**.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 5002633-59.2018.4.03.6106

AUTOR: **JOSÉ LUIS BARBOSA**

CPF: 084.381.818-21

NOME DA MÃE: ALICE ISAIAS DE ARAÚJO

ENDEREÇO: RUA NEVIO CPF SOB O N. ROMANI, N.º 264, BAIRRO JARDIM MUGNAINI, CEP 15.045-386, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- de 01/10/1999 a 31/03/2004

- de 26/10/2004 a 16/02/2005

- de 01/09/2005 a 13/03/2006

- de 19/06/2006 a 16/09/2006

- de 01/10/2015 a 15/05/2017

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRIAA INCENTIVOS & MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ONIVALDO DAVID CANADA - SP36468

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

A autora distribuiu a presente sem o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intimada por duas vezes (Id/Num. 26221488 e Id/Num. 30350127) para comprovar o recolhimento das custas, permaneceu inerte.

Assim, por falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON RAMOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum proposta por **EDSON RAMOS DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 04/03/2016 (NB 176.778.434-9).

Coma inicial, vieram documentos.

A petição inicial foi aditada (id. 17296443 - págs. 105/113).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 17296443 - pág. 102).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito pela improcedência do pedido (id. 117296443 - págs. 168/178).

Houve réplica (id. 17296443 - págs. 201/206).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, no entanto, determinou-se a expedição de ofício ao empregador Facchini (id. 17296443 - pág. 211).

Juntados documentos pela empresa Facchini (id. 17296443 - págs. 218/231), o autor reiterou pedido de produção de prova pericial (id. 17296443 - pág. 234), que foi deferido em parte (id. 17296443 - págs. 238/239).

A empresa Facchini juntou novos documentos (ids. 21723410, 21723416, 21723418, 21723420, 21723422, 21723423, 21723426, 21724744, 21724748, 21725051, 21725054, 21725058, 21725061, 21725068, 21725086, 21725096, 21725304, 21725308, 21725318, 21725320, 21725784, 21725791, 21725951, 21725960, 21725968, 21725991, 21726204, 21726210, 21726000, 21726225, 21726234, 21726240, 21726250, 21726604, 21726608, 21726964, 21726969, 21726992, 21727311, 21727346, 21727673, 21728008, 21728022, 21732479, 21732487, 21733103, 21733109, 21733113, 21733116, 21733121, 21733130, 21733133).

Juntado o laudo pericial (ids. 32699780, 34593913), as partes se manifestaram (ids. 32853199, 35704608).

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 07/03/2017 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 04/03/2016 (NB 176.778.434-9), não se aplica a prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas correlação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inórcito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, no período de 15/03/1988 a 04/03/2016, na empresa Facchini S.A.

Conforme exposto na decisão sob id. 17296443 - págs. 211/212, o INSS já reconheceu a especialidade das atividades realizadas pela parte autora no período **de 08/04/1996 a 05/03/1997** (id. 17296443 - pág. 154), pelo que lhe carece interesse de agir em relação a tal período.

Em relação ao período **de 06/03/1997 a 04/03/2016**, o PPP sob id. 17296443 – págs. 21/22 informa exposição a agentes químicos (fumos metálicos, alumínio, cobre, ferro e manganês) e físicos, quais sejam, radiações não ionizantes e ruído. O documento ainda relata que o EPI fornecido teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

No entanto, especificamente, em relação ao ruído, verifico que apenas nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 03/01/2005 a 28/02/2006, o autor foi exposto ao agente em intensidade inferior ao limite legal de 90 dB e 85 dB, respectivamente. Em todos os demais períodos, ele teria trabalhado com exposição a ruído acima dos limites legais.

Diante do exposto e considerando o quanto decidido pelo STF no ARE nº 664335, restou devidamente comprovada a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos **de 18/11/2003 a 02/01/2005 e de 01/03/2006 a 04/03/2016**.

Saliente que as informações contidas no PPP podem ser corroboradas pelos LTCATs que o embasaram (ids. 21723410, 21723416, 21723418, 21723420, 21723422, 21723423, 21723426, 21724744, 21724748, 21725051, 21725054, 21725058, 21725061, 21725068, 21725086, 21725096, 21725304, 21725308, 21725318, 21725320, 21725784, 21725791, 21725951, 21725960, 21725968, 21725991, 21726204, 21726210, 21726000, 21726225, 21726234, 21726240, 21726250, 21726604, 21726608, 21726964, 21726969, 21726992, 21727311, 21727346, 21727673, 21728008, 21728022, 21732479, 21732487, 21733103, 21733109, 21733113, 21733116, 21733121, 21733130, 21733133).

No tocante ao período **de 15/03/1988 a 07/04/1996**, objeto de perícia (ids. 32699780, 34593913), concluiu a expert que:

“As ATIVIDADES desenvolvidas pelo(a) Autor(a) no grupo homogêneo das funções de AJUDANTE DE PRODUÇÃO/SOLDADOR/ MONTADOR ficam em exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde: RUIDOS contínuo e Intermitente elevados, 89 dB(A)/4h30min. ACIMA dos limites de tolerância previstos no anexo 1 da NR15 e Decretos Previdenciários. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES – Anexo 7 da NR15 e Decretos Previdenciários. inerentes ao processo de soldagem; VIBRAÇÕES das Mãos – Anexo 8 da NR15 e Decretos Previdenciários. inerentes as máquinas/equipamentos que opera, lixadeira, esmerilhadeira, furadeira, parafusadeira; AGENTES QUÍMICOS - Anexo 11 da NR15 – Avaliação Quantitativa: Acetona, álcool – Anexo 13 da NR15 Avaliação Qualitativa – Hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, solventes na limpeza de peças; Poeiras e fumos de FERRO, COBRE, MANGANES, AÇO, Outros. e Decretos Previdenciários.” (id. 32699780 – pág. 10)

A perícia ainda esclareceu que:

“O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. A mera notícia do uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para afastar a conversão do tempo de trabalho especial quando não houver prova de sua real efetividade.” (id. 32699780 – pág. 13)

Desse modo, reconheço como atividade especial o período acima anotado **(de 15/03/1988 a 07/04/1996)**.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo (7.015 dias) ao período já reconhecido administrativamente pela autarquia ré (332 dias), perfaz o autor tempo de contribuição de 7.347 dias, equivalente a 20 anos, a mês e 17 dias, INFERIOR, portanto, a vinte e cinco anos na data do requerimento, **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Fator	Datas		Tempo em Dias	
	Inicial	Final	Comum	
1,0	15/03/1988	07/04/1996	2.946 dias	
1,0	08/04/1996	05/03/1997	332 dias	
1,0	18/11/2003	02/01/2005	412 dias	
1,0	01/03/2006	04/03/2016	3.657 dias	
Total de tempo			20 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s)	

Improcede, portanto, a pretensão de concessão de Aposentadoria Especial, inexistindo pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **EDSON RAMOS DE ANDRADE**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **15/03/1988 a 07/04/1996, de 18/11/2003 a 02/01/2005 e de 01/03/2006 a 04/03/2016**, como laborados em condições especiais.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** ao pagamento de **metade das custas processuais** e em **verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa**, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar **verba honorária** em favor do autor, que fixo em **10% sobre o valor da causa**.

Em respeito ao disposto nos artigos 13 e 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e levando-se em conta, ainda, a complexidade do trabalho, lugar de realização da perícia e despesas com diligência, **arbitro** os honorários periciais em 3 vezes o valor máximo da Tabela da Justiça Federal.

Requisite-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO:0001385-80.2017.4.03.6106

AUTOR: **EDSON RAMOS DE ANDRADE**

CPF:080.739.858-61

NOME DA MÃE: IOLANDA BARRETO DE ANDRADE

ENDEREÇO: RUA TRÊS FRONTEIRAS, N.º 2.554, BAIRRO ELDORADO, CEP 15.043-070, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- de 15/03/1988 a 07/04/1996

- de 18/11/2003 a 02/01/2005

- de 01/03/2006 a 04/03/2016

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002637-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UILSON COCOLO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença na qual, em decisão sobre impugnação à execução interposta pelo executado/INSS, foi determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, classificado como precatório (Id./Num. 34258079). Referido ofício precatório foi transmitido para inclusão na proposta orçamentária de 2021 (Id./Num. 35131339).

Inicialmente, verifico que, diversamente do alegado na petição Id./Num. 35395732, os advogados **não possuem** poderes especiais para renunciar, conforme procuração juntada sob Id./Num. 9695831.

Entretanto, juntam cópia da petição Id./Num. 35395736, onde renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, assinada pelo exequente (Id./Num. 35395736), suprindo a ausência de poderes para renunciar.

Assim, **homologo** a renúncia aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, firmada pelo exequente.

Determino que, **após o decurso do prazo recursal**, seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20200072356 (protocolo TRF 20200122430).

Comunicado o cancelamento, **providencie** a secretária a **expedição** de ofício requisitório em favor do exequente, observando a renúncia ora homologada, bem como o contrato de honorários advocatícios ora juntado (Id./Num. 35395738) e o percentual dos citados honorários contratuais constante na petição Id./Num. 35395736. **Providencie**, também, a **expedição** de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na decisão Id./Num. 34258079.

Sem prejuízo das determinações, **intime-se** o executado/INSS para, querendo, **impugnar** a execução relativa ao reembolso das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004493-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODOLFO POMPOLINI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União Federal.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FARIA MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União Federal.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União Federal.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002116-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GOLD SYSTEM CONSULTORIA E ACESSORIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União Federal.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Be.F. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4160

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001148-75.2019.4.03.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-58.2018.4.03.6106 ()) - ADILSON JESUS PEREZ SEGURA (SP328788 - NATALIA MARIA POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Processo nº 0001148-75.2019.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por ADILSON DE JESUS PEREZ SEGURA, sob alegação de que não seria este Juízo Federal competente para processamento da Ação Penal nº 0000065-58-2018.4.03.6106, ante a ausência de interesse da União, cabendo, por conseguinte, à Justiça Estadual o seu julgamento. Para tanto, o excipiente argumenta que os fatos apurados envolvem verba pública incorporada ao patrimônio municipal e que os repasses vieram da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, e daí inexistente ofensa a interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. Instado a se manifestar (fls. 45/47), o Ministério Público Federal refutou as alegações do excipiente, requerendo o seu indeferimento e prosseguimento da Ação Penal. Decido. Os argumentos do excipiente não subsistem, posto que, como bem assinalou o MPF, o fato de caber ao ente municipal a administração dos recursos repassados, não afasta o dever de fiscalização do ente federal, que, no caso, se deu por meio do Tribunal de Contas da União. Portanto, diante da fiscalização dos repasses por órgão da União (TCU), subsiste seu interesse, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência que colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECISÃO ACERCA DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, CABIMENTO DO RECURSO, CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E MINISTÉRIO DO TURISMO, VERBA FEDERAL SUJEITA A FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃO DA UNIÃO, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento, apresentado pelo MPF, contra decisão que declinou da competência da Justiça Federal para julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (...). 3. A jurisprudência desta E. Sexta Turma, amparada em precedentes do C. STF e do E. STJ, já assentou que o fato de a verba repassada mediante Convênio ser proveniente de recursos federais, não incorporados pelo ente municipal e fiscalizáveis por órgão da União, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para apreciação da correspondente ação de improbidade que visa, entre o mais, o ressarcimento ao erário federal (...). 5. Agravo de instrumento provido, para que firmada a competência do MM. Juízo Federal. (Agravo de Instrumento/SP, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2019, DJF3 22/03/2019) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, OPERAÇÃO MEGASSENA, CRIMES RELACIONADOS A MALVERSACÃO DE DINHEIRO PÚBLICO DA SAÚDE, TRANSFERÊNCIA DE VERBA DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, SEM NECESSIDADE DE CONVÊNIO, PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU, INTERESSE DA UNIÃO, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PRECEDENTES, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Hipótese em que houve denúncia oferecida perante a Justiça Comum Estadual, que apura suposto cometimento dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro, por desvios de verbas da saúde pública, compras superfaturadas de medicamentos e de insumos e simulação de compras, envolvendo Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (GAMP), gestora hospitalar no Município de Canoas, Organização Social da qual o primeiro Recorrente era Diretor Técnico Médico e a segunda Diretora Presidente. 2. Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade Fundo a Fundo, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem a necessidade de celebração de convênio. 3. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido, a fim de declarar a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal em tela. Outrossim, determinada a remessa imediata dos autos para o Juízo Federal Criminal de Canoas/RS, que deverá decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manutenção ou não das medidas cautelares pendentes ou já cumpridas, devendo os atos decisórios ser renovados (RHC 111715 / RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019) Sendo assim, rejeito a exceção de incompetência. Translade-se cópia desta decisão para Ação Penal. Int. São José do Rio Preto/SP, 21 de fevereiro de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-92.2018.4.03.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-21.2017.4.03.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALARCON VOLTIAN (SP346442 - ADEMIR CANDIDO INACIO)

CERTIDÃO: ----- CERTIFICO QUE verifiquei, em pesquisa junto ao sítio do TJSP, que a carta precatória 011/2020 foi distribuída para a Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, sob o número 0000188-

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000530-72.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades na realização de audiência presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2020, às 17:30 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: *sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008563-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum proposta por PAULO SERGIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS destinada ao reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 24/02/2016 (NB 1767781293). Subsidiariamente, postula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17035923 - Pág. 64).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17035923 - Pág. 67), em que impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 17035925 - Pág. 69).

Revogado o benefício da justiça gratuita, o autor recolheu as custas (id 17035925 - Pág. 87 e id 17035931).

Após protesto das partes, foi indeferida a produção de outras provas além das documentais (id 17035925 - Pág. 116 e id 31355823).

Fundamento e decido.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inóitro legislativo, segue o caso concreto.

Requer a parte autora o enquadramento como especiais de diversos períodos entre 01/12/1985 e 24/02/2016, conforme listagem do item V dos pedidos (id 17035923 - Pág. 10).

Passo a analisar os períodos de acordo com a documentação juntada aos autos.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Para os períodos de 01/02/1986 a 07/07/1986 e 12/06/1990 a 15/09/1990, laborados na empresa ECLERP EMPRESA COM DE LINHAS ELÉTRICAS RIB PRETO LTDA, o PPP apresentado está formalmente incompleto - não consta sua data de emissão, o que afasta sua validade probatória (id 17035923 - Pág. 27).

Para os diversos períodos intercalados entre 01/10/1987 e 16/04/1998, laborados na empresa ELETRO SIGMA LTDA, o PPP apresentado está formalmente incompleto - não consta o carimbo da empresa e a correta identificação do representante da empresa, o que afasta sua validade probatória (17035923 - Pág. 29).

Para o período de **10/01/2000 a 01/09/2001**, laborados na empresa ELETRO SOUZA M E COM MAT ELETR LTDA, o PPP apresentado está formalmente incompleto – não consta sua data de emissão e a correta identificação do representante da empresa, o que afasta sua validade probatória (17035923 - Pág. 33).

Para o período de **25/09/2006 a 30/04/2010**, laborados na empresa B. TOBAJ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA, o PPP, que está formalmente correto (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho), atesta que o autor trabalhava exposto de forma habitual e permanente ao agente físico eletricidade, com tensões superiores a 250 volts (17035923 - Pág. 35).

Deste modo, considerando que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente, atestada por Engenheiros, sob o agente físico eletricidade (tensão superior a 250 volts), é de ser reconhecido o período como especial.

Observo que, inobstante o Decreto nº 2.172/97 tenha excluído a eletricidade de seu rol de agentes agressivos, esclareço que o agente não precisa estar necessariamente listado entre os agressivos elencados nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

Especificamente sobre a **eletricidade** já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 2012.00.35798-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013)

Acréscua-se que a utilização de EPI's eficazes, conforme atestado no PPP, não tem o condão de afastar a periculosidade do agente “eletricidade”, o qual pode gerar acidentes fatais em casos singulares, diferentemente dos agentes nocivos insalubres, cujos efeitos nocivos decorrem da exposição contínua ao longo de anos, esta insimpável de atenuação pelo uso dos EPI's.

Deste modo, tenho por configurada a especialidade no intervalo de **25/09/2006 a 30/04/2010**, já que trabalhou o autor, de forma habitual e permanente, sujeito a tensão acima de 250 volts.

De igual modo, para o período de **01/05/2010 a 31/08/2012**, laborando na empresa LM MONATANARI & CIA LTDA, o PPP, formalmente correto, indica a exposição habitual e permanente ao agente físico eletricidade, com tensões superiores a 250 volts (id 17035923 - Pág. 37), o que permite seu enquadramento como especial, pelas mesmas razões acima apontadas.

De outro lado, com relação ao período de **01/09/2012 a 30/09/2014**, laborado na mesma empresa, o PPP indica o exercício da função de “líder de equipe de eletricitistas”, não sendo possível atestar, a partir da descrição de suas atividades, que o autor trabalhasse exposto à tensão elétrica das redes e linhas, tal como os eletricitistas que ele liderava (id 17035923 - Pág. 37), razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

Quanto ao período de **24/03/2015 até a DER**, laborado na empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, o PPP apresentado não indica exposição a tensões superiores a 250 volts, o que impede o reconhecimento da especialidade do período (id 17035923 - Pág. 39).

Em relação aos demais períodos listados no item V dos pedidos, o autor não logrou trazer aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a especialidade dos períodos.

Registre-se, por oportuno, que cabia à parte autora providenciar a documentação previdenciária junto às empresas, as quais tem o dever legal de fornecê-la aos segurados que lhe tenham prestado serviços. No caso de negativa ou impossibilidade de fornecimento, cabe à parte comprovar a negativa ou a inatividade da empresa, a fim de subsidiar eventual protesto por expedição de ofícios ou realização de perícia, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora nestes autos. Ademais, a decisão que indeferiu a produção de outras provas encontra-se preclusa.

Em conclusão, quanto à contagem de tempo de contribuição, observo que o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, em relação ao período de **25/09/2006 a 31/08/2012** (aproximadamente dois anos e meio), somado aos períodos já considerados administrativamente (id. 17035923 - Pág. 15), não permite ao autor atingir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **25/09/2006 a 30/04/2010 e 01/05/2010 a 31/08/2012**, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a proceder à averbação de tais períodos como especiais em favor de **PAULO SERGIO BATISTA**, para fins de contagem de tempo contributivo.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: PAULO SERGIO BATISTA

CPF: 075.293.718-94

Genitora: Laura Quirina Batista

Endereço: Av. José Piedade, 2843 A, Res. Palestra, São José do Rio Preto-SP

Tempo Especial:

- 25/09/2006 a 30/04/2010

- 01/05/2010 a 31/08/2012

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004154-66.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AILTON APARECIDO RODRIGUES, ANTONIO BOGAZ

Advogado do(a) REU: RENATO KOZYRSKI - SP176499

Advogado do(a) REU: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARIA BOGAZ MITSUYUKI, LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ, JOSEFA MARIA MUNHOZ BOGAZ, LUCIA HELENA MUNHOZ BOGAZ, DANIELA CRISTINA MUNHOZ BOGAZ BRAGA, ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades na realização de audiência presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2020, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do corréu Ailton Aparecido Rodrigues, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Caberá aos procuradores cientificarem as partes dos termos deste despacho, especificamente ao advogado do corréu Ailton, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005766-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONSTRUTORA RIO OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: VICTOR HUGO CAMPANIA - SP354949, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades na realização de audiência presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2020, às 17:30 horas, para depoimento pessoal do Representante Legal da Ré e oitiva de 2 testemunhas por ela arroladas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores notificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: *sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004344-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005662-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a parte impetrante já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, INFORMO ao MPF, que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0714176-41.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Defiro o requerido pela União-exequente no ID nº 26530601 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) ID nº 21601459, página 73, antiga fls. 302 dos autos físicos.

2) O ofício nº 74/2020 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86403330-7, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) e do pedido.

2.1) Tanto o envio quanto a resposta ao Ofício deverão ser efetuados por e-mail.

3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, abra-se vista à União, exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004206-09.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDADI FRAZZATO MONICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO MAZZOTTA - SP258712

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA - SP318745

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, oportunamente.

Verifico que a CEF-exequente promoveu a digitalização desta ação

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: PATRICIA PEREIRA ROCHA RESTAURANTE - ME, PATRICIA PEREIRA ROCHA

DESPACHO

ID nº 28366630. Citem-se as requeridas por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com as cautelas de praxe, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DALOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006798-21.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLORIANO PEIXOTO ABS, MUNICIPIO DE ICEM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME CHAVES SANTANNA - SP100812

Advogados do(a) REU: ANTONIO NELSON DE CAIRES - SP62239, HORTIS APARECIDO DE SOUZA - SP194294

Advogados do(a) REU: EDSON LUIZ LEODORO - SP115985, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANTANNA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANTANNA - SP100812

ATO ORDINATÓRIO

Envio decisão abaixo (fls.406/409 dos autos físicos, correspondentes às páginas 150/156 do ID 21756920), para publicação, tendo em vista a virtualização dos autos antes da publicação da referida decisão.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 406

"Chamo o feito à ordem.Na sentença de improcedência de fls. 181/195, registrou-se que as preliminares se confundiam com o mérito e como tal seriam analisadas. A única alegação apreciada especificamente foi o pedido de citação dos herdeiros do Espólio-réu, rejeitada. Foi deferido o ingresso da União.Como a decisão foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 264/267), penso ser de rigor a reanálise de tais pedidos.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, os pleitos dos réus Município e Fumas.O Município apontou sua ilegitimidade passiva (fls. 101/111), mas sua responsabilidade decorre da expressa previsão constitucional de que é da competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição (artigo 23, VI), bem como atribuição do Poder Público e da coletividade o dever de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput). No mais, a edificação está inserida na circunscrição territorial do município, com o qual estabelece os mais basilares vínculos escriturais, relativos ao imóvel (registro perante cartório), ao fornecimento de água e tratamento de esgoto e ao fornecimento de energia elétrica.Sem delongas, acolho a ilegitimidade passiva da ré Fumas, pois o laudo pericial concluiu que o Rio Grande, na região do rancho vistoriado em Icém-SP, não possui concessão da UHE de Marimbondo e nem da UHE de Água Vermelha. Portanto, independe das cotas dessas Usinas Hidrelétrica, ou seja, não há cotas de Desapropriação para esse caso. Conforme ANEXO III e IV, o local, curso de água natural (Rio) é de propriedade da União e existe APP (200,00 metros de APP nesse caso). Por não fazer parte da concessão de nenhuma das UHE - Marimbondo e Água Vermelha, o curso d'água do Rio Grande é perene, intermitente e constante, ou seja, independe da usina a sua montante (UHE Marimbondo, no caso) para manter-se cheio (fl. 349). O próprio autor o reconheceu, após a entrega do laudo (fls. 383vº/384).Decretada a exclusão de Fumas do polo passivo, prejudicada a análise das demais preliminares por ela trazidas em contestação (fls. 12/136).Não obstante o feito tenha caminhado com a presença da União, a sentença que deferiu seu ingresso foi anulada e não foi ratificada sua participação até este momento. Assim, mantidos os requisitos, confirmo sua admissão na condição de assistente simples, não havendo prejuízo processual nessa regularização somente neste momento. O Espólio contestou "por negativa geral", com preliminar no sentido de que todos os herdeiros fossem citados (fls. 99/100), alegando ser dativo e a incidência do artigo 12 do CPC então vigente:"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)V - o espólio, pelo inventariante;(...)1o Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte" Todavia, Guilherme Chaves Santana, advogado, devidamente citado como inventariante (fls. 92/94), não trouxe qualquer documento a comprovar sua condição de dativo, tampouco a existência de demais herdeiros, limitando-se a refazer o pedido às fls. 229/230. Assim, regularmente citado o inventariante e, na ausência de outros elementos, indefiro o pedido. Passo às provas.O autor, na inicial, protestou, expressamente, pela prova pericial, testemunhal e juntada de documentos novos (fl. 28). O Município, em contestação, referiu-se a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas (...), vistorias, perícias técnicas, além de pugnar pela inversão do ônus (fl. 111). O Espólio nada apontou a esse título (fl. 100) e Fumas foi excluída da lide, nos termos desta decisão. Com o primeiro julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC anterior, não foi franqueado às partes especificar provas, o que se repetiu quando do retorno do feito à 3ª Vara. Diante do julgado do órgão ad quem, foi determinada a realização da perícia (fl. 282). Depois, foi o autor instado para o depósito prévio dos honorários periciais (fl. 300), o que foi cumprido. Em primeiro lugar, não vejo prejuízo às partes quanto à perícia, já que o feito baixou do TRF para esse fim. Tanto o autor quanto o Município apontaram a necessidade de perícia, mas o parquet, intimado para custear o munus, não se insurgiu. Portanto, entendo consolidada a prova e preclusa qualquer manifestação, além das já operadas no feito. A prova oral, trazida em inicial e contestação pelo autor e pelo Município é desnecessária, já que o pleito autoral se concentra no dano, elemento que o laudo já cuidou de evidenciar. Por tal motivo, despicando eventual vistoria apontada pelo Município. Não vejo o porquê de "inversão do ônus", já que, nos termos do artigo 333, I, do CPC vigente à época da propositura, o ônus probante é do autor, MPF. Ante a peculiaridade do caso concreto e dada a antiguidade do feito, possibilito a juntada de documentos - pleito de autor e Município, desde que produzidos após a distribuição da ação (artigo 493 do CPC/2015). Por fim, à fl. 84, foi registrado que, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, entendo necessária a manifestação dos requeridos e dilação probatória, se o caso, previamente a eventual apreciação do pedido de antecipação da tutela. Após a manifestação das partes, o feito foi julgado e restou indeferida a tutela (fl. 194vº). Com a anulação da sentença, até este momento, não houve reanálise do pedido. Dado o teor do pleito - inibitório - e considerando-se que o feito em 2010, além do avançado trâmite processual, com laudo pericial e manifestação das partes em sede de alegações finais, penso ser inoportuna sua análise neste momento, o que se dará em sentença, em sede de cognição plena e definitiva. Assim, dou por saneado o feito. Providencie a Secretaria o necessário para exclusão de Fumas do polo passivo. Pontuo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S. J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: HIDRAL LIDER MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, EDINALDO DOS SANTOS COSTA, RODRIGO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136

DESPACHO

1) Considerando que os coexecutados HIDRAL LIDER MANUTENCAO DE MAQUINAS e RODRIGO ROSA DA SILVA apresentaram "embargos à execução" diretamente nestes autos, quando deveriam tê-lo feito em autos apartados, providencie a Secretaria o desentranhamento do ID nº 28762568 e seguintes, remetendo-se referidas peças ao SUDP, para distribuição como "embargos à execução", cadastrando como referência este processo, pois apresentados dentro do prazo para esta defesa processual.

1.1) Deverá a Secretaria extrair cópia da procuração ID nº 28762591 e juntar nestes autos, mantendo o cadastramento do advogado no sistema PJe, certificando-se.

1.2) Após a confirmação da distribuição dos embargos à execução, deverá a Secretaria promover a exclusão do ID nº 28762568 e seguintes, certificando-se.

2) Deverão os executados que apresentaram os embargos à execução promover a regularização da representação pessoal da empresa, juntando procuração e cópia de seus estatutos sociais, diretamente nos embargos, além da juntada naqueles autos de todas as peças pertinentes desta execução.

2.1) Destaco que na peça de defesa (embargos à execução), consta o nome de 02 (dois) advogados, sendo que a procuração outorga poderes somente a um deles. Deverá, também, caso queira, regularizar esta situação, juntando o respectivo substabelecimento.

3) O requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado nos Embargos à Execução, ficando a embargante pessoa jurídica advertida de que, para fazer jus a este direito, deverá comprovar documentalmente situação econômica que a impeça de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios. Observo que na ação de Embargos à Execução não existe a previsão de pagamento de custas processuais na Justiça Federal (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).

4) Providencie a Secretaria, junto ao r. Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (ver ID nº 27606104), por e-mail.

5) Aguarde-se o retorno da CP, inclusive para verificação da citação do outro coexecutado pessoa física, Sr. Edinaldo.

6) Junte-se cópia deste despacho nos autos de "embargos à execução" que serão formados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006356-84.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA BELTRANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o que restou decidido, conforme ID nº 22142018, página 183, antiga fl. 387, providencie a Secretaria o devido cumprimento da determinação.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-36.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA MODESTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PROTO DE MELO - SP81804

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da União-exequente, ID nº 26370757, confirme a Secretaria o envio do Ofício, ID nº 21599984, página 30, antiga fls. 407 (55/2019), ou, se o caso, reitere referido Ofício (por mandado para cumprimento em Ribeirão Preto/SP).

Com a resposta, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

REQUERENTE: LORENA DE FATIMA SILVA DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Lorena de Fátima Silva da Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao saque do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Instada a adequar o rito procedimental e o valor da causa, de acordo com o provimento jurisdicional pretendido, a autora emendou a inicial, elegendo o rito procedimental comum e atribuindo à causa o valor de R\$ 9.975,15.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Tendo em vista que o autor informa na petição inicial que a Caixa Econômica Federal se recusa a proceder ao saque da referida conta, há conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, por conseguinte presente está a lide.

Portanto a presente ação não pode seguir outro procedimento que não o procedimento comum cível.

Diligencie a Secretaria para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, com o envio imediato deste feito, sem a necessidade de publicação da presente decisão e aguardo do decurso de prazo para eventual recurso.

Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2857

INQUERITO POLICIAL
0005791-81.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SILVIA LETICIA GONCALVES DANTAS(GO017434 - CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 146/147.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007297-34.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 735/1875

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o pedido inicial do exequente, ver cálculos no ID nº 34362365/34362370.

Intime-se a Parte Devedora (OAB/SP.) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELENE GILLOTI PASSARINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005906-39.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE PERPETUA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-65.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que até o momento não há comprovação nos autos da revisão do benefício da autora, sem o que não é possível fixar valores devidos a título de diferenças em atraso.

Assim, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJe.

Com o retorno dos autos e a informação da revisão do benefício da autora, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADERSON MARTINS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003142-27.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DORIVAL FUZA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 60 dias para juntada de laudo pericial pela Sra. Perita.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001208-34.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCI RODRIGUES SIMOES, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETES S/A

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES - SP118225

Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 dias para juntada de laudo pericial pela Sra. Perita.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO SERGIO CAMPOPIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYTD DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar previstas no rol do artigo 337, inciso II do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007468-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Vista ao autor do cumprimento da decisão transitada em julgado pelo prazo de quinze dias úteis.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003192-09.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE NORBERTO CASIMIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 36009734, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DECIO OSVALDO MINARI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo réu no ID 35068435 vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências do réu para obtenção dos mencionados documentos.

Defiro a realização de prova oral.

Providencie o autor a juntada do rol de testemunhas com sua qualificação completa, no prazo de quinze dias úteis, a fim de que possa ser designada data para audiência.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PATINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do réu de que não interporá recurso contra a sentença de ID 36137009, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Intím-se o autor para, em requerer o que de direito no prazo de quinze dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTE SUMARIVA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000397-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIMBONDO MINERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE PEZARINI - SP27853, NORMA CRISTINA VOLPE RICO - SP214866

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública que o MPF move em face de Marimbondo Mineração Ltda.

Após a realização de vistoria no local por técnico da CETESB constatou-se que restaram cumpridos os itens a, b e c da sentença, remanescendo o cumprimento dos itens "d" e "e", quais sejam:

d - Total cumprimento TCRA 077/97 firmado com o DEPRN, na área da APP, até 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, por descumprimento.

e - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado.

Intimada para cumprir as determinações, a ré não comprovou nos autos o atendimento da sentença, tendo-lhe sido deferido o prazo suplementar de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo, a ré manteve-se silente, tendo a multa passado a fluir a partir de 04/03/2020 (eis que o expediente foi publicado em 17/02/2020), somando na presente data o valor de R\$ 177.000,00.

Assim, vista ao MPF para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008365-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISA CANDIDO DE SOUZA MOTTA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi reconhecido o exercício de atividade especial e concedida a aposentadoria especial à autora.

O acórdão transitou em julgado em 27/05/2019, o INSS foi intimado em 07/10/2019 para cumprimento da decisão de implantação no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao setor de cumprimento de demandas no dia 08/10/2019.

Decorrido o prazo, seguiu-se, aos 28/11/2019, cinquenta dias após a determinação, decisão que, ante a ausência de comprovação da implantação nos autos, fixou o prazo de 05 dias para implantação, sob pena de multa diária (ID 25310467).

Em 02/12/2019 o INSS peticionou alegando que havia erro material da sentença, todavia em 05/03/2020 foi proferida decisão que não reconheceu o erro material alegado, marcou o início da fluência da multa por descumprimento de decisão, reconheceu ato de má-fé do réu e concedeu mais quinze dias de prazo para implantação do benefício.

Em 06/03/2020 houve a juntada aos autos de ofício do Setor de Cumprimento de demandas do INSS informando a implantação do benefício (ID 29283834).

Em 11/03/2020 no ID 29467558, o INSS peticionou afirmando que o benefício foi implantado em 01/12/2019, conforme extrato juntado no ID 29283834.

Nesse passo, decido.

Inicialmente, esclareça o INSS no prazo de cinco dias úteis, o que significa a sigla DDB: 04/03/2020, constante do extrato do benefício da autora juntado no ID 29283834, P.2.

No mesmo prazo, esclareça também, se o benefício foi realmente implantado em 01/12/2019, porque em 02/12/2019 o INSS peticionou alegando que o benefício não foi implantado em razão da ocorrência de erro material no título, que repito, não foi acolhida.

Mantenho o pagamento da multa arbitrada, vez que ainda que o benefício tenha sido implantado em 01/12/2020, não houve informação nos autos neste sentido, desidia que atrasou pelo menos seis meses o início do prazo para apresentação de cálculos para início de recebimento dos atrasados.

Considerando a implantação do benefício, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003348-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS TONIOL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MACIEL DE ARAUJO - SP268637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Altun Suleiman, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria e oftalmologia.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpre-sc04-vara04@jfsp.jus.br.

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 15 dias úteis requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e anexá-lo diretamente nos autos no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

O autor deverá ser informado da data e local da perícia por seu advogado e deverá comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, o INSS manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, no termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AUTOR:PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no ID 36067113 no prazo de quinze dias úteis.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPC A-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002844-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIO AMARAL GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses.

Considerando a consulta realizada por esta Vara junto ao setor de Precatórios do TRF3, que informou não haver até o presente momento regulamentação e adaptação técnica para a expedição de Ofícios Precatórios com anotação da parcela superpreferencial, bem como diante do prazo que o CJF tem para adaptar-se às mudanças trazidas pela Resolução 303/2019-CNJ, indefiro expedição naqueles moldes.

Assim, determino que a expedição seja realizada nos termos da atual Resolução 458/2017 do CJF, vigente nesta Justiça Federal, expedindo-se o valor total através de ofício precatório sem anotação da parcela superpreferencial.

Porém, antes de referida expedição, abra-se vista à parte autora a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de renúncia dos valores acima de 60 salários mínimo, se assim o preferir.

Caso haja renúncia, ou no silêncio da parte, cumpra-se a presente decisão, conforme acima determinado.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005773-02.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO - MS16123

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face do réu, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Joaquim Cândido de Souza, falecido em 20/10/2003, decorrente de negligência da instituição financeira ao renovar senha bancária em 04/02/2004, após o óbito do segurado.

Juntou com a inicial os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, com alegação prejudicial de mérito de prescrição, pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O INSS se manifestou em réplica (id. 18475128).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 22085388), o INSS informou não ter provas a produzir (id. 22386124) e o Banco do Brasil reiterou os termos da defesa (id. 22464093).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago a Joaquim Cândido de Souza indevidamente, em decorrência de negligência da instituição financeira ao renovar senha bancária em 04/02/2004, após o óbito do segurado, ocorrido em 20/10/2003, com fundamento no artigo 927 do CC/2002.

De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS.

2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: "A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário."

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010)"

Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação. Contudo, alterando o entendimento anterior, tenho que o prazo prescricional nestes casos deve ser o do artigo 1º do Decreto 20.910/32 ante o princípio da isonomia, adotando doravante como razão de decidir sobre o tema, o julgado trazido à luz pelo STJ no julgamento do AgInt no REsp 1784254/ES, Relator o ilustrado Ministro HERMAN BENJAMIN, *in verbis*:^[1]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 120 DA LEI 8.213/1990.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 sob o argumento de que a prescrição seria trienal, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

2. Sustenta-se que o custeio pelo empregador do seguro acidentário por meio do recolhimento mensal do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - exclui sua responsabilidade civil em caso de infortúnio acidentário. A parte, porém, não aponta o dispositivo de lei que entende violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que o aresto vergastado está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho.

3. Sobre a suposta vulneração do art. 120 da Lei 8.213/1990 sob o argumento de que a CLT e as normas regulamentadoras ditas infringidas para caracterização da responsabilidade da ora recorrente não se aplicam ao caso, porque teria sido contratada por empreitada, a insurgente não infirma o argumento de que, apesar de o falecido não ter sido regularmente registrado em carteira de trabalho, estava vinculado à ora agravante. Além disso, ainda que não incidisse o óbice da Súmula 283/STF, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que é fato incontroverso que o falecido jamais foi empregado da ora agravante. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784254/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020)"^[2]

Fixada a natureza da dívida, bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS.

No caso dos autos, o dano surge a partir do pagamento indevido do benefício, ocorrido com a morte do segurado, ocorrida em 20/10/2003, conforme consulta óbito em id. 11864046 – pág. 14/15.

Está comprovado o pagamento indevido do benefício após o óbito do segurado, conforme Relação de Crédito id. 11864046 – pág. 13, no período de 21/10/2003 até 29/02/2004.

Nestes autos o INSS cobra da instituição bancária os pagamentos feitos após a renovação indevida da senha, ocorrida em 04/02/2004 (id. 11864046 – pág. 20), referente aos pagamentos de 01/2004 e 02/2004, efetuados em 04/02/2004 e 01/03/2004, conforme cálculos id. 11864049 - pág. 11.

O INSS juntou o processo administrativo de cobrança nº 35439.000764/2012-81 (id. 11864046) aberto em 20/06/2012, onde houve a conclusão pela responsabilidade do Banco ao realizar a renovação de senha sem os devidos cuidados para confirmar a permanência de vida do segurado.

Conclui o INSS que não houve prescrição, sob o argumento que o primeiro ato administrativo tendente a apurar a irregularidade de pagamento do benefício pode ser fixada em 28/02/2008, quando o TCU abriu o processo administrativo nº 004.002/2008/9, contudo, não junta aos autos cópia do procedimento perante o TCU, de forma que nestes autos a informação que sobressai é de que o primeiro ato tendente à interrupção do prazo prescricional data de 20/06/2012, superior, portanto, ao prazo de 5 anos que a autarquia tinha para se ressarcir do benefício pago indevidamente.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.

Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 do CPC/2015.

Custas, *ex lege*.

Providencie a secretaria a adequação do cadastro da procuradoria federal conforme requerido em id 23310472.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no sítio www.stj.jus.br

[2] Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001495-16.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URBANO CABELO, SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS INACIO SUPERTI

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002296-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RICARDO REYNOLD FALAVINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004306-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO-OFÍCIO

Diante da informação de ID. 36782853, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto solicitando, **O MAIS BREVE POSSÍVEL**, a remessa a este Juízo dos bens apreendidos (ID. 22268709 - fls. 73 a 75) e a transferência do valor depositado a título de fiança na conta beneficiária 99747159-X, na agência 2234, do Banco do Brasil (ID. 22268709 – fls. 36) em conta da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo nº 5004306-53.2019.403.6106, à disposição deste Juízo, uma vez que estes autos estão em fase de prolação de sentença e há pedido de restituição de bens pelo acusado para ser analisado.

Ressalto que o atendimento para recebimento do material se dará de segunda a sexta-feira, das 13 às 17 horas, exclusivamente através de agendamento que deverá ser providenciado pelo e-mail institucional sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (17) 3216-8846, devendo ser consignado na mensagem o motivo do comparecimento e o número do processo.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes das certidões de Ids. 36061675, 36104032 e 36104035.

Servirá cópia da presente como ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que deverá ser encaminhado, por email, ao Gabinete da 3ª Vara Criminal, instruído com cópias dos documentos de todos os Ids acima mencionados.

Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005171-74.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, SUELI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

ID 34896620: Não obstante já ter sido efetuada a pesquisa requerida (fl. 263 do processo físico – ID 21882716), tendo em vista o tempo decorrido desde as últimas pesquisas de endereço em nome da coexecutada Sueli Gomes da Silva (fls. 260/264 do processo físico – ID 21882716), determino que a Secretaria efetue novamente referidas pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e CNIS.

Após, dê-se nova vista à autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BRAGA & FACHIN LTDA - ME, EDIVAN BRAGA, DAIANE LUCIA FACHIN BRAGA

DESPACHO

ID 33288583: Convento em penhora a importância de R\$ 304,12 (trezentos e quatro reais e doze centavos), depositada na conta nº 3970.005.86405007-4, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 37217411).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, tendo em vista que transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (ID 17202720), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requise-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONATAS SOUZA GOMES, MARCOS JOSE MORICA BARBOZA

Advogados do(a) REU: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174, ROGERIO IOCHIDA FRANCO - SP205921

Advogado do(a) REU: LIDIANE BORGES DE OLIVEIRA - SP224942

DESPACHO

IDs. 37624975 e 37628519. Passo a apreciar as petições apresentadas pela defesa dos acusados:

1 - Inicialmente, em razão do princípio da ampla defesa e a fim de evitar prejuízo aos réus, defiro a juntada aos autos das procurações apresentadas pelos procuradores dos réus, não obstante a sua apresentação extemporânea (IDs. 26251278, 37624998 e 37628535);

2 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das declarações das testemunhas abonatórias de conduta, com firmas reconhecidas;

3 - Defiro o pedido de comparecimento pessoal dos réus e de seus procuradores, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 17 de setembro de 2020, às 14:00 horas, a fim de participarem da audiência de instrução dos autos, na qual os réus serão interrogados.

Id. 37597868. Considerando o teor da informação e considerando que a testemunha arrolada na denúncia **LEANDRO MENDONÇA DASILVA** reside fora desta cidade de São José do Rio Preto/SP e não é servidor público ou militar, intime-se o Ministério Público Federal para que, nos termos da decisão proferida no ID 26251278, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de email e nº de telefone com whatsapp da referida testemunha para que seja enviado a ela link para sua participação por videoconferência na audiência designada.

Intimem-se os procuradores dos acusados para que apresentem documento de comprovação da propriedade dos celulares apreendidos (Prazo: 30 dias). Com o decurso do prazo, sem a comprovação da propriedade, adote a Secretaria as providências necessárias à sua destruição.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o **dia 17 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, nos termos da decisão proferida no ID. 26251278.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONATAS SOUZA GOMES, MARCOS JOSE MORICA BARBOZA

Advogados do(a) REU: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174, ROGERIO IOCHIDA FRANCO - SP205921

Advogado do(a) REU: LIDIANE BORGES DE OLIVEIRA - SP224942

DESPACHO

IDs. 37624975 e 37628519. Passo a apreciar as petições apresentadas pela defesa dos acusados:

1 - Inicialmente, em razão do princípio da ampla defesa e a fim de evitar prejuízo aos réus, defiro a juntada aos autos das procurações apresentadas pelos procuradores dos réus, não obstante a sua apresentação extemporânea (IDs. 26251278, 37624998 e 37628535);

2 – Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das declarações das testemunhas abonatórias de conduta, com firmas reconhecidas;

3 – Defiro o pedido de comparecimento pessoal dos réus e de seus procuradores, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no **dia 17 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, a fim de participarem da audiência de instrução dos autos, na qual os réus serão interrogados.

Id. 37597868. Considerando o teor da informação e considerando que a testemunha arrolada na denúncia **LEANDRO MENDONÇA DASILVA** reside fora desta cidade de São José do Rio Preto/SP e não é servidor público ou militar, intime-se o Ministério Público Federal para que, nos termos da decisão proferida no ID 26251278, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de email e nº de telefone com whatsapp da referida testemunha para que seja enviado a ela link para sua participação por videoconferência na audiência designada.

Intimem-se os procuradores dos acusados para que apresentem documento de comprovação da propriedade dos celulares apreendidos (Prazo: 30 dias). Com o decurso do prazo, sem a comprovação da propriedade, adote a Secretaria as providências necessárias à sua destruição.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o **dia 17 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, nos termos da decisão proferida no ID. 26251278.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: PRR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003452-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 37488732), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002554-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decidido definitivamente em sede de Embargos do Devedor (ID 35440279) e o pleito exequendo ID 37405361, manifeste-se o executado.
Após, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.
No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-85.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIG WESTFRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

ID 37511768: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.
Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora, requerendo o que de direito.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003046-04.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face à garantia do Juízo por depósito judicial (ID 37451712), aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos por parte do devedor.

Recolha-se o mandado expedido.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000514-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA AMELIA MELLO CABRAL SCARPELLI

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 37150325), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do írisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004876-95.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

ID 37548893: vide o despacho proferido nos autos físicos deste feito (grifei):

Vistas ao(à) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 158/159v.

Traslade-se cópia da sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0008251-41.2016.403.6106.

Com a juntada das contrarrazões ou ocorrido "in albis" o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Intimem-se.

Assim, a Embargante apelante não está tendo acesso ao conteúdo dos autos digitalizados por uma questão óbvia: porque eles ainda não foram inseridos, o que, de acordo com o despacho acima transcrito, deve ser feito por ela para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso que ela interpôs. Aliás, a razão da carga dos autos físicos feita por ela é exatamente esta: digitalizá-los e inseri-los neste sistema.

Aguarde-se a inserção dos autos e tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000435-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Executada/CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado pelo Exequente na petição ID 37359712.

Decorrido "in albis" o prazo supra, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Efetivado o depósito judicial pela Executada ou através do sistema Bacenjud, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor é suficiente para quitação da dívida.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

N° 5002870-34.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5009694-82.2020.4.03.0000, juntada sob ID 37548275)."

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004456-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DECISÃO

IDs: 37540028 e 37540031: Defiro o cumprimento das medidas cautelares deprecadas (ID 19295698) conforme requerido, mediante comparecimento remoto. Comunique-se ao Juízo deprecado.

ID 36391577: Defiro o sobrestamento do presente feito por 60 dias, consoante requerido pelo membro do MPF, para as tratativas e lavratura do ANPP, no caso de aceitação por parte do réu.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5008214-30.2019.4.03.6103

1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO FREITAS ARAKI

Advogados do INVESTIGADO: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716, RODRIGO SOUZA ALVES - SP415363

DESPACHO

ID 29657236 – fls. 02/03: Oficie-se à agência do Banco do Brasil nº 5971 – Fórum de São José dos Campos, se possível por meio eletrônico, informando os dados deste processo, conforme cabeçalho em epígrafe, a fim de que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, os valores depositados a título de fiança no bojo do processo nº 1501072-13.2018.8.26.0617 para uma conta judicial vinculada a este feito, no PAB da Caixa Econômica Federal, instalado neste fórum federal (Agência 2945). Instrua-se o ofício com cópias dos seguintes documentos: ID 25717030 – fl. 35, ID 25717313 – fls. 10/11, ID 25717316 – fl. 06 e ID 29657236.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia deste despacho servirá como ofício. Cancele-se o ofício nº 33/2020.**

ID 37586003: Oficie-se ao 8º Distrito Policial de São José dos Campos (ID 25717034 - fls. 04/07), se possível por meio eletrônico, para que informe se os testes de etilômetro originais lá se encontram, em caso positivo, para que sejam enviados a este Juízo. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como ofício**, a ser instruído com cópia do ID 25717030 – fls. 15/16 e do ID 37586003.

Outrossim, rejeito determinação anterior de cadastro de bens no SNBA, nos termos do §2º do art. 288 do Provimento nº 01/2020 CORE.

Dê-se ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos para tramitação direta.

MONITÓRIA (40) Nº 5000439-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE RIBEIRO MANCILHA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO MANCILHA

DECISÃO

ID 29727870:DEFIRO a expedição de edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 257, do CPC.

Em caso de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, consoante determina o artigo 72, inciso II, do CPC, cientificando-a de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMAIRMAO ISII LTDA - ME, VIVIANE YUMI ISII, ROBSON KAZUHIKO ISII

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

DECISÃO

ID 37514512: A decisão de ID 36285551 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 53.049,01. Foi bloqueado o valor de R\$ 2.212,02, em nome de VIVIANE YUMI ISII e o valor de R\$ 30,86, em nome de ROBSON KAZUHIKO ISII (ID 37602029).

A executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Constata-se que a conta nº 22486-5, agência 7427 do Banco Itaú S/A é efetivamente destinada ao recebimento de proventos pelo executado (IDs 37515014 e 37515032).

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O desbloqueio será efetivado por este juízo.

Verifica-se, ainda, que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal é de valor irrisório. Sendo assim, proceda à Secretaria o desbloqueio da referida importância, nos termos da decisão de ID 36285551.

Verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Deste modo, intime-se a executada para no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, nos termos do artigo 99, §2º do CPC:

1. Se é casada ou vive em união estável;
2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

DECISÃO

ID 37532896: A decisão de ID 26629632 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 140.884,33. Foi bloqueado o valor de R\$ 2.796,08 (ID 37524437).

O executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Constata-se que a conta 17242-1, agência 6541-2 do Banco do Brasil S/A é efetivamente destinada ao recebimento de proventos pelo executado (IDs 37533366 e 37535251).

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O desbloqueio será efetivado por este juízo.

Verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Deste modo, intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, nos termos do artigo 99, §2º do CPC:

1. Se é casado ou vive em união estável;
2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, abra-se conclusão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-95.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO ZENATI GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar:

6132 DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Remeta-se o feito ao INSS a fim de que junte aos autos o processo administrativo (NB 42/192.390.829-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da perícia médica a ser realizada pelo d. perito Aloísio Chaer Dib, no dia 22/09/2020, às 16h00 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:

“(…) Art. 1º. Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que compareceram ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO RIBEIRO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais (27/08/1971 até 31/05/1973 - 22/08/1973 a 07/12/1990 – 07/10/1991 a 31/07/1992 – 08/10/1992 a 15/03/1993 - 09/08/1993 a 14/08/1995 e 01/09/2004 até 07/07/2009), a fim de **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em gozo (NB 1480070235) em aposentadoria especial, desde a data da concessão, aos 07/07/2009**, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que ingressou com o pedido de concessão do benefício relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição o qual foi deferido sob nº 1480070235, em 07/07/2009, por ter sido constatado tempo contribuído de 35 anos 09 meses e 10 dias até a DER, datada de 07 de julho de 2009, conforme carta de concessão anexa.

Ressalta, todavia, que apesar do autor ter trabalhado 26 anos, 8 meses e 30 dias, em áreas insalubres com altos índices de ruído, não foi reconhecido pela autarquia essa exposição, simplesmente, fora concedido o benefício com aplicação de fator previdenciário.

Assim, sustenta que não há de se falar em prescrição ou decadência quanto ao direito que se faz presente nesta lide pois o Requerente teve erroneamente concedido o benefício quando já detinha direito adquirido para sua concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na Certidão ID 32165050, porquanto o processo referido nº 0001757-74.2019.403.6327 tramitou perante o Juizado Especial Federal, portanto, distinta a competência em razão do valor de alçada.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Deveras, o caso é de improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

A análise da questão dos autos - revisão do ato de concessão do benefício previdenciário - deve se alinhar à tese específica quanto ao tema ora versado, qual seja o direito adquirido ao benefício mais vantajoso, firmada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 21.02.2013, no julgamento do Recurso Extraordinário, autuado sob n.º 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida: **“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”**.

Destarte, verifica-se que a questão foi sedimentada pela Suprema Corte, tanto para firmar a constitucionalidade do instituto da decadência da pretensão revisional do ato concessório de benefício, quanto, especificamente, para determinar sua observância inclusive em situações que tratem do direito adquirido ao melhor benefício. Nesse sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, - 11307 - 0014571-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018.

Igualmente, não socorre ao autor a alegação de ocorrência do direito adquirido e da falta na concessão do benefício, ao fundamento de que não foram analisados os períodos laborados sob condições especiais. Deveras, no julgamento do REsp 1648336/RS, sob o rito repetitivo, o STJ firmou a tese de que **“Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”** (Tema 975), sendo esta a hipótese alegada nos autos. Conquanto não transitado em julgado, o entendimento externado pelo STJ deu-se por maioria de votos, de modo que se impõe sua observância face ao princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a DECADÊNCIA do direito da parte autora de converter a aposentadoria de que é titular mediante revisão do ato de concessão, o que faço independentemente da sua prévia oitiva, a teor do disposto nos artigos 332, §1º e 487, parágrafo único do Novo CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em **07/07/2009**, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 32129021 - Pág. 1).

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (na redação vigente à época da concessão do benefício) dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que **não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.**

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU, n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007.

Na verdade, tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

judicada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In caso, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas **contando-se o novo prazo a partir da nova lei**. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, **a partir do início da**

sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. **Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997"**(GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, uma vez que o benefício do autor tem DIB em 07/07/2009, operou-se, em 01/09/2019, a decadência do direito de revisar o ato administrativo de concessão praticado pelo réu.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pelo reconhecimento da DECADÊNCIA** do direito do autor de revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 148.007.023-5, concedida em 07/07/2009, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, c/c o artigo 332, inciso II e §1º, ambos do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual com a citação do réu.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9590

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-50.2016.403.6103 - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO X LIVINGSTONE SARAIVA DE MOURA (SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO)

Fica a CEF intimada da certidão de fls. 478, verso, bem como do item 2 do r. despacho de fls. 477.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006434-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-65.2016.403.6103 ()) - ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO X CELSO OLIVEIRA RUSTON (SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Chamo o feito à ordem 1. Dado o tempo decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento do plano de pagamento do valor executado nesta ação nos autos da Recuperação Judicial nº 1008786-91.2015.8.26.0292, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, devendo comprovar documentalmente a fase atual daquele feito. 2. Após, intinem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, acaso haja petição da CEF. 3. Advirto que o silêncio das partes será interpretado como anuência à informação de que houve transação acerca do objeto dos autos, devendo os presentes e processo principal nº 0001848-65.2016.403.6103 virem conclusos para prolação de sentença com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. 4. Intinem-se e cumpram-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001848-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO (SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem 1. Dado o tempo decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento do plano de pagamento do valor executado nesta ação nos autos da Recuperação Judicial nº 1008786-91.2015.8.26.0292, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, devendo comprovar documentalmente a fase atual daquele feito. 2. Após, intinem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, acaso haja petição da CEF. 3. Advirto que o silêncio das partes será interpretado como anuência à informação de que houve transação acerca do objeto dos autos, devendo os presentes e os embargos a execução nº 0006434-48.2016.403.6103, em apenso, virem conclusos para prolação de sentença com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. 4. Intinem-se e cumpram-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004507-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio acidente, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 25/10/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio acidente, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 25/10/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidade ortopedia).

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos à Contadoria para informar se mantém os cálculos anteriormente apresentados.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANILO MANOEL DE PAIVA, GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA, LUIZ CARLOS SABINO, JOSE RICARDO RIBEIRO WENDLING, ANAMARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO, ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANGELA LEOPOLDO GASPAR, TANIANOCERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 534 do CPC no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, **providencie a exequente a apresentação dos cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre os cálculos.

Em seguida, remeta-se o feito à Contadoria para conferência dos valores apresentados, e voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-31.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-79.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho proferido sob ID31305861.

Observo que o C. STJ na análise do Recurso Especial nº 1.650.102 interposto pelo INSS determinou a devolução dos autos ao E. TRF da 3ª Região para fins de possível retratação quando houver o julgamento do Tema 942 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ID24305249 – pág. 72/74.

Assim, deverão os autos aguardar sobrestados em secretaria, até que tenha o julgamento do Tema 942 pelo STF.

Deverão as partes comunicar este Juízo acerca de tal julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008055-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANISIA MUNERATTI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/10/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.

6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004132-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS CARLOS SARMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-24.2020.4.03.6103

AUTOR: ALCIDES BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006716-62.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IZAQUI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/executor para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004455-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36060298. Não vislumbro a ocorrência de prevenção.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-90.2020.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO DAVID MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35481310. Não vislumbro a ocorrência de prevenção.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR, TATIANA IANOVALI CORREAMUSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FROLLINI - SP168674

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FROLLINI - SP168674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 33590878. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela CAIXA. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a identidade de causa de pedir com os autos do Mandado de Segurança nº 5005710-85.2018.4.03.6103, que foi extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, remetam-se os presentes autos àquele Juízo Federal, nos termos do artigo 286, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 764/1875

AUTOR: CARLAMARIA DE AZEVEDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) REU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

DESPACHO

1. ID33258157. Ante a manifestação da parte autora de que possui interesse em uma composição amigável com a parte ré, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-16.2020.4.03.6103

AUTOR: SERGIO MAIA LOZANO

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. E. R. FRANCA CALCADOS E ACESSORIOS - ME, MARIA ELAINE RODRIGUES FRANCA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intim(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210, IVANI MENDES - SP135462, ISABELA MENDES SANTOS - SP341824, PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37281919. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006079-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000281-13.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLOVIS DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.

3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AUTOR: SELMA HELENA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36540341. Defiro a emenda da inicial.

2. Mantidos os demais termos da decisão ID 36418792, do seguinte teor:

"Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 12/01/1988 a 01/05/1995, laborado na Panasonic; de 02/06/1977 a 10/10/2003, no Hospital São Camilo; e de 01/11/2003 a 17/05/2004, no Laboratório Quaglia, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/10/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se."

3. Cite-se o INSS.

4. Int.

AUTOR: ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006539-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33995101. Deiro a produção da prova documental requerida. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que seja(m) apto(s) a dirimir eventual(is) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s) quanto ao labor desempenhado junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL e LAMINAÇÃO NAC. METAIS S/A, referente a todo período de trabalho. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, que serve como ofício, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s).
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, venhamos autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de produção da prova testemunhal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002492-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERIKA TRENCH SESTARI

Advogado do(a) AUTOR: WELTON DOS SANTOS LOPES - SP345637

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 33926640: Diante da manifestação da União, exclua-se dos autos a petição 339086535.
2. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000858-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003650-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL VARGAS MOREIRA

Advogado do(a) REU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo que julgou improcedente o pedido, em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intímem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005485-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ZILMAIRA VANESSA ARMOND DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intímem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP**, do que restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005449-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PEDRO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA INEZ RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005949-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CELESTE BELITARDO DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002137-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, TATIANA RING - SP344353

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, restando prejudicada a apelação interposta.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004573-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AILTON CRISPIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.

3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CLAUDINEIA DE SIQUEIRA SILVA - SP181088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005972-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.

3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006926-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO JOSE RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006322-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO DE ASSIS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008782-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Notifique-se a autoridade impetrada do que restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, dar provimento à apelação da impetrada e à remessa necessária para denegar a segurança, por ausência de legitimidade, com fundamento no §5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, para as providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006301-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001610-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON MORALES OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO COSSERMELLI MAY - SP197628

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006267-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JAQUELINE LOPES DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.

3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006707-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VERALUCIA DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR MENDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da documentação encaminhada pela empresa Monsanto do Brasil Ltda. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MOGI MOB TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: G. S. A.

REPRESENTANTE: CAMILO ALONSO NETO, ROSANGELA CRISTINA EULALIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALIM REIS DE SOUZA - SP170570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALIM REIS DE SOUZA - SP170570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALIM REIS DE SOUZA - SP170570

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-HUMANITAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante GABRIELA SANTOS ALONSO no curso de Medicina da Faculdade de Ciências Humanas de São José dos Campos – HUMANITAS, com compromisso de entrega do certificado de conclusão e do histórico escolar do ensino médio após 18/12/2020.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que foi aprovada no vestibular do ano de 2020 para o curso de graduação em medicina da instituição de ensino superior Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos – HUMANITAS, com início no segundo semestre de 2020.

Alega que está cursando o ensino médio, cujo ano letivo encerrar-se-á em 18/12/2020, e, em razão de não ter concluído o ensino médio, a impetrante teve sua matrícula negada pela instituição de ensino.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(…) *tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos*” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece como grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, foi deduzida pretensão no sentido de que seja ordenado à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante GABRIELA SANTOS ALONSO no curso de Medicina da Faculdade de Ciências Humanas de São José dos Campos – HUMANITAS, com compromisso de entrega do certificado de conclusão e do histórico escolar do ensino médio após 18/12/2020.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que foi aprovada no vestibular do ano de 2020 para o curso de graduação em medicina na instituição de ensino superior Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos – HUMANITAS, com início no segundo semestre de 2020.

Alega que está cursando o ensino médio, cujo ano letivo encerrar-se-á em 18/12/2020, e, em razão de não ter concluído o ensino médio, a impetrante teve sua matrícula negada pela instituição de ensino.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial – inclusive no que tange ao desempenho acadêmico da impetrante e o pouco tempo que falta para a conclusão do ensino médio –, reputo que a pretensão da impetrante encontra óbice no quanto previsto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96. In verbis:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Conquanto as universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, conforme disposto no art. 207 da Constituição Federal, e devendo ser exercida em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que se concretizar o direito constitucional à educação, ainda assim devem ser observados os preceitos legais que dispõem sobre o ingresso nos cursos de graduação superior.

No caso em apreço, não verifico nenhuma conduta abusiva por parte da autoridade impetrada, a qual agiu com esteio nas normas que regulamentam a matéria, conforme acima transcrito.

Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, DA LEI Nº 9.394/96.** 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de obter provimento jurisdicional que determine ao Diretor da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de ter concluído o 2º e o 3º anos do Ensino Médio, bem assim que seja realizada a matrícula no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em razão de sua aprovação no processo vestibular desta instituição de ensino superior. 2. **O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído - mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito.** 3. **O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo.** 4. **No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio.** 5. *Apelação desprovida; reexame necessário provido.* (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5009519-29.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)”

Diante de tal quadro, reputo inexistente a plausibilidade do direito invocado para fins de concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada (DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – HUMANITAS – com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº811, Putim, São José dos Campos/SP), para fins de apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente como ofício. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F177CF4C39>

Intime-se o representante legal da FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – HUMANITAS, no mesmo endereço da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como mandado de intimação.

O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Entidade Educacional no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante legal da FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – HUMANITAS interesse em ingressar no feito, providencie a Secretaria a inclusão dessa entidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001429-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DELZUITE MARTINS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CHIARETTO FERNANDES - SP252896

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37065754:

1. Diante da informação de falecimento do autor, junte o d. advogado a respectiva certidão de óbito.
2. Para fins de habilitação, providencie o então advogado da parte autora a juntada aos autos Termo de Inventariante ou Formal de Partilha em que conste os sucessores do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.
3. Detemino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em observância ao art. 313, I, do CPC.
4. Em estando tudo em termos para prosseguimento do feito, observo que se deverá atentar-se à decisão proferida no ID 29471749 no sentido da marcação de perícia médica, no caso, em razão do falecimento, perícia *post mortem*.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006458-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o cadastro da ré está equivocado. Providencie a secretaria o necessário para retificação do polo passivo nos autos. Inclua-se, inclusive, o patrono FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471, conforme requerido pela CEF no ID 3462089.

Após, intime-se a CEF do prazo para especificação de provas, nos termos do despacho proferido no ID 30339208.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o peticionado pelo autor no ID 32771089.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001378-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA SILVA - SP163128

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução de verba honorária (ID15150070).

Intimada, a União Federal apresentou impugnação sob ID26177562.

Determinada a manifestação da parte exequente, esta permaneceu silente (ID30366355).

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a redução de multa moratória para 20% (vinte por cento), em relação aos valores apontados no processo administrativo nº 13884.000167/97-39, quanto aos honorários de sucumbência, ressaltou que cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do CPC.

Na inicial da presente execução, o patrono da parte autora pretende a cobrança de honorários de sucumbência, invocando, para tanto, o parágrafo único do artigo 21 do CPC/73 (“*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.*”).

Contudo, a *decisum* que transitou em julgado em momento algum estipulou condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual, inexistem valores a serem executados nestes autos.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União Federal, uma vez que inexistem valores a serem executados nestes autos.

Como o decurso do prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 12 (casa), Rua F, do referido condomínio, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual Cível de Jacareí/SP para este juízo, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário, passando a figurar a CEF, ente equiparado a autarquia federal.

As custas judiciais da esfera federal foram recolhidas, conforme determinado no despacho inicial, (ID'S 17848465 e 18482777).

Devidamente citada e intimada, a CEF informou que a presente execução está garantida, juntando guia de depósito judicial (ID. 28414003 e 28414037).

Encontrando-se o feito em processamento, sobreveio petição da executada informando que as partes se compuseram na via administrativa, tendo efetuado o pagamento do débito extrajudicialmente, requerendo a extinção da presente execução e o levantamento do depósito judicial. Juntou documento comprobatório (ID. 36104786 e anexos).

Instada a se manifestar, a parte exequente informou haver a CEF efetuado o pagamento integral do débito, conforme comprovado nos autos (ID. 36460463).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante o exposto, considerando a manifestação das partes e a juntada do comprovante de pagamento do valor devido, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Custas segundo a lei.

Autorizo a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, para levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido no ID. 36104786.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003877-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARAVELAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS - SP278515

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARAVELAS, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 501, bloco A, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Encontrando-se o feito em processamento, a parte exequente informou haver conseguido receber seu crédito de forma amigável e, considerando que a CEF ainda não foi citada, requereu a extinção da presente execução (ID. 35640212).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela parte exequente documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência da ação requerida pelo condomínio RESIDENCIAL CARAVELAS, por falta de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID30546849 e documentos que a acompanham: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de que o débito que seria impeditivo ao prosseguimento da presente execução encontra-se extinto.

2. Sem prejuízo da deliberação supra, reitere-se o ofício expedido para a 2ª Vara da Comarca de Paracatu/CE, solicitando informações sobre eventual garantia ou extinção da dívida objeto da execução fiscal nº0000095-58.2006.8.06.0137.

3. Com a manifestação da União Federal e resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paracatu/CE, venhamos aos autos conclusos.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANDERLI JOAO MAZZIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEX GUIMARAES AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada, providencie a parte exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a geração de metadados, os presentes autos tramitarão apenas da forma digital, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo com a baixa 133 (na forma da Portaria deste Juízo).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-26.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO INACIO DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0404276-87.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA, ZAINÉ NILVANA BARROS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003246-18.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-80.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a geração de metadados, os presentes autos tramitarão apenas da forma digital, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo com a baixa 133 (na forma da Portaria deste Juízo).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009309-30.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a geração de metadados, os presentes autos tramitarão apenas da forma digital, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo com a baixa 133 (na forma da Portaria deste Juízo).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007181-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI, MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Providencie a parte embargante a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a geração de metadados, os presentes autos tramitarão apenas da forma digital, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo com a baixa 133 (na forma da Portaria deste Juízo).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-72.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI, MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Providencie a parte executada a inserção dos documentos digitalizados nos autos dos Embargos à Execução nº 0007181-95.2016.4.03.6103 no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a geração de metadados, bem como a determinação lá proferida.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-29.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARIA MOLASCO CHAVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCHI DO O COSTA - SP308271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407, AMANDA ORSATTI REIS - SP391467

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém erro material.

Alega a embargante que malgrado este Juízo tenha determinado à CEF que anexasse aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes, não o fez e que tal ponto é questão prejudicial ao mérito.

Sustenta que somente por meio da análise do contrato é possível verificar a atuação da CEF, se como agente financeiro ou agente executor de políticas públicas, a repercutir no mérito da causa.

Argui a embargante que, consoante cópia do contrato que apresenta, o imóvel é catalogado como "Faixa 1", ou seja, destinado a pessoas de baixa renda. Entende, assim, que a sentença proferida deve ser anulada e outra seja proferida, levando-se em consideração tratar-se de imóvel em tais condições.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Consta expresso da sentença de Id 30660871:

"(...) o caso concreto, se infere dos termos da inicial, bem como das contestações, que a CEF apenas atuou como agente financeiro no empreendimento em questão.

Nesse sentido, os documentos de id 1957238 e 2490135 denotam que a corrê TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA foi responsável técnica pela construção do empreendimento, e também figurou como a alienante direta do imóvel à parte autora.

Tem-se, portanto, que a CEF de nenhum modo atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo meras avaliações para aferir o valor do imóvel, que é a própria garantia do contrato (...).

Ora, o artigo 371 do CPC dispõe que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento". Trata-se do princípio do livre convencimento motivado, devidamente respeitado no caso concreto.

Se a embargante, como alegado, busca a prolação de uma nova decisão (harmônica à tese defendida na inicial), o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação da questão, com a prolação de nova sentença, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

S. José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002210-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSULE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.167,87, em 04/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 37568495) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como **VIGILANTE** após a edição da Lei nº9.032/95.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS, (que versam sobre o **tema cadastrado sob nº1031**) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MADID

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MADID - SP194784

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000445-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ELI FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte embargante, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004998-30.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004120-03.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DO CARMO PERNAMBUCO BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o PPP sob id 22819076 (emitido em 2016 e apresentado pela empresa GATES em atendimento à requisição deste Juízo, para dissipar incongruências verificadas entre o PPP emitido em 2013 e PPRAs) está **incompleto**, desprovido da página que registra os períodos finais de exposição ao agente físico ruído.

Entretanto, como a empresa acima referida mencionou que o aludido PPP foi entregue à autora em 2016 (fls.02, item 03), concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que anexe aos autos cópia integral do aludido documento.

Após, cientificado o réu, tomem cls. para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007497-84.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários, bem como da multa, nos termos do artigo 151, V do CTN concernentes a Autos de Infração lavrados no âmbito do procedimento administrativo MPF nº 0812000/00329/11.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID. 31051360).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID. 32615318).

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito nos moldes do art. 485, VIII, CPC, em razão de haver optado pelo parcelamento do débito na esfera administrativa. Juntou o comprovante de adesão e guia de recolhimento. Bem ainda, requereu fosse a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada a oferecer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos presentes autos, com urgência, considerando que a empresa sobrevive de contratos públicos e precisa da referida certidão para ser habilitada nos certames licitatórios, sob o argumento de que o parcelamento suspende o crédito tributário, conforme ID. 35640212.

Instada a se manifestar, a UNIÃO informou não se opor ao pedido de desistência, protestando pela extinção do processo com resolução do mérito, art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, requerendo seja a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tanto em razão do princípio da causalidade, quanto em decorrência do art. 90, caput, do CPC/2015 (ID. 37212497).

Decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da presente execução, conforme ID. 36796270, o que é plenamente cabível na espécie, mormente diante da concordância da parte contrária com tal pedido.

Por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, entendo que deverá a parte autora ser responsabilizada pelas verbas de sucumbência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º, e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei.

Indefiro o requerimento da parte autora (ID. 36796270-parte final) para que fosse a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada a oferecer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos presentes autos. Reputo que tal pedido poderá ser aduzido na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO VESTUARIO - ME, FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004520-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OTHON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada dou-a por citada.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id 29466323: uma vez que os PPPs referentes aos períodos de trabalho do autor entre **20/07/2011 a 23/12/2011 e 02/09/2015 a 18/05/2018, na BLASTING – PINTURA INDUSTRIAL LTDA/BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** (jd 19327809 – fls.09/12) não registram a forma da exposição aos agentes prejudiciais à saúde indicados (se habitual e permanente), tratando-se de períodos posteriores à edição da Lei nº9.032/1995, DEFIRO o requerimento de produção de prova documental formulado pelo autor.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie junto à(s) (ex) empregadora(s) a apresentação do Laudo Técnico Individual e/ou LTCAT no qual estribada a emissão dos PPP(s) apresentado(s) nos autos.

Poderá o autor valer-se de cópia deste despacho para postular diretamente à(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá na hipótese de injustificada recusa na entrega do documento, devidamente demonstrada nos autos.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-37.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009175-08.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DELANNEY VIDAL DI MAIO, JULIO CESAR NOGUEIRA NETO, LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA, LUCIMAR DE OLIVEIRA, ORLANDO ROBERTO NETO, WILTON FERNANDES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, o código para conversão.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A intimação do(a)s executado(a)s deverá ser efetuada por Mandado, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.
2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se parcialmente em trabalho presencial e parcialmente em trabalho remoto, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004653-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR, ROBERTO HORTA CARDOSO, RUY YASSUO MATSUMOTO

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte embargante.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002900-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado anteriormente.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-87.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES, WILSON TADASHI NAKASHIMA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para cumprimento pela parte exequente do quanto determinado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO - SP264956

Advogado do(a) EXECUTADO: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

DESPACHO

Considerando ainda a petição da exequente, entendo que a mesma não tem interesse na manutenção da construção "on line" efetuada via Sistema BACENJUD e RENAJUD assim determino o desbloqueio "on line".

Providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário para penhora do bem dado em garantia.

Quanto ao pedido de designação de Hasta Pública aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

MONICA WILMA SCHRDER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004928-71.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME, CAROLINA HARDT NONAKA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400689-96.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA ALVES LESTA - SP169523, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0401055-38.1991.4.03.6103.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003131-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SELMA RANGEL PEREIRA, SUELI IMACULADA JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Novamente a parte autora-exequente apenas juntou aos autos os valores atualizados mas não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, sendo assim requerida a parte autora-exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente de que não havendo efetiva solicitação de andamento os autos serão remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003816-38.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a geração de metadados, os presentes autos tramitarão apenas da forma digital, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo com a baixa 133 (na forma da Portaria deste Juízo).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-19.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SILVA & PASSOS LTDA - ME, DAIANE ALVES ADBUL NOUR DA SILVA COLLA, RAFAEL MININEL PASSOS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVA & PASSOS LTDA – ME, DAIANE ALVES ADBUL NOUR DA SILVA COLLA e RAFAEL MININEL PASSOS visando ao recebimento da quantia de R\$ 223.746,87, decorrente do suposto inadimplemento do pagamento contrato nº254068704000011082.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados.

Instada a promover o andamento ao feito, a CEF requereu a citação por edital dos executados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, constato óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Primeiro, considerando que a indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial.

O art.321 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.

Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - **Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda à inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido.**

TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a **falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito da oportunidade concedida à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial.

Segundo, ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial.

Estou a referir-me à **prescrição intercorrente da pretensão autoral.**

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, “é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular; que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito”. [1]

De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. **A propositura da presente execução de título extrajudicial deu-se em 07/01/2015.**

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular) o **artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil de 2002** previu, de forma específica, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos**. Importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado (STJ; REsp 1522092/MS; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; DJe 13/10/2015).

No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em **07/01/2015**, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora.

De fato, **não houve a citação do(s) réu(s)** por falta de indicação **idônea** do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (**prescrição ocorrida na data de 07/01/2020**), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que “o **accessório segue o principal**”.

Deveras, o requerimento de citação após o esgotamento do prazo, ou mesmo a sua realização nestas condições, não tem o condão de impedir o pronunciamento de ofício da prescrição, por expressa previsão normativa (artigo 487, II do CPC).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Compulsando os autos, observa-se que o Juízo a quo concedeu oportunidade à exequente no sentido de promover o andamento do feito, sendo-lhe deferidos os pedidos de expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos, com expedição dos mandados citatórios a todos os endereços fornecidos, contudo, as diligências restaram infrutíferas.

2. Por oportuno, vale registrar que cabe à parte autora fornecer o correto endereço do réu, e resultando de forma negativa a citação, a despeito das oportunidades concedidas pelo Juízo, não se afigura razoável o prolongamento da prestação jurisdicional. Assim, correta a extinção do feito.

3. Cumpre referir a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ à espécie, pois não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente.

4. Portanto, consumada a prescrição, e não se aplicando ao caso a Súmula 106 do STJ, não há razões para reforma da sentença.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1736452 - 0006609-42.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplicase a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - **O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.** 4 - **Com o advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao §5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz.** 5 - **A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente.** 6 - **A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade.** 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juízo exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017...FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que revulsa na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema.

DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juza Federal

[1] Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374.

Expediente N° 9552

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0403181-22.1995.403.6103 (95.0403181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA (Proc. MARISA SACILOTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA (SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

1. Intime-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de: PA 0,5 (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada; PA 0,5 (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66

(casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); PA 0,5 (c) Inexistência de bens penhoráveis; PA 0,5 (c) Ocorrência da prescrição.

- Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
- Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007359-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VIA DOURADA COM/DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009441-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J PAVILANASCIMENTO S J CAMPOS ME X JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 2A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS GAIA

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003411-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALITIC LX ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000995-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES (SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (d) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (d) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003511-07.2011.403.6103 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ATHAYDE DE SOUZA MIRANDA

1. Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (d) Ocorrência da prescrição.
2. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004981-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (d) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (d) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (d) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010037-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010103-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001557-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENTO CELIO PARENTE

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001577-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003033-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OFICINA CACAUI/ND/C GA EPP X ADRIANO GRILLO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001215-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AMILTON

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- (c) Inexistência de bens penhoráveis;
- (c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002631-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X VERANICI GIROLDO FARIAS X CARLOS FARIA JUNIOR

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007309-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO FERNANDO FREITAS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008319-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008729-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008959-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X DALTON VICENTE DE CARVALHO X JOSE GERALDO DE CARVALHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008961-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CICERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME X CICERO FEITOZA DA CRUZ

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008969-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008989-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008995-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO SOUZA PACHECO - ME X MAURO SOUZA PACHECO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001289-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/ P A S X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002527-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002539-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004305-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHARMAVALE COML/ LTDA X MARIO ROBERTO OUTUKY X CARLOS OTSUKI

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005037-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENIS CARLOS INTRIERI FIEBIG CARVALHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ALVES DUARTE

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005775-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007481-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007567-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D. S. MADEVALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ELLANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1,

sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000017-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS PAULO MANARETA - ME X MARCOS PAULO MANARETA

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004581-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO 45342844894 X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005677-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER GONCALVES CANDIA JUNIOR

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007083-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ANA MARIA FLAVIO

Ff(s). 59/62. Anote-se.

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000093-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO MUNIZ DO PRADO

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003741-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLIMPIA EDUARDA LOPES MARTINS

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003889-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA MARIA DE PAULA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000093-54.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP

1. Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Expediente N° 9563

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009786-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028826-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004788-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007360-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANCY FERNANDES MARTINS MONTEIRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003106-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X POSTO OKAPI LTDA X JOSE RODRIGUES PINTO X LAURA FACHINI PINTO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA (SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004428-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA (SP137798 - RICARDO ALVES)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA (SP144423 - MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007502-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO GALOCHIO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001312-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE APARECIDA PINTO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003386-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUK Y X ADEMAR SHIGUER SAITO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004754-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004756-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X MARISETE APARECIDA ARRUDA X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010098-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000532-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE GAS SAO BENTO LTDA X KATIA OLIVEIRA SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001574-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SAPEIRO ME X JOSE CARLOS SAPEIRO

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO (SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1,

sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003036-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001212-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADEMIR FREITAS RAPOSO(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA)

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001220-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001290-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 2S MATERIAIS ELETRICOS LTDA MEX FABIO SCHNEIDER SOARES X RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007068-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDIN ANGELA BATISTA MEX EDIN ANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO CARDOZO MARTIN)

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007304-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON BATISTA DE ASSIS**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007308-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X EDISON BERLINGIERI**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007616-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS X JAPAAUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA (SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008318-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001296-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON DE ALENCAR SANTOS**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001298-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGMED ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (e) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO KAZUO TSUJIME X FERNANDO KAZUO TSUJI**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
 3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
 4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
 5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001320-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RARIOZA COM/DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA (SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002524-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME (SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN E SP235837 - JORDANO JORDAN)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002534-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002538-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO WAGNER PEREIRA DA COSTA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003142-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO BICICLETAS - ME X CLEBERSON TELES DE CARVALHO (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005144-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRACIANA APARECIDA DE MORAES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007148-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007150-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OFFICE VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007202-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007780-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X I J DUARTE CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007784-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIEL & MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DANIEL DE MORAES MONTEIRO X MARCIA REGINA GABRIEL MONTEIRO (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001378-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SAID X PAULO OLIVEIRASANTOS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - (c) Inexistência de bens penhoráveis;
 - (c) Ocorrência da prescrição.
2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1,

sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002876-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003060-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE MARTINS MAIA

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003096-24.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004134-50.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BIOTATO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME (SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X HELOISA MINEIRO PEREIRA LEITE RIBEIRO

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005528-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR JOSIAS DE LIMA

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002780-53.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONIVON ALEX DOS SANTOS

1. Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

(a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;

(b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);

(c) Inexistência de bens penhoráveis;

(c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REU: PAULO HINDENBURGO DE BULHOES CARVALHO OLIVEIRA, CARLUCY MARINHO MARANHÃO

Advogado do(a) REU: DAVID CONLEY DE AZEVEDO LIMA - SP424931

Advogado do(a) REU: DAVID CONLEY DE AZEVEDO LIMA - SP424931

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a retomada dos trabalhos presenciais, bem como o requerido pela defesa dos acusados no ID nº 37544198, intimem-se os acusados para voltarem ao comparecimento mensal em Juízo a fim de cumprirem as condições estabelecidas na Audiência de Custódia realizada em 05/09/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido no ID nº 219841.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-43.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 36728827:

Vista às partes das informações elaboradas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003268-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contrariedade.

Alega que há omissão quanto ao direcionamento da dívida e quanto à revelia da embargada. Sustenta, ainda que houve contradição em relação à comprovação de que a dívida foi contraída em proveito da empresa e não de uma família.

Intimada, a CEF requereu a manutenção da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, restou consignado na r. sentença que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a dívida ora executada contraída por seu cônjuge não tenha revertido em qualquer benefício para a família. A apresentação da defesa pela embargada fora do prazo legal também não retira o ônus da prova da embargante e não induz à procedência do pedido.

Portanto, não há omissão ou contradição sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003269-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMAR CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contrariedade.

Alega que há omissão quanto ao direcionamento da dívida e quanto à revelia da embargada. Sustenta, ainda que houve contradição em relação à comprovação de que a dívida foi contraída em proveito da empresa e não de uma família.

Intimada, a CEF requereu a manutenção da sentença proferida.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, restou consignado na r. sentença que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a dívida ora executada contraída por seu cônjuge não tenha revertido em qualquer benefício para a família. A apresentação da defesa pela embargada fora do prazo legal também não retira o ônus da prova da embargante e não induz à procedência do pedido.

Portanto, não há omissão ou contradição sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Intím-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID 36671126 e para que junte a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003784-87.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELDER GONCALVES COSTA, JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora no arquivo sobrestado.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: D M C MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME, MARIA CELINA DIAS PODIS, DANIELLA PODIS CABRAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 36957499: Indefiro o requerido, uma vez que já consta a existência de restrições ao veículo na consulta ao sistema RENAJUD (ID 33131553).

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Petição ID 36773249: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Com a apresentação dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao contador judicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004954-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO AUGUSTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GERDAU AÇOS LONGOS SA, no período de 20/05/1996 a 12/11/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE NORONHA FERRAZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, **cumprir fixar tais honorários.**

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, **impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85**, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, **sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de 10 meses após a distribuição, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.**

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intime-se a parte autora.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, **expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO AZEVEDO DA ROSA

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora dos bens encontrados por meio do RENAJUD.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005833-49.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DO PARATEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARQUINI FACCHINI - SP288706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a executada quitou extrajudicialmente a dívida objeto da ação (id. 25921905), já tendo sido, inclusive, extinta a execução, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado nos autos (guia id 37095196), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se e, após, retomemos autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004988-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento do processo nº 0001661-25.2020.403.6103, idêntico ao presente, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004943-76.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCOS CENDRETI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de **cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa *JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA*, nos períodos de *08/09/1994 a 31/03/2010*, e na *PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ*, no período de *05/06/1989 a 07/10/1993*, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006483-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:EDIFICIO BOULEVARD FLAMBOYANTHOME & CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença dos embargos à execução nº 5000088-88.2019.403.6103, manifestando-se também sobre a petição apresentada pela CEF.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008173-71.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFFERSON MARTINS, DENIS MARTINS, SABRINA AUGUSTA MARTINS, THIAGO MARTINS, EDUARDO PAULO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado do agravo de instrumento e para que requeriram o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007832-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FIRMINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença se encontra em gozo de férias, aguarde-se o seu retorno para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferiu vencimentos (R\$ 3.089,86) que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, não sendo o mesmo perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que houve omissão no que respeita à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não teria havido apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade Processual à embargante.

Intimada, a embargada não se manifestou nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão à embargante. Não houve, de fato, apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade Processual. Na sentença homologatória do pedido de desistência da embargante, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o fato de haver a embargada sido citada no feito.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença, concedendo à embargante os benefícios da Gratuidade Processual, devendo constar do dispositivo:

“Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Defiro o pedido da autora de levantamento do depósito judicial de ID 35720033. Caso pretenda que o levantamento se dê mediante transferência eletrônica, a autora deverá informar os dados bancários (banco, agência, número da conta, CPF ou CNPJ do titular). Caso a conta de destino seja do Advogado, deverá ter poderes para receber e dar quitação. Indicada a conta e estando em termos, oficie-se para transferência.”

Mantenho os demais termos da sentença, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LAERCIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS quanto à suspensão do feito.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008490-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA TUCKMAN TEL CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação para que a impetrante se manifeste acerca das informações prestadas (Id. 34875493), principalmente, quanto ao julgamento do recurso que teria sido realizado em 16.7.2020.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004822-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros do Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ou, subsidiariamente, limitando a base de cálculo dessas contribuições ao teto de vinte salários mínimos, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido pela taxa SELIC, abrangendo o pedido exclusivamente as parcelas vencidas, como esclarecido em aditamento à inicial, tendo em vista o apontamento de possibilidade de prevenção com os autos nº 5003132-81.2020.403.6103.

O impetrante retificou o polo passivo do feito, para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão do advento da Portaria do Ministério da Economia nº 284/2020.

A inicial veio instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, que reestruturou a Receita Federal do Brasil, no Anexo XI do referido diploma, prevê a subordinação da Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (unidade subordinante).

Do que consta dos autos, observa-se, portanto, que o ato coator apontado vem da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Tratando-se de incompetência absoluta, deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002792-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.04.2019, tendo sido apurados 32 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais laborado na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, de 24.10.1988 a 31.12.1989, 01.07.1990 a 29.02.1996, 01.01.1998 a 28.02.2004 e de 14.09.2010 a 04.04.2019, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, bem como ao agente calor.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a revogação da gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da autarquia e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

A gratuidade de justiça foi revogada e o autor recolheu as custas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, de de 24.10.1988 a 31.12.1989, 01.07.1990 a 29.02.1996, 01.01.1998 a 28.02.2004 e de 14.09.2010 a 04.04.2019.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 30593270, fls. 02-04) e o laudo técnico (Id's 31760517 e 31760528), comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, nos períodos de 24.10.1988 a 31.12.1989 (91 decibéis), de 01.07.1990 a 31.12.1990 (90 decibéis), de 01.01.1991 a 28.02.2001 (91 decibéis) e de 01.03.2001 a 28.02.2004 (92,8 decibéis). Os documentos também atestam a exposição ao calor acima de 28°C, de 14.09.2010 a 04.04.2019, de forma habitual e permanente, ou seja, acima do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de “jornada normal em locais com temperatura acima de 28º”, devendo ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Tampouco há indicação de que o uso de EPI tenha neutralizado o calor, razão pela qual não é capaz de afastar a nocividade.

Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (04.04.2019), descontando-se as concomitâncias, 40 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição.

Nessas condições, em **04/04/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, de 24.10.1988 a 31.12.1989, 01.07.1990 a 29.02.1996, 01.01.1998 a 28.02.2004 e de 14.09.2010 a 04.04.2019, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sidnei Silverio.
Número do benefício:	194.947.927-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.04.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	668.770.836-87.
Nome da mãe	Manuela Marques dos Santos
PIS/PASEP	123.525.4457-4.
Endereço:	Rua Expedicionário Oscar Palmeira de Abreu, nº 85, Jd Paraíso, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:EVAMARIA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RAPHAEL FELIPE CARDOSO NAKASHIMA - SP387164

REU:NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:KARINA LARINI CORREA GONCALVES - SP298056

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003962-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a)IMPETRANTE:MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 12821.16954.291117.1.1.01-0140, 30938.28439.230218.1.5.01-8374, 30654.84717.260718.1.1.01-7673, 05515.20709.260718.1.5.01-7978, 14725.49762.260718.1.5.01-7105, 11963.75168.240518.1.5.01-2032, 27582.01194.221118.1.1.01-9277, 00129.79442.221118.1.1.01-0265, 34819.08264.291118.1.1.01-6198, que foram apresentados entre 29.11.2017 e 29.11.2018.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.

Foram juntadas informações da autoridade impetrada, alegando falta de interesse processual quanto a dois dos nove processos administrativos em questão, que já teriam sido analisados e estariam em fase de "fluxo de pagamento automático".

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez não ser possível atestar em relação a quais dos pedidos de restituição se relacionaria a alegada análise resolutive e determinação de pagamento, além de permanecer a afronta ao princípio constitucional da eficiência.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados entre 29.11.2017 e 29.11.2018.

Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asseverando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "razoável" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).**”

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo consideravelmente maior do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 12821.16954.291117.1.1.01-0140, 30938.28439.230218.1.5.01-8374, 30654.84717.260718.1.1.01-7673, 05515.20709.260718.1.5.01-7978, 14725.49762.260718.1.5.01-7105, 11963.75168.240518.1.5.01-2032, 27582.01194.221118.1.1.01-9277, 00129.79442.221118.1.1.01-0265, 34819.08264.291118.1.1.01-6198, que foram apresentados entre 29.11.2017 e 29.11.2018, podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004143-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDEY FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em contestação, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora, bem como sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e ausência de interesse processual.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, refutando as preliminares arguidas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Afasto a arguição de incompetência desta Justiça Federal, tendo em vista que o objeto do presente processo é o reconhecimento de atividade especial para o fim de se conceder benefício previdenciário perante o INSS e não a discussão acerca de vínculo empregatício.

A alegada falta de interesse processual está relacionada como mérito da ação e comele será julgada.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos pelo INSS comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 5.964,24, no mês de 05/2020. Verifico, portanto, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007482-91.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RENATO DE MELO GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISADA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

DES PACHO

Vistos etc.

Intimem-se o exequente acerca dos comprovantes de pagamento juntados pela CEF.

Nada requerido em 5 dias, voltemos autos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para a **PERÍCIA REMARCADA** para o dia **21 de setembro de 2020, às 16h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nos mesmos termos da decisão id 28572464, pela perita médica nomeada, DRa. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004212-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:LUCIANO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portador de transtorno psiquiátrico e ocular, sem condições de voltar ao trabalho.

Alega que recebeu auxílio-doença até 06.02.2020.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIACRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de setembro de 2020, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como a indicação de assistente técnico.

Aprovo, ainda, a formulação de quesitos complementares do INSS.

Intimem-se as partes da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a)AUTOR:MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, homologado acordo entre as partes com trânsito em julgado, o autor não procedeu ao seu cumprimento, revogo a tutela provisória de urgência deferida nos autos (Id. 21965654).

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (Id. 24974288), tendo em vista a manifestação da CEF (Id. 36910321).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004512-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação e às entidades do denominado Sistema "S" (SESC, SENAC e SEBRAE) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "lâtarmento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegera simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de WILLIAM CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 52.395,11, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de adesão Cartão de Crédito e do contrato nº 2902.001.00001319-3, por meio dos quais teria disponibilizado à requerida a abertura de crédito.

Diz a CEF que dos instrumentos contratuais em questão, o de cartão de crédito foi extraviado, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Não houve audiência de conciliação, já que o requerido não foi localizado.

Citado por edital, a Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta contestação, afirmando improcedência da inicial, já que não houve juntada do contrato de cartão de crédito.

Alega a ilegalidade da cobrança dos juros calculados pela embargada, sustentando a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. No que tange ao cartão de crédito, ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato de adesão (que teria sido extraviado), a CEF provou que os valores emprestados foram devidamente utilizados pelo requerido pela juntada das futuras descritivas das despesas custeadas pelo cartão em questão.

Portanto, a inicial é apta e está suficientemente instruída, sendo certo que a pertinência (ou não) dos encargos exigidos pela CEF é matéria que se relaciona com o mérito da ação (e com este será examinada).

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, a dívida foi contraída em 2009, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Ocorre que, à falta do contrato de adesão Cartão de Crédito, nenhum dos outros documentos trazidos aos autos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devam ser excluídos dos valores cobrados.

Não havendo cláusula contratual que estipule o termo inicial dos juros de mora, nem "obrigação positiva e líquida" (art. 397 do CC), devem eles também incidir apenas a partir da citação (art. 240 do CPC).

Não assim, todavia, quanto à correção monetária, que não se constitui em acréscimo ao valor original da dívida, mas simples forma de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação. A correção monetária deve incidir em qualquer tipo de dívida, de qualquer natureza, independente de haver (ou não) previsão contratual.

Quanto ao contrato nº 2902.001.00001319-3 (cheque especial), materializou uma abertura de crédito, referindo-se à taxa de juros mensal de 6,79% e anual de 119,97%. Nenhuma referência há, todavia, à possibilidade de cobrança de capitalização mensal dos juros.

Os únicos documentos apresentados pela CEF que se referem à capitalização mensal são os demonstrativos de débitos, que evidentemente foram elaborados unilateralmente e apenas para efeito de propositura da ação.

Conclui-se que nenhum dos documentos trazidos aos autos mostra que tenham sido pactuados os juros capitalizados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as importâncias decorrentes dos valores emprestados e não devolvidos, observando-se que, dos valores cobrados pela CEF, devem ser feitas as seguintes retificações: a) exclusão dos juros com capitalização inferior a um ano; b) incidência dos juros de mora simples, apenas a partir da citação.

Os valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da dívida. Condeno a CEF, de sua parte, ao pagamento de honorários em favor do Advogado do requerido, que fixo em 10% sobre o montante excluído da dívida. As partes dividirão igualmente as custas processuais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-52.2020.4.03.6103

AUTOR: CELIA REGINA PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35826122: ... dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004595-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMILSON FERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: MAURÍCIO ADÃO MOMETTI, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos anexados com a informação de ID 37141265 e 37693883. Nada mais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000291-38.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FLAVIO ERBAS DE AQUINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do Embargante acerca da manifestação constante de fls. 277/278 dos autos físicos (ID 37207845).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000291-38.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FLAVIO ERBAS DE AQUINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do Embargante acerca da manifestação constante de fls. 277/278 dos autos físicos (ID 37207845).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DA SILVA - SP329136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Intimada a Caixa Econômica a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios de sucumbência, no valor total de R\$ 14.308,90, atualizado para junho de 2019 (ID 18805082), apresentou impugnação à execução, sob o argumento de que é indevida a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa, de modo que há excesso na execução.

Requeru, ainda, o deferimento da realização de dois depósitos judiciais, um no valor de R\$ 11.886,85, correspondente ao valor incontroverso e, outro, no valor de R\$ 2.422,05, dado em garantia e que, ao final do cumprimento de sentença deverá ser levantado pela CAIXA, após o reconhecimento do excesso da execução (IDs 24280795).

Em resposta à impugnação, a parte exequente alegou que os cálculos estão em conformidade com a sentença e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não havendo que se falar em excesso de execução (ID 25278876).

Remetidos os autos à contadoria, a Caixa Econômica Federal comprovou a efetivação dos depósitos judiciais, no valor de R\$ 11.886,85, correspondente ao valor incontroverso e, no valor de R\$ 2.422,05, dado em garantia, atinente ao valor controverso (IDs 26122154 a 26122156).

No ID 28107715, a exequente pede, ante o caráter de verba alimentar, a liberação do valor depositado em juízo e reconhecido como incontroverso pela Caixa Econômica Federal (= R\$ 11.886,85), mediante a expedição de alvará de levantamento.

Informação e cálculos juntados pela contadoria nos IDs 29425447, 29442985 e 29442992.

A exequente informa ciência com respeito aos cálculos da contadoria, sem apresentar objeções e reitera o pedido para liberação dos valores em seu favor (ID 33655743).

No ID 34954632, a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o valor apresentado pela exequente está incorreto, por inserção dos juros de mora, requer a liberação destinada à parte executada do valor maior depositado no feito, observando-se o cálculo judicial de ID 29442985 (sem juros).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que, em se tratando de execução de honorários fixados sobre o valor da causa, de acordo com o item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora devem incidir a partir da citação para pagamento, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 (Devedor não enquadrado como Fazenda Pública – SELIC, devendo ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária), homologo os cálculos da contadoria de ID 29442992, no valor de R\$ 11.955,19, devidos para junho de 2019.

Honorários advocatícios devidos pela exequente, eis que houve impugnação da Caixa Econômica, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado por este juízo.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, nos termos do que restou decidido, ou seja, efetuando-se o desconto dos honorários devidos em favor dos advogados da Caixa do montante fixado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000042-08.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DECISÃO

A decisão ID 29752038 determinou à Fazenda esclarecimentos acerca da existência de decisão que impedisse a execução da garantia prestada no presente feito.

A exequente, em sua petição ID 31719756, requereu a intimação da empresa seguradora para depósito do valor segurado por meio da Apólice de Seguro Garantia nº. 087372019010775000004.

A parte devedora (petição ID 31790158) informou acerca de decisão no Agravo de Instrumento n. 5020330-44.2019.4.03.0000, onde foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da presente execução até o julgamento final do Mandado de Segurança n. 0006503-64.2013.4.03.6110.

A Fazenda, em seu requerimento (ID 37335522), esclareceu que foi negado provimento ao referido Agravo de Instrumento e requereu novamente a liquidação da garantia.

A executada (ID 37429827) pleiteia o indeferimento do pedido da Fazenda Nacional até o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, uma vez que opôs Embargos de Declaração em face da decisão do TRF3.

É o breve relato.

Decido.

2. Razão assiste à Fazenda Nacional ao requerer a liquidação da garantia prestada na presente execução, visto que, neste momento, não há nenhuma decisão que obste tal providência.

Embora os Embargos de Declaração interpostos pela executada no Agravo de Instrumento n. 5020330-44.2019.4.03.0000 ainda estejam pendentes de apreciação, não há nenhuma previsão legal para que a execução fiscal permaneça suspensa até o julgamento definitivo do aludido recurso.

3. Assim, defiro o requerimento da União e determino a intimação da seguradora (AIG SEGUROS BRASIL S.A, CNPJ nº 33.040.981/0001-50) para que, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação desta decisão, efetue os depósitos dos valores atualizados da dívida executada - CDA n. 80.3.14.004751-07, nos termos da Lei nº 9.703/98, por meio de Guia DJE [1], sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme disposto no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Cláusula 6 do documento ID. 22346426 - Pág. 8).

O valor da CDA nº 80.3.14.004751-07, para o mês de agosto de 2020 é de R\$ 8.736.466,32, cabendo à Seguradora verificar o valor atualizado da dívida na data do depósito por guia DJE, a fim de evitar diferença no recolhimento, por meio do site: www.regularize.pgfn.gov.br.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DESTINADA À AIG SEGUROS BRASIL S.A, CNPJ Nº 33.040.981/0001-50, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041 - COMPLEXO JK, TORRE E, 10º ANDAR - CEP 04543-011 - SÃO PAULO - SP.

4. Intímem-se.

[1] PARA CRÉDITOS NÃO-PREVIDENCIÁRIOS:

CAMPO 12: 7525 (para Justiça Federal) e 7961 (para Justiça Estadual);

CAMPO 13: Nº do Processo Judicial;

CAMPO 14: nº da Inscrição em Dívida Ativa. No caso, Inscrição(ções) nº(s) 80.3.14.004751-07.

2 O Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE foi aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, devendo ser obrigatoriamente utilizado para efetuar depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais (exceto os referentes às contribuições previdenciárias pagas em GPS), inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União -DAU.

1) Os depósitos judiciais ou extrajudiciais devem ser efetuados exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

2) Em se tratando de depósito para suspensão de valores inscritos em DAU, os DJE devem ser preenchidos de maneira individualizada, por débito e período de apuração. Orientações disponíveis em:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/dje-documento-de-depositos-judiciais-ou-extrajudiciais-fazendario>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-81.2019.4.03.6110

AUTOR: TERRASOLITU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003182-55.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: TELMA HERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-05.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007558-84.2012.4.03.6110

AUTOR: NEUSADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001920-07.2011.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008502-81.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Embargos de declaração interpostos pelo INSS, tendo por objeto a sentença prolatada, com resposta da parte embargada.
2. Conheço dos embargos, posto que ocorreu omissão deste juízo, no que diz respeito à incidência, no caso em tela, do disposto no art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91. No entanto, compreendo que a questão não pode alterar a data do início do benefício, conforme sedimentada jurisprudência do STJ, mas apenas a questão do preenchimento dos requisitos à medida de antecipação da tutela. Neste moldes, acatando parcialmente os embargos apresentados pelo INSS, altero, apenas, o **item 6 da sentença prolatada**, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

6. Indefiro o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, submetida ao agente nocivo considerado nesta sentença, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação.

3. PRIC. Oficie-se ao INSS, em complemento à ordem de tutela anteriormente expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A DE OLIVEIRA CONSERVAS - ME, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.
- 2- Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte exequente apresente valor atualizado do débito, manifestando-se ainda acerca do prosseguimento da presente execução, requerendo o que de seu interesse.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BESTSEAL INDUSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007381-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO COWPIG LTDA, FRIGORIFICO COWPIG LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273, FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273, FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.

2. Custas de preparo já recolhidas.

3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.

4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-84.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: PESSOA DESCONHECIDA

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

AUTOR: DAYANE CRISTINA LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796

REU: FACULDADE ALFA AMERICA EIRELI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES - MG87179

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. Considerando o interesse da União em integrar a lide (ID n. 28213667), na qualidade de assistente simples da primeira demandada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação, como preceitua o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Retificado o polo passivo do feito, nele incluído a União, como assistente simples da primeira demandada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

2. No entanto, antes de determinar a citação da União e analisar os atos anteriormente praticados, dentre eles a concessão da tutela pleiteada, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 25174600, p. 18), uma vez que possui veículo em seu nome.

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004808-43.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: EVANIL DE FATIMA TIOSSI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA

DECISÃO

EVANIL DE FÁTIMA TIOSSI DA SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face do **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA**.

Relatei. Decido.

2. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Não há, na inicial, situação que demonstre o interesse da União na presente demanda, ou seja, não se justifica a permanência dos autos na Justiça Federal.

Nenhuma das partes envolvidas nesta ação consta dentre as pessoas jurídicas arroladas no inciso I do artigo 109 da CF/88.

Por conseguinte, este Juízo não é competente para a apreciação da lide.

No caso dos autos, em se tratando de ação questionando contrato de trabalho existente entre servidor público municipal e o Município empregador, regido por Regime Próprio da Previdência Social, a competência para o julgamento da causa é do Juízo Estadual.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Salto de Pirapora.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003244-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS ANTONIO ABIUSE

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003252-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ACHILLES APARECIDO DELBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004781-60.2020.4.03.6110

AUTOR: K. M. R.

REPRESENTANTE: MIRIAM MURAT CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 37384891). Anote-se.
Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD.
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 37384749, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1048, II, do CPC, já consignada no sistema.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se. Ciência ao MPF, posto que a demanda envolve interesse de menor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-48.2019.4.03.6110

AUTOR: AGUINALDO ROSA FA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 183.318.269-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 05.05.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 13.03.1980 a 27.05.1982 (tempo especial);
- b – 03.04.1984 a 30.05.1985 (tempo especial);
- c – 20.03.1986 a 26.01.1987 (tempo especial); e
- d – 02.05.2016 a 31.01.2017 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 34778122).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 13.03.1980 a 27.05.1982 e 03.04.1984 a 30.05.1985 (tempo especial exercido na empresa HURTH-INFERR IND. MÁQ. E FERRS. LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: cópia da CTPS (ID 21802232, p. 12) e DSS-8030 (ID 21802232, p. 34).

Não há enquadramento pelas funções exercidas, posto que as atividades de APRENDIZ DE FRESADOR e FRESADOR não se encontram arroladas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Para o período de 03.04.1984 a 30.05.1985, não existe a possibilidade de enquadramento pelo agente ruído, mensurado em **82 dB** (=conforme consta no formulário DSS 8030 apresentado), em valor inferior ao mínimo para ser considerado nocivo (**90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 20.03.1986 a 26.01.1987 (tempo especial exercido na empresa METAL TAMES S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: cópia da CTPS (ID 21802232, p. 13).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que a atividade de FRESADOR não se encontra arrolada no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista a inexistência de laudo atestando tal situação.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 02.05.2016 a 31.01.2017 (tempo especial exercido na WA. USINAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 21802232, pp. 48 a 50).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **87 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 21802232, p. 68: *32 ANOS 9 MESES E 1 DIA*), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **108 dias - 378 menos 270, ou 3 MESES E 18 DIAS**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (05.05.2017), a parte contava com tempo de contribuição igual a **33 anos e 19 dias** (=32 anos 9 meses e 1 dia + 3 meses e 18 dias), conforme a segunda tabela, inferior ao mínimo necessário para o deferimento do benefício almejado:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA	Esp	02/05/2016	31/01/2017	-	-	-	-	8	30
Soma:				0	0	0	0	8	30
Correspondente ao número de dias:				0				270	
Tempo total:				0	0	0	0	9	0
Conversão:	1,40			1	0	18	378		

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				-	-	-	32	9	1

SENTENÇA									3	18
Soma:				0	0	0	32	12		19
Correspondente ao número de dias:				0					11.899	
Tempo total:				0	0	0	33	0		19

Anoto que não existe prova de contribuições posteriores, pela parte autora, conforme prova o CNIS (ID 29099784, p. 15) e a própria parte demandante informou, pelo ID 32313498.

Ou seja, as contagens acima referidas não merecem retificações.

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na qualidade de "tempo especial", referente ao período de 02.05.2016 a 31.01.2017.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-70.2018.4.03.6110

AUTOR: SILVANO PEREIRA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 182.057.805-1
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 12.01.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 11.10.2001 a 09.02.2009 (tempo especial) e
b – 15.12.2009 a 14.04.2015 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 8760358).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 11.10.2001 a 09.02.2009 (tempo especial exercido na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5275747, pp. 1-2) e ID 28021107, pp. 3 a 8.

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **92 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme o Decreto n. 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 15.12.2009 a 14.04.2015 (tempo especial exercido na empresa ZF DO BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5275747, pp. 4-6).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, foi da ordem de **82 e 83 dB**, em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), para ser considerado como agente nocivo, o tempo especial não fica caracterizado.

No que diz respeito ao agente químico "ÓLEO SOLÚVEL", não se encontra arrolado, nesta situação, no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época, e que trata dos agentes nocivos, para fins previdenciários.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, bem como o tipo de agente químico envolvido, a fim de se verificar se possui enquadramento ou não ao referido Decreto.

Segundo o Código "1.0.0" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Ou seja, sem a existência de informação do tipo de substância química envolvida e da sua concentração, não há prova de agente químico nocivo no ambiente de trabalho.

Anoto que, conforme a exposição tratada no item 2 supra, não se aplicam, no caso em tela, os Anexos aos Decretos que não mais vigoravam na época em que prestado o trabalho pela parte autora, mormente os de m. 53.831/64 e 83.080/79.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 5275810, pp. 35-6), acrescenta-se o aqui caracterizado e, por conseguinte, conforme mostra a primeira tabela, a parte autora, para a época do pedido administrativo, totalizava **19 anos 11 meses e 20 dias de tempo especial**, inferior ao mínimo para a obtenção da aposentadoria especial:

	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	
Atividades profissionais									
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	25/07/1985	23/03/1990	-	-	-	4	7	29

RECONHECIDO PELO INSS	Esp	13/09/1990	06/05/1991	-	-	-	-	7	24
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	13/06/1994	10/10/2001	-	-	-	7	3	28
SENTENÇA	Esp	11/10/2001	09/02/2009	-	-	-	7	3	29
Soma:				0	0	0	18	20	110
Correspondente ao número de dias:				0			7.190		
Tempo especial total:				0	0	0	19	11	20

4.1. Na sequência, à contagem de tempo comum elaborada pelo INSS (ID 5275810, pp. 35-6:30 anos 7 meses e 15 dias), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **1.055 dias** - 3694 menos 2639, ou **2 ANOS 11 MESES E 5 DIAS**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (12.01.2017), a parte contava com tempo de contribuição igual a **33 anos 6 meses e 20 dias** (=30 anos 7 meses e 15 dias + 2 anos 11 meses e 5 dias), conforme a segunda tabela, isto é, inferior ao mínimo para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	
SENTENÇA	Esp	11/10/2001	09/02/2009	-	-	-	7	3	29
Soma:				0	0	0	7	3	29
Correspondente ao número de dias:				0			2.639		
Tempo total:				0	0	0	7	3	29
Conversão:	1,40			10	3	5	3.694		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				10	3	5			

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	
RECONHECIDO PELO INSS				-	-	-	30	7	15
SENTENÇA				-	-	-	2	11	5
Soma:				0	0	0	32	18	20
Correspondente ao número de dias:				0			12.080		
Tempo total:				0	0	0	33	6	20

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente ao período de 11.10.2001 a 09.02.2009.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003561-61.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICFAR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, ANA PAULA PINTO DE CASTRO FERRAZ, CLODOALDO OLIVEIRA DE FARIAS

DECISÃO

ID 29902490: Indefiro a inclusão do nome do DR. RICARDO TADEU STRONGOLI – OABSP 208.817, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Aguarde-se a citação determinada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005287-07.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERO COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

DECISÃO

Tendo em vista o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, mantenho bloqueados os valores da primeira conta informada no ID 24049532, uma vez que essa determinação de bloqueio ocorreu antes da informação de parcelamento (petição ID 29921667) e determino o desbloqueio dos demais valores constantes do documento ID 24049532, por já estar garantida a execução pelo primeiro valor bloqueado.

Diante do prazo do parcelamento informado pela parte executada (até novembro de 2024), determino a transferência (pelo Sistema do Bacenjud) do primeiro valor bloqueado para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3968, vinculada a este feito, para que tenha correção até determinação quanto à sua destinação.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à regularidade do parcelamento e requeira o que entender de direito.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VERGILIO CARRIEL NETO

DES PACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente (doc. ID. 30446375) para conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do(a) executado(a), bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do(a) executado(a) passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001508-10.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO NOVELLI DE SIQUEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 01/04/2020 (doc. ID 30413597): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Tatuí/SP, destinada à citação, penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, no endereço indicado (Rua Professora Romilda L. Sobral, 00075, Marajoara, Tatuí/SP, 18279-540).

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001745-44.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (doc. id. 30458778). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Alumínio/SP para que procedam à citação, penhora avaliação e intimação de bens da parte executada, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no novo endereço indicado.

Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista a parte exequente para manifestação.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001748-96.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JAMIL FABBRI SABBAG

DESPACHO

1. Petição juntada em 01/04/2020 (doc. ID 27416656): Obtenham-se, junto ao sistema BACENJUD, os endereços cadastrados da executada junto ao Banco Central.
2. Sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça para realização do ato no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001995-77.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

1. Petição juntada em 01/04/2020 (doc. ID 30506972): Obtenham-se, junto ao sistema BACENJUD, os endereços cadastrados da executada junto ao Banco Central.
2. Sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça para realização do ato no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002052-95.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MURILO DE CARVALHO POLI

DESPACHO

1. Petição juntada em 01/04/2020 (doc. ID 30507525): Obtenham-se, junto ao sistema BACENJUD, os endereços cadastrados da executada junto ao Banco Central.
2. Sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça para realização do ato no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001744-59.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MACIEL ZOCCA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001695-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO AMERICO ROWE

DESPACHO

Considerando os embargos à execução fiscal, processo 5003522-30.2020.4.03.6110, necessário a expedição de Carta Precatória a comarca de Piedade/SP, destinada à penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, suficientes para satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80), no endereço constante da inicial.

- 1.1. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetivada a penhora, efetue-se o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD e ARISP.
3. Com o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.
4. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001898-43.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JULIO CEZAR LEITE DE BARROS

DESPACHO

Petição juntada em 10/07/2020 (doc. ID 35203058): Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela parte executada, ID 35203085, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001978-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO FERNANDO SARRETA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a interposição dos embargos à execução fiscal, processo 5003527-52.2020.4.03.6110, necessário a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Itu/SP, destinada à penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, suficientes para satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80), no endereço constante da inicial.

- 1.1. Intime-se a parte exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetivada a penhora, efetue-se o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD e ARISP.
3. Com o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.
4. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5004131-47.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DANIEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Petição juntada em 19/03/2020 (doc. ID 29894220): Obtenham-se, junto à base de dados da Receita Federal, os endereços cadastrados da executada.
2. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça para realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)Nº 5004772-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BORGES - SP79448

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por seu turno, pretendendo o requerente o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses em que o agente operador entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.

Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária.

Por outro lado, entendo perfeitamente possível a adaptação desta demanda ao tipo de procedimento adequado, já que a pretensão deduzida pelo requerente amolda-se claramente ao procedimento comum, pelo rito ordinário.

Destarte, **DETERMINO** a conversão deste procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário, procedendo-se à retificação da autuação, alterando-se o tipo de ação para procedimento comum.

Outrossim, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de:

a) adequar seu pedido ao novo rito da ação;

b) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), em especial, cópia legível de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003958-21.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei Venancio de Jesus, relativamente ao "VEICULO 1111 BENZ AXOR 2540 S, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2006/2006, CHASSI 9BM9584616B488393, PLACAS KAG 7966, RENAVAM, 886742013", alienado fiduciariamente à requerente.

O pedido foi deferido liminarmente, conforme decisão ID 25112225-pág. 30/33. No entanto a medida foi revogada nos termos do despacho ID 25112225, pág. 222.

O requerido foi citado (ID 25112225, pág. 240).

Decorrido o prazo de contestação do requerido (ID 25112225, pág. 245), foi prolatada sentença de procedência do pedido formulado nos autos (ID 25112225, pág. 246/247).

No documento ID 29252355, a CEF requereu a suspensão do processo em vista de acordo formalizado entre as partes na esfera administrativa.

A requerente informou no documento ID 36813815 que as partes de compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a desistência do feito.

Acolho, portanto, o requerimento da CEF para o fim de homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela requerente, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a informação de que foram incluídos no acordo administrativo firmado entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003456-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Petição juntada em 07/08/2020 (doc. ID 36673364): Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o valor encontra-se depositado nos autos da execução fiscal, onde a executada, ora embargante deverá pleitear a devolução do valor depositado.

Arquiem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000868-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PRIVILEGE SERVICE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, para a cobrança de débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2016/027380, 2017/029311 e 2018/032770.

A executada foi regularmente citada (ID 31958108).

A exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo (ID 37287172).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquiem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001505-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para a cobrança de débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 4.006.011564/17-17.

A executada foi regularmente citada (ID 2837985) e não realizou o pagamento do débito ou a garantia do Juízo (ID 3237107).

Foram bloqueados ativos financeiros da executada, no entanto, insuficientes para a quitação integral do débito (ID 5468271).

A executada se manifestou no documento ID 7120146, requerendo o parcelamento do débito. Despacho ID 7503161, esclarecendo à executada que o parcelamento deve ser requerido na esfera administrativa.

Os ativos financeiros constritos nos autos foram transferidos à ordem e disposição do Juízo (ID 8580673).

No documento ID 18212127, a exequente requereu a penhora de veículos indicados, bem como o lançamento de restrição no sistema RENAJUD. Deferidos os pedidos da exequente conforme despacho ID 19789016.

A exequente requereu a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito havido na esfera administrativa (ID 24450326). A execução foi suspensa nos termos do despacho ID 24991826.

Noticiado pela exequente o descumprimento do parcelamento efetuado administrativamente. Requereu a conversão em renda dos ativos constritos (ID 8580673) bem como a penhora do veículo descrito no documento ID 8580673.

A executada informou que o débito foi integralmente satisfeito, requereu a extinção do feito e a liberação dos veículos bloqueados.

Instada, a exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo (ID 37190828).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação das constrições levadas a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, após o cumprimento das determinações acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004737-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SIDNEY DANTAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004775-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Petição juntada em 05/08/2020 (doc. ID 36548957): tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007279-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA FERREIRA DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que foi deferida, em sede de tutela provisória, a suspensão dos procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da ação a abstenção da ré de inserir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/03/2020.

Por conta das medidas sanitárias impostas pela pandemia da COVID-19 foram publicadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1 a 3 e 5 a 11, que determinaram o cancelamento audiências, o ato acima referido foi redesignado para o dia 27/08/2020.

A parte autora realizou depósito judicial do saldo devedor que entendia devido (Id 26136524 e 26136540).

A CEF apresentou contestação e juntou os documentos Ids 30472858 a 30472897.

Na petição Id 36244329, a ré informa que não tem proposta de acordo para apresentar e requer o cancelamento da audiência redesignada.

É o que basta relatar.

Decido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/08/2020 e reconsidero a decisão Id 25841645 para CONCEDER a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA como finalidade de DETERMINAR a SUSPENSÃO de procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76919 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, localizado na Rua Porto Feliz, n. 76, Cidade Nova I, no município de Itu/SP, bem como para que a ré SE ABSTENHA de inserir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) que guardem correspondência com o contrato objeto desta ação, até o trânsito em julgado da decisão final deste feito.

Intimem-se as partes desta decisão e para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGNALDO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por AGNALDO INFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 36866184 como emenda à inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 28.140,76 (vinte e oito mil, cento e quarenta reais e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000934-14.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011072-21.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: STELLA MARIS GONCALVES GILDUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005414-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDINALVA BARBOZA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004791-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONI TEREZA HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LEONI TEREZA HERRERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, o Sr. Pedro Benedito Fernandes Brançan, ocorrido em 29 de setembro de 2016, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das pensões atrasadas desde 12/09/2019, data da negativa do requerimento administrativo.

Relata que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária sob nº 1192.662.176-7, o qual foi indeferido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Afirma que o INSS agiu de forma equivocada ao negar o aludido requerimento administrativo, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, quais sejam, qualidade de segurado, falecimento do segurado, e qualidade de dependente do beneficiário.

Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que no caso em comento é patente o caráter alimentar, tendo em vista que teve equivocadamente, seu pedido negado pelo INSS e desde o falecimento de seu companheiro.

Requer a concessão de tutela de urgência, no sentido de que o Instituto Requerido efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 16 define o conceito de dependente, nos seguintes termos:

“São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*1 – o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Grifo nosso)

...

*§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*** (Grifo nosso)

...”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido.

Compulsando os autos constata-se que os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de União Estável entre ela e o “de cujus”.

Com efeito, o reconhecimento da União Estável nos autos da ação cível n.º 1004862-44.2017,826,0602, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, ocorreu por meio de homologação (Id 37442354), sem a produção de provas e sem a intervenção do INSS. Assim, tal prova é apenas relativa e constitui início de prova que não pode ser integralmente acolhida sem o respeito ao contraditório.

As provas produzidas na mencionada ação podem ser utilizadas como prova emprestada. No entanto, conforme expressa previsão do artigo 372 do Código de Processo Civil, a utilização de tais provas somente é admitida se observado o contraditório nesta ação, sendo imprescindível que o INSS tenha oportunidade de se manifestar acerca delas.

No mais, a certidão de óbito foi retificada em 05/11/2019 para constar que o falecido convivia em união estável com a autora (ID 37442358).

Assim sendo, em que pese haver indícios de que a autora conviveu em união estável com o falecido pelas provas documentais apresentadas, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Assim, ausente o requisito legal para a concessão da tutela de urgência, consistente na prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei, pelo sistema do PJE, e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Semprejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar aos autos outros documentos que repute pertinentes para comprovar a união estável.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003497-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA FERREIRA - SP265679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo da perícia médica já determinada nestes autos (Id 35123547), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004702-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Inicialmente, recebo a petição de Id 37424556 e documentos de Id. 37424853/37424859, como emenda à exordial.
- II) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a ser enviado via sistema processual, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003641-52.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMA APARECIDA BERNARDO AMICIO, MARIA CRISTINA AMICIO AZEVEDO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA AMICIO DE CAMPOS, JULIANA AMICIO
SUCEDIDO: ANGELO AMICIO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638,

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILENE CASTILHO - SP178638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de transferência dos valores recebidos no precatório (Id. 23062919 - Pág. 2), em nome de apenas uma das herdeiras habilitada na autos, tendo em vista que foi expedido alvará de levantamento a cada uma das habilitadas, cada qual com sua cota parte, em cumprimento ao determinado na sentença de Id 23783683, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, informe nos autos se houve o levantamento de todos os alvarás expedidos nestes autos.

No silêncio, arquite-se os autos, conforme determinado na parte final da sentença (Id 23783683).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000609-17.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: VANI LEMEDOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO SOARES CHAGAS - SP404847

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratavam-se estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANI DOS SANTOS SILVA com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

A autora demonstrou que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 20 de março de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 6956334 (fs. 08/11) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fs. 12/13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FIAT/SIENA EL FLEX, CINZA, PLACA ENV1178, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD17202LA3533043, RENAVAL 00171759001, mediante alienação fiduciária, provou que o réu encontra-se em mora desde 20/12/2015 (fs. 06/07) e, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fs. 16/18 dos autos

A decisão de Id. 322089 deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial.

Diante da não localização do bem, a decisão de Id. 9705340, considerando o pedido constante na petição inicial, qual seja: "se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no art. 5.º do Dec-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829, CPC/2015" e, em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, deferiu a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.

Em Id. 31344681 a requerida informou a quitação da dívida.

Intimada a se manifestar acerca do alegado, a CEF, em Id. 34342904, requereu a extinção do feito pela satisfação do crédito e liberação de eventuais restrições ou bloqueios ainda remanescentes.

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 34342904, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Libere-se a restrição no sistema RENAJUD – Id. 711929.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004279-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LUIZ HENRIQUE DAMASCENO, MATHEUS OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564, MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

DESPACHO

Petição da defesa ID 37546915: Em face da juntada da CTPS, em cumprimento à decisão ID 36291363, dê-se ciência ao MPF.

Remetam-se os autos nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF.

Aguardem-se o término do isolamento social decretado em razão da pandemia Covid-19, oportunidade na qual deverá a autoridade policial encaminhar os autos à secretaria, para fins de intimação dos investigados para darem início ao comparecimento mensal em juízo, conforme decisões que concederam a liberdade provisória aos investigados.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000749-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE

Advogado do(a) REU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DESPACHO

Manifestação do MPF de ID 36629686: Ciência à defesa do réu quanto ao proposto pelo Parquet e para os termos do artigo 28-A, §14, do CPP ("*No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.*"), no prazo legal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002423-93.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: JOSEFA ADALVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme Id 37653284, intime-se as partes para requererem que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000693-74.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILMAR LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004816-20.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRO ROGERIO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000585-86.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 37584770).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001568-51.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002789-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor (Id 37402756), resta prejudicado o despacho Id 36896971.

Dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006061-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003882-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001012-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS ASSIS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.368-1, DER 01/12/2010) ou sua revisão, mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 871/1875

1	Branco Peres Citrus Ltda.	16/08/1980	07/09/1980
2	Branco Peres Citrus Ltda.	01/06/1983	05/12/1983
3	Coinbra Frutesp S/A	08/12/1983	31/05/1995
4	Coinbra Frutesp S/A	01/06/1995	31/03/1996
5	Coinbra Frutesp S/A	02/04/1996	31/05/1998
6	Coinbra Frutesp S/A	01/06/1998	30/06/1998
7	Coinbra Frutesp S/A	10/08/1999	13/12/2003
8	Tropfruit Nordeste S/A	01/01/2004	01/12/2010

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (31541392).

Em contestação (32026842), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados pelo autor informam que ele fazia uso de EPI eficaz e que o nível de ruído sempre foi menor ou igual ao limite legal. Alegou que não há prova do trabalho insalubre e que o autor não comprovou os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Houve réplica (34080886), na qual afirmou que houve exposição aos agentes biológicos e químicos.

Questionados sobre a produção de provas (33127558), o autor requereu a realização de perícia técnica, a expedição de ofício às empresas empregadoras e a designação de audiência de instrução. Ainda, apresentou quesitos e informou que notificou extrajudicialmente as empresas empregadoras solicitando a apresentação do PPP e do laudo técnico (35068129). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, quanto à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, ocorrido em 22/04/2020.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o formulário de informações sobre atividades em condições especiais - DSS-8030 (31251364 - fls. 43) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (31251364 - fls. 37/49).

O autor, ainda, notificou extrajudicialmente as empresas Branco Peres Citrus Ltda., Coinbra Frutesp S/A e Tropfruit Nordeste S/A para apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (35068129). Porém, não há nos autos informação sobre o resultado da diligência efetuada pelo autor.

Assim, antes da análise do pedido de produção de provas, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os documentos por ele solicitados ou a recusa das empregadoras em fornecê-los.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Adelino de Andrade Joaquim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.419.382-0 - DIB 10/11/2009) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial no interregno de 05/06/1989 a 10/11/2009, em que exerceu a função de servente de obras públicas no Município de Araraquara/SP, além de indenização por danos morais. Requereu a produção antecipada de prova. Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão (32218784), indeferindo o pedido de produção de prova antecipada e concedendo ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou a contestação (32664835), arguindo a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu, que a especialidade do período de 05/06/1989 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente por ocasião da concessão do benefício. Afirmou que o período de 06/03/1997 a 17/02/2003 não pode ser considerado especial, pois não foi feita a dose do ruído e havia exposição a ruídos inferiores a 90 dB e, por fim, que inexistem nos autos qualquer documento comprovando as condições de trabalho entre 18/02/2003 e 10/11/2009. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (32664836 e seguintes), entre eles cópia do processo administrativo (32664838).

O autor apresentou cópia do processo administrativo (3395805).

Houve réplica (34417313).

As partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir (34355905). O autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação e quesitos (35695730). Não houve manifestação do INSS.

Vieramos autos conclusos.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Preterde o autor a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre, além de indenização por danos morais.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, como bem salientou o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.419.382-0), com data de início em 10/11/2009, teve seu primeiro pagamento realizado em 25/03/2010 (32664837). Em 01/04/2010 (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), começou a fluir a decadência, que se operou em 01/04/2020.

Como a ação foi distribuída em 11/05/2020, não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, sendo de rigor o reconhecimento do instituto da *decadência*, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001598-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO APARECIDO AMARAGI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor (24669538 – fls. 160), considerando que, nos termos da decisão Id. 24669538 - fls. 144/145, o reconhecimento da especialidade foi objeto da ação nº 0001515-50.2006.4.03.6302, restando ser analisado, nesta demanda, somente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/141.828.205-4, DIB 02/09/2008) em aposentadoria especial.

Assim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004140-40.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31685064: Defiro. Retornemos autos ao Perito Judicial para que responda os quesitos complementares apresentados pelo autor.

Sem prejuízo, para comprovação da atividade como guarda mirim, designo audiência de instrução para **o dia 24/09/2020, das 15h às 16h, por videoconferência**, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas.

Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas já arroladas para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da audiência designada e para que elas e suas testemunhas sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e das testemunhas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005924-67.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: IVALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação da parte autora (24856991 – fs. 47/48), a análise da atividade especial na presente demanda, restringir-se-á aos períodos de:

1	Construtora Mendes Junior Engenharia S/A	24/06/1972	27/09/1972
2	ECHC Engenharia Civil	13/05/1976	28/05/1976
3	Azevedo & Travassos S/A	01/01/1977	12/06/1977
4	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A	04/05/1983	12/11/1983
5	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A	13/06/1985	07/08/1985
6	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	21/10/1987	01/12/1989
7	Encalco Construções Ltda.	01/03/1990	14/06/1990
8	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	01/04/1991	01/06/1992
9	Constran S/A Construções e Comércio	10/09/1992	03/11/1992
10	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	19/10/1992	12/08/1993
11	Encalco Construções Ltda.	14/06/1994	16/09/1994
12	Construtora Simoso Ltda.	20/09/1994	09/11/1994
13	ENGEP Engenharia e Pavimentação Ltda.	20/02/1995	03/07/1995
14	Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio	08/08/1995	16/10/1995
15	Novatecna Consolidações e Construções Ltda.	30/07/1996	23/07/1997

Registro que o interregno de 24/11/1993 a 17/02/1994 (Leão & Leão Ltda.) teve a especialidade reconhecida na via administrativa.

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os formulários de atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030), acompanhados de laudo técnicos, em relação às empresas: a) Construtora Mendes Junior Engenharia S/A (24856991 - fs. 49/53), b) Azevedo & Travassos S/A (24856991 - fs. 55/62), c) Encalco Construções Ltda. (24856991 - fs. 64/92), d) Constran S/A Construções e Comércio (24856991 - fs. 97/98), e) Encalco Construções Ltda. (24856991 - fs. 101), f) Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio (24856991 - fs. 108/110), g) Novatecna Consolidações e Construções Ltda. (24856991 - fs. 111/114).

Em relação às demais empresas, requereu a realização de perícia técnica.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho especial nos períodos de:

1	ECHC Engenharia Civil	13/05/1976	28/05/1976
2	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A	04/05/1983	12/11/1983
3	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A	13/06/1985	07/08/1985
4	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	21/10/1987	01/12/1989
5	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	01/04/1991	01/06/1992
6	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	19/10/1992	12/08/1993
7	Construtora Simoso Ltda.	20/09/1994	09/11/1994
8	ENGEP Engenharia e Pavimentação Ltda.	20/02/1995	03/07/1995

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: JOAO CARLOS BELOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, JAREIDA ALVES DE MENEZES - SP278502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **João Carlos Belotti** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou do cumprimento dos requisitos para sua concessão.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 15/07/2013 (NB 42/ 158.060.468-1), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos de:

1	Gini e Batistini	01/06/1983	13/10/1984
2	Carmo Zingarelli	01/11/1984	30/04/1986
3	Bombas Imperial Ltda.	05/05/1986	24/08/1987
4	Macañê Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	25/08/1987	10/11/1987
5	Equipamentos Villares S/A	23/11/1987	20/03/1990
6	Montana Montagens Industriais S/C Ltda.	14/03/1991	20/05/1991
7	Agnaldo Aparecido Bulgo EPP	01/07/2008	13/04/2010

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (24729688 – fls. 100), ocasião em que foi determinado a ele que demonstrasse o valor atribuído à causa.

Aditamento à inicial, com novo valor dado à causa (24729688 – fls. 102/108), acolhida por este Juízo (24729688 - fls. 109).

Citado, o INSS apresentou contestação (24729688 - fls. 116/151), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (24729688 – fls. 160/170).

Questionados sobre a produção de provas (24729688 - fls. 171), o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (24729688 - fls. 174/175). Não houve manifestação do INSS (24729688 – fls. 173).

A prova pericial foi indeferida (24729688 - fls. 176), por ser considerada desnecessária ao deslinde da ação. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (24729688 – fls. 1781/83).

O autor afirmou ter ocorrido erro de digitação ao requerer o cômputo de tempo especial do interregno de 01/07/2008 a 13/04/2010, laborado para Agnaldo Aparecido Bulgo EPP, quando correto é a partir de 01/07/2004, laborado para SKF do Brasil Ltda. (24729688 - fls. 184/185).

A decisão de indeferimento de prova foi mantida (24729688 - fls. 189).

Sentença (24729688 - fls. 192/206), julgando parcialmente procedente a ação e reconhecendo como especial os períodos de 03/12/1998 a 31/07/1999, 19/11/2003 a 01/07/2004 e de 01/07/2004 a 15/07/2013. Contra a r. sentença, as partes interpuseram apelação (24729688 - fls. 209/231 e 232/245), tendo o autor apresentado contrarrazões (24729688 - fls. 248/256).

Em Acórdão proferido pela 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região (24729688 - fls. 261/266), a sentença prolatada foi anulada, sob o fundamento de cerceamento de defesa, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a realização de perícia técnica.

Como o retorno dos autos (24729688 – fls. 271/272), foi designada perícia judicial, tendo o autor sido intimado a se manifestar sobre sua realização em relação aos períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente e nos interregnos em que há documentos comprobatórios nos autos. Petição do autor (24729688 - fls. 273/274), requerendo a intimação do INSS para manifestar-se sobre os períodos reconhecidos administrativamente. O INSS quedou-se silente (24729688 - fls. 276).

O laudo judicial foi apresentado aos autos (24729688 - fls. 280/292) com manifestação da parte autora, requerendo a complementação do laudo, com a realização da perícia na empresa SKF do Brasil Ltda. (24729688 - fls. 294/305). O INSS impugnou a perícia realizada por similaridade e as informações sobre o uso de equipamento de proteção individual pelo autor (24729688 - fls. 309/310).

O julgamento foi convertido em diligência (24729688 - fls. 312) para o retorno dos autos ao Perito Judicial para complementação do laudo e esclarecimentos.

Laudo complementar (29356028), com manifestação da parte autora (31820765).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

1. Falta de interesse de agir

De início, da análise do processo administrativo (24729688 – fls. 84/85), verifica-se que o INSS computou como especial os interregnos de trabalho de:

1	Equipamentos Villares S/A	23/11/1987	20/03/1990
2	CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	02/07/1991	02/12/1998

, por enquadramento no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979 (ruído) e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 (ruído).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 23/11/1987 a 20/03/1990 e de 02/07/1991 a 02/12/1998, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

2. Erro material

Também, acolho o pedido do autor de substituição do período interregno de 01/07/2008 a 13/04/2010 laborado para Agnaldo Aparecido Bulgo EPP, pelo interregno de 01/07/2004 até 15/07/2013 DER e/ou dias atuais, laborado para SKF do Brasil Ltda., por se tratar de incorreção material.

3. Prescrição quinquenal

Com efeito, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 15/07/2013) e a ação foi proposta em 18/12/2013, não havendo parcelas prescritas.

4. Mérito

Pede a parte autora: a) o reconhecimento de tempo especial nos períodos de

1	Gini e Batistini	01/06/1983	13/10/1984
2	Carmo Zingarelli	01/11/1984	30/04/1986
3	Bombas Imperial Ltda.	05/05/1986	24/08/1987
4	Macañe Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	25/08/1987	10/11/1987
5	Montana Montagens Industriais S/C Ltda.	14/03/1991	20/05/1991
6	CELPVAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	03/12/1998	31/07/1999
7	CELPVAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	01/08/1999	18/11/2003
8	CELPVAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	19/11/2003	01/07/2004
9	SKF do Brasil Ltda.	01/07/2004	15/07/2013

; b) a concessão de aposentadoria especial desde 15/07/2013 (DER) ou quando cumpridos os requisitos para sua concessão.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

A. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de

1	Gini e Batistini	01/06/1983	13/10/1984
2	Carmo Zingarelli	01/11/1984	30/04/1986
3	Bombas Imperial Ltda.	05/05/1986	24/08/1987
4	Macañe Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	25/08/1987	10/11/1987
5	Montana Montagens Industriais S/C Ltda.	14/03/1991	20/05/1991

6	CELPVAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	03/12/1998	31/07/1999
7	CELPVAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	01/08/1999	18/11/2003
8	CELPVAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	19/11/2003	01/07/2004
9	SKF do Brasil Ltda.	01/07/2004	15/07/2013

Para a comprovação do trabalho insalubre, conforme determinado em Acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região (24729688 - fls. 261/266), foi realizada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (24729688 - fls. 280/292) e complementar (29356028), cujas conclusões passo a analisar.

Registro que a apreciação da especialidade nos períodos avaliados em perícia judicial, será de acordo com a função/atividade desenvolvida pelo autor e como respectivo agente nocivo.

a. Sapateiro

1	Gini e Batistini	01/06/1983	13/10/1984
2	Carmo Zingarelli	01/11/1984	30/04/1986

De acordo com referido laudo, as empresas acima elencadas não mais existem, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma, a empresa Calçados Indústria de Calçados Soberano, que possui a mesma atividade econômica e ambiente de trabalho, sendo analisada igual função exercida pelo autor (sapateiro - acabamento), com exposição a iguais agentes nocivos e em intensidades similares.

Nesta função, na empresa Gini Batistini o autor fabricava 60 pares de sapatos femininos por dia, executando a colocação de solas, aplicando cola, tinta compistola de ar, passando cera, lustrando e lixando a sola para acabamento e montagem dos sapatos. Na empresa Carmo Zingarelli, o requerente executava o corte da sola, aplicava cola de sapateiro a base de solventes compinzel, montava a sola na sandália ou sapato e retirava o sapato da forma.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 82,2 dB(A), além dos agentes químicos, vapores e névoas de cola de sapateiro a base de solventes orgânicos.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando que o nível de ruído aferido [82,2 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)], permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/06/1983 a 13/10/1984 e de 01/11/1984 a 30/04/1986.

De igual modo, a agente agressivo "cola de sapateiro" é um hidrocarboneto tóxico, derivado do carbono, que está descrito nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1983 a 13/10/1984 e de 01/11/1984 a 30/04/1986.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. SAPATEIRO. TOLUENO E ACETONA. RUIDO. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. NO CASO DOS AUTOS, após sentença de primeiro grau, impugnada apenas pela autarquia previdenciária, a controvérsia diz respeito à especialidade dos períodos laborados pelo autor entre 01.12.1975 a 04.07.1976, 12.07.1976 a 03.07.1978, 03.08.1978 a 12.02.1980, 20.02.1980 a 07.01.1983, 01.09.1983 a 11.01.1985, 05.08.1985 a 24.10.1985, 01.11.1985 a 16.06.1987, 01.09.1987 a 12.10.1990, 13.11.1990 a 30.03.1991, 10.04.1991 a 19.04.1991, 02.05.1991 a 18.09.1992, 04.01.1993 a 24.08.1994, 14.11.2000 a 11.02.2004 e 01.03.2004 a 20.08.2009. **Ocorre que, nos períodos de 01.12.1975 a 04.07.1976 e 05.08.1985 a 24.10.1985, a parte autora, nas atividades de auxiliar de sapateiro e sapateiro (fls. 37 e 39), esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos, a exemplo do tolueno, sempre presente na cola de sapateiro, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.** Já em relação aos interregnos de 12.07.1976 a 03.07.1978, 03.08.1978 a 12.02.1980, 20.02.1980 a 07.01.1983, 01.09.1983 a 11.01.1985, 01.11.1985 a 16.06.1987, 01.09.1987 a 12.10.1990, 13.11.1990 a 30.03.1991, 10.04.1991 a 19.04.1991, 02.05.1991 a 18.09.1992, 04.01.1993 a 24.08.1994, 14.11.2000 a 11.02.2004 e 01.03.2004 a 20.08.2009, o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 59/60, 99/100, 221/222, 224 e 227), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.03.2014).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.03.2014), observada eventual prescrição.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2236958 - 0003181-90.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019) destaquei

Desse modo, comprovada a exposição aos agentes nocivos ruído e químico, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/06/1983 a 13/10/1984 e de 01/11/1984 a 30/04/1986.

b. Torneiro mecânico

3	Bombas Imperial Ltda.	05/05/1986	24/08/1987
4	Macañê Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	25/08/1987	10/11/1987
5	Montana Montagens Industriais S/C Ltda.	14/03/1991	20/05/1991

Para comprovação da exposição a agentes nocivos nessas empresas que se encontram inativas, foi realizada a avaliação judicial em empresa paradigma MAC Lub Indústria Metalúrgica Ltda., que possui as mesmas atividades/funções exercidas pelo autor e consequentemente expõe aos mesmos agentes nocivos e intensidade similares.

Neste período, conforme laudo judicial (24729688 – fls. 283), o autor desempenhou as funções de meio oficial de torneiro e torneiro mecânico, em que era responsável por realizar a usinagem, de peças e acessórios, como o uso de tomo mecânico convencional no desbaste de carbono, ferro fundido e aço fundido, remoção de cavacos, excesso de material e rebarbas. Afirmou o *expert* que, no processo de usinagem, o autor utilizava fluido de corte composto derivado de hidrocarboneto.

Nesta atividade, o requerente permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,1 dB(A), além dos agentes químicos "graxas e óleos e lubrificantes, Derivados de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes. Contato direto (braços e mãos) com os produtos químicos, tais como Graxa e óleos Lubrificantes, que podem comprovar irritações cutâneas e doenças pulmonares" (24729688 – fls. 284).

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [85,1 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80B(A)], reconheço a especialidade dos interregnos de 05/05/1986 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 10/11/1987, 14/03/1991 a 20/05/1991.

Também os agentes químicos graxas e óleos e lubrificantes possuem previsão de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o cômputo dos interregnos em questão como tempo especial.

Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre nos períodos de 05/05/1986 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 10/11/1987, 14/03/1991 a 20/05/1991 pela exposição ao ruído e ao agente químico.

c. Técnico de Manutenção Mecânica II

7	CELPV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	01/08/1999	18/11/2003
---	--	------------	------------

De acordo com o Perito Judicial, a análise da exposição aos agentes nocivos foi verificada a partir de informações constantes no processo 0013245-46.2011.403.6120, referente à empresa Internacional Paper, nova razão social da Companhia Votorantim de Celulose e Papel.

Na função de técnico de manutenção, o autor realizava a manutenção mecânica preventiva ou corretiva nos equipamentos e componentes da indústria, efetuava a lubrificação de equipamentos e componentes (compressores, bombas, motores, rolamentos, etc.), manuseando graxas e óleos lubrificantes.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído com nível de intensidade de 88,9 dB(A), além dos agentes químicos: óleo lubrificante, graxa, querosene.

Assim, considerando a aferição do ruído [88,9 dB(A)] e o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária (acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003), conclui-se que não ocorreu exposição nociva do autor em relação a este agente.

Por outro lado, os agentes químicos: graxa e óleo, a que o autor se submetia nas atividades de manutenção de veículos, como já fundamentado, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/08/1999 a 18/11/2003.

Verifico que, em relação aos períodos de

6	CELPV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	03/12/1998	31/07/1999
8	CELPV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	19/11/2003	01/07/2004

não foi realizada a perícia judicial, razão pela qual a especialidade será analisada de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24729688 – fls. 68/69).

Neste aspecto, verifico que, nestes períodos, o autor desempenhou a função de **técnico de manutenção mecânica**, em que era responsável pela manutenção preventiva e corretiva de equipamentos mecânicos.

Nesta atividade, mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90,1 dB(A) de 03/12/1998 a 31/07/1999 e de 89,5 dB(A) de 19/11/2003 a 01/07/2004, além de agentes químicos, como óleos minerais e graxa.

Em relação ao ruído, os níveis de pressão sonora aferidos [90,1 dB(A) e 89,5 dB(A)] são superiores aos limites de tolerância de "acima de 90dB(A)" de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de "acima de 85 dB(A)" a partir de 18/11/2003, possibilitando a contagem diferenciada dos interregnos de 03/12/1998 a 31/07/1999 e de 19/11/2003 a 01/07/2004.

De igual modo, conforme fundamentação supra, é possível o reconhecimento da especialidade nestes interregnos também pela exposição aos agentes químicos (óleo e graxa).

Portanto, resta comprovada a especialidade nos interregnos de 03/12/1998 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/07/2004.

d. Técnico de Lubrificação Pleno

9	SKF do Brasil Ltda.	01/07/2004	15/07/2013
---	---------------------	------------	------------

De acordo com o laudo judicial complementar (29356028), o autor, na função de técnico de lubrificação pleno, "executava a manutenção mecânica preventiva ou corretiva nos equipamentos e componentes da indústria, efetuava a lubrificação de equipamentos e componentes (Compressores, Bombas, Motores, Rolamentos, etc.) Utilizando e manuseando, manipulando graxas e óleos lubrificantes (mineral e a base de hidrocarbonetos e aplicando nos equipamentos e componentes do processo produtivos, continuamente acompanhava no processo produtivo as condições dos equipamentos atuando preventivamente nas áreas."

Nestas atividades, o autor se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88,9 dB(A) NEN, conforme perícia realizada no mesmo ambiente de trabalho na empresa Internacional Paper (processo. 0013245-46.2011.403.6120), em função das atividades estarem paralisadas por falta de energia no ato da perícia. O nível de pressão sonora medido é superior ao limite mínimo de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

De igual modo, o autor mantinha-se em contato com os agentes químicos: óleo lubrificante, graxas, querosene na lavagem de peças, que encontram previsão de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o cômputo do período de 01/07/2004 a 15/07/2013 como especial.

Registro que não socorre ao réu aduzir que o uso de EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/06/1983 a 13/10/1984, 01/11/1984 a 30/04/1986, 05/05/1986 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 10/11/1987, 14/03/1991 a 20/05/1991, 03/12/1998 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/07/2004, 01/07/2004 a 15/07/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B. Aposentadoria Especial

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Gini e Batistini	01/06/1983	13/10/1984	1,00	500
2 Carmo Zingarelli	01/11/1984	30/04/1986	1,00	545
3 Bombas Imperial Ltda.	05/05/1986	24/08/1987	1,00	476
4 Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	25/08/1987	10/11/1987	1,00	77
5 Equipamentos Villares S/A	23/11/1987	20/03/1990	1,00	848
6 Montana Montagens Industriais S/C Ltda.	14/03/1991	20/05/1991	1,00	67
7 CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	02/07/1991	02/12/1998	1,00	2710
8 CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	03/12/1998	31/07/1999	1,00	240
9 CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	01/08/1999	18/11/2003	1,00	1570
10 CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	19/11/2003	01/07/2004	1,00	225
11 SKF do Brasil Ltda.	01/07/2004	15/07/2013	1,00	3301
TOTAL				10559
TOTAL			28	Anos
			11	Meses
			9	Dias

Desse modo, os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor a partir de 15/07/2013.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo:

a) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 23/11/1987 a 20/03/1990 e de 02/07/1991 a 02/12/1998; e

b) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/06/1983 a 13/10/1984, 01/11/1984 a 30/04/1986, 05/05/1986 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 10/11/1987, 14/03/1991 a 20/05/1991, 03/12/1998 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/07/2004, 01/07/2004 a 15/07/2013, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial** (NB 42/158.060.468-1) a partir de 15/07/2013 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Carlos Belotti**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/158.060.468-1)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/07/2013 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Carlos Alberto Cuceref** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 24/04/2017 (NB 46/181.952.072-0), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26588434).

Citado, o INSS apresentou contestação (27843905), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que os documentos apresentados aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico, informam que, apesar de a parte autora ter sido submetida a agentes nocivos, a exposição não era permanente, não ocasional e não intermitente.

Houve réplica (29464730).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (31350445), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, tendo reiterado os quesitos apresentados na exordial e no Id 25940602 (31759740). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (33880010), foi afastada a prescrição quinquenal e indeferida a produção de provas, em razão de os documentos apresentados terem sido considerados suficientes para análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que a alegação da prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (33880010).

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2017), mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, rejeitados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não estar acompanhado de laudo técnico (25940629 – fls. 47/48).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017

Passo à análise dos períodos:

a. Período de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
---	-----------------------	------------	------------

Para comprovação da especialidade, foi acostado o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN 8030 – 25940629 – fls. 34/35), acompanhado do laudo técnico (25940629 – fls. 36/37).

De acordo com referidos documentos, neste período, o autor exerceu as funções de **ajudante** (19/05/1987 a 31/05/1989), em que auxiliava nas tarefas simples na seção de montagem de **mecânico montador** **mofo** (01/06/1989 a 20/03/1990), em que executava tarefas mais complexas, como montagem de peças, ajustes utilizando a fixadeira e lima, nivelamento e alinhamento de chassis.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 83 a 86 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no formulário e no laudo técnico [de 83 a 86 dB(A)], verifica-se que o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 19/05/1987 a 20/03/1990.

b. Período de:

2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017
---	-------------------------------	------------	------------

De partida, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.

Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ., Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).

Desse modo, verificando o correto preenchimento do PPP (25940629 – fls. 43/44) e ausência de impugnação idônea quanto ao seu conteúdo, reputo o documento apto para análise das atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos.

Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25940629 – fls. 43/44), neste período, o autor desempenhou as funções de Técnico Inst. Industriais e Inspetor Técnico, que realizava iguais atividades, consistentes na manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, identificando problemas, efetuando a desmontagem, reparos e trocas de peças, testando e garantindo o adequado funcionamento.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 90 dB(A) de 04/08/1995 a 30/11/1999 e de 91,1 dB(A) de 01/12/1999 a 30/01/2017.

Assim, considerando a aferição do ruído [igual a 90 dB(A) e 91,1 dB(A)] e os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 80dB até 05/03/1997, acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85dB, desde 19/11/2003), conclui-se que o ruído nocivo ocorreu somente nos períodos de 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017.

No período de 06/03/1997 a 30/11/1999 o ruído aferido de 90 dB(A) é inferior ao limite legal, não permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 19/05/1987 a 20/03/1990, 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (26/05/1985 a 25/10/1985 e de 02/06/1986 a 15/05/1987) totaliza 22 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 20/07/2017 – 10826612 – fls. 17), sendo insuficiente para a concessão a aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	26/05/1985	25/10/1985	1,00	152
2 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	02/06/1986	15/05/1987	1,00	347

3	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990	1,00	1036
4	Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	01/11/1990	19/11/1990	-	0
5	Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio	03/12/1990	27/07/1995	-	0
6	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	05/03/1997	1,00	579
7	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	06/03/1997	30/11/1999	-	0
8	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	01/12/1999	30/01/2017	1,00	6270
9	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	31/01/2007	24/04/2017	-	0
TOTAL					8384
TOTAL			22	Anos	
TOTAL			11	Meses	
TOTAL			24	Dias	

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 22 anos, 11 meses e 24 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

C. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, somando o tempo de trabalho especial, convertido em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta) ao tempo comum já reconhecido administrativamente, obtém um total de 39 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de contribuição até 24/04/2017 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	26/05/1985	25/10/1985	1,40	213
2 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	02/06/1986	15/05/1987	1,40	486
3 Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990	1,40	1450
4 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	01/11/1990	19/11/1990	1,00	18
5 Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio	03/12/1990	27/07/1995	1,00	1697
6 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	05/03/1997	1,40	811
7 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	06/03/1997	30/11/1999	1,00	999
8 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	01/12/1999	30/01/2017	1,40	8778
9 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	31/01/2017	24/04/2017	1,00	83
TOTAL				14535
TOTAL			39	Anos
TOTAL			9	Meses
TOTAL			30	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.353.606-1, DER 13/04/2012), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 19/05/1987 a 20/03/1990, 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.952.072-0)** a partir de 24/04/2017 (DIB).

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Carlos Alberto Cuceref**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.952.072-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/04/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS EDUARDO NOCCE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002855-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GILBERTO HELD

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TRAETE SPERANZA - SP315106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal constante no id 28280229.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRA CRISTINA VIANADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial (NB 192.796.841-8, DER 25/04/2019), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 01/11/2005 a 10/10/2011 na função de atendente de enfermagem, na Prefeitura de Araraquara, de 11/10/2011 a 25/04/2012 recebimento de auxílio-doença (NB 31/548.385.079-0), de 26/04/2012 a 02/08/2016 na função de atendente de enfermagem, na Prefeitura de Araraquara, de 03/08/2016 a 19/08/2016, recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/615.259.065-9) e de 20/08/2016 a 16/04/2019 na função de atendente de enfermagem na Prefeitura de Araraquara.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (32263355).

Em contestação (33228674), o INSS aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (34456470).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (33507839). A parte autora requereu a produção de prova pericial e oral (34456474).

É o necessário. Decido em saneador.

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/11/2005 a 10/10/2011 na função de atendente de enfermagem, na Prefeitura de Araraquara, de 11/10/2011 a 25/04/2012 recebimento de auxílio-doença (NB 31/548.385.079-0), de 26/04/2012 a 02/08/2016 na função de atendente de enfermagem, na Prefeitura de Araraquara, de 03/08/2016 a 19/08/2016, recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/615.259.065-9) e de 20/08/2016 a 16/04/2019 na função de atendente de enfermagem na Prefeitura de Araraquara.

Como prova da especialidade, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no período de 01/11/2005 a 16/04/2019 em que trabalhou na Prefeitura do Município de Araraquara como agente de enfermagem (31668718-p. 19/20), que descreve as atividades e fatores de risco aos quais a autora estava exposta.

Assim sendo, reputo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade.

Sendo assim, intem-se as partes desta deliberação. Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL

Advogado do(a) REU: RAFAELAUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REU: RAFAELAUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 2464301), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003017-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIAAGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema, do v. acórdão, após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela impetrante (complemente a impetrante as custas processuais no importe de R\$ 50,00)"

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUCIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSALINA COSTALEAL

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011734-08.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G & C PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO FIBRA SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANELIZA DE CHICO MACHADO - SP200969

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002264-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SIEVERT RIGOLIN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002297-35.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: TATIANA CRISTINA EGIDIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000594-67.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEILIANE SILVA LOPES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 36649614 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000755-48.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP

DESPACHO

A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o retorno do mandado penhora expedido para, em seguida, promover nova conclusão para a apreciação da petição de id nº 35593880.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001759-23.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CELEBA - SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 34941889, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001849-63.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M M MADEIRA CONSTRUCOES - ME, MARCIA MARIA MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 37392045, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequirente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequirente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000722-37.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 889/1875

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 37455545, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bempenhorráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000978-98.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ESTER APARECIDA ROCHA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37169024 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000980-71.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO - SP118390

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 24105707, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhorráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001527-38.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALCMaster COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, MARCIO DE PAULO BENITES

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 37327350, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002151-53.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LEO RICARDO DUTRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 45 (Id nº 24366939). Arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000167-41.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: BIANCA PERCIANI MEDEIROS

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001957-26.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR - SP166317

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de dinheiro captado pelo sistema Bacerjud, sob o argumento de que se destina a pagamento de empregados outros compromissos financeiros, observada a crise decorrente da Pandemia da doença Covid-19 (id 32706829).

A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 33908759).

Decido.

Consta nos autos o bloqueio, em 19.05.20, da importância de R\$10.701,00 (id 32759083).

O valor da execução é de R\$332.178,96.

O dinheiro bloqueado não se insere no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do Código de Processo Civil, além do que o ato atende à ordem de penhora do artigo 835 do mesmo estatuto.

Quanto à situação excepcional emergente da Pandemia, estimo que o modesto valor bloqueado não inviabiliza as atividades da empresa nem afeta o direito de seus empregados de recebimento de salário.

Note-se que a importância bloqueada é pequena mesmo diante das dívidas alegadas (funcionários, terceirizados, fornecedores, despesas recorrentes).

Não é cabível a suspensão da execução por força da Pandemia. Trata-se de medida que, pressupondo o exercício de poder discricionário, não é afeta ao Poder Judiciário.

Além disso, o princípio da isonomia também se aplica aos executados por créditos fiscais, não sendo lícito ao Judiciário dispensar tratamento favorável a certas empresas, sob pena de ensejar desequilíbrios nas atividades econômicas do país.

Ante o exposto, indefiro o pedido de id 32706829.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WILSON BERNARDO
Advogados do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

DESPACHO

Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pela Defesa (id nº 37435618), tendo em vista a intimação anterior para audiência em outro juízo.

Retire-se da pauta de audiência do dia 30/09/2020, às 14h30min.

Redesigno para o dia 09 de outubro de 2020, às 15h00min a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Wilson Bernardo.

Por fim, dê-se cumprimento integral as demais determinações de id nº 37403414.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001078-53.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 00004233.2007.401.3400, que reconheceu devido “o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”, requerendo o pagamento dos reflexos da gratificação de atividade tributária – GAT sobre as verbas remuneratórias pagas no período de julho/2004 a julho/2008.

A requerida ofereceu impugnação (id 10943549), alegando, preliminarmente, a ausência de título executivo e ilegitimidade de parte ativa e passiva, e, no mérito, o excesso de execução.

O requerente ofereceu réplica (id 12742317).

As preliminares arguidas pela União foram rejeitadas e determinada a elaboração de cálculos pela contadoria (id 24238764), tendo, então, o requerente oferecido embargos de declaração (id 24888114).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação rescisória nº 6.436/DF que visa rescindir o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, deferiu pedido de tutela de urgência e suspendeu o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada.

Há, pois, questão prejudicial ao julgamento da presente ação, na medida em que se pretende a execução do julgado como pagamento de valores.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE GAT - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA, EMANADO DE PROVIMENTO LANÇADO NO RESP 1.585.353/DF – INTERPOSIÇÃO DA RCL Nº 36691/RN PELO SINDIFISCO, O AUTOR ORIGINÁRIO DA AÇÃO, COM O OBJETIVO DE DEBATER/ELUCIDAR A EXTENSÃO DO JULGADO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PELA UNIÃO, A FIM DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO EM QUE SE FUNDA O POLO EXEQUENTE, AR Nº 6436/DF, NO BOJO DAQUELA CONCEDIDA TUTELA SUSPENSIVA – NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, NO PRIMEIRO GRAU, ATÉ QUE HAJA DEFINIÇÃO ACERCA DOS TEMAS JUDICIALIZADOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA, A FIM DE QUE O PROCESSO RETORNE À ORIGEM. Em consulta à Reclamação nº 36.691, constata-se que o Eminentíssimo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, por meio de v. decisão datada de 15/05/2019, deu provimento ao agravo interno manejado pela União, tornando sem efeito a v. decisão anterior apontada pela parte apelante, vez que o julgamento ocorreu sem que a União tivesse sido intimada para se defender. Diante da Reclamação nº 36.691, onde em debate o alcance do título judicial, no que respeita à fase de conhecimento, necessário que se aguarde o julgamento daquela, visando a que segurança jurídica paira sobre a controvérsia, tanto que a r. sentença hostilizada se baseia na estrita interpretação de que, “a priori”, emanou do v. acórdão – reconhecimento do direito à GAT, nada mais, o que já era pago aos servidores – mas que ainda pendente de melhor esclarecimento pelo C. STJ, como visto, estando aquele reclamo sem solução definitiva. Noticiou a União, em contrarrazões, aforou ação rescisória perante o C. STJ, AR 6.436/DF, alvejando desconstituir o que erigido no Resp 1.585.353/DF. Em consulta ao seu andamento processual, ao tempo da feitura do presente voto, extrai-se que o Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, por meio de v. decisão de 09/04/2019, concedeu tutela de urgência favorável à União. “para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória”. Cuida-se de mais um entrave impediente ao julgamento do processo, que deve regressar ao Primeiro Grau e aguardar ao desfecho das medidas judiciais supra mencionadas, porque influenciam, diretamente, no desejo privado de percepção de valores. Por simile à necessidade de sobrestamento dos autos de cumprimento de sentença, perante o E. Juízo “a quo”, o v. precedente do C. STJ. Precedente. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, com o fito de que os autos à Origem volvam, devendo ser suspensos, estando atrelado o seu prosseguimento ao quanto a ser decidido na AR nº 6436/DF e na Rcl nº 36691/RN, sem honorários ao presente momento processual, na forma aqui estatuída.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5018641-32.2018.4.03.6100, 2ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 20.02.2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020)

Não há notícia de que sobre dita tutela tenha sido revogada.

Ademais, foi interposta a Reclamação nº 36.691 – RN contra acórdão que não considerou a GAT como vencimento passível de incorporação e pagamento de seus reflexos nas verbas remuneratórias, alegando contrariedade ao quanto decidido no Resp 1.585.353/DF. O pedido de liminar para o cumprimento integral da decisão proferida foi indeferido.

Nestes termos, suspendo o processamento do feito até decisão a ser proferida na ação rescisória nº AR 6436/DF e na Rcl nº 36691/RN.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001559-16.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: LAZARO LEITE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS desistiu parcialmente da impugnação apresentada, tendo em vista os entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ), manifeste-se a parte autora acerca das ponderações trazidas no id. 36390563, sobre o requerimento da expedição de requisições dos valores controversos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001343-84.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo de revisão de benefício, formulado em **12.05.2020**, sob protocolo nº **965227094**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento revisional.

Decido.

Recebo a petição de id nº 37600577 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte impetrante, afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com o processo nº **0004818-78.2020.4.03.6303**.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Inde firo, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000764-39.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta da manifestação trazida pela **Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP**, que ingressou no feito e anexou o requerimento administrativo protocolizado pelo Impetrante, onde constam informações sobre a análise de seu pedido (id's n.º 35217061 e 35216596).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001570-45.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001812-04.2018.4.03.6123

AUTOR: ROSA DOS SANTOS SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pela parte autora no id. 28140433, bem como a ausência de manifestação em relação à intimação da Sra. Perita, certificada no id. 30553010, destituo a assistente social REGIANE BERNEDES GABARRA MAFRA MACHADO.

Nomcio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo).

Faculo às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará no endereço do autor declinado na inicial, qual seja, **Rua Gentil Matos, 306, Residencial Henedina Rodrigues Cortes, Bragança Paulista/SP**, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação coma parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmete? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social agendada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002199-17.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA FATIMA CAUDURO - SP46289, SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO - SP202675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001690-54.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUSINETE MANDAJI

Advogado do(a) REU: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37567755** e determino o **sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias**, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação a acusada Lusinete Mandaji.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 26 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente no id. 36739246, informou ter interesse na implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Judicial, com DIB em 14/03/2013, deixando de apresentar seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792, DIVANISA GOMES - SP75232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 35145559, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000083-69.2020.4.03.6123
AUTOR: B. G. D. M., S. G. D. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão, e determinou a suspensão dos processos pendentes em território nacional.

Nesse cenário, suspendo o processamento da presente ação.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000671-81.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: IZABEL FIRMINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509, IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000483-54.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000661-59.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 05/05/2006, observando-se a prescrição quinquenal que voltou a correr a partir de 05/05/2011 (id's da sentença - 29662054 e acórdão 29660693 e 29660636).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 105.485,02**, a título principal;
- b) **RS 6.571,28**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** deixou de apresentar **impugnação**, concordando expressamente com o(s) valor(es) apresentado(s) pela exequente (id 37541352).

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de RS 105.485,02, em favor da parte requerente José Maria de Queiroz.
- b) no valor de RS 6.571,28, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Gustavo Fasciano Santos, OAB/SP 349.568,

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001637-10.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, tendo em vista o decurso do prazo requerido no id. 22295354, para cumprimento do despacho de id. 29074611, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000015-90.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

REU: EUROVILLE II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILKA PATERNOST SPERANDIO - SP306489, ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835, RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista os requerimentos apresentados pela parte autora, determino que a mesma comprove a impossibilidade de, na via administrativa obter todos os documentos que julgar necessários para comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal, intime-se o Sr. Perito para ciência acerca dos documentos juntados aos autos, pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da demanda, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000662-44.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ NOVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido no id. 37179985, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão do filho LUIZ SÉRGIO NOVELLI, CPF. 353.803.816-34 no polo ativo da demanda.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000909-59.2015.4.03.6123

AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL LIMALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converta-se a secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000802-51.2020.4.03.6123

AUTOR: ERIK OLIMPIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ARAUJO REIS - SP323964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000623-54.2019.4.03.6123

AUTOR: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 37571759).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000754-63.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MUNDY & MUNDY LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os exequentes não apresentaram seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se a União Federal para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002235-54.2015.4.03.6123

EMBARGANTE: CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, LUCIA MOREIRA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 37519439).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000816-06.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Preliminarmente, promova o subscritor da petição de id. 31121604 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi intimada do despacho de id. 36119780, promova sua republicação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001189-66.2020.4.03.6123

AUTOR: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MUNARETTI - SP78830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002599-96.2019.4.03.6123

AUTOR: YP DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001233-22.2019.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO CARLOS JANETICH VIDULICH

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

REU: FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA, OTAVIO VIEIRA, TEREZA APARECIDA CARDOSO VIEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429, RODRIGO DE MORAIS PALLIS - SP260426

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429, RODRIGO DE MORAIS PALLIS - SP260426

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429, RODRIGO DE MORAIS PALLIS - SP260426

DESPACHO

Observe que, por se tratar de autos físicos, o traslado das peças processuais requerido no id. 32269511 deverá ser efetuaa pela parte interessada.

Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000426-05.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 24/04/2008 (ids da sentença - 25479070 e acórdão - 2547977).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 34458030) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 37.878,39**, a título principal;
- b) **RS 1.327,63**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 36836524).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de **RS 37.878,39**, em favor da parte requerente Milton Benedito Ferreira Coutinho.
- b) no valor de **RS 1.327,63**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP. 70.622.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001803-08.2019.4.03.6123

AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSÉ EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014**.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o **dia 09/10/2020, às 11h00 min**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiteremos já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na **Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América**.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e verham os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001679-59.2018.4.03.6123
AUTOR: KATIA AQUINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE NEVES GALVAO - SP274979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a reabertura do agendamento para realização de perícias médicas, e diante das datas disponibilizadas com antecedência pelo médico **JOSÉ EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014**, **redesigno** para realização de perícia médica o **dia 09/10/2020, às 11h30min**, nos termos já deferidos no id. 19997550, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002853-62.2016.4.03.6123
AUTOR: BRUNO FIORELINI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum na qual pretende o requerente sua remoção da Universidade Federal do Oeste da Bahia para outra no Estado de São Paulo, preferencialmente próxima de Piracaiá, cidade em que reside.

A requerida Universidade Federal do Oeste da Bahia, juntamente com a Universidade Federal de São Paulo, apresentaram proposta de acordo, no sentido de que o requerente "desista do presente processo e em troca disso tanto a UNIFESP como a UFOB concordam de maneira definitiva com a redistribuição da vaga, da UFOB para a UNIFESP. A UFOB se compromete, em caso de concordância a desistir do AI 5030690-72.2018.4.03.0000, que interpôs" (id nº 31686048), com a qual anuiu o requerente (id nº 36412728).

Intimada, a União Federal deixou de se manifestar sobre a proposta de acordo, tendo, no entanto, reiterado sua preliminar de ilegitimidade passiva (id nº 37079287)

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, pois que, em sendo a relação jurídica afeta à Universidade Federal do Oeste da Bahia, autarquia federal, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira (id nº 12668498 – pág. 76), não possui interesse econômico ou jurídico para ser parte nesta ação.

Não há óbice à homologação do acordo apresentado pelas partes.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, relativamente à União Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e **homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Condono o requerente a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

As demais partes arcarão cada qual com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas de acordo com a lei.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5030690-72.208.403.0000, informando-lhe o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se..

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002570-84.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

REQUERIDO: NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA REZENDE - SP256025

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes se possuem alguma objeção à extinção da execução.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-80.2018.4.03.6121

AUTOR: SERGIO ARNALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001791-13.2004.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE ROSALINO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-21.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURO GUARINON

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-62.2020.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO ELIAS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SANTANDER NYCZ - SP283709, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ou o restabelecimento do Auxílio por incapacidade temporária, com pedido de tutela de urgência.

Aduz o autor ter auferido o benefício de Auxílio-Doença (NB 705.988.302-0) cessado em 09/06/2020.

Juntou aos autos exames médicos e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.198,40.

II - Entretanto, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa atribuído, especifique o autor nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, delineando parcelas vencidas e vincendas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-02.2020.4.03.6121

AUTOR: KLEBER EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do Auxílio-Acidente (NB 36/627.509.220-7), atribuindo à causa o valor de R\$ 66.878,84.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003880-04.2007.4.03.6121

AUTOR: JOSE ALTAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente (ID 37432547), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-69.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 192.897.324-5), atribuindo à causa o valor de R\$ 144.967,59.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, **determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MICHELLE MURATORI PERETTI - RESTAURANTE - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **MICHELLE MURATORI PERETTI - RESTAURANTE - EIRELI - ME - CNPJ: 07.347.011/0001-91**, em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a revisão de débitos tributários, com a declaração de nulidade de multa imposta por não apresentação de GFIPs no prazo previsto em lei, a aplicação exclusiva da taxa SELIC como forma de correção da dívida tributária, bem como a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia ainda o deferimento de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário até o julgamento final de mérito da demanda.

Aduz, em síntese, a autora que, no desenvolvimento de atividade de restaurante, passou por dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica que se instalou em 2016, não conseguindo adimplir os débitos tributários.

Afirma que os débitos previdenciários e não previdenciários têm valor total original de R\$ 163.724,87 (cento e sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) e que, atualmente, o valor total corrigido e consolidado pela Fazenda Nacional perfaz o valor de R\$ 321.879,50 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Sustenta que atualização dos débitos foi feita de forma desarrazoada e desproporcional e que o valor correto, com aplicação da SELIC remontaria em R\$ 201.419,81 (duzentos e um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), cerca de R\$ 120.459,69 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) além do valor devido, de acordo com os laudos técnicos apresentados pela autora.

Aduz a parte autora também que houve a cobrança indevida de multas sobre débitos espontaneamente declarados (denúncia espontânea)

Alega que é ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento firmado e. Supremo Tribunal discutido nos autos do RE 574.706/PR, julgado sob o regime da repercussão geral, requerendo assim, a sua exclusão.

Custas recolhidas regularmente.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, uma vez que ausente requisito necessário à sua concessão.

A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em contestação, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento fiscal efetuado, bem como a plena exigibilidade do crédito tributário.

Foi juntada decisão do TRF3, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011660-17.2019.4.03.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Houve réplica.

Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem quanto à produção de provas. A União informou que não tinha provas a produzir. A parte autora protestou por todos os meios de novas provas admissíveis e que se fizessem necessárias, em qualquer fase do procedimento (notadamente o pedido de perícia técnica para convalidação dos valores apresentados).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 355, I, CPC).

No presente caso, observo que a parte autora está sendo cobrada de 03 (três) débitos, quais sejam, **CDA nº 80.4.18.015610-52** (fls. 09, ID 16003356), que diz respeito ao simples nacional, **CDA nº 14.062.745-6** (fls. 10, ID 16003357) e **CDA nº 14.062.746-4** (fls. 11, ID 16003358), que se referem a contribuições previdenciárias.

No caso, pleiteia a autora a revisão de débitos tributários, com a declaração de nulidade de multa imposta por não apresentação de GFIPs no prazo previsto em lei, alegando a existência de denúncia espontânea, a aplicação exclusiva da taxa SELIC como forma de correção da dívida tributária, bem como a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DAPRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA

O art. 2º e seus §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por sua vez, o art. 2º § 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita; V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Com efeito, desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito.

O texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

Além disso, caberia à autora colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tomar crível que a CDA está evadida de vícios ou com "excesso de execução", tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez.

No caso, a parte autora não logrou êxito desconstituir o título executivo, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA.

DADENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS.

As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, de modo que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97).

Pois bem

A relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se aperfeiçoa com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo.

Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.^[1]

Com efeito, a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal, bem como revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).^[2]

No que diz respeito à multa, o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 prevê que:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Extraí-se da norma supramencionada que na hipótese de não apresentação da declaração em GFIP ou declaração fora do prazo, o contribuinte deverá ser intimado para apresentá-la, sujeitando-se, ainda assim, ao pagamento de multa pecuniária.

No presente caso, o crédito tributário representado pela inscrição nº 80.4.18.015610- 52 refere-se a vários tributos inseridos no regime do SIMPLES NACIONAL, devidos e não pagos pela Autora por conta de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota), apurada pela autoridade fiscal, relativas ao período de 01/2010 a 12/2012 (fls. 51, página 119, ID 16665111).

De acordo com os mencionados documentos, esses créditos foram constituídos em 15/12/2014, por meio de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté – SP e procedimento fiscal nº 08.1.08.00-2014-00147-0.

No procedimento, a parte autora foi regularmente notificada para pagar o débito apurado ou apresentar impugnação. Contudo, deixou transcorrer o prazo regulamentar sem apresentar qualquer manifestação (fls. 51, página 163, ID 16665111).

Desse modo, não há que se falar em denúncia espontânea da parte autora quanto ao débito oriundo da inscrição nº 80.4.18.015610- 52 referente aos tributos inseridos no regime do SIMPLES NACIONAL.

No que diz respeito às inscrições em dívida ativa nºs 14.062.745-6 (período de apuração de 06/2016 a 04/2017) e 14.062.746-4 (período de apuração de 12/2016 a 04/2017), observo pelo documentos juntados às fls. 52, ID 16665122, fls. 53, ID 16665101, fls. 54, ID 16665121 e fls. 55, ID 16665114, que as contribuições previdenciárias foram declaradas espontaneamente pela parte autora, porém não pagas nos respectivos vencimentos.

De acordo com a Súmula 436/STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Desse modo, o recolhimento em data posterior, ainda que ausente qualquer medida do Fisco no sentido de exigir o crédito, não configura denúncia espontânea; assim, exigível o pagamento de multa moratória."*

Desse modo, a falta do regular pagamento dos tributos declarados autoriza a incidência da multa moratória e também da atualização monetária e juros de mora com base na taxa SELIC.

Com efeito, não há que se falar em necessidade de prévia notificação ou intimação do contribuinte como pressuposto para a aplicação da multa no caso da GFIP, cuja ausência da entrega já caracteriza desde logo infração suscetível de penalização.

Quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea, assim preceituamos artigo 138 do CTN e o artigo 472 da IN RFB n. 971/2009, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

"Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB."

Diante da legislação acima mencionada, é certo que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização.

Entretanto, a denúncia espontânea não guarda qualquer incompatibilidade com a aplicação da multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. A multa em comento deve ser aplicada, tão logo haja o atraso do contribuinte na entrega das declarações, em que pese haver regularização posterior da situação.

Por outro viés, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou posição jurisprudencial no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias.^[3]

Neste sentido, também são as jurisprudências do e. TRF3 a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Indiscutível a incidência de multa por atraso na entrega da declaração, independentemente da configuração ou não de denúncia espontânea, por se tratar de obrigação acessória autônoma, não ataindo a incidência do art. 138 do CTN. 2. A denúncia espontânea é prevista pelo art. 138 do CTN, hipótese na qual é afastada a responsabilidade por infração e, conseqüentemente, das penalidades correspondentes, desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a teor do art. 138, parágrafo único, do CTN. 3. Remansosa a jurisprudência no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IRPF, prescindem de quaisquer formalidades para sua constituição definitiva (STJ, AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13.04.2016); Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Desse modo, o recolhimento em data posterior, ainda que ausente qualquer medida do Fisco no sentido de exigir o crédito, não configura denúncia espontânea; assim, exigível o pagamento de multa moratória. Precedentes. 4. Apenas será configurada a denúncia espontânea na hipótese de confissão de dívida acompanhada de pagamento integral da dívida e dos juros de mora, mesmo se realizada tempestivamente, isto é, antes de realizado qualquer procedimento fiscalizatório. 5. Quanto ao crédito mais antigo, isto é, relativo à multa por entrega extemporânea da declaração do ano de 2004, observa-se que a notificação do sujeito passivo ocorreu em 13.04.2005, na modalidade postal, ocorrendo seu vencimento em 30.05.2005 (fls. 3). A entrega da declaração, obrigação acessória autônoma, constitui infração formal, não se tratando de crédito tributário, de forma que incide à hipótese o disposto pelo art. 2º, §3º, da LEF, bem como o prazo prescricional quinzenal, ex vi previsão do Decreto 20.910/32. 6. No caso concreto, vencido o crédito em 30.05.2005 e exigível após 30.11.2005, o prazo prescricional se encerraria em 30.11.2010. Ajuizada a ação executiva em 11.11.2011, ocorreu a prescrição daquele crédito em particular. 7. Quanto aos demais, inscritos sob o nº 80.1.11.058263-15, sua constituição também ocorreu por meio de notificação ao sujeito passivo, em 23.09.2008 (fls. 9 a 11), 15.11.2008 (fls. 7) e 11.05.2009 (fls. 12). Desse modo, o prazo prescricional do crédito mais antigo viria a se esgotar em 23.09.2013, a teor do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Ajuizada a ação executiva em 11.11.2011 e proferido o despacho citatório em 18.11.2011 (fls. 14), não configurada sua decadência ou prescrição. 8. Decaindo a União de parte mínima do pedido, indevida sua condenação em honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 9. Apelo parcialmente provido. (TRF3, AC 0000250-62.2015.4.03.9999, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, DJe 13/11/2018)"

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regramento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366783 - 0026032-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)"

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A discussão nos autos trata da eventual possibilidade de aplicação da denúncia espontânea para afastar a cobrança de multa autônoma pelo descumprimento de obrigação acessória de apresentação de GFIP. II. O artigo 115 do CTN estabelece que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. III. Com efeito, a obrigação acessória de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra seu fundamento no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91. IV. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente de descumprimento de dever tributário incidental. V. Assim sendo, restando inobservado o dever tributário incidental, o contribuinte deverá arcar com a pena pecuniária respectiva. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258464 - 0004457-31.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)"

Assim, nos termos da fundamentação, é certo que a aplicação da multa pelo atraso na entrega da GFIP, ainda que haja denúncia espontânea, encontra-se amparada não só na legislação de regência, mas também na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, de modo que não merece prosperar o pedido da parte autora.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – SIMPLES NACIONAL

No presente caso, o crédito tributário representado pela inscrição nº 80.4.18.015610- 52 refere-se a vários tributos inseridos no regime do SIMPLES NACIONAL, devidos e não pagos pela Autora por conta de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota), apurada pela autoridade fiscal, relativas ao período de 01/2010 a 12/2012 (fls. 51, página 119, ID 16665111).

Conforme consta no Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.08.00-2014-00147-0, a parte autora optou pelo SIMPLES NACIONAL e, portanto, no período abrangido pela fiscalização, esteve sob a égide da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente, o artigo 16 e o artigo 18, § 4º, inciso IV.

Requer a parte autora a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem

Como é cediço, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses.

O Simples Nacional é opcional, pois caso o contribuinte pretenda prestigiar os créditos escriturais, basta desligar-se do regime. Não há qualquer ofensa à não cumulatividade em regimes opcionais em que o contribuinte pode exercer a faculdade de se abster do exercício de um direito para fruir de um benefício ainda maior.

Não se aplicam aos optantes do SIMPLES NACIONAL os preceitos da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013, vez que a LC 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual são tributadas as atividades de tais contribuintes, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis, de modo que a inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS não consiste em violação aos princípios da isonomia, seletividade, capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV, CF), e nem ao artigo 150, II, da CF.

Com efeito, ao determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS à parte autora, que é optante do SIMPLES NACIONAL, o Poder Judiciário estaria concedendo um regime híbrido ao contribuinte, no qual passariam a conviver o tratamento favorecido e o aproveitamento de créditos. Tal favor poderia aviltar a proporcionalidade e o equilíbrio sob os quais o legislador baseou-se originalmente.

A alegada ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para benefício do contribuinte, implicando na criação de regime híbrido, sem previsão legal.^[4]

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 12.839/2013. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. SEGREGAÇÃO DO ICMS-ST DAS PGDAS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. 1. O regime do SIMPLES NACIONAL é opcional e facultativo para o contribuinte, não cabendo mesclar sistemas diferenciados e usufruir de cada um apenas no que conveniente ou favorável, criando sistema híbrido, vedado pela legislação e jurisprudência da Suprema Corte. 2. Não se aplicam aos optantes do SIMPLES NACIONAL os preceitos da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013, vez que a LC 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual são tributadas as atividades de tais contribuintes, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis, não se cogitando, por tal motivo, de violação aos princípios da isonomia, seletividade, capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV, CF), e nem ao artigo 150, II, da CF, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder benefício fiscal não previsto em lei, nem autorizar a criação de regime tributação híbrido sem base legal, sob pena de atuar como legislador positivo. 3. A alegação de que a Solução de Consulta 225 da RFB confirma a tese da exordial não beneficia a autora, pois antes de autorizar o julgamento de mérito favorável respaldaria a própria extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir; e, ademais, eventual ato ou orientação administrativa não vincula nem se sobrepõe à decisão judicial se, diante da lei, é reconhecida a inexistência do direito postulado. 4. Inexistindo indébito fiscal, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição. 5. Apelo desprovido. APELAÇÃO CÍVEL 50019275020174036126. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. TRF3. Data da publicação: 28/07/2020.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECEDORES OPTANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O regime diferenciado ao qual a empresa agravante aderiu voluntariamente estabelece benefícios e condições que devem ser integralmente cumpridos. Deveras, o Simples Nacional é um regime tributário notadamente menos oneroso, no qual não há segregação de receita por produto. Por conseguinte, salvo expressa previsão legal - inexistente in casu - a empresa optante não pode cumular tal regime com qualquer outro benefício fiscal. 2. Em última análise a pretensão da agravante é obter o melhor de dois mundos: valer-se dos benefícios decorrentes do recolhimento de tributos com alíquotas e bases de cálculo diferenciadas e favorecidas (LC 123/2006) e, especificamente quanto ao PIS e COFINS, submeter-se aos benefícios fiscais do art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 2004. Ao apreciar temas correlatos o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à impossibilidade de cumulação de benefícios fiscais que resultariam na concessão de "regime híbrido ao contribuinte" (ARE 658571 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016). 3. Agravo interno improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO 50040725620194030000. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. TRF3. Data de publicação: 25/09/2019.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. ICMS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. Precedente do STJ: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea "g", do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006" (RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/13).

Desse modo, diante dos fundamentos acima explanados, não merece prosperar o pedido da parte autora de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DATA SELIC

O STJ firmou sua jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública" (REsp 1693592/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação: 23/10/2017).

Outrossim, também restou firmado pelo STJ que não é possível cumular a SELIC com qualquer outro índice de correção (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, data de publicação: 02/03/2018).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA E SOBRE A EXISTÊNCIA DE NORMA (ESTADUAL) IMPONDO A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO NO CASO. QUESTÕES FUNDADAS NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÔBICE DA SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia). 2. "A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices". Assim, "em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Agravo interno não provido. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1418337. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. Data da publicação: 12/12/2019.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como bem salientado na decisão agravada, a parte recorrente não indicou quais seriam os pontos omissos do acórdão a justificar o acolhimento da tese de violação do art. 535 do CPC/1973. Logo, não há como afastar a incidência da Súmula 284/STF, diante da fundamentação deficiente do recurso. 2. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação do preenchimento dos requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa-CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Quanto à constituição do crédito tributário, a jurisprudência desta Corte entende pela desnecessidade de instauração de procedimento administrativo prévio nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há declaração feita pelo contribuinte, tendo em vista que tal declaração já é suficiente para tal desiderato. 4. No que diz respeito à Taxa Selic, a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 879.844/MG, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 25.11.2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da sua utilização como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Por fim, não se tratando de verba honorária exorbitante (fixada em 10% sobre o valor da execução - aproximadamente R\$ 336.748,51), a sua revisão demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. 6. Agravo Interno da Empresa ao qual se nega provimento. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1551418. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Data de publicação: 21/10/2019.

No caso dos autos, informou a União que, no tocante aos juros de mora e correção monetária, o crédito tributário ora em questão vem sendo atualizado exclusivamente com base na taxa SELIC, prevista no art. 13 da Lei 9.065/95.

De outra parte, a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem aplicação de outros índices juntamente com a taxa SELIC.

Portanto, também nesse ponto, não merece prosperar o pedido autoral.

-

III - DISPOSITIVO

Arte o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

[2] Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LS DE SOUZA SERAFIM REPRESENTACAO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 60.746.179/0001-52 em face de L S DE SOUZA SERAFIM REPRESENTAÇÃO - CNPJ: 30.846.481/0001-11, objetivando que a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV, do CPC.

Alega a parte autora que enviou à ré notificação para dar ciência ao representante legal da empresa sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Sustenta, que a ré ficou-se inerte a, voluntariamente, diligenciar e regularizar sua situação perante este Regional.

Aduz que a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto. Assim, cabe ao autor a busca de tutela jurisdicional visando seja a ré compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

Juntou documentos.

Foi determinada a citação da ré.

Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O CORE/SP tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886/65, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresa que desempenharem a atividade para a realização de negócios mercantis, prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

No caso dos autos, a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle.

Com efeito, não é atividade do Poder Judiciário confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos, tal como pleiteia a parte autora, pois não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, visto que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto, estando ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO. AUTOEXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao interesse processual em ação proposta pelo CORE-SP para obrigar a empresa ora apelada a se registrar em seus quadros, bem como obrigá-la ao pagamento das anuidades. 2. A Lei nº 4.886/65 estabelece que "é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei" (art. 2º) e que "somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado" (art. 5º). 3. Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" -, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 58631 1995.00.00315-5, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/1995 PG:43216 LEXSTJ VOL.:00081 PG:00225 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB.:). 4. É exatamente por não existir previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem em seus quadros que o CORE/SP alega não possuir meios próprios para impor a suposta obrigação. 5. Como bem detalhado pela jurisprudência supracitada, ante a não recepção dos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.886/65, os representantes comerciais podem se submeter a dois regimes jurídicos diversos, quais sejam, o da Lei nº 4.886/65 e o do Código Civil, a depender da inscrição voluntária no CORE, caso em que, no mérito, a ação seria julgada improcedente. 6. Por outro lado, se defende que estão todos sujeitos à sua fiscalização, enquanto autarquia federal, o apelante possui autonomia para inscrever seus créditos em dívida ativa e cobrá-los por meio de execução fiscal. Nesse caso, como bem asseverado pelo Magistrado a quo, ausente o interesse processual, pois não haveria utilidade no provimento judicial. 7. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 50106852820194036100. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 13/08/2020.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-36.2020.4.03.6121

AUTOR: WALDEMIR LUIZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão proferida (ID 31727230) nomeou a *expert* para a produção do laudo, a ser realizada em data oportuna e possível, nos termos do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC.

Não havendo prejuízo, aguarde-se a realização da perícia com a participação do assistente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003076-60.2012.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando o sistema, observo que a situação cadastral junto à Receita Federal consta com baixa, carecendo de regularização para a expedição do ofício requisitório.

Desta forma aguarde-se a regularização ou a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-15.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: SALVADOR FRANCA DE SA

DESPACHO

O artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, **indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais nº : 200129430455, 200129430456 e 2200129430545.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-61.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA CICINATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA, EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA, ANA GARDENIA SILVA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-89.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SEBASTIANA MARTINS FERREIRA

REPRESENTANTE: AFONSO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARTINS FERREIRA - SP263523,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o INSS acerca da ausência de pagamento em relação ao mês de dezembro, em que pese a reativação do benefício noticiada pela autoridade impetrada.

Cumprido, dê-se vista à impetrante e após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes se possuem alguma objeção à extinção da execução.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-53.2020.4.03.6121

AUTOR: LIDIA ANDRADE SAAR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No presente caso, a parte autora objetiva a reativação do benefício de Pensão por Morte, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 98.440,92.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, alega a autora que era casada, desde 17/08/2018 (ID 37583741) como segurado Luiz Antônio dos Santos, falecido em 10/01/2019 (ID 37583738), mas que conviviam em união estável desde janeiro de 2014.

O benefício da pensão por morte fora concedido, mas cessado por falta da comprovação, na esfera administrativa pelo não reconhecimento da união estável.

Pois bem.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91).

A despeito de não colacionado o procedimento ou a decisão administrativa que cessou a concessão da pensão por morte, depreende-se que a hipótese se estriba no art. 77, § 2º, alínea b, da Lei 8.213/91.

No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida (§ 4º do citado artigo 16).

De outra parte, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal (§ 3º do art. 16 da Lei 8.213/91).

No caso em apreço, verifico que os documentos que acompanham a inicial não geram, por si mesmos, o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, devendo as alegações da autora serem corroboradas por outras provas, ou seja, juntada de novos documentos e colheita de prova oral em audiência posterior.

A demonstração da união, desde o ano de 2014, carece de melhor robustez, ainda que neste estágio de cognição sumária, denotando a ausência de elementos que comprovem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

Diante do exposto, vislumbro a ausência da probabilidade do direito, uma vez que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004243-73.2016.4.03.6121

SUCESSOR: SERGIO AUGUSTO PROLONGATI
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso vertente, fora deferida a tutela de urgência quando da prolação da sentença (ID 21696573 pag 33) e implantado o benefício da aposentadoria especial (pag 64), mantidos pelo acórdão transitado em julgado (ID 37578940).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-38.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: BENEDITO PIRES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito do preconizado pela Res. 142/2017, no que se refere à virtualização dos autos físicos, por economia e celeridade dos atos processuais, o cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0002064-40.2014.403.6121 se dará nestes autos.

Ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-09.2020.4.03.6121

AUTOR: SIDNEY BATISTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de **01/04/1996 a 30/09/1997; de 01/04/2005 a 30/04/2005; de 01/05/2005 a 31/08/2007; de 01/09/2007 a 31/05/2008; de 01/10/2008 a 31/03/2014 e de 01/03/2016 a 07/04/2017** laborados sob a exposição do agente físico ruído, a serem convertidos em tempo comum.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 188.087.595-8) e atribuiu à causa o valor de R\$ 107.561,07.

II - Recebe os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixou de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a renda auferida pelo autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, **determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDOVAM VILELA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração ID 34246953, alegando omissão deste juízo na sentença proferida ID 33148378, uma vez que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada.

Outrossim, o INSS também pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Conheço os embargos interpostos pela parte autora diante de sua tempestividade.

Passo a apreciação do pedido do autor.

Manifestou-se o autor na petição inicial no sentido de que a análise da medida antecipatória pode ser melhor apreciada em sentença.

A sentença julgou procedente o pedido do autor, ora embargante, reconhecendo como tempo especial os períodos laborados na empresa FORD FORD MOTOR COMPANY LTDA. De 21/07/1988 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 05/03/1997, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **VALDOVAM VILELA DE AQUINO - CPF: 060.050.088-89** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde **26/09/2017**- data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

No caso, constato que razão assiste à embargante, pois a mencionada decisão foi omissa no tocante ao pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, consoante fundamentos já aduzidos na sentença prolatada.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ademais, com a alteração do art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048) pelo Decreto n.º 4.827/03 mantêm-se os mesmos critérios proferidos na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, vigorando os dispositivos da IN 84/INSS no tocante à forma de comprovação de atividade especial e possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, deixando claro que o § 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 acha-se em pleno vigor (nesse sentido Memorando-Circular conjunto DIRBEN/PFE n.º 13, de 16.09.03).

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração da parte autora e concedo a tutela de urgência, devendo o réu promover a imediata implantação do benefício nos termos em que foi decidido na sentença (ID 33148378).

Ao Autor para contrarrazões.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-86.2019.4.03.6121

AUTOR: AUTO POSTO DA SINHADOS LARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-49.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-49.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003141-21.2013.4.03.6121

AUTOR: DIMAS MONTEIRO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos estabelecidos pela decisão posterior (ID 37595058 pag 40) quanto à opção do autor, para comprovação nestes autos.

Assim, havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Branco – AC para que informe a este juízo qual o nº do CNPJ cadastrado no momento da distribuição dos autos nº 6308-15.2017.4.01.3000, ação de Execução por Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A & F RESTAURANTE LTDA. ME.

Com a informação, dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo de cinco dias para eventual manifestação e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Branco – AC para que informe a este juízo qual o nº do CNPJ cadastrado no momento da distribuição dos autos nº 6308-15.2017.4.01.3000, ação de Execução por Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A & F RESTAURANTE LTDA. ME.

Com a informação, dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo de cinco dias para eventual manifestação e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Branco – AC para que informe a este juízo qual o nº do CNPJ cadastrado no momento da distribuição dos autos nº 6308-15.2017.4.01.3000, ação de Execução por Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A & F RESTAURANTE LTDA. ME.

Com a informação, dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo de cinco dias para eventual manifestação e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELIO OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID 29909208.

Cumprido, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO - SP134835

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

II - Convalido os atos praticados da Comarca de Campos do Jordão/SP.

III - Tendo em vista que citada a Caixa Econômica Federal, deixou transcorrer o prazo para pagamento do débito, prossiga-se à execução fiscal com a realização do Bacenjud.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001836-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA HELENA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GARCIA VIEIRA - SP365441

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da concessão do benefício de prestação continuada, conforme informa o documento de ID 37616296.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL KEYPAR REPRESENTACOES E SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido liminarmente o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e Salário Educação, e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as mencionadas contribuições, e ainda, que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições combatidas são inconstitucionais a partir de dezembro 2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

A exordial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos, bem como do comprovante de recolhimento das custas (ID 36042079).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36540964).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 36724777).

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 37551072).

DECIDO.

A concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

O art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3º. As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAI, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei nº 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devida ao SEBRAE.

A Lei nº 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição para-fiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que as contribuições destinadas ao SENAC, SESC e SEBRAE encontram-se embasadas no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição para-fiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendo serem aplicáveis ao caso em comento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Mm. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRRA - DESTINAÇÃO - PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflúente fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, in verbis:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo desprovido."

(STF - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, por unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.
3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.
4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.
5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.
6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.
7. Recurso especial do INSS improvido. REsp624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinoldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRRA de empresa urbana, in verbis:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação binívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição para fiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da impetrante de se livrar da exigibilidade do INCRRA não tem guarida.

No tocante a contribuição do Salário-Educação, sua constitucionalidade restou sedimentada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal (STF), aprovada na Sessão Plenária de 26/11/2003. In verbis:

Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Não há que se falar que a contribuição do Salário-Educação careceria de amparo constitucional, desde o advento da EC nº 33, de 2001, porquanto, constituindo contribuição social geral, sua base de cálculo (folha de salários) não teria sido recepcionada pela alteração do texto constitucional.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III – poderão ter alíquotas:
 1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúcio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Como advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência da contribuição ao INCRA tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, AO FNDE E AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte Regional, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. Precedentes.
2. O art. 149, § 2º, da Constituição da República, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.
3. Caso acolhidas as razões deduzidas pela Impetrante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição da República – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da Constituição.
4. Negado provimento ao recurso de apelação.

(ApCivSP 5003970-38.2017.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 25/06/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002883-79.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., TERRA AZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, OLESIO MAGNO DE CARVALHO, LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES, VILSON DO NASCIMENTO, LEANDRO SANTOS, PAULO CESAR RIBEIRO, STAN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, CR GESTAO DE CEMITERIOS LTDA - ME, LUCAS CESAR RIBEIRO, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MARCELO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331, AUGUSTO SESTINI MORENO - SP259371

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE

BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

Advogado do(a) REU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

Advogados do(a) REU: GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, ROBERTO JOSE NUCCI RICCI JUNIOR - SP409382, FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, RUBENS NAVES - SP19379, DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE - SP292186

Advogados do(a) REU: MARCOS JACQUES DE MORAES - SP136138, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, PAULA GOMES PEREIRA - SP230397

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA - SP136352

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

O pedido de levantamento de restrição judicial sobre os veículos será deferido após o cumprimento integral da determinação contida no despacho de ID 29855400 (substituição de garantia).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-36.2020.4.03.6121

AUTOR: JORGE AUGUSTO DE PAULA VIVIANE

Advogado do(a) AUTOR: JENAINA DE PAULA MACIEL KOPKE - RJ183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004247-13.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA JOANNA DE FRANCA, MARCIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-72.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: MANOEL GENEROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as PARTES para se manifestarem acerca do extrato HISCRE juntado pelo INSS ID 36875120.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-16.2019.4.03.6121

AUTOR: GELSON LUIZ DE CASTRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-76.2019.4.03.6121

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO TOTAL LIFE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FERNANDO CESAR MONTEIRO

Advogado do(a) REU: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em apreço, a parte requerida em seus embargos monitorios (ID 23138843) sustenta preliminar de carência da ação, em razão da iliquidez e incerteza da prova escrita do título. Narra que houve renegociação da dívida na via administrativa. Porém o parcelamento não foi efetivado por "erro de sistema", tendo sido surpreendido como cancelamento do cartão, implicando na impossibilidade do pagamento das parcelas.

Reconhece o valor da dívida de R\$ 13.576,83 (treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculos juntados.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ID 23770975. Não houve manifestação acerca do acordo informado, apenas refutou de forma genérica o excesso da cobrança.

No que tange a ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitória, é importante sublinhar, que a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC e, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC/73, atual art. 700 do CPC/2015, que instauram amplo contraditório.

A CEF instruiu a presente Ação Monitória com cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, no qual colocou à disposição do correntista diversos produtos, entre eles Cartão de Crédito Mastercard (ID 12280748 e 12280750), cujas condições negociais e disposições das obrigações estão contidas em instrumento contratual registrado em Cartório, em relação aos quais o requerido se deu por ciente (cláusula décima). Ademais, os encargos incidentes sobre as dívidas de cartão de crédito constam em todas as faturas. Não há que se falar em ignorância quanto aos acréscimos incidentes sobre o uso do crédito colocado à disposição do devedor.

A Caixa carrou aos autos as últimas faturas do cartão de crédito e demonstrativo de evolução da dívida, respectivamente, ID 12280747 e 12280749.

Desse modo, verifico que os documentos juntados são suficientes para o manejo da presente Ação Monitória, pois demonstram existência da relação jurídica obrigacional entre as partes (com lastro em contrato de abertura de conta e adesão a serviços), o valor do crédito posto à sua disposição, o período de inadimplemento, a dívida e seus respectivos encargos. Com isso, foi possibilitado à parte requerida defender-se da cobrança, porquanto não há que se falar em inexigibilidade, inépcia da petição inicial e ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Há, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

Assim sendo, rechaço a preliminar de carência a ação.

De outra parte, considerando a manifestação quanto ao interesse em realizar acordo, frustrado na via administrativa, e considerando que a via da conciliação conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos e pode ser realizada a qualquer momento, bem como a gradual retomada e existência da pauta para realização de audiência, **designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2020, às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP.

Caso seja do interesse da Caixa Econômica Federal, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings", devendo manifestar-se expressamente no prazo de cinco dias a contar da intimação deste despacho. Manifestado o interesse nessa modalidade, tornem para deliberação.

No silêncio, a audiência será presencial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002078-60.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS FERRARESSO MERCADO E PANIFICADORA EIRELI - ME, BIANCA FAISAL LEMOS FERRARESSO

DESPACHO

Tendo em vista que mais uma tentativa de localização dos executados foi infrutífera, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001476-62.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJEC AO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos n.º 0001476-62.2016.4.03.6121.

Alega o embargante, em síntese, a inépcia da petição inicial da Execução por ausência dos fatos e fundamentos jurídicos da cobrança, bem como diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos por ausência dos demonstrativos dos débitos/extratos bancários, que a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial.

Sustenta também o excesso de execução, tendo em vista que o início da inadimplência não coincide com o início da cobrança da comissão de permanência, que há cobrança desta juntamente com taxa de rentabilidade em percentual de 2% e de forma capitalizada.

Apresentam cálculo na forma como entendem correto, reconhecendo o valor devido de R\$ 36.014,55 (trinta e seis mil, quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) 25.0330.606.0000168-85 e 25.0330.606.0000141-65. Quanto ao contrato 05830330-Cheque Empresa Caixa reconhecem como sendo inexequível e inexigível por ser ilíquido o título.

Cálculo de atualização da dívida ID 12228330 – pág. 78/86. Requer a produção de prova pericial para comprovação do excesso de execução.

A CEF apresentou impugnação ID 12228349 – pág. 27/36.

Manifestação da parte embargante pela produção de prova pericial (ID 12228349 – pág. 45/50).

Autos digitalizados, vieram conclusos para sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os documentos acostados aos autos já se apresentavam suficientes para a apreciação adequada da lide.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

Cumpra asseverar que nas ações em que se pleiteia a análise de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.

No caso dos autos, as teses aventadas e o pedido formulado pela parte embargante não dependem de prova pericial para serem analisadas.

Eventual reconhecimento de cobrança indevida faz-se mediante o cotejo das cláusulas contratuais, da legislação e do entendimento dos Tribunais, sobretudo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, devendo constar da decisão a regra a ser aplicada, porquanto prescindível a prova contábil.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial.

Não há que se falar em ausência dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Observo que na petição inicial da Execução autos nº 0001476-62.2016.4.03.6121 foi mencionado que as partes celebraram instrumentos de cédula de crédito bancário, bem como o valor total da dívida vencida e cobrada. Para tanto, fez juntar aos autos cópias dos contratos firmados e dos demonstrativos da evolução das dívidas.

Tais elementos foram suficientes para o ingresso da ação o que possibilitou a ampla defesa e o contraditório nos presentes Embargos.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA

Cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DE CORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL.”^[1]

“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.”^[2]

A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio “rebus sic standibus” para relativizar o “pacta sunt servanda” requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

DALIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros **opostos** àqueles consagrados nas Súmulas 233^[3], 247 e 258 do STJ.

De acordo com o art. 28, § 2º, incisos I e II, e artigo 29, ambos da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...)”

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

Como é cediço, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

Assim sendo, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Desse modo, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04).

No caso dos autos, de acordo com os documentos que fizeram parte integrante dos autos da Execução, a Empresa Embargante, juntamente com os sócios avalistas/co-devedores, celebraram (opuseram suas assinaturas) os seguintes contratos com a Caixa Econômica Federal:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 25.0330.606.0000168-85 – valor contratado R\$ 20.000,00 – firmado em 31.01.2014 (ID 12228327 –pág. 08/14) – demonstrativo do débito – pág. 15, evolução da dívida/contratual – pág. 16/20 – valor da dívida no início da inadimplência em 30.10.2014 de R\$ 18.348,46 – comissão de permanência de 30.10.2014 a 30.06.2015 de R\$ 4.870,74 – não houve acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual após o início da inadimplência, somente a comissão de permanência - calculada pela taxa de CDI mais 2% a.m (taxa de rentabilidade);

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº .25.0330.606.0000141-65 – valor R\$ 32.500,00 – firmado em 27.11.2013 (ID 12228327 –pág. 21/28) – demonstrativo do débito – pág. 29, evolução da dívida/contratual – pág. 30/35 – valor da dívida no início da inadimplência em 26.11.2014 de R\$ 27.581,31 – comissão de permanência de 26.11.2014 a 30.06.2015 de R\$ 6.442,53 – não houve acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual após o início de inadimplência, somente a comissão de permanência - calculada pela taxa de CDI mais 2% a.m (taxa de rentabilidade);

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Nº 734-0330.003.00001553-8 – valor R\$ 100.000,00 – firmado em 26.07.2013 (ID 12228327 –pág. 36/46) – demonstrativo do débito – pág. 47, evolução da dívida/contratual – pág. 48/51 - valor da dívida no início da inadimplência em 25.11.2014 de R\$ 88.978,31 – comissão de permanência de 25.11.2014 a 30.06.2015 de R\$ 20.887,74 – não houve acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual após o início de inadimplência, somente a comissão de permanência - calculada pela taxa de CDI mais 2% a.m (taxa de rentabilidade);

Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0330.691.0000050-39 (ID 12228327 – pág. 52/58) – firmado em 06.08.2014 – garantido por nota promissória no valor R\$ 34.621,67 – pág. 59 – valor da dívida no início da inadimplência em 05.01.2015 de R\$ 31.904,85 – comissão de permanência de 05.01.2015 a 30.06.2015 de R\$ 5.993,18 – não houve acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual após o início de inadimplência, somente a comissão de permanência - calculada pela taxa de CDI mais 2% a.m (taxa de rentabilidade);

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 05830330 – crédito rotativo fixado em R\$ 10.000,00 – firmado em 26.05.2011 (ID 12228327 –pág. 60/69) – aditamento pág. 70/76 demonstrativo do débito – pág. 77, evolução da dívida/contratual – pág. 78/82 - valor da dívida no início da inadimplência em 05.01.2015 de R\$ 31.904,85 – comissão de permanência de 05.01.2015 a 30.06.2015 de R\$ 5.993,18 – não houve acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual após o início de inadimplência, somente a comissão de permanência - calculada pela taxa de CDI mais 2% a.m (taxa de rentabilidade);

Verifico, pela análise dos documentos, que a Execução está devidamente instruída, que as cédulas de crédito bancário, bem como o contrato de renegociação, preenchem os requisitos da legislação acima referidos (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/04), bem assim há demonstrativo da evolução das dívidas mês a mês, o valor da dívida no início da inadimplência e os acréscimos incidentes desde então.

Portanto, o(s) título(s) judicial(is) encontra(m)-se hábil(is) à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, pois acompanhado(s) de claro(s) demonstrativo(s) acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Passo a análise sobre a alegação de excesso da execução.

De início pondero que, segundo a Súmula 381 do STJ, em relação aos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Sustenta a parte Embargante a impropriedade da cobrança da comissão de permanência, uma vez que o início da cobrança não coincide com o início da inadimplência, que há cobrança de juros moratórios juntamente com a comissão de permanência, que houve incidência de taxa de rentabilidade no mesmo período e que há capitalização indevida, prática rejeitada pela Súmula 539 do STJ.

Nesse contexto, o alegado excesso de execução em relação aos cinco contratos diz respeito à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Vejam os.

V- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A Comissão de Permanência foi inserida no ordenamento jurídico pela Resolução n. 1.129/86, editada o pelo Banco Central na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, cuja norma facultou a cobrança do referido o encargo, a ser calculado às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, “verbis”: “I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento acerca da cobrança da comissão de permanência, nos seguintes termos:

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.

Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência.

Havendo cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. A denominada "taxa de rentabilidade" não pode ser cumulada com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro "bis in idem", assim como a correção monetária, a multa e os juros de mora.

De outra parte, o STJ firmou a compreensão de que "É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada". (STJ. AGRESP: 890719 Processo).

Do mesmo sentir, a capitalização da comissão de permanência incidente no período de inadimplência não pode ser considerada ilegal, tal como não o foi a capitalização dos juros pelos mesmos fundamentos.

A incidência de taxa de rentabilidade ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.

Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.

De acordo com o exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No tocante ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP 2003.01.27336-0, STJ, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 3 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 4 - Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Nessa senda, não há que se falar em ausência de título executivo formalmente constituído e da inadequação da via eleita. 5 - A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 6 - Firmado isso, vale notar que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato em execução viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos, as apelantes não demonstraram de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, desse modo, não há como dar guarida quanto à declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais abusivas. 7 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 8 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 9 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 10 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fs. 39/40 e 53/58, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 11 - Preliminares rejeitadas e, mérito, dar parcial provimento à apelação."

(ApCiv 0000076-89.2015.4.03.6107, Relator Carlos Francisco, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

Por fim, afirmo que não necessariamente o início da cobrança da comissão de permanência coincide com o início da inadimplência, sendo lícita sua cobrança a partir da transferência do débito para créditos em liquidação.

No caso dos autos, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA Nº 25.0330.606.0000168-85, 25.0330.606.0000141-65 e 734-0330.003.00001553 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0330.691.0000050-39 estabeleceram: "No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida".

Analisando os demonstrativos de débito, conforme mencionados no item no item IV desta sentença, constato que não houve acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual após o início de inadimplência, somente a comissão de permanência - calculada pela taxa de CDI mais 2% a.m (taxa de rentabilidade).

Assim, de acordo com a fundamentação supra, há de ser excluída da comissão de permanência da taxa de rentabilidade em relação aos contratos nº 25.0330.606.0000168-85, 25.0330.606.0000141-65 e 734-0330.003.00001553.

Quanto à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 05830330 8, restou estabelecido na cláusula décima primeira: "No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês".

Do mesmo modo, em relação a esse contrato de limite de crédito rotativo, também constato que não houve acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual após o início de inadimplência, somente a comissão de permanência - calculada pela taxa de CDI mais 2% a.m (taxa de rentabilidade) (ID 12228327 – pag. 77/78).

Assim sendo, reconheço a legitimidade da cobrança de comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a parte embargada a refazer o cálculo das dívidas, referente ao contrato n.º 25.0330.606.0000168-85, 25.0330.606.0000141-65 e 734-0330.003.00001553, 25.0330.691.0000050-390360.0197.00000030001906-78 e 058303308, objeto da cobrança nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001919-47.2015.4.03.6121, no sentido de excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte embargante a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015, sobre o montante da dívida total que será apurado pela credora após a recálculo nos termos desta decisão.

Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0001919-47.2015.4.03.6121.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

[1] AGA200700915760.

[2] REsp 200300668793.

[3] "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo" (13.12.1999).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001195-43.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DENNIS MARTINS GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos nº 0003047-39.2014.4.03.6121, dívida relacionada aos contratos nº 25.3272.606.0000053-48, 25.3272.734.0000088-53, 25.3272.734.0000188-16, 26.3272.197.0000058-46.

Alega a parte embargante, em síntese, a inépcia da petição inicial da Execução por ausência dos demonstrativos dos débitos/extratos bancários em relação ao contrato nº 26.3272.197.0000058-46. No mérito, sustenta excesso de execução em relação à comissão de permanência devido ao erro de cálculo quanto aos meses de janeiro e dezembro, pois considerou o divisor 30 ao invés de 31 (número de dias), bem como houve cobrança de juros de mora concomitante com a comissão de permanência.

A CEF apresentou impugnação ID 12229158 – pág. 16/25.

A parte executada não compareceu na audiência de conciliação designada nos autos principais (certidão ID 20704648).

Autos digitalizados, vieram conclusos para sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os documentos acostados aos autos já se apresentavam suficientes para a apreciação adequada da lide.

I- INÉPCIA INICIAL

Segundo dispõe o artigo 786 do CPC, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, substanciada em título executivo.

No apreço, o título executivo extrajudicial que fundamenta a Execução é o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (artigo 784, III, CPC).

A Exequente, ora Embargada, sustenta que há obrigação inadimplida relacionada aos contratos 25.3272.606.0000053-48, 25.3272.734.0000088-53, 25.3272.734.0000188-16, 26.3272.197.0000058-46.

Para comprovar a relação jurídica obrigacional, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos da Execução Extrajudicial (ID 12229161) três Cédulas de Crédito Bancário, assinadas pela empresa devedora, pelo seu representante legal, avalista e testemunhas/representantes da instituição financeira:

1. Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo (pág. 34/54) destinada ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, na modalidade de CREDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXAINSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 23.800,00 (VINTE E TRÊS MIL. OITOCENTOS REAIS) e na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA pelo valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) – assinada em 20.06.2012;

2. Cédula de Crédito Bancário Giro Fácil (pág. 68/75), concedendo limite de crédito pré-aprovado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a ser operacionalizado em conta corrente Pessoa Jurídica – assinada em 21.06.2012;

3. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica (pág. 87/93), concedendo empréstimo no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) - assinada em 20.06.2012.

A exequente também anexou aos autos da Execução os demonstrativos de débito, extratos e dados gerais dos contratos respectivos.

Desse modo, considero satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, porquanto rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial e a alegação de que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

II- INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA

Cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL." [1]

"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, como o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca." [2]

A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio "rebus sic standibus" para relativizar o "pacta sunt servanda" requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

III- DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros **opostos** àqueles consagrados nas Súmulas 233 [3], 247 e 258 do STJ.

De acordo com o art. 28, § 2º, incisos I e II, e artigo 29, ambos da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

Como é cediço, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

Assim sendo, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Desse modo, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04).

No caso dos autos, de acordo com os documentos que fizeram parte integrante dos autos da Execução (ID 12229161), Cédulas de Crédito Bancário mencionados no item I acima, a Empresa Embargante, juntamente com os sócios avalistas/co-devedores, celebraram (opuseram suas assinaturas).

Outrossim, a Caixa carrou aos autos da Execução os demonstrativos dos débitos, evolução das dívidas/contratual/extratos da conta-corrente 0000584-6, contendo o valor da dívida/uso do capital, o início da inadimplência e seu período, o valor da comissão de permanência, tudo relacionado às modalidades de financiamento descritas nas Cédulas de Crédito Bancário acima mencionadas (crédito rotativo flutuante, crédito rotativo fixo, limite de crédito pré-aprovado e empréstimo a pessoa jurídica).

Verifico, pela análise dos documentos, que a Execução está devidamente instruída, que as cédulas de crédito bancário, bem como o contrato de renegociação, preenchem os requisitos da legislação acima referidos (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/04), bem assim há demonstrativo da evolução das dívidas mês a mês, o valor da dívida no início da inadimplência e os acréscimos incidentes desde então.

Portanto, o(s) título(s) judicial(ais) encontra(m)-se hábil(is) à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, pois acompanhado(s) de claro(s) demonstrativo(s) acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Passo a análise sobre a alegação de excesso da execução.

De início pondero que, segundo a Súmula 381 do STJ, em relação aos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Sustenta a parte Embargante a impropriedade da cobrança da comissão de permanência, uma vez que o início da cobrança não coincide com o início da inadimplência, que há cobrança de juros moratórios juntamente com a comissão de permanência, que houve incidência de taxa de rentabilidade no mesmo período e que há capitalização indevida, prática rejeitada pela Súmula 539 do STJ.

Nesse contexto, o alegado excesso de execução em relação aos cinco contratos diz respeito à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Vejamos.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A Comissão de Permanência foi inserida no ordenamento jurídico pela Resolução n. 1.129/86, editada o pelo Banco Central na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, cuja norma facultou a cobrança do referido encargo, a ser calculado às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, "verbis": "I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento acerca da cobrança da comissão de permanência, nos seguintes termos:

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.

Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência.

Havendo cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. A denominada "taxa de rentabilidade" não pode ser cumulada com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro "bis in idem", assim como a correção monetária, a multa e os juros de mora.

De outra parte, o STJ firmou a compreensão de que "É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada". (STJ. AGRESP: 890719 Processo).

Do mesmo sentir, a capitalização da comissão de permanência incidente no período de inadimplência não pode ser considerada ilegal, tal como não o foi a capitalização dos juros pelos mesmos fundamentos.

A incidência de taxa de rentabilidade ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.

Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.

De acordo com o exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No tocante ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP 2003.01.27336-0, STJ, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 3 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 4 - Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Nessa senda, não há que se falar em ausência de título executivo formalmente constituído e da inadequação da via eleita. 5 - A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 6 - Firmado isso, vale notar que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato em execução viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos, as apelantes não demonstraram de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, desse modo, não há como dar guarida quanto à declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais abusivas. 7 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 8 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 9 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 10 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 39/40 e 53/58, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 11 - Preliminares rejeitadas e, mérito, dar parcial provimento à apelação."

(ApCiv 0000076-89.2015.4.03.6107, Relator Carlos Francisco, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

Por fim, afirmo que não necessariamente o início da cobrança da comissão de permanência coincide com o início da inadimplência, sendo lícita sua cobrança a partir da transferência do débito para créditos em liquidação.

No caso dos autos, não procede o alegado pela parte embargante no que diz respeito aos dias considerados para fins de incidência da comissão de permanência, isto é, não houve cômputo de dias em número excedente ao máximo do respectivo mês. Ao revés, foram considerados os dias de utilização efetiva do capital.

Segundo se observa dos demonstrativos e das planilhas de evolução das dívidas juntadas, não houve acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual após o início da inadimplência, somente a incidência de comissão de permanência calculada pela taxa de CDI mais 2% a.m. (taxa de rentabilidade) (pág. 09/10, 55/56,61/62 e 79/80).

De acordo com a fundamentação supra, há de ser excluída da comissão de permanência da taxa de rentabilidade.

Assim sendo, reconheço a legitimidade da cobrança de comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a parte embargada a refazer o cálculo das dívidas, referente ao contrato nº 25.3272.606.0000053-48, 25.3272.734.0000088-53, 25.3272.734.0000188-16, 26.3272.197.0000058-46, objeto da cobrança nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003047-39.2014.4.03.6121, no sentido de excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte embargante a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, sobre o montante da dívida total que será apurado pela credora após a recálculo nos termos desta decisão.

Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0003047-39.2014.4.03.6121.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

[1] AGA 200700915760.

[2] REsp 200300668793.

[3] "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo" (13.12.1999).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001008-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS CARDOSO DE BRITO - SP178476

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO - CNPJ: 45.699.626/0001-76 interpôs os presentes Embargos à Execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO - CNPJ: 62.634.167/0001-61** objetivando a nulidade da cobrança das multas, as quais foram aplicadas devido à ausência de profissional de biblioteconomia habilitado no âmbito da prefeitura.

Sustenta o embargante que o Conselho de Biblioteconomia, em 2015, nos autos de processo fiscalizatório, lavrou auto de infração nº 0385, impondo penalidade de multa ao Município de Campos do Jordão devido à ausência de profissional de biblioteconomia habilitado no âmbito da prefeitura.

Alega o Município embargante que foi notificado do débito para pagamento em sede administrativa, não cumprindo com a suposta obrigação de pagamento no valor de R\$ 35.966,88.

Os embargos foram recebidos.

Na contestação, o embargado sustenta a presunção de legalidade das CDA's que instruem a execução, contendo todos os elementos necessários: número da dívida inscrita, data de emissão/inscrição, valor originário, valor dos juros e forma de cálculo, origem da dívida (multa), natureza da dívida (punitiva), fundamento legal (art. 24 da Lei nº 3.820/60) e termo inicial para contagem de juros e correção monetária, sendo despidendo o número do processo administrativo ou do auto de infração, uma vez que o valor da dívida está apurado na Notificação para Recolhimento de Multa, cujas indicações constam expressamente na CDA. No mérito, defende a legalidade da cobrança e refuta a prescrição.

O embargado trouxe as cópias dos Termos de Intimação/Auto de Infração às fls. 26/41 e resumo dos débitos pendentes (fl. 42).

Réplica às fls. 48/61.

As partes não produziram mais provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de embargos em que a parte embargante objetiva a nulidade da cobrança das multas, as quais foram aplicadas devido à ausência de profissional de biblioteconomia habilitado no âmbito da prefeitura.

Alega a embargante o seguinte:

1. O título executivo é nulo e, desta forma, não pode ser objeto de execução. Ainda que não o fosse, a ação adequada seria ajuntamento de execução fiscal, com inscrição do valor do débito em dívida ativa.
2. A obrigação é inexigível: conforme dispõe o art. 3º da Lei Federal 12.244/2010, o prazo para instalação e funcionamento de bibliotecas públicas é de 10 (dez) anos, contados da promulgação da lei, em 25 de maio de 2010.

Pois bem

-

Da execução contra a Fazenda Pública e da presunção de legitimidade da CDA

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do título executivo, sob a alegação de que deveria haver ajuntamento de execução fiscal, com inscrição do valor do débito em dívida ativa.

A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no art. 910 e parágrafos do CPC/2015, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a solvabilidade de que gozam as unidades políticas. A Fazenda Pública pode, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo.

Com efeito, as regras previstas na lei nº 6.830/80 não se aplicam à União, sendo que neste caso as dívidas devem ser quitadas mediante procedimento especial disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal/88 e previsto no art. 910 e parágrafos do CPC/2015, onde não há penhora de bens ou fixação de quaisquer garantias, sendo o pagamento realizado por meio de precatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO COLENO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. "A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa" (REsp 1180697/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010) 3. O colendo STJ, ao julgar o REsp 1123306/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens". 4. Apelação provida. Sentença anulada. AC 16612320144059999. Terceira Turma do TRF 5. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro. Data de publicação: 26 de Junho de 2014.

Com efeito, é juridicamente possível a execução contra Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (CDA - Certidão de Dívida Ativa), desde que observadas em seu processamento as disposições aplicáveis a espécie previstas no artigo 730 do CPC[1], regras hoje previstas no artigo 910 do CPC/2015.

Analisando os autos da execução nº 0000126-73.2015.4.03.6121, constato que o rito processual observou o procedimento previsto no artigo 910 do CPC/2015, de acordo com despacho proferido às fls. 31, ID 22039252, desse modo não há que falar em nulidade do título, tampouco do procedimento adotado.

De outra parte, o art. 2º e seus §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por sua vez, o art. 2º § 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita; V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve ser revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor.

Analisando o presente caso, constato que a CDA constante no executivo fiscal 0000126-73.2015.4.03.6121 possui todos os seus requisitos legais.

Descosiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

No caso, a embargante não logrou desconstituir o título executivo, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Quanto ao mérito, alega parte embargante que a obrigação é inexigível, pois conforme dispõe o art. 3º da Lei Federal 12.244/2010, o prazo para instalação e funcionamento de bibliotecas públicas é de 10 (dez) anos, contados da promulgação da lei, em 25 de maio de 2010 e que a referida legislação faculta o funcionamento das instalações em regime de transição até o ano de 2020.

Pois bem

A profissão de bibliotecário é regulamentada pela Lei nº 9.674/98, que assim dispõe:

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei no 7.504, de 2 de julho de 1986.

A existência de um acervo de material bibliográfico e documentológico que requeira planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência de um profissional – conforme relaciona o Decreto nº 56.725/65 –, reúne os elementos necessários à caracterização do exercício da atividade de bibliotecário. Significa dizer que, ainda que se trate de uma biblioteca instalada nas dependências de um ente público, cuja inscrição no CRB não é exigida, sua existência e a necessidade de profissional que por ele responda são suficientes à obrigatoriedade de um profissional habilitado nos quadros da biblioteca pública.

O Art. 4º, da Lei nº 9.674/1998, reforça o entendimento ao prever expressamente que "o exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia".

A mesma Lei nº 9.674/1998 estabelece, no art. 39, I, que constitui infração disciplinar *exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados, e, no art. 40, que as penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em: I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade; II - advertência reservada; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional de até três anos; V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.*

Por sua vez, a Resolução CFB nº 33/2001 estabelece, no art. 2º, que a contratação, admissão, nomeação ou posse de pessoa física ou jurídica que não possua o devido registro de bibliotecário no CRB da região constitui infração à legislação federal vigente.

Portanto, da análise dos dispositivos conclui-se inexistir qualquer ilegalidade em relação à fiscalização e à atuação procedidas pelo Conselho, cujo intento, como já se referiu, não se limita a coibir o exercício da atividade por profissional não habilitado e registrado, mas também a contratação de tais prestadores por pessoas jurídicas que prescindam da manutenção de um bibliotecário em seus quadros.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - CRB. BACHAREL. FISCALIZAÇÃO. MULTA. Lei nº 9.674/98. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à multa imposta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB8 ao Município de Ilha Comprida em razão do exercício de função privativa de bibliotecário por pessoa não habilitada. 2. O Art. 2º, da Lei nº 4.084/1962, estabelece que "o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido: a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas; b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente". 3. O Art. 6º, da mesma Lei, dispõe que "são atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação; e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência". 4. O Art. 4º, da Lei nº 9.674/1998, reforça o entendimento ao prever expressamente que "o exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia". 5. A mesma Lei nº 9.674/1998 estabelece, no Art. 39, I, que constitui infração disciplinar "exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados", e, no Art. 40, que "as penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em: I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade; II - advertência reservada; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional de até três anos; V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional". 6. No caso dos autos, discute-se se a Sra. Valéria Cristina Giroldo exercia ou não atividade privativa de bibliotecário. De um lado, o CRB8 alega que ela exercia ilegalmente o cargo de Diretora de Biblioteca. De outro, o Município sustenta que o cargo de confiança ocupado era de Assistente de Departamento, cujas atribuições envolvem acompanhar o andamento da biblioteca municipal. 7. Verifica-se, portanto, que a Sra. Valéria, independentemente da denominação do seu cargo, exercia efetivamente a administração da biblioteca municipal, atividade que a legislação supramencionada reserva aos bibliotecários. **Pouco importa ao deslinde do feito a forma de provimento do cargo, pois, seja ele por livre nomeação ou por meio de concurso público, deve o profissional atender aos requisitos trazidos pela Lei nº 4.084/1962. 8. Por fim, ao contrário do que alega o Município apelante, não há na exigência do exercício da função de direção/administração da biblioteca por pessoa habilitada e na imposição da multa qualquer ofensa ao princípio da legalidade, eis que criadas por Lei em sentido estrito (Leis nº 4.084/1962 e 9.674/1998).** 9. Apelação desprovida. Precedente desta C. Turma (AC 00119356250114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO.-) grifi

No que tange à Lei nº 12.244/10, não há como respaldar a interpretação ofertada pela parte embargante ao artigo 3º.

Com efeito, universalizar as bibliotecas escolares no prazo de 10 anos não guarda nenhuma relação com a pretendida mitigação dos dispositivos legais que exigem a presença de bibliotecários. Diz a lei de forma cristalina que os sistemas de ensino devem envidar esforços a fim de que todas as instituições de ensino sejam instrumentalizadas com bibliotecas, e não que por uma década não se pode exigir a presença de bibliotecários nelas.^[2]

Assim, não merece prosperar a pretensão da embargante, no sentido de ser anulada a multa imposta, tendo em vista que não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do Conselho Regional de Biblioteconomia ao proceder à fiscalização na biblioteca da Prefeitura e aplicar a penalidade cabível, nos termos acima expendidos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 1000028/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, DJE 15/10/2009.

[2] PROCESSO Nº 5024926-39.2014.4.04.7107/RS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUCIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido neste prazo e por estar suspensa a execução dos honorários em razão da gratuidade da justiça deferida à parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000665-51.2006.4.03.6122

AUTOR: JOAO DONIZETTI FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, DIRCEU MIRANDA - SP119093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando a informação disposta na sentença de fls. 187/191 dos autos físicos, de que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causidico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venhamos autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, **observando o quanto decidido às fls. 226/231 dos autos físicos**, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-40.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPALTA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO VITOR GUERRA GONCALVES - SP290322, TAINA GALVANI BUZO - SP406416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DESPACHO

A parte autora requereu a desistência da ação, através de seu advogado com poderes para tanto (id. 33859967), conforme petição no id. 37572450.

Ambos os requeridos já foram citados e contestaram a ação (id. 35313390 e 36194489). Assim, a desistência está condicionada ao consentimento dos réus, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Desta feita, intem-se os requeridos para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestem acerca do pleito do autor.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-66.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cabe ressaltar que o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal por força da decisão proferida (ID30587796, pág.4) pela 3ª Vara da Comarca de Adamantina-SP.

Através do despacho de ID 30699913, foi determinada **nova citação da parte executada**, que apresentou embargos à execução, **distribuídos sob n. 5000563-50.2020.403.6122**.

Haja vista a garantia integral deste juízo, através de bloqueio realizado via sistema eletrônico Bacenjud (ID 30587794, págs 22/25), **não haverá necessidade de renovação dos atos de constrição**.

Dessa forma, dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da presente execução a esta Vara Federal.

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, **anote-se o sobrestamento do presente feito executivo**.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000297-56.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB – 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte embargante a advogada **Anelise de Pádua Machado, OAB 189.962** e ante a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, **defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC)**.

Em sede de execução fiscal, o meio adequado para oferecimento de defesa é a oposição de embargos à execução, mormente diante da presunção de veracidade e legitimidade de que gozam as certidões de dívida ativa.

Dispõe o art. 914, §1º, do CPC, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Observa-se dos autos que o embargante não observou o preceito normativo, não tendo distribuído os embargos por dependência; ao contrário, os juntou à execução como se petição intercorrente fosse.

Na esteira da jurisprudência consolidada sobre o tema, a apresentação de embargos em petição simples, no bojo da própria execução, constitui erro sanável, passível de reparação.

Desta feita, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante sanar o vício formal apontado, distribuindo os embargos à execução de forma apartada.**

Outrossim, nos casos de citação ficta, incide o disposto no parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, o qual não sujeita o curador especial à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. Todavia, em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo.

Ademais, os embargos do devedor tem natureza de ação autônoma e devem conter todas as alegações de defesa do devedor, isto é, a matéria de direito e a de fato e seus respectivos desdobramentos, devendo, portanto, ser conducentes tais alegações à desconstituição total ou parcial do título executivo, ou a declaração de inexistência total ou parcial da relação jurídica que o título – CDA, dotada de presunção relativa de liquidez e certeza – aparenta documentar, sob pena de afrontar o art. 319 do CPC.

O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional. Por isso, o pedido deve ser certo e determinado, porquanto não é possível ao juiz apreciar sob qualquer ângulo o pedido e o direito do autor. A observância de tal regra, inclusive, presta para garantir que o réu/embargado possa oferecer a sua defesa.

Assim, necessário se faz que o embargante regularize sua petição inicial, trazendo os autos os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, inciso III do Código de Processo Civil. A análise da adequação, todavia, será realizada apenas se redistribuídos os embargos, na forma já indicada.

Decorrido o prazo, os embargos não serão conhecidos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-33.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: NILCE NOVATO DE JESUS

SUCEDIDO: SABINO BENEDITO DE JESUS

Advogados do(a) SUCESSOR: JAQUELINE COSTANETTO - SP412228, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o patrono para que informe, em 05 (cinco) dias, se o valor indicado no ofício ID 35974861 foi creditado na conta parte autora, conforme determinado.

Em caso negativo, reitere-se o ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação contida no evento ID 35974861.

A dilação do prazo faz-se necessária devido as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que oneraram severamente os serviços da instituição financeira.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-67.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: OLIMPIO GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 27 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001669-79.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para efetuar a opção entre os benefícios, nos termos do despacho ID 36525387.

Tupã-SP, 27 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000115-36.2018.4.03.6122

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEMIR DIOSTI, JOAO CARLOS GOMES, GERSON BATISTA DA SILVA, ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, LUCAS ADEMIR SOARES, RENAN DIEGO GOMES

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

Advogados do(a) REU: JAQUELINE DOS SANTOS VILELA - PR90882, BRUNA MAIDILA SCHIMPOSKI SCREMIN - PR76243

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

Advogados do(a) REU: ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA - PR49593, SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR31616

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Devidamente associados a esta ação penal os inquéritos policiais 0000033-68.2019.4.03.6122 e 0000002-48.2019.4.03.6122, conforme tramitação do processo físico.

Nada sendo apontado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000312-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ODETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ODETE DIAS em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora requereu a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício assistencial a pessoa deficiente, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A r. sentença (ID 5534574) julgou procedente(s) o(s) pedido(s).

O. v. acórdão (ID 33052958) deu parcial provimento ao apelo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Trânsito em julgado em 01/06/2020 (ID 33052958).

É o relatório. Decido.

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
 4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intem-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
 5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
- Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000185-93.2017.4.03.6124

AUTOR: ANILDA ROSA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intem-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intem-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000685-91.2019.4.03.6124

AUTOR: G. I. D. S. F., K. G. D. S. F., ELIANE REIS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF-3.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intem-se.

AUTOR: MARIAALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000489-58.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MELQUIADES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000938-16.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ANGELO ROSSA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os autos retomaram com a reforma da sentença pelo Egrégio TRF-3, que determinou o prosseguimento do feito, considerando não ter ocorrido decadência do direito, nos termos do julgamento da apelação.
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos versam sobre cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A tramitação ocorreu em meio físico até o trânsito em julgado.

Virtualizado o feito, o advogado informou o falecimento da parte autora e requer a habilitação do seu cônjuge (Id 36191557).

Considerando a informação do falecimento, retifico o despacho id 21218778.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);
- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores e arquivamento provisório do feito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venhamos autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

JALES, 26 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000737-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: FABIA LEATI DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BENELLI - SP137501

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem assim que já houve expedição de alvará e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001105-62.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO SAVES - SP73691

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CNPJ: 00.360.305/0001-04

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte **requerida** ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Estando o valor da condenação liquidado (R\$ 31.211,36), **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
4. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
5. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
6. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
7. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
8. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo do item "7" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Jales, SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Trata-se de ação movida por **MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, deduzindo pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência de saques indevidos em sua conta poupança mantida naquela instituição financeira.

A sentença (fls. 132/136 ID 11962214) julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela autora.

O. v. acórdão (ID 33292359) deu parcial provimento ao apelo do autor, para os fins de determinar o ressarcimento dos valores sacados indevidamente da conta de titularidade da autora e fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Trânsito em julgado em 29/05/2020 (ID 33292366).

É o relatório. Decido.

Vista às partes para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000009-78.2012.4.03.6124

AUTOR: MAURO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001103-63.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: DEISE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA apresentou o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, o credor para que apresentou sua concordância aos cálculos. Considerando a manifestação do exequente, homologo os cálculos apresentados.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000262-68.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ROS ANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia do falecimento, INTIMEM-SE os herdeiros, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:
- (certidão de inexistência de dependente fornecida pelo INSS);

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AUTOR:IVONE SOARES BRUNELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970, EDSON LUIZ SOUTO - SP297150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intinem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) 0000007-21.2006.4.03.6124

ESPOLIO: CLARINDA DIAS DOS SANTOS

SUCCESSOR: PAULO CYRIACO DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, EONEIDE DIAS DOS SANTOS, REINALDO DIAS DOS SANTOS, RONALDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA apresentou o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Intimado o credor, houve controvérsia entre as partes, autos remetidos à Contadoria Judicial e os cálculos contábeis foram homologados. Expedido o ofício precatório, sobreveio a notícia de falecimento da autora, os herdeiros foram habilitados e os autos virtualizados. Intime-se o INSS da decisão de habilitação.
3. Liquidado o crédito, expeça-se os requisitórios. Expedidos, intinem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001127-91.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B, AMAURI BALBO - SP102896, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 25 de agosto de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001039-53.2018.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000427-81.2019.4.03.6124

AUTOR: JOSE ROMUALDO CREMASCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, REGIS RIBEIRO - SP144665

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001104-77.2020.4.03.6124

AUTOR: BENEDITA MARIANA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **21/08/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000508-64.2018.4.03.6124

AUTOR: CLEUNETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.37557784, fica a parte devidamente intimada:**

"intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000075-94.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP171114

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP171114

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP171114

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP171114

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP171114

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP171114

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CRC/SP (ID 32613640) em face da sentença do ID 30264103 proferida nestes autos, alegando, em apertada síntese, que a sentença fundamentou-se no fato de que a pessoa jurídica teria encerrado suas atividades, quando, em verdade, ainda estaria ativa.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos dispares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que inexistem os vícios apontados pela parte embargante, que pretende, na prática, rediscutir tudo o que já fora decidido no presente caso.

A modificação da sentença embargada, sem nítida demonstração dos vícios do art. 1.022, do CPC/15, somente é cabível mediante a interposição de recurso próprio, sendo a via dos aclaratórios inviável para os fins propostos.

A sentença foi clara ao assentar que a executada efetuou, de maneira adequada, pedido de cancelamento do registro junto ao CRC/SP, o que era suficiente para afastar a possibilidade de cobranças de anuidades. **Em nenhum momento analisou-se o encerramento das atividades empresariais da pessoa jurídica. Somente se afirmou que, como a entidade executada postulou o cancelamento do registro, não havia mais o fato gerador das anuidades.**

Como já salientado, o que autoriza a cobrança de anuidades é o registro válido. Havendo pedido de cancelamento de registro, efetuado em termos adequados, não mais subsiste o fato gerador da exação. Mesmo que a pessoa jurídica não tenha encerrado por completo suas atividades, não cabe a cobrança de anuidade sem o registro. Quando muito, poderia ser imposta multa por exercício irregular da atividade, o que, todavia, não é o caso.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-64.2006.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40.**

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001117-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA AURELIANA GARCIA VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA - SP206414

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40.**

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000289-17.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VIOTTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-22.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PAULO CESAR ENDRICE(DF043463 - FABIO MONTEIRO LIMA)

Considerando as orientações e medidas complementares para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3; e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30/06/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2020, às 14h00min.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Na audiência ora redesignada, serão ouvidas as testemunhas faltantes. Com o retorno da carta precatória expedida para interrogatório do acusado, abra-se vista às partes para manifestação a fase do CPP, 402. Após, dê-se vista às partes para oferta de alegações finais. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURIDES SPARAPAN MARTINES, LAURIDES SPARAPAN MARTINES, LAURIDES SPARAPAN MARTINES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SPI19377

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SPI19377

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SPI19377

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada por LAURIDES SPARAPAN MARTINES visando obstar o prosseguimento de execução fiscal movida em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que cobra dívida no montante de R\$ 14.453,03 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos).

Aduz, em apertada síntese, que os valores cobrados são referente ao auxílio-doença NB 31/612.060.890-0, requerido pela excipiente em 06/10/2015 e deferido pelo INSS. Defende, todavia, que o INSS procedeu a uma revisão administrativa e reconheceu a irregularidade na concessão, culminando no ajuizamento da presente demanda para a cobrança dos valores.

Defende que recebeu as parcelas de boa-fé e que o erro do INSS não pode gerar o dever de restituir. Requer a suspensão do processo até julgamento definitivo de questão pendente no âmbito do STJ ou de ação anulatória por ela ajuizada.

Manifestação do INSS no ID 32941277.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à excipiente, sendo o caso de suspensão do processo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça afétou o REsp nº 1.381.734/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves para julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos (Tema nº 979) para desvencilhar a questão da *"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"*.

Houve, inclusive, determinação de tramitação de todos os processos em curso.

Apesar do INSS alegar que o percebimento foi de má-fé, eis que a excipiente não teria informado, mediante documentos, o início do tratamento de saúde, vê-se que a hipótese destoa do razoável.

Com efeito, ao efetuar o requerimento de auxílio-doença em 06/10/2015 a excipiente apresentou, de fato, atestado médico informando que recebia tratamento de hemodiálise, documento datado de 15/06/2015 (ID32941278, p. 17). No entanto, **na perícia médica realizada pelo INSS em 06/01/2016 a autora informou expressamente ao perito que iniciou o tratamento de hemodiálise em 06/11/2014, como consta do laudo SABI do ID 32941278, p. 27.**

Mesmo com base nas informações apresentadas pela excipiente o INSS deferiu o benefício em 06/01/2016 (ID 32941278, p. 28), reputando existente incapacidade em 15/07/2015 (cf. laudo SABI do ID 32941278, p. 27).

Apenas em novo exame pericial, desta feita datado de 03/03/2016, o INSS aferiu o erro de análise fática, pois, na concessão inicial, desconsiderou a informação apresentada pela excipiente quanto ao início da hemodiálise (ID 32941278, p. 29).

Esse foi o cenário que, posteriormente, levou à cessação do benefício ao fundamento de que, à época do início da incapacidade, a autora não detinha qualidade de segurada e, por isso, não faria jus à concessão do benefício, eis que a incapacidade foi anterior ao reingresso.

O relato acima revela, ao contrário do que quer fazer crer o INSS, que a excipiente agiu de boa-fé, pois informou detidamente a data de início da hemodiálise, informação conferida ao INSS desde a primeira perícia. Se o INSS, desde o início, tivesse analisado a informação da excipiente na perícia, não teria incorrido no erro, imputável a si próprio.

Assim, a hipótese não é de má-fé, mas, sim, de concessão de benefício de maneira indevida, por erro de interpretação fática atribuível à autarquia previdenciária.

A hipótese, portanto, amolda-se integralmente à tese que pendente de julgamento definitivo quanto ao Tema nº 979 do STJ, sendo de rigor a suspensão do processo.

Por essas razões, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO** até decisão definitiva quanto ao Tema nº 979 do STJ.

Incumbirá às partes informar o Juízo quando do julgamento definitivo da questão.

À Secretaria para as anotações pertinentes quanto à suspensão pelo Tema nº 979, para que seja reativado o processo com a conclusão do julgamento pelo STJ.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001198-28.2011.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPLEBOV - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA - EPP, GILMAR FERREIRA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: DEVANIL PAPALA ROSSAFA, GLED DARK BAZZO ROSSAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal que a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** move em face de **SUPLEBOV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA, GILMAR FERREIRA DE SOUZA e JOÃO LUIZ DA SILVA**.

Citados, os executados não pagaram o débito, indicando bem à penhora (ID 23838507, fl. 72), arrematado em hasta pública (fl. 82).

Em razão da desistência da penhora, manifestada pela exequente (ID 23838507, fl. 125), prosseguiu-se na execução, com tentativas de penhora por meio da aplicação do Sistema Bacenjud e de bens móveis, sem resultado frutífero (fls. 148, 201/202 e 215).

A exequente requereu a suspensão da exigibilidade do débito, considerando seu parcelamento (ID 23838507, fl. 208), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 215).

Retomado o trâmite processual, sem informação expressa acerca do parcelamento ora realizado, a exequente peticionou às fls. 244-248 do ID 23838507, requerendo o reconhecimento de fraude à execução em relação à venda do imóvel objeto da matrícula 20.906, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, efetuada pelo executado Gilmar Ferreira de Souza após sua inclusão no polo passivo da ação. Requereu a declaração de ineficácia da alienação e a penhora e avaliação do bem imóvel.

Foi determinada a intimação dos terceiros adquirentes do imóvel acima referido (ID 23838507, fl. 260).

Devanil Papala Rossafa e Gled Dark Bazzo Rossafa, terceiros adquirentes, apresentaram **impugnação** ao pedido de reconhecimento de fraude à execução feito pela exequente. Alegam que não tinham conhecimento do processo em trâmite e que não havia restrição na matrícula do imóvel à época em que o adquiriu. Sustenta que sua condição de terceiro de boa-fé afastaria a ocorrência de fraude contra credores, conforme a Súmula STJ, 375.

Os autos vieram conclusos.

Pela análise dos autos, observa-se que não houve intimação dos executados acerca do pedido da exequente.

Assim, determino a intimação pessoal dos executados, para se manifestarem sobre o pedido da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a exequente para trazer aos autos todos os documentos relativos ao parcelamento do crédito tributário, inclusive quanto a eventual inadimplência e rescisão.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000147-13.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DEOLINDO SCATENA JUNIOR, LILIANA SCATENA, CAMILA SCATENA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID 31406687) em face da decisão ID 30127734, sob o fundamento de que haveria alguma omissão e/ou obscuridade no teor do aludido *decisum*.

Aduziu a embargante, em síntese, que o já demonstrado conhecimento da empresa sobre todas as espécies dos componentes de cada CDA, somado à origem de todos os débitos, que foram constituídos por confissão da própria executada, deixam claro que esta possui totais condições de saber o montante referente a cada rubrica das dívidas. Aduz, ainda, que existe jurisprudência pacífica quanto à desnecessidade de especificação do fato gerador em CDA's. Assim, pugna que a decisão seja reconsiderada.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que inexistem vícios apontados pela parte embargante, que pretende, na prática, rediscutir tudo o que já fora decidido no presente caso.

Com efeito, a decisão foi clara ao assentar a nulidade das CDA's por não especificar qual o montante devido a título de cada tributo, inviabilizando, por isso, o direito de defesa. Se a UNIÃO discorda do entendimento, deve manejar os recursos pertinentes e não opor embargos de declaração para suprir vícios inexistentes. Aliás, a UNIÃO confessa, em certo ponto, que o que pretende é a reconsideração da decisão e não colmatação de vícios.

Friso, por fim, que o fato de os tributos estarem sujeitos a lançamento por homologação não exime o credor de, ao ajuizar execução fiscal, especificar o quanto devido a título de cada tributo. É que o título que embasa a execução demanda comprovação de liquidez e certeza quando a cada parcela devida. Sem isso, ainda que os tributos estejam sujeitos a lançamento por homologação as CDA's tenham sido precedidas de processo administrativo, não há como reputar possível o manejo de execução. A tese da UNIÃO, se acatada, leva à consideração de que jamais haveria nulidade em qualquer CDA extraída de processo administrativo relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, o que obviamente não se sustenta. Não se discute a integridade do lançamento ou do processo administrativo, senão que a CDA extraída desses procedimentos não possibilita o exercício de ampla defesa.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das exceções de pré-executividade opostas nos ID's 30520558 e 31650352, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000555-22.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. Os autos encontravam-se no arquivo sobrestado devido à notícia de **parcelamento** (fl. 296).

2. Como não houve requerimento que impulsasse do feito, determino que tomemos autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-02.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI, JOSE JACINTO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor da pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFALMA EIRELI para a cobrança de crédito tributário no patamar de R\$ 4.125.792,50 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), referente às CDA's nº 80 6 19 000123-29, nº 80 7 19 000062-53, nº 80 7 19 00061-72, nº 80 6 19 000122-48, nº 80 6 19 000119-42 e nº 80 7 19 000058-77.

Na petição do ID 18305509 a UNIÃO postulou pela inclusão de JOSÉ JACINTO ALVES FILHO no polo passivo da presente execução fiscal, ao fundamento de que os créditos objeto de cobrança oriundos dos Processos Administrativos nº 10820.720090/2015-43, nº 10820.720089/2015-19 e nº 10820.72003/2015-58, se referem a não homologação de declarações de compensação tributária, nas quais o requerido inseriu informação falsa de crédito a compensar inexistente.

Aduz que, após diversos questionamentos em âmbito administrativo, a pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFALMA EIRELI confirmou que os créditos a compensar eram inexistentes, sendo certo que tais declarações de compensação foram apresentadas por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO.

Sustenta que, nessa hipótese, resta caracterizado, em tese, o crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 no que tange à apresentação de informação falsa perante a Receita Federal com o fim de iludir o pagamento de tributos, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do requerido, forte no art. 135 do CTN.

Antes de deliberação judicial quanto ao pleito da UNIÃO o requerido JOSÉ JACINTO ALVES FILHO apresentou exceção de pré-executividade (ID 27195949) alegando, em apertada síntese, que não há fundamento idôneo para que seja incluído no polo passivo, sendo flagrante a ilegitimidade passiva. Defende que o mero inadimplemento da dívida não constitui fundamento idôneo ao redirecionamento da execução fiscal e o só fato de ser o representante legal não autoriza a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Na petição do ID 27232443 a pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFALMA EIRELI requereu a suspensão do processo com fundamento na MP nº 899/2019.

Nova petição da executada no ID 30223746 requerendo, desta feita, a suspensão da execução com fundamento na Portaria nº 103, de 17 de março de 2020, do Ministério da Economia.

Manifestação da UNIÃO quanto aos pleitos no ID 31497811.

Na decisão do ID 31529246 foi determinada a inclusão provisória de JOSÉ JACINTO ALVES FILHO no polo passivo, bem como indeferidos os pedidos de suspensão.

No ID 32523405 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento.

Nova manifestação da UNIÃO no ID 32551637 requerendo a rejeição dos pedidos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que a inclusão provisória do requerido JOSÉ JACINTO ALVES FILHO no polo passivo se deu, unicamente, para fins de análise da viabilidade do pleito da UNIÃO quanto ao redirecionamento, para que o requerido pudesse se manifestar a respeito. No entanto, antes mesmo da inclusão provisória o requerido apresentou exceção de pré-executividade, rechaçando sua inclusão no polo passivo.

Essas questões serão objeto de análise na presente decisão, não sem antes reiterar algumas questões quanto aos pedidos de suspensão da execução.

II.1 – DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 13.988/2020

A transação tributária é forma de extinção do crédito tributário, tal como prevista no art. 156, inciso III, e art. 171, caput, do CTN. Este último dispositivo prevê o seguinte, *in verbis*:

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário”.

De uma simples leitura do dispositivo verifica-se que a transação é fundada em acordo entre as partes que, livremente, pactuam concessões mútuas para encerrar o litígio. A transação, portanto, é forma de autocomposição de litígio, no que descabe ao Poder Judiciário impor ao contribuinte ou ao fisco a celebração de acordo nesse sentido.

No que tange à Medida Provisória nº 899/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.988/2020, há expressa previsão autorizativa de transação, que deve ser analisada pela Administração em juízo de conveniência e oportunidade, observados os requisitos legalmente previstos. Essa é a dicção expressa do art. 1º, § 1º, da citada legislação, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público” (destaques não originais).

Como se vê, cabe à UNIÃO, em juízo discricionário, observados os parâmetros legais, avaliar a possibilidade de transação tributária em quaisquer das modalidades descritas na legislação. Em qualquer das hipóteses, contudo, o pedido de adesão à transação deve ser formulado administrativamente, sem intervenção judicial, como se infere do art. 37 da Portaria PGFN nº 11.956/2019.

A só apresentação de proposta de transação, ademais, não suspende o crédito tributário ou o andamento de execuções fiscais, salvo acordo expresso nesse sentido, como se vê do art. 12, § 1º, da Lei nº 13.988/2020, *in verbis*:

“Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (destaques não originais).

Por isso, além da transação tributária ter de ser postulada em âmbito administrativo – no que se tem a inviabilidade de propositura e negociação em âmbito de processo judicial, salvo para aferir a regularidade do acordo –, a só intenção de transacionar ou apresentação de proposta não suspende qualquer execução fiscal, que deve ter curso regular.

II.2 – DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Embora a pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFALMA EIRELI aduza que ajuizou demandas buscando a revisão de parcelamentos ou valores devidos ao Fisco (Processo nº 1003542-96.2018.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal da SJDF), além de ação de consignação em pagamento (Processo nº 1003544-66.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da SJDF), **verifico que não há notícia, nos autos, de qualquer decisão determinando a suspensão do crédito objeto da presente execução.**

Veja-se que somente o deferimento de medidas antecipatórias nessas demandas teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito sob cobrança, nos termos do art. 151, incisos IV e V, do CTN, **não bastando o mero ajuizamento para suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário.**

Ademais, a consignação em pagamento somente extingue o crédito tributário com o julgamento da procedência do pedido consignatório, na forma do art. 156, inciso VIII, c/c art. 164, § 2º, ambos do CTN. Até lá, somente se comprovado o depósito integral nos autos da consignação é que se teria a suspensão do crédito (Enunciado nº 112 da Súmula do STJ), o que não se tem notícia.

Por isso, descabe qualquer hipótese de suspensão pelo só ajuizamento de demandas judiciais.

II.3 – DA PORTARIA Nº 103/2020 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Apesar dos esforços envidados pela exequente, verifico que a Portaria nº 103, de 17 de março de 2020, do Ministério da Economia somente autorizou – e não determinou – a suspensão de atos de cobrança por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Considerando que houve apenas autorização e não suspensão de qualquer ato de cobrança, inexistente razão para a suspensão, *tout court*, de execuções fiscais. Aliás, nem a Portaria nº 103/2020 do Ministério da Economia nem a Portaria PGFN nº 7.821/2020 prevêem suspensão de cobrança judicial de dívidas, mas apenas de procedimentos administrativos ou de apresentação de garantias.

Ou seja, se é certo que as medidas adotadas pela PGFN visam a amenizar as adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19, também é certo que qualquer medida que importe suspensão de cobrança há de ser devidamente autorizada, não cabendo ao Poder Judiciário simplesmente conceder *bill de indenidade* a quem quer que seja quanto a suas dívidas, mormente no caso dos autos em que não há qualquer comprovação fática de estado de necessidade ou penúria financeira, mas apenas alegações genéricas.

A grave pandemia da COVID-19 gera, de fato, graves dificuldades econômicas para aqueles afetados em suas atividades comerciais. Não leva, contudo, à insofismável conclusão de que todas as pessoas físicas e jurídicas do País estão com dificuldades financeiras. Essa questão precisa ser provada e não meramente alegada como escudo para inviabilizar cobranças.

II.4 – DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, aí incluídos os sócios-administradores, *"são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei"*.

A existência de ato de infração a lei é o pressuposto fundamental de incidência da regra. No particular, o ilícito há de ser anterior ou concomitante à constituição do crédito, não bastando, no caso, o mero inadimplemento da dívida que, aliás, não é motivo suficiente para o redirecionamento da execução, na forma do Enunciado nº 430 da Súmula do STJ.

In casu, a UNIÃO logrou demonstrar a prática de atos em infração à lei pelo requerido JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, inciso III, do CTN.

Com efeito, no âmbito dos Processos Administrativos nº 10820.720090/2015-43, nº 10820.720089/2015-19 e nº 10820.72003/2015-58 a Receita Federal apurou que a pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI, representada por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, apresentou declarações de compensação buscando extinguir diversos créditos tributários. No entanto, restou apurado que todos os créditos declarados eram inexistentes e havia inegável indicativo de fraude.

As declarações de compensação podem ser assim resumidas quanto aos fatos objeto do Processo Administrativo nº 10820.720090/2015-43:

- PER/DCOMP nº 42460.62057.110214.1.3.03-8700, indicando crédito de R\$ 3.000.000,00, a ser compensado com débito no patamar de R\$ 1.159.792,23. Citada declaração foi preenchida por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 18307207, p. 1/11);

- PER/DCOMP nº 42248.08730.150914.1.3.03-6237, com indicação de crédito de R\$ 1.303.106,33 a ser compensado com débitos de R\$ 242.429,38. A declaração também foi preenchida por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 18307207, p. 13/16);

- PER/DCOMP nº 13230.25017.250614.1.3.03-1072, com indicação de crédito de R\$ 1.371.390,10, a ser compensado com débito de R\$ 100.214,35. Mais uma vez, a declaração foi preenchida por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 18307207, p. 17/20);

- PER/DCOMP nº 00694.88041.190514.1.3.03-4192, declarando crédito de R\$ 1.435.050,87 para compensar com débito de R\$ 75.012,90, documento que, mais uma vez, foi emitido por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 18307207, p. 21/24);

- PER/DCOMP nº 37524.90601.230414.1.3.03-2979, apontando crédito de R\$ 1.565.174,35 a compensar com débito de R\$ 141.413,34. Novamente, a declaração foi preenchida por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 18307207, p. 25/28);

- PER/DCOMP nº 22509.96376.240314.1.3.03-2854, ID 18307207. Nessa ocasião foi declarado crédito de R\$ 1.677.946,24 a ser compensado com débito de R\$ 124.426,33. Como nos casos anteriores, o documento também foi transmitido por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 18307207, p. 29/32);

- PER/DCOMP nº 10195.95437.100314.1.3.03-1497 com indicativo de crédito de R\$ 1.731.382,75 para compensar com débitos de R\$ 53.436,50. O documento foi, igualmente, preenchido por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 18307207, p. 33/36);

- PER/DCOMP nº 19869.65158.240214.1.3.03-4091. O crédito declarado foi de R\$ 1.861.274,20, a ser compensado com dívida de R\$ 177.624,14. Mais uma vez, a transmissão da declaração foi efetuada por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 18307207, p. 37/40).

Todas as declarações foram preenchidas e transmitidas por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI.

Contudo, em diligências e confrontações com informações de declarações prestadas ao fisco, a Receita Federal identificou que os créditos, aparentemente, eram inexistentes, no que determinou a intimação da pessoa jurídica para prestar esclarecimentos (ID 18307207, p. 127/165).

Todos os créditos declarados eram, em tese, decorrentes de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Todavia, a pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI não havia declarado os rendimentos na DIPJ, do que daí adveio a controvérsia.

Após a intimação e ante a falta de comprovação do crédito declarado, a Receita Federal indeferiu o direito creditório e não homologou as declarações de compensação, conforme decisão homologatória do Parecer SAORT nº 10820/027/2015 (ID 18307207, p. 207/2014).

A PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI apresentou manifestação de inconformidade (ID 18307207, p. 220/227), que foi rejeitada pelo Acórdão nº 14-61.358 – 6ª Turma da DRJ/POR (ID 18307207, p. 234/243), do qual extraio o seguinte trecho do voto condutor:

"Em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da efetiva retenção efetuada, bem como o regular oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos.

Resalte-se, entretanto, que não houve a apresentação de comprovantes de retenção, informes de rendimentos, notas fiscais, contratos, extratos bancários ou a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação pela interessada, apesar das intimações feitas pela DRF antes da emissão do Despacho Decisório. A Impugnante tampouco trouxe aos autos qualquer desses documentos na Manifestação de Inconformidade apresentada.

Além disso, em pesquisa realizada no sistema informatizado da Receita Federal pela DRF, ficou constatado que, com apenas uma exceção, as fontes pagadoras informadas pela Contribuinte sequer apresentaram DIRF no período. E, a única que apresentara teve sua DIRF cancelada de ofício em 08/10/2014 por suspeita de fraude.

Registre-se que as tais fontes pagadoras também foram intimadas pela DRF a apresentar comprovação das retenções informadas pelo interessado, entretanto, todos os Avisos de Recebimento – AR das intimações foram devolvidos, pelo motivo "Desconhecido". (destaques não originais).

Como se vê, os fatos evidenciados em âmbito administrativo revelaram a princípio, a declaração de créditos tributários de saldo negativo de CSLL inexistente, o que foi constatado em razão da falta de comprovação dos créditos, falta de declaração das informações em DIPJ da própria pessoa jurídica, e até mesmo por inexistência/encerramento das atividades das pessoas jurídicas que, em tese, efetuaram retenções.

Submetida a questão ao CARF sobreveio o Acórdão nº 1201-001.995 – 2ª Câmara mantendo a improcedência dos pedidos da pessoa jurídica, mesmo após o julgamento de embargos de declaração e de recurso especial (ID 18307207, p. 286/293 e ID 18307221, p. 22/23 e 61/64).

Como bem ressaltado pela UNIÃO, a pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI chegou a apresentar manifestação informando que contratou uma pessoa jurídica para prestar serviços de contabilidade, imputando a responsabilidade pelos créditos inexistentes exclusivamente à pessoa jurídica EML e o respectivo responsável (ID 18307221, p. 97/107).

Procedimento idêntico aconteceu relativamente ao PA nº 10820.720089/2015-19 (IDs 18309457, 18307230 e 18309453) e nº 10820.72003/2015-58 (IDs 18307237 e 18309463), igualmente fundados no PER/DCOMP acima mencionados, todos preenchidos por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO.

Em todos os casos o procedimento foi idêntico.

A pessoa jurídica PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI apresentou PER/DCOMP declarando crédito inexistente referente a saldo negativo de CSLL para compensar com outros débitos. **Todos os PER/DCOMP foram elaborados e transmitidos por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, responsável pela pessoa jurídica e pelas declarações prestadas junto a Receita Federal.**

Apesar de haver defesa no sentido de que foi a empresa de contabilidade a responsável pela informação quanto aos créditos, verifico que, ainda que houvesse prova cabal da contratação de uma suposta pessoa jurídica para realizar a contabilidade da PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI – o que, frise-se, não se tem notícia comprovada –, **não é crível que o representante legal da pessoa jurídica simplesmente assinasse, cegamente, com as informações repassadas pela contabilidade e declare, perante a Receita Federal, crédito relativo a saldo negativo de R\$ 10.000.000,00 da CSLL. O valor é deveras elevado para ser desconsiderado ou até mesmo declarado por equívoco.**

Repise-se: todas os PER/DCOMP estão em nome de JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, responsável pela transmissão das declarações com crédito inexistente, no que se tem lídima a incidência de fraude à lei a ensejar a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN

A conduta é de tamanha gravidade que é capitulada como crime no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/91, o que levou à expedição de Representação Fiscal para Fins Penais (ID 18309486), o que só corrobora tudo o quanto exposto.

Além disso, como a PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA é uma empresa individual de responsabilidade limitada, todo o capital social é concentrado na pessoa do titular (art. 980-A, caput, do CC/02), atualmente JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (cf. ID 18309485, p. 76/77), cujo patrimônio próprio pode vir a ser atingido por dívidas da pessoa jurídica se constatada fraude, como no caso (art. 980-A, § 7º, do CC/02).

Mesmo quando a pessoa jurídica era uma sociedade limitada denominada PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA., o sócio responsável pela administração era JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (cf. ID 18307221, p. 91/96), do que daí advém que, além de ter participado no encaminhamento de declaração de compensação fraudulenta, o requerido sempre deteve plenos poderes de administração.

Assim, impõe-se o acolhimento do pleito da UNIÃO de inclusão de JOSÉ JACINTO ALVES FILHO no polo passivo, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

II.5 – DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR

No ponto, saliente que, antes mesmo de determinada citação, JOSÉ JACINTO ALVES FILHO compareceu aos autos, constituiu advogado (ID 27195948, p. 1/2) e apresentou exceção de pré-executividade.

Apesar da procuração não outorgar poderes específicos para receber citação, impõe-se a aplicação do art. 239, § 1º, do CPC/15, que dispõe que “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

É que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.709.915/CE, Rel. Min. Og Fernandes, firmou a compreensão de que, apesar do comparecimento espontâneo do réu, mediante advogado destituído de poderes especiais para receber citação, não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, reputou-se existir diversas exceções.

Para aquela corte, o comparecimento espontâneo supre a citação nas hipóteses de (i) existência de poderes especiais para citação, ou (ii) **apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, mesmo sem poderes especiais.**

O caso presente amolda-se precisamente a essa exceção, porquanto foi apresentada exceção de pré-executividade contestando a legitimidade do requerido para figurar no polo passivo, inclusive com apresentação de agravo de instrumento para o eg. TRF/3ª Região.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o petiçãoamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018. 2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: “a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação”. Mas, não perfeitamente tal comparecimento espontâneo: “a) o petiçãoamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o petiçãoamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato” (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). 3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1709915/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2018, DJe 09/08/2018).

Como o executado JOSÉ JACINTO ALVES FILHO compareceu espontaneamente quando da apresentação da exceção de pré-executividade em 20/01/2020 e, até o momento, não efetuou o pagamento da dívida, há de se concluir que esgotado o prazo de pagamento voluntário, a possibilitar o início da fase de construção de bens, tal como requerido pela UNIÃO.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

- a) **REJEITO OS PEDIDOS** de suspensão da execução fiscal;
- b) **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE;**
- c) **DEFIRO O REDIRECIONAMENTO** da presente execução fiscal em desfavor de **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO;**
- c.1) inclua-se o requerido no polo passivo em caráter definitivo;
- d) **MATENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos, acrescidos das considerações aqui efetuadas.

Dê-se vista ao MPF para, querendo, proceder às devidas apurações quanto à prática de crimes noticiados pela PGFN.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5012361-41.2020.4.03.0000, nos termos do art. 239 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 01/2020 – CORE).

1 - No mais, não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:

i) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;

ii) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2 - Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

i) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

ii) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3 - Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

4 - Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5 - Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6 - Decorrido o prazo do item “4” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

7 - Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “6”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Considerando que a UNIÃO, devidamente intimada, não apresentou impugnação, impõe-se a homologação dos cálculos do exequente e a expedição de requisitórios, na forma do art. 535, § 3º, do CPC/15. Sendo assim, **HOMOLOGO** os cálculos do exequente.

- 1 - Expeça-se requisitório, nos termos dos cálculos apresentados.
 - 2 - Em seguida, dê-se vista às partes sobre o requisitório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 - 3 - Não havendo impugnação, voltem conclusos para transmissão.
 - 4 - Transmitido o requisitório, suspenda-se o processo aguardo de notícia de pagamento.
 - 5 - Efetuado o depósito, intem-se as partes e, em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção.
 - 6 - Anote que o saque dos valores depositados ocorre diretamente perante a instituição financeira, independentemente de alvará.
- P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000141-74.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de ação movida por **PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** visando à concessão de medida de urgência cautelar para suspensão da inclusão da requerente no CADIN e, como pedido principal, a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida em danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, desconstituindo a inscrição da parte autora no CADIN em relação débito apontado e declarando improcedente o pedido de danos morais (ID 33000750).

Houve condenação nos honorários sucumbenciais.

Trânsito em julgado em 05/08/2020 (ID 37638829).

É o relatório. Decido.

Vista às partes para eventuais requerimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro que aponta a juntada de documentos estranhos ao feito, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 26 de agosto de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) 5000662-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDA: JOARAR CONDICIONADOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOABE SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de **JOARAR CONDICIONADOS LTDA - ME**, representada por seu proprietário, **JOABE SILVA DE OLIVEIRA**. A cobrança se refere aos contratos de relacionamento, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA (059719700019692) e CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL (240597734000096482 e 240597734000096997). Afirma que a requerida deixou de pagar as parcelas nas datas de vencimento das prestações, sendo devedora da quantia de R\$ 53.538,42.

Citada, a requerida não concordou com a proposta de acordo em audiência de tentativa de conciliação e, por meio da Defensoria Pública da União, ofereceu embargos monitorios, alegando abusividade das cláusulas contratuais que estabeleçam comissão de permanência e demais encargos financeiros. Requeveu, ainda, concessão da gratuidade da justiça; inversão do ônus da prova; realização de perícia contábil (ID 16658267).

Em impugnação, a CEF suscitou carência da petição inicial dos embargos monitorios, em razão das alegações genéricas, sem demonstração das irregularidades alegadas. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requeveu seja decretada a improcedência total dos embargos monitorios (ID 30140154).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro necessária a realização de prova pericial. Os embargos monitorios não apontam qual seria o equívoco efetuado pela CEF relativamente aos cálculos. O requerido sequer trouxe aos autos cálculos próprios. Assim, considerando que o requerido não apresentou impugnação adequada quanto aos cálculos da CEF, não há razão para o deferimento de prova pericial, pelo que **INDEFIRO** o pedido de realização de prova pericial.

No mérito, cabe à parte requerida, quando alega em sede de embargos monitorios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, à luz do CPC, 702, §2º.

Trata-se de questão atinente ao princípio da cooperação, de modo a impor ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Ressalte-se, ainda, que a mesma lógica é aplicável para os casos em que os embargos buscam, unicamente, questionar a suposta ilegitimidade na cobrança de encargos incidentes sobre a dívida, tais como abusividade de taxas de juros e capitalizações indevidas.

É que, em tais hipóteses, não se questiona a existência em si da dívida sob cobrança, mas, em verdade, excesso no valor da cobrança, mormente porque, caso reconhecida a procedência das teses veiculadas nos embargos monitorios, o que se terá, em verdade, é a redução do valor da dívida, situação que evidencia tratar-se de alegação de excesso.

No presente caso, da leitura da petição dos embargos monitorios verifica-se que o embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade das cláusulas contratuais que estabeleçam comissão de permanência e demais encargos financeiros, razão pela qual a alegação se refere a excesso de execução.

Ocorre que não indicou o valor que entende incontroverso, tampouco juntou aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir, portanto, aquilo que estabelece o CPC, 702, § 2º.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I; por conseguinte, **DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO**, com a consequente obrigação de pagar o valor de R\$ 53.538,42 (cinquenta e três mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora, na forma do contrato.

Condono a embargante nas despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Passo às disposições procedimentais consequentes.

Proceda a Secretaria ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

Se não existir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001408-11.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE, NILSON FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA – EPP, APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE e NILSON FRANCISCO DE ANDRADE.

Citados, os executados não pagaram o débito, tampouco indicaram bens à penhora.

Procedeu-se à aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud na tentativa de encontrar valores ou bens penhoráveis, entretanto, o resultado não foi totalmente frutífero, havendo o bloqueio de quantia insuficiente para saldar a totalidade da dívida.

Decorrido o trâmite processual, a exequente peticionou às fls. 135 dos autos físicos, afirmando que os executados estariam ocultando seu vasto patrimônio, registrando seus bens em nome de seus filhos, reservando apenas o usufruto para si.

Requeru, assim, o reconhecimento de fraude à execução em relação à aquisição do imóvel registrado sob a matrícula 152.572 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que, quando da aquisição do referido imóvel, em 15/12/2014, já existia a presente Execução e, por essa razão, o registro teria sido efetuado em nome dos filhos dos executados, Natália Eredia de Andrade e Gustavo Eredia de Andrade. Pugnou pela penhora do referido bem.

Requeru, também, a penhora do usufruto do imóvel comercial situado na Rua Espírito Santo, 840, centro, na cidade de Fernandópolis/SP e, ainda, que seja "... diligenciado o referido imóvel para constatação se o mesmo está alugado e, nesta hipótese, seja penhorado o aluguel deste, determinando-se ao locatário que o deposite em juízo perante este processo".

Instado a se manifestar, a parte executada pugnou pela rejeição do pedido de declaração de fraude à execução. Informou que o imóvel objeto da matrícula 152.572 nunca pertenceu ao executado, mas foi adquirido em 15/12/2014, de GOLD CHILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, de forma direta pelos filhos dos executados, não havendo se falar em transferência de patrimônio. Afirma que o referido bem somente consta na declaração de imposto de renda do executado NILSON por ser o adquirente filho menor do executado, seu dependente para fins de IR.

A CEF juntou matrículas atualizadas dos imóveis às fls. 143 e seguintes dos autos físicos.

À fl. 152 dos autos físicos, a CEF corrigiu o apontamento acerca do número da matrícula em relação ao imóvel localizado na Rua Espírito Santo, informando que se trata da matrícula 2.199, e não 1.987.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que a teor da Súmula STJ, 375, "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente", sendo necessária, como regra, a participação do adquirente no processo para avaliar, ou não, a existência de má-fé.

Neste caso reputo incontroverso que ocorreu a aquisição de bem por descendente sem a prévia caracterização dos rendimentos próprios compatíveis com o negócio jurídico, fazendo-o assemelhado à doação gratuita de ascendente para descendente. Nesse caso, desnecessária a intimação dos donatários, sobretudo porque, nessas hipóteses e dada a natureza do negócio, a única má-fé que se deve perquirir é do doador, e não aquela do donatário.

A presente Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada em novembro de 2013.

O executado NILSON aduz que o imóvel constante da matrícula 152.572 e adquirido em 10/12/2014 nunca lhe pertenceu, mas fora adquirido diretamente pelos seus filhos.

Entretanto, um dos filhos do autor, Gustavo, é seu dependente para fins de Imposto de Renda Pessoa Física e se qualifica como estudante. Assim, diante da ausência de comprovação nos autos acerca da origem financeira do capital utilizado pelo filho, para aquisição de sua cota-parte, conclui-se ter sido o negócio jurídico efetuado com recursos do próprio genitor, ora executado.

O executado, tampouco, demonstrou que a outra co-proprietária do bem, Natália, também sua filha, tenha adquirido o imóvel por recursos financeiros próprios. Assim, embora o imóvel tenha sido registrado diretamente em nome dos filhos, a presente situação se caracteriza, nitidamente, como transferência de patrimônio do genitor aos seus filhos.

Corroborar essa conclusão, o fato de que em 15/12/2015 houve, na matrícula do referido bem, anotação de instituição de usufruto vitalício em favor do executado NILSON e sua esposa APARECIDA HELENA, também executada (fl. 141 dos autos físicos).

Nessas hipóteses a doação se reveste de nítido caráter de blindagem patrimonial, pois não há qualquer propósito negocial na avença, eis que o donatário nada mais faz que aceitar a doação sem qualquer custo. Trata-se, portanto, de liberalidade que apenas produz efeitos benéficos ao donatário, suportando o doador todos os ônus da operação. Ora, se o donatário, nas doações gratuitas, percebe todos os benefícios da doação, sem quaisquer ônus, não há que se perquirir, ou não, a existência de boa-fé ou má-fé do donatário na realização do negócio, devendo qualquer aferição nesse sentido ser analisada quanto ao doador, conforme dito acima.

O próprio sistema jurídico, nas hipóteses de atos gratuitos do devedor em detrimento de credores, presume a invalidade de atos deste jaez, independentemente de análise de má-fé dos donatários. Precedentes: STJ, REsp 1.163.114/MG; REsp 1.600.111/SP.

Assim, em casos de doação de ascendente para descendente é inaplicável o entendimento de que se deve perquirir a má-fé do donatário para fins de avaliar eventual fraude à execução, devendo a questão centrar-se na avaliação da má-fé do doador. Nessas hipóteses, é despicinda a participação do donatário para a prova de sua boa-fé antes da decisão que decreta a ineficácia de doações para o processo executivo, quando se decreta a fraude à execução fundada no CPC, 792, IV.

No caso concreto, o executado, à época do registro do bem em nome de seus filhos, já havia sido citado na presente demanda, tendo plena ciência acerca da presente ação que poderia leva-lo à insolvência (citação ocorrida em 10/02/2014 - fl. 85 dos autos físicos). Além disso, conforme se observa do resultado da penhora realizada mediante sistema Bacenjud, nada indica que o executado disponha de outros bens suficientes para arcar com a execução.

Assim, comprovada a má-fé do executado ao promover ato de liberalidade em favor de seus filhos, é o que basta para decretação da fraude à execução.

Isto posto, **DECLARO A FRAUDE À EXECUÇÃO** no tocante ao registro do bem imóvel em nome dos filhos, objeto da matrícula 152.572 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, e **declaro a ineficácia do referido registro em relação à exequente.**

Determino, ainda:

- a) PENHORA do referido bem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;
- b) INTIMAÇÃO do executado e seu cônjuge acerca da referida penhora, assim como do adquirentes do imóvel;
- c) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis respectivo;
- d) AVALIAÇÃO do bem penhorado;

Após, dê-se VISTA dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

No tocante ao pedido de diligência acerca da locação do imóvel objeto da matrícula 2.199, localizado a Rua Espírito Santo, 840, Fernandópolis/SP, para fins de futuro deferimento de penhora sobre os aluguéis, **inde fire-o**, posto que se trata de diligência que compete à parte exequente, e não ao Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000436-85.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO JOSE DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880, CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO (FAZENDA Nacional)** em face de **MAURO JOSÉ DOS SANTOS**.

Decorridos os trâmites processuais, **às fls. 371-377**, INDIARA LIZ FAZOLO PINTO, reiterando pedido formulado às fls. 335-337, requereu no tocante ao valor depositado em Juízo:

"1) seja reconhecido o direito de preferência do seu crédito, pensão alimentícia decorrente de ato ilícito, sobre o crédito de natureza fiscal, conforme razões retro expostas;

2) seja concedido ALVARA JUDICIAL, autorizando a ora Requerente, INDIARA LIZ FAZOLO PINTO, brasileira, titular do RG sob n. 6.288.193-3 SSP/PR, devidamente inscrita do CPF/MF sob n.º. 048.311.699-86, realizar levantamento dos resíduos e demais valores da presente execução que se encontrem depositados nos autos, conforme se verifica às fls. 114 e seguintes;

3) subsidiariamente, requer que seja determinada a transferência dos resíduos e demais valores da presente execução que se encontrem depositados nos autos para a Ação Indenizatória (execução) n.º. 0005078-02.1996.8.26.0297 da 1ª Vara Cível da Comarca de Jales (SP), em cumprimento à penhora na capa dos autos realizada."

Alegou ser credora da parte executada na presente demanda, nos autos da Ação Indenizatória 0005078-02.1996.8.26.0297, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, conforme termo de penhora no rosto dos presentes autos. Informa que, quando a requerente era menor, seu genitor foi vítima de acidente automobilístico causado por pessoa proposta da parte ora executada, vindo a falecer. Por esta razão, foi vencedora emanação de alimentos que ajudou, todavia afirma que jamais houve o adimplemento da verba alimentar, gerando o crédito penhorado no rosto dos presentes autos.

A UNIÃO, instada a se manifestar, reiterou a petição de fl. 364, requerendo o indeferimento do pedido formulado por INDIARA, fundamentando que os créditos tributários exigidos nas Execuções Fiscais 0001211-66.2007.403.6124 e 0000024-18.2010.403.6124 têm preferência sobre o crédito alimentar exigido pela terceira interveniente no processo. Além disso, a União ainda requereu a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 6.561,72, referente ao depósito de fl. 119, informando que se trata de valor descontado do valor devido (R\$ 111.722,72) para fins de parcelamento (que foi de R\$ 105.561,00), tendo sido considerado como pagamento da primeira parcela pela administração.

É o relatório. Decido.

Com efeito, decorridos os trâmites processuais, a União informou a extinção por pagamento do crédito cobrado na presente Execução (fl. 303), o que deu azo à prolação de sentença de extinção do feito (fl. 306). Todavia, na referida sentença, embora tenha sido determinado o levantamento das constrições, não houve deliberação acerca das intervenções de terceiro, com a destinação dos depósitos realizados nos autos.

Assim, foi proferida pelo Juízo a decisão de fls. 316-316-v, determinando a conversão ao erário das custas de fl. 117, assim como o levantamento pelo leiloeiro do depósito de fls. 116. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de transferência do valor remanescente formulado por terceiro interveniente no processo (INDIARA LIZ FAZOLO PINTO) às fls. 309-310, porquanto ainda não havia sido proferida decisão final nos autos dos embargos de terceiro 0001328-57.2007.403.6124 e 0001676-70.2010.403.6124, que tramitavam perante o E. TRF da 3ª Região.

Conforme fls. 329-333 e 350-361, foram acostadas as decisões finais transitadas em julgado, proferidas nos embargos supramencionados, pelo que o feito está pronto para apreciação do pedido formulado por INDIARA LIZ FAZOLO PINTO.

Primeiramente, DEFIRO o pedido de conversão em pagamento definitivo do valor de R\$ 6.561,72, formulado pela União. O referido valor, conforme decisão administrativa de fls. 156-157, foi considerado como pagamento da primeira prestação relativa ao parcelamento do valor da arrematação, pelo que deve ser dada a destinação que lhe cabe. Assim, proceda a Secretaria o necessário para conversão do referido valor em favor da União.

Em prosseguimento, verifico que a UNIÃO discorda do pedido formulado pela terceira interveniente (INDIARA), sob o fundamento que o crédito tributário, cobrado nos autos da Execução 0001211-66.2007.403.6124, teria preferência sobre o crédito exigido pela requerente.

As alegações da União não merecem prosperar.

De fato, o CTN, 186, dispõe que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho".

Todavia, a penhora no rosto dos autos é relativa a crédito de natureza alimentar, que pode ser equiparado ao crédito trabalhista para fins de aplicação do CTN, 186, sobrepondo-se aos créditos tributários. Isto porque, o Código Tributário Nacional protegeu os créditos trabalhistas em razão de sua natureza alimentar. Precedente: TRF-3, AI 5002549-14.2016.4.03.0000.

Deste modo, DEFIRO o pedido formulado pela terceira interveniente acerca da transferência de valores para os autos do processo que tramita perante o Juízo Estadual.

A d. Secretaria do Juízo deverá, após a conversão em favor da União do valor relativo ao pagamento da primeira parcela do valor da arrematação (fl. 156), proceder ao necessário para transferência do valor remanescente, depositado em Juízo, para os autos do processo em que determinada a penhora no rosto destes autos (005078-02.1996.8.26.0297, em trâmite pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP, em que são partes INDIARA LIZ FAZOLO PINTO X MAURO JOSÉ DOS SANTOS FIRMA e HAURO JOSÉ DOS SANTOS), conforme termo de penhora de fl. 304.

Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, verifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção anteriormente proferida, certificando-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000013-20.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EDNEY PAULA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29907227**, fica a parte autora (CEF) devidamente intimada:

"Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36712161: "Pesquisa BACENJUD em 27/07/2020 ID 36712163, aponta endereços da parte em logradouros no Estado de Mato Grosso do Sul"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIMAR BATALHA PINA

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

DESPACHO

OFÍCIO n. 83/2020-SC01 ao DEECRIM 3ª RAJ em BAURU/SP – ref. autos n. 0000741-64.2020.8.26.0026

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão ID 35663515, lance-se o nome do réu ROSIMAR BATALHA PINA no Rol de Culpados.

Comunique-se a condenação dele aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Considerando que já tramita em face do condenado a **Execução Provisória n. 0000741-64.2020.8.26.0026**, utilizando-se de cópias deste despacho como **OFÍCIO**, comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão ID 35663515, certificado nos autos (ID 35663523), ao **DECRIM 3º RAJ em BAURU/SP**, para instrução da mencionada execução penal (anexar cópia do acórdão mencionado e da respectiva certidão de trânsito em julgado).

Em decorrência da condenação do réu ao pagamento das custas processuais, fica ele intimado, na pessoa de seus defensores regularmente constituídos nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado ao aparelho de telefone celular e documento apreendido nos autos, ambos acautelados no depósito judicial (Guia 15/2019 – ID 23479824).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

uns

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000827-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BRASIL DRIP - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELALEXANDRE COELHO - SP254261
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por BRASIL DRIP - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com pedido de tutela provisória, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

Afirma que, em 13 de julho de 2020, o réu enviou-lhe a notificação n° 303/2020 – OS 18680/2020, determinando o registro da empresa em seus quadros e a contratação de um responsável técnico, devidamente habilitado e registrado no Conselho, no prazo de 10 dias, sob pena de autuação por infração do art. 59 da Lei n.º 5194/66, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Alega ter ingressado com defesa administrativa contra as referidas exigências, que teria sido rejeitada, razão pela qual ajuizou com a presente demanda.

É a síntese do necessário. Decido.

Prevê o art. 321 do CPC/2015 que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Sendo assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo supra, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar (i) via atualizada de seu contrato social e eventuais alterações; (ii) cópia da decisão que teria rejeitado a defesa apresentada na esfera administrativa e (iii) e cópia da notificação n° 72204/2018 (mencionada na defesa administrativa).

Cumpridas as determinações acima, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000709-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MOACIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE CRUZ DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FATIMA HELENA DIAS DA SILVA DEKAMINAVICIUS, CARLOS EDUARDO SILVA DEKAMINAVICIUS, MATEUS SILVA DEKAMINAVICIUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-25.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000603-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ABUD - SP126613

DESPACHO

Requer a executada **CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.** (Id. 37573015) o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, que o valor bloqueado será utilizado para pagamento dos salários dos empregados.

É o breve relato.

DECIDO

Trata-se de execução fiscal movida em face da pessoa jurídica de **CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.**, conforme consta na exordial e nas Certidões de Dívida Ativa (Id. 30823743).

A empresa executada foi regularmente citada em 16/06/2020 no endereço fornecido pela exequente na petição inicial, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (Id. 34886479).

Indicou à penhora no Id. 34055201 um aparelho de Raio-X, com valor estimado em R\$ 33.900,00.

Instada, a credora recusou o bem ofertado à penhora por não obedecer a ordem legal e requereu a penhora por meio do Sistema BACEN JUD (Id. 35142710).

Posteriormente, conforme se denota nos documentos juntados (Id. 37233922), foram bloqueados, através do Sistema BACEN JUD, valores em contas de titularidade da empresa executada, cumprindo decisão de Id. 35640716.

Inicialmente, verifico que já houve o desbloqueio dos valores excedentes no Id. 37233922, permanecendo bloqueada a quantia de R\$ 22.412,80 no Banco do Brasil, correspondente ao valor da dívida apontado na planilha de débito de Id. 35142745.

Ademais, não procede a alegação de intempestividade da manifestação do exequente, pois a penhora de ativos financeiros é perfeitamente admissível, antes mesmo da citação do devedor, conforme prevê o artigo 854 do CPC/2015, *in verbis*: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Mostra-se, portanto, perfeitamente regular a penhora de ativos financeiros da empresa executada.

No tocante à alegação de que os valores penhorados serão utilizados para pagamento de funcionários e fornecedores, entendo que tal hipótese não se enquadra na impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC/2015.

Não demonstrou também a executada a inexistência de outros valores para o pagamento de funcionários e/ou fornecedores, limitando-se a juntar aos autos a folha de pagamento dos funcionários (Id. 37573030, 37573042 e 37573046).

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD.

Proceda a Secretaria à transferência do numerário para uma conta judicial na agência 2874 da CEF, nos termos do §5º, artigo 854, CPC/2015, ficando automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo para embargos.

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos e, após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-74.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUZIA AMBROSINI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FIORAVANTE APARECIDO BELOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000834-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: TATHIANE PATRICIA MOESKA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907, ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por IRIS HADASSAH MOESKA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia que o réu seja compelido a proferir decisão no pedido administrativo de Benefício de Prestação Continuada - LOAS, protocolado sob o n. 1613662479.

Deu-se à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Portanto, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-53.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA, FERNANDO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba, para que (i) proceda à entrega do ofício n. 106/2019 (Id Num.21781383) e dos documentos que o acompanham ao Sr. Eduardo Pellegrina Filho, vice-presidente de Recursos Humanos da empresa Rumo S/A, atual denominação da ALLAMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., localizada na Rua Emílio Bertolini, n. 100, Vila Oficinas, Curitiba-PR, CEP 82920-030, bem como para que o (ii) intime a cumprir os termos do referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e crime de desobediência (art. 330, CP).

Cópia desta, acompanhada do ofício supra e dos documentos que o instruem, servirá de carta precatória n. 133/2020 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200/8232, e-mail: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: MIGUEL FIUZA DE AQUINO
EXEQUENTE: NADIR APARECIDA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-52.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI, CARLOS APARECIDO BATISTA, JOSE HENRIQUE SILVERIO, DENIZ FERREIRA RIBEIRO, HAMILTON MORGADO, NILZA BARBOZA MORGADO, CILENE TOMAZ DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122, MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOAO ROSSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIO CIMATTI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-25.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PAULO FELIPO BERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA MAFINI - SP141647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: YUKIO MURAOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: IVON DONIZETE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001458-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-03.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: NIELSE MANTOVANI LEMOS, PRISCILA MANTOVANI LEMOS, PETERSON LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-33.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANA SILVERIO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ ABILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, JOSEANE MOBIGLIA - SP277481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-48.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FRANCISCO KRAUSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA MOTTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: APARECIDO BRUNO DA SILVA, LEONARDO MORI ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-24.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ARANTES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE SERGIO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intíme-se o exequente a apresentar a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC/2015, considerando que rejeitou a conta apresentada pela autarquia previdenciária.

OURINHOS, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de que foi encaminhada cópia dos autos à PGF, por correio eletrônico.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-40.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA TONETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494, ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intíme-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACYR ANTONIO DE SORDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BRANDI - SP150169

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35653220: defiro, como requerido.

Preliminarmente e, "ex-officio", ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a expressão "espólio".

No mais, depreque-se a penhora no rosto dos autos da Ação nº 1028432-62.2014.8.26.0053, que traz como exequente a sucessora do ora executado, em trâmite perante o D. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Sebastião da Gramma, na modalidade substituição, observando-se o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 3.838,41, posicionado para JUL/2020.

Sendo o executado devidamente representado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa do seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida através do sistema "Renajud", bem como para que esclareça o porquê de não comunicar o Juízo acerca do falecimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VIRGINIA HARRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000965-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: IRENE RODRIGUES LIBERATO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO, RAIANI HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 32408092: Defiro a citação, por via postal, nos endereços ora indicados.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA MARCIA DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO DONIZETTI DA PONTE

Advogados do(a) REU: FRANCIELI FERNANDA ALVES - SP405330, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244, BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018

DESPACHO

Nestes autos foram ouvidas as testemunhas de acusação e não foram arroladas testemunhas pela defesa. Assim, passar-se-á ao interrogatório do réu Aparecido Donizetti da Ponte.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Prevê a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência de interrogatório do réu na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA AUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, oficiê-se ao PAB/CEF para que transfira os valores depositados na conta nº 2765.005.8640113-4 para aquela indicada no ID 37529794, servindo cópia deste despacho com ofício.

Com a notícia de efetivação da transferência, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

ID 33005408: Defiro.

Cite-se o executado, via postal, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se os endereços ora indicados.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: L. E. M. M.
REPRESENTANTE: TAINA VIRGINIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RANGEL PERRONI - SP401418,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do STJ havia definido o Tema 896/STJ com o seguinte enunciado: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

Em 1º de julho passado, no entanto, foi levantada questão de ordem no REsp 1.842.974 para submeter o mencionado Recurso Especial ao rito da revisão de tese repetitiva, de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação.

Considerando, por fim, que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIO IRENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 37343876 apontam a existência de possíveis prevenções em relação aos autos dos processos nº 00035808920044036301 e 00043304920084036302, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, bem como justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-66.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: INES RODRIGUES DA SILVA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000328-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZULEIKA MARIA PALHARES TELLES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Vista à Caixa Econômica Federal e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 37469274: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir erro material na sentença e na decisão que apreciou outros embargos de declaração (ID's 36223869 e 36959166).

Alega que persiste erro na data de início da incapacidade (junho de 2015) e não julho de 2015, como constou na sentença.

Decido.

O disposto da sentença encontra-se correto. Nele, parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido e que faz coisa julgada, consta expressa e corretamente a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em **01.06.2015** (constatação de invalidez permanente).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183

AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127

AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37544977: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36787239: Manifeste-se o réu em cinco dias, regularizando sua contestação.

Após, abra-se nova vista ao autor por quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001991-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES FRANCO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS, JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901

DESPACHO

ID 37325357: Ciência ao exequente de que, para atendimento ao determinado no ID 35964121, deverá ser observada a data constante nos cálculos de início da execução (ID 27419470).

Int.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: RONIO DE CASTRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

ID 37489033 e outros: Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: REGINA CELIA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI - MG170871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se..

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE RICETO, SILVIO LUIZ RICETO, SILVIA REGINA RICETO DE SOUSA, SIMONE JUSTINA RICETO ANGELICO, ANA SUELI RICETO DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARIA TONON RICETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37474624 e seguintes: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-02.2020.4.03.6127

AUTOR: HENRIQUE LOCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474, JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA - MG167056, EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDEMIR PINTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-70.2020.4.03.6127

AUTOR: FABIO LUIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002910-05.2015.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001458-28.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEFERSON DAINEZI

DESPACHO

ID 37487171: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NILTON MAUTSCHKE JUNIOR

DESPACHO

ID 37470222: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002276-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RRLC SERVICOS MEDICOS EIRELI

DESPACHO

ID 37473933: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001421-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ANDERSON MASAHARU KOHATSU

Advogados do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI - SP156096, DANILO TEIXEIRA - SP273312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, corrija a parte embargante o valor dado à causa, considerando o benefício econômico almejado, e atual, com os presentes embargos (liberação de um terreno que em janeiro de 2014 valia pelo menos R\$ 15.000,00 – montante correspondente à transação). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, para aferição do pedido de Justiça Gratuita, comprove o embargante sua renda ou recorra às custas processuais. A esse respeito, na inicial se qualifica como empresário e, sem quantificar seus ganhos, segue representado por patronos contratados.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001377-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: G. A. P. & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos autos da execução fiscal n. 5000823-49.2019.403.6127 foi mantida a penhora sobre ativos financeiros e veículos, bem como dada ciência à parte executada do prazo para os embargos (ID 33997508).

No mais, na linha do entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, *deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.*

No caso dos autos, há garantia, ainda que parcial, e nada obsta que, no curso do processamento dos presentes embargos à execução fiscal, a parte embargante (Fazenda Nacional) diligencie à procura de bens de propriedade da embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000823-49.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência à embargante de que não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001309-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: B. A. P. AUTOMOTIVALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 0001858-37.2016.403.6127 houve garantia da execução, mediante penhora de imóvel em valor suficiente à execução (fl. 122 do ID 23076836), bem como foi determinada a ciência do ato à parte executada (ID 30957926), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001858-37.2016.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud" alcançou quantias ínfimas frente ao valor do débito exequendo, conforme verifica-se no ID 35470137, às providências para o desbloqueio.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da penhora ocorrida através do sistema "Renajud", conforme ID 30247090, lembrando que deverá haver a intimação da executada, constatação do veículo, bem como nomeação de depositário, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADEMILSON APARECIDO BOTTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante apresente documentos comprobatórios de sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-12.2020.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO MARTYR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-13.2020.4.03.6127

AUTOR: OLEGARIO ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE GODOY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANA NARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço de residência indicado na inicial (na cidade de Paulínia), esclareça o autor a propositura da ação na subseção de São João da Boa Vista.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PRUDENCIO MARCIO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001458-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia RG, CPF, e COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO .

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001397-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLUBE DE CAMPO CACO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001470-10.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-84.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCOS ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DE CARVALHO - MG89889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AGOSTINHO DONIZETTI ROQUETO

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca de eventuais requerimentos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIS MANUEL SAVOI

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca de eventuais requerimentos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002500-44.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA HELENA FRIZONI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001101-43.2016.4.03.6127

AUTOR: TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001126-29.2020.4.03.6127

AUTOR: DANIEL LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001479-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CHARLESTON BEZERRA REGIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUSTINO - SP390402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá justificar, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 7.136,10 (sete mil, cento e trinta e seis reais e dez centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000979-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PAVESI TESSEROLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000719-60.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FAVERO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

DESPACHO

ID 35646132: indefiro a realização de audiência de conciliação.

Se o desejo da exequente é a composição, deverá apresentar sua proposta, por escrito, nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 37332750: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 35840260).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO, GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca das penhoras ocorridas através do sistema "Renajud", conforme verifica-se no ID 37146013, subitem, requerendo o que de direito.

Resta consignado que os bloqueios de veículos através do sistema "Renajud", já configura-se penhora.

Considerando que os executados encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados, nas pessoas de seus i. causídicos, acerca das constrições ocorridas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000501-03.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MARIA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 37313438: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-30.2020.4.03.6127

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e ID 37610540.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OSMARINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante apresente documentos comprobatórios de sua renda (auxílio-doença e pensão por morte), a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (ID 37562486).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOURENCO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42 – teto de R\$ 6.101,06 - Portaria 914, de 13.01.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, embora não comprovada a renda atual, os documentos acostados no ID 37500503 indicam que em outubro de 2018 o autor passou a receber salário-base de R\$ 2.733,51, valor que já em 2018 superava o limite acima referido.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor proceder ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37564848: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-62.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCOS HUMBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA, MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO ANTONIO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETI GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001120-22.2020.4.03.6127

AUTOR: VALDEMIR MONTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0001447-48.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALFREDO GUILHERME MADEIRA CAMPOS, EGYDIO CORTE CAPELINHA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO CESAR FAVERO - SP210241, MARISA LEITE BRUNIALTI - SP40649

Advogado do(a) REU: RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN - SP207494

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000368-14.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO JERONIMO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003609-74.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIADOLORES RAMOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FALSETTI - SP228702
REU: ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011383-66.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VERA EULINA LIMA PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA - SP254083
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002418-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ MANOEL MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA - SP338563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001184-30.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ACINESIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001617-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ANA MARIA PAULINO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010504-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS, REGINALDO MUCCILLO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS

Advogado do(a)AUTOR:ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a)AUTOR:ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a)AUTOR:ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007515-94.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADILSON LELLIS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001798-11.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HILTON JOSE MORETI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001639-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS BONFANTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34969505: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002826-38.2014.4.03.6127

AUTOR: COMERCIAL GRULI DE PECAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-22.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ALBERTO GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-78.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ELIELZA HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

ID 37586594: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCEDIDO: ADILSON DENIS FERREIRA - ME, ADILSON DENIS FERREIRA

DESPACHO

ID 37586577: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, ERICA APARECIDA ESTEVAM

DESPACHO

ID 37630939: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, MATHEUS AUGUSTO ZERNERI - SP333494

DESPACHO

ID 37617947: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDIR ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANA NARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LORETO SALAFIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000452-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA CRISTINA AMORIM

DESPACHO

ID 37586587: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003403-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num 30849109: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30448347.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro material, uma vez que não cabe a condenação da ré em honorários de sucumbência, porquanto, reconhecida a procedência do pedido, de rigor a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

Instada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado.

Quanto ao tema de fundo, consistente em não condenação da União aos pagamentos dos honorários advocatícios, em razão do quanto disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, colaciono o seguinte entendimento do E. TRF3 favorável a tal manifestação:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 19, II, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02.

I - No caso dos autos, a União expressamente reconheceu a procedência do pedido. Nessas hipóteses, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, que, por ser lei especial, prevalece sobre o contido no art. 20 do CPC/73 ou no art. 85 do NCPC.

II – Recurso de apelação improvido.” (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5001655-71.2016.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. 4ª Turma. Data do julgamento: 19.02.2020.).

Neste passo, verifico que a UNIÃO reconheceu expressamente a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 257/2011.

Por outro lado, sucumbente a parte autora no que concerne à atualização monetária sobre a taxa SISCOMEX.

Asso, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, por força do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua-se as minutas anexadas sob o ID 34300237.

Trazidos aos autos os ofícios corretos (ID 36749006), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das minutas expedidas.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002430-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERT ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002602-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIEL BARBOSA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002524-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO CATTANI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005274-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002549-46.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODETE DE LIMA PEREIRA ASSAIANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002447-29.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WAGNER RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007465-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROGERIO AVANZI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001068-48.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR ALVES DE LUCENA

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010654-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003638-41.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERSON DE BRITO GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001292-54.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELSO PIMENTA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000946-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JANDIR FERREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DIONISIO SINIGALIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Prejudicada a manifestação da parte credora à vista de sua aquiescência com os cálculos do INSS.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 30026654, no valor de **RS 60.774,42, a título de verba principal e RS 5.713,03, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.**

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Em relação aos contratuais, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor **autônomos**.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), limitado o montante principal a sessenta salários mínimos conforme manifestação id 35593237.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitidas as requisições ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no I. 28991050, no valor de **RS 207.649,95, a título de verba principal e RS 13.330,39, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.**

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o termo cessão dos honorários.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 30058941, no valor de **R\$ 194.472,90, a título de verba principal e R\$ 17.520,12, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2019.**

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO GABRIEL SUTERO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA RODELA - SP99365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 29181202, no valor de **RS 168.947,82, a título de verba principal e RS 2.088,80, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.**

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO DE PAULA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON NILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CANTARINO

Advogado do(a) AUTOR: IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM - SP271484-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 228810941: À vista da renda consignada na r. decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo demandante, reconsidero a r. decisão retro para conceder ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. **Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento a prolação desta decisão.**

ID 22688252: Retifique a Secretaria o valor da causa, a fim de que se conste aquele apurado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 66.504,07

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reverter o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Semprejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009652-46.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERNANDO PEREIRA - SP186789

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-13.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO
REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-78.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: ALMIR LUQUE, SERGIO GARCIA MARQUESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001452-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, (i) a averbação como especial dos períodos trabalhados de 25.04.1968 a 22.08.1988, e (ii) a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/12/1997).

O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Informa o autor, ainda na exordial, que ajuizara outra ação para reconhecimento do período rural no período de 1961 a 1970, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá e sob o nº 348.01.1998.003048-2, sendo que tais períodos, somados à pretensão dos presentes autos, comporiam o tempo necessário à almejada aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pela r. decisão id Num. 15566058 – pág. 6 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação. Em seguida, pela r. decisão id. Num. 15566058 – pág. 8, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal, ante a cessação da competência delegada daquele Juízo estadual.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15566067). Preliminarmente, a autarquia pugnou pelo reconhecimento de falta de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Em relação ao mérito, além de requerer o reconhecimento de eventual prescrição, arguiu pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 15566072), oportunidade em que a parte autora rechaçou as impugnações lançadas na contestação e reafirmou seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Proferida decisão saneadora (id Num. 15566074), em que se ratificaram os atos praticados perante a Justiça estadual e se afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. No mesmo *decisum*, além de se deferir a produção de prova documental, determinaram-se as seguintes providências: (i) requisição de cópia do procedimento administrativo NB 108.910.321-0, e (ii) apresentação, pelo autor, de peças processuais relativas ao processo noticiado para reconhecimento de atividade rural, em trâmite na Justiça estadual.

Intimado, o autor atravessou a petição id Num. 15566074, informando que o processo em que discute o reconhecimento de atividade rural permanece na Justiça estadual equivocadamente, vez que a matéria ali tratada é de competência material da Justiça Federal. Requeriu fosse aquele Juízo oficiado a remeter os autos a esta Justiça especializada.

Já pela petição id Num. 15568094, o demandante informou que no processo em que discute o reconhecimento de labor como lavrador (processo 348.01.1998.003048-2), o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá proferiu sentença. Informa, ainda, que os autos aguardavam envio ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação da apelação interposta pelo autor. Por fim, o demandante pugnou pelo sobrestamento do feito enquanto o processo conexo aguardava apreciação da apelação. No mais, juntou cópia (i) da inicial do aludido feito (id Num. 15568094 – pág. 5 a id 15566078 – pág. 2), (ii) da sentença proferida pela Justiça estadual (id Num. 15566078 – pág. 3/5 e id Num. 15566079 – pág. 2/5) e (iii) do recurso de apelação (id Num. 15566079 – pág. 7 a id Num. 15566080 – pág. 8).

Pela r. decisão id Num. 15566081, esclareceu-se que os autos em que o autor discutia seu labor rural foram redistribuídos a esta Vara Federal aos 26.08.2011 com a numeração **00107584320114036140**. Restou reconhecida a conexão daquele feito ao presente processo e determinou-se o apensamento de ambos. Reiterou-se a requisição de cópias do procedimento administrativo NB 108.910.321-0.

Comunicado o falecimento do autor e requerida a habilitação de IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA (id Num. 15566081 – pág. 3/10).

Juntado aos autos cópia do procedimento administrativo NB 108.910.321-0 (id 15566083 a id 15566086 – pág. 23 e id 15566086 – pág. 28 a 15566089 – pág. 11).

Deferida a habilitação da Sra. IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA nos autos (id Num. 15566092 – pág. 5).

Sobreveio reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado INSS no NB 108.910.321-0 (id Num. 15566095 – pág. 7).

Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a suspensão do presente feito até o retorno dos autos conexos nº 0010758-43.2011.4.03.6140 (id Num. 15566402 – pág. 1).

Instado a se manifestar sobre a dilação probatória pretendida, a parte autora se manifestou na petição id Num. 15566402 – pág. 14/15, em que aduziu (i) não haver outras provas a produzir em relação à pretensão nos presentes autos; (ii) já ter sido produzida prova material e testemunhal nos autos da ação nº 0010758-43.2011.4.03.6140.

Pela r. decisão id Num. 15566403 comunicou-se que os autos nº 0010758-43.2011.4.03.6140 foram extraviados nos Correios. Outrossim, diante do pedido de reconhecimento de tempo rural mencionado na exordial, determinou-se a intimação do autor para indicar a pretensão de produção de prova oral.

Determinada a suspensão do presente feito até o julgamento da restauração dos autos principais nº 0010758-43.2011.4.03.6140 (registrado no sistema PJE sob o nº 5000476-45.2017.4.03.6140), sem prejuízo de a demandante juntar cópia das assentadas oriundas da audiência de instrução ocorrida na Vara Única de Carhotinho/PE (id 15566404 – pág. 13). Em seguida, foi juntada cópia de decisão proferida nos mencionados autos da restauração, em que se determinou a expedição de ofício à Vara Única de Carhotinho/PE, a fim de que fossem enviadas cópias do termo de audiência e das assentadas referentes às oitivas colhidas por meio de carta precatória (id Num. 15566405 – pág. 3).

Sobrevinda cópia da sentença proferida nos autos da restauração retro citada (id Num. 15566405 – pág. 12/14), em cujo relatório apontaram-se quais cópias das peças processuais dos autos extraviados foram fornecidas, os extratos de movimentação processual obtidos, além de um breve relato dos principais atos realizados. Ao final, julgou-se procedente a restauração dos autos nº 0010758-43.2011.4.03.6140, determinando-se o apensamento do processo restaurado à presente ação.

Certificado o encaminhamento de link com a cópia integral dos autos à Comarca de Carhotinho/PE aos 21.08.2019 (id Num. 24827916), bem como a determinação para devolução de carta precatória para a Comarca de Cabelo nos autos 00010758-43.2011.403.6140.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conquanto já tenha sido proferida decisão de saneamento e organização processual (id Num. 15566074), reputo necessário proferir nova decisão saneadora, haja vista a complexidade dos atos processuais desencadeados, o lapso temporal desde a distribuição do feito e a questão atinente à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Preliminarmente, e de forma genérica, a ré pugna pelo reconhecimento de **eventual** prescrição da pretensão do demandante.

Entretanto, deixo para apreciar eventual ocorrência de prescrição quando do julgamento conjunto dos presentes autos com o feito principal, já que o exame do fenômeno prescricional demanda a análise do mérito da pretensão à aposentadoria.

No mais, verifico que os autos nº 0010758-43.2011.403.6140 já teve sua fase instrutória encerrada.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

Ltda. A controvérsia fática e jurídica no presente feito cinge-se ao reconhecimento da especialidade nos períodos laborados de 25.04.1968 a 22.08.1988, laborados na empresa *Auto comércio e Indústria ACIL*

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal, razão pela qual ficam mantidos os critérios contidos no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. deverão as partes, no prazo de 60 dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia;
3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à identificação de conexão dos presentes autos com o feito nº 0010758-43.2011.4.03.6140, bem como à juntada desta decisão naqueles autos.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXEQUENTE: JANETE SOUSA DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DECISÃO

ID 22500417: Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de ID 22500417, no valor de **RS 840,47, em 09/2019**, a título de honorários advocatícios da execução.

Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), mantenho a decisão ID 19468846 para que os valores devidos à exequente sejam postos à ordem deste Juízo para pagamento oportuno dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS.

Expeça-se o ofício requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, transmita-se ao TRF3 e sobreste-se o feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo pagamento da requisição já transmitida nos autos (ID 22241657).

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEVILSON NERES DE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 30082078: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30026606.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que o pedido de danos morais/existenciais não foi apreciado.

A parte ré se manifestou pelo id Num. 30499536.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

AUTOR: ROBERTO FERNANDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende a parte autora o levantamento dos valores de FGTS depositados em sua conta vinculada.

Contudo, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao eventual proveito econômico que a parte demandante possa obter com a lide, o que viola o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

De fato, conforme se verifica na parte legível do extrato de ID 31634828, página 3, o saldo disponível seria de R\$ 244,50.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor da pretensão econômica almejada, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERVASIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora no prazo de trinta dias:

1. sobre os feitos apontados no termo de prevenção, coligindo aos autos documentos que comprove eventual homonímia ou, quanto às ações que ajuizou, cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

2. Quanto ao feito n. 0005172-47.2009.4.03.6317, denota-se que o demandante apenas acostou aos autos a petição inicial de revisão do benefício, o que prejudica o exame de eventual existência da coisa julgada. Assim, deverá ser apresentada cópia da sentença/acórdão proferidos.

3. À vista do disposto no artigo 9º do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 508 do Estatuto Processual, o qual dispõe que "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ADEMILTON ALVES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fato previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 13/11/1978 a 31/7/1980 e de 2/3/1986 a 5/3/1997, já reconhecidos como especiais nos autos n. 0003712-68.2011.4.03.6183. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a primeira DER (23/2/2018) ou na segunda DER (4/12/2018). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria desde as datas de entrada do requerimento administrativo ou em momento anterior.

Relata que na demanda primitiva, pleiteou a concessão de aposentadoria especial, no curso do qual os períodos em destaque foram reconhecidos como especiais, e que referido feito está sobrestado enquanto aguarda o julgamento de recursos especiais que tratam da possibilidade de reafirmação da DER.

Argumenta que a especialidade de tais intervalos já não comporta mais discussão.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (decisão - id 26667784).

Citado, o INSS contestou o feito (id 27532716) em que arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER, bem como de períodos em que recebeu auxílio doença previdenciário, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Argumenta, ainda, que, caso o pedido seja julgado procedente, a DIB deve ser fixada na data da prolação da sentença, uma vez que os documentos apresentados no processo administrativo são diferentes dos colacionados no presente feito, como os PPPs datados de 24/4/2018, bem como que seja decretada a prescrição quinquenal.

Instruiu a defesa com documentos.

Sobreveio réplica (id 28851139).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id 29991298 e 29991803).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/2/2018.

O benefício foi concedido tal como requerido (id 20173400 - Pág. 60). Porém, o autor dele desistiu.

Já no requerimento de 4/12/2018, mesmo tendo concordado com a aposentadoria com incidência do fator previdenciário (id 20174605 - Pág. 60), o benefício foi indeferido (id 20174605 - Pág. 65).

Assim, restou caracterizado o interesse processual pela recusa posterior do INSS à aposentadoria outrora concedida.

Quanto à alegação de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER e do período em que recebeu auxílio doença, trata-se de arguição genérica, uma vez que o demandante não pretende a averbação como especial de período posterior ao requerimento administrativo, nem de interstícios em que auferiu benefício por incapacidade.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Ademais, o autor alega que o processo primeiro foi suspenso até ulterior julgamento da questão envolvendo a possibilidade de reafirmação da DER.

Ocorre que o tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, ocasião em que fora fixada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Além disso, segundo o posicionamento adotado no julgamento dos embargos de declaração EDcl no RE 1727063, a DER pode ser reafirmada em sede recursal, preferencialmente no julgamento da apelação e excepcionalmente no âmbito dos embargos de declaração.

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade da aposentadoria ser concedida no bojo daquela ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, comprove o trânsito em julgado da v. Deliberação proferida nos autos n. 0003712-68.2011.4.03.6183 ou a desistência do recurso na parte em que postulou a reafirmação da DER do benefício discutido naquele expediente.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO SERGIO TEIXEIRA DOUTAO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAKOGA - SP230873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO 'SERGIO TEIXEIRA DOUTÃO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 6/11/2013, mediante a averbação, como tempo especial, do período de 30/3/1989 a 3/10/2010.

Alega que, na época, era funcionário do Município de Mauá cedido à autarquia, sendo encarregado de serviços de atendimento ao público na APS de Mauá, incluindo o contato rotineiro com pessoas doentes, portadoras de doenças infecto-contagiosas.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça, foram recolhidas as custas.

Apresentada cópia do processo administrativo anexa à petição id 18220996.

Citado, o INSS contestou o feito (id 20033913), em que agui, preliminarmente, a ausência de interesse processual em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e dos períodos que recebeu auxílio doença previdenciário, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da descrição das atividades.

Sobreveio réplica, não tendo sido requeridas novas provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de carência de ação, por não se aplicar ao caso.

Observo a ocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de concessão do benefício e a da propositura da presente demanda decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial do período de 30/3/1989 a 3/10/2010.

No tocante a este interstício, consta do id 18221000 - Pág. 8/9 PPP emitido pelo Município de Mauá, do qual consta que o demandante supervisionava rotinas em instituições públicas privadas, cedido ao INSS, trabalhou exposto a “doenças infecto contagiosas”, aferido mediante avaliação qualitativa. Não consta EPI eficaz, há informação de responsável pelos registros técnicos entre 1/1/2004 a 30/3/2005 e de 25/4/2005 a 30/9/2009. Foi apresentado, também, formulário denominado “caracterização de insalubridade e/ou periculosidade”, emitido pelo INSS em 6/7/1990, do qual consta que o demandante laborava em contato direto com o segurado, por vezes, portador de moléstia infecto-contagiosa.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O documento juntado aos autos aponta de forma genérica a exposição a doenças infecto contagiosas. Todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente**. Ao revés, a declaração do tomador do serviço sinaliza que a exposição era eventual, o que se coaduna com a atividade de atendimento ao público que se dirige às agências do INSS, sendo certo que nem todas as pessoas buscam concessão de benefício por incapacidade. Mesmo dentre elas, certamente que nem todas são portadoras de doenças infecto-contagiosas.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Causa estranheza que o PPP tenha sido emitido pelo Município de Mauá para prestar informações sobre período em que o demandante esteve a serviço da autarquia federal, sem ao menos indicar a fonte das informações “compiladas”.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade, o autor não faz jus à revisão pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- 1) com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;
- 2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXEQUENTE: DELMIRADE SOUSA CARVALHO VARJAO, HELIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12667059, páginas 17 e 18), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 12667059, páginas 37 e 38, e ID 31551011), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 12667059, páginas 41 e 42, e ID 33440802).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA LUCINDA TORRES PORTO, SANI YURI FUKANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANI YURI FUKANO - SP267962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se o feito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que se aguarda o desfecho dos autos dos embargos à execução n. 0002717-48.2015.403.6140, que se encontram no TRF3 para apreciação de recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o retorno dos autos dos embargos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CRISTINA BENONI

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais já praticados nos autos.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

No mesmo prazo, deverá a parte autora oferecer réplica e especificar provas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOEL ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29746785: À vista da informação retro, assiste razão ao exequente.

Oficie-se o TRF para que proceda ao cancelamento da requisição de pagamento 20190058429, equivocadamente expedida com a natureza de ofício precatório.

Noticiado o cancelamento do ofício transmitido, expeça-se nova requisição, incluindo-o como ofício requisitório de pequeno valor.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e transmita-se a requisição.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010548-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSMAR JUVENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie ao autor a expedição de certidão conforme requerido sob o ID 35261664.

2 - Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002559-90.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAO ISMAEL BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

Prossiga-se a execução nos autos principais (Proc. 0001659-15.2012.403.6140).

Traslade a Secretaria cópia destes para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011447-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28270312: **Oficie-se a CEAB para que esclareça se houve o pagamento das diferenças apontadas pelo exequente, no prazo de 15 dias.**

ID 32908337: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e considerando-se a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003657-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENJAMIN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30812673: **Anote-se nos autos a prioridade processual em razão da idade.**

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000553-49.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002749-87.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA BELA VISTA S C - ME

DESPACHO

A decisão de folha 51 - id. 23594889 já esclareceu ao exequente, que a parte executada já foi devidamente citada (fl. 21).

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001023-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANUZABELO CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

DESPACHO

Diante das informações colhidas pela Secretaria da Vara (ID 37659086), declaro sem efeito as decisões proferidas a partir do início do cumprimento de sentença (ID 13289379) à vista do substabelecimento sem reserva.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (ID 28673771), providencie a execução o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO COMUM
0001058-43.2011.403.6140 - GERALDO DOS REIS GALDINO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: ciência a parte ré do desarquivamento, ficando deferida a vista dos autos fora do cartório por 10 dias.

Havendo pedido de cobrança dos valores pagos em decorrência de cumprimento de tutela, caberá ao interessado, no mesmo prazo, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-81.2011.403.6140 - NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP016076SA - ELI AGUADO PRADO E ELIANA AGUADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SPI84492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA(SPI14912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 216: ciência a parte autora do desarquivamento, ficando deferida a vista dos autos fora do cartório por 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no mesmo prazo, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-09.2012.403.6140 - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-60.2013.403.6140 - AVANI CAJA DE OLIVEIRA(SPI137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI CAJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002524-33.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-72.2003.403.6126 (2003.61.26.005054-6) - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 200), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 207/208), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 209 e 217). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-91.2011.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PASSOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 279/281 e 289/290), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 309/311), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 314/315). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-20.2011.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 190), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 197), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 199). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000648-82.2011.403.6140 - EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 246/249 e 257/258), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 267/268), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 270/271). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000779-57.2011.403.6140 - JOSÉ GONCALVES DA ROCHA(SP151943 - LUCIANA VIEIRADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 214/217 e 237), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 248/249), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 252/253). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002014-59.2011.403.6140 - CICERA DE OLIVEIRA LIMA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CICERA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 106/108 e 128), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 140/141), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002391-30.2011.403.6140 - CONCEICAO NERES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 133/135 e 140), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 152/153), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003403-79.2011.403.6140 - ORLANDO DA SILVA BRUNO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 92 e 100), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 108/109), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003497-27.2011.403.6140 - ESPOLIO DE SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA X KELEN CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA X LEILA ANDRADE OLIVEIRA X LENILDA DE ANDRADE OLIVEIRA X LENILDO DE ANDRADE OLIVEIRA X LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELEN CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 176/177 e 196/197), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 224/229), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 232/237). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005174-92.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 178/180 e 185), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 193/194), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 193/198). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006665-10.2011.403.6140 - RAIMUNDO VENTURA DA SILVA(SP168748 - HELGAALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 110), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 115/116), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 117 e 122). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008843-56.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SALES DA FONSECA(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SALES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fl. 160), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 174/175). Houve cancelamento das requisições em virtude de conter partes com nome divergentes no cadastro. Determinada a expedição de novos ofícios de pagamento (fls. 187). Expedidas requisições de pagamento (fls. 190/191), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 193 e 206). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008852-18.2011.403.6140 - LUIZA DA COSTA SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fl. 137), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 145/146). Houve cancelamento das requisições em virtude de conter partes com nome divergentes no cadastro. Retificado a grafia do nome do autor, foi determinada a expedição de novos ofícios de pagamento (fls. 158). Expedidas requisições de pagamento (fls. 161/162), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 163 e 168). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009834-32.2011.403.6140 - NILTON ALFREDO DA SILVA(SP168748 - HELGAALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 161), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 166/167), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 168 e 173). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009889-80.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 95/98 e 108), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 116/117), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010993-10.2011.403.6140 - WILMA ARAUJO COUTO (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ARAUJO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 188), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 196/198), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 202 e 205). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-66.2013.403.6140 - ANITA LIMA BEZERRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 136/139 e 143), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 153), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 156). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001132-97.2011.403.6140 - ADEILDO SANTOS DE LIMA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (fls. 204/206 e 2017/2018), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 232/233), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 234/236).

Vieram os autos conclusos. Ieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 31049976, no valor de **RS 126.740,86, a título de verba principal e RS 8.808,17, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.**

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000893-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SÉRGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C. A. DE L. TONELLI ITARARE - ME, CLEUSA ANDRÉ DE LIMA TONELLI

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 34878303, de dilação de prazo por **15 dias** para juntada das custas necessária à expedição da Carta Precatória nº 151/2020.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000769-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO - SP351475

DESPACHO

Mantenho a decisão apelada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte requerida do recurso interposto pelo autora de Id. 33224357, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000150-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento manejada por **ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a reconhecer o tempo exercido em atividade especial nos períodos de 11/03/1976 a 20/08/1999 e de 16/10/2002 a 09/03/2009, com a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o demandante e o pagamento das diferenças. Subsidiariamente, requer a implantação de aposentadoria especial.

Assevera o autor que exerceu atividades especiais de 11/03/1976 a 20/08/1999 e de 16/10/2002 a 09/03/2009.

Entretanto, alega que o INSS não reconheceu a especialidade dos referidos períodos de trabalho no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 09/03/2009.

Afirma que o labor desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, somado ao tempo de serviço comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial superior àquela calculada pelo INSS.

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida no Id 15181616.

Citado o réu apresentou contestação, arguindo inépcia da petição inicial e prescrição quinquenal, bem como pugnano pela improcedência da demanda (Id 17551121).

A parte autora juntou réplica (Id 22981451).

Vieram os autos conclusos para julgamento, reiterando pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Inépcia da petição inicial

Quanto à arguição de carência da ação por inépcia da inicial, em razão de a parte autora supostamente ter deixado de mencionar quais teriam sido os agentes insalubres a que esteve exposto nesses períodos, observo que não possui respaldo no caso em análise.

Compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC), o que ocorreu no caso em tela.

No caso em comento, os documentos encartados com a exordial (cf. Id 14759365) são hábeis ao exame da comprovação do pretense período de trabalho especial, a teor, inclusive, do regimento interno administrativo da própria Previdência Social (cf. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

Ademais, a preliminar invocada confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

b) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A parte autora almeja a condenação do réu à implantação de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. *In casu*, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJDATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão "NEN", deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas.

Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304 / SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial - DATA: 20/04/2017).

De mais a mais, é cediço que a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme será melhor explicado mais adiante.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de **histogramas ou memórias de cálculos**, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TRSP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. *APELREEX 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103*, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicação: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; *APELREEX 00186458320074039999*, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; *APELREEX 00021780820064036105*, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Por fim, frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do *ARE nº 664.335/SC*, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (*ARE 664.335/SC*, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015):

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] **A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante** para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, **da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998**, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ - REsp 1.599.486/RS - 20160121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES - Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste *decisum*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *ARE 664.335/SC*, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

Por conseguinte, **a partir de 03/12/1998**, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar "[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual" ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar "[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, *ARE 664.335/SC*).

Para os casos dos **agentes nocivos químicos**, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes **reconhecidamente cancerígenos em humanos** – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, *caput*, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e

b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

A respeito da **aposentadoria**, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a **aposentadoria integral**, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à **aposentadoria proporcional**, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

No caso dos autos, alega a parte autora que trabalhou desenvolvendo funções de natureza especial de 11/03/1976 a 20/08/1999 e 16/10/2002 a 09/03/2009, como empregado na Companhia Energética de São Paulo e na empresa ARATEC-ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA, respectivamente.

Sustenta que tais lapsos não foram considerados como especial pelo réu e que, razão pela qual teria sido concedido a aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal inicial inferior àquela que entende devida e não aposentadoria especial.

Para comprovar suas alegações, o requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id 14758978 - Págs. 1/8), extrato do CNIS (Id 14758983 - Págs. 1/7) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 14759365 - Págs. 10/13).

Aos autos também foi coligida cópia de procedimento administrativo contendo documento de análise e decisão técnica, em que o INSS examinou o requerido período especial de 16/10/2002 a 30/01/2009 (v. Id 14759365 - Págs. 12/13). Na ocasião, a Autarquia não reconheceu a especialidade argumentando que houve “Exposição ao agente nocivo ruído abaixo do LT estabelecido pela Legislação Previdenciária às épocas laboradas, Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, descaracterizando atividade especial; outrossim o enquadramento para o agente radiação ionizante somente é possível até 05/03/1997”.

O réu, por sua vez, apresentou contestação em que não rebate a situação concreta da parte litigante, em relação ao mérito. Passo, pois, ao exame dos interregos pleiteados.

a) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 11/03/1976 a 20/08/1999)

Narra o autor que, no período em tela, exerceu labor de natureza especial.

De acordo com a cópia de sua CTPS, ele trabalhou como empregado na Companhia Energética de São Paulo, abrangido pelo RGPS, tendo sido admitido na função de “*servente*”, a partir de 11/03/1976 (Id 14759365 - Pág. 6). Referida informação é corroborada pelo extrato do CNIS (Id 14758983).

Após compulsar os autos, contudo, não é possível encontrar documento algum juntado pela parte autora e que pudesse servir de demonstração da especialidade no lapso em referência, quais sejam laudos técnicos das condições ambientais do trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Cumpre ressaltar que, em relação ao período laborativo até 28/04/1995, momento em que se admitia o reconhecimento de uma atividade como especial em razão do mero enquadramento em uma categoria profissional, no caso em tela, não é possível tal incidência, porquanto o autor, entre o período supramencionado, exerceu a função de “*Servente*”, categoria essa não prevista nos Decretos regulamentares como atividade de natureza especial.

Assim já decidiu o TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PÓ DE CIMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Nos termos do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, competindo ao juiz decidir a lide conforme seu livre convencimento, fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Cerceamento de defesa não visualizado. [...]

- **A profissão de “servente” no setor de obras de empresa empregadora não está prevista nos decretos regulamentadores, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.**

- Inviável o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente químico “pó de cimento”, uma vez que o contato, nas circunstâncias da prestação laboral descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não decorre da fabricação de cimentos, mas da mera exposição a materiais de construção relacionados à atividade desempenhada (construção e reparos de obra). Precedentes.- Apelação do INSS conhecida e desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004559-94.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIASANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020 – grifos nossos)

Assim, é de se ter que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório de suas alegações, pois, como dito, não apresentou documentação hábil para comprová-las nos termos da fundamentação desta sentença, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inviável, com isso, o reconhecimento da especialidade como requerido, por exposição aos alegados agentes agressivos.

b) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 16/10/2002 a 09/03/2009)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP cuja cópia se encontra colacionada aos autos, Id 14759365 - Págs. 10/11, foi elaborado na data de 14/09/2007, pela empresa ARATEC-ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.

No referido documento está registrado que o requerente esteve submetido a ruído e radiação não ionizante (v. Id 14759365 - Pág. 10 – campos 15.1 a 15.4): a) de 16/10/2002 a 30/01/2009: 77 dB (A); e b) como eletricitista desenvolvendo as seguintes atividades: “Recebe as ordens de serviço, tais quais religação, ligação nova, alteração de carga, corte, mudança de padrão, carga equipamentos e materiais para execução das ordens de serviço em seus veículos”.

De acordo, pois, com o que se observa do PPP, está comprovado que, de 16/10/2002 a 30/01/2009, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar inferior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto à exposição ao agente radiação não ionizante, não obstante se trate de agente nocivo apto a ensejar o reconhecimento do período trabalhado sob sua exposição como de natureza especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.660.703 e EAC nº 1999.04.01.021460-0. 3ª Seção. Rei. Dcs. Federal Celso Kipper. DJ de 05-10-2005), consta do referido PPP que a utilização do EPI se mostrou eficaz. Ademais, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente, conforme item 14.2 do PPP, a exposição do autor não ocorria de forma habitual e permanente.

Portanto, inviável, com isso, o reconhecimento da especialidade como requerido, por exposição aos alegados agentes nocivos.

Vê-se, por conseguinte, que o autor não atingiu tempo suficiente para obtenção do benefício de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mesmo porque nada sobejou reconhecido por este *decisum* como tempo de serviço em condições especiais.

Da mesma forma, como se observa, ele tampouco faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da parte requerente, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000093-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO DE ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, JOSE CARLOS VASCONCELOS e ANA PAULA PERRETTI, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. artigo 29, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença de fls. 1799/1817 declarou extinta a punibilidade dos reus Saturnino de Araujo e Maria Cecília Perretti Russi e absolveu os reus Wilmar Hailton de Mattos, Ana Paula Perretti e Jose Carlos Vasconcelos. O Ministério Público Federal interpus recurso de apelação em face de Wilmar Hailton de Mattos, Ana Paula Perretti e Jose Carlos Vasconcelos (fls. 1821/1844). As defesas apresentaram contrarrazões as fls. 1846/1853, 1857/1863 e 1870/1873. O Acórdão de fls. 1895/1908 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF e condenou os reus Wilmar Hailton de Mattos e Jose Carlos Vasconcelos, e absolveu a re Ana Paula Perretti. Posteriormente, após recursos interpostos pelas defesas dos reus Wilmar Hailton de Mattos e Jose Carlos Vasconcelos, os Acórdãos de fls. 2028/2031 e fls. 2032/2035 declararam extintas as punibilidades dos dois reus com fundamento dos arts. 107, IV, PODER JUDICIARIO JUSTICA FEDERAL 1a VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAPEVA/SP Rua Sinho de Camargo, 240 V Itapeva/SP V CEP 18400-550 - v (15) 3524 9631 e-mail: itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br 109 IV, 110. IV, 1º e 2º (na redação anterior a Lei 12.234/10), 117, I, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado foi certificado a fl. 2038. Intimem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial Ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-41.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALTER NARCISO MANCEBO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 36341459).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000426-17.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RAFAEL DO CARMO SILVA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 36792072).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000073-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA ITAPEVA DO TAQUARI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos ao FGTS, em razão do não recolhimento de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2011, conforme as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, no valor de R\$44.281,79.

A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a sua extinção em razão de pagamento, em data anterior à propositura da execução, bem como a condenação da exequente por repetição de indébito, nos termos do art. 165, I, do CTN, c.c. o art. 940 do Código Civil (fs. 31/35 dos autos físicos, Id nº 25315161 – págs. 45/49).

Apresentou ainda os comprovantes de pagamento à fs. 40/96 (Id nº 25315161 – págs. 54/83).

Por seu turno, a excepta requereu a intimação da executada para pagar o valor de R\$ 612,08 (FGSP 201607589) e R\$ 30,52 (CSSP 201607590).

Em nova manifestação, a parte executada/excipiente comprovou o pagamento do montante remanescente.

Além disso, pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, com a fixação de verbas sucumbenciais, com fulcro no art. 85, §§ 2º a 4º, do CPC, e reiterou o pleito de que seja condenada a exequente por repetição de indébito, nos termos do art. 165, I, do CTN, c.c. o art. 940, do Código Civil (fs. 98/100, Id nº 25315161 – págs. 120/122).

Por sua vez, a União limitou-se a afirmar que, ante o pagamento integral do débito, requer a extinção da ação, consignando que a liquidação do débito teria sido realizada após o ajuizamento da execução.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

67.2017.403.6139. Examinando-se os documentos apresentados pela excipiente, percebe-se que os pagamentos foram realizados em 2016, portanto, antes da distribuição da presente execução fiscal nº 0000073-

Por outro lado, o pagamento do montante remanescente foi efetivado durante o transcorrer da ação.

Assim, o processo deve ser extinto em razão de seu pagamento.

Quanto ao pedido de condenação da União "por repetição de indébito", referida pretensão deve ser objeto de procedimento próprio, não sendo passível de apreciação na estreita via do rito da exceção de pré-executividade.

A situação não é inédita na jurisprudência, que não admite pedido de tal natureza de maneira incidental:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REPETIÇÃO E INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. A pretensão da repetição do indébito tributário deve ser deduzida na via adequada, porquanto a matéria suscitada pelo excipiente envolve análise de prova que foge aos limites de cognição da exceção de pré-executividade.

2. É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando deu causa ao ajuizamento da execução.

3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as peculiaridades de cada caso.

(TRF-4 - AC: 50042907520124047122 RS 5004290-75.2012.404.7122, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 17/05/2016, SEGUNDA TURMA)

Em relação à fixação de honorários, frise-se que o pagamento do crédito já havia sido feito, quase em sua totalidade, antes da propositura da presente ação fiscal (fs. 40/96, dos autos físicos – Id nº 25315161, págs. 54/83).

Nesse caso, a fixação de honorários deve ser pautada pelo princípio da causalidade.

Assim, ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte exequente ao pagamento de indenização, pela impossibilidade de manejo desse pedido em objeção de pré-executividade.

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor que já havia sido quitado pela parte executada, nos termos do art. 85, § 3º, I, c. c. seu §4º, III, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-89.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 34333103 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Dedução de pagamento na via administrativa;

Índice de juros de mora.

Cumpra-se. Intuem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002290-88.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE ANTONIO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 37210785 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Índice de correção monetária.

unpra-se. Intuem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002059-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: FRANCIELI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 33239034, com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 27637123.

Intuem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-26.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JACIRA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora - ID 32739245, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do CPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-75.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012139-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANAMARIA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000254-80.2017.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, das pesquisas de endereço da executada (Id. 37540621 e 37680739).

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000378-63.2017.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VALMOR RODRIGUES DE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (Id. 37681964).

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010181-68.2011.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADRIANA LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 35284108.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 36217044 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34235638.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-03.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO LAURENTINO CARDOSO, LUCIANE MARIA DOS SANTOS, JORAMIR GARCES, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS, LOURDES MARIA DA CRUZ, IVONETE DOS SANTOS BATISTA MANCIO, ELIAS GONCALVES MANCIO, GENIL APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS, ANA TERRA REIS, ADALBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS, ELCI ISABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ROSEMARIA DE OLIVEIRA SANTOS, DAMIRO DOS SANTOS, MARIO BORGES DA CONCEICAO, AMARILDO APARECIDO COSTA, JOANA DAS DORES DELANI, JOSE MARIA DELANI, ISABEL DORACINDA VILELA, JULIO RODRIGUES DO PRADO, ELIANA BERNARDINO SANTOS, LUIZ GABRIEL PEREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LUCILA MARIA DOS SANTOS, ANA MARIA DO PRADO, BERILO SANTOS DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

DECISÃO

Recebo a petição de Id 37531757 como emenda à inicial. Determino a retificação do polo ativo da ação, a fim de se excluir dele Amarildo Aparecido Costa e para **incluir José Antônio da Silva**, cuja procuração respectiva já foi trazida aos autos quando da propositura da ação.

No tocante à reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência, consoante dito na decisão anterior, não há nos autos elementos probatórios relativos à tramitação do pedido de emissão do SIPRA dirigido ao INCRA, não sendo possível saber se o seu não atendimento se deu por desídia do réu ou por descumprimento, pelos requerentes, dos requisitos necessários para tanto.

Necessária se faz, portanto, a manifestação da parte contrária para a esmerada apreciação do pedido e eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **difiro** a análise do pedido de tutela de urgência para **momento posterior à apresentação de contestação** pelo réu.

Cite-se o INCRA. Apresentada a contestação, tomemos autos **imediatamente** conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Semprejuízo, determino ao SEDI a retificação da distribuição da presente ação no tocante ao assunto, já que constou do sistema processual o assunto "acidente de trânsito".

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-03.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO LAURENTINO CARDOSO, LUCIANE MARIA DOS SANTOS, JORAMIR GARCES, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS, LOURDES MARIA DA CRUZ, IVONETE DOS SANTOS BATISTA MANCIO, ELIAS GONCALVES MANCIO, GENIL APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS, ANA TERRA REIS, ADALBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS, ELCI ISABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ROSEMARIA DE OLIVEIRA SANTOS, DAMIRO DOS SANTOS, MARIO BORGES DA CONCEICAO, AMARILDO APARECIDO COSTA, JOANA DAS DORES DELANI, JOSE MARIA DELANI, ISABEL DORACINDA VILELA, JULIO RODRIGUES DO PRADO, ELIANA BERNARDINO SANTOS, LUIZ GABRIEL PEREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LUCILA MARIA DOS SANTOS, ANA MARIA DO PRADO, BERILO SANTOS DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

REU: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA

DECISÃO

Recebo a petição de Id 37531757 como emenda à inicial. Determino a retificação do polo ativo da ação, a fim de se excluir dele Amarildo Aparecido Costa e para **incluir José Antônio da Silva**, cuja procuração respectiva já foi trazida aos autos quando da propositura da ação.

No tocante à reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência, consoante dito na decisão anterior, não há nos autos elementos probatórios relativos à tramitação do pedido de emissão do SIPRA dirigido ao INCRA, não sendo possível saber se o seu não atendimento se deu por desídia do réu ou por descumprimento, pelos requerentes, dos requisitos necessários para tanto.

Necessária se faz, portanto, a manifestação da parte contrária para a esmerada apreciação do pedido e eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **difiro** a análise do pedido de tutela de urgência para **momento posterior à apresentação de contestação** pelo réu.

Cite-se o INCRA. Apresentada a contestação, tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Semprejuízo, determino ao SEDI a retificação da distribuição da presente ação no tocante ao assunto, já que constou do sistema processual o assunto "acidente de trânsito".

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-03.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO LAURENTINO CARDOSO, LUCIANE MARIA DOS SANTOS, JORAMIR GARCES, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS, LOURDES MARIA DA CRUZ, IVONETE DOS SANTOS BATISTA MANCIO, ELIAS GONCALVES MANCIO, GENIL APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS, ANA TERRA REIS, ADALBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS, ELCI ISABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ROSEMARIA DE OLIVEIRA SANTOS, DAMIRO DOS SANTOS, MARIO BORGES DA CONCEICAO, AMARILDO APARECIDO COSTA, JOANA DAS DORES DELANI, JOSE MARIA DELANI, ISABEL DORACINDA VILELA, JULIO RODRIGUES DO PRADO, ELIANA BERNARDINO SANTOS, LUIZ GABRIEL PEREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LUCILA MARIA DOS SANTOS, ANA MARIA DO PRADO, BERILO SANTOS DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138

REU: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA

DECISÃO

Recebo a petição de Id 37531757 como emenda à inicial. Determino a retificação do polo ativo da ação, a fim de se excluir dele Amarildo Aparecido Costa e para **incluir José Antônio da Silva**, cuja procuração respectiva já foi trazida aos autos quando da propositura da ação.

No tocante à reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência, consoante dito na decisão anterior, não há nos autos elementos probatórios relativos à tramitação do pedido de emissão do SIPRA dirigido ao INCRA, não sendo possível saber se o seu não atendimento se deu por desídia do réu ou por descumprimento, pelos requerentes, dos requisitos necessários para tanto.

Necessária se faz, portanto, a manifestação da parte contrária para a escorreita apreciação do pedido e eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro** a análise do pedido de tutela de urgência para **momento posterior à apresentação de contestação** pelo réu.

Cite-se o INCRA. Apresentada a contestação, tornem os autos **imediatamente conclusos** para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Semprejuízo, determino ao SEDI a retificação da distribuição da presente ação no tocante ao assunto, já que constou do sistema processual o assunto "acidente de trânsito".

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SUCESSOR: EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA - ME, EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA

DESPACHO/CARTA

Defiro o requerimento de Id. 33502744, de citação da requerida por carta com aviso de recebimento a ser encaminhada pelos Correios.

Assim, **EXPEÇA-SE** cartas de citação do réu **EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA ME** (CNPJ 19.597.414/0001-78), para o endereço localizado na Rua Sete de Setembro, nº 1111, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000, e **EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA** (CPF 333.307.828-70), para o endereço localizado na Rua Barão de Antonina, nº 704, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 dias**, responderem à presente ação, advertindo-se-lhes de que deverão se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta de citação dos requeridos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ACACIO FERNANDES CAMARGO ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia de Id. 33505793, visto que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção dos endereços do executado. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial, e a afirmar, posteriormente, que "houve diversas diligências, na tentativa de citação da parte requerida, porém sem êxito".

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Além disso, a citação por edital, disciplinada no artigo 256 e seguintes do CPC, somente deve ser utilizada em situações excepcionais, quando não se sabe o endereço da parte requerida, pois constitui-se em modalidade de citação ficta, em que muitas vezes a parte a que é dirigida sequer toma conhecimento do processo que tramita em seu desfavor.

Intime-se, assim, a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da resposta ao Ofício 162/2020 (Id. 37698070).

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005733-13.2019.4.03.6130

REQUERENTE: HELIO DA FONSECA SELVIO, SONIA MARIA SOARES MERLIN

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101, NISIA SALES CANUTO - SP327431

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101, NISIA SALES CANUTO - SP327431

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

Conforme despacho ID 24824455, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação do autor que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003842-20.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-95.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA., CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a propositura da ação nesta Subseção, considerando que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que a matriz tem sede no município de Guarulhos.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37323909).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantado o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003045-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 37418973).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantá-lo. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Fome-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000264-49.2020.4.03.6130

AUTOR: LUCIANA CRISTINA JOIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001429-34.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO ROBERTO CAMAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, **avisar para remarcação do procedimento**.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, semacompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de dezembro de 2020, às 14:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005181-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por **CLARICE DOS SANTOS CASTRO**, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao INSS a obrigação de concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de pensão por morte (NB 21/178.617.248-5), determinando a sua imediata implantação. Ao final, requereu a confirmação da tutela antecipatória requerida; bem como o pagamento dos valores em atraso desde a DER, em 17/06/2016 com as devidas correções.

Sustenta a parte autora que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 17/06/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autarquia em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido administrativamente (id 21415463, fl. 5 e ss.), mas não teria sido implantado até a presente data.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 22926169)

Citado, o INSS em contestação apresentada em 28 de novembro de 2019, alegou genericamente que a autora não demonstrou a qualidade de companheira do "de cujus"; bem como que na data do óbito o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado (id. 25345098).

Nova contestação foi apresentada em 03 de dezembro de 2019.

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas as partes nada requereram.

Réplica no id. 27274398.

É o relatório. Decido.

Inicialmente deixo de conhecer da segunda contestação apresentada, uma vez evidenciada a preclusão consumativa com a apresentação da primeira peça defensiva.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: **haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.**

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum".

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.** Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica **entre cônjuges e companheiros** é presumida na constância da união civil. Em relação aos companheiros, **há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito.**

No que atine ao requisito legal atinente à qualidade de **segurado pelo de cujus**, foi este genericamente impugnado pela autarquia federal em contestação.

Entretanto, a autora postula tal reconhecimento com base na existência de **direito adquirido, pelo falecido, à percepção do benefício previdenciário da aposentadoria por idade**, na data do óbito, tudo com arrimo no disposto pelo artigo 102, par. 2º, da lei n. 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

"Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior".

Resta analisar, assim, se o falecido possuía direito adquirido à percepção de aposentadoria por idade na data do óbito, em 17/06/2016 para fins de reconhecimento do direito da esposa à percepção do benefício de pensão por morte ora postulado.

Compulsando os autos verifico que a autora não trouxe aos autos certidão de casamento, cópias das CTPS e outros documentos que permitam afixar que o falecido na data do óbito já tinha cumprido a carência de 180 contribuições para a concessão da sua aposentadoria por idade.

Contudo, a autora demonstrou que no julgamento de recurso ordinário, parcialmente deferido, foi reconhecido o seu direito à pensão por morte, a despeito da demora na implantação.

Com efeito, nos termos do acórdão nº 3934/2018, proferido por julgamento unânime da 2ª Junta de Recursos do CRPS foi reconhecido que a autora, **esposa do falecido Luís Carlos de Castro** (falecido com 66 anos de idade, em 01/06/2016), **tinha direito à pensão por morte, uma vez que em razão da inclusão dos novos vínculos empregatícios, comprovados pela requerente, foi reconhecido que o instituidor detinha direito adquirido à aposentadoria por idade, pois já havia alcançado o requisito etário bem como preenchido a carência.**

Cumprе esclarecer, entretanto, que apenas foi dado provimento parcial ao recurso por não terem sido reconhecidos todos os vínculos postulados pela parte autora (id. 23575568- fls. 05/08).

Entretanto, **não constam dos autos documentos que demonstrem a preclusão administrativa desta decisão;** tampouco a data da ciência desta decisão pelo INSS.

Ora, é cediço que *in casu* ainda seria cabível deste acórdão Recurso Especial em sede administrativa para a Câmara de Julgamento competente, no prazo de 30 dias da ciência da decisão pelo INSS, nos moldes do Regimento Interno do CRSS.

Portanto, tenho que a documentação acostada aos autos não permite afixar, com a necessária segurança, se a autora faria jus ao pleiteado benefício.

Por outro lado, restou evidenciada a mora da Autarquia Federal em finalizar a análise do requerimento de pensão por morte, uma vez que a DER é de meados de 2016 e o recurso ordinário foi decidido em meados de 2018, sendo a inicial intentada em setembro de 2019; não havendo informações nos autos a respeito da implantação do benefício ou indeferimento definitivo do pedido em sede administrativa.

Diante desse quadro, aparentemente, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, finalize a análise do benefício de pensão por morte NB 21/178.617.248-5.

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Incabível a remessa necessária na hipótese, nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-71.2020.4.03.6183

AUTOR: UBIRATAN RIOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: UBIRATAN RIOS LIMA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 32344797), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forne-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes **para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconsidero o despacho ID 30619186, no que tange ao retorno dos autos à Dra Ligia, para complementação dos quesitos, tendo em vista que a perícia foi feita como Dr. Moacyr. Assim, retomemos autos ao perito oftalmologista para complementação do laudo, no prazo de 30 dias.

Dê-se vista as partes, inclusive MPF.

Após, tomem conclusos para análise das preliminares apresentadas em contestação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-27.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: TEREZINHA PEDROSO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta 1800128334127 (ID 36777468), Ofício requisitório n. 20180053199 para TEREZINHA PEDROSO SALOMÃO, CPF: 159.798.268-74, Banco Santander, Agência: 0643, Conta Poupança: 60843648-0.

Informe o patrono se houve satisfação do crédito ID 36777469, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000764-23.2017.4.03.6130

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNEDE

REU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SAULO VINÍCIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte ré e concedo o mesmo prazo para o autor traga aos autos os documentos que entender necessários

Indefiro, no momento, o pedido de prova oral requerida pela parte autora.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-38.2019.4.03.6130

AUTOR: CYBELLE KHATERINE TROENA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, CRM 84344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

As partes deverão juntar toda a documentação médica nos autos previamente à realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo. Apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver, salvo em casos de interdição judicial para os atos da vida civil.

As partes ficam cientes de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 02 de outubro de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 15 minutos de antecedência) sendo que o acesso ao consultório/sala de perícia ocorrerá apenas no horário agendado. Não serão admitidos atrasos para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj 25 – Perdizes – São Paulo – SP consultorio@baccarelli.net, sendo **indispensável apresentar identificação** e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006186-08.2019.4.03.6130

AUTOR: VIVIAN FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, CRM 84344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

As partes deverão juntar toda a documentação médica nos autos previamente à realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo. Apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver, salvo em casos de interdição judicial para os atos da vida civil.

As partes ficam cientes de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 12:30 horas** (chegar com 15 minutos de antecedência) sendo que o acesso ao consultório/sala de perícia ocorrerá apenas no horário agendado. Não serão admitidos atrasos para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Prof. Alfinso Bovero, 1057 cj 25 – Perdizes – São Paulo – SP consultorio@baccarelli.net, sendo **indispensável** apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-15.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE UNILDO PEREIRA COSTA
CURADOR: ISABEL GOMES SOARES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, CRM 84344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

As partes deverão juntar toda a documentação médica nos autos previamente à realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo. Apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver, salvo em casos de interdição judicial para os atos da vida civil.

As partes ficam cientes de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 11:45 horas** (chegar com 15 minutos de antecedência) sendo que o acesso ao consultório/sala de perícia ocorrerá apenas no horário agendado. Não serão admitidos atrasos para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj 25 – Perdizes – São Paulo – SP consultorio@baccarelli.net, sendo **indispensável apresentar identificação** e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000061-45.2020.4.03.6144

AUTOR: IVAN EUGENIO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio como perito Judicial o Dr. **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, CRM 84344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

As partes deverão juntar toda a documentação médica nos autos previamente à realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem **sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento**.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo. Apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver, salvo em casos de interdição judicial para os atos da vida civil.

As partes ficam cientes de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 13:15 horas** (chegar com 15 minutos de antecedência) sendo que o acesso ao consultório/sala de perícia ocorrerá apenas no horário agendado. Não serão admitidos atrasos para a realização da perícia médica a ser efetivada na efetivada na Av. Prof. Alfnso Bovero, 1057 cj 25 - Perdizes - São Paulo - SP consultorio@baccarelli.net, sendo **indispensável** apresentar identificação e formuló os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
- Em caso afirmativo:
- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-40.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817, GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, CRM 84344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

As partes deverão juntar toda a documentação médica nos autos previamente à realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo. Apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver, salvo em casos de interdição judicial para os atos da vida civil.

As partes ficam cientes de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 02 de outubro de 2020, às 13:45 horas** (chegar com 15 minutos de antecedência) sendo que o acesso ao consultório/sala de perícia ocorrerá apenas no horário agendado. Não serão admitidos atrasos para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj 25 – Perdizes – São Paulo – SP consultorio@baccarelli.net, sendo **indispensável apresentar identificação** e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-43.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: RAUL ALVES FOLHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL ALVES FOLHA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise o recurso ordinário registrado sob o protocolo nº 1131998271, requerido em 08.08.2019.

Sustenta a parte impetrante que o processo se encontra parado e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

Retificado o valor da causa e juntado o comprovante de recolhimento das custas cf. ID 34834258.

A liminar foi indeferida (ID 34958064).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 35524801. Em suma, alegou que houve a interposição de recurso por parte do segurado em 08/08/2019 e que o recurso foi encaminhado para julgamento pelo órgão colegiado.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 36895589).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 35310005).

É o relatório. **Decido.**

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado). Ademais, a instrução do recurso administrativo, no caso concreto, depende também de perícia médica.

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 35524801. Emsuma, alegou que houve a interposição de recurso por parte do segurado em 08/08/2019 e que o recurso foi encaminhado para julgamento pelo órgão colegiado.

Por todo o exposto, denota-se ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a fide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente da APS) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF, Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

Logo, sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (...) O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3). A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimidade passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimidade passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante. (ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Por fim, observo que a mora na realização da perícia médica não pode ser imputada a qualquer autoridade do INSS, uma vez que a diligência constitui encargo dos peritos federais vinculados ao Ministério da Economia, cf. Lei n. 13846/2019:

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto e a realização da perícia médica não poderiam ser sanadas pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 34823730, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 35043516.

Considerando a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ECO FRESH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 36584329).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrêgia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003305-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., CONTACTA ASSESSORIA DOCUMENTAL E GESTAO DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., CONTACTA ASSESSORIA DOCUMENTAL E GESTAO DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - IN CRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o pedido de Id 36250779, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003614-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 36251569, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004524-41.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 0004935-84.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LIMITADA E FILIAIS, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a obter os demonstrativos das anotações mantidas no "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR" e "Sistema de Conta-Corrente Pessoa Jurídica - CONTACORPJ", e ainda nos "sistemas informatizado de apoio à arrecadação federal", utilizados pela Secretaria da Receita Federal.

Este Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da inadequação da via processual eleita.

A impetrante interpôs recurso de apelação, sendo que o E. TRF da 3ª Região deu provimento para anular a sentença e determinou a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Baixados os autos, a impetrante foi intimada para manifestar se ainda possuía interesse no feito, contudo se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a falta de interesse de agir, deixa de existir fundamento o presente feito, em razão da carência de ação, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Ciência ao MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE:RITA DE CASSIA ARCOVERDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392900, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA INSS CARAPICUIBA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, conferindo valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **formemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004212-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARILSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerido pela parte autora, por entender imprescindível a realização de perícia médica judicial.

Int. Cumpra-se - com urgência - a parte final da decisão Id. 26333439, no que se refere ao agendamento da perícia judicial.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000299-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA APARECIDA MACEDO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação ao contrato de nº 001679160000163924.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 2901160000126970.

Regularmente citada (ID 9771291), a parte ré não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001242-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO CANDIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação aos contratos de nºs 1004001000258272 e 1004195000258272.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 0000000206526208.

Regularmente citada (ID 18583419), a parte ré não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RISONEIDE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 36032632, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELISABETE DE MORAES CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ELISABETE DE MORAES CAMARGO** em face do **CEHEFE DA APS DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 37326468).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgRt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção faculta o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As ordens acima delimitadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003862-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCENARIA SAO PAULO JJ LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a Impetrante regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID [36764952](#)), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As ordens acima delimitadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003796-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1064/1875

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As ordens acima delimitadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001178-34.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fs. 4/34 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 30700564 - Pág. 62/65, Num. 30700564 - Pág. 122/124 e Num. 30700564 - Pág. 133 para os autos principais.

Após, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, prosseguindo-se nos termos abaixo descritos.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, tomando, após, os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-62.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINA SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO ROSA CARRASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada do(s) Aviso(s) de Recebimento referentes à(s) carta(s) expedida(s) nos autos (ID Num. 34451320).

Não localizado(s), expeça(m)-se nova carta para intimação do(a)(s) requerido(a)(s).

Petição ID Num. 35399515: Comprove a patrona do executado, que o cientificou acerca da renúncia, nos termos do art. 112 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-42.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETH CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais;

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento ID n. 37405378 indica que o processo administrativo está em tramitação na Agência da Previdência Social de Jacareí, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção, uma vez que referido município não faz parte da jurisdição desta Subseção; e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001766-14.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Dispõe o § 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

Portanto, intime-se a embargante para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do juízo (pressuposto de admissibilidade do presente feito), sob pena de extinção dos embargos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-56.2020.4.03.6133

REPRESENTANTE: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

AUTOR: ESPÓLIO DE MARINA CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,

2. esclareça a situação atual do inventário, juntando aos autos eventual decisão definitiva com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como cópia de eventual habilitação da Fazenda Pública Federal naqueles autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento dos valores em atraso relativos ao reajuste do benefício previdenciário concedido na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183.

O INSS alegou que o valor em cobrança já foi quitado na ação individual nº 475/2000, a qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - SP (ID 29855578).

Intimado a se manifestar sobre a referida impugnação, o exequente quedou-se inerte.

Intimado a juntar documentos relativos ao processo nº 475/2000, o INSS apresentou o extrato de pagamento judicial de ID 35147129.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Acolho a alegação de ausência de interesse de agir da parte ré.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse-adequação”.

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso em tela, restou comprovado que o valor pleiteado neste feito já foi pago em momento anterior ao ajuizamento da presente ação.

Com efeito, o INSS demonstrou o adimplemento das diferenças, pleiteadas nestes autos, decorrentes da revisão de benefício previdenciário do autor, objeto da ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183 (ID 29855585, 29855589, 35147129)

Intimado a se manifestar sobre a referida alegação de pagamento, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, restando ausente o binômio "interesse-necessidade", está configurada a falta de interesse de agir do demandante.

Entendo, por fim, que não restou caracterizada a litigância de má-fé no caso em apreço.

O que se verifica no mundo dos fatos, com relação às ações previdenciárias, é que o autor, geralmente pessoa hipossuficiente, acaba por outorgar instrumentos procuratórios genéricos a um ou mais causídicos, sem saber exatamente qual o teor da ação a ser proposta. Claro que, por presunção jurídica, a parte autora é responsável pelos atos processuais praticados por seu(s) causídico(s), mas, na prática, observa-se que há, na verdade, desinformação e desconhecimento por parte dos segurados e não dolo a ensejar a condenação em litigância de má-fé.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE TOMASULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação constante no ID 28695238, aduz litispendência entre os presentes autos e a execução iniciada anteriormente perante a Justiça Federal de São Paulo - Capital (processo nº 5017197-61.2018.403.6100), bem como litispendência entre a ação coletiva que ensejou a presente execução (processo nº 000042333.2007.4.01.3400 - 15ª Vara/DF) e outra que tramita no Estado de São Paulo (processo nº 0005306-80.2008.4.03.6100 - 12ª Vara), intime-se o exequente para que se manifeste especificamente quanto a essas questões, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o documentalmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000015-19.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Petição ID Num. 34851475: Vista ao exequente.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LIANE CELIA REGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-20.2020.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o ajuizamento da presente nesta Vara Federal, corrigindo o polo passivo, se for o caso, indicando e qualificando eventual pessoa jurídica constante no art. 109, I da CF.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRADOS SANTOS - SP269140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35624651: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido apresentado pelo perito judicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ITOKAZU & ITOKAZU PESHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do art. 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROSANGELA POCCAY LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI, ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DECISÃO

Vistos.

Intime-se ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME para que se manifeste acerca da decisão constante no ID 35801152 no prazo adicional de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-06.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SILVIO CHOJI KOTAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID's 16862800 e 34769096, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000474-91.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR DONIZETE CARDOSO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29540312: Analisando as provas especificadas pelo autor, **de firo**, por ora, a realização de perícia técnica requerida pelo autor, haja vista a existência de inconsistências e/ou falta de informações relevantes nos PPP's apresentados, e que podem prejudicar o julgamento da demanda.

Para a realização das perícias nas empresas **ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **SERVCK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Já em relação à empresa **OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA**, considerando que se encontra sediada no Município de Rio Claro/SP, depreque-se a perícia técnica, nos termos do artigo 465, § 6º, do CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao § 1º do artigo supracitado

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?

2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?

b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?

3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?

4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?

5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 279?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício às empresas para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Em relação à expedição dos ofícios requeridos pelo autor, **indefiro** o pedido, visto que compete ao interessado providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro de procedimentos administrativos. Não faz certo pretender que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar ser a mesma patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos/empresas competentes.

Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a documentação que entender pertinente ao julgamento da demanda, ou para que comprove a tentativa frustrada em obtê-la.

Indefiro, ainda, a realização da prova testemunhal, pois, diante da matéria versada nos autos, seria prova desnecessária à comprovação dos fatos alegados na exordial, passíveis de apuração através de documentos e prova pericial técnica.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-61.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADEMILSON QUIRINO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-74.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: NAYRA JULIA PRIETO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DEBORA DE JESUS VIEIRA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IRANI ROSA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000536-90.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 36153103), requiera a parte embargante o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-95.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMY ALIMENTOS LTDA. - ME, ANTONIO TATSUMI NIWA, ALICE YURI IIZUKA NIWA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285

DESPACHO

Oficie-se para conversão da guia ID [35930836](#) - Outros Documentos (comprovante de depósito judicial) em pagamento definitivo da União mediante recolhimento de guia DARF pelo código 2864, conforme requerido no ID [37442869](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005020-56.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIAREGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Diante do pedido formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003776-65.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: DANIELLI JUNGERS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DELMO JOSE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DELMO JOSÉ TAVARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que desde 23.11.2011 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS quando da concessão do benefício não reconheceu como especial o período de 06.07.1997 a 23.11.2011 trabalhado na VOLKSWAGEN INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Custas recolhidas, ID 29835219.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.016,20 (cento e vinte e nove mil, dezesseis reais e vinte centavos).

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID 29835219, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou a falta de interesse de agir, uma vez que os documentos juntados com a inicial não foram apresentados quando do requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 34631762 na qual requereu a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas para comprovar que as atividades do autor tinham natureza especial.

O INSS em sua manifestação, ID 35962680, informou que não tem provas para produzir, contudo se for designada audiência requer o depoimento pessoal da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para tal fim.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO JORGE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [37513626](#): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do ID 36068551 que manteve a decisão ID 23217990 que indeferiu a realização de perícia para a comprovação da especialidade.

Novamente mantenho as decisões ID's 36068551 e ID 23217990 por seus próprios fundamentos, cabendo salientar que a discordância do teor da decisão pela parte autora não pode implicar em inúmeros pedidos de reconsideração, uma vez que causa tumulto no processo e não respeita o princípio da celeridade processual.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELIA KABAKURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CÉLIA KABAKURA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício em 16.06.2017, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 04.07.1988 a 03.08.1989 trabalhado no HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA; de 01.03.1992 a 03.04.1999 trabalhado na CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA; de 02.10.1995 a 31.12.1998 no HMP SERVIÇOS MÉDICOS S.C. LTDA; de 05.04.1999 a 31.12.2002 no CENTRO ONCOLÓGICO MOGI DAS CRUZES LTDA; e de 12.03.2004 a 16.06.2017 MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam direito ao recebimento do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 189.845,52 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

ID 24407093 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas ID 26039695.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 33182654.

Réplica apresentada, ID 33786161, na qual requereu a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovação da especialidade.

Decorrido o prazo para o INSS em 10.08.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De qualquer forma, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos, como no caso em apreço que remonta a 1988. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e uma boa restrição de imaginação para se crer que as condições de trabalho sempre permanecem inmutáveis ao longo do tempo. O mero bom senso, com a devida vênia, demonstra exatamente o contrário.

Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Intimem-se as partes e após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIANA CRISTINA GOMES DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JULIANA CRISTINA GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a parte autora que efetuou a compra de um apartamento através do Programa Minha Casa Minha Vida, com subsídio, contrato nº 855553299926, cujo financiamento seria pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, com início de pagamento em 18.01.2015.

A partir do mês de abril de 2018, em razão de situação de desemprego, começou a haver um atraso no pagamento das parcelas.

Tentou renegociar as parcelas de nº 41 a 51, o que restou infrutífero, razão pela qual se encontra em débito junto à CEF. Pretende o depósito das parcelas em atraso e a sustação do leilão, designado para 11.12.2019.

A presente ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob o nº 0000639-20.2019.4.03.6309.

Perante o JEF de Mogi das Cruzes ocorreu a citação do réu e a apresentação de contestação, conforme ID 28395251, p. 20/26.

No ID 2839551, p. 52, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF e remetendo os autos para este juízo.

No ID 36659928 a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio da Defensoria Pública da União, que representa os interesses da parte autora, implica na extinção do processo.

DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve a citação e apresentação de contestação, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO CESAR DE CAMARGO** - CPF: 108.533.488-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo réu administrativamente (NB nº 42/193.249.790-8).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo comum o período de 16.06.1982 a 06.06.1986, laborado na empresa GRANJA ANG BUN PIT, eis que não restou considerado administrativamente, mesmo constando registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referido período, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 24.09.2019.

Requer ainda, a condenação por danos morais no valor de R\$ 32.065,34 (trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), bem como, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita e determinado ao autor recolher as custas judiciais (ID 28320549).

Petição da parte autora para informar que o autor foi demitido em 27.02.2020, estando de aviso prévio, e requerer a reconsideração da decisão de indeferimento da justiça gratuita (ID 29126416).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de concessão da justiça gratuita (ID 29955086).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 31001882), alega ausência de documentação hábil a provar o tempo de serviço e inexistência do alegado dano moral. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 34385971).

Intimados para manifestação sobre produção de provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (ID 34385971 e 35376852).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

2.1.1. Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A regra constitucional após EC nº 20/1998, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados neste ato.

Ao presente caso também não serão aplicadas as regras da EC nº 103/2019, em razão da sua vigência ser a partir de 13.11.2019.

2.2. Do Caso Concreto

Período de 16.06.1982 a 06.06.1986 – empregadora GRANJA ANG BUN PIT

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão do autor em 16.06.1982, no cargo de serviços gerais, com saída em 06.06.1986 (ID 26078554 - Pág. 10).

Na CTPS não constam rasuras, encontra-se em ordem cronológica e contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores.

Também constam os registros de "Alteração de Salário" na página 32 (ID 26078554 - Pág. 12) e os registros de "Anotações de Férias" na página 38 (ID 26078554 - Pág. 15), demonstrando a veracidade de suas informações.

Ademais, a parte autora juntou Declaração do Empregador, datado de 26.10.2016, para comprovar o vínculo empregatício no período de 16.06.1982 a 06.06.1986.

Assim, a CTPS deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.

- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.

- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.

.....
- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Assim, tendo em vista que o vínculo da CTPS tem presunção *iuris tantum*, faz jus o autor à averbação de tais períodos junto ao INSS. Portanto, reconheço o período de 16.06.1982 a 06.06.1986 como tempo comum do autor.

Fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, na esfera administrativa o INSS já havia reconhecido o tempo de 31 anos, 7 meses e 26 dias (ID 26078554 - Pág. 61), fazendo a somatória com o período acima reconhecido, temos o total de 35 anos, 07 meses e 17 dias (planilha anexa), fazendo jus a concessão do benefício.

A propósito do pedido subsidiário do INSS de fixação da DIB na data da sentença, observo que, no caso em apreço, efetivamente o autor deixou de juntar, por exemplo, a declaração da empresa no processo administrativo. Conforme supra fundamentado, a declaração da empresa fez parte da fundamentação judicial que reconheceu o pedido. Logo, não há que se exigir do INSS o dom da onisciência de modo a ter ciência de documentos não juntados na esfera administrativa e posteriormente juntados na esfera judicial.

Tal prática, por sinal corriqueira (juntada de documentos na ação judicial que não foram juntados na esfera administrativa), deve receber a necessária cautela do Judiciário, eis que não se pode condenar a autarquia por não ter considerado documentos que não foram juntados no processo administrativo.

Logo, a DIB do benefício em apreço será a data da citação, ou seja, 31 de março de 2020.

2.3. Dos juros e correção monetária

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

2.4. Do dano moral

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia pelo indeferimento do benefício.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

Mera interpretação divergente da autarquia não gera danos morais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- Reconhecer como tempo comum o período de **16.06.1982 a 06.06.1986**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/193.249.790-8; e
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de **PAULO CESAR DE CAMARGO** - CPF: 108.533.488-04, com pagamento de parcelas em atraso desde a data da citação (31/03/2020), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 35 anos, 07 meses e 17 dias.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado do pedido de danos morais, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: PAULO CESAR DE CAMARGO

AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 16.06.1982 a 06.06.1986

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31/03/2020

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, 26 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAO GABRIEL MOREIRA JUNIOR (ID 28616685), ora embargante, nos quais aponta omissão na decisão ID 28114310.

Alega omissão no decisório, tendo em vista que não houve menção do deferimento da justiça gratuita e ao pedido de suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento.

Verifico que na decisão não houve manifestação sobre a gratuidade concedida ao embargante/exequente, assim, altero o parágrafo dos honorários advocatícios para:

“Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 121.244,39 – 78.599,15 = 42.645,24). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil”.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante/exequente, para incluir a fundamentação supra no parágrafo sobre a condenação dos honorários advocatícios.

Expeça-se o ofício requisitório, devendo as partes serem intimadas antes da transmissão para o tribunal (art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Por outro lado, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Proceda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDINO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **EDINO TADEU DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 17.12.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos: 05.01.1987 a 03.05.1991 trabalhado na MURATA DO BRASIL e de 06.07.1992 a 05.01.2004 na MAXION WHEELS não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.733,08 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos).

ID 36602680 determinada à parte autora que juntasse aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 37597066.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição ID 37597066 como emenda à inicial.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 36404983, p. 45/47 e 51/52, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 05.01.1987 a 03.05.1991 e de 06.07.1992 a 05.01.2004.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-17.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-07.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

DESPACHO

Defiro o pleito de ID [34618892](#).

Diante da ineficácia das diligências de BACENJUD e RENAJUD realizadas nos autos, determino a suspensão do feito com apoio no art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo da prescrição da ação de conhecimento, qual seja, 05 (cinco) anos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018794-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de satisfação do débito, no presente cumprimento de sentença, determino a suspensão do processo, com apoio no art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo da prescrição da ação de conhecimento, qual seja, 05 (cinco) anos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-65.2017.4.03.6133

AUTOR: VALDECY RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado (ID [34605118](#)), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-96.2018.4.03.6133

AUTOR: OTAVIO KONISHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VIANA BORGES - PR74787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000293-69.2013.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA DANTAS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-34.2017.4.03.6133

AUTOR: FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000186-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: APARECIDO SERGIO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-81.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: QUITERIA DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001769-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia da sentença acórdão e trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido baixemos autos ao arquivo.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-65.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que o embargante não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado.

Assim sendo, intime-se o exequente para que promova nova digitalização integral dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova a secretaria a exclusão dos documentos juntados por ocasião da distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000037-55.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: JOAO DUARTE JURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

IMPETRADO: MINISTERIO EDUCAÇÃO, MUNICIPIO DE SUZANO, UNIPIAGET/BRASIL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-56.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEOMAX ARAUJO DA SILVA

EXECUTADO: LEOMAX ARAUJO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881

DESPACHO

Promova a exequente a juntada aos autos das peças digitalizadas dos autos físicos, a fim de viabilizar a extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-93.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: DORIELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LINDOMAR DUARTE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAKEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LINDOMAR DUARTE PINTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado no Acórdão.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.517.610-1 em 15.02.2016 e que foi indeferido. Aduz que recorreu da decisão e que o recurso foi julgado e encaminhado à APS de Mogi das Cruzes em 23.10.2019, para que: “*INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício, bem como da aplicação da fórmula 85/95, sem a necessidade de retornarem os autos a este Conselho.*”

Aduz que até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação no processo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 36521516 foi deferida a liminar e os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36794448), informando que “em cumprimento ao Acórdão nº 5783/2019, do processo de recurso 44232.799428/2016-12, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.571.610-1”.

O INSS atravessa petição ID 37327030, requer o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal 37556412 manifestou ciência quanto à liminar deferida.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumprisse as diligências determinadas pela 02ª Junta de Recursos.

Pela manifestação, ID 36794448, informando que “em cumprimento ao Acórdão nº 5783/2019, do processo de recurso 44232.799428/2016-12, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.571.610-1”.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o determinado no acórdão pela Junta de Recursos, referente à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.517.610-1, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ERALDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-95.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, 26 de agosto de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000716-84.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA SAMPAIO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-24.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: HELENA MARIA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DEL FIORE - SP124287, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da nomeação de advogado constituído pelo embargante Jose Antunes de Oliveira (ID 35002646), proceda a Secretária sua inclusão no sistema Pje para fins de publicação.

Intime-se a DPU sobre a nomeação de patrono constituído pelo embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o patrono constituído sobre a impugnação apresentada no ID 34394140.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-59.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERAO PINHO

DESPACHO

INTIME-SE a requerido para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretária a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, **indicar o valor atualizado do débito** e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SONIA MARIA LUCENA GOES CHAVES

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **SONIA MARIA LUCENA GOES CHAVES**, representada pela Defensoria Pública da União (ID 23074865), nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, através da qual alega a aplicação do princípio da anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal, ante a aplicação do artigo 5º da Lei Federal nº 12.514/2011 a partir da anuidade de 2013.

Afirma que, anteriormente à vigência do artigo 5º da Lei Federal nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o efetivo exercício da profissão, e não o mero registro profissional.

Desta forma, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011 não poderia ser aplicada à anuidade de 2012, porque esta já seria devida desde 01/01/2012, em atenção ao princípio da anterioridade exposto no artigo 150, inciso III, "b" e "c", da Constituição Federal. A Lei Federal nº 12.514/2011 só seria aplicada a partir de 01/01/2013, portanto. Ante a fundamentação, afirma que não exercia atividades na área de química, razão por que a cobrança da anuidade de 2012 seria nula.

No mais, como a execução foi ajuizada em 24/07/2018, as anuidades de 2012 e 2013 estariam prescritas, uma vez não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Por fim, aduz que, como as anuidades de 2012 e 2013 estão prescritas, o ajuizamento do executivo fiscal foi indevido, considerando a vedação à propositura de execução fiscal quando o valor exequendo consubstanciar valor inferior a quatro anuidades.

Instada a se manifestar, a excecpta apresentou impugnação (ID 30347449), manifestando-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e pugrando pelo regular prosseguimento do feito. Quanto à prescrição, não traz qualquer causa legal suspensiva ou interruptiva da prescrição, afirmando, no entanto, que esta não corre enquanto não atingido o mínimo de 4 anuidades.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, bem como a prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No entanto, não assiste razão à excipiente.

Em relação à arguição de que não exerceu atividades na área de química no ano de 2012 (a despeito da pretensa comprovação no ID 23074868), a **jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o fato gerador das anuidades é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade:**

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de 'auxiliar de enfermagem' desde 1996. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Apelo provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174646 0001255-55.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. (...) Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. Página 10 de 10 (...) Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades de 1999, 2000 e 2001 são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho, apenas demonstrando o desligamento perante o órgão de fiscalização em 05/05/2003 (fl. 72). Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. (...) Apelação provida". (AC 00352532520084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017; FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a despeito de a excipiente ter afirmado que não exerceu a atividade no ano de 2012, de acordo com o entendimento jurisprudencial supramencionado, a anuidade exequenda está regular.

Considerando o entendimento acima, do qual se conclui que, mesmo antes da vigência da Lei Federal nº 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era a inscrição, não houve alteração do panorama legislativo a ensejar que se observasse os princípios constitucionais e tributários da anterioridade fiscal e nonagesimal, conforme defendido pela excipiente.

Por fim, também não assiste razão à excipiente em relação à prescrição das anuidades de 2012 e 2013.

De fato, conforme bem observado pelo Conselho, incide aqui o art. 8º da Lei 12.514/2011, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A lei não pode impedir e determinar algo, ao mesmo tempo, sob pena de determinar comportamentos contraditórios. Assim, se o intuito da prescrição equivale a evitar a inércia, sem ajuizamento da ação, por determinado período de tempo, é certo que se a parte está impedida de ajuizar ação judicial para a cobrança, não se pode falar em prescrição. Seria o mesmo que exigir que a parte não ajuizasse e ajuizasse ao mesmo tempo.

Portanto, correto o argumento do Conselho, no sentido de que somente poderia ajuizar execução, quando exequível o débito, nos termos da lei. Antes disso, por incompatibilidade legal e lógica, não há falar-se em prescrição.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, j. 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

Não há prescrição no caso em apreço, portanto.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SONIA MARIALUCENA GOES CHAVES**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003978-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARCIO CORDEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002306-57.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNALDO EVANGELISTA MARTINS

Advogado do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680

SENTENÇA TIPO "D"

S E N T E N Ç A

Vistos.

1-RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (id 19615242) em face de **EDNALDO EVANGELISTA MARTINS**, **HENRIQUE MENEZES LUCENA** e **SANDRO BELLINI**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 168-A, parágrafo 1º, 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que, **EDNALDO EVANGELISTA MARTINS**, de 2002 a 03/03/2008, **SANDRO BELLINI**, de 18/12/2002 a 18/08/2005 e **HENRIQUE MENEZES LUCENA**, desde 18/08/2005, foram sócios-administradores da empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.934.819/0001-02.

Descreve a exordial que, nos períodos de 01/2003 a 03/2006 (IP 1248/2007), 04/2006 a 13/2006 (IPL 1021/2008) e 07/2007 a 12/2007 (IPL 938/2014), os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica Ltda., suprimiram e reduziram contribuições sociais previdenciárias: (i) ao omitirem de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo lhe prestaram serviços; (ii) ao não declararem as remunerações pagas e creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Aponta a inicial, ainda, que, nos períodos de 01/2003 a 03/2006 (IP 1248/2007) e 04/2006 a 13/2006 (IPL 1021/2008) os denunciados, com cognição e liberdade volitiva, na qualidade de administradores da empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica Ltda., suprimiram contribuições ao salário-educação (FNDE), INCRA, SESI, SENAI, SEST-SENAT e SEBRAE, ao não declararem o total da remuneração paga ou creditada a empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Por fim, enuncia a denúncia que, nos períodos de 01/2003 a 03/2007 (IPL 1248/2007 e 1021/2008) e 07/2007 a 12/2007 (IPL 938/2014), os denunciados, com cognição e liberdade volitiva, na qualidade de administradores da empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica Ltda., deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, contribuições previdenciárias: (i) descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados da empresa; (ii) retidas do valor dos serviços prestados, registrados em notas fiscais (período de 01/2003 a 03/2007).

A **denúncia foi recebida em 20/10/2017**, ocasião em que foi declarada extinta a punibilidade dos réus, em relação aos fatos praticados no período de 01/2003 a 09/2005 e tipificados no artigo 168-A do Código Penal (páginas 17/22 do id 19749961).

Ednaldo Evangelista Martins foi citado em 26/03/2018 (p. 51 do id 19749961).

Henrique Menezes Lucena não foi encontrado nos diversos endereços existentes, tendo sido citado por edital (id 19749961 – p. 71) e **desmembrado o processo, com suspensão do andamento processual e do prazo de prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP** (p. 139 do id 19749961).

Defesa prévia de Ednaldo Evangelista Martins apresentada no id 19749961, p. 157/167).

Não havendo causas de absolvição sumária Ednaldo Evangelista Martins, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução. **Na mesma ocasião, foi declarada extinta a punibilidade do réu Sandro Bellini, em relação aos fatos apurados nestes autos** (p. 175/179 do id 19749961).

Em audiências, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (id 19615246, p.69), assim como foram ouvidas testemunhas por carta precatória, e realizado o interrogatório do réu (id 21279120).

Emalegações finais (id 36018920), o *parquet* pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (i) a fixação da pena base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes e do valor elevado da sonegação, ou que seja considerado como causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90; (ii) a aplicação da causa de aumento de pena do crime continuado, cujo aumento deve ser correspondente ao número elevado de condutas. Requer ainda seja trasladada para os autos desmembrados cópia da prova produzida durante a fase instrutória destes autos.

A defesa do réu, por sua vez (id 36470819), defendeu: (i) a ilegitimidade por inexistência de relação de causalidade; (ii) inépcia da denúncia; (iii) ausência de dolo; (iv) a exclusão da culpabilidade, pois “o relatório contido na denúncia além de não trazer claramente qual a participação do denunciado no episódio, deixa de trazer qual seu interesse no resultado, pois, não suprimiu qualquer quantia”; (v) a inexigibilidade de conduta diversa diante da situação financeira enfrentada pela empresa.

É o relatório. Fundamento e decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Consigno que não se verifica **inépcia da denúncia**, apta a anular a ação penal, pois ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando condutas tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a denúncia atribui a Ednaldo Evangelista Martins a conduta de, na qualidade de sócio administrador da empresa IBAC Ltda., suprimir contribuições no período de 01/2003 a 03/2006, 04 a 13/2006 e 07 a 12/2007 mediante não declaração do total da remuneração paga ou creditada a todos seus funcionários, tendo declarado de apenas um empregado. Atribui também, no mesmo período, o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados da empresa e retidas do valor dos serviços prestados.

Essa exposição fática, formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitiu ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a procedência ou improcedência da imputação é questão de mérito, que descabe ser analisada como requisito formal para a instauração da ação penal.

2.1 - Materialidade

O tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único...”

E é assente na doutrina e jurisprudência que a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é a de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo.

Luiz Regis Prado, *in* Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: “Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento.”

No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, *in* Crimes Federais, 7ª ed., p.511, expõe que “na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça...”.

O bem jurídico protegido “é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T, u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09), ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins.” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 800).

Por seu lado, o artigo 337-A do Código Penal inciso III, da mesma Lei 8.137/90, que trata da sonegação de contribuição previdenciária, tem a seguinte redação:

“Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e **qualquer acessório**, mediante as seguintes condutas: (destaquei)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, o mesmo José Paulo Baltazar Junior, *in* Crimes Federais, 7ª ed., p.237, explica que “constitui forma específica daquele do art.1º da Lei 8.137/90” e “a conduta é bipartida, exigindo-se a supressão ou redução de *contribuição social previdenciária* ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à *fraude*, descrita nos incisos. A exigência da fraude é o principal traço distintivo em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (CP, art. 168-A).”

Ou seja, o crime de sonegação de contribuição previdenciária é espécie da qual os crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90 são gênero, necessitando para sua configuração a comprovação de um meio fraudulento para obtenção do resultado desejado (RHC72074, 5ª STJ).

Já o artigo 168-A do Código Penal, que tipifica o crime de apropriação indébita previdenciária, prescreve que:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

(...)

Comete o delito o agente que deixa de repassar, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que tenham sido descontadas dos contribuintes.

No presente caso, consta nos Relatórios do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Receita Federal que:

I. **Apenso I do IPL 1021/2008 (id 19683513):**

i. De 04/2006 a 03/2007, o contribuinte descontou da remuneração de seus empregados a contribuição devida por estes à Previdência Social e não a recolheu ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (NFLD 37.033.199-0: **constituído em 12/07/2007 - página 46 do id 19699552**);

ii. De 01/2003 a 12/2006, o contribuinte reteve o valor dos serviços prestados, registrados em notas fiscais de empresas prestadoras de serviço, a contribuição devida à Previdência Social, calculada em 11% do valor dos serviços, e não as recolheu ao INSS (NFLD 37.033.200-8: **constituído em 12/07/2007 - página 46 do id 19699552**);

iii. De 04/2006 a 03/2007, o contribuinte, ao omitir em GFIP salários de contribuição, deixou de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT e contribuições para terceiros: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, assim como SEST e SENAT (NFLD 37.033.198-2: **constituído em 12/05/2008 – páginas 30/31 do id 19699554**);

iv. De 01/2003 a 12/2006, o contribuinte deixou de recolher Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa, relativas a valores retidos e não recolhidos sobre notas fiscais de prestadores de serviços (NFLD 37.033.201-6: **constituído em 12/05/2008 – páginas 30/31 do id 19699554**).

II. **IPL 0938/2014 (id 19700980):**

i. De 07/2007 a 12/2007, o contribuinte deixou de repassar integralmente à Previdência Social valores retidos do salário dos seus empregados (NFLD - **037.304.109-8, constituído em 21/12/2010 – página 57 do id 19704384**);

ii. De 07/2007 a 12/2007, o contribuinte omitiu em GFIP a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, exceto a remuneração do empregado Enoque Pereira de Assis (NFLD - **37.304.108-0, constituído em 21/12/2010 – página 57 do id 19704384**).

III. **IPL 1248/2007 - id 19736899:**

i. No período de 01/2003 a 03/2006, o contribuinte deixou de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT e contribuições para terceiros: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, assim como SEST e SENAT, ao omitir, nas folhas de pagamento, os segurados contribuintes individuais autônomos que lhes prestaram serviços (NFLD **DEBCAD 35.889.695-9, constituído em 14/01/2010 – página 9 do id 19745992**);

ii. No período de 01/2003 a 03/2006, o contribuinte deixou de recolher as contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, retidas dos segurados empregados (NFLD **DEBCAD 35.889.696-7, constituído em 02/06/2011 – página 9 do id 19745992**).

Essas circunstâncias evidenciam: (i) a apropriação indevida de valores retidos dos salários dos empregados, bem como sobre notas fiscais de prestações de serviços, no período de 01/2003 a 03/2007 e 07/2007 a 12/2007; (ii) a sonegação e fraude, exigidas para tipificação dos delitos previstos nos artigos 1º da Lei n.º 8.137/90 e 337-A do Código Penal, à medida que a empresa IBAC Ltda. omitiu as contribuições em GFIP e folhas de pagamento, ocultando da Receita Federal o fato gerador das contribuições devidas entre 01/2003 e 03/2006; 04/2006 e 03/2007 e 07 a 12/2007.

Com efeito, sonegação é “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais” – artigo 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

Já a fraude é “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento” – artigo 72 da Lei n.º 4.502/64.

Portanto, a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 337-A do Código Penal e 168-A do Código Penal é inquestionável.

Nada obstante, foi declarada extinta a punibilidade do réu em relação aos fatos praticados no período de 01/2003 a 09/2005 e tipificados no artigo 168-A do Código Penal (páginas 17/22 do id 19749961).

Por outro lado, não há se falar na caracterização do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90.

Com efeito, afóra o fato de, como acima anotado, o crime de sonegação de contribuição previdenciária tratar-se de espécie da qual os crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90 são o gênero, o que levaria a um mesmo crime quando praticado fato tipificado em ambos (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), como ocorre, por exemplo, com a sonegação de PIS e COFINS, que não são dois crimes quando decorrentes de mesmos fatos, o presente caso trata de diferenças apuradas de contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição a Terceiras Entidades.

Não há dúvida de que as contribuições às Terceiras Entidades não são tecnicamente contribuições previdenciárias, mas contribuições sociais tributárias, o que, em tese, excluiria do artigo 337-A do CP a apuração de fraudes a elas relacionadas.

Contudo, tal solução se afasta da legislação relativa à matéria, uma vez que tais contribuições a Terceiras Entidades há muito são tratadas pela legislação como “accessórias” das contribuições previdenciárias, já que calculadas como verdadeiro adicional destas.

Deveras, como transcrito acima, e destacado, o artigo 337-A prevê em seu tipo penal “Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer accessório”, sendo que esse accessório deve ser interpretado de forma alargada, abrangendo as contribuições a Terceiras Entidades.

Isso porque, a Lei 11.457, de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, reafirmou o que já vinha há muito fixado na legislação, fixando em relação às contribuições a Terceiras Entidades que “§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.”

Ou seja, a legislação prevê exatamente as mesmas regras, inclusive sanções, para as contribuições previdenciárias e para as contribuições a Terceiras Entidades.

Não se esqueça que originariamente a Lei 8.212/90 previa, no artigo 95, “c”, o crime de omissão de “remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições”, quando o artigo 94 da mesma Lei 8.212/90 tratava das contribuições a Terceiras Entidades e já estabelecia a aplicação das mesmas sanções nas infrações relativas a elas, o que, por certo, incluía a sanção penal do artigo seguinte (95).

Em conclusão, tratando-se de lançamento fiscal de contribuições previdenciárias em conjunto com seus reflexos, contribuições ao RAT e a Terceiras Entidades, deve ser afastado o concurso formal, excluindo-se a imputação relativa ao artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 8.137/90. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIPS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. É típica a conduta de não apresentação das Guias de Informações à Previdência Social - GFIPs da pessoa jurídica referentes aos décimos terceiros salários de 2009 e de 2010, que ocasionaram a supressão de contribuições previdenciárias e não previdenciárias (paraestatais).

2. A fraude extrai-se da não apresentação, tempestiva e espontânea, das Guias de Informação à Previdência Social - GFIP, relativamente às 2 (duas) competências dos décimos terceiros salários de 2009 e de 2010, bem como na prestação de informações falsas na Guia de Informação à Previdência Social - GFIP, relativamente à competência de junho de 2009, vale dizer, não se procedeu à prestação de informações fidedignas, de acordo com a legislação, sobre os segurados empregados da Jcaprini Gráfica e Editora Ltda. por 3 (três) competências.

3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

4. Para a caracterização do delito do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, bem como de sonegação de contribuição previdenciária, exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir.

5. A perpetração de uma única conduta fraudulenta, posto que reduza o encargo fiscal de espécies tributárias distintas, não enseja a pluralidade de crimes pressuposto para o concurso formal. Assim, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência (STJ, REsp n. 1294687, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.10.13; TRF da 1ª Região, ACr n. 00158703020044013800, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 01.10.13; TRF da 3ª Região, ACr n. 00082555720114036105, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Paulo Fontes, j. 04.09.17; ACr n. 00083665620024036105, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, j. 05.08.08; TRF da 5ª Região, ACr n. 200783000155622, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 26.05.15).

6. Reconhecida a prática, pelos acusados Roberto Siqueira Caprini e Renato Siqueira Caprini, de crime único, qual seja, o delito do art. 337-A, do Código Penal pela supressão de contribuições previdenciárias e não previdenciárias (paraestatais).

7. mantida a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não valorada desfavoravelmente as consequências do delito, o que mantenho por considerar que o montante suprimido (Valores principais - Auto de Infração n. 51.035.015-1: R\$ 98.229,61 e Auto de Infração n. 51.035.017-8: R\$ 24.308,76) não exorbita a normalidade para o tipo penal em apreço.

8. Consideradas típicas todas as condutas descritas na denúncia, mantida a incidência da continuidade delitiva, à razão de 1/6 (um sexto), mesma proporção estabelecida na sentença, o que perfaz 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitivo.

9. Mantidas as penas restritivas de direitos impostas na sentença, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e na prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, o que guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade cominada e atende ao caráter preventivo e retributivo da pena.

10. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78528 - 0011469-85.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2019) (Grifei).

2.2- Autoria e elemento subjetivo do tipo

A Fiscalização da Receita Federal constatou que Ednaldo Evangelista Martins era o sócio-administrador da empresa IBAC entre 13/02/02 e 03/03/2008 (id 19736899, p.13), abrangendo, então, o período relativo a este processo, que é de julho a dezembro de 2007.

Na fase de Inquérito Policial, José Antônio Levy Rocco, acompanhado de advogado (que é o mesmo do réu), declarou que prestou serviços de consultoria para a empresa IBAC e que Ednaldo assumiu a empresa entre 2002 e 2003 permanecendo até 2007, como presidente e sendo o responsável pelos atos de gestão e administração da empresa (id 19747549, p.18).

Maurício Seródio Figueiredo, também prestou declarações na fase de inquérito policial (e igualmente acompanhado de advogado que é o mesmo do réu) e declarou que Ednaldo era o administrador da empresa (id 19698986, p.5).

Por seu lado, o réu EDNALDO também prestou declarações na fase policial, acompanhado de seu advogado (id 19747514, p47), das quais se extrai que ele esteve na empresa entre 2002 e 2007, foi presidente da empresa, que diante das dificuldades financeiras havia a prioridade nos pagamentos de salários e energia elétrica; que durante sua gestão a empresa aderiu a todos os programas de parcelamento; que em 2007 sua função consistia apenas em assinar documentos; que sua saída da empresa em 2007 foi ocasionada por solicitação do administrador judicial e de Henrique Menezes Lucena.

Em seus depoimentos em juízo, Maurício e José Antônio reafirmaram que Ednaldo era o presidente e administrador da empresa.

A alegação do réu Ednaldo, quando de seu interrogatório judicial, de que os verdadeiros proprietários e administradores seriam seu irmão e outras pessoas em nada o socorre, pois o conjunto probatório demonstra que Ednaldo respondia como presidente e administrador da empresa no período das sonegações fiscais, tanto que foi o responsável pelo recebimento dos mandados de procedimento fiscal, na qualidade de sócio, como consta, por exemplo, nos ids 19683521 - p.36 e 19694469 - p.30.

Lembre-se que nos crimes contra a ordem tributária basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo de se comprovar a intenção em sua conduta.

Ademais, o réu EDNALDO efetivamente participava da administração da empresa IBAC, como confirmado pelas testemunhas, que corroboram as alegações do réu dadas no inquérito policial, acima transcritas, que demonstram ter ele perfeito conhecimento das questões internas da empresa.

Desse modo, como administrador, tinha ele todas as condições de saber que sua empresa não vinha repassando aos Fisco os valores retidos dos pagamentos efetuados a empregados ou a prestadores de serviços, bem como declarando praticamente nada a título de base de cálculo das contribuições, omitindo quase que integralmente os valores da folha de salário.

Como presidente desde 2002, e permanecendo pelo longo período até final de 2007, tinha toda a possibilidade de saber que sua conduta de assinar documentos implicava que estava assumindo o risco de produzir o resultado, o que acaba por demonstrar o dolo previsto na segunda parte do artigo 18, inciso I, do Código Penal.

Também em razão de tal fato, de que desde 2002 era sócio-administrador da empresa, assinando documentos e frequentando-a, não merece qualquer crédito a alegação do réu no sentido de que não tinha conhecimento dos fatos. Ademais, o réu confirmou inclusive sua formação em administração de empresas.

Por fim, observo que o reconhecimento da exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, relativa à falta de condições para honrar os tributos mensais, exige prova cabal e que não se trate de meras dificuldades financeiras, o que é comum na atividade comercial.

Como já é corrente: "A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a absoluta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, porquanto a simples ocorrência de dificuldades financeiras, por si só, não elide a responsabilidade penal dos agentes" (ACR 33723, 5ª TRF).

No presente caso, a defesa não apresentou nenhuma prova da dificuldade financeira enfrentada pela empresa.

De todo modo, tratando, também, de sonegação fiscal, mediante omissão e consequente declaração falsa à autoridade fiscal, já que informado valor de base de cálculo do tributo muito inferior ao real, não há falar na excludente de culpabilidade decorrente das alegadas dificuldades financeiras, nem mesmo ao delito de apropriação indébita previdenciária, já que praticado em concurso de crimes. Nesse sentido:

"Vale destacar que, em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos. - A autoria delitiva também não foi questionada e igualmente restou demonstrada por meio do Contrato Social da empresa autuada, no qual o réu consta como sócio e administrador desde sua constituição. A administração isolada da pessoa jurídica restou confirmada pelo acusado em oitiva na fase policial. - Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo de se comprovar que houve intenção em sua conduta. - É certo que a tese das dificuldades financeiras como causa supralegal de excludente da culpabilidade tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cujas condutas prescindem de fraude. - Contudo, as causas supralegais de culpabilidade invocadas pela defesa (inexigibilidade da conduta diversa e estado de necessidade exculpante) não se aplicam ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pois a sonegação pressupõe o emprego de fraude por parte do agente, o que torna absolutamente irrelevante a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica e sua capacidade econômica para eventual recolhimento do tributo. Portanto, tais dificuldades podem até impedir o pagamento do tributo, mas não justificam a omissão de informações à autoridade fazendária." (ApCrim 64796/SP, 11ª T, TRF3)

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa do réu, não há dúvidas de que ele praticou os delitos tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, 337-A do Código Penal e 168-A do Código Penal.

2.3 – Tipicidade:

A conduta do acusado de, na condição de sócio administrador da empresa IBAC Ltda, omitir informações à autoridade fazendária, com vistas a suprimir contribuições previdenciárias e tributos, está tipificada formalmente nos artigos 337-A, incisos I e III, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Já a conduta de deixar de repassar ao Fisco as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e prestadores de serviço está prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, do Código Penal.

Outrossim, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado o valor indicado abaixo de contribuições evadidas (excluindo-se a incidência de juros de mora e multa), muito acima, portanto, do valor que impulsiona o FISCO a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal.

Tipo Legal	Valor
Artigo 168-A do Código Penal	R\$ 12.732.649,91
Artigo 337-A do Código Penal	R\$ 13.015.266,22

2.4 - Das causas de aumento de pena

A conduta delitosa prevista no artigo 337-A do Código Penal ocorreu por quarenta e oito meses seguidos, de janeiro de 2003 a dezembro de 2007. Já os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal ocorreu por 26 meses seguidos, de outubro/2005 a dezembro de 2007. Assim, incide, no caso, a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena.

O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a saber:

"...VI - Aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço), que se amolda aos critérios desta Corte Regional Federal (Segunda Turma, Apelação Criminal nº. 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) no seguinte sentido: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento", pois se compatibiliza de melhor forma às características inerentes à prática deste delito. (ACR 29997/SP, 11ª TRF 3, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira)

Assim, incide no caso, em razão da continuidade delitiva, o acréscimo de 1/2 para o delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal e 1/4 para o crime do artigo 168-A do Código Penal.

2.5 – Dosimetria da Pena

I. Artigo 337-A do Código Penal:

i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes**, sendo certo que as outros processos em andamento não podem influir na pena a ser fixada neste.

Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do acusado, pois a existência de ação penal em andamento não pode ser considerada como "personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade" (HC 152.162/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante.

As **circunstâncias do crime** são as normais para o tipo, já que não foi demonstrado participar o réu de organização formada para fraudar a fiscalização.

Como o réu deixou de recolher o valor total de R\$ 13.015.266,22 (treze milhões, quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos – excluídos juros e multa de ofício), valor este destinado ao financiamento da seguridade social e do terceiro setor, as consequências do crime foram de extrema gravidade (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva.

Desse modo, observando a circunstâncias do crime, **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/2 (metade) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado.

Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena.

Em consequência, fixo a pena em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, na proporção de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, tendo em vista o rendimento mensal declarado pelo réu neste juízo (art.49 do Código Penal).

II. Artigo 168-A do Código Penal:

i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes**, sendo certo que as outros processos em andamento não podem influir na pena a ser fixada neste.

Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do acusado, pois a existência de ação penal em andamento não pode ser considerada como “personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade” (HC 152.162/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante.

As **circunstâncias do crime** são as normais para o tipo, já que não foi demonstrado participar o réu de organização formada para fraudar a fiscalização.

Como o réu deixou de recolher o valor total de R\$ 12.732.649,91 (doze milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos – excluídos juros e multa de ofício), valor este destinado ao financiamento da seguridade social, as consequências do crime foram de extrema gravidade (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva.

Desse modo, observando a circunstâncias do crime, **fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado.

Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena.

Em consequência, fixo a pena em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, na proporção de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, tendo em vista o rendimento mensal declarado pelo réu neste juízo (art.49 do Código Penal).

2.6 – Concurso material

“Deve ser aplicado o concurso material entre os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária” (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim 0003023-35.2015.4.03.6134, Relatora JUIZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, publicado em 09/03/2020), tipificados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, com aplicação das penas cumulativamente, razão pela qual fixo a pena total em **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, com o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa.**

2.7 – Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o **fechado**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal.

Não é cabível a substituição da pena, por se tratar de pena superior a 4 anos, conforme se extrai do artigo 44, inciso I. Incabível, também, a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:

I. ABSOLVER **EDNALDO EVANGELISTA MARTINS** (brasileiro, RG n.º 25152627-6 SSP/SP, CPF n.º 171.915.818-59, filho de João Evangelista Martins e Terezinha Alves Martins, nascido no dia 13/08/1974) da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. CONDENAR **EDNALDO EVANGELISTA MARTINS** (brasileiro, RG n.º 25152627-6 SSP/SP, CPF n.º 171.915.818-59, filho de João Evangelista Martins e Terezinha Alves Martins, nascido no dia 13/08/1974) a **pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, na proporção de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, pelos crimes previstos nos artigos 168-A, parágrafo primeiro, incisos I e II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, em regime inicial **fechado**.

Não é cabível a substituição da pena, por se tratar de pena superior a 4 anos, conforme se extrai do artigo 44, inciso I.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

A multa aplicada ao réu deverá ser paga e cobrada nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal e artigo 50 do Código Penal.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Tendo em vista que não houve pedido formulado na denúncia, bem como o prejuízo causado ao erário público está sendo objeto de cobrança em ação de execução fiscal, em cujo rito a Fazenda Pública possui prerrogativas próprias, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- expeça-se o necessário para a execução penal.

Autorizo o Ministério Público Federal juntar as provas orais produzidas neste feito nos autos desmembrados em relação ao réu HENRIQUE MENEZES LUCENA.

Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é AUTOR: ANTONIO DA SILVA LISBOA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003571-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON VIVO

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos e da sentença em embargos de declaração de páginas 4/5 do id 35722455.

I) Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; h) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação e IIRGD; c) expeça-se Guia De Execução de Pena, d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sobre o valor recolhido à título de fiança (página 41 do id 35722452), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que: (i) seja recolhido o valor de R\$297,95, a título de custas processuais, mediante GRU UG 090017, Gestão 001, Código 18710-0; (ii) seja transferido o valor remanescente para conta vinculada à execução penal, a título de prestação pecuniária, solicitando seja este Juízo comunicado, através do correio eletrônico, JUNDIA-SE01-VARA01@trf3.jus.br, quando cumprida a determinação.

Após, arquivem-se os autos.

II) Havendo interposição de recurso, junte aos autos a tabela de prazos prescricionais e venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000224-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: THIAGO PAULINO CARDOSO

REU: ADRIANA FLORIANO SCARPELINI

Advogado do(a) REU: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

DESPACHO

Em vista da certidão de id 37527980, mantenho a audiência designada para o dia **19/11/2020 às 16 horas**, para oitiva da testemunha Thiago Paulino Cardoso e interrogatório do(s) réu(s), salvo se a defesa apresentar emaudiência, independentemente de intimação, a testemunha Mariana de Almeida Buitron Prestes.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha Thiago Paulino Cardoso.

Aguarde-se a realização da audiência,

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: LUCIMAR FORTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA PEREIRA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009477-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL SIMILI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos ao autor do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça (id 36963973 - empresa **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** não intimada – mudou-se), para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MOACIR RAMOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002606-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RECONVINDO:WILLIAM APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003526-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO:JUSCELINO JULIO GALIEGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - SP260289-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EXECUTADO:PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes do desbloqueio de valores no prazo de 5 dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO:DENISE CAMPOS DE PAULA REZENDE

DESPACHO

VISTOS.

1. Dado o caráter sigiloso das informações contidas no sistema INFOJUD e outros sistemas semelhantes, a consulta por estes meios deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor e de seus bens, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido ID 36003038.

3. Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDEVALDO ARMELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **04/09/2020 às 14h**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - VI. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia 04/09/2020 às 14h30, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - VI. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO AFARELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia 02/10/2020 às 14h, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - VI. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **26/10/2020 às 14h**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - VI. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003620-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ERMILTON PAZDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia 26/10/2020 às 14h30, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí- SP.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001948-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE ANTONIO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **02/10/2020 às 14h30**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí- SP.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005151-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

TESTEMUNHA:LAUDIJANE DA SILVA ARAUJO LOURENCO

REU:TAINA BUENO DE CAMARGO, ERICA CABRAL SILVA, MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO

Advogado do(a) REU:ANA CATHARINA MACHADO NORMANTON - SP401099

Advogado do(a) REU:ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 17/09/2020, às 15h30, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP**, por meio do qual requer a concessão de liminar para a "IMEDIATA emissão da competente e necessária Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de 24 horas".

Em síntese, a impetrante alega que o débito existente na situação fiscal foi devidamente quitado, dentro de seu vencimento, tendo havido apenas divergência de códigos.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

De fato, verifica-se dos documentos juntados que o débito apontado no id. 37548729, de R\$ 85.865,65, com vencimento em 19/09/2014, foi devidamente pago, conforme comprovante de arrecadação juntado no id. 37548734.

Ora, em assísim sendo, ao que tudo indica, de fato não se justifica a negativa de expedição de certidão pretendida.

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 05 (cinco) dias - emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** em favor da impetrante, acaso não haja outros débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAI, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002365-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apesar de ser um valor pouco significativo, observa-se que impetrante não efetuou o recolhimento das custas complementares.

Assim, intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Após, se em termos, archive-se.

Na omissão da impetrante, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

JUNDIAI, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-58.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observa-se da petição de id. 37394657 que a parte impetrante pretende a execução na via administrativa nos moldes do inciso III, § 1º do artigo 100 da Instrução normativa nº 1717/2017 da Secretária da Receita Federal do Brasil - SRF.

Com efeito, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.**

Tendo em vista que já foi emitida Certidão de inteiro teor (id. 35239230), se faz necessário **novο recolhimento das custas para o ato.**

Assim, ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 26 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer que a impetrante:

"não pode figurar como sujeito passivo de obrigações tributárias que tenham por objeto as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, declarando a inconstitucionalidade/invalidade das regras que estabelecem essas obrigações; ou

não pode figurar como sujeito passivo de obrigações tributárias que tenham por objeto as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, envolvendo valores decorrentes da tributação da parcela da base de cálculo das referidas contribuições que exceder 20 salários-mínimos, a fim de observar o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36197943.

Liminar indeferida sob o id. 36235467.

Interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5023181-22.2020.4.03.0000.

A União requereu ingresso no feito (id. 36392522).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36639772).

Parecer do MPF (id. 37259155).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC. Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o Relator do AI n. 5023181-22.2020.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008923-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. nº 36287824, que denegou a segurança pretendida.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto a sentença não teria se manifestado sob os ditames contidos na Solução de Consulta n. 162/19.

Intimada, a União apresentou resposta aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Sublinhe-se, por oportuno, que a parte impetrante alude à Solução de Consulta n. 162/19, que, segundo suas próprias palavras, denotam o reconhecimento pela própria RFB de seu direito líquido e certo à apuração de crédito na aquisição de insumos sujeitos à isenção. Ora, se a pretensão deduzida no presente *mandamus* se encontra concorde com posicionamento da própria RFB, sequer haveria interesse de agir na presente impetração.

Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002818-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCEDES ALBERTINA FERREIRA BARBIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER DA SILVA E SILVA - SP421797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MERCEDES ALBERTINA FERREIRA BARBIM** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 34700547).

Por meio das informações prestadas (id. 35662792), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 36565248).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004895-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CESAR FERIGATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CESAR FERIGATTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 4a CAJ.

Emsíntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifado)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 37562367), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 4a CAJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003592-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO CUNHASORIANO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILMAR PACANARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36223090 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010158-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLEONICE ROSA GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THYRSON CANDIDO OLIVEIRA D'ANGIERI FILHO - SP250562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou os valores pretendidos a título de execução dos honorários e ressarcimento de custas recolhidas, devidos na ação principal, indicando valor atualizado de R\$ 1.172,53, mais juros de mora de R\$ 275,05 (id 34216055).

Devidamente intimada, a União – PFN concordou com os cálculos apresentados pela exequente (id 36230665).

Em que pese a concordância da União – PFN com os cálculos apresentados, a exequente incluiu indevidamente juros de mora em seu cálculo dos honorários advocatícios. Ademais, não podem ser requisitados conjuntamente as custas e os honorários.

Desse modo, os cálculos da parte autora estão incorretos.

Ante o exposto, fixo o valor de **R\$ 837,50** como total devido a título de honorários advocatícios e **R\$ 335,03** como total devido a título de custas, ambos os valores atualizados para 06/2020 (id33459489).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008632-49.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS TROULA

ESPOLIO: FRANCISCO DOMINGOS TROULA

REPRESENTANTE: MARIA LILIAN SILVEIRA TROULA FONGARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - SP48057-A, JORGE LUIZ SPINA JUNIOR - SP380976, MARCIO CESAR FIGUEIREDO - SP156686,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - SP48057-A

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALICE SILVEIRA TROULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE LUIZ SPINA JUNIOR - SP380976

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, junte as certidões fiscais atualizadas.

Após, coma juntada de tais certidões, abra-se vista dos autos para que se manifeste também no prazo de 15 dias.

Ultimadas tais providências, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010260-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados os cálculos pelo INSS, já retificado conforme id 33787803/804.

A parte autora não concordou e apresentou seus cálculos (id33909405).

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id35174267), afirmando que houve os seguintes equívocos: i) seu cálculo foi retificado e apresenta a mesma RMI do exequente; ii) não foi descontado o período no qual o segurado recebeu seguro-desemprego; iii) foi implantada a revisão em 01/03/2020, não havendo parcelas devidas após tal data; iv) o índice de atualização correto é o INPC.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Quanto à renda mensal do benefício, não há divergência.

O exequente não efetivou o desconto do período no qual recebeu seguro-desemprego, entre 02/2014 e 05/2014, que não pode ser cumulado.

Houve implantação da revisão em 01/03/2020, sendo indevidas diferenças após tal data.

Quanto ao índice de atualização monetária, observo, primeiramente, que os cálculos do exequente não observam o índice do dia 1º do mês, o que já resulta erro, por acrescentar juros “pro rata” dentro do mês.

Por outro lado, embora apresentem índices bastante semelhantes, a legislação previdenciária prevê a atualização pelo INPC e não pelo IPCA-e

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).”

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apositos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, no RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, e embora constasse em decisão liminar a aplicação do IPCA-e, ao final não restou afastada a legislação que prevê a atualização pelo INPC.

Não se esqueça, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários - o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sejam atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária - e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

Assim, embora apresentem índices bastante semelhantes, deve ser efetivada a atualização pelo INPC e não pelo IPCA-e.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id33787804), sendo R\$ 70.500,39 o montante devido ao autor** (principal de R\$ 57.077,67 e juros de mora de R\$ 13.422,72, relativos a 79 parcelas de anos anteriores), atualizado até (05/2020), mais honorários advocatícios de **R\$ 6.409,19**.

Tendo em vista a pequena divergência e que houve retificação dos cálculos iniciais, deixo de fixar honorários nesta fase.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta.

Observo que somente será efetivado qualquer destaque se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta, assim como que, pelo pequeno excesso, incumbe à parte avaliar o interesse na renúncia ao excedente a 60 salários mínimos.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FIORI JOSE DEL BEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **FIORI JOSE DEL BEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00157602520144036128.

Regulamente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 16790475 e 34782609.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.36363725.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BELTRAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou seus cálculos (id31883448 e 35841403), apurando um montante devido de R\$ 246.590,02 e honorários de R\$ 36.052,94, afirmando que a renda mensal correta para 2020 seria correspondente ao teto (R\$ 6.101,06).

O INSS apresentou impugnação (id.34494538) na qual sustenta que não foram observadas as limitações dos teto e a forma de incidência do teto.

A parte autora manifestou-se pela improcedência da impugnação.

É o Relatório. Decido.

É flagrante o excesso da parte exequente, em relação à renda mensal devida e também ao montante dos atrasados, pretendendo, na verdade, vincular seu benefício ao teto.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que julgou procedente o pedido citou expressamente (id21529875, p4) o valor do benefício recalculado conforme carta de revisão (id21529867, p6).

O acórdão que transitou em julgado (id21529882, p.5) também expressamente o citou o mesmo Demonstrativo de Revisão do Benefício, e determinou a aplicação da Lei 11.960/09 (TR) na correção monetária, como feito pelo INSS.

E a própria petição inicial havia citado a limitação ao teto "conforme inclusa cópia do DEMONSTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO" (id21529861, p2).

Verifica-se, então, que o INSS aplicou o índice teto conforme a média dos salários de contribuição e de acordo com aquele Demonstrativo, resultando em uma renda atual de R\$ 4.845,47 (id30752.582, p1).

É flagrante o descompasso dos cálculos apresentados pela exequente, que partindo da mesma diferença inicial chega a um aumento na renda atual de mais de 40%

Assim, a impugnação deve ser acolhida, por estarem corretos os cálculos do INSS, na parte relativa aos valores devidos ao segurado.

Quanto aos honorários, o acórdão determinou a distribuição proporcional. Não é cabível compensação e nem mesmo cobrança de honorários do autor enquanto beneficiário da justiça gratuita.

Contudo, a proporcionalidade deve ser feita entre o valor pretendido e o valor do êxito.

Assim, os honorários devidos pelo INSS da fase de conhecimento, de 20% (conforme decisão do STJ que os majorou), totalizam RS 8.278,19.

Já os honorários em favor do INSS são de 10% sobre o valor da sucumbência do autor, que corresponde a 10% do montante pretendido (246.590,02) menos o devido (41390,96), resultando em RS 20.519,90, que deve ficar suspenso até comprovação de eventual possibilidade do segurado.

Por fim, na fase de execução de sentença são devidos honorários pelo excesso pretendido pelo advogado a título de honorário, que fixo em 10% sobre o excedente (RS 36.052,94 – RS 8.278,19), **alcançando RS 5.554,95 devido pelo advogado exequente ao INSS.**

Esse valor pode ser compensado como o devido pelo INSS ao advogado por ter a mesma natureza e mesmas partes, restando o valor de RS 2.723,24 a ser pago a título de honorários.

Já o autor exequente também deve honorários pelo excesso de execução, correspondente a 10% sobre o excedente, resultando em mais RS 20.519,90, que deve ficar suspenso até comprovação de eventual possibilidade do segurado.

Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id30752581), sendo **RS 41.390,96** o montante devido ao autor (principal de RS 33.446,65 e juros de mora de RS 7.944,31), atualizado até (03/2020), relativa a 83 parcelas de anos anteriores, e **RS 2.723,24** de verba honorária.

Condeno as partes exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, conforme delineado acima.

Como o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivado qualquer destaque se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLODOVIL PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à revisão dos tetos das EC 20 e 41, na qual o INSS informou que o benefício não atinge o teto previdenciário.

A parte autora iniciou execução afirmando que teria direito por ter alcançado o teto em momento posterior (id33470713), juntando cálculo no total de R\$ 332.325,98.

O INSS impugnou sustentando que o benefício não foi limitado ao teto não existindo índice a ser aplicado (id35865126).

É o relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **julgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão que transitou em julgado (id29595623, p198), deixou claro que não houve alteração de reajuste mais adequação do benefício aos novos tetos, devendo ser calculado com base na média dos salários de contribuição.

Ocorre que os cálculos do próprio autor confirmam que seu benefício não foi limitado ao teto, pois parte exatamente dos mesmos valores apresentados pelo INSS, viado a ocorrer divergência em razão de reajustes criados na evolução do exequente.

Mas não houve qualquer decisão judicial subvertendo os reajustes posteriores ao início do benefício.

Assim, não havendo qualquer dúvida de que seu valor inicial não superava o teto da previdência, não há índice teto e não há revisão a ser feita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Condeno o exequente aos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor pretendido na execução, devendo ficar suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROQUE NUNES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não concordando a exequente com os cálculos do INSS, incumbe a ela, exequente, dar início à execução, juntando seus cálculos e demonstrativos indicando no que consistiria o litígio.

Aguarde-se por 30 dias o início da execução, após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CELESTE PARANHOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio Celeste Paranhos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.753.254-1, com DER em 27/11/2011), mediante o reconhecimento de tempo rural e também do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido no id. 31238379. Na mesma oportunidade, designou-se audiência para oitiva das testemunhas e se deferiu a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 32477780.

Réplica (id. 34211493).

Audiência realizada conforme termo juntado sob o id. 37163968.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...
.....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

... ” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso, a parte autora apresentou como início de prova material, Declaração do Sindicato Rural, CTPS emitida em Capelinh/MG; Histórico escolar; Reservista de MG; carteira de identidade e CNH emitidos em MG.

As testemunhas Maria José dos Santos e Ana Chaves de Souza, mediante alegações genéricas, confirmaram o desempenho do labor rural do autor e sua família.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 25/10/1980 a 30/09/1987.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

18/10/1989 a 19/12/1996 trabalhado na empresa Vulcabrás S/A - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31124216 - Pág. 35), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,4 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

09/06/1997 a 23/04/2001 trabalhado na empresa Jundsondas - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31124216 - Pág. 32), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,5 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.** Quanto ao agente químico, sequer há menção de sua natureza e intensidade da concentração, **motivo pelo qual não há espaço para reconhecimento da especialidade por essa via.**

Por derradeiro, **quanto às competências de 04/2006 e 06/2006 a 03/2007**, extrai-se do despacho administrativo juntado sob o id. 31124216 - Pág. 99 que elas não foram consideradas em virtude de o recolhimento a elas correspondentes ter sido efetuado abaixo do mínimo legal. Ocorre que **a parte autora, no id. 31124611, comprovou ter realizado o recolhimento da GPS complementar**, sendo certo que o INSS, em sua contestação, não impugnou especificamente tal fato. Assim, tais períodos devem ser considerados no cálculo do tempo de contribuição atingindo pela parte autora.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já computados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 39 anos e 30 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

Contudo, atinge apenas 92 pontos, não sendo suficientes para concessão do benefício nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 188.753.254-1), com DIB na DER em 27/11/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Celeste Paranhos

- NB: 188.753.254-1

- NIT: 12314393807

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- DIB: 27/11/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de 25/10/1980 a 30/09/1987, tempo comum de 04/2006 e 06/2006 a 03/2007 e tempo especial de 18/10/1989 a 19/12/1996, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: G. O. D. L.

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA SACERDOTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação da dependência econômica da autora, designo audiência para o dia **15/12/2020 (terça-feira), às 14h00**. Anote-se na pauta.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003057-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEILTON FIOREZI CARDIN

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

De plano, deixo registrado que o processo anterior (5016822-05.2018.4.03.6183) foi extinto sem análise do mérito por não ter a parte autora juntado a cópia integral do processo administrativo de seu benefício.

Observo, ainda, que nestes autos a parte autora não juntou documentos mínimos para a que se possibilite o julgamento de mérito, não tendo juntado cópia integral do PA, não constando nem mesmo a contagem que teria sido efetivada por aquele órgão.

Lembro que nos termos do artigo 330 do CPC a petição inicial deve ser indeferida quando inepta, sendo que o artigo 321 prevê a emenda da inicial quando "**apresentar defeitos e irregularidade capazes de dificultar o julgamento de mérito**".

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende à petição inicial:

- i) adequando seu pedido e fatos à legislação previdenciária;
- ii) indique a data da DER e junte cópia do PA, como já constou determinação no processo anterior;
- iii) indique os períodos não considerados pelo INSS;
- iv) esclareça se efetivamente este processo trata apenas do reconhecimento da especialidade do período o qual o autor teria sido policial militar;
- v) dê valor à causa de acordo com a legislação, observando a pretendida data de início do benefício (de acordo com a legislação) e as parcelas devidas (calculadas com base nos recolhimentos e não em valor fictício).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação, ou extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003891-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta que, no bojo do requerimento administrativo n.º 178.445.444-0, a contagem realizada pelo INSS resultou em 33 anos, 9 meses e 18 dias. Defende que, acrescendo-se o período de 3 anos e 4 meses, decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido no bojo do processo n.º 0012557-60.2017.5.15.0105, de 01/06/2007 a 30/09/2010, com a empresa AMERICAN FAN & BLOWERS DO BRASIL, fará jus ao benefício pretendido, motivo pelo qual não se mostrou acertada a contagem efetuado pelo INSS quando da apreciação do segundo requerimento administrativo (NB 192.251.277-7, de 01/10/2018), formulado posteriormente ao quanto decidido na seara trabalhista e que resultou em apenas 34 anos, 3 meses e 4 dias.

Por meio do despacho sob o id. 21075852, a gratuidade da justiça foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 2199854).

A antecipação de tutela foi inférda (id. 22360704).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 24434057.

Réplica (id. 25038576).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Anoto que a sentença trabalhista que homologa acordo entre as partes, ou que é proferida tendo a pretensa empregadora sido revel, somente produzirá efeitos em face do INSS acaso o tempo de serviço acordado entre as partes esteja fundado em início de prova material do vínculo empregatício.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:“

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. - No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial. - É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.” (EARESP 960770, 6ª T, STJ, de 16/04/09, Rel. Min. Og Fernandes)

No caso, controverte-se o período de 01/06/2007 a 30/09/2010, empresa Caldeiraria J.P. Nascimento, atual AMERICAN FAN & BLOWERS DO BRASIL, cujo vínculo está anotado na CTPS até 23/06/2016 e que teve a data de início retroagida para 01/06/2007 por força de decisão da Justiça do Trabalho (id. 20903836 – Pág. 3).

Houve processo de conhecimento na Justiça do Trabalho, tendo sido reconhecido o início do vínculo trabalhista com base nos depósitos existente na conta corrente do autor no Banco Itaú (id20904498, p.2), assim como recibos de pagamento (id. 20905501 – Pág. 39).

A testemunha ouvida neste processo, Aduino Gonçalves da Silva, confirmou que ingressou naquela empresa em 2006, pouco antes do que o autor, e que o autor trabalhava lá como líder Caldeireiro, sendo que os pagamentos seriam feitos pelo Banco Itaú.

Assim, o período de 01/06/2007 a 30/09/2010 deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do segurado.

Contudo, há que se atentar que, no extrato de contagem relativo ao NB administrativo NB 192.251.277-7, um dos períodos já considerados pelo INSS foi o de 01/10/2006 a 30/09/2007 (id. 20905501 – Pág. 80). Assim, aos 34 anos, 3 meses e 4 dias já computados, para fins de contagem, há que se acrescentar o tempo correspondente ao período de 01/10/2007 a 30/09/2010.

Assim, chega-se, na DER, ao período de 37 anos, 3 meses e 4 dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC ao autor, com DIB na DER (01/10/2018), observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação (09/2019), descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Francisco Vieira da Silva

CPF: 017.001.408-84

Benefício: APTC, art. 29-C

NB: 192.251.277-7

DIB: 01/10/2018

DIP: 26/08/2020

PERÍODO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/2007 a 30/09/2010

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TANIA MARADA SILVA PFAFF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **TANIA MARA DA SILVA PFAFF**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/08/2019), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas, cujo comprovante foi juntado no id. 31306303.

Citado em 05/2020, o INSS apresentou contestação no id. 34124272 pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 34730789.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **02/01/1991 a 30/06/1992 (Serviços Médicos Campo Limpo Paulista)** - Conforme CTPS juntada (id. 30724762 – pg. 3), a parte autora laborou como médica na empresa em análise, para tanto, requer o enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. Em que pese a ausência de descrição da profissiografia, é indicado o CBO n. 06105, correspondente à atividade de médico- clínico geral. Diante disso, é cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no código supramencionado.
2. **03/01/1997 a 12/01/2000; 04/04/2001 a 14/01/2002; 15/05/2002 a 31/12/2003 e 05/01/2004 a 30/04/2019 (Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista)** – O PPP juntado nos autos (id. 30724784) indica que a parte autora laborou em funções eminentemente administrativas, havendo a indicação do CBO n. 4101-05 que corresponde à função de supervisor administrativo, tendo por atividade a supervisão de rotinas administrativas em instituições públicas e privadas, chefiando diretamente equipe de escriturários, auxiliares administrativos, entre outros.

Isso aliado ao fato de que há a indicação de que a exposição a fatores de risco se deu de forma intermitente dão subsídio à denegação do reconhecimento de tais períodos como especiais.

Diante disso, o autor possui da data da DER, 28 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, período insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 02/01/1991 a 30/06/1992, no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte dos períodos requeridos pelo autor e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: TANIA MARA DA SILVA PFAFF
- NIT: 12432314036
- NB: 193.750.625-5
- AAVERBAR
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/1991 a 30/06/1992, no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000288-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMADEU PRADO - SP379807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002015-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015586-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADOLFO CHESTER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Defiro o prazo de 45 dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCCESSOR: TONI FERREIRA PINTO

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Após, nada não havendo novos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO TONETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIANETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença da União.

Altere-se a classe processual para "**cumprimento de sentença**".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004133-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID: 36472691: Em razão da pandemia, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008361-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS**, CPF 022.650.359-39 e **CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS**, CPF 798.189.199-04, representados pelo advogado MICHEL HENRIQUE BEZERRA, OAB/SP 376.818, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12559990 pág 20), **todos os valores depositados nestes autos e consectários legais**.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): **Michel Henrique Bezerra, CPF: 325.990.398-43, Banco: Nubank, Agência: 0001, Conta: 25244503-0, Código do banco: 260, Tipo de conta corrente**.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANANIAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o oferecimento de contestação, intime-se o réu acerca da desistência do feito, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZABEL DE FATIMA CURI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IZABEL DE FATIMA CURI**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (21/12/2016).

Requer, para tanto, que seja considerado no cômputo do tempo de contribuição os seguintes períodos: contribuição como autônoma de **06/1996 a 09/1996**; o período de contribuição individual de **01/2010 a 09/2010**; contribuição de **01/2011 a 09/2011**; período de recolhimentos de **01/2013 a 11/2013**; período de **29/12/2011 a 31/12/2016**, laborado junto à Prefeitura de Louveira.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 35237889).

Citado em 07/2020, o INSS ofertou **contestação** (id. 35830100), sustentando que inexistente interesse de agir quanto ao pedido declaratório referente às contribuições vertidas nas competências 06 e 07/1996, 01/2010 a 09/2010, 01/2011 a 09/2011 e 01/2013 a 11/2013, vez que foram reconhecidas e incluídas administrativamente. No mais, pugna pela improcedência dos demais pedidos.

Réplica no id. 36863813.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, os períodos referentes às contribuições vertidas nas competências 06 e 07/1996, 01/2010 a 09/2010, 01/2011 a 09/2011 e 01/2013 a 11/2013, já foram computados administrativamente, conforme consta na pág. 12 do id. 35200357.

Igualmente já foi computado o período de 29/12/2011 a 31/12/2016, conforme consta na pág. 11 do id. 35200357.

Resta, portanto, a controvérsia acerca das competências de 08/1996 e de 09/1996, bem como acerca do cômputo dos períodos em que a autora estava em gozo de auxílio-doença (22/10/2003 a 06/05/2005; 29/07/2005 a 31/07/2006; e 23/04/2008 a 23/06/2008).

Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atinja a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido." (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

“na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

A interpretação mais razoável da expressão “na data do requerimento do benefício” - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se “em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

No que se refere ao cômputo do período em gozo de auxílio doença, nem sempre esse tempo pode ser considerado para fins de tempo de contribuição (e por consequência para fins de carência).

De acordo com a jurisprudência, para que o tempo de fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez seja considerado como carência, é preciso que o gozo do benefício seja intercalado com períodos de atividade (contribuição).

Isso se deve à necessidade do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213 ser interpretado sistematicamente com o art. 55, II, da mesma lei.

No caso dos autos, a autora completou 60 anos em 01/08/2016, tendo-lhe sido computado apenas 154 contribuições.

Contudo, resta comprovado nos autos, por meio do extrato do CNIS (id. 35200111), que os benefícios de auxílio doença da autora (22/10/2003 a 06/05/2005; 29/07/2005 a 31/07/2006; e 23/04/2008 a 23/06/2008) foi intercalado por períodos de atividade laboral. Com efeito, do exame detido do referido extrato de CNIS, depreende-se que o período de gozo do benefício de auxílio doença ocorreu dentro do vínculo laboral mantido como Centro de Reabilitação Jundiá, logo seguido de recolhimento como contribuinte individual.

É possível, portanto, o cálculo desse período para fins de carência.

Melhor sorte não lhe assiste quanto às competências de 08/1996 e 09/1996, posto que os recolhimentos foram inferiores ao valor do salário mínimo, não sendo possível seu cômputo para fins de carência.

Computando-se os períodos ora reconhecidos, a autora possui, na data do requerimento, 186 contribuições para fins de carência, fazendo jus à aposentadoria por idade, desde 21/12/2016.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade, com DIB em 21/12/2016, e RMI no valor de um salário mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: IZABEL DE FATIMA CURTI
- NIT: 12690208220
- Aposentadoria por idade
- NB 41/186.272.160-8
- DIB: 21/12/2016
- DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004330-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LUIZ OMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006064-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002513-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MILTON MOTOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000632-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo na via administrativa, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003895-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, FAK TALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, DUPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME, TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, BRIZOLLO DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA., MAURICIO ROSILHO, PETER YOUNG, MELISUR SOCIEDAD ANONIMA

DESPACHO

VISTOS.

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente e do lapso temporal da execução, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, bem como manifestar-se sobre a viabilidade do apensamento destes autos e seus apensos ao processo-piloto nº 0007657-58.2016.403.6128.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001919-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: ANGELICA DE PAULA PINTO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que já houve tentativa de penhora pelo Bacenjud e pelo Renajud sem nenhum sucesso, e tendo em vista ainda que a quebra do sigilo fiscal se mostra desproporcional para fins de execução fiscal na qual não se demonstra fraude do contribuinte, indefiro a pesquisa de bens requerida.

Por outro lado, não tendo sido juntado aos autos comprovante de que o contribuinte foi notificado dos lançamentos das anuidades, **faculto ao Conselho o prazo de 15 dias para que junte aos autos os comprovantes dos lançamentos tributários.**

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002391-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em sede dos Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que apresente as CDA's, retificadas e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002962-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

DESPACHO

VISTOS.

ID 30125791. Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002712-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos, intime-se a exequente para que apresente as CDA's retificadas conforme determinado naqueles autos e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido de levantamento do saldo remanescente feito pelo executado, será apreciado após a manifestação do exequente.

O pedido de cumprimento de sentença deverá ser direcionado aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000414-07.2018.4.03.6128. Nada a providenciar nestes autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002724-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos, intime-se a exequente para que apresente as CDA's retificadas conforme determinado naqueles autos e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido de levantamento do saldo remanescente feito pelo executado, será apreciado após a manifestação do exequente.

O pedido de cumprimento de sentença deverá ser direcionado aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000343-05.2018.4.03.6128. Nada a providenciar nestes autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002867-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos, intime-se a exequente para que apresente as CDA's retificadas conforme determinado naqueles autos e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002235-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE HERALDO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002740-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELISABETE CORAINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de SUA MÃE, PAULA CASTELHANO, ocorrido em 23/05/2018, de quem seria dependente, por ser portadora de enfermidade grave e incurável. Sustenta que sua **falecida mãe mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I e § 3º, da Lei 8.213/91, porque estava em gozo de pensão por morte**. Requer o recebimento da pensão por morte, desde a data do óbito, ou do requerimento administrativo (DER de 12/07/2018). Juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a assistência judiciária (id24795368).

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (ID 27970796). Aduz que a autora exerceu diversas atividades até 2010.

Houve audiência para oitiva da autora e testemunhas (id28216111), assim como perícia médica (id29238370), com complementação (id34425410).

A parte autora requereu novas perícias, com psiquiatra e psicólogo (id35747362).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

No que concerne à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

No caso, afirma que era dependente de sua mãe, juntando inclusive cópia de peças de ação judicial na qual a mãe foi condenada a lhe pagar pensão alimentícia.

OCORRE que a mãe da autora recebeu pensão por morte do marido. Portanto não era segurada do INSS, mas dependente de segurado.

Basta uma simples leitura do artigo 15, I e § 3º, da Lei 8.213/91, citado na inicial para verificar que ele se trata da manutenção da qualidade de segurado pelo recebimento de benefício, o que não se aplica ao dependente que recebe benefício, pois ele não o recebe pela qualidade de segurado, mas de dependente.

Ou seja, a pretensão inicial, já por aí, se mostra totalmente improcedente.

Por outro lado, ainda que se aprecie a questão com base no óbito do pai da autora, Walter Coraini, ocorrido em 03/05/2006, de quem a mãe era divorciada (id24625594, p12), não há a mínima prova de que a autora seria dependente dele.

Observe-se que a autora fora casada, não havendo notícias relativas a seu eventual núcleo familiar e época da separação. Não há notícia de que o pai a provia economicamente.

Por fim, tanto a perícia do INSS quanto aquela realizada neste processo (id29238370), com complementação (id34425410), concluíram que a **autora não é inválida**. Ademais, eventual invalidez deveria estar presente ainda antes do óbito de seu pai, em 05/2006.

Nesse sentido, demonstra-se inclusive nem mesmo há falar em perícias psiquiátrica ou psicológica, uma vez que, afora já existirem duas perícias contrárias à autora, ainda ela não faz qualquer início de prova – e nem mesmo alega – que sua invalidez já era existente em 05/2006.

Desse modo, está correto o ato do INSS que indeferiu o pedido da autora de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, de concessão do benefício de pensão por morte.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000570-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR CARRILHO PERES

Advogados do(a)AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001029-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO PEDRO OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004163-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003522-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCAS MICAI DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO - SP325640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **25/09/2020 às 15h** na empresa paradigma Guidara Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, na Av. São Jerônimo, 4600 – Morado do Sol, Itupeva – SP, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000262-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: VINICIUS DONIZETI CAUDURO, LOURIVAL PRADO

REU: PAULO SILAS SANTOS GOMES
TESTEMUNHA: MOACIR RAMOS, KELLY REGINA UCHISE MARINHO

Advogado do(a) REU: DAVISON JOSE DE OLIVEIRA - SP365213,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, de acordo com a PORTARIA JUND-01 V Nº 17, DE 17 DE JUNHO DE 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

“Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s PAULO SILAS SANTOS GOMES para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **22 de setembro 2020, às 9h00m**, para a realização da perícia médica, a qual se realizará nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. **Comunique-se** a perita nomeada e **dê-se ciência às partes**.

Conforme orientações e protocolos firmados pela *expert* (ID 37459596), o autor deverá comparecer à perícia **com antecedência de 15 (quinze) minutos** do horário agendado, portando obrigatoriamente **máscara facial e munido** dos documentos solicitados pela perita.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003489-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ELIANE CAVALSAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros em ação de cumprimento de sentença, não sendo oponível por embargos à execução, mas devendo ser processado de forma incidental nos próprios autos.

Assim, providencie-se o traslado da petição de ID 37040449 aos autos principais (5000065-67.2019.4.03.6128), abrindo-se em seguida naqueles autos vista ao INSS para manifestação prévia, tomando em seguida conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003473-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cálculo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinfº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003379-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Estamparia de Alumínio Oliveira Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc, Senac)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 36625152**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfito de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em causa, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, retere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afigram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (*intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social*) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênua às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênua às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filiosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, bem como a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-12.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITM Latin America Indústria de Peças para Tratores Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) salário maternidade; (c) terço constitucional de férias; e (d) aviso prévio indenizado.

Emsíntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 primeiros dias de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP.N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Salário Maternidade

O STF, em julgamento do recurso repetitivo sobre o tema 72, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Portanto, deve ser afastada a incidência das contribuições sobre esta verba.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Isso posto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, a entidades terceiras e fundos sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004039-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MDP BASSO COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - EPP, CASSIO JOSE BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

DESPACHO

Providencie-se a transferência dos valores bloqueados (ID 24972950) para conta à disposição deste Juízo.

ID 32493282: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelos executados.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

SENTENÇA

ID 13827295: Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos por **GISELE TORESIN DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, inépcia da inicial e nulidade da execução, por ausência de comprovação do saldo devedor com adequada memória de cálculo e prova escrita idônea da dívida, bem como *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente aos contratos 0269001000201660 e 0269195000201660.

Em breve síntese, a embargante sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, não havendo comprovação da dívida e memória de cálculo idônea, bem como o excesso de execução, dado o anatocismo e cobrança de encargos e taxas abusivas, além de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega a nulidade da execução, já que não foram anexados os documentos a comprovar a dívida.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 15323790).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 32742977).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Alega a parte Embargante excesso de execução, bem como inépcia da inicial e nulidade da cobrança.

A presente ação monitória está fundada em contrato de adesão a produtos e serviços a pessoa física (ID 11366195), com concessão de crédito pré-aprovado ao embargante, na forma de cheque especial, em que constam taxa anual efetiva de juros, havendo previsão de incidência de juros, tarifas e encargos, devidamente assinados pelo embargante.

A disponibilização de crédito está comprovada por extratos bancários, com a indicação dos valores debitados a juros e IOF (ID 11366191), bem como de demonstrativo de débito com evolução da dívida (ID 11366192). Portanto, a existência da dívida e a cobrança do valor pretendido estão devidamente comprovados, sendo os documentos aptos a ensejar o ajuizamento de ação monitória, não havendo que se falar de inépcia ou nulidade da cobrança.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, a parte embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à parte embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido o pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

As justificativas aventadas pelo embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – aplicação do Código de Defesa do Consumidor, anatocismo, abusividade dos juros e encargos – **servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.**

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações do embargante devem ser rejeitadas.

Observo que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, com os valores de juros e encargos cobrados, bem como demonstrativo de débito, sendo que a embargante deveria ter se contraposto aos valores apresentados, indicando qual o valor correto, o que não logrou.

A existência do crédito é certa, e os juros e encargos cobrados estão devidamente indicados no extrato e seus índices constam de contrato assinado, estando determinados no demonstrativo de crédito juntado com a inicial.

Assim, estando comprovada a constituição do crédito e não havendo irregularidades no contrato, de rigor o prosseguimento do feito como execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução deste valor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CONFECOES NDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVY LANHI SERRA - SP230277

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 32043896), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua inpenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ELLEN TAMIREZ GARCIA MEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P.G.G., menor impúbere representado por sua genitora, **Ellen Tamires Garcia Meira**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio reclusão.

Embreve síntese, sustenta que seu pedido de renovação de certidão de cárcere foi indeferido, por conter lacuna entre data de saída e entrada em novo estabelecimento prisional de seu genitor, Luan Nogueira Gomes. Sendo assim, ingressou com novo pedido de auxílio reclusão, em 10/02/2020, sendo indeferido por não ter juntado certidão atualizada. Alega, no entanto, que o documento já teria sido juntado no primeiro requerimento administrativo, e que não foi expressamente infirmada para sua reapresentação.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O benefício de auxílio reclusão do impetrante NB 187.365.802-5 foi cessado em 03/11/2019, tendo em vista saída, nesta data, de seu genitor do Centro de Ressocialização Masculino de Itapetininga (ID 36515190).

Conforme documentação anexada naquele processo e também ao recurso administrativo (ID 36515194), houve novo encarceramento em 18/12/2019, encontrando-se o segurado desde 27/04/2020 na Penitenciária de Capela do Alto.

Assim, estando devidamente comprovado o encarceramento por certidão atualizada, de rigor a concessão de auxílio reclusão ao impetrante.

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada implante ao impetrante o benefício de auxílio reclusão, no prazo de 10 dias a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001066-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO TADEU PEREIRA, JOSE LUIS PIO ROMERA, EDSON APARECIDO DA ROCHA, LUIS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI

Advogado do(a) REU: ADILSON MESSIAS - SP132738

Advogado do(a) REU: ADILSON MESSIAS - SP132738

Advogado do(a) REU: ADILSON MESSIAS - SP132738

Advogado do(a) REU: ADILSON MESSIAS - SP132738

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de desbloqueio de saldo de previdência privada (PGBL) encontrado em nome dos réus (ID 22959620). Nos termos de julgado do e. STJ, a impenhorabilidade da previdência privada é decorrente de prévia demonstração pelos réus de utilização de seu saldo para subsistência, devendo ser aferida caso a caso, não sendo de natureza absoluta. Os planos de previdência privada servem também de aplicação financeira regular, e não indicam por si só verba de necessidade alimentar. Veja-se o julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. ..EMEN: (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1121719 2011.02.41419-2, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 04/04/2014 ..DTPB:.)

No caso, os réus não apresentaram nenhum elemento hábil a indicar que os valores que pretendem desbloquear, relativos às aplicações de PGBL, seriam estritamente necessários para sua manutenção, não se desincumbindo do ônus de provar que não possuem outras fontes de renda e capital, razão pela qual deve ser mantida a constrição, a fim de garantir eventual execução da condenação, priorizando-se, assim, o interesse público.

Solicite-se à 1ª Vara Federal de Jundiaí cópia dos depoimentos tomados na ação penal 0002267-73.2017.4.03.6128, conforme requerido pelas partes. Os depoimentos do processo 0025685-04.2011.403.0000 já se encontram anexados (ID 22969033 e anexos).

Quanto ao pedido de produção de prova oral nos presentes autos, intime-se o MPF para apresentar a qualificação de suas testemunhas (ID 26284129 pág. 11), bem como os réus para apresentarem o rol, para posterior designação de audiência.

Por fim, observo que o Município de Várzea Paulista-SP, que foi incluído no polo ativo como litisconsorte, não foi intimado para réplica ou indicação de provas, caso tenha interesse. Proceda-se, portanto, com a intimação.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO

DESPACHO

ID 35385559: Os honorários advocatícios foram arbitrados quando da nomeação (ID 22973216), tendo o pagamento já sido determinado em sentença (ID 27496151) e solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (ID 27666961).

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 32558942), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VLADMIR JUSTINO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VLADMIR JUSTINO DIAS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 170.808.061-6, com DER em 24/10/2014.

Sustenta que os autos foram remetidos da Junta de Recursos para diligência, sem que a impetrada tivesse anexado o laudo pericial aos autos.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que a diligência requerida pela Junta de Recursos foi cumprida em 23/04/2019 (ID 37331574), sem que o laudo tenha ainda sido anexado aos autos.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, com a juntada do laudo pericial no processo administrativo conforme diligência requerida pela Junta de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSELENE DALVA DOS SANTOS VASQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELENE DALVA DOS SANTOS VASQUES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/191.395.307-3.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 04/03/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme contagem no processo administrativo (ID 37249331), foi apurado à impetrante mais de 30 anos de tempo de contribuição e calculado a renda mensal, sem no entanto encontrar-se ativo.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003550-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREIA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSILDA DOS SANTOS RESENDE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 663422987.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 08/06/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE JESUS CARRENHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE DE JESUS CARRENHO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 182.881.258-4.

Sustenta que protocolou recurso em 25/11/2019 e que o pedido encontra-se semandamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001193-23.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO GARCIA DIOGO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006523-98.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35369978), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22384345 e 34992945), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20364251 e 35045914), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-70.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-52.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHI, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35370428 e 35370431), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Manifestem-se as Advogadas sobre os valores relativos a honorários sucumbenciais depositados à disposição do Juízo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DENISIO MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20477207 e 35076882), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SANTOS CHIARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILLITON FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35328502 e 35328503), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35244099), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010595-65.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS APARECIDO FERREIRA PERES, REGINA CELIA GIMENEZ PERES, MARISTELA FERREIRA PERES PADOVANI, MARCELO PADOVANI, JOSE CESAR FERREIRA, REJANE DEPINE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA EDITE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35326971 a 35326989), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSEFINA MARCELINA CIPRIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009227-21.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE GALZONI - SP223371

DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico "Giasseti" no polo passivo desta ação, reconhecido na sentença da Medida Cautelar Fiscal que tramitou perante este Juízo Federal em desfavor dos Requeridos, conforme relação que segue:

• GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
• ◦ CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
• ◦ CBM TOWER INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
• ◦ DIOGO - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
• ◦ MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 66.905.175/0001-56 (EXECUTADO)
• ◦ P.G.C. INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
• ◦ APORA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
• ◦ HSEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
• ◦ TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
• ◦ RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
• ◦ HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
• ◦ ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
• ◦ IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
• ◦ JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
• ◦ SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
• ◦ HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
• ◦ CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
• ◦ DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
• LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

A Fazenda Nacional indicou, nos feitos executivos que tramitam neste Juízo Federal, como **processo piloto** a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos Executados, a **Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128**.

Desta forma, associem-se estes autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intimem-se e arquivem-se estes, sobrestados.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-55.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequirente indicou os autos da EFn. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HSEMPREENDIMENTO SE PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobretem-se o feito.

A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequerente indicou os autos da **EF n. 0008042-45.2012.403.6128** como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HSEMPREENDIMENTO SEPARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTIFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. **0008042-45.2012.403.6128** e sobrestem-se o feito.

A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001156-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JOHNNY BIGODE IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL BUSANELLI, KLEBER VISCONE BRAZAO, PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

DESPACHO

ID 34112244: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço de todos os executados pelo sistema *Webservice*.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Caso a pesquisa encontre endereços diversos daqueles constantes na inicial, providencie-se a citação dos executados por **via postal**.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004568-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

DESPACHO

ID 31648509: **Defiro** o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001992-34.2020.4.03.6128

AUTOR: OSMAR APARECIDO LIMA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n° 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006048-47.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n° 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000589-62.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HSEMPREENDIMENTO SE PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.

A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0003592-20.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JOSE LUIS VIEIRA, LEONOR COELHO DA VERA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 36428277), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000587-92.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HSEMPREENDIMENTO SE PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)

GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.
A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000241-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO ALEXANDRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.837.866-3), com DIB em 16/08/1990, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 27737010).

O PA foi juntado aos autos (id 29287955).

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e apresentando proposta de acordo (id 30236439).

Houve réplica (id 31123819) e o autor não concordou com a proposta de acordo (id 34061318).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015.. FONTE _REPUBLICA.CAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

Ressalte que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Começado, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam como valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valerá para os concedidos no período do "buraco negro". Veja-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: *"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral"*. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo quando da revisão do benefício no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 29287955 pág. 03).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.JF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.JF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB **085.837.866-3**, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o **Inss** sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **defiro a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a **obrigação de fazer** consistente na implantação da revisão, **nos termos desta sentença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando nos autos. **Comunique-se por correio eletrônico. Ressalto que a presente decisão não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRO CESAR ZUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 178.923.019-2, em 13/09/2016, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n.º 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo os períodos de 05/08/1996 a 01/08/1997 (Cia Ind. Merc. Paoletti) e de 15/09/1997 a 11/06/2002 (Metalgráfica Rojek Ltda.), por exposição a ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 29393481). Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao período de 06/02/1984 a 19/07/1990 (BRF S.A.), o PPP (ID 29393482 pág. 02/03) atesta o exercício da função de 'reparador de circuito', 'meio oficial eletricista' e 'eletricista de manutenção' no setor de manutenção, com exposição a ruído de 85 dB(A), acima do limite de tolerância no período. A técnica informada segue a NR 15, de modo que está configurada a insalubridade para o período. Além disso, por ser anterior a 28/04/1995, possível também o enquadramento por categoria profissional de eletricista, na forma do Código 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Quanto ao período de 09/06/1994 a 23/02/1996 (Auto Viação Urubupunga Ltda.), o PPP (ID 32181429 pág. 02/03) indica que o autor laborou como 'eletricista' no setor de manutenção, com exposição a ruído de 82,5 dB (A), superior o limite de tolerância para o período. A medição seguiu a técnica de dosimetria, o que comprova a insalubridade. Sendo assim, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 07/04/2008 a 25/05/2012 (Perfetti van Melle Brasil Ltda) e de 20/06/2012 a 21/06/2016 (Kiviks Marknad Industrias Alimenticias Ltda), em que o autor laborou como 'eletricista' e 'coordenador da manutenção elétrica', os PPPs apresentados (ID 32181429 pág. 09/15), embora no campo 'fatores de risco' não atestem exposição a agentes em níveis insalubres, indicam nas 'observações' que o autor ficou exposto a eletricidade, inclusive com percepção de adicional de insalubridade.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC).

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o tempo de serviço emanado, uma vez que nos PPPs não há menção à forma de exposição à eletricidade (intermitente ou permanente) e aos critérios de aferição da intensidade apontada.

Da profissiografia constante nos documentos, verifica-se que o autor exercia manutenção preventiva e instalação de equipamentos, sendo que no último período passou a ser coordenador, do que não se infere a exposição habitual e permanente ao agente eletricidade, por equipamentos com fonte superior a 250 Volts de tensão. Não é possível o enquadramento em razão meramente da função de técnico na área elétrica, devendo a exposição habitual e permanente ao agente estar demonstrada de forma inequívoca.

Ressalte-se, ademais, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito da Justiça do Trabalho voltados para a percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes quando valorados pelas esferas diversas judiciais, porquanto implicam cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversas.

Assim, o fato de constar no PPP que o autor recebe adicional de periculosidade conforme norma trabalhista, não implica considerar o período como especial para fins previdenciários.

Além disso, saliento que o ônus da prova incumbe ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte." Sendo assim, como não há comprovação de exposição habitual e permanente a eletricidade de alta tensão, o período não pode ser computado como especial.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, o autor atinge na DER, em 13/09/2016, o tempo de 35 anos, 05 meses e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 BRF	Esp	06/02/1984	19/07/1990	-	-	-	6	5	14
2 Sondaplast		24/09/1990	15/03/1991	-	5	22	-	-	-
3 Real Expresso		03/04/1991	07/06/1994	3	2	5	-	-	-
4 Auto Viação Urubupunga	Esp	09/06/1994	23/02/1996	-	-	-	1	8	15
5 Cia Paoletti	Esp	05/08/1996	01/08/1997	-	-	-	-	11	27
6 Metalgrafica Rojek	Esp	15/09/1997	11/06/2002	-	-	-	4	8	27
7 Contribuinte Individual		01/09/2003	31/10/2004	1	2	1	-	-	-
8 Casa Bahia		22/11/2004	19/02/2005	-	2	28	-	-	-
9 Bosch Galvanização		21/02/2005	01/08/2006	1	5	11	-	-	-
10 Fiação Fides		24/08/2006	04/01/2008	1	4	11	-	-	-
11 Perfetti van Melle		07/04/2008	25/05/2012	4	1	19	-	-	-
12 Hero Brasil		20/06/2012	21/06/2016	4	-	2	-	-	-
##Soma:				14	21	99	11	32	83
##Correspondente ao número de dias:				5.769			5.003		
##Tempo total:				16	0	9	13	10	23
##Conversão:	1,40			19	5	14	7.004,200000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	23			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 13/09/2016, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: SANDRO CESAR ZUCCHI

ENDEREÇO: Rua Lourenço Spinace, n. 61, Pq Cidade JardimII, Jundiaí-SP

CPF: 125.434.858-13

NOME DA MÃE: Raquel Mendes Zucchi

Tempo especial: **06/02/1984 a 19/07/1990** (BRF S.A.) e **09/06/1994 a 23/02/1996** (Auto Viação Urubupunga Ltda),

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
(178.923.019-2)

DIB: **13/09/2016 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Conde no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004682-63.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 36031044: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as proposições apresentadas pela Fazenda Nacional com vistas à regularização de seu passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, em especial os débitos deste feito executivo fiscal.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

OSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1786

EXECUCAO FISCAL

0002335-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X JULIANA DOS SANTOS(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002408-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002485-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003312-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/ C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003480-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003674-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000654-15.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000822-17.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0001134-56.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000315-85.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000009-48.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-63.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142 ()) - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCO FIORE E SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID. 37366645: Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada (v. doc. ID37205503), **HOMOLOGO os valores apresentados e DETERMINO** que seja expedida a requisição de pagamento na execução, à disposição do Juízo, e a sua imediata transmissão, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, conforme determinado no despacho de ID33364521.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

AUTOR: NAGAMATU MASSAHARO
REPRESENTANTE: MARINA MIYUKI NAGAMATU COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial."**

LINS, 26 de agosto de 2020.

Expediente Nº 1788

EXECUCAO FISCAL

0000821-32.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Em razão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000146-25.2019.4.03.6125

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEILA PRISCILA LAVARCE BORGES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 37127880.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas (ID 15582653).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 1787

EXECUCAO FISCAL

0000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS (SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO (SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO

Intime-se o espólio Joaquim Constantino Janeiro para informar os dados necessários para transferência dos valores depositados às fls. 197.
Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000460-80.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, TERESA ELVIRA VIDAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GUERREIRO - SP278252

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GUERREIRO - SP278252

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37485051: Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, observando-se que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve se basear no valor da avaliação do bem, limitado ao valor da causa na execução, bem como junte cópias dos autos principais, quais sejam: petição inicial do executivo fiscal; CDA; citação do executado, decisão que decretou a indisponibilidade, conforme disposto nos Artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, tomem conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-21.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - ME, ALTAIR NOGUEIRA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: JEFERSON NOGUEIRA

DESPACHO

ID: 37370953: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-45.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o executado informou a realização de acordo extrajudicial, anexando comprovante. O(a) Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição ID 36430788.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-04.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: WALDEMAR GALVAO FILHO & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 36416481.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 15529185).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002253-23.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA - ME, JORGE ANTONIO MINOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 36725182.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tomo sem efeito a penhora dos imóveis de matrículas 859, 9016 e 7584 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Providencie a Secretaria o necessário para levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE LINS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000944-13.2019.4.03.6116

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO

DECISÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO apresentou resposta preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Requer, em síntese, o quanto segue:

a-) **Declaração da incompetência da Justiça Federal.** Sustenta que o comportamento atribuído pelo MPF ajustar-se-ia ao crime de estelionato em razão da grosseria da falsificação, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao Juízo estadual competente conforme Súmula 73 do STJ;

b-) **Absolvição sumária com esteio na atipicidade do comportamento.** Entende que o montante de moeda apreendido seria insuficiente para lesão do bem jurídico tutelado, motivo pelo qual impositiva a absolvição.

Por fim, promove considerações sobre a dosimetria de pena eventualmente aplicada em caso de condenação.

Indicou rol de testemunhas coincidente com aquele apresentado pelo "parquet".

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 397 do Código de Processo Penal define os limites para a denominada absolvição sumária:

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente."

Veja-se que questões relativas à aptidão da denúncia, inclusive justa causa, não são examinadas neste passo, pois a higidez da exordial é aferida pelo magistrado em momento processual anterior. Apenas em caráter excepcional é promovido o reexame do tema.

Pois bem

Em relação à alegação de incompetência absoluta apresentada pelo Réu, observo que ela se assenta na suposta grosseria da falsificação.

Evidentemente, somente por ocasião do sentenciamento do feito é que será tecido juízo de valor conclusivo sobre os elementos de prova apresentados por defesa e acusação. Portanto, não é essa a fase processual adequada para tal sorte de análise.

Contudo, em **congnição perfunctória**, verifico que **não** há razões objetivas para o reconhecimento da grosseria da falsificação. Acertada a decisão de recebimento da denúncia.

Análise preliminar dos laudos periciais anexados ao feito revelam que as cédulas falsificadas de reais, apreendidas em poder do Réu, possuem capacidade de iludir o homem médio.

E os argumentos apresentados pelo Réu em sua resposta não são capazes de, neste passo, convencer sobre a grosseria da falsificação e a consequente incompetência da Justiça Federal.

Rejeito tal pretensão.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da atipicidade do comportamento sob a alegação de incidência do princípio da insignificância, melhor sorte não merece.

A jurisprudência é pacífica sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando se cuida de delito da natureza imputada ao Réu. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado no fito de ilustrar: "Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. (...) 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação" (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual." (grifei). (STF - HC 108193 - 1ª Turma - Relator: Ministro Roberto Barroso - Publicado em 25/09/2014). Rejeito tal pretensão.

A defesa preliminar não serve para aprofundada incursão no mérito da persecução penal: elemento subjetivo, autoria e materialidade delitivas. Pronunciamento jurisdicional sobre esses temas, ordinariamente, não é cabível antes de finda a instrução probatória.

No caso não estamos diante de situação excepcional e tais aspectos da imputação (autoria, materialidade e elemento subjetivo) não são submetidos ao crivo judicial na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Tampouco aspectos relativos à dosimetria da pena.

Observo, ademais, que não restaram deduzidas outras causas excludentes da ilicitude, culpabilidade, extintivas da punibilidade ou capazes de excluir o crime por quaisquer de seus elementos constitutivos.

Porque ausentes causas de absolvição sumária, designo o dia 29/10/2020, às 13:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Na ocasião serão ouvidas as testemunhas comuns (ID 30546133 e ID 35337124) e será realizado o interrogatório do Réu.

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além do teor das Resoluções CNJ números 322 e 329, ambas de 2020, assento que a audiência será realizada de modo virtual (ferramenta Cisco Webex), com a participação à distância de todos os envolvidos, réu(s), MPF, advogados, juiz federal e auxiliares do Juízo, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Obviamente o ato será realizado mediante observância das normas processuais de regência, assegurado ainda o quanto disposto no artigo 4º e parágrafos da Resolução CNJ nº 329/2020.

Caso as partes se oponham à realização do ato processual por meio virtual, deverão apresentar justificativas em 05 (cinco) dias, observado o teor do artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020.

Contudo, deixo consignado que na hipótese de oposição das partes ou dificuldades técnicas incontornáveis, que impeçam a realização da audiência na data inicialmente agendada, fica desde já designada audiência "mista" (artigo 5º, IV, da Resolução CNJ 322/2020) para o dia 30/10/2020, às 14:00 horas, que deverá ser realizada na sede da Justiça Federal de Lins, devendo comparecer presencialmente, o Réu e as testemunhas, sob as penas da lei (artigos 367, 218 e 219, todos do CPP) e conforme artigo 10 da Resolução CNJ nº 329/2020. A defesa técnica do Réu poderá participar virtualmente, caso assim prefira, mas fica desde já identificada a possibilidade de nomeação de advogado dativo, que assegure a prática do ato processual nessa segunda data, caso haja nova e incontornável causa de impossibilidade da participação virtual do advogado, ausente ainda justificativa legal para nova redesignação.

As partes, advogados e testemunhas devem fornecer endereço de correio eletrônico (*email*) e número de telefone (preferencialmente celular dotado do aplicativo *Whatsapp*), que permitam pronta localização pelo Juízo, conforme artigo 8º, § 2º, da Resolução CNJ nº 329/2020. A Secretaria do Juízo deverá velar pela privacidade dos dados fornecidos pelos envolvidos no ato processual, especialmente das testemunhas, mantendo-os em pasta própria.

O modo de participação na audiência virtual será devidamente apresentado às partes e testemunhas por meio de um "passo-a-passo", encaminhado aos envolvidos, além de cópia desse documento que será anexada aos autos. É necessário um celular ou computador, ambos com acesso à internet, para participação na audiência por meio virtual.

Providencie a Secretaria a comunicação de todos os atores processuais sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato por meio eletrônico e à distância. Intimem-se as partes e testemunhas do teor desta decisão, deprecando-se caso necessário, e fazendo constar do Mandado o quanto dispõe o artigo 9º da Resolução CNJ nº 329/2020.

Para a hipótese de eventual audiência "mista", caso frustrada aquela virtual:

a-) Fixo desde já o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre a pretensão de que as **testemunhas (acusação, defesa ou comuns) domiciliadas em outras Subseções Judiciárias sejam ouvidas perante este Juízo**, sob o compromisso de apresentá-las ou de que elas se apresentem na data e hora marcada, independentemente de intimação, conforme aplicação analógica do § 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. **No silêncio**, expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas (acusação, defesa ou comuns) que serão ouvidas por ferramenta de videoconferência a partir do foro do seu domicílio, conforme artigo 222, § 3º, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário.

Em se cuidando de **testemunhas (acusação, defesa ou comuns) domiciliadas nos limites desta Subseção Judiciária**, intime-se mediante a observância das cautelas de estilo, notadamente a advertência do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, § 2º e 3º do Código de Processo Penal.

Na hipótese de intimação através de Carta, requer-se do Juízo Deprecado a devolução da mesma como prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.

b-) Cuidando-se de **Réu (s) não domiciliado (s) nesta Subseção Judiciária**, expeça-se carta precatória para que seja possível o seu interrogatório mediante comparecimento perante o Juízo Deprecado, para realização de videoconferência na data designada, sob pena de incidência do artigo 367 do CPP. Também fica resguardado ao (s) Réu (s) não domiciliado (s) nesta Subseção Judiciária, caso prefira(m), o comparecimento na sede deste Juízo na data e hora designadas, para interrogatório por videoconferência.

Caso, o (s) **Réu (s) possua (m) domicílio nesta Subseção Judiciária**, expeça-se mandado de intimação para que seja possível o seu interrogatório a partir de comparecimento na sede da Justiça Federal de Lins, sob pena de incidência do artigo 367 do CPP.

Na hipótese de intimação através de Carta, requer-se do Juízo Deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.

A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico.

E não há que se falar em nulidade da realização do interrogatório e demais atos processuais por intermédio de videoconferência, pelo menos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do risco de contágio pelo vírus "COVID-19".

É preciso anotar que a realização dos atos processuais à distância objetiva preservar a integridade física das pessoas e, também, garantir que os processos prossigam, especialmente quando se cuida de persecução penal, como no caso. A excepcionalidade da quadra vivenciada por força da pandemia em curso, exige cooperação e disposição de todos para que as atividades jurisdicionais prossigam do modo mais próximo do normal. Os magistrados federais e os valorosos servidores da Justiça Federal, desde a primeira hora, garantiram de forma ininterrupta a prestação da tutela jurisdicional, inclusive dispondo de recursos próprios, particulares, para tanto. Jamais as portas da Justiça Federal estiveram fechadas para aqueles que a procuraram. Os atendimentos prosseguiram por meio telefônico e eletrônico. Comunicações processuais e audiências foram realizadas remotamente, decisões e sentenças foram dadas em número expressivo desde março do ano em curso. Em suma: a Justiça Federal não cessou as suas atividades em nenhum momento. Ao contrário, o ritmo de trabalho se intensificou, porque ciosos juízes e servidores do papel que deveriam desempenhar neste momento de crise nacional. Pois bem. Tudo isso dito para assentar que a Justiça Federal tem se reinventado em face das circunstâncias, e de modo ágil segue cumprindo o seu papel constitucional.

Ressalto, ademais, que os Tribunais têm reconhecido a higidez dos atos processuais realizados por videoconferência durante a pandemia do vírus "COVID-19", porque medida justificada para reduzir o risco de contágio entre os envolvidos, confira-se: "HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO VIRTUAL. EXCEPCIONALIDADE. PANDEMIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a regra seja o interrogatório com a presença física do réu perante o magistrado, o uso da videoconferência - se devidamente justificado - torna válida a execução do ato nesses moldes. 2. No caso em apreço, verifica-se que a designação da audiência de instrução e julgamento por meio digital ocorreu justamente em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus, em consonância com as diretrizes adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por este E. Tribunal Regional Federal, objetivando resguardar a saúde dos próprios réus, bem como de magistrados, servidores e advogados. 3. Não é preciso que o paciente e seu advogado se reúnam - o sequer é recomendável pelos órgãos de saúde nesse momento - em um mesmo ambiente para se preparar e participar da audiência e para assegurar a ampla defesa e o contraditório, já que todos os mecanismos disponíveis estão sendo adotados pelo Juízo de origem para o respeito e preservação dessas garantias. 4. No que se refere à eventual violação de incomunicabilidade entre as testemunhas, cabe ao magistrado valorar as provas anealhadas e analisar quaisquer prejuízos à persecução criminal oriundos dessa comunicação. Assim, tal comunicação não é, por si só, motivo suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual, visto que o prejuízo não é presumido, devendo ser comprovado. 5. As meras suposições de afronta ao devido processo legal não podem embasar o adiamento indefinido da audiência de instrução virtual designada, até porque se presume a boa-fé de todos os atores do processo. 6. Ordem denegada." (grifei). (TRF3 - HC Crim 5019753-32.2020.4.03.0000 - 11ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Marcos Lunardelli - Julgado em 10/08/2020).

Aguarde-se a realização do ato processual.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID33126838, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Efetivado o depósito, intimem-se o cessionário, BANCO PAULISTA S.A. e o advogado da parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento da condenação judicial. Também deverá ser intimada a Fazenda Pública para conhecimento do fato. A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR."

LINS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES VIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, e considerando, ainda, que não há no quadro de peritos médicos desta Vara Federal especialista em nefrologia, conforme requerido pela parte autora, nomeio a Dra. Mércia Ilias, clínica geral, para realização da perícia, a qual ficará **agendada para o dia 14 de outubro de 2020, às 12h30min.**

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Ressalto que, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **a perícia médica será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará-"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.**

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer ao local da perícia com antecedência de 15 (quinze minutos), munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

A parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO).

Recomenda-se, **fortemente**, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará-"Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO, recomenda-se que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato processual.

Semprejuízo, considerando a juntada ao feito de consulta realizada no sistema CNIS (v. doc. ID32253828), providencie a Secretária a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000455-58.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767, GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ - SP339675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID37225453: Afásto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por CLAUDIO FERREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino que a parte autora promova a emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá trazer aos autos documento hábil a comprovar a legitimidade do signatário do PPP anexado às fls. 87/88-ID37177607, bem como juntar cópia com melhor resolução do PPP anexado às fls. 72/73-ID37177607, que contém trechos ilegíveis.

Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AGENOR LEITE BUSTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID32693967: Embora a defesa tenha manifestado o desejo de recorrer pedindo abertura de prazo para oferecimento de razões, não há, nos termos do Código de Processo Civil (artigo 1010, III), amparo legal para tal requerimento. As razões deveriam ter acompanhado a peça na qual manifestou o desejo de recorrer. Há preclusão temporal. Todavia, considerando o disposto no § 3º do artigo 1010 do CPC, cumpre-se a decisão de ID34040539, remetendo-se o feito ao c. TRF3.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID19616085: Embora a defesa tenha manifestado o desejo de recorrer pedindo abertura de prazo para oferecimento de razões, não há no Código de Processo Civil (artigo 1010, III), amparo legal para tal pretensão. As razões deviam ter acompanhado a peça na qual veiculou o desejo de recorrer. Ocorreu preclusão temporal. Todavia, considerando o disposto no §3º do artigo 1010 do CPC, cumpre-se o despacho de ID34038094, encaminhando-se os autos ao c. TRF3 para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO, ZULMIRA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID32694454: Embora a defesa tenha manifestado o desejo de recorrer pedindo abertura de prazo para oferecimento de razões, não há no Código de Processo Civil (artigo 1010, III), amparo legal para tal pretensão. As razões deviam ter acompanhado a peça na qual veiculou o desejo de recorrer. Ocorreu preclusão temporal. Todavia, considerando o disposto no §3º do artigo 1010 do CPC, cumpre-se o despacho de ID34040535, encaminhando-se os autos ao c. TRF3 para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-44.2019.4.03.6142

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID35395611 e ID37039523, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-04.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: JOAO BATISTA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA - SP270714

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega a impetrante, em síntese, que teria pleiteado aposentadoria por idade rural. Após o deferimento de recurso administrativo, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de implantar o benefício.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme o deferimento de recurso administrativo.

A parte foi intimada a justificar o domicílio funcional da autoridade impetrada (ID 35445846).

Em resposta, a parte impetrante informou que as Centrais de Análise de Benefícios estão operando de forma descentralizada, conforme Resolução 691 de 25/07/2019. No entanto, informou que a competência para implantação do benefício seria do gerente executivo da Agência do INSS de Lins, razão pela qual a competência para julgamento da demanda seria desta Subseção Judiciária (ID 37328797).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De acordo com as informações prestadas pela parte impetrante (ID 37328797), verifico que restou comprovado o domicílio funcional da autoridade tida como coatora no Município de Lins, sendo competente esta Subseção Judiciária.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FATIMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além dos artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **designo perícia médica a ser realizada pela Dra. Cristina Alvarez Guzzard, no dia 07/10/2020, às 11h.**

A perícia será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer ao local da perícia com antecedência de 15 (quinze minutos), munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

A parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO).

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO, recomenda-se que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SONIA MARIA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **designo perícia médica a ser realizada pela Dra. Cristina Alvarez Guzzarte, no dia 07/10/2020, às 10h30min.**

A perícia será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer ao local da perícia com antecedência de 15 (quinze minutos), munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

A parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO).

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO, recomenda-se que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando a juntada ao feito de consulta realizada no sistema CNIS (v. docs. ID34660888 e ID35520939-fls.01/10), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-46.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GILMAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

DESPACHO

Considerando que a prova pericial é indispensável ao deslinde deste feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a patologia indicada na inicial que foi objeto de perícia na esfera administrativa, sob as penas da lei, .

Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Sem prejuízo, considerando a juntada ao feito de consulta realizada no sistema CNIS (v. docs. ID30622990 e ID34100494), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-17.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CELSO LUIS CREMA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 15 de outubro de 2020, às 15h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.

As partes deverão informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

No que tange ao requerimento para que a autarquia federal anexe aos autos o Processo Administrativo nº 138.301.321-4, referente à Aposentadoria por Idade de Aparecida Esperança Crema, indefiro o pedido, isto porque não restou comprovada a impossibilidade do autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), obter o documento ou comprovar eventual recusa ou demora ilegal da autarquia em fornecê-lo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora.

No mais, aguarde-se a realização audiência.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **designo perícia médica a ser realizada pelo Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, ortopedista, no dia 09/10/2020, às 14h.**

A perícia será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará-"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer ao local da perícia com antecedência de 15 (quinze minutos), munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

A parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO).

Recomenda-se, **fortemente**, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará- 'Pastor Agenor Miranda de Campos'), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO, recomenda-se que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Após, cumpra-se o despacho de ID27488288.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comunicado do INSS em que consta o indeferimento do requerimento do benefício de auxílio doença.

Sem prejuízo, considerando a juntada ao feito de consulta realizada no sistema CNIS (v. doc. ID27043569), providencie a Secretária a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MAURO BUENO

DESPACHO

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o Dr. Thiago de Avellan Pinto, cardiologista, para realização da perícia, a qual ficará **agendada para o dia 21 de outubro de 2020, às 9h.**

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Ressalto que, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **a perícia médica será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará-"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.**

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer ao local da perícia com antecedência de 15 (quinze minutos), munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

A parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO).

Recomenda-se, **fortemente**, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará- 'Pastor Agenor Miranda de Campos'), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO, recomenda-se que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

No silêncio, guarde-se a realização do ato processual.

Sem prejuízo, considerando a juntada ao feito de consulta realizada no sistema CNIS (v. doc. ID33098225), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

No mais, **reitere-se o Ofício de ID33370277** ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Procedimento Administrativo nº626.766.995-9, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000266-80.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PEDRO PAULO PAREDES GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Observo que decorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação, contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos principais da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a **exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil**. Incide, ademais, o artigo 346, parágrafo único, da lei processual.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

No tocante à cópia do laudo técnico referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, indefiro o pedido para expedição de ofício à JBS S/A, isto porque, não restou comprovada a impossibilidade do autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), obter o documento ou comprovar **eventual recusa ou demora ilegal da empresa em fornecê-lo**.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora, haja vista que já houve juntada do CNIS (ID32463293).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000727-10.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PATRICK HOFFMANNBECK PRIES

Advogados do(a) AUTOR: MILTON GIORGI - SP95996, MARLI ALVES BOTTOS - SP85339

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização apontada pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 314/315).

Prazo: 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000455-14.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EDEVAR SERGIO NICOLETTI, ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, THIAGO FEITOSA DA SILVA - SP384029, PAULO CESAR COELHO - SP196531, JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL COELHO - SP134647

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FEITOSA DA SILVA - SP384029, PAULO CESAR COELHO - SP196531, JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL COELHO - SP134647

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação acerca do laudo pericial

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, EDUARDO DEGNI DELL ANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, JOAO LUIZ DA SILVA FARIA, JORGE HACHIYA SAEKI, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ, SACHIKO ONO MORIMITSU, YOSHIKO HACHIYA SAEKI

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte Autora o recolhimento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674
Advogados do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

SENTENÇA

A DEFENSORIA PÚBLICA propôs ação civil pública em face do **ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO FLORESTAL e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” (ITESP)**.

Devidamente processado o feito foi sentenciado parcialmente procedente (ID 32485058).

Sobreveio embargos de declaração do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conjuntamente.

Julgados, os embargos de declaração foram conhecidos, mas não providos.

Sobreveio embargos de declaração do Estado de São Paulo.

Julgados, os embargos de declaração foram conhecidos, mas não providos.

Sobreveio embargos de declaração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva – ITESP, ainda não julgados.

Houve pedido de desentranhamento de petição equivocadamente protocola, por parte do MPF, o que foi deferido.

Sobreveio apelação do Estado de São Paulo contra a sentença.

Sobreveio manifestação da Fundação Zumbi dos Palmares frente aos embargos de declaração do ITESP.

Sobreveio apelação da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal contra a sentença.

Sobreveio manifestação da Defensoria Pública sobre os embargos de declaração do ITESP.

E o breve relatório.

DECIDO

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ITESP

Primeiramente, revejo a decisão ID 35761927 na parte em que determinou a manifestação das partes sobre os embargos de declaração do ITESP. Faço isto com fulcro em expressa disposição 1023, § 2º, porquanto os argumentos dos embargos levam seu não provimento de maneira nítida, sem qualquer efeito infringente.

Importante mencionar que o prequestionamento para fins da via extraordinária realiza-se frente ao acórdão recorrido que encerra a fase recursal ordinária, junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nunca perante a sentença de primeiro grau.

No mérito, este Juízo já percebeu que a sentença proferida não agradou a nenhum dos envolvidos. Tal é o risco da judicialização, como ensinado nas arcadas acadêmicas. No entanto, do desagrado não advém qualquer motivo para interposição de embargos de declaração.

É fato que, se o Poder Judiciário, em controle dos atos administrativos, não puder determinar a realização de atos, ou obrigações de fazer, melhor fechar os Fóruns, porque a nada serve a judicialização. Mesmo os atos discricionários estão sujeitos a controle, quanto a seus limites e finalidade. A discricionariedade não é atributo que permita a renúncia a execução de uma competência legalmente definida. Não há que se falar em violação de Separação de Poderes, pelo comando da sentença embargada.

Se a parte entende o oposto, é certo que o recurso em que deve apresentar sua tese é a apelação, e não embargos de declaração.

Não vislumbro a omissão apontada, pois a sentença julgou corretamente o pedido frente a causa de pedir, analisando os argumentos das partes que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Por tempestivos, conheço dos embargos, e, no mérito, nego a eles provimento.

DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Vista dos autos a Defensoria Pública da União, Fundação Zumbi dos Palmares e MPF para contrarrazões ao recurso de apelação do Estado de São Paulo, no prazo legal.

Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do MPF e Defensoria Pública, no prazo legal.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674

Advogados do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

S E N T E N Ç A

A DEFENSORIA PÚBLICA propôs ação civil pública em face do **ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO FLORESTAL e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” (ITESP)**.

Devidamente processado o feito foi sentenciado parcialmente procedente (ID 32485058).

Sobreveio embargos de declaração do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conjuntamente.

Julgados, os embargos de declaração foram conhecidos, mas não providos.

Sobreveio embargos de declaração do Estado de São Paulo.

Julgados, os embargos de declaração foram conhecidos, mas não providos.

Sobreveio embargos de declaração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva – ITESP, ainda não julgados.

Houve pedido de desentranhamento de petição equivocadamente protocola, por parte do MPF, o que foi deferido.

Sobreveio apelação do Estado de São Paulo contra a sentença.

Sobreveio manifestação da Fundação Zumbi dos Palmares frente aos embargos de declaração do ITESP.

Sobreveio apelação da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal contra a sentença.

Sobreveio manifestação da Defensoria Pública sobre os embargos de declaração do ITESP.

E o breve relatório.

DECIDO

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ITESP

Primeiramente, revejo a decisão ID 35761927 na parte em que determinou a manifestação das partes sobre os embargos de declaração do ITESP. Faço isto com fulcro em expressa disposição 1023, § 2º, porquanto os argumentos dos embargos levam a seu não provimento de maneira nítida, sem qualquer efeito infringente.

Importante mencionar que o prequestionamento para fins da via extraordinária realiza-se frente ao acórdão recorrido que encerra a fase recursal ordinária, junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nunca perante a sentença de primeiro grau.

No mérito, este Juízo já percebeu que a sentença proferida não agradou a nenhum dos envolvidos. Tal é o risco da judicialização, como ensinado nas arcadas acadêmicas. No entanto, do desagrado não advém qualquer motivo para interposição de embargos de declaração.

É fato que, se o Poder Judiciário, em controle dos atos administrativos, não puder determinar a realização de atos, ou obrigações de fazer, melhor fechar os Fóruns, porque a nada serve a judicialização. Mesmo os atos discricionários estão sujeitos a controle, quanto a seus limites e finalidade. A discricionariedade não é atributo que permita a renúncia a execução de uma competência legalmente definida. Não há que se falar em violação de Separação de Poderes, pelo comando da sentença embargada.

Se a parte entende o oposto, é certo que o recurso em que deve apresentar sua tese é a apelação, e não embargos de declaração.

Não vislumbro a omissão apontada, pois a sentença julgou corretamente o pedido frente a causa de pedir, analisando os argumentos das partes que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Por tempestivos, conheço dos embargos, e, no mérito, nego a eles provimento.

DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Vista dos autos a Defensoria Pública da União, Fundação Zumbi dos Palmares e MPF para contrarrazões ao recurso de apelação do Estado de São Paulo, no prazo legal.

Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do MPF e Defensoria Pública, no prazo legal.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000328-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: WILSON GALLO, VERALUCIA DA SILVA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650

REU: UNIÃO FEDERAL, COMTIFER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE UBATUBA, PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA

DECISÃO

Em 18/12/2017, Wilson Gallo e Vera Lúcia da Silva Gallo propuseram a presente demanda de *usucapião extraordinária*, para que se lhe declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, descrito na **petição inicial**, e no **memorial descritivo** (id 3953750 - memorial descritivo), indicado no **levantamento planimétrico** (id 3953712 - planta topográfica e id 3953724 - detalhes planta), e na **imagem aérea** (id 3953728 - local), **situado no Município de Ubatuba – SP, no Bairro e Praia de Lagoinha**, na Avenida Lagoinha, n.º 1.609, Área B1 do Loteamento Lagoinha, com **área perimetral total de 700,00m² (setecentos metros quadrados)**, inscrito, junto à Municipalidade, sob o n.º **10.299.016-6**. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 420.121,87**. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de RS 478,85 (id 3953934) e custas complementares (id 5390556 / 5390559). Requeru-se prioridade de tramitação ao idoso, que foi deferida (id 4768605).

É o relatório. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A *segunda* situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Desconhece-se a existência de “ocupantes”, no terreno (diversos dos autores).

Consultado, o **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** declarou que o **terreno não estaria transcrito nem matriculado**; com a ressalva de que **poderia estar sobreposto** (possivelmente) à **área de 4.240,00m², destinada à área verde do desmembramento, aprovado pela Prefeitura de Ubatuba**, em 23/10/1975 (id 3953838 - certidões CRI, pág. 02).

Expediu-se **edital** para ampla ciência dos interessados em geral (id 9274962 – edital), que foi afixado, no local de costume (id 9303906), e publicado, no sítio eletrônico do E. TRF3 (id 9304312 e id 13961900), e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 13960283 e id 14022883 – certidão). A parte autora foi intimada para fazer publicar o edital em jornal de circulação em Ubatuba (id 13962458 - ato ordinatório). O **edital foi publicado**, por duas vezes, **em jornal de circulação, em Ubatuba** (id 15237154 e id 15237155 - Ed 3250 09 10 03 2019 P7).

Declara-se que o terreno **confrontaria com**: (1) a **Avenida Lagoinha**; (2) a **faixa de terrenos de marinha**; (3) o imóvel de **Paulo Henrique Pinese Vieira**; (4) o imóvel de **Comtifer Construtora e Incorporadora Ltda**.

A primeira tentativa de citação da confrontante **Comtifer Construtora e Incorporadora Ltda**, resultou infrutífera (id 9962114 – diligência); a de **Paulo Henrique Pinese Vieira**, também (id 10309995 - carta 441 2018, pág. 03). Na seqüência, **citou-se Comtifer Construtora e Incorporadora Ltda**. (id 10518792 – diligência). **Citaram-se, também, Paulo Henrique Pinese e Eliane Aparecida Indiani Vieira** (id 37003768 – diligência).

Intimaram-se / citaram-se: (1) o **Município de Ubatuba** (id 10518259 - carta 50003284920174036135, pág. 14); (2) o **Estado de São Paulo – FESP / PGE**; (3) a **União** (id 10360584, pág. 11).

Intimou-se o **Departamento de Estrada de Rodagens do Estado de São Paulo – DER/SP** (id 13876433), que declarou desinteresse no feito (id 14228442 – pet. intercorrente).

O **Estado de São Paulo – FESP / PGE** declarou **desinteresse**, no feito (id 11504518 – pet. inter.).

Citada, a confrontante **Comtifer Construtora e Incorporadora Ltda**, **declarou não se opor** a pretensão (id 11263892 – pet. intercorrente).

Ressalvada a hipótese de se vir a identificar algum outro confrontante, **o ciclo citatório se completou**.

II — Os autores explicam a **origem da alegada posse**, da seguinte forma:

Conforme **“instrumento particular de cessão de direitos possessórios”** (id 3953913 - documentos posse, pág. 11/15), de **10/03/2010**: **“...Maria Elisa dos Santos... cedente... Eliane Maria dos Santos... cessionária... a cedente, por sucessão aberta pelo falecimento de sua mãe, Maria de Lourdes Nunes de Sá, ocorrido em 10 de março de 1998... possuidora dos direitos possessórios correspondentes a parte ideal de do bem imóvel que assim se descreve e caracteriza... área remanescente dos desmembramentos do Loteamento Praia da Lagoinha... Gleba B... Transcrições 1181, 1521, 1522, 1523, 1319, 1245, 1247, 2011, 2023, 2065, 8101 e 9341, com área alodial de 7.311,45m²... a terça parte que cabe a cedente... e correspondente a uma área de 2.437,16m²...”**.

Conforme **“escritura de cessão de direitos possessórios – imóvel urbano”** (id 3953913 - documentos posse, pág. 16/19): **“...aos 25/03/2011... como outorgante cedente Claudinei Luiz dos Santos... como outorgado cessionário Antônio Romeu Bottacin... casado com Marlene Martins Bottacin... direitos versantes sobre o imóvel situado na Avenida Lagoinha n.º 847, ao lado do Lote 27 do desmembramento do Sistema de Recreio da Gleba B, aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba em 25/10/1975... na altura do Km 73 + 873m da SP-55, a 16,00m por uma linha perpendicular a cerca do DER... encerrando uma área de 6.067,90m²... adveio a posse dele cedente através do contrato de prestação de serviço, datada de 14/10/2003, firmado pelos contratantes Jamil Zantut e Mario Masseti, e o ora cedente Claudinei Luiz dos Santos. Em 09/06/2010, como o falecimento de Jamil Zantut, seus herdeiros e Mario Masseti firmaram termo de reconhecimento de execução de serviços e quitação contratual...”**.

Conforme “**escritura de declaração e ratificação**” (id 3953913 - documentos posse, pág. 20/21): “aos **08/07/2011**... como outorgante **Eliane Maria dos Santos**... vive maritalmente com **Claudinei Luiz dos Santos**, desde 15/11/1995... em 14/10/2003, por contrato particular, Claudinei Luiz dos Santos adquiriu de Jamil Zantut e Mário Masetti um imóvel situado na Avenida Lagoinha n.º 847, ao lado do Lote 27 do desmembramento do Sistema de Recreio da Gleba B... Claudinei Luiz dos Santos cedeu seus direitos possessórios... a Antônio Romeu Bottacin... a escritura de cessão de direitos possessórios... veio a ser outorgada ao adquirente Antônio Romeu Bottacin com a outorga singela de Claudinei Luiz dos Santos... a outorgante expressamente manifesta sua autorização para aquela cessão...”.

Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 3953872 - certidão Livro 556 pag. 153 a 156 27.02.15): “aos **27/02/2015**... cedentes **Antônio Romeu Bottacin**... e sua mulher **Marlene Martins Bottacin**... cessionária **Comfinter Construtora e Incorporadora Ltda.**... CNPJ/MF sob n.º 56.224.959/0001-65... por sua sócia Marina Cardoso Games Nuñez... CPF/MF n.º 319.269.498-03... imóvel situado na Avenida Lagoinha, n.º 1.609, designado como Área B... encerrando uma área de **4.311,25m²**... que o imóvel se acha cadastrado junto à Prefeitura... contribuinte n.º 10.299.015-8...”.

Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 3953881 - certidão livro 565 Pag. 139 a 142 09.10.15): “...aos **09/10/2015**... cedente a sociedade **Comfinter Construtora e Incorporadora Ltda.**... representada por Silvana Cardoso Games Nuñez... cessionário... **Wilson Gallo**... **Vera Lúcia da Silva Gallo**... o cedente adquiriu a posse em área maior, através de escritura de cessão de direitos possessórios de 27/02/2015... imóvel situado ao final da Avenida da Lagoinha, designado como **Área B1, sem benfeitorias... mede 27,06m de frente para a Avenida Lagoinha... encerrando uma área de 936,19m²**... cadastrado... n.º 10.299.016-6”.

Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 3953893 - certidão livro 572 Pag. 335 a 338 06.05.16): “...aos **06/05/2016**... cedentes... **Wilson Gallo**... **Vera Lúcia da Silva Gallo**... cessionário, a **Sociedade Comfinter Construtora e Incorporadora Ltda.**... representada, neste ato, por suas únicas sócias... Marina Cardoso Games Nuñez... e Silvana Cardoso Games Nuñez... os ora cedentes adquiriram através de escritura pública de cessão de direitos possessórios, datada de 09/10/2015... imóvel, situado ao final da Avenida da Lagoinha... mede 27,06m de frente para a Avenida Lagoinha... confronta com a faixa de marinha da Praia da Lagoinha... confronta com a Área B (remanescente)... **confronta com Área A de Pinese Vieira, encerrando uma área de 936,19m²**, cadastrado na Prefeitura... contribuinte n.º 10.299.016-9”.

Conforme “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (id 3953907 - escritura livro 575 Pag. 283 a 286 29.07.16): “...aos **29/07/2016**... cedente a sociedade **Comfinter Construtora e Incorporadora Ltda.**... por suas únicas sócias Marina Cardoso Games Nuñez... e Silvana Cardoso Games Nuñez... cessionários **Wilson Gallo**... **Vera Lúcia da Silva Gallo**... a ora cedente adquiriu o imóvel, em área maior... cessão de direitos possessórios, datada de 06/05/2016... de acordo com desmembramento aprovado pela Prefeitura... imóvel situado ao final da Avenida Lagoinha, designado Área B1... **mede 20,55m de frente para a Avenida Lagoinha... confronta com a faixa de marinha... encerrando uma área de 703,32m²**”.

A narrativa é bastante confusa. Na inicial, postula-se a declaração de aquisição de propriedade por usucapião de um terreno com **700,00m²**. Depreende-se que a posse mais distante remontaria a **Maria de Lourdes Nunes de Sá**.

Considerando-se o teor dessas escrituras, tem-se que, por sucessão, **Eliane Maria dos Santos** teria adquirido de **Maria Elisa dos Santos** a posse de terreno com **2.437,16m²** (id 3953913 - documentos posse, pág. 11/15). **Claudinei Luiz dos Santos** seria anão de **Eliane Maria dos Santos**, mas teria vendido a posse sem participação dela, que apenas depois anuiu no negócio jurídico “escritura de declaração e ratificação id 3953913 - documentos posse, pág. 20/21). Elaine, concubina de Claudinei, teria adquirido a posse de um terreno com **2.437,16m² de área**, mas Claudinei teria transferido para **Antônio Romeu Bottacin** e **Marlene Martins Bottacin**... direitos possessórios sobre um terreno quase três vezes maior, com área de **6.067,90m²** (id 3953913 - documentos posse, pág. 16/19). Claudinei teria adquirido a posse como pagamento por serviços prestados a Jamil e Mário Masetti.

O casal **Bottacin** teria transferido para **Comfinter Construtora e Incorporadora Ltda.** a posse de terreno menor (do que adquiriram de Claudinei), com **4.311,25m² de área**.

Depois essa **Comfinter** teria transferido para os autores **Wilson** e **Vera Lúcia** a posse de um terreno com **936,19m² de área**. Inverteram as posições de cedente e cessionário, e, agora, **Wilson** e **Vera** (cedentes) teriam vendido para essa **Comfinter** (cessionária) a posse da mesma área de **936,19m²**. Depois a **Comfinter** lhes vendeu novamente a posse, subtraída de **232,87m²**; ou seja, a **Comfinter** lhes teria vendido de volta a posse de **703,32m²**, mas eles dizem a usucapião de **700,00m²**.

Fatos como esses expõem a fragilidade de tais documentos (posse de papel) para o fim de provar real e efetiva posse *ad usucapionem*.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios constituem mero início (e indício) de prova de posse, e vinculam, unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico entre eles celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. Tais escrituras de cessão de posse são lavradas unicamente com base na declaração dos cedentes e cessionários (o notário nunca comparece ao local para averiguar nem exige prova robusta de posse). Posse meramente escritural não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade.

O valor probante das escrituras será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os fatos efetivamente provados ao longo da instrução; a escritura deve ser confirmada pelo conjunto probatório, pois usucapião é a aquisição originária de propriedade, pela conjugação de eventos fáticos (*posse longeva, ostensiva, visível, sem mácula, não contestada, com ânimo de dono, ininterrupta, com atos efetivos próprios de proprietário etc.*), não com base em posse escritural, apenas.

Embora se admita a união de tempos de posse para fins legais (art. 1.207 do CC), para que isso ocorra deve-se provar, cabalmente, tanto a posse do cedente, como do cessionário (posse *ad usucapionem*, não posse escritural). Na usucapião, a Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convocação e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É ônus processual de quem alega provar cada um desses requisitos, positivos e negativos.

Atualmente, exigem-se **15 anos de posse ad usucapionem** na usucapião extraordinária; e **10 anos, na ordinária**.

Como relatado, afirma-se que teria adquirido a posse de **Comfinter Construtora e Incorporadora Ltda.**, em **29/07/2016**.

O terreno abrigaria edificação, com **424,38m² de área**, retratada nas imagens em “id 3953771 - geral topografia” e no projeto de construção (id 3953784 - projeto construção). O **habite-se foi concedido em 25/04/2017** (id 3953801 - habite se). Juntou-se guia de IPTU, do ano de **2017** (id 3953816 - capa IPTU).

A confrontante **Pinese Vieira Investimentos Ltda.** propôs outra ação de usucapião para um terreno com **3.000,00m²** (Proc. n.º **0000396-26.2013.403.6135**).

III — Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de **Wilson Gallo** (id 3953846 - certidão distribuição Wilson e id 5390528), e **Vera Lúcia da Silva Gallo** (id 3953853).

Após, por determinação do Juízo (id 4768605), juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal e Estadual, em nome dos autores **Wilson Gallo** (id 5390526 e id 5390530) e **Vera Lúcia da Silva Gallo** (id 5390531 - id 5390537 e id 5390538); em nome da cedente **Comfinter Construtora e Incorporadora Ltda.** (id 5390542 até 5390548).

Isso não é suficiente para esclarecer o requisito de ausência de oposição fundada. Conforme relatado, a cadeia possessória envolve muitas pessoas, e se há intenção de utilizar a prerrogativa da adição de períodos de posse, há de se comprovar isso correlação a todos.

IV — Questiona-se se esse terreno seria, *in totum*, objeto hábil para a aquisição originária, por usucapião.

Intimada, em um primeiro momento, a União declarou desinteresse, porque o terreno não confrontaria com a **Rodovia Rio-Santos BR-101** (id 10360576 - manifestação União). Na seqüência, a União apresentou contestação (id 11112170 - contestação UNIAO errata). Em réplica, manifestaram-se os autores (id 14558740 - réplica).

Como claramente demonstra a imagem anexada em “id 10360584 - informações prestadas of DNIT), o terreno em questão é o que em linguagem vulgar se chama “*pé na areia*”. Não há dúvida que se trata de descuido e desatenção do advogado da União, já que os próprios autores mencionam confrontação com “faixa de terrenos de marinha”.

Tecnicamente, **revel** é o réu que foi citado e permaneceu inerte, que não apresentou resposta, ou o fez fora do prazo.

Ainda que se considere **revel** a União, prevalece o entendimento de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da revelia que consiste em se presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial (REsp 635.996/SP). Como dito, em sede de usucapião, o ônus de provar todas as condições e requisitos da usucapião cabe a quem alega; deve, ademais, provar que recai sobre objeto hábil. Não se “presume” alodial um bem público, nem se presume público o privado; tudo há de ser provado.

Também não se aplica o efeito da revelia de dispensa de intimação; pois esse efeito cessa a partir do ingresso do **revel Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal**: “O **revel**, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

A questão é saber se existe mera confrontação, ou sobreposição do usucapiendo sobre a faixa de marinha, como alega a União.

Diante da fundamentação exposta, decido:

1.º — **Intimem-se os autores Wilson Gallo e Vera Lúcia da Silva Gallo** para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) **Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: Maria Elisa dos Santos – Claudinei Luiz dos Santos – Eliane Maria dos Santos – Jamil Zantut – Mário Masetti – Maria Juditha Soares Masetti – Antônio Romeu Bottacin – Marlene Martins Bottacin – Pinese Vieira Investimentos Ltda.

(b) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e há quanto tempo; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio.

(c) Considerando-se que a posse foi adquirida em 2016, e o habite-se da edificação foi concedido em 2017, apresentem, ou especifiquem, as provas que pretendem produzir para posse *ad usucapionem* de dez anos ou quinze anos.

2.º — Intime-se o Município de Ubatuba para que:

(a) Submeta o feito a sua **Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano** e esclareça se o terreno usucapiendo está sobreposto à área do **Sistema de Recreio do Condomínio Praia da Lagoinha**, ou sobre a área verde ou área livre de tal condomínio residencial.

(b) Preste informações detalhadas sobre os imóveis de inscrição imobiliária cadastral n.º **10.299.016-6 – 10.299.015-8**. Esclareça se houve unificação ou divisão de inscrições cadastrais. Esclareça quem são os proprietários indicados, desde quando figuram como proprietários, e quem eram os proprietários anteriores. Esclareça a área total, e área construída, e o valor venal total. Esclareça se esses imóveis se encontram em área desmembrada, e se o desmembramento foi regular. Esclareça se há pagamento regular de IPTU, e desde quando.

3.º — Encerrado o ciclo citatório, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000814-61.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CINTIA GOMES CARNEIRO

DESPACHO

1. Diante dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requeira a Exequente / CEF o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000445-62.2016.4.03.6135

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA BRAZAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658

Nome: PAULO DE OLIVEIRA BRAZAO

Endereço: Rua Almirante Cockrane, 2001, ---, Sertão do Juquehy, São SEBASTIÃO - SP - CEP: 11622-618

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o executado que a conta bloqueada na CEF se trata de conta impenhorável e se em termos proceda a secretaria com o devido desbloqueio.

Manifeste-se a parte exequente quanto a petição ID:34922948

Caraguatatuba, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000639-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-29.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com pedido liminar, proposta por CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta saque integral de verbas depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, que como caótico quadro econômico-financeiro gerado a partir da pandemia do COVID-19, com decretação do estado de calamidade pública (Dec. Legislativo n. 06/2020), há a possibilidade de ser realizado o saque integral do FGTS, o qual aduz ser direito dos trabalhadores (art. 7º, III, CF), sendo possível o empregado sacar integralmente o saldo da sua conta vinculada, com base no sopesamento de princípios constitucionais e pela própria finalidade do FGTS, bem assim pelo fato de ter sido demitido sem justa causa em 02/06/2020, contudo o saque não teria sido autorizado sob argumento de opção ao saque aniversário, efetuado de forma espontânea pelo próprio autor.

Decisão proferida sob id nº 34898897 concede ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e abre vistas à requerida para que ofereça sua manifestação.

Certidão acostada aos autos em 12/08/2020 atesta que o prazo para manifestação da requerida transcorreu in albis.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Vieram os autos para análise da liminar.

É o relatório.

Decido.

O autor objetiva o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, a fim de que seja expedido alvará judicial, no valor de R\$ 75.312,00 (setenta e cinco mil, trezentos e doze reais), determinando que a requerida proceda ao pagamento à parte autora, o valor de referente à sua conta vinculada ao FGTS, haja vista a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento, conforme o artigo 519 c/c artigo 537, ambos do CPC.

Inviável a concessão, à requerente, da postulação liminar por ela aqui aviada.

Malgrado possa, pessoalmente, comungar de compreensão diversa acerca dessa questão, o certo é que – sobre o tema – sobreveio manifestação recente, oriunda do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's n. 6371 e n. 6379), em que se chancela o entendimento de que, ainda que se reconheça que o art. 20 da Lei n. 8.036/1990 permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

“(…) regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.

“No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República” (g.n.).

[MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES; REQTE.(S):PARTIDO DOS TRABALHADORES; INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA; PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL; AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; AM. CURIAE.:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS – ABRAINC].

Para além, o C. Pretório *Excelsa* se manifesta, no âmbito da mesma decisão, no sentido de que o deferimento da medida postulada na inicial poderia causar danos expressivos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando perdas econômicas irreparáveis. *Verbis*:

“Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *funus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado” (g.n.).

Daí, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

Por tais razões, inviável a concessão liminar da postulação inicial, cabendo à parte requerente procurar se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhe a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

Nemse argumente pelo questionamento ao saque aniversário, instituído pela lei 13.932/2019.

Isso porque, a opção foi realizada pelo próprio autor de forma espontânea não podendo agora referida convenção ser alterada porque não lhe favorece mais.

DISPOSITIVO

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** movida por **JOSE CARLOS DE ARRUDA**, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Juntou documentos. (Id nº 36174759).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

É síntese do necessário.

DECIDO:

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

No local que está instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

Caso julgada procedente a presente demanda haveria **R\$ 35.509,58** a título de parcelas vencidas e **R\$ 12.540,00** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **R\$ 48.049,58** conforme planilha de **estimativa** anexada sob id nº 37566501, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, §3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 48.049,58, nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001417-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO LEME CANGUSSU

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: EDUARDO DA SILVA ALVES

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: CELIO LIMADA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP350144

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **06/10/2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência para oitiva da testemunha ROQUE JOSÉ CORREIA, perante este Juízo.

Tomado o depoimento de referida testemunha, proceder-se-á, na mesma oportunidade, ao interrogatório do réu, por meio de teleaudiência com a Unidade Prisional em que o mesmo se encontra recolhido.

A testemunha, a defesa e membro do Ministério Público Federal, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID – 19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao NUAR local.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000775-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ELOIAPARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) REU:JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **08/10/2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência para oitiva das testemunhas LEANDRO HENRIQUE GOUVEIA, VERGILIO SEBASTIÃO DO PRADO, BENEDITO JOSÉ GAMITO, RUI VIEIRA DE MORAES e BENEDITO SANTA ROSA, perante este Juízo.

Tomados os depoimentos de referidas testemunhas, proceder-se-á, na mesma oportunidade, ao interrogatório do réu.

As testemunhas, o acusado, seus defensores e membro do Ministério Público Federal, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID-19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao NUAR local.

Intímem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-87.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIACAO AITI LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, **arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.**

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001179-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: GILBERTO DE MATTOS

Advogado do(a) REU: MARIANA BORGES DE ARAUJO - SP366571

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca de eventual concordância com a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal (id 37292201), ou apresente suas alegações finais, em forma de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, tomem conclusos.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-96.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DANILO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA FERNANDA DIAS - SP389936

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MANUEL-SP

DECISÃO

Manifestante equívocada, *d.m.v.*, a indicação das autoridades passivas relacionadas na inicial, tendo em vista o objeto litigioso deduzido no âmbito do presente *mandamus*.

Com efeito, em se tratando de benefício cuja gestão, em momento algum, é atribuída ao INSS ou a qualquer de seus agentes, não há a menor pertinência em indicar seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, seja o CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MANUEL – SP para compor a lide, por absoluta ausência de *pertinência subjetiva da demanda* (arts. 17 e 18 do CPC). Por tal razão, desde já, determina-se a *exclusão* dessas pessoas do polo passivo da lide, devendo-se, oportunamente, fazer a baixa dos autos ao **SUDP** para a exclusão dos respectivos nomes da autuação.

Por outro lado, há autoridades que deveriam constar como impetradas, e que não foram relacionadas pelo impetrante, o que impossibilita a escoreita formação da relação jurídica processual, em termos de atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação. Veja-se que, naquilo que concerne às impetrações relativas a liberações de valores do seguro-desemprego, assim se manifesta a jurisprudência de nossas **EE. Cortes Regionais**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

“**I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada.**

II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego (...)” (g.n.).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO – 430195; SIGLA_CLASSE: AI 0003110-02.2011.4.03.0000; PROCESSO_ ANTIGO: 201103000031107; PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2011.03.00.003110-7; TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2240].

Idem:

MANDADO DE SEGURANÇA-SEGURO-DESEMPREGO- TRABALHADOR PRESO- PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90- CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA.

“**I. Legítima a localização da CEF no pólo passivo, vez que agente pagador do benefício seguro-desemprego, ao tempo dos fatos, emanando a negativa para pagamento de preposto seu, como exuberantemente demonstrado nos autos, portanto presente sua legitimidade passiva para a causa, não havendo de se falar em litisconsórcio necessário ou erro quanto à autoridade coatora.**

(...)” (g.n.).

[APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 144354; SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0094312-60.1992.4.03.6100; PROCESSO_ ANTIGO: 94030142367; PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 94.03.014236-7; TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1228].

Relativamente à legitimidade passiva *ad causam* do **Gerente local do Trabalho e Emprego**, tem-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRABALHO EVENTUAL. ARTIGOS 3º, V, E 7º, I, DA LEI 7.998/90.

“**I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que anparada em jurisprudência consolidada desta Corte.**

II - O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista que o artigo 33, I, da Portaria nº 153/2009 determina que a ele cumpre coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas ao seguro-desemprego.

(...)” (g.n.).

[APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 330362; SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0006187-62.2010.4.03.6108; PROCESSO_ ANTIGO: 201061080061870; PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2010.61.08.006187-0; TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011].

Nesses termos, determino ao impetrante que, nos termos e prazo a que alude o **art. 321 do CPC**, *emende a petição inicial*, a fim de indicar, corretamente, as autoridades impetradas, *pena de extinção liminar*.

Como o atendimento ou o decurso de prazo, tomem-me os autos conclusos.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000246-25.2020.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637

Vistos.

Petições retro: defiro os benefícios da assistência judiciária à executada.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LCA LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES - SP224455

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ordinária por meio da qual pretende a autora que seja concluída a análise de pedido administrativo de restituição de tributos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 61.611,87 (sessenta e um mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:M. B. C.
REPRESENTANTE:AYANNA BALDRATI COPAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SPP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já explanado no despacho de ID 37209252, nos termos do disposto no §3º do art. 6º da Lei 12.016/09, "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.". Desta feita, **não se pode imputar a uma pessoa jurídica** o ato coator, mas sim a uma autoridade.

Ainda, ausente a qualificação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se encontra vinculada.

Do exposto, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a impetrante indique corretamente a autoridade coatora (§3º do art. 6º da Lei 12.016/09), bem como a qualificação (art. 319 do CPC) da pessoa jurídica à qual esta se encontra vinculada, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001258-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 35706686: recebo a emenda à inicial.

ID 35549589: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ato contínuo, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000262-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCO PAZELLI OMETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1197/1875

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCO PAZELLI OMETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta como intuito de extinguir os créditos tributários oriundos do PAF nº 10865.001332/2008-51 pela compensação.

Alega a autora, em síntese, que: **a)** na qualidade de ente cooperativo, negocia com terceiros interessados os serviços prestados pelos seus cooperados, devendo os tomadores desses serviços reter 1,5%, a título de imposto de renda, dos pagamentos efetuados; **b)** de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.541/1992 e o artigo 652, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, o montante retido pode ser compensado com débitos de IRPF de seus cooperados; **c)** as compensações efetuadas nos termos do item anterior no PAF nº 10865.001332/2008-51, que compreende o período de apuração de 04/2003 a 01/2004, foram parcialmente homologadas, apenas reconhecendo seu crédito e a compensação se os tomadores de serviço recolheram o imposto de renda retido utilizando o código de receita **3280** (IRPF - remuneração sobre serviços prestados por associação de cooperativas de trabalho), não reconhecendo os recolhimentos efetuados com o código de receita **1708** (IRPF - remuneração serviços prestados por pessoa jurídica) ou as prestações de serviço em que não houve a declaração de retenção do tributo; **d)** do montante declarado no pedido de compensação (R\$ 261.521,00), foram homologados R\$ 118.267,51; **e)** do saldo não homologado (R\$ 143.253,49), R\$ 85.065,43 correspondem aos recolhimentos efetuados com o código de receita **1708** e R\$ 58.188,06 referem-se aos valores retidos e não declarados pelos tomadores de serviço; **f)** não pode ser penalizada por equívocos cometidos pelos tomadores de serviço; **g)** o não reconhecimento do crédito pelo recolhimento com código de receita errado possibilitar-lhe-ia ser deduzido do montante apurado nas estimativas mensais ou no encerramento do período de apuração do IRPJ, mas acabou não os aproveitando na declaração de imposto de renda dos anos-calendários correspondentes (2203 e 2004). **h)** diante da necessidade de obtenção de certidão negativa de débitos, está depositando judicialmente o montante total do débito discutido.

O depósito judicial, no valor de R\$ 439.074,60, foi efetuado pela autora (ID 12547356, fl. 19).

Na contestação (ID 12547356, fl. 28 e ss.), a União sustenta que: **i)** não foram juntados todos os documentos necessários ao julgamento do mérito da demanda, estando ausentes provas do recolhimento de imposto de renda com o código de receita 1708 e de que os tomadores de serviço tenham informado em DIRF as retenções em nome da autora; **ii)** se a autora prestou serviços por intermédio de não associados, a situação exige outra solução, pois essa circunstância inviabiliza o reconhecimento de crédito em favor dela; **iii)** foi reconhecido o direito da autora assegurado pelo artigo 652, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), indeferindo-se o requerimento de compensação relacionado às informações que não tinham amparo nesse dispositivo; **iv)** os créditos não declarados pela pessoa jurídica são considerados inexistentes pela Receita Federal, ao passo que, em relação aos recolhimentos efetuados com o código de receita 1708, inexistente autorização legal para aproveitá-los em compensação. Por isso foi apurado saldo devedor não passível de compensação no processo administrativo mencionado na inicial; **v)** as cooperativas têm o dever de computar em separado os resultados de suas operações com não associados (artigo 87 da Lei nº 5.764/1971), pois tais resultados não são alcançados pela não incidência do imposto de renda. Com tais argumentos, pede a improcedência do pedido da autora.

Houve réplica (ID 12547356, fl. 45 e ss.), oportunidade em que a demandante requereu a realização de perícia contábil.

Instada a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a ré, invocando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a falta de provas que a elidam, não indicou provas (ID 12547356, fl. 54).

A prova técnica pretendida pela autora foi deferida ID 12547356, fl. 57).

Recolhidos os honorários periciais provisórios (ID 17639189, fl. 1), o perito foi intimado para dar início aos trabalhos, tendo juntado o laudo aos autos (ID 20394507, fls. 13/29) e requerido o arbitramento de seus honorários definitivos em R\$ 8.375,00, como depósito da diferença (R\$ 4.875,00).

A autora manifestou-se (ID 22495681), informando o depósito da parcela faltante dos honorários do perito e ratificando as alegações da petição inicial quanto ao resultado do trabalho apresentado pelo auxiliar do juízo.

A ré, de seu turno (ID 22861827), peticionou questionando informações mencionadas pelo perito no laudo, aduzindo que os documentos que as comprovariam não se encontram juntados nos autos. Por isso requereu a intimação da autora para juntar cópia de notas fiscais e faturas, registros nos livros diários, documentos fiscais e bancários (como borderô de duplicatas recebidas e contratos com as tomadoras de serviço).

Em nova manifestação, a ré requereu a juntada de manifestação da Receita Federal elaborada em resposta às conclusões do perito (Id 33101665)

É o relatório. Decido.

Considerando a afirmação da União de que algumas referências utilizadas no laudo correspondem a documentos que não se encontram nos autos (ID 22861827), intime-se o perito para esclarecimentos e para juntada de eventuais cópias de documentos que tenham ficado em seu poder para a realização do trabalho técnico.

Após, intime-se as partes para se manifestar, podendo a autora, nessa oportunidade, também juntar os documentos reclamados pela ré.

Juntados eventuais documentos pela autora, dê-se nova vista à União para se manifestar.

Depois, tomem os autos conclusos para sentença e deliberação sobre o levantamento dos honorários periciais.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CELIA PAULINO DA COSTA
PROCURADOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CELIA PAULINO DA COSTA
PROCURADOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001841-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às taxas cobradas pelas operadoras de cartão de crédito por ela contratadas, bem como a declaração do direito de proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo as aludidas taxas.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que em decorrência de sua atividade empresarial, promove a venda de seus produtos possibilitando o pagamento por meio do uso de cartões de crédito e débito, e que as operadoras dos cartões cobram pelo serviço um determinado percentual das vendas (taxa de administração). Defende a impetrante que os valores pagos a tal título não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se encontram abrangidos pelo conceito de receita ou faturamento.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa as taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da tributação e teceu comentários sobre a compensação.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Os valores obtidos com as operações de cartões de crédito/débito decorrem da venda de mercadoria ou serviço, e a parte do faturamento posteriormente transferida para a administradora do cartão decorre de outro negócio jurídico, com tratamento contábil distinto da receita de venda. Trata-se de remuneração pelo serviço prestado à empresa. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a impetrante, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

As despesas com vendas não se enquadram nas exclusões da base de cálculo de PIS e COFINS permitidas pela legislação, previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que são *numerus clausus*.

Ressalto que a matéria objeto do presente *mandamus* teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF em 16/02/2019 no âmbito do Recurso Extraordinário 1.049.811 – SE, tema 1024 (“*Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito*”), e encontra-se pendente de julgamento, o que não obsta a apreciação da matéria por este Juízo, tendo em vista que não houve determinação de sobrestamento dos autos que versassem sobre a mesma matéria.

Ademais, em julgados anteriores o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores relativos à taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS

“*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo PIS e COFINS. 4. Taxa de administração de cartão de crédito. Receita bruta e faturamento. Base de cálculo. Exclusão da receita. Totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(*ARE 890781 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017*)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Relativamente à questão central debatida nos presentes autos, repisada nos presentes aclaratórios opostos pela impetrante, alegando agora que houve omissão sobre o enfrentamento da matéria à luz do artigo 195, §12, no que atine à não-cumulatividade, ou que seja tratado como custo operacional a despesas relativas aos valores despendidos a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito, nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, foi esta exaustivamente examinada no acórdão aqui atacado, onde lá restou expressamente assentado que “a legislação de regência, consubstanciada nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, definem o faturamento mensal como sendo ‘o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’, sendo que o total das receitas compreende ‘a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica’ (art. 1º, caput, §§1º e 2º), de onde se concluiu que “neste conduto, impõe-se cristalino o entendimento que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito inserem-se no preço final dos produtos comercializados pela empresa ora impetrante, não sendo, neste viés, possível a dissociação dos conceitos definidores de faturamento e receita bruta”, finalizando-se, naquela assentada que “em outro compasso, mas guardando simetria no juízo aqui delineado, as exclusões que derivam dos próprios diplomas legais referidos, em seus artigos 1º e 3º, não abrigam a hipótese da rubrica ora sub examine, atinente, como já se disse, aos valores repassados a título de taxa de administração.”

2. Anote-se, ainda, que tal matéria encontra respaldo em firme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: RE 886.230 AgR-ED/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 20/02/2018, Dje 27/03/2018; RE 959.162 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/09/2016, Dje 25/10/2016, e ARE 813.397 AgR/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/10/2015, Dje 12/11/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341053 - 0005512-96.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022971-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Informe-se ao relator do Agravo de Instrumento nº. ° 5002319-30.2020.4.03.0000.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001417-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENITO AIELLO JUNIOR, ROBERTA CRISTINA BATAGLINI AIELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, JOSE REINALDO COSER - SP110923

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, JOSE REINALDO COSER - SP110923

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

ID 37597803 e anexos: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial elaborado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo oposição, determino à Secretaria as providências necessárias para a solicitação de pagamento dos honorários periciais, via sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.

Por fim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONHO MEU 2

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa jurídica, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001121-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (Id 20901595).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Foi determinada a exclusão do INCRA do polo passivo (Id 30253743).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Mantenho o entendimento exarado na decisão liminar.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, *verbis*: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Seso/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmur Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EGEMINAS MINERACAO LTDA, EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP, EGEMINAS MINERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 28270987).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada.

A autoridade coatora prestou informações nas quais defende ser parte ilegítima para constar do polo passivo do presente mandamus, pois, de acordo com o Anexo I da Portaria RFB 2.466/2010, a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona os contribuintes domiciliados no Município de Porto Ferreira-SP (caso da impetrante) é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a regra processual segundo a qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10 do Código de Processo Civil), intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da alegação de ilegitimidade passiva, sendo-lhe facultado promover neste mesmo prazo a substituição da autoridade coatora arrolada na inicial (aplicação, por analogia, dos arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001190-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPE INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELI FERNANDES DE MORAES - SP307910

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, via sistema PJe, para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a proximidade da data dos leilões designados, determino “ad cautelam” a suspensão das Hastas Públicas (231ª HPU e 235ª HPU).

Decorrido o prazo supra “in albis”, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000788-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1205/1875

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000350-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ESTEVAN LUIZ PECOLI

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001198-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO HILDEBRAND

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000262-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANE ESTER FERNANDES

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em dezembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002298-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIEGO CARVALHO MARTINI

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que exchiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em agosto de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002072-77.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 30 dias, para que a exequente possa fazer a exclusão da contribuição e manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

INTIME-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003064-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, aceito a apólice apresentada e converto-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se as partes acerca do prazo para embargos à execução.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003025-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento e o fato de que a executada não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de tratativa em andamento acerca de parcelamento administrativo, mantenho a determinação de penhora pelo sistema BACENJUD.

INTIME-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001777-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

INTIME-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002211-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Ante o acórdão proferido pelo E. TRF3 no agravo de instrumento 5009074-70.2020.4.03.0000, determino a suspensão da determinação de BACENJUD.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002863-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003179-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuzada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, como oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pago, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002281-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO VILELA MANCINI

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em agosto de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MNVX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ISS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (Id 25741557).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e defendeu a legalidade da tributação.

A autoridade coatora prestou informações no mesmo sentido da manifestação da União.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

Ademais, a inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgador que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 133073/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - *Apelação e remessa necessária improvidas.* “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, *ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100*, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.*”

1. *O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.*

2. *Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

3. *Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

4. *A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

5. *Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

6. *Apelação da União não provida.* “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100*, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: A.A.J. HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ISS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (Id 27970475).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e defendeu a legalidade da tributação.

A autoridade coatora prestou informações no mesmo sentido da manifestação da União.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nosas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO BATTAGLIA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1220/1875

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias."

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-89.2018.4.03.6134

AUTOR: FERNANDA AAGGIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: PARQUE AUSTRIA INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, R.M. BARROS JAGUARIUNA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogado do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDIMILSON RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias."

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADRIANO JOSE DO CARMO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os dados constantes no demonstrativo de pagamento e salário do autor (id. 37530349), que indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual aplicação ao caso em tela do Tema nº 1.031 do STJ.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, intime-se o perito BRUNO THOMAZ RODRIGUES para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, intime-se o perito BRUNO THOMAZ RODRIGUES para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, intime-se o perito BRUNO THOMAZ RODRIGUES para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000711-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente emanalíse, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/asp-content/uploads/2019/12/Autodeclaracao%3A7%3A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000897-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: ELIANDRA FLAVIA FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GUIDO MIEHE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176, PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, intime-se o perito BRUNO THOMAZ RODRIGUES para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDINEI DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELIO DONIZETH DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclaração%20do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, mas diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015482-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODENIR ORLANDO PLEUL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, intime-se o perito BRUNO THOMAZ RODRIGUES acerca do despacho ID 34800239 e para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-73.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CORONA PACK MAQUINAS ELETRONICAS LTDA - EPP, PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA, NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI

Nome: NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI

Endereço: Rua Adele, 210 bl. 7 ap.21, Santo Amaro, SÃO PAULO/SP - CEP: 04757-050.

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO:

Cópia da contrapê disponível por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 26/08/2020, em:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55BA21D54>

DESPACHO – MANDADO

Antes de deferir o pedido ID 22774492, cite-se NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI, no endereço acima, para pagar a dívida consignada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauliy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.

No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000995-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, designo o engenheiro civil ROBERTO DE ANDRADE, cadastrado no sistema AJG.

Intime-se o perito acerca decisão retro e para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000194-81.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

A decisão id. 36564524 determinou o prosseguimento da instrução, a fim de que seja produzida prova pericial na empresa na qual o demandante exerceu atividades no período de 01/01/2004 a 31/10/2014.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual da empresa USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, a fim de permitir a realização da prova nos termos em que determinado.

Após, voltemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014999-10.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida: R\$ 1.257,26 PARA 03/2020.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMAR MARTINS SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual **dispensou, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclaracao%20do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001927-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DES PACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos neste sistema, em 30 (trinta) dias.

Na inércia, decorrido o prazo assinalado, providencie-se o cancelamento da distribuição neste sistema.

Int.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ARY APARICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP300434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001670-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESOURCE AMERICANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/vp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000997-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO SICOLIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000487-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO ROBERTO CRIVELARI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1233/1875

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente emaná-lse, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avallada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012681-54.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA RICA TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Ante o requerimento da exequente, levante-se a penhora sobre o imóvel, arrematado em outros autos.

Houve determinação de exclusão do sócio do polo passivo da lide. Nesses termos, levante-se o bloqueio realizado via bacen.

Utilizando-se os sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA, OSMAR MONTEIRO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767, ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826, HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767

REU: VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, GUILHERME TREVISAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

Advogado do(a) REU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, designo o engenheiro civil ROBERTO DE ANDRADE, cadastrado no sistema AJG.

Intime-se o perito acerca da decisão retro e para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EULILIA ALVES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IDILIO ALIPIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI INACIO DE GODOI

DESPACHO

Em razão do INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SERGIO COUTINHO CIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. "

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013739-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao executado da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de id. 25453890, pág. 06.

AUTOR:ADECIO DUGOLIN

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 31512368: concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a documentação que reputa necessária para comprovar suas alegações.

Após, com a juntada de novos documentos, vistas para o INSS, por 5 dias, para manifestação.

Caso ocorra o transcurso do prazo, sem cumprimento da determinação constante no primeiro parágrafo, retomemos os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia integral do processo nº 200963100027462, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária.

Após a juntada, vistas ao INSS para manifestar-se sobre as alegações do demandante constantes na petição id. 34932638 e demais documentos anexados ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002693-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELICIO ERMINIO DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os requerimentos do demandante constantes na petição id. 32289017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000940-87.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MILTON APARECIDO BANHADO - SP286273

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, do ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. "

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002332-21.2015.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:OSMAR PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. "

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001561-79.2020.4.03.6134

AUTOR:ZUCOLLO AUTO PARTS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001577-33.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOAO DE LIMA FILHO

DECISÃO

JOÃO DE LIMA FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença, cessado em 01/03/2015. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento desde a data da indevida cessação. Notícia, ainda, o indeferimento de novo requerimento para concessão de benefício por incapacidade, em 02/07/2020

Determinou-se a intimação da demandante para manifestar-se sobre a possível ocorrência de prescrição (id. 36720582). Em sua petição a autora requereu o normal prosseguimento do feito (id. 37286079).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

Em vista das explicações declinadas na petição *retro* (id. 37286079), aceito o processamento do feito, sem prejuízo de reanálise da questão sob cognição exauriente.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, este Juízo tempor praxe, antes de sua análise, determinar a realização de perícia médica para aferição da incapacidade.

Ocorre que, pelas atuais circunstâncias e de acordo com atos normativos internos, as perícias médicas presenciais não têm sido realizadas.

Nesse contexto, tenho que o pedido liminar da autora deve, excepcionalmente, ser avaliada pelos documentos acostados ao feito.

Em relação a esses, observo que há declaração firmada por médico indicando que o autor apresenta deformidade congênita em membro inferior direito, abaixo do nível do joelho (CID – Q 68.8 – id. 36592340 – pág. 2)

Nada obstante, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro demonstrado a contento a incapacidade atual da parte autora, pois a documentação supra referida se mostra parca para comprovar que a deformidade sobredita impossibilita o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Além disso, considerando a data de cessação do benefício (2015), com questionamento judicial apenas nesta ocasião, não se vislumbra a situação de urgência necessária à medida antecipatória.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Cite-se a autarquia.

Após à réplica.

Na contestação o INSS deverá declinar seus quesitos para a perícia médica, a ser oportunamente designada, e, querendo, indicar assistente técnico. **Anote-se para controle de perícia pendente.**

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-56.2020.4.03.6134

AUTOR: VANDERLEI CONTERATO

Advogados do(a)AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, voltem conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEIZE GOBBO JENSEN

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na decisão id. 36833233.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, depreendo que a parte autora reputa que a decisão id. 36833233 apreciara tão somente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, ao passo que o requerimento consistente na suspensão da obrigação de restituição de valores continuaria pendente de análise.

Todavia, entendo que não há como acolher a tese da recorrente.

Com efeito, no tocante à alegada omissão, denoto que o *decisum* embargado consignou que “no caso em tela, a autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo que acarretou na suspensão do benefício assistencial, constatou fortes indícios acerca da omissão de informação relevante quanto à composição do grupo familiar da demandante, consistente na omissão do seu cônjuge, o qual já era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório”.

Dessa forma, conforme se depreende da decisão embargada, este juízo, ao indeferir a tutela provisória de urgência, naquele momento, negou ambos os pedidos antecipatórios veiculados, quais sejam, o imediato restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, bem como a suspensão da obrigação de restituição dos valores exigidos pelo INSS até que seja proferida decisão transitada em julgado na lide, razão pela qual não se observa qualquer omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a decisão, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Prossiga-se normalmente o feito, aguardando-se a realização do estudo social anteriormente determinado.

Intimem-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001482-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: TRANSPORTES NOVA UNIAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 37541775: considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar o quadro fático-jurídico sobre o qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 679 do CPC. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, faça-se conclusão.

Intime-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005254-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (id. 36836887).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Considerando que o exequente sequer apontou para quais processos o valor bloqueado deveria ser transferido, indefiro o pedido. Proceda-se ao levantamento dos valores constritos (id. 30537296, págs. 11/13).

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001421-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DENISE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por **DENISE RODRIGUES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL— CEF**.

A decisão id. 35985283 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou que a parte autora emendasse a inicial.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a autora não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu por meio do id. 37262423 a extinção do feito, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência em momento anterior à apresentação de resposta pela parte ré, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pelo autor, que deve comprovar o recolhimento em 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão anterior, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 15183750 – pág. 19).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 17744540).

Intimada para se manifestar sobre a exceção, a parte exequente peticionou (id. 19001342), pugnano pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *EUTIMO JOSÉ PEREIRA FILHO*. Requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Este juízo deferiu o pleito da demandante (id. 19595906). Retornamos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho id. 19595906. Explico.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução fiscal.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução em face do sujeito passivo correto, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 15184985 – pág. 20).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 17780794).

Intimada para se manifestar sobre a exceção, a parte exequente peticionou (id. 19044276), pugnando pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *DECIO MANOEL*. Requeveu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Este juízo deferiu o pleito da demandante (id. 21359444). Retornamos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho id. 21359444. Explico.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução em face do sujeito passivo correto, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege. Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000533-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INES MARQUES MOREIRA BERTOLO, OSMAR BERTOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **INES MARQUES MOREIRA BERTOLO e OSMAR BERTOLO** em face da **UNIÃO**, em que se pleiteia o levantamento da indisponibilidade registrada na matrícula do imóvel nº 49.910 (Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP), decretada nos autos da Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134.

Citada, a União sustentou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu não haver documentos a demonstrar o alegado (id. 12460916).

Os embargantes apresentaram réplica (id. 13829065).

Relatados, decido.

I – Da preliminar:

Rejeito a alegação da necessidade de existência de litisconsórcio passivo necessário, invocada em sede de contestação, eis que somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada em embargos de terceiro quando o bem constrito pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, observo que, no caso em tela, o bem foi indicado pela União na ação cautelar, e não ofertado pela ré. E não se pode olvidar que a indisponibilidade serve, *in casu*, a assegurar o resultado útil na execução fiscal, para garantir bens que possam ser ulteriormente penhorados, sendo certo que, para a desconstituição da constrição sobre bem não ofertado pelo devedor, em embargos de terceiro, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que o executado não é parte legítima *ad causam*. Logo, no caso em apreço, impõe-se ser aplicado o mesmo entendimento, já que há a mesma razão.

Nesse passo, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do C. STJ vem perflorando o entendimento no sentido de que não há, em embargos de terceiro, hipótese de litisconsórcio necessário, notadamente quando o bem não foi indicado pelo devedor (como ocorre, *in casu*, em que a restrição decorreu de determinação judicial, em virtude de deferimento de pleito do Autor), possuindo legitimidade passiva *ad causam* apenas o credor.

Conforme já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB), DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. **INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR.** PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no Resp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no Resp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louáveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, Resp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, § 3o, do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ANGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. ..EMEN: (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.) (Grifos meus)

No mesmo trilhar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes: caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub iudice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub iudice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, §4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)

Além disso, na linha da doutrina mencionada no aresto acima, do C. STJ, *só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas as duas hipóteses citadas*, as quais, porém, não se acham presentes no caso vertente.

Logo, considerando, *mutatis mutandis*, a sobredita jurisprudência, não se há falar em litisconsórcio necessário.

Passo a analisar o mérito da causa.

Tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova emadiância.

II - Do Mérito

Os embargantes narram que o bem fora adquirido por Inês Marques Moreira Bertolo de Isaias Marques Moreira. Alegam na inicial que "(...) o referido imóvel, objeto da presente lide, foi adquirido INICIALMENTE por GILSON ALTEN DE MOURA e sua esposa MARIA MADALENA MOREIRA DE MOURA, em 24/11/1989, através de compromisso de venda e compra de INDÚSTRIAS NARDINI S/A, CNPJ 43.244.563/0001-27, pelo preço de NCZ\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta cruzados novos); salienta-se que nesta data não constava da matrícula do imóvel nenhuma restrição. Em 11/11/1998, o SR. Gilson alten de Moura e sua esposa, vendeu o lote, conforme acima descrito, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, ao Sr. Isaias Marques, que por sua vez vendeu a INES MARQUES MOREIRA e seu esposo, ora embargantes (...)".

A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfaz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pelos embargantes, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer na matrícula a Indústrias Nardini S/A (id. 5451178).

Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso de venda e compra sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

No caso concreto, os embargantes apresentaram cópias de compromissos de compra e venda com o intuito de demonstrar que o imóvel em questão foi adquirido por Ines Marques Moreira Bertolo de Isaias Marques Moreira em 10/02/2000 (id. 5450956). O Sr. Isaias, por sua vez, teria comprado o bem de Gilson Alten de Moura e Maria Madalena Moreira de Moura em 11/11/1998, conforme contrato constante no id. 5450920.

Embora os embargantes não tenham colacionado aos autos o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre Gilson Alten de Moura e Maria Madalena Moreira de Moura e as Indústrias Nardini S/A, na "Cláusula 1 - Do objeto da cessão" do contrato acostado no doc. id. 5450920 consta que o imóvel teria sido comprado das Indústrias Nardini S/A em 28/10/1989.

Ademais, os embargantes colacionam documentos como contas de energia, água e IPTU de anos pretéritos e atuais em que constam os nomes de Isaias Marques Moreira, Gilson Alten de Moura e dos próprios embargantes, o que reforça o quanto narrado (id. 5451197, 5451234, 5451243, 5451268 e 5451280).

Nesse passo, o conjunto dos documentos apresentados demonstra que o imóvel tomado indisponível foi alienado pelas Indústrias Nardini S/A em 1989, muito antes do ajuizamento da medida cautelar fiscal nº 000010-96.2013.403.6134 e da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134.

É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução).

A jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifé)

Assim é que, tendo os embargantes adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento da cautelar fiscal e da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.

De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.910. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Sem custas e honorários.

Certifique a Secretaria nos autos principais, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente."

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001251-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LIDIO CORREA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemas questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001051-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

"intime-se a CEF, na condição representante do FAR, observado o art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001, para pagamento dos valores em cobro referentes às taxas, no prazo legal."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001559-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemas questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001131-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

"intime-se a CEF, na condição representante do FAR, observado o art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001, para pagamento dos valores em cobro referentes às taxas, no prazo legal."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002222-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"intime-se a CEF, na condição representante do FAR, observado o art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001, para pagamento dos valores em cobro referentes às taxas, no prazo legal."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000319-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: HELIA DE CAMPOS SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Em cinco dias comprove o exequente a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIGONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-70.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 00.008.572/0001-17

R\$104.540,44

Nome: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: ANHANGUERA, KM 124, 3995, SALAO 2,4 E 5, FAZENDA SANTA ANGELICA, AMERICANA - SP - CEP: 13474-000

Cumpra-se o despacho retro, a seguir transcrito:

"Cite-se, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. José Roberto Ossuna, no endereço de fls. 21.

A seguir, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 4005870-47.2013.8.26.0019, em trâmite na 11 Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Cumpra-se."

Cópia deste despacho servirá como mandado e deverá ser instruído com cópias de fls. 21 e 23 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEVANI FAGUNDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:SERVICO DE ORIENTACAO MULTIDISCIPLINAR PARA ADOLESCENTES DE AMERICANA - SOMA - AMERICANA
Advogado do(a)AUTOR:LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:MILTON DONIZETI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE:FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.
Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-48.2018.4.03.6134
AUTOR:SIDINEI MARQUES
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OTAIR JOSE MAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003009-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: OBJETIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da determinação de seu prosseguimento.

Apresente o conselho exequente, em quinze dias, o valor atualizado da dívida. Após, remetam-se os autos nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDMILSON PINHEIRO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-04.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO KELEN

Nome: MARCIO ROBERTO KELEN

Endereço: RODOVIA PROFESSOR ZEFERINO VAZ, Nº 182, SÍTIO NOVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-512

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MARCIO ROBERTO KELEN

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixa os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COFIB39FBC>

Em caso de não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória a ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001473-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA GRAL RONQUIM

Advogado do(a) REU: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000578-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VELOSO TEIXEIRA - MG79638, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DESPACHO

Defiro o desentranhamento da petição ID 13732628 pelo autor.

Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação, considerando a revelia do réu, nomeio o(a) advogado (a) THEREZINHA CUCATTI, OAB/SP nº 216.695, como curadora especial do réu revel, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Intime-se. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, venham-me os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO CEZAR MARSON

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37397937 - Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Tendo em vista que a parte autora não apresentou dados bancários para ofício de transferência do valor incontroverso pago, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até informação de pagamento do seu precatório suplementar.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-49.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIO PINHEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001108-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CERAMICA TAGUALTDA - EPP, PATRICIA MARIA ZANAGA DE CAMARGO NEVES MINETTI, ROGERIO ZANAGA DE CAMARGO NEVES JUNIOR, IZABELLA MARIA ZANAGA DE CAMARGO NEVES, MARIA EVANGELINA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087, ALINE CRISTINA LUIZ - SP319699

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087, ALINE CRISTINA LUIZ - SP319699

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087, ALINE CRISTINA LUIZ - SP319699

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087, ALINE CRISTINA LUIZ - SP319699

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087, ALINE CRISTINA LUIZ - SP319699

REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro, em relação ao endereço não encontrado. Prazo de 15 dias.

Havendo retificação do endereço do confrontante Antônio Ezequiel Mirandola Pompeu, expeça-se mandado de citação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-63.2016.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora regularmente intimada do teor da sentença prolatada nos autos (id 35179576). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001260-53.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FURLAN LOPES - SP370772, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DRACENA, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PUGA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS FURLAN LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Considerando a juntada de aviso de recebimento com resultado negativo (ID 33954236) reitere-se a diligência. Fica autorizada a intimação por meio de correio eletrônico, desde que confirmado o recebimento. Subsidiariamente, se necessário, depreque-se o ato. Cumpra-se.

Intimadas para especificarem as provas a produzir (ID 22873100, fl. 170), nada foi requerido pelas partes, exceto pela União.

Em relação à manifestação da União de ID 25025880, vejo que a questão foi suficientemente apreciada no Agravo de Instrumento nº 0001148-31.2017.4.03.0000/SP (ID 24316117, fls. 09/17), sendo desnecessária nova manifestação judicial acerca do tema.

Quanto à questão da produção de prova pericial, defiro. Proceda a Secretaria com o necessário para a intimação do perito judicial. Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos.

Após, conclusos para a designação de data, hora e local da perícia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 1 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001260-53.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FURLAN LOPES - SP370772, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DRACENA, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PUGA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS FURLAN LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Considerando a juntada de aviso de recebimento com resultado negativo (ID 33954236) reitere-se a diligência. Fica autorizada a intimação por meio de correio eletrônico, desde que confirmado o recebimento. Subsidiariamente, se necessário, depreque-se o ato. Cumpra-se.

Intimadas para especificarem as provas a produzir (ID 22873100, fl. 170), nada foi requerido pelas partes, exceto pela União.

Em relação à manifestação da União de ID 25025880, vejo que a questão foi suficientemente apreciada no Agravo de Instrumento nº 0001148-31.2017.4.03.0000/SP (ID 24316117, fls. 09/17), sendo desnecessária nova manifestação judicial acerca do tema.

Quanto à questão da produção de prova pericial, defiro. Proceda a Secretaria com o necessário para a intimação do perito judicial. Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos.

Após, conclusos para a designação de data, hora e local da perícia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 1 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001260-53.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FURLAN LOPES - SP370772, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE DRACENA, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PUGA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS FURLAN LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Considerando a juntada de aviso de recebimento com resultado negativo (ID 33954236) reitere-se a diligência. Fica autorizada a intimação por meio de correio eletrônico, desde que confirmado o recebimento. Subsidiariamente, se necessário, depreque-se o ato. Cumpra-se.

Intimadas para especificarem as provas a produzir (ID 22873100, fl. 170), nada foi requerido pelas partes, exceto pela União.

Em relação à manifestação da União de ID 25025880, vejo que a questão foi suficientemente apreciada no Agravo de Instrumento nº 0001148-31.2017.4.03.0000/SP (ID 24316117, fls. 09/17), sendo desnecessária nova manifestação judicial acerca do tema.

Quanto à questão da produção de prova pericial, defiro. Proceda a Secretaria como o necessário para a intimação do perito judicial. Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos.

Após, conclusos para a designação de data, hora e local da perícia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 1 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000638-44.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, DAVID PIVOTTO JUNIOR - SP351832

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN ingressou como presente pedido de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo caminhão marca modelo VW/10.160 DRC 4X2, placa FKW-6767, RENAVAM 01102349043, cor predominante BRANCA, ano/modelo 2016/2017, em razão da sua prisão em flagrante pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) no dia 1º de julho de 2020 (ID 36291328, fs. 19/22).

Alega o requerente que o veículo apreendido pela Polícia Federal nos autos do processo criminal nº. 5000577-86.2020.403.6137 é de sua propriedade, possui origem lícita e é utilizado para seu sustento e de sua família.

Alega, ainda, que o bem apreendido não possui qualquer relação com qualquer ilícito, que não houve nos autos principais pedido para que o veículo fosse periciado, bem como que o bem não interessa ao processo penal, devendo ser restituído em razão do princípio da insignificância.

Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação desfavorável à restituição pleiteada, em razão da ausência de comprovação da alegada propriedade do veículo, bem como de que o bem já não interessa ao processo criminal. Especificamente em relação à alegada ausência de pedido de realização de perícia do veículo, o MPF argumenta que, não obstante já conste determinação nesse sentido nos autos do processo criminal, os autos aguardam remessa para tramitação direta à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, para que então seja solicitada a realização de perícia na mercadoria e no veículo apreendidos (ID 36418626).

É o relatório.

Decido.

A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual por meio do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que preenchido os seguintes requisitos: a) inexistência de dívida acerca do direito do reclamante (art. 120, CPP); b) o(s) bem(ns) não mais interessar ao processo criminal (art. 118, CPP); c) não se tratar de instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, (art. 91, II, "a" do Código Penal), nem produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, "b" do Código Penal).

No caso em apreço, o Ministério Público Federal constatou que o bem ainda não foi periciado no processo criminal n. 5000577-86.2020.403.6137, restando inviável a liberação do veículo neste momento.

Ainda que o veículo tivesse sido periciado, ressalto que a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a legítima propriedade do veículo.

Por fim, destaco que a presente decisão não impede a discussão do mesmo objeto desses autos, se alteradas as circunstâncias impeditivas verificadas nestes autos e nos autos criminais, cabendo a parte requerente comprovar o quanto alegado.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a restituição do veículo caminhão marca modelo VW/10.160 DRC 4X2, placa FKW-6767, RENAVAM 01102349043, cor predominante branca, ano fabricação/modelo 2016/2017.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº **5000577-86.2020.403.6137**.

Cumpridas as diligências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000638-44.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, DAVID PIVOTTO JUNIOR - SP351832

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN ingressou como presente pedido de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo caminhão marca modelo VW/10.160 DRC 4X2, placa FKW-6767, RENAVAM 01102349043, cor predominante BRANCA, ano/modelo 2016/2017, em razão da sua prisão em flagrante pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) no dia 1º de julho de 2020 (ID 36291328, fs. 19/22).

Alega o requerente que o veículo apreendido pela Polícia Federal nos autos do processo criminal nº. 5000577-86.2020.403.6137 é de sua propriedade, possui origem lícita e é utilizado para seu sustento e de sua família.

Alega, ainda, que o bem apreendido não possui qualquer relação com qualquer ilícito, que não houve nos autos principais pedido para que o veículo fosse periciado, bem como que o bem não interessa ao processo penal, devendo ser restituído em razão do princípio da insignificância.

Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação desfavorável à restituição pleiteada, em razão da ausência de comprovação da alegada propriedade do veículo, bem como de que o bem já não interessa ao processo criminal. Especificamente em relação à alegada ausência de pedido de realização de perícia do veículo, o MPF argumenta que, não obstante já conste determinação nesse sentido nos autos do processo criminal, os autos aguardam remessa para tramitação direta à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, para que então seja solicitada a realização de perícia na mercadoria e no veículo apreendidos (ID 36418626).

É o relatório.

Decido.

A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual por meio do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que preenchido os seguintes requisitos: a) inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante (art. 120, CPP); b) o(s) bem(ns) não mais interessar ao processo criminal (art. 118, CPP); c) não se tratar de instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, (art. 91, II, "a" do Código Penal), nem produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, "b" do Código Penal).

No caso em apreço, o Ministério Público Federal constatou que o bem ainda não foi periciado no processo criminal n. 5000577-86.2020.403.6137, restando inviável a liberação do veículo neste momento.

Ainda que o veículo tivesse sido periciado, ressalto que a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a legítima propriedade do veículo.

Por fim, destaco que a presente decisão não impede a discussão do mesmo objeto desses autos, se alteradas as circunstâncias impeditivas verificadas nestes autos e nos autos criminais, cabendo a parte requerente comprovar o quanto alegado.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a restituição do veículo caminhão marca modelo VW/10.160 DRC 4X2, placa FK W-6767, RENAVAM 01102349043, cor predominante branca, ano fabricação/modelo 2016/2017.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 5000577-86.2020.403.6137.

Cumpridas as diligências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FELIPE ALVES MARTINS** alegando omissão na sentença proferida.

Requer o recebimento dos embargos e a restituição dos bens apreendidos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os Embargos são tempestivos (art. 382 c.c art. 798, §1º, ambos do CPP).

A parte embargante alega que houve omissão na sentença absolutória de ID 35327565 por não ter liberado os bens apreendidos (IDs 23075360, 23075361, 23075362, 23075363 e 23075364). Pede que seja suprida a omissão e determinada a liberação dos bens.

Verifico que a situação se enquadra no art. 382, CPP, pois a sentença foi omíssa quanto ao destino dos bens apreendidos.

Inicialmente, cabe ressaltar que em nenhuma das manifestações do réu houve pedido de liberação dos bens apreendidos (IDs 27358851 e 35172921). Ademais, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo antes do trânsito em julgado.

Apesar dessas circunstâncias, entendo ser cabível deliberar acerca dos bens apreendidos na sentença absolutória. Por consequência, os referidos Embargos Declaratórios devem ser acolhidos para suprir a lacuna da sentença anteriormente proferida, com as razões a seguir.

A sentença de ID 35327565 teve como fundamento da absolvição o instituto do erro de proibição, o que afastou a culpabilidade do agente, impedindo a condenação em âmbito criminal.

No entanto, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva foram comprovadas e reconhecidas. Com isso, o auto de apreensão de ID 23075360 e 23075361 permanecem hígidos, pois tem como sustentáculos o artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/1966; os artigos 673 a 674 e o 689, inciso X do Decreto nº 6.759/09; bem como o artigo 513 do Decreto nº 4.544/02, que autoriza a sanção de perdimento de bens pela autoridade tributária em situações como as descritas e provadas nos presentes autos.

Portanto, embora não haja elementos suficientes para se aplicar uma sanção penal ao caso concreto, há provas de que os fatos apurados se amoldam às previsões legais acima mencionadas.

DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES** parcial provimento, decretando o perdimento dos bens apreendidos nos autos, nos termos da fundamentação supra.

A presente decisão passa a complementar a sentença anteriormente proferida, sem alterá-las quanto às demais determinações.

Intimem-se as partes.

Como trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil com cópia da sentença e da presente decisão em embargos declaratórios.

Após, tomadas as providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada (id. 37505807), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo contraproposta, intime-se a exequente no mesmo prazo.

Em não havendo aceitação por parte do executado, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício (id. 34753054).

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

DESPACHO

- 1- Cobre-se do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, via e-mail institucional, resposta ao ofício expedido (id nº 34506169). Caso necessário, encaminhe-se o documento.
2. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 34909071): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 5- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000048-91.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TATIANA KAZUKO OUSSAWA, CAROLINE YUMI OUSSAWA, MARIA RIBEIRO OUSSAWA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BIAZZIN - SP334521

REU: MAURILIO FELICIO DA SILVA, ABEL FERREIRA, CECILIA OLIVEIRA PEREIRA, FLORISA RITA ALMEIDA PEREIRA, MARIO OLIVEIRA PEREIRA, DANIELA FERNANDES LOURENÇO, NEIDE DE FATIMA CORDEIRO, RAMIRO DE OLIVEIRA TRUDES, MANOEL TAVARES DA SILVA, WANDA KUHNE IMPERIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

1. À vista da petição do DNIT (id nº 35064769), **INTIMEM-SE** as partes autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, digitalizar/juntar aos autos a planta completa do imóvel objeto desta ação, bem como, derradeiramente, se manifestar sobre a certidão (id nº 2761557), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2- Após, intime-se o DNIT para, no mesmo prazo, se manifestar conforme determinado no r. despacho (id nº 34155764).
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000418-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN REGINA ROSA - SP319388

DESPACHO

Petição (id. nº 37656835): Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio de valores, bem como sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARLENE MARIA DE ALMEIDA LARA

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAIS DE EIROZ VIEIRA - SP394484, TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuide-se de pedido de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural desempenhado pela parte autora (período 1979/1988).

1. Inicialmente, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, haja vista o apontado salário do autor, de R\$ 5.100,36 - conforme CNIS anexado (fl. 78 - doc. 34).

2. Ao depois, a comprovação do tempo rural deverá ser promovida com base no novo marco regulatório do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, ou seja, mediante a apresentação de documentos e formalização de autodeclaração, de forma que a eventual inquirição de testemunhas seja cogitada somente em caráter excepcional.

O requerimento neste juízo/juízo é datado posteriormente a 18 de janeiro de 2019. Nesse ponto, incidente as novas regras processuais relativas a comprovação. Cito julgado pertinente.

"(...) - Segundo a norma extraível do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que se aplica imediatamente, tratando-se de regra processual, aos processos em curso, assim como se fez, em incontáveis e talvez milhões de processos, com a norma anterior, extraída da redação original § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nessa lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A nova redação dada ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, ao exigir que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, superou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no verbete da Súmula 577, segundo o qual "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Não é mais possível reconhecer tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, ainda que convincente, sem a existência de início de prova material contemporânea aos fatos. " (16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005875-68.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO)

Consigno que, no âmbito administrativo, como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.

No ponto, merece destaque a Nota Técnica Conjunta Nº 01/2020-CLIPR/CLISC/CLIRS, relativa às mudanças decorrentes das alterações legislativas derivadas do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, produto dos estudos e debates realizados no âmbito dos Centros Locais de Inteligência da 4ª Região (CLIPR/CLISC/CLIRS), cujos pontos mais relevantes transcrevo a seguir:

Assunto: Possibilidade de ser dispensada a prova oral para comprovação de atividade rural, em juízo, após modificação introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei no 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei no 8.213/91.

1. RELATÓRIO

Os Centros de Inteligência das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Portaria PCG-2017/00369, da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, apresentaram a seguinte Nota Técnica para exposição dos estudos do Grupo de Trabalho formado por seus representantes, acerca do assunto descrito acima.

O tema foi proposto em face das referidas modificações legislativas, que possibilitaram a comprovação da atividade do segurado especial por meio de autodeclaração, mais documentos e consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificativa administrativa. A alteração do método de prova na esfera administrativa pode ter impacto na maneira de se provar os mesmos fatos na via judicial.

(...)

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, os Centros de Inteligência do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul elaboraram a presente Nota Técnica, a fim de sugerir:

a) a utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários;

b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham ser disponibilizados;

c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização. (TRF4R, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5029350-95.2020.4.04.0000/RS)

(...)

Diante do exposto, determino a baixa processual para que o(a) autor(a) providencie a **emenda da petição inicial**, mediante a juntada de documentos:

(a) formalização de autodeclaração (trabalhador rural ou pescador artesanal, conforme o caso), nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019.

(b) o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição até a DER. Ou, acaso já constante dos autos, indicar id., eve., pg.

Esclareço que o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição até a DER" trata-se de documento emitido pelo INSS, quando do pedido administrativo, para fins de contagem do tempo já averbado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c como o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000288-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU:MAURO ROGERIO PINTO

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 35493431), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO:LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 37037280):

1. *In casu*, não se mostra razoável que a CAIXA, intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 06 (seis) endereços diversos da parte executada, note-se ainda em cidades diferentes. Inclusive, podendo pessoas que nada tem a ver com o crédito cobrado pela CAIXA serem integradas na lide e terem de se defender, com os ônus e contratempos dessa aventura citatória da CAIXA. Não há prova de que o verdadeiro devedor/réu esteja nesses endereços.

Então, solicita que o juízo promova a citação nos endereços descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.

2. É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 – é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista com supostos endereços. Neste sentido cito julgado pertinente.

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EMPROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do § 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim "(i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência." (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenu.Arquivo.asp?p1=00480342020094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)

Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço da parte executada, para fins de citação.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000025-80.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO:RICARDO WILHAM SABINO

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 36395662) opostos pela parte exequente em relação à sentença proferida no feito, na exceção de pré-executividade (id. 35779084), a qual extinguiu a demanda executiva com resolução do mérito, dando pela ocorrência da prescrição quinquenal, bem como condenou a CAIXA ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diz a parte embargante, "(...) não há que se falar em prescrição (...)", diante do entendimento consolidado do E. STJ.

Decido.

Com razão a CAIXA no ponto. Vejamos.

O provimento judicial guerreado reconheceu a prescrição da cobrança levada a efeito na ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF contra o devedor/embargado, visando a satisfação de crédito, no importe de R\$80.090,50, decorrente dos Contratos nº 25.0961.191.0001024-32 e 25.0961.110.0006129-06, valor atualizado em setembro/2013.

Entretanto, anoto, segundo o posicionamento firmado no âmbito do E. STJ, que o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito parcelado recai no dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida.

Então, 'A prescrição deve ser afastada tendo em vista o termo inicial do respectivo prazo, que é o dia do vencimento da última parcela' (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento: 14/08/2012, DJe de 21/08/2012).

Segundo informes extraídos do feito virtual, o 'Contrato de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras' foi pactuado em data de 25/07/2012 (id 12654674, Ev. 3, fls. 11/26). O noticiado inadimplemento teve início a partir da parcela vencida em 23/02/2013 (id 12654675, Ev. 4, fls. 1/5), havendo o vencimento antecipado da dívida e à cobrança do saldo devedor, sendo que a última parcela previa vencimento previsto para o dia 25/07/2017. Assim, tem-se que o contrato será atingido pela prescrição apenas em 25/07/2022.

A citação interrompeu o prazo prescricional, sendo efetuada em 15/01/2020, logo, sem o reconhecimento da prescrição.

Na hipótese dos autos em exame, aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, a prescrição se daria somente em 25.07.2022 e não como foi reconhecida na sentença guerreada.

No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, como o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 201102766930, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/08/2012. DTPB.);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

I - Prazo prescricional que não resulta consumado considerando-se recai o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

II - Renegociação da dívida que é mera liberalidade do agente financeiro que a tanto não pode ser compelido pelo Judiciário, que não deve interferir em relação contratual que deriva da vontade das partes. Precedentes.

III - Recurso provido. Rejeição dos embargos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001747-18.2013.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração da CAIXA.

Sem condenação em honorários de advogado, pois o feito não foi extinto.

Determino o prosseguimento do processo executivo rumo a satisfação do crédito nele em cobro; para tanto, deve o exequente apontar novas diligências pertinentes, no prazo de 15 dias.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, contra sentença proferida por este Juízo neste autos.

Afirma a embargante que a sentença "carece de elementos necessários para que se alcance o seu perfeito entendimento."

Argumenta a ocorrência de diversos erros na fundamentação da sentença, requerendo sua modificação, com efeitos infringentes aos embargos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 13.08.2020, sendo o recurso interposto em 17.08.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade como entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Entretanto, esse efeito só ocorre legitimamente quando se coloca como consequência lógica do acolhimento, e saneamento, de algumas das hipóteses típicas de interposição de embargos de declaração, quais sejam, a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material.

No caso concreto, observa-se que a parte faz uso dos embargos como sucedâneo do recurso de apelação, visando a reforma material do entendimento esposado por este Juízo.

Não se trata de qualquer das matérias tipicamente arguíveis em embargos de declaração, uma vez que a ré não afirma a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesses casos, os embargos não devem ser conhecidos, pois instrumentalizados como substituto de recurso de apelação, segundo entendimento consolidado na jurisprudência superior. Em tempo:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Terceiros embargos mediante os quais se busca rediscutir a causa. Reexame. Impossibilidade. Não conhecimento. Precedentes.

1. Inexistência dos vícios do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). As questões trazidas nos declaratórios já foram apreciadas pela Turma no julgamento dos dois embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Não se conhece de terceiros embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do atual Código de Processo Civil, e determinação de certificação do trânsito em julgado e de pronta baixa dos autos à origem” (MS 31833 AgR-ED-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 09.06.2016).”

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 25 de agosto de 2020.

Gabriel Hillen Albemaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000522-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ASSISTENTE: VANDEIR SANDER DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

2 – Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 3.217,02 atualizada em agosto de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

3 - O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas – Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (evento nº 37428731).

4 – Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da executada, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

5 – Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIANA GALANTE ROJAS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

DESPACHO

Petição (id. nº 33591738 e 34266015): Defiro o pedido de exclusão e inclusão dos patronos, conforme requerido. Proceda a secretária as devidas anotações.

No mais, aguarde-se retorno do mandado expedido.

Publique-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001576-61.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

DESPACHO

Petição (id. nº 33583917 e 34266046): Defiro o pedido de exclusão e inclusão dos patronos, conforme requerido. Proceda a secretaria as devidas anotações.

No mais, aguarde-se retorno do mandado expedido.

Publique-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: IRENE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de IRENE COSTA (id. 37129131): Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALBINO JOSE DALPONTE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284, GESER ALVES LOPES - SP82469

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 35495524), intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários (banco, agência, conta, operação e CPF) para transferência dos valores depositados nos autos.

2- Após, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Parquera-Açu/SP (autos nº 1000553-58.2019.826.0424), com cópia dos depósitos informados na r. sentença, para transferência dos valores diretamente ao autor na conta indicada.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: REGIS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000153-68.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: JOAO BATISTADE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAJATI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000987-96.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACUPIRANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799, JOSUE SOBREIRA - SP160799-B

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 29890330), haja vista a transferência de valores informados (id nº 37531210), fica a exequente EBCT intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o integral pagamento do débito.

Registro/SP, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003007-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: IF TREINOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005971-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038202-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud, por ter sido inexistente ou insuficiente o valor penhorado anteriormente (ff. 175/177, 191 e 245 destes autos digitais). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse, o que não expressa a realidade dos autos.

Dê-se vista dos autos à PFN/CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002792-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA - SP69035

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, digam em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011813-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLAR DECOMPOSICAO TERMICA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010985-79.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o novo endosso à apólice do seguro-garantia apresentado pela executada a fim de manter garantido o Juízo nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, venham imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-47.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-37.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-54.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LETICIA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAMPOS SOARES - SP438480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Leticia da Silva Cavalcante, qualificada na inicial, em face da União, da Caixa Econômica Federal e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência *“para que sejam desbloqueadas as parcelas que tem direito a autora, tendo em vista preenchidos todos os requisitos conforme documentos anexos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em caso de descumprimento”*.

Narra, em síntese, que:

(...) A autora, na data que se iniciou a pandemia causada pelo novo coronavírus (covid19), encontrava-se cadastrada no cadastro único, sendo assim os valores referentes ao auxílio emergencial caíram automaticamente em sua conta sem a necessidade de solicitação por parte da mesma, todavia a autora estava trabalhando formalmente nesse período. Contudo a mesma foi demitida em 18 de junho de 2020, certa de que cumpria com os requisitos para recebimento do auxílio emergencial a autora fez a solicitação preenchendo todos os dados corretamente no aplicativo disponibilizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Porém, após preenchimento do formulário, o pedido da autora ficou em análise na DATAPREV, órgão do Governo Federal responsável por analisar as informações, bem como se a autora tem direito ao benefício e posterior liberação do pagamento.

Ocorre que para surpresa da autora o benefício foi bloqueado sob justificativa que existia irregularidades referente a lei 13.982/2020, ficando então previstas quatro (4) parcelas no valor de R\$ 1.200,00 reais, porém encontram-se bloqueadas.

No caso em tela, não existe irregularidades pois a autora encontra-se desempregada e preenche todos os requisitos exigidos pela lei que trata da proteção social para enfrentamento da pandemia, o que houve neste caso foi a liberação automática do valor por parte do DATAPREV CAIXA ECONÔMICA, o que trouxe prejuízos a autora pois quando ela realmente fez o cadastro e estava necessitando, os valores foram bloqueados.

Sendo necessário a atualização dos cadastros por parte da UNIÃO, haja vista que a autora se encontra desempregada no momento e não exerce nenhum tipo de atividade autônoma.

Destaca-se ainda, que a autora buscou tentar solucionar a presente confusão de forma administrativa, porém em virtude de alguns órgãos não estarem tendo atendimento presencial, não logrou êxito. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia referente a auxílio emergencial a que entende fazer jus, nos termos da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, da análise dos autos vê-se que a parte autora aparentemente equivocou-se na ocasião da distribuição do feito, haja vista que a sua petição inicial está endereçada ao “*Juizado Especial Federal Cível de Barueri*”.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002593-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., impetrou o presente ‘writ’ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando ver reconhecido seu direito líquido e certo à exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços de restaurante e similares e que, no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro presumido e do regime da não cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do PIS, em virtude da Lei 10.637/2002 e da COFINS, em razão da Lei 10.833/2003.

Alega ainda a impetrante que vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais incluindo, em suas bases de cálculo, os valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, a qual trata-se de ônus fiscal, e não de “faturamento” ou “receita”, conceito este já delimitado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal.

Argumenta a impetrante que os percentuais correspondentes à taxa de administração são retidos pelas operadoras de cartões – a título de remuneração pelos serviços prestados –, as quais repassam à Impetrante, tão somente, os valores relativos às vendas realizadas, descontando-se a supracitada taxa, ou seja, não há sequer “ingresso” destes valores nos cofres da Impetrante, configurando, evidentemente, “receita” ou “faturamento” de terceiro.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706, que consolidou o entendimento acerca do conceito de “faturamento” e “receita”, os quais não englobam qualquer ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado, em verdade, dizem respeito à “riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços”.

Em atenção ao despacho Num. 23917170 - Pág. 1, a impetrante regularizou o recolhimento das custas.

Pelo despacho Num. 29893184 foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 30336805).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade da inclusão da taxa de administração nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou que todas as despesas suscitadas culminam por interferir na formação do preço da mercadoria vendida, sendo, conseqüentemente, repassadas ao consumidor, razão pela qual há que ser questionada a legitimidade ativa da impetrante, haja vista o não atendimento aos ditames do artigo 166 do CTN.

Afirma que a prevalecer o entendimento da impetrante, seriam tantas estratégias de elisão fiscal ou planejamento tributário que culminaria ver transformado um tributo incidente sobre receita/faturamento em uma contribuição incidente apenas sobre o lucro, haja vista a incontável gama de procedimentos elisivos cujas portas se abririam para os contribuintes.

Argumentou ainda o impetrado com a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, bem como esclareceu que, acerca da compensação com as contribuições previdenciárias, o disciplinamento previsto no § 2º do art. 26-A da Lei 11.457/07 já consta na IN RFB 1.17/17, que foi atualizada pela IN RFB 1.810/2018. Por fim, sobre a correção monetária de indébitos, sustentou a aplicabilidade apenas da SELIC.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33371005).

Relatei.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo impetrado com argumento de que a impetrante não atende ao disposto no artigo 166 do CTN – Código Tributário Nacional.

A impetrante pretende se ver desobrigada da inclusão das taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, na base de cálculo do PIS e COFINS por ela recolhida, sendo portanto patente sua legitimidade ativa.

Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão de determinadas parcelas da base de cálculo.

Comefeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Comefeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica a pedido da restituição do PIS e COFINS (hiótese de exclusão do ICMS da base de cálculo) aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...

7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica. A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

8. Apelação da União Federal não provida.

9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec-APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO - 500093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

No mérito, a segurança é de ser denegada.

A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo “o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” (artigo 1º).

Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag.18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, “a” e §2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre “a folha de salários, o faturamento e o lucro”.

E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º, §1º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo “que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF”.

Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, “b” da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre “a receita ou o faturamento”.

E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas “tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1898.

Ainda posteriormente, a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, definindo que o faturamento “compreende a receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”, que por sua vez, em seu artigo 12, na redação dada pelo mesmo diploma legal dispõe que “a receita bruta compreende... o produto da venda de bens nas operações de conta própria... e... o preço da prestação de serviços em geral” e define ainda no §1º que “a receita líquida será a receita bruta diminuída de... tributos sobre ela incidentes” e dispõe também o §5º que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”.

Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a “receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza”, conforme definição do Decreto-lei 2.397/1987, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

A “taxa” de administração pelas operadoras de cartão de débito e crédito não é taxa no sentido jurídico-tributário, ou seja, não é tributo, mas sim preço do serviço cobrado pelas administradoras em razão dos seus serviços, usualmente denominada em contabilidade de “comissão” sobre vendas.

Assim, essa “taxa” integra o preço da mercadoria ou serviço para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria ou do serviço, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço.

Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente à “taxa” de administração pelas operadoras de cartão de débito e crédito, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam não sobre a receita bruta, mas sim sobre esta deduzidas as comissões sobre vendas. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta.

Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda da mercadoria ou à prestação dos serviços.

Logo, por falta de disposição legal expressa, não há como excluir o valor da taxa de administração pelas operadoras de cartão de débito e crédito para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

Como devida vênia, não procede o argumento de que a “taxa” cobrada pelas administradoras de cartões constitui receita das administradoras e não da empresa que obtém o faturamento. A empresa administradora dos cartões é apenas credora da empresa vendedora da mercadoria ou prestadora de serviços, como são credores os demais fornecedores de insumos e outros itens necessários às vendas ou prestações dos serviços.

Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, §1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos.

Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta.

E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS, do ISSQN e do IPI.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Por conta disso, tenho decidido, compressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a pretensão da exclusão da “taxa” de administração das empresas administradoras de cartões de crédito e débito não guarda semelhança com o decidido pelo STF no RE 547706 – que se refere exclusivamente ao ICMS - que justifique sua aplicação analógica.

Com efeito, os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de “precedentes” baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido contrário à pretensão da impetrante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 816363 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEMHONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF, ARE 966978 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VEGA SHOPPING CENTER S/A contra a sentença Num. 33268234 que denegou a segurança.

Em resumo, sustenta a Embargante a ocorrência de omissão relativa à: a) impossibilidade de delegação, ainda que por lei, para que atos infr legais majore a alíquota de tributos, salvo as exceções taxativamente previstas na CR/88, sob pena de ofensa à legalidade, segurança jurídica e confiança, e b) impossibilidade de limitação da não cumulatividade pelo legislador infraconstitucional, após a definição dos setores da atividade econômica sujeitas a tal princípio, que encontra um núcleo essencial mínimo no âmbito da CR/88.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, a embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos, tendo em vista que a sentença encontra-se devidamente fundamentada (Num. 36735074).

quedou-se silente.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração.

No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de Num. 33735466**.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002172-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CAMARGO

DESPACHO

Considerando a não oposição do exequente, devidamente intimado do despacho Num. 36523519 - Pág. 1/2, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Após acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 (Num. 37487464 - Pág. 1) e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante contra a sentença Num. 32861350 que denegou a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora, ora embargante, que a referida decisão incorreu em omissão, pelo fato de "...deixar apresentar, nas razões de decidir, os motivos pelos quais entendeu pela impossibilidade de exclusão das taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS (pedido "e" da exordial) que trata da tese subsidiária abordada pela Embargante e que defende a aplicação do conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida) ao presente caso."

Manifestação da Fazenda Nacional (Num. 36706400).

Relatados, **decido**.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, vez que há omissão a ser sanada na sentença embargada no que tange ao pedido formulado no item de da petição inicial, ou seja, pedido de exclusão das taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS pela aplicação do conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida).

E, nesse particular, também é hipótese de improcedência da demanda, posto que o julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 574.706/PR trata de exclusão de imposto (ICMS) da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, ao passo que o caso *sub examine* refere-se a pedido de exclusão de taxa e/ou tarifas devidas às administradora de cartões de crédito e débito, que nitidamente ostentam natureza diversa da conferida ao imposto).

Ademais, as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito advêm de contrato celebrado entre a impetrante e as operadoras de cartão de crédito e ingressam na receita da sociedade empresária (afetação positiva). Por conseguinte, esses valores configuram faturamento e devem ser oferecidos à tributação do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, consoante o disposto nos artigos 1º, §3º, da Lei nº 10.637/02 e 3º da Lei nº 10.833/03.

Assim sendo, entendo que, em observância aos princípios da legalidade estrita e separação dos poderes, a autoridade coatora agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, posto que atuou conforme o determinado em lei, não cabendo ao Judiciário, igualmente, proceder de forma diversa, notadamente em matéria envolvendo a seara tributária.

A respeito do tema, colaciono as seguintes ementas de julgamento proferidos pelo E. TRF3, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.

2. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005948-14.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária."

(AC 00005109320114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (grifei)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 6. Apelação improvida."

(AMS 00176453220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014..FONTE _REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN)

II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS.

III. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012771-72.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013)

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Num. 33385660, e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de incluir na fundamentação da sentença recorrida os termos acima expostos, sem alteração do dispositivo.

No mais, mantenho a sentença anteriormente proferida em sua integralidade.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BCCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante contra a sentença Num. 34209576 que denegou a segurança.

Sustenta a autora, ora embargante, que a referida decisão incorreu em omissão, pelo fato de "...deixar apresentar, nas razões de decidir, os motivos pelos quais entendeu pela impossibilidade de exclusão das taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS (pedido "e" da exordial) que trata da tese subsidiária abordada pela Embargante e que defende a aplicação do conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida) ao presente caso. "

Manifestação da Fazenda Nacional (Num. 36706400).

Relatados, **decido**.

Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, vez que há omissão a ser sanada na sentença embargada no que tange ao pedido formulado no item e da petição inicial, ou seja, pedido de exclusão das taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS pela aplicação do conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida).

E, nesse particular, também é hipótese de improcedência da demanda, posto que o julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 574.706/PR trata de exclusão de imposto (ICMS) da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, ao passo que o caso *sub examine* refere-se a pedido de exclusão de taxa (espécie tributária que ostenta natureza diversa da conferida ao imposto) e/ou tarifas devidas às administradora de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Ademais, as taxas ou tarifas devidas às administradora de cartões de crédito advém de contrato celebrado entre a impetrante e as operadoras de cartão de crédito e ingressam na receita da sociedade empresarial. Por conseguinte, esses valores configuram faturamento, inexistindo previsão legal de exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, consoante o disposto nos artigos 1º, §3º, da Lei nº 10.637/02 e 3º da Lei nº 10.833/03.

Assim sendo, entendo que, em observância aos princípios da legalidade estrita e separação dos poderes, a autoridade coatora agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, posto que atuou conforme o determinado em lei, não cabendo ao Judiciário, igualmente, proceder de forma diversa, notadamente em matéria envolvendo a seara tributária.

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Num. 34576986, e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de incluir na fundamentação da sentença recorrida os termos acima expostos, sem alteração do dispositivo.

No mais, mantenho a sentença anteriormente proferida em sua integralidade.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE HERCULES ANATE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo que concedeu ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.062.105-5.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-93.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 15638038, no prazo de 5 (cinco) dias."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-91.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO DA ROCHA REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 23393896, no prazo de 05 (cinco) dias."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA) incidentes sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Requer, por fim, ainda, seja declarado o direito de compensar, os valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Foi concedida a liminar pleiteada.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser concedida, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Mín. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Mín. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Mín. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

Em no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do §º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o **terço de férias constitucional**, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifêi):

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

4. *Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.* (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - **Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **18/03/2020**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **18/03/2015**, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) aviso prévio indenizado; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título destas contribuições e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/03/2015, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com o artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006877-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BCN DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da medida liminar autorizando-a a excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, por consequência, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições.

Requeru, ainda, a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, pede também o deferimento do direito à compensação do valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Argumenta primeiramente a impetrante com a suficiência da juntada de documentos por amostragem. Alega que em sua atividade empresarial submete-se ao financiamento da seguridade social em razão das normas instituidoras das contribuições para o PIS e COFINS sobre o faturamento.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, argumentando que seus valores são ingressos que se destinam ao pagamento a terceiros (União), porquanto não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706 a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e aplicável à tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de "cálculo por dentro", que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistem em nosso ordenamento jurídico vedações para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Além, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o "cálculo por dentro" no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

"Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência "por dentro", o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea I, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência "por dentro": a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência "por dentro", tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é imitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI ou imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS". Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159-AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663-PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908-PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262-SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, do princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; AgRg 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou-a, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)º

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001670-77.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: LUIS OTAVIO PAULINO

Advogados do(a) ESPOLIO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, LUIGI CONSORTI - SP142415

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão como seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 16251213, no prazo de 5 (cinco) dias."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES

SUCCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão como seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES

SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou-ê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES

SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou-ê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES

SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO:MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão como seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES

SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO:MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão como seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão como seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o apelante, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 23014909, no prazo de 05 (cinco) dias."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos bem como intime-se o requerente para cumprimento do despacho ID 21446203, no prazo de 05 (cinco) dias."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 03/09/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002493-07.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ISABELA FONSECA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELA FONSECA PIRES - RJ162409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA ISABELA FONSECA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas remuneratórias e indenizatórias do regime do cargo público, combinado com indenização por responsabilidade civil objetiva do Estado e teoria da perda de uma chance, além do recebimento das parcelas de isenção tributária e imunidade previdenciária.

A autora requereu adiamento à inicial (fls. 259/278).

Deferida a justiça gratuita e determinada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 827).

Em audiência de Conciliação, realizada no dia 15/09/2016, não houve acordo entre as partes (fl. 912).

Devidamente citada (fl. 907), a União apresentou contestação (fls. 922/928), pugnano pela revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Réplica (fls. 943/972).

Manifestação do Ministério Público Federal oficiando o prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação de interdição foi julgada improcedente (fl. 989).

Pela decisão Num. 32985188 foi revogada a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita para a autora e determinado o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas, conforme certidão de Num. 37348455, razão pela qual é caso de extinção do feito, conforme previsto no artigo 290 do CPC.

Ponto, ainda, a desnecessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a determinação judicial de recolhimento de custas, haja vista que a parte autora advoga em causa própria e, portanto, tomou efetiva ciência da decisão proferida anteriormente (Num. 32985188).

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 combinado com artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

S E N T E N Ç A

MINERAÇÃO E AGROPECUARIÁRIO DO BRACO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração do direito de recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas referidas bases de cálculo, constando expressamente que o ICMS aqui tratado é aquele destacado nas notas fiscais de saída de. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS decorrentes da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, a ser posteriormente quantificado em via administrativa adequada, respeitados os prazos prescricionais quinquenais, constando expressamente que o ICMS a ser observado é aquele destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Sustenta o direito à exclusão da base de cálculo o ICMS destacado na nota fiscal.

Foi deferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo a compensação.

No mérito, valeu-se de razões de defesa remissivas àquelas da lavra do Sr. Delegado da receita Federal do Brasil em Curitiba, nos autos da ação nº 5079743-10.2019.4.04.7000.

A Fazenda Nacional se manifestou, requerendo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, assegurado o direito a compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS decorrentes da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, a ser posteriormente quantificado em via administrativa adequada, respeitados os prazos prescricionais quinquenais, constando expressamente que o ICMS a ser observado é aquele destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria..

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a procedência das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida como a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida como a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . A C O R D Ã O E M B A R G A D O Q U E T R A B A L H O U C O M A D E C I S Ã O D O S T F P O S T A N O R E 5 7 4 . 7 0 6 / R S (T E M A 6 9) , O C A S I Ã O E M Q U E A T U R M A E N T E N D E U P E L A P L E N A A P L I C A B I L I D A D E D O V . A R E S T O D A S U P R E M A C O R T E , S E M P O S S I B I L I D A D E D E S U S P E N S Ã O D O F E I T O À C O N T A D E E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O N D E A U N I Ã O F O R M U L A R I A P E D I D O D E M O D U L A Ç Ã O D E E F E I T O S .

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pela STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

Emprom da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque!)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- (STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **30/11/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **30/11/2015**, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS **destacado nas notas fiscais**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título destas contribuições e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **30/11/2015**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002880-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS exclusivamente com base no valor do faturamento/receita bruta, excluindo-se da base de cálculo das referidas contribuições o valor referente ao ICMS. Pediu ainda, ao final, seja reconhecido seu direito de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidirá sobre a parcela devida a título de ICMS.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706; bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Foi deferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR.

No mérito, sustenta impossibilidade da exclusão pleiteada, uma vez que o legislador excluiu da base de cálculo da COFINS apenas o Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o ICMS quando cobrados pelo substituto tributário.

Sustenta, ainda, a presunção de constitucionalidade das leis e do ato vinculado, razão pela qual está obrigada a cumpri-los, sendo que, no presente caso, não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder.

A Fazenda Nacional se manifestou-se, apresentando embargos de declaração os quais foram rejeitados.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, assegurado o direito a compensar com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a procedência das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **21/11/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **21/11/2014**, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título destas contribuições e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **21/11/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com o artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002661-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: STEGO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

STEGO DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, concessão de segurança para excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), devendo constar expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo.

Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, devendo constar expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Sustenta o direito à exclusão da base de cálculo o ICMS destacado na nota fiscal.

Foi deferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Tese firmada no RE nº 574.706/PR, antes do julgamento dos embargos de declaração e que, não havendo ato normativo da PGFN que autorize o não-cumprimento da legislação tributária e considerando que a atividade administrativa é vinculada ao princípio da estrita legalidade, não possui respaldo legal para dar cumprimento imediato ao referido julgado. Sustenta, ainda, que após a edição da Lei 12.973/2014, o conceito legal de receita bruta passou a abranger expressamente tributos incidentes sobre a venda ou sobre a prestação de serviços.

Sustenta, ainda, ser necessária a apresentação, pela impetrante ao Juízo, de sua escrituração fiscal e mercantil juntamente com as próprias notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS, identificando-se, assim, que o ICMS fez parte da base de cálculo daquelas contribuições.

Argumenta, a impetrada, que após a publicação da solução de consulta interna COSIT nº 13, de 2018, ficou vinculada ao entendimento de que o valor do ICMS que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal.

Sustenta, também, a impossibilidade de: a) se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado; b) de se receber a restituição dos valores pela via administrativa, tendo em vista a necessidade de prévia habilitação do crédito reconhecido judicialmente; c) de compensação de tributos de natureza diversa. Por fim, pleiteia a denegação da segurança.

A Fazenda Nacional se manifestou, requerendo seu ingresso no feito e postulando a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Embargos declaratórios interpostos pela impetrante não acolhidos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração já interpostos nos autos do RE 574.706/PR, é hipótese de indeferimento.

Com efeito, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, que ocorreu em 20/03/2017, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse sentido: TRF3, AC 1695953, PROC:00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017; TRF3, AC PROC 50061856920174036105, Rel. Des. Federal MARCELO GUERRA MARTINS, QUARTA TURMA, Julg.: 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, assegurado o direito a compensar com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a procedência das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRee/Nec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaquei)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PERDCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **04/11/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **04/11/2014**, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS **destacado nas notas fiscais**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título destas contribuições e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **04/11/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese: a concessão da medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao SEBRAE, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas. Requer, por fim, seja concedida a segurança, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao **SEBRAE**, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança; seja declarado o direito de a Impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao SEBRAE com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (no caso do presente *mandamus* SEBRAE), instituídas pelo art. 149 da CF/1988.

Sustenta que a base de cálculo de aludidas contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamentos, pois estas não integram base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de desonerar-se das contribuições destinadas ao SEBRAE sobre as folhas de salários, por não constituir base de cálculo para a devida cobrança, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser **denegada**, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

A questão que se coloca é se, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que acrescentou o §2.º ao artigo 149 da CF/88, a folha de salários pode figurar como base de cálculo da contribuição social destinada especificamente ao SEBRAE.

Pois bem

Conforme é cediço, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições de terceiros (Sesi, Senai, Senac, Sesc etc) destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, as quais incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

A **contribuição destinada ao Sebrae** foi reconhecida pela Corte Suprema como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC, que consagrou a constitucionalidade do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, base jurídica da contribuição atacada.

Referida contribuição configura tributo vinculado e funciona como instrumento de atuação da União, atrelado à finalidade constitucionalmente apontada, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

E assim dispõe o §2.º do dispositivo constitucional acima destacado:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, notadamente inciso III do §2.º do artigo 149 e 212, §5.º, da CF, depreende-se que as contribuições sociais de terceiros (SESI, SENAI, SENAC, SESC, etc) podem ter a base de cálculo prevista em lei ordinária, sem a intermediação de lei complementar, desde que observadas as finalidades constitucionalmente apontadas no artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

Mais especificamente em relação ao inciso III do §2.º do artigo 149 da CF/88, entendo que esse dispositivo constitucional refere-se explicitamente ao regime de alíquotas – aspecto quantitativo – das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, dizendo que **poderão** ser *ad valorem*, quando a base tributária for o faturamento, receita, ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Em síntese, a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não proibiu que as contribuições em comento possuam como base de cálculo a folha de salários e, portanto, não há impedimento para que a lei adote outras bases de cálculo, razão pela qual inexistiu ato coator a ser reparado por meio do presente *writ*. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.-Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida.

(TRF3, ApCiv 50004737820174036144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, 4.ª Turma, data: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 50018007820174036105, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, 4.ª Turma, data: 04/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida

(TRF3, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, data: 24/06/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTOLIV DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da medida liminar autorizando-a a excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS e, por consequência, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições.

Requeru, ainda, a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, pede também o deferimento do direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 5 anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo;

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, argumentando que seus valores são ingressos que se destinam ao pagamento a terceiros (União), porquanto não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706 a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e aplicável à tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, § 2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea I, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência “por fora”, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável”. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. “O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS”, Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo “por dentro” do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

“Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido”.

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do “conjunto que representa a viabilização jurídica da operação” e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: “O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica”. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, resalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. **A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. **Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.****

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, (a) seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores; b) para o caso de não acolhimento do pedido "a", requer-se subsidiariamente a concessão de liminar para que seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S") possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: i) o faturamento, ii) a receita bruta, e iii) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário e carência da ação. No mérito, sustentou que inexistente ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarda à pretensão, restando pugnar, primeiramente, pelo acatamento da tese vindicada em preliminar ou, subsidiariamente, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Da carência de ação: a impetrante não se insurge contra lei em tese mas contra os efeitos concretos contra sua pessoa, a saber, a possibilidade de recolhimento de contribuições destinadas a “terceiros” (Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário do SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE: melhor examinando a questão, observo o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX, artigo 1º da Lei 12.016/2009).

E, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/1991, compete à SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais... das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Dessa forma, cabe apenas e tão somente à União – através da Secretaria da Receita Federal, fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados – conhecidas genericamente por “contribuições do sistema S”, porque a maior parte das entidades a que são destinadas tem o nome iniciando pela letra S – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, SESCOOP – mas incluem também o FNDE, INCRA, APEX, ABDI.

Ou seja, com relação às assim denominadas “contribuições do sistema S”, a capacidade tributária ativa é exclusiva da União, através da Secretaria da Receita Federal. É a União, exclusivamente, o sujeito ativo da obrigação tributária correlação a tais contribuições, nos exatos termos do artigo 119 do CTN – Código Tributário Nacional.

É certo que tais contribuições são destinadas às mencionadas entidades. Contudo, tal fato não as torna parte legítima, nem tampouco litisconsortes necessárias, nas ações em que se discute a exigibilidade dessas mesmas contribuições. O mero interesse econômico não atribui legitimidade a tais entidades, uma vez que o interesse jurídico é apenas da União, a quem cabe fiscalizar, arrecadar e exigir as questionadas contribuições.

Nesse sentido situa-se o recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDELENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561989 - 0016310-37.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA.

I - Ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578810 - 0005385-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

Por tais razões, é de ser indeferido o requerimento de inclusão na lide do SESI, SENAI, SEBRAE como litisconsortes passivos.

A segurança é de ser denegada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, § 2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida na CTN é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência "por dentro", o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,1% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência "por dentro": a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência "por dentro", tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, *Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim*, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgrRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgrRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgrRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgrRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgrRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgrRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016). 5. Desse modo, não se pode alegar que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora aprecie os pedidos administrativos de ressarcimentos de créditos presumidos do 1º ao 4º trimestre de 2014 e do 1º ao 3º trimestre de 2015, ambos de PIS e C OFINS, protocolados em 25/01/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo legal previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como comprove que tomou todas as medidas cabíveis para efetivo ressarcimento.

Sustenta a impetrante que decorreu prazo superior a 360 dias da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento de créditos, sem que tenha havido alguma resposta ou decisão administrativa.

Pela decisão proferida (Num. 29841680 - Pág. 1) foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, reconhecendo o decurso do prazo para apreciação dos PER/DCOMP, aduzindo que os pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do grande quantitativo e pedidos e escassez de servidores, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal.

Asseverou que, "no que toca à operacionalização dos créditos que vierem a ser reconhecidos em favor da contribuinte, depois, portanto, de emitidos os competentes despachos decisórios, com o reconhecimento total ou parcial do que foi pleiteado, ela se dará dentro do fluxo normal de trabalho próprio dos pleitos repetitórios, tal como disciplinado na Instrução Normativa RFB 1.717/2017 (vide cópia anexa), com possibilidade de impugnação da parcela controversa do crédito vindicado (não reconhecido pelo despacho decisório), e, quanto aos que forem reconhecidos, completa observância do procedimento de compensação de ofício, de que trata o art. 73 da Lei nº 9.430/1996, e, finalmente, se ultrapassada essa fase, com a subsequente expedição da ordem bancária do *quantum* de direito."

Por fim, requereu, caso seja determinada judicialmente a análise por parte da DRF, que seja num prazo mínimo de 120 dias, como resultado da soma de 90 dias para emissão do despacho decisório e outros 30 dias para efetivação dos demais procedimentos.

Foi concedida a liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação requerendo a denegação da segurança e revogação da liminar.

A autoridade informou a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13882.720039/2019-29, com a emissão do correspondente Despacho Decisório.

Relatei.

Fundamento e decido.

A **segurança é de ser concedida**, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A **duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.^a Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. **O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor.** 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados 25/01/2019.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado empatamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em quase 500)."

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante e que estão sendo processados administrativamente junto aos autos nºs **13882.720039/2019-29**, no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser **imediatamente** informadas e comprovadas nos autos pela última. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.096/2009).

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 26 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONDE SUPERMERCADO LTDA – EPP contra a sentença Num. 32861726 que denegou a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em resumo, sustenta a Embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido subsidiário de exclusão das taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS – aplicação conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida).

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, a embargada sustentou que os pontos levantados pelo embargante foram enfrentados na decisão, razão pela qual requer sejam desacolinados os presentes embargos (Num. 36701788).

Relatados, **decido**.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, vez que há omissão a ser sanada na sentença embargada no que tange ao pedido formulado no item e da petição inicial, ou seja, pedido de exclusão das taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS pela aplicação do conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida).

E, nesse particular, também é hipótese de improcedência da demanda, posto que o julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 574.706/PR trata de exclusão de imposto (ICMS) da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, ao passo que o caso *sub examine* refere-se a pedido de exclusão de taxa e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, que nitidamente ostentam natureza diversa da conferida ao imposto).

Ademais, as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito advêm de contrato celebrado entre a impetrante e as operadoras de cartão de crédito e ingressam na receita da sociedade empresária (afetação positiva). Por conseguinte, esses valores configuram faturamento e devem ser oferecidos à tributação do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, consoante o disposto nos artigos 1º, §3º, da Lei nº 10.637/02 e 3º da Lei nº 10.833/03.

Assim sendo, entendo que, em observância aos princípios da legalidade estrita e separação dos poderes, a autoridade coatora agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, posto que atuou conforme o determinado em lei, não cabendo ao Judiciário, igualmente, proceder de forma diversa, notadamente em matéria envolvendo a seara tributária.

A respeito do tema, colaciono as seguintes ementas de julgamento proferidos pelo E. TRF3, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.*

2. *Recurso desprovido.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005948-14.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgada em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. *A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e o alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária."*

(AC 00005109320114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (grifei)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 6. Apelação improvida."

(AMS 00176453220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN)

II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS.

III. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012771-72.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013)

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Num. 33233212, e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de incluir na fundamentação da sentença recorrida os termos acima expostos, sem alteração do dispositivo.

No mais, mantenho a sentença anteriormente proferida em sua integralidade.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000160-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA IMACULADA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

MARIA IMACULADA DE JESUS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que conclua a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, realizando perícia médica e social.

Aduz a impetrante que requereu o Benefício de Prestação Continuada (LOAS) – Deficiente, e teve seu pedido negado sem sequer ser avaliada na perícia médica e social.

Assevera que é portadora de diversas patologias e que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a realização de perícias médica e social, para comprovação do grupo familiar e renda per capita. Acrescenta que a diligência foi enviada em 29/7/2019 para a agência de Pindamonhangaba/SP dar cumprimento, mas apesar da evidente urgência do caso, o processo se encontra paralisado na agência, sob justificativa de excesso de serviço.

Pelo despacho Num. 29802549 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e requisitada informações da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada manifestou-se nos autos, informando que "o recurso administrativo referente ao requerimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se aguardando o cumprimento de diligência recursal expedida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. 2. A diligência expedida pelo órgão julgador determina a realização de avaliação social junto à interessada, todavia, diante do atual quadro em relação à pandemia do coronavírus e a consequente suspensão de atendimento presencial, não possuímos meios de atender à solicitação do órgão julgador (13ª JRPS), antes do retorno ao atendimento presencial ao público. 3. Por fim, informamos que, tão logo ocorra o retorno às atividades, a diligência será cumprida e o processo devolvido à JRPS para o julgamento de sua competência".

Pela decisão de Num. 33431087 foi concedida a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que adote as providências necessárias à análise do requerimento do benefício de Amparo Social à Pessoa com deficiência – LOAS formulado pelo impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.982/2020, no prazo de dez dias.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33611409).

O INSS informou que o processo administrativo foi encaminhado para a 2ª CA- 13ª JR em 07/2019 (Num. 34117814).

Notificada, a autoridade impetrada informou que “a segurada solicitou auxílio emergencial devido à pandemia e já está recebendo o mesmo, conforme documento anexo. 2. Tendo em vista o recebimento do auxílio emergencial e a incompatibilidade com a antecipação do Benefício Assistencial, solicitamos, portanto, que seja confirmado o pedido de realização da antecipação de pagamentos referente ao Benefício Assistencial”.

Pelo despacho de Num. 36342709 foi determinada a intimação da impetrante para manifestar se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante (Num. 36606762).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **segurança é de ser concedida**, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da “reforma do Judiciário” e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada e a própria informação prestada pela Autoridade Impetrada revelam a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do pedido do benefício de amparo social à pessoa com deficiência da Impetrante e comprova que a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social está pendente de realização desde julho de 2019 (Num. 33329881 - Pág. 1), não havendo sequer estimativa de seu cumprimento em razão da atual situação de calamidade pública decretada pelos Governos Federal e do Estado de São Paulo, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual nº 64.879/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020.

Ressalto que a própria Autoridade Impetrada afirmou que a impossibilidade de dar andamento ao pedido administrativo decorre da impossibilidade de realização das perícias determinadas pela Junta de Recursos, em razão da situação de pandemia do coronavírus, que suspendeu o atendimento presencial.

Contudo, a Lei 13.982/20, em razão do estado de calamidade pública trazido pelo novo coronavírus, aumentou de ¼ (R\$ 261,25) para 1/2 salário mínimo (R\$ 522,50) o limite da renda familiar mensal per capita para idosos e pessoas com deficiência terem acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e autorizou a **antecipação do pagamento do auxílio emergencial** para pessoas com **deficiência e idosos com 65** (sessenta e cinco) anos **ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (candidatos a receber o Benefício de Prestação Continuada-BPC), a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro. E, no caso de posterior deferimento, ele será devido desde o dia do requerimento, e o que tiver sido adiantado será descontado.

Assim, dispõe o diploma legal:

Art. 3.º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2.º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Dessa forma, ainda que se verifique situação excepcional que impede a realização das perícias médica e social pelo INSS, no caso dos autos o prazo legal havia sido descumprido há muito tempo, de modo que entendo ser hipótese de aplicação da legislação superveniente, a fim de dar solução para o caso concreto.

Logo, cabível a determinação ao impetrado de que proceda à análise do requerimento administrativo nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.982/2020, no prazo de dez dias, prazo esse razoável.

Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, já que a não implantação do benefício impede a obtenção pela impetrante de benefício de caráter alimentar, situação que justifica a concessão da medida liminar.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB-:) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a envidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (g. n.).”

Outrossim, importa destacar que, na medida em que a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, confirmou sua intenção de ver concedido o benefício assistencial, e não o auxílio emergencial.

Ante o exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à análise do requerimento do benefício de Amparo Social à Pessoa com deficiência – LOAS formulado pelo impetrante, **nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.982/2020**, no prazo de dez dias. Sem condenação em honorários advocatícios. *Custas ex lege*. P.R.I. Ofício-se. Remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, do CPC.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAUREN CELY DURANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAUREN CELY DURANTE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGÊNCIA DE CURITIBA, objetivando a concessão da ordem que determine a autoridade impetrada a analisar e proferir decisão acerca do requerimento sob o protocolo nº 1934844252.

Aduz a impetrante que em 10/04/2020 protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo 1934844252, mas que até o presente momento o pedido continua na situação “em análise”.

Pelo despacho de Num. 35762174 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a razão de dirigir a impetração contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGÊNCIA DE CURITIBA.

A impetrante requereu a emenda à inicial, para que possa constar no polo passivo como impetrado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sua agência executiva em Taubaté/SP (Num. 37072630).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade. A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Após ter sido concedido o prazo para a impetrante justificar a impetração contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGÊNCIA DE CURITIBA a mesma requereu a alteração do polo passivo para constar como impetrado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sua agência executiva em Taubaté/SP.

Ora, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AJUIZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sua agência executiva em Taubaté/SP, de rigor a denegação da ordem

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: 2 W ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

2 WARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ordem para que se suspenda, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS. Ao final, requer também seja reconhecido o direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devidamente corrigido pela SELIC, sujeitos à ulterior homologação do Fisco, determinando que a impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo a tal direito, bem como da exigência dos valores correspondentes às incidências das contribuições guareadas, realização de autuações, imposição de penalidades e multas, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Sustenta o direito à exclusão da base de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal.

Pela decisão de Num. 30082485 concedida a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 30491597).

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 31187974) arguindo, preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de compensação, bem como requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

No mérito, requereu seja denegada a segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33435358).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Rejeito a preliminar de ausência parcial de direito líquido e certo quando ao pedido de compensação, arguida pelo impetrado ao argumento de falta de documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos questionados, pois o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento em sede de recurso repetitivo em sentido diverso, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Dessa forma, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento das alegadas contribuições, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

A segurança é de ser concedida, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

Pois bem

No presente caso, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 13.3.2017.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral. “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei nº 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaquei)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PERDCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452 / MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 12/03/2020, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 12/03/2015, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, a partir de 12/03/2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

NOORDEHEN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS destacado nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão Num. 22363753 - Pág.1/4 foi deferido o pedido de liminar.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Num. 22991144).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, requerendo a correção do valor atribuído à causa em função do benefício pretendido, bem como a correção da documentação comprobatória da representação da impetrante, alegando que o ato constitutivo anexado aos autos não possui validade, juntando documentos JUCESP. No mérito, pugnou seja a segurança denegada.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Pela decisão de Num. 31232663 foi convertido o julgamento em diligência para o impetrante regularizar o valor da causa, com o respectivo recolhimento das custas, bem como para regularizar sua representação processual, o que foi cumprido através da manifestação de Num. 32444727 e documentação correlata.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, ressalto que as preliminares aventadas pela autoridade impetrada para o efeito de reconhecer a necessidade de retificar o valor da causa, bem como para correção da representação processual já foram apreciadas e acolhidas na decisão de Num. 31232663.

Quanto à prova de todos os recolhimentos indevidos, acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento em sede de recurso repetitivo no sentido de sua desnecessidade, cujos fundamentos acolho como razão de decidir *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, Resp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Portanto, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento das alegadas contribuições, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

A segurança é de ser concedida, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

Pois bem

No presente caso, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Emprom da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispôs:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaque!)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 05/09/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 05/09/2014, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, a partir de 05/09/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.096/2009).

P.R.I.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Num. 35524811: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o tópico final da decisão (Num. 22729404), suspendendo-se os autos até 02/10/2020.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ODAIR JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502

IMPETRADO: DATAPREV, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

ODAIR JOSÉ DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas que implantem imediatamente o benefício denominado auxílio emergencial, com o pagamento de todas as prestações vencidas desde o requerimento administrativo, sob pena de multa.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indevidamente indeferido, ao fundamento de que cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio emergencial, estando impedido pelo sistema de realizar nova solicitação.

Pela decisão de Num. 35030861 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como justificando a legitimidade da DATAPREV e da União Federal, sob pena de indeferimento.

O impetrante manifestou-se através da petição de Num. 35299009, requerendo a exclusão da União Federal do polo passivo e justificando a legitimidade do Gerente Executivo da DATAPREV e do Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva com relação ao Gerente da DATAPREV e, no mais, e por absoluta impropriedade da via processual eleita.

O auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020 foi, nos termos do §12 do referido dispositivo, regulamentado pelo Decreto 10.316/2020.

Referido Decreto prevê em seu artigo 4º, inciso II, alínea "b", competir ao Ministério da Economia "*b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável*"; bem como prevê competir ao Ministério da Cidadania "*editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial*".

A Portaria 394/2020 do Ministério da Cidadania prevê em seu artigo 2º que cabe à DATAPREV, o papel de agente operador do tratamento de informações, e à CEF o papel de agente pagador, responsável pela operacionalização do pagamento do auxílio emergencial.

Logo, o Gerente da DATAPREV não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: (STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por outro lado, com relação ao Gerente da CEF, como se verifica dos autos, o impetrante pretende que o impetrado proceda a implantação do auxílio emergencial e providencie o pagamento de todas as prestações vencidas desde o requerimento administrativo.

A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores que entende que lhe são devidos.

Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*."

E, ainda que se entenda que não se trata de cobrança, mas simples implantação do benefício, não seria cabível o mandado de segurança, porque existe matéria de fato controvertida.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "*ab initio*" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a implantação do auxílio emergencial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de que o "*cidadão(a) ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial*" (Num. 34729873 - Pág. 1).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002083-75.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CLEBER MARTINS MILLIANO, LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra CLEBER MARTINS MILLIANO E LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO, objetivando a reintegração na posse no imóvel registrado no 1º Ofício da Comarca de Pindamonhangaba, sob a matrícula 43.032, livro 3E, referente a uma casa na quadra e nº 22, no condomínio Residencial Vale do Sol I, localizado na Rua Benedito Galvão de Castro, nº 18, em Pindamonhangaba/SP.

Aduz a autora que celebraram as partes o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, pelo prazo de 180 meses, com a parte ré, a qual obrigou-se a pagar mensalmente a taxa de arrendamento reajustada anualmente na data de aniversário do contrato.

Contudo, a parte ré deixou de pagar as prestações devidas e, ainda, as taxas condominiais e outras receitas, razão pela qual ajuíza a presente ação de reintegração na posse.

Foi deferida a liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal (Num. 12183212 - Pág. 39).

Os réus não foram citados (Num. 12183212 - Pág. 59/60).

Pelo despacho de Num. 12183212 - Pág. 69 foi determinado à parte autora esclarecer se os réus permanecem inadimplentes até o momento, comprovando documentalmente.

A parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 32869101. razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal para dar andamento no feito, nos termos do artigo 485, §1 do CPC, sob pena de extinção.

A CEF manifestou-se através da petição de Num. 34576970.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da perda superveniente do objeto da presente ação.

Conforme se depreende dos autos, no momento da distribuição da presente ação de reintegração de posse, a Caixa Econômica Federal comprovou que os réus estavam inadimplentes.

Diante da ausência de citação dos réus e, antes de apreciar o requerimento de expedição de nova Carta Precatória, pelo despacho de Num. 12183212 - Pág. 69 foi concedido o prazo para a autora esclarecer se os réus permanecem inadimplentes.

Ao se manifestar nos autos (petição de Num. 34576970), a CEF não comprovou a inadimplência dos réus, mas tão somente informou que o arrendatário não finalizou o procedimento de aquisição antecipada e requereu o prosseguimento da ação, com expedição de mandado de reintegração de posse, até que o réu promova o registro do novo contrato celebrado com a CEF na matrícula do imóvel.

Conclui-se, portanto, que os réus efetuaram pagamento integral do contrato e apenas não registraram o imóvel em nome próprio, o que não configura esbulho, nos moldes do contrato firmado entre as partes e do disposto no artigo 8º da Lei 10.188/2001.

Assim, como o adimplemento contratual ocorreu antes da efetiva citação dos réus, é caso de reconhecimento de falta de interesse de agir por perda do objeto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo a ação pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas pela parte autora.

P.R.I.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001881-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DJALMA DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial

DJALMA DE VASCONCELLOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, em caráter liminar, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que no cálculo do benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme preceitua o artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas desde a DER.

Alega o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.294.689-5, desde 09/12/2015, sendo que o cálculo do benefício foi efetuado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, ou seja, com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e incidência do fator previdenciário.

Sustenta o autor que a aplicação da REGRA DE TRANSIÇÃO prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99 é desvantajosa para o seu caso, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

O autor deu à causa o valor de R\$ 255.731,24 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Relatei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o artigo 319 do CPC sobre os requisitos da petição inicial, constando do inciso II a obrigatoriedade de indicação de “nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”, requisito que não foi cumprido pelo autor, que se limitou a indicar que está “cadastrado eletronicamente”.

Cotejando-se o cálculo da nova Renda Mensal Inicial pretendida pelo autor (Num. 37216785 - Pág. 36/44), verifico que foram considerados parâmetros diversos daqueles aplicados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido pelo INSS, notadamente quanto à ausência de aplicação do fator previdenciário e ao coeficiente que foi aplicado no valor do salário de benefício, sendo correto 85% (oitenta e cinco por cento) e não 100% (cem por cento) como constou.

Anoto que o referido cálculo é imprescindível para demonstrar variação positiva na renda do autor, de forma a justificar o interesse de agir, modalidade necessidade do provimento jurisdicional.

Quanto ao valor dado à causa: em sede de ação comum em que se postula a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, sendo cada parcela a diferença entre a renda vigente do benefício e a renda pretendida, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor emende a petição inicial, indicando corretamente seus dados de qualificação, bem como apresente outra planilha com o cálculo da nova renda mensal inicial pretendida, elaborada com os mesmos parâmetros do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/12/2015. No mesmo prazo deve juntar aos autos planilha com as diferenças e que serve de base para cálculo do valor da causa. Tal providência é necessária para fins de verificação da competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000909-65.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: MAURI CARDOSO

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, MARCIO ANTONIO AZEVEDO GERON - SP122210

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da manifestação do perito, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho da decisão Num. 28827807: “Após, com a resposta, dê-se vista às partes.”

TAUBATÉ, 27 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002431-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da petição reunida aos autos pelo perito do Juízo, informando a designação do dia **27 de outubro de 2020, às 08h30min**, para realização da perícia na empresa TrelleborgAutomotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, Avenida Arcenio Riemma, no 1415- Bairro Uma - Taubaté/SP

TAUBATÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002510-61.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ROSANGELA FERRARO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da manifestação do Sr. Perito Carlos Guilherme, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho da decisão Num. 21718524 - Pág. 180/182 - fls. 129/130 dos autos físicos: "Após, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001455-57.2014.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, JOSE BENEDITO PRADO, EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA, ARMINDO VILSON ANGERER

Advogados do(a) REU: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382, DANILO BORRASCARÓDRIGUES - SP311852

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054, RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

Advogados do(a) REU: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR35220, RENE ARIEL DOTTI - PR2612, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863

Advogados do(a) REU: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR35220, RENE ARIEL DOTTI - PR2612, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Dê-se ciência ao MPF da sentença proferida (doc num 37417381 - págs. 7/24);
3. Intímem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-36.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON ALCANTARA ALVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra NELSON ALCANTARA ALVARES, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 066208-05.

O executado foi citado e deixou transcorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 (Num. 24776028 - Pág. 1).

Foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD nos termos do artigo 854 do CPC (Num. 24776255 - Pág. 1).

Pelo despacho de Num. 36529031 - Pág. 1, em razão de ter sido bloqueada a importância parcial do débito foi determinada a intimação do executado, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo de cinco dias para alegar impenhorabilidade nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC (Num. 24776028 - Pág. 1).

O executado apresentou petição nomeada de exceção de pré-executividade, requerendo o desbloqueio de valores objeto de penhora *on line*, argumentando que o bloqueio de ativos financeiros recaiu sobre proventos de sua aposentadoria, e que, portanto, são impenhoráveis.

A Secretária certificou haver decorrido o prazo do artigo 854, parágrafos 2º e 3º para o executado alegar impenhorabilidade (Num. 37563973 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não é aplicável. Isso porque a petição do executado (Num. 37475420 - Pág. 1), embora rotulada de exceção de pré-executividade, não tem essa natureza, tratando-se na verdade de simples petição requerendo o desbloqueio de valores do executado tomados indisponíveis pela via do BACENJUD.

Como no caso dos autos o executado foi citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para pagamento ou garantia do juízo, foi deferido o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC.

A petição em que o executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados, embora assim denominada, não é na verdade uma exceção de pré-executividade porque não está apontando nenhum elemento anterior ao ajuizamento da execução que impedisse justamente o seu ajuizamento; está apontando sim elementos posteriores ao ajuizamento e a citação, e relativos aos bens bloqueados.

Portanto, não se trata de exceção de pré-executividade, razão pela qual conheço da petição como mera alegação de impenhorabilidade.

Quanto a ao prazo para alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, observo que a penhora de ativos financeiros foi introduzida pelo artigo 655-A no CPC/1973 pela Lei 11.382/2006, e não havia qualquer previsão quanto a maneira pela qual o executado poderia se insurgir contra essa determinação, de forma que este Magistrado entendia que não havia nenhum prazo preclusivo para que o executado fizesse sua alegação de impenhorabilidade, como não havia para a alegação de impenhorabilidade de demais bens declarados pela lei absolutamente impenhoráveis.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a lei processual estabeleceu no artigo 854 e parágrafos um procedimento específico para a penhora de dinheiro, depósito e aplicação financeira mediante sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, e um procedimento específico para a alegação de excesso ou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

Esse procedimento prevê que o executado tem um prazo de cinco dias para comprovar a alegação de impenhorabilidade, e que se essa alegação for rejeitada, a indisponibilidade converte-se em penhora determinando-se à instituição financeira a transferência dos valores bloqueados para a conta a disposição do Juízo.

Por força dessa inovação legal, é de se concluir que pelo menos no rito específico do artigo 854 do CPC/2015, rito sumário de alegação de impenhorabilidade, o executado deve comprovar de plano sua alegação, que pode ser acolhida ou não pelo Juiz. Não há espaço para que se apresentem novos documentos ou se produzam outras provas sobre a alegada impenhorabilidade.

Portanto, decorrido o prazo para sua apresentação, ou rejeitada essa alegação, ocorre a preclusão da alegação da impenhorabilidade mediante o rito processual sumário previsto no artigo 854 e seus parágrafos do CPC/2015.

É certo que a questão de fundo (a alegação de impenhorabilidade) não é atingida pela preclusão, mas não pode mais ser alegada na via do artigo 854 e parágrafo do CPC/2015, porque já esgotada essa via.

Ou seja, decorrido o prazo para alegação da impenhorabilidade pelo rito do artigo 854 do CPC/2015, ou feita essa alegação e tendo sido rejeitada por insuficiência probatória, nada impede que ele possa na via dos embargos à execução, que permite dilação probatória (uma vez que os embargos seguem o rito comum), se for o caso, reiterar a sua alegação de impenhorabilidade com a juntada de novos documentos ou a produção de outras provas que forem necessárias.

Neste caso, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, como certificado pela Secretária, encontra-se preclusa a oportunidade de alegação de impenhorabilidade por essa via.

Pelo exposto, conheço da petição de exceção de pré-executividade (Num. 37475420 - Pág. 1) como mera alegação de impenhorabilidade, que rejeito por ser intempestiva, ressalvado ao executado a via dos embargos do devedor. Nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade (doc Num. 36500431 - Pág. 1/2) em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000198-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, em decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1315/1875

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CONQUISTA EMPREENDEMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, referente à certidão de dívida ativa nº 80.4.16.095953-94.

Citado, o executado deixou de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (Num. 24994639 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 24994650 - Pág. 1 foi deferida a realização de penhora *on line* via sistema BACENJUD.

Pelo despacho Num. 37311185 - Pág. 1 foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre eventual desbloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais.

O exequente peticionou nos autos, informando que o débito construído encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, e que em razão do bloqueio eletrônico ter ocorrido após o parcelamento fiscal, não se opõe ao eventual desbloqueio do valor construído. Requereu por fim, a suspensão da execução fiscal (Num. 37632971 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 18/08/2020 (Num. 37239781 - Pág. 1). Já o deferimento do pedido de parcelamento da dívida foi realizado em 03/07/2018, como reconhece o exequente e conforme consta do documento (Num. 37632977 - Pág. 2).

Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente.

Pelo exposto, **de firo** o requerimento Num. 37632971 - Pág. 1 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta do executado. Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, e proceda à juntada do respectivo comprovante.

Após, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003078-59.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE SAMPAIO TEREK - CONFECOES - ME

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CLAUDETE SAMPAIO TEREK - CONFECOES - ME, referente à certidão de dívida ativa nº 40.497.114-8.

O processo foi originariamente distribuído perante o juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão/SP.

Pela decisão Num. 22054239 - Pág. 22 foi determinada a remessa do presente feito à esta Subseção Judiciária.

Citado, foi efetuada penhora que recaiu sobre bens móveis da executada (Num. 22054239 - Pág. 37).

Decorreu o prazo sem que o executado apresentasse embargos à execução (Num. 22054239 - Pág. 42).

Pelo despacho Num. 25111330 - Pág. 1 foi deferida a realização de penhora *on line* via sistema BACENJUD.

Pelo despacho Num. 37267635 - Pág. 1 em razão de ter sido bloqueada a importância parcial do débito foi determinada a intimação do executado, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O exequente peticionou nos autos, informando que o débito constrito encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, e que em razão do bloqueio eletrônico ter ocorrido após o parcelamento fiscal, não se opõe ao eventual desbloqueio do valor constrito. Requeru por fim, a suspensão da execução fiscal (Num. 37644603 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 18/08/2020 (Num. 37235648 - Pág. 1). Já o deferimento do pedido de parcelamento da dívida foi realizado em 25/01/2018, como reconhece a exequente e conforme consta do documento (Num. 37644610 - Pág. 2).

Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente.

Pelo exposto, **de firo** o requerimento Num. 37644603 - Pág. 1 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta do executado. Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, e proceda à juntada do respectivo comprovante.

Após, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE WILSON PURCINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 25/8/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.884,61.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 46/186.864.140-3, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Dressano & Casaroto Ltda durante o período de 06.03.1997 a 29.06.2018, supostamente sob Ruído de 97 dB(A) – calor 28,2 IBUTG, na função de maquinista, como prestado em condições especiais, desde a DER de 17/7/2018, facultado a reafirmação da DER por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, tendo em vista que segundo sua planilha de cálculo percebe quantia superior a 3 mil reais mensais, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais.

Cumprido a contento e certificado no processo, oficie-se à empresa Dressano & Casaroto Ltda, requisitando no prazo de 15 dias, que informe o método utilizado na coleta dos dados referentes ao ruído constante do PPP apresentado no PA, durante o período de 01/01/2004 a 29/6/2018, supostamente sob Ruído de 97 dB(A), laborado pelo autor na função de maquinista.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-65.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA LUCIA PRATES GAZZIERO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, afãsto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0001556-25.2003.403.6301 e 0008900-25.2006.403.6310.

Tendo em vista os extratos bancários apresentados, informando que a autora percebe quantia superior a 3 mil reais mensais, concedo-lhe o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AIR PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral dos processos administrativos de requerimento de aposentadoria, auxílios doença e de aposentadoria por invalidez.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BURATTO FILHO - SP404116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 – apresente cópia integral do NB 32/540.977.247-0.

Com a apresentação do PA analisarei eventual necessidade de produção de prova pericial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006057-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: PARQUE PIAZZA NAVONA

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de terceiro opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PARQUE PIAZZA NAVONA objetivando, em síntese, o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 112.624.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal, a CEF apresentou a manifestação de ID 30998697.

É o relatório do essencial.

Decido.

Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva o cancelamento de penhora realizada nos autos do processo nº 1014512-83.2017.8.26.0451, o qual tramita na Justiça Estadual.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 676, que “*Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado*”, sendo equivocado o ajuizamento perante esta Vara Federal.

Instada, a parte autora não regularizou a falha, devendo, assim, ser indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007913-29.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FELIPE NATAL

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, CAROL MANZOLI PALMA - SP279516

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROL MANZOLI PALMA - SP279516

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009533-81.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: EDSON FELICIANO DA SILVA, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612

Advogados do(a) REU: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168

DESPACHO

Antes de apreciar a manifestação do Ministério Público Federal de **ID 32606568**, bem como a manifestação da empresa ré, conforme **ID 33246341**, observo que a defesa do réu Edson Feliciano da Silva não tem se manifestado nos autos, sendo que a última petição consta das folhas 1319/1324 - **ID 21583798** - **Páginas 74-79**. Destarte, a fim de evitar eventual nulidade, intimo-se a defesa do réu Edson para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda o patrocinava.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação do crédito devidamente comprovada, EXTINGO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

Piracicaba, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o princípio da não-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), CONCEDO à Autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do pedido da PFN para que não haja condenação em honorários de advogado.

Em seguida, conclusos, com urgência.

Piracicaba, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005666-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

TESTEMUNHA: ANNA MARIA CLARO CAVALHEIRO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva em que houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados.

A parte exequente requereu o pagamento do débito.

Instado, o INSS nada opôs.

O competente ofício requisitório foi encaminhado, sendo noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento.

Intimada sobre o pagamento, nada mais foi requerido.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO STRALIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve condenação da União ao pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios.

A parte exequente requereu o pagamento do débito.

Intimada, a União deixou de opor impugnação.

Foram expedidos os ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento.

Intimada, a parte exequente nada requereu.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007333-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios.

A parte exequente requereu o pagamento do débito.

Intimado, o INSS opôs sua impugnação, apresentando o valor que entendia devido.

Ante a concordância da parte exequente, foram homologados os cálculos do INSS e expedidos os ofícios requisitórios.

Foi noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento.

Instada, a parte exequente nada mais requereu.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005093-08.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE RENATO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Após, tomemos autos conclusos novamente para apreciação dos pedidos de IDs 35676233 e 34504357.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012590-47.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR em face da sentença prolatada sob o ID 31030790, em que alega, em apertada síntese, a ocorrência de omissão no julgado em face do reconhecimento da decadência no caso concreto.

Na oportunidade, tomamos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam a reexame da decisão com o intuito de modificar o julgado.

O Juízo foi claro ao expor as razões que levaram ao reconhecimento da decadência no presente caso.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "injudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos sob o ID 31779729, mantendo a sentença de ID 31030790 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005970-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MIGUEL SOLDERA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO VANILDO OLIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAWRENCE THEOFILO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZEL DA SILVA OLIVEIRA BORGES - SP369797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por **LAWRENCE THEOFILO SANTOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a processar suas progressões/promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contado desde a data de início de exercício no cargo, com efeitos desde a data da progressão.

Aduz a parte autora que como servidor público federal, ingressado na Carreira do Seguro Social em **22/04/2004**, exerce o cargo efetivo de Técnico do Seguro Social, cuja nomenclatura foi atribuída pela Lei 11.501, de 2007, com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90, faz jus à progressão funcional observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício previsto no art. 7º, da Lei 10.855/2004.

Sustenta o autor que o réu vinha aplicado ilegalmente o interstício de 18 (dezoito) meses introduzido pela Lei 11.501/2007, ignorando que o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º, dessa lei, expressamente prevê a aplicação do novo interstício somente após a edição de novo regulamento, que ainda não foi criado.

Em razão do declínio da competência pelo JEF processo teve seguimento neste juízo.

Em contestação a Autarquia alega, como preliminar, prescrição das parcelas vencidas no período anterior a 5 anos a contar do ajuizamento da ação. No mérito o INSS defendeu a aplicação do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para processamento da progressão funcional da autora até o advento da Lei 13.324/2016, em decorrência da previsão da Lei n.º 10.855/2004 (art. 7º, § 1º e incisos), não havendo que se falar na sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal (ID 11346082).

O autor recolheu as custas.

Em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito vieram os autos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, forçoso analisar a questão preliminar suscitada pelo INSS.

Com razão a autarquia previdenciária ao defender a prescrição as parcelas vencidas em prazo superior a cinco anos a contar do ajuizamento desta ação, uma vez que aplicável ao caso o artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932. Desta forma, em caso de eventual condenação do réu, deve ser respeitada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, a qual será contada, retroativamente, a partir da data da distribuição da presente ação perante o Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na *Carreira do Seguro Social*, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007, no entanto, carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deveria ter sido aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, em observância ao Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento do processamento da progressão funcional da carreira em questão. Assim, observados os expressos termos do inciso I do §2º, do art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 11.501/2007, enquanto pendente de regulamentação, **não** poderia a Administração ter aplicado o novo interstício de 18 meses para progressão funcional da autora, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continuava a reger a relação entre a autora e a Autarquia Previdenciária, no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

A matéria discutida já se encontra bem debatida na jurisprudência.

Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, já decidiu a TURMA Nacional de Uniformização, no **PEDILEF 50584992620134047100**. Data de publicação: 05/02/2016, na linha da jurisprudência do STJ, que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto aplicabilidade e, até o advento de tal regulamentação, devendo ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

A propósito, no mesmo sentido é o entendimento do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI A correção monetária se dará pelo IPCAE e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 001106311.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.0110636/SP - REL. DES. FED. WILSON ZAUHY)

Além disso, a efetivação da progressão do autor na carreira em questão deverá observar a data de implemento das condições pessoais do servidor e não uma data única anual ou semestral estabelecida em ato da Administração, afastando-se, neste sentido, os efeitos do disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 84.669/80, eis que se aplica a hipótese o disposto na Lei n.º 10.855/2004, cujo artigo 7º, §1º, por meio de seus incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" prevê a observância de contagem do interstício a **partir do efetivo exercício funcional**.

Destarte, **de rigor** o reconhecimento da procedência do pedido exposto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para **DECLARAR** o direito do autor ao processamento de suas progressões/promoções funcionais no âmbito do exercício do cargo de *Técnico do Seguro Social*, regido pelas leis 10.855/2004, e 11.501/2007, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, contando desde a data de início de efetivo exercício no cargo, com efeitos patrimoniais a partir da data das respectivas progressões e promoções funcionais, em observância ao Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas, até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

CONDENO a parte ré ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as diferenças remuneratórias e reflexos decorrentes da inobservância do direito, ora declarado, no que tange ao interstício de 12 (doze) meses a ser observado para fins de progressão e promoção funcional do autor, a contar do dia da entrada em efetivo exercício (22/04/2004), **respeitada a prescrição quinquenal** das parcelas devidas, a qual será contada, retroativamente, a partir da data da distribuição da presente ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, e, ainda, **com dedução** dos valores eventualmente recebidos na esfera administrativa sob mesmo título e/ou fundamento.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na base de 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001961-98.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL - SP154140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por EDSON SANTANA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em que postula a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária relativa à Dívida Ativa da União inscrita sob o nº 35.641.223-7 (CEI nº 2138.837.908-61) e a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais em virtude da sua inscrição indevida no CADIN, fato que lhe impediu de obter empréstimos e outros serviços bancários.

O pedido liminar para determinação de imediata retirada do nome do autor do CADIN foi indeferido em razão da não comprovação de sua inscrição no referido cadastro ou do pagamento da dívida.

O autor emendou a inicial e reiterou o pedido liminar. Este pedido foi novamente indeferido diante da não alteração do quadro fático.

Citada, a União contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão da ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da dívida inscrita, bem como não existir fato ilícito a ensejar o pagamento de indenização ao autor, uma vez que sequer comprovou o pagamento da dívida.

Decisão de saneamento afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que embora a dívida tenha sido extinta no curso do processo em razão da prescrição, subsiste o interesse no pedido de condenação da União em pagar indenização por danos morais.

Após manifestação das partes, em que reiteraram suas alegações, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do essencial.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a preliminar de falta de interesse de agir já fora afastada passo à análise de mérito.

O ponto controverso está em verificar se Dívida Ativa da União inscrita sob o nº 35.641.223-7 (CEI nº 2138.837.908-61) era legítima ou não, bem como se fora paga.

Inicialmente esclareço que, conforme pontuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua contestação, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de veracidade, razão pela qual, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, constitui ônus do autor provar a ilegitimidade de sua inscrição ou seu pagamento, como defende na petição inicial.

Para comprovar suas alegações o autor juntou aos autos, dentre outros documentos de menor importância: 1) certidão negativa de débitos previdenciários emitida em 18/05/2009 (CEI 70.000.71107/63); 2) extrato Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) emitido pela prefeitura de Piracicaba em 09/09/2015; 3) matrícula de imóvel nº 19.863 demonstrando a transferência do imóvel a Geraldo Gerson Camargo e sua esposa; 4) contrato de financiamento imobiliário; e 5) certidão negativa nº 8896/2016 emitida pela prefeitura de Piracicaba.

Entendo que embora não conste dos autos comprovante de pagamento em nome do autor do tributo que originou a inscrição em dívida ativa, há comprovação de quitação, motivo pelo qual sua inscrição no CADIN foi indevida. Explico.

Consta dos autos matrícula de imóvel nº 19.863 comprovando que o autor vendeu e transferiu o imóvel a Geraldo Gerson Camargo e sua esposa. O extrato SIAT emitido pela prefeitura de Piracicaba em nome de Geraldo Gerson Camargo informa o pagamento, em 2009, de imposto territorial, taxa de serviços públicos e ISSQN de construção civil referentes ao exercício de 1997, justamente os tributos que ensejaram a inscrição indevida do nome do autor em dívida ativa.

O simples fato de o comprovante de pagamento não estar em nome do autor não autoriza a União a desconsiderar este pagamento. No caso sob análise, o pagamento, porque extemporâneo, foi feito em nome do novo proprietário.

Está comprovado nos autos que a dívida original do autor como o fisco existia. Após a venda do imóvel, o novo proprietário (Geraldo Gerson Camargo), para regularizar o imóvel, transferi-lo para seu nome e obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal, parcelou e quitou a dívida em 2009.

Corroborar a versão do autor o contrato de financiamento imobiliário firmado entre o comprador e a CEF, visto que uma de suas condições é a inexistência de dívida tributária relativa ao imóvel. Mas não apenas isso, a certidão negativa de débitos previdenciários emitida em 18/05/2009 (CEI 70.000.71107/63), o já mencionado extrato Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) e a certidão negativa nº 8896/2016 emitida pela prefeitura de Piracicaba apontam para inexistência do débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Eventual falha no sistema integrado de administração tributária que não acusou o pagamento do tributo, ou mesmo do servidor que não percebeu que o tributo pago apontava o antigo proprietário como devedor, não pode ser imputada ao autor, motivo pelo qual a manutenção de sua inscrição no CADIN após o pagamento do tributo foi indevida e decorreu de falha na prestação do serviço pelo Estado.

Em casos como este há sólida jurisprudência no sentido de ser devida indenização pelos danos morais causados ao contribuinte lesado, visto que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é suficiente para ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 1º. 1. Trata-se de ação proposta como objetivo de obter indenização por dano moral, em razão de indevido protesto de CDA, que resultou na inscrição no CADIN. 2. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano. 3. No caso, os equívocos praticados pela União geraram obrigação de indenizar, pois presentes o nexo causal, o dano e a conduta ilícita. Ademais, no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. 4. Considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária. 5. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser majorados em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação da União desprovida. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000529-61.2018.4.03.6117 - Rel. Juíza Conv. DENISE APARECIDA AVELAR - Data de julgamento: 18/06/2020)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E C. 1. A questão posta nos autos diz respeito à realização de protesto extrajudicial indevido de certidão de dívida ativa. 2. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 3. É incontroverso que o débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.063498-47, em 19.08.2011, foi posteriormente protestado, em 04.09.2014, sob o nº SRR/XX/8011106349847, perante o Juízo de Direito da Comarca de Piracicaba. 4. Depreende-se dos documentos acostados (ID 33676314) que o demandante não apresentou declaração de IRPF nos anos de 1999 até 2017, com exceção do ano de 2008, no qual consta a existência de declaração de imposto de renda. 5. Considera-se, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos (ID 33676313), que o autor foi vítima de provável estelionato, o que já foi reconhecido, inclusive, no bojo da ação nº 1001451-57.2017.8.26.0. 6. Quanto à ocorrência de dano moral, é sabido que a mera comprovação de inscrição ou manutenção indevida de registro perante órgãos de proteção ao crédito ou de cadastro de inadimplentes, é suficiente para caracterizar o dano moral. 7. Razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Entretanto, assiste razão à parte autora quanto ao termo inicial dos juros de mora, os quais, por disposição da Súmula 54 do STJ, devem ser calculados a partir da data da inscrição indevida. 8. Considerando-se o baixo valor da condenação, majora-se os honorários advocatícios para 20%, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual Código de Processo Civil. 9. Apelação da União Federal desprovida. Apelação do autor provida em parte, somente para adequar a fixação do termo inicial dos juros moratórios e majorar a verba honorária. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001552-12.2017.4.03.6106 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO - Data de julgamento: 19/06/2020)

Firmado o dever de indenizar, entendo que o valor a ser fixado a título de dano moral não pode ser exorbitante a fim de gerar enriquecimento sem causa e tampouco irrisório ao ponto de não compensar a violação ao direito da personalidade causada pelo comportamento ilícito.

Com base nestas premissas, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto - tempo que perdurou a inscrição indevida, não correção do erro pela Administração mesmo após provocada, privação do autor de obtenção de empréstimos e outros serviços - entendo como proporcional a fixação do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para reparar o dano causado.

Registro, por fim, que não mais subsiste a inscrição do nome do autor no CADIN por ter sido cancelada em virtude da prescrição, conforme informado pela PFN.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor para:

1) declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que gerou a dívida inscrita sob o nº 35.641.223-7 (CEI nº 2138.837.908-61);

2) condenar a União a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude da sua inscrição indevida no CADIN, que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Condene a União a pagar à advogada do autor honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

A União é isenta de custas nos termos do art. 4, I, da Lei 9.289/96. Uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita e não adiantou custas, não há que se falar em reembolso nos termos do parágrafo único do mencionado artigo.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

PRI

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000007-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIA APARECIDA NICOLETI MONIS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a autora postula seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por idade na condição de segurada especial desde a DER, em 18/12/2014.

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e juntar documentos que comprovassem o início de prova material e o indeferimento administrativo, a autora, por meio de seu advogado, na petição de ID 34563033, imputa ao juízo excesso de formalismo e morosidade, aguardando explicações do juízo, indicando: "Há que ser ressaltado que o excesso de formalismo, como costumeiramente ocorre perante este Juizado Especial".

Imputa a autor, na mesma petição, erro do juízo na certificação de decurso de prazo, sob alegação de que o despacho de 16/1/2020 ainda não foi publicado.

É a síntese do essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial desde a DER, em 18/12/2014.

Intimada para cumprir diligências, dentre as quais juntar o processo administrativo, a autora, por meio de seu advogado, deixou, por duas vezes, de cumprir o comando judicial, limitando-se a arguir morosidade e excesso de formalismo deste juízo.

A alegação de excesso de formalismo é destituída de fundamento e, no caso sob análise, o não cumprimento, por duas vezes, das determinações deste juízo leva à extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Explico.

Esclareço, inicialmente, que não houve erro do juízo na certificação de decurso de prazo conforme defende a autora. Com efeito, constata-se por meio de consulta aos expedientes do processo que o despacho de ID 26596257 foi disponibilizado ao autor em 3/5/2020, tendo o advogado tomado ciência em 6/5/2020 e se quedado inerte, razão pela qual foi certificado o decurso do prazo.

Superada esta questão, passo à análise do cumprimento, pela autora, dos pressupostos processuais.

O Supremo Tribunal Federal fixou, no RE 631.240, a seguinte tese em sede de repercussão geral:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Fixadas estas premissas, no caso sob análise, para comprovar o interesse de agir em juízo, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a autora colacionou à inicial indeferimento administrativo relativo a uma pedido de auxílio-doença formulado em 18/12/2014 (NB 6089796496). Ocorre que neste processo postula aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

Ao ser instada a juntar todo o processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar se fora requerido junto ao INSS o benefício ora pleiteado, bem como se foram juntados no processo administrativo todos os documentos que acompanham o processo judicial, o patrono da autora se limitou a apontar morosidade e excesso de formalismo deste juízo.

Evidente, portanto, que a autora desobedeceu ao comando emanado em sede de repercussão geral pela mais alta Corte do país, motivo pelo qual não está caracterizado o interesse de agir no caso *sub judice*.

Ainda que fosse apresentado indeferimento administrativo relativo a pedido de aposentadoria por idade, entendo que, em se tratando de relação de trato continuado, não estaria caracterizado o interesse de agir se entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação tivesse decorrido lapso temporal demasiado capaz de alterar a situação fática-jurídica, como, por exemplo, no caso de requerimento administrativo formulado em 2014 e ação ajuizada em 2020.

Com efeito, entender existente interesse de agir em casos tais, data máxima vênia, constitui verdadeira burla aos fundamentos da decisão do STF, uma vez que outra não foi a intenção dos ministros do Supremo senão oportunizar que a autarquia previdenciária analise a situação fático-jurídica do segurado da previdência antes de ser demandada em juízo.

Por estas razões, em razão da não comprovação do interesse de agir em juízo, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais no importe de 10% do valor atribuído à causa. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, deve ser observado o art. 98, §3º, do CPC.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-36.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MERITOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, LUIZA VALERI PIRES - SP343547, FERNANDA CAROLINE FABRELLO - SP375640-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do pedido formulado pela PFN.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011043-32.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CESAR ROBERTO FORTARELL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012435-75.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001962-54.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

TERCEIRO INTERESSADO: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo espólio de SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.

Como inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada sentença de extinção em face do reconhecimento da ilegitimidade de Arlete Aparecida Bordin Cain para figurar no polo ativo do feito.

A parte autora apelou, tendo o e. TRF 3ª Região dado provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

A CEF apresentou contestação nos autos.

Réplica pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se como mérito e com ele será apreciado.

ACOLHO, porém, a preliminar de **prescrição trintenária** apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devidas pela não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 02/04/1984, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Enfrentadas as preliminares, passo ao **mérito** do pedido.

A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência.

Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):

“A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.

Assim dispõem as normas referentes à espécie:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I – 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II – 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III – 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV – 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I – 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II – 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III – 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV – 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:

Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador (*caput*), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (*caput*), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.

Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.

Aqueles que elegeram sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no § 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.

O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.”

O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da **Súmula 154**, a qual dispõe que “*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966*”.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, consubstanciados nos extratos do FGTS (ID 21336083, pgs. 24-27), confirmam que o falecido Sebastião José Julio Cain era optante do regime do FGTS, com opção em 01/01/1967, bem como comprova que não foi aplicada a progressão de juros, conforme se depreende da taxa aplicada no patamar de 3% a.a.

Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face da opção ao regime do FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de **forma progressiva**, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, a teor do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acolheu o pedido inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, **condeno** a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, deduzindo-se dos valores devidos à parte autora o montante eventualmente já depositado na conta vinculada do FGTS.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002813-69.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADECIO DUGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o pedido de desistência formulado nos autos.

JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-89.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OCIMAR DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALFREDO ESNIDER GIOVANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006813-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007942-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SANTANNA, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Cumpra-se o despacho de ID 37337687.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VICENTE ALEXANDRE NEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ABRAO APARECIDO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UMBERTO AVELINO VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008927-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006748-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-87.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FABIO ALESSANDRO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência incontroverso), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007671-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007773-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009390-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE PEDRONEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

AUTOR: LUIS CARLOS VIOLIN

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS CARLOS VIOLIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos compreendidos de: 01/12/1978 a 30/11/1979 - Retamil Recondicionadora de Tratores Ltda.; 04/11/1980 a 25/01/1981 - Construtora de Distilarias Dedini S.A.; 09/11/1982 a 20/11/1985 - Raízen Energia S.A. (Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Alcool); e 04/10/2000 a 01/07/2005 - Santin S.A. Ind. Metalúrgica, convertendo a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a consequente revisão de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas.

Requeru, ainda, o reconhecimento como exercido em condições especiais e a averbação dos períodos de: 12/12/1979 a 02/10/1980 - Belgo-Mineira Piracicaba S.A.; 16/02/1981 a 25/08/1982 - Soares Metalúrgica Ltda.; 02/12/1985 a 04/03/1986 - Caterpillar Brasil Ltda.; 16/04/1986 e 21/08/1991 - Santin S.A. Indústria Metalúrgica, e 02/09/1991 a 03/07/2000 - Dedini S.A. Indústrias de Base, já reconhecidos pela autarquia previdenciária pela via administrativa.

Alegou a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial em 01/07/2005, sendo-lhe negada sob o fundamento de não reconhecimento da especialidade dos períodos acima citados. Aduz que tais interregnos, convertidos e somados aos já contabilizados na via administrativa, resultam tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Como inicial, vieram documentos anexos.

Decisão indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Fora oportunizada às partes a produção de provas, inclusive oral em audiência.

Após instruído o feito, cumpridas diligências e juntados novos documentos, as partes foram intimadas a se manifestar.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Registro que, sendo o pedido formulado antes da promulgação da EC 103/2019 e relativos a períodos que precederam a última reforma da previdência, nos termos da jurisprudência consolidada o feito será analisado de acordo com a legislação então em vigor.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n)

06) Do caso concreto

Inicialmente, em que pese a parte autora tenha pugnado pelo reconhecimento e pela averbação do tempo de serviço especial referente aos períodos 12/12/1979 a 02/10/1980 - Belgo-Mineira Piracicaba S.A.; 16/02/1981 a 25/08/1982 - Soares Metalúrgica Ltda.; 02/12/1985 a 04/03/1986 - Caterpillar Brasil Ltda.; 16/04/1986 e 21/08/1991 - Santin S.A. Indústria Metalúrgica, e 02/09/1991 a 03/07/2000 - Dediní S.A. Indústrias de Base, observo que tais interregnos já foram computados pela autarquia previdenciária na via administrativa, havendo, no caso, **falta de interesse de agir** da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido em questão **por se tratar de matéria incontroversa**.

Por outro lado, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 04/11/1980 a 25/01/1981 - Construtora de Distilarias Dediní S.A. - na qual o autor laborava no setor de caldeiraria na função de ajudante de produção. Com efeito, possível o enquadramento por categoria, nos termos do item 2.5.3 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Ainda que assim não fosse, possível a consideração do trabalho em condições especiais em razão de o autor estar exposto, neste período, a ruído de 95 dB(A), conforme PPP colacionado aos autos.

No mesmo sentido, deve ser reconhecido como especial o tempo laborado de 09/11/1982 a 20/11/1985 na Raizen Energia S.A. (Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Alcool), onde o requerente exercia a função de soldador, já que enquadrado nos termos do item 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Além disso, estava exposto a ruído de 95,4 dB(A) nos termos do PPP juntado ao processo.

Também reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 01/12/1978 a 30/11/1979 - Retamil Recondicionadora de Tratores Ltda., uma vez que trabalhou como ajudante de mecânico, conforme consta da CTPS e declaração do empregador. Esta prova foi corroborada pela testemunha ouvida em juízo, que trabalhou na mesma empresa na função de soldador. A testemunha corroborou que o autor trabalhava na lavagem de peças retiradas dos tratores e estava exposto a diversos produtos químicos, como graxa, óleo diesel, querosene e gasolina. Apesar de o autor estar cadastrado como “ajudante mecânico”, constata-se a partir das atividades desenvolvidas que laborava exposto constantemente a tóxicos orgânicos nos termos dos itens 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Observo que após a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/95, **não mais se admite o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função**, devendo ser comprovada a efetiva exposição a fatores de risco.

Neste sentido, reconheço a especialidade do período de 04/09/2000 a 01/07/2005 laborado na Santin S.A. Ind. Metalúrgica, época em que o autor trabalhava no setor de caldeiraria na função de soldador e estava exposto a ruído de 90,4 dB(A), conforme PPP juntado aos autos, atestando que o requerente esteve exposto ao agente insalubre ruído acima do limite estabelecido, conforme fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou que até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 01/07/2005, tinha mais de 25 anos laborados em condições especiais, tempo suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Assim, é de se **deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial** em face do preenchimento dos requisitos necessários.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial dos períodos de: 12/12/1979 a 02/10/1980 - Belgo-Mineira Piracicaba S.A.; 16/02/1981 a 25/08/1982 - Soares Metalúrgica Ltda.; 02/12/1985 a 04/03/1986 - Caterpillar Brasil Ltda.; 16/04/1986 e 21/08/1991 - Santin S.A. Indústria Metalúrgica; e 02/09/1991 a 03/07/2000 - Dedini S.A. Indústrias de Base, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 01/12/1978 a 30/11/1979 - Retamil Recondicionadora de Tratores Ltda.; 04/11/1980 a 25/01/1981 - Construtora de Distilarias Dedini S.A.; 09/11/1982 a 20/11/1985 - Raizen Energia S.A. (Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Alcool); e 04/10/2000 a 01/07/2005 - Santin S.A. Ind. Metalúrgica, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a consequente revisão de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas, nos seguintes termos:

- a) **Nome do beneficiário:** LUIS CARLOS VIOLIN;
- b) **Espécie de benefício:** aposentadoria especial;
- c) **Renda mensal inicial:** a calcular;
- d) **Data do início do benefício (DIB):** 01/07/2005 (DER);

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre a DIB e a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97.

Após o trânsito em julgado fica o autor advertido de que deverá se afastar de atividades prejudiciais à sua saúde, nos termos da Lei 8.213/91, uma vez que incompatível com a percepção de aposentadoria especial.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno** a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei n.º 9.289/96.

Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001851-12.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-94.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MATHILDE FRANCO FAGIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002056-75.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AIRTON JORGE AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-24.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO DIVALDO SEGUEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência incontroverso), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002685-49.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003169-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003170-49.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISAURA CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003349-95.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003525-88.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003555-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CICERO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006461-23.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE VALDIR PASCHOALIN

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VALDIR PASCHOALIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercidos em condições especiais dos períodos de 22/01/1973 a 30/12/1975 - CODISTIL S/A DEDINI e de 18/02/1981 a 13/09/1991 - Usina Costa Pinto S.A., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações devidamente corrigidas desde a DER.

Após sucessivas juntadas de documentos pelo autor, citado, o INSS contestou, oportunidade em que defendeu a manutenção do indeferimento administrativo.

O autor requereu aditamento da inicial para incluir o reconhecimento da especialidade do período trabalhado entre 2004 e 2011, o que foi refeito por este juízo. Contra esta decisão o autor opôs agravo retido.

Em decisão de saneamento foi indeferido os pedidos de: oitiva de testemunhas, vistoria, perícia e de depoimento pessoal de representante da empresa.

Oficiadas as empresas para apresentarem documentos, após a vinda destes, as partes foram intimadas a se manifestarem.

O autor reconheceu a falta de interesse de agir quanto ao período de 22/01/1973 a 30/12/1975 - CODISTIL S/A DEDINI, tendo em vista o deferimento administrativo, tendo pugnado pela procedência dos demais requerimentos.

O feito foi virtualizado.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Registro que, sendo o pedido formulado antes da promulgação da EC 103/2019 e relativos a períodos que precederam a última reforma da previdência, nos termos da jurisprudência consolidada o feito será analisado de acordo com a legislação então em vigor.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Inicialmente, em que pese a parte autora tenha pugnado pelo reconhecimento e pela averbação do tempo de serviço especial referente ao período 22/01/1973 a 30/12/1975 - CODISTIL S/A DEDINI, tal interregno já foi computado pela autarquia previdenciária na via administrativa, havendo, no caso, falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido em questão por se tratar de matéria incontroversa.

Por outro lado, reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 18/02/1981 a 13/09/1991 - Usina Costa Pinto S.A., uma vez que os documentos acostados aos autos - notadamente o PPP e a declaração da organização esclarecendo que no período acima citado não houve alteração de layout, maquinários ou de processos de produção até a elaboração de novo laudo técnico - atestam que o autor exerceu suas atividades laborais de forma habitual e permanente exposto ao agente insalubre ruído acima do limite estabelecido (92 dB), conforme fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou que até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 27/01/2009, superou o tempo de contribuição mínimo (32 anos, 11 meses e 24 dias), razão pela qual devida a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial do período 22/01/1973 a 30/12/1975 - CODISTIL S/A DEDINI, conforme fundamentação supra.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 18/02/1981 a 13/09/1991 - Usina Costa Pinto S.A., como exercido pelo autor em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: JOSÉ VALDIR PASCHOALIN;
- b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) Renda mensal inicial: a calcular;
- d) Data do início do benefício (DIB): 27/01/2009 (DER);

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre a DIB e a DIP, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003818-24.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAERTE APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004040-26.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004154-67.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003251-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:DAVI DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE:ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004187-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:ANAMARIA CORDEIRO DAVILA MORAES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANAMARIA CORDEIRO D AVILA MORAES**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato descrito na petição inicial.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

A executada não foi localizada para citação.

É breve relatório.

Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária no feito e a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RECONVINDO: CARMEM SILVIA FURONI RUFFI MAGNANI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de **CARMEM SILVIA FURONI RUFFI MAGNANI** para a cobrança do valor contratado de R\$ 37.201,70.

Houve informação de que foi feito acordo administrativo, motivo pelo qual foi requerida a desistência do feito.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela CEF.

JULGO EXTINTO o feito com base no art. 485, VIII, do CPC.

Despesas processuais por conta da Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004378-97.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DENILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-15.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELSO LUIZ GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217, RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005940-44.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HENRIQUE PAPAROTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-12.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006950-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007470-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DURVALINO FEITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010712-21.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: BONALDO CHIARADIA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010845-34.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado no despacho de ID 37233392.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003797-58.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVALDO ANGELO GIUBBINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007571-91.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, RIAD GEORGES HILAL - SP271833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010491-09.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007759-16.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA DILCEIA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006537-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (incontroversos), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Considerando a apresentação dos dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Expeça-se o referido ofício.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-05.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-34.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NATALINO APARECIDO VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000880-56.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUIONOR VAZ PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI, ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI - PR17184, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO - PR56480

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Como devido respeito à opinião do d. advogado da parte embargante, como bem salientado pela parte embargada, o manjão do presente recurso se volta ao mérito da demanda.

Isto quer dizer que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença objeto do presente recurso.

Com efeito, todos os pontos arguidos no presente recurso foram analisados e sopesados quando da prolação da sentença, voltando-se a pretensão recursal somente ao mérito da lide.

Daí porque **CONHEÇO** dos presentes embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001597-10.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO DORELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-68.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO PAPAROTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SINALFORT - ATACADO, MONTAGEM, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, PAULO RICARDO CRISTOFOLETTI CAMOLESI, LUIS RICARDO CAMOLESI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SINALFORT - ATACADO, MONTAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME, PAULO RICARDO CRISTOFOLETTI CAMOLESI, LUIS RICARDO CAMOLESI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do(s) contrato(s) nº 254104734000042138, 4104003000006204 e 4104197000006204.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

É breve relatório.

Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito e a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DAMASCENO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 34463737), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

DESPACHO

Bloqueio de valores (ID 37611346): intime-se a parte executada, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).

Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Inaproveitado o prazo para recurso, e desde que não seja concedido o seu efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.

Ademais, verifica-se a diligência infrutífera de veículos pelo RENAJUD (id 37611345) e a ausência de declaração de bens, conforme consulta da declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD (id's 37611343 e 37611344).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por umano.
2. Decorrido o prazo de umano da suspensão, deverá a movimentação ser ajustada para suspensão em prescrição intercorrente.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.
4. Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; porém a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.
5. Sobreste-se o feito somente após a comprovação, pela CEF, da apropriação dos valores penhorados, se o caso.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002638-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SUELI SPONTON DO CARMO, REGINA MARIA GENOVEZ PASSUCCI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

DESPACHO

Nota-se dos extratos acostados aos id's 37612852-37612866 que restaram infrutíferas as medidas de constrições de ativos financeiros (Bacenjud), e de veículos (Renajud) em nome dos executados.

No tocante à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD, apenas a de id's 37612296 constou declaração de bens.

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza do documento juntado ao id 37612296, decreto sigilo.
4. Inaproveitado o prazo em "1", tomemos autos conclusos para deliberar sobre a suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 5018421-34.2018.403.6100 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, conforme se denota do registro de autuação no campo "Processo referência".

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal local para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCA ALBINO DE LURDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 37626004: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 35697010, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de id 37249979, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, porquanto é o INSS que figura no polo passivo dos presentes autos.

Intimem-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-96.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BENATTI - SP99203

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Ante a informação da gerência do PAB da CEF deste Juízo (id 37638969), intime-se o exequente a regularizar sua representação processual trazendo aos autos o instrumento procuratório atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, porquanto a procuração acostada data de 30/07/2013 (id 26140479, pg. 14). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, oficie-se o PAB da CEF local, por cópia deste, para que transfira o crédito depositado no id 37434367 para a conta informada no id 37531084.

Com a resposta, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

DESPACHO

Considerando-se o aviso de recebimento negativo, com a anotação de "mudou-se", juntado ao id 37640967, intime-se a exequente a informar o endereço atual dos executados, em 10 (dez) dias.

Com a resposta, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 35559319, itens 4 e seguintes, devendo a intimação dos executados se dar por meio de oficial de justiça.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-23.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes (ID 35901607), cancelo os leilões designados nos autos (ID 32983419 - 232ª e 236ª HPU).
 - 1.1 Comunique-se a Central de Hastas Unificadas – CEHAS, com prioridade.
 2. Suspenda-se a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 4. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
- Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-24.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME, YEDA GALDINA DINIZ, PAULO MAXIMO DINIZ, PEDRO MAXIMO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Conjeto erro material constante no despacho de ID 37583899, para constar as corretas datas da 236ª Hasta Pública Unificada, a saber: 11/11/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

RPVSUCUMBÊNCIA. 20200099942:

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão (id 35402597), que determinou o sobrestamento do feito.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Quanto ao mérito, razão assiste à parte autora.

A admissão do recurso extraordinário como representativo de controvérsia ensejou a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria que estejam tramitando em grau recursal, o que não é o caso.

Por conseguinte, **provejo** os embargos, para o fim de extirpar da decisão guerreada a determinação de remessa ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes.

Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001945-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES MORAIS CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCELA PURINI BELEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO PRADO - SP169213

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS ROMANTINI - SP410962, MARCELO COSTA - SP278170

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS ROMANTINI - SP410962, MARCELO COSTA - SP278170

DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens junto ao INFOJUD (id 36846066).

A medida já foi deferida e encontra-se acostada aos autos, sob sigilo, ante a natureza dos documentos.

Por conseguinte, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO ANTONIO MAREGA

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pede segurança para se declarar a (a) inexigibilidade das contribuições ao sistema S, bem como (b) o direito de compensar/restituir o que houver pago a esse título. Subsidiariamente, pede (c) que a base de cálculo das contribuições ao Sistema S seja limitada a 20 salários-mínimos e que a repetição/compensação leve em conta o montante efetivamente devido.

O ID 36755236 determinou a emenda da inicial para converter o rito do mandado de segurança ao comum, em razão dos contornos da causa de pedir. Em vez de emendar, o impetrante opôs embargos de declaração para concitar o juízo a considerar seu requerimento de notificação da PFN como o suficiente para o contraditório. Argumenta, ainda, que o mandado de segurança é sede adequada para a análise da inconstitucionalidade.

Decido.

Nenhum erro material.

A impetração tem como causa de pedir a suposta inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema S, bem como, subsidiariamente, a limitação de sua base de cálculo a 20 salários-mínimos. Porém, tanto a inconstitucionalidade como a limitação devem ser discutidas, já que a presunção de constitucionalidade está em favor das exações, por enquanto. Fica-se a se indagar qual é o referencial para classificar o ato fiscal como ilegal ou abusivo, para ser afastado por mandado de segurança. Jurisprudência, reiterada que seja, sem os contornos da vinculatividade constitucional, não obriga a Administração extra-autos e, evidentemente, não será a convicção do impetrante suficiente para alçar seu interesse como direito líquido e certo. Discutir, em termos processuais, é submeter a demanda ao contraditório efetivo, o que não é possível nos limites do mandado de segurança. Tanto há a necessidade de discussão, que a inconstitucionalidade referida está sendo debatida no Supremo Tribunal Federal sob o tema de repercussão geral nº 325. Ajunte-se, causa espécie alguma incauta Jurisprudência permitir a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade ou de revogação tácita de norma sem oportunizar à contraparte poder influir o convencimento judicial a respeito da validade e vigência da norma. Portanto, a natureza da causa de pedir não indica direito de perfil líquido e certo, porém, discutível - sob o contraditório.

Em que pese a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade indigitada como coatora deva ser cientificada da impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o ingresso efetivo na demanda é *facultativo*, como evidência a oração subordinada adverbial condicional reduzida de gerúndio: "para que, *querendo*, ingresse no feito". O juízo deve zelar pelo efetivo contraditório, não por circunstancial ou condicional contraditório, donde a necessidade de emprego do rito comum. Como já mencionado no despacho de emenda, o rito do mandado de segurança não comporta contraditório próprio do direito de defesa, pois não há contestação prevista, ao menos não obrigatória. Mas não é só. A autoridade coatora, no caso, não é quem representa a Fazenda Nacional em juízo.

Ao fim e ao cabo, o impetrante-embargante não vê a necessidade de emenda, apesar da determinação justificada do juízo e ora mantida. Vale lembrar, porém, a oposição de embargos interrompe o prazo recursal (Código de Processo Civil, art. 1.026), mas não outros prazos, como o de emenda do rito, de modo que o impetrante tem até **04/09/2020** para atender à determinação, sob pena de indeferimento.

1. Rejeito os embargos.
2. Intime-se o embargante para ciência, e para emendar ainda sob o prazo em curso.
3. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade e, sendo o caso, para deliberar sobre o requerimento de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003892-21.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001218-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 35661574), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001228-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO ERIVAN DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 35215114), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (35215114), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 27 de agosto de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-52.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA - ME, MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

No presente feito foram designadas as 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial do veículo de placa FTC 8558.

1. Diante da suspensão das hastas de nº 228 e 232 (comunicados nº 06 e 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas), aguarde-se a informação de redesignação de datas para referidas hastas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

2. Fica mantida a 236ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 11/11/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília), conforme informado no Comunicado CEHAS nº 09/2020.

2.1 As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e, para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

3. Intime-se a executada e depositária do bem, Sra. MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA, via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

4. Intime-se eventuais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Intime-se o exequente, para ciência.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: GLAUBER ALCINO DE SOUZA, LUCIANE FREITAS HUTTER

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de id 37661709, tendo em vista que as autoras do aludido pleito não possuem poderes para atuar no feito, porquanto não constam do subestabelecimento e procuração juntados (id's 30627566 e 30627568).

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de suspensão do prazo, nos termos do art. 921, III, do CPC, formulado pela exequente (id 37639905), tendo em vista que o feito já se encontra suspenso pelo fundamento sobredito, conforme se verifica do despacho de id 27965844.

Intimem-se e retorne o feito ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Devolvida a carta precatória expedida no id 27856758 para a penhora dos veículos constritos no Renajud, sem cumprimento, por falta de comprovação do pagamento das diligências ordenada no Juízo deprecado, houve o deferimento da expedição de nova carta precatória para o mesmo fim, tendo sido advertida a exequente a promover o recolhimento das custas de diligência do(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça perante o Juízo deprecado, sob pena de revogação e preclusão, por desinteresse (id 34273374).

Certificada, novamente, a devolução da carta precatória no id 37655413, pela mesma razão anterior - falta de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, determino:

1. Levantem-se as restrições que recaíram sobre os veículos declinados no documento de id 34278298, item "a".
2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no id 29333509, distribuída sob o número 0000591-51.2020.8.26.0457 (id 29333509) no Juízo de Pirassununga/SP, sem prejuízo da regularização das penhoras havidas, pela exequente, com a comprovação da averbação dos imóveis constritos matriculados sob os n.ºs 42.308 do ORI de Leme-SP, n.ºs 24.794 e 17.296, ambos do ORI de Pirassununga/SP (id's 29008914 e 29333509).
3. Sem prejuízo, considerando-se que até a presente data não há comprovação nos autos da apropriação, pela CEF, dos valores penhorados (id's 27875317 e 33546427), intime-se a exequente, pela derradeira vez, a comprovar a apropriação dos valores vinculados aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.
4. Junte-se a Secretaria extrato constando os depósitos realizados neste feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO:AGROFORMULA COMERCIALAGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, em cumprimento ao despacho de id 37659046, junto o extrato dos depósitos vinculados ao presente feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

DESPACHO

No presente feito foram designadas as 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 51.243 do CRI de São Carlos-SP.

1. Diante da suspensão das hastas de nº 228 e 232 (comunicados nº 06 e 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas), aguarde-se a informação de redesignação de datas para referidas hastas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

2. Fica mantida a 236ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 11/11/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília), conforme informado no Comunicado CEHAS nº 09/2020.

2.1 As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e, para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

3. Intimem-se o autor, e os executados, por publicação ao advogado constituído no feito

3.1 Intimem-se os demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

4. À vista da certidão de matrícula do imóvel (ID 29224744), oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002280-87.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

No presente feito foram designadas as 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial do imóvel dos imóveis de matrículas 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248, todos do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP.

1. Diante da suspensão da 232ª HPU (comunicado nº 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas), aguarde-se a informação de redesignação de datas para referida hasta, vindo então os autos conclusos com prioridade.

2. Fica mantida a 236ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 11/11/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília), conforme informado no Comunicado CEHAS nº 09/2020.

2.1 As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e, para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

3. Intimem-se para ciência o exequente e os executados, por publicação ao advogado constituído no feito.

4. À vista das matrículas juntadas (ID 34141106), intimem-se eventuais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, bem como oficiem aos juízos nos quais existam penhoras registradas nas matrículas informando-se a designação de datas para realização do leilão.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDICLEI AMORIM BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 34623356), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 34405920), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

DESPACHO

Defiro o requerido no id 37638930 para que sejam bloqueados bens pelo sistema RENAJUD (circulação), observado o decidido nos Embargos de Terceiro n. 5003718-38.2018.4.03.6120, o qual declarou a insubsistência da constrição determinada sobre o veículo marca TOYOTA, modelo HYLUX SW4, ano 2006, cor prata, placas DVD 3301 (sentença proferida no id 10922763 daqueles autos, cuja cópia ora junto).

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

São Carlos, data registrada no sistema

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001431-72.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LIMITADA - ME, LUIS FERNANDO PORTO, JOSE FERNANDO PORTO, JOSE FERNANDO PORTO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA WERNECK - SP133661

DESPACHO

No presente feito foram designadas as 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 52244, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP.

1. Diante da suspensão da 232ª HPU (comunicado nº 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas), aguarde-se a informação de redesignação de datas para referida hasta, vindo então os autos conclusos com prioridade.

2. Fica mantida a 236ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 11/11/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília), conforme informado no Comunicado CEHAS nº 09/2020.

2.1 As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e, para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

3. Intimem-se para ciência o exequente e os executados, por publicação ao advogado constituído no feito.

4. À vista da matrícula juntada (ID 33979769), nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça-se mandado para intimação da interessada Lucia Helena Werneck Porto, na pessoa de Luis Fernando Porto.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002174-23.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP, VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Corrijo erro material que constou no despacho de ID 37585029, para constar as corretas datas da 236ª Hasta Pública Unificada, a saber: 11/11/2020, encerrando-se às 11:00h, para o 1º leilão, e 25/11/2020, encerrando-se às 11:00 horas para o 2º leilão (horário de Brasília).

Intimem-se as partes para ciência do presente, bem como de despacho de ID 37585029.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

À vista da certidão da matrícula do imóvel (ID 28889529), oficiemos os juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1600808-73.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ANTONIO DONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

DESPACHO

ID 34362687: intimada a dizer especificamente sobre imóvel penhorado nos autos, a exequente informou que pretende a concentração dos atos executórios em um único processo (EF 0000644-96.2006.4.03.6115), optando pelo arquivamento do presente. No mais, reitera a petição de ID 30847888.

Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

1. Levanto a penhora que recaiu sobre os imóveis penhorados nos autos (fl. 812, de ID 24357051), matrículas nº 40.159 (av. 25 - fl. 747 de ID 24357051) e 152.982 (não averbada, consoante nota de devolução à pág. 23 de ID 27357183). Oficie-se ao ORI de São Carlos para cancelamento da penhora de havida no imóvel matriculado sob nº 40.159 (av. 25).
2. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
4. Intimem-se.

Publique-se para ciência do executado.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003206-63.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Considerando que o bem imóvel de matrícula nº 114.524 pertencente ao executado OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP encontra-se penhorado nestes autos e nos autos da Execução Fiscal nº 0002112-85.2012.4.03.6115, de mesmas partes, e tendo em vista que naqueles autos foram designadas datas para leilões do bem penhorado, a fim de que não haja confusão, indefiro, por ora, o pedido de designação de hastas nestes autos.

Aguarde-se a realização dos leilões designados na Execução Fiscal nº 0002112-85.2012.4.03.6115.

Após, certifique a Secretaria o resultado dos leilões e dê-se vista à exequente para que habilite seu crédito nos autos em que houver a arrematação.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-20.2010.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, REI FRANGO AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006745-49.2015.4.03.000, transitada em julgado em 28/05/2019 (ID 34420107) determinando a inclusão no polo passivo de VENDAX COMERCIAL LTDA-ME, PHELIPPE HILDEBRAND; AARON HILDEBRAND; WILLIAM HILDEBRAND e HENRIQUE HILDEBRAND NETO, decido:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Aaron Hildebrand (314.642.598-01), Philippe Hildebrand (227.631.318-83), Henrique Hildebrand Neto (231.102.168-09), Willian Hildebrand (231.102.178-80) e VENDAX COMERCIAL LTDA. - ME (04.651.14410001-69) no polo passivo.
2. Intime-se o exequente a trazer os endereços para citação dos executados.
3. Cumprida a determinação anterior, cite-se para pagar ou garantir o juízo em 5 dias.
4. Inaproveitado o prazo, para pagamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009370-37.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP187700-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006212-32.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL-FRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos, resultado do bloqueio via Renajud realizado, em cumprimento à determinação.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007114-82.2016.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Numero 22478589, pag. 140/142 Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada.

Numero 22478589, pag. 151/152(executada) e pag. 162/163(exequente): Conforme manifestação da exequente, o mandado de segurança noticiado pela executada, foi extinto sem resolução de mérito, revogando assim, a suspensão da exigibilidade do crédito executado.

Indefiro portanto, a suspensão da execução.

Requer o(a) exequente(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 05.785.912/0001-30 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 2.098.130,65).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprе ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001856-57.2017.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUJA PETROLEO LTDA

DESPACHO

Numero 21942845, pag. 115: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 06.053.385/0001-31 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 4.163.051,54).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021481-73.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que tanto o administrador judicial da falência, Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (também advogado – pág. 45 do Num. 22616181) como o Dr. FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS estão atuando em conjunto, conforme se depreende da petição que ensejou a extinção da execução fiscal (pág. 41/44 do Num. 22616181).

Por outro lado, verifico que o Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (administrador judicial) concordou com a expedição do ofício requisitório em nome do Dr. FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS (Num. 37308823).

Nessa esteira, apenas para a regularização do feito, concedo o prazo de cinco dias para referidos patronos apresentarem a procuração outorgada pelo administrador judicial, Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA para o Dr. FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS.

Após, promova-se a transmissão do ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004824-04.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para o requerente regularizar a digitalização do feito, conforme decisão anterior.

Registro que os metadados do processo nº 0056479-09.1999.403.6182 já foram inseridos no PJe.

Caso precise fazer carga dos autos físicos, deverá agendar previamente o seu comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para baixa e cancelamento desde autos, considerando as incorreções apontadas na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-08.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para o requerente regularizar a digitalização do feito, conforme decisão anterior.

Registro que os metadados do processo nº 009952-03.2013.403.6119 já foram inseridos no PJe.

Caso precise fazer carga dos autos físicos, deverá agendar previamente o seu comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para baixa e cancelamento desde autos, considerando as incorreções apontadas na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011020-27.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão Num. 37617381, adicionada equivocadamente.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da União e documentos anexos de Num. 37556675 e 37558874 no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-91.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVEA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE FERREIRA BETH PORTELA - SP123410

DESPACHO

Passo a apreciar o pedido antes do retorno dos autos físicos e da conferência da digitalização, diante da urgência alegada pela parte executada por contato telefônico.

Intime-se a União para que se manifeste acerca das alegações da executada em petição Num. 37500510 no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **intime-se a executada** para que regularize a sua representação processual, apresentando, para tanto, a cópia do contrato social e todas as alterações havidas, uma vez que o documento apresentado em Num. 37500519 (págs. 25/27) se trata apenas de uma alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos para que seja procedida à conferência da digitalização.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004675-40.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DECISÃO

Num. 35404377: Alega a exequente a inexistência do débito, alegando que ao preencher a GFIP, por um lapso realizou o recolhimento da GPS, no identificador da Matriz ao invés de recolher no CNPJ nº 60.730.512/0002-16, relativo à filial.

Num. 35683918: Manifestação da exequente alegando que não há provas suficientes do alegado pela executada, requerendo o prosseguimento do feito, com o regular protocolo do bloqueio via Bacenjud ou manutenção de valores bloqueados, caso o protocolo já tenha sido feito. E, em caso de procedência do pedido requer que direcione os valores para a Execução Fiscal (5005467-25.2020.403.6119) para a satisfação dos créditos tributários.

Num. 35950839: Nova manifestação da Executada requerendo a extinção do débito e cancelamento de quaisquer cobranças relacionadas às Certidão de Dívida Ativa nº 39.501.319-4, 39.916.060-4, 39.501.318-6 e 39.916.061-2.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União objetivando a cobrança do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 39.501.319-4, 39.916.060-4, 39.501.318-6 e 39.916.061-2, referentes às seguintes competências e valores originários:

39.501.318-6 (pág. 05 do Num. 22713540)	39.501.319-4 (pág. 06 do Num. 22713540)	39.916.060-4 (pág. 07 do Num. 22713540)	39.916.061-2 (pág. 08 do Num. 22713540)
Cota patronal	Cota dos empregados	Cota dos empregados	Cota patronal
Valor originário	Valor originário	Valor originário	Valor originário
12/2008 (R\$ 56,52)	11/2009 (R\$ 4.672,87)	02/2011 (R\$ 5.220,74)	02/2011 (R\$ 17.340,56)
09/2009 (R\$ 68,49)		03/2011 (R\$ 4.826,72)	03/2011 (R\$ 16.735,22)
11/2009 (15.328,87)			

A executada alega que esses débitos inexistem, pois decorrem de mero erro no preenchimento da GFIP, uma vez que, por um lapso, realizou o recolhimento da GPS no identificador da Matriz ao invés de recolher no CNPJ nº 60.730.512/0002-16, relativo à filial.

Para tanto, junta documentos referentes às competências de 11/2009, 02/2011 e 03/2011.

Ainda que o valor substancial da dívida se refira a essas competências, conforme tabela acima, na CDA nº 39.501.318-6 também estão sendo cobradas diferenças pequenas referentes às competências de 12/2008 e 09/2009 que, ao que tudo indica, não estão sendo abrangidas por esse erro.

De acordo com a executada, a situação pode ser demonstrada conforme tabela a seguir:

Pela análise das GFIPs e das guias pagas pelo executado, trazidas aos autos, verifica-se que, de fato, houve erro no preenchimento das guias da previdência social, pois embora as GFIPs de Num. 35950842, Num. 35950845, Num. 35950847 se refiram ao CNPJ da Filial, as guias foram preenchidas como CNPJ da Matriz.

No mesmo sentido verifica-se que os débitos previdenciários da matriz, do mesmo período, foram declarados e quitados (Num. 35950841, Num. 35950844, Num. 35950846), portanto, inequívoco o erro no preenchimento da GPS.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal apenas** em relação à competência 11/2009 da CDA nº 39.501.318-6 e em relação às CDAs nºs 39.501.319-4, 39.916.060-4 e 39.916.061-2, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à Receita Federal que promova a retificação do CNPJ que constam das GPS em seus sistemas, uma vez que deverá constar o CNPJ da filial (CNPJ nº 60.730.512/0002-16) e não o da matriz. Encaminhe-se cópia desta decisão e da petição do Num. 35950836 e respectivos documentos. **Esta decisão servirá como ofício.** Prazo: 10 dias.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que os débitos foram inscritos em dívida ativa e a ação foi ajuizada em decorrência de equívoco praticado pela contribuinte.

Considerando o valor das competências que permanecem em cobrança em relação à CDA nº 39.501.318-6, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003187-18.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Núm. 37416015.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho proferido sob núm. 36859958, por meio do qual a embargante alega omissão no tocante ao decurso de prazo para emenda à inicial dos embargos à execução fiscal.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.

Observo que em suas alegações, o embargante aduz que a disponibilização da decisão que determina a reunião dos feitos dos executivos fiscais se deu em 08/05/2019, data em que já haviam sido opostos os presentes embargos à execução fiscal (30/04/2019). Porém, analisando os autos do executivo fiscal nº 0000187-32.2018.4.03.6119 (piloto), verifico que em 04/04/2019 o embargante, através da petição núm. 16084986, se dá por ciência da referida decisão que determina a reunião dos feitos e o sobrestamento da execução fiscal nº 0000188-17.2018.4.03.6119 (apenso).

Por outro lado, considerando a data da intimação da executada da aceitação da garantia, não se desconhece que, de fato, a tempestividade da emenda dos embargos à execução nº 5003190-70.2019.4.03.6119 para acrescentar a matéria alegada nestes embargos à execução poderá ser objeto de discussão, embora não se acredite que a União iria se valer de tal argumento.

Diante de todo o exposto, acolho **os Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão de Num. [36859958](#)**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 5003190-70.2019.4.03.6119.

Após, tomem conclusos para a análise do recebimento da inicial.

Intime-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-93.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA MARIA NASCIMENTO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao Conselho da digitalização do feito.

Num. 19334958 - pag. 1/2 e Num. 21840479 - pag. 9/11: Intime-se a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício à executada, para que pague o valor executado (Num. 21840479 - pag. 9/11) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009684-47.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora obteve o provimento jurisdicional de declaração do direito de cobertura do FCVS em contrato de financiamento imobiliário, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais e outras verbas processuais.

Intimados a cumprirem o julgado, a CEF informou a retificação dos seus cadastros, a fim de constar a cobertura do contrato de financiamento pelo FCVS, bem como depositou os valores relativos aos honorários sucumbenciais.

Intimada a se manifestar, a parte autora confirmou o cumprimento da obrigação pela CEF, postulando o levantamento dos valores depositados.

O Banco Bradesco, por seu turno, não deu cumprimento à obrigação que lhe foi imposta.

Nesses termos:

- declaro extinta a execução em face da CEF, nos termos do art. 924, II do CPC;

- defiro o levantamento dos valores depositados mediante ofício de transferência e indicação de conta bancária, em favor da parte autora;

- defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em desfavor do Banco Bradesco, nos termos do Id 30709098. Promova-se a requisição via Bacenjud;

- defiro o pedido da execução de fazer consistente na expedição de termo de quitação e levantamento de hipoteca, em relação ao Banco Bradesco. Intime-se o referido corréu para cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por atraso.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003273-19.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUEDER NARCISO CLAUDIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36387854, item 2, **indique a CEF os endereços para futura diligência**, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-94.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO GRECHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36670424, item 2, **indique a CEF os endereços para futura diligência**, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-54.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GERSON NERES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 36184065 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).

Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficamos sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.

Sendo assim, intimem-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação deduzido referente ao autor(a) falecido(a) **Gerson Neres de Sousa**, pelo(a) do(a) viúvo(a) **GENI RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF 062.900.078-66).

2. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

3. Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-81.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES CANO, CARLOS RENATO CANO, CESAR RODRIGO CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36677882 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WALTER ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUACYRA RIBEIRO - SP301638, LUCIANA RIBEIRO - SP258769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-57.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEREZ BENDILATTI GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36939933 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.
2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008138-98.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FIRMINO, SEBASTIAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JERONYMO GERATO - SP124963
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Petição ID 37432649 -

1. Intimem-se as executadas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito no valor de **RS 220.379,39 (duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) atualizado até agosto/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002906-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 37367497).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-32.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37335061 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002930-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante acerca da prevenção apontada na certidão ID 37463947, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EZEQUIAS DE ALMEIDA TIAGO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA HELENA MORAES

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NILITAMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser ela omissa/contraditória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser substituído o parágrafo da parte dispositiva pelo seguinte:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da impetrante de suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF/257/11 até decisão final, mantendo-se a atualização dos valores fixados em lei pelo Poder Executivo em percentual não superior aos índices de correção monetária”.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 36430130) da sentença proferida através do ID 35895717 destes autos.

Argui a embargante que houve julgamento *extra petita*, uma vez que no dispositivo da sentença constou provimento sobre contribuição previdenciária não pleiteada pela parte autora na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

De fato, da sentença constou provimento no sentido de inexigibilidade da contribuição para o SENAT.

Trata-se de erro material, pois a contribuição efetivamente discutida era aquela devida ao SENAC.

Face ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar erro material, devendo constar do dispositivo da sentença "contribuição para o SENAC" em substituição a "contribuição para o SENAT", mantida, no mais, a sentença embargada.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-94.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: JUCELEI BISPO MACIEL, JULIANA MACIEL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME GROUS NETO - SP115046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005894-86.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DANPOWER CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **Impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BEIRARIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para as **partes** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-48.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **Impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Depreende-se dos autos que o impugnado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 58), de modo que a exigibilidade dos honorários deve permanecer suspensa enquanto perdurar esta qualidade.

Reconheço a existência de erro material de ofício.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Assim, o parágrafo que condenou o impugnado deve ser assim substituído:

“Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 210.678,61 – R\$ 96.561,69), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Do exposto, reconheço o erro material de ofício. Retifique-se.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID 35283966, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Sem prejuízo, cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas na inicial.

Int.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-11.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36846838, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000726-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: EDSON ROCHA

DESPACHO

Petição ID 29182920 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.
2. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).
4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
7. Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004306-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ISAQUE ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 33216603 - Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.
2. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).
4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
6. Fica a CEF cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
7. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1382/1875

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NEPOMUCENO

DESPACHO

Petição ID 25061725 –

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.
2. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).
4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
7. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005494-70.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: PEDRO LUIS FABRAO BUENO

DESPACHO

Petição ID 35319472 -

1. Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar como credora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA,
2. Ao SEDI para retificação da autuação.
3. Expeça-se Carta Precatória tendente à citação do réu, observando-se o novo endereço indicado.
4. Após, intime-se a parte autora para que diligencie o encaminhamento da Carta Precatória expedida, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
6. Cumpra-se e intem-se

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-17.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779

EXECUTADO: MAISTAR LTDA, FERNANDO SAMPAIO ARAUJO, LUCI GUALDA SAMPAIO ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GONCALVES PEREIRA - RJ88596, VALERIA ABBUD JONAS - RJ101936

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GONCALVES PEREIRA - RJ88596, VALERIA ABBUD JONAS - RJ101936

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GONCALVES PEREIRA - RJ88596, VALERIA ABBUD JONAS - RJ101936

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial distribuída inicialmente perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, sob nº0013637-15.2001.4.02.5101, promovida pela FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS - FINEP (empresa pública federal) em face de MAISTAR LTDA, FERNANDO SAMPAIO ARAUJO e LUCI GUALDA SAMPAIO ARAUJO.

Os executados foram citados por Carta Precatória, na Rua 4, nº 800, Ap. 32, Bairro Cidade Jardim, em Rio Claro/SP, CEP 13501-050 (fls. 260). Às fls. 273 foi lavrado Termo de Penhora do bem imóvel indicado pela exequente. Os executados vieram aos autos constituindo procuradores (Procurações fls. 308/314) e interpuseram Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 325/341). Às fls. 362/364 foi realizada a avaliação do bem imóvel penhorado. As hastas públicas designadas não chegaram a ser efetivadas quando houve decisão declinatória (eventos 286 e 298).

3. Petição ID 34414701 - Pleiteia a exequente o prosseguimento da execução mediante alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado.

4. Indeferido, por ora, a alienação por iniciativa particular, eis que a Central de Hastas Pública da Seção Judiciária de São Paulo tem tido ótimos resultados e de forma desburocratizada e célere.

5. Considerando que a avaliação do bem data de 2013 (fls. 362/364), determino a expedição de novo mandado tendente à sua reavaliação.

6. Cumprido, voltem-me conclusos para designação das Hastas Públicas pela CEHAS/SP.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007998-85.2018.4.03.6109

AUTOR: JEANE SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAGMAR DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006289-13.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOACIR JOSE GERALDINI

DESPACHO

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000151-03.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DALPICCOLO - SP178780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000337-19.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: NELSON LOURENCAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36309624, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010395-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES PRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000423-94.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-84.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Petição ID 37334227 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002919-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENILTON RABELO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-89.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VITOR NOGUEIRA GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MOCO ROSA - SP126074, ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA - SP108449-A

DESPACHO

Petição ID 36594429 -

1. Intime-se o executado **VITOR NOGUEIRA GARCIA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS\$17.861,57 atualizado até julho/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEBER FABIANO CAMPANHOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do exequente (ID 37176015) - **DEFIRO**.

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS (ID 34400411) em sua impugnação.**

2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.

4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer, como anteriormente determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003762-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MMA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, ROSANA DOS SANTOS ANICETO SILVA, JILEAD ROQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF do retorno dos autos.

Nada havendo que executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

DESPACHO

Comuniquem-se as partes e, em especial, a autoridade impetrada (via sistema), o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027162-93.2019.4.03.0000 (ID 37526052) que acolheu a pretensão de aplicação do limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81 à contribuição ao INCRA.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006210-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LIZ DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novos endereços para citação do executado.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000416-95.2013.4.03.6109

AUTOR: WALDIR NOCHELI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003902-49.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SUCEDIDO: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMILALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

DESPACHO

Petição ID 35839233 - Prossiga-se coma execução.

INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDclno AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) *É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)*" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Não sendo indicados bens passíveis de penhora, retomemos os autos à condição de suspenso, nos termos do artigo 921 do CPC.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000779-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: GENIVAL BRAGA DA ROCHA - ME, GENIVAL BRAGA DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novos endereços para citação do réu

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008477-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

DESPACHO

Petição ID 36639729 - INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDclno AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Não sendo indicados bens passíveis de penhora, proceda-se à suspensão do presente feito, nos termos do despacho ID 30392367.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005921-53.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Petição ID 37535872 -

1. Intime-se a executada **DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **R\$10.195,80 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos) atualizado até agosto/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000673-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AURELIO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36583339 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004877-42.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37455208 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, relativamente às verbas de sucumbência.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 35553476.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-63.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANGELO PAVANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37439759 - **HOMOLOGO** os cálculos da exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 33753291.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-21.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MACCALTA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 37528416 - **HOMOLOGO** os cálculos da PFN, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36936434.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002861-54.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AGNEL DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-04.2020.4.03.6109

AUTOR: IRENE DA CONCEICAO SOARES DE TOLEDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-54.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE PEDROSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS quanto ao atendimento da determinação anterior, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SANDEI AUTOMATION, SAFETY & ENERGY - EIRELI, FLX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - ME, A C M PRODUTOS TEXTÉIS LIMITADA, MALHAS TIETE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Esclareça o impetrante a juntada de contrarrazões nos presentes, considerando a fase em que se encontra o feito.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007697-68.2014.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030, ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se por 30 dias o prazo conferido à municipalidade de Americana.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001637-55.2009.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de pagamento apresentada pelo INSS no prazo de 30 dias (ID37577187).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001655-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDISON APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008168-36.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705

EXECUTADO: EDILMA CAETANO PABOA, TEREZA CAETANO PABOA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499

Requeira a exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, ciência à executada quanto ao trânsito da decisão proferida nos autos (ID 330893607).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002907-43.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ZILOG LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-72.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO VALDIR SCAREL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE MOURA - SP128157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Ciência da redistribuição.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Intime-se a impetrante para que em 15 (quinze) dias emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, consoante o benefício econômico pleiteado e recolha as custas processuais remanescentes.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-27.2008.4.03.6109

EDSON NATALINO MARIANO CPF: 015.936.468-01, PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA CPF: 017.216.038-32

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **EDSON NATALINO MARIANO** por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.016,43 (três mil e dezesseis reais e quarenta e três centavos), que foi concedida em 22/01/2014, em decorrência de outro processo o que alcançaria rendimento mensal em montante incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Sobre tal pretensão há que se considerar que ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*, estabelecendo em seu parágrafo 3º que: *"vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"*.

Na hipótese dos autos, em que se requereu a aposentadoria especial, o autor recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação que fundamentou e justificou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000813-23.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO ALBERTO BERNARDES, MARIA NATALINA BERTANHA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP70579, RICARDO GOBBI E SILVA - SP170648

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP70579, RICARDO GOBBI E SILVA - SP170648

REU: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

S E N T E N Ç A

PAULO ALBERTO BERNARDES e MARIA NATÁLIA BERTANHA BERNARDES, com qualificação nos autos, ajuizaram presente ação de rito comum em face do **BANCO ECONÔMICO S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, usucapir imóvel situado à Rua 3-JI, n.º 391, bairro Jardim Inocoop, em Rio Claro/SP, matrícula n.º 10.400 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP.

Aduzem que o imóvel em questão foi objeto de financiamento imobiliário junto ao Banco Econômico S/A, que foi sucedido pela CEF e que conquanto tenham deixado de pagar as parcelas desde 1996 exerceram a posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de cinco (cinco) anos, razão pela qual cumpriram todos os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal de 1988 para adquirir o bem pelo decurso do prazo de prescrição aquisitiva.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 22055999 – pág. 81).

Foi deferida a tutela de urgência suspendendo-se a realização de leilão extrajudicial (ID 22055999 – pág. 82/86).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual se limitou a aduzir sua ilegitimidade passiva (ID 22055999 – pág. 120/124).

Devidamente citado, o Banco Econômico S/A apresentou contestação através da qual alegou a ilegitimidade passiva da CEF e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 22056000 – pág. 6/58).

Foram juntados documentos, bem como cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0013712-47.2014.4.03.0000 (ID 22056000 – pág. 105/111 e 123/124).

A União Federal alegou não ter interesse no feito (ID 22056701 – pág. 12).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 22056701 – pág. 14/18).

O Município de Rio Claro/SP se manifestou negando interesse no feito (ID 22056502 – pág. 37/42).

Decido.

Procede a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia da matrícula, que o imóvel em questão foi adjudicado pelo Banco Econômico S/A em 06.04.2006, depois da intervenção extrajudicial que ocorreu em 1996, o que demonstra a plausibilidade das alegações de ambos os réus de que o contrato referente ao bem objeto da inicial não foi transferido à Caixa Econômica Federal, denotando que inexistente na hipótese interesse jurídico desta (ID 22055999 - pág. 17/21).

Além disso, a União Federal também manifestou não ter interesse no deslinde do presente feito (ID 22056701 – pág. 12).

Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito.

Posto isso, **acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excludo da lide**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-61.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION CONTABILIDADE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ORION CONTABILIDADE EIRELI para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-87.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA SALERE

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ANA MARIA SALERE para o pagamento de **honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi efetuado bloqueio de valores no sistema BACENJUD que, diante de ausência de impugnação por parte da parte executada, foi convertido em renda em favor da União.

Instada, a exequente manifestou sua satisfação como crédito e pugnou pela extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-49.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ABIB

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de LUIS ANTONIO ABIB para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi efetuado bloqueio de valores via sistema BACENJUD, que, diante de ausência de impugnação por parte da executada, converteu-se em renda em favor da União.

Instada, a exequente se deu por satisfeita com o valor convertido e pugnou pela extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivé-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009933-32.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Infere-se dos autos que foi determinada a suspensão até o julgamento de incidente de descon sideração de personalidade jurídica.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que se cumpra decisão anteriormente proferida (ID 21443137 – pág. 105), remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestados.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-87.2020.4.03.6109

AUTOR: LEDA MARIA MALOSA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO PIETROBON - SP255825, SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-10.2020.4.03.6109

AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-27.2018.4.03.6109

AUTOR: ZILDA DE CASSIA DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLANGE APARECIDA CEZAR

Advogado do(a) REU: MARCIO DO PRADO SERRA - SP340461

Redesigno audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 23223257 e 2330879) para o dia **03/02/2021 14h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor e as rés desde já intimados na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-46.2019.4.03.6109

AUTOR: CLARINDA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 26869643) para o dia **03/02/2021 16h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-25.2019.4.03.6109

AUTOR: ANANIAS BRANDI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 26869636) para o dia **10/02/2021 às 14h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003597-46.2009.4.03.6109

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CAMPOS, JONAS GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, JOSIAS ENDIO RODRIGUES DE CAMPOS, KAINAALEF RODRIGUES DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA DE CAMPOS GIL, SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da testemunha Miguel Ferreira Duarte, arroladas pela parte autora para o dia **10/02/2021 às 15h**, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-21.2019.4.03.6109

AUTOR: NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 25569190) para o dia **10/02/2021 às 15h30**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-16.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RECONVINDO: GLAUCIA DE LIMA BUCHALA - ME, GLAUCIA DE LIMA BUCHALA

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004347-11.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-65.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONFIANCA SOLUCAO EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, FRANCISNEI ALBERTO VENANCIO, THAMIRIS FERNANDA DE AMORIM VENANCIO

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-18.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO GERSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos do autor como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID 37311973).

Vista ao INSS para ciência pelo prazo de 30 dias.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **24/02/2021 às 14h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-15.2019.4.03.6109

AUTOR: CLOVIS DONIZETE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Felipe Oriani Mastrodi, Carlos Henrique Fabian, Cleiton Michel Malagueta (ID 13805894, página 13) para o dia **24/02/2021 às 16h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005755-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO BUCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão contida no ID 36637118, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1105728-05.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar ajuizada por **BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para realizar depósito judicial referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS como propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A ação foi julgada procedente (ID 21458907 – pág. 57/61).

O Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região julgou improcedente o pedido, determinou a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (ID 21458916 – pág. 26/30).

Convertidos os depósitos judiciais em rendas na União, sobreveio petição desta desistindo da execução dos honorários advocatícios, em razão de seu ínfimo valor (ID 21458916 – pág. 60).

Posto isso, **homologo a desistência e julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado em arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO CUNHA CORDEIRO, LETICIA CALAZANS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

SENTENÇA

LEANDRO CUNHA CORDEIRO e LETÍCIA CALAZANS MACHADO, com qualificação nos autos ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como sustação dos efeitos do realizado em 24 de janeiro de 2019.

Afirmam que negociaram a alienação do imóvel situado à Rua Dr. Nivaldo Alves Bonilha, 51, Residencial Nova Água Branca, Piracicaba/SP, CEP. 13426-317, descrito na matrícula 89.187, do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba, efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar o contrato.

Sustentam que o procedimento extrajudicial ofende valores constitucionais, como também padece de vício insanável.

Como inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi negada (ID 13840705).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, argumentou que foram seguidas todas as etapas do procedimento extrajudicial previstas na Lei nº 9.514/97 e que inclusive o imóvel do presente contrato já foi consolidado como propriedade da Caixa em 26/07/2018 e devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis (ID 14931260).

Houve réplica (ID 15645970).

Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo do Agravo Interposto pelos autores (ID 20626376).

Audiência de conciliação realizada, porém sem acordo (ID 21683795).

As partes apresentaram suas alegações finais (IDs 23842332 e 23945813).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, uma vez não configura supressão do controle judicial, mas apenas diferimento do momento da análise por órgão do Poder Judiciário que poderá verificar a higidez do procedimento restando respeitados, pois, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.

A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH".

O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004) que, "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário". Estabelece o mesmo artigo que o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais e legais, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como que "a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento".

A consolidação da propriedade é, portanto, decorrência legal da inadimplência após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Inferê-se dos autos que a instituição financeira fez juntar cópia de intimação pessoal dirigida aos autores notificando-os da inadimplência e dando-lhes a oportunidade de purgar a mora (ID 14931267 e 14931268) e em razão dos inadimplementos das obrigações contratuais foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade do imóvel matrícula 89.187 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP (ID 14931262 e 14931261).

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes. V - Alargamento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade que não traz qualquer prejuízo ao mutuário. VI - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163678 - 0002665-15.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 - grifo meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580746 - 0007764-56.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 - grifo meu).

No que tange ao direito de preferência, depende-se de documento trazido aos autos que os autores foram regularmente notificados acerca da realização do leilão do imóvel, ou seja, lhes foi dada a oportunidade de exercerem a preferência legal (ID 16802848).

Destarte, considerando a higidez do procedimento de execução extrajudicial o pleito não merece prosperar.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita requerida na petição inicial.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-25.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO AAGE PINHEIRO KRISTENSEN

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista sua inaptidão para comprovação dos fatos referentes a ação.

Especifique o autor quais documentos pretende sejam requisitados à empresa Caterpillar do Brasil, viabilizando, assim, a expedição de ofício por este Juízo.

Com a resposta, venham conclusos para apreciação da necessidade da realização de prova pericial.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-95.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO SABADIN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais são suficientes para se aferir eventual viabilidade do direito pleiteado nesta ação.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002165-18.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ MIGUEL MELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON CARBINATTO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002500-37.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001875-03.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADILSON SALES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001850-87.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO SERGIO PREZOTTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002326-28.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARTADOS SANTOS LOURENCO DORIGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002947-25.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs o presente cumprimento de sentença em relação ao título executivo judicial formado nos autos **0010133-10.2008.4.03.6109** que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba - SP.

Decido.

Depreende-se da análise dos autos que peças essenciais não foram juntadas, entretanto, deixo de determinar a regularização, considerando os princípios norteadores do ordenamento jurídico, bem como que após a entrada em vigor das Leis nºs 11.232/05 e 11.386/06 consagrou-se o sincretismo entre as fases de conhecimento e execução da sentença principalmente, tornando desnecessária a propositura desta.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000035-94.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo requerido de dez dias para juntada do contrato de honorários.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-42.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37624613 - Pág. 1: intem-se as partes acerca do agendamento da perícia para o dia 28/08/2020, a partir das 14h, no consultório odontológico localizado na Rua Voluntários de Piracicaba, nº 416, Piracicaba/SP.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-02.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

ID 35728311: considerando o valor das custas de R\$ 0,11 para autenticação e R\$ 8,00 para emissão da certidão, bem como o valor de R\$ 0,43 já recolhido, intem-se o autor para recolhimento da diferença de R\$ 7,68.

Após expeça-se a certidão conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008118-97.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005018-61.2015.4.03.6109

AUTOR: EVARISTO MARZABAL NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-22.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-20.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DE SOUZA ANDREATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BARONE FRAGA - SP354187, LUCAS BARONE FRAGA - SP416807,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-74.2020.4.03.6109

BRUNO ALBINO CPF: 215.458.058-06, CLAUDEMIR BUENO DE OLIVEIRA CPF: 027.945.388-45

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBINO - SP379001

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a plausibilidade do direito invocado.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/182.245.582-8**, protocolizado em **04.10.2017** perante a **Agência da Previdência Social de Rio Claro**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002898-81.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDINEI ALSISI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-93.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEVAIR MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEVAIR MARCONDES, portador do RG nº 20.398.396-8 e do CPF nº 100.716.978-88, nascido em 24.02.1968, filho de Geraldo Marcondes e Lídia Ferreira Marcondes, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente em 07.06.2019 o benefício de aposentadoria (NB 42/187.036.551-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **10.06.1992 a 02.12.1998, 01.10.1999 a 16.04.2002, 01.01.2004 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 27.01.2013 e 21.01.2014 a 03.06.2019** e por consequência a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória (ID 28137550).

Regulamente citado, o réu ofereceu contestação, impugnando a gratuidade, contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou questionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documento (ID 31635045 e ID 31635046).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 31701802).

A impugnação à gratuidade foi acolhida e o autor juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais (ID 35996140 e ID 36556341).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **10.06.1992 a 02.12.1998, 01.10.1999 a 16.04.2002, 01.01.2004 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 27.01.2013 e 21.01.2014 a 03.06.2019**, na empresa Harpex Artefatos de Madeiras Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 93 e 96 dBs. (ID 27958481 - pág. 1/10).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpra também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheça como especiais os períodos compreendidos entre **10.06.1992 a 02.12.1998, 01.10.1999 a 16.04.2002, 01.01.2004 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 27.01.2013 e de 21.01.2014 a 03.06.2019**, e conceda o benefício de aposentadoria especial a ADEVAIR MARCONDES, NB 42/187.036.551-5, desde a data do requerimento administrativo (07.06.2019), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-94.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE EDUARDO MONTAGNANA

Advogados do(a) AUTOR: JOUBER NATAL TUROLLA - SP55933, ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP118638, THAIS NAYARA DA COSTA LIMA - SP340529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ EDUARDO MONTAGNANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas atrasadas.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Sub-seção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, como homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@tr3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011471-82.2009.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS SPANHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 37012263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão ID 34606055.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005171-67.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FIBERTEX NAO TECIDOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THAYSE CRISTINA TAVARES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005072-97.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002245-79.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ID 35428607: Defiro a gratuidade para a embargante Supermercado Polideli Ltda.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 37372271: Assiste razão ao INSS.

Proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório 20200083351, eis que idêntico ao ofício requisitório nº 20200083352.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ABEL DONIZETI PURCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ABEL DONIZETI PURCINI** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado cobrou valor já pago pelo INSS na esfera administrativa, relativamente ao período de 10.02.2012 a 03.04.2012 e ao décimo terceiro referente ao ano de 2013, bem como não aplicou os índices previstos na Lei 11.960/09 ao calcular juros e correção monetária (ID 4381019, 4381044 e 4381070).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 6030118).

A expedição de ofícios requisitórios foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 22932243).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 25198721).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação da autarquia ré e fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado cobrou diferenças indevidas relativamente ao mês de março de 2013, bem como não efetuou a correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos no acórdão (ID 3687846 – pág. 24/32), que estabeleceu, para a correção monetária, a observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se observar, ainda, a Lei nº 11.960/2009. De outro lado, impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos da contadoria (ID 22932243).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 125.796,18 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) para o mês de novembro de 2017 (ID 22932243).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-85.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSANGELA DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro a gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 42/188.946.186-2, protocolizado em 12.08.2019 perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002695-22.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVANO VALERIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-61.2020.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, SUZILIANE ANGELA GIACOMELLI DAMIANI CPF: 095.893.478-94

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concede parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/193.979.760-5** protocolizado perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-59.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSAIR MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

SENTENÇA

OSAIR MARCONDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo

Aduz ter requerido administrativamente em 09.10.2019 o benefício de aposentadoria (NB 190.807.236-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de de **09.10.1991 a 29.07.1999, 01.09.1999 a 16.04.2002 e 01.08.2002 a 01.02.2018** e por consequência a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória (ID 27925194).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documento (ID 31531153).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram (ID 31902184).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em anticipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Inferê-se de documento trazido aos autos consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Harpex nos intervalos compreendidos entre **09.10.1991 a 29.07.1999, 01.09.1999 a 16.04.2002 e 01.08.2002 a 01.02.2018**, nas funções de serviços gerais, auxiliar de manutenção e electricista de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,47 a 105 decibéis, acima, portanto, dos níveis de tolerância vigentes durante os respectivos períodos. (ID 27817650- fl. 1/11),

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação dos períodos de **09.10.1991 a 29.07.1999, 01.09.1999 a 16.04.2002 e 01.08.2002 a 01.02.2018**, como trabalhados em condições especiais e conceda o benefício de aposentadoria especial a **OSAIR MARCONDES**, NB 190.807.236-6, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2019), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001032-22.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: IRACILDA RINCO KASPRZAC

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36725157, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA
CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Resta prejudicada a realização da audiência designada para dia 27 de Agosto de 2020, porquanto não há prova oral a ser produzida, tampouco requerimento que justifique a colheita do depoimento pessoal do autor.

Intimem-se, com urgência e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001933-10.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CATARINO, JOSE GENEZIO SANTOS, LUIZ CARLOS ANDRADE, LUIZ CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comparecem os autores LUIZ CARLOS ANDRADE, JOSÉ GENÉSIO e LUIZ CORREIA DA SILVA em 02 de outubro de 2019 (ID 22762067), pleiteando o prosseguimento da execução para pagamento de valores nos seguintes termos:

“Assim, resta o pagamento em relação aos três autores acima nomeado no total de R\$ 24.242,04 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), mais o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) pela apuração das diferenças mediante perito contábil (recibo em anexo), perfazendo o montante total de R\$ 24.902,04”

Fundamenta a pretensão argumentando que:

“O valor depositado não contemplou a atualização monetária entre a conta homologada (02/2007 até a data da apresentação do ofício), segundo os coeficientes judiciais determinados no julgado, ressaltando, inclusive, que os juros também tem incidência entre a conta homologada até a data da inscrição do precatório.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) impugnou a execução asseverando a consumação de prescrição. Além disso, apontou a existência de comprovantes de resgate demonstrando que houve pagamento em valores corrigidos, de forma a contemplar a atualização do montante requisitado.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em saber da existência de valor residual em favor dos (3) exequentes, relativamente a diferenças de atualização monetária entre data da **conta homologada (02/2007)** até a **data da apresentação do ofício requisitório**, protocolizado em **08/08/2014, termo inicial para a contagem do prazo prescricional**.

Formulado o pleito de diferenças havidas naquele período apenas em outubro de 2019, resta consumada a prescrição intercorrente, pois transcorridos mais de dois anos e meio desde a data da apresentação do requisitório.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42: *Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio!*

Não fosse só, o pagamento foi efetuado computando-se a atualização dos valores requisitados, segundo os índices aplicados na espécie, até a data em que efetivado o depósito (v.g. id 12405150 pgs. 178 e 180).

Nada é devido, portanto a título de atualização monetária no período apontado, seja pela consumação da prescrição intercorrente ou mesmo porque o pagamento da quantia requisitada sofreu atualização monetária até a data do depósito.

Por fim, não cabe imputar a executada o ônus de despesas com elaboração de cálculos a pretexto da pretensão almejada.

Diante de tais motivos, acolho a impugnação apresentada pela União/Fazenda Nacional, declarando extinta a execução em relação aos exequentes LUIZ CARLOS ANDRADE, JOSÉ GENÉSIO e LUIZ CORREIA DA SILVA, com fundamento nas disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Dec-Lei nº 4.597/42, bem como no enunciado nº 150 do STF.

Quanto ao autor Antonio Augusto Catarino, considerando que até a presente data não houve o cumprimento da determinação contida no id 12405150 (fl. 448) no tocante à habilitação de demais herdeiros necessários, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001299-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às **16:00** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 32953329.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004095-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1418/1875

AUTOR: GILBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO DE BRITO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.909.961-2) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (01/01/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 25/06/1987 à 01/04/2014. Successivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se como melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data não foi atendida a sua solicitação.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4068428).

Houve réplica.

Sobreveio cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido ao autor (id 4441680).

Intimadas as partes a especificar provas, requereu o demandante a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos omitidos pela empregadora (id 5097764), deferida pelo Juízo (id 6927747).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 24203615), manifestou-se apenas o autor.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (01/04/2014), tendo ingressado com a ação em 30/11/2017.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 25/06/1987 à 01/04/2014, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 25/06/1987 a 02/12/1998 no âmbito administrativo (id 4441684 - Pág. 26), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpram ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na **hipótese em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 25/06/1987 a 02/12/1998, portanto, incontestado.

Argumenta, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso enquadrado como especial o **período controvertido de 03/12/1998 a 01/04/2014**, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos, pois, além do agente físico ruído, esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos. Por tal razão, foi requerida prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o laudo pericial id 24203615 que além do ruído acima de 90dB, o autor também esteve exposto a agentes químicos:

“**Há presença do agente químico tolueno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 25.06.1987 a 01.04.2014, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com o agente químico tolueno, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal.**

Há presença do agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes na destilação do petróleo, durante todo o período laboral de 25.06.1987 a 01.04.2014, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com o agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes na destilação do petróleo, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal.

Há presença do agente químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 25.06.1987 a 01.04.2014, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre.”

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição a esses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha dado ao Autor treinamento para uso de EPIs, tampouco fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de **03/12/1998 a 01/04/2014**, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (25/06/1987 a 02/12/1998), resulta no total de **26 anos, 09 meses e 07 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	25/06/1987	02/12/1998	4.118	11	5	8
2	03/12/1998	01/04/2014	5.519	15	3	29
Total			9.637	26	9	7

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual constatou a exposição do autor a agentes químicos. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (05/11/2019).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará apenas a partir do laudo pericial. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 25/06/1987 a 02/12/1998;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **03/12/1998 a 01/04/2014**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.909.961-2) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **05/11/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37319025: Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-11.2020.4.03.6104

AUTOR: M. C. D. S. G. C.

REPRESENTANTE: VILMA DE SOUZA GIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962, CELIO DA SILVA SANTOS - SP350387

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962, CELIO DA SILVA SANTOS - SP350387

REU: CAIXA SEGURO ADICIONADA

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que eventual deferimento do pedido de tutela de urgência (suspensão das cobranças e da incidência de juros decorrentes do contrato de mútuo) afetará diretamente a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, determino ao autor que emende a petição inicial, fazendo acrescentar tal empresa pública federal ao pólo passivo da demanda no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e tomem conclusos com urgência.

Santos, 25 de agosto de 2020.

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

Citem-se nos endereços indicados pela CEF (id 37565900).

Int e cumpra-se.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004608-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATRICIO SODRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004619-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a Impetrante a sua petição inicial, de modo a retificar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido e a recolher as custas de distribuição correspondentes.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Santos, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELENA MARIA LEITE NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HELENA MARIA LEITE NOBREGA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 2086516105) interposto contra o indeferimento de Pensão por Morte (NB 189.962.703-8), e a remessa à JRPS caso mantida a decisão recorrida

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 12/12/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 12/12/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo (**Protocolo nº 2086516105**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-36.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVANDO CRISPIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 29359079.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 33391504).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Destarte, não há que se falar em preclusão do pedido de revogação posterior à prolação de sentença.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **RS 4.4864,38 (RS2.981,59 remuneração de 02/2020 e RS1.882,79 benefício de auxílio-acidente)**. Instruiu a peça, com documento que comprova tal assertiva (id. 33391505).

Instado a se manifestar, o autor informou ser diabético e com problemas de saúde, o que lhe acarreta um gasto a mais com plano de saúde e medicamentos (id 35609684)

Intimado a providenciar a juntada aos autos de documentos comprobatórios de seus gastos, quedou-se silente.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que **presume-se pobre, até prova em contrário**, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Aliás, a regra encontra-se reproduzida nos § 3º, do artigo 99 do CPC.

No presente caso, militando em favor do autor a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, caberia ao INSS comprovar a possibilidade do impugnado arcar com as despesas processuais, ainda que razoável seja o nível de seu rendimento.

Assim sendo, apesar de não atendido o despacho id 3586232, sem a comprovação, pela impugnante, de que o impugnado tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, aquele tem direito de beneficiar-se da Justiça Gratuita.

Isto posto, **REJEITO** a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004592-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FITOFORMULA INDUSTRIA & LABORATORIO - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO

Considerando o teor da argumentação do perigo da demora (id. 37579340), reconsidero em parte a decisão (id. 37509429), para que a autoridade preste as devidas informações, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, excepcionalmente.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003375-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às **18:30** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 33798978.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007086-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA, VERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35396895: Considerando o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se já foi implantado o benefício.

Intime-se.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005656-19.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELLO MARADEI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Em razão de incompatibilidade de agenda, redesigno a audiência para o dia 06.10.2020, às 14h00min.

Int. com urgência.

Santos, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003486-06.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARTA DE ALMEIDA PRADO CURY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às **17:30** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala01), consoante determinado na decisão id. 33565755.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37590508: Estando a CEF diligenciando junto às áreas administrativas competentes para obter informações sobre o noticiado, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado. (id 37332040).

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004268-18.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006553-47.2018.4.03.6104

AUTOR: SIDNEI GOMES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

Despacho:

Emrazão de incompatibilidade de agenda, redesigno a audiência para o dia 06.10.2020, às 15h00min.
Int. com urgência.
Santos, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000988-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às **15:00** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 28861410.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008606-98.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Emrazão de incompatibilidade de agenda, redesigno a audiência para o dia 06.10.2020, às 16h00min.
Int. com urgência.

Santos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004581-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TATIANE BEATRIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004564-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003815-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: A. J. F. S. R.

CURADOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 15 de 09 de 2020, às 14:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar sala 01), consoante determinado na decisão id. 30531572.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004545-29.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSIAS FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Expeça-se ofício, sem prejuízo, à empresa empregadora, SABESP, com endereço à Av. São Francisco, 128, Santos/SP, CEP 11013-200, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, referente ao período de 15/07/1992 s 01/04/2019, devendo informar, se a exposição do empregado aos agentes agressivos se dava de forma habitual

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009047-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **22 de setembro de 2020**, às 16:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **36304421**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR

Advogado do(a) REU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

Advogado do(a) REU: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

Despacho:

Manifistem-se as partes sobre eventuais desdobramentos das tratativas iniciadas em 13.03.2020 (ata de reunião id. 29904345), em especial, a União, acerca do reconhecimento dos pedidos veiculados por meio desta Ação Civil Pública.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006436-56.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **22 de setembro de 2020**, às 14:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **36210016**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006658-17.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **15 de 09 de 2020**, às 17:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 33422793.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009440-04.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Quando apresentada a planilha id 35631249, o INSS não observou que já há nos autos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial id 13070884, elaborados quando os autos ainda tramitavam no Juizado Especial.

O valor ultrapassou de 60 salários mínimos, conforme cálculo id 13070884.

Com a concordância da parte autora, foi deslocada a competência, e o feito foi redistribuído para este Juízo Comum da 4ª Vara Federal.

Sendo assim, **acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial id 13070884**, para o prosseguimento da execução, cuja atualização se dará pelo TRF 3ª Região, quando da expedição da requisição de pagamento.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006391-79.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: VALTER PEDROSO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário da obrigação, para tanto, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias) para o cumprimento da obrigação, creditando na (s) conta (s) vinculada (s) do (s) autor (es) os valores referentes à condenação.

O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

Considerando a possível discordância do (s) exequente (s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve o pagamento do ofício requisitório, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000564-31.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35935422: Considerando o efeito suspensivo dado ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se o julgamento final.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000971-64.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDILSON PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PONTES DE ATAÍDES - SP314971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA PIMENTEL

SENTENÇA

EDILSON PIMENTEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o réu condenado ao pagamento de indenização, *in verbis*:

1) a título de danos materiais do valor de R\$ 9.541,84 (nove mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a somatória do valor de 20% da pensão que foi descontada indevidamente do benefício do requerente, durante 22 pagamentos, ou seja, 21 meses acrescidos do 13º salário;

2) a título de danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente a época do pagamento, o que atualmente perfaz o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais);

Segundo a peça inicial, o autor, em decorrência dos termos estabelecido em autos de separação judicial, convertida em divórcio em 23/08/2005, obrigou-se a arcar com pensão alimentícia de seus três filhos, representados por sua ex-esposa, sendo 10% em favor da filha Ágata, 10% em favor do filho Waldir e 20% para a filha Tobiana. Ocorre que desde 01/05/2009, esta última filha, que possui deficiência mental, passou a residir com o pai, ora autor, que se tomou seu curador, dando fundamento a ação judicial de exoneração de alimentos, a fim de cessar os descontos de 20% em seus proventos.

Afirma a parte autora que a referida cessação dos descontos foi deferida em 11/12/2009, em sede de antecipação da tutela, expedindo-se ofício em 07/01/2010 para que a autarquia efetivasse o cancelamento de referido desconto. Contudo, a agência da requerida respondeu ao juízo, comunicando inexistir pensão alimentícia cadastrada em nome da filha, mas apenas o total de 40% em nome da ex-cônjuge.

Relata que em razão dos trâmites de desarquivamento de processo, somente em novembro de 2010 pode apresentar os documentos relativos à divisão do pagamento da pensão aos seus filhos, tendo sido expedido outro ofício pelo Juízo ao INSS, desta vez em maio de 2011, a fim de cessar os descontos e regularizar a titularidade das pensões.

Alega que ainda foi solicitado o comparecimento dos dependentes ou representante legal na agência da autarquia para a alteração da titularidade e, somente em 05/09/2011, os abatimentos foram cessados, gerando descontos indevidos por um período de um ano e nove meses, ou seja, o equivalente a 22 (vinte e dois meses), computando o 13º salário.

O requerente sustenta que teve grave prejuízo com o equívoco cometido pelo requerido e a demora em regularizar a situação e "(...) por todo o período que os descontos não foram cessados, o requerente teve gastos em dobro com sua filha Tobiana, pois além de todo o necessário para o cuidado com ela, ainda eram descontados de seu benefício valores que não foram destinados a sua filha, mas sim a sua, hoje, ex-esposa, que nada tem a ver mais com o requerente ou com a curadoria e representação de Tobiana", além dos abalos de ordem moral e emocional cada vez que era instado a comprovar a veracidade do seu pedido.

Juntou documentos com a inicial.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id. 12395924 - Pág. 66/81). Arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário da ex-esposa do autor e do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e ainda, em sede de pedido contraposto, se configurado algum tipo de desconto excessivo, requereu a condenação dos demais filhos do autor (Ágata e Waldir) na restituição do que receberam a maior.

Sobreveio réplica (id. 12395924 - Pág. 87/91).

Indeferidos os requerimentos de provas testemunhal e pericial, deferida a prova documental (id. 12395924 - Pág. 99), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id. 12395924 - Pág. 101).

Por determinação do Juízo, em análise das preliminares suscitadas, a parte autora incluiu no polo passivo a sua ex-esposa **Maria Helena Pimentel** (id. 12395924 - Pág. 110/111), a qual, após diversas diligências, foi devidamente citada (id. 12395924 - Pág. 150), oferecendo sua contestação, por intermédio da I. Defensoria Pública da União (id. 12395924 - Pág. 154/158). Suscitou prejudicial de prescrição e a improcedência da ação, tendo em vista a inexistência de dever de indenizar e a irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé.

Os autos foram inseridos no ambiente virtual do Processo Judicial Eletrônico (id. 12395924 - Pág. 164).

A parte autora apresentou réplica (id. 20683797).

Instadas, as partes não manifestaram pretensão de produzir provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame, num primeiro plano, da prejudicial de mérito, arguida pela corré **Maria Helena Pimentel**.

Nesse passo, questiona-se na presente ação descontos irregulares em proventos de aposentadoria cancelados em **setembro de 2011**. A distribuição da demanda se deu em 07/12/2012, veiculada tão somente em face da autarquia previdenciária, que foi regularmente citada em 10/04/2012 e contestou o pedido.

A parte autora requereu a inclusão na lide de sua ex-esposa **Maria Helena Pimentel** em 06/04/2015 (id. 12395924 - Pág. 109). E ateu-se por longo período na busca da citação da litisconsorte, apenas logrando êxito na citação em **17/02/2018** (id. 12395924 - Pág. 150).

Essa demora de mais de 07 (sete) anos para buscar o ressarcimento em relação à corré, que não pode ser imputada a outrem, muito menos exclusivamente, ao Judiciário, fulminou, pela prescrição trienal (CC, art. 206, § 3º, inciso IV e V), a pretensão do autor em relação àquela corré, não se aplicando ao caso o CPC 240, § 3º.

A propósito, o efeito interruptivo provocado pela citação do corréu INSS não prejudica a corré (CC, art. 204, 2ª parte), haja vista a inexistência de solidariedade ou fiança entre os requeridos, tampouco hipótese de litisconsórcio unitário (CPC, art. 116).

Passo, então, ao **mérito** propriamente dito.

Para YUSSEF SAID CAHALI (in *Dano Moral*, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, *portanto* "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"; "classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saúde etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)".

Ainda segundo Yussef Said Cahali, "O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito.". "Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação.".

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

Com efeito. No caso dos autos, o autor obrigou-se judicialmente, em ação de separação consensual, a arcar com pensão alimentícia, mediante descontos mensais do montante equivalente a 40% dos seus proventos líquidos de aposentadoria, em favor de seus três filhos, quantia a ser paga diretamente a Maria Helena Pimentel (ex-cônjuge). O INSS, órgão pagador foi oficiado pelo Juízo de Direito em 24/04/2003 (id. 13028813 - Pág. 35).

Em 11/12/2009, modificou-se parcialmente a situação obrigacional acima, após o autor assumir a curadoria de sua filha mentalmente incapaz, **Tobiana de Oliveira Pimentel**. Nos autos de ação de exoneração de alimentos, foi deferida a antecipação da tutela para cessar o pagamento da pensão em favor da referida filha, uma vez que ela se encontrava sob sua guarda. Nesses termos, determinou-se expedição de ofícios ao INSS em Santos e à Previdência Usiminas (id. 13028813 - Pág. 68/71).

A entidade de previdência privada procedeu à suspensão dos descontos (id. 13028813 - Pág. 88).

No âmbito do INSS, o ofício foi redirecionado para a Agência de São Vicente, responsável pelo referido benefício (id. 13028813 - Pág. 85), a qual, por meio de ofício datado de 11/03/2010, solicitou esclarecimentos à 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos (id. 13028813 - Pág. 91).

Intimado naqueles autos de exoneração de alimentos, o autor esclareceu por petição datada de 22/04/2010, que a ex-esposa figurava apenas como representante da interdita, sua filha, e não beneficiária da pensão. Requereu ao Juízo Estadual que diligenciasse perante a Vara onde se homologou a separação do casal para se apurar melhores informações sobre a pensão arbitrada (id. 13028813 - Pág. 99). Esse pedido restou indeferido (id. 13028813 - Pág. 100) e nessa mesma decisão determinou-se ao requerente a comprovação do requerido pelo INSS.

Em decisão datada de 22/07/2010, o juízo estadual determinou que se aguardasse a comprovação dos fatos narrados pelo requerente para exame do pedido de cancelamento dos descontos (id. 13028813 - Pág. 105). Significa dizer que aquele Juízo suspendeu o cumprimento da decisão anterior que concedera a tutela antecipada, a fim de aguardar a solução da dúvida trazida pela autarquia.

Enfim, em 29/11/2010, o autor atendeu as decisões juntando cópias dos processos relativos à separação consensual e à conversão desta em divórcio (id. 13028813 - Pág. 110).

Por meio de decisão datada de 02/05/2011, proferida pelo Juízo de Família e Sucessões de Santos, o INSS foi esclarecido acerca da alteração das titularidades das pensões alimentícias, bem como do imediato cumprimento da ordem (id. 13028813 - Pág. 119). Novamente, por engano, o ofício, datado de 06/05/2011, foi remetido para a Agência do INSS em Santos (id. 13028813 - Pág. 120), que o redirecionou para a Agência de São Vicente (id. 13028813 - Pág. 127).

Após os esclarecimentos cronologicamente descritos acima, sobreveio ofício da autarquia previdenciária, emitido em **05/09/2011**, comunicando ao Juízo de Direito da 2ª Vara De Família da Comarca de Santos/SP a alteração do "(...) parâmetro da pensão alimentícia de 40% para 20% referente ao benefício de nº 46/136.990.394-1, sendo cancelados os descontos em favor de TOBIANA DE OLIVEIRA PIMENTEL, permanecendo os relativos aos filhos do alimentante: Agata Aparecida Pimentel e Walmir Aparecido Pimentel, conforme determinado".

Nesse cenário, revela-se, a meu ver, justificada a alegada demora na suspensão dos descontos no benefício da parte autora. Ao que se depreende da cronologia dos fatos ocorridos nos autos da ação de exoneração de alimentos, a autarquia não dispunha de dados suficientes para suspender abruptamente o desconto em relação à pensão para um dos alimentandos.

Conforme se verifica no comunicado recebido pelo INSS, expedido nos autos da separação consensual, há, de fato, a descrição da obrigação alimentícia e os respectivos descontos proporcionais aos beneficiários, assegurando-se, entretanto, o pagamento diretamente a ex-esposa (id. 13028813 - Pág. 35).

Assim a autarquia previdenciária ao receber uma ordem judicial determinando a suspensão de um desconto de 20% no benefício de um segurado, referente a pensão alimentícia de beneficiário incapaz, tratou de buscar esclarecimentos antes de efetivar as alterações, pois a ela eram inacessíveis os dados ou informações constantes daquela ação judicial, dependendo, por isso, de uma inequívoca informação do Juízo competente. Dessa forma, sua conduta não pode ser tida por ilícita.

Diante desse contexto, tenho que a conduta dos agentes do INSS, por si só, não constitui motivo apto a ensejar indenização por materiais ou danos morais.

Nessa trilha, não se afigura razoável supor que o atraso, lastreado em naturais cautelas por parte do ente público, ainda que sujeitas à interpretação controvertida, tenha o condão de, por si só, constringer os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal demora, não se justifica a concessão de indenização por danos morais. Por assim dizer, não se pode afirmar que na concessão posterior da ordem almejada, houve um dano, se não se demonstra que sucedesse do ordinário, sobretudo porque os valores continuaram sendo pagos a seus outros filhos, representados pela genitora.

O deferimento de indenização por dano material ou moral, decorrente da demora justificada de um ato administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma **conduta ilícita** do agente e a ocorrência do dano. E no caso concreto não restou demonstrado que a autarquia não tenha dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Incabível, dessa forma, a condenação da ré no pleito indenizatório.

Por fim, generalizar condenações por dano moral nos casos da espécie geraria desfalcas incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso.

Por tais fundamentos:

1 – Declaro extinto o processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à corré MARIA HELENA PIMENTEL, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

2 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e morais, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, o autor deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III), a ser rateado entre os vencedores da demanda, observando-se, todavia, os benefícios da gratuidade.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. I.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007335-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

GENILDA PEDRO e GRIVALDO BARROS DE SOUZA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré. Em sede de antecipação de tutela, postularam suspensão das cláusulas 15ª e 20ª. Ao final pretendem a consolidação da medida antecipatória e a condenação do agente financeiro no desconto da taxa de juros remuneratório previsto no parágrafo 1º da cláusula 4ª; exclusão da taxa de administração e seu reembolso em dobro, nos moldes do art. 42 do CPC; nulidade do parágrafo 1º da cláusula 12ª, no que tange à dupla incidência de juros remuneratórios, por se constituir embis in idem.

Requerem, ainda, na hipótese de rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos, descontado o limite legal no montante de 30%, consoante o art. 53, caput do CDC. Pleiteiam averbação de alienação fiduciária sobre a matrícula do imóvel em favor da CEF e eventual leilão extrajudicial do bem imóvel.

Narra a inicial, em suma, que os autores adquiriram imóvel por meio de financiamento obtido perante a ré em 12/07/2013, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente – SAC, cuja prestação mensal foi fixada tomando em consideração a renda auferida pelos mutuários.

Informa, todavia, que em razão de desemprego da mutuária Genilda, verificado em setembro/2017 e redução da renda do mutuário Grivaldo, não foi possível continuar saldando as parcelas do financiamento desde 12/04/2019.

Insurgem-se os autores, ainda, contra os juros pactuados em contrato, a cobrança de taxa de administração, a atualização mensal do saldo devedor sobrelevando o valor da dívida e das prestações.

O pedido vem fundamentado na função social do contrato e no Código de Defesa do Consumidor.

Como inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, os demandantes reiteraram sua apreciação com urgência (id 23629789).

Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (id 24154253), os autores interuseram agravo de instrumento. O E. Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (id 107502912).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 24557873). Juntou planilha de evolução do financiamento.

Sobreveio réplica (id 27786921).

Infrutífera a tentativa de conciliação (id 28001686), na fase de especificação de provas os autores pugnaram pela realização de perícia contábil, avaliação de alfabetização e depoimento pessoal (id 28784583), o que restou indeferido.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Trata-se de demanda na qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.

Pois bem, O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de “estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda” (art. 1º).

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação – BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao “retorno” dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-Lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor.

Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada "crise de retorno".

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

Insta consignar que a correção monetária não é sanção *nem plus*. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.

A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.

Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 12/07/2013, observo que a quantia mutuada (R\$ 156.655,46) seria restituída em 384 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC, incidindo taxa nominal de juros de 8,5101% ao ano e efetiva de 8,8500%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais ao mutuário.

Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.

Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.

Corroborando, a "planilha de evolução do financiamento" (id 24557881) revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 1.511,83 sofreu redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 1.511,67 quando sobreveio inadimplemento em 12/08/2015, implicando no cancelamento do redutor da taxa de juros, nos termos da cláusula quarta parágrafo sexto.

Retornado o pagamento das prestações, sobreveio novo inadimplemento, sendo incorporadas ao saldo devedor as prestações vencidas em 12/04/2016 a 12/08/2016, circunstância que implicou na elevação das prestações seguintes.

Nota que a falta de pagamento acima se deu antes do desemprego noticiado na inicial, em setembro de 2017. Em abril de 2019 sobreveio novo inadimplemento contratual.

A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo.

A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Comefeito, evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados.

Assim não se verificou, não hipótese, a incidência de **capitalização de juros** (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Não há, portanto, amortização negativa ou "falta de amortização das prestações".

Merece destaque, por outro lado, que o mútuo hipotecário em exame não tem qualquer vinculação ao salário ou categoria profissional dos devedores.

Sendo assim, o desemprego do mutuário ou a diminuição de sua renda não é fundamento suficiente para proceder à revisão da dívida. A renegociação dependeria da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo envolveria a aprovação de novo crédito, envolvendo riscos e critérios administrativos que transcendem os limites do contrato assinado entre as partes (Precedentes: 50040781020174036119, APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019)

Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.

Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, "pacta sunt servanda", não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações, merecendo destaque os fundamentos trazidos pelo E. Tribunal quando da análise do agravo de instrumento interposto pelos autores:

"De fato, só caberia a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, com adoção da teoria da imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos".

Havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração.

Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com administração do contrato.

A cobrança de juros, de seu tmo, apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Por outro lado, há a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.

Verifica-se outrossim o contrato celebrado entre as partes, tratar-se de imóvel alienado a CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Como constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.

A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.

De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra "a"). No caso dos autos, o autor confessa o inadimplemento contratual, verificado a partir da 22ª prestação vencida em 02/08/2011.

Verificado, portanto, o inadimplemento contratual por mais de 60 (sessenta) dias, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem devido processo legal, mas disto não se extrai exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafectabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (centro e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante. II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes IV - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97. V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15. VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Acórdão, 5020622-63.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

Diante do não cumprimento da obrigação, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis promoveu a intimação dos devedores para pagamento do valor em atraso (id 22973480). Decorrido prazo sem pagamento, proceder-se-á a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na respectiva matrícula, nos moldes do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Cumprressalvar que apenas o depósito no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista o valor ínfimo depositado pelo autor, o qual não demonstra capacidade financeira de saldar o débito.

Não há, assim, qualquer ilegalidade na cláusula vigésima do contrato.

Quanto à argumentação de que o contrato de mútuo, por ser de adesão, desrespeita regras e princípio do Código de Defesa do Consumidor, embora aplicável a lei consumerista em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão.

Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.

Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade.

Comefeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual como devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida.

Em conclusão, vê-se que almeja a parte autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Sendo assim não há razões para acolher o pedido declinado na presente demanda, apresentando-se hígida a consolidação da propriedade em nome do então credor fiduciário.

Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis como teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MICHELE SILVA DE MELO, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física", por meio do qual foram disponibilizados cartões de crédito e empréstimo/limite de crédito (cheque especial), cujo montante correspondia a R\$ 33.409,69 (trinta e tres mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), apurado em março/2019.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um crédito pré-aprovado/limite de crédito.

Conforme se depreende dos documentos anexados, quando da assinatura do contrato de relacionamento, a parte ré solicitou a emissão de cartão de crédito, assim, a presente ação objetiva, também, a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado, por meio de contração de cartão de crédito.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Como inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado, a requerida apresentou Embargos (id 19222001) sustentando haver excesso nos valores cobrados, juros abusivos, prática de capitalização e anatocismo, cumulação indevida com comissão de permanência.

Por meio da petição id 25038363, informou a CEF que a requerida regularizou, amigavelmente, os contratos nº 0345001000250281 e 210345107053301690, requerendo, assim, o prosseguimento da ação apenas em relação aos contratos 0000000204815722 e 0000000204815723.

Realizada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (id 25200995).

Juntou, ainda, evolução da dívida relativa aos cartões de crédito (id 27445358 e 27445359).

Intimada, a CEF apresentou Impugnação (id 27445354). Vieram os autos conclusos para sentença.

Manifestou-se a Embargante aduzindo litispendência com os autos 5002718-17.2019.4.03.6104 e 5004467-06.2018.4.03.6104 (id 27839530), o que foi afastada pelo Juízo no despacho id 28415024.

Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, considerando a informação da parte autora que já houve regularização dos contratos nº 0345001000250281 e 210345107053301690, exsurge a falta de interesse de agir superveniente.

A questão de mérito, portanto, restringe-se aos contratos 0000000204815722 e 0000000204815723, relativos à utilização de cartão de crédito.

Pois bem Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Na hipótese em apreço, a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, celebrado em 23/03/2011 (id 15914605), por meio do qual a requerida solicitou a emissão de cartões de crédito, quais sejam, 5126.82XX.XXXX.7711 e 4593.60XX.XXXX.6864.

As faturas demonstrando a utilização dos cartões vieram acostadas no id 15914612, 15914613.

A inicial foi instruída, também, com planilhas contendo a evolução da dívida (id's 15914619, 15914620), posteriormente atualizadas (id 27445358 e 27445359).

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constata a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos legais. Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para a propositura da presente ação.

Não há se falar, pois, em carência da ação (ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título).

Os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nas planilhas apresentadas pela autora e, dessa forma, a irrisignação genérica contra a memória de cálculo apresentada pela parte autora, sem indicar eventuais divergências ou incorreções, não comporta acolhida.

Nesse passo, cumpre destacar no tocante aos juros contratuais, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, comele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ARg no EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: “*é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36**, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. - Desde que validamente pactuada, é plenamente possível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, conforme previsto na Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada na MP nº 2.170-36/2001 (cujos efeitos de prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). Precedentes do E.STJ e desta E.Corte, com repercussão geral pendente no E.STF (Tema 33). - Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, sendo possível a sua aplicação.

(TRF 3ª Região, 34248620184036119, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Des. Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Rel. 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA APELANTE EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal diz com o direito da CEF em receber os valores inadimplidos pelo réu reconvinte, em decorrência da contratação de cartão de crédito e danos morais suportados por este, em decorrência das cobranças realizadas em sua conta, sem a sua anuência e acrescidos de juros e comissões aplicados pela CEF de forma livre e arbitrária. 2. Não se vislumbra qualquer verossimilhança nas alegações da apelante, o que conduz à impossibilidade de inversão do ônus da prova. 3. No tocante à cobrança dos valores e encargos aplicados pela CEF, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 5. A questão da capitalização dos juros já foi superada pela jurisprudência, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 6. Sendo legítima a cobrança intentada pela CEF e comprovada a inadimplência do réu reconvinte, não se vislumbra a hipótese de incidência do artigo 186 do Código Civil, na medida em que a Recorrente não agiu com negligência, imperícia ou mesmo imprudência. Assim, o exercício regular de direito por parte da CEF, realmente afasta o nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano experimentado pelo réu reconvinte. 7. Segundo entendimento sumulado pelo C. STJ a inclusão indevida do nome de cliente em cadastro de inadimplentes não gera dano moral quando já havia restrição anterior por outra dívida, a não ser que restasse provada nos autos alguma circunstância que indicasse a ocorrência de dano ao consumidor, não sendo esta a hipótese dos autos. 8. A pretendida obrigação de indenizar exigiria, no mínimo, a plena caracterização de mácula à personalidade do Apelante, o que definitivamente não ocorreu. 9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 00169109620124036100, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

De outro lado, das planilhas acostadas pela instituição financeira, não se verifica a cobrança de comissão de permanência, tampouco taxas de seguro.

A irresignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos:

1) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação relativamente aos contratos 0345001000250281 e 210345107053301690.**

2) **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial quanto aos débitos oriundos dos cartões de créditos **5126.82XX.XXXX.7711 e 4593.60XX.XXXX.6864** (contratos 0000000204815722 e 0000000204815723).

Condeno a Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, par.2º do CPC), cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC), que ora defiro. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002852-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAYTON LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAYTON LUIZ CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 188.321.863-0) desde a data do requerimento administrativo (28/02/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1993 a 28/02/2019, laborado perante a CIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

Sustenta o autor, em suma, que durante o exercício de suas atividades junto à referida empresa sempre esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Contudo, o INSS deixou de fazer o enquadramento da atividade especial sob o fundamento de que o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 excluiu a Eletricidade do rol de agentes agressivos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Houve réplica.

Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.

Pleiteou o autor a reconsideração da análise do pedido de tutela, em razão de ter sido diagnosticado com câncer e sofrer demissão sem justa causa em 10/08/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito o pedido formulado pelo INSS de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedido ao autor, tendo em vista sua comprovada demissão sem justa causa (Id 36867142), não havendo nos autos qualquer indício de que a autora tenha condições de custear as despesas do processo, já que patentead a ausência de renda.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1993 a 28/02/2019.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial (NB 46/188.321.863-0), sendo-lhe indeferido o pedido (id 31717727 - Pág. 51).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, diante do enquadramento de sua atividade na categoria profissional – Eletricista, bem como sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. No tocante ao período controvertido, laborado perante a CIA PIRATNINGA DE FORÇA E LUZ – CPFL, verifiquei do processo administrativo que o autor juntou PPP (id 31717727 - Pág. 11), demonstrando que no exercício do cargo de **Eletricista de Rede e Eletricista de Distribuição** esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts no período de **01/08/1993 a 01/04/2012**.

Ao ajuizar a presente ação, o segurado fez acostar novo PPP emitido pela empregadora, desta feita, demonstrando exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts desde **01/08/1993 a 22/03/2019** (data de emissão do documento) – id 31717726.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – **Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos” (negritei)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Conforme se observa da Perícia Médica do INSS, não houve enquadramento da especialidade, pois o agente eletricidade foi extinto a partir de 06/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97 (id 31717727 - Pág. 57/58).

Mister destacar, nesse passo, que embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS, convertido em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos de atividade comum anotados na CTPS do autor até a data do requerimento administrativo (14/06/2018 id 46474275 - Pág. 96) perfazem-se 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/06/2018), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 6. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 5445879-64.2019.4.03.9999, RELATOR DESEMBARGADOR TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020)

Da análise da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, não há dúvidas de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Ademais, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte.

E quanto à utilização do EPI, em que pese o fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts.

Tanto assim, que os PPP's registram o código GFIP 04, indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo declinado em anexo de Decreto Regulamentador que possibilitem a concessão de Aposentadoria Especial após 25 anos de atividade.

Assim, tenho que o período de **01/08/1993 a 28/02/2019** deve ser computado como especial por exposição a tensão elétrica superior a 250Volts, o qual resulta no total de **25 anos, 06 meses e 06 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1993	28/02/2019	9.208	25	6	28

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício, uma vez que o PPP já apresentado comprovava exposição ao agente agressivo até 01/04/2012, conforme visto acima. A prova da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais de todo o período reclamado se deu apenas em Juízo, quando da apresentação do novo PPP id 31717726, emitido somente em 23/03/2019. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (05/05/2020).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de **01/08/1993 a 28/02/2019** e determinar ao INSS que conceda **aposentadoria especial (NB 46/188.321.863-0)**, condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para 05/05/2020**, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente exposto a agentes agressivos para alcançar o referido benefício, além de comprovar recente demissão do trabalho. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 188.321.863-0;
2. Nome do Beneficiário: Clayton Luiz Carvalho;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 05/05/2020;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 248.428.952-3;
8. Nome da Mãe: Maria Cecília de Souza;
9. PIS/PASEP: 1.242.639.311-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial (NB 184.000.449-2)**, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1995 a 07/11/2017 e períodos anteriores a esta data, em que exerceu a função de Estivador na área portuária. Pleiteia, ainda, o cômputo dos intervalos de junho/1997, outubro a dezembro/1997 e abril a julho de 2001.

Narra a petição inicial, em suma, que durante referidos interregnos o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelo sindicato da categoria e OGMO. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

Intimado, o autor apresentou réplica requerendo a realização de perícia (id 15740837). Juntou PPRA realizado pelo OGMO.

Deferida a realização de prova pericial (id 18509875), o demandante ofereceu quesitos.

Sobreveio informação do OGMO (id 22096831), o qual juntou Laudos id 22273773, 22273776, 22273781, 22273789, 22273794, 22273796, 22273800, 22274603, 22274606, 22274627 e escala de comparecimento ao trabalho (id 22274630).

Sobre o Laudo Pericial (id 27342362), manifestou-se o demandante solicitando esclarecimentos (id 27840641), devidamente prestados pela Expert.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Por bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período de 01/11/1995 a 07/11/2017 e eventuais períodos anteriores a esta data, para fins de concessão de aposentadoria.

De início, verifico o cálculo de tempo de contribuição extraído do processo administrativo, que já foram computados como especiais pelo INSS os intervalos de 15/07/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 31/01/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 31/08/1994, portanto, incontroversos (id 13787089 - Pág. 50/51).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.00664-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) como edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 9/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

Olímite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limíte previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descurdar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limíte de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto n° 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto n° 3.048/99, alterando o limíte de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras n° 15 (Portaria n° 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto n° 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882/03, que reduziu o limíte de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limíte de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 07/11/2017, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 21 anos, 2 meses e 26 dias, sendo reconhecida a especialidade dos interregnos de 15/07/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 31/01/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 31/08/1994, portanto, incontroversos (id 13787089 - Pág. 50/51).

Sustenta, contudo, que merece enquadramento como tempo especial todo o intervalo em que laborou como Trabalhador Avulso registrado junto ao OGMO desde 1992 até a DER, porque exposto a agentes agressivos.

Pois bem a atividade de Estivador é considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto n° 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

Analisando a Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias acostada ao processo administrativo (id 13787089 - Pág. 21/) verifica-se que dos meses em que houve remuneração e, de consequência, vertidas contribuições em nome do autor, todos os intervalos anteriores a 28/04/1995 já foram computados especiais pelo INSS, por enquadramento na categoria profissional de Estivador (código 2.4.5, do Decreto n° 83.080/79).

Para período posterior a 28.04.1995, com a edição da Lei n° 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

No tocante aos períodos em que houve prestação de serviço e recolhimento de contribuição previdenciária, 01/11/1995 a 31/12/1995 e 01/07/1996 a 06/07/1996, laborado como Estivador na Faixa Portuária, trouxe o demandante Formulário (id 13787089 - Pág. 19) emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, comprovando que esteve sujeito a “interpéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva, frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso.”

Malgrado, não restou demonstrado o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade.

Sendo assim devem ser computados como tempo comuns interregnos em apreço.

Relativamente ao interstício de 01/11/1996 a 10/02/2017, consta dos autos PPP (id 13787089 - Pág. 27), demonstrando exposição a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, ruído de 93,6 dB até 30/04/2010 e <92 dB até 29/05/2017.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam

Tendo em vista a imprecisão do documento em relação ao agente ruído, pois o nível de intensidade < 92 dB não trazia segurança para a análise do Juízo, e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição, foi deferida a realização de prova pericial.

Conforme se extrai do Laudo (id 27342362), no período laboral de 01/10/1996 a 07/11/2017, o autor exerceu a função de Estivador no convés e interiores dos porões de navios atracados nos diversos armazéns e terminais do Porto de Santos, margem direita ou esquerda. Não havia um único tipo de navio, armazenou terminal de carga fixo de trabalho, a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto, permanecendo 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado.

Após descrever as atividades desenvolvidas pelo autor, conclui o perito (id 27342362 - Pág. 14):

“O Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho (local do armazém e tipo do navio/produto) quando ocorreu exposição ao agente físico ruído acima do limíte de tolerância, mas tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN n° 77.

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 07.11.2017, porque quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limíte de tolerância as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes em diversos locais.”

Solicitações esclarecimentos pelo autor, respondeu o Sr Perito (id 31601037):

“O perito esclarece que o Autor no período laboral de 01.10.1996 a 07.11.2017 trabalhava no convés ou nos interiores dos porões de navios atracados, para carregamento ou descarregamento de produtos. Infelizmente, considerando a escala de comparecimento obtida junto ao OGMO, não é possível apurar o total dos dias em que o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído.

Vejamos:

- a informação (medição de ruído/grupo homogêneo) fornecida pelo OGMO (ID. 22096831) não guarda relação com o registrado no PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (ID 13787089 - Pág. 37) e muito menos com as escalas de comparecimento (ID 22274630 e 633) (medição de ruído/grupo homogêneo) fornecida pelo OGMO (ID. 22096831)

(...)

- O documento apresentado pelo OGMO (ID. 22096831), não informa a data na qual foram realizadas as medições, qual instrumento utilizado, a certificação de calibração do instrumento utilizado, razão pela qual as medições não podem ser projetadas para todo o período laboral do Autor de 01.10.1996 a 07.11.2017.

- A escala de comparecimento (ID 22274630 e 633) confirma que o Autor não tinha um único local fixo de trabalho e sim que a cada dia exercia uma atividade em um local diferente. Por outro enfoque, no perfil profissiográfico previdenciário ID 13787089 - Pág. 37, o nível de ruído apresentado é inferior a 92,0 dB(A) no período de 01.10.1996 a 07.11.2017 não é um número exato, pois o Autor não tinha um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente.

Conforme documentos juntados aos autos pelo OGMO, o Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho quando ocorreu ultrapassagem do limíte de tolerância, mas tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN n° 77.

A função de estivador propicia ao Autor o exercício de diversas atividades, em diversos horários, em diversos locais, durante a curta permanência no Porto de diversos tipos de navios e respectivas cargas, ou seja, as atividades são intermitentes e por meio de nenhum documento juntado aos autos o perito pode validar exposição permanente a qualquer tipo de agente nocivo.”

Corroborando, o PPRA fornecido pelo OGMO indica os agentes agressivos a que podem ficar expostos aos trabalhadores que atuam no Porto de Santos. Porém, do mesmo documento é possível verificar que, ainda quando apurados níveis de pressão sonora superiores ao limíte de intensidade estabelecido pela legislação, a exposição se dava de modo intermitente.

Nesse sentido, igualmente, as informações prestadas no id 22096831 - Pág. 2, dão conta de que “a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos é habitual e intermitente, isto é, em cada operação portuária pode ter um agente nocivo, porém tais agentes nocivos mudam conforme a carga operada. O trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo”.

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei n° 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3° da LBPS).

Nesse passo, observe que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pomenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Alémdisso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo de **01/11/1996 a 10/02/2017**.

Por fim, análise o pedido de reconhecimento de prestação de serviços como trabalhador avulso nos interregnos de **junho/1997, outubro a dezembro/1997 e abril a julho de 2001**, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição tampouco do extrato CNIS.

A fim de comprovar o efetivo labor, trouxe o segurado Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos.

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Com base na fundamentação supra, não sendo reconhecida a especialidade de qualquer intervalo, permanece o demandante com tempo **insuficiente para a concessão de aposentadoria especial**.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhece claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais. Embora reconhecido pequena parte de tempo que deverá ser computado como tempo comum, o autor não logrou a concessão do benefício, motivo pelo qual entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** em prol do autor os períodos de **junho/1997, outubro a dezembro/1997 e abril a julho de 2001, laborados como trabalhador avulso**, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P.I.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004542-74.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEIDE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 37497519) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000345-18.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004933-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001431-82.2020.4.03.6104 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: LETICIA DE BARROS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de 09 de 2020, às 17:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar - sala 01), consoante determinado na decisão id. 36760370.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALMIR GOMES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

VALMIR GOMES SOUZA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/177.181.766-3 e DER em 19.04.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados em diferentes profissões nos períodos de **11/05/1985 a 18/11/1985, de 23/05/1986 a 14/06/1986, de 16/06/1986 a 09/11/1986, de 16/02/1989 a 27/06/1990, de 12/06/1990 a 17/12/1990, de 01/06/1991 a 10/12/1992 e de 10/06/1993 a 15/12/1993**.

Petição inicial de fls. 03/08 acompanhada de documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo em comento.

Após determinada a emenda da inicial e seu cumprimento, com o consequente indeferimento da concessão da tutela antecipada, no despacho de fls. 144 foi deferido os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que se determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que impugna a concessão da Gratuidade da Justiça; a falta de interesse de agir quanto ao período de **23/05/1986 a 14/06/1986**, face o prévio reconhecimento administrativo e, o julgamento pela improcedência do pedido pela inexistência de insalubridade do meio ambiente laboral do autor (fls. 145/155).

Anexa, também, cópia do requerimento administrativo.

Em réplica a parte autora alega a inexistência de prova material quanto aos seus rendimentos mensais, ao tempo em que informa que os valores apontados estão acrescidos da parcela referente ao décimo terceiro salário. No mais, repete os argumentos da peça vestibular (fls. 298/315).

Às fls. 316 há indeferimento da produção da prova oral e pericial.

O demandante noticia a interposição de agravo de instrumento o qual, ao final, teve negado seu provimento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dès que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

Sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos e provas contundentes indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Em réplica, sequer o Sr. VALMIR não acostou peças justifiquem seus dispêndios e; ainda que se aceite que em tais competências as quantias foram acrescidas do décimo terceiro salário, ainda assim seu rendimentos são substanciais, ao alcançar a casa dos **RS\$ 6.252,17** (Seis mil, duzentos e cinquenta e dois Reais e, dezessete centavos).

Assim, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Falta de Interesse de Agir

Com relação ao lapso temporal compreendido entre **23/05/1986 a 14/06/1986**, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico.

Conforme a peça “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” às fls. 105 do requerimento administrativo, o vínculo empregatício foi reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço, com efeitos de carência.

Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação “Interesse de Agir” está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A “utilidade” pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012.0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Como fito de facilitar a fundamentação, separo a avaliação de acordo com as empregadoras.

USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCCOLS/A

O Sr. VALMIR foi contratado na condição de auxiliar de usina nos períodos de **11/05/1985 a 18/11/1985, de 16/06/1986 a 09/11/1986 e de 12/06/1990 a 17/12/1990**.

A profissão em comento não está prevista como exceção em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, portanto é ônus da parte autora demonstrar a presença de agentes nocivos no ambiente laboral em intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância, a ausência de equipamentos de proteção individual eficazes na eliminação ou atenuação da influência e, a habitualidade e permanência da exposição.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/45, 49/50 e 72/73 não indicam a presença de qualquer fator de risco no ambiente laboral do autor. Ainda que se fizesse a lição de que estaria exposto a agentes químicos, a ausência da especificação de quais seriam eles impede a aferição como Anexos XI e XIII da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego; motivo pelo qual não acolho a pretensão autoral.

USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOLS/A

No intervalo de **16/02/1989 a 27/06/1990**, o Sr. VALMIR foi contratado na função de carregador de açúcar, sendo certo que o PPP de fls. 51/52 informa que o agente agressivo ruído foi aferido em 73 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual - protetor auricular tipo plug de inserção - com índice de eficácia de atenuação de 15 dB(a).

Portanto, além da própria marca ficar aquém do limite regulamentar de tolerância da época, o uso do EPI rechaça a possibilidade de exposição insalubre ao ruído.

O mesmo documento aponta que o fator de risco calor foi avaliado em 23,18° Celsius.

Há diferença na descrição das atividades quando na safra e na entressafra; todavia, independentemente em qual delas, a situação do autor se amolda ao que descrito no Quadro III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho pesado. Neste contexto, ao cotejar o Quadro I do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 25° C; portanto o Sr. VALMIR laborava com exposição abaixo do limite de tolerância; razão porque não está caracterizada a insalubridade.

FREY & STUCHI LTDA

O autor exerceu as profissões de ajudante geral entre 01/06/1991 a 10/12/1992 e de foinheiro 10/06/1993 a 15/12/1993.

Os PPPs de fls. 74/77 apesar de não identificarem nenhum fator de risco em campo próprio do documento, na profiisiografia relatam o labor do Sr. VALMIR com chumbo.

De acordo com o Quadro I do Anexo XI da NR-15/MTE, para que o chumbo seja considerado insalubre, é preciso que se constate sua presença a 0,1 * ppm - partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado ou ** mg/m3 - miligramas por metro cúbico de ar.

Já pelo Anexo XIII, penso que é possível o enquadramento se comparada a redação daquilo que se considerou como "Insalubridade de Grau Máximo" na passagem: "Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho cobre e latão".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **VALMIR GOMES SOUZA** para RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre 01/06/1991 a 10/12/1992 e de 10/06/1993 a 15/12/1993, apenas.

Ainda assim, a parte autora não cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 19/04/2016, **NB 42/177.181.766-3**.

Condeno-os em sucumbência recíproca (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 26 de agosto de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000983-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ESPIRITO SANTO CLINICA MEDICAL LTDA

DESPACHO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução" (Tema 566);

– "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável" (Tema 567);

– "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tema 568).

Tendo essas teses em vista, considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), bem como o pedido expresso do exequente, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000053-22.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROFRAN FOODS - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000101-20.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEGIAO MIRIM DE CATANDUVA - NOVA LEGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001735-12.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000507-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, IVO SALVADOR PEROSSI - SP218268

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: TAISA MARAFERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

DESPACHO

Petição ID nº 37613023; primeiramente, **intime-se a Caixa Econômica Federal** a fim de que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que cumpriu a sentença proferida e excluiu o nome da autora de todos os bancos de dados de inadimplentes referente aos contratos indicados.

Após o cumprimento, tendo em vista que a exequente informa que não houve o adimplemento integral da obrigação, **intime-se a parte autora a apresentar**, em 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor que ainda entende devido. Na sequência, **intime-se a executada novamente** nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme despacho ID nº 35979211.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 28285557, tendo em vista a informação da transferência bancária, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-87.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GUILHERME GENESIO FREDERICO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ALMIR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 5000350-02.2020.4.03.6136, apontados nas certidões ID nº 37550677 e 37601593 e documentação inclusa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: TAISA MARA FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Petição ID nº 37613023: primeiramente, **intime-se a Caixa Econômica Federal** a fim de que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que cumpriu a sentença proferida e excluiu o nome da autora de todos os bancos de dados de inadimplentes referente aos contratos indicados.

Após o cumprimento, tendo em vista que a exequente informa que não houve o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte autora a apresentar, em 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor que ainda entende devido. Na sequência, intime-se a executada novamente nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme despacho ID nº 35979211.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000280-89.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por telefone, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Solicitem-se à CPMA informações sobre as condições de retorno do cumprimento da pena de prestação de serviços.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-08.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FERNANDO SANSÃO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria ao cadastramento do terceiro interessado (cessionário) como terceiro interessado.

Solicite-se à Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001078-28.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividades presenciais previsto a partir do dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020.

No presente caso, resta pendente a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, e diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais, designo o **DIA 08 DE OUTUBRO DE 2020, às 11:00 horas para realização de AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.**

Como mencionado, a **audiência será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Expeça-se mandado de intimação para o réu, contendo as instruções e link de acesso. Fica autorizado o encaminhamento do mandado por Whatsapp.

Encaminhe-se as instruções e link de acesso ao defensor constituído, também por Whatsapp.

Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail, e solicitando que o representante que for participar no dia do ato informe a Secretaria, por e-mail, telefone para contato.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CINDY DANIELY LUNA MANZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE41019

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARAES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por CINDY DANIELY LUNA MANZON por intermédio do qual pleiteia a liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente da Caixa Econômica Federal cuja sede **está localizada na cidade de Brasília/DF**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 26 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGO MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **DANIEL RODRIGO MAGALHÃES** por intermédio do qual pleiteia a implantação do auxílio emergencial pelo período de três meses.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo, que o impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridades sediadas na cidade de Brasília.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 26 de agosto de 2020.

Anita Villani
Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002410-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RONNIE SOUZA DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE SANTANA RODRIGUES, JOAQUIM LIMA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de feito com investigados presos, a despeito da manifestação do MPF, prorrogo por 15 dias o prazo para conclusão do inquérito policial.

Intime-se o MPF.

Comunique-se à autoridade policial.

Cumpra-se com urgência.

SãO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Vistos.

Comprovada a natureza de conta Poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco e ainda da quantia comprovadamente demonstrada no valor de R\$ 7.319,47 bloqueada no Banco do Brasil ambas de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
REU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO
Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/09/2020. Providencie a secretaria a anotação em pauta.**

Considerando o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03 de julho de 2020, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o dia 30/10/2020.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 26 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROSA MARIA SHIMABUKURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 26 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFICIO MAGISTER II

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

As prestações vencidas durante o trâmite da demanda foram incluídas – o que não pode ser aceito, e foi afastado pela sentença, são as prestações vencidas depois da apresentação da planilha para pagamento.

No mais, descabida qualquer pretensão de reconhecimento de fraude à execução, já que ausentes os requisitos. A CEF detém patrimônio, e as cotas condominiais são vinculadas ao imóvel.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001333-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME, JOANA GUILLEN POUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DE MELO, MARCOS DIVAN OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento integral de decisão anterior; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito .

Ressalto que a parte autora está assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994. Saliente-se que eventual gratuidade judiciária não abrange as despesas necessárias à obtenção de documentos extrajudiciais, como o procedimento de execução extrajudicial e matrículas (junto ao Cartório de Registro de Imóveis), relação atualizada das parcelas vencidas, contrato de financiamento e apólice de seguro (junto à Caixa Econômica Federal).

Compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

O comprovante de endereço em nome do co-autor Marcos e a comprovação de isenção do Imposto de Renda sequer demandam requerimento formal, mas igualmente não foram atendidos.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-33.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LOS ANGELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARKSON ALVES DIAS - SP417273, EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE - SP279547

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WILTON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO - SP293130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Esmiuçando os períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida – e apontando o agente nocivo, em cada um deles.

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, EDUARDO LOPES

EXECUTADO: JORGE PENHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004655-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições, com exceção de uma motocicleta e um automóvel, ambos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE PONTES LEMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que a divergência entre as partes é apenas em relação às autoras Leonora e Sueli.

Alega o INSS:

Em relação à coautora LEONORA FERREIRA SOARES, a parte exequente inicia as diferenças em 01/02/2003, sendo correto a partir de 01/09/2009, tendo em vista o RPV pago em 31/01/17, com base na conta para 30/08/2009, e conforme ofícios requisitórios juntados. Se prevalecesse a conta autoral, haveria pagamento em duplicidade.

Para a coautora SUELI PIMENTEL JANEIRO, a parte autora ratificou o início das diferenças em 04/08/1999, apenas retificando a cessação para 31/08/2009. Assim, alterou o valor de R\$ 209.244,55 para R\$ 146.748,27, para 11/2018. Não obstante, o INSS ratifica sua conta, sendo correto iniciá-la a partir de 01/09/2009, tendo em vista precatório pago em 22/03/2018, com base na conta para 30/08/2009, conforme ofícios requisitórios.

Razão não lhe assiste.

De fato, a conta para a autora Leonora (na época ainda o falecido autor Guerino Damigo), **em que pese ter sido elaborada em 2009, somente computou diferenças até 28/02/2003** – conforme fls. 508 do arquivo pdf integral do feito.

Da mesma forma, com relação à autora Sueli (na época ainda o falecido autor Durval Janeiro), em que pese a conta ter sido elaborada em 2009, somente computou diferenças até 03/08/1999 – conforme fls. 514 do mesmo arquivo pdf integral do feito.

Assim, de rigor o acolhimento dos segundos cálculos do autor.

Por conseguinte, acolho os **segundos cálculos do autor**, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001121-60.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Executado no tocante à petição apresentada pela Exequente.

3- intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002365-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA - ME, ALEXANDRE ZALCMAN, ESCOLA COLEGIO BF ENSINO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a manifestação da União, é entendimento deste Juízo que os valores comprovadamente destinados ao pagamento da folha são impenhoráveis - já que são os salários dos funcionários.

Assim, no caso em tela, possível o desbloqueio do montante de R\$ 219.719,71 - já que este é exatamente o montante da folha de pagamento da empresa coexecutada. **Entretanto, para que tal ocorra, deverá a executada apresentar documentos que demonstrem de qual banco sairiam tais valores, já que foram efetuados bloqueios em diversas instituições financeiras, e em "ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda".**

No mais, indefiro o pedido de desbloqueio, eis que pagamento de tributos e contas com fornecedores não torna os valores impenhoráveis.

Após a juntada dos documentos acima mencionados, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, THEREZA DE CILLO, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, FERNANDA CRUZ VASQUES, MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 25/08/2020: a citação de Thereza de Ceillo, uma vez esgotadas as diligências, será realizada por edital, na forma das decisões de 04 e 29/10/2019, após o que será intimada a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial (CPC, artigo 72, II).

Antes, **proceda a Secretaria** à consulta do andamento dos mandados expedidos e encaminhados à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santos (id 31666273 e 31666692), expedindo-se o necessário para solicitar seu cumprimento em caso de não terem ocorrido as diligências.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002406-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista a concordância da Exequente DETERMINEI a substituição do veículo VW/Saveiro 1.6 CS, de placa EXT2524, bloqueado através do RENAJUD, pelo veículo RENAULT/SANDERO ST 1.6 SCE, de placa GFC7J30, para a garantia da presente execução (comprovações anexas).

3- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado tendo em vista o cumprimento do parcelamento.

4- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se pelo prazo de 60 dias, julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002425-96.2020.4.03.6141

AUTOR: RENE BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001802-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000231-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JAMILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa de JOSÉ para que apresente, em 5 (cinco) dias, e-mail e telefone para contato do réu e de seu defensor.

Uma vez fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para JOSÉ, ficando autorizado o encaminhamento pelo meio mais célere.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso à audiência ao defensor de JOSÉ, ao endereço de e-mail que vier a ser indicado.

Publique-se.

SãO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-22.2020.4.03.6141

AUTOR: CELSO VERNIZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-85.2020.4.03.6141

AUTOR: APARECIDA CARDOSO VERRENGIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO - SP293130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A despeito do silêncio do INSS em relação ao último despacho, observo que os cálculos anteriormente apresentados pela autarquia ao promover a execução invertida apuraram valor superior àqueles elaborados pela parte exequente.

Nos cálculos do INSS observa-se a inclusão da competência 10/2019 e da gratificação natalina, que não constaram nos cálculos da parte exequente. Outrossim, apesar da convergência dos índices de correção monetária e de

juros moratórios segundo descritos em ambas as planilhas, não consta nos cálculos da parte exequente para qual data foram elaborados os cálculos, de maneira que devam ser homologados os cálculos da autarquia, atualizados até 05/2020.

Vale registrar que não há diferença quanto à evolução das rendas mensais (salário mínimo).

Isto posto, **homologo os cálculos apresentados pela executada em 29/06/2020 (RS 79.472,69 para 05/2020).**

Decorrido o prazo de 15 dias sem impugnação das partes, providencie a Secretaria a expedição dos precatórios/RPV.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que os cálculos homologados apuraram quantia superior à da exequente.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006366-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO BERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito com relação a CEF, bem como informe os dados necessários à expedição do ofício de transferência de valores (banco, número do banco, conta, tipo de conta, titular, cpf do titular e eventual isenção de IR).

A parte exequente deverá, ainda, se manifestar sobre a petição da co-executada Instituto de Previdência.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (eventualmente com acréscimo de 25%). Alternativamente, pede a concessão de auxílio-doença, ou, ainda, de auxílio-acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Em seguida, foi designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Dada ciência às partes, o autor apresentou manifestação e juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao **segurado após a consolidação das lesões** decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, das quais resultem **sequelas** que impliquem na **redução da sua capacidade** para o trabalho que **habitualmente** exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos demais documentos anexados aos autos, **a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, já que devidamente reabilitado**.

De fato, o laudo pericial e os documentos anexados demonstram que o autor permaneceu afastado por anos, retornando ao trabalho em função readaptada.

Neste ponto, importante esclarecer que eventual descumprimento da readaptação por parte da empresa empregadora deve ser objeto de impugnação em face desta, pelas vias cabíveis.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial**.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004210-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do termo de destruição a ser encaminhado pelo Banco Central.

Coma juntada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos declaratórios** interpostos pela defesa visando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação a um dos crimes de estelionato praticado por **TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO** contra a CEF/FAT, no período de 03/11/2008 a 02/03/2009 (**ID 37601808**).

Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, o exame da ocorrência da prescrição por parte deste Juízo não poderia ocorrer antes da sentença transitar em julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO INEXISTENTE QUANTO AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO APRECIADA. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECLARADA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. 1- Os embargos de declaração não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 2- Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão. 3- Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do agente em função da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos (TRF -3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 64906 – Relator Desembargador Federal José Lunardelli – Data da Publicação 05.04.2016)

Ante o exposto, conheço dos embargos, **negando-lhes o provimento pretendido**.

Por outro lado, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública que pode ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, e tendo transitado em julgado a sentença para o Ministério Público Federal em 25.08.2020 (**ID 37635785**), passo à análise de sua ocorrência, com base na pena efetivamente aplicada.

Com efeito, a partir de 05.05.2010 passou a vigorar a Lei 12.234/2010 que atribuiu nova redação ao § 1º do artigo 110 do Código Penal, adiante transcrito:

“Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior; os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).”

Dada sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, tal lei aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.

Considerando que a acusada foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime de estelionato decorrente da obtenção fraudulenta de seguro-desemprego, cujas parcelas foram pagas em período anterior ao advento da referida lei (de 03/11/2008 a 02/03/2009), impõe-se o parcial reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva do Estado.

Destarte, tendo em conta a pena imposta à acusada e o decurso de período de tempo superior ao lapso prescricional de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia (07.10.2019), declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO apenas em relação à imputação acima mencionada, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, 110, § 1º (redação anterior), todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

Em consequência ao reconhecimento da prescrição a reparação civil do dano em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) passa a ser de **R\$ 6.385,71**.

Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se.

P.I.C.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUELI FERREIRA NERY RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante (ID 30937202).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.
DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.
Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.
Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016448-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ORLANDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato atualizado do HISCREWEB em anexo, o benefício NB 42/172.340.999-2, objeto da impetração, foi devidamente implantado e encontra-se ativo.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do HISCREWEB que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019288-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LOURDES ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017722-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIANA PEREIRA VEIGADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SANTO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Santo Floriano da Silva, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 20/12/17. Indeferido o pedido, o impetrante interps recurso administrativo. Por decisão proferida em 19/11/19, a 11ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, sendo que na mesma data os autos retomaram à agência de origem para providências.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia do cumprimento das medidas determinadas pelo órgão recursal e consequente conclusão do processo administrativo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua as diligências determinadas pela 11ª Junta de Recursos do INSS no requerimento administrativo **NB 42/184.812.273-7**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000814-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA CALCIDE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Petição da impetrante requerendo a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato do HISCREWEB em anexo, o benefício NB 21/184.365.708-0, objeto da impetração, foi implantado e encontra-se ativo.

Como efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do HISCREWEB que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013140-48.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA VANDETE PEREIRA PARDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Vandete Pereira Pardin, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

A análise da liminar foi postergada.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Emse tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 05/05/18. Indeferido o pedido, a parte impetrante interps recurso administrativo. Em 07/01/19 a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência (ID 22549153). Os autos do processo administrativo foram encaminhados à agência de origem.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da conclusão do processo administrativo. Conforme o extrato do CNIS atualizado em anexo, também não há notícia de implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/187.099.145-9**, tal como determinado pela 1ª Junta de Recursos. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012638-46.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLA LIANE DAL COLLETTI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLAUCIA STEIN, DEISE ANDRADE, VERA DO ESPIRITO SANTO FERRAZ

Advogado do(a) REU: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008212-88.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004672-61.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. Recebo a emenda à inicial apresentada pelo autor e determino a retificação do valor da causa para R\$ 74.312,04 (setenta e quatro mil, trezentos e doze reais e quatro centavos).
3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007986-15.2020.4.03.6105

AUTOR:ALBERTI GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL RODRIGO DA SILVA - SP390795

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Afaste a prevenção apontada no campo "associados", em razão da distinção dos pedidos.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008921-55.2020.4.03.6105

AUTOR:ANTONIO FELICIANO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008973-51.2020.4.03.6105

AUTOR: VALMIR EPIFANIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-13.2020.4.03.6105

AUTOR: RINALDO POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-59.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLO CARCANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC), considerando-se a justificativa apresentada pela parte autora e o extrato de CNIS contribuições previdenciárias, que segue em anexo e integra o presente despacho, que demonstra sensível diminuição no salário do autor nos últimos meses.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011719-16.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID: 34595899: Considerando que a petição não consta o endereço da empresa a ser periciada, intime-se o autor a informar o endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Possuindo a empresa endereço diverso desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para realização da perícia.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-86.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ROBERTO VALVERDE

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário. Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor optou por recolher custas processuais. O autor não cumpriu, contudo, a determinação de juntada do PA, documento essencial à propositura da ação, tampouco justificou a impossibilidade de obtenção junto à Autarquia Previdenciária.

2. Considerando-se as dificuldades que vem sendo enfrentadas junto ao INSS durante a Pandemia COVID-19, concedo excepcionalmente prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor junte cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC).

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-39.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se o autor para que junte aos autos declaração de hipossuficiência e procuração *adjudicia* atualizadas, uma vez que estas datam do ano de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (artigos 320 e 321 do CPC).

3. Cumprida a determinação de emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009057-52.2020.4.03.6105

AUTOR: SILAS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010081-52.2019.4.03.6105

AUTOR: SERAPHIM RICCI

REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao AUTOR para MANIFESTAÇÃO sobre o documento juntado aos autos pela União Federal.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008609-16.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade como artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018501-46.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBSON LUIS CALANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, médico ortopedista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Centro Espirita Allan Kardec, matriz (CNPJ nº 46.076.915/0001-81) e filial (CNPJ nº 46.076.915/0003-43)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da imunidade da totalidade de suas receitas à incidência da COFINS; do direito de repetir ou compensar o correspondente indébito tributário.

A impetrante relata que é associação privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e que atende aos requisitos legais e constitucionais para o gozo da imunidade relativa a impostos e contribuições de seguridade social, tanto que dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Acresce que obteve o reconhecimento dessa imunidade no que toca ao ICMS, nos autos da ação nº 0073409-75.2011.8.26.0114, e no tocante à contribuição ao Programa de Integração Social incidente sobre a folha de salários, nos autos da ação nº 0007492-17.2015.4.03.6105. Assevera que, embora esta última ação tratasse apenas da contribuição ao PIS, a decisão nela proferida e transitada em julgado reconheceu sua condição de entidade imune às contribuições de seguridade social. Aduz que, não obstante, vem recolhendo a COFINS incidente sobre suas receitas próprias. Alega que o faz em razão do entendimento sedimentado no âmbito da Receita Federal do Brasil e consubstanciado na Instrução Normativa SRF nº 247/2002, no sentido de que o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 prevê apenas a isenção da COFINS incidente sobre as receitas relativas às atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social. Sustenta que, na realidade, não se trata de isenção, mas de imunidade, e que esta não poderia ter sido limitada nem mesmo por emenda constitucional. Afirma que não existe impedimento a que entidades beneficentes de assistência social desenvolvam atividades paralelas ao seu objeto institucional e que, sendo as receitas daí auferidas aplicadas na consecução de suas atividades essenciais, não há qualquer razão para que sejam divididas em próprias e impróprias para fins tributários. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, a intimação da União (Fazenda Nacional), que requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Em face dos diversos depósitos judiciais comprovados nos autos, foi determinado o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos por eles assegurados.

A União (Fazenda Nacional) informou o cumprimento da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O reconhecimento da imunidade nos autos da ação nº 0007492-17.2015.4.03.6105 não fez coisa julgada. É que na data do ajuizamento dessa ação a questão prejudicial, tal como a da imunidade tributária em relação ao pedido de declaração de inexistência da obrigação de recolhimento de um dado tributo, apenas fazia coisa julgada se a parte o pleiteasse expressamente.

Na ausência da demonstração da dedução de tal pleito nos autos da ação nº 0007492-17.2015.4.03.6105, impõe-se reconhecer a ausência de coisa julgada atinente ao enquadramento da impetrante como entidade imune às contribuições de seguridade social.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, considerando que a presente ação foi impetrada em 19/12/2018, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 19/12/2013.

Em prosseguimento, destaco que a impetrante possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para todo o período não prescrito na presente ação.

Com efeito, a portaria de ID 13291734 comprova que seu certificado obtido para o período de 1º/01/2015 a 31/12/2017 já consistia em renovação de documento anterior. E esse documento anterior era o CEBAS válido de 1º/01/2010 a 31/12/2014, conforme Portaria nº 1.527/2012 da Secretaria Nacional de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União de 05/12/2012, e item 226 do artigo 2º da Portaria nº 158/2013 da Secretaria Nacional de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/2013, que seguem à presente decisão.

Logo, entendo comprovada a imunidade da impetrante, desde 19/12/2013, às contribuições de seguridade social.

Ressalto que o presente reconhecimento é fixado com base no CEBAS de que dispõe a impetrante e não na análise exauriente, por este Juízo, das condições ao preenchimento da imunidade alegada.

Veja-se que a documentação colacionada à inicial não é suficiente ao exame judicial da regularidade da escrituração das receitas e despesas da impetrante (sem a qual a imunidade não subsiste – artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional). Ainda que ela fosse suficiente, a declaração judicial de sua regularidade decerto exigiria a produção de prova técnica, não admitida na via mandamental.

Por essa razão e porque o CEBAS traduz situação de fato e, portanto, mutável, o presente reconhecimento não obsta a que, verificando a alteração dos pressupostos de fato em que assentadas a sua concessão e renovação, inclusive no período de sua vigência, o Fisco efetue os lançamentos tributários pertinentes.

Fixadas essas premissas, passo ao exame da controvérsia atinente à constitucionalidade da restrição das receitas imunes à incidência da COFINS àquelas classificáveis como próprias.

Nesse passo, anoto que, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

A isenção (leia-se imunidade – Recurso Extraordinário nº 636.941) nele prevista visa a proteger o patrimônio afetado à beneficência, inclusive para fomentá-la.

Por essa razão, a classificação das receitas auferidas pelas entidades beneficentes de assistência social em próprias ou impróprias, para o fim de que estas últimas sejam tributadas, ainda que revertidas aos fins institucionais da entidade, caracteriza violação ao disposto no texto constitucional.

Ocorre que, a pretexto de regulamentar o citado § 7º do artigo 195, o artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispôs:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

O artigo 47, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, então, conceituou essas receitas nos seguintes termos:

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019, que revogou a IN SRF nº 247/2002, reproduziu o conceito transcrito e lhe acrescentou que “Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional”.

Impõe-se, assim, reconhecer a inconstitucionalidade dessa regulamentação.

Considerando o recorrido, bem assim que, como dito, a impetrante goza de CEBAS, o que atesta que ela não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e que, portanto, ela os reverte, integralmente, aos seus fins sociais, inclusive os provenientes de suas atividades impróprias, entre as quais a de comercialização de produtos pelo seu estabelecimento de nome fantasia Panificação Bambini, impõe-se acolher parcialmente o pleito inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **pronunciar a prescrição do indébito tributário** recolhido antes de 19/12/2013; **declarar a imunidade da totalidade das receitas da impetrante à COFINS**, sejam elas auferidas por meio do desempenho de suas atividades próprias ou de suas atividades impróprias, enquanto mantidos os pressupostos à sua certificação de entidade beneficente de assistência social; **declarar o direito da impetrante de repetir ou compensar, na via administrativa**, o correspondente indébito tributário recolhido desde 19/12/2013. Assim sendo, **julgo parcialmente procedente o pedido**, na forma dos artigos 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A repetição ou compensação administrativa será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, expeça-se em favor da impetrante o alvará para o levantamento dos valores depositados nestes autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015815-50.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Intime-se o perito Sr. Leandro Binatti Rosa a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretária promova as diligências necessárias à intimação das partes.

3. Cumprido o item 2, oficie-se a Empresa Robert Bosch a fim de identificá-la acerca da referida designação.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-91.2019.4.03.6105

AUTOR: JUZAIMON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL CICOLIN

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de auxílio-doença. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, juntando aos autos prova do ato coator praticado pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011864-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 25159723), para constar em seu dispositivo a remessa ao E. TRF da 3ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada à implantação da Aposentadoria por Idade (NB 41/181.979.271-1) em favor do impetrante, em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 5198/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – como de fato já o fez.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013619-41.2019.4.03.6105

AUTOR: DOMITILA LOPES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIALINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o mês de maio/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Intimada a retificar o valor da causa, representando pela soma das parcelas vincendas, mais as parcelas vencidas desde a cessação do benefício, apresentou o valor de R\$ 54.836,53 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005802-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ESPEDITO FERREIRA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 28763228), para constar em seu dispositivo a remessa ao E. TRF da 3ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“3. **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada à implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante – como de fato já o fez.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF”.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008452-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE - SP383380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **produção antecipada de prova** aforada por **Raquel Gallo Brocchi Bassaneze**, em causa própria, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008520-56.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de, inclusive liminarmente, limitar as bases de cálculo das contribuições às entidades terceiras qualificadas na inicial ao valor de 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

A impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, destaco que, no ano de 2019, a impetrante apresentou lucro bruto próximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). O prejuízo apurado decorreu do lançamento de despesas diversas, as quais não possuem primazia em relação às custas ora devidas. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sob pena do indeferimento da inicial e da consequente extinção do processo sem resolução de mérito, regularize-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar a versão atualizada de seu ato constitutivo, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* para sua representação na constituição e advogado.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008490-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Tênis Clube de Campinas**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE e SESC) no que incide sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno e de periculosidade, gratificação natalina, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço e salário-família.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

As férias indenizadas e respectivo terço não integram o salário-de-contribuição por força do disposto no artigo 28, § 9º, alínea 'd', da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

Quanto a eles, portanto, não há interesse processual.

Passo, com isso, ao exame do pedido de tutela provisória.

Pois bem. Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, 05/08/2020), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."

Superou-se, com isso, a tese posta acerca do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014).

No exame desse mesmo recurso especial, bem assim no de número 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), ambos julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. STJ também fixou as seguintes teses:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Portanto, no que se refere às verbas descritas como não tributáveis pelas teses em questão, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. No que toca às verbas tidas como tributáveis, a hipótese é de indeferimento.

Quanto às férias gozadas, à gratificação natalina e ao salário-família, impõe-se a demonstração do pressuposto da urgência.

Ocorre que não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Não bastasse, a possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido afasta o perigo da demora a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Por fim, tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição previstas no inciso I deste dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) declarar a ausência do interesse de agir no que toca às férias indenizadas e respectivo terço, **extinguindo o processo, com resolução a eles, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3) **deferir parcialmente o pedido de tutela provisória**, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE e SESC) no que incide sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário-maternidade.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

(2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002485-51.2018.4.03.6105

AUTOR: SILVIA ANTONIA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102962-25.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA, MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CLODOMIRO CRUZ, JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY, VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37438237: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas, restando suspensa, por ora, a determinação destinada ao exequente (Id 36954610).

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002487-21.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO MOYSES ROCHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-74.2020.4.03.6105
AUTOR: VALTER MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011697-62.2019.4.03.6105
AUTOR: JURACI SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008723-79.2015.4.03.6105
AUTOR: JAIME GARCIAHERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017522-84.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE SCENA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-73.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCONILDO ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-57.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-65.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-90.2020.4.03.6105

AUTOR: CLEIDE DEL PINO ZABINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0604654-82.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ID 29288155: prejudicado, vez que já expedido o mandado de levantamento dos bens penhorados nestes autos, conforme ID 31133541.

ID 35092196: requeremos arrematantes dos bens acima referidos a intimação do 3º CRI de Campinas/SP para que comprove o cumprimento do levantamento da penhora, conforme determinado por este juízo no despacho ID 22448831 – página 43.

Conforme já consignado, foi expedido mandado de levantamento (ID 31133541), recebido pelo respectivo CRI em 30/04/2020, consoante certidão do oficial de justiça ID 31615321.

Considerando que os arrematantes não comprovaram eventual descumprimento da ordem pelo CRI, bem como que a prestação jurisdicional relacionada a este ato está esgotada, indefiro a intimação requerida.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0604654-82.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ID 29288155: prejudicado, vez que já expedido o mandado de levantamento dos bens penhorados nestes autos, conforme ID 31133541.

ID 35092196: requeremos arrematantes dos bens acima referidos a intimação do 3º CRI de Campinas/SP para que comprove o cumprimento do levantamento da penhora, conforme determinado por este juízo no despacho ID 22448831 – página 43.

Conforme já consignado, foi expedido mandado de levantamento (ID 31133541), recebido pelo respectivo CRI em 30/04/2020, consoante certidão do oficial de justiça ID 31615321.

Considerando que os arrematantes não comprovaram eventual descumprimento da ordem pelo CRI, bem como que a prestação jurisdicional relacionada a este ato está esgotada, indefiro a intimação requerida.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0604654-82.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ID 29288155: prejudicado, vez que já expedido o mandado de levantamento dos bens penhorados nestes autos, conforme ID 31133541.

ID 35092196: requeremos arrematantes dos bens acima referidos a intimação do 3º CRI de Campinas/SP para que comprove o cumprimento do levantamento da penhora, conforme determinado por este juízo no despacho ID 22448831 – página 43.

Conforme já consignado, foi expedido mandado de levantamento (ID 31133541), recebido pelo respectivo CRI em 30/04/2020, consoante certidão do oficial de justiça ID 31615321.

Considerando que os arrematantes não comprovaram eventual descumprimento da ordem pelo CRI, bem como que a prestação jurisdicional relacionada a este ato está esgotada, indefiro a intimação requerida.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0604654-82.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ID 29288155: prejudicado, vez que já expedido o mandado de levantamento dos bens penhorados nestes autos, conforme ID 31133541.

ID 35092196: requeremos arrematantes dos bens acima referidos a intimação do 3º CRI de Campinas/SP para que comprove o cumprimento do levantamento da penhora, conforme determinado por este juízo no despacho ID 22448831 – página 43.

Conforme já consignado, foi expedido mandado de levantamento (ID 31133541), recebido pelo respectivo CRI em 30/04/2020, consoante certidão do oficial de justiça ID 31615321.

Considerando que os arrematantes não comprovaram eventual descumprimento da ordem pelo CRI, bem como que a prestação jurisdicional relacionada a este ato está esgotada, indefiro a intimação requerida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014403-45.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189

DECISÃO

Trata-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** proposta por **FEIC FERRAMENTARIA IND. E COM LTDA.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**

Em suma, alega a excipiente que as contribuições sociais incidiram sobre verbas indenizatórias; a não recepção da base de cálculo das contribuições ao Sebrae, INCRA e Salário-educação; a ilegalidade da cobrança do encargo legal; a impossibilidade de cumular atualização monetária com juros SELIC.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID Num. 33205122). Alegou que a matéria veiculada pela excipiente demanda dilação probatória. Defendeu a constitucionalidade das contribuições SEBRAE, INCRA e Salário Educação, do encargo legal e da taxa Selic.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Com relação às **contribuições destinadas a terceiros** (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

Do Salário-Educação:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao INCRA:

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SESC

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SEBRAE

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

Impugna-se a cobrança do **encargo de 20%** (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.

Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação em tela. Veja-se o seguinte julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2016).

A **Taxa SELIC** define-se como a “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais” (art. 30 da Lei nº. 10.522/02).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, de baixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na “meta para a taxa SELIC”.

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.

Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta.

A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.

Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).

Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.

E é claro que tal maneira de entender não é jurídica.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, “caput”, do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (grifos apostos).

É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém por meio da taxa SELIC, na seara tributária – que é o que nos interessa –, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuassório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.

Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.

A taxa SELIC tem assento legal como se frisou e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido.” (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007869-51.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAPIDO HORTOLANDIA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME, JESSE JAMES URIAS RAMOS
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de ID Num. 34821305, interposta por **JESSE JAMES URIAS RAMOS**, em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

Na decisão de ID Num. 15922549 - Pág. 29/30 houve redirecionamento da execução para Jesse James Urias Ramos.

O executado fora citado por edital, conforme ID 21459921.

Em seguida foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU e determinada a penhora no valor de R\$ 11.996,38 (onze mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), conforme o despacho de ID Num. 31015493.

Conforme o extrato do sistema Bacenjud juntado aos autos (ID Num. 34618426) foram bloqueados valores de pouca expressão frente ao valor do débito.

A DPU trouxe ao processo a sua contestação por negativa geral (ID Num. 34821305), o que se toma por exceção de pré-executividade, ora em análise.

A ANTT (ID Num. 35272626) pediu pela consideração do não conhecimento da exceção de pré-executividade e também pelo depósito dos valores apreendidos.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A curadoria especial contesta genericamente a execução.

As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, momento se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie.

Defiro o requerido, convertendo-se o valor bloqueado em renda da exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB – Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados e ora transferidos à conta judicial, atentando-se para os dados fornecidos pelo exequente (OPERAÇÃO 635, CÓDIGO DE RECEITA 2080, TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

P. I.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004222-21.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMS S/A

DESPACHO

Considerando que foi proposta Tutela Cautelar Antecedente sob n.º 5002383-58.2020.403.610 e que naqueles autos a garantia apresentada (seguro Garantia Apólice nº 014142020000107750133637) foi considerada idônea como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720138/2013-36, **cite-se a executada**, intimando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Sem prejuízo, traslade-se para estes autos, conforme já determinado nos autos n.º 5002283-58.2020.403.6105, o Seguro Garantia representado na Apólice nº 014142020000107750133637.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010022-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Diante do comparecimento da executada, dou-a por citada nesta execução.

Outrossim, acolho a impugnação do exequente aos bens oferecidos à penhora, porquanto justificada a recusa e determino a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada.

Contudo, primeiramente, intime-se a Executada para que, tendo em vista a certidão da página 28 do documento ID 23983483, indique seu endereço.

Após, expeça-se o mandado. Se necessário, depreque-se.

Intime-se.Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019255-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRD TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS DE CARGAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de ID Num. 35095483, interposta por **BRD TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS DE CARGAS EIRELI - ME** em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Em sua impugnação (ID Num. 35211076), a Fazenda afirma que não há decadência e que faltam elementos nos autos para apreciação da prescrição, mas que analisando-se a data dos fatos geradores fica claro a sua inoocorrência.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a alegada prescrição, afirma que Fazenda que há ausência de provas acerca da constituição do crédito tributário, posto que a executada deveria ter juntado aos autos os comprovantes de entrega das Declarações pertinentes.

Como decidiu o e. TRF da 3ª Região, invocando o e. STJ: "se o crédito tributário for constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (cf. Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração" (AgRg no REsp 1.371.884/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013) e quando "inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional, encontrando-se parcialmente prescritos os créditos em cobrança" (Acórdão Número 0063706-74.2004.4.03.6182, EMBARGOS INFRINGENTES, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Órgão julgador 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020).

Mesmo que não tenham sido juntados pela executada as DCTF dos tributos declarados, o que, repita-se era seu ônus processual, já que se tratam de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, é possível dizer que não há prescrição a declarar, já que o fato gerador mais antigo é de 04/2015 e a execução fiscal foi ajuizada em 24/12/2019, sendo o despacho citatório de 13/01/2020.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004037-83.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

DESPACHO

ID 22884472 – págs. 3/8 e 23/24: As executadas Marilisa Mantovani Guerreiro e Marcia Ferreira da Silva pleiteiam a inclusão no polo passivo desta execução, da sociedade empresária Twiltext Indústrias Têxteis S/A, sob o fundamento de que referida empresa forma com a executada Pvtex Indústria e Comércio de Polímeros grupo econômico em razão de relacionamentos financeiros expressivos. Afirma que a questão, nesta linha, já foi decidida na esfera trabalhista e na cível, juntando decisões prolatadas.

De prômio, é sabido que, em sede de execução fiscal, não são admitidos os institutos da denunciação à lide ou do chamamento ao processo, visto que já existe um título executivo extrajudicial que embasa e traça todos os limites do feito executivo. Não se admite o surgimento de uma relação jurídico-processual subsidiária que vise a apontar a responsabilidade de um terceiro estranho ao título.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIACÃO DA LIDE EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de ocorrência do instituto da denunciação da lide em execução fiscal, bem como da suspensão da execução fiscal até a prolação de sentença, nos autos da ação declaratória, a não ser mediante depósito judicial. 2. Agravo de instrumento improvido.” (TRF3 – AI 0018493-06.2000.403.0000, Rel. Min. Juiz Federal Convocado Wilson Zaulny, DJE 04/05/2011).

Em exame perfunctório, tem-se que os elementos trazidos pelas executadas não são aptos a evidenciar a ocorrência de grupo econômico, haja vista que na seara tributária, a mera existência de grupo econômico não basta para a responsabilização solidária por dívidas.

Lado outro, não restou cabalmente comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, interesse comum ou abuso de personalidade jurídica. Somente foram apresentadas decisões proferidas em processos trabalhistas e cíveis, mais nada.

Por sua vez, a mera concordância da exequente em relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico feito pelas executadas não se mostra suficiente, tampouco comprova a sua ocorrência ou provoca o convencimento deste Juízo. Intimada a se manifestar, a parte credora, que deveria ser a mais interessada no assunto, não trouxe aos autos qualquer documento ou argumento comprobatório do grupo econômico em relação à empresa Twiltext.

Pelos motivos expostos, indeferiu o pedido de inclusão da empresa Twiltext Indústrias Têxteis S/A no polo passivo.

Ficam intimadas as executadas Marilisa e Marcia a regularizar suas representações processuais, nos termos do art. 76 do CPC, mediante a juntada do instrumento de procuração.

Diante das peculiaridades do caso concreto, passo a tecer as seguintes considerações e determinações:

I - Os processos apensos 0000608-06.2014.403.6105; 0012564-87.2012.403.6105; 0013486-31.2012.403.6105; 0008554-97.2012.403.6105; 0012422-49.2013.403.6105; 0008205-60.2013.403.6105; 0015417-69.2012.403.6105; 0011359-23.2012.403.6105; 0008512-48.2012.403.6105; 0004185-26.2013.403.6105; 0002444-48.2013.403.6105; 0001254-50.2013.403.6105; 0010457-70.2012.403.6105; 0006116-98.2012.403.6105 foram distribuídos entre os anos de 2012/2014, pela União Federal contra a executada Pvtex Indústria e Comércio de Polímeros Ltda, nos quais são cobrados débitos previdenciários/multas referentes, somente, a esta pessoa jurídica.

A determinação de apensamento e manifestações neste feito principal de nº. 0004037-83.2011.403.6105 ocorreu por despacho lançado em cada um dos apensos, e se deu em virtude de o nome da empresa constar da Ação Cautelar nº. 0010532-80.2010.403.6105, bem como da redistribuição dos feitos a esta 3ª Vara Federal de Campinas.

Ocorre que, referida empresa encontra-se em situação diferenciada das demais pessoas jurídicas elencadas na ação cautelar mencionada, por constituir massa falida. Destarte, determino o desapensamento das execuções supracitadas deste feito de nº. 0004037-83.2011.403.6105.

As execuções fiscais em face da Pvtex Indústria e Comércio de Polímeros Ltda deverão ficar apensadas entre si, sendo a de nº. 0015417-69.2012.403.6105 considerada a principal, onde deverá ser feita toda e qualquer manifestação. Contudo, o feito de nº. 0006116-98.2012.403.6105 deverá prosseguir individualmente, tendo em vista encontrar-se em fase processual diferente.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0006405-55.2017.403.6105 para cada um dos apensos acima enumerados.

II – Este Juízo extinguiu o feito em relação a executada Superspuma Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda (ID 22883450 – págs. 64/74), nos termos do art. 485, VI do CPC, haja vista que a sentença que encerrou o processo falimentar da empresa transitou em julgado em 22/04/2003, sem notícias de crime falimentar. A decisão foi publicada e a exequente devidamente intimada (ID 22883450 – pag. 75). Decorrido o prazo recursal, nenhum questionamento foi feito a respeito.

Sendo assim, certifique-se o decurso do prazo recursal da decisão ID 22883450 – págs 64/74, trasladando-a para as execuções fiscais em apenso nº. 0001759-12.2011.403.6105; 0012052-41.2011.403.6105; 0012053-26.2011.403.6105; 0012054-11.2011.403.6105; 0012055-93.2011.403.6105, que têm como executada somente a Superspuma Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda. Referidos feitos deverão ser desapensados da execução fiscal nº. 0004037-83.2011.403.6105 e remetidos ao arquivo findo.

III – Expedida a carta precatória nº. 110/2015 (ID 22884802 – pag. 136/137), até o momento não houve a sua devolução. Portanto, considerando o lapso temporal desde a sua expedição, solicite-se informações a respeito de seu devido cumprimento. Caso necessário, expeça-se nova carta precatória.

IV- Quanto à executada Marilisa Mantovani Guerreiro, constata-se que ela foi devidamente citada, tanto que apresentou os embargos à execução nº. 0010783-54.2017.403.6105. No entanto, o mandado de citação cumprido não foi juntado nestes autos executivos. À vista disso, a fim de regularização do ato, translade-se cópia das págs 12/13 do ID 15557718 dos referidos embargos para esta execução fiscal nº. 0004037-83.2011.403.6105.

V- Tendo em vista o julgamento final dos Embargos de Terceiro nº. 5003528-57.2017.403.6105, dou por levantada a penhora incidente no imóvel de matrícula nº. 19142, haja vista que não foi efetivado o seu registro.

VI – Cumpra-se a secretária todo o determinado na decisão ID 22883450 – pags 64/74, principalmente quanto à citação da executada Bel Sono Colchões Ltda; ao registro das penhoras/arresto através do sistema ARISP; às pesquisas de matrículas imobiliárias e lavratura de termos de penhora.

Após o cumprimento de todas as diligências acima determinadas, dê-se vista dos autos a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto:

- a) a notícia de falecimento do executado Nuno Álvaro Ferreira da Silva, requerendo o que de direito;
- b) a citação de Álvaro Ferreira da Silva, Gilberto Pereira de Souza, Ebpap- Participações Societárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- c) à executada Danielle Christina Lustosa Grohs, devendo trazer aos autos informações acerca do julgamento final do processo nº. 2008.43.00.0001156-4;
- d) o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº. 90.195, 14.078, 98113, 107.920, 108.193, conforme certificado no ID 22883450 – pag 59;
- e) à devolução da carta precatória nº. 109/2015 (ID 22883450 – págs. 91/97);
- f) a não localização dos imóveis de matrículas nº. 40113 e 56993 para avaliação (ID 22884536 – pag. 253);
- g) por fim, deverá indicar novo depositário dos bens imóveis penhorados nos autos, tendo em vista que o depositário nomeado Nuno Álvaro Ferreira da Silva é falecido.

Cumpra-se Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015752-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1493/1875

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ADRIANE TEREZA LIMA DE OLIVEIRA ABRAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014533-06.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 34712806), interposta por **Ofélia Fernandes Lemos de Castro**, em face da presente execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Verificando o histórico dos autos, nota-se que foi determinada a inclusão no polo passivo do presente processo de Rafael Fernandes Lemos de Castro e Ofélia Fernandes Lemos de Castro (ID Num. 23227977 - Pág. 111/113).

Na decisão de ID Num. 29264625 foi deferido o pedido de penhora de imóveis feito pela exequente/excepta (ID Num. 23227977 - Pág. 171/174) contra a executada Ofélia Fernandes Lemos de Castro, determinando-se a expedição do mandado para penhora, constatação, avaliação e registro dos imóveis matrículas n.º 50.800, 50801 e 50802 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (páginas 172/195 - ID 23227977). Foi nomeada a DPU, considerando-se que a executada foi intimada por edital.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (ID Num. 35703010) trouxe a sua impugnação aos autos. Sustentou que não há nulidade na CDA e requereu o prosseguimento da presente execução fiscal com a penhora dos imóveis de matrículas n. 50.800, 50.801 e 50.802 do 1º CRI de Campinas já determinada.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/exceptante.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentaram informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta, no prazo de 10 dias, sobre a certidão da Sra. oficial de justiça de ID Num. 37044703 - Pág. 1, considerando especialmente que no documento de ID Num. 23227977 - Pág. 173/174 não consta a alienação da propriedade por parte da executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013737-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOZANIELA HELENA MARIANO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal e Mozaniela Helena Mariano Teixeira*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 023940/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada Mozaniela Helena Mariano Teixeira foi citada, mas não apresentou resposta. Não há notícia de pagamento.

A executada Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU, reconhecida no RE 928.902/SP pelo STF. Por fim, alega que "é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bens imóveis".

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel objeto da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa, na qual consta que foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Na matrícula do referido imóvel consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula, mas é possível afirmar, pelo seu valor, não se tratar de todo o condomínio.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade, uma vez que comprovada a subdivisão do referido imóvel em 560 unidades, não sendo possível a identificação de qual unidade é tributada no referido título.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Reconhecida a nulidade do título, não há que se analisar eventual responsabilidade do arrendatário/fiduciante, o que também resta inviabilizado diante da ausência de documentos comprovando qualquer contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a coexecutada.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023940/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios em favor da executada Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010642-35.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SAAT - SERVICO DE ATENDIMENTO A ALCOOLISTAS E TOXICOMANOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso do prazo de suspensão determinada no despacho ID 29486811, passo a analisar a petição ID 27577836, complementado pela petição ID 28827760.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 4.353,26 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004826-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0022047-05.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.015,53 (valor atualizado em 20/10/2016) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2012 a 2015.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

Os embargos foram recebidos e o Município de Campinas apresentou impugnação pugnano pela sua total improcedência.

O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargado não reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pelo prosseguimento da execução.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos (ID 36615023 – páginas 87/88), deles se manifestou o embargado aduzindo que se verifica que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de 28 de abril de 2006.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Da cobrança da taxa de lixo

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afaiço a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel, vez que o documento é datado de 28/04/2006, e os tributos cobrados são dos exercícios de 2012 a 2015.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo dos presentes Embargos à Execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança das taxas de lixo e de sinistro.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0022047-05.2016.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005186-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (ID 37314509) e que as peças processuais não estão incluídas neste PJ-e, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a apelante, junto nestes autos a integralidade dos autos físicos, para posterior encaminhamento ao Eg. TRF3.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da digitalização.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008147-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aduz a embargante excesso de execução, em razão da inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 21/02/2019, foi intimada para que declarasse o valor que entende correto, bem como trouxesse aos autos a correspondente memória de cálculo (pág. 57 do ID 2284730).

Entretanto, em sua manifestação ID 34254429, a embargante afirma que *"uma vez demonstrada a indevida inclusão do ICMS na base do PIS e COFINS, foge à razoabilidade e a própria utilização do processo como meio e não fim exigir que, neste momento processual, seja apresentada a planilha discriminada com os valores entendidos como corretos...conforme entendimento da própria Fazenda Nacional em outras oportunidades, tais pontos são matérias exclusivamente de direito, e não decorrentes cálculos matemáticos que geraram uma execução a maior. Assim sendo, o chamado excesso de execução apontado decorre de questões jurídicas, e não contábeis"*

Em que pese a manifestação ID 34254429, a embargante em manifestação datada de 27/09/2018 (pág. 38/48 do ID 22884730) requereu a realização de prova pericial contábil para comprovação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, reconsidero os termos do despacho ID 34276927.

Nessa conformidade, **DEFIRO** a prova pericial contábil requerida pela embargante. Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. Renato Gama da Silva – CRA/SP nº 23456210-9.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

P. I., nos termos do artigo 357, § 1º, CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012314-49.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das petições ID 36623194 e 36788315, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará expedido ID 35235984 e, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do(s) valor(es) de referido alvará, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários indicados pelo Exequente.

Cumprido pela CEF, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.

Satisfeito o crédito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a apropriação do valor remanescente em favor da CEF.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000892-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDREIA BERNARDINO RODOLFO

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 1.590,37 (hum mil quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605625-04.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLUMAR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DESPACHO

ID 37605594: Defiro.

Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012616-44.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 37545109, intime-se o Conselho executado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta judicial gerado pela transferência ID 36057569.

Após, cumpra-se o despacho ID 36557338.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009151-97.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAL PARTICIPACOES E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

DESPACHO

Chamo o feito.

ID 37553769: mantenho o despacho ID 37522752, não havendo que se falar em extinção do feito, posto que, conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo.

Quanto à transação ora mencionada, observo do documento ID 37500977 que o caso ora tratado se refere a parcelamento, ao qual a executada aderiu na via administrativa, não cabendo sua homologação pelo Juízo.

Cumpra-se, portanto, o determinado em referido despacho.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002616-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

ID 36412985: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Município de Campinas.

Decorrido o prazo e com a juntada do comprovante de pagamento, Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007461-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007461-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007480-18.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005768-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 85 do CPC as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, intime-se o Município de Indaiatuba para as providências cabíveis, devendo requerer o pagamento dos honorários nos autos da execução fiscal n.º 0023581-81.2016.403.6105.

Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006995-44.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCOBER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

DESPACHO

ID 36655000: nada a considerar, tendo em conta o teor de petição ulterior.

ID 36834512: prejudicada a análise, vez que o desbloqueio do valor excedente já fora efetuado no ID 37640531.

Considerando, então, a constrição efetuada neste Processo Judicial eletrônico – PJe, cumpra a secretaria o disposto no ID 36602264, intimando-se a executada para, querendo, apresentar embargos a esta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002219-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

DESPACHO

ID 3341155: nada a considerar, considerando que já houve sentença no feito, conforme pode se denotar do ID 33388842.

Cumpra a secretaria o já determinado em referida sentença, trasladando cópia desta e de seu trânsito, se o caso, para a execução fiscal nº 006461-59.2015.4.03.6105.

Ultimado, archive-se com baixa na distribuição.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002219-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

DESPACHO

ID 3341155: nada a considerar, considerando que já houve sentença no feito, conforme pode se denotar do ID 33388842.

Cumpra a secretaria o já determinado em referida sentença, trasladando cópia desta e de seu trânsito, se o caso, para a execução fiscal nº 006461-59.2015.4.03.6105.

Ultimado, archive-se com baixa na distribuição.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013656-37.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASTIAAN PHILIP REYDON

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

DESPACHO

Considerando o informado no ID 35155598, DEFIRO seja efetuada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a) no valor de R\$ 286.438,54 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido na manifestação ID 32347671, observados os termos do despacho de págs. 28/29 do ID 28256470.

Sem prejuízo, logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Transcorrido o prazo supra, tome à conclusão para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste empenhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Restando infrutífero, dê-se nova vista a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0004736-64.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de **RS 528,35** (valor atualizado em 22/02/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2013.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF (ID 25455714 - Pág. 33).

Em impugnação, a embargada refutou os argumentos iniciais (ID 28760715).

Réplica no ID 31529446.

Instadas, as partes não manifestaram intenção de produção de provas e requereram o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal respectiva.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU e taxas

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Em relação ao IPTU, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação a este tributo de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Dessa forma, não há de se falar em cobrança de IPTU.

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, limpo à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Importante destacar que a matrícula de ID 25455714 - Pág. 21, não consta a transferência do imóvel a eventual arrendatário, o que torna a tese da embargante desprovida de comprovação fática.

Esclarece-se por oportuno que foi aberta a oportunidade para a embargante, inclusive ocorreu uma audiência na qual ficou estabelecido que a CEF traria a matrícula atualizada, mas ela não o fez.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Apresentado o novo valor executado devidamente atualizado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo e sinistro, também devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004736-64.2017.4.03.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014051-24.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31681549: Considerando que há depósito garantia realizado nos autos (pág. 14 do ID 22229498), intime-se o Município de Campinas para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito para aquela data (07/05/2015), devendo atualizar somente a diferença do valor.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8018

PROCEDIMENTO COMUM

0012332-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012332-8) - NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o autor intimado do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04- VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0602944-32.1994.403.6105 (94.0602944-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04- VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001712-58.1999.403.6105 (1999.61.05.001712-0) - SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP038249 - CICERO HENRIQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04- VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001763-69.1999.403.6105 (1999.61.05.001763-6) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA X CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04- VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04- VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017999-13.2010.403.6105 - ADHEMAR SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o autor intimado do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04- VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04- VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005970-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X GISELE DUTRA BARBOSA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var(CAMPIN-SE04- VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008681-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DRENALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

DESPACHO

Considerando o informado pelo Juízo Deprecado (Id 37564889), fica designada nova data de Audiência para o dia 11 de maio de 2021, às 16 horas e 30 minutos, em ato contínuo ao determinado no Termo de Audiência (Id 29462912), para oitiva do Acidentado Sr. Alexandre Nicacio de Souza, fora de terra, a pedido do INSS, após, será designada nova data de audiência para oitiva da testemunha do Réu.

Com relação a oitiva de testemunha do INSS, proceda à Secretaria a expedição de Carta Precatória no endereço indicado (Id 20938238) para intimação da testemunha para comparecer na audiência designada, devendo constar, no ato da expedição, que a audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, preferencialmente com o IP 172.31.7.3 # #80086, tendo como opcional 80086@172.31.73.

Comunique-se o Juízo Deprecado, Subseção Judiciária de União dos Palmares/AL, do aqui determinado, para as providências que entender necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se às partes.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 27493763.

Requer o INSS cancelamento das requisições de pagamentos transmitidas eletronicamente pelo Juízo (Id 36272920/3627292), ao fundamento da existência de pendência de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de impugnação proferida pelo Juízo (Id 21443592).

Verifico que este Juízo apreciou o pedido de impugnação do INSS à execução dos valores em fase de cumprimento de sentença (Id 21443592), tendo naquela ocasião julgado parcialmente a impugnação, considerando correto os cálculos apresentados em parecer contábil pela D. Contadoria do Juízo no valor de R\$ 267.048,33, em julho de 2018; em decorrência houve a determinação ainda de expedição de ofício requisitório no valor total e, em caso de interposição de recurso deveria ser expedido pelo valor incontroverso.

Contra a referida decisão interpôs o INSS Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 30255521).

Denota-se que a discussão no referido agravo se refere à fase de conhecimento do processo, com alegação da ocorrência de prescrição das parcelas vencidas, questão não apreciada em grau de recurso perante o C. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual apreciado agora em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de mero erro material e matéria de ordem pública, foi mantida a coisa julgada e negado provimento ao agravo de instrumento.

Não há notícias do trânsito em julgado, considerando se encontrar o referido Agravo pendente de apreciação de Embargos de Declaração, conforme consulta processual anexada ao processo no Id 37604155.

Constato que os ofícios requisitórios foram expedidos no valor total acolhido pela decisão do Juízo no Id 21443592, bem como que no momento de conferência dos ofícios requisitórios (Id 32574465/32574468), foi dado vista regular às partes para sua conferência (Id 32574475), nos termos da Resolução do CJF em vigor, não tendo havido qualquer manifestação do INSS nesse sentido, com decurso de prazo em data de 23/06/2020, certificado automaticamente pelo sistema PJE.

Com a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios (Id 36272917/36272921) e decorridos quase um mês da data da transmissão, se insurge o INSS, requerendo o seu cancelamento.

Entendo, que não houve cumprimento do determinado pelo Juízo, acerca da expedição de requisitório tão somente sobre os valores incontroversos, contudo e com o fim de não causar maiores prejuízos à parte autora, entendo não ser caso de cancelamento dos ofícios, e sim de bloqueio e colocação à ordem do Juízo.

Ante o exposto, determino oficie-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os requisitórios expedidos sejam bloqueados e colocados à disposição do Juízo, para ulterior liberação, no momento de seu pagamento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, intimem-se.

Por fim, considerando a juntada de decisão estranha ao presente feito (Id 30255760/30255764) e tendo em vista já se encontrar juntado no processo respectivo (0015742-59.2003.403.6105), determino o seu desentranhamento, certificando-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017351-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, com as majorações promovidas pela Portaria MF nº 257/2011, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, reconhecendo ainda o direito de realizar a futura compensação/restituição, via administrativa, dos valores indevidamente pagos, nos últimos 05 anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 25650838).

Regularmente notificada (Id 25914532 e 25914534), a autoridade impetrada não apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 25843685).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento** (Id 26394121)

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28165826).

Foi juntada decisão em sede de agravo de instrumento, transitada em julgado (Id 32027137, 32027138, 32027139, 32027140 e) 34594245, dando parcial provimento ao agravo de instrumento do contribuinte *“para determinar que o recolhimento da taxa observe a diferença entre o valor havido com base na Portaria MF nº 251/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011, suspendendo a exigibilidade do montante excedente”*.

Pelos despachos de Id 32124321 e 33763735 foi dado vista às partes e à autoridade impetrada da decisão em agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser concedida a segurança pleiteada tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Frise-se que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73/2018-CRJ/PGACET/MF, na lista de dispensa de contestar e recorrer, diante do “entendimento pacífico e reiterado do STF no sentido de que o art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que o ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimento no SISCOMEX.”

E reafirmando a jurisprudência, é de se destacar a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal, publicada em 28/04/2020, em sede de repercussão geral (Tema 1085)**, que fixou a tese quanto à inconstitucionalidade da majoração excessiva da taxa Siscomex.

Destaco:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1085 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, uma vez que declarou a validade da exação e permitiu a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1169123 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.
4. **O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.**
5. **"O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).**
6. **Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar a exclusão da exigibilidade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição, judicial ou administrativa, de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

[1] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015227-82.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO DONIZETI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 34520111, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, petição Id 33542331, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 33542335), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003611-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

AKSELL QUIMICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante de excluir as rubricas: **(i) salário maternidade; (ii) horas extras; (iii) adicional noturno; e (iv) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias**, da base de cálculo das Contribuições Sociais, vincendas ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial, juntou documentos

Pela decisão de Id 30510333 foi **indeferido o pedido de liminar**.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30939281).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 31924766, alegando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário como SEBRAE, FNDE, SENAC, SESC, INCRA e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento**, processo nº 5011251-07.2020.4.03.0000 (Id 32232978).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32614943).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de i) salário maternidade; (ii) horas extras; (iii) adicional noturno; e (iv) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias, ao fundamento, em síntese, de não se tratar de verbas de natureza remuneratória.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Quanto ao **salário-maternidade**, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 acima transcrito é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Quanto às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, o **adicional de trabalho noturno**, também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Por fim, sustenta a Impetrante que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre **faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias**. Sem razão, contudo.

Com efeito, as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, são aquelas descritas no art. 473^[1] da CLT, que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AIRESP 201602216501, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1600346, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/05/2017)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do **agravo de instrumento nº 5011251-07.2020.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

[1] Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EUROFINS AGROSCIENCIAS SERVICES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, assegurando o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.

Para tanto, sustenta a impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, seria inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A demanda foi inicialmente ajuizada em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, sendo que ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação das referidas autoridades (Id 23666349).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 23992610).

O **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo** apresentou informações (Id 24239489), assinalando que não há fundamento de fato ou de direito que possa sustentar o pleito em relação à autoridade impetrada, sendo vinculada ao Ministério da Economia, requerendo a denegação da segurança.

O **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas**, apresentou informações no Id 24372972, requerendo a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24969526).

Os autos foram convertidos em diligência para corrigir o polo passivo da demanda para constar apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, devendo a Caixa Econômica Federal figurar como litisconorte passiva necessária (Id 32026854).

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações, alegando a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a impetrante visa atacar a lei em tese, e a ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 22280308).

O **Ministério Público Federal** reiterou o parecer de Id 24969526, pela não intervenção (Id 36331855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 0000438720024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217)

Lado outro, não merece guarida, a tese levantada pela Caixa de inadequação da via eleita por tratar-se a causa de discussão de lei em tese, visto que o risco de ser cobrado por contribuição ao FGTS configura suficiente concreitude a ensejar a impetração.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que *"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"* (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional^[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal^[2], acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, **não tem prazo previsto para seu exaurimento**, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, **somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos**."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Consolidando o referido entendimento, destaco o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 18/08/2020, que apreciando o Tema 846 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: **É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**".

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), restou sem objeto a presente ação a partir de então.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 25 de agosto 2020

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[2] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008510-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (Id 37368048) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007000-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCALTA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCALTA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCALTA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao salário-educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, reconhecendo-se, por consequência, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 34305821 foi **indeferido o pedido de liminar**.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34368060).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 35600359).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35798757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão as impetrantes.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

“**Art. 212.**

(...)

§5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(...)”

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretendem as Impetrantes afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“**Art. 149.**

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III – poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

(...)” (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pelas Impetrantes é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra inválida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1 –

(...)

7 - “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)”

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOYBERNST JUSTO, D.E. 22/04/2009)

Outrossim, inaplicável o julgamento firmado pelo C. STF, no RE 559.937, em repercussão geral, porquanto não guarde similitude com o caso presente, razão pela qual não vincula este Juízo.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007013-97.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BRAIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34620868: tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34336867), prossiga-se.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) dos honorários convencionados (ID 34620869).

Ato contínuo, prossiga-se com a expedição do necessário e após, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Proceda a Secretaria a alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009047-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAQUIM LUCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOAQUIM LUCIANO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa diária.

Alega que protocolou o pedido de aposentadoria, mas atualmente o processo está parado no INSS, desde o dia 14/04/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010430-24.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA FIORAVANTI SPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009119-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONIA GOMES DE ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **SONIA GOMES DE ARAUJO DOS ANJOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise imediatamente seu pedido de cópia do processo administrativo.

Alega que protocolou o pedido de requerimento em 21/01/2020 mas o processo administrativo está parado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do seu pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009169-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **CARLOS ANTONIO MIRANDA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão dos pedidos administrativos, protocolos nº 601622955, 1759332049 e 1471722344, fornecendo cópias dos processos administrativos.

Assevera que requereu as cópias dos processos administrativos, porém até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, ora exequente, em petição Id 34119083, esclareço ao mesmo que não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, tendo em vista os vários atos processuais que ainda estão por vir e que não se concretizarão antes do prazo constitucional para remessa do ofício, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Assim sendo, prosseguindo como o feito, verifico que, em petição Id 26512630, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo autor, pelo que, homologo neste momento os cálculos apresentados em Id 19201058, ante à expressa concordância do INSS.

Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista subsequente às partes pelo prazo recursal que assinalo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou impugnado, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão eletrônica, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretaria e, em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento pelo prazo constitucional no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intímese, com urgência.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora, petição Id 34376434, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 31429126, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 34377108), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019101-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUSEL TRANSPORTES LTDA - EPP, PATRICIA REGINA MAGALHAES

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por LUSEL TRANSPORTES LTDA – EPP (CNPJ/MF n. 11.017.027/000-91) e PATRÍCIA REGINA MAGALHÃES, à execução fiscal promovida pela ANTT no bojo dos autos n. 5003033-13.2017.403.6105, nas quais se exige o adimplemento das quantias devidamente consubstanciadas nas CDAs que instruem os autos principais.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o embargante tanto a ocorrência de prescrição como a impossibilidade da permanência no polo passivo dos autos principais da ex sócia da empresa embargada, a Sra. Patrícia Regina Magalhães.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “...*Dessa forma, por todo exposto, requer de Vossa Excelência, sejam recebidos e processados os presentes EMBARGOS, aos quais deve ter atribuído efeito suspensivo, para paralisação da execução, julgando-os PROCEDENTES, para que haja manifestação quanto à ocorrência de eventual decadência ou prescrição, ou, subsidiariamente, conforme art. 267, VI do CPC, se extinga o processo, sem resolução de mérito, em relação aos executados Lusel Transportes Ltda EPP e Patricia Regina Magalhães, diante de sua ilegitimidade passiva, desbloqueando-se os bens arrestados, de propriedade da executada Lusel Transportes Ltda EPP...*”.

Junta aos autos documentos.

A ANTT (Id 33485103), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargante (Id. 35656067) reitera o pedido de procedência dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova oral, pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, em síntese, por se tratar de temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais.

2. Não merece acolhimento a alegação coligida nos embargos atinente a ilegitimidade passiva da sócia, incluída na polaridade passiva da demanda executiva.

Como é cediço, a legislação tributária autoriza a inclusão do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa quando demonstrada a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

Deve se ter presente estar sedimentada a jurisprudência pátria no sentido de que a não localização a empresa executada (situação fática configurada nos autos principais, cf. certidão do Oficial de Justiça), tem o condão de indicar dissolução irregular do contribuinte, em ordem a autorizar o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio-gerente.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E A LIVRE INICIATIVA. LANÇAMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO NA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. A desativação da empresa no domicílio configura infração à lei, desconsiderando a forma prevista para a cessação da personalidade jurídica - dissolução - e prejudicando os credores, através da apropriação dos bens que constituem a garantia de seus direitos - confusão patrimonial. III. A medida em nada equivale ao simples inadimplemento de obrigação tributária, que representou a razão de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620 de 1993 (RE 562276). A responsabilidade do sócio não decorre do mero nascimento do débito ou da inadimplência da pessoa jurídica, mas da dissipação dos ativos que compõem a garantia dos credores, sem a observância do processo dissolutivo, assegurado do pagamento proporcional do passivo. IV. Como todo direito fundamental, a liberdade de associação para fins lícitos está sujeita a limites, representados pelos demais interesses igualmente protegidos. Os sócios que dissolvem de fato a pessoa jurídica violam o direito de propriedade dos credores (artigo 170, II, da CF), inviabilizando o recebimento, ainda que parcial, dos créditos. V. O procedimento de dissolução assegura o equilíbrio de cada um desses interesses, com a convergência prática entre a livre iniciativa do empresário e o direito de propriedade dos credores. VI. O fato de a insolvência das empresas ser rotineira na economia de mercado ou de a falência ser desencorajadora pelo extremo custo não modifica a conclusão. A jurisdição não pode se basear em considerações econômicas para negar a aplicação de normas legais, sob pena de insegurança jurídica e de violação à tripartição dos Poderes (artigo 60, § 4º, III, da CF). VII. Se o direito posto não mais corresponde à carga de valores presente nas relações sociais, cabe ao Parlamento cogitar de eventuais mudanças normativas; não compete ao Poder Judiciário extrair os anseios populares, exercendo representação política e deixando de aplicar normas que reputa contrárias à realidade econômica. VIII. Portanto, a cessação do funcionamento da empresa na sede caracterizada ato ilícito dos administradores, nos termos da Súmula n. 435 do STJ, que se revela compatível com a jurisprudência do STF e o fundamento da livre iniciativa. IX. A responsabilização tributária dos sócios, cujo regime é aplicável também à cobrança de Dívida Ativa não Tributária (artigo 4º, § 2º, da Lei n. 6.830 de 1980), pode ocorrer mediante simples pedido de redirecionamento da execução. X. A sujeição passiva tributária fundada em desconsideração da personalidade jurídica não depende necessariamente de processo administrativo específico. Embora um dos elementos do lançamento seja efetivamente a indicação do sujeito passivo (artigo 142, caput, do CTN e artigo 11, I, do Decreto nº 70.235/1972), a exigência apenas se aplica aos devedores cabíveis na conjuntura da relação tributária. XI. Se o evento desencadeador for contemporâneo à atividade de constituição do crédito, o Fisco deve lavar Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária contra o novo devedor (artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018). XII. Não poderá acioná-lo diretamente na fase de cobrança judicial, porquanto a inclusão já era exigível no procedimento fiscal, segundo os aspectos subjetivos do vínculo tributário, devendo observar as garantias da ampla defesa e do contraditório da ocasião (processo administrativo). XIII. Caso, entretanto, a responsabilidade tributária surja posteriormente à constituição original do crédito, o Fisco poderá ativá-la no curso de execução fiscal, com base em legitimidade executiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente o redirecionamento nessas circunstâncias (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980). XIV. A ampliação do sujeito passivo apenas se tornou possível na fase de cobrança judicial de Dívida Ativa tributária, de modo que não se exige novo lançamento, nem o anterior se mostrou defasado, a ponto de não poder mais fundamentar o título executivo. XV. A sujeição passiva tributária vira um incidente do processo executivo, representando ônus da Fazenda Pública e admitindo impugnação por instrumentos específicos (exceção de executividade e embargos do devedor), de acordo com as garantias da ampla defesa e do contraditório. XVI. A pretensão formulada pelo IBAMA seguiu justamente a diferenciação: o evento que indicaria abuso de personalidade jurídica de Irmãos Rambaldo Ltda. - devolução de mandado de citação e penhora - veio à tona durante o processo executivo, o que legitima o redirecionamento da cobrança, sem necessidade de lançamento específico contra os novos devedores. XVII. Não se pode dizer que o artigo 135 do CTN somente abrigaria as obrigações tributárias decorrentes da própria infração de lei, que não incluiriam a dissolução irregular de pessoa jurídica (evento estranho ao fato gerador). XVIII. A forma de se garantir coerência à responsabilidade tributária de terceiro é a análise convergente dos artigos 134 e 135 do CTN, no sentido de que o sócio responderá pelos tributos quando praticar atos que tornem insolvente a sociedade, impossibilitando-a de cumprir as obrigações (Curso de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado, Malheiros Editores, 31ª edição, página 170). XIX. A dissolução irregular se ajusta perfeitamente à situação, na medida em que implica a apropriação dos bens sociais que representam a própria garantia dos credores. XX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5001220-59.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

3. Ademais, não há que se falar em consumação da prescrição pelo fato de ter sido promovida a citação editalícia, sendo certo que, na esteira do entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, o mero decurso de lapso temporal somente caracteriza o lustro prescricional quando restar verificada inércia do exequente.

Impende anotar que na hipótese, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, vale dizer, não restou evidenciado que a parte embargada deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, quedando-se inerte em promover o seu adiantamento após a propositura, razão pela, reitero-se, de rigor o não acolhimento da prescrição da execução fiscal.

4. Enfim, no que tange a/s CDA/s que é/são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, inclusive no que se refere as contribuições mencionadas no aditamento à inicial, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a/s CDA/s que embasou/aram a execução se reveste/m de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, considerando tanto a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial como ainda incumbir ao embargante provar o fato constitutivo de seu direito, a leitura dos autos revela não ter sido produzida pelo executado, a quem cabe o ônus probatório, prova incontroversa no sentido de infirmar as alegações da embargada.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006149-49.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Traslade-se cópia do ID n. 33921668 para os autos da Execução fiscal n. 0010850-87.2015.4.03.6105, certificando-se.

Semprejuízo do acima determinado, intinem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva com as cautelas de praxe.

Intinem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009755-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS OTON - SP314709

DES PACHO

Defiro o pedido (**ID n.33891121**), a teor do contido no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80: "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

A propósito, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, para, querendo, opor os embargos competentes.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intinem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004583-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELVIO RUBENS LAZARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011067-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRASSON & MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PORCELANAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça sua qualificação completa, números da cédula de identidade, CPF, OAB e dados bancários, para expedição de alvará em seu nome.

Providencie a secretária o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014640-02.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à retificação do polo passivo da lide, devendo constar: **Campas Comercial e Indústria Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos Ltda - Massa Falida.**

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0002726-13.2018.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006988-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretária o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014776-81.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:SKYLIFT TAXI AEREO LTDA - ME, BRUNO CESCHIN, MARCOS MARINO PETTENA

Advogado do(a) EXECUTADO:LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O coexecutado, Bruno Ceschin requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Em sua resposta, o exequente requereu a extinção da ação em vista do cancelamento dos valores remanescentes, nos termos do Decreto 9.194/2017.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à satisfação parcial do crédito e o cancelamento do saldo inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 9º, inciso I do Decreto 9.194/2017.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012524-52.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO APPALOOSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Julgo insubsistente a penhora.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 0000622-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconideração da personalidade jurídica, instaurado de ofício pela eminente magistrada oficiante no presente feito, a partir de pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente nos autos nº 0006145-32.2004.403.6105 em face de **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.**, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas **JULIO FILKAUSKAS** e **JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO**.

Aduz, em apertada síntese, que restou demonstrada, pela prova documental acostada à petição, a existência de grupo econômico entre a executada e as requeridas. Afirma que se encontra cabalmente demonstrada a atuação conjunta das empresas, com utilização do mesmo espaço físico, do mesmo maquinário, dos mesmos empregados, do pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL, bem como do investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT. Ressalta a transferência de imóvel de propriedade da CEB, por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL, bem como a prática de atos abusivos da personalidade jurídica da empresa pelos sócios-administradores com intuito de esvaziamento patrimonial, restando evidente a formação de grupo econômico entre as empresas CERALIT, GRANOL e CEB, com o intuito de obtenção de lucro e tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Recebida a petição e documentos no curso da execução fiscal, foi determinada, de ofício, a instauração do IDPJ (fls. 58/59).

Citada, a requerida GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. ofereceu contestação a fls. 80/152 e juntou documentos.

A fl. 764 sobreveio despacho determinado a suspensão do presente incidente, tendo em vista o que determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP.

Interpostos embargos de declaração pela exequente a fls. 765/766.

Em decisão de ID32022397 foi determinado que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento do presente incidente, tendo em vista a impossibilidade de instauração de ofício pelo juiz.

Manifestou-se a União a não concordância com a instauração do IDPJ e requereu a tramitação do pedido nos autos de execução fiscal (ID35894131).

A requerida GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A manifestou concordância com o prosseguimento do incidente (ID36675234).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJE 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

No caso dos autos, o incidente foi instaurado **de ofício pelo juiz**, o que, por igual, não tem merecido guarida na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. I. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". II. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. III. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015". IV. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Com efeito, aberta vista às partes e não havendo concordância pela exequente com o prosseguimento do incidente, impõe-se a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente incidente sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as peças que pretendem ver trasladadas para os autos de execução fiscal, devendo ser indicadas as respectivas folhas do presente incidente.

Efetivado o traslado, venham-me os autos de execução fiscal conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000527-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

Informa a Secretária deste Juízo que a parte executada, por intermédio de e-mails, encaminhou documentos relativos ao cumprimento de ordem de bloqueio de valores junto ao sistema BacenJud, cujo resultado positivo teria recaído sobre conta poupança.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Observo que o detalhamento acostado no Id 37622943, aponta que bloqueada junto a CEF, a importância total de R\$ 2.597,87.

Todavia, o único extrato apresentado (Id 37471425), indica que o executado teve bloqueada a importância de R\$ 1.769,97, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, a qual informa tratar-se de poupança, considerando o código de operação 013, presente no documento.

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, **providencie-se o imediato desbloqueio**, tão somente da **quantia evidenciada no extrato carregado pela parte (R\$ 1.769,97)**, sem prejuízo de posterior comprovação de que o saldo remanescente na conta é impenhorável.

Dê-se vista ao credor para que requeira o que entender de direito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010820-04.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, o exequente deixou transcorrer “in albis” o prazo para retificação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGP/M etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: "A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retificação.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602388-98.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCECIL SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA COM IND LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR PEREIRA HERGERT - SP62867

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SOCECIL SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA COM IND LTDA**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 36953103, verifica-se o traslado da sentença proferida no feito principal de nº 0602387-16.1992.4.03.6105, pela qual reconhecida, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, acarretando a extinção da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, decretada a prescrição intercorrente na ação originária, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora realizada no Auto Id Num 22617647 - Pág. 15.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010034-47.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015411-62.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004270-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PEDRO BULACH GAPSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMALHO ROMERO - SP287305

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito judicial do débito, com inequívoco intuito de pagamento, deixo de ordenar a intimação do prazo para oposição de embargos (ID 27522939).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do exequente do depósito judicial efetuado nos autos, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Como cumprimento, abra-se vista à exequente, para se manifestar quanto à satisfação do seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019311-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002581-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, Execução Fiscal n. 5009394-12.2018.4.03.6105, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003774-12.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXE INDUSTRIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Indefiro o pedido de conversão em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei n.º 6.830/80).

Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008564-68.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSEI ZAIDMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ VICENTE CERA JÚNIOR - SP155962

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à retificação do polo passivo da lide, devendo constar: **Mosei Zaidman - Espólio.**

Aguarde-se, **em arquivo sobrestado**, o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 5012143-65.2019.4.03.6105.**

A propósito, os embargos supramencionados encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte exequente/embargada, Fazenda Nacional, bem como a presente execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0000621-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Considerando a expressa aquiescência das partes quanto ao prosseguimento do presente incidente, cumpre, a fim de se evitar perecimento de direitos e maiores dificuldades quanto à localização dos suscitados, determinar medidas para sua localização, citação e intimação.

Assim sendo, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que se procedam buscas de endereços no sistema INFOJUD.

Sem prejuízo, determino sejam realizadas pesquisas nos seguintes bancos de dados, oficiando-se, se necessário, com prazo de 10 (dez) dias para resposta:

- a) DETRAN/SP;
- b) DETRAN/MG;
- c) CPFL;
- d) CEMIG;
- d) INSS;

e) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cadastro de correntistas e beneficiários de programas sociais);

f) BACENJUD.

Determino, ainda, seja oficiado às seguintes Zonas Eleitorais, mediante encaminhamento de ofício por e-mail, a fim de que informem os dados de telefone e endereço dos seguintes suscitados:

a) 275ª Zona Eleitoral de Campinas (ze275@tre-sp.jus.br): Júlio Filkauskas, CPF nº 045.394.608-97, TE nº 108880390175;

b) 326ª Zonal Eleitoral de Uberaba, MG (ze326@tre-mg.jus.br): José Luis Cerboni de Toledo, CPF nº 049.735.068-85, TE nº 114169720116.

Localizados novos endereços, fica determinada a expedição de mandado para cumprimento no âmbito da presente Subseção Judiciária e carta precatória.

A Secretaria deverá promover o arquivamento de cópia das diligências realizadas em meio eletrônico, tendo em vista que os suscitados figuram como requeridos em outros processos.

Considerando o dever de colaboração das partes, ficamos advogados da suscitada GRANOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A intimados a dizerem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o conhecimento de novos endereços dos suscitados não localizados.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não há informação sobre o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino a suspensão do feito até o dia 24.08.2020, quando completados sessenta dias da interposição do recurso, prazo que considero razoável, tendo em vista o volume de recursos submetidos ao TRF da 3ª Região.

Até a mencionada data, fica facultado o depósito dos honorários periciais, em sua integralidade.

Decorrido o prazo, venham conclusos para o exame da preclusão da prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013691-12.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMINALESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, ROSIRIS MARINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JOSE ANTONIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 29822093.

Sem embargo, defiro a pesquisa ao INFOJUD em relação à ALUMINALESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, CNPJ: 54.381.983/0001-82.

Junte-se o resultado da consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, à falta de bens a executar suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos).

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009284-42.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE MARCOS NACSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIZ COUTO SILVA - SP294415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **JOSE MARCOS NACSA** em face da **UNIÃO FEDERAL** nos quais se objetiva, em sede liminar, o desbloqueio do veículo motocicleta marca BMW, modelo GS1200, Placa GEM-2623, Renavam 255420870.

Aduz, em apertada síntese, que anteriormente ao ajuízo da execução fiscal no qual houve o bloqueio do bem mencionado, este lhe foi dado em pagamento de verbas trabalhistas em acordo celebrado com a executada nos autos da ação trabalhista nº 0010078-57.2013.5.15.0001.

Juntou documentos.

Sumariados, decido.

Consoante se infere dos documentos juntados no ID 37558050, notadamente da sentença homologatória de acordo trabalhista proferida em **26.03.2014**, o bem objeto de constrição nos autos de execução fiscal em trâmite perante esta vara federal (nº 5007347-65.2018.4.03.6105) foi dado em pagamento ao embargante em virtude de débitos trabalhistas da executada.

Demais disso, a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobrança ocorreu em **dezembro de 2017**, posteriormente ao acordo trabalhista homologado, não havendo, "prima facie", que se cogitar em fraude à execução fiscal.

Assim, por ora, convém determinar a sustação de atos que importem na alienação do bem objeto da presente demanda, nos termos do art. 678 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 678 do CPC, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar a sustação de atos que importem na alienação do bem objeto da presente demanda.

Defiro, ainda, que a restrição no sistema RENAJUD seja apenas em relação à transferência do bem.

Em havendo concordância, pela embargada, com o pedido formulado pelo embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 37632440: certamente passou ao largo do peticionante que os comprovantes requeridos estão devidamente juntados aos autos (ID 37518615).

Concedo à INFRAERO o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para ciência da transferência de valores efetivada. Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se a exequente, que fica advertida a observar as cominações previstas no art. 77 do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002256-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO, para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, no ID 35371711.

Coma resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015779-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese não seja exigida a garantia integral da execução fiscal para o recebimento e processamento dos embargos, não se concebe seu prosseguimento mediante garantia ínfima (0,5%). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. EXTINÇÃO. VALOR PENHORADO IRRISÓRIO. Entende o Superior Tribunal de Justiça que, para o recebimento dos embargos de devedor, não é necessária a garantia integral da dívida executada. Contudo, a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para assegurar o cumprimento da execução. É pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a existência de garantia do juízo, de modo que descabe receber a incidental quando ausente a referida condição, devendo ser mantida a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito. (TRF4, AC 5013976-04.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/08/2020)

Assim sendo, intime-se a embargante a oferecer bens aptos a garantirem a execução ou comprovar, documentalmente, a absoluta impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos.

Anoto que os bens já rejeitados não serão aceitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000889-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA - ME** à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** nos autos 0012227-69.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 323.710,51 (à data da distribuição), a título de tributo inscrito em dívida ativa.

Pleiteia a embargante, em apertada síntese, pela "*adequação do crédito para a data da quebra, que terá a devida atualização quando a efetivação do pagamento, o consequente desmembramento da multa para cobrança separada do tributo, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra e condenando-se a Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.*"

Em impugnação, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, salientando, quanto aos juros que apenas a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo e não a sua incidência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, ante a ausência de prova da insuficiência de recursos da massa falida (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116361 - 0002726-20.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

Trata-se de cobrança apenas do débito inscrito na CDA Id Num. 27889308 - Pág. 6/8. A embargante é massa falida, já tendo sido realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não obstante o exposto, com relação aos cálculos (multa e juros) que compõem a cobrança executiva, a embargante não comprova, numericamente, que há excesso ou mesmo desacordo com a Lei 11.101/2005, razão pela qual, não há que ser acolhida tal alegação.

Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, observado o CPC, 85, §3º, II.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada na sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012639-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA., visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando serem tais verbas imprescindíveis à manutenção das atividades regulares da empresa.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se dos autos que o bloqueio de ativos financeiros, efetivado em 04/08/2020 e 06/08/2020, resultou na integralidade do valor da ordem, qual seja, R\$ 12.282.32. A certidão Id 36717335, informa que a parte executada foi citada do presente feito em 28/07/2020, sendo certo que no prazo legal para oferta de bens à penhora, a demandada permaneceu inerte quanto à nomeação, o que autoriza a efetivação do bloqueio junto ao sistema.

Igualmente, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para o desenvolvimento das atividades da empresa, posto que limita-se a alegar, de forma aparente, que o bloqueio compromete a função social da empresa, o que, por óbvio, não enseja óbice à efetivação da medida. Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. IRRISORIEDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. (...) 2. Os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica compõem, em conjunto com as demais receitas, o faturamento da sociedade, razão pela qual não detêm natureza alimentar e tampouco são equiparados a salário (art. 833, IV, CPC), sendo, portanto, penhoráveis. (TRF4, AG 5038726-13.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/08/2018)

Assim, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros, razão pela qual, **INDEFIRO** o pleito.

Providencie-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e dê-se vista ao credor para prosseguimento.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-09.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389

DECISÃO

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal em que o débito permaneceu parcelado.

Defiro a suspensão do processo pleiteada no Id 30106513, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016 da PGFN.

Permanecerá o feito em arquivo sobrestado até manifestação das partes interessadas, sem prejuízo de posterior análise pelo Juízo, do transcurso prescricional.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011641-08.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA, ANTONIO BIRIBILI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

DECISÃO

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contudo, **fixo a data de 29/03/2016** como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porquanto correspondente ao tempo em que aberta vista ao exequente para ciência do bloqueio de valores efetuado, insuficiente à garantia da dívida.

Defiro a suspensão do processo pleiteada no Id 32997022, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016 da PGFN.

Permanecerá o feito em arquivo sobrestado até manifestação das partes interessadas, sem prejuízo de posterior análise pelo Juízo, do transcurso prescricional.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002197-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:FOTONICA TECNOLOGIA OPTICALTDA

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante acerca da decisão ID 31310562.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009699-91.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para cumprimento do despacho - ID 29884670, o qual possui o seguinte teor: "Ante o teor da informação Id. 29882338, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário e fornecer os elementos necessários para o levantamento dos valores depositados a títulos de honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se."

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011097-39.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE:ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995, FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, solicite a secretaria o desarquivamento da Execução Fiscal n. 0014339-40.2012.403.6105.

Após o desarquivamento, a Secretaria deverá trasladar cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos principais (Execução Fiscal supracitada), bem como cópia da certidão do trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008615-86.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GONCALVES ROQUE - MG135911

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1.060/50, e artigo 98, parágrafo 1*, do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo legal.

Determino, ainda, que todas decisões proferidas nestes embargos de terceiro, sejam trasladadas para a Cautelar n. 0005289-87.2012.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013877-15.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se a executada para manifestação sobre o quanto alegado e os cálculos trazidos pela exequente. Com a concordância, fica desde já intimada a executada para que proceda ao pagamento do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCAS STEFANO DE RISSIO - EPP, LUCAS STEFANO DE RISSIO

DESPACHO

ID 35219125: Tendo em vista a notícia da distribuição, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 90 dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012173-11.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36362048: Ante a certidão e documentos juntados (ID 36974014), perde-se o objeto da referida petição.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004530-55.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: CLAUDINEI DOS SANTOS, CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA, MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA, JOSE LUIZ PEREIRA, IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS, SUELEM NATANA LANDUCCI SOUZA, MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA, AGOSTINA MARIA DE JESUS NETO, ALINE LOURENCO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SANTANA DANIEL, CRISTIANE PAIVA FERREIRA DA SILVA, DIONE DIAS MORAIS, EDINES DE ASSIS MARTINHA, EDMILSON JOSE DA SILVA, ELENA CARI DOS SANTOS, ELIENE SANTOS NASCIMENTO, ELISANGELA CARLOS LEITE, ESTER CARLOS LEITE, FRANCISCO ALVES DA SILVA, GILSON FRANCISCO DE SOUZA, INEZ FERREIRA DE SOUZA, INGRID NASCIMENTO DOS SANTOS, JHONY DA SILVA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES FILHO, LETICIA GABRIELA SILVA, LUCIENE MARIA BATTISTA, MAGNOLIA SANTOS SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, MARCIO DE CARVALHO GONCALVES, MARIA DE LURDES DO CARMO SANTOS, MARINA FIGUEIREDO MOTA MARTINS, MARINETE LOURENCO DA COSTA, MARIO LUCIO NUNES, MARLI GUIMARAES DA SILVA, MILTON ALMEIDA RIBEIRO, MIRIAM DOS SANTOS SALES, NAZARE FRANCA MACEDO, PAULO CESAR GOMES PINTO, RAFAELE RIBEIRO DA SILVA, RICARDO APARECIDO RIBEIRO MACHADO, ROZA LINS DE SOUSA RODRIGUES, RUSBENAN SALES SANTOS, SALASSIER DOS SANTOS SALES, SARA FRANCISCO DANIEL, SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, SUELI MAGGI, TEREZINHA MAGALHAES DA SILVA, TIELEN RODRIGUES BETENCURTE, TIRLEI ANTONIO RODRIGUES, VALERIA CABRAL MAGGI, VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA, WELMA DA SILVA NASCIMENTO, ZICLAGUE KRONIT

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação estão sendo realizadas de ambiente virtual. Para tanto, se faz necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-32.2005.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSAROVA MARQUES - SP229622-B, ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831, FERNANDA PINTASKI DE BARROS SILVEIRA - SP233331

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 32293469: Assiste razão à parte exequente.

Dê-se vista à parte exequente, CEF, da impugnação ID 24647072.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR ANTONIO ROSARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.382,07, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.943,29, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada do documento de identificação, vez que o juntado aos autos (ID 36865164 - Pág. 1) corresponde a outra pessoa.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008872-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIENCIAS SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto diverso do presente feito.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.
Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante a demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias e através de planilha de cálculo, o proveito econômico pretendido.
Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.
Oficie-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016552-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI

Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Diante do pedido de aplicação da revelia e ante a ausência de certidão de tempestividade da contestação pelo Juízo Declinante, diga a ré, no prazo de 15 dias.
Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006053-83.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBGON LTDA, MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA, JOSE GERALDO BUENO JUNIOR, DORGIVAL GODE DE FREITAS, CYRILLO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MANFREDINI - SP390855, ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS DOS SANTOS - SP150028

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008880-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003213-44.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE PACAGNELA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437, VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso à decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença Provisório nº 5016722-56.2019.403.6105.

Quanto à obrigação de pagar, esta deverá se dar nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002947-64.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: SUMMER GREEN COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, ERIC FERNANDO VALERIO, JULIANA FERNANDEZ VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018762-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VINGI INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade de crédito tributário por depósito judicial realizado nos autos n. 5005616-68.2017.4.03.6105.

A medida liminar foi indeferida, notadamente em razão da ausência de demonstração da integralidade dos depósitos (ID 26261957).

Notificada, a autoridade informou que os depósitos foram efetuados sob código de recolhimento diverso e sem vinculação ao processo judicial em questão (ID 26816257).

No curso do *mandamus* (ajuizado em dez/2019), sobreveio informação de que, em 13/02/2020, fora proferido, nos autos n. 5005616-68.2017.403.6105, acórdão favorável à impetrante, restando patente a causa suspensiva da exigibilidade.

A partir desse acórdão, a autoridade impetrada concordou com a necessidade de sustação do protesto das CDAs n. 80.2.19.044118-30 e n. 80.6.19.075819-81, e informou o encaminhamento do pedido de sustação ao tabelião correspondente (ID 29849044).

Agora, pela petição ID 37574595, a impetrante informa que a CDA n. 80.6.19.075819-81 continua sob protesto, em descumprimento à ordem constante do acórdão publicado em 27/02/2020 (autos n. 5005616-68.2017.403.6105).

A partir desse breve relato, decido:

Com efeito, não há ordem de sustação do protesto das CDAs no bojo do presente *mandamus*, pois, como dito, a medida liminar foi indeferida, porquanto não vislumbrada violação de direito líquido e certo no momento da impetração.

No tocante à superveniência de acórdão favorável aos interesses da impetrante, houve nestes autos apenas a concordância da autoridade quanto à causa suspensiva da exigibilidade, sem interferência deste Juízo no mérito dos autos originais ou determinação de cumprimento do acórdão em questão, para o qual a via do *mandamus* demonstra-se inadequada.

Logo, o descumprimento do acórdão deve ser reclamado diretamente nos autos em que proferido.

Desta feita, por economia processual e visando evitar surpresa às partes, determino:

(a) a expedição de ofício à autoridade impetrada para que tome conhecimento e providências acerca da informação da impetrante de que o título permanece sob protesto (a despeito do pedido de sustação mencionado no ID 29849044); e

(b) a intimação da impetrante para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita para reclamação de cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se. **com urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007097-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALA FUNILARIA E PINTURA EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO CHECCHIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000252-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: IVONE MARIA RAHD - ME, IVONE MARIA RAHD POLITO, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006089-76.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PRIMOWCREATIVE DESIGN INFORMÁTICA LTDA, DAFYNE MACHADO MELLEIRO, FELIPE PAVANELA MELLEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005025-31.2016.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008767-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição ID 37625941: a autora requer, com urgência, a intimação do auditor fiscal da alfândega do Aeroporto de Viracopos, para dar cumprimento à decisão liminar, posto que não cumprida até a presente data.

O pedido liminar formulado pela autora foi deferido, mediante a caução apresentada, “para determinar que a autoridade impetrada libere as mercadorias descritas na Declaração de Importação DI n. 20/0857394-9, (...)”.

Vê-se, pelo andamento processual, que a União registrou ciência da decisão em 25/08/2020 e o prazo para cumprimento da determinação se expira em 09/09/2020, em virtude do feriado de 07 de setembro, dia de comemoração da independência do Brasil.

Verifica-se ainda que, no presente caso, a União se manifestou favoravelmente à aceitação do seguro-garantia ofertado pela autora, pelo cumprimento dos requisitos formais e materiais para o aceite.

Assim, para garantir a efetividade da medida e evitar maiores gastos com a taxa de armazenamento nesta época de pandemia, prejudicial à economia e às atividades das empresas, **defiro** o pedido da autora e determino que se expeça ofício ao auditor fiscal da alfândega, responsável pelo desembaraço da DI n. 20/0857394, para dar cumprimento à decisão, no prazo de três dias.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000016-61.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ERCILIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ELISA HIGASHI MAZZALI - SP342580

IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista ao impetrante das informações juntadas."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009423-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CICERO PENINHA TEIXEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011894-17.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA BELEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017567-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013656-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010041-07.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA HILARIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CAROLINA DA SILVA - SP394062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017956-73.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016981-51.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIDE BORGES DE MOURA - SP308560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo e levando-se em consideração que este corresponderá à soma das prestações vencidas e das 12 vincendas.

No mesmo prazo, deverá a autora justificar a anotação de sigilo nos autos.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005458-08.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDINEA MAGNUSSON FRANCO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000742-69.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MAURICIO BEROZZI BUSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000093-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLEIDE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011194-41.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EVERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001166-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VANDERLEI BERNARDINO SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003669-74.2011.4.03.6105

AUTOR: EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014634-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LIZETE SUTIL GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO ADILSON BELTRAMELLI - SP381635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001578-08.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005704-72.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006763-54.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002582-93.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERNESTO ZALOCHI NETO

EXECUTADO: NEIDE DE FATIMA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO RIBEIRO - SP20283, MARCOS EDUARDO PIMENTA - SP187710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005971-03.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0008297-67.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, SILVIO SANDRO PACHECO, RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010547-45.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002022-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: OLIVAZ INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUSA, FERNANDO HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP336806

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP336806

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005433-97.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL GOMES RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002025-30.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007749-76.2014.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ELIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005680-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35480358: **Indefiro** nova remessa dos autos à Seção de Contadoria, tendo em vista que os cálculos estão de acordo com a Decisão ID 18991448, contra qual não houve interposição do cabido recurso.

E esclareço que, em relação aos juros de mora, o V. Acórdão (ID 2571098), nos termos do voto do Relator, reconheceu devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, **da citação**, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anoto que o V. Acórdão foi prolatado em 10/02/2009, portanto, **anterior ao advento da Lei nº 11.960/09** (29/06/2009), devendo prevalecer, os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei nº 11.960/09, qual seja, juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, considerando que a citação ocorreu em 14/11/2003, deve ser aplicado juros de 1% ao mês (12% ao ano) até 06/2009 e juros poupança a partir de então, tal como calculado pela parte executada e pela Contadoria do Juízo (6% a.a. até 12/02 + 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12 + poupança variável).

Atente-se a parte exequente ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de julgamento na sistemática de Recurso Repetitivo (Tema 176)**, quanto à aplicação de lei nova na fase de execução de sentença:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **TAXA DE JUROS**. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. **Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.**

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJE 02/09/2010)

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ 16.991,51, a título de principal, calculado para 09/2017 (ID 33291130).

Expeça-se ofício requisitório complementar (PRC) para pagamento do valor de R\$ 5.981,88, resultado da diferença entre o valor ora fixado e o pago (R\$ 11.009,63), em nome da parte exequente, com o destaque de 30% a título de honorários contratuais, dando ciência às partes acerca de sua expedição para se manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado. Com o pagamento, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009319-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANILDA GOMES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010412-71.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA- ME, HERVAL BASTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Condenado o INSS em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no valor fixo de R\$ 11.000,00, a título de verba honorária, a ser repartido entre os autores, Herval Bastos Almeida e Imobiliária Cidade de Campinas Ltda-ME, iniciou-se o cumprimento da sentença.

Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, advogado de Herval, apresentou seus cálculos (ID 20657281). Partindo do valor correspondente a 50% da verba fixada (5.500,00), aplicou a correção pelo INPC desde a data da sentença de 1º grau.

O INSS impugnou, alegando que o valor pretendido de R\$ 7.054,53 extrapola o julgado, posto que a correção deveria incidir a partir da data do acórdão (05/2018) e não da sentença. E que o valor correto corresponderia a R\$ 5.921,27, para 04/2020 (ID 32767366).

O patrono da Imobiliária Cidade de Campinas Ltda impugnou os cálculos do INSS e reiterou o valor pretendido pelo primeiro exequente.

Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, pela petição ID 33894673, concordou com a impugnação do INSS e requereu a extinção do pedido da 2ª exequente, posto que este não pertenceria à lide.

Quanto ao pedido ID 33894673, este não merece prosperar, haja vista que o cumprimento de sentença se dá nos próprios autos da ação principal, independentemente de quantos forem os exequentes ou executados, tanto que o número do processo permaneça o mesmo. Por essa razão, indefiro o pedido de exclusão da lide da Imobiliária Cidade de Campinas Ltda.

Quanto ao valor, não tiro a razão do INSS, pois, condenado o réu em valor fixo a título honorários advocatícios, a correção monetária é cabível a partir da sentença ou do acórdão que a fixou. Como foi fixada no acórdão em 05/2018, a partir daí começa a aplicação da correção monetária.

Isto posto, fixo a execução no valor de R\$ 5.921,27, a título de honorários advocatícios para cada uma das exequentes, calculado para 04/2020.

Entretanto, apenas a Imobiliária exequente questionou o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação. Assim, só essa exequente foi sucumbente e responderá isoladamente pelos honorários dessa sucumbência.

Assim, condeno a Imobiliária exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o valor acolhido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, o que corresponde a R\$113,33 ou 1,9139%, que deverão ser subtraídos da sua parte no valor principal acima fixado, quando do pagamento.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV) à ordem do Juízo, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SELMA REGINA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral**, desde a data do requerimento administrativo NB 173.403.787-0 (DER 04/08/20157), **mediante o reconhecimento do período comum de 28/08/1990 a 06/06/2005**, trabalhado na Prefeitura Municipal de Sumaré, cuja reintegração foi julgada procedente judicialmente, por acórdão trabalhista transitado em julgado.

A autora recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 5288698).

A autora apresentou réplica (ID 8620108).

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao período em questão, a autora anexou aos autos a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Sumaré, constando que ela foi aprovada em concurso em 28/08/1990, dispensada em 18/02/1993 e reintegrada em 03/05/2005 por decisão judicial (fl. 5 ID 305901).

Anexou, também, a cópia da reclamação trabalhista por ela ajuizada, contendo documentos e provas que levaram ao julgamento procedente, em segunda instância, determinando sua reintegração, *in verbis* "a reintegração, portanto, é medida que impõe, com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a injusta ruptura até a efetiva reintegração, em valores a serem apurados em regular liquidação e execução de sentença, com os acréscimos de juros de mora e correção monetária, contados na forma da lei, devendo, do montante ser abatido o quanto recebido pela recorrente, quando de sua dispensa". (fl. 4 ID 305934).

Ademais, o despacho em fase de execução fez referência à decisão transitada em julgado em 26/10/2004 que determinou a reintegração da autora ao emprego com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a dispensa até a efetiva reintegração, que se deu em 03/05/2005. No mesmo despacho, foram homologados os cálculos apresentados pela reclamante, ora autora, incluindo contribuições previdenciárias a recolher. Cabe ressaltar que o INSS foi intimado da decisão (fls. 01/02 ID 19738864).

Com efeito, a autora foi reintegrada ao emprego, por sentença transitada em julgado, com recomposição dos seus salários, sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias e, por esse motivo, devem fazer parte do cômputo de seu tempo de contribuição.

Portanto, o tempo de serviço homologado em sentença trabalhista decorrente de reintegração deve ser computado para todos os efeitos na esfera previdenciária.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado compete exclusivamente ao empregador, por ser o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. Ademais, cabe ao INSS sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito.

Reconheço, portanto, o período de 28/08/1990 a 03/05/2005. Vale destacar que o INSS já homologou intervalos compreendidos dentro do citado interregno.

Desse modo, com o reconhecimento do período referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo (04/08/2015), um total de 29 anos, 11 meses e 19 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, expressamente requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS e homologar o trabalho comum no período de **28/08/1990 a 03/05/2005**, ao fim de contagem de tempo de contribuição.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Pub. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005316-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL (RECEITA FEDERAL)

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por SEKEL BRASIL TRADING LTDA – EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pede o desembaraço da mercadoria referente à DTA nº 200092601-5 e DI nº 20/0535894-0.

Citada, a União contestou o feito (ID 35977612). Alegou, preliminarmente, a litispendência da presente demanda em relação à veiculada por intermédio dos autos n. 5019178-46.2020.4.04.700/PR.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar, a autora aduziu que não há triplice identidade entre as demandas, posto que, enquanto a presente se trata de tutela antecipada antecedente, a outra segue o rito do mandado de segurança, e, enquanto nesta a União figura no polo passivo, naquela o polo passivo é composto pelo Delegado da Alfândega (ID 36781340).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assiste razão à União quanto à configuração da litispendência.

A nomenclatura e/ou rito adotados não são capazes de interferir no direito material que se almeja proteger por intermédio da pretensão judicial. Ressalto que o rito do procedimento não está entre os elementos da ação, cuja identidade pode configurar litispendência ou coisa julgada, conforme a situação do processo antecedente.

Como bem asseverado pela União, ambas as causas possuem mesma causa de pedir e idêntico pedido de desembaraço da mercadoria referente à DTA nº 200092601-5 e DI nº 20/0535894-0.

No tocante às partes, importante ressaltar que, embora no mandado de segurança, o Delegado da Alfândega figure como autoridade coatora, o polo passivo é, assim como na presente, integrado pela União. É pacífico que a autoridade apenas toma lugar junto da pessoa jurídica da qual faz parte, no procedimento especial em questão, para facilitar o comando mandamental e a pronta atuação do chamado "remédio jurisdicional constitucional".

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados (5019178-46.2020.4.04.700/PR), caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVENTINO DELAZERI ARMAZENS - ME, AVENTINO DELAZERI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **AVENTINO DELAZERI ARMAZENS ME** e **AVENTINO DELAZERI**, que tem por objeto recebimento de crédito decorrente do contrato n. 25288569000009005, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12354400).

Os executados foram citados (ID 18726259).

Sobreveio petição da CEF, onde informou que houve composição das partes (ID 19056251).

Desta feita, tendo em vista a informação de composição do litígio pela via consensual, inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, e extingo o feito **com julgamento de mérito**, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de contrariedade, bem como pelo fato de que, segundo consta na petição ID 19056251, os honorários foram tratados na avença.

Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011157-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FÁBIO DE SOUZA LOUREIRO JÚNIOR**, qualificado na inicial, em face do **DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS**, que tem por objeto a concessão de ordem, a fim de que possa realizar sua matrícula no segundo semestre do Curso de Engenharia da Automação, a fim de concluir as disciplinas de acordo com o currículo anual, bem como as dependências às quais se encontra vinculado.

Aduz o impetrante que sempre adimpliu regularmente as mensalidades, mas que, a partir de 2019, tomou-se inadimplente, porque passava por dificuldades financeiras.

Salienta que a instituição de ensino se negou a parcelar o valor da dívida e que somente aceita o pagamento "à vista", por meio de cartões de crédito ou débito.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 20834630.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 21035014), que juntou instrumento de mandato (ID 21061430), conferindo poderes para transigir.

O Ministério Público Federal, frente à informação do impetrante acerca do descumprimento da decisão liminar (ID 27805713), requereu nova vista dos autos para extração de cópias, necessárias para a adoção das providências penais cabíveis (ID 29087956).

Sobreveio petição da autoridade impetrada, ID 29182142, em que anuncia que houve composição das partes. No mesmo ato, junta os termos do acordo, assinado por ambas as partes, devidamente representadas por seus advogados (ID 29182143).

É o relatório.

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** firmada por ambas, e extingo o feito **com julgamento de mérito**, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em vista do acordo, o valor das custas processuais deverá ser rateado entre as partes, lembrando que ao impetrante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, na decisão liminar.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após a vista ao Ministério Público Federal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008567-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **INDÚSTRIA METALÚRGICA ARITA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja pela revogação deste dispositivo pela EC 33/2001, ou pela satisfação dos objetivos para os quais fora instituída e estava vinculada.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Sobreveio petição da autora, em que requereu a desistência da ação (ID 37227684).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, já recolhidas.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007378-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

DESPACHO

Intime-se o executado, novamente, para que informe ao Juízo a descrição e localização dos bens que, como o próprio executado arguiu, garantem a execução, no prazo improrrogável de 10 dias.

Descumprida a ordem, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Com a informação, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004441-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR MARTINS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24502689 e ID 31321125: Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0001694-12.2014.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000755-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HELAINE LUIZA ALVES PIANEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZAROO - SP236813

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora afirma ter trabalhado como **professora** no Colégio Santo Antonio, em Jacutinga /MG, no período de 01/06/1976 a 01/03/2005, vínculo que o INSS entendeu ser fraudulento (fl. 05 ID 2331350), considerando que a autarquia já havia arrolado testemunhas em sua contestação (fl. 08 ID 2331350), considerando a fragilidade das provas apresentadas (declarações e certidões assinadas pelo pai da autora, então diretor da escola) e, principalmente, levando em conta a importância da prova oral para o deslinde da questão, reabro a instrução, **defiro o rol de testemunhas apresentado pelo INSS (fl. 08 ID 2331350) e determino à Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.**

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO TELES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ - SP204917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação ID 32020576.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009008-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por se tratar de objeto diverso do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004397-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO DE ASSIS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação ID 31946717.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012136-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR BERGAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação ID 30179706.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000923-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADR BRASILEIXOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001828-39.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME, ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN COSTA REIS - SP347794

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009058-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o requerimento para que o Instituto Nacional Seguridade Social apresente os procedimentos administrativos, tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, bem como para que justifique o valor atribuído à causa por planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO CARLOS SANTA FE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007345-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047

REU: ANDRE ALEXANDRE BIANCHI

DESPACHO

ID 28423193:

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000137-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047

EXECUTADO: BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud".

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007314-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica o executado intimado da juntada das informações da CEF (ID 37613190 e anexos), nos termos do despacho ID 36639593. Nada Mais.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007314-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica o executado intimado da juntada das informações da CEF (ID 37613190 e anexos), nos termos do despacho ID 36639593. Nada Mais.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007314-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica o executado intimado da juntada das informações da CEF (ID 37613190 e anexos), nos termos do despacho ID 36639593. Nada Mais.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: H. M. O. J., MARISTELA OLIVEIRA FRANCA, MELANI CAREY OLIVEIRA JUNQUEIRA
REPRESENTANTE: MARISTELA OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-76.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AURIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da disponibilização do valor requisitado em nome do patrono do autor, bem como do reconhecimento de fraude à execução pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, cumpra-se o determinado nos despachos de IDs 12719894 e 13074998, expedindo-se ofício à 3ª Vara Federal de Campinas, solicitando o valor atualizado do débito a ser transferido à execução fiscal nº 0014386-48.2011.403.6105.

Instrua-se o ofício com cópia de ID 34830761.

Informado o valor do débito, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando que o valor indicado pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, seja transferido da conta de ID 34830761 (5000128334931) para uma conta judicial a ser aberta à ordem daquele juízo e vinculada à execução fiscal acima mencionada.

Verificada a existência de saldo remanescente na conta, deverá o Banco do Brasil transferi-lo para uma segunda conta a ser aberta à ordem do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, e vinculá-lo ao processo nº 0008209-10.2007.403.6105.

Deverá o Banco do Brasil comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovadas as operações, dê-se vista às partes e aos juízos acima mencionados e, nada mais havendo ou sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como da disponibilização de ID 34830761 aos juízos da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas (0014386-48.2011.403.6105) e da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas (0008209-10.2007.403.6105) para conhecimento.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIX PLASTINJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, ELIAS FEITOSA BELARMINO

DESPACHO

Antes da designação de hasta pública, expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 148 dos autos físicos (ID 9961497).

Como retorno do mandado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para designação de data para hasta pública do referido bem.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho ID 34573143.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009213-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Consigna que “o art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/89 não revogou o disposto no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade para as contribuições à Previdência Social, **permanecendo íntegra e vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único**”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção apontada entre este feito com o indicado na aba “associados” por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que permanece vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite(teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites -o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Uma vez revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) perde a vigência.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão(accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018).

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum in mora a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro** o pedido de liminar.

Consigno que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000368-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Requisitem-se as informações do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, nos termos da decisão de ID Num. 27311287 - Pág. 1/3, devendo a autoridade impetrada juntar o relatório de situação fiscal atualizado da impetrante.

Anote a Secretaria sigilo nas informações e documentos juntados no ID Num. 27908691 e Num. 27909357, consoante requerido pela autoridade impetrada (ID Num. 27909355 - Pág. 1).

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005599-61.2019.4.03.6105

AUTOR:FERNANDO ROBERTO MILANI

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009218-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:ALMIR CASSIO PECHT

Advogado do(a)IMPETRANTE:CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA-SP

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5009288-79.2020.4.03.6105

DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LAVRAS/MG

DEPRECADO:5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

Consigna que “o legislador não autoriza outra interpretação, de modo que a limitação imposta pelo art. 3º do DL nº 2.318/86 de aplicação da norma do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não afeta as contribuições destinadas a terceiros, já que especificou expressamente que a eficácia da norma limitava apenas as contribuições para a previdência social. Caso fosse o desejo do legislador afastar o limite de 20 (vinte) salários mínimos também das contribuições parafiscais, teria feito de forma expressa”.

Pelo despacho inicial ID36712091 foi determinado à impetrante que bem esclarecesse a quais Terceiros e outras entidades se refere, recolhesse as custas e regularizasse a representação processual.

Emenda a inicial (ID 37343234). Procuração ID37343246 e comprovante de recolhimento de custas ID37343499.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que permanece vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) perde a vigência.

Uma vez revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) perde a vigência.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA A PURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018).

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro** o pedido de liminar.

Consigno que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ILTON BARBOSADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a comprovar que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20 de março de 2019, conforme alegado, uma vez que nenhum documento relacionado fora juntado.

Com a juntada da emenda, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006913-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: S. D. V. O.

REPRESENTANTE: DAYANNA RODRIGUES DO VALLE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de análise e concessão de auxílio reclusão (NB nº 179.031.218-0).

A autoridade impetrada informou que a certidão de recolhimento prisional foi anexada em 20/04/2020 ao procedimento administrativo, porém assinada manualmente, não sendo possível confirmar a autenticidade. Foi agendado atendimento presencial para apresentação do documento original em 20/07/2020 e para agilizar o atendimento, enviado e-mail à Penitenciária de Franco da Rocha e solicitada certidão digital, no entanto não houve retorno. (ID Num. 34731354 - Pág. 1/2 – fls. 44/45).

A impetrante juntou nova certidão no Num. 35062729 - Pág. 1/4 (fls. 52/55).

Considerando que o atendimento presencial nas agências do INSS foi adiado para 14 de setembro, oficie-se com urgência à Penitenciária José Aparecido Ribeiro de Franco da Rocha (p3franco@p3franco.sap.sp.gov.br) para que informe sobre a autenticidade da certidão de ID Num. 35062729 - Pág. 1/4 – fls. 52/55), no prazo de cinco dias. Instrua-se com cópia de referido documento.

O recebimento do ofício deverá ser confirmado pela secretária do juízo, por telefone: (11) 4444-8362/8874/2037.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista, com urgência, à autoridade impetrada para que profira decisão fundamentada no prazo 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

Campinas, 24/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009126-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: B&F DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **B&F INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à impetração do presente *mandamus* com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, por se tratar de receita dos Municípios e não das pessoas jurídicas de direito privado.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Custas, ID 37268425.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*" (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011402-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RAFAEL DIAS FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Rafael Dias Fernandes**, para obter o pagamento de **RS 54.591,92 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 3100.001.00023785-0 (crédito rotativo – cheque especial) e n.º 25.3100.400.0002430-03 (crédito direto Caixa), valor este atualizado para 30/07/2019, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 20962156 a 20962167.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 21103846.

A sessão de conciliação restou infrutífera, diante da ausência do réu (ID 23018370).

A primeira tentativa de citação restou frustrada, sendo informado o atual paradeiro do réu (ID 22231045).

Em diligência no novo endereço foi confirmado que o réu lá residia, porém não foi possível sua citação pessoal, pelo que foram agendados data e horário para tanto pelo sr. Oficial de Justiça, visto que aparentava ser o caso de tentativa de ocultação, para não consumação do ato, pelo que houve citação por hora certa (ID 22889753).

Não constituindo advogado, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu (ID 26265014).

Por não ter contato como representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 26745632).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que as inadimplências ocorreram em 2019, decorridos menos de 1 ano, portanto, até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *"pacta sunt servanda"* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5006933-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HORACIO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, apresente as informações que julgar necessárias.

Com a juntada ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

DESPACHO

Ante a alegação de impossibilidade do autor recolher novamente o valor devido à título de custas judiciais, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço 0285966 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, autorizo seja o valor equivocadamente recolhido recolhido no Banco do Brasil, depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

Para tanto, deverá o autor enviar, por meio eletrônico (admsp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:

- a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente (ID 37022015);
- b) cópia da GRU a ser restituída (ID 36468502), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento (ID 36468507);
- c) cópia deste despacho;

Deverá o autor providenciar a abertura da conta judicial na no PAB da Caixa Econômica Federal, conforme determina o parágrafo único do artigo 7º da citada Ordem de Serviço, que assim dispõe: "

"...Parágrafo único. A abertura da conta bancária deverá ser solicitada, pela secretária da Vara ou pelo interessado, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB) do Fórum em que tramita o proce:

I- tipo de operação: 005;

II- vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se o disposto no § 2º do art. 2º desta Ordem de Serviço; e

III- vinculada ao processo a que se refere o recolhimento."

Deverá o autor comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pedido de restituição junto ao setor de arrecadação, nos termos do acima decidido

Comprovado o depósito na conta judicial, expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado na conta judicial aberta seja transformado em pagamento definitivo da União, utilizando-se, para tanto, guia GRU, código 18710-0, Unidade Gestora 090017, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Citem-se os réus com urgência e aguarde-se a audiência designada para o dia 10/09/2020, às 13:30 horas.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009290-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILDA AUGUSTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **ILDA AUGUSTA DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20 de Maio de 2016 e que fora indeferido administrativamente.

Explicita que o período especial (exposição a poeira e agentes nocivos) compreendido entre 24/11/1980 até 23/05/2006 não fora computado.

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Intime-se a autora a informar se o processo administrativo relativo ao benefício pretendido está juntado na íntegra e, se não o estiver, deverá juntá-lo em até 30 dias.
4. Após, cite-se e intímese.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013341-40.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO MAGRI BERNI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 0002172-39.2020.8.26.0510.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intímese.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018453-87.2019.4.03.6105

AUTOR: VICENTE BESERRA DE MENEZES

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória id 28916377.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005664-90.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NILO DE PAULA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização dos valores requisitados por PRC.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017536-68.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA MANUELA LOPEZ BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIA ALTOMANI BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37623425 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 110.010,98 e outro RPV no valor de R\$ 8.325,07, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009212-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO SILVIO SAMPAIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI - SP182322

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PAULO SILVIO SAMPAIO JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, representado pelo **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego** para concessão de seguro-desemprego e liberação do pagamento das seis parcelas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a liberação das parcelas vencidas corrigidas pelo IPCA, juros legais e moratórios até a data do efetivo pagamento.

Relata o impetrante que trabalhou na empresa RL Iluminação Eirelli (CNPJ nº 17.765.036/000) no período de 02/08/2018 à 08/08/2020 e o contrato rescindido sem justa causa pela empregadora.

Menciona que em 09/07/2020 entrou com pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (nº 7775878750) e que seu pedido foi indeferido em razão da existência de vínculo como sócio de empresa.

Explica que referida empresa encontra-se inapta, consoante declarações de Débitos e Créditos tributários federais, emitidos pela secretaria da Receita Federal, nos anos de 2018, 2019 e 2020, portanto não auferiu renda da atividade empresarial. Seu sustento provinha da atividade laboral remunerada como empregado.

Argumenta que o simples fato de ser sócio de empresa “*não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, ou de negativa de sua concessão*” e não implica em concluir pela existência de renda própria do titular do benefício, suficiente para sua manutenção.

Cita jurisprudências.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da parte impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela parte impetrante, qual seja, que seja determinada a liberação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se o impetrante para indicar o endereço da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Ressalto que a condenação em honorários e a produção de provas é incompatível com o rito da ação mandamental.

Empresgoimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença, ocasião na qual a medida liminar será reapreciada.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007356-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIANE CRISTINA SALES GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PANAMERICANO, BANCO SANTANDER S/A, BANCO OLÉ BONSUCESSO, BANCO BMG S/A, BANCO SAFRA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - SP269103-A

Advogados do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita alegada, em sede de contestação, pelos Bancos Réus Pan (Panamericano) (ID34541136 – pág. 21), Olé Bonsucesso (ID34541126 – pág. 29), Safra (ID34541126 – pág. 31) e a Caixa Econômica Federal (ID 34541131 – pág. 20), em face de **Giane Cristina Sales Geraldo**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à impugnada, na decisão de ID 34541121 – pág. 34).

Alegam o Banco Bonsucesso e o Banco Pan que a impugnada percebe mensalmente aproximadamente R\$8.000,00, ou seja, 08 vezes o salário mínimo; o Banco Safra e a CEF destacam a ausência de comprovação da necessidade da concessão do benefício, o que, entendem desautorizar a concessão do benefício da assistência judiciária.

O Banco Olé Bonsucesso S/A, alega, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência.

O Banco Safra S/A, por sua vez, aduz a impossibilidade no cumprimento da decisão, visto que o desconto é realizado pelo órgão pagador dos vencimentos da autora, ora impugnada.

A CEF requereu a revogação da tutela, em vista da ausência do requisito *fumus boni iuris* para a sua concessão.

O Banco BMG S/A apresentou contestação (ID 34541122 – pág. 4).

O Banco Santander, regularmente citado (ID 34541136 – pág. 16) não apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica (ID 34541147 – pág. 7).

Declarada incompetência do Juízo Estadual (ID 34541652 – pág. 4) e do Juizado Especial Federal (ID 34541670), o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara.

Intimada para esclarecimentos a autora se manifestou (ID 35562216).

É o relatório do necessário.

Decido.

DA REVELIA

Primeiramente, em face do tempo decorrido sem a apresentação de contestação pelo Banco Santander, decreto sua revelia.

DA DECADÊNCIA

A decadência alegada pelo Banco Olé Bonsucesso S/A se confunde como mérito, e comele será analisado oportunamente.

DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Com relação ao alegado pelo Banco Safra S/A, no que tange ao cumprimento da decisão pelo órgão pagador, prejudicado o pedido formulado tendo em vista o ofício expedido pelo juízo Estadual (ID 34541122 – pág. 3). Lado outro, ressalto que a autora até o momento não se manifestou no sentido do descumprimento da decisão liminar, inclusive na réplica apresentada.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$ 54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante documentos anexados (ID 3454114 – pág. 10), que a impugnada percebeu no mês de julho/2018 a remuneração de R\$ 7.952,82, contudo, com os descontos discutidos na presente ação, percebeu o valor líquido no montante de aproximadamente R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), razão pela qual, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 34541121 – pág. 34.

Outrossim, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos nas contestações apresentadas, o ponto controvertido é a validade das cláusulas dos contratos de empréstimo consignado e de empréstimo pessoal, bem como a legalidade do desconto acima de 30% ao mês do salário.

Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006368-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HELIY SERGIO PEREIRA, LUCIANA SOUZA BATISTA

Advogados do(a) REU: LIZANDRA GARATELLI LOPES - SP353658, THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO - SP367846

DECISÃO

ID Num. 17660155 - Pág. 2/9 (fs. 26/54); trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIY SERGIO PEREIRA, LUCIANA SOUZA BATISTA e LUCIANA SOUZA BATISTA, do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, nº 35, Bloco 01, apto. 34, Campinas/SP, objeto da matrícula n. 164.402 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 30191421).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 672410016737-8), deixando de pagar as taxas de arrendamento.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID Num. 17659596 - Pág. ½, Num. 17659597 - Pág. 1/2 - fs. 06/10, Num. 17660153 - Pág. ½, Num. 17660154 - Pág. 1/2 - fs. 21/24).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Designada sessão de conciliação (ID Num. 17696872 - Pág. 1 - fl. 35).

O requerido Hely Sergio Pereira foi citado (ID Num. 18096926 - Pág. 1 - fl. 37) e contestou (ID Num. 19041109 - Pág. 1/9 - fs. 46/54, Num. 19041111 - Pág. 1/8 - fs. 55/62, Num. 19041110 - Pág. 1/3 - fs. 63/65)

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 19793371 - Pág. 1 - fl. 66).

A autora foi intimada a regularizar o polo passivo da ação (ID Num. 25143340 - Pág. 1 - fl. 69) e emendou a inicial para incluir Luciana Souza Batista (ID Num. 25925956 - Pág. 1 - fl. 71).

Determinada a inclusão de Luciana Souza Batista no polo passivo e a citação (ID Num. 25969516 - Pág. 1 - fl. 72), o que ocorreu no ID Num. 36361321 - Pág. 1 (fl. 77). Contestação (ID Num. 37097588 - Pág. 1/10 - fs. 83/92, Num. 37098297 - Pág. 1, Num. 37098652 - Pág. ½, Num. 37098656 - Pág. 1/5 - fs. 93/100).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus.

Em relação à ordem de juntada dos documentos, embora a inicial não seja o primeiro documento juntado, há uma ordem na juntada (planilha de débitos, comprovantes de AR, contrato de arrendamento, matrícula do imóvel, notificação extrajudicial) e não verifico dificuldade na análise dos documentos, portanto afasto a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Emprego, a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo 1-1 (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

Defiro o pedido da ré Luciana Souza Batista de designação de sessão de conciliação, que deverá ocorrer após o prazo de suspensão. A sessão poderá ser por meio virtual, caso as medidas de isolamento ainda se façam necessárias. Os entraves tecnológicos mencionados pela parte poderão ser superados por seus advogados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015192-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. S. RAMOS TRANSPORTES - ME, VALDENILTON SOUZA RAMOS

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória ID 28602068, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008503-88.2018.4.03.6105

AUTOR: RUBENS PAMPLONADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1579/1875

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 29128898.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva da testemunha.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-88.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIO LUCIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 25741568.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105

AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelos réus, na petição ID 37405094 (60 dias).

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604149-57.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização dos valores requisitados por PRC.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

No ID 20522848 o autor apresentou decisão da 7ª Junta e Recursos do INSS referente a outro Processo Administrativo (NB 181.488.538-0), posterior ao NB 175.556.982-0, no qual os períodos de 07/06/1993 à 24/01/2000 e 17/10/2000 à 22/03/2010 foram reconhecidos como especiais.

Tais processos contêm os dois lapsos que autor pretende sejam reconhecidos como especiais neste feito (06/03/1997 a 24/01/2000 e 17/10/2000 à 22/03/2010).

Assim, necessário que as partes esclareçam a decisão daquele P.A. foi confirmada ou se dela houve interposição de recurso pela autarquia, e qual o resultado.

Caso a decisão tenha sido confirmada, deverá o autor esclarecer se está recebendo o benefício pleiteado naquele P.A. - aposentadoria por tempo de contribuição, pois que segundo a decisão (ID 20523367) o reconhecimento da especialidade destes dois interins supre os requisitos do art. 56, do Decreto n.º 3.048/99, que diz respeito à aposentadoria por idade rural.

Se estiver recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá dizer se insiste na continuidade deste feito visto que restaria somente a análise do período de atividade urbana comum de 01/08/1980 à 08/07/1983.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017402-68.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA MORI, EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela embargante sobre as supostas retenções dos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao contrato n.º 734-1185.003.000011366-2, manifestada na exordial, e da retenção de R\$ 56.948,97 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao contrato n.º 185/0000009266, manifestada às fls. 107/111.

Com a manifestação da CEF, tendo em vista a indicação do valor que entende devido, ainda que posteriormente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, baseando-se tanto no processo principal (0009792-49.2015.403.6105) quanto no extrato de fl. 111.

Depois, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009327-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 07.522.191/0001-09 e filiais 07.522.191/0011-72, 07.522.191/0014-15, 07.522.191/0019-20, 07.522.191/0020-63, 07.522.191/0023-06, 07.522.191/0024-97, 07.522.191/0025-78, 07.522.191/0026-59, 07.522.191/0027-30, 07.522.191/0028-10, 07.522.191/0029-00, 07.522.191/0030-35, 07.522.191/0031-16, 07.522.191/0010-91, 07.522.191/0009-58, 07.522.191/0008-77, 07.522.191/0007-96, 07.522.191/0004-43, 07.522.191/0002-81, 07.522.191/0012-53, 07.522.191/0021-44, 07.522.191/0022-25 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incluídas em suas próprias bases de cálculo.

Invoca os termos do precedente RE 574.706/PR, por similaridade ou analogia com a matéria tratada; ofensa à reserva constitucional de lei complementar, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e cita precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os explicitados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que *"o raciocínio a ser aplicado no presente caso é IDÊNTICO àquele que redundou na exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS (Tema 69 da RG), uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica"*.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5 - Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA A GRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR **CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS** INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA **BASE** RE: 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base de cálculo do PIS** e da **COFINS** não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na **base de cálculo das contribuições**. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das **contribuições** sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que **inexiste** julgado vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da proposta de honorários periciais, nos termos do r. despacho ID 36245152.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-12.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVIA HELENA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0008251-78.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, a defesa de **JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDES FILHO** postulou às fls. 946/951, pelo levantamento das restrições impostas ao equino SHALIMAR.

Alternativamente, requereu fosse o cavalo depositado aos cuidados do requerente, bem como fosse autorizadas as competições, com devida comunicação a CBH.

Manifestou-se o MPF pela vinda de novos documentos, do laudo de avaliação do animal, lavrado por profissional habilitado, bem como do comprovante da transação da compra/venda do equino (fl. 975).

NO ID 32339827 (fls. 1040/1042), a defesa apresentou referido laudo de avaliação; laudo médico atestando a saúde do equino e, ao final, indicou que o pagamento do animal foi à vista, em moeda corrente e cheques, e que toda a transação teria sido devidamente declarada ao FISCO.

Em um primeiro momento, concedida nova vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pelo indeferimento do pleito defensivo. Postulou, entretanto pela expedição de ofício ao Sr. Marcelo Artiaga de A. Castro, subscritor da avaliação de fls. 1043/1044, solicitando-se que fosse informado a este Juízo a estimativa de valor justo de mercado quanto ao animal Shalimar de Kerglenn, na hipótese de estar registrado na FPH e CHH e livre para competições Nacionais e Internacionais (fls. 1047/1054).

Neste sentido restou decidido por este Juízo, conforme decisão de fls. 1056/1057 do ID 32339827.

A resposta do Sr. Marcelo Artiaga encontra-se acostada no ID 32339842 (fls. 116/1119).

NO ID 36911132 (fls. 1541 e seguintes) **JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDES FILHO** requer o levantamento do sequestro decretado quanto ao equino SHALIMAR, mediante caução idônea com base no valor da avaliação do cavalo.

Instado a se manifestar, o MPF primeiramente asseverou que **JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDES FILHO** não é terceiro de boa-fé, conforme por ele alegado, "*pois as evidências indicam que ele teria se utilizado e se beneficiado, de forma consciente e voluntária, do esquema criminoso de interposição fraudulenta e subfaturamento descortinado pela operação Sangue Impuro*".

Por sua vez, quanto à petição de fls. 1541-1546 (p. 3-8 do ID 36911132), manifestou-se favoravelmente ao levantamento do sequestro, mediante caução no valor máximo do laudo de avaliação acostado às fls. 1043 destes autos (R\$ 70.000,00), atualizado até a presente data

Ao final, asseverou que as medidas penais cabíveis em face do nominado estão sendo adotadas no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.004.000428/2020-31 (autos PJ-e nº 5005425- 18.2020.4.03.6105), no bojo do qual foi encaminhado por e-mail (cópia anexa) ao investigado, aos 21/07/2020, proposta de acordo de não persecução penal cuja aceitação e cumprimento poderão acarretar na definitiva liberação de todas as restrições penais que atualmente recaem sobre Shalimar de Kerglenn.

È o relato do essencial.

DECIDO

Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPF.

A defesa alega no ID 36911132 (fls. 1541 e seguintes) que na decisão parcial na qual determinou-se a liberação do equino SHALIMAR aos cuidados de **JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDES FILHO, também foram determinadas algumas restrições, dentre as quais o depósito, em Juízo**, de todas as eventuais premiações conquistadas em competições como o referido equino.

Acerca desta restrição, alega que é atleta consagrado na modalidade Hipismo – Salto, inclusive ocupando atualmente a segunda posição do ranking nacional.

Em razão disso, receberia inúmeras premiações, as quais superam, em muito, o valor do equino sequestrado. Portanto, requer o levantamento do sequestro decretado quanto ao equino SHALIMAR, mediante caução idônea com base no valor da avaliação do cavalo.

Considerando-se que a avaliação do cavalo indicou o valor de **RS 70.000,00, segundo laudo acostado às fls. 1043 destes autos**, atualizado até a presente data, de fato seria razoável o levantamento do sequestro do equino, pois referido valor está apto a resguardar eventual ressarcimento ao erário.

Todavia, conforme exposto pelo MPF, nos autos PJ-e nº 5005425- 18.2020.4.03.6105, foi encaminhado por e-mail ao investigado, aos **21/07/2020, proposta de acordo de não persecução penal cuja aceitação e cumprimento poderão acarretar na definitiva liberação de todas as restrições penais que atualmente recaem sobre Shalimar de Kerglenn.**

Acerca das referidas restrições, cabe ressaltar que quando do sequestro do equino, determinou-se a proibição dos cavalos em competições de hipismo nacionais e internacionais; proibição de emissão ou renovação de passaportes para os equinos e proibição de transferência de propriedade dos equinos (ID 32339311).

Posteriormente, liberou-se o equino SHALIMAR aos cuidados de **JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDES FILHO, mas também foram determinadas algumas restrições, dentre as quais o depósito, em Juízo, de todas as eventuais premiações conquistadas em competições como o referido equino.**

Portanto, haja vista que ainda pendem algumas restrições relativas ao equino, **aguarde-se a aceitação do ANPP, a qual poderá acarretar a liberação de todas as restrições penais, e também poderá ser determinado o levantamento do sequestro de SHALIMAR DE KERGLENN, mediante a prestação de caução idônea com base no valor da avaliação do cavalo.**

Diante do exposto, postergo o levantamento do sequestro de SHALIMAR DE KERGLENN para o momento oportuno, acima indicado.

A fim de que o pedido de levantamento do SEQUESTRO seja analisado em conjunto com o ANPP, TRASLADE-SE cópia da presente decisão ao feito PJ-e nº 5005425- 18.2020.4.03.6105.

Proceda a secretaria ao necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007349-64.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEIC - 2ª DELEGACIA DA DIVECAR - DEIC

REU: PATRIQUE LIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

DECISÃO

Vistos.

PATRIQUE LIRA DA SILVA qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968 (ID 36584853).

A denúncia foi recebida, o acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído, conforme manifestação de ID 36927243.

Em linhas gerais, a defesa reservou a análise de mérito para o momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto ao retorno gradual das audiências e comparecimentos em Juízo, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências**, a fim de que seja agendada data e horário, ocasião em que **serão ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa, com endereço em São Paulo e Minas Gerais, bem como será procedido o interrogatório do réu.**

Segue rol de testemunhas de acusação, comuns à defesa (fls. 08, 09 e 10 do ID 34529377):

LEE HANG PING, Policial Civil com endereço comercial na Avenida Zaki Narchi, 152, Bairro Carandiru, SP;

CIRYLLO CONDE CARLOS, Policial Civil com endereço comercial na Avenida Zaki Narchi, 152, Bairro Carandiru, SP;

DANIEL PIRES SANTO, Policial Civil, endereço comercial na Av. José Bonifácio, 07, Bairro São Cristóvão, Belo Horizonte, MG.

Proceda a secretaria ao necessário, a fim de que as testemunhas e acusado sejam intimados e o ato judicial realizado, nos termos da Resolução 329 do CNJ.

Ressalto que o acusado PATRIQUE LIRA DA SILVA se encontra preso no CDD PINHEIROS IV, em São Paulo (MATRÍCULA 1.213.339).

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Verifique-se quanto a possíveis antecedentes do acusado que estejam faltantes. Se necessário, requisitem-se conforme praxe

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5006208-10.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ANTONIO KEN KASUYA SALDANHA - PR55435

DECISÃO

Vistos.

NO ID 35001802, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o acautelamento do presente feito na 9ª Vara Federal de Campinas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, haja vista que as apurações e as medidas penais cabíveis que não demandam concurso judicial tramitarão no procedimento investigatório criminal desta Procuradoria da República em Campinas (nº 1.34.004.000581/2020-68).

Nesse sentido restou deferido por este Juízo, no ID 35154012.

Por sua vez, no ID 36157165, a defesa do investigado requereu o **trancamento do procedimento investigatório** em epígrafe, sob os argumentos de que haveria prescrição quanto ao suposto crime de falsidade ideológica; o reconhecimento da atipicidade da imputação do crime de descaminho, decorrente da inexistência de alíquota de imposto de importação. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da imputação do crime de descaminho, decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento dos requerimentos apresentados pela Defesa do investigado Jose Carlos Arruda no ID 36157165, com o regular prosseguimento da investigação.

Resumidamente, o Parquet Federal asseverou que se extrai do conjunto probatório provas da materialidade e indícios suficientes de autoria e de dolo por parte de Jose Carlos Arruda em infrações penais em tese cometidas na importação da água (ID 36766055).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Nos trabalhos de investigação da denominada *Operação Sangue Impuro*, desde a sua deflagração, os órgãos investigativos identificaram e desarticularam **quatro diferentes grupos criminosos**, em tese, atuando na importação subfaturada de cavalos de competição de salto. A fim de alcançar maior eficiência, tais investigações foram divididas nestes quatro diferentes grupos.

A **materialidade delitiva** restou elucidada pelos diversos elementos probatórios que indicaram, com a deflagração da Operação Sangue Impuro, da prática de falsidade ideológica, uso de documentos falsos, facilitação de descaminho, descaminho por via aérea, evasão de divisas e lavagem de capitais, na importação subfaturada de cavalos de competição de salto de elevado valor, internalizados pelo Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP.

Especificamente **em relação ao grupo 3 da operação**, investiga-se a prática do crime de organização criminosa transnacional, pois há fortes indícios de que pessoas ligadas ao ECURIE FAPE (**dentre elas Luiz Felipe Cortizo Gonçalves de Azevedo Filho, Celina Schoonbroodt de Azevedo e Tiago de Ales Ferraz da Silva**, na Bélgica, associaram-se a diversas pessoas no Brasil (**dentre elas Luiz Felipe Cortizo Gonçalves de Azevedo e Debora Fatima Nicolay Latouff**, ligadas ao HARAS AMORANDA, e despachantes aduaneiros, à título de exemplo, **José Carlos Marinho**), de maneira estável, organizada e não eventual, com divisão de tarefas entre elas, como objetivo de obter vantagem econômica indevida, mediante a prática reiterada dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, descaminho por via aérea, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

As investigações quanto aos integrantes do grupo 3 nominados foi abarcada pelo inquérito policial nº 0340/2015-DPF/CAS/SP (autos nº 0008868-38.2015.403.6105).

Portanto, **este feito limita-se à adoção das providências penais cabíveis em face de Jose Carlos Arruda**, adquirente/importador de equino que supostamente se utilizou e se beneficiou do esquema criminoso investigado.

Sobre os fatos a ele relacionado, do quanto juntado ao feito, especialmente os elementos indiciários indicados nos IDs 32960731 e seguintes, verifica-se que o cavalo **Little Pretty Princess (ou Uranietta)** teria sido importado em nome da investigada **Claudia Lofiego**, declarada na importação como importadora e adquirente do animal, no dia **14/11/2011**.

Porém, o investigado **Luiz Felipe Cortizo Gonçalves de Azevedo Filho**, autoqualificado como proprietário, **teria assinado o “termo de transferência de propriedade de cavalo” para Jose Carlos Arruda, novo proprietário.**

Apurou-se, ainda, que Jose Carlos Arruda contratou, em 11/05/2011 e renovou aos 16/05/2012, uma apólice de seguro de Little Pretty Princess com o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pagando mais de R\$ 15.000,00 por ano pela cobertura.

Tais elementos, especialmente a contratação de seguro em data anterior ao registro da DI, na qual foi informado valor quase 100 (cem) vezes menor que o verdadeiro, são **indícios de participação** de Jose Carlos Arruda na trama delitiva.

Passo a colacionar a bem lançada manifestação Ministerial sobre os fatos abarcados neste procedimento investigatório:

“(…) Segundo consta, no mês de novembro de 2010 foi realizada a remessa para o Brasil, com ingresso pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, da égua Uranietta³ (renomeada para Little Pretty Princess) juntamente com outros 04 (quatro) equinos⁴, todos oriundos da Bélgica.

Com a chegada dos animais em território nacional foi registrada aos 02/11/2010 a Declaração de Importação (DI) no 10/1933306-7, em regime de admissão temporária, concedida pela Receita Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Nessa operação, Claudia Lofiego figurou como importadora “laranja”, ao passo que o nome da empresa *EUROPEAN HORSESERVICE BVBA* foi usado, a revelar e sem o conhecimento desta, como interposta pessoa para o verdadeiro exportador, Luiz Felipe Cortizo Gonçalves de Azevedo Filho, proprietário do haras belga *ECURIE FAPE*.

O prazo da admissão temporária dos equinos foi prorrogado por duas vezes, para até 03/11/2011.

No dia 31/10/2011 foi registrada a Declaração de Importação (DI) no 1/2056504-0 para a nacionalização de Uranietta e de outros dois equinos⁶, até então admitidos apenas temporariamente, na qual novamente foi informado falsamente que o exportador foi a *EUROPEAN HORSE SERVICE BVBA (EHS BVBA)* e como importador e adquirente, por conta própria, Claudia Lofiego.

Na sobredita DI foi informado falsamente que o preço de Uranietta era de 1.500,00 euros e foi apresentada a Receita Federal uma fatura de venda (*invoice*) com dados inverídicos sobre o exportador, o importador e o valor:

(...)

Esclareça-se que a *EHS BVBA* é uma mera agente internacional de cargas que cuida da logística e do transporte internacional de equinos, que não se dedica ao comércio dos animais.

No caso em tela, a *EHS BVBA* afirmou que sequer foi a responsável pelo transporte desses 03 (três) equinos para o Brasil, desconhecendo-os, informando, ainda ter tido seu nome usado sem a sua Autorização.

(...)

Luiz Felipe Cortizo Gonçalves de Azevedo Filho constava no passaporte de **Uranietta** (a época denominada **Fape Little Princess**) emitido pela CBH aos 03/12/2010 como o proprietário deste animal.

(...)

Todavia, embora esse equino tenha sido nacionalizado em nome de **Claudia Lofiego**, declarada na importação como importadora e adquirente do animal, no dia 14/11/2011 o próprio **Luiz Felipe Cortizo Gonçalves de Azevedo Filho**, autoqualificado como proprietário, foi quem assinou o “termo de transferência de propriedade de cavalo” para **Jose Carlos Arruda**, novo proprietário.

Outrossim, apurou-se que **Jose Carlos de Arruda** contratou, aos 11/05/2011 e renovou aos 16/05/2012, uma apólice de seguro de **Little Pretty Princess** com o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, pagando mais de R\$ 15.000,00 por ano pela cobertura. Ora, somente o preço do seguro é significativamente maior que o valor declarado pelo animal na importação, de 1.500,00 euros, o que comprova o subfaturamento na operação.

Em sua impugnação administrativa **Jose Carlos Arruda** alegou que:

“(…) ii) Não conhece e nunca manteve negócios com a Sra. **CLAUDIA LOFIEGO** e não é verdade que participou como real adquirente da operação de importação em discussão; (...) iv) Adquiriu o cavalo do Sr. **LUIZ FELIPE CORTIZO GONÇALVES DE AZEVEDO FILHO**, em 14/11/2011, quando o animal já estava no país; v) A contratação do seguro, realizada por exigência do então proprietário, Sr. **LUIZ FELIPE CORTIZO GONÇALVES DE AZEVEDO FILHO**, não significa que adquiriu o cavalo antes da data efetiva da aquisição, 14/11/2011; vi) O seguro foi contratado para o período em que o cavalo fosse submetido à interação e adaptação com sua filha, **TAÍS DE ARRUDA**, para posterior aquisição; (...) viii) Não possui vínculos com os importadores e adquiriu o animal quando este já estava no Brasil, não se podendo atribuir-lhe o encargo de verificar sua entrada regular no país ou a idoneidade dos importadores, o que incumbe ao poder público. (...)” (fls. 386-386v do IPL)7.

Saliente-se que a contratação do seguro em data anterior ao registro da DI, na qual foi informado valor quase 100 (cem) vezes menor que o verdadeiro, consubstancia indicio suficiente da participação de Jose Carlos Arruda na nacionalização fraudulenta do equino.

Em acréscimo, o silêncio do investigado acerca do valor real de aquisição do equino a Receita Federal, ao MPF e agora a Justiça – embora tenha feito considerações sobre diversos outros aspectos da importação – demonstra a sua ciência sobre as irregularidades que macularam a aquisição do equino em tela. (...)”. Grifos nossos.

Diante do exposto, verifica-se que estão presentes indícios quanto a participação de Jose Carlos Arruda na trama delitiva investigada na denominada Operação Sangue Impuro. Portanto, as investigações devem prosseguir.

Por seu turno, também devem ser afastadas as alegações defensivas de que haveria prescrição quanto ao suposto crime de falsidade ideológica; atipicidade da imputação do crime de descaminho e atipicidade da imputação do crime de descaminho, decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

O crime de falsidade ideológica, relacionado à declaração de importação, é crime de falsidade em documento público, cuja prescrição se opera em 12 anos, tempo ainda não transcorrido da data dos fatos até a presente data.

Também não assiste razão à defesa quanto à alegação de atipicidade do crime de descaminho por via aérea, uma vez que eventual classificação equivocada pela Alfândega no preenchimento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal não afasta a ocorrência do ilícito penal, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial.

No mesmo sentido, afasto a alegação de aplicação do princípio da insignificância, haja vista o vultoso valor do equino supostamente descaminhado. Neste caso, a lesividade da conduta impede a aplicação do sobredito princípio.

Ademais, as investigações devem prosseguir a fim de serem aprofundados os elementos indiciários de prova;

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de trancamento das investigações apresentados pela defesa do investigado José Carlos Arruda.

Determino, portanto, o regular prosseguimento da investigação.

Dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender cabível.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARANIGRO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002666-40.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IVANI LIVRAMENTO NEVES, TIAGO NEVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Na manifestação de **ID 370333721**, o MPF pugna pela **HOMOLOGAÇÃO** do acordo de não persecução penal - ANPP, firmado como a investigada **IVANI LIVRAMENTO NEVES**.

Indica que na cláusula terceira do acordo a investigada comprometeu-se a pagar prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao Hospital das Clínicas da UNICAMP.

Contou, ainda, da sobredita cláusula do acordo que a investigada tem o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação judicial do acordo, o cumprimento integral da condição prevista na cláusula terceira, independentemente de notificação ou aviso prévio

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Haja vista que que a investigada concordou em pagar prestação pecuniária ao Hospital das Clínicas da UNICAMP, resta justificado o **uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA** neste caso, a fim de que os recursos advindos da prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia pela COVID-19.

Portanto, **DESIGNO O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2020**, às 14h30 horas, a fim de que seja realizada, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o investigado

Proceda a serventia ao necessário para a realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo TEAMS.

FORNEÇA a defesa da investigada, no prazo de 48h, e-mails válidos e números de telefones celulares, tanto da investigada como de seus patronos, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular.

O ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails a serem informados pela defesa da investigada.

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Intimem-se.

Ciência ao MPF

Campinas, 24 de agosto de 2021,

RENATO CÂMARANIGRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSÉ DA SILVA, TELMA PIRES DE OLIVEIRA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO BRITO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “1 – A concessão de gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do NCP; 2 – A concessão liminar da tutela de urgência, para declarar a validade do diploma da autora com o registro cancelado, expedido pela Instituição de Ensino Superior (FALC), bem como, a anulação do cancelamento do registro citado, para conferir validade nacional ao mencionado diploma. 3 – A total procedência da presente ação, deferindo integralmente todos os pedidos elencados nesta exordial; 4 – A condenação das corréis mantenedoras das Instituições de Ensino Superior FALC e UNIG, ao pagamento da importância em valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, por autor, á título de indenização por danos morais”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 16666096).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos Requerentes, foi designada audiência de conciliação (ID nº. 17001721), intimando-se as partes (ID nº. 17423697).

O Corréu CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA apresentou contestação (ID nº. 18126189) e juntou documentos (ID nº. 18125673).

Igualmente, a Corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG contestou o feito, juntando documentos (ID nº. 18529781 e 18529770).

A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte Ré (ID nº. 18750216).

Réplica pelos Autores (ID nº. 20381538).

Os Corréus requereram produção de prova (ID nº. 20150629 e 20150632) ao que sobreveio decisão saneadora (ID nº. 21514141).

Intimada (ID nº. 21514141), a União noticiou não haver interesse no feito (ID nº. 22696706).

Houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº. 26370301), oportunidade em que houve tomada de depoimento pessoal dos Requerentes (ID nº. 28486395).

Declarada a incompetência desta Justiça Federal de Guarulhos para processar e julgar o feito (ID nº. 31906520), houve interposição de recurso de agravo de instrumento, a que foi deferido pedido de antecipação da tutela recursal, afastando-se a decisão agravada (ID nº. 34403234).

Nova intimação da União foi determinada (ID nº. 35569117), sendo consignada a ausência de interesse de integrar a lide pelo ente (ID nº. 35958153).

Houve reiteração do pedido de tutela antecipada de urgência (ID nº. 36389242), ao que o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça;

Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido aos requerentes, eis que a Corré UNIG alega, contudo, não traz ao processo elementos que possam afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica dos Requerentes, pelo que a benesse processual lhes deve ser mantida.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Corré UNIG, haja vista que, em sendo a responsável pela ilegalidade em discussão, consistente no cancelamento dos diplomas de curso superior em Pedagogia realizado pelos Requerentes, deve figurar no polo passivo da demanda, sendo certo que os pedidos deduzidos a ela se dirigem.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, os Requerentes noticiam, em apertada síntese, que, no curso do ano de 2018, tiveram seus diplomas de conclusão de curso superior em Pedagogia cancelados por ato da Universidade Iguaçu – UNIG, em decorrência de medida adotada no bojo de processo administrativo que tramitou no âmbito do Ministério da Educação e teve por consequência a invalidação dos diplomas expedidos pela referida instituição de ensino. Assim, defendem os Autores seu direito à declaração de validade de seus diplomas, eis que, como cumprimento da grade curricular proposta para o curso de graduação, preencheram os requisitos previstos na legislação para sua obtenção, em razão do que não podem ser prejudicados por irregularidades apuradas no âmbito da UNIG, sustentando, inclusive, que ostentam vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, no desempenho da função de Professor de Educação Básica I, pelo que ajuízam a presente demanda de rito comum.

Da documentação juntada ao processo se extrai que os requerentes contam com diploma de graduação em Pedagogia emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e registrado pela Universidade Iguau – UNIG, consoante documentos: (i) Francisca Lima de Oliveira – ID nº. 16219898 – pág. 3/4; (ii) Jane Eyre Manfredi de Carvalho – ID nº. 16220260 – pág. 3/4; (iii) Luciano Delgado – ID nº. 16220262 – pág. 4/5; (iv) Maria Aparecida Gomes de Oliveira Vilela – ID nº. 16220269 – pág. 4/5; (v) Maria José da Silva – ID nº. 16220281 – pág. 4/5; (vi) Telma Pires de Oliveira – ID nº. 16220292 – pág. 8; e (vii) Robervânia Alves de Santana M. Brito – ID nº. 16220288 – pág. 4/5.

Contudo, em 06 de dezembro de 2018, houve o descredenciamento das Corrés junto ao Ministério da Educação e Cultura, com o consequente cancelamento do registro dos diplomas emitidos, o que afetou diretamente os Requerentes.

Diante de tal contexto fático, tenho que a medida é ilegal em relação aos Autores, eis que, tendo cumprido com o cronograma de atividades previstos na grade curricular da Corré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, com aprovação e colação de grau, não podem ter seu direito de exercer a profissão para a qual detêm formação técnica.

O artigo 48 da Lei federal nº. 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula “*in verbis*”:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3.º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.”

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, como no caso em apreço, quando devidamente registrados, possuem validade nacional, constituindo meio de prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por essas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O art. 2.º da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016, publicada pelo MEC, assim dispõe:

“Art. 2.º Seja aplicada à Universidade Iguau - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.”

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria n.º 738 em face da Universidade Iguau – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de credenciamento da Universidade Iguau – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

A Portaria n.º 862/18, de 06 dezembro de 2018, publicada em 07.12.2018, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, em seu art. 4.º afirmou a possibilidade de reconhecimento de seu curso com expedição e registro dos diplomas, mas com cancelamento imediato de diplomas que se enquadrem em seu art. 6.º, bem como concedeu o prazo de 6 (seis) meses para emissão de todos os documentos acadêmicos, e registro, a contar do descredenciamento, nos seguintes termos:

Art.4.º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.5.º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marliu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6.º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

(...)

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

A Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, referente ao processo administrativo de supervisão MEC n.º 23000.008267/2015-35, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), previu o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

Art. 2º A Universidade Iguau (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguau (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguau (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, foram instaurados procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 (seis) meses do descredenciamento à FALC, para “a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso”, e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidos.

Nesse diapasão, deve ser registrado que os diplomas expedidos em nome dos Requerentes datam de 12/2013 a 07/2016, lavrados, portanto, em momento anterior à publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou a corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em 06/12/2018, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu após a expedição de diploma aos Requerentes.

Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marliu, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria n.º 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria n.º 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação aos Requerentes (não tenha cursado a graduação na sede da FALC), seus diplomas devem ser reconhecidos e, conseqüentemente, registrados.

Ademais, é fato que os Autores frequentaram e pagaram pelo curso, foram aprovados e tiveram seus diplomas expedidos e registrados, de modo que há prova cabal quanto ao direito de tê-los ativo, sendo desarrazoado que a irregularidades apuradas no âmbito das instituições de ensino envolvidas repercutam em desfavor dos Requerentes, que não contribuíram para as ilegalidades apuradas em procedimento administrativo de responsabilidade do Ministério da Cultura e Educação.

Destarte, há que se respeitar o ato jurídico perfeito, em razão do que é de rigor a condenação das Rés à reativação do registro dos diplomas.

Por fim, concluo que os Requerentes não podem ser penalizados pelo descumprimento pela UNIG do dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados. **Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que aos Autores não lhes foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes da adoção da medida de cancelamento do registro de seus diplomas.**

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açodado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à parte autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Do pedido de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 186, *caput*, do Código Civil de 2003, o qual dispõe: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

No presente caso, conforme se demonstrou, não restou comprovada a culpa dos Autores pelo cancelamento do diploma, uma vez que frequentaram e pagaram pelo curso, foram aprovados e tiveram seus diplomas expedidos e registrados.

Por sua vez, a parte Ré não se desincumbiu do seu dever de comprovar que foram regularizadas as pendências constantes dos procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC n.º 23000.008267/2015-35 – UNIG), no sentido de efetuar as correções de eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo os Requerentes, não restaram atendidas.

Do mesmo modo, a FALC não demonstrou ter tomado as cautelas necessárias para garantir que os diplomas de seus alunos fossem registrados do modo devido e permitissem o pleno exercício da profissão. Esse dever lateral de cuidado e diligência advém do contrato de prestação de serviços celebrado entre os Requerentes e esta Corrê e não foi cumprido de modo adequado, causando significativo dano.

Assim, restou comprovada a culpa das Corrés pelo cancelamento do diploma dos Requerentes e pela negligência na regularização dos procedimentos dentro do prazo estabelecido pelo MEC.

Cabe verificar se dessa negligência advieram danos morais à autora.

Há prova cabal do dano, uma vez que o cancelamento do registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia, impede os Autores do efetivo exercício da profissão.

Desse modo, os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que o cancelamento do diploma gera à parte autora, bem como dos graves transtornos causados para a reativação do diploma. Note-se que o fato de, perante sua comunidade profissional, ter sido impedida de, ainda que momentaneamente, exercer suas atividades, extrapola o mero dissabor, afetando a reputação dos ora Requerentes.

Não se trata de mero dissabor. Note-se que apenas após o curso do processo judicial e diligências determinadas pelo juízo – e não tomadas espontaneamente pelas Corrés – é que foi possível a reativação do diploma. Foi necessária a contratação de advogado e somente por determinação judicial é que foi reativado o diploma. Ultrapassou-se, assim, a seara do mero desgosto, para atingir aquela do verdadeiro dano moral.

A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário.

Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a favor de cada um dos Requerentes, é suficiente e deverá ser rateado igualmente pelas partes sucumbentes.

O valor da condenação referente aos danos morais deve ser atualizado desde esta data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: i) determinar que a corrê UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora e tome todas as medidas necessárias para o registro e plena validade do diploma, ainda que por meio de outra universidade; ii) condenar as Corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a ser rateado igualmente pelas partes sucumbentes.

Declaro a resolução do mérito com suporte no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Reconhecida a plausibilidade do direito dos Requerentes, nos termos da fundamentação, e restando evidente o perigo na demora do provimento jurisdicional a lhes resguardar direito ao efetivo exercício da profissão para a qual se capacitaram, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que os diplomas dos Requerentes sejam imediatamente revalidados, nos termos fixados no dispositivo da sentença.**

À luz do princípio da causalidade, condeno a FALC e a UNIG ao pagamento das custas processuais.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, **condeno as corrés FALC e UNIG, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado**, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado em partes iguais entre as Corrés.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão por meio eletrônico ao Gabinete do Desembargador Federal Carlos Muta**, em razão da pendência de julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento n.º 5016447-55.2020.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO
(Embargos de Declaração)

Id. 37348821. Cuida-se de embargos de declaração opostos por **PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – ME** ao argumento de que a decisão de id. 36691351 possui omissão.

Aduz que a decisão foi omissa, pois “o pedido da Embargante foi para autorizar que esta exclua a parcela do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS”, ao passo que o dispositivo foi redigido no seguinte sentido:

“(…) DEFIRO a antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A suposta omissão identificada pelo embargante inexistente, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal qual consta do dispositivo da decisão, conduz inexoravelmente à autorização da exclusão dos valores a título do imposto estadual da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Em outras palavras, se não é exigível a cobrança desses valores, por óbvio eles não devem integrar a base de cálculo dos tributos em questão.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão de id. 30900507 proferida exatamente como está lançada.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de id. 37219844 e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006009-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIRCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006300-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição sobre RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) décimo terceiro salário integral e indenizado; iv) férias; v) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença; vi) vale transporte.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Sustenta, em síntese, que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho, razão pela qual a tributação dessas rubricas afronta os artigos 195, inciso I, "a", artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal, e o artigo 22, da Lei n.º 8.212/91.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem

1 Do terço constitucional sobre férias usufruídas

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), decidiu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Assim, o terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

O STF, em 23.02.2018, reconheceu a Repercussão Geral no RE 1.072.485, cadastrado sob o Tema 985, da seguinte controvérsia:

Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

No entanto, não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos da previsão contida no inciso II do artigo 1.037 do CPC.

Assim, deve ser mantido o entendimento do STJ - Tema 479, que reconhece a natureza indenizatória da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até que o STF julgue o tema 985.

1 Aviso prévio indenizado

A Lei nº 8.212/91 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:

Art. 214. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)

V - as importâncias recebidas a título de: (...)

f) aviso prévio indenizado;

Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, a despeito da modificação infralegal, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória.

Com efeito, como a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, não pode o aviso prévio indenizado ser enquadrado como salário. Aliás, em razão de sua eventualidade, também se ajusta à previsão inserta no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, não devendo, também por tal razão, integrar o salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (REsp 1230957 / RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014)

Assim, estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado.

Do décimo-terceiro salário integral e indenizado

O décimo-terceiro, também chamado de gratificação natalina, consiste em verba paga com base no período trabalhado. Assim, os colaboradores que cumprem o período de um ano de vínculo empregatício fazem jus ao valor integral. Já no caso daqueles que não chegam a completar o período de um ano vinculados ao empregador, fazem jus ao pagamento do décimo-terceiro de forma proporcional ao número de meses trabalhados.

Em relação ao décimo-terceiro integral, a questão foi submetida pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula n.º 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Em relação ao décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado, em que pese o entendimento deste magistrado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que essa rubrica ostenta natureza remuneratória e integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, **prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária**" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11-10-2016, DJe 16-11-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que **incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**."

Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016" (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1638528/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e **13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária**

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Comefeito, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o fato de ser calculada com base em verba de caráter indenizatório recebida pelo trabalhador não retira a natureza salarial da rubrica.

Assim, o décimo-terceiro salário (integral e/ou indenizado) fica sujeito à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários.

Das férias usufruídas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido são os precedentes da 1ª Seção do STJ (AgRg nos EDcl no ERESP 1352146 e AgRg no ERESP 1441572).

Assim, também não merece prosperar a pretensão da impetrante quanto à exclusão dessa rubrica.

Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença)

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária – ainda que paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, REsp. 1.230.957/RS (Tema 738), decidiu pela exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611505 RG (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não tem o condão de modificar tal entendimento. Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF, da mesma forma que ocorre como o Tema 985 (terço constitucional de férias).

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738, no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença.

Do Vale transporte

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478.410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)

Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão.

Contribuição ao SAT/RAT e terceiros

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Assim, estando o pedido formulado pela impetrante em **sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, tem-se caracterizada a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), na forma explicitada acima

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando a contribuinte na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição ao RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de **i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença; iv) vale transporte**, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTINA DE FATIMA SPILER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** NB 195.750.416-9, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas em atraso com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferido despacho determinando a intimação da parte autora a prestar esclarecimentos acerca da distribuição do feito perante a Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 30270652).

A parte autora prestou esclarecimentos e apresentou nova de procuração e declaração de hipossuficiência econômica (id. 30498172/30498180).

Proferida decisão determinando a intimação da parte autora a atribuir corretamente o valor à causa, bem como proceder à juntada de cópia de documento comprobatório do indeferimento administrativo (id. 31062732).

A parte autora juntou aos autos descritivo de memória de cálculos e comprovante da solicitação do indeferimento (id. 32368777/32368795).

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 32603355/32603360).

A parte autora apresentou petição e cópia do processo administrativo NB 195.750.416-9 (id. 33658889/33658872).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 34495680).

Instada a autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (id. 34496764).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 34560505).

Não houve manifestação da parte autora, tendo sido registrado o decurso do prazo em 22/07/2020, conforme sistema informatizado PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N° 53.831/64 E N° 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3° Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n° 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n° 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n° 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n° 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerará-se, ainda, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cunulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

01. Empresa: Camesa - Indústria Têxtil Ltda.

Função: auxiliar de escritório

Período: 01/01/1981 a 30/05/1984

Estabelecimento: indústria têxtil

CTPS: id. 29970430 - pág. 26

02. Empresa: Crawl Administração Empresarial S/C. Ltda.

Função: assistente contas a pagar

Período: 14/06/1984 a 26/09/1988

Estabelecimento: adm. empresarial

C/TPS: id. 29970430 - pág. 26

03. Empresa: Finasa Administração e Planejamento S/A

Função: auxiliar de chefia bancária (auxiliar de chefia)

Período: 19/06/1989 13/03/1990

Estabelecimento: prestação de serviço

C/TPS: id. 29970430 - pág. 27

04. Empresa: Santher Fabrica de Papel Santa Therezinha S/A

Função: auxiliar de recursos humanos

Período: 26/03/1990 15/03/1991

Estabelecimento: indústria de papel

C/TPS: id. 29970430 - pág. 31

05. Empresa: Associação Educacional Presidente Kennedy

Função: professora assistente

Período: 06/08/1993 /01/1996

Estabelecimento: ensino superior

C/TPS: id. 29970419 - pág. 08

06. Empresa: Itaú Unibanco S.A.

Função: bancária (CPTMAECEP I)

Período: 09/04/2002 A 21/06/2007

Estabelecimento: n/c

C/TPS: id. 29970419 - pág. 09

Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, conforme já explicado pormenorizadamente, o Decreto nº 53.831/64 contém uma lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, sendo que no Anexo I estão elencadas as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto no Anexo II as atividades segundo os grupos profissionais.

Portanto, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, exceto para ruído e calor.

Assim, considerando tanto as atividades profissionais (insalubres, perigosas ou penosas) quanto os agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos) indicados nos referidos Decretos, não é possível, sequer por analogia, o enquadramento das atividades de auxiliar de escritório, assistente contábil, auxiliar de chefia bancária e auxiliar de recursos humanos como especiais.

Com relação à atividade de professor, originariamente prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde a Emenda Constitucional nº 18/81 tal labor passou a ser reconhecido apenas como tempo comum de serviço/contribuição (RG ARE 703550/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE-207 21/10/2014).

No tocante ao período posterior a 28/04/1995, a parte autora não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Embora haja na petição inicial pedido de produção de prova pericial técnica, não se trata de hipótese da produção de tal prova, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial, e para tanto é suficiente a prova documental que a parte autora não juntou e sequer demonstrou a impossibilidade de o fazer.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...)” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...)” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Por fim, considerando as atividades desenvolvidas pela autora (auxiliar de escritório de indústria têxtil, assistente contas a pagar em estabelecimento de administração empresarial, auxiliar de chefia bancária em estabelecimento de prestação de serviços, auxiliar de recursos humanos em indústria de papel, professora assistente em estabelecimento de ensino superior e bancária), mostra-se absolutamente desnecessária a realização de perícia ambiental para elucidação do caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAUTO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Após, venham conclusos.

26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005535-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

26 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-96.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAUDECI DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, ILSANDRADO SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010586-96.2013.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às folhas 410/453 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006517-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIÃO**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por decisão transitada em julgado, consistente no pagamento de honorários de advogado e multa processual, no valor total de R\$ 43.803,59 (quarenta e três mil, oitocentos e três reais e cinquenta e nove centavos)

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação (ID nº. 27944330).

Como aprofundamento da discussão, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial (ID nº. 27991256).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em estrita observância à regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que impede a decisão judicial acerca de matéria não debatida pelas partes do processo, em consagração daquilo que se refere a doutrina como "princípio da vedação da decisão surpresa", manifestem-se as partes acerca da *legitimidade ativa*, no presente cumprimento de sentença, no que concerne à cobrança de multa processual, tendo em vista que foi iniciado pelo patrono da causa e não pela parte autora, vencedora da ação de rito comum.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retorne o feito à conclusão para decisão da impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005934-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZEU FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

26 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BETMAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006146-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERCILIO SOUTO GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

26 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-02.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LAZARO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005845-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO MOCCO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ ROBERTO MOCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a Declaração de Isenção de Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário 185.464.143-0, bem como a condenação para restituição dos valores indevidamente retidos, sendo atribuído à causa o valor de R\$27.658,22 (id 37561783).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SRM - MAETEMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **S R M – MAETEMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por decisão transitada em julgado.

De início, a Exequente requereu a homologação de pedido de desistência quanto à execução da verba condenatória principal, referente a valores indevidamente recolhidos a título de contribuição do PIS e da COFINS, com cômputo de ICMS em suas bases de cálculo. Para tanto, noticia que sua intenção em proceder à compensação do “*quantum debeatur*” pela via administrativa, nos termos do disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.717, de 2017 (ID nº. 26619898).

De outra parte, pretende a Exequente o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos honorários de advogado, calculados em R\$ 699.682,05 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação insurgindo-se contra a imediata possibilidade de cumprimento da obrigação referente às verbas de sucumbência, defendendo, “*in verbis*”: “*com efeito, é fato futuro o efetivo exercício pela autora da ação do direito de compensar e, por outro lado, incerto que a ela, de fato, haverá crédito reconhecido pelo fisco. Assim, embora os honorários de sucumbência constituam direito autônomo, os elementos formadores dessa obrigação decorrem de ato judicial e de condição, cuja ocorrência está alheia à vontade das partes. Portanto, o exercício do direito da exequente está condicionado ao resultado da compensação tributária*”.

Oportunizado prazo à Exequente, sobreveio manifestação (ID nº. 34889677).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da execução da verba condenatória principal, consoante requerimento de ID nº. 26619898, tendo em vista a opção da Exequente de habilitar seu crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.717, de 2017, com fundamento na regra do artigo 775, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

De outra parte, não é possível acolher o argumento de que a desistência da execução da verba condenatória principal abranja os demais consectários, neles incluídos os honorários de advogado, pelo que a verba condenatória é devida ao patrono da vencedora, nos termos e fundamentos do Estatuto da Advocacia (Lei federal nº. 8.906, de 1994), e inteligência do artigo 85, “*caput*”, do Código de Processo Civil, pelo que a execução deve prosseguir no que concerne à referida condenação.

Contudo, com razão, em parte, a União, tendo em vista que a recepção do referido requerimento de habilitação de crédito pelas autoridades fazendária não significa reconhecimento dos valores nele consignado, do que decorre a inexistência de liquidez da obrigação, pelo que dependerá de decisão conclusiva da Autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a ser exarada em processo administrativo fiscal, com observância do procedimento previsto no Decreto nº. 70.235, de 6 março de 1972.

A decisão que homologa a desistência da execução da verba condenatória principal é requisito para o devido processamento do requerimento, sendo certo não haver certeza sobre o “*quantum debeatur*” indicado pela Exequente, a partir do qual será calculada a verba de sucumbência.

Nesse sentido, estabelece a I. N. nº. 1.717, de 2017, “*in litteris*”:

“*Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:*

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;” (grifei)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar a suspensão do processo, aplicando-se analogicamente a regra contida na alínea ‘a’, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil, a fim de que o processo aguardar a consolidação dos procedimentos administrativo de habilitação de crédito pelas Autoridades Fazendárias, após o que deverá prosseguir a execução quanto aos honorários de advogado.

Destarte, **deixo de condenar a Exequirente ao pagamento de honorários de advogado à União**, em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista a adoção da medida de suspensão do processo, por não ser possível aferir a ausência de crédito a executar, consoante consignado em título executivo expedido em favor da Requerente, que busca seu cumprimento, reputando devida a iniciativa que, nos termos expostos, pende de manifestação conclusiva das autoridades fazendárias para o devido prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005937-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

26 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DESPACHO

Por ora, defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio via sistema BacenJud (SISBAJUD), bem como o acesso a eventual entrega de Declaração de Imposto de Renda no exercício 2020, via sistema INFOJUD, e caso seja juntada aos autos consigne-se respectivo sigilo das declarações fiscais, a eles tendo acesso somente as partes, seus procuradores e os servidores da Vara que atuarem no feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNESTO ISNOLDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte autora, ora embargante, em sua petição id. 37032995 que a sentença id. 36422952 apresenta omissão e contradição, uma vez que não foi computado na tabela de tempo contributivo os períodos comuns de 01/01/2006 a 31/05/2006 e 16/02/2018 a 17/04/2018, bem como o período especial de 11/09/2008 a 10/09/2009, todos laborados na empresa VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA. - antiga GETOFLEX MTSELER IND. E COM. LTDA.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, não foram computados na tabela de tempo contributivo o período comum de 01/01/2006 a 31/05/2006, bem como o período especial de 11/09/2008 a 10/09/2009, ambos laborados na empresa VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA. - antiga GETOFLEX MTSELER IND. E COM. LTDA.

Com relação ao período de 16/02/2018 a 17/04/2018, verifico do CNIS de id. 32107195 - pág. 53 que o vínculo empregatício junto à Vibracoustic encerrou-se em 15/02/2018 e não há registro de outros vínculos empregatícios ou de recolhimentos.

Com a inclusão dos referidos períodos, há alteração do tempo contributivo da parte autora.

Diante do exposto, tendo em vista a existência de erro material, passo a **retificar** a sentença, a partir do §5º de id. 36422952 - Pág. 17, seguindo abaixo sua nova redação:

“Na DER o autor contabiliza 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela em anexo.

Em 17/04/2018 (DER), o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei nº. 8.213/91, art. 29-C, inciso I, incluído pela Lei nº. 13.183/2015).

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/04/2018 (id. 32107195 - pág. 76), uma vez que os documentos ora analisados já foram objeto de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) Reconhecer como especiais os períodos de 09/05/1983 a 28/02/1985 e 01/07/1985 a 27/11/1987 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A); 16/03/1993 a 31/12/2005, 11/09/2008 a 08/11/2009, 23/07/2011 a 08/08/2012 e 01/01/2015 a 15/02/2018 (VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA. - antiga GETOFLEX MTSELER IND. E COM. LTDA.) no bojo do processo administrativo NB 191.213.184-3.

(b) Condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/04/2018 (DER).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ERNESTO ISNOLDO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/191.213.184-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	17/04/2018 (DER)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, a partir do §5º de id. 36422952 - Pág. 17.

Emanexo aos presentes embargos novo resumo de tempo de contribuição da parte autora.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de perícia técnica ambiental por similaridade, intime-se a parte autora para que indique empresas que possuam similaridade com as atividades desempenhadas nas empresas Retifica de Motores Vila Galvão Ltda, Retifica de Motores P P Ltda e JVG Auto Peças e Usinagem Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para manifestação acerca das indicações.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005531-04.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO MUFFALO RABASSA, GILDELENE FATIMA CARDOSO

Advogados do(a) REU: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Advogados do(a) REU: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, MURILO MAXIMO RODRIGUES - SP243044, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005531-04.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO MUFFALO RABASSA, GILDELENE FATIMA CARDOSO

Advogados do(a) REU: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Advogados do(a) REU: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, MURILO MAXIMO RODRIGUES - SP243044, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008046-12.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEVE UCHE OKOLI

Advogados do(a) REU: FRANCIELE MINORELLI - SP359873, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se novamente a l. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001170-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONDENADO: MARIO CAMPOS PETROSKI

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Esclareça a defesa constituída se os conteúdos das oitivas das 06 (seis) testemunhas arroladas na resposta à acusação (ID 29566750) versarão sobre os fatos, uma vez que, conforme conteúdo do despacho que trata da designação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/09/2020, às 14h30min, (ID 36104615), as testemunhas meramente abonatórias não serão ouvidas, pois podem ser substituídas por declarações produzindo idênticos efeitos.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADRIANO ROGERIO DINIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 12.492,74 (doze mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (id. 32339076).

O INSS manifesta contrariedade em relação aos cálculos elaborados pela parte impugnada em razão das seguintes divergências: (i) a parte autora está apurando diferenças do período de 06/03/2008 a 30/04/2009, porém não observou que houve revisão do benefício em 01/01/2019, porém não apurou as prestações até 31/12/2018 (véspera da DIP revista), compensando os valores recebidos administrativamente em que a Renda recebida é maior do que a Renda Devida Judicial, ou seja, período em que recebeu de 31/03/2009 a 31/12/2018, em que há prestações negativas, dessa forma, gerando um crédito maior ao autor; (ii) a parte autora utilizou IPCA-E, a partir de 07/2009, porém o INSS utilizou TR a contar de 07/200 (Lei n.º 11.960/2009).

Inicialmente, a autarquia previdenciária havia apresentado cálculo no qual apurava o montante devido em R\$ 22.573,26, sendo R\$ 19.036,66 a título de principal e R\$ 3.536,60 a título de honorários advocatícios (id. 16536936, fls. 192/209).

Intimada, a exequente insurgiu-se contra os cálculos em questão, apurando montante devido de R\$ 44.204,18. Adicionalmente, suscitou ter havido erro na implantação do benefício, o qual implicou em diminuição de seu tempo de contribuição de 36 anos e 5 meses para 35 anos e 8 meses (id. 16536923).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 17410252), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustentou que a diferença apurada pela autarquia decorre de erro administrativo, eis que a autarquia excluiu do enquadramento o período de 02/05/1995 a 05/03/1997, o qual já havia sido inclusive reconhecido em sede administrativa, em momento anterior, portanto, à presente demanda judicial (id. 17940887).

Sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF (id. 18548090).

Como julgamento do referido Tema 810, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para parecer (id. 23284592).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial, no qual indica que o INSS utilizou para cálculo da RMI com DIB em 06/03/2008 o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 5 dias, e não o tempo registrado no acórdão, de 36 anos e 5 meses. Tal equívoco teve dois efeitos. De um lado, o INSS apurou fator previdenciário inferior ao devido. De outro, apurou RMI inferior ao devido (R\$ 1.397,69 no lugar de R\$ 1.431,16, conforme planilha elaborada pela contadoria). Sendo assim, destaca o perito que, em sendo corrigido tal equívoco, advirão diferenças negativas para o autor referentes ao período de 05/2009 a 12/2018, e diferenças positivas de 03/2008 a 04/2009 e a partir de 01/2019 (id's. 27971721 e 27971729).

As partes foram instadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial (id. 28076174).

O executado requereu o envio de ofício para o CEAB/INSS exigindo-se esclarecimentos sobre o erro na implantação do benefício. (id. 29112809), o que foi deferido.

Em resposta, sobreveio informação de que o órgão previdenciário realizou a revisão do benefício em questão: RMI de R\$ 1.397,69 para R\$ 1.431,16 e tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 5 dias para 36 anos e 5 meses (id. 30377682).

A impugnada apresentou manifestação na qual reitera os argumentos deduzidos anteriormente e postula a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento do montante principal atualizado até 02/2020 de R\$ 41.079,45 (quarenta e um mil e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e sucumbência no valor de R\$ 4.146,30 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e trinta centavos) (id. 32020107).

O INSS apresentou nova conta das prestações em atraso, ratificando os termos de sua impugnação à execução e postulando pela homologação da conta no valor total de R\$ 31.711,44 (id. 32339076).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A incompatibilidade entre os cálculos apresentados pelas partes, como visto, tem origem em duas controvérsias distintas: i) a (ir)repetibilidade dos valores percebidos a maior pelo Exequente entre 05/2009 a 12/2018; e ii) os critérios de atualização dos valores de acordo com o acordo entabulado entre as partes.

Em relação à primeira questão, assiste razão à exequente.

De acordo com as informações trazidas pela contadoria, o INSS utilizou para cálculo da RMI com DIB em 06/03/2008 o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 5 dias, e não o tempo registrado no acórdão, de 36 anos e 5 meses. Tal equívoco teve dois efeitos. De um lado, resultou na apuração de fator previdenciário inferior ao devido. De outro, em RMI inferior ao devido (R\$ 1.397,69 no lugar de R\$ 1.431,16, conforme planilha elaborada pela contadoria). Sendo assim, foram identificadas diferenças negativas para o autor referentes ao período de 05/2009 a 12/2018, e diferenças positivas de 03/2008 a 04/2009 e a partir de 01/2019 (id's. 27971721 e 27971729).

Conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido." (STF, AgRg no AI 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. em 14/02/2012, DJe 15/03/2012)

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. em 11/07/2009, DJe 14/12/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 413.977/RS, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Desse modo, conquanto o benefício tenha sido pago a maior durante certo período, é indevida a devolução desses valores, tendo em vista a natureza alimentar de tais verbas, bem como a ausência de má fé da parte autora no caso concreto.

Em relação à **segunda questão**, deve ser novamente rejeitada a impugnação formulada pela autarquia previdenciária.

O acordo pactuado entre as partes (id. 16536936, fls. 174, 176 e 177) regula a questão dos critérios para atualização dos valores devidos ao segurado da seguinte forma: "[s]obre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E".

No entanto, conforme registrado no parecer da perita contábil, "o INSS deixou de aplicar o IPCA-E a partir de 20/09/2017 tal como consta no acordo homologado" (id. 27971721).

Em havendo acordo homologado entre as partes, e não sendo a sua validade objeto de qualquer impugnação, deverá prevalecer os termos nele acordados, razão pela qual deverá prevalecer o critério de correção pela TR até 19/09/2017 e pelo IPCA-E a partir de 20/09/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS**, e determino sejam os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos moldes traçados neste julgado: i) deverão ser desconsiderados os valores recebidos a maior pelo segurado ante a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão de erro administrativo da autarquia previdenciária; e ii) deverá ser observado o critério de correção pactuado no acordo homologado em juízo (correção pela TR até 19/09/2017 e pelo IPCA-E a partir de 20/09/2017).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes e, na sequência, expeça-se as respectivas minutas de ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006234-66.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO - SP244078

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TAM LINHAS AEREAS S/A., WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REU: RAFAEL MARIN ANGELO - SP164879, TANIA AOKI CARNEIRO - SP196375

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006882-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA ANGELA MIAMOTO DAEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por APARECIDA ANGELA MIAMOTO em face da UNIÃO, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº. 2007.61.19.000615-4, no bojo do qual lhe foi concedida a segurança afastando tributação incidente sobre verbas recebidas em razão de plano de demissão voluntária a que aderiu junto a seu empregador.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou manifestação (ID nº. 27783739).

Sobreveio informação da Contadoria Judicial (ID nº. 35500086), ao que as partes se manifestaram (ID nº. 36098716 e 36184610).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato a ausência de interesse processual, na modalidade “adequação” a justificar a concessão do provimento invocado. Justifico.

A sentença favorável obtida em sede de mandado de segurança tem caráter mandamental, pois veicula obrigação de fazer decorrente da ordem judicial expedida, dirigida à pessoa ou órgão para que faça ou deixe de fazer algo.

Acerca do tema, esclarece-nos a doutrina, “*in verbis*”:

“O juiz na sentença mandamental ordena que o réu pratique determinado ato que somente a ele caberia praticar, não existindo nessa atividade o caráter substitutivo característico da execução. A satisfação da sentença mandamental é feita pelo cumprimento da ordem não existindo processo ou fase de execução subsequente a ela visando tal satisfação”.^[1]

Nesse sentido, diante da existência de título judicial favorável ao pleito da Requerente caberá apenas formular pedido de restituição pela via administrativa, a ser autuado e processado nos termos da legislação pertinente.

As autoridades fazendárias deverão observar os estritos termos do provimento jurisdicional proferido em favor da Impetrante, sob pena de descumprimento de ordem judicial, pelo que assumirão consequências de ordem administrativas e penais.

Em conclusão, a sentença favorável proferida em sede de mandado de segurança não serve de base ao início de execução ou cumprimento de sentença, do que exsurge a inpropriedade da via processual do presente cumprimento de sentença, sendo de rigor a extinção do feito.

Não se trata de negar a prestação jurisdicional a quem dela necessita. Contudo, a fim de justificar a concessão da ordem mandamental por este Juízo Federal, a Requerente deve evidenciar a presença das condições da ação, inclusive nesta fase processual, figurando entre elas o interesse de agir, que se desdobra na necessidade de demonstração na adequação da via processual à prestação jurisdicional requerida, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.**

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários de advogado, em razão da aplicação por analogia da regra prevista no artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

[1] NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. Editora Juspodivm, 10ª Edição, p. 826.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002979-47.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ROBERVALCORDEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a)REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Considerando o procedimento de **restauração de autos** instaurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para juntada de cópia das peças relativas ao presente feito que tiverem em seu poder, nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda à secretária, a juntada dos andamentos processuais existentes no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE

Advogado do(a)AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

As partes, intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência, manifestaram-se favoravelmente.

Todavia, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, hei por bem realizar o ato de forma presencial.

Sendo assim, designo o dia **17/09/2020, às 13h:30min para audiência de instrução e julgamento**. O ato terá lugar na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora ter-se-á por intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arroladas, que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intime-se a União Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001312-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1615/1875

EXECUTADO: SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347

DESPACHO

Vistos.

ID 36272935: Nada que reconsiderar; se não há crasso desconhecimento em tirar apelação em lugar de agravo de instrumento, da decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, comparece má-fé e deslealdade processuais. Nem uma situação, nem outra, merecem ser coonestadas, daí por que não têm o condão de paralisar o andamento da execução.

No mais, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada (ID 36037021).

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que somente em caráter excepcional é possível realizar penhora sobre o faturamento de empresa, uma vez que tal medida pode agravar, se não inviabilizar, a continuidade de seus negócios.

Entre outros requisitos, faz-se necessário demonstrar a inexistência de bens suficientes para garantia da dívida, ou que são eles de difícil alienação.

No presente caso, não restou demonstrado que a exequente emvidou todos os esforços possíveis para a localização de bens da devedora.

Assim, caso não é de se determinar a penhora na forma requerida.

Manifeste-se, pois, a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-84.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: LARISSA PEREIRA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpram-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 36520432, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer suspenso até subseqüente provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001123-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE - ME, SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) REU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

Advogado do(a) REU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

DESPACHO

Vistos.

Ante o retro certificado, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON de Marília, no dia **21 de setembro de 2020, às 15:00h**.

Informo as partes que referido ato dar-se-á por meio do sistema "Microsoft Teams", tal como requerido pela parte ré.

As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Informações/instruções acerca do acesso à referida audiência serão prestadas às partes oportunamente. Eventuais dúvidas poderão, também, ser dirimidas através do e-mail: marli-sapc@trf3.jus.br e/ou telefone: (14)3402-3930.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Vistos.

Id's 37473311 e 37538360: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCESA DO VALE EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, RAFAEL AVANZI PRAVATO - SP258272

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada (ID 33991070), por meio da qual alega que as inscrições em dívida ativa cobradas nestes autos foram extintas por decisão judicial anterior, razão pela qual a dívida é incerta, líquida e inexigível.

Pleiteia, assim, a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 803, I, do CPC, por ausência de condição da ação e nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA.

Intimada a se manifestar, a exequente postula a rejeição da defesa apresentada (ID 35555964).

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviverar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ctu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, pleiteia a executada o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, alegando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executado, diante da extinção do débito.

Todavia, conforme informado pela exequente, não houve extinção da dívida executada neste feito.

O que ocorreu foi a extinção de outra ação de execução fiscal na qual a mesma dívida era cobrada. Essa extinção se deu em razão do reconhecimento da nulidade do ato de inscrição, uma vez que foi constatado que ela ocorreu em momento em que ainda pendia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários.

Tendo sido superadas as causas de suspensão de exigibilidade, foi realizado novo lançamento dos créditos tributários e nova numeração das CDAs, que ora são objeto de cobrança neste feito.

Verifica-se, assim, que as CDAs que aparelham a presente execução cumprem os requisitos que lhe são próprios, esculpido no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80.

A dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atribuídas que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 33991070.

Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação da ação n.º 0007943-83.1999.403.6111, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme anteriormente determinado.

Outrossim, tendo em vista que não há nos autos confirmação do recebimento da mensagem eletrônica encaminhada pelo Oficial de Justiça deste Juízo (ID 33589201), determino a expedição de ofício ao i. Juízo da 1.ª Vara Federal de Marília/SP solicitando que sejam tomadas as medidas necessárias para reserva de crédito nos termos do despacho de ID 33475238.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004606-32.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se, quanto ao mais, nos termos do determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-49.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE D LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado na petição de ID 37502112, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-16.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-35.2020.4.03.6111

AUTOR: AMAURILIO DONHABARQUILA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente a quais filiais pretende sejam estendidos os efeitos da decisão invocada, qualificando-as e especificando seus endereços.

Deverá retificar o polo ativo da impetração, para que nele constem referidas filiais.

Publique-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BIONI, BIONI & CIA. LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARTINS NETO - PR57355, HIGOR GUND SONTAG - PR69609
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 21.08.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Casacavel/PR.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.
2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.
3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.
4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem reconhecida a sua aprovação.
5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.
6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).
7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.
8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.”

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 736971 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, editada com base art. 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Incorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WANDERLEI SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id's 37211094 e 37211095: ciente-se a parte exequente.

Após, sobrestem-se os autos no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: J. V. F. D. O., JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. E. S. O., L. V. S. O.

Advogado do(a) REU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) REU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Vistos.

Diante do retorno gradual do trabalho presencial na Justiça Federal da 3.^a Região, determino à parte autora que providencie a juntada a estes autos das peças exigidas pela Resolução nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que o atendimento presencial na Secretaria é possível mediante prévio agendamento.

Publique-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDECOM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 04.08.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoas jurídicas domiciliadas em Ourinhos/SP.

É o relatório.

DECIDIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio das impetrantes, à escolha das promoventes.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.

(CC 166.116/RJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 736971 AgR/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118 DIVULG: 12-05-2020 PUBLIC: 13-05-2020).

As impetrantes não têm domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, editada com base art. 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar dos impetrantes.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Incorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MONTUORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da informação encaminhada pela agência da Caixa Econômica Federal (ID 37539357).

Feito isso, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-26.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TATIANE CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUSA FILHO, WILMANOGUEIRA DE SOUSA, WILDANOGUEIRA BAJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA - SP81192

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente (CEF) apurou a quantia que entende devida.

Efetue a executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-14.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A., TEREOS AMIDO E ADOCANTES AGRICULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 06.08.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoas jurídicas domiciliadas em Palmira/SP.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio dos impetrantes, à escolha dos promoventes.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. *Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.*

2. *O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.*

3. *O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.*

4. *Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.*

5. *Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.*

6. *Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).*

7. *Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.*

8. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.*

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 736971 AgR/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118 DIVULG: 12-05-2020 PUBLIC: 13-05-2020).

As empresas impetrantes não têm domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, editada com base art. 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formula escolha, no lugar dos impetrantes.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Imediatamente perceptível, não há coisa julgada entre o presente processo e o de n.º 0002300-76.2001.403.6111. É o que se verifica da análise dos documentos trazidos aos autos.

No mais, registro que o polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da noticiada reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil (certidão de ID 37637228), é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. **Retifique-se, pois, a autuação.**

Isso não obstante, comparece o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*. Conquanto a impetrante tenha domicílio em município não alcançado por esta Subseção Judiciária, referida alteração, diante do disposto no artigo 43 do CPC, não afeta a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, que se estabeleceu, à época do ajuizamento, pelo critério da sede da autoridade impetrada.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada, por meio do Sistema PJe, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-72.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 37346061: foram opostos embargos de declaração à decisão de id 36854228, argumentando-se que a base de cálculo para aferição dos honorários em prol do INSS deveria ser a diferença entre o valor apurado pela Contadoria, o qual foi homologado, e aquele que entendia devido.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos comporta modificação.

Verifica-se claramente da aludida decisão que, ao arbitrar a verba honorária em favor do INSS, considerou-se equivocadamente como base de cálculo a diferença entre a quantia homologada e o valor apresentado pelo exequente.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, com fulcro no art. 1022, II do CPC, passando a decisão a constar da forma como segue:

Decisão de id 36854228: 12º parágrafo:

“(…)

Do mesmo modo, arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 65.866,51) e aquele apresentado pela autarquia (R\$ 56.009,52), nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, ficando suspensa a cobrança, face a gratuidade da justiça concedida.

Permaneça a decisão, quanto aos mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCY RAMALLI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (36894569), e que já apresentadas as contrarrazões pela parte contrária (id 37457256), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006293-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOZAIR JOSE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id 37541536: requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005767-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a concessão do benefício aposentadoria especial ou a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30.06.2017) ou do ajuizamento da ação ou da data em que completados os requisitos. Juntou documentos.

Na decisão de fls. 233/234 (ID 12659678) os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos, a ausência de indicação de responsável técnico e que não é absoluto o valor probatório da CTPS. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, em caso de procedência, seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros e fixada a condenação a partir da data da citação (fls. 235/256 - ID 13075570).

Manifestação do autor (fls. 284/285 – ID 13798786).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 30.06.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 25.05.2018.

Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.06.1982 a 02.08.1982 e de 07.02.1983 a 29.10.1986 como aprendiz de mecânica geral para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 06.11.1986 a 10.08.1994 como torneiro mecânico para Smar – Equipamentos Industriais Ltda, de 02.05.1995 a 24.10.1995 como torneiro mecânico para José Tadeu de Fátima Vidal, de 25.03.1996 a 12.03.1997 como operador CNC para Imart Tornearia de Peças Ltda, de 13.03.1997 a 01.09.1997 como montador de produção para Electrolux do Brasil S/A, de 01.11.1997 a 14.01.1998 como torneiro mecânico para Job Consultoria e Serviços Ltda – EPP, de 29.01.1998 a 01.07.1998 como operador de máquina para Rani do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda, de 27.07.1998 a 03.01.2000 como ajudante industrial para Tecunseh do Brasil Ltda, de 14.03.2000 a 17.09.2001 como torneiro mecânico para São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagem, de 21.02.2002 a 06.11.2003 como torneiro mecânico para Opto-Eletrônica S/A, de 01.07.2004 a 22.10.2004 como torneiro mecânico para Silvana Maria da Fonseca Carvalho – ME, de 25.10.2004 a 23.12.2004 como torneiro mecânico para Perfil Empresas Associadas S/C Ltda, de 03.01.2005 a 06.03.2007 como torneiro mecânico para Hece Máquinas e Ac. Ind. e Com. Ltda, de 01.05.2008 a 10.10.2008 como torneiro mecânico para Jay Jay Equipamentos Industriais Ltda, de 10.11.2008 a 03.06.2009 como torneiro mecânico para TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda, de 14.10.2009 a 26.02.2010 como torneiro mecânico para Systherm do Brasil Ind. de Ref. Ltda EPP, de 19.08.2010 a 02.04.2012 como torneiro mecânico para Vibrotrest Balanceamentos Ind. Ltda EPP, de 06.12.2012 a 23.01.2013 como operador de máquina para Nomadi Máquinas e Ferramentas Ltda ME, de 01.02.2013 a 30.04.2013 como torneiro mecânico para Theodor Equipamentos Ind. Ltda – ME, de 01.09.2013 a 11.12.2013 como torneiro mecânico para Angelotti's Ind. e Com. de Equipamentos Ind. e Agrícolas, de 13.01.2014 a 05.05.2014 e de 10.11.2014 a 01.07.2015 como torneiro mecânico para Dediní S/A Indústria de Base e de 06.01.2017 a 05.04.2017 como torneiro mecânico para Zanatec Equipamentos Industriais Ltda – ME, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos de **01.06.1982 a 02.08.1982, de 07.02.1983 a 29.10.1986, de 06.11.1986 a 10.08.1994, de 02.05.1995 a 24.10.1995, de 25.03.1996 a 12.03.1997, de 13.03.1997 a 01.09.1997, de 27.07.1998 a 03.01.2000, de 03.01.2005 a 06.03.2007, de 19.08.2010 a 02.04.2012, de 13.01.2014 a 05.05.2014 e de 10.11.2014 a 01.07.2015**, nos PPP's de fl. 132, fls. 133/134, fls. 135/136, fls. 137/138, fls. 139/140, fls. 141/142, fls. 144/145, fls. 152/154, fls. 155/156, fls. 157/158 e fls. 159/160 (ID 8441103) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 94 dB(A), 94 dB(A), 85 dB(A), 80,04 dB(A), 83,5 dB(A), entre 89,3 e 92,5 dB(A), entre 90 e 91 dB(A), entre 87 e 99 dB(A), 86,7 dB(A), 86,2 dB(A) e 86,2 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Quanto aos interregnos **de 14.03.2000 a 17.09.2001 e de 06.01.2017 a 05.04.2017**, nos PPP's de fls. 146/148 e fls. 163/164 (ID 8441103) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 84 dB(A) e 81,98 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

Acrescentou, ainda, que o autor ao realizar as atividades nesses períodos estava exposto, também, ao agente químico (hidrocarboneto, óleo/graxa).

Entretanto, no que concerne aos elementos químicos, para o reconhecimento da especialidade, seria necessário, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, que estivessem relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas); todavia, referidas condições não se verificam.

c) No período **de 21.02.2002 a 06.11.2003**, o PPP de fls. 150/151 (ID 8441103) apenas descreve as atividades do autor sem constar nenhuma exposição a fator de risco.

d) Por fim, em relação aos períodos **de 01.11.1997 a 14.01.1998, de 29.01.1998 a 01.07.1998, de 01.07.2004 a 22.10.2004, de 25.10.2004 a 23.12.2004, de 01.05.2008 a 10.10.2008, de 10.11.2008 a 03.06.2009, de 14.10.2009 a 26.02.2010, de 06.12.2012 a 23.01.2013, de 01.02.2013 a 30.04.2013 e de 01.09.2013 a 11.12.2013**, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor ao exercer suas atividades estava exposto a algum agente nocivo.

Comefeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

Assim, o autor faz jus à especialidade somente nos períodos de 01.06.1982 a 02.08.1982, de 07.02.1983 a 29.10.1986, de 06.11.1986 a 10.08.1994, de 02.05.1995 a 24.10.1995, de 25.03.1996 a 12.03.1997, de 13.03.1997 a 01.09.1997, de 27.07.1998 a 03.01.2000, de 03.01.2005 a 06.03.2007, de 19.08.2010 a 02.04.2012, de 13.01.2014 a 05.05.2014 e de 10.11.2014 a 01.07.2015.

Cumpra consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias e de tempo de serviço comum de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, contados até o requerimento administrativo (30.06.2017), insuficientes para a concessão do benefício conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Zanini S/A Equipamentos Pesados	esp	01/06/1982	02/08/1982	-	-	-	-	2	2
2	Zanini S/A Equipamentos Pesados	esp	07/02/1983	29/10/1986	-	-	-	3	8	23
3	Smar - Equipamentos Industriais Ltda	esp	06/11/1986	10/08/1994	-	-	-	7	9	5
4	José Tadeu de Fátima Vidal	esp	02/05/1995	24/10/1995	-	-	-	-	5	23
5	Imart Tomcaria de Peças Ltda	esp	25/03/1996	12/03/1997	-	-	-	-	11	18
6	Electrolux do Brasil S/A	esp	13/03/1997	01/09/1997	-	-	-	-	5	19
7	Job Consultoria e Serviços Ltda - EPP		01/11/1997	14/01/1998	-	2	14	-	-	-
8	Rani do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda		29/01/1998	01/07/1998	-	5	3	-	-	-
9	Indústrias R. Camargo Ltda		02/07/1998	26/07/1998	-	-	25	-	-	-
10	Tecumseh do Brasil Ltda	esp	27/07/1998	03/01/2000	-	-	-	1	5	7
11	São Carlos S/A Indústria de Papel e Emb.		14/03/2000	17/09/2001	1	6	4	-	-	-
12	DJR - Distri. de Jome Re. Duarte Lopes Lt		18/09/2001	03/12/2001	-	2	16	-	-	-
13	Opto-Eletrônica S/A		21/02/2002	06/11/2003	1	8	16	-	-	-
14	Silvana Maria da Fonseca Carvalho - ME		01/07/2004	22/10/2004	-	3	22	-	-	-
15	Perfil Empresas Associadas S/C Ltda		25/10/2004	23/12/2004	-	1	29	-	-	-
16	Hece Máquinas e Ac. Ind. e Com. Ltda	esp	03/01/2005	06/03/2007	-	-	-	2	2	4
17	Jay Jay Equipamentos Industriais Ltda		01/05/2008	10/10/2008	-	5	10	-	-	-

18	TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda		10/11/2008	03/06/2009	-	6	24	-	-	-	
19	Systhem do Brasil Ind. De Ref. Ltda EPP		14/10/2009	26/02/2010	-	4	13	-	-	-	
20	Vibrotest Balanceamentos Ind. Ltda EPP	esp	19/08/2010	02/04/2012	-	-	-	1	7	14	
21	Nomadi Máquinas e Ferramentas Ltda ME		06/12/2012	23/01/2013	-	1	18	-	-	-	
22	Theodor Equipamentos Ind. Ltda - ME		01/02/2013	30/04/2013	-	2	30	-	-	-	
23	Angelotti's Ind. e Com. de Eq. Ind e Agr.		01/09/2013	11/12/2013	-	3	11	-	-	-	
24	Dedini S/A Indústria de Base	esp	13/01/2014	05/05/2014	-	-	-	-	3	23	
25	Dedini S/A Indústria de Base	esp	10/11/2014	01/07/2015	-	-	-	-	7	22	
26	Zaratec Equipamentos Industriais Lt. - ME		06/01/2017	05/04/2017	-	2	30	-	-	-	
Soma:						2	50	265	14	64	160
Correspondente ao número de dias:						2.485			7.120		
Tempo total:						6	10	25	19	9	10
Conversão:					1,40	27	8	8	9.968,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						34	7	3			

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor às fls. 280/281 – ID 13075571 (CNIS), bem como o pedido subsidiário – concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação ou da data em que completados os requisitos.

Considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 11.12.2017 a 04.05.2018 e de 04.06.2018 a 06.06.2018) o que totalizou 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Nesse quadro, somando-se os totais dos períodos após a DER (**04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias**) e até a DER (**34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias**), o autor possui um total de tempo de contribuição de **35 (trinta e cinco) anos**, contados até a data em que completou os requisitos (06.06.2018), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf., TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, D.J. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Zanini S/A Equipamentos Pesados	esp	01/06/1982	02/08/1982
2	Zanini S/A Equipamentos Pesados	esp	07/02/1983	29/10/1986
3	Smar - Equipamentos Industriais Ltda	esp	06/11/1986	10/08/1994
4	José Tadeu de Fátima Vidal	esp	02/05/1995	24/10/1995
5	Imart Tornearia de Peças Ltda	esp	25/03/1996	12/03/1997
6	Electrolux do Brasil S/A	esp	13/03/1997	01/09/1997
10	Tecumseh do Brasil Ltda	esp	27/07/1998	03/01/2000
16	Hece Máquinas e Ac. Ind. e Com. Ltda	esp	03/01/2005	06/03/2007

20	Vibrotest Balanceamentos Ind. Ltda EPP	esp	19/08/2010	02/04/2012
24	Dedini S/A Indústria de Base	esp	13/01/2014	05/05/2014
25	Dedini S/A Indústria de Base	esp	10/11/2014	01/07/2015

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data em que completou os requisitos (06.06.2018), nos termos do art. 52 da referida Lei 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (06.06.2018) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008753-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DJALMALOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grasso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11.06.2018, o qual se encontra na situação "em análise" (fls. 04/08 - ID 13372212).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 18/20 - ID 13474602).

O INSS ingressou no feito (fls. 25/26 - ID 13697307).

A autoridade apontada como coatora esclareceu que "o benefício em epígrafe foi analisado, porém foi emitida carta de exigência para o interessado em 09.01.2019 com prazo de cumprimento em 30 dias, conforme documento anexo. Tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise" às fls. 28/32 (ID 13764375).

Intimado a se manifestar (ID 13965862), o impetrante ficou-se inerte.

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 35/36 - ID 18240459).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA NETO, SILMARA MARQUES RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DES PACHO

Baixo em diligência.

Considerando o pedido de suspensão do andamento do processo para tentativa de conciliação (fls. 513/514), reiterado em réplica (fls. 518/522, *fine*), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual composição extrajudicial.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a secretaria o traslado dos eventos id 33214583 e 33214584 para o feito principal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON CESAR SCAVAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens
Intimem-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CESAR TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens
Intimem-se e cumpra-se.
RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens
Intimem-se e cumpra-se.
RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007157-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União e as contrarrazões já apresentadas pela impetrante, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA LIMA JERONYMO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o teor do despacho de id 29138233, hei por bem reconsiderar a decisão de id 14276949.

Isto porque, revendo os autos e, na linha do §3º do artigo 99 do CPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"

Na verdade, deve-se levar em conta a declaração esponsada unilateralmente pela autora na sua petição inicial.

Assim, como não há, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto, o benefício da justiça gratuita há de ser deferido.

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1637/1875

AUTOR: JOSE WANDERLEY DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 63/66 (ID 36887681): foram opostos embargos de declaração à decisão de fls. 59/62 (ID 36348654) que indeferiu o pedido de produção da prova pericial e testemunhal.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, restou claro o entendimento no sentido de que a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às que foram apresentadas no passado.

De outro tanto, com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferirem, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejugamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 69/191 (ID 37145162/37405552).

3. Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006599-69.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. ARTIGOS FOTOGRAFICOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA, MIGUELLUCIO MOURA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe”.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011598-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARTA APARECIDA PEREIRA NUNES RODRIGUES
REU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Venerando Acórdão de Id 37466851, confirmando sentença absolutória, cujo trânsito em julgado foi certificado no Id 37466858, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

mjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIRIAM REGINA FURLANETTO ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 06.12.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-71.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Petição de id 33386225: a decisão em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária, como aquela proferida nestes autos (Acórdão de id 17817918), é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010).

Nesse sentido:

"A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

Assim, tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, **HOMOLOGO** o pedido de id 18396175. **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil, tão somente em relação à condenação principal do indébito tributário, ficando facultado à impetrante, promover a compensação dos indébitos junto ao órgão fazendário.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de id 32572546 em relação à execução das custas judiciais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001597-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA ESTETICA - ME, GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

Ante o teor da decisão de id proceda a Secretária à liberação dos valores bloqueados no detalhamento de id 31729663.
Sempre juízo, promova a pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido na petição de id 36843563.
Restando positiva a pesquisa no Infojud, fica decretado o sigilo dos documentos.
Após, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000208-30.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDONICE BRITO TAVEIRA
Advogados do(a) REU: ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Proceda a secretária o traslado das peças necessárias para o feito principal.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0001011-38.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PEDRO MORETTO, LOURDES CONRADO MORETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Proceda a secretária o traslado das peças necessárias para os autos principais.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006315-37.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: PEDRO MORETTO, LOURDES CONRADO MORETTO
Advogados do(a) REU: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
Advogados do(a) REU: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Proceda a secretária o traslado das peças necessárias para os autos principais.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003204-79.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PEDRO MORETTO, LOURDES CONRADO MORETTO
Advogados do(a) REU: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
Advogados do(a) REU: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Proceda a secretária o traslado das peças necessárias para os autos principais.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005407-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que as impetrantes não cumpriram integralmente o despacho de id 36743312.

Assim, renovo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e manifestação sobre a prevenção apontada, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005756-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS LEME FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o recurso ordinário na esfera administrativa é julgado pela Junta de Recursos e que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que detém atribuição para cumprimento do ato ilegal, concedo ao impetrante, em atenção ao artigo 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a extinção do feito por ilegitimidade do polo passivo.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, pois o de id. 37491977 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005795-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIGUEL ARCANGELO DE AGUIAR - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PEDERSOLI ISOLA - SP316524

IMPETRADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FMRP - USP)

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a procuração de id 37593286, pois não foi subscrita.

No mesmo prazo, ematenção ao artigo 10 do CPC, e considerando o disposto no artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, manifeste-se sobre a incompetência deste juízo.

Intime-se

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011202-98.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CARINA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP286049

Advogado do(a) REU: CARINA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP286049

Advogado do(a) REU: CARINA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP286049

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DANIELANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180, OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000306-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA E SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO) X BRUNA SCABINI MODINES
Petição de fl. 49: anote-se. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

MONITORIA

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUAMENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS

Fl. 296: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0304056-26.1991.403.6102 (91.0304056-9) - TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
) Fl. 396: reiterem-se os termos do ofício de fl. 383, acerca da transferência dos valores já realizada. 2) Esclareçamos as co-exequentes Tratorcury, Ircury, Comercial de Frutas Mendes e Transportadora Inforcatti, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. 3) Determino a expedição de mandado visando à intimação do herdeiro do de cujus DURVALINO

(certidão de fl. 394), a fim de que, caso seja de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a habilitação nos presentes autos, por intermédio de advogado constituído, para recebimento dos valores que lhe são devidos. No silêncio, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011104-1) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) Petição de fl. 160: indefiro, tendo em vista que os autos se encontram arquivados por força da Resolução CJF-237/2013, haja vista a pendência de recurso no STJ, para onde o pedido deve ser endereçado, se assim for do interesse da parte. Devolvam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esclareça o autor-exequente em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1248: Prejudicado ante o quanto determinado às fls. 1235.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-87.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-13.2014.403.6102 ()) - VANDA APARECIDA RYBACK (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o teor da certidão de fl. 306, arquivem-se os presentes autos, nos termos da Resolução PRES-142/2017. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-60.2015.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA (SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL Esclareça a autora em 5 (cinco) dias o que pretende como seu pedido formulado à fl. 68, uma vez que ainda não iniciada a fase de cumprimento de sentença. Deverá ainda a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que o noticiado substabelecimento sem reservas não acompanhou sua petição. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-14.2016.403.6102 - ANTONIO JERONIMO MACHADO (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de secretaria.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009367-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009367-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308165-20.1990.403.6102 (90.0308165-4)) - ROBERTO LUCIO REMOLLI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CIA/DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI) Fls. 456/469: vista às partes para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 478, consignando-se que os valores podem ser levantados independentemente da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006116-68.2016.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA (SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DE FINA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Esclareça a impetrante em 5 (cinco) dias o que pretende como seu pedido formulado à fl. 185, visto que em mandado de segurança não há condenação em verba honorária (Lei 12.016/2009, art. 25; súmula 512 do STF e 105 do STJ). Deverá ainda a impetrante regularizar sua representação processual, uma vez que o noticiado substabelecimento sem reservas não acompanhou sua petição. No silêncio, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1) Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 784. 2) Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que informe a este juízo o saldo atualizado de todas as contas vinculadas a estes autos, em nome de SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LIMITADA - CNPJ 56.871.502/0001-42 e SUPERMERCADO BOZELLI LIMITADA - CNPJ 52.312.329/0001-91. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 548/549, 587/588 e 619. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0300490-30.1995.403.6102 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover em relação ao pedido de fl. 242, na medida em que, conforme já destacado à fl. 240, os depósitos já haviam sido disponibilizados aos beneficiários, conforme se extrai de fls. 233/235, devendo a parte, se assim for de seu interesse, ajuizar a ação própria visando ao ressarcimento dos valores. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005261-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SAMPAIO Fl. 69: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X DULCE APARECIDA BARBOSA CHIBIM X MARIA LUCIA BARBOSA REJANE X CLEUSA DE FATIMA BARBOSA X JOSE ROBERTO BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X EVALDA MIQUELINA FELICIANO MATIAS X SIRLEI DE FATIMA FELICIANO NASCIMENTO X ADRILEIA CARLA DE FREITAS X GISLAINE CRISTINA DA SILVA REIS X DIEGO JOSE DA SILVA X HIGOR DA SILVA FALEIROS X ROGERIO JOSE DA SILVA BORGES X BEIBIANE APARECIDA BORGES X MARCIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MICHELLE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUSA X MICHEL APARECIDO NASCIMENTO X JOAQUIM CELINO DE SOUSA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o estorno de valores, conforme noticiado às fls. 503/506. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002618-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando o teor do V. Acórdão de fls. 635/639, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência montante total (saldo remanescente) depositado à fl. 615 (conta 1181005133406139), para a conta da beneficiária MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, indicada à fl. 624. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 615 e 624. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). 2) Fica a co-exequente ELAINE CRISTINA intimada a fornecer os dados de sua conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, para transferência dos valores que lhe foram disponibilizados à fl. 640. Com as informações, expeça-se novamente ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência dos valores depositados e noticiados no extrato de fl. 640, em favor da co-exequente ELAINE CRISTINA CARDOSO, na conta por ela a ser indicada. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 640 e da petição a ser apresentada pela autora. Noticiadas as transações acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareçam se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor-exequente em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-4) - CICERO PAULINO BEZERRA X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao recebimento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário concedido nos autos. À fl. 394, deferiu-se a primeira cessão de crédito pelo autor originário CICERO PAULINO BEZERRA à cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., que por sua vez cedeu seu crédito para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Assim, à vista dos documentos trazidos às fls. 402/449, há de ser deferida a cessão de crédito por OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Concedo à segunda cessionária e ao patrono Dr. Gustavo Cabral de Oliveira o prazo de 5 (cinco) dias para fornecerem seus dados bancários, para transferência dos valores que lhe são devidos. Com a reposta, oficie-se à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores dispostos no detalhamento de fl. 461 em favor dos beneficiários respectivos, nas contas por eles a serem indicadas (quantia em nome de CICERO PAULINO BEZERRA deverá ser revertida para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia do detalhamento de fl. 461, deste despacho, bem como das petições a serem juntadas pelas partes contemplando os dados das contas. Noticiadas as transferências, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 671/678, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, e considerando que os valores depositados à fl. 670 encontram-se à ordem deste juízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer os seus dados bancários, para transferência do que lhe é devido. Com a vinda das informações, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência da quantia depositada no detalhamento de fl. 670 para a conta a ser indicado pelo autor. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como o necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a penhora realizada às fls. 436/437, expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência montante depositado no detalhamento de fl. 440, colocando-o à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Franca - SP, vinculando-o aos autos do processo de nº 0000718-44.2015.403.6113. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado à fl. 185, consignando-se que os valores já se encontram liberados, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará. Sem prejuízo, esclareça em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0308165-20.1990.403.6102 (90.0308165-4) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI) X UNIFERTIL ALGODOEIRAL LTDA X ADOLFO MEDINA BUCKER X ROBERTO LUCIO REMOLLI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Providencie a Secretária o desamparamento dos embargos de nº 0308265-04.1992.403.6102, encaminhando-os ao arquivo, nos termos da Resolução CJF-237/2013. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 420/454, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011706-46.2004.403.6102 (2004.61.02.011706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNY TI DAIJO) X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO E CIA/ LTDA X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS CUNHA DO NASCIMENTO (SP229148 - MAURO THEODORO ANDREZ E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

Petição de id 153: considerando que a presente execução se encontra extinta, de acordo com a sentença de fl. 145, defiro o pedido formulado pelos executados, para decretar o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado na matrícula de nº 51.347 (Auto de Penhora à fl. 53/54), e por conseguinte determinar a expedição de mandado/ofício endereçado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a fim de que o Senhor Oficial proceda à retirada da restrição que pesa sobre o mencionado imóvel, de propriedade dos executados. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 53/54, 145, 147 e 153/155. Os executados deverão ser intimados, por intermédio de seu patrono constituído, para retirarem o presente ofício em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo promover a sua entrega na serventia cartorária correlata. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Senhor Oficial de Registro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP. Adimplidas as providências supra, tornemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002194-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA (SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Petição de fl. 131: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**4ª VARA DE SOROCABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOALHERIA GONCALVES LTDA - ME, VALDECI DONIZETI GONCALVES, ADILSON GONCALVES

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 30280720 (André Eduardo Sampaio – OAB/SP 223.047) tem poderes para representá-la em juízo.

Somente após a regularização supra, providencie a Secretaria a habilitação do advogado como requerido na referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004482-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO CARLOS CALEGARI JUNIOR

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DOUGLAS SOUZA DA SILVA - MS22386, DOUGLAS HENRIQUE MANENTI - MS22387

DESPACHO

ID 37611520: Cumpra-se o quanto deferido liminarmente nos autos do HC n. 5023039-18.2020.4.03.0000, expedindo-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do investigado.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Umuarama/PR para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares deferidas.

No mais, preste-se as informações legais requeridas.

Cumpridas as determinações, vista ao MPF.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO LUIS SIQUEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o feito se encontra apto para o julgamento remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-39.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BUENO DA SILVEIRA - SP245849, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 37570635, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu pedido nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, observando-se que a petição a ser inserida no sistema é específica para os casos de transferência de ofício eletrônico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005110-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GETULIO VILA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 37550275).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004060-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LIMA DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO PINHEIRO - SP274971, OZELIA DE SOUZA CARVALHO - SP174210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada sob o procedimento comum, por **JOSE LIMA DE SOUZA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 13.529,00,

Intimado a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID [35156942](#)), o autor informou que o valor seria de R\$ 12.540,00 – ID [35315760](#).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003168-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENI RIGHETI DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO - SP46303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ajuizada sob o procedimento comum, por **GENI RIGHETI DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 12.480,00.

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID [32686196](#)), a autora informou que o valor seria "o valor equivalente ao número de doze vezes o valor do exato benefício ou renda mensal inicial previdenciária última recebida pela Requerente do INSS", mantendo, assim, o valor inicialmente indicado – ID [33503689](#) e [33504207](#).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: ISRAEL DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI - MG170871

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **ISRAEL DOMINGOS** em face da **UNIÃO FEDERAL, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** - objetivando a concessão de auxílio-emergencial, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: CELIO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 29500114, que determinou a suspensão do processamento do feito até decisão definitiva dos recursos repetitivos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, nos termos do § 1º do art. 1036, do CPC.

O embargante sustenta que a r. decisão é omissa e padece de obscuridade, pois o Supremo Tribunal de Justiça já julgou favoravelmente o Tema 995, que trata da possibilidade da reafirmação da DER.

Ressalta, ainda, a necessidade de se observar a regra do art. 1040, inciso III, do CPC que determina a retomada do andamento processual logo após a publicação do acórdão paradigmático, o qual, na hipótese em apreço, se deu em 23/10/2019, com publicação do acórdão no DJE em 02/12/2019.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações do embargante verifica-se a ausência do trânsito em julgado dos referidos Recursos Repetitivos.

Com efeito, faz-se necessário o trânsito em julgado dos recursos para regular andamento ao feito, a fim da jurisdição ser efetivada com a maior segurança jurídica possível, motivo pelo qual não há que se falar em omissão ou obscuridade na decisão proferida.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 29500114.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 29737504, que manteve a suspensão do processamento do feito, ante a ausência do trânsito em julgado dos recursos repetitivos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP.

O embargante sustenta que a r. decisão é omissa e padece de obscuridade, pois o Supremo Tribunal de Justiça já julgou favoravelmente o Tema 995, devendo o magistrado determinar o prosseguimento do feito, consoante dispõe a regra do artigo 1040, inciso III, do CPC que determina a retomada do andamento processual logo após a publicação do acórdão paradigma, o qual, na hipótese em apreço, se deu em 23/10/2019, com publicação do acórdão no DJE em 02/12/2019.

Sustenta, por fim, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessário o agiar do trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações do embargante, faz-se necessário o trânsito em julgado dos recursos para regular andamento ao feito, a fim da jurisdição ser efetivada com a maior segurança jurídica possível, motivo pelo qual não há que se falar em omissão ou obscuridade na decisão proferida.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 19989957.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LURDES NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração (ID 34704570) em face da sentença proferida (ID 34027853) alegando a existência de contradição na decisão.

Defende que a contradição reside no fato de o Juízo não ter observado o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição apontada a fim de reformar a sentença para que a condenação sucumbencial observe o disposto no art. 85 do CPC.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 34714851, esta quedou-se inerte.

Apelo do réu sob o ID 35229481.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de contradição, não assiste razão à embargante.

O pedido formulado nos autos foi apreciado e não acolhido em sua integralidade.

A ação foi julgada parcialmente procedente, conseqüentemente, houve sucumbência recíproca.

O art. 86 do novo Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Este Juízo levou em consideração do disposto no caput do artigo supramencionado fixando condenações sucumbenciais idênticas.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a autora/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006234-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON ZANETTI INACIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 33987971) em face da sentença proferida (ID 33590501) alegando a existência de contradição na decisão.

Defende que a contradição reside no fato de a decisão ter fixado a DIP na data da prolação da indigitada sentença e ter determinado a implantação do benefício após o trânsito em julgado, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento deste comando.

Ainda, requer a tutela de imediato a fim de determinar a implantação do benefício deferido na ação, diante de seu caráter alimentar, sustentando estar desempregado, situação que se agrava em razão da pandemia que assola o país.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada e apreciação do pedido de tutela formulado.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 35081259, o INSS manifestou-se sob o ID 36350859 defendendo que: *“A r. sentença analisou todo o conjunto fático e jurídico da ação e foi exarada em consonância com a legislação de regência, inexistindo omissão ou contradição. O Embargante não faz jus a tutela antecipada com a implantação imediata do benefício.”* (SIC)

Pugna pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

1. Contradição:

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **contradição** avertida.

Apenas a título de elucidação, para que não restem dúvidas, em que pese seja nítido o consignado na decisão embargada, passo a elucidar a questão.

A sentença é clara, eis que consignou expressamente que a efetivação da implantação, ou seja, a DIP será a partir da data de prolação da sentença.

O cumprimento do comando somente será exigível após o trânsito em julgado, bem como a Autarquia terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos que deu cumprimento à ordem judicial transitada.

Em suma, com o trânsito em julgado da decisão, a Autarquia Previdenciária deverá implantar a concessão objeto desta ação, deferida a partir da data do requerimento administrativo (DIB), com efetivação a partir da data de prolação da sentença (DIP), o que acarretará parcelas em atraso a serem executadas nos autos relativos ao interregno da DIB à DIP e os valores entre a DIP e a data na qual se deu o cumprimento da implantação deverão ser pagos ao segurado na esfera administrativa por meio de pagamento alternativo de valores.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

1. Tutela de imediato:

Há que ressaltar que não foi formulado na inicial pedido de tutela de urgência e/ou evidência, sequer pedido de tutela de imediato quando da prolação da sentença.

Por tal razão, quando do julgamento da ação, foi consignada que a implantação do benefício deferido nos autos dar-se-á após o trânsito em julgado da decisão.

Agora em sede de embargos, o autor/embargante formula tal requerimento asseverando o caráter alimentar do benefício, alegando estar desempregado e ressaltando o agravamento desta situação em razão da pandemia que assola o país.

Tal requerimento não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração.

Em suma, este não é o meio adequado para tanto.

O autor/embargante deveria formular a indigitada pretensão por meio de simples requerimento e comprovar suas alegações.

Não foi acostado aos autos prova do desemprego alegado.

Há que se consignar que a prova dos autos, ou seja, tanto na cópia da CTPS, quanto na cópia do sistema CNIS que instruíram o Processo Administrativo (ID 23451318), consignam a existência de vínculo empregatício ativo.

Não foi apresentado, neste momento, cópias atualizadas dos indigitados documentos a comprovar a situação de desemprego alegada.

Considerando que o Juízo analisou o pedido nos termos exatamente vindicados na prefacial que, como dito, não consignava pedido neste sentido, não há que se falar em omissão de apreciação de tal pedido.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Por fim, com intuito de evitar percalços, faculto ao autor formular novamente o requerimento do pedido de tutela de imediato devendo o mesmo ser devidamente instruído com cópia atualizada de sua CTPS e do sistema CNIS para comprovar a situação de desemprego alegada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006025-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IDERALDO LUIS REMONTE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 32913075, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002518-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO FOLTRAM PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA14362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 34572996) em face da sentença proferida (ID 33931240) alegando a existência de erro material na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo e omissão/obscuridade/contradição decisão eis que concede benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diverso do requerido na prefacial.

Defende que o erro material se assenta no fato de a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo ter se limitado a computar o tempo de contribuição até 11/10/2017, sendo que o correto é que deveria computá-lo até a data do requerimento administrativo realizado em 11/01/2018 (DER).

Sustenta que a omissão/obscuridade/contradição reside no fato de o Juízo ter concedido benefício semelhante ao já concedido na esfera administrativa e que foi rejeitado em razão da incidência do fator previdenciário.

Alega que a sentença é omissa, pois não procede ao cômputo integral dos períodos reconhecidos administrativamente.

Alega que a sentença é contraditória, pois concedeu benefício diverso do requerido na prefacial.

Relata os diversos pedidos de aposentadoria formulados por si na esfera administrativa.

Pugna pela reconsideração da decisão em razão das provas que agora apresenta em relação ao vínculo que gerou a reintegração na empresa **ZF DO BRASIL**, reiterando o pedido de averbação do interregno de **15/05/1990 a 17/04/1994**.

Pretende, ainda, a majoração da condenação sucumbencial.

Consigna sua pretensão:

“a) Após reiteração de todos os pedidos elencados na Inicial, o acolhimento dos Embargos de Declaração e no mérito, requer o provimento, para:

a1) Averbar o tempo de trabalho na ZF DO BRASIL (15/05/1990 a 17/04/1994 – excluído os três meses já computados pelo INSS, mediante a contribuição efetuada pelo requerente – 01/08/90 a 30/10/90), conquistado via processo trabalhista, uma vez que houve a reintegração do requerente ao quadro de funcionários desde o dia da injusta demissão (15/05/1990), conforme o conjunto probatório ora juntado, após considerar a anotação em carteira profissional como início de prova;

a2) Refazer a contagem de tempo, considerando tudo já averbado e reconhecido pelo INSS e incluir a averbação requerida e o reconhecimento de Especial já efetuado por Vossa Excelência;

a3) Conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91, sem aplicação do Fator Previdenciário, conformando assim, o pedido na Inicial, bem como conceder a tutela para a implantação do benefício em 30 dias, no máximo;

a4) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em, no mínimo, 10% sobre a condenação;

Pretende o acolhimento dos embargos nos termos acima dispostos.

Apresentou os documentos de ID 34573261 a 34574355.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 35210304, esta ficou-se inerte.

Apelo do réu sob o ID 34284812.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

1. Erro material:

Defende o autor/embargante que o erro material se assenta no fato de a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo ter se limitado a computar o tempo de contribuição até 11/10/2017, sendo que o correto é que deveria computá-lo até a data do requerimento administrativo realizado em 11/01/2018 (DER).

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de erro material.

Com efeito, a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo, que foi acostada aos autos sob o ID 33976344, computou o tempo de contribuição do autor até a data de 11/10/2017.

Ocorre que de acordo com as contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa (fls. 75/83 do ID 16838697, cujo teor é a cópia integral do Processo Administrativo), o INSS já havia considerado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.

Há que se ressaltar que as contagens elaboradas pelo INSS acima mencionadas não consignam os períodos na devida ordem cronológica, constando períodos mais de uma vez, ainda que os computando efetivamente uma única vez, situação esta que, por vezes, dificulta a reprodução em Juízo e pode levar a erros materiais como o ocorrido no caso presente.

Note-se, por fim, que as mencionadas contagens administrativas consignam período após a data do requerimento administrativo, contudo, considerando que o pedido formulado na presente ação é a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2018- DER), esta é a data limite para cômputo do tempo de contribuição do autor.

Tendo em vista que a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo (ID 33976344) e que integra a sentença proferida nestes autos sob o ID 33931240 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Destarte, retifico a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, e que passa a integrar a sentença, a fim de incluir o interstício de 12/10/2017 a 11/01/2018 (DER).

Sanado o erro material, passo a analisar as demais alegações.

2. Omissão/obscuridade/contradição:

2.1 Período objeto de ação trabalhista:

O autor reitera em sede de embargos o pedido de averbação de período trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL**, no interregno de **15/05/1990 a 17/04/1994**, consequência de reintegração oriunda de ação trabalhista.

O indigitado pedido foi devidamente analisado na sentença ora embargada de acordo como o conjunto probatório produzido.

Tanto é que o próprio autor consigna em seus embargos que não produziu outras provas em virtude de seu "excesso de confiança na anotação em Carteira Profissional" (SIC).

Ocorre que consoante devidamente consignado na sentença a anotação em CTPS foi minuciosamente analisada, levando o Juízo à conclusão:

"O conjunto probatório produzido nos autos não é apto e suficiente para sustentar a tese ventilada na prefacial no tocante ao interregno vindicado.

Não restou efetivamente demonstrado que a reintegração foi determinada desde a data de cessação do contrato de trabalho anotado às fls. 13, até porque após tal data houve novo vínculo empregatício, bem como contribuições vertidas ao RGPS na condição de empresário, contribuições estas que foram efetivamente computadas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

Em tese a reintegração ao trabalho consiste em restabelecer a posse completa do cargo, ou seja, em devolver ao empregado o vínculo de emprego que lhe foi tirado pelo abuso de poder da empresa e com ele, todas as garantias contratuais havidas antes da demissão.

Contudo, os reais parâmetros da reintegração somente poderiam ser analisados mediante a análise da decisão proferida na ação trabalhista que não foi acostada aos autos.

Destarte, a prova produzida nos autos é contraditória e insuficiente.

Assim, diante da ausência de comprovação de que a reintegração se deu a partir de data diversa da data de 06/03/2001, não há que se falar em cômputo do período vindicado."

Somente agora, de forma preclusa, em sede de embargos o autor apresenta cópia da sentença proferida na esfera trabalhista (ID 34573261).

Ocorre que a instrução probatória já havia se encerrado, tanto que o julgamento foi realizado.

A prestação jurisdicional neste sentido se encerrou, não sendo possível a produção de outras provas, muito menos a reanálise do julgado por este Juízo.

Há que se destacar, também, que ainda que se fosse possível a análise dos documentos preclusivamente apresentados, mesmo assim, melhor sorte não teria o autor/embargante.

Os documentos não se encontram totalmente na íntegra.

Com efeito, analisando as cópias acostadas aos autos sob o ID 34573261, verifica-se que o último parágrafo de cada página não está em sua totalidade.

Bem como não foi esclarecido o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ou seja, mesmo assim, os documentos apresentados preclusivamente não se mostram totalmente aptos para comprovação do alegado.

Novamente o autor foi desidioso. A primeira desídia consiste em não ter apresentado todas as provas que possuía para comprovar suas alegações em momento oportuno. A segunda desídia consiste em apresentar a prova de forma preclusa e evada de vício, eis que não se encontra na íntegra conforme mencionado.

Como dito, o Juízo analisou o conjunto probatório produzido, não havendo que se falar em omissão.

2.2 Recontagem do tempo de contribuição:

A recontagem do tempo de contribuição já foi realizada quando da retificação do erro material.

Ressalve-se que computar interregnos não comprovados, consoante analisado e fundamentado na sentença ora embargada, é ato incompatível com o julgado, bem como não é objeto de embargos de declaração.

2.3 Concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário:

O autor contava na data do requerimento administrativo (11/01/2018) com 55 anos de idade, eis que nasceu em 23/12/1964.

O total de tempo de contribuição apurado após a correção do erro material é de 40 anos, 05 meses e 07 dias.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 23/12/1964 (ID 16838655), observo que na data de **11/01/2018(DER)**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Observe-se que mesmo sem a retificação do erro material na contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo o autor já preenchia o requisito.

Tanto que no dispositivo da sentença restou consignado:

“3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (11/01/2018-DER);

3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;” (sublinhei)

Como visto, não há omissão, implementado os requisitos para concessão do benefício nos termos da legislação previdenciária, há que se concedê-lo nestes termos.

Contudo, para que não pairassem dúvidas, retifico o item 3.1 do dispositivo que passará a ter a seguinte redação:

“3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (11/01/2018-DER);

3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, bem como o ditado no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei n. 9.876/1999;

3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;” (sublinhei)

2.4 Condenação sucumbencial:

O embargante ataca a condenação sucumbencial, vindicando sua majoração.

O pedido formulado nos autos foi apreciado e não acolhido em sua integralidade.

A ação foi julgada parcialmente procedente, conseqüentemente, houve sucumbência recíproca.

O art. 86 do novo Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Este Juízo levou em consideração do disposto no caput do artigo supramencionado fixando condenações sucumbenciais idênticas.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

2.4 Atrasados:

No tocante aos valores em atraso a sentença é clara eis que condenou o réu a efetuar o pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, nos seguintes termos:

“3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).”

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Destarte, consta unicamente o erro material na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo, o qual foi sanado acima.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheçam, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **unicamente para retificar a contagem de tempo de contribuição sanando o erro material consoante já discriminado acima, bem como acrescer o parágrafo do dispositivo da sentença item 3.1, também, consoante já discriminado acima.** No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013407-43.2008.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35742750) e pela **UNIÃO** (ID 35833368) em face da decisão de ID 35361795 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 31424480 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações das embargantes, verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 31424480 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo, os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35361795.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35742750) e pela **UNIÃO** (ID 35833368) em face da decisão de ID 35361795 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 31424480 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações das embargantes, verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 31424480 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo, os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35361795.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35742750) e pela **UNIÃO** (ID 35833368) em face da decisão de ID 35361795 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 31424480 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações das embargantes, verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 31424480 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo, os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35361795.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de ID 35363165 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 31551701 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 31551701 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que, este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35363165.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de ID 35363165 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 31551701 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 31551701 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é, que, este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35363165.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de ID 35363165 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 31551701 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 31551701 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é, que, este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35363165.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35791021) e pela **UNIÃO** (ID 35834457) em face da decisão de ID 35361789 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 27255526 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 27255526 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35361789.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35791021) e pela **UNIÃO** (ID 35834457) em face da decisão de ID 35361789 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 27255526 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 27255526 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35361789.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISK ALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35791021) e pela **UNIÃO** (ID 35834457) em face da decisão de ID 35361789 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que há obscuridade na r. decisão, sob o fundamento de que ao se revogar a decisão de ID 27255526 este Juízo não indicou quais os pontos foram revogados, pois a referida decisão afastou a ilegitimidade arguida por ambas as rés. Afirma que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada obscuridade não se sustenta na medida em que o comando de revogação da decisão de ID 27255526 foi feito de forma clara e objetiva, a ser interpretado de forma literal, ou seja, a revogação foi emanada para a decisão de forma integral, não dando ensejo a interpretações diversas.

Da mesma forma não resta configurada a omissão apontada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35361789.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35790202) e pela **UNIÃO** (ID 35834456) em face da decisão de ID 35363152 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada omissão não resta configurada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35363152.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35790202) e pela **UNIÃO** (ID 35834456) em face da decisão de ID 35363152 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada omissão não resta configurada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35363152.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declarações opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID 35790202) e pela **UNIÃO** (ID 35834456) em face da decisão de ID 35363152 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual.

A embargante **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sustenta que a portaria que determinou o cancelamento do diploma está diretamente relacionada ao Ministério da Educação – MEC, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Outrossim, aduz que a decisão é omissa pois deixou de se manifestar sobre a tese do recurso repetitivo em andamento perante o STJ, bem como sobre a aplicação da Súmula 570 do STJ. Por fim, requer expressa manifestação acerca da tese firmada no julgamento do REsp 1344771/PR.

Por sua vez, **UNIÃO** sustenta omissão ante da ausência de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A alegada omissão não resta configurada.

Na verdade, pelas manifestações do embargante denota-se seu inconformismo com a decisão exarada (com fulcro no recente entendimento do STJ).

Consigno que este Juízo não desconhece as questões discutidas acerca da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, tampouco sobre o teor da Súmula 570 do STJ. Entretanto, fato é que este Juízo comunga do mesmo entendimento exarado no conflito de competência indicado na decisão embargada, como também em outros julgados a saber: AgInt no CC nº 167.747; CC nº 171880/SP.

Destarte, forçoso concluir pelo nítido caráter infringente dos embargos de declaração, os quais merecem ser rechaçados.

Do mesmo modo os embargos de declaração opostos pela União não merecem prosperar, pois o direito creditício aos honorários de sucumbência surge apenas com a prolação de sentença, hipótese não configurada nos autos, por se tratar de mera decisão que declinou da competência.

Assim sendo, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 35363152.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004468-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018226-79.2019.4.03.0000 (ID n. 22043222), bem como a certidão de objeto e pé do processo de Recuperação Judicial n. 1005065-47.2018.8.26.0286 (ID n. 36596739), encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, mantenho suspensos os presentes embargos à execução, bem como a execução n. 5002661-15.2018.4.03.6110.

Traslade-se cópia do presente despacho, bem como da certidão de objeto e pé de ID n. 36596739 para os autos da execução extrajudicial n. 5002661-15.2018.4.03.6110.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001156-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: DAYANA ROBERTA MORAIS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência ao requerente do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002668-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSONI MARCON & MARCON LTDA - EPP, DONISETTE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

De outra parte, considerando que o subscritor da petição de ID n. 34322035 não possui substabelecimento de procuração a ele outorgado neste feito, providencie a sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando, ainda, a petição de ID n. 34322035, proceda a exequente ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória para citação dos executados nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, nos endereços indicados na referida petição.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002619-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDAO

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004827-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES - SP276773

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARGARIDA MARIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 20/08/2019 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 37625020 a 37625248.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial, bem como no instrumento de mandato firmado pela impetrante acostado sob o ID 37625020.

II. Prioridade de tramitação:

Observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a prioridade de tramitação foi observada, especialmente no tocante à celeridade, em razão da natureza da ação, tanto que o feito veio à conclusão.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

III. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo, o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 37625237, que consigna a interposição de recurso administrativo em **05/12/2019** (protocolo n. 922976060).

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 05/12/2019 e somente agora em 26/08/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado recurso.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com recurso administrativo**.

O documento de ID 37625237 comprova que se trata de recurso ordinário.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALTAIR FERRAZ DIAS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33837991: Cabe a parte autora diligenciar seus interesses, notadamente os documentos indispensáveis para a propositura da demanda.

A comprovação de qualidade de segurada e a data de início do benefício que pretende revisar podem ser obtidas através do aplicativo Meu INSS, dispensando intervenção judicial.

Assim, concedo prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção, para cumprimento da decisão (id 28961573) e também para esclarecer a juntada de cálculo em nome de pessoa diversa da postulante (id 12478110).

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008854-72.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS, CATARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a prestar as informações solicitadas pelo INSS (3424108).

Após, cumpra-se a decisão retro (33954849).

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-26.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCELO MANINI PESSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007432-33.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BETANIA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE JABOR BERNARDI - SP188701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIZ DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SATICO IAMADA - SP190722

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o evidente equívoco na distribuição deste feito, intime-se o autor para providenciar a juntada da petição no processo 5001739-70.2020.403.6120, em tramite na 1ª Vara desta Subseção, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005986-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO, SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente.

Art. III, 29, a, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008367-73.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente.

Art. III, 29, a, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008222-27.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELZA MAZZARI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO - SP195647-A, KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente.

Art. III, 29, a, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: DEOLINDO GREGÓRIO BASTOGE

ESPOLIO: ROSELINA RODRIGUES BASTOGE

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE DEOLINDO GREGÓRIO BASTOGE, representado por sua viúva ROSELINA RODRIGUES BASTOGE, objetivando a condenação ao pagamento de R\$ 44.402,17 devidos a título de empréstimos contraídos pelo *de cujus* objeto dos contratos n. 240358110000984870, n. 240358110001008212, 240358110001080320 e 240358110001132142.

Comprovou o óbito em 24/12/2017 (11161496), a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial e recolheu custas (11161496/11161498).

Instada pelo juízo, a CEF apresentou guia de custas para citação (13441649).

O espólio foi citado através de Roselina Rodrigues por carta com aviso de recebimento (14873190), mas decorreu o prazo sem apresentação de contestação.

A CAIXA foi intimada a juntar documento de um dos contratos referidos na inicial (18899859) e se manifestou trazendo informações sobre os mesmos (19354419).

A CAIXA foi novamente intimada, agora a esclarecer como chegou a valor do débito apontado na inicial (25572123) e informou que tendo em vista a necessidade de ajustes na cobrança dos encargos por atraso para atendimento às súmulas do STJ 30, 294, 296 e 472 e no intuito de se evitar mais prejuízos à CAIXA, a partir de 15/06/2015, passou a aplicar juros remuneratórios à mesma taxa contratual (equivaler à taxa do contrato), juros moratórios de 1% ao mês ou fração - 2% de multa. Enfim, explicou que para o cálculo do valor apontado na petição inicial foi excluída a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as referidas súmulas (27908941).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Verifica-se que o espólio réu foi devidamente citado na pessoa de sua representante, a viúva, em 11/02/2019 (14873190) e não apresentou contestação, sendo de rigor reconhecer-se a revelia.

Assim, julgo antecipadamente o feito nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil eis que a causa não demanda prova oral a ser produzida em audiência.

A CEF vema juízo cobrar dívida do falecido decorrente de quatro contratos, juntando cópia de três deles consistentes em Cédulas de Crédito Bancário - CCB, a saber:

- a. CCB n. 0110.0009848-70 CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA no valor líquido de R\$ 25.000,00 firmada em 26/09/2014 (11161499). Alega que esse contrato teve o pagamento feito em mãos, sem crédito em conta, conforme consta na cópia do contrato já anexo ao dossiê, onde não consta opção de crédito em conta. Juntou cópia do recibo assinado pelo cliente em 1/10/2014 (19354424);
- b. CCB n. 0110.0010082-12 CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA no valor líquido de R\$ 4.800,00 firmada em 18/12/2014 (11174652). Disse que esse contrato teve o pagamento feito em mãos, sem crédito em conta, conforme consta na cópia do contrato já anexo ao dossiê, onde não consta opção de crédito em conta. Juntou cópia do recibo assinado pelo cliente em 23/12/2014 (19354425);

- c. CCB n. 0110.0010803-20 CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA no valor líquido de R\$ 1.999,84 firmada em 21/01/2016 (11174655). Alegou que esse contrato teve o pagamento foi feito em mãos, sem crédito em conta, conforme consta na cópia do contrato já anexo ao dossiê, onde não consta opção de crédito em conta. Juntou cópia do recibo assinado pelo cliente em 21/01/2016 (19354426);
- d. 110.0011321-42 – Alega que o pagamento foi feito através de crédito na conta do cliente em 31/03/2017, e juntou extrato da poupança do falecido contendo CRED EMPR no valor de 8.320,00 na referida data (19354423).

Pois bem

Preceitua o art. 344 do CPC que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presunção não é absoluta e não ocorre o efeito da revelia nos casos em que a petição inicial não esteja acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato ou em que as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos., devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas (art. 345, III e IV, CPC).

No caso, como visto, a despeito de o óbito ter se dado em 12/2017, a CAIXA juntou aos autos comprovação dos quatro empréstimos ao falecido e comprovação do inadimplemento a partir de 04/2018.

Conforme os quadros de Evolução da Dívida (Num. 11174651 - Pág. 2, Num. 11174654 - Pág. 2 e Num. 11174657 - Pág. 2) e o extrato da conta onde creditado o quarto empréstimo (19354423), os débitos totalizam a importância reclamada, de R\$ 44.402,17: contrato **09848-70**: R\$ 26.399,96 (11174651); contrato **10082-12**: R\$ 5.184,55 (11174654); contrato **10803-20**: 2.343,15 (11174657); e contrato **11321-42**: 10.474,51 (11174661).

Cabe ressaltar que, embora nas últimas informações prestada pela CEF, conforme instada por este juízo, se tenha apresentado valores atualizados para maio de 2020, devo reconhecer que as planilhas anteriores realmente totalizavam o valor apontado na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o espólio réu ao pagamento do total de R\$ 44.402,17, atualizado até setembro de 2018.

Sobre o valor devido, incidem juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e atualização a ser calculada nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Custas ex lege.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 524, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007109-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO SALLA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

33353965: Tratam-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão e obscuridade quanto aos períodos de 01.01.2007 a 25.01.2011 e de 10.02.2011 a 07.10.2015 em contato com agentes químicos.

Com vista do processo, a autarquia não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou para a correção de erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

De fato, a sentença foi omissa quanto à existência de agentes químicos no período de 01.01.2007 a 25.01.2011 e de 10.02.2011 a 07.10.2015, pois no campo de observação o PPP refere "exposição a agentes agressivos tais como produtos químicos como formol, alguns tipos de ácidos e bases, tais como trifosfato de sódio, iodo, bromato, cloreto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de potássio, sulfato ferroso amoniacal, hidróxido de sódio, ácido bórico, ácido sulfúrico, **ácido clorídrico**, de forma habitual e permanente" (15388600 – pág. 5). Além dos agentes acima informa presença de ácido nítrico, propanol 2, ácido fórmico, dicromato de potássio, hidróxido de amônia e cérium, **xileno, tolueno, acetato N butílico**, previstos no Anexo XI da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

No laudo técnico de 1998, o engenheiro de segurança de trabalho esclarece que *sem o uso de equipamento de proteção individual e da capela instalada para manuseio de produtos químicos indicados, os agentes químicos são prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador* (1538860 – pág. 8).

Muito embora não haja provas da entrega e eficácia dos equipamentos de proteção individual, observo que o laudo não consignou a quantidade ou concentração das substâncias químicas, o que inviabiliza avaliar se a exposição excedeu o limite de tolerância estabelecido no Quadro 1 do referido Anexo XI. De outra parte, o autor juntou laudo trabalhista de 2017 que *constatou não haver concentração excessiva de agentes químicos*, concluindo-se pela impossibilidade de enquadramento legal da insalubridade pelas substâncias previstas no Anexo n. XI e XIII da NR 15 (13258604 - Pág. 29/30).

Logo, não cabe enquadramento dos períodos de 01.01.2007 a 25.01.2011 e de 10.02.2011 a 07.10.2015 pelo agente químico.

Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra, sem alteração do dispositivo.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPORANGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO - SP356029, LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770, ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-24.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALTAIR PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a anuência da parte autora, requirite-se pagamento pelos cálculos do INSS.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que eventual pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição.**

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: M.R. MENZANI REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SPOLTI - PR64145, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636, MARUAN TARBINE - PR91288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a restituição de indébito tributário, acrescido de verba honorária, independentemente de impugnação, afirmando a exigência de execução invertida, inócidente no caso, no valor total de **R\$ 61.765,73**, sendo R\$ 44.895,94 (principal com destaque de honorários contratuais) mais R\$ 16.869,79 (de verba honorária contratual e de sucumbência referente à fase de execução).

Instada, a União discordou do acréscimo da sucumbência concordando, todavia, com o valor principal apontado de **R\$ 56.232,43**

Razão assiste a União.

Em primeiro lugar, cabe observar que não houve condenação da União em verba honorária na fase de conhecimento ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei n. 10.522/02.

Dito isso, é cediço que o processo deve ser impulsionado pelas partes, na busca de seus direitos. Conquanto vitorioso o autor, o cumprimento da sentença deve ser por ele manejado para ter prosseguimento, não cabendo atuação de ofício.

A execução invertida, lembrada nos presentes embargos, é um costume processual, que, embora vantajoso para ambas as partes, de fato, não é imposta a União.

A instauração da execução e a liquidação são atribuição do credor, no caso, da parte autora.

Assim, descabe a fixação de honorários aprioristicamente, uma vez subtraída a causalidade que respalda a remuneração profissional, somente cabível na hipótese de resistência que, no caso dos autos, foi provocada pela inclusão prematura na conta da verba honorária que supostamente seria fixada.

Há que se registrar que, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pela falta de disponibilidade financeira, demanda a intimação para impugnação, com lastro no art. 100 da Constituição Federal, exigindo tratamento diferenciado do particular.

Ante o exposto, acolho a impugnação da União e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 56.232,43.

Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão (art. 85, § 2º, CPC). Preclusa esta decisão, abra-se vista à União para requerer o que de direito.

Requisite-se pagamento do valor de R\$ 56.232,43, atualizado para 11/2019.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que, embora já juntada cópia do contrato (13563329), o atendimento do pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido com nova discriminação de valores **de acordo com esta decisão**, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados, **até a confecção da minuta da requisição**.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA COSTA
CURADOR: MARIA LUCIA DA COSTA PREBIL

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091,
Advogado do(a) CURADOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, **Dr. Amilton Eduardo de Sá**, que agendou a perícia para o dia **25/09/2020**, às **13h00min**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO DONIZETI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003797-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSIMAR GUIMARAES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CHARLENE MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO - SP433419, EDGAR JOSE ADABO - SP85380, VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO - SP134434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, **Dr. Amilton Eduardo de Sá**, que agendou a perícia para o dia **25/09/2020**, às **13h40min**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIA LUIZ MACIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o impedimento do Dr. Amilton Eduardo de Sá, em substituição designo e nomeio o **Dr. Sidney Antonio Mazzi, CRM 30.824**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data designada para o exame pericial, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC.

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 15h**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o impedimento do Dr. Amilton Eduardo de Sá, em substituição designo e nomeio o **Dr. Sidney Antonio Mazzi, CRM 30.824**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data designada para o exame pericial, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC.

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **23 de setembro de 2020, às 15h**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1676/1875

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia (Tema 995) o presente feito deveria retomar seu curso normal.

Entretanto, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Assim, considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do STJ que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031, mantenho a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-58.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...**”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009219-39.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para opção pelo benefício que entender mais vantajoso: a prévia concessão administrativa ou a judicial, devendo manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de quinze dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO CICONE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Num 29802946: Defiro o pedido do autor.

Intime-se a assistente social Maria Inez Vieira Machado para elaboração de novo laudo considerando o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na LC 142/2013, devendo responder aos quesitos específicos do juízo (num 21925398).

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004721-31.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SERGIO GABRIEL AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800, SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA - SP124252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...**”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001784-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

DECISÃO

A Fazenda Nacional atravessou petição requerendo a penhora de créditos da executada (Num. 37614239). Em resumo, narra que tomou conhecimento da existência de acordo extrajudicial entre as empresas Inepar e Furnas Centrais Elétricas S/A por meio do qual a executada receberá cerca de R\$ 140 milhões. Tão logo o acordo se tornou público surgiu um impasse quanto à destinação dos recursos. A dúvida é se os valores deveriam ser vinculados ao juízo da recuperação judicial ou se poderiam ser destinados a credores extraconcursais. Porém, recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida em sede de agravo interposto contra decisão do juízo da recuperação judicial assentou que “... os valores referentes ao acordo celebrado entre a INEPAR e Furnas Centrais Elétricas S.A., pelo qual está última pagaria 140 milhões à INEPAR, não fazem parte do plano de recuperação judicial, podendo ser penhorados por quaisquer credores”.

É a síntese do necessário.

Como bem observado pela exequente, o acórdão proferido no agravo de instrumento 2262065-52.2019.8.26.0000 assentou que os valores provenientes do acordo firmado entre a executada Inepar e a Furnas Centrais Elétricas S/A não estão incluídos no plano de recuperação judicial, de modo que não há óbice à penhora desses recursos por credores não abrangidos no plano. Tanto é assim que o provimento do agravo foi no sentido de reformar decisão do juízo da recuperação judicial que determinara o cancelamento de constrição incidente sobre o acordo.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que o acórdão não transitou em julgado, sendo que uma das partes no agravo interpôs embargos de declaração que ainda não foram apreciados. Tal circunstância, todavia, não impede a adoção de medidas que assegurem o direito da Fazenda Nacional, caso o provimento do agravo seja confirmado por decisão transitada em julgado, ao mesmo tempo que viabilizem a transferência dos recursos para o juízo da recuperação judicial, caso o agravo seja revertido.

Por conseguinte, defiro o pedido de penhora sobre os créditos devidos pela Furnas à executada Inepar, até o limite do débito. **Intime-se com urgência** a Furnas Centrais Elétricas S/A da penhora, ficando a destinatária da ordem intimada da obrigação de transferir a este juízo R\$ 9.633.461,98 do acordo firmado com a empresa Inepar, em até cinco dias contados da liberação dos recursos. Caso os valores do acordo sejam liberados de forma parcelada, os recursos deverão ser depositados em prestações sucessivas até a integralização do débito.

Registro que os valores transferidos permanecerão depositados até o trânsito em julgado do agravo de instrumento 2262065-52.2019.8.26.0000.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-48.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ CARLOS FAGIANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1678/1875

DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para reconhecimento do tempo especial, em razão da aparente decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, da revisão requerida.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1644191, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que "aplique-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

Na espécie, a revisão foi ajuizada após decorrido o referido prazo e deverá, para evitar decisão surpresa, haver prévia manifestação das partes.

Com a manifestação das partes, abra-se conclusão para julgamento.

BARRETOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RENATO APARECIDO PIERINI

Advogados do(a)AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001026-75.2019.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por RENATO APARECIDO PIERINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas nos períodos de 04/09/1980 a 21/11/1984 e de 03/04/1985 a 17/06/1986 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/07/2018. Alega, ainda, que tem direito a contar como tempo de contribuição os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (23/05/2011 a 31/07/2011, 18/10/2011 a 10/05/2018, e 04/07/2018 a 26/09/2018).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória (ID 25794487).

Citado, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, sustentou ausência de prova da natureza especial das atividades e pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 28280624).

Réplica (ID 29363058).

O juízo afastou a impugnação do INSS à concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou a expedição de ofício a ex-empregadores da parte autora (ID 31975939).

Laudos técnicos apresentados (ID 32027764), sobre os quais as partes manifestaram-se.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, observo que o INSS já considerou o período de gozo de benefício por incapacidade de 23/05/2011 a 31/07/2011 no tempo de contribuição da parte autora (fls. 63 do ID 24944877), permanecendo interesse de agir, portanto, apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 18/10/2011 a 10/05/2018 e 04/07/2018 a 26/09/2018.

No entanto, os períodos de 18/10/2011 a 10/05/2018 e 04/07/2018 a 26/09/2018 não podem ser computados como tempo de contribuição por não estarem intercalados com exercício de atividade laboral (artigo 55, inciso II da lei 8.213/91). Como efeito, a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período de 18/10/2011 a 10/05/2018 e requereu a concessão da aposentadoria objeto deste feito em 26/07/2018, não havendo prova do exercício de atividade laboral após a data da cessação do benefício por incapacidade.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 04/09/1980 a 21/11/1984 e de 03/04/1985 a 17/06/1986, em que a parte autora trabalhou para FRIGORÍFICO ANGLLO S/A, nos cargos de servente, ajudante de mecânica e ajudante de electricista, os PPP de fls. 48/51 do ID 24944877 e os laudos técnicos (LTCAT) de ID 32027765 e ID 32027766 provam exposição a ruído acima do limite legal.

Portanto, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de **04/09/1980 a 21/11/1984 e de 03/04/1985 a 17/06/1986**.

Contudo, não há tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 27 anos, 06 meses e 22 dias (fls. 73 do ID 24944877), acrescido do resultado da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum (02 anos, 02 meses e 01 dia), totaliza apenas 29 anos, 08 meses e 23 dias, insuficientes à concessão do benefício.

De rigor, assim, a rejeição do pedido condenatório, com acolhimento parcial do pedido declaratório.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO EM PARTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de **04/09/1980 a 21/11/1984 e de 03/04/1985 a 17/06/1986**, com a sua conversão em comum pelo fator 1,4.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor da causa, observado em relação à parte autora o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000773-80.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000773-80.2016.4.03.6138
ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos prova documental hábil a provar o desemprego involuntário alegado na petição inicial, tais como cópia de rescisão do contrato de trabalho ou cópia de requerimento/concessão de seguro-desemprego, ou ainda, prove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIANEIDE DA SILVA OGOSHI 11118281802

DECISÃO

5000711-13.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede tutela provisória visando à suspensão da exigibilidade de anuidades e multa aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Sustenta, em síntese, que não é profissional veterinário, o que afastaria seu dever de pagar anuidades, bem como o exercício de sua atividade profissional de comercialização de animais vivos não está sujeita à presença de profissional veterinário no estabelecimento.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora alega que após fiscalização realizada por agentes do CRMV foi lavrado auto de infração com imposição de multa. No entanto, não consta dos autos prova da alegada aplicação de multa, o que afasta a probabilidade e a urgência para concessão da tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000757-63.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, VINICIUS PARREIRA DE SOUSA - SP202092-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE MIGUEL DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1979 a 22/05/1983 e tempo especial nos períodos de 23/05/1983 a 24/05/1983, 31/05/1984 a 11/02/1985, 01/05/1985 a 10/05/1986, 01/07/1986 a 13/10/1987, 19/04/1988 a 20/11/1990, 15/04/1991 a 08/11/1991, 25/02/1992 a 10/12/1998, 19/04/1999 a 11/01/2005, 05/02/2005 a 14/04/2005, 15/04/2005 a 07/12/2005, 12/12/2005 a 31/12/2011 e 16/03/2012 a 07/08/2013, bem como a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, requerida em 11/11/2013 (DER) ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 115 do ID 24233140).

Manifestação da parte autora instruída com documentos (fls. 82/85 do ID 24233140).

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da atividade rural e da natureza especial das atividades, pugnano pela rejeição dos pedidos (fls. 98/114 do ID 24233140). Juntou documentos.

Réplica com especificação de provas (fls. 148/158 do ID 24233140).

Depoimento pessoal da parte autora (fls. 208 do ID 24233140).

Oitiva das testemunhas da parte autora, JOSÉ GONÇALVES PEREIRA e ALCINO ALVES MARTINS (fls. 216 do ID 24233140).

A parte autora apresentou alegações finais e requereu realização de prova pericial relativa ao período de 01/07/1986 a 13/10/1987, em que trabalhou para TRANSPORTADORA JP de GUAÍRA (fls. 265 do ID 24233140).

O juízo indeferiu o requerimento de produção de prova pericial, visto que a parte autora formulou pedido declaratório de tempo especial com base em enquadramento legal da atividade exercida (fls. 269 do ID 24233140).

Após manifestação da parte autora, foi designada a produção da prova pericial requerida (fls. 273 do ID 24233140).

Laudo pericial (fls. 294 do ID 24233140).

A parte autora, em sua manifestação ao laudo pericial, requereu correção de erro material e apresentou alegações finais (fls. 308 do ID 24233140). Em seguida, requereu a juntada de prova emprestada visando demonstrar a especialidade da atividade exercida no período de 01/05/1985 a 10/05/1986.

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (fls. 335 do ID 24233140).

Laudo pericial com correção do erro material apontado pela parte autora (fls. 06/09 do ID 24233140).

Alegações finais das partes (fls. 16 e 28 do ID 24233726).

Convertido o julgamento do feito em diligência para que o INSS analisasse o requerimento administrativo da parte autora relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (ID 34534739).

Cálculo do tempo de contribuição da parte até a DER e indeferimento do benefício (fls. 17/25 do ID 35724133), sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Preliminarmente, o INSS já reconheceu na via administrativa os períodos de 19/04/1988 a 20/11/1990, 15/04/1991 a 08/11/1991, 25/02/1992 a 28/04/1995 (fls. 19 do ID 35724133), o que afasta o interesse de agir da parte autora em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida em tais períodos.

Assim, há interesse de agir apenas no reconhecimento do tempo especial relativo aos períodos de 01/01/1979 a 22/05/1983 e tempo especial nos períodos de 23/05/1983 a 24/05/1983, 31/05/1984 a 11/02/1985, 01/05/1985 a 10/05/1986, 01/07/1986 a 13/10/1987, 29/04/1995 a 10/12/1998, 19/04/1999 a 11/01/2005, 05/02/2005 a 14/04/2005, 15/04/2005 a 07/12/2005, 12/12/2005 a 31/12/2011 e 16/03/2012 a 07/08/2013.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado comenta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lide é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO RURAL

A parte autora pede reconhecimento do trabalho rural exercido de 01/01/1979 a 22/05/1983.

Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material de atividade rural da parte autora a sua certidão de casamento, datada de 31/07/1982, em que é qualificado como lavrador (fls. 25 do ID 24233140),

Em depoimento pessoal, em síntese, a parte autora afirmou que começou a trabalhar em 1973, na lavoura. Trabalhou na lavoura até 1983. O trabalho era na lavoura de algodão, milho, tomate e feijão. Trabalhou na fazenda Córrego Rico, Sacarana, Jataí, Jacaré, Da Mata. Trabalhou junto com Vicente Jacovaci, Zezim Biá, Zumerindo Alves Martins, Manuel da Panha, Alcino Alves Martins. Trabalhava durante o ano todo, alternando nas fazendas e lavouras. Morava na cidade.

A testemunha José Gonçalves Pereira narrou, em síntese, que conhece o autor da lavoura. Trabalharam juntos nas fazendas Jataí e Jacaré. O depoente era empregado. As lavouras eram de algodão, feijão, tomate. O autor morava na cidade, no bairro Bom Jesus. O pagamento era através de “taíão” para receber no domingo. O depoente trabalhou como autor, aproximadamente, de 1979 a 1983.

A testemunha Alcino Alves Martins relatou, em síntese, que conhece o autor da época que trabalharam na roça. Trabalhou junto como autor nas fazendas Jataí, Jacaré. O pai do depoente era empregado, Zumerindo Alves Martins. Trabalhavam ano todo na cultura de tomate, capinando, serviços gerais. O período que trabalharam juntos foi por volta de 1980 e em 1983 o depoente foi trabalhar na empresa Comove.

A prova oral, corroborada pelo início de prova material, confirma o labor rural da parte autora no período de 01/01/1979 a 22/05/1983.

TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, ressalto que a parte autora não requereu na inicial o reconhecimento da natureza especial do período de atividade rural de 01/01/1979 a 22/05/1983, reconhecido neste feito, vindo a formular tal pedido apenas no curso do processo. Ademais, a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Nos períodos de 23/05/1983 a 24/05/1983 e 01/05/1985 a 10/05/1986, em que o autor trabalhou para Companhia Mogiana de Óleos Vegetais e para José Pugliesi, nos cargos de servente e motorista de fazenda, respectivamente, não há prova do tempo especial. Com efeito, não há qualquer prova da natureza especial da atividade de servente, tampouco foi demonstrado que o autor era motorista de caminhão ou ônibus, o que afasta a possibilidade do enquadramento como atividade especial.

No período de 31/05/1984 a 11/02/1985, em que o autor trabalhou para Theodoro Ribeiro de Mendonça, no cargo de serviços gerais, o PPP de fls. 176 do ID 24233140 prova exposição a ruído acima do limite legal.

Em relação ao período de 01/07/1986 a 13/10/1987, em que o autor trabalhou para Transportadora JP de Guaíra, no cargo de motorista, o laudo pericial de fls. 294/298, complementado pelo laudo de fls. 06/08 do ID 24233726, prova que houve exposição a ruído acima do limite legal.

No período de 29/04/1995 a 10/12/1998, em que o autor trabalhou para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, no cargo de motorista, o PPP de fls. 42/43 do ID 24233140 prova exposição a ruído acima do limite legal apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Nos períodos de 19/04/1999 a 11/01/2005, 05/02/2005 a 14/04/2005, 15/04/2005 a 07/12/2005, 12/12/2005 a 31/12/2011 e 16/03/2012 a 07/08/2013, em que o autor trabalhou para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, no cargo de motorista, os PPP de fls. 87/89 e 92/93 do ID 24233140 provam que não houve exposição a ruído acima do limite legal.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercidas apenas no período de 31/05/1984 a 11/02/1985, 01/07/1986 a 13/10/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo especial reconhecido pelo INSS, acrescido do tempo especial reconhecido neste feito é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A parte autora conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 29 anos, 08 meses e 10 dias (fls. 19 do ID 35724133), acrescido do tempo comum de atividade rural (04 anos, 04 meses e 22 dias) e do tempo especial reconhecido, totaliza 35 anos, 07 meses e 15 dias, suficientes à concessão do benefício.

Cumpra a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 11/11/2013 (fls. 24 do ID 35724133).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 19 do ID 35724133).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 11/11/2013.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido declaratório de tempo especial referente aos períodos de 19/04/1988 a 20/11/1990, 15/04/1991 a 08/11/1991, 25/02/1992 a 28/04/1995.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e **ACOLHO EM PARTE** o pedido declaratório para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1979 a 22/05/1983, bem como a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 31/05/1984 a 11/02/1985, 01/07/1986 a 13/10/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial.

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:.. Concessão de ATC

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 11/11/2013 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição 35 anos, 07 meses e 15 dias

Período reconhecido judicialmente

- 01/01/1979 a 22/05/1983 (tempo comum rural)

- 31/05/1984 a 11/02/1985 (tempo especial)

- 01/07/1986 a 13/10/1987 (tempo especial)

- 29/04/1995 a 05/03/1997 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-35.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CUSTODIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a petição autoral de ID 29559334, providencie a Secretaria a exclusão das petições de ID 29150146, ID 29150144 e ID 29150142, por serem estranhas aos autos.

Não obstante a manifestação de ID 29134667, a respeito da opção pelo benefício concedido judicialmente, depreende-se da procuração (ID 29134679) que a advogada não possui tal poder.

Posto isto, nada a deferir por ora, com relação ao pleito de ID 39134667.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Ou seja, o benefício concedido administrativamente (NB 158.151.185-7, DIB em 21/10/2013) ou o benefício concedido nos autos, ciente de que a **opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.**

Com a manifestação, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000484-23.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: HELIO ALVES APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARTALUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A princípio, não me parece haver coisa julgada em relação à demanda n. 0006310-55.2013.403.6302, sempre juízo de reapreciação da matéria em momento posterior.

Cite-se. Intime-se.

BARRETOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000130-32.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 36664351: Trata-se de pedido de transferência bancária da importância depositada nos autos em nome da exequente (ID 36452481).

O Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil.

De acordo com o referido Comunicado, a transferência deverá ser requerida após a expedição e disponibilização dos valores aos beneficiários, devendo o advogado informar os seguintes dados: *Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*

Depreende-se da Certidão de ID 36452473, que ocorreu o pagamento do RPV em nome da exequente **SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO (CNPJ/MF: 47.266.838/0001-95)**.

No entanto, a petição de ID 36664351 não preencheu todos os requisitos elencados no referido Comunicado. Foi omissa com relação à declaração de isenção de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES e o tipo da conta.

Desse modo, intime-se o advogado requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se a beneficiária do pagamento é isenta de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES, bem como o tipo da conta (poupança ou conta corrente).

Suprida as irregularidades, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora do valor depositado, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência eletrônica nos termos do Comunicado já citado.

Decorrido o prazo sem regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório expedido (ID 32800719).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-64.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: AIRES DE SANTANA FREITAS

EXEQUENTE: CLEA APARECIDA SERVINO FREITAS, ALESSANDRO SANTANA DE FREITAS, CRISTIANA SANTANA DE FREITAS, JESSICA APARECIDA SERVINO FREITAS, KELLY CRISTINA SANTANA FREITAS SILVA, SIMONE SANTANA GUIMARAES, VAGNER SANTANA DE FREITAS, VILSON SANTANA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36664351: Trata-se de pedido de transferência bancária da importância depositada nos autos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (ID 36489571).

O Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil.

De acordo com o referido Comunicado, a transferência deverá ser requerida após a expedição e disponibilização dos valores aos beneficiários, devendo o advogado informar os seguintes dados: *Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*

Depreende-se da Certidão de ID 36489570, que ocorreram os pagamentos dos RPV's em nome dos exequentes e do advogado.

No entanto, a petição de ID 36664351 não preencheu todos os requisitos elencados no referido Comunicado. Foi omissa a correlação à declaração de isenção de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES e o tipo da conta.

Desse modo, intime-se o advogado requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se é isento de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES, bem como o tipo da conta (poupança ou conta corrente).

Suprida as irregularidades, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora do valor depositado, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência eletrônica nos termos do Comunicado já citado.

Decorrido o prazo sem regularização, bem como o prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito (Ato Ordinatório - ID 36495396), tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001897-11.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36557911: Trata-se de pedido de transferência bancária da importância depositada nos autos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (ID 36491291).

O Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil.

De acordo com o referido Comunicado, a transferência deverá ser requerida após a expedição e disponibilização dos valores aos beneficiários, devendo o advogado informar os seguintes dados: *Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*

Depreende-se da Certidão de ID 36491289, que ocorreram os pagamentos dos RPV's em nome dos exequentes e do advogado.

No entanto, a petição de ID 36557911 não preencheu todos os requisitos elencados no referido Comunicado. Foi omissa com relação à declaração de isenção de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES e o tipo da conta.

Desse modo, intime-se o advogado requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se é isento de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES, bem como o tipo da conta (poupança ou conta corrente).

Suprida as irregularidades, oficie-se por meio eletrônico a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira detentora do valor depositado, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência eletrônica nos termos do Comunicado já citado.

Decorrido o prazo sem regularização, bem como o prazo para manifestação sobre a satisfação do crédito (Ato Ordinatório - ID 36495400), tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-08.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA, DEBORA ROSA DE LIMA, DECIO DOMINGOS DE LIMA, ROSALINA FRANCELINA DE LIMA, SILVIA FRANCELINA DE LIMA, PATRICIA APARECIDA MORGADO SANTOS, VANESSA APARECIDA MORGADO, VITOR LIMA MORGADO
SUCEDIDO: CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA, NELSON DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que, em virtude do falecimento de NELSON DOMINGOS DE LIMA, sucessor de CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA, houve o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório nº 2018.0016900 (fs. 264/269 – ID 24924831), e a habilitação de seus sucessores (fl. 28 – ID 24925202).

Isso posto, após o decurso do prazo supra, requisitem-se em nome das sucessoras MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA e DEBORA ROSA DE LIMA os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 32 – ID 24925202), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-51.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os fundamentos do agravo de instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária (ID 36738003) não se prestaram a modificar a decisão recorrida (ID 35736675), uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria (ID 36238524), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos nos termos na decisão de ID 35736675.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-77.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, ROMERO DA SILVA LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Considerando a intimação da parte exequente (fl. 103 – ID 24796913) da decisão de impugnação, certifique-se o decurso de prazo.

Não obstante, intime-se a Autarquia Previdenciária da referida decisão de impugnação (fls. 100/102 – ID 24796913).

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000181-91.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GENIVALDO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002070-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003214-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002999-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 32469178, interpostos pela impetrante alegando omissão quanto ao reconhecimento do direito da impetrante a não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal em relação a algumas verbas indicadas no seu pedido inicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados passando a sentença proferida a ter a seguinte fundamentação e decisão:

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDRsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.”

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.”

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, férias não gozadas), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SOLLTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-44.2017.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença (**ID 35120798**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, tendo em vista o recolhimento das respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010713-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio doença ou auxílio acidentário; 3) Férias indenizadas e terço constitucional; 4) adicional de férias; 5) aviso prévio indenizado. Requereu, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcln REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No mesmo sentido, no que tange à multa do art.477 da CLT, além da disposição prevista no art.28, §9º, x, da Lei n.8.212/1991, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

EM EN TA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGADA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno e de insalubridade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. **A indenização tratada no artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 5. Apelações e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA...SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5029483-71.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3-1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

De outro giro, quanto aos embargos de declaração opostos nos autos, assiste razão à parte impetrante, devendo ser excluída da decisão a verba relativa às férias indenizadas, eis que não é objeto dos autos, incluindo-se a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005631-46.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLAUDIO MITSUGUI YAMADA - EPP, CLAUDIO MITSUGUI YAMADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005217-48.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: IPHONE ALFA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTD - ME, JOAO PAULO ASIATICO PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VALDEMAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038263-55.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Defiro o pedido da parte Exequente e declaro suspensa esta ação de execução fiscal até o desfecho do processo falimentar.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-20.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARITAREGINA MARTINS BENITEZ

DESPACHO

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que a contribuição não tenha por base a folha de pagamento ou seja de natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.”

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional de Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049647-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049646-30.2015.403.6144 ()) - QUALJET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA.(SP251839 - MARINALDO ELERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 109: Considerando a sentença de extinção proferida neste feito, na fl. 105, nada a decidir. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0012447-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISETE EVANGELISTA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020757-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TEMPO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pre-executividade em que se alega prescrição do crédito tributário (fls. 27/28). A parte exequente requer a rejeição da peça de defesa. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, o que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, os créditos tributários em comorb referem-se ao período entre 01/10/1999 a 01/10/2000. Ao seu tempo, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2005, perante a Justiça Estadual, competente à época, e a citação pessoal somente ocorreu em 10/12/2011, por comparecimento espontâneo. Portanto, conclui-se que ocorreu a prescrição do crédito tributário posto que entre a data da constituição do crédito tributário a da data da citação pessoal transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021704-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TERRAVILLE COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPE MAQUINAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 75, visto que tal providência cabe à própria exequente. No mais, a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026659-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou outro transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028479-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032296-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Tendo em vista a desistência quanto ao recurso interposto, nos termos do art. 998, do CPC, reputo o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 130.

Ciência à parte executada.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042095-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESKE GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042105-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AURELIANO PEDRO DA SILVA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 164500/08. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o cancelamento da(s) CDA(s) n. 164500/08, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042596-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IDALINA MARIA NUNES SALGADO REIS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049646-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALIJET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA.(SP251839 - MARINALDO ELERO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em relação à CDA n. 80 3 06 002616-84, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 2 06 052518-25 e 80 6 06 119179-52, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049704-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARION & BARION DROG LTDA-ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051320-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO COMINO NETO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005750-97.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO JOSE BELLI

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, ematendado ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retomemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006132-90.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor devido, que correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao máximo de R\$ 1.915,28 (um mil novecentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

Assim, fica a PARTE EXECUTADA INTIMADA a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

No mesmo prazo, tendo em vista a constrição de fl. 25, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar dados bancários de conta de sua titularidade para transferência de valores, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 906 do CPC, por analogia, atentando-se a regularidade da representação processual do patrono que veicular a indicação dos dados.

Efetuada o devido recolhimento e indicada a conta, EXPEÇA-SE o necessário para transferência de valores.

Decorrido o prazo sem pagamento de custas, expeça-se ofício à CEF, encaminhando-se GRU para o pagamento devido.

Após o pagamento das custas, não sendo indicada conta para transferência, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Oportunamente, sendo o caso, intime-se a parte executada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do

Provimento COGE nº 64/2005.

Ultimadas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008949-30.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Tendo em vista que o parcelamento da dívida exequenda ocorreu anteriormente à indisponibilidade de ativos da parte executada, embora noticiado posteriormente ao protocolo, bem como diante da concordância da parte exequente, promovo o desbloqueio do montante, por meio da ferramenta BACENJUD.

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido pela exequente à fl. 126, abra-se nova vista, para que a parte exequente requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, aguardando provocação em arquivo da Secretaria deste Juízo.

Havendo requerimento de suspensão/sobrestamento pela exequente, defiro desde já, cabendo à Secretaria sobrestar os autos, permanecendo em arquivo suspenso/sobrestado até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001439-29.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELSO ROQUE BUSSOLINI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A parte exequente, à fl. 31, informou o falecimento do executado, oportunidade em que requereu a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade passiva. A ação foi proposta em 30/03/2017, ao passo que, o falecimento do executado, conforme documento acostado, à fl. 32, ocorreu em 22/07/2011. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas recolhidas pelas guias de fls. 22 e 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002718-50.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 140/141) em face da sentença prolatada (fl. 132), que julgou extinta a execução fiscal com resolução do mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício de omissão, uma vez que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 20/23). A parte embargada manifestou discordância com os embargos opostos pela parte executada (fl. 147).

Vieram os autos conclusos. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Considerando a vigência do Código de Processo Civil de 1973 à época e, ainda, o calendário do ano de 2010, os embargos de declaração são tempestivos. No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso maneado. De fato, o julgado padece da omissão apontada. Quanto à exceção de pré-executividade apresentada nos autos, consoante salientado pelo próprio contribuinte, ora executado, às fls. 102/103, o valor pago não foi devidamente apropriado pelo Fisco por erro seu, quando do preenchimento do número do processo administrativo na guia de recolhimento. Por esse motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal. Desse modo, à luz do princípio da causalidade, indevida a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003040-70.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente, consoante previsão contida no art. 135, do Código Tributário Nacional. Vejamos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (GRIFEI) Com efeito, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura hipótese autorizadora ao redirecionamento pleiteado, a teor da Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça. In verbis: Súmula 430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre registrar que o encerramento da falência, sem arrecadação de bens, por si só, também não tem o condão de conduzir ao automático redirecionamento da execução fiscal para os sócios, o que somente se justificaria com a apuração da prática de crime falimentar ou de ato de abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, pelos administradores. Corroborando esse entendimento, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida. 2. A jurisprudência consagrada no E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, encerrado o processo falimentar, e não havendo bens suficientes para garantir a execução, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (artigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à empresa falida. 3. Tendo sido decretada a falência da executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso. 4. Apelo desprovido. (Ap 00386630920024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (GRIFEI) Rise-se que, uma vez encerrado o processo falimentar de pessoa jurídica, sob a constatação de insuficiência de bens da massa falida, o redirecionamento da ação fiscal para os sócios gerentes é possível nos casos em que verificada a prática de crime falimentar. No caso em apreço, não há nos autos comprovação de gestão fraudulenta pelos sócios ou efetiva prática de crime, que justificaria a responsabilização pretendida pela exequente. No mais, a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perféz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003684-64.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RODRIGO SOARES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE LARA OLIVEIRA - MT13688/O, EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS - MT16408/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004261-42.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ RAMOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 37643873.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004937-87.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILSON LEMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009445-13.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1703/1875

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005340-27.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009706-75.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLE FERREIRA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERREIRA MARIANO - MS19135

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5004971-96.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: WENDELL CARVALHO FERREIRA

Advogado: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638

IMPETRADOS: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE/MS E UNIÃO (FN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1704/1875

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a restituição do veículo Nissan Frontier SL 4X4, placas ONY0496, relacionado ao auto de apreensão nº 0140100-36972/2019 – que terminou por dar origem ao processo fiscal nº 19715.720066/2019-18 –, e, no mérito, a concessão da segurança, reconhecendo definitivamente o direito vindicado.

Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

No dia 14/08/2018, em Jataí (GO), entabulou a compra do veículo acima descrito, com Ronaldo Antônio de Carvalho, pessoa de seu relacionamento e confiança.

Concluído o negócio, foram ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca local, onde formalizaram a autorização para a transferência de propriedade de veículo, tendo o tabelião reconhecido como verdadeiras as assinaturas do vendedor e do comprador.

Depois de formalizado o negócio, Ronaldo lhe pediu um prazo para a entrega do veículo, sob a alegação de que teria vendido a caminhoneta para um garageiro, mas não havia recebido ainda dessa pessoa. Assim, precisava viajar para Campo Grande (MS), para receber o veículo e entregá-lo ao comprador, ora impetrante.

Como o vendedor é pessoa de seu relacionamento e confiança, não hesitou em atender ao seu pedido, no sentido de postergar a entrega do referido veículo. Entretanto, jamais imaginou que Ronaldo utilizaria o veículo para o transporte de agrotóxicos de maneira irregular.

Concluiu tratar-se de um procedimento coercitivo e abusivo contra o qual se insurge: a apreensão do veículo no auto de apreensão nº 0140100-36972/2019, que deu origem ao Processo Fiscal nº 19715.720066/2019-18, aduzindo que isso viola direito líquido e certo do proprietário.

Juntou documentos, fls. 17-91.

No exame inicial, este Juízo determinou a regularização das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, fls. 95.

Procedimento corrigido às fls. 96-97.

Às fls. 98-102, este Juízo apreciou o pedido de medida liminar e, porque não vislumbrou a imprescindível plausibilidade jurídica na impetração, o indeferiu. No entanto, para resguardar o objeto do *mandamus*, determinou que a autoridade impetrada não lhe desse qualquer destinação até a decisão no feito.

A UNIÃO manifestou, às fls. 106, interesse em ingressar no feito, pugnano pela intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 107-111, com documentos às fls. 112-126. Inicialmente, alegou a ilegitimidade ativa da parte impetrante, porque a transferência de propriedade de bens móveis ocorre com a tradição, fato que, conforme se depreende da narrativa inicial, não ocorreu, pois o veículo permaneceu registrado e na posse do condutor autuado. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo e a independência das instâncias fiscal e penal. Por fim, porque nenhum ato ilegal ou abusivo teria sido cometido, requereu, caso vencida a preliminar, seja julgado improcedente o pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 127-128.

Às fls. 129, há o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, início pela preliminar de ilegitimidade ativa, cuja relevância dos fundamentos seriam realmente incontornáveis, se não fosse a nova orientação consagrada por meio do art. 6º do CPC, que consolidou o cânone da primazia do julgamento de mérito, estabelecendo, como escopo indeclinável dos órgãos jurisdicionais, a persecução de provimento jurisdicional que viabilize decisão de mérito justa e efetiva.

Nesse desiderato, não se pode olvidar, também, que a parte impetrante, Wendell Carvalho Ferreira, que alega ser o proprietário do veículo apreendido, e o condutor – quando da apreensão – e antigo proprietário do veículo, Ronaldo Antônio de Carvalho, são pessoas com estreito relacionamento.

Com efeito, na própria exordial, o primeiro afirmou, em relação ao segundo, que se trata de “*pessoa de seu relacionamento e confiança*” (petição inicial, fls. 06, início do terceiro parágrafo). Assim, resta afastada a aludida preliminar.

Sem mais delongas, é preciso reconhecer que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o em sua totalidade, como também, que não houve qualquer insurgência em relação àquela decisão. Por corolário, a própria situação fático-jurídica se consolidou no tempo.

Nesse passo, até porque não vislumbro razões que imponham mudança na fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso repassar, no que aqui importa, ainda que em breves excertos, o que ali restou decidido:

[...] **não há nos autos nada que indique ilegalidade em relação ao ato de apreensão do veículo** e tampouco na **instauração de procedimento administrativo-fiscal** visando à apuração de responsabilidade e eventual aplicação da pena de perdimento. Com efeito, **dos elementos de prova trazidos pelo impetrante** o que aparentemente se nota é a **regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal**.

[...]

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de **importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976**, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. **Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.**

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

.....

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, **dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:**

Art. 674. Responde pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o **proprietário e o consignatário do veículo**, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

[...]

Art. 688. **Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses**, por configurarem **dano ao Erário** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...]

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. **Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses**, por configurarem **dano ao Erário** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, *caput* e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

[...]

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular:

[...]

No presente caso, o veículo, conduzido pelo proprietário (anterior), foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-36972/2019) vem sendo apurada através do Processo Administrativo, que, a priori, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes.

Pontois, ainda, por ser relevante, a independência das esferas cíveis, administrativa e penal, para efeito de análise da alegação de que o veículo foi liberado na esfera penal. É que não se pode perder de vista que a pena de perdimento na esfera penal tem requisitos distintos daqueles da esfera administrativa, sendo que estes, no presente caso, podem não ter sido considerados naquela ação (penal). Assim, o processo administrativo deve prosseguir, facultando-se a quem de direito, o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que, ao final, atinja o desiderato a que se destina (decretar ou não o perdimento do bem).

Por outro lado, quanto à alegação de desconhecimento do impetrante sobre a intenção do condutor do veículo em utilizar o bem para o transporte de mercadorias de origem estrangeira – o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito –, anoto que tal envolvimento (ou não) só pode ser apurado em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não ocorre na via estreita do mandado de segurança. E, como não se pode exigir que o impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Mais um motivo, portanto, para não se obstar o processo administrativo.

Logo, em que pesem as alegações do impetrante, no sentido da sua boa-fé em relação ao ilícito aduaneiro de que se trata, diante da presunção relativa (*juris tantum*) de **veracidade e legitimidade dos atos oficiais**, [...] **não se têm os autos elementos suficientes para o afastamento de tal presunção quanto ao ato objurgado.**

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, [...] **indeferro** o pedido de medida liminar. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que serviu de fundamento para a não concessão da medida liminar apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e a denegação da segurança.

Ademais, a via eleita é por demais estreita, cuidando-se apenas e tão-somente de direito líquido e certo, ou seja, daquele que se apresenta de plano e de forma incontestável, não se admitindo, por consequência, qualquer dilação probatória.

Por semelhante perspectiva, força é reconhecer que a impetração não logrou transportar os unbrais da mera alegação, sem qualquer possibilidade de infirmar o primado da legitimidade dos autos administrativos contra os quais se insurgiu.

Para afastar quaisquer dúvidas de que esse é o entendimento que grassa em nossa Egrégia Corte Regional, veja-se ementa de julgado em que se reiteram *mutatis mutandis* – no presente caso se trata do esposo da impetrante (e não o filho) – os mesmos fundamentos que motivam a presente:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO E ANULAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NA INFRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido por seu filho, flagrado por autoridade policial em contexto de envolvimento no **transporte ilegal de carga proveniente do exterior**.

2. **A pena administrativa de perdimento** vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como **sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos**. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os **crimes de contrabando ou descaminho**, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76).

3. Para o **caso específico de veículos**, o **art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66**, determina sua perda “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção” (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor).

4. O **C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que é legal o perdimento de veículo como penalidade**, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de **prática de contrabando ou descaminho**, desde que, regra geral, haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

5. A necessidade de se observar a compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido **não encerra regra absoluta**. Isso porque eventual disparidade nesse tocante **não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros**.

6. Há **suficientes elementos colhidos pela autoridade administrativa que respaldam a conclusão pelo envolvimento do veículo do impetrante, VW-FOX/PLACA AWI-0396**, no ilícito aduaneiro em questão, pois estava sendo conduzido por seu filho na condição de “batedor” de caminhão que transportava a carga ilegal. A jurisprudência do C. STJ possui jurisprudência firmada pela possibilidade da aplicação de pena de perdimento sobre veículo que tenha concorrido para a prática do ilícito, inclusive de automóvel “batedor” que escolta e confere guarda ao transporte de carga ilegal realizado por outro veículo.

7. Existindo elementos que comprovam o envolvimento do veículo objeto desta demanda no ilícito, resta a análise acerca da existência de ciência e participação de seu proprietário, ora impetrante, na infração imputada a seu filho. Isso porque a penalidade de perdimento só tem aplicação quando devidamente apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração perpetrada pelo motorista. A jurisprudência tem reconhecido a invalidade da aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido nos casos em que não comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito. Precedentes desta Turma.

8. **Encontra-se evidenciada a existência de estreita relação entre o proprietário e o condutor do veículo**, ligados por laços familiares de filiação e residentes na mesma cidade de Tupassí/PR. Diante desse peculiar panorama fático, entendo que o **proprietário do veículo possui o ônus de trazer provas robustas para comprovar o alegado desconhecimento acerca da infração, a fim de afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que impôs a pena de perdimento**. Ocorre que, dos meros documentos juntados nestes autos, não é possível obter suficiente juízo de convicção no sentido de que o impetrante, de fato, desconhecia a finalidade ilícita para a qual seu veículo serviu de instrumento.

9. **Inadequada a via eleita pelo impetrante para veicular sua pretensão sob essa alegação**, pois o **deslinde da controvérsia necessita de dilação probatória**, a qual se afigura descabida na presente via mandamental. **Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante há que ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída**. Desse modo, não merece reparos a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

10. **Apelação não provida.**

TRF3. ACÓRDÃO 5002120-88.2018.4.03.6107. Terceira Turma. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Publicação em 10/06/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, sobretudo a orientação jurisprudencial do E. TRF3, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para, fazendo incorporar à presente o julgado de nossa E. Corte Regional, concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e à UNIÃO (FN), conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5005068-96.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MARTA ADRIANA OLIVEIRA LIMA

Advogado: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADOS: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, E CAMPO GRANDE, e INSS/MS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão de seu pleito administrativo – benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 05/12/2018, sob o protocolo de nº 2137782668 –, no prazo de dez dias. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Nasceu em 05/05/1972, atualmente com 46 anos de idade, e já conta com tempo de contribuição simulado de 30 anos, 7 meses e 16 dias.

Assim, realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2018, sob protocolo de nº 2137782668, na Gerência Executiva do INSS, Campo Grande (MS), na qual o impetrado atua na condição de Gerente-Executivo.

Entretanto, passados meses, ainda não obteve resposta, o que, nos termos dos artigos 48, 49 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, representa afronta ao seu direito.

Por fim, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando documentos.

Na decisão inicial, fls. 31, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se, imediatamente, a oitiva da autoridade impetrada, além de outras medidas pertinentes.

Às fls. 33, o INSS informou, por meio da Procuradoria Federal, interesse em ingressar nos presentes autos, já que o pedido diz respeito à Previdência Social. E, por conseguinte, a sua intimação e todos os atos processuais.

As informações foram prestadas às fls. 36-37, dando conta da análise do pedido administrativo e de seu indeferimento.

Assim, dada a conclusão do processo administrativo, e porque o pedido da parte impetrante fora analisado administrativamente, teria havido a perda superveniente do objeto do presente processo, requerendo, portanto, a extinção do feito.

Juntou documentos comprobatórios às fls. 38-39.

O MPF manifestou-se às fls. 40.

Às fls. 41, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento concernente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo de nº 2137782668.

Ora, consoante constou dos autos, o pedido administrativo fora analisado e concluído, o que constitui o cerne específico da pretensão que se objetivava com a presente impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer – conforme devidamente comprovado pela autoridade tida por coatora – que, sim, houve a apreciação na esfera administrativa, esgotando-se o objeto desta impetração.

Diante do quadro posto, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou, comprovadamente, na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, sejam arquivados os presentes autos.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004758-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: HELICENTER TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada da provas, através da qual a parte autora busca a designação de audiência para colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas: Silvío Peralta Alvarenga; Silvério Martins Peralta; Ana Paula O. M. Medina; Lair Zotelli Vaz Gonçalves e Daniel Dias Barbosa (ID 35653091).

Como fundamento do pleito, defende que a prova requerida é de suma importância para que se possa esclarecer "*fato que restou omissão no ofício encaminhado à ANAC e que acabou acarretando na suspensão cautelar do certificado de operação da empresa requerente*" (a foto encaminhada com o ofício à ANAC foi tirada em 07/02/2018 e não em 21/02/2018, como sugerido pela delegada de polícia).

Informa que a prova em questão será juntada no processo administrativo que corre na ANAC (Proc. nº 00058.018907/2020-11), a fim de subsidiar a defesa da empresa requerente, o que poderá evitar o ajuizamento de futura ação judicial (art. 381, III, do CPC).

Coma inicial juntou documentos (ID's 35653380 a 35653669 e 35841250).

A empresa HORA – Hangar Oficina e Recuperação de Aviação Ltda. requereu sua admissão nos autos, como litisconsorte ativo ou assistente litisconsorcial da autora (ID's 37403141 a 37411524).

A autora apresentou petição concordando com o pedido da empresa HORA – Hangar Oficina e Recuperação de Aviação Ltda. – ID 37424872.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

Principalmente, **defiro** a admissão da empresa HORA – Hangar Oficina e Recuperação de Aviação Ltda. como assistente litisconsorcial da autora (art. 124 do CPC).

No mais, nos termos do artigo 381 do CPC, é possível a produção antecipada da prova quando: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil de verificação certo fatos na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estribado no que dispõe o inciso III do artigo anteriormente transcrito.

Por outro lado, os documentos que instruem a inicial ilustram que o Processo Administrativo nº 00058.018907/2020-11 teve início através do Ofício nº100/DECO/DGPC, emitido pela Delegacia Especializada no Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil/MS, em 28/03/2018, à ANAC, acompanhado de fotos da aeronave em processo de pintura, supostamente tiradas em 21/02/2018 (ID's 35653657 a 35653664).

Assim, **defiro** o pedido e designo o dia **02/09/2020**, às 16h30m, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 35653091), através da sala virtual da 1ª Vara (Cisco Meeting App), cujo acesso deve se dar da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=pt-BR" no navegador Google Chrome;
- 2) em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"
- 3) em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Ademais, considerando as atuais dificuldades apresentadas para a realização de audiência virtual, **solicito que todas as testemunhas estejam presentes no escritório do patrono da autora**, facilitando, assim, a conexão durante a videoconferência.

Por fim, determino à autora que junte, no prazo de 05 dias, a **Guia de Recolhimento da União – GRU**, referente ao comprovante de pagamento juntado no ID 35841250, a fim de comprovar que as custas foram recolhidas de acordo com a legislação de regência (art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos, para os fins do artigo 383 do CPC.

Anote-se. Intimem-se.

Cite-se a Ré, nos termos do artigo 382, § 1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉUS: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTANETO e CASSIA TIEMI KANAOKA.

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por atos de improbidade administrativa, promovida pelo **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN (MS)**, em face de **Amarilis Pereira Amaral Scudellari, Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Ana Lúcia Domingues, Alexandre Paiva Vieira, Genivaldo Dias da Silva, NivaldoVELOZO da Silva, Arino Sales do Amaral, Hermes Ballista Neto e Cássia Tiemi Kanaoka**, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que condene os réus a devolverem aos seus cofres o valor de R\$ 16.707,11, devidamente corrigido.

Alega o autor, em síntese, os réus, na condição de membros do plenário do COREN/MS, impediram a posse do enfermeiro Jefferson Estevan Francisco, no cargo de fiscal do referido conselho, em razão de estar respondendo a processo ético (reunião extraordinária ocorrida em 31/08/2013).

No entanto, em 02/2014, inobstante o anteriormente decidido, os réus permitiram a convocação e posse do referido enfermeiro, sendo que esse profissional, mais adiante, requereu à nova Diretoria, a retificação da data de sua posse, para agosto de 2013, por entender que a suspensão de sua nomeação se deu de forma ilegal, e requereu o pagamento das remunerações não percebidas no período, no importe de R\$ 16.707,11.

Entende que a conduta dos réus, ao decidirem, sem qualquer base jurídica, pela suspensão da nomeação do referido enfermeiro e, depois, permitirem a posse, configura ato de improbidade administrativa, uma vez que causou prejuízo ao erário.

Juntou documentos (f. 11 a 157 dos autos físicos – IDs 17803299, 17803300, 17803501, 17803502, 17803508, 17803509, 17803510, 17803511 e 17803514).

Notificados, os réus apresentaram defesa prévia às f. 191/207 dos autos físicos (ID 17803290).

Parecer Ministerial às f. 257/260 dos autos físicos (ID 17803292).

Pela decisão de f. 262/264 dos autos físicos (ID 17803293) foi recebida a inicial, bem como afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Foi ainda determinada a intimação do autor para se manifestar sobre o pedido de nomeação à autoria, bem como a intimação dos réus para comprovarem a condição de hipossuficientes.

O autor rejeitou o pedido de nomeação à autoria (f. 286 dos autos físicos – ID 17803294).

Às f. 315/316 dos autos físicos (ID 17803295), os réus alegaram que a decisão de f. 262/264 foi omissa quanto ao pedido de nomeação à autoria, bem como pediram a intimação do MPF para se manifestar à respeito.

Intimado, o MPF às f. 317 dos autos físicos (ID 17803295) manifestou-se dizendo que, ao contrário do alegado pelos réus, o mesmo pronunciou-se sobre o pedido, bem como também Juízo.

Os réus não apresentaram contestação.

Na fase de especificação de provas, os réus não se manifestaram. O autor protestou pela produção de prova testemunhal (apresentou rol às f. 341/342 dos autos físicos – ID 17803296). O MPF manifestou desinteresse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, considerando a inércia dos réus em comprovarem condição de hipossuficiência para a percepção do benefício de justiça gratuita, **indeferir o pedido.**

Sobre o pedido de nomeação a autoria, efetivado pelos réus em sua defesa prévia, teço algumas considerações.

A decisão de f. 262/264 dos autos físicos (ID 17803293) foi proferida em 25/08/2016, determinando-se a intimação da parte autora para se manifestar nos termos dos arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil, sobre o pedido de nomeação a autoria requerido pelos réus.

Em 13/10/2016 veio o autor aos autos manifestar-se sobre o pedido de nomeação à autoria, rejeitando-o (f. 286 dos autos físicos – ID 17803294).

Dessa manifestação tiveram os réus ciência somente em 19/02/2018, quando foi realizada a carga dos autos, conforme consta à f. 314 dos autos físicos (ID 17803295), tanto que esse fato ensejou a manifestação dos mesmos através da petição de f. 315/316, mencionada no relatório.

Ou seja, os réus tiveram ciência da rejeição do autor ao pedido de nomeação à autoria somente após citados e decorrido prazo para a contestação.

Observo que o novo CPC não prevê a hipótese de abertura de incidente processual para análise do pedido de nomeação à autoria, como se verifica em outros pedidos de intervenção de terceiros.

Nesse caso, uma vez requerida a nomeação à autoria, nos termos como dispõe o art. 338 do CPC, é facultado ao autor promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial e, bem assim, do polo passivo da ação.

Assim, uma vez rejeitado o pedido pelo autor, bastaria a intimação dos réus, dessa manifestação, quando, então, começaria a fluir o prazo para a apresentação da contestação, caso já tivessem sido citados, como é o caso dos autos.

Assim, com o intuito de evitar futuras arguições de nulidade, novo prazo para apresentação de contestação será conferido aos réus, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se os pela imprensa oficial, através dos advogados constituídos nos autos, uma vez que o ato de citação dos mesmos já restara efetivamente formalizado.

Intime-se o Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: OLAVO BREDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória, por meio do qual o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata "suspensão do processo administrativo promovido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal referente ao auto de infração n.º R414009711; e, "expedição de ofício ao DETRAN/MS para que deixe de exigir o pagamento da multa decorrente do auto de infração n.º R414009711 para promover o licenciamento do veículo da marca BMW, modelo S1000 RR, de placas QAF-2006, de Campo Grande-MS, Renavam n.º 10955582051 e Chassi n.º 95V0D3008GZ604703, (...) e, ainda, que aquele órgão se abstenha de adotar qualquer procedimento administrativo destinado à aplicação da penalidade de suspensão/cassação do direito de dirigir do Requerente referente à infração apontada no auto de infração n.º R414009711 até final julgamento da presente demanda".

Alega que, ao verificar a existência de débitos administrativos registrados na documentação da motocicleta da marca BMW, modelo S1000 RR, de placas QAF-2006, de Campo Grande-MS, Renavam n.º 1095558205, de sua propriedade, deparou-se com a multa RENAINF, no valor de R\$ 704,32, referente ao Auto de Infração n.º R414009711.

Sustenta que o processo administrativo deflagrado em decorrência do referido auto de infração evidencia que a notificação de autuação teria sido entregue após o prazo de 30 dias previsto no art. 281, II, do CTB, e que, na verdade, "nunca recebeu em sua residência a notificação da autuação e nem a notificação de imposição de penalidade, ensejando no seu cerceamento de defesa e consequente nulidade do auto de infração investido."

Conclui que, seja em razão da ausência da dupla notificação para defender-se nos autos do procedimento administrativo, seja pela inobservância do prazo legal de trinta dias para a notificação da autuação, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração n.º R414009711.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, não se deve conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

O autor insurge-se contra a penalidade que lhe foi imposta, sob o argumento de que não houve dupla notificação (de autuação e de penalidade) e, bem assim, de que a notificação de autuação não teria ocorrido dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 281 do CTB.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Do que se extrai deste comando normativo, a Administração dispõe do prazo máximo de trinta dias para expedir a notificação da autuação, sob pena de ser arquivado o respectivo auto de infração.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial indicam que a notificação de autuação foi enviada em 23/10/2018 (nesse sentido, os documentos constantes dos IDs 37268857, pág. 16 e 17) e, como a suposta infração teria ocorrido em 30/09/2018, em princípio, não restou caracterizada a inobservância daquele dispositivo legal.

Além disso, tais documentos demonstram que foram devidamente enviadas para o endereço do autor (que, inclusive, é o mesmo indicado na inicial da presente ação), tanto a notificação de autuação, como a notificação de aplicação da pena decorrente da infração.

Nesse contexto, numa análise perfunctória da questão, tenho que a Administração agiu segundo as determinações legais.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000318-54.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o demonstrativo atualizado do saldo remanescente de forma a viabilizar o pedido de transferência.

Com a juntada, intime-se o executado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências acerca do valor informado, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a transferência desse valor para a conta bancária de titularidade da parte exequente, informada na peça ID 29808035.

Havendo saldo remanescente, o mesmo servirá para o pagamento parcial dos honorários advocatícios, salvo se as partes acordarem de maneira diversa, o que será decidido futuramente.

Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5004758-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: HELICENTER TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada da provas, através da qual a parte autora busca a designação de audiência para colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas: Silvio Peralta Alvarenga; Silvério Martins Peralta; Ana Paula O. M. Medina; Lair Zotelli Vaz Gonçalves e Daniel Dias Barbosa (ID 35653091).

Como fundamento do pleito, defende que a prova requerida é de suma importância para que se possa esclarecer "fato que restou omissis no ofício encaminhado à ANAC e que acabou acarretando na suspensão cautelar do certificado de operação da empresa requerente" (a foto encaminhada com o ofício à ANAC foi tirada em 07/02/2018 e não em 21/02/2018, como sugerido pela delegada de polícia).

Informa que a prova em questão será juntada no processo administrativo que corre na ANAC (Proc. nº 00058.018907/2020-11), a fim de subsidiar a defesa da empresa requerente, o que poderá evitar o ajuizamento de futura ação judicial (art. 381, III, do CPC).

Com a inicial juntou documentos (ID's 35653380 a 35653669 e 35841250).

A empresa HORA – Hangar Oficina e Recuperação de Aviação Ltda. requereu sua admissão nos autos, como litisconsorte ativo ou assistente litisconsorcial da autora (ID's 37403141 a 37411524).

A autora apresentou petição concordando com o pedido da empresa HORA – Hangar Oficina e Recuperação de Aviação Ltda. – ID 37424872.

É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir.

Primeiramente, **defiro** a admissão da empresa HORA – Hangar Oficina e Recuperação de Aviação Ltda. como assistente litisconsorcial da autora (art. 124 do CPC).

No mais, nos termos do artigo 381 do CPC, é possível a produção antecipada da prova quando: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil de verificação certo fato na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estribado no que dispõe o inciso III do artigo anteriormente transcrito.

Por outro lado, os documentos que instruem a inicial ilustram que o Processo Administrativo nº 00058.018907/2020-11 teve início através do Ofício nº100/DECO/DGPC, emitido pela Delegacia Especializada no Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil/MS, em 28/03/2018, à ANAC, acompanhado de fotos da aeronave em processo de pintura, supostamente tiradas em 21/02/2018 (ID's 35653657 a 35653664).

Assim, **defiro** o pedido e designo o dia **02/09/2020**, às 16h30m, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 35653091), através da sala virtual da 1ª Vara (Cisco Meeting App), cujo acesso deve se dar da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US" no navegador Google Chrome;
- 2) em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"
- 3) em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Ademais, considerando as atuais dificuldades apresentadas para a realização de audiência virtual, **solicito que todas as testemunhas estejam presentes no escritório do patrono da autora**, facilitando, assim, a conexão durante a videoconferência.

Por fim, determino à autora que junte, no prazo de 05 dias, a **Guia de Recolhimento da União – GRU**, referente ao comprovante de pagamento juntado no ID 35841250, a fim de comprovar que as custas foram recolhidas de acordo com a legislação de regência (art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos, para os fins do artigo 383 do CPC.

Anote-se. Intimem-se.

Cite-se a Ré, nos termos do artigo 382, § 1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005066-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN HUPPES - MS13306

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas, sua imediata inscrição nos quadros da OAB/MS e, no mérito, a confirmação daquela medida, com a concessão da segurança.

Alega que em janeiro de 2019 submeteu-se ao XXVIII Exame de Ordem Unificado, sendo aprovada na prova objetiva.

Entretanto, na segunda fase, de prova prático-profissional, obteve a pontuação 5.0; ou seja, abaixo do mínimo exigido à aprovação, fixado na pontuação 6.0.

Apresentou recurso e a banca examinadora majorou sua pontuação para 5.6 - o que é insuficiente para aprovação. Assim, insatisfeito com o resultado, apresentou pedido de reconsideração à Ouvidoria da OAB, mas o pleito foi indeferido com base no item 5.3.1 do Edital que rege o Certame.

Alega a existência de vícios na correção da prova e na fundamentação da avaliação, em desrespeito ao Provimento 81/96.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos aos autos.

Este Juízo, no exame inicial, quando da apreciação do pedido da medida liminar, às fls. 49-52, **deferiu** a gratuidade judiciária, mas **indeferiu** a medida liminar pleiteada.

Feita a notificação, as informações foram prestadas às fls. 65-73

Às fls. 114, manifestou-se o MPF, e, às fls. 115, consta a anotação de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitos ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base, unicamente, no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, é preciso reconhecer que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade. Nesse passo, cabe frisar que não houve qualquer insurgência em relação àquela decisão.

Por outro lado, não vislumbro razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da aludida decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

Por semelhante perspectiva, quadra repassar, no que aqui importa, ainda que em breves excertos, o que restou decidido:

[...]

No presente caso, **não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.**

Com efeito, é relevante anotar que **a reanálise judicial dos critérios de formulação e avaliação das questões** das provas de concurso **somente é possível em casos excepcionais**, para assegurar a **observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital**, bem assim quando o vício se mostre patente, podendo ser percebido de plano.

[...] na hipótese dos autos, **a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade no atuar administrativo, por ofensa direta a algum dispositivo de lei ou da Constituição; à inobservância das normas regulamentares do certame previstas no edital correspondente; e de evidente erro material na formulação das questões ou nas respostas (gabarito) oferecidas pela comissão organizadora, ou, ainda, na contagem das notas atribuídas ao candidato, o que não se vislumbra no caso presente.**

Anoto, ainda, que **o impetrante não logrou demonstrar que houve desrespeito às regras do Provimento nº 144**, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores. [Excertos propositadamente destacados.]

Não há de restar qualquer dúvida de que, em situações da espécie, o Poder Judiciário não só pode, como deve exercer o controle de legalidade quando houver **incorrecções manifestas**, que sejam caracterizadoras de lesão a direito de um candidato. Nesse sentido, posicionou-se nossa E. Corte Regional, por meio da sua Quarta Turma, no acórdão nº 0000282-56.2017.4.03.6100, de 29/05/2018. Contudo, conforme demonstrado na decisão que indeferiu a pretensão liminar, não é essa a situação da presente impetração.

Para afastar quaisquer dúvidas - se é que seja crível possa haver alguma -, vale repassar mais recente julgado em que, *mutatis mutandis*, nossa E. Corte Regional mais uma vez reiterou o mesmo entendimento apresentado nesta ação mandamental como *ratio decidendi*. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E AS NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, **substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas**, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro, que **não é o caso dos autos**. O tema, inclusive, foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632853).

3. Desta forma, descabida a pretensão de submeter ao controle jurisdicional o reexame das respostas indicadas como corretas no gabarito da prova objetiva.

4. Agravo desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, **por unanimidade**, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. 5012091-51.2019.4.03.0000. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1, de 08/10/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que deu fundamento à não concessão da medida liminar apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Então, por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: M. R. K. EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada que lhe estaria exigindo a inscrição no CRMV/MS, como requisito para homologação de ART. Busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de continuidade de suas atividades independentemente de registro no CRMV.

Como fundamento do pedido, alega que desenvolve atividade econômica de agronegócio – agrícola e pecuária, por meio de criação de gado de corte, sendo, portanto, desnecessária sua inscrição no referido órgão de fiscalização profissional, já que não exerce atividade inerente à Medicina Veterinária. Afirma que contratou veterinário devidamente inscrito no CRMV, o qual emitiu a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo ilegal a exigência contida no artigo 1º da Resolução CFMV n. 1177/2017.

Como inicial vieram documentos (ID 18405359 a 18406352).

A medida liminar foi **deferida** – ID 18743667.

Parecer do MPP (ID 20351986), sem adentrar no mérito, por não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (ID 24107869).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (ID 18743667):

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se natureza da atividade básica por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando esses dispositivos legais, concluo que o critério legal de obrigatoriedade de registro junto aos chamados conselhos de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados; vale dizer, atividade básica do estabelecimento.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei -

De uma simples análise do contrato social da impetrante, observo que ela tem como objeto "a atividade agrícola em toda sua extensão, e apenas de forma exemplificativa, e não taxativa, as atividades de: cultivo de soja, milho, arroz, cana-de-açúcar, café, feijão, fumo, milho, algodão, trigo, girassol, amendoim, mamona, leguminosos, alfaces, verduras, legumes, frutos, flores ornamentais; bem como atividade pecuária: através da criação de gado de corte, criação de fado leiteiro, suínos, frangos, equinos, bufalinos, caprinos, asininos e muars, ovinos, aves e galináceos, bem como desenvolvimento de apicultura e reflorestamento, participar em outras sociedades, quaisquer que sejam seus objetos e formas jurídicas, que não dependam de autorização específica" (ID 18405798), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, em princípio, de empresa cujas atividades realizadas não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS.

Nesse sentido, cito:

"(...) A questão fundamental consiste em verificar se a atividade da embargante está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

(...)

Salienta-se que somente quem exerce atividade-fim própria da medicina veterinária, ou quem presta serviços dessa natureza a terceiros, é que está sujeito à inscrição no respectivo Conselho.

No caso dos autos, não há a obrigatória inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, não sendo exigível o pagamento de anuidades e a manutenção de profissional da área veterinária nos quadros da empresa.

Ademais, a eventual existência, nos quadros funcionais da empresa, de profissionais da área da medicina veterinária também não indicaria o dever de filiar-se ao Conselho. Os próprios funcionários têm o dever de filiação, e não a empresa para a qual prestam serviço. Com efeito, a contratação de profissional para desempenho de atividade-meio com intenção de aperfeiçoar a execução de atividade-fim (básica) não obriga a empresa a estabelecer seu registro junto ao Conselho fiscalizador. Se assim o fosse, seria regra a inscrição em todos os conselhos afins às atividades intermediárias que, devidamente encadeadas, representam a consolidação da atividade principal da empresa.

Dessa forma, as anuidades em questão não podem ser cobradas, em razão da inexistência de fato gerador.

Destacam-se, neste sentido, as conclusões da sentença e os precedentes referidos:

As atividades descritas não se enquadram entre as atividades privativas da medicina veterinária, não sendo possível interpretação extensiva que inclua no âmbito de aplicação da hipótese de incidência atividades econômicas que não tenham sido expressamente definidas na legislação, dada a aplicação, em matéria tributária, do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I; CTN, art. 97 c/c art. 108, § 1º).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que empresas que atuam no ramo de atividades da ora embargante não estão sujeitas ao registro no conselho profissional e tampouco obrigadas à contratação de profissional técnico da área (STJ, REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013; AgRg no REsp 1463626/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014).

Destaco julgado recente da Primeira Seção do STJ, decidido sob o rito dos recursos repetitivos:

(...)

Nesses termos, assiste razão à embargante quando sustenta a desnecessidade de inscrição no CRMV e de pagamento de anuidades, já que as atividades desenvolvidas não se enquadram na legislação de regência. (fls. 337-341, e-STJ)

O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão firmada no STJ sob o rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

(...)

(STJ - REsp Nº 1.745.919 - RS (2018/0133529-0), Relator Min. HERMAN BENJAMIN, decisão monocrática, publicada em 03/09/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ALIMENTO E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. TEMA 616 DOS RECURSOS REPETITIVOS/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais- art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 17 que a impetrante tem como atividade econômica principal "higiene e embelezamento de animais domésticos" e como atividades econômicas secundárias "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 3. A Primeira Seção do C. STJ, apreciando o Tema 616 dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, firmou tese de que "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Assim, sendo o comércio a atividade básica da impetrante, bem como não restando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS 00145652120164036100, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Ai está o fumus boni iuris.

O periculum in mora reside no fato de que as exigências do CRVMS/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa.

Diante do exposto, **defero o pedido de medida liminar**, para determinar que o CRMV/MS não exija da impetrante o registro para que proceda a análise da ART apresentada, até a decisão final deste mandamus; bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a mesma (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das referidas atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, acerca da questão *sub judice*, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 18743667.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, para determinar à autoridade coatora que, enquanto dirigente do CRMV/MS, não exija da impetrante o registro para proceder à análise da ART apresentada, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a mesma (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das referidas atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Dou por resolvido o mérito do presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005759-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON PEREIRA LIMA**, contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando ordem que determine a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado em 30/05/2019. Requerer justiça gratuita (ID 19409381).

Alega que "O prazo legal já se esgotou em 30 de junho de 2019, ficando claro o direito do Impetrante em buscar o Judiciário, por meio do remédio constitucional, para garantir o seu direito líquido e certo de ter o recurso administrativo julgado dentro do prazo estabelecido na Lei".

Coma inicial vieram documentos (ID 19409386 a 19410227).

Pela decisão de ID 19448714 o Juízo **deferiu** os benefícios da justiça gratuita, determinou a intimação do impetrante para juntar aos autos o comprovante do requerimento administrativo e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da impetrante foi habilitado e, após análise inicial, cumpriu-se agendamento de avaliação social e perícia médica aguardando o comparecimento do requerente nas datas agendadas. (ID 20193499). Juntou documentos (ID 20194025).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 20641554).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20815264).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

É que se verifica a ausência de interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir materializa-se no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do seu pedido administrativo protocolizado em 30 de maio de 2019, em que pleiteava a concessão do benefício assistencial a pessoa à pessoa com deficiência.

Assim, uma vez que já ocorreu tal análise, com o agendamento de avaliação social e perícia médica (ID 20194025), – ainda que após a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente de interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Concluo, assim, que a tutela jurisdicional não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002479-34.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LUIZ MAURICIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

Advogado: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA 26 DE AGOSTO), e INSS

S E N T E N Ç A

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º: liminar deferida.

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cômputo, em seu histórico, do tempo de serviço relativo ao período de 16/11/1980 a 08/08/1982, cujo vínculo se encontra anotado na CTPS e averbado no extrato CNIS, e lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (04/08/2017 – NB 42/183.324.499-8), com a finalidade ratificação da decisão havida *in limine litis* e a concessão da segurança.

Aléga que o seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, com fundamento no art. 7º, § 1º, II, da IN nº 77/2015, porque, à época do vínculo registrado com a Empresa Seiko Goya, de 16/11/1980 a 24/07/1984, o impetrante tinha 10 anos de idade, o que implica em que não poderia ter trabalhado.

Interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, Primeira Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, o qual foi provido para se reconhecer e computar o tempo de serviço faltante, ou seja, de 16/11/1980 a 08/08/1982, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 1070/2018).

Entretanto, contra essa decisão, a APS recorreu, tendo sido provido o recurso pela Primeira Câmara de Julgamento, que afastou o cômputo do período anterior a 09/08/1982, tempo em que era menor de 12 anos de idade.

Argumenta que referida decisão viola seu direito líquido e certo de ter computado o período de atividade laboral exercida com idade inferior à legalmente permitida, na medida em que a norma protetiva não pode ser usada em prejuízo do trabalhador.

Por fim, pleiteia assistência judiciária gratuita, juntando documentos.

À fl. 56 foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações.

À fl. 60 o INSS manifestou interesse em ingressar no feito e informando que as informações seriam prestadas no prazo legal.

Entretanto, as **informações não foram prestadas**.

Então, este Juízo apreciou o pedido da medida liminar às fls. 61-65 e o **deferiu** em sua totalidade.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 67.

Às fls. 71-72, houve a juntada de documentos, pelo INSS, de cumprimento da determinação judicial. Na sequência, a intimação do impetrante, fls. 73.

E, às fls. 74, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feita ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação tão-somente no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, conforme a pretensão deduzida na inicial, do cômputo de tempo de serviço que teria havido no período de 16/11/1980 a 08/08/1982, vínculo esse que se encontra anotado na CTPS e averbado no extrato CNIS, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 04/08/2017, do NB 42/183.324.499-8.

Como ressabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o na sua totalidade, determinando à autoridade impetrada que computasse o referido período e concedesse a aposentadoria por tempo de contribuição.

Frete ao quadro fático-jurídico materializado nos autos, é de se considerar que a decisão liminar se manteve sem insurgências.

Nesse passo, como não vislumbro razões que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão interlocutória, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso repassar, no que aqui importa, os excertos fundamentais da decisão que determinou que se fizesse o cômputo do período e a concessão do benefício pleiteado:

[...] no caso apresentado nestes autos [...] **antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.**

Presente o *funus boni iuris*, consubstanciado no fato de que o art. 7º, XXXIII, da Constituição por instituir **norma de proteção ao menor de quatorze anos, não pode ser aplicado em prejuízo do menor**, inclusive no que se refere às questões previdenciárias. Nesse sentido:

[...]

2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. **Possibilidade.** Precedentes.

3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO.

1. O interesse processual do MPF diz respeito à alteração de entendimento da autarquia no tocante às implicações previdenciárias decorrentes do exercício laboral anterior àquele limite etário mínimo, consubstanciadas inclusive na Nota 76/2013. Em que pese efetivamente constitua aquela Nota importante avanço no posicionamento do INSS sobre a questão, não toma ela despicando a tutela jurisdicional pleiteada, já que admite aquela Nota que, uma vez reconhecida na esfera trabalhista a relação de emprego do menor de 16 anos, possa a autarquia considerá-lo segurado e outorgar efeitos de proteção previdenciária em relação ao mesmo, permanecendo – não bastasse a já referida necessidade prévia de reconhecimento trabalhista – a não admitir a proteção para as demais situações de exercício laboral por menor de 16 anos, referidas na contestação como extermadas de forma voluntária. Não bastasse isto, restaria ainda a questão referente à documentação e formalidades exigidas para a comprovação de tal labor, o que evidencia a permanência da necessidade de deliberação e, por consequência, a existência do interesse de agir.

2. Não há falar em restrição dos efeitos da decisão em ação civil pública a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. Isso porque, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual.

3. Logo, inexistiu violação ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985, como acentua o INSS, porquanto não é possível restringir a eficácia da decisão proferida nos autos aos limites geográficos da competência territorial do órgão prolator, sob pena de cancelar a aplicação de normas distintas a pessoas detentoras da mesma condição jurídica.

4. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias.

6. No entanto, aludidas regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicá-las naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional e legal, efetivamente, trabalharam durante a infância ou a adolescência.

7. Não obstante as normas protetivas às crianças, **o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade.** São inúmeras as crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família. Elas são colocadas não só em atividades domésticas, mas também, no meio rural em serviços de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e até mesmo em atividades urbanas (vendas de bens de consumo, artesanatos, entre outros).

8. Além disso, há aquelas que laboram em meios artísticos e publicitários (novelas, filmes, propagandas de marketing, teatros, shows). E o exercício dessas atividades, conforme a previsão do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enseja o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social.

9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode lográ-lo como contribuinte facultativo.

10. Todavia, não há como deixar de considerar os dados oficiais que informam existir uma gama expressiva de pessoas que, nos termos do art. 11 da LBPS, apesar de se enquadrarem como segurados obrigatórios, possuem idade inferior àquela prevista constitucionalmente e não têm a respectiva proteção previdenciária.

11. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) no ano de 2014, **o trabalho infantil no Brasil cresceu muito em comparação com os anos anteriores**, quando estava em baixa.

12. E, de acordo com o IBGE, no ano de 2014 havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Na atividade agrícola, nesta mesma faixa etária, no ano de 2013 trabalhavam 325 mil crianças, enquanto no ano de 2014 passou a ser de 344 mil, um aumento de 5,8%. Já no ano de 2015, segundo o PNAD (IBGE) houve novamente uma diminuição de 19,8%. No entanto, constatou-se o aumento de 12,3% do trabalho infantil na faixa entre 5 a 9 anos'.

13. O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MPTS notícia que em mais de sete mil ações fiscais realizadas no ano de 2015, **foram encontradas 7.200 crianças em situação de trabalho irregular.** Dos 7.200 casos, 32 crianças tinham entre 0 e 4 - todas encontradas no Amazonas. Outras 105 estavam na faixa etária de 5 a 9 anos e foram encontradas, também, no Amazonas (62) e nos estados de Pernambuco (13), Pará (7) Roraima (5), Acre (4) Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul (3 em cada Estado), Bahia e Sergipe (2 em cada Estado). Na Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins encontrou-se uma criança em cada Estado com faixa etária de 5 a 9 anos.

14. Insta anotar que a realidade fática revela a existência de trabalho artístico e publicitário com nítido objetivo econômico e comercial realizados com a autorização dos pais, com a anuência do Poder Judiciário, de crianças recém nascidas, outras com 01, 2, 3, 4 e 5 anos de idade. Aliás, é possível a proteção previdenciária nesses casos? No caso de eventual ocorrência de algum acidente relacionado a esse tipo de trabalho, a criança teria direito a algum benefício previdenciário, tal como o auxílio acidente?

15. No campo da seguridade social extrai-se da norma constitucional (art. 194, parágrafo único) o **princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem.** Por corolário lógico, **incluem-se nessa proteção social aquelas crianças ou adolescentes que exerceram algum tipo de labor.**

16. A despeito de haver previsão legal quanto ao limite etário (art. 13 da Lei 8.213/91, art. 14 da Lei 8.212/91 e arts. 18, § 2º do Decreto 3.048/99) **não se pode negar que o trabalho infantil**, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciárias (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, **configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade**, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, **não há como fixar também qualquer limite etário**, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido.

18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea.

19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja, sema fixação de requisito etário.

20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida.

(TRF4, AC 5017267-34.2013.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/04/2018)

[...] observa-se que não há divergências quanto ao fato de ter o impetrante efetivamente trabalhado e ingressado no RGPS mesmo com idade inferior a 12 anos (cf. ID 16072280, fls. 29/35), mas sim quanto à possibilidade de utilização desse vínculo trabalhista para fins previdenciários. Ou seja, é incontroversa a efetiva prestação de trabalho pelo impetrante no período. Assim, no caso do autor, as anotações constantes da CTPS e do CNIS, não são simplesmente início de prova material, mas sim constituem prova plena do vínculo, não carecendo o caso de dilação probatória.

Assim, o impetrante perfaz 35 anos 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus desta forma à aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 da Lei 8.213/91 e art. 56 do Decreto 3048/99). Evidenciado, portanto, o fumus boni iuris em relação ao direito alegado na exordial. O periculum in mora se materializa na medida em que se trata de verba de natureza alimentar. [Excertos propositadamente destacados.]

Importa ainda considerar que a própria autoridade impetrada, mesmo notificada, não prestou as informações que lhe cabiam, restando, portanto, substancialmente confirmada a exegese desenvolvida quando do deferimento da medida liminar.

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo fundamento jurídico da medida liminar apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela medida e a concessão da segurança.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva plausibilidade da impetração.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **concedo a segurança**, para reconhecer o direito do impetrante em ter computado o tempo de serviço havido no período de 16/11/1980 a 08/08/1982 e averbado no extrato CNIS, e, por consequência, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.324.499-8) a partir da DER (04/08/2017), dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5004238-67.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES

Advogados: ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720, LUCAS DINALLI MARTINS SOTTORIVA - MS19712, LEANDRO PAVÃO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A e RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º:

Liminar parcialmente deferida.

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, ao FNDE e ao Banco do Brasil S/A, a retificação dos valores financiados, a fim de que passasse a constar o subsídio semestral no montante de R\$-26.007,30 – com a solução dos erros e travas dos semestres de 2017.2 e 2018.1; ao BB, a realização do contrato físico de 2017.2 e 2018.1, para que lhe fosse garantido o real valor financiado pelo FIES; e a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. UNIDERP, para que se abstinhasse de cobrar diferença de valores (2017.2 e 2018.1) e procedesse à sua rematricula nos semestres subsequentes, até que o problema sistêmico seja definitivamente solucionado e, no mérito, além da confirmação da medida liminar, a concessão da segurança.

Por fim, pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, juntando documentos ao feito.

À fl. 78 foi deferida a Justiça gratuita e restou postergada a apreciação do pedido de medida liminar.

Às fls. 91, o FNDE informou, por meio da Procuradoria Federal, interesse em ingressar nos presentes autos, requerendo fosse intimada de todos os atos processuais.

Informações prestadas, às fls. 291-294 foi deferida, parcialmente, a medida liminar, para que o Banco do Brasil concluisse, no prazo de trinta dias, o procedimento para a regularização do aditamento de renovação do contrato FIES da impetrante, referente ao semestre 2017.2 (segundo semestre), validando-o, se fosse o caso, a fim de possibilitar os aditamentos subsequentes.

O MPF manifestou-se às fls. 303-304.

À fl. 34 consta o registro de vistos em inspeção.

Na sequência, o BB, às fls. 305-306, alegou ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito. Na sequência, às fls. 333-365, anunciou a interposição de agravo de instrumento.

Registros de vistos em inspeção às fls. 423-424 e 429.

Às fls. 428, converteu-se o julgamento em diligência, já que fora juntado aos autos o termo aditivo de contrato, na forma pleiteado na impetração, a fim de que a impetrante manifestasse se ainda havia interesse no feito.

Conforme registro às fls. 429, a impetrante deu conta de não haver mais interesse no feito.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

Sem delongas, consoante restou substanciado pela manifestação da parte impetrante, não há mais interesse processual, já que o objeto da impetração fora alcançado na via administrativa. Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, esgotou-se o objeto desta impetração.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, por consequência lógica, houve a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já fora alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, veja-se recente julgado proferido pelo E. TRF3, que ratifica a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARENCIADAÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Expeça-se ofício ao E. TRF3, em vista do agravo de instrumento nº 5025291-62.2018.4.03.0000, dando conta da extinção do feito sem apreciação do mérito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA - RN13727

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

JAQUELINE PEREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e outros**, objetivando prestação jurisdicional para determinar sua manutenção, como aprovada, na lista de ampla concorrência do concurso público regido pelo Edital n. 089/2018, do IFMS, para o cargo de Informática/Redes.

Como fundamento do seu pleito, relata que se inscreveu para o cargo de professo EBTT- área de Informática/Redes, na modalidade ampla concorrência., pois o Edital do certame não previu reserva de vagas para o referido cargo. Sem embargo, declarou-se como parda e, nessa condição, foi convocada a submeter-se à banca de heteroidentificação para verificação da veracidade da autodeclaração.

Aduz que, mesmo com dúvidas, a banca concluiu que a impetrante não atendia aos requisitos do edital, por não possuir traços fenotípicos do grupo racial, a saber, cor parda ou preta, e a eliminou do concurso. Afirmou, ainda, que se autodeclarou parda porque assim se identifica e reafirma que *“não existia reserva de vagas para o cargo o qual a impetrante concorre, e a mesma estava ciente que concorreria apenas na ampla concorrência, pois essa seria a única lista de sua vaga”*.

Sustenta que ser ilegal sua eliminação do certame, e discorda da conclusão da banca de heteroidentificação. E finaliza, afirmando, que o não preenchimento dos requisitos para integrar a lista de pessoas pretas ou pardas não impede a sua manutenção na lista de ampla concorrência, ante a presunção da boa-fé da autodeclaração.

Coma inicial vieram documentos (ID 18804631 a 18805502).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 19216709).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 19545366). No qual foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela [\[1\]](#).

Em suas informações, o Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, defendeu a legalidade do ato aqui questionado (ID 2003276).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. (ID 20427341).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Passo ao exame do **mérito**.

Diante dos fatos trazidos a esses autos, não vislumbro violação a direito líquido e certo, como alega a impetrante, tampouco arbitrariedade e ilegalidade na decisão da Comissão de Heteroidentificação que indeferiu a autodeclaração feita pela impetrante.

No caso a impetrante foi aprovada em terceiro lugar em concurso para o cargo de professor na área de Informática/Redes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS. Entretanto, concorreu às vagas destinadas às pessoas pardas, pois, ao efetuar sua inscrição, optou por se autodeclarar parda, tanto que, ao ser convocada pela Comissão de Heteroidentificação, compareceu a fim de comprovar sua condição fenotípica.

Ademais, O edital do concurso foi claro ao dispor no item 5.21 que “Serão eliminados do concurso os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.”.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

De início, anoto que a competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, eis que, ao que parece, as regras do edital foram devidamente observadas. Do Edital n 089/2018-CCP – IFMS observa-se que, embora não houvesse reserva de vaga imediata para cotista, especificamente PPP, havia previsão expressa de que, no caso de surgimento de novas vagas, tais cargos seriam providos segundo critérios de alternância e proporcionalidade, nos moldes do determinado pela Lei n. 12.990/2014, conforme se pode extrair da leitura do item 5, do citado Edital. Além disso, o Edital, também de forma expressa, previa a possibilidade de o candidato concorrer apenas às vagas de ampla concorrência (cfr. ID 18805058). Veja-se:

5. DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

5.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital.

5.2 Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assinalando esta opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas no momento da inscrição de inteira responsabilidade do candidato.

(...)

5.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

5.6 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

(...)

5.8 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

5.9 O candidato que não optar, no ato da inscrição, por concorrer às vagas reservadas, mesmo que atenda às exigências para participar dessa forma de ingresso, concorrerá apenas às vagas de ampla concorrência. Página 7 de 22”

Assim, a princípio, a impetrante optou por concorrer às vagas reservadas para pessoas pretas e partes, nos moldes previstos no Edital.

De outro lado, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence a impetrante.

O Edital n 089/2018-CCP – IFMS - previu, expressamente, que o candidato que optasse por concorrer às vagas reservadas para negros, ainda que tivesse obtido pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência, deveria se submeter ao procedimento de heteroidentificação, consoante se vê do item 5.11.1. do Edital (ID 18805058).

Dessa forma, e também a princípio, tenho que o IFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, ao contrário do sustentado pela impetrante, não está demonstrado que o indeferimento da sua autodeclaração esteja desprovido de motivação. É que tal indeferimento, nos moldes em que publicado no edital, consubstancia-se no não atendimento, pela autora, das características previamente estabelecidas no item 5 do edital acima transcrito (ID’s 18805054 e 18805068).

Mais uma vez a banca de avaliação tão somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que a autora não atendeu os requisitos editalícios, por não possuir traços fenotípicos do grupo racial, a saber, cor parda ou preta.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)”

Há ainda de se ressaltar que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da impetrante.

Além disso, como já dito, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização, o que, em princípio, não se vislumbra no caso em apreço.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[2], que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2020.

[1] <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=baad8e6c8f0411ccfc4d5e937a34420911fb5f283dd44183aaa3d77dce55fa8999cf90c4ab06e79c9981a2fafa1dda7ac4e8432567da8f1&idProcessoDoc=33421008>

[2] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004731-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO MATIAS

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37623090 a 37623095).

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014261-36.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: LM S COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, MONICA ESSIR SIMIOLI

Nome: LM S COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: LUDENEY SIMIOLI DE LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: MONICA ESSIR SIMIOLI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003161-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: TELEGLBO TELECOMUNICACOES MS LTDA - ME, REI DAVI BATISTA BARBOSA, JONAS CABRAL

Nome: TELEGLBO TELECOMUNICACOES MS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: REI DAVI BATISTA BARBOSA

Endereço: desconhecido

Nome: JONAS CABRAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004897-40.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: SAULO DAVID ALMEIDA BARBOSA

Nome: SAULO DAVID ALMEIDA BARBOSA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012557-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AFONSO DE CARVALHO ASSAD

Nome: AFONSO DE CARVALHO ASSAD
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005657-91.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO CASALI PRANDINI, NELSON CASALI PRANDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN TNETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN TNETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 20872438, oportunidade em que deverá juntar ao processo o comprovante de pagamento a que alude a petição ID 20598891, sob pena de que o montante da dívida seja acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HELDIA AMORIM NOGUEIRA - MS23816, NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471, NEMER ABDALLAH HAMMOUD EL KADRI - MS18018

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora, **Rita de Andrade Leite**, busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que os requeridos, **União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande** adquiram e disponibilizem o medicamento necessário para seu tratamento de saúde, a saber, **OBINUTUZUMABE** e **BENDAMUSTINA**.

Alega, em resumo, ser portadora de câncer, Linfoma Folicular, necessitando fazer uso dos medicamentos acima indicados, na seguinte dosagem: vinte frascos de 1000mg de *Gazyva (obinutuzumabe)* e 24 frascos de 100mg de *Ribomustin (bendamustina)*.

Afirma que os fármacos não são fornecidos pelo SUS. Informa, ainda, não possuir condições financeiras de custear o medicamento, por conta própria.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração, simultaneamente, de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo em conformidade com o art. 300 do CPC.

No que tange ao risco ao resultado útil do processo, embora o Parecer Técnico NAT n. 1583/20 não preveja risco iminente de morte (ID 36395809, p. 09), é certo que o câncer, sabidamente, é enfermidade agressiva, que necessita de pronto tratamento.

Nessa seara, vale destacar que o relatório médico de ID 36395807, p. 12, aponta que a não realização do tratamento, com os medicamentos pleiteados, poderá implicar complicações e evoluir até o óbito.

Tomando em consideração tais circunstâncias, entendo que a ausência de risco iminente à vida da autora não significa que esta possa esperar pelo final dos trâmites processuais regulares para, se for o caso, receber o tratamento de saúde pleiteado. Assim, conquanto não se trate de caso de emergência médica, entendo haver urgência na situação da demandante. Se faz presente, então, o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito invocado, é necessário tecer algumas considerações.

O direito à saúde é direito fundamental que, no ordenamento jurídico pátrio, encontra assento constitucional, dada a previsão do art. 196 da CF, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do estado. No mesmo sentido é o art. 2º da Lei n. 8.080/90.

É de se notar, ainda, que o dever estatal de prover a saúde independe de contraprestação (caráter não contributivo) e é informado pelos princípios da universalidade de acesso e integralidade de assistência

No entanto, em que pese o louvável intento do Sistema Único de Saúde (SUS), há que se manter em mente que as demandas de saúde são muitas e os recursos são finitos. Razão pela qual, não se pode olvidar de que o indivíduo faz jus a um tratamento de saúde adequado, mas não necessariamente ao melhor tratamento possível. Em verdade, não se tem notícias de sistema público de saúde que garanta cobertura de todo e qualquer tratamento.

À luz dessas considerações, entendo que, quando o tratamento pleiteado está inserido nos protocolos do SUS, o indivíduo tem direito subjetivo a ele. Quando não está, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, os medicamentos pleiteados não estão padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename 2020 – disponível em <http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf>, acesso em 25.08.2020), de sorte que, em linha de princípio, o fármaco pleiteado não está disponível no SUS.

Resta analisar, então, se, mesmo assim, pode o Poder Público ser compelido a prestá-lo. Nesse ponto, entendo que devem prevalecer as conclusões a que chegou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse passo, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS, para o tratamento de determinado quadro de saúde, depende do preenchimento de requisitos de ordem técnica, econômico-financeira e sanitária.

Do ponto de vista técnico, deve o interessado comprovar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos protocolos adotados pelo SUS para casos que tais.

Sob a perspectiva econômico-financeira, deve ser demonstrada a incapacidade de arcar com o custo do fármaco. E, por fim, o requisito sanitário impõe a prévia existência de registro do medicamento junto à Anvisa – requisito este que já foi abrandado pelo STF, em certos casos (RE 657.718).

No presente feito, análise perfunctória da questão posta revela o preenchimento do requisito sanitário. Tanto o parecer técnico de ID 36395809, p. 09, quanto pesquisa no sítio eletrônico da Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>, acesso em 25.08.2020) demonstram que os medicamentos pleiteados, de fato, estão registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

De outro giro, cotejo analítico entre os comprovantes de rendimentos da requerente (ID 36395807, p. 05-07) e os orçamentos dos medicamentos (ID 36395808, p. 02-05) revela o preenchimento do requisito econômico-financeiro. Isso porque, à toda evidência, a aquisição dos medicamentos, com a dosagem indicada, custa em torno de quinhentos mil reais, o que revela, em linha de princípio, que a postulante, com renda mensal declarada de aproximadamente um salário mínimo, não possui capacidade financeira de custear, por conta própria, o tratamento.

Sobre o requisito técnico, os exames e o relatório médico que instruem estes autos (ID 36395807, p. 08-12) e o Parecer Técnico NAT n. 1583/20 (ID 36395809, p. 02-12) demonstram que a postulante, de fato, é portadora de Linfoma não Hodgkin Folicular.

Há indícios - vide relatório de ID 36395807, p. 12 -, também, de que a autora foi previamente submetida a tratamento disponível no SUS (seis ciclos no R-CHOP e três ciclos no protocolo DHAP), ao qual apresentou resistência. O que demonstra, concretamente, aparente ineficácia dos protocolos de tratamento utilizados no SUS.

No que concerne à efetiva necessidade do medicamento pleiteado, o mesmo relatório médico (ID 36395807, p. 12) a indica.

Ademais, a indicação clínica da substância pleiteada – OBINUTUZUMABE, conjugado com BENDAMUSTINA –, para o tratamento de segunda linha de Linfoma Folicular, consta na bula fármaco *Gazyva* (também disponível no site da Anvisa). Não havendo, portanto, que se falar em prescrição de uso “off label”.

Nesse ponto, vale esclarecer que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Linfoma Folicular, foram elaboradas em 2014 (Portaria MS/SAS n. 1.051/14), de modo que, dado o longo lapso de tempo transcorrido desde então, a ausência de previsão dos fármacos pretendidos, naqueles protocolos, não depõe contra sua eficácia.

Ademais, o parecer desfavorável exarado por órgão técnico (ID 36395809), à toda evidência, foi baseado em análise de custo-efetividade, que concluiu pela incompatibilidade do protocolo como o SUS.

Não obstante, por mais que a relação de custo-efetividade de determinado tratamento seja de suma importância para sua padronização no SUS, entendo que tal critério, por si só, não deve ensejar a denegação judicial de medicamentos, haja vista que a jurisprudência permite a concessão de tratamento de alto custo, não padronizado no SUS, desde que preenchidos os requisitos acima listados (técnico, sanitário e econômico-financeiro).

De todo modo, vale consignar que, em recentes Notas Técnicas, tanto o NatJus Nacional (Hospital Israelita Albert Einstein) quanto o NatJus TJBA – vide, respectivamente, NT 512 e NT 4.963 – manifestaram-se favoravelmente à linha de tratamento proposta para o enfrentamento de Linfoma não Hodgkin Folicular refratário à terapia inicial, em pacientes de mesma faixa etária da autora.

À luz do exposto, por ora, estou convencido de que também foi preenchido o requisito técnico.

Nesse contexto, o simples fato de o tratamento pleiteado superar o valor referente à respectiva Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) ou não se perfaz em motivo idôneo para denegar o medicamento pretendido, neste caso concreto.

Pois bem Preenchidos, então, todos os requisitos consagrados na jurisprudência dos tribunais superiores, é de se reconhecer, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito ao fornecimento, pelo Poder Público, do medicamento pleiteado.

Coexistindo a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que, de rigor, se impõe.

A respeito do cumprimento da determinação, o STF (RE 855178) tem posicionamento firmado no sentido de que o adimplemento da obrigação deve ser direcionado ao ente federativo melhor aparelhado para tanto, determinando-se, conforme o caso, o ressarcimento a quem efetivamente suportou o respectivo ônus financeiro. Tudo conforme as regras de repartição de competências administrativas no SUS.

Nesse ensejo, convém lembrar que, em linhas gerais, o financiamento de tratamento oncológicos cabe à União Federal, por meio dos recursos provenientes do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, mais especificamente, do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), que, conforme o caso, são repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados e Municípios, para custeio dos procedimentos, via APAC. É o que se depreende, também, do art. 13 e ss. da Portaria MS n. 204/07.

De mais a mais, não se pode olvidar de que há medicamentos oncológicos previstos na RENAME, os quais, ao que tudo indica, são de compra centralizada no Ministério da Saúde, com posterior redistribuição.

Desse modo, seja porque a compra de tal categoria de fármacos já é costumeiramente empreendida em âmbito federal, seja porque o APAC é custeado por fundos federais, direciono o cumprimento da tutela provisória para a União Federal.

Em vista de todo o exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça à autora o medicamento com princípio ativo de *obinutuzumabe (gazyva)* e *bendamustina (ribomustin)*, na quantidade especificada na prescrição médica (ID 36395807) ou que deposite em conta bancária à disposição deste Juízo o valor equivalente ao tratamento, a saber, R\$ 507.459,97.

Fica consignado que o órgão da União Federal especificamente responsável pelo cumprimento da determinação acima indicada é o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, localizado em Brasília/DF, que deve ser intimado desta Decisão, na pessoa do respectivo Coordenador.

Em tempo, **defiro** a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

Defiro, também, a gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008119-84.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTEVAO ALVES CORREA NETO, SERGIO SILVA MURITIBA, CARLA GUEDES CAFURE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

ID: 37494562: tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 1.052,31 (mil e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até maio/2019.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVARO SAMPAIO, DJALMA DELLA SANTA, MANOEL LIMA DE MEDEIROS, NAIR COSTA LESSA, WANDA SILVEIRA ANICETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID: 37489760: defiro o pedido.

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do cálculo de liquidação de sentença.

intime-se

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002029-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIZANDRAMENESES PETINARI

Advogado do(a) AUTOR: NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF (ID 30749806 e seguintes)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO SANTOS ROZA

REPRESENTANTE: CIRENE EZIDIA DOS SANTOS ROZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes sobre a designação de perícia a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé), no dia 03/11/2020, às 09h30min.

Observação: O periciado deverá comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.)."

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIOVANNA GABRYELLY CESAR ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Giovanna Gabryelly Cesar Adorno** em face da **Fundação Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul - UFMS**, objetivando assegurar seu direito de permanecer no curso de Medicina da instituição ré.

Como pedido principal, requer a anulação do ato administrativo de cancelamento de sua matrícula. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento judicial da veracidade da autodeclaração étnico-racial firmada.

Em breve síntese, narra ter se submetido a processo seletivo do Sisu/2016, para fins de ingresso no curso de Medicina da UFMS, Campus Campo Grande, declarando-se parda, para fins de concorrer às respectivas cotas. Informa ter logrado aprovação.

Afirma, porém, que, em janeiro de 2019, cerca de três anos depois do ingresso, foi convocada para se submeter a banca avaliadora da veracidade da autodeclaração étnico-racial. Indica, contudo, ter sido reprovada pela banca, por não apresentar fenótipo de pessoa parda. Apresentado recurso administrativo, a reprovação foi mantida, nesses termos.

Salienta que os critérios de avaliação da banca examinadora – no caso, fenótipos – não constaram expressamente no edital do certame. Mais além, sustenta a ausência de fundamentação das decisões administrativas e irregularidade em sua composição.

Em decisão de ID 14827763, foi deferida a medida liminar.

Citada, a FUFMS apresentou contestação (ID 15626433), em defesa do ato impugnado. Discorreu sobre a legalidade do proceder da banca avaliadora, sobretudo a utilização dos critérios fenotípicos para o exame da veracidade da autodeclaração étnico-racial.

Empetição de ID 15710516, a FUFMS informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela de urgência, ao qual foi deferido efeito suspensivo (ID 16321284).

Em sede de impugnação à contestação (ID 17066629), a requerente pugna pela produção de prova testemunhal e documental complementar, bem como pericial.

A requerida não pleiteou a produção de provas (ID 18433289).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, verifico ser dispensável, no caso em análise, a dilação probatória, uma vez que a questão controvertida é exclusivamente de direito.

Razão pela qual, **indeferido** a produção de provas requerida pela postulante, com fulcro no art. 370, p. u. do CPC.

A causa está madura para julgamento.

Procedo, então, ao julgamento antecipado do mérito, conforme determina o art. 355, II do CPC.

No mérito, a controvérsia circunscreve-se à aferição da legalidade da decisão administrativa que reputou inverídica a autodeclaração étnico-racial formalizada pela impetrante, por ocasião de sua inscrição no Sisu, para o curso de medicina na UFMS.

De logo, convém destacar que é deveras delicada a averiguação do pertencimento de determinado indivíduo a certo grupo social, a que se convencionou chamar de raça. A questão tangencia o próprio processo de formação do povo brasileiro, permeada por episódios traumáticos, e a construção de sua identidade, fenômeno não menos complexo.

Em linhas gerais, a identificação étnico-racial pode levar em consideração critérios fenotípicos ou genéticos, sendo que a estes últimos conjugam-se elementos histórico-culturais familiares. Esclareço que não é possível antever, desde logo, qual é o melhor ou mais legítimo critério. Igualmente, não há vedação, legal ou constitucional, quanto a utilização de um ou de outro.

A par desses critérios, a forma de identificação pode se dar por autoidentificação, mediante autodeclaração, ou por heteroidentificação (por meio de declaração de terceiros). Novamente, vale dizer que ambos os procedimentos são legítimos e referendados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

No caso dos autos, o Edital n. 1/2016, em seu item 8.3, alínea "T", prevê a apresentação de cópia impressa e assinada da autodeclaração, na qual consta expressamente a possibilidade de verificação dos seus respectivos dados.

Em outras palavras, à época, a FUFMS optou por combinar ambas as formas de aferição étnico-racial, acrescendo, à autodeclaração do candidato, a heteroidentificação empreendida por banca avaliadora. E não há nenhuma ilegalidade neste proceder, conforme foi decidido na ADPF 186, pelo STF.

Por outro lado, o Edital n. 1/2016 silencia sobre os critérios utilizados para aferir o pertencimento étnico-racial do candidato, não especificando se serão levados em consideração parâmetros fenotípicos ou genéticos/histórico-culturais. Desse modo, conclui-se ambos os critérios, porque legítimos, devem ser admitidos (vide: TRF3, AI 5006959-13.2019.4.03.0000).

Em outras palavras, não pode a UFMS, após a realização da matrícula, estabelecer o critério fenotípico como o único parâmetro aceitável para a identificação étnico-racial da impetrante.

Nesse sentido, o Edital n. 01/2019, que estabelece o critério fenotípico como o único parâmetro a ser considerado (item 3.2), porquanto posterior ao Edital n. 01/2016, não pode ser aplicada à impetrante, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Vide, nesse sentido:

"[...] 13. A falta de previsão em edital do critério fenotípico para aferição da condição étnico-racial e sua posterior regulação como critério estrito, durante o curso, não pode prejudicar a candidata que ingressou na universidade mediante autodeclaração, pelo critério genotípico ou de ascendência, também legítimo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade."

"[...] 15. Verifica-se que a mudança superveniente para o critério estritamente fenotípico, mediante observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, há de ser aplicada aos alunos ingressantes posteriormente, de modo a possibilitar o controle e a aferição das informações prestadas pelo candidato, a fim de preservar o processo seletivo e o propósito das cotas étnico-raciais, bem como evitar a ocorrência de fraudes."

16. O que não se afigura legítima é a adoção do critério fenotípico, perante uma comissão avaliadora, de modo retroativo, a fim de desconstituir atos anteriores, praticados sob a égide de outra vertente interpretativa da legislação de regência sobre a política pública de cotas raciais. Precedentes do E. TRF da 4ª Região. [...]"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006874-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - grifamos)

"[...] 1. No caso vertente, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento em que se alegava que: a) enquanto candidato majorado, ocuparia uma espécie de cadastro reserva, já enquanto candidato cotista seu ingresso seria imediato, haja vista sua colocação; b) pós a apresentação dos exames médicos, foi submetido à avaliação por uma Comissão de Heteroidentificação que seria responsável por verificar a veracidade da autodeclaração do Agravante quanto à cor/parda; c) a comissão não confirmou a autodeclaração feita pelo candidato no momento da inscrição; d) as laudas disponibilizadas apenas se enveredam por situações genéricas que não oportunizam o exercício do direito da ampla defesa; e) o STJ reconheceu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários para a verificação da condição declarada, mas afirma também que as regras do concurso público não podem ser modificadas com o certame em andamento; f) não havendo previsão no edital do Concurso de qual o critério a ser utilizado pelo comissão avaliadora específica, da autodeclaração de pardo, impõe-se a admissão de ambos os critérios. Requereu-se o provimento do recurso para que "a Agravada aceite o prosseguimento do Agravado no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, sendo verídica sua autodeclaração enquanto PARDO, além de reconhecer inequívoco vício insanável que contraria as disposições do edital."

"[...] 3. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada que determinou a reinserção, na mesma posição ocupada pelo agravante, na lista dos cotistas, em conformidade com o edital original, até a prolação da sentença. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, integrada pela decisão proferida em embargos declaratórios. [...]"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006959-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020 - grifamos)

Reputo, então, irregular a heteroidentificação, realizada por banca avaliadora da UFMS, pois fundada exclusivamente em critérios fenotípicos – conforme se depreende do documento de ID 14648542 –, os quais não contavam com previsão editalícia. O implica violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Ressalto, por oportuno, a ausência de indícios de má-fé da parte autora. A declaração firmada, dizendo-se parda, conta, até mesmo, com anexo em características fenotípicas (ID 14648549).

À luz das razões acima expendidas, considerando que o cancelamento da matrícula da requerente teve como fundamento único a reprovação na banca avaliadora – conforme o Edital n. 03/2019 (ID 14648536) – o acolhimento do pedido principal é providência que, de rigor, se impõe.

Acolhido o pedido principal, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário (art. 326 do CPC).

Por todo o exposto, **julgo procedente** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para declarar a nulidade do ato administrativo de cancelamento da matrícula da requerente, assegurando a manutenção de sua matrícula junto ao curso de Medicina da UFMS.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sem custas, dada a isenção legal prevista no art. 4º, I da L. 9.289/96.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Comunique-se a prolação de sentença nestes autos ao i. Desembargador Federal Relator do AI 5007244-06.2019.4.03.0000.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO MORENO ANTELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA - MS25301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando que o pedido administrativo já foi decidido em primeira instância e que pendente julgamento o respectivo recurso, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos extrato atualizado do andamento do processo administrativo, inclusive para fins de verificação da legitimidade da autoridade impetrada.

Na oportunidade, deverá, desde logo, esclarecer a legitimidade do Chefe da Agência do INSS para figurar no polo passivo da demanda ou, se for o caso, direcionar a presente ação mandamental a outra autoridade.

Isso porque, em linha de princípio, cabe ao Gerente da APS, onde o recurso foi protocolado, o encaminhamento da peça recursal. Não lhe cabendo, à toda evidência, o efetivo julgamento do recurso.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5008298-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ANGELA IZABEL CHAVES GUIMARAES

Nome: ANGELA IZABEL CHAVES GUIMARAES

Endereço: RUA ACALIFAS, 125, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-390

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo o contrato n. 000000210859451, anexado à inicial, em título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701, § 2º do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para tomar ciência da petição ID 37665973.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE OSNI RIBEIRO BOCHENEK

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JADSON WESLEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 27, id. 37411342 e documento seguinte”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002666-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN AMORIM RIBEIRO COSTA 69387389120

Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o réu intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar sua defesa, conforme determinado no despacho de f. 24 (id. 35913590)”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de agosto de 2020.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000354-59.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000379-72.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIANE BARREIRA DA SILVA

\$8,131.63

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.
Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

\$6,205.21

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004974-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

INVENTARIANTE: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO

\$45,910.67

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006874-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROSE MARY DE AGUIAR

\$209,859.16

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005364-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CARLOS MIRANDA RODRIGUES - EPP, CARLOS MIRANDA RODRIGUES

\$42,445.21

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: THIALES JORGE GARCIA PINHEIRO
\$60,459.47

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007374-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MIGUEL ANGEL MORO - ME, MIGUEL ANGEL MORO
\$52,969.78

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008249-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: MERCADO ZAPE LTDA - ME, JOSE CARLOS BARCELOS ZANELA, DERLI DE LURDES PEREIRA ZANELA
\$229,778.28

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-95.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTE & MAIA LTDA, FREDERICO VITORIO VALENTE, MARISA MAIA VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

kcp

DESPACHO

Intime-se Raphael Maia Valente para regularizar sua representação processual, uma vez que não consta sua assinatura na procuração – doc. n. 37135634 - Pág. 1, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 104 do CPC.

Regularizado, intime-se Raphael Maia Valente de que, quanto ao imóvel de matrícula n. 40.751 do CRI da 1ª Circunscrição deste município, já foi levantada a penhora, conforme determinação – doc. n. 11925002 - Pág. 220-221 e certidão – docs. n. 26602752 - Pág. 1, n. 26602755 - Pág. 1, n. 27512720 - Pág. 1 e n. 27513551 - Pág. 1.

Docs. n. 20817712 - Pág. 1, n. 26601246 - Pág. 1, n. 27758221 - Pág. 1 e n. 27758237 - Pág. 1 (impossibilidade de avaliação do imóvel de matrícula n. 64.977 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande) e Docs. n. 37135632 - Pág. 1, n. 37135636 - Pág. 1-4 e n. 37135637 - Pág. 1 (habilitação do inventariante do espólio de Frederico Vitorio Valente). Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Na ocasião, a CEF deverá pronunciar-se também sobre o fato de que o imóvel de matrícula n. 64.977 também pertence a Reinado Gazolli, conforme informa a matrícula no doc. n. 11925002 - Pág. 174, o qual não faz parte deste processo nem foi intimado da penhora do referido imóvel no doc. n. 11925002 - Pág. 169.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009154-13.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SOARES - ME, FLORISVALDO GOMES SOARES, ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SOARES

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009774-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: PAROSCHI, PAROSCHI & CIA LTDA - ME, FELIPE PAROSCHI JAFAR, GIOVANNI PAROSCHI JAFAR, JAMIL PAROSCHI, NORMA RODRIGUES, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, JAMIL PAROSCHI JUNIOR, KRIS TORFE PACHELLI ALENCAR MAIA FEITOSA
\$62,886.05

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008014-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
\$10,534.48

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008034-32.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007439-33.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004139-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RECONVINDO: MARLENE PITTHAN RODRIGUES ASSIS ESPINDOLA

\$42,916.35

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cite-se. Intimem-se.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002254-85.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITÓRIA(40) Nº 5004149-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RECONVINDO: CUSTODIO JOSE NETO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cite-se. Intimem-se.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5005769-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALBERTO NOGUEIRA IGNACIO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cite-se. Intimem-se.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

MONITÓRIA (40) N° 5005834-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cite-se. Intimem-se.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010085-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228, CARLOS ROMANINI BERNARDO - MS10468

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AÉCIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS propôs a presente ação inicialmente contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUFMS e UNIÃO**.

Alega que, em 09/12/2006, sofreu um acidente de trânsito, sendo levada pelo SAMU ao Hospital Universitário. Lá chegando conta que foi submetida a uma cirurgia devido à fratura do platô tibial esquerdo (perna).

Afirma que, durante a internação, adquiriu uma infecção por bactéria que, depois de muito tratamento, rendeu-lhe cicatrizes hediondas e a falta de movimentos no joelho esquerdo.

Sustenta que a situação lhe causou danos estéticos, moral e material, sobretudo, por ser pessoa jovem e ter que conviver com uma bactéria alojada em seu organismo, sem previsão de cura, que pode levá-la a morte.

E assim, dada a condição, alega que está afastada do trabalho e que terá dificuldades em ser realocada no mercado, além de receber valores menores.

Preteende ser indenizada pelos réus por danos morais, estéticos e lucros cessantes. Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 26534339 - Pág. 23); documentos pessoais (ID 26534339 - Pág. 24-25); fotos (ID 26534339 - Pág. 26 - 30); documentos da previdência social (ID 26534339 - Pág. 31-32); solicitação de exames complementares e fisioterapia (ID 26534339 - Pág. 33); CAT (ID 26534339 - Pág. 34-37); documentos médicos (ID 26534339 - Pág. 40 – 41); relatório de acidente de trânsito (ID 26534339 - Pág. 42 - 49); documentos médicos (ID 26534339 - Pág. 50 – 51); declaração de hipossuficiência econômica (ID 26534339 - Pág. 52).

A Secretária da vara certificou o arquivamento de exames radiológicos apresentados (ID 26534339 - Pág. 54).

A autora juntou documentos médicos (ID 26534339 - Pág. 55 – 129).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a exclusão do Hospital Universitário, que é representado em juízo pela FUFMS (ID 26534432 - Pág. 30), também ré.

Citada (ID 26534432 - Pág. 37), a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS apresentou contestação (ID 26534432 - Pág. 40 - 26534477 - Pág. 12).

Transcreveu o relatório médico de acompanhamento do tratamento, afirmando que foram adotadas todas as medidas necessárias para salvaguardar a vida da autora, com a utilização das melhores técnicas existentes, pelo que não houve erro médico.

Sustentou que a infecção que acometeu a autora foi adquirida fora do ambiente hospitalar. Acrescentou que a ocorrência de infecção nas lesões sofridas é risco natural da própria gravidade do quadro.

Invocou a prescrição do pedido indenizatório, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do CPC, sustentando que, entre a data de ciência da autora a respeito dos problemas no joelho e o quadro de cicatrização até o ingresso da ação houve o decurso de 04 anos e 08 meses.

Disse que não há qualquer prova do nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta dos agentes públicos.

Aduziu que a autora não comprovou o exercício de atividade laboral, já que se qualifica como estudante.

Acrescentou que o valor pedido não pode gerar enriquecimento ilícito pela autora, mas apenas amenizar os danos morais eventualmente comprovados e sofridos.

Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos médicos (ID 26534477 - Pág. 13 - 21).

Citada (ID 26534432 - Pág. 35), a União apresentou contestação (ID 26534477 - Pág. 22 - 34).

Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, disse que a autora deve comprovar a redução de sua capacidade laborativa, as sequelas alegadas e o abalo psicológico, o que até o momento não aconteceu.

Sustentou a inexistência de danos estéticos a serem indenizados, assim como de dados fundamentais sobre a existência de danos materiais e/ou lucros cessantes, o que inviabilizaria a pretensão.

Aduziu que em caso de eventual condenação ao pagamento de indenização sejam observados parâmetros razoáveis na fixação dos danos morais.

Juntou documentos (ID 26534477 - Pág. 35 - 41).

Réplica (ID 26534434 - Pág. 1 - 26534434 - Pág. 5).

As rés dispensaram a produção de outras provas (ID 26534434 - Pág. 6 - 7).

A autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (ID 26534434 - Pág. 10).

Deferiu-se a produção de provas requerida pela autora (ID 26534434 - Pág. 11).

A autora apresentou quesitos para a perícia (ID 26534434 - Pág. 15-16).

As rés indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (ID 26534434 - Pág. 18 – 20 e 26534434 - Pág. 22 - 26534434 - Pág. 25).

Decisão fixando os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela da AJG, considerando a dificuldade enfrentada pelo Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito (ID 26534434 - Pág. 49).

Laudo médico pericial apresentado (ID 26534478 - Pág. 12 - 21).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (ID 26534478 - Pág. 26 - 28; 25072071 - Pág. 2; 25072071 - Pág. 3 - 25072071 - Pág. 6; 25072071 - Pág. 9)

Designada audiência de instrução (ID 25072071 - Pág. 10), a autora arrolou testemunhas (ID 25072071 - Pág. 12 - 13), cujos depoimentos foram colhidos, conforme termos e mídias (ID 25072071 - Pág. 17 - 25072071 - Pág. 23 – ID 29099945).

Alegações finais apresentadas pela autora (ID 25072071 - Pág. 25 – 27) e pela ré FUFMS (ID 25072071 - Pág. 31 - 25072071 - Pág. 36).

A União ratificou os termos da contestação (ID 25072071 - Pág. 29).

Os autos foram virtualizados (ID 28132569 - Pág. 1), com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b1, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região.

Processo inspecionado em 24/6/2020 (ID 34256503 - Pág. - 36931111 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva

Acolho a preliminar de ilegitimidade da União, dado que os fatos que levaram ao pedido de indenização ocorreram no âmbito do Hospital Universitário, ligado à Fundação Universidade de Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, que tem personalidade jurídica própria.

2.2. Prejudicial de mérito: prescrição

O prazo prescricional para as ações em que se pleiteia reparação civil decorrente de dano médico inicia-se a partir da efetiva constatação do dano, ou seja, da data em que a vítima teve ciência da extensão do dano sofrido. Nesse sentido: STJ - AgRg no REsp 1189169/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2012 e REsp 1020801/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 03/05/2011).

No caso, o prazo prescricional a ser utilizado não é o trienal previsto no Código Civil, mas o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/32, por se tratar de regra especial, aplicável às instituições que desenvolvam atividade com fins sociais, como é o caso do Hospital Universitário. Nesse sentido é o teor do REsp. 1.251.993/PR (representativo de controvérsia), do REsp 1.196.158/SE (DJ 19-8-2010) e também do que decidido pela Turma Nacional de Uniformização nos autos do Pedlief 2009.71.50.026328-7.

Conforme relatório médico de ID 26534477 - Pág. 35-41, a autora recebeu o diagnóstico da infecção no ano de 2007, foi submetida a tratamento ambulatorial, hospitalar e procedimentos cirúrgicos, culminando na sua alta em 18.07.2008, com sequelas.

A ação foi proposta em 05.10.2011, pelo que não houve o decurso do prazo prescricional.

Rejeito, portanto, a prejudicial.

2.3. Pressupostos processuais e condições da ação

Assim, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das condições da ação.

2.4. Mérito:

2.4.1. Da responsabilidade objetiva

O Código Civil nos diz que há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade ensejar risco ao direito de outrem, conforme norma insculpida no artigo 927, parágrafo único do mesmo código, trazendo a obrigação de indenizar por parte de quem desenvolve tal atividade.

Assim, tratando-se de fato ocorrido em unidade hospitalar pública, tendo por base a ocorrência de falha na prestação do serviço público de saúde, a hipótese desafia a responsabilidade civil objetiva prevista no §6º do art. 37 da Constituição Federal, que assim estabelece: "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Atinente ao assunto dos autos, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 629.212/RJ (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285): "**o hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si**".

Assim, sem cogitar do elemento culpa, já que sob a égide da responsabilidade objetiva, eventuais excludentes do dever de indenizar estão adstritas ao fato exclusivo da vítima, de terceiros, caso fortuito ou força maior.

2.4.2. Elementos da responsabilidade objetiva: dano ou prejuízo, conduta e nexo de causalidade

As partes não controvertem acerca da existência de danos, mas sobre sua responsabilidade, alegando a ré que não decorre de conduta a ela atribuível (ID 26534477 - Pág. 5 - 9).

Relativamente à conduta, consta no documento de ID 26534477 - Pág. 15-16 que a autora sofreu acidente automobilístico em 9/12/2006, foi levada pelo Serviço de Emergência (SAMU) ao setor de Ortopedia e Traumatologia do HU/UFMS, ficou internada, foi submetida a procedimento cirúrgico em 19/12/2006, recebendo alta médica em 23/12/2006. Retornou em 02/01/2007 com *neecrose infecciosa* (ID 26534478 - Pág. 13) e permaneceu no hospital até 29/12/07. No decorrer desse período, consta que foi operada 9 vezes.

As partes também não divergem quanto às ocorrências, que estão relatadas, inclusive, no documento subscrito pelo médico integrante da equipe da ré à ID 26534477 - Pág. 15 - 26534477 - Pág. 21.

A controvérsia reside no nexo causal, uma vez que a autora afirma que a contaminação por bactéria ocorreu no período em que esteve internada no Hospital Universitário da FUFMS e, se assim não fosse, teria se recuperado da cirurgia, pois chegou a receber alta médica.

Por sua vez, a ré sustenta que a contaminação não ocorreu em suas dependências, já que autora só retornou ao local quase 10 dias depois da alta.

Diz, também, que a infecção decorre da extensão e gravidade da cirurgia ortopédica.

Conforme ID 26534339 - Pág. 39 – 40, 26534339 - Pág. 51, 26534340 - Pág. 5, 26534432 - Pág. 7, 26534432 - Pág. 10, 26534432 - Pág. 11, 26534477 - Pág. 15 - 26534477 - Pág. 21, quando a autora retornou ao hospital em janeiro de 2017, depois de já ter tido alta cirurgia ortopédica, manifestou quadro *clínico sugestivo de osteomielite aguda* no local da referida cirurgia.

Consta no relatório médico de ID 26534477 - Pág. 15 – 16, que a cirurgia ortopédica realizada no joelho esquerdo, para o fêmur, que se destinava, foi bem-sucedida.

O quadro infeccioso é descrito no Boletim de Ocorrência de Infecção Hospitalar na ID 26534340 - Pág. 7, emitido pelo hospital, assim como no Relatório Médico subscrito pelo Chefe do Núcleo de Ortopedia (ID 26534477 - Pág. 15 - 26534477 - Pág. 21).

Também o assistente técnico da ré confirma a existência de contaminação por bactéria comum em âmbito hospitalar no documento de ID 25072071 - Pág. 4-7.

2- A autora está infectada por alguma bactéria?

R: Atualmente, não apresenta sinais ou sintomas da manifestação infecciosa.

3- Qual a forma de contaminação por tal bactéria?

R: O mais provável tenha sido através das diversas cirurgias sofridas.

4 A bactéria é comum em ambiente hospitalar?

R: Sim [...]

13- Houve agravamento na lesão em virtude da infecção? De que modo?

R: Sim, através às sucessivas fistulizações e reoperações decorrentes da infecção inicial recrudescida.

14- A infecção é comum fora do ambiente hospitalar?

R: Não. [...]

1- Qual era o quadro de saúde da autora? Era uma fratura do tipo mais grave, com lesão das partes moles? E o atual? É passível de solução, do ponto de vista médico? R: Sim, era uma fratura muito grave. **Atualmente, a gravidade se prende não só às sequelas decorrentes, bem como da possibilidade de recrudescência das fistulizações, que não tem controle médico preventivo.** [...]

4- Pode afirmar que a autora, através de condutas no seu dia a dia, não contribuiu de alguma forma para o seu estado de saúde atual? Em caso positivo, explicitar seu convencimento de forma fundamentada, indicando inclusive, os documentos em que se baseia a sua conclusão. R: Não. **Além da paciente ser de nível sócio cultural alto, portanto entendedora e colaborativa na sua recuperação, o tipo de infecção pelas bactérias citadas são comuns em ambiente hospitalar.** [...]

5- A bactéria de que a autora supostamente está infectada atualmente só se admite em razão de infecção hospitalar ou pode ocorrer em outros ambientes externo, a exemplo da residência?

R: Pode ocorrer em ambientes externos ao hospitalar, porém as condições de contaminação são mais próprias em serviços médico-hospitalares, pela possibilidade de contaminação até com outros pacientes previamente infectados.

Com efeito, nos termos da Portaria nº 2616, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, considera-se infecção hospitalar “aquela adquirida após a admissão do paciente e que se manifeste durante a internação ou após a alta, quando puder ser relacionada com a internação ou procedimentos hospitalares” (1.2.1).

Logo, tenho que está comprovado que a autora foi acometida por infecção bacteriana adquirida nas dependências do HU.

Eis o nexo causal.

Nesse particular, cabe lembrar que o art. 403 do Código Civil dispõe que “*Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual*”.

No caso, tem-se que a lei acolheu a teoria da causalidade direta e imediata ou teoria da interrupção do nexo causal. Ressalto que, ainda que esteja na parte do Código Civil dedicada ao direito das obrigações, o STJ posicionou-se por diversas vezes ser ela aplicável também à responsabilidade civil extracontratual (STJ - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 1518617 PR 2019/0162740-7 (STJ), como no caso.

Com efeito, certamente que a aplicação da teoria evita a aplicação de responsabilidade civil infinita, pois é evidente que a autora nem sequer teria ido ao hospital se o acidente de trânsito não tivesse acontecido, como chegou a avariar a ré.

No entanto, o acidente de trânsito é concausa meramente remota ou indireta, não afastando nexo causal no caso, nos termos do art. 403 do CC.

Ademais, com base na responsabilidade objetiva, o hospital tem o dever de assegurar a incolumidade de seus pacientes internados, conforme julgado que cito abaixo:

“[...] O hospital é responsável pela incolumidade do paciente internado em suas dependências. Isso implica a obrigação de tratamento de qualquer patologia relevante apresentada por esse paciente, ainda que não relacionada especificamente à doença que motivou a internação. [...] Recurso especial não conhecido.” (REsp 494.206/MG, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ acórdão Min. NANCYANDRIGHI, DJ de 18/12/2006) destaquei

Também não vislumbro causas excludentes da responsabilidade, pois, segundo a perícia a autora não concorreu para o resultado e o perito é categórico ao afirmar que houve agravamento da condição da autora, em razão da infecção hospitalar.

Notadamente sobre o caso fútil e de força maior, diante do que consta no quesito 3, ID 26534478 - Pág. 20, do laudo pericial, o professor Fernando Noronha (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações, cit., p. 521) traz alguns esclarecimentos oportunos ao caso.

Ele enfatiza que são três os requisitos que caracterizam o caso fútil ou de força maior: imprevisibilidade, irresistibilidade e externalidade.

Quanto a esse último elemento, se não estiver presente, não há como afastar a responsabilidade, pois “há fatos que são imprevisíveis e irresistíveis, mas que, devido à circunstância de estarem ligados à atividade desenvolvida por uma pessoa e só acontecerem devido a ela, não podem ser considerados inevitáveis: se a pessoa se abstivesse de atuar, eles não se verificariam”.

Com efeito, não cabe a alegação de que infecção hospitalar é comum e acontece em todos os hospitais do mundo.

É o risco do negócio e não pode o usuário arcar com o risco, sobretudo quando a ré traz alegações rasas de que é um risco “*tecnicamente/cientificamente aceitável*” e que mantém atuante a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar) (ID 26534434 - Pág. 24).

Assim, conforme art. 403 do Código Civil, é preciso: a) determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso e b) verificar a extensão do dano a se indenizar.

Reputo que a infecção hospitalar foi adquirida no HU/FUFMS, e aí reside sua responsabilidade.

Porém, a extensão dos danos de responsabilidade da ré não é como pleiteada pela autora (art. 944 do Código Civil), já que, o que se vê foi o agravamento de uma situação em razão da infecção hospitalar, uma vez que cirurgia no joelho também se revelou grave, como afirmou o perito.

Passo a cotejar os pedidos de dano moral, dano estético e lucros cessantes.

2.4.3. Do dano moral:

A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material – quando for o caso – conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: “*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*”.

Aplicável também ao caso são as lições de Maria Helena Diniz quando define que “*[...] dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).*” (DINIZ, 2008, p. 93).

No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:

“[...] vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive ou exemplary damages* da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.” (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).

Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:

“[...] a) de um lado, a ideia de **punição do infrator**, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;

b) de outro lado proporcionar à vítima uma **compensação** pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um *pretium doloris*, porém uma ensanча de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem **Mazeaud et Mazeaud**, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;

c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de **solidariedade** à vítima que a sociedade lhe deve [...]”.

Dito isso, extrai-se das fichas de atendimento médico diário da autora (ID à ID 2653340 – pág. 35 a 26534432 – pág. 12) que depois que retornou da alta foi novamente internada e submetida a diversos procedimentos médicos (9 cirurgias), fez vários exames invasivos e dolorosos, foi medicada inúmeras vezes e sempre se queixava de dor.

Consta que oscilava entre dias melhores e outros nem tanto como descrito na ficha de ID 26534475 – pág. 20: “*consciente, orientada, apática, chorosa, apresentou vários episódios de ênese, medicada conforme prescrito com pouca melhora, dorme pouco no período*”.

No laudo pericial o perito-médico também fez menção ao aspecto emocional da autora, ao responder o quesito 17, ID 26534478 - Pág. 16:

“17- Há sinais de que a autora tenha sofrido algum dano de natureza moral em virtude de seu quadro clínico na época do acidente? E em virtude de seu estado atual?”

R: Sim. Na ocasião e atualmente.”

Ouvida com as ressalvas devidas, uma vez que é ex-namorado, a testemunha Vicente relatou que acompanhou a autora no processo de internação, que durou praticamente 1 ano, relatando que ela passou por muita dor, a qual ainda persiste nos dias atuais, segundo diz. Relatou que a autora sofria muito por medo das consequências da infecção e que ela toma medicamentos até os dias atuais (ID 29099945).

A testemunha Benedita, amiga da família e, portanto, interrogada como informante, diz que a autora tem dificuldades até hoje, mesmo em serviços domésticos no lar, e que “ela está privada de fazer muitas atividades devido à dor, que dificultou tudo para ela” (ID 29099945).

Conforme quesitos da ID 26534478 - Pág. 18, vislumbro, ainda, dano moral na incerteza da autora em relação ao futuro das sequelas, já que o perito, apesar de afirmar que ela está bem no momento, sem infecção (ID 26534478 - Pág. 16, quesito 2), afirma a que pode haver reativação da doença:

“1- Qual era o quadro de saúde da autora? Era uma fratura do tipo mais grave, com lesão das partes moles? E o atual? É passível de solução, do ponto de vista médico? R: Sim, era uma fratura muito grave. Atualmente, a gravidade se prende não só às sequelas decorrentes, **bem como da possibilidade de recrudescência das fistulizações, que não tem controle médico preventivo.**”

10- Há perigo de morte em virtude da infecção bacteriana?

R: No momento não. [...]

11- Há possibilidade de migração desta infecção bacteriana para atingir outros Órgãos da autora? R: Sim.”

Vê-se que o quadro infeccioso que acometeu a autora a levou a longo e doloroso tratamento, ainda sem consequências bem delineadas, revelando angústia e violação à integridade psíquica.

Por outro lado, a ré buscou prestar atendimento adequado à condição de saúde da autora, como é possível constatar da grande quantidade de documentos médicos de acompanhamento, receiptários e também nas manifestações do perito judicial.

Essa também é a avaliação do perito quando diz que “o relatório demonstra a eficiência e o bom desempenho da equipe” que atendeu a periciada” (ID 26534478 - Pág. 18).

Sendo assim, ressalvado o entendimento jurisprudencial em contrário sem o reconhecimento da função social da responsabilidade civil e a quantificação pelo método bifásico, com base na equação desestímulo ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido atendendo aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito.

2.4.4. Do dano estético

No tocante aos danos estéticos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua cumulatividade como o dano material e moral (Recurso Especial nº. 84.752/2000-RJ e Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça).

Segundo Tereza Ancona Lopes (O dano estético – responsabilidade civil, 2ª edição – São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999), o dano estético está presente nos casos de alteração da situação de normalidade do ser humano, como, p. ex., em queimaduras, corte e cicatrizes, aleijão, perda de órgão ou parte do corpo.

Assim, o dano estético é o resultado de uma ofensa àquilo que chamamos de imagem-retrato da pessoa, ou seja, é a modificação física permanente do aspecto externo do corpo humano.

E não se confunde com o dano moral, como discorreu o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do TRT da 3ª Região, em sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional (6ª ed., LTR, 2011, São Paulo, p. 243 e 244), da qual transcrevo trecho:

“[...] O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo acidente.

Desse modo, o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mas encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra, o dano moral, a alma sente”.

Constata-se, portanto, que a lesão promovida deve ter um resultado duradouro ou permanente.

Caso contrário, não há dano estético propriamente dito, mas sim atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira.

É certo também que o conceito pessoal e público de beleza é um dos condutores de autoestima do indivíduo, é razoável concluir que o dano estético é aquele que se configura como uma piora da aparência.

As fotos contidas no ID 26534339 - Pág. 26 - 26534339 - Pág. 30 mostram que a autora tem grande cicatriz na perna esquerda.

Segundo o perito, a lesão é permanente, já que a cicatrização foi completa (ID 26534478 - Pág. 16-17).

Sucedeu que não há fotos anteriores ao tratamento, tampouco do antes e depois da primeira cirurgia a que foi submetida em razão do acidente de trânsito.

Consta no laudo que a lesão inicial também foi grave, já que a fratura era do “tipo mais grave”, como afirmou o perito (ID 26534478 - Pág. 18):

1. Qual era o quadro de saúde da autora? Era uma fratura do tipo mais grave, com lesão das partes moles? E o atual? É passível de solução, do ponto de vista médico?

R: Sim, era uma fratura muito grave. Atualmente, a gravidade se prende não só às sequelas decorrentes, **bem como da possibilidade de recrudescência das fistulizações, que não tem controle médico preventivo.**

E concluiu à ID 26534478 - Pág. 20:

“[...] havendo complicações de ordem infecciosa, foi reoperada por inúmeras vezes, sendo por fim removidas as próteses e posteriormente feita a artrotese do joelho em questão, solução mais satisfatória para a gravíssima patologia. Por inúmeras vezes houve aparecimento de fistulas extra cicatriciais, espontâneas que se repetem intermitentemente, ocasionando além da sequela cicatricial e da artrotese articular, que a leva a **marcha claudicante**, e dificuldade em locomover-se, a aspecto inestético determinado pelas cicatrizes residuais em MLE, **bem como aparecimento de tempos em tempos de outras cicatrizes pelas ditas fistulizações.**”

Com efeito, considerando que a autora certamente, nas palavras do perito, restaria com alguma sequela da cirurgia ortopédica que inicialmente realizou, melhor dizendo, haveria, de qualquer sorte, piora estética; e que não há fotos, relatórios ou laudos comparativos das fases, compreendo que, na ponderação desses fatores, a infecção com a necessidade de submissão a recorrentes cirurgias agravaram esse risco criado.

Assim, fixo o valor dos danos estéticos em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido.

2.4.5 Lucros cessantes

Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve a autora comprovar concretamente o que deixou de auferir até o fim da convalescença.

Extrai-se dos autos que a autora, quando sofreu a queda de motocicleta em 2006, trabalhava na empresa Golden Bingo Promoções e Eventos Ltda.

O acidente foi considerado em serviço e foi lavrada a respectiva CAT (ID 26534339 – Pág. 34).

A autora era segurada do RGPS, portanto, não ficou desamparada no período de tratamento.

De qualquer forma, não há documentos que indiquem raciocínio diverso.

As testemunhas Vicente e Benedita Ferreira, ambas ouvidas como informantes, afirmaram que, no período de tratamento, a autora *trabalhava como autônoma, ora vendendo pães de queijo, ora vendendo roupas* (ID 29099945).

Não há documentos que indiquem que a autora passou necessidade de natureza financeira, deixando de receber renda em razão dos problemas que enfrentou.

Ademais, vê-se que conseguiu trabalhar como autônoma, como afirmaram os depoentes.

Posteriormente foi admitida no Banco Itaú, hoje é bancária.

E, conforme depoimentos dos colegas de trabalho Francisco Santos e Ademar Costa (Gerente Geral), a autora foi promovida a Gerente de Relacionamento Empresarial, mantendo uma carteira de atendimento de 415 clientes (ID 29099945).

Ao que tudo indica, a autora desempenha a contento suas funções, tanto que foi promovida.

Consta que ela ingressou em cargo mais simples (o que é comum) e vem galgando melhores postos, pelo que não vejo que sua condição de saúde está atrapalhando sua carreira.

Não se provou, também, que foi recusada em outros empregos, dada às limitações.

Com efeito, não há como pressupor, diante dos fatos, que a autora deixou ter renda ou que teve prejuízos financeiros em razão do fato.

Não restou provado queda no padrão de vida, queda ou supressão de renda ou desemprego em razão do que passou, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC.

E não havendo a demonstração da efetiva perda patrimonial (CC, arts. 402 e 403), o pedido de indenização por lucros cessantes é improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

1. Julgo extinto o processo em relação à União, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

2. Julgo parcialmente procedente do pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré FUFMS a pagar à autora: **2.1) – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à título de indenização por danos morais; 2.2) – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de indenização por danos estéticos; 2.1.** Os valores descritos serão acrescidos de juros de mora correspondente à taxa Selic, que já contempla a correção, desde o evento danoso – alta da artrose no joelho (18/7/2008 – ID 26534477 - Pág. 18 e documentos) até a vigência da Lei nº 11.960/2009. Posterior à vigência desta lei, deverão incidir juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Resp 1.492.221 – PR);

3. Condeno a ré FUFMS ao pagamento de honorários aos patronos da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação (item 2 e 2.2), levando-se em conta as vetoriais do art. 85, § 2º e § 3º do CPC (alto grau de complexidade da causa, grande tempo dispendido pelo advogado dada o decurso da ação).

4. Diante da sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de honorários aos advogados da ré FUFMS, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta as vetoriais do art. 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo dispendido pelo advogado, empenho na produção de provas etc.), ressalvando, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

5. A autora pagará à União, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), também considerando as vetoriais do art. 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo de participação no processo), ressalvando, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC

6. As partes são isentas das custas, conforme artigo 4º, inciso I e II, da Lei n.º 9.289/96 e 98 do CPC;

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Verifique a Secretaria se houve o pagamento dos honorários periciais, devendo ser certificado. Sendo negativa a resposta, providencie-se de imediato.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista a parte autora para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004712-17.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREA DA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEDESCO - MS9470

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e, como exequentes, ANDREA DA COSTA VIEIRA e seu advogado, e como executado, o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos I (faltou a petição inicial), II (faltou a procuração outorgada pelas partes) e III (faltou o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

A exequente também deverá esclarecer, no prazo acima assinalado, a presença das decisões mencionadas nos ids. n. 15708828 e n. 15708830, posto que a primeira decisão determina a cassação do acórdão local e o retorno dos autos à origem para que se manifeste sobre a matéria suscitada nos embargos de declaração, contudo, não há nenhuma informação sobre tais embargos declaratórios nos autos, apenas a decisão – id. n. 15708831, que decidiu a apelação.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se o DNIT, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000072-48.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA NEIDE BARRETO DA SILVA, CLEBER DA SILVA FALCAO, ERIKA DA SILVA FALCAO BROWN DE ORTIZ
ESPOLIO: VERA NEIDE BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão - id. n. 16002260 - Pág. 1, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002172-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GINA MAURICEIA E SILVA DE FREITAS LOPES, JOMAR RAMOS FREITAS, JOSIEDER RAMOS FREITAS, LEILA LOPES DE REZENDE, LIGIA DE FREITAS LOPES, NEILA DE FATIMA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se GINA MAURICÉIA E SILVA DE FREITAS LOPES, JOMAR RAMOS FREITAS, JOSIEDER RAMOS FREITAS, LEILA LOPES DE REZENDE, LÍGIA DE FREITAS LOPES, NEILA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA e eventual espólio de JOÃO DE FREITAS LOPES, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de JOÃO DE FREITAS LOPES da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado, PARA ATENDIMENTO EM 10 DIAS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. [10318995](#).

Id. n. [15942230](#). Anote-se o substabelecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DILMAR DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139

REU: JUSTIÇA PÚBLICA

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

DILMAR DA SILVA LEITE apontando a JUSTIÇA PÚBLICA no polo passivo.

Pede, inclusive em tutela antecipada de urgência, declaração de nulidade da Sentença prolatada por juiz da 4ª Vara Federal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos: 0000339-40.2004.403.6000 em Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal – MPF”.

Este juízo determinou a emenda da inicial.

O autor requereu a inclusão, no polo passivo, do MUNICÍPIO DE CARACOL, MS, e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e defendeu o “preenchimento dos requisitos legais para propositura da presente Ação declaratória de Nulidade, tendo em vista que – em que pese o reexame necessário – a **decisão transitou em julgado**, a teor da certidão acostada a fl., de modo que já está produzindo efeitos negativos na vida funcional, eleitoral e administrativa do Autor, o que requer imediata invalidação” (ID 36955227)

2. Fundamentação

2.1. Justiça gratuita

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15) e o autor juntou esse documento (ID 36326951).

No entanto, embora não tenha informado sua profissão/atividade laborativa, apresentou diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de MS, como vereador de Caracol, MS, pressupondo-se que ainda exerce tal função.

Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara deste município, constata-se que o salário bruto de “agente político” é de R\$ 7.590,00 (<http://18.230.133.12/pronitb/index.asp?acao=4&item=1>) o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas.

No entanto, o autor não juntou quaisquer documentos.

Assim, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

2.2. Emenda a inicial

Acolho a emenda à inicial para incluir no polo passivo do MUNICÍPIO DE CARACOL, MS, e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Quanto aos demais requisitos legais para a propositura da ação, assim foi decidido (ID 36909975):

1- O provimento jurisdicional buscado pelo autor (nulidade da sentença proferida nos autos n. 0000339-40.2004.4.03.6000) influenciará a esfera jurídica dos autores daquela ação, de modo que eles devem compor o polo passivo desta ação.

Assim, intime-se o autor para requerer a citação desses entes, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2- A mais, o autor narra que o prejuízo consiste na “ausência de defesa prévia, recebida às peças de fls. 217/220, ausência de oitiva de testemunhas arroladas a fl. 221 e ausência de intimação prévia da parte para constituir novo patrono, haja vista a inércia da Defensoria Pública da União - DPU em apresentar Recurso de Apelação da Sentença de primeira instância”.

De fato, a querela nullitatis insanabilis consiste em ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença atinente a vícios transrescisórios, que encontrava previsão normativa nos arts. 473-L, I e 741, I, do CPC-73, movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória e, ao menos, depois do trânsito em julgado do processo ou da decisão vergastada, a partir de vícios insuscetíveis de convalidação como os do plano de existência da sentença, uma vez que o ato do juiz não poderia produzir efeitos – se os produzir, estes deveriam ser extintos.

Entre os vícios elencados pela literatura jurídica que rendem ensejo à actio nullitatis encontram-se: (i) processo sem a participação de todos os litisconsortes necessários (Recurso Especial nº 445.664/AC - STJ); (ii) processo em que o Ministério Público deveria obrigatoriamente intervir e não foi oportunizada sua oitiva; (iii) processo julgado por quem não estava investido do poder jurisdicional; e a mais comum e aceita (iv) falta ou nulidade de citação do réu no processo de conhecimento, se este lhe correu à revelia.

Assim, não há coisa julgada - qualidade da sentença - formal ou material no processo em exame, tendo em vista a pendência do reexame necessário e os vícios objurgados pelo autor se situam no plano da validade. Nessa ordem de ideias, a coisa julgada teria o efeito da sanatória geral em relação a invalidades alegadas, o que não se passa com os vícios transrescisórios, a ver:

“É justamente em razão da clara distinção entre nulidades, no plano da validade, e inexistência, situada em plano antecedente, que se torna possível invocar a ideia da denominada querela nullitatis como meio autônomo de impugnação das situações em que é possível o reconhecimento da inexistência jurídica do processo ou da própria sentença.

Se o ato inexistente, ele sequer chegou a ingressar no ordenamento jurídico, e, portanto, não tem aptidão para transitar em julgado, muito menos para fazer coisa soberanamente julgada” (Disponível em: [Nessa linha de intelecção, a ação declaratória de inexistência se fundaria, a título ilustrativo, na nulidade do ato citatório com reflexos na formação processual da lide, e não em juízos sobre produção de prova e cerceamento de defesa e atuação da Defensoria, dentro de sua independência funcional, que devem ser atacados no bojo da própria ação em curso e não tornam a relação jurídica inexistente.](http://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/#:~:text=A%20querela%20nullitatis%20%C3%A9%20um,a%20amula%20%C3%B3ria%20e%20a%20%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria, acesso em 13.08.2020).</p></div><div data-bbox=)

A rigor, o Superior Tribunal de Justiça apenas vem admitindo a declaração da inexistência da relação jurídica processual a qualquer tempo nos casos de nulidade absoluta do ato de citação. Veja-se:

Em consequência, "A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório [isto é, sem a citação daqueles que deveriam participar da relação processual], será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo" (CPC/2015, art. 115, caput e inciso I). Isso porque essa não integração afronta o contraditório e o direito de defesa, conteúdos do devido processo legal. Não há processo sem que alguém tenha proposto uma demanda (petição inicial, pouco importa se viciada ou defeituosa); não há processo – a menos que se trate de controle concentrado de constitucionalidade – sem que o réu seja citado ou espontaneamente integre a relação processual. (Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/08/02/querela-nullitatis-e-seu-cabimento-nas-acoes-em-que-o-litisconsorte-passivo-necessario-unitario-nao-foi-citado-para-integrar-lide/>, acesso em 13.08.2020).

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse processual, em seu trínômio adequação-necessidade-utilidade, tendo em vista que o reexame necessário está pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como indique quais pressupostos processuais de existência estariam ausentes na relação processual combatida.

Consultando o processo nº 0000339-40.2004.4.03.6000, constata-se que, nos termos da sentença, foi encaminhado ao TRF da 3ª Região para reexame necessário, onde foi recebido/autuado no dia 29.06.2020 e ainda não foi proferido nenhum despacho ou decisão.

Logo, independente de certidão aposta nos autos, **não houve coisa julgada**.

Quanto aos pressupostos de existência, o autor não apontou na emenda a inicial a existência de um dos vícios que rendem ensejo à *actio nullitatis e, como mencionado na decisão transcrita*, juízos sobre produção de prova, cerceamento de defesa e atuação da Defensoria deveriam ser atacados no bojo da própria ação em curso, que ainda tramita em grau de reexame necessário.

Valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão e ratifico o entendimento exarado na decisão mencionada, sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Logo, não comprovado o interesse de agir tampouco a existência dos *pressupostos processuais de existência da ação*, impõe-se a indeferimento da inicial, haja vista a inexistência de alegações de vícios transrescisórios.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, cabendo ao autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290, CPC.

3.2. Acolho parcialmente a emenda a inicial para determinar a inclusão, no polo passivo da ação, do **MUNICÍPIO DE CARACOL, MS, e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; retifique-se a autuação**.

3.3. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil, por carecer o autor de interesse processual

Sem honorários, por não haver parte vencedora (art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-98.2018.4.03.6000

AUTOR: BERNARDO DE SOUZA FRANCO, ANTONIO PEREIRA NANTES, ANTONINO DE AMORIM, APARECIDA BATISTA DA SILVA, APARECIDA CAVALHEIRO BONDARCZUK, AUREA DE CASTRO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RAMOS DIAS, CLEONICE SEVERINO, CREUZA CELESTINO DE OLIVEIRA, DARCYNogueira DE ALMEIDA

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ciência às partes do despacho de Inspeção proferido nos autos:

Vistos em inspeção.

No ID [30846022 - Petição Intercorrente \(0001 PETIÇÃO Bernardo Souza Franco MANIFESTACAO Sul America\)](#), a requerida afirmou que "ocorrendo a quitação/liquidação integral do contrato de financiamento, como se infere nos autos em epígrafe, as Requeridas não estão obrigadas a indenizar os proprietários dos imóveis, razão pela qual é evidente a improcedência da presente demanda".

Ora, no ID [28838611 - Informação \(3059 98\)](#), temo o AI 5012851-97.2019.4.03.0000, BERNARDO DE SOUZA FRANCO (AGRAVANTE) decidido nos seguintes termos:

"Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de afastar o interesse da CEF em integrar o feito e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal."

Assim, decline-se da competência e remetam-se os autos, no estado em que se encontra, pela via eletrônica ao juízo competente.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000522-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINEZ DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. n. 14273041 - Pág. 76-80. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias, sobre o laudo apresentado pela assistente social (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Fixo os honorários da assistente social no valor máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53. Oportunamente, requisi-te-se o pagamento.

Id. n. 15079623 - Pág. 1-2. O perito nomeado por meio do despacho – id. n. 14273041 - Pág. 67-8 designou o dia 04/10/2018, às 11h30m para o início dos trabalhos periciais (id. n. 14273041 - Pág. 73), porém, até a presente data, não entregou o laudo.

Desta forma, intí-me-se o Dr. Antônio Lopes Lins Neto para que apresente, no prazo de cinco dias, o laudo referente à perícia supracitada, sob pena de comunicação do ocorrido ao conselho profissional respectivo e fixação de multa, nos termos do art. 468, II e § 1º, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, intí-me-se o MPF, nos termos do art. 179 do CPC.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (id. n. 14273041 - Pág. 11).

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006899-41.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BATISTA CHAVES

Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (ID 36578527).

Intí-me-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Em seguida, e após a juntada do mandado de intimação cumprido, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006902-16.2005.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZIDIO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

Advogados do(a) REU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512

Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

Advogados do(a) REU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogado do(a) REU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411

Advogados do(a) REU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela defesa da ré Sandra (ID 36973534).

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões e contrarrazões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Certifique-se o trânsito em julgado em relação aos demais réus.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

Advogados do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491, MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas de Eduardo Gabriel da Silva e de Sarah Caranúba dos Santos intimadas para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5003930-94.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

QUERELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) QUERELANTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A

QUERELADO: DANIELA SCORSATTO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 31872997:

1) Procedi ao agendamento da audiência de **para audiência de composição civil de anos entre as partes**, para o **dia 29 de outubro de 2020, às 15 horas do horário de MS (equivalente às 16 horas do horário de Brasília)**, nos presentes autos e **junto ao sistema de designação de audiências do PJe**.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000413-79.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID JOSE MEDALHA

Advogados do(a) REU: DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS - MS8703, VANESSA LAITART CORREA TUNGUE - MS17631, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 36414885:

1) Procedi ao agendamento da audiência de **homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 22 de setembro de 2020, às 14h30min do horário de MS (equivalente às 15h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e **junto ao sistema de designação de audiências do PJe**.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007473-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JD CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 29-31 do ID 25890126)..

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009981-37.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITA LTDA, FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Proceda-se ao desfazimento da reunião com as Execuções Fiscais nº 0008679-36.2005.4.03.6000 e 0010004-17.2003.4.03.6000, juntando-se cópia desta naqueles autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006312-68.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CANCADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

EXECUTADO: ERNESTO MILANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO LOPES CASCADO FILHO - PR8353

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que CASCADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS é exequente e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executada (honorários advocatícios - despacho de f. 178 do ID 32069691).

A Caixa Econômica Federal informou o levantamento de depósito judicial e transferência para conta bancária do exequente (ofício – ID 35724011).

Em decorrência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006297-02.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se a penhora realizada nos autos (Termo de Penhora e Depósito – f. 12 do ID 25748542), devendo a Secretaria expedir o necessário.

Intime-se a autoridade administrativa, responsável pelo crédito fiscal penhorado, da presente sentença, bem como para viabilizar a liberação à parte executada do valor oferecido em garantia nestes autos (ver. f. 16 do ID 25748542).

Comunique-se o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande (MS) nos autos da Ação Declaratória nº 5002280-12.2019.4.03.6000.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006684-51.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: HAPPY DOG PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, ALEX CESAR COSTA, EDSON BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA LUCI PIPINO - PR53223
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA LUCI PIPINO - PR53223

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 32 do ID 27123535).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001592-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - MS5630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007810-05.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIMIX NUTRICA O ANIMALS/A, JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN, LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO CORREA DE MESQUITA - MS5926

DESPACHO

Diante da Manifestação da exequente (ID 31245916), defiro a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal pelo prazo de 12 (doze) meses, enquanto aguarda-se o encerramento do processo falimentar objeto dos autos nº 0135882-14.2006.8.12.0001, ou até nova manifestação da credora.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008787-50.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUIZYOSHIHARU YOSHIMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção destes embargos de terceiro, nos termos do art. 485, VI do CPC, tendo em vista a inexistência de constrição efetivada em imóvel na execução fiscal n. 0004632-53.2004.4.03.6000, que deu ensejo estes autos.

Com ou sem a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007876-82.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALIANCA LTDA - EPP, JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA, AGOSTINHO FILLA, ALBINO FILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

Advogados do(a) EXECUTADO: AMILCAR DELVAN STUHLER - PR17939, WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR10801

DESPACHO

Considerando a exclusão, em sede administrativa, dos créditos referentes às competências de 01/2002 a 06/2002, noticiada pela União à f. 19 do ID 26766336, registro que o presente executivo fiscal prosseguirá quanto ao crédito exequendo remanescente.

Ciência aos executados, pela imprensa oficial.

Sem prejuízo e considerando que os embargos associados foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (f. 16 do ID 26766336), intimem-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

DESPACHO

F. 30 do ID 27281967 e ID 26632656: Anote-se o substabelecimento e a renúncia de poderes.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001610-69.2013.4.03.6000 (f. 14 do ID 27281967):

(I) **Associem-se** à execução n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003017-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

DESPACHO

F. 38 do ID 27077318 e ID 26631189: Anote-se o substabelecimento e a renúncia de poderes.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001610-69.2013.4.03.6000 (f. 20 do ID 27077318):

(I) **Associem-se** à execução n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014827-82.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

DESPACHO

F. 37 do ID 27077950 e ID 26631183: Anote-se o substabelecimento e a renúncia de poderes.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001610-69.2013.4.03.6000 (f. 18 do ID 27077950):

(I) **Associem-se** à execução n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005175-37.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON ABUD

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ABUD - MS3452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado WILSON ABUD.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 25887585, f. 573, autos físicos) e do pedido (Id. 30268179), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002351-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

DESPACHO

F. 37 do ID 27076810 e ID 26629884: Anote-se o substabelecimento e a renúncia de poderes.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001610-69.2013.4.03.6000 (f. 19 do ID 27076810):

(I) **Associe-se** à execução n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(III) Intimem-se, **ficando a União – Fazenda Nacional, também ciente do ato ordinatório de ID 30510757**, com o seguinte teor: “ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283)”.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003255-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550, FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250

DESPACHO

F. 03 do ID 27281982 e ID 26625203: Anote-se o substabelecimento e a renúncia de poderes.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001610-69.2013.4.03.6000 (f. 26 do ID 27282229):

(I) **Associe-se** à execução n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(III) **Intimem-se** as partes.

(IV) Consigno que, em consulta ao sistema BacenJud nesta data, verifiquei que os valores penhorados nos autos (detalhamento de f. 36 do ID 27281944) já foram transferidos para conta judicial vinculada a este feito. Assim, fica a **União ciente que eventual pedido de disponibilização dos valores penhorados** deverá ser formulado nos autos principais.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002512-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

DESPACHO

F. 29 do ID 27076780 e ID 26625210: Anote-se o substabelecimento e a renúncia de poderes.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001610-69.2013.4.03.6000 (f. 16 do ID 27076780):

(I) **Associe-se** à execução n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobreestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(III) **Intime-se** as partes.

(IV) Consigno que, em consulta ao sistema BacenJud nesta data, verifiquei que os valores penhorados nos autos (detalhamento de f. 30 do ID 27076780) já foram transferidos para conta judicial vinculada a este feito. Assim, fica a **União ciente que eventual pedido de disponibilização dos valores penhorados** deverá ser formulado nos autos principais.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006237-48.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

DESPACHO

F. 06 do ID 27077542 e ID 26629900: Anote-se o substabelecimento e a renúncia de poderes.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001610-69.2013.4.03.6000 (f. 29 do ID 2707734):

(I) **Associe-se** à execução n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobreestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001610-69.2013.4.03.6000.

(III) **Intime-se** as partes.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010024-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006722-77.2017.4.03.6000 a estes autos.

Libere-se a constrição realizada.

No ensejo, arquive-se, com as cautelas de praxe.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014012-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JULIO CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIOLA CAMARGO - MS24343

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, embora regularmente intimado, defiro parcialmente o pedido formalizado pelo executado na Petição Intercorrente ID 35900626 e determino à Secretaria para que, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda à liberação ou baixa da restrição de transferência dos veículos de placa HSJ4489 e AAY7256, efetivada na página 38 (ID 27772296).

Após a liberação, retomem os autos conclusos para análise do pedido de manutenção da restrição de transferência dos demais veículos, formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 30598849.

Intímem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008181-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

REU: ANS

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal c/c pedido liminar em que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CASSEMS pleiteia que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS se abstenha de inscrever seu nome junto ao CADIN ou, alternativamente, promova sua exclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Percebe-se que a embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada.

Além disso, o executivo fiscal embargado (nº 0005388-08.2017.403.6000) encontra-se suficientemente garantido através de depósito judicial (comprovantes de depósito de f. 03/04 do ID 32313682 e complementação de ID 35981302).

ANTE O EXPOSTO:

(I) Cumpridos os requisitos legais, **defiro** o pedido liminar para o fim de **determinar a suspensão do registro da embargante junto ao CADIN** quanto ao débito exigido nos autos nº 0005388-08.2017.403.6000 (CDA 28151-41, f. 31 do ID 26894165), o que deverá ser providenciado pela parte embargada.

(II) Ainda, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante de: a) da existência de garantia integral na execução; b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(III) **Intime-se** a parte embargada para, querendo, **impugnar** no prazo legal.

(IV) A **anotação de sigilo de documentos deverá ser requerida pelas partes** caso promovam junta de documentação médica ou hospitalar referente aos pacientes beneficiários da embargante, ou de outros documentos de natureza sigilosa, o que deverá ser noticiado expressamente pelas partes em sua manifestação.

(V) **Associe-se** aos autos principais.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007844-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MARIA JACKELINE AVILA DA ROSA

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física em face de Maria Jackeline Avila da Rosa, em 17-09-2019, visando à cobrança de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 2019/000156, referente às anuidades devidas pela inscrição para exercício profissional dos anos de 2015 a 2019.

Pela decisão proferida no ID 27628062, foi determinada a emenda à inicial, intimando-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que juntasse, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 76, § 1º, I do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Causa não sujeita ao pagamento de honorários, uma vez que não foi instaurado o contraditório.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003745-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

Alegou: *i)* o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR); *ii)* ilegitimidade passiva e responsabilidade do arrendatário pelo pagamento dos tributos vencidos; *iii)* prescrição, em virtude de erro grosseiro do exequente, que ajuizou execução fiscal contra a CEF perante a Justiça Estadual; *iv)* inclusão indevida de outros débitos no decorrer da execução e impossibilidade de substituição da CDA, em vista da Súmula 392 do STJ; *v)* imunidade tributária; *vi)* ausência de boa-fé do Município e possibilidade de repetição de indébito; *vii)* possível quitação do débito por terceiro; *viii)* subsidiariamente, requereu a penhora e alienação judicial do próprio bem a fim de garantir o adimplemento da dívida. Juntou documentos (ID 26893863).

Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal (ID 26894021).

Em sua impugnação, o Município de Campo Grande requereu a improcedência dos pedidos (ID 26894021).

A sentença proferida nos autos foi anulada, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito (ID 26894021).

A embargante comunicou o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF e pugnou pela suspensão do processo (ID 26894021).

Intimado, o Município não se manifestou (ID 26893869).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decidido.**

De início, ressalto que a discussão engendrada nos autos não pode ultrapassar o objeto da execução fiscal - que consiste crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa (CDA n. 016631/10-60, ID 26893863), isto é, a cobrança de IPTU relativo ao exercício financeiro de 2006 e seus consectários legais.

Qualquer alteração que destoe dessas características será ilegítima e, portanto, inadmitida.

Dito isso, passo à análise das questões aduzidas pelas partes.

-PRESCRIÇÃO

O artigo 174 do CTN dispõe que a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva.

A jurisprudência é firme no sentido de que, em se tratando de cobrança de IPTU, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos (TRF3, AC 00095070620084036104, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial Data: 08.07.2015).

Da documentação acostada aos autos, nota-se que a data de vencimento da exação é 31.12.2006.

A execução fiscal foi proposta perante a Justiça Estadual em 14/04/2010. O despacho determinando a citação (que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do CPC, art. 240, § 1º), foi proferido por este Juízo Federal em 04/04/2011, após o declínio de competência e remessa a esta Especializada, conforme ID 26893486 dos autos da Execução Fiscal 0002488-62.2011.4.03.6000.

Assim, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional de cinco anos entre o vencimento do tributo e a propositura da ação.

Inaplicável ao caso o disposto no art. 240, § 2º do CPC/2015, porquanto não se vislumbra inércia imputável ao exequente (STJ, súmula 106).

-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O imóvel sobre o qual incidiu o tributo ora discutido está afetado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender à “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

A gestão do programa de governo foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. Para tanto, a CEF criou o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 1º, § 1º e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.188/2001).

Assim, é certo que o patrimônio que integra o Fundo de Arrendamento Residencial não integra o ativo da Caixa Econômica Federal, nem com ele se comunica; no entanto, os frutos e rendimentos oriundos dessa política habitacional são mantidos sob sua propriedade fiduciária.

De fato, a CEF detém a propriedade fiduciária dos imóveis como mera garantia de eventual inadimplemento contratual, de modo que o patrimônio afetado à execução do programa não possui qualquer comunicação com o patrimônio próprio da empresa pública. Não há exploração de atividade econômica, confusão patrimonial ou concorrência com o mercado privado. Tanto é que a Lei instituidora determina que “o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (artigo 3º, § 4º da Lei n. 10.188/2001).

O objetivo da CEF, enquanto gestora do FAR, é dar cumprimento às finalidades sociais da política pública instituída pela União, garantindo o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades.

Nesses termos, há de se ressaltar que a própria Lei n. 10.188/2001 determina que compete à CEF a representação do arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI), razão pela qual detém legitimidade passiva **enquanto o bem não for alienado a terceiros**.

Conforme relatado, o tributo discutido refere-se ao exercício financeiro de 2006.

O imóvel, por sua vez, foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, celebrado entre a CEF e a arrendatária em 15/05/2003, pelo prazo de 180 meses, consoante cláusula nona (ID 26893863).

Logo, à época do fato gerador o imóvel pertencia ao domínio da União, porquanto afetado ao Programa de Arrendamento Residencial. Nessa qualidade, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, III, “a” da CF/1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;”

A questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

*4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: **TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.***

(STF, Plenário. RE 928.902/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 17.10.2018) – Original sem destaques.

Importante ressaltar que, durante os debates, o Ministro Relator, esclarecendo os questionamentos realizados pelo E. Ministro Marco Aurélio, frisou:

“(…) enquanto patrimônio ainda da União – porque o patrimônio é da União, não é da Caixa, do Fundo, e ainda não é do arrendatário –, imunidade incide. Obviamente, a partir da transferência de propriedade, a propriedade para o anterior arrendatário, aí, é a relação normal de pessoa física com o tributo.

(…) por que consta, nos contratos de arrendamento, que o arrendatário deve pagar o IPTU? Porque, até agora, não houve uma definição de que a própria União não precisa pagar. Então, coloca-se isso, porque não é a Caixa que vai pagar exatamente, porque o dinheiro do Fundo não é da Caixa. Então, repassa-se porque ainda não houve essa definição. Em havendo a definição e havendo o reconhecimento da imunidade recíproca, obviamente não há o que se pagar, não há o que se transferir.”

Assim, curvo-me ao novel posicionamento adotado pelo STF, nos termos do voto vencedor, para o fim de reconhecer a incidência da imunidade tributária recíproca, enquanto a propriedade plena do imóvel não for transferida a terceiros.

Destarte, considerando a incidência da imunidade, resta prejudicada a análise das demais questões levantadas pelas partes.

Ressalto, por fim, que o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança do tributo precede ao entendimento consolidado pelo E. STF, razão pela qual não se vislumbra ausência de boa-fé por parte do Município.

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de reconhecer a incidência de imunidade tributária recíproca sobre o débito exigido na execução fiscal n. 0002488-62.2011.403.6000. Por conseguinte, **julgo extintos ambos os processos**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Sem custas. Condeno o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios; fixo-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC/2015.

Libere-se a constrição realizada (guia de depósito e eventual Bacenjud: ID 26893545 da Execução Fiscal n. 0002488-62.2011.403.6000). Para tanto, se necessário, deverá a embargante indicar os dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal correspondente.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006722-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição, em virtude de erro grosseiro do exequente. Juntou documentos (ID 26902310).

Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal.

O Município de Campo Grande informou que não oferecerá impugnação e que procedeu à regularização da titularidade do imóvel em seu cadastro municipal. Juntou documentos (ID 26902316).

Em sua manifestação, a embargante reiterou os termos da inicial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decidido.**

- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Sobre a relevância da transmissão de propriedade de imóvel para a cobrança do débito exequendo (IPTU), dispõe o Código Tributário Nacional que:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a **impostos** cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a **taxas pela prestação de serviços** referentes a tais bens, ou a **contribuições de melhoria**, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.**”

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”

Compulsando os autos, constata-se pela documentação apresentada que o imóvel em questão não é de propriedade da Caixa Econômica Federal.

De fato, vê-se que o bem foi objeto de contrato de compra e venda realizado em 17/05/1982, com transmissão pelo antigo proprietário à “Construtora A Jato Ltda”(R.01 da matrícula imobiliária n. 68.226, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande).

A propósito, o R.03 da matrícula do bem indica que a embargante é mera credora hipotecária do contrato de mútuo celebrado com a pessoa jurídica que detém a propriedade registral do imóvel (ID 26902310).

O fato foi reconhecido pelo próprio Município, como se observa pelos documentos constantes do ID 26902316.

Dessa forma, forçoso concluir que a embargante é, de fato, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ressalte-se que, nesse caso, mostra-se inviável a emenda ou substituição da CDA, nos termos previstos no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, pois não se trata de mero erro material ou formal, mas, sim, de vício no próprio lançamento.

Ainda, seria necessária a modificação do polo passivo da execução, o que é vedado pelo Enunciado nº 392 do STJ, vejamos:

“Enunciado nº 392 – STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

O tema possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.045.472/BA, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.543-CCPC3921. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC**, e da Resolução STJ 08/2008.16545853CPC543-CCPC”

(1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (destaquei)

Outrossim, a cobrança seria direcionada a pessoa jurídica de direito privado, acarretando a incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito, inviabilizando, de toda forma, o prosseguimento da execução e respectivos embargos neste Juízo.

Dito isso, restam prejudicadas as demais questões aduzidas pelas partes.

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho a preliminar** arguida pela embargante para reconhecer a **ilegitimidade passiva** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo crédito tributário inscrito na CDA n. 286210509, que embasa a execução fiscal n. 0010024-51.2016.4.03.6000. Por conseguinte, julgo extintos ambos os processos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Condeno o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios; fixo-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, reduzido à metade, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido e o cumprimento da prestação, com a retificação do cadastro municipal (art. 85, §§2º e 3º, I, c/c o art. 90, §4º, ambos do CPC/2015).

Libere-se a constrição realizada (guia de depósito, f. 31 do ID 26893545 da Execução Fiscal n. 0010024-51.2016.4.03.6000). Para tanto, se necessário, deverá a embargante indicar os dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal correspondente.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006161-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILARIO PEDRO COLDEBELLA, NADIR XAVIER COLDEBELLA

Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** ajuizados por **HILARIO PEDRO COLDEBELLA** e **NADIR XAVIER COLDEBELLA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em que os embargantes alegam, em síntese, o que segue (ID 26892435):

i) os embargantes firmaram acordo com o Banco do Brasil através de escritura pública de confissão de dívida com garantia pignoratícia, hipotecária e cessão de créditos, em 14/12/98, em que foram pactuados os valores devidos à instituição financeira, os índices a eles correspondentes e entregues títulos do tesouro para garantia do débito;

ii) ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada n. 0014539-76.2009.403.6000, pois a dívida executada – oriunda de crédito rural que veio a ser cedido à União nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001 - estaria paga através dos títulos do tesouro nacional que originalmente serviram-lhe de garantia;

iii) nulidade da alteração dos encargos incidentes sobre a dívida após sua cessão à União, devendo tais valores, com os quais os embargantes não anuíram, ser cobrados do Banco do Brasil, razão pela qual requer a denunciação à lide da instituição financeira;

iv) inconstitucionalidade do dispositivo de lei que permitiu que a União alterasse os encargos do crédito após sua cessão, sem consentimento do devedor;

v) esclarecem que as operações que deram origem ao crédito exequendo são objeto destes embargos e da ação revisional n. 0006457-85.2011.403.6000, ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, tendo sido ajuizada em face do Banco do Brasil e da União, devendo estes embargos ter sua tramitação suspensa até o julgamento daquele feito;

vi) quando da cessão do crédito rural à União os embargantes nada mais deviam ao Banco do Brasil;

vii) na escritura pública de confissão de débito firmada pelos embargantes foram incluídas operações que já se encontravam adimplidas, assim como encargos ilegais, o que os embargantes pretendem demonstrar nestes autos e na ação revisional supramencionada;

viii) o acordo firmado mediante escritura pública consiste em ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado pela Medida Provisória n. 2.196-3/2001;

ix) a inscrição em dívida ativa e a utilização da execução fiscal não são compatíveis com a natureza do crédito exigido;

x) inexistência de novação após a cessão do crédito;

xi) quanto aos encargos originalmente aplicados na escritura pública em que foi confessado o débito das cédulas rurais, requerem que (itens 2.4 e 5.0 da exordial):

- seja reconhecida a impossibilidade da incidência da comissão de permanência no crédito rural;

- seja aplicada a capitalização mensal dos juros somente se tiver sido expressamente contratada nas cédulas originais;

- seja aplicada taxa de juros no patamar máximo de 12% ao ano;

- seja aplicada multa de 2%, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;

- seja aplicada taxa de correção monetária reduzida de 41,28% no mês de março de 1990 (período do chamado Plano Collor);

- seja reconhecido que o Banco do Brasil liberou valor a menor do que o número de BTNS originalmente contratadas;

- não seja aplicada cláusula de inadimplemento;

- seja aplicada taxa de juros de mora de 1% ao ano;

- seja vedada a alteração das taxas de juros e correção monetária em virtude de inadimplência;

- sejam abatidos valores recebidos pela instituição financeira do PROAGRO e deduzida a taxa de PROAGRO aplicada sobre a correção monetária nos meses de junho e dezembro de cada ano, após a colheita da safra rural já haver sido realizada;

- sejam deduzidas taxas cobradas sobre acessórios e acessórios seguros.

xii) reiteram, ao fim, que o crédito exigido pela União é indevido pois, antes mesmo da cessão à Fazenda Pública, já incidiam sobre o débito original índices ilegais, bem como valores pagos que não foram deduzidos pelo Banco do Brasil, indicados nestes embargos e na ação revisional ajuizada.

Juntaram documentos.

Cópia da exordial da ação revisional n. 0006457-85.2011.403.6000 no ID 26892751 e f. 01/08 do ID 26892442.

Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, à f. 40 do ID 26892960.

Impugnação da União à f. 02 do ID 26892967, em que se manifestou pela suspensão dos embargos até o julgamento da ação revisional n. 0006457-85.2011.403.6000, pelo indeferimento do pedido de denunciação à lide do Banco do Brasil e pela improcedência dos embargos.

Réplica do embargante à f. 11 do ID 26893010.

É o breve relato.

Decido.

-DADENUNCIACÃO À LIDE

Os embargantes pleiteiam a denunciação à lide do Banco do Brasil, a fim de que tal instituição financeira venha a responder pelo crédito exigido na execução fiscal embargada, caso sejam os pleitos formulados nestes embargos julgados improcedentes.

O pedido não comporta acolhida, uma vez que ao caso não se aplica o disposto no art. 125 do CPC/15, segundo o qual:

“Art. 125. É **admissível a denunciação da lide**, promovida por qualquer das partes:

I - **ao alienante imediato**, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - **àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar**, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.”

Dessa forma, tendo em vista que o Banco do Brasil: *i) não é alienante* de bem em caso de evicção; *ii) assim como face à inexistência de lei ou contrato* que obrigue tal instituição financeira a indenizar os embargantes por eventual prejuízo decorrente do crédito rural cedido à União, incabível a denunciação à lide no caso concreto.

Sobre o tema, também impende ressaltar que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser admitida a denunciação à lide em sede de embargos à execução, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIACÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: “Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos”. 2. “**Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental**” (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DENUNCIACÃO DA LIDE - I - À LUZ DA DOUTRINA, IMPERTINENTE É INSERIR NOS EMBARGOS DO DEVEDOR MATÉRIA DE DEFESA APROPRIADA AO EXECUTADO ESTENDENDO-A A SEUS CO-DEVEDORES, SABIDO QUE A SENTENÇA QUE JULGA OS EMBARGOS APENAS DECLARA A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DESTES, EIS QUE, SENDO PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, OBJETIVA A CONSTITUIÇÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO COM APRECIACÃO DE TEMAS RESTRITOS A ESTE DESIDERATUM, POR ISSO NÃO CABE SUSCITAR A DENUNCIACÃO DA LIDE EM CASO QUE TAL. II - EM TEMA DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL O DIREITO QUE REIVINDICA A PARTE TEM OUTRA ORIGEM QUE NÃO DEPENDE DA PERDA DA DEMANDA, SENDO VIÁVEL QUE EXECUTADO-EMBARGANTE POSTULE EM AÇÃO DIRETA O SEU PRETENSO PREJUÍZO, ADVINDO DA SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGOS. III- RECURSO NÃO CONHECIDO.” (REsp 1.284/GO, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/1990, DJ 29/10/1990, p. 12144).

Por tais razões, **indeferido** o pedido de denunciação à lide formulado.

-DA INCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL

Not obstante o exposto (inadequação do instituto da denunciação à lide no caso concreto), verifico que a inclusão da instituição financeira no feito mostra-se imperiosa, porém, sob a condição de litisconsorte passivo necessário.

Isso porque, *in casu*, pleiteiam também os embargantes a revisão das operações de crédito rural objeto da escritura pública de confissão de débito firmada entre os devedores e o Banco do Brasil.

Tal saldo foi posteriormente cedido à União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, originando a cobrança do **crédito exequendo**, o qual consiste nas **parcelas de juros derivadas do crédito rural e não pagas** pelos embargantes (conforme elucidado pela União em sua impugnação, bem como consignado no campo “natureza da dívida” do título executivo à f. 05 do ID 26893374 da execução fiscal n. 0014539-76.2009.4.03.6000).

Nesse âmbito, registro que o cerne dos argumentos apresentados pelos devedores repousa na tese que, com a revisão pleiteada nestes embargos e na ação ordinária n. 0006457-85.2011.403.6000, restará comprovado que não havia crédito a ser cedido à União, desde sua origem.

Constata-se, pois, que devido à natureza da relação jurídica controvertida (pedido de revisão do crédito rural obtido junto ao Banco do Brasil e cedido à União), a eficácia da sentença a ser prolatada para a estabilização do conflito *sub judice* depende da participação de todos os interessados nas operações realizadas. Verifica-se, assim, a incidência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário no caso concreto, nos termos do que dispõe o art. 114 do CPC/15^[1].

O interesse do Banco do Brasil revela-se em razão de com ele terem sido firmadas as operações de crédito cedidas, cuja revisão ora se busca.

Por sua vez, o interesse da União é incontestável, visto que se trata da credora final do crédito executado, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (REsp nº 1.123.539-RS).

Corroborando esse entendimento leciona Humberto Theodoro Júnior, ao esclarecer que “*O litisconsórcio será necessário quando a sentença tiver que incidir, forçosamente, sobre a esfera jurídica de várias pessoas.*”^[2]

Acerca da legitimidade passiva da instituição financeira no caso em pauta, vejamos, ainda, os seguintes excertos extraídos da jurisprudência, *verbis*:

“**AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. O Banco do Brasil é parte legítima para compor o pólo passivo da lide em ações fundadas em créditos egressos de financiamentos rurais objeto de securitização.** Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, se a cessão de crédito do Banco do Brasil para a União ocorreu em razão da **Medida Provisória 2.196/2001**, a contar da data do vencimento da dívida. Apelação provida, determinado o retorno dos autos à origem para citação da parte ré e para fins de dilação probatória.” (TRF4, AC 5002472-28.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 24/07/2012)

“**O Banco do Brasil** ao participar do Programa do Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos, por meio da emissão da Nota de Crédito Rural. Ademais, **a controvérsia não se restringe aos débitos posteriores à cessão dos créditos, se estabelecendo já nos contratos de origem, fato que firma a sua legitimidade** e torna prescindível a continuidade contratual alegada. Até porque, pacífica jurisprudência entende cabível a revisão dos contratos findos.” (TRF4, AC 5019829-50.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 06/09/2017)

“**AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS E LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. PLANO DE SECURITIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Não há falar nem em ilegitimidade passiva da União Federal e nem do Banco do Brasil.** O Tesouro Nacional atua como garantidor das operações de alongamento das dívidas e o Banco do Brasil, ainda que atuante por delegação de poder, é parte nos contratos firmados. (...)” (TRF4, AC 2005.71.18.003884-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 08/08/2007)

Por tais razões, deverão os embargantes promover a **inclusão do Banco do Brasil no polo passivo** deste feito, viabilizando sua citação, por se tratar a instituição financeira de litisconsorte passivo necessário, nos termos da fundamentação *supra*.

- DASUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PRESENTE FEITO

A exordial da ação revisional n. 0006457-85.2011.403.6000, anteriormente ajuizada pelos embargantes em face da União e do Banco do Brasil e referente aos créditos rurais que deram origem ao saldo exigido na execução fiscal ora embargada, foi juntada pelos devedores no ID 26892751 e f. 01/08 do ID 26892442.

Pela sua leitura é possível verificar que os embargantes pleiteiam a revisão das operações originais dos créditos rurais cedidos à União, requerendo, em síntese, que seja reconhecido que nada deviam ao Banco do Brasil quando efetuada a cessão de tais créditos à Fazenda Pública (ID 26892751 e f. 01/08 do ID 26892442).

Como se vê, a acolhida dos pedidos formulados na ação ordinária acarretaria a declaração de inexistência dos débitos cedidos à União, fato esse que teria o condão de ocasionar a extinção do crédito exigido na execução fiscal e discutido nestes embargos.

Diante desse nítido caráter de prejudicialidade entre os feitos, impõe-se, de fato, a suspensão do andamento dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária revisional n. 0006457-85.2011.403.6000, uma vez que essa, conforme visto, caso julgada procedente, teria o condão de ocasionar a extinção do crédito exequendo objeto destes autos.

- ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se os embargantes para emenda da inicial, a fim de que promovam a inclusão do litisconsorte passivo necessário Banco do Brasil, viabilizando sua citação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 115, parágrafo único, CPC/15).

Após, **cite-se** a instituição financeira para apresentação de impugnação aos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Da impugnação dê-se **ciência aos embargantes e à União**, para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cumpridas tais providências, determino o **sobrestamento provisório do andamento do presente feito até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0006457-85.2011.403.6000**, nos termos da fundamentação *supra*, o que deverá ser comunicado pelas partes nestes autos.

Associe-se à execução principal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

[1] Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[2] Theodor Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1/57ª edição. Editora Forense. 2016. P. 348.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006831-82.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA JULIANA COM IMP E EXPORTACAO LTDA, PAULO CESAR GOLDONI, JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** à penhora, não se mostra possível a liberação da constrição efetivada anteriormente, constituindo ela a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento foi noticiado nos autos em 10.07.2020, conforme a Manifestação ID 35230075, isto é, em momento muito posterior à penhora do veículo de placa HQZ8125, efetivada em 13.06.2010 (página 55 - ID 27888942), cujo registro encontra-se na página 32 (ID 27888944).

Desse modo, mantenho a penhora realizada como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, até a quitação integral do parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004461-91.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: S.F.HORITA - ME

DESPACHO

Não conheço do pedido de redirecionamento formulado à f. 20 do ID 26524276, uma vez que, segundo a documentação trazida aos autos (comprovante de inscrição cadastral de f. 25 do ID 26524276), trata-se o devedor de empresário individual.

Desse modo, vê-se que a pessoa natural de Sérgio Fumio Horita já responde pelo débito executando nos presentes autos, visto que a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, inexistindo separação patrimonial entre os bens da pessoa física do empresário e os bens da empresa individual executada, razão pela qual é desnecessária sua inclusão no polo passivo do feito.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Não conheço do pedido de redirecionamento, uma vez que, em se tratando de empresário individual, o patrimônio de seu titular - Sérgio Fumio Horita - já responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa.

(II) Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008178-38.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:NEUZA FERREIRA MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VERDI BASSO - MS13692, SANTINO BASSO - MS4516

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015212-30.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

EXECUTADO: RAMONA APARECIDA MARTINS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002655-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: EDIS NUNES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002621-51.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES, CARLOS DA GRACA FERNANDES, VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados das penhoras realizadas por meio do BACENJUD, conforme despacho retro (folha 27 id 27888050).

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2.020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO COMUM

0004123-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004123-0) - CLAUDIO DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002607-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002607-3) - ELIZABETH GALHARDO VOLTAN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X RAYNER DAVID VOLTAN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH GALHARDO VOLTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYNER DAVID VOLTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004445-34.2007.403.6002 (2007.60.02.004445-2) - JOAO PAULO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEALE MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004895-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004895-0) - IRONI FERRI WESENDONCK(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRONI FERRI WESENDONCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003775-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003775-4) - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA COUTINHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005199-68.2010.403.6002 - ANTONIO LOPES PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001672-74.2011.403.6002 - RAFAEL TEODORO CORREA X ROSARIA TEODORA CORREA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL TEODORO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001711-71.2011.403.6002 - LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002046-90.2011.403.6002 - GUMERCINDO VICENTE DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000595-25.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009666 - DORVILAFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS000453SA - BANA FRANCO, VILELA NETO E ANDREASI ADVOCACIA S/S) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001860-62.2014.403.6002 - AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E PR003541SA - LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001604-51.2016.403.6002 - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS X LOURDES DO AMARAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002600-49.2016.403.6002 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Conforme despacho retro, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos das requisições de pagamentos também podem ser consultados no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001090-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

DESPACHO

Considerando eventual impossibilidade técnica por parte dos réus Ademir Antonio de Souza, CPF 018.764.729-10, e Celso Luiz Moreira, CPF 790.717.89-34, para participarem da audiência de instrução designada para o dia 27 de agosto de 2020, às 14:00 horas (horário MS) e 15:00 horas (horário de Brasília), uma vez que em prisão domiciliar, **autorizo**, se o caso, que se desloquem, apenas e tão-somente, a local apropriado para a efetivação da audiência.

Serve este como **SALVO-CONDUTO**.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-14.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000798-5) - ANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X JOSE INACIO SOBRINHO(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA PRIMO(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X MARIA SOARES LEMOS(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X MARIA SOARES LEMOS(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X ESMERALDINA RIBEIRO CHAVES(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X ADEMIR NELVO(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X OLINDA DE SOUZA NUGOLI(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X ZELINDRA MORAIS TOBIAS(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a requerente MARIA MADALENA NELVO DA SILVA intimada para retirada dos autos em carga para extração de cópias, no prazo de 5 dias. A retirada dos autos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail da secretaria do juízo: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

000340-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000340-6) - VIDRACARIA SAO JOAO LTDA-ME(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 677, e nos termos do despacho de fl. 674, fica a parte interessada intimada para,

no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003558-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003558-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO (MS004397 - DORIVAL CORDEIRO)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004061-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004061-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas de todo o teor da sentença e despacho abaixo mencionados:

Sentença de fl. 54: Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Despacho de fl. 56: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando ao Relator do recurso de apelação nos autos de embargos à execução 0001896-46.2010.403.6002 a prolação da sentença de fl. 54, proferida nestes autos de execução de título extrajudicial. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 009/2020-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, para os fins acima. Anexos: fls. 53-54.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002128-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DAGOSTIN LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executado, por meio do advogado subscritor da petição ID 24299605, para que regularize a representação processual, apresentando o contrato social que demonstre os poderes da sócia proprietária, outorgante da procuração ID 24299608, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o executado acerca da petição ID 26875710, na qual a exequente discorda da aceitação dos bens nomeados à penhora, apresentando outros bens para bens ou requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: E. B. D. O.

REPRESENTANTE: LILIAN MARA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, JOAO FELIPE FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA - MS20670,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por EMILY BRITO DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, Lilian Mara de Brito, em face do e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC desde a data do seu cancelamento administrativo, e a declaração de inexistência de dívida da parte autora para como INSS.

Argumenta que a autora teve deferido BPC no ano de 2009, o qual foi cancelado pela autarquia demandada, por constatar a existência de vínculo empregatício em nome de um dos integrantes do grupo familiar, a qual também deu início à cobrança administrativa do valor de R\$ 64.658,60. Argumenta que a genitora da parte autora necessita trabalhar, possui mais dois filhos, e que o valor do benefício é revertido integralmente para a menor, com a contratação de babá e aquisição de medicamentos controlados. Aduz ser incontestado o impedimento de longo prazo da autora, detentora do direito ao BPC, na forma do art. 203, V, da CF, considerando o pacífico entendimento jurisprudencial de que o critério de ¼ do salário mínimo per capita para caracterização da miserabilidade é inconstitucional.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, e determinada a realização de perícia social.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o benefício a menor impúbere somente é devido quando o responsável deixa de trabalhar, pois não se trata de benefício voltado à complementação da renda familiar. Argumenta que tanto a genitora da autora quanto seu irmão auferem renda. Argumenta que a repetição de indébito deve ser observada mesmo quando percebido o benefício de boa-fé.

Foi juntado aos autos relatório social (ID 22835919) e laudo pericial (ID 24450205).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre os laudos, a parte autora requereu a procedência da ação. Transcorreu sem manifestação o prazo para o INSS.

É o relatório. DECIDO.

Realizada perícia médica e social, não houve requerimento de outras provas pelas partes, motivo pelo qual o feito se encontra apto para julgamento.

A autora pretende o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada, cancelado pela autarquia demanda em razão da renda familiar per capita superar 1/4 do salário mínimo.

O benefício assistencial possui previsão constitucional, e é devido a idosos e pessoas portadoras de deficiência que não possuam condições de prover à própria manutenção. Reproduzo o dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A complementação legal do referido dispositivo é dada pelo art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Registre-se que o referido dispositivo legal sofreu alteração pela Lei n. 13.981/2020, que alterou o critério de 1/4 do salário mínimo para 1/2, mas essa lei teve seus efeitos suspensos por decisão cautelar proferida nos autos da ADPF 662.

Assim, permanece atualmente o mesmo critério estabelecido com a edição da Lei 12.435/2011, qual seja, renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que tal critério legal objetivo é inconstitucional, por ser incapaz de abranger todas as situações de vulnerabilidade a que idosos e pessoas portadoras de deficiência podem se encontrar.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo egrégio STF no julgamento do RE 567985, em 18.4.2013:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RTJ VOL-00236-01 PP-00113)

A partir dessa visão, a jurisprudência entende que o critério de 1/4 do salário mínimo serve como um dos elementos objetivos de aferição da hipossuficiência do pretendente ao benefício. Nesse sentido é o entendimento firmado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n.

1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento no sentido de afastar do cômputo da renda per capita, prevista no art. 20 § 3º, da Lei n. 8.742/93, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que faça parte do núcleo familiar, quando do requerimento de benefício assistencial feito por deficiente, diante da interpretação dada ao art. 34 parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

III - No entanto, firmou-se o entendimento segundo o qual a delimitação do valor da renda familiar per capita não é o único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, pois representa apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se a miserabilidade quando comprovada renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência da hipossuficiência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1831410/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

Esse quadro não se altera pela recente edição da Lei n. 13.982/20, a qual mantém o mesmo conteúdo normativo da norma anteriormente vigente, e foi editada sem que fosse averiguada uma alteração econômica ou social apta a justificar a reafirmação desse critério objetivo.

Passando à análise do caso, laudo pericial concluiu que Emily Brito de Oliveira “É portadora de paralisia cerebral, com retardo mental grave e transtorno de espectro autista – CID’s F84.0, F72.1 e G80.9”, sendo “considerada definitivamente incapaz para a vida independente” (ID 24450203), e se enquadra, portanto, nas condições previstas no art. 20 § 2º, da Lei n. 8.742/93.

No tocante às condições familiares, a assistente social designada para estudo social, registrou que residem na residência 4 pessoas: Lilian Mara de Brito, que percebe salário de R\$ 1.660,00; Erick Brito Rodrigues, com salário de R\$ 1.274,11; Luís Felipe Brito de Oliveira e a autora, Emily Brito de Oliveira.

Informou também que “A menor é atendida pela APAE Rio Brillante no período vespertino. No período matutino uma cuidadora fica no domicílio tomando conta da requerente enquanto sua genitora trabalha em uma Creche Municipal”, indicando ainda que a autora depende “de terceiros nas atividades básicas”, fazendo uso diário de medicamentos (Respiridona, Ritalina e Neoleptil).

Registrou também que o custo de manutenção da unidade familiar é de R\$ 2.280,00, já incluindo os gastos com a cuidadora de Emily.

A respeito da condição social encontrada no ambiente analisado, a assistente social anotou o seguinte:

A aparente pauperização do espaço físico da unidade habitacional, o fato da mãe da menor requerente ter que se ausentar do domicílio para exercer uma profissão fora do lar e deixar a paciente aos cuidados de terceiros. A mãe relatou que a menor fica mais calma em sua companhia quando se encontra no domicílio. A vulnerabilidade social está caracterizada na dependência de ajuda do filho e na necessidade da mãe de trabalhar dois turnos para suprir as necessidades da menor. Há uma desconstrução familiar em decorrência do abandono do pai da requerente, ficando ao encargo da mãe e do irmão mais velho toda responsabilidade de manutenção em todas as áreas que dizem respeito a esse núcleo familiar.

Som-se a esse relato, a descrição da moradia e as fotografias acostadas ao relatório social, dando conta de um ambiente simples e pequeno, sem portas e algumas janelas quebradas, onde foi identificada alguma "bagunça", por conta do elevado número de habitantes para a capacidade da residência.

O relatório aponta para um estado de vulnerabilidade social da autora, portadora de necessidades especiais que demandam atenção permanente e das condições familiares. Embora a genitora e seu irmão possuam renda, a necessidade de contratação de cuidadora para o período matutino, e de trabalho em tempo integral por sua genitora para o sustento da unidade familiar, que depende também da renda auferida pelo irmão de Emily, Erick Brito Rodrigues, o qual está se preparando para contrair núpcias (e deixará de contribuir para o sustento do lar) comprovam a incapacidade de sustento daquela unidade familiar sem o benefício assistencial.

Caracterizada a deficiência de que é portadora a parte autora e seu estado de vulnerabilidade social, permanece hígido o direito à percepção do benefício de prestação continuada indevidamente cessada pelo INSS.

O restabelecimento do benefício deve remontar à data de sua cessação, pois não se verifica a ocorrência de mudança nas condições econômicas e sociais da unidade familiar, considerando o fundamento administrativo apresentado pelo INSS por meio do ofício 175/CMOBEN/GT12/BPC: "a renda familiar per capita superou o limite estabelecido no art. 4º, inc. IV do Decreto N. 6.214, de 26/09/2007".

De igual forma, deve-se declarar indevida qualquer restituição de parcela paga à autora a título de benefício assistencial, pois não evidenciada qualquer alteração da situação fática ou social da unidade familiar desde a concessão do benefício.

Apurado o indevido cancelamento do benefício assistencial, e tendo em vista a situação de vulnerabilidade social da unidade familiar, aliada à necessidade permanente de cuidados por parte da autora, estão presentes a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano, a autorizar a concessão da tutela de urgência requerida (art. 300 do CPC), para que seja restabelecido o benefício assistencial em favor de Emily Brito de Oliveira.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para (a) determinar o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada em benefício de Emily Brito de Oliveira desde o seu cancelamento administrativo; e (b) declarar a inexistência de dívida da autora referente ao benefício concedido sob o número 87/537.875.407-7.

Concedo a tutela de urgência, e determino a intimação do INSS para que restabeleça o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à autora no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$ 86.110,40 – Id 13587236), acrescido de juros e correção de acordo com o Manual de Cálculos, sendo que os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado desta decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-72.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO JOSE LIMOLI FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes pugnano pelo cancelamento da audiência por videoconferência, cancelo o ato designado para o dia 09 de setembro de 2020, às 14h. Oportunamente, tomem conclusos para designação de audiência presencial.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o parecer do Ministério Público de Id 36166401, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003628-52.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: TANIA FLORES DA CUNHA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDRESSA CECILIA ALMEIDA BACHEGA CASARI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de produção de novas provas, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MOISES PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, infere-se que a parte ré (Id 33686755) não especificou eventuais provas, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado, não desejando produzir outras provas.

Assim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000781-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUNUÁRIO ALCANTARA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, quanto ao pedido de intimação pessoal formulado pelo INSS na petição Id 36157634, item "a", insta salientar que, com o advento da Lei Federal nº 11.419, de 19.12.06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a intimação eletrônica passou a equivaler à intimação pessoal, mesmo para a Fazenda Pública (artigo 5º, parágrafo 6º). Isto decorre da lei e é indispensável para que em breve possamos atingir um processo célere, inclusive às ações movidas contra a Fazenda Pública, naturalmente morosas dados seus privilégios processuais.

No mais, tomem conclusos para sentença uma vez que, intimadas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, a parte ré não especificou eventuais provas, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado, não desejando produzir outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000469-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento inserido na Id 35982880.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Do contrário, havendo manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: QUALIFARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pelas partes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LILIAN VANESSA FREITAS CUETO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA - MS24040, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não informou novas provas a produzir, bem como que a ré não pretende produzir outras provas, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003227-53.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOIL MOREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em impugnação à contestação, a parte autora requereu a realização de audiência de instrução para a colheita do seu depoimento. Como se extrai do art. 385 do CPC, a parte somente pode requerer o depoimento pessoal da outra parte, para fins de obter a confissão, não cabendo requerer a sua própria oitiva, já que a sua versão dos fatos pode ser espontaneamente exposta na petição inicial.

Ademais, cuida-se de ação para anular ato administrativo, e não há evidências da relevância do seu depoimento que justifique inquiri-la na forma do art. 139, VIII, do CPC.

Indefiro, assim, o requerimento de oitiva da parte autora por ela mesma formulado.

Por sua vez, a parte ré, em contestação, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide por não haver interesse na produção de outras provas.

Portanto, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não informou novas provas a produzir, bem como que a ré não pretende produzir outras provas, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIZANDRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as partes não têm interesse na produção de novas provas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005928-18.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493, NIUZAMARIA DUARTE LEITE - MS10298

DESPACHO

Considerando que a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000786-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GILBERTO LUIS SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte autora requereu a desistência da ação. Intimado o réu a se manifestar, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, condicionou a concordância à renúncia expressa da parte autora ao direito em que se funda a ação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação, hipótese em que haverá a extinção com mérito do processo, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC ou se pretende a extinção do processo ao fundamento do art. 485, VII, do CPC (sem resolução do mérito).

Havendo manifestação da parte autora pela renúncia ao direito em que se funda a ação, tomem conclusos para sentença. Do contrário, tomem conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003172-49.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MACHADO & MENDES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

DESPACHO

Considerando que a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARGEMIRO DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA - MS9880, MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para decisão para saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OMAR MAMUD SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito tramitou em sua fase de conhecimento de forma física sob o nº 0003992-73.2006.4.03.6002, tendo sido digitalizado e inserido no PJE pela parte exequente, porém sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5002072-85.2020.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte exequente, para ciência e, na sequência, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OMAR MAMUD SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

O presente feito tramitou em sua fase de conhecimento de forma física sob o nº 0003992-73.2006.4.03.6002, tendo sido digitalizado e inserido no PJE pela parte exequente, porém sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5002073-70.2020.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte exequente, para ciência e, na sequência, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: JOSILEIDE LUCAS, JOEL QUINTINO MOREIRA

Advogado do(a) REU: ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR - MS6979

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se a CEF do resultado para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias."

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KEILANUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS."

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-67.2020.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TALITA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ZAMBOTI CORREIA DA SILVA - PR69736

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os presentes autos evidentemente foram encaminhados por equívoco a esta juízo federal determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001031-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - MT

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, extraída dos autos 1000034-50.2020.4.01.3602, encaminhada a este juízo para fiscalização das medidas cautelares impostas à Wanderson Ribeiro da Silva.

Verifico que o réu deu cumprimento à primeira medida, uma vez que encaminhou a este juízo comprovante de endereço atualizado (documento ID 31627917).

Quanto ao comparecimento mensal em Juízo para informar as atividades laborais exercidas, ressalto que em razão da pandemia da COVID-19, os comparecimentos em Juízo estão suspensos.

Assim, após o retorno do expediente normal, intime-se o indiciado para iniciar o comparecimento mensal, devendo comparecer preferencialmente até o dia 10 de cada mês, munido de documento pessoal com foto, comprovante de endereço e comprovante de exercício de atividade lícita (ex. contrato de trabalho, carteira de trabalho, etc.).

Quanto à monitoração eletrônica, ressalto que a fiscalização do cumprimento da vedação de deslocamento é feita pela administração penitenciária do Estado do Mato Grosso, não havendo providências a serem adotadas por este Juízo.

Em relação ao pedido de providência ID 32497144, registro que este juízo não pode determinar o conserto do equipamento de monitoração eletrônica, uma vez que não tem ingerência no órgão responsável pela manutenção das tomazeleiras no Estado do Mato Grosso.

Gize-se que este juízo sequer pode intervir na Unidade Mista de Monitoramento Virtual da Agência Estadual de administração do Sistema Penitenciário - Agepen do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que se trata de órgão estadual, responsável pela monitoração eletrônica de investigados/réus oriundos da Justiça Estadual.

Saliento que não há convênio/termo de cooperação da Agepen/MS com a Justiça Federal, motivo pelo qual a colocação de tomazeleira eletrônica em acusados/réus da Justiça Federal é bastante excepcional^[1].

Diante disso, não se mostra razoável determinar o conserto do equipamento e tampouco sua retirada e colocação de nova tomazeleira eletrônica pela Agepen/MS, uma vez que se trata de medida cautelar fixada por juízo de outro Estado, que não pode onerar o órgão estadual, o qual dispõe de número limitado de equipamentos para atender à demanda da Justiça Estadual e, excepcionalmente, da Justiça Federal deste Estado.

Portanto, tendo em vista que este juízo também não tem competência para modificar as medidas cautelares impostas, o réu deverá formular seu pedido diretamente no Juízo de origem, a quem caberá decidir sobre o conserto do equipamento ou alteração da medida cautelar de monitoração eletrônica.

No mais, aguarde-se o cumprimento das demais medidas cautelares impostas até o trânsito em julgado da sentença no processo principal ou outra determinação do juízo deprecante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT** (correio eletrônico: 01vara.sesud.roo.nt@trf1.jus.br). Finalidade: comunica acerca do presente despacho.

Juízo Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

[1] Estado do Mato Grosso do Sul. **DECRETO Nº 14.415, DE 1 DE MARÇO DE 2016**. Dispõe sobre a criação da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual; PROVIMENTO Nº 151, DE 26 DE JANEIRO DE 2017. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da **Justiça Criminal do Estado de Mato Grosso do Sul**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001644-37.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO DIAS

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este (autos nº 5000232-42.2017.4.03.6003, 5000529-78.2019.4.03.6003, 000818-38.2015.4.03.6003 e 0003389-45.2016.4.03.6003) providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) do processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

REU: ADRIANO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, LUIZ FERNANDO MONTINI - MS12705

DESPACHO

Regularmente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação.

Com relação à alegação da defesa de que o réu já foi condenado, na Comarca de Bataguassu, pela prática dos crimes dos artigos 333 e 180, o MPF se manifestou pelo arquivamento da ação com relação a estas imputações (ID 34843279), em razão da duplicidade de investigação.

Assim, acolho a manifestação das partes e determino o arquivamento da ação penal com relação aos crimes de corrupção ativa e receptação, devendo prosseguir com relação aos demais crimes apontados na denúncia (contrabando, desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação e uso de documento particular ideologicamente falso).

As demais alegações demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Posto isso, ratifico o recebimento da denúncia. Antes de dar prosseguimento ao feito, dê-se vista ao MPF para que indique o atual paradeiro das testemunhas arroladas na acusação, tendo em vista o tempo transcorrido desde seu oferecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 24 de agosto de 2020.

REU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, SANDRA REGINA DA SILVA, LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, CLOVES LIMA SILVA, ALTAIR LEONEL DA SILVA, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL, MARCELO FERREIRA E SILVA, JAIRO ANTONIO ROCHA, VALTEIR GARCIA DIAS, WALTER ALVES DA SILVA, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS, SANDRA ROSANA DA SILVA, AMILTON LEONEL DA SILVA, FABIANO CARDOSO GOMES, JOSE EVANGELISTA BARBOSA, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSALIA REZENDE DE PAULA TENORIO

Advogados do(a) REU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

Advogado do(a) REU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378

Advogado do(a) REU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378

Advogado do(a) REU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378

Advogados do(a) REU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246

Advogados do(a) REU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246

Advogado do(a) REU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109

Advogado do(a) REU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848

Advogado do(a) REU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400-B

Advogado do(a) REU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400-B

Advogado do(a) REU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216

Advogado do(a) REU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564

Advogado do(a) REU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564

Advogado do(a) REU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848

Advogado do(a) REU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848

Advogado do(a) REU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

Advogado do(a) REU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

Advogado do(a) REU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Regularmente citados, os acusados Edson, Sandra, Cesar, Altair, Ademir, Marcelo, Valteir, Walter, Fabiano, José Evangelista e Rosália apresentaram suas defesas por meio de advogados constituídos.

Os acusados Leandro e José Francisco Dias, citados, apresentaram suas defesas por meio de advogados dativos.

Já os acusados Carlos, Laudirene, Cloves, Sandra e Amilton, embora citados, não apresentaram defesa.

Por fim, o acusado Jairo não foi localizado para citação.

Assim, inicialmente, expeça-se mandado para tentativa de citação de Jairo Antonio Rocha, no endereço constante da manifestação de ID 23445576, fls. 3.

Com relação aos acusados que, citados, mantiveram-se inertes, ficam nomeados:

- a Dra. Rhaira Moura Martins, OAB/MS 25.081, para patrocinar a defesa de Laudirene Souza Santos Magalhães;

- o Dr. Luiz Augusto Vieira da Costa, OAB/SP 384.879, para patrocinar a defesa de Cloves Lima Silva;

- a Dra. Juliana Miranda Alfaia da Costa, OAB/MS 19.360-A, para patrocinar a defesa de Sandra Regina da Silva;

- o Dr. Matheus Cerazi Sartori, OAB/MS 24.877, para patrocinar a defesa de Amilton Leonel da Silva.

Intimem-se os patronos para que tenham ciência de sua nomeação, bem como para que apresentem as respectivas respostas à acusação no prazo legal.

Por fim, com relação ao acusado Carlos Augusto da Silva, verifico que juntou procuração nos autos, e que o patrono constituído chegou a fazer carga do processo, entretanto não apresentou qualquer peça defensiva. Assim, inicialmente, intimem-se os patronos constituídos para que apresentem sua defesa no prazo legal. Caso mantenham-se inertes, tomem conclusos para nomeação de um advogado dativo para o acusado.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: APARECIDA PESSUTI SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido "in albis" o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000676-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ADEMILSON JOSE MACHADO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido "in albis" o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000515-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: FATIMA DO AMARAL CANAN DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido "in albis" o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000128-79.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CAROLINA DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000062-02.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: AROLDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002066-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ROSIMEIRE JUNQUEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002068-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CLAUDIO RUBENS TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000124-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ALINE FERNANDA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002067-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS REIS ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000025-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOAO MARTINS FILHO - ME

DESPACHO

Primeiramente, comprove o exequente a qualidade de empresário individual da parte executada, juntando aos autos a pertinente documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos para apreciação do pedido formulado (id 31061097).
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-85.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GILVAN BATISTA JUNQUEIRA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, comprove o exequente a qualidade de empresário individual da parte executada, juntando aos autos a pertinente documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos para apreciação do pedido formulado (id 31060451).
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-28.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA DUQUE

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: KATIA MANOELA CARNELOSSI

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003715-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000244-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARCILENE APARECIDA MARQUES

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001503-74.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: D. A. R. PALOMINO EVENTOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046, AFFONSO GARCIA MOREIRANETO - MS18497

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação da União no prazo legal.

TRÊS LAGOAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000852-76.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DORCELINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o credor a efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003627-35.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PETER YAMAVAKI

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002094-70.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por ROSELI MOREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de lumbago com ciática; osteófitos marginais nos corpos vertebrais de L3 e L4; redução dos espaços discais L4-L5 e L5-S1; dores em ombros irradiadas para braços direito e esquerdo; ansiedade generalizada, (síndrome do pânico); episódios frequentes de cefaleias intensas, dentre outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 45-47).

Juntado o laudo pericial (fls. 75-77), o INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo às fls. 79-87 e a autora se pronunciou no evento Num. 33436603, argumentando pela inviabilidade da reabilitação profissional e concluindo estarem satisfeitos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez.

Na contestação, o INSS discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho. Argumenta que o início da incapacidade informado pelo perito não condiz com o que consta dos autos, porquanto a parte autora desenvolveu regularmente atividades laborativas desde 03/2017, o que é claramente incompatível com a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 26/11/2018 (fls. 75-77), apurou-se que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais (M51) e lombalgia (M54), com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade parcial e permanente**, comprovável início em **22/06/2016**, conforme anamnese, exame físico, clínico e radiografia da coluna lombossacra.

O perito considerou possível a reabilitação profissional para outras atividades, ressaltando que a limitação maior é para as atividades que demandem uma utilização intensiva das mãos, podendo a autora desempenhar atividades que não comprometam o quadro clínico encontrado.

A despeito da comprovação da incapacidade laboral parcial e permanente, verifica-se que a autora exerceu atividade remunerada nos seguintes períodos: de 01/03/2017 a 01/06/2017 (Anderson Zonfilli de Mello); de 03/07/2017 a 30/09/2017 (Kidy Birigui Calçados Industria e Comercio Ltda); de 22/06/2018 a 30/07/2018 (Anderson Zonfilli de Mello) e a partir de 16/08/2018 até os dias atuais (Guima-Conseco Construcão, Servicos e Comercio Ltda).

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente o tema n. 1013, em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que o exercício de atividade remunerada exercida pelo segurado incapacitado para o trabalho, com vistas a garantir sua subsistência enquanto aguarda a solução quanto ao direito ao benefício previdenciário por incapacidade, não impede o recebimento das respectivas prestações, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral. Confira-se a ementa do julgado:

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

(REsp 1788700/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)

Em razão dos curtos períodos de duração dos dois primeiros vínculos empregatícios (01/03/2017 a 01/06/2017 e de 03/07/2017 a 30/09/2017) é possível se inferir que a segurada trabalhou durante o período de incapacidade, com sacrifício da própria saúde para garantir sua subsistência, de modo que faz jus ao recebimento do auxílio-doença sem prejuízo da remuneração pelo trabalho.

Por outro lado, a partir de 22/06/2018 passou a trabalhar de modo contínuo e sequencial para os empregadores Anderson Zonfilli de Mello e Guima-Conseco Construcão, Servicos e Comercio Ltda, mantendo o último vínculo empregatício até os dias atuais (CNIS - 37659637), motivo pelo qual se constata que houve reabilitação profissional mediante o exercício de atividade laboral compatível com as limitações funcionais identificadas pela perícia médica.

À vista desse contexto probatório, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento das prestações do benefício de auxílio-doença desde a DER: 24/05/2016 (NB 614478580-2 – fl. 22), considerando a proximidade da data do início da incapacidade informada pelo perito, até o dia anterior ao início do vínculo empregatício que demonstra a ocorrência da reabilitação profissional espontânea, ou seja, até 21/06/2018.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença NB 614.478.580-2 desde a DER: 24/05/2016 até o dia 21/06/2018.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores das prestações recebidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações devidas até a data da sentença - Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-59.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARCOS DANIEL DA SILVA, JULIO CESAR SANTOS PEREIRA, ADEMIR MARQUES NUNES, ROGERIO TAVARES DE LIMA, FABIANO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o credor para que apresente o cálculo daquilo que entende devido como diferença dos valores já pagos, após intime-se a União para manifestação no prazo legal.

TRÊS LAGOAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-91.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1786/1875

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO OLIVEIRADIAS - SP154943

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento, mencionados na petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Na oportunidade, recolha as custas processuais.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000627-29.2020.4.03.6003

IMPETRANTE:DANIELFRANCISCO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

IMPETRADO:EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DA UNOPAR - POLO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000853-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:MUNICIPIO DE INOCENCIA

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

TRÊS LAGOAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000405-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:JORGE FERREIRA GARCIA

Advogado do(a)AUTOR:JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por **JORGE FERREIRA GARCIA** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual se postula a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante adequação do valor do benefício originário aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/98 e N° 41/2003. Juntou documentos.

A parte autora, preliminarmente, aduz que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação civil pública que deduziu a mesma pretensão em relação aos segurados, repercutindo nas ações individuais. No mérito, afirma, em síntese, ser beneficiária de Aposentadoria Especial n° 0825375401, DIB 01/09/1989, cujo benefício teve a renda mensal limitada ao teto. Aduz que os reajustes dos benefícios previdenciários deveriam observar o salário de benefício sem limitação ao teto, utilizando o critério do teto unicamente para fins de pagamento, tanto na época da concessão como pelos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

O INSS foi citado e apresentou contestação (Num 10604735). Preliminarmente, refere a existência de informação de óbito do autor em 06/03/2018, e estar caracterizada a decadência do direito de revisão e que a parte não possui interesse de agir. Aduz que só devem ser beneficiados com os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, o que não ocorre em relação ao autor.

O autor apresentou réplica à contestação (Num. 10781509).

Foi requerida a habilitação da companheira do autor falecido, Sra. Valdecir Garcia dos Santos (Num. 35215647).

É o relatório.

Fundamentação.

Inicialmente, defere-se a habilitação de **Valdecir Garcia dos Santos** como sucessora da parte autora, falecida em 05/02/2018 (Num. 35215718).

Decadência

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que não é aplicável o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC , Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que **não há incidência do prazo decadencial** previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 em relação ao direito postulado. Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC , Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Ademais, o STF manifestou-se expressamente acerca dessa questão, externando o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 (período conhecido como “Buraco Negro”) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos novos tetos. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

Essa interpretação foi reafirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 937595. Confira-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5° da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Em sentido mais amplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a readequação da renda mensal em relação aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas constitucionais ou mesmo quanto àqueles concedidos **antes da Constituição Federal de 1988** (ARE 1.165.404 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.12.2018; RE 1.105.261 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.5.2018).

Prescrição

O entendimento atualmente predominante acerca do marco interruptivo da prescrição em relação à pretensão que visa à majoração da renda mensal em com base nos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, adota como referência a interrupção prescricional ocorrida por força da propositura da ação civil pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183, proposta em 05.05.2011, de modo a se reconhecer a prescrição somente das diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. Confira-se, v.g., o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...] V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. [...] VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região. DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2253106-0000412-25.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017)

Entretanto, encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão jurídica referente ao marco interruptivo da prescrição nas ações que visam à adequação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667).

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região externou o entendimento acerca da possibilidade de prosseguimento quanto à análise de mérito da matéria de fundo (direito à readequação da renda mensal), postergando-se para a fase de cumprimento de sentença a análise acerca do marco interruptivo da prescrição do respectivo direito. Confira-se:

[...] - O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5º, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais n.s 1.761.874/SC, n° 1.766.553/SC e n° 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativa da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- Tendo em vista que a aludida suspensão atinge apenas a questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra prejuízo no julgamento da questão de fundo da presente irrisignação. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula 85 STJ até o deslinde final da supracitada controvérsia, ressalvando que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal sejam consideradas na fase de cumprimento do presente julgado.

[...]

Por conseguinte, a prescrição afetará as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o marco interruptivo a ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

Limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/98 e N° 41/2003

Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei (“tempus regit actum”), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.

Nesse aspecto, o “salário-de-contribuição” é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o “salário-de-benefício” é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários de prestação continuada, e a “renda mensal inicial” é o valor do benefício a ser pago a partir do início do benefício, calculado com base no “salário de benefício”, mediante a aplicação de uma alíquota estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício e da época do atendimento dos requisitos legais.

Destaca-se que tanto o “salário de contribuição” quanto o “salário de benefício” submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91.

Entretanto, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 modificaram algumas das normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas constantes do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03, que promoveram alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.

Esclareça-se que as alterações constitucionais não implicaram reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente permitiram adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo da renda inicial.

Com efeito, a recomposição dos valores é possível desde que tenha havido efetiva limitação do “salário de benefício” em face do teto vigente à época da concessão do benefício ou em qualquer outro momento anterior à majoração do valor máximo dos benefícios estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de modo que os valores (do salário de benefício) que ultrapassaram esses limites possam ser recompostos a partir da vigência dos novos tetos.

Nesse sentido, transcrevem-se os esclarecimentos registrados pelo ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007:

“...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito”.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, afastada a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) – grifo acrescido.

Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, como seguinte teor:

“[...] Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”. (sem grifos na origem).

No caso vertente, embora não tenha sido juntada a carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria especial, verifica-se pelas informações prestadas pelo autor que o salário de benefício da aposentadoria especial não sofreu limitação em relação ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Com efeito, observa-se que o valor do benefício em 09/1989 foi de R\$ 1.860,19 e em 10/1989: R\$ 2.623,82 (ID Num. 3284281 - Pág. 1), enquanto os valores dos tetos dos benefícios previdenciários vigentes à época eram de NCzS 2.498,06 (09/1989) e de NCzS 3.396,12, respectivamente, pelo que se conclui pela inexistência de limitação do benefício do autor.

Se não se comprovar que houve limitação do salário de benefício por ocasião da fixação da renda mensal inicial ou por força de revisão que implique majoração e superação do teto previdenciário, não há direito à readequação do valor do benefício.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001353-69.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RONY ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de demanda proposta por RONY ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se pretende obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O autor afirma, em apertada síntese, ser portador de “insuficiência Renal”, e apresentar problemas ortopédicos, urinários, fisiológicos e renais sendo submetido à hemodiálise 3 vezes por semana. Alega que os rendimentos são insuficientes para manter sua alimentação e medicamentos, bem como as despesas comuns diárias, sendo extremamente necessária a concessão do benefício de prestação continuada.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 37-38).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 42-52, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a genitora do autor recebe benefício de pensão por morte, de modo que a renda familiar per capita é superior ao limite legal, além de não haver comprovação da deficiência. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntado o laudo pericial (fls. 71-84), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 88).

Relatório social juntado às fls. 104-111, seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 114-116) e do INSS (fls. 118/119).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em 07/05/2013 (fls. 71-84), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “insuficiência renal crônica”, que geram incapacidade física para o exercício de qualquer atividade profissional, de forma total e permanente.

A perita concluiu que a doença teve início em 2004 e a incapacidade se iniciou em 30/07/2009.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta do relatório social de fls. 104-111 que o autor reside com a mãe, um irmão casado, cunhada e dois sobrinhos, em imóvel de propriedade da genitora, construído em alvenaria, composto por 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, além de um quarto nos fundos onde reside a família do irmão do requerente. Não há forro no teto, porém há piso cerâmico. O imóvel apresenta regulares condições de conservação, organização e higiene, e é guarnecido com computador, impressora, TV LCD de 26”, geladeira, fogão, lavadora de roupa, entre outros.

A família do requerente recebe o benefício Vale Renda no valor de R\$ 160,00 (Cento e Sessenta Reais) além de pensão por morte no valor de um salário mínimo, percebido por sua genitora. Possuem um automóvel GOL 86 que necessita de manutenção, sendo este de propriedade do seu irmão, Sr. Jessé.

Apurou-se que o requerente aos 14 anos foi atropelado por um caminhão e desde então possui sequelas advindas deste acidente. Atualmente faz hemodiálise 03 vezes por semana, porque seus rins não estão funcionando, sendo que a prefeitura oferta serviço de ambulância para o seu traslado entre sua casa e o hospital, que se localiza distante de seu endereço. Usa sonda para poder urinar e a troca a cada 20 dias na Unidade Básica de Saúde. Revelou que é acompanhado por equipe psicossocial do hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Concernente a sua família informou que seu genitor é falecido, tem 03 irmãos, sendo 02 com vidas independentes e outro que reside na casa da genitora consigo. Devido ao seu estado de saúde necessita de acompanhamento nutricional com alimentação balanceada, o que não é sempre possível, devido à falta de recursos financeiros.

Embora o relatório social tenha incluído na composição do grupo familiar o irmão casado, bem como a família deste, deve-se considerar que o conceito de família estipulado pela Lei n. 8.742/93 somente considera como integrantes da família irmãos e filhos/enteados **solteiros**, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º), de modo que as pessoas que possuam vínculo matrimonial ou de união estável compõem outro grupo familiar, ainda que residam sob o mesmo teto do postulante ao beneficiário assistencial.

Trata-se de interpretação predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode conferir pelo teor das seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993. CONCEITO DE FAMÍLIA PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO CASADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1o. DA LEI 12.435/2011 (LOAS). AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. O critério da família reside no estado civil, vez que as pessoas que possuírem vínculo matrimonial ou de união estável fazem parte de outro grupo familiar, e seus rendimentos são direcionados a este, mesmo que resida sobre o mesmo teto, para efeito de aferição da renda mensal per capita nos termos da Lei.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019) – Grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 2º, I E V, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 16 DA LEI N. 8.213/1991. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 20 DA LEI N. 8.213/1991.

CONCEITO DE RENDA FAMILIAR. PESSOAS QUE VIVAM SOB O MESMO TETO DO VULNERÁVEL SOCIAL E QUE SEJAM LEGALMENTE RESPONSÁVEIS PELA SUA MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

[...] 2. O conceito de renda mensal da família contido na Lei n. 8.472/1991 deve ser aferido levando-se em consideração a renda das pessoas do grupo familiar indicado no § 1º do artigo 20 que compartilhem a moradia com aquele que esteja sob vulnerabilidade social (idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência).

3. São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitam, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica.

[...] (REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017) – Grifou-se.

No caso em exame, o irmão do autor é casado e possui dois filhos, de modo que os seus rendimentos são carreados à manutenção de sua própria família, não podendo ser computados na renda per capita familiar do autor,

A renda familiar do autor se resume ao rendimento de um salário mínimo proveniente do benefício previdenciário de pensão por morte, percebido por sua genitora, sendo o valor insuficiente para a subsistência do autor, que necessita de cuidados especiais e constantes em razão da sua condição de saúde debilitada, não podendo o encargo de sua manutenção ser carreado ao irmão casado, em prejuízo da subsistência de sua própria família.

Desse modo, comprovado o impedimento de longo que obsta a participação do autor de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade social do autor, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício assistencial à pessoa deficiente.

Tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir da data do requerimento administrativo (NB 549817402-7; DER: 26/01/2012) e a pagar as prestações devidas desde a DIB.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: **NB 549817402-7**

Benefício: **benefício assistencial à pessoa deficiente**

DIB: **26/01/2012 (DER)**

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **RONYALVES RIBEIRO**

Genitora: Lucimar Alves Ribeiro

CPF: 029.537.791-75

Endereço: Rua 48, nº 621, Bairro Vila Piloto, Três Lagoas/MS.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001076-84.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: FLAVIO EDUARDO FERREIRA CUPPARI

SENTENÇA

1. Relatório.

Emerson Pereira Guimarães, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **Delegado da Polícia Federal, Unidade de Três Lagoas/MS**, visando à liberação imediata de suas mercadorias.

Alega, em justa síntese, que é proprietário da empresa Mundo dos Celulares (CNPJ n. 27.893.788/0001-69), a qual atua no ramo de compra e venda, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. Aduz que no dia 02/06/2020 comprou alguns aparelhos eletrônicos da empresa Santo Luxo Store Comércio Eireli, no valor total de R\$73.174,00 (setenta e três mil, cento e setenta e quatro reais), que lhe informou a possibilidade de entregar a mercadoria na cidade de São Paulo/SP, sua matriz, ou no Município de Bataguassu/MS. Relata que pediu para seu pai, Claudemir Ferreira Guimarães, motorista, pegar a mercadoria, pois sabia que o mesmo estava realizando um transporte de cargas da cidade de Montes Claros/MG para a de Umuarama/PR, município próximo a Bataguassu/MS (cerca de 340 km). Consigna que no dia 20/06/2020 (sábado), o veículo conduzido por seu genitor foi abordado por agentes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (DOF-MS), os quais entenderam que a mercadoria seria fruto da prática do crime de descaminho (C.P. art. 334), em razão de não estarem acompanhadas da documentação de regular importação. Acrescenta que seu pai foi encaminhado para a sede da Polícia Federal – Unidade de Três Lagoas/MS, onde foram formalizados: 1. Nota de Ciências e Garantias Constitucionais; 2. Termo de Qualificação e Interrogatório nº 0084/2020; 3. Termo de Apreensão nº 0084/2020; 4. Nota de Culpa; e 5. Termo de Fiança nº 0085/2020. Sustenta que não possuía conhecimento de que a mercadoria havia sido entregue pela vendedora desacompanhada de Nota Fiscal e nunca imaginou que os aparelhos eletrônicos pudessem ser fruto importação ilegal, pois a adquiriu de loja localizada na cidade de São Paulo/SP, que garantiu a procedência legal dos aparelhos. Por fim, defende estar de boa fé, inexistência de prática reiterada do ilícito e que a apreensão visa compeli-lo a pagar tributos. Pede, ao final, a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Juntou documentos, com exceção dos pessoais e da procuração.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

A presente ação tem por objetivo a restituição de mercadorias apreendidas. Ocorre que para tal desiderato há via específica prevista no artigo 118, e seguintes, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 91, inciso II, do Código Penal.

Ademais, a restituição do bem apreendido somente é possível ao terceiro de boa-fé, quando não houver dúvida sobre o direito do interessado e desde que não mais interesse ao processo (penal), nem seja objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

O caso, portanto, também demanda dilação probatória.

Assim sendo, o mandado de segurança, não é a via adequada para pleitear a restituição das mercadorias apreendidas.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indeferir a inicial** do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Regularize o impetrante, sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas na forma da lei

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-69.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO NOTARANGELI CORREA - MS21839

IMPETRADO: FLAVIO EDUARDO FERREIRA CUPPARI

SENTENÇA

1. Relatório.

Claudemir Ferreira Guimarães, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **Delegado da Polícia Federal, Unidade de Três Lagoas/MS**, visando ao reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade na manutenção da apreensão de seu veículo.

Alega, em justa síntese, que é motorista e proprietário do cavalo-trator IVECO/STRALISHD 490S38TN, placas GVQ8999, cor branca, ano 2008/2008, chassi 93ZM2ARH088803389, RENAVAM nº 00987772490, bem como da carreta WZ4853 Reboque/S. Reboque/C. aberta, cor branca, ano 1995/1995, chassi 9AUP12430S1027016, RENAVAM nº 00635520737. Aduz que no dia 19/06/2020 transportou uma carga de cimento da cidade de Montes Claros/MG para a de Umuarama/PR, município próximo a Bataguassu/MS (cerca de 340 km). Acrescenta que após descarregar o cimento, seu filho Emerson Pereira Guimarães, empresário, o contactou solicitando que fosse buscar alguns aparelhos eletrônicos no município de Bataguassu/MS. Afirma que seu filho lhe informou que a mercadoria tinha sido adquirida de uma loja na cidade de São Paulo/SP e que após buscar os aparelhos eletrônicos, no dia 20/06/2020, foi abordado por agentes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (DOF-MS), os quais entenderam que os objetos seriam fruto da prática do crime de descaminho (C.P. art. 334), em razão de não estarem acompanhadas da documentação de regular importação. Registra que o veículo de grande porte estava vazio e as mercadorias não estavam escondidas. Relata que foi encaminhado para a sede da Polícia Federal – Unidade de Três Lagoas/MS, onde lavraram-se: 1. Nota de Ciências e Garantias Constitucionais; 2. Termo de Qualificação e Interrogatório nº 0084/2020; 3. Termo de Apreensão nº 0084/2020; 4. Nota de Culpa; e 5. Termo de Fiança nº 0085/2020. Assevera que após assinar o Termo de Fiança foi solto para responder em liberdade pelo crime de descaminho, porém seu veículo e as mercadorias permaneceram na posse da Polícia Federal. Consigna que: utiliza o veículo automotor para garantir o seu sustento e de sua família, por meio da realização de fretes; não possui antecedentes criminais; nunca realizou o transporte de outras mercadorias para seu filho ou terceiro; o valor das mercadorias é desproporcional se comparado ao preço do veículo; e não possuía conhecimento de que os aparelhos eletrônicos pudessem ser fruto de importação ilegal. Por fim, defende estar de boa fé e pede a confirmação da liminar, com a consequente concessão da segurança. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

A presente ação tem por objetivo a restituição de bem apreendido. Ocorre que para tal desiderato há via específica prevista no artigo 118, e seguintes, do Código de Processo Penal, combinado como artigo 91, inciso II, do Código Penal.

Ademais, a restituição do bem apreendido somente é possível ao terceiro de boa-fé, quando não houver dúvida sobre o direito do interessado e desde que não mais interesse ao processo (penal), nem seja objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Enfim, o caso demanda dilação probatória.

Assim sendo, o mandado de segurança, não é a via adequada para pleitear a restituição da mercadoria apreendida.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indeferiu a inicial** do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Regularize o impetrante, sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000444-03.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS, EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO

Advogados do(a) REU: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156, JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777

Advogados do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, CLAUDIOMIR ANTONIO WONS - MS13577

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Atacilio Oliveira dos Santos e Edina Nogueira dos Santos Carbonaro**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Código.

A peça está assim redigida:

“No período de 14.06.2004 a 14.09.2004 o primeiro denunciado, contando com auxílio material da segunda denunciada, obteve para si, por quatro vezes, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo alguém em erro, mediante o uso de documento ideologicamente falso.

Segundo apurado, o primeiro denunciado trabalhou na empresa Metal Sul Estruturas Metálicas e Serralheria LTDA no período de 06.01.2003 até 11.04.2005, conforme reconhecido pela sentença de fls. 04/09 (autos nº 00119-2006-096-24-00-9).

Ocorre que, durante o período compreendido entre 30.04.2004 a 01.11.2004, o denunciado ATACÍLIO acordou com a segunda denunciada, EDINA, proprietária da empresa, a simulação da rescisão de contrato de trabalho para receber os valores do seguro-desemprego.

Com a documentação rescisória fornecida pela segunda denunciada, ATACÍLIO encaminhou o requerimento nº 1945063609, para recebimento das parcelas do seguro-desemprego (fl. 40).

Em 14 de junho de 2004, ATACÍLIO recebeu a primeira das quatro parcelas no valor de R\$ 362,76 cada, sendo a segunda, a terceira e a quarta pagas, respectivamente, em 14 de julho, 13 de agosto e 14 de setembro do mesmo ano (fls. 16, 32, 35 e 39), totalizando, assim, o valor de R\$ 1.451,04.

Ressalte-se que durante o período acima mencionado, ATACÍLIO continuou trabalhando diariamente para a empresa Metal Sul, que efetuava normalmente o pagamento de seu salário.

Com efeito, a simulação da extinção do vínculo empregatício entre os acusados, ocorrida apenas na esfera jurídica e não no mundo dos fatos, induziu em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o recebimento da vantagem ilícita e indevida do seguro-desemprego, causando prejuízo ao erário público.

(...)” (anexo 02, fls. 05/07).

A denúncia foi recebida em 18/09/2007 (anexo 03, fl. 30).

Os réus foram citados (anexo 03, fls. 55/57) e apresentaram respostas à acusação (anexo 04, fls. 05/07 e 08/12).

Após manifestação do MPF (anexo 04, fls. 17/19), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 27/09/2010 (anexo 04, fl. 22).

Em audiências foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa de Atacilio (anexo 05, fls. 22/28, e anexo 06, fls. 35/39) e os réus foram interrogados (anexo 08, fl. 48, e ID's 28502116 e 28502591).

As partes não requereram diligências complementares (anexo 09, fls. 04 e 12).

Emalegações finais o MPF requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (anexo 09, fls. 14/21).

A defesa de Edina alegou, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir, pela ocorrência de prescrição virtual em razão do tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia. No mérito, alegou que não foi produzida prova sob o crivo do contraditório no sentido de que a acusada tenha participado do crime. Com base nisso, pediu a absolvição (anexo 09, fls. 24/32).

A defesa de Atacílio também alegou a ocorrência de prescrição na modalidade virtual. A título de mérito, alegou que o réu recebeu o seguro-desemprego de forma regular, pois estava desempregado na época e fazia apenas algumas diárias para a empregadora. Com base nisso, pediu a absolvição (ID 36386449).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Este é o tipo penal:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

As defesas alegam que desde a data do recebimento da denúncia passou tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O prazo prescricional é contado levando-se em conta a pena máxima prevista no tipo penal, ou seja, a pena em abstrato.

Considerando a causa de aumento de pena do parágrafo terceiro, do artigo 171, do Código Penal, temos que a pena máxima atinge 06 anos e 08 meses, o que implica no prazo prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do mesmo Código.

Da data do recebimento da denúncia (18/09/2007 - anexo 03, fl. 30) até esta já se passaram mais de 12 anos, sem que tenha ocorrido uma causa suspensiva ou outra interruptiva da prescrição.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** dos réus **Atacílio Oliveira dos Santos** e **Édina Nogueira dos Santos Carbonaro**, em relação ao crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, pelo advento da **prescrição** (art. 107, IV, c/c art. 109, III, CP).

Sem custas.

Não há bens apreendidos.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações pertinentes, ao arquivo.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001834-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAIDY SOARES DOS REIS

Advogado do(a) REU: LEONARDO DE MELO - GO24500

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Laidy Soares dos Reis**, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, do Código Penal (anexo 07, fls. 02/07).

Consta da peça que a denunciada foi encontrada, em 12 de março de 2014, na Rodovia BR 267, km 12,5, no Posto da SEFAZ/MS, no Município de Bataguassu/MS, transportando mercadorias de procedência estrangeira (Paraguai), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo o MPF, os tributos iludidos nessa empreitada totalizaram R\$ 1.115,50.

O MPF argumentou não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em razão da reiteração de condutas.

A denúncia foi recebida em 02/05/2016 (anexo 07, fls. 09/10).

A denunciada foi citada (anexo 07, fl. 42) e apresentou resposta à acusação (anexo 07, fls. 54/60).

Na peça defensiva a acusada alegou a incidência do princípio da insignificância.

Por fim, o MPF também argumentou pela atipicidade material do fato, postulando pela absolvição sumária da denunciada (anexo 07, fls. 68/71).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Verifica-se que o montante dos tributos iludidos em razão da conduta da acusada, relativa à irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país, não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. Conforme exposto pelo MPF, a quantia sonegada totaliza R\$ 1.115,50.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Assim, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão da autora do fato ao constrangimento de um processo penal.

Cumpra salientar que a aplicação da sanção penal é a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso a ser empregado na pacificação social. Destarte, se a sonegação em valor inferior ao aludido patamar não enseja sequer o ajuizamento de execução fiscal, evidentemente não há justa causa para a tramitação de ação penal.

Merece destaque que a aplicação na esfera penal do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, para análise da incidência do princípio da insignificância, vem sendo respaldada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, HC 120617, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/02/2014; e STF, 1ª Turma, HC 126191, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/03/2015).

No recente julgamento do REsp 1709029/MG e do REsp 1688878/SP, analisados sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento e firmou a tese de que *"incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda."*

Ademais, as circunstâncias subjetivas não obstam a aplicação do princípio da insignificância. Ainda que considerados os registros de reiteração da conduta, não se verifica reprovabilidade suficiente a justificar a tramitação desta demanda.

Reitere-se que o próprio Ministério Público Federal, enquanto titular da ação penal, requereu a absolvição sumária da acusada, em virtude da atipicidade material da conduta narrada. Isso corrobora a ofensividade mínima da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a ensejar a absolvição sumária da denunciada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a denúncia e **absolvo sumariamente Laidy Soares dos Reis**, qualificada nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP.

Sem custas.

Nada a deliberar em relação às mercadorias apreendidas, uma vez que foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil para as providências legais (anexo 02, fls. 06/46).

Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações pertinentes, ao arquivo.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-38.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

REU: CLEBER LUIZ VILALVA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **CLEBER LUIZ VILALVA VIEIRA**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 36419694).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intím-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001180-03.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE REIS DE CARVALHO - MG72777

EXECUTADO: FREDERICO OLIVIERI LISITA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRMV-MG)** em face de **FREDERICO OLIVIERI LISITA**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 37067170).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000229-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: CATIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000273-48.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: C H MEDI COMERCIO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste, fica a parte embargante intimada para as providências:

"Tendo em vista a alteração dos advogados da parte executada, intime-se novamente o executado (embargante) para pagamento dos honorários conforme solicitado, nos termos do art. 523, caput, do CPC."

CORUMBÁ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001244-13.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO - MATO GROSSO DO SUL** contra **SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE**, para satisfação do débito devido à entidade, na importância total de R\$ 1.070,26, atualizados até 07/11/2016 correspondente à consolidação dos seus débitos referente à anuidade do ano de 2015.

O Autor requereu a desistência da ação (Id.30085986), sem que tenha ocorrido a citação (id.23435305).

Decido.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo este processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Em razão da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 21 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS e KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS**, consubstanciada no Contrato 07.0018.690.0000102-64 que instrui a inicial.

Tendo em vista a composição amigável com relação aos contratos pela via administrativa, a exequente requereu a extinção da presente execução nos termos do CPC, 924, III (id. 26368191).

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação de que houve composição amigável entre as partes pela via administrativa, tendo a parte exequente manifestado seu desinteresse em prosseguir com a execução, é de rigor a extinção, nos termos do CPC, 924, III.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, III, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com a composição realizada.

Cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução 5000901-24.2019.4.03.6004, com a vinda de tais autos conclusos para sentença.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000901-24.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA- EPP, JORGE MARIO DE FREITAS e KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após a oposição destes embargos à execução, a Execução de Título Extrajudicial 5000489-30.2018.4.03.6004, a ele relacionada, foi extinta a pedido da exequente em razão da composição amigável pela via administrativa (id. 31746703).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a extinção da Execução de Título Extrajudicial 5000489-30.2018.4.03.6004, é evidente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente carência de ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.

Custas e honorários na forma indicada na sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 5000489-30.2018.4.03.6004.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intím-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000057-38.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FERNANDO CARDENAS MANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 23481233 – fls. 12-18).

A parte autora apresentou réplica (id. 23481233 – fls. 26-27).

O INSS informou a concessão administrativa de Auxílio Doença (id. 25432218 – fls. 11).

O exame médico pericial foi realizado no dia 30 de setembro de 2019. O laudo foi juntado aos autos aos 02 de dezembro de 2019 (id. 25432821) e as partes intimadas para se manifestarem.

Diante disso, o INSS requereu a improcedência da ação, enquanto a parte autora nada disse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de haver menção à satisfação na via administrativa da pretensão com a concessão de Auxílio Doença, cabível o julgamento do mérito da ação. Isso porque o pedido inicial versa também sobre a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Além disso, o benefício de Auxílio Doença foi cessado administrativamente em 31/12/2019 (vide extrato do CNIS). Logo, há interesse de agir para a demanda, visto que a pretensão autoral não foi satisfeita extrajudicialmente.

Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que ela não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do artigo 98, § 3º, CPC, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sem reexame necessário.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intím-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

(assinado eletronicamente)

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000944-85.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ONILSON OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a irregularidade apontada na certidão de id 34742724 é plenamente sanável, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concomitantemente, intime-se a União acerca da sentença prolatada (id 23652429, fls. 143-144v, p. 6-8).

CORUMBÁ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000175-50.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUGO SABATEL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a exequente intimada acerca da conversão do arresto (Bacenjud) empenhora.

CORUMBÁ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000181-57.2019.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Manifestem-se as partes sobre a resposta da ordem de bloqueio de ativos financeiros.
2. Fica o executado intimado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000291-90.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

EXECUTADO: CLAUBER MELO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da restrição efetuada por meio do Sistema BACENJUD, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que a intimação da executada deverá ser procedida no novo endereço informado (id. 34217737). Na oportunidade, proceda-se, ainda, à sua citação para tomar ciência dos termos da execução.

Transfira-se o valor bloqueado para conta de depósito judicial à disposição do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 2 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

AUTOS: 0001075-36.2010.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: CIBELE FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento em 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001223-08.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Conforme certidão id 34561672 providencie a Secretaria o desentranhamento da petição ID 20822012, bem como sua nova inserção, a fim de seguir a ordem cronológica do feito. Após, intime-se a exequente para dizer se houve a quitação do parcelamento. Se positivo, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso negativo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

CORUMBÁ/MS, data da assinatura digital

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-77.2018.4.03.6004

AUTOR: ARCÍNIO CARDOZO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-33.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DILMA VIEIRA ADORNO, DAYANI MELLO VILAGRA, DAYANA FERNANDES DE JESUS, DILMA LIMA SOARES, DALVA DE BRITO, CLARA SELVA ZENTENO DA SILVA, ANA ELIZA SOARES DE ARRUDA, ADRIANA DA SILVA CONCEICAO, ANTONIA HELENA DE SOUZA PINTO, ANA CAROLINA ARCE BATISTA, EDNA DA SILVA AMORIM, EDINALVA MEDEIROS ACUNHA, ERIVELTO KARDEC GONCALVES DOS SANTOS, ESTEFANIA CAMPOS TAMAS, ELIZIA DE OLIVEIRA DIAS, EDSON JOSE MONACO, ESTELA DE CAMPOS PADILHA, EVA MARIA DA SILVA SOUZA, FRANCISCA GARCIA DA SILVA, GENICE DA SILVA ROQUE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por DILMA VIEIRA ADORNO, DAYANI MELLO VILAGRA, DAYANA FERNANDES DE JESUS, DILMA LIMA SOARES, DALVA DE BRITO, CLARA SELVA ZENTENO DA SILVA, ANA ELIZA SOARES DE ARRUDA, ADRIANA DA SILVA CONCEICAO, ANTONIA HELENA DE SOUZA PINTO, ANA CAROLINA ARCE BATISTA, EDNA DA SILVA AMORIM, EDINALVA MEDEIROS ACUNHA, ERIVELTO KARDEC GONCALVES DOS SANTOS, ESTEFANIA CAMPOS TAMAS, ELIZIA DE OLIVEIRA DIAS, EDSON JOSE MONACO, ESTELA DE CAMPOS PADILHA, EVA MARIA DA SILVA SOUZA, FRANCISCA GARCIA DA SILVA e GENICE DA SILVA ROQUE contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuem protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso."*

Os autores informaram ainda que *"a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal."*

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, intímem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intímem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-17.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS20222

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória recebida da Justiça Estadual por declínio de competência, em que foi atribuída à causa o valor de R\$ 19.107,40.

Conforme dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001, *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Portanto, a jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da referida.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processo e julgamento deste feito.

É ônus da parte distribuir o processo no SISJEF.

Preclusa esta decisão, arquivem-se.

Intímem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: CELIA PEDROSA DA SILVA

Advogado: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Intime-se a requerente para que informe e comprove quantas e quais foram as parcelas de empréstimo debitadas indevidamente, em tese, de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista à requerida, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

CORUMBA, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001172-93.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: ELY MATTOS FUKUSHIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA, preso em flagrante no dia 16/05/2020, convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, onde tramitou inicialmente o feito, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas 773 quilos de maconha.

Em síntese, o Requerente alega que a audiência de instrução revela que o requerente não tem relação com o fato criminoso.

De forma subsidiária, pugna pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em virtude da pandemia do coronavírus.

Sustentou ter residência fixa, ocupação lícita, bem como possuir problemas de saúde (diabetes e hipertensão).

Juntou comprovante de residência na cidade de Ponta Porã, bem como documentos e exames médicos atestando que sofre de diabetes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva bem como da prisão domiciliar, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Inicialmente ressalto que este é o 5º pedido da defesa, em menos de dois meses, em que ELY requer a revogação de sua prisão cautelar se valendo, em geral, dos mesmos argumentos. (ID 34061972).

Em 03/06/2020, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido do réu (ID 33181863, Autos Principais 5000639-37.2020.4.03.6005).

Em 23/06/2020, nos Autos 5000737-22.2020.4.03.6005 foi proferida a seguinte decisão analisando a situação de saúde do requerente, nos seguintes termos:

“Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um “laissez faire, laissez aller, laissez passer” [iii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Expeça-se Ofício ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão para que encaminhe o réu ELY MATTOS FUKUSHIMA ao setor médico, o qual deverá fazer o acompanhamento de seu estado de saúde e, havendo necessidade, o preso poderá sair, sob escolta devidamente autorizado por este Juízo, para a realização de exames médicos necessários.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Consigo, ainda, que, conforme notícia o ofício n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG (Hospital Regional de Ponta Porã/MS), há a existência de leitos para a recepção de indivíduos do sistema carcerário naquela unidade hospitalar, bem como Ofício n. 5/UPRB/AGEPEN/2020 o qual informa a adoção das medidas adotadas pela unidade prisional Ricardo Brandão.

Ademais, conforme Relatório Médico elaborado pelo Setor de Assistência médica e Saúde da Unidade Prisional (ID 33921091), apesar de o Requerente apresentar caso de diabetes e hipertensão, o réu ELY vem recebendo atenção para suas queixas e tratamento conforme necessário” e, na senda do pensamento do MPF o fato de se atestar no relatório médico que “(...) No sentido de salvaguardar a integridade física do apenado e resguardar a instituição que o tutela, é oportuno que possa ser realizado o que for necessário com apoio de sua família para conseguir um tratamento” não impede que tal auxílio familiar ou por médico particular seja realizado no interior do estabelecimento penal, não justificando, uma vez mais, o pleito pretendido pelo Requerente.”

Portanto, no que tange à alegação do estado de saúde do réu, este Juízo já determinou ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão que faça o acompanhamento de seu estado de saúde e, havendo necessidade, o preso poderá sair, sob escolta devidamente autorizado por este Juízo, para a realização de exames médicos necessários.

Outrossim, no caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Assim, ao contrário do que argumenta o Requerente, as oitivas realizadas na audiência de instrução não são elementos novos capazes de elidir os fundamentos da decisão proferida em 03/06/2020 e em 26/06/2020 por este Juízo, oportunidade na qual foi mantida a prisão (Autos n. 5000639-37.2020.4.03.6005, ID 33181863).

A significativa quantidade de drogas apreendida (773 kg de maconha) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e levanta suspeitas de envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre como “batedor” de um caminhão, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo, bem como ocupação lícita, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Ademais, destaca-se que quando o custodiado foi preso estava cumprindo pena pela prática delito de tráfico de drogas (autos n. 0044241-88.2014.8.12.0001), conforme certidão de antecedentes criminais (ID n. 32919935), o que demonstra que as medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes para impedir a prática delitiva.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001190-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELIDA FERNANDA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, formulado pela defesa de ELIDA FERNANDA MARQUES nos autos nº 0006279-71.2019.8.12.0019 quando os autos tramitava na Justiça Estadual.

Verifico que a ré ELIDA FERNANDA MARQUES ficou presa preventivamente até 17/03/2020 quando então houve a conversão para prisão domiciliar (fls. 258, 5000767-57.2020.4.03.6005) pelo Juízo Estadual.

Portanto, estando o pedido da defesa atendido, há a perda do objeto do presente incidente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: VIVALDO LEONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **VIVALDO LEONEL DE OLIVEIRA**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia, em síntese, pela imediata restituição do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX – placa OOL9795.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi apreendido no dia 24/06/2020, ocasião em que “transportava mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal”. Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o documento de ID37542735 - [Documento Comprobatório \(CRV do carro\)](#) comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alippa@rfb.gov.br e irfpa.ms@rfb.gov.br).

Segue contrafé.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002775-34.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204
EXECUTADO: MARCOS MARTINS LOPES

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor [35474631 - Embargos de Declaração](#), sem apontar a existência de contradição, obscuridade ou omissão relativamente à [33781443 - Sentença](#).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

O próprio embargante não aponta contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas, não tão somente se atém a apontar o que o juízo deveria ter determinado diante da sua desídia "(...) *Sendo assim tem-se adotado como usual a suspensão e arquivamento provisório dos processos quando isso ocorre, tendo como embasamento os termos do art 40 da lei 6 830/80*".

Por outro lado, ainda que houvesse qualquer contradição, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, uma um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

¹STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 83.578-PE, Min. Humberto Martins, v.u., Dje 14.06.2012.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002436-17.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor da parte executada PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME - CNPJ: 86.744.752/0001-82.

O pedido de redirecionamento ID 31520141 - [Petição Intercorrente](#) já foi apreciado à fl.44 do ID 16853950 - [Outras peças \(PARTE 2\)](#).

Pois bem

Diante da ID 25332761 - [Certidão](#) do oficial de justiça há pelo menos presunção de que houve a dissolução irregular.

No entanto, assim como ocorreu anteriormente, o exequente não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a responsabilidade das pessoas apontadas como sócias: contrato social ou estatuto por parte de sócio, cujo nome não consta da CDA ([Súmula 435/STJ](#)).

Portanto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento, mas fáculato ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a responsabilização das pessoas apontadas na condição de sócia-administradora ou gerente.

Caso haja comprovação documental como acima determinado, desde já determino o sobrestamento do feito até decisão final do recurso repetitivo (REsp nº 1645333/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI

EXECUTADO: JORGE ARCE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL* visando a cobrança de R\$ 2.706,88.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhora pendente de liberação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-14.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF

EXECUTADO: TANIA REGINA TELES DE MATTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL* visando a cobrança de R\$ 3.006,11.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhora pendente de levantamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DAMOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requererem o que de direito.

2) Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-72.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, CREF11/MS (ID [35474342 - Embargos de Declaração](#)), almejando a reforma da ID [34385161 - Sentença](#).

É o relatório do necessário.

Tempestivos, conheço os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o "(...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu"¹¹.

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

ACÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-16.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL e outros

REU: SANDRA APARECIDA BOSCHETTO

Advogado(s) do reclamado: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS

DESPACHO

Publique-se novamente o despacho de ID [29963836](#).

CUMPRA-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000316-35.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: FABIO MORESCO, GILMAR ANTONIO DONATTO, VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI, JOSE PAULO TEIXEIRA, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33508647.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) e/ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Da análise dos autos, verifiquem que houve o recebimento da denúncia (p. 83) e a análise da absolvição sumária (p. 314), tendo sido as partes intimadas a atualizarem os endereços das testemunhas arroladas.

Assim, **designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 23/11/2020, às 10h00min (horário local), 11h min00 (horário de Brasília) e dia 23/11/2020, às 14h00min (horário local), 15h min00 (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação** (a) ZELITA DE OLIVEIRA LOPES BRASIL, servidora aposentada, residente na Rua j 19, Quadra 75, Lote 05, Goiânia/GO, CEP: 74673340; (b) LUCIMARIASANTOS SERAFINI, servidora aposentada, residente na Rua Dário João de Souza, nº 61, Apto 308, Bloco A2, Florianópolis/ SC, CEP: 88053760; (c) ROSELI CHELA FENILLE, Auditora Fiscal Federal Agropecuária, lotada atualmente no Laboratório Federal de Defesa Agropecuária em Goiânia - LFDA/GO, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, localizado na Rua da Divisa, s/n, Setor Jaó, Goiânia/GO, CEP: 74.674-025, e-mail: roseli.fenille@agricultura.gov.br, Telefone: (62) 3232-7205 e (62) 3232-7208; (d) WALTER ROHOD LINO, escrivão de polícia federal, matrícula n. 14215, lotado na DPF em Foz do Iguaçu/PR; (e) ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA, agente de polícia federal lotado na SR/DPF/MS em Campo Grande/MS; (f) GILBERTO MARTINS RODRIGUES, com endereço à Rua Ângelo Agostini, n. 487, Bairro Pioneiro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95042090, Telefone: (54) 3226-2968; OU na Rua Euzébio Beltrão de Queiroz, n. 2404, Pavilhão A Pio X, Caxias do Sul/RS, CEP: 95034330, Telefone: (54) 3028-1551; OU na Rua Ângelo Agostini, n. 457, Bairro Pioneiro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95042090, Telefones: (54) 3025-3494 e (54) 3025-3495; (g) GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 62.977, lotado em Campo Grande/MS; (h) DANIEL CÉSAR SALDIVAR BENITES, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 1133242, lotado em Ponta Porã/MS; **testemunhas da defesa:** (A) Oscar Goldoni, brasileiro, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na BR 463, quilômetro 3,5, Ponta Porã/MS; (B) Aley Gonçalves Dau, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, residente e domiciliado na Rua Emílio Garrastazi Médici, s/n, Ponta Porã/MS, (C) Reginaldo Greef, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na BR 164, Lote n. 210, Ponta Porã/MS, (D) João Evangelista de Carvalho, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Lorena, n. 288, Ponta Porã/MS, (E) Edgar Gustavo Marti, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na Rua Zeléfino D. Monteiro, n. 934, Ponta Porã/MS, **bem como interrogatório dos réus FÁBIO MORESCO, GILMAR ANTONIO DONATTO e VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta serve como CARTA PRECATÓRIA N. 360/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO para realização de audiência e INTIMAÇÃO da testemunha ZELITA DE OLIVEIRA LOPES BRASIL, servidora aposentada, residente na Rua j 19, Quadra 75, Lote 05, Goiânia/GO, CEP: 74673340 acerca da audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 10h00min (horário local), 11h min00 (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência, devendo comparecer à Subseção Judiciária de Goiânia/GO.

Cópia desta serve como **CARTA PRECATÓRIA N. 654/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC** para realização de audiência e INTIMAÇÃO da testemunha **LUCIMARIASANTOS SERAFINI**, servidora aposentada, residente na Rua Dário João de Souza, n. 61, Apto 308, Bloco A2, Florianópolis/SC, CEP: 88053760 acerca da **audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 10h00min (horário local), 11h min00 (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, devendo comparecer à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 2020 - SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** da servidora **ROSELI CHELA FENILLE**, Auditora Fiscal Federal Agropecuária, lotada atualmente no Laboratório Federal de Defesa Agropecuária em Goiânia - LFDA/GO, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, localizado na Rua da Divisa, s/n, Setor Jaó, Goiânia/GO, CEP: 74.674-025, e-mail: roseli.fenille@agricultura.gov.br, Telefone: (62) 3232-7205 e (62) 3232-7208, requisitando sua participação na **audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 10h00min (horário local), 11h min00 (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 316-35.2011.403.6005 - SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **GUSTAVO HENRIQUE TIMLER**, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 62.977, lotado em Campo Grande/MS e **DANIEL CÉSAR SALDIVAR BENITES**, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 1133242, lotado em Ponta Porã/MS, requisitando sua participação na **audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 10h00min (horário local), 11h min00 (horário de Brasília)** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 316 - SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **WALTER ROHOD LINO**, escrivão de policial federal, matrícula n. 14215, lotado na DPF em Foz do Iguaçu/PR, requisitando sua participação na **audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 10h00min (horário local), 11h min00 (horário de Brasília)** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 35 - SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA**, agente de polícia federal lotado na SR/DPF/MS em Campo Grande/MS, requisitando sua participação na **audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 10h00min (horário local), 11h min00 (horário de Brasília)** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve como **CARTA PRECATÓRIA N. 655/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS** para realização de audiência e INTIMAÇÃO da testemunha **GILBERTO MARTINS RODRIGUES**, com endereço à Rua Ângelo Agostini, n. 487, Bairro Pioneiro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95042090, Telefone: (54) 3226-2968; OU na Rua Euzébio Beltrão de Queiroz, n. 2404, Pavilhão A Pio X, Caxias do Sul/RS, CEP: 95034330, Telefone: (54) 3028-1551; OU na Rua Ângelo Agostini, n. 457, Bairro Pioneiro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95042090, Telefones: (54) 3025-3494 e (54) 3025-3495 acerca da **audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 10h00min (horário local), 11h min00 (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, devendo comparecer à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 335/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS** para INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa e réus abaixo acerca da **audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 14h00min (horário local), 15h min00 (horário de Brasília)**, devendo comparecerem nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS:

1) das testemunhas (A) **Oscar Goldoni**, brasileiro, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na BR 463, quilômetro 3,5, Ponta Porã/MS; (B) **Aley Gonçalves Dau**, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, residente e domiciliado na Rua Emílio Garrastazi Médici, s/n, Ponta Porã/MS, (C) **Reginaldo Greef**, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na BR 164, Lote n. 210, Ponta Porã/MS, (D) **João Evangelista de Carvalho**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Lorena, n. 288, Ponta Porã/MS, (E) **Edgar Gustavo Marti**, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na Rua Zeferino D. Monteiro, n. 934, Ponta Porã/MS

2) do réu **FÁBIO MORESCO**, brasileiro, casado, comerciante, com ensino médio completo, nascido aos 28/02/1974 em Anta Gorda/RS, filho de Juvenino Antonio Moresco e de Adir Cutti Moresco, portador da cédula de identidade n.º 5044157096-SSP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 678.840-670-72, com endereço comercial no Km 3,5 da rodovia BR-463, Distrito Industrial, Ponta Porã/MS, tel.(67)3437-4600;

3) do réu **GILMAR ANTONIO DONATTO**, brasileiro, com ensino médio completo, nascido aos 26/06/1965, filho de Antonio Donatto e de Maria Tercira Donatto, portador da cédula de identidade n.º 303.651-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 372.569.201-72, residente à Rua Rafael Bandeira Teixeira, 1420, Santa Izabel, Ponta Porã/MS, telefone (67)3433-4616.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta serve como **CARTA PRECATÓRIA N. 656/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS** para realização de audiência e INTIMAÇÃO do réu **VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA**, brasileiro, motorista, nascido aos 12/06/1978 em Nova Andradina/MS, filho de Valdecino de Souza e Dirce Paioli de Souza, portador da cédula de identidade n.º 001040723-SSP/MS, (67) 9883-3924 e 9860-6394, residente (a) Na Zona Rural, BR 267, Km 231 - Ouro Verde Transporte e Locação S/A, nº s/n, anexo à Usina, telefone (67)9844-3088; (b) Rua Bressan, 2947, Centro - Nova Alvorada do Sul/MS, CEP 79140-000, (c) Rua da Saúde, n. 174 Centro, Nova Alvorada do Sul/MS ou (d) Rua Eustáqui Roberto Barbosa nº 2510 - Maria de Lourdes Stradiotti (CEP: 79140000) - Nova Alvorada do Sul-MS, acerca da **audiência designada para o dia para o dia 23/11/2020, às 14h00min (horário local), 15h min00 (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência pelo CISCO, devendo o acusado comparecer à Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS – TJMS.

Caso o réu queira participar da audiência pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000329-36.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CLOVIS SILVANO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no r. despacho, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

PONTA PORã, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDSON ROMERO AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

PONTA PORã, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002239-91.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DE LIMA, MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO, VALDIR GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922

Advogados do(a) REU: RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) REU: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210

DESPACHO

Trata-se de pedido de redesignação de audiência de instrução e julgamento, formulado pelos réus **ALEXANDRE DE LIMA, VALDIR GARCIA FERREIRA e MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO**, ao argumento de que o ato, inicialmente, agendado para 16/07/2020, às 14h30min. (horário do MS), teria como escopo, dentre outras oitivas, de nove testemunhas de acusação, e sete testemunhas de defesa, e que nem todas as testemunhas teriam possibilidade de serem ouvidas por videoconferência. Ademais, as defesas dos réus manifestaram preferência dos réus por comparecerem às sedes da Justiça Federal em Ponta Porã/MS e na Comarca de Atibaia/SP para seu interrogatório (f. 1/2 ID 34148859 do pdf) e (f. 1/4 ID 35387480 do pdf).

Pontua-se que, em resposta à acusação, às f. 1/4 ID 29119650 do pdf, a defesa requer-se a juntada dos autos de nº 2008.60.05.001240-8 a esta ação penal – coma apresentação em mídia digital de todo o conteúdo interceptado.

Quando aos pedidos formulados pela defesa, entendo serem cabíveis.

Em razão da Pandemia de COVID-19, foi editada uma série de Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adequar o andamento dos trabalhos às regras sanitárias.

A norma mais recente foi a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que, em seu artigo 8º, assim dispôs:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

A citada Resolução nº 322/2020-CNJ, assim dispôs sobre a possibilidade de audiência presencial e de audiência semipresencial (parte por videoconferência e parte presencial):

Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

(...)

IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017;

V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

No caso em tela, embora haja meio de realizar-se a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, a defesa entende que a realização do ato nesse modelo prejudicaria a oitiva das testemunhas arroladas, pois nem todas dispõem de condições necessárias para fazer a conexão.

Por outro lado, a realização de audiência presencial, no modelo tradicional, não é possível atualmente, por impossibilidade de se afêrem (1) a garantia das medidas sanitárias de distanciamento social e (2) a garantia de ambientes com características ideais para não contaminação dos presentes por COVID-19.

Diante do exposto, acolho o pedido da defesa e **redesigno audiência de instrução e julgamento para novembro/2020**, vale dizer, para os dias **18/11/2020 10h00min (horário local)**, e às **11h00min (horário de Brasília) e 18/11/2020, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília)**, o que deverá ser feito, num único ato, da seguinte forma:

1. em videoconferência por CISCO, para manifestação do Ministério Público Federal e para oitiva das testemunhas de acusação Policiais Federais CLEYTON BLEIL, ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, GENILSON GOMES BORBA e MIGUEL FREIRE, ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA e PAULO EDUARDO GIANTORNO, RODRIGO JOSÉ DA SILVA, FABRÍZIO JOSÉ ROMANO e CAIO RODRIGO PELLIM;
2. e presencialmente, para oitiva da testemunha de defesa do réu Alexandre, JULIANA CORREIA OLIVEIRA, residente na Avenida Comandante Cardoso, nº 27, Cohab – Ponta Porã/MS, e MARIA NILVA CORRÊA, residente na Rua Felipe de Brum, nº 165, Bairro Granja Modelo – Ponta Porã/MS;
3. em videoconferência, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Alexandre, ADRIANA DE CARVALHO MARTINS FRANÇA e JAIRO EVANGELISTA FRANÇA FILHO na Subseção Judiciária de São Paulo/SP; para oitiva das testemunhas de defesa do réu Valdir, CARLOS ROBERTO DA SILVA, FELIPE COSTA PIRES DE SOUZA e MARCOS ANTONIO RODRIGUES na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP; bem como para interrogatório dos réus MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, VALDIR GARCIA FERREIRA na Subseção Judiciária de Rio de Preto/SP. Expeçam-se mandados de intimação;
4. Depreque-se o interrogatório do réu ALEXANDRE DE LIMA na Comarca de Atibaia/SP. Expeçam-se Carta Precatória.

Por oportuno, consigno, novamente, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

1. Oficie-se os superiores hierárquicos dos Policiais Federais CLEYTON BLEIL, ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, GENILSON GOMES BORBA e MIGUEL FREIRE, ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA e PAULO EDUARDO GIANTORNO, RODRIGO JOSÉ DA SILVA, FABRÍZIO JOSÉ ROMANO e CAIO RODRIGO PELLIM para serem ouvidas como testemunhas de acusação no presente processo, via sistema CISCO.

Expeça-se mandado de intimação e cartas Precatórias dos réus e das demais testemunhas, para comparecerem à audiência designada.

Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

vista ao MPF para manifestação e para ciência deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0002239-91.2014.03.6005/20-SCLDJ AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor CLEYTON BLEIL, APF, matrícula nº10520, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, endereço Rua Paraná, nº 1264, Centro - Cascavel/PR, celular (45) 98832-0672 e-mails: apficleyton@gmail.com e dpf.gab.cac.spr@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para os dias **18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS, para serem ouvidas como testemunhas comuns no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0002239-91.2014.03.6005/20-SCLDJ AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, APF, matrícula nº 14.851, lotado na Superintendência Regional em Santa Catarina, endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pística, nº4744 – Florianópolis/SC, celular (48) 99179-4433 e-mails bueno.adrb@pf.gov.br, bueno.adrb@gmail.com, delemig.sc@dpf.gov.br, cor.spsc@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para os dias **18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS, para serem ouvidas como testemunhas comuns no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0002239-91.2014.03.6005/20-SCLDJ AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores GENILSON GOMES BORBA, APF, matrícula nº 6.328 e MIGUEL FREIRE, APF, matrícula nº14849, APF, matrícula nº14.851, lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal no MS – SR/SPF/MS, endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, nº522, esquina com Avenida Crisântemos, Vila Sobrinho – Campo Grande/MS, e-mail: cm.uti.sms@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para os dias **18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS, para serem ouvidas como testemunhas comuns no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0002239-91.2014.03.6005/20-SCLDJ AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, APF, matrícula nº15.336, lotado na DELEMIG/DRCOR/SR/PF/SP, endereço: Rua Hugo D'Antola, nº 95 4º andar - Lapa – São Paulo/SP, CEP 05038-090 - fone: (11) 3538-5243/3538-5227- e-mail: delemig.srsp@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para os dias **18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS, para serem ouvidas como testemunhas comuns no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0002239-91.2014.03.6005/20-SCLDJ AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor PAULO EDUARDO GIANTORNO, APF, matrícula nº 13.808, lotado na DRE/DRCOR/SR/PF/SP, endereço: Rua Hugo D'Antola, nº 95 4º andar - Lapa – São Paulo/SP, CEP 05038-090 - fone: (11) 3538-5175- e-mails: paulo.peg@pf.gov.br, dre.srsp@dpf.gov.br, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para os dias **18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS, para serem ouvidas como testemunhas comuns no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0002239-91.2014.03.6005/20-SCLDJ AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor FABRÍZIO JOSÉ ROMANO, DPF, Superintendência Regional do DPF no Estado do Rio de Janeiro, endereço: Avenida Rodrigues Alves, nº01, Centro – Rio de Janeiro/RJ, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para os dias **18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS, para serem ouvidas como testemunhas comuns no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0002239-91.2014.03.6005/20-SCLDJ AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor CAIO RODRIGO PELLIM, DPF, Superintendência Regional em Rondônia, endereço: Av. Lauro Sodré, nº 2905, Nacional – Porto Velho/RO, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para os dias **18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS, para serem ouvidas como testemunhas comuns no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO INTIMAÇÃO Nº 147/2020-SCLDJ, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, para o fim de intimar:

- a) a testemunha de defesa JULIANA CORREIA OLIVEIRA, brasileira, advogada, RG nº 001.385.294 SSP/MS, residente na Avenida Comandante Cardoso, nº27, Cohab – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias **18/11/2020 às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.**
- b) a testemunha de defesa MARIA NILVA CORRÊA, brasileira, jornalista, RG nº156.938 SSP/MS, residente na Rua Felipe de Brum, nº165, Bairro Granja Modelo – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias **18/11/2020 às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO INTIMAÇÃO Nº148/2020-SCLDJ, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para o fim de intimar:

- a) a testemunha de acusação RODRIGO JOSÉ DASILVA, APF, matrícula nº 10.626 (servidor aposentado), com endereço na Rua Eduardo Cersóximo de Souza, nº 374, Bairro Parque Alvorada – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, designada para os dias **18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir comparecer pessoalmente na Subseção Judiciária de Dourados/MS, Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO INTIMAÇÃO Nº 336/2020-SCLDJ, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para o fim de intimar:

- a) a testemunha de defesa ADRIANA DE CARVALHO MARTINS FRANÇA, brasileira, do lar, CPF nº142.898.288-41, RG nº22.127643-9, residente na Rua Flor de Caboclo, 185, Itaquerã – São Paulo/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias **18/11/2020 às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.**

b) a testemunha de defesa **JAIRO EVANGELISTA FRANÇA FILHO**, brasileiro, comerciante, CPF nº092.517.448-31, RG nº11.303.700-4, residente na Rua Flor de Caboco, nº 185, Itaquera – São Paulo/SP, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias 18/11/2020 às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO INTIMAÇÃO Nº 337/2020-SCLDJ, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, para o fim de intimar:

a) a testemunha de defesa **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, RG nº17.884.626 SSP/SP, CPF nº057.546.968-41, residente na Rua 28, nº500, Jd. Teixeira – Orlandia/SP, Telefone: (16) 99995-2699, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias 18/11/2020 às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

b) a testemunha de defesa **FELIPE COSTA PIRES DE SOUZA**, RG nº46.024.091 SSP/SP, CPF nº357.539.018-59, com endereço profissional na Rua Jorge Lobato, nº1129, Vila Tibério – Ribeirão Preto/SP, Telefone: (16) 99248-4492 e e-mail: filipe.nautica@hotmail.com, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias 18/11/2020 às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

c) a testemunha de defesa **MARCOS ANTONIO RODRIGUES**, RG nº 27.653.794-4, CPF nº181.085.538-14, residente na Avenida Marginal Esquerda, nº161, Centro – Orlandia/SP, Telefone: (16) 99998-7074 e e-mail: moscabranca12@hotmail.com, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias 18/11/2020 às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

d) o réu **VALDIR GARCIA FERREIRA**, vulgo “TARZAN”, brasileiro, nascido aos 25/03/1975, filho de Eáinar Ferreira Câmara e Minervino Cândido Cargia, RG nº318.194-67 SSP/SP, CPF nº609.840.901-34, residente no Sítio Primavera, Rodovia Altino Arantes, em frente ao Haras Agromen – Orlandia/SP, Telefone: (16) 99228-2220 e e-mail do seu defensor: gpnascimento@adv.oabsp.org.br, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias 18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília) e 18/11/2020, às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência, da denúncia e de seu recebimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO INTIMAÇÃO Nº 338/2020-SCLDJ, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, para o fim de citar e intimar:

a) o réu **MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO**, brasileiro, nascido aos 21/09/1968, filho de Marlei Bruschi Francisco e José Pascoal Francisco, natural de Cuiabá/MT, RG nº551.058 SSP/SP, CPF nº465.866.281-72, Título de Eleitor nº00.097.892.819-61, residente na Avenida Trajano, nº1043 – Três Lagoas/MS, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias 18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília) e 18/11/2020, às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência, da denúncia e de seu recebimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 658/2020-SCLDJ, À COMARCA DE ATIBAIA/SP, para o fim de intimar:

a) o réu **ALEXANDRE DE LIMA**, vulgo “MAGRELO” ou “MAGRINHO”, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 30/07/1972, filho de Suzana de Lima e Francisco Rodrigues de Paula, natural de São Paulo/SP, RG nº21.486.914-3 SSP/SP, CPF nº261.315.198-62, residente na Alameda Lucas Nogueira Garcez, nº2095 – Comarca de Atibaia/SP, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias 18/11/2020 às 09h00min (horário local), e às 10h00min (horário de Brasília) e 18/11/2020, às 14h00min (horário local), e às 15h00min (horário de Brasília), na Comarca de Atibaia/SP, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã/MS.

Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANASTACIO IBARRA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV, conforme já ordenado.
3. No entanto, caso haja discordância, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Intime-se, cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001122-67.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JUCILENE MORETTO PASINATO

Advogado(s) do reclamante: ROSE MARYGRAHL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001844-31.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAMILAAQUINO BENITES

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 37621250), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

2. Havendo concordância com os valores apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV.

3. Por outro lado, caso a parte autora não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000449-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAGILLTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

1. Como retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000214-44.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ERVA MATE SANTO ANTONIO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por GIUMMARRESI, DORVAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, almejando a integração de suposta omissão constante da sentença de ID 33535784.

É o relatório.

Por serem tempestivos, **conheço** dos embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que a embargante está almejando, pela via inadequada, é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Como bem pontuou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em suas contrarrazões, a decisão embargada detalhou como se dará a análise pela Contadoria do Tribunal.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-69.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALBERTO DOMINGOS MARCHIONATTI

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-02.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANTONIO JOAO MS

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO PONCE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001358-46.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GERCYMARIA MOREIRA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 36913311), e certidão de trânsito em julgado (doc. 36913312), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 5000453-14.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

REU: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA

DECISÃO

Conforme Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

No caso, relativamente ao interesse na ação, a Agência Nacional de Mineração (que assumiu as atribuições do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) assim se manifestou (ID 35771443):

A ANM enviou ao Juízo da Comarca de Jardim/MS cópia de Autorização (processo Minerário N° 868.031/2017) à Guidoni Ornamental Rocks Ltda, a pesquisar mármore, nos municípios de Bela Vista/MS e Jardim/MS, a fim de que tal juízo mandasse cumprir o disposto nos artigos 27 do Código de Mineração (**pagamento da renda e das indenizações devidas ao proprietário ou posseiro do solo, pela realização da pesquisa mineral**).

O juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal para verificação de eventual interesse da ANM.

(...)

Estamos a tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária, não havendo falar em desdobramentos que podem ocorrer e que, **uma vez ocorridos, deverão ser tratados em ações de jurisdição contenciosa propostas para tal fim**.

-

Como devido respeito, o entendimento do Juízo Estadual torna um mero procedimento de jurisdição voluntária em um tipo de “juízo universal”.

(...)

Com a devida vênia, entender diferente seria até mesmo temerário ao interesse público, uma vez que o procedimento de que ora se trata, por óbvio, não é adequado a tutela de interesses difusos, coletivos, enfim, de direitos indisponíveis.

(...)

Logo, a Agência Nacional de Mineração não é parte e nem possui qualquer interesse na demanda, requerendo sejam os autos restituídos à Justiça Estadual de Jardim/MS, nos termos do prefalado § 3º do art. 45 do CPC/2015.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, reconheço não existir interesse da autarquia federal, pelo que determino a devolução do processo à 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Jardim/MS.

Intime-se a ANM.

Após, devolva-se o processo.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-81.2020.4.03.6005

AUTOR: EVILIM JAQUELINE RIQUELME FLORES

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.468,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-66.2020.4.03.6005

AUTOR: VALMIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

SENTENÇA

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por FERNANDA MELGAREJO MATHIAS – ME, já qualificada na inicial, representada por sua proprietária Fernanda Melgarejo Mathias, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na apreensão e perdimento do veículo de que se diz proprietária.

Narra a petição inicial que a requerente é proprietária do veículo Renault/Sandero ST 1.6 SCE, 2017/2018, placas PZK-1327/MS, chassi 93Y5SRFHGJJ948689, Renavam 01123452960, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado com o Bradesco Administração de Consórcios Ltda. Esclarece que em 14/05/2019, o namorado de Fernanda Melgarejo Mathias, Warley de Souza Batista, foi flagrado na Rodovia MS-164 após ter importado irregularmente mercadorias do Paraguai. Afirma que apresentou tempestivamente sua defesa na esfera administrativa, sem êxito, e, ao cabo, houve a decretação do perdimento do veículo. Argumenta: (i) a nulidade do decreto de perdimento em razão da incompetência da autoridade que o lavrou, eis que o ato deveria ter sido exarado pelo Ministro da Fazenda; (ii) o Fisco não poderia ter desconsiderado o contrato de financiamento gravado com a alienação fiduciária, eis que o veículo pertence a terceiro, alheio à ocorrência dos fatos, embora seja a requerente possuidora direta do bem; (iii) a autora não teve envolvimento nos fatos praticados pelo condutor do veículo; (iv) deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, a fim de vedar a aplicação do perdimento quando o valor do veículo for muito superior ao das mercadorias que justificaram a lavratura do auto de infração. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/40).

Decisão de indeferimento da liminar (fl. 43).

Juntada de documentos comprovantes da situação financeira pela autora (fls. 45/47).

Decisão de deferimento da justiça gratuita e determinando a citação da UNIÃO FEDERAL (fls. 50).

Citada, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação (fls. 52/57), em que alega, em síntese, que é aplicável a pena de perdimento para as mercadorias estrangeiras introduzidas sem comprovação da importação regular e também para os veículos, na forma do disposto no artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009. Afirma que a legislação aduaneira preconiza que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes e, ainda, que respondem também os que concorram ou se beneficiem da infração. Sustenta que não houve comprovação da boa-fé, em razão da estreita proximidade com o condutor do veículo. Com a contestação vieram documentos (fls. 58/132).

Réplica da parte autora, em que reitera os argumentos deduzidos na petição inicial, afirmando que a UNIÃO FEDERAL não impugnou suas preliminares (fls. 134/142).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Observo que a matéria controversa nos autos é essencialmente de direito, e que não há necessidade de produção de outras provas no processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma como determinada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Malgrado a parte autora tenha denominado alguns dos argumentos deduzidos em sua peça inicial de “preliminares”, fato é que não se cuidam, genuinamente, de questões processuais prévias (preliminares ou prejudiciais), mas, sim, de questões afetadas ao mérito da causa, eis que buscam impugnar a validade jurídica do ato administrativo que resultou no perdimento do veículo objeto do litígio.

Ressalto, por oportuno, que os Delegados da Receita Federal são competentes para aplicação da pena de perdimento, como delineado no artigo 336, inciso I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, o então vigente Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – atualmente consubstanciado na Portaria nº 284, de 27 de junho de 2020. Dessa forma, não merece acolhimento a tese de nulidade do ato por incompetência da autoridade que o exarou, eis que foi lavrada pelo Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS.

Pois bem. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internalização irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito. No presente caso, sendo incontroversa a propriedade do veículo – o qual pertence ao Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia em favor da autora –, resta verificar a existência da boa-fé.

Ao cabo do processo, verifico que realmente não houve, por parte da Administração Tributária, no curso do processo administrativo fiscal, demonstração efetiva da ausência de boa-fé da autora, ou de que teria concorrido para com a infração praticada pelo nacional Warley de Souza Batista. Do simples fato de ter relacionamento afetivo – cuja natureza, aliás, era indefinida, uma vez que eventual casamento teria de ser demonstrado pela correspondente certidão – não se pode extrair uma conclusão inequívoca a respeito do conhecimento da outra pessoa a respeito do fato ilícito, ou, ainda, de que efetivamente concorreu para ele ou mesmo que dele se beneficiaria. Incumbe ao Poder Público ilidir a presunção legal de boa-fé que impera na ordem jurídica pátria. E, ademais, ainda que se trate a responsabilidade tributária por infração de uma modalidade de responsabilidade objetiva, que dispensa a verificação da culpa, no presente caso, ficou faltante a demonstração do nexo causal entre o ilícito praticado pelo cidadão Warley Batista de Souza e qualquer conduta praticada pela autora.

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam a participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 0147800-77334/2019 (fls. 113/118), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 0147800-77334/2019 e do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COLETIVO – VEÍCULOS Nº 14/2019, na parte em que trata do processo administrativo nº 10109.722019/2019-74. Por consequência, CONDENO A UNIÃO FEDERAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na devolução do veículo Renault/Sandero ST 1.6 SCE, 2017/2018, placas PZK-1327/MS, chassi 93Y5SRFHGJJ948689, Renavam 01123452960 à possuidora FERNANDA MELGAREJO MATHIAS – ME.**

Tendo em vista que o acolhimento do pleito autoral, após o devido processo legal, animado pelo contraditório, e após o exercício da cognição exauriente pelo órgão jurisdicional, indica fortemente a verossimilhança do direito alegado, e, ainda, que há perigo de dano à esfera jurídica da autora acaso se aguarde o trânsito em julgado da ação, uma vez que, ainda pendente a formação de uma decisão definitiva, pode ser realizada a destinação do veículo pela Administração Tributária, estando ele ainda sujeito à deterioração ou destruição por fatos externos, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência. **DEFIRO, com fundamento no disposto no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de caráter antecipada PARA DETERMINAR ao Sr. Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS a RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO Renault/Sandero ST 1.6 SCE, 2017/2018, placas PZK-1327/MS, chassi 93Y5SRFHGJJ948689, Renavam 01123452960, à Fernanda Melgarejo Mathias, na condição de FIEL DEPOSITÁRIA, com a lavratura e assinatura do respectivo termo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.**

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - EPP, THEA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

DESPACHO

1. Considerando o protocolo de consulta ao sistema CNIB, aguarde-se a resposta.
2. Após, vistas à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002406-11.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada consulta junto ao sistema CNIB, aguarde-se o retorno do resultado.
2. Após, vistas à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000968-81.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SILVANADASILVA

Advogado(s) do reclamante: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL, JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARA ZAIM DE MELO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, forneça as informações solicitadas pela União na petição id. [36740472](#).
2. Apresentadas as informações, vistas à União.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001779-07.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME, ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

DESPACHO

1. Antes da análise da petição id. 36914749, intime-se a CEF para que junte aos autos valor atualizado da dívida objeto desta demanda, no prazo de 10 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000136-50.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LAR CENTER - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: SANDRA EMI IYOBE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. [36292804](#)) e em face da confirmação de pagamento conforme petição ID. [36900900](#), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000489-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AUREA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 36287246 e 36287247) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 37000506, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001063-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANESSA DAMIANA MENDONCA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 36285974 e 36285975) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 36741053, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000758-75.1995.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

REPRESENTANTE: JOANA MARIA IFRAN, LEONARDO SANABRIA, RICARDO CANDIA

DECISÃO

Ciente da petição Id. [36308048](#).

Mantenham-se os autos suspensos, nos termos do despacho retro.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002749-36.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DELCIDES PEREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 3 a 7 do despacho id. 35451193.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-38.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIDIA IZABEL DIAS BARRETO

Advogado(s) do reclamante: ROSANE MAGALI MARINO, ANDERSON MACOHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da manifestação apresentada pelo INSS (id. 35414041), observa-se que não foi digitalizado o comprovante de citação.
2. Posto isso, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização do documento faltante, no prazo de 10 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-19.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTACARSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Toyota, modelo Etios SD Xplus AT, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPG1423, Renavam n.º 01167141315, Chassi n.º 9BRB29BT3K2228623, com pedido de indenização por perdas e danos e antecipação dos efeitos da tutela.

Aduziu, em síntese, que: **a)** o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; **b)** em 18/09/2018, a autora celebrou contrato de locação de veículo com RIVONALDO DE SOUZA, com data de término dia 16/01/2019; **c)** a pena de perdimento é ilegal, haja vista que a autora não é responsável e não teve participação no ilícito fiscal (fs. 4-34 do PDF – Id. 34380856). Juntou documentos (fs. 35-137 do PDF).

Deferido o pedido de tutela de urgência (fs. 139-141 do PDF – Id. 34384224).

Citada, a União apresentou contestação ([fs. 146-154 do PDF- 35299786 - Contestação](#)), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; que a autora não comprovou ter tomado medidas suficientes para mitigar ou reverter as consequências da não devolução do veículo.

A parte ré manifestou não ter interesse na produção de provas (Id. 35620686).

A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial e postulando pelo julgamento antecipado da lide (fs. 169-180 do PDF - Id. 36210192).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i) ser terceira de boa-fé.**

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com RIVONALDO DE SOUZA, constando como data de saída 18/09/2018 e data de entrega 16/01/2019.

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 02/02/2019, quando conduzido por EDEVAL BOLDT JUNIOR e tinha como passageiro o Sr. RIVONALDO DE SOUZA (Id. 34380878).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 0147800-48751/2019 (Id. 34380876), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que, diante da anulação da perda de perdimento do veículo, caso a destinação já tenha ocorrido, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).
2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.
3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.
4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.
5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.
6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.
8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.
9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.
10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL-6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indicio de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge AntonioMaurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos.(...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.

(...)

Contudo, não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de R\$ 57.713,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e treze reais).

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor de R\$ 54.665,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), constante do procedimento fiscal Id. 34380876), consoante (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Toyota, modelo Etios SD Xplus AT, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPG1423, Renavam nº 01167141315, Chassi nº 9BRB29BT3K2228623, e,

caso haja a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser firmada na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-90.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTACARSA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOJ5270, Renavam nº 01153452992, Chassin.º 93Y5SRF84KJ418681, c/c pedido de indenização por perdas e danos e antecipação dos efeitos da tutela.

Aduzi, em síntese, que: **a)** o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; **b)** em 23/11/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com a Sra. LAUDICEIA ALMEIDA PORTO PEREIRA, com data de término em 23/12/2018; **c)** no momento da apreensão, o veículo era conduzido pela Sra. Laudiceia Almeida Porto Pereira; **d)** a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; **e)** a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (fs. 4-34 do PDF – Id. [31867355](#)).

Com a inicial juntou documentos (fs. 34-122 do PDF).

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (fs. 124-126 do PDF - Id. [32927543](#)).

Citada, a União apresentou contestação (fs. 131-150 do PDF – Id. 33430180), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros.

A União manifestou não ter interesse na produção de provas (Id. 34015053).

A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fs. 155-166 do PDF – Id. 34550295).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i) ser terceira de boa-fé.**

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (fs. 39-76 do PDF – Id. 31867369, demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com **LAUDICEIA ALMEIDA PORTO PEREIRA**, constando como data de saída 23/11/2018 e data de entrega 23/12/2018 (fs. 79-82 do PDF – Id. 31867399).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 02/01/2019, quando conduzido por LAUDICEIA ALMEIDA PORTO PEREIRA (fs. 83-85 do PDF – Id. 31867400).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO N° 0147800-44636/2019 (Id. 34867400), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que, diante da anulação da perda de perdimento do veículo, caso a destinação já tenha ocorrido, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).

2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.

3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.

4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.

5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.

6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.

7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nena existência de má-fé de sua parte.

8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.

9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL-6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos.(...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.

(...)

Contudo, não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de **RS 40.572,00 (quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais)**.

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor de **RS 41.305,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinco reais)**, constante do procedimento fiscal Id.31867400, consoante (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOJ5270, Renavam nº 01153452992, Chassi nº 93Y5SRF84KJ418681, e,

caso haja a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos.

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, os ônus da sucumbência recairão exclusivamente sobre a parte ré, que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5001013-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

REU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

DESPACHO

1. Diante da informação fornecida na petição id. 33979917, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0001173-42.2020.8.12.0004.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002953-56.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELA VALDRUD BOECK

Advogado(s) do reclamante: EDSON TAVARES CALIXTO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando a informação contida na certidão id. 37067290, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0001143-07.2020.8.12.0004.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000689-61.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ANDRE LUIS DASILVA, CECILIA ALVARENGA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARIO MORANDI

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pelo MPF no parecer id. 36456826.
2. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.
3. Apresentada as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF pelo mesmo prazo.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001020-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos apresentados pela curadora especial nomeada.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-66.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos apresentados pela curadora especial nomeada.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-88.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente seus cálculos para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 35413927.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000939-31.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-56.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DANIEL RAMOS FLORES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na para início da fase de execução..

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-22.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CELINA AZARIAS DAVID

Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E TRF- 3ª Região.

2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na para início da fase de execução.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-07.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CELSO MOREIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os embargos de declaração opostos pela União (id. 37128999), manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 dias.

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001174-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

DESPACHO

1. Considerando os embargos de declaração opostos pelo MPF (id. 37022530), manifestem-se as partes embargadas no prazo legal.

2. Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos.

3. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001134-79.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO CESAR GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 30 dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima estabelecido.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000785-78.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALINE OSHIRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado na petição id. 37142456.
2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, informe sobre a baixa da restrição de apreensão do automóvel.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-69.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 36291661 e 36291662) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 37158793, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: ANTONIO ALVARO IFRAN e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 12047521 e 12047522) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 37174960, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000316-30.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: K. B. D. O.

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc.36289539 e 36289540) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 37176267, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001289-82.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: SIMIONA GUARECCI

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 36284880 e 36284882) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 37176839, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

1. Diante da informação de que foi realizado o pagamento integral da dívida (id. 37179069), manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.
2. Após, verihamos autos conclusos.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000528-22.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ILANA FLORES FERNANDES

Advogado(s) do reclamado: VALDIR PERIUS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, para, no derradeiro prazo de 15 dias, informarem se os documentos faltantes para a regularização administrativa da ocupação foram finalmente apresentados, e em caso positivo, relatar o desfecho do procedimento.
2. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-80.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUZA ORTIZ

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-41.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLENIR LARANGEIRA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18944260 e 34740627) e considerando que a parte autora, intimada por duas vezes, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000880-11.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSVALDO COINETE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. A parte ré apresentou manifestação (id. 37287305) reconhecendo o pedido formulado pela parte autora.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.
3. Após, venhamos autos conclusos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-13.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDEZ

Advogado(s) do reclamante: ANAJOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação formulado na petição id. 36156495.
2. proceda, esta secretaria, à atualização no registro do processo, cadastrando os herdeiros LILLIANA IZABEL ECHEVERRIA FERNANDEZ, TATIANA ECHEVERRIA FERNANDEZ e DARIO CLÁUDIO ECHEVERRIA FERNANDEZ.
3. Após, expeça-se RPV em nome dos herdeiros, com base nos valores já apresentados, na cota parte de 1/3 para cada.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000716-46.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, FRANCISCO MARCOS DOIA, JOSE ROMILDO DE MELO, GERSON AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogados do(a) REU: CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogados do(a) REU: FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337, ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que está no final da instrução, em fase de memoriais finais pelas partes.

Assim sendo, para evitar tumulto processual, intime-se o defensor constituído dos réus **DIONATAN, EMERSON e JOSE ROMILDO** a fim de instaurar incidente em apartado pleiteado o requerido no ID. 37171592.

A vista da manifestação do Parquet (ID. 37207517), proceda a correção da mídia do interrogatório do réu GERSON AUGUSTO GOMES.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Em seguida, intime-se as defesas dos réus FRANCISCO e GERSON, a fim de juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais em forma de memoriais.

Com o retorno, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

PONTA PORÃ, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-32.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMMANUEL ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SANTANA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da informação de pagamento através da petição id. 33846331 e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 37248519, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000145-44.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DULCINEIA FERREIRAS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001271-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: L. B. S. A. e outros

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA SILVA PEGAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV.
3. Por outro lado, caso a parte exequente discorde dos cálculos, venham os autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000555-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV.
3. Por outro lado, caso a parte exequente discorde dos cálculos, venham os autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001173-78.2020.4.03.6005

AUTOR: SAMARA DE CASTRO LIMA, WELLINGTON MARCELO DOS SANTOS VERCIANO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CINTRA MARQUES - MS25295

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CINTRA MARQUES - MS25295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição id. 37360909 e seus documentos, como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

3. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência que voltará a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação**, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, a parte ré deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

5. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

6. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002216-77.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE DOLORES PRIETO SANCHES

Advogado(s) do reclamante: TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região.

2. O INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", justificando na sua conhecida falta de pessoal e excessivo acúmulo de trabalho. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início da execução.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001316-94.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: TEREZINHA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, proposta por TEREZINHA APARECIDA MARTINS, já qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, em que pretende a manutenção na posse de lote inserido no Assentamento Itamarati II.

Como causa de pedir, afirma ser mãe de Valdeci Martins, antigo titular do **Lote nº 779**, situado no Assentamento Itamarati II, e que, após o óbito deste, permaneceu residindo no lote rural, explorando-o em regime de economia familiar juntamente com seu outro filho já maior de idade. Aduz que o *de cuius* deixou filhos menores, os quais convivem com as respectivas mães. Declara que tentou regularizar sua situação administrativa perante o INCRA, mas o requerimento foi denegado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/18 do PDF dos autos).

Decisão de indeferimento da liminar e determinando a emenda à inicial em fls. 20/21.

Emenda à petição inicial (fls. 23), em que a parte autora esclarece que pretende a regularização da posse e da propriedade.

Decisão de indeferimento da liminar e determinando a citação do réu (fls. 25).

Citado, o INCRA apresenta contestação (fls. 28/33), na qual alega, em síntese, que há, no processo administrativo em tramitação perante o INCRA, interesse de menores, na condição de sucessores do falecido titular do lote. Sustenta que o simples fato de a autora ser avó dos possíveis sucessores do antigo ocupante não lhe garante automaticamente o direito de ter a posse da gleba. Em observância do caráter duplice das ações possessória, o INCRA pede a reintegração e a concessão de liminar. Com a contestação vieram cópias do Processo Administrativo nº 54293002191/2005-48 (fls. 34/122).

Decisão determinando a expedição de mandado de constatação (fl. 123).

Juntada do auto de constatação (fl. 127).

Despacho determinando a conferência dos autos digitalizados e a manifestação do MPF acerca do auto de constatação (fl. 131).

Manifestação do INCRA a respeito do auto de constatação (fls. 133/137).

Manifestação do MPF pugnano por esclarecimento relativamente ao auto de constatação e pela designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 138/141).

Despacho deferindo os pedidos do MPF (fl. 142).

Juntada da retificação do auto de constatação (fl. 146).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/11/2019 (fls. 152), foram ouvidas a parte autora e três testemunhas.

Decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005 (fls. 162/163).

Despacho determinando a reativação do processo e a manifestação das partes sobre o andamento do feito em fl. 165.

Manifestação do MPF pugnano pela juntada de mídias e pela intimação das partes para apresentação de alegações finais (fls. 167/169).

O prazo para apresentação de alegações finais transcorreu *in albis* (fl. 174).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência dos pedidos autorais (fls. 167/).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 779 do Projeto Assentamento Itamarati II, originalmente atribuído ao Sr. Valdeci Martins (P.A. nº 54293002191/2005-48; fls. 34 e seguintes do PDF), que assinou o contrato de fls. 59. No curso do próprio processo administrativo, foi verificado o óbito do titular do lote, e a existência de possíveis sucessores, uma vez que o *de cujus* possuía descendentes diretos.

Em auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça (fls. 127/130), foi verificada a presença da autora no referido lote. Deste documento, também se extrai a menção no sentido de que foram acrescidas “(...) ao lote duas construções para atividade comercial, uma oficina para reparo de motocicletas e um comércio de bebidas, esclarecendo que as atividades serviriam para complementar a renda familiar”.

Deve-se registrar, de início, que não foi comprovado o esbulho ou turbação da posse, de modo que a presente ação possessória não tem cabimento. Tal foi, inclusive, o fundamento da decisão que indeferiu o pedido liminar, e ao longo da instrução, a parte autora não logrou demonstrar qualquer situação de lesão ou perigo de lesão à direito de posse. Tal dado, por si só, autorizaria a sentença de improcedência do pedido autoral.

Por outro lado, sem prejuízo da orientação já desenvolvida por este Juízo em relação a casos assemelhados, envolvendo ocupações irregulares de lotes de propriedade do INCRA, no sentido de que se deve perquirir acerca da possibilidade de regularização ou de manutenção da posse do ocupante que dê à propriedade rural a melhor destinação social e econômica, no presente caso concreto, observo que tem razão o ilmo. Parquet quando sustenta o desvirtuamento, pela autora, da utilização da propriedade rural e a inobservância dos princípios que direcionam as políticas de reforma agrária no País.

Do depoimento da própria autora, colhido em audiência, extraem-se as seguintes informações: (I) que o filho remanescente da autora construiu um salão em frente ao lote e o aluga para terceiros, os quais instalaram um comércio de bebidas e alimentos; (II) houve a construção de uma oficina de motos na localidade; (III) a autora dispôs o lote à locação para terceiros; e (IV) ela vem exercendo atividade comercial como autônoma. Ainda que se considere que tais atividades são realizadas para complementar a renda da família, é de se concluir, como ponderado pelo MPF, que a autora – ainda que fosse a real titular do bem – não cumpriu com os termos do contrato de concessão de uso da terra, eis que os loteamentos de reforma agrária se destinam à economia de subsistência pelo uso da própria terra.

Postas estas questões, tem-se que a autora não é legítima titular do lote e tampouco vem dando à propriedade rural a devida função social, de modo que não está a merecer a proteção jurídico-legal.

Deixo, por fim, de conhecer das questões atinentes à sucessão do lote litigioso, eis que não são cabíveis no contexto das ações possessórias e, ademais, vem sendo já devidamente apuradas pelo INCRA na via administrativa.

De rigor, assim, o desacolhimento da pretensão autoral.

Por sua vez, a pretensão deduzida pelo INCRA na contestação merece acolhimento, eis que, sendo inequívoca a propriedade e a posse do lote por parte da Autarquia e, bem assim, havendo a demonstração de que a autora vem esbulhando a posse ao remanescer no lote sem qualquer titulação legítima, deve ser dada a proteção possessória.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

1. **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;
2. **PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO PELO INCRA**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **DETERMINO, assim, a expedição de mandado de reintegração de posse**, autorizando a desocupação compulsória da parte autora ou de quem quer que esteja indevidamente ocupando o imóvel objeto da lide, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do trânsito em julgado desta sentença.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do INCRA, os quais fixo por apreciação equitativa no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da verba na forma do disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-31.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER OTANO NUNES, DERLY SOARES PEIXOTO, LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO, WANDERLY SOARES PEIXOTO, CARLOS ANTENOR CONSONI, WALDIR SILVEIRA DUTRA

Advogado(s) do reclamado: CASSIA DE LOURDES LORENZETT, PATRICIA TIEPPO ROSSI

SENTENÇA

Em face da informação de pagamento através das petições ids. 32577285 e 36803348, e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 35410939, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-78.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguardar-se a chegada dos documentos solicitados à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMAT.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001431-52.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUDIALESSADA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001838-63.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogado(s) do reclamante: REGIANE CRISTINA DA FONSECA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de pagamento acerca dos honorários advocatícios a qual foi condenada, vistas à União pelo prazo de 05 dias.
 2. No mais, considerando que a União já concordou com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV)/Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002807-73.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE F DA SILVA CONTABILIDADE - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, expeça-se, a secretária, mandado de citação ao endereço informado à fl. 44 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: RODRIGO GUERRA - ME

REPRESENTANTE: RODRIGO GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...). Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

(...).

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora.**

(...).

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Ponta Porã, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001945-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia do executado, defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

1) Constando a informação nos autos quanto a indisponibilidade excedente, intime-se a Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

2) Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora.**

4) Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor, observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001546-44.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA LORENZI EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração e o contrato social da entidade executada, sob pena de não apreciação do pedido ID 37395901.

Inscreeva-se, provisoriamente, o nome do Dr. Renan Lemos Villela (OAB/RS 52.572, OAB/SC 34.760, OAB/PR 71.092 e OAB/SP 346.100) como patrono da parte executada no sistema processual, para que seja devidamente intimado desta decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento da medida, prossiga-se nos termos do despacho ID 34519790.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000056-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FERNANDO MARTINE MAGALHAES

DECISÃO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- 1) Constando a informação nos autos quanto a indisponibilidade excedente, intime-se a Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 2) Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.
- 4) Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor, observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das últimas declarações de imposto de renda da parte, via Infôjud, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001611-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001050-15.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EVER GREEN BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente pleiteou a rejeição da causa extintiva.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também não ajuizadas. “[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proféri no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

In casu, a data de débito mais próxima é de **ABRIL/2013**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **ABRIL/2013**, tem-se que o termo final recairia em **ABRIL/2043**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **07.06.2013**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **22/08/2014** conforme decisão **Num 22373136** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2020.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DECISÃO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- 1) Constando a informação nos autos quanto a indisponibilidade excedente, intime-se a Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 2) Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.
- 4) Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constrições, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor, observando-se que não poderão ser constrições veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das últimas declarações de imposto de renda da parte, via Infôjud, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação.

Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

DECISÃO

Considerando que o bloqueio de valores determinado anteriormente foi apenas parcial, defiro os pedidos da parte exequente, determinando a busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

1) Constando a informação nos autos quanto a indisponibilidade excedente, intime-se a Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

2) Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, § 5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

4) Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, § 1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor, observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das últimas declarações de imposto de renda da parte, via Infojud, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação, **devendo a parte credora atentar, nesse caso, que novas buscas serão deferidas apenas se a parte demonstrar elementos concretos** que indiquem a efetividade da renovação da diligência (princípio da razoabilidade).

Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000984-45.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS BROUWINSTYN ORTEGA

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, **inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas**, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DF0RMS/SADM-MS.
6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é, a princípio, exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual se **apontada alguma irregularidade na virtualização**.
7. **IMPORTANTE: A parte que não verificar equívocos na digitalização, FICA INTIMADA, desde logo, do último ato judicial exarado nos autos e de tudo o mais que foi produzido no feito, cujo prazo legal respectivo (se houver) se iniciará.**
8. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **DETERMINO** o seguimento do feito em meio digital, como segue:
9. Em nada sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de punibilidade de págs. 03 a 04 do ID 23364835 e arquivem-se com as cautelas de costume.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-23.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NELSON JONAS PONCE DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923, ITACIR MOLOSSI - MS4350

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923, ITACIR MOLOSSI - MS4350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal esclarecendo acerca do depósito efetuado em conta vinculada aos autos pela Receita Federal. Encaminhe-se, para tanto, cópia de ordem bancária constante no ID 36157099.

Após, ciência às partes para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- **OFÍCIO (número identificador no canto inferior direito)**, à Ilustríssima Senhora gerente da **Caixa Econômica Federal**, esclarecendo que os valores vinculados aos autos não são oriundos de penhora on-line (BACEN) mas de depósito efetuado diretamente pela Receita Federal, conforme Ordem Bancária que segue anexa. a fim de que proceda ao levantamento e transferência da quantia de **R\$ 136.297,88 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e oito centavos)** e atualizações, à **Conta Corrente 5055-5, agência 0211-9 (Maracaju/MS), Banco do Brasil S/A**, de titularidade de **EUDÓCIO GONZALEZ NETO (CPF n.º 230.633.940-68)**.

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOSENI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORã/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSENI ROSA DOS SANTOS** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã/MS**, em que requer a devolução do veículo VW/FOX 1.6 PLUS, cor preta, placas HTC 1690, chassi 9BWAB05Z094027880, RENAVAM 00976552957.

Descreve que o veículo foi apreendido em 04/05/2020, em posse de Matheus Paulo de Souza, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Menciona que o veículo é de sua propriedade, e que não foi notificado da apreensão até a presente data, o que torna o ato nulo.

Defende, ainda, a sua condição de terceiro de boa-fé, e a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF optou por não intervir na causa.

A parte impetrante reiterou os termos do pedido inicial.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bempara a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido em 04/05/2020, na condução de MATHEUS PAULO DE SOUZA, que transportava mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

A parte impetrante sustenta a sua condição de boa-fé, entretanto nada há nos autos que corrobore a sua alegação (direito líquido e certo), além de mera argumentação genérica de que não estava presente no momento dos fatos.

Neste ponto, não convence o argumento do impetrante de que "o veículo foi entregue ao condutor Matheus, de forma livre, espontânea pelo peticionante (proprietário) em solidariedade ao amigo que solicitou o apetrechamento se este não poderia lhe ceder (emprestar) o veículo para que o mesmo pudesse fazer compras no mercado em Dourados junto com sua família" (ID 37221180).

Como já destacado na análise da inicial, é corriqueiro o empréstimo de veículos de terceiros por envolvidos na prática de contrabando/descaminho, o que, via de regra, é de conhecimento do proprietário do carro. Tal conduta tem o único propósito de impedir a aplicação da pena de perdimento, sob a alegação de que o dono do automóvel é terceiro de boa-fé, o que demonstra ser o caso destes autos.

Conforme informações da autoridade impetrada (ID 35118090), a parte impetrante possui atividade comercial relacionada ao comércio de vestuário e acessórios, o que se coaduna com o objeto da apreensão por descaminho (fardos de meias e tapetes).

Deste modo, é pouco crível a versão de que o impetrante desconhecia a origem e a finalidade da viagem. Pelo contrário, as evidências sugerem que o interessado se beneficiaria da conduta ilícita, já que a quantidade de mercadorias apreendidas indica a sua finalidade comercial.

Além disso, os registros de passagem do carro para esta região de fronteira, assim como o histórico do condutor do carro (Matheus Paulo de Sousa) com apontamentos anteriores pelo cometimento do mesmo ilícito, reforçam os indícios de que o impetrante tinha ciência sobre o ato praticado.

Quanto à eventual desproporcionalidade, verifico que não há manifesta disparidade a configurar possível confisco. Ademais, as evidências de habitualidade delitiva afastam a aplicabilidade do benefício, conforme jurisprudência consolidada.

De igual modo, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé da impetrante, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso específico dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exigência da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que conduzia o veículo transportando grande quantidade de mercadorias, pois teve consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta. 4. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência ou a má-fé do proprietário. 5. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que, à época dos fatos, as mercadorias somadas aos impostos devidos alcançaram o montante de R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o veículo fora avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), não havendo que se falar em desproporção. 6. Ainda que se alegue que o valor das mercadorias deve ser descontado o valor dos impostos, o que equivaleria dizer que as mercadorias totalizariam R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), valor desproporcional se comparado ao do veículo (R\$4.000,00), é de se rechaçar tal alegação pois, não se pode afastar pena prevista constitucionalmente e aplicada sem qualquer vício no ato administrativo. Ademais, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade, o que não se pode admitir. 7. Apelação desprovida. (AMS 00009823920114036004 AMS - Apelação Cível – 339865 - Desembargador Federal Nelson dos Santos – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016. .fonte_republicacao)

ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo.

4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz.

5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia.

6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho.

7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.

8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático.

9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00078580620134036112

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350536 JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3) (Sublinhei)

No que se refere ao processo administrativo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Com efeito, houve lavratura do auto de infração e estão sendo adotados os atos necessários ao impulsionamento do processo administrativo.

O fato de que o impetrante, ainda, não foi cientificada do auto de infração é inapta a tornar o ato nulo, já que tal providência será adotada no momento oportuno.

Conforme cópia do processo administrativo, o último ato sugere, exatamente, a adoção das providências necessárias para cientificação do impetrante do auto de infração lavrado.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que é razoável a conclusão do processo administrativo fiscal no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/10), o que está dentro do parâmetro desta causa.

Com base neste argumento, e considerando que já foi dado o devido impulso ao processo administrativo, inexistindo qualquer ilegalidade do ato de apreensão proferido. Mesmo que assim não fosse, tal condição ensejaria tão somente a provocação da autoridade administrativa para saneamento da indevida inércia.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte impetrante a comprovação de seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese em comento.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem estar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória. 2. Tendo em vista que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabe somente ao atuado o ônus de provar a regularidade da entrada dos bens no território nacional com a exibição da respectiva documentação fiscal. 3. A inaptidão das notas fiscais juntadas aos autos, os depoimentos desfavoráveis colhidos em inquérito policial, o depósito de produtos de venda proibida no mercado brasileiro e a existência de registros de processos relacionados à infrações aduaneiras, fragilizam significativamente a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de forma regular. 4. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização. 5. Recurso de apelação improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000875-97.2008.4.03.6004 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - DJF3 Judicial:12/07/2018)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, dada a gratuidade concedida à parte impetrante.

Sem condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a inércia da defesa técnica do réu, não obstante intimado, e diante da urgência por se tratar de processo com réu preso, **intime-se novamente** a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais em nome de Emerson da Silva Lima ou comprove renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa, nos termos do art. 265, do CPP, a qual fixo desde já no valor mínimo de R\$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo das demais sanções.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000767-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELANIR DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a inércia da defesa técnica do réu, não obstante intimado, e diante da urgência por se tratar de processo com réu preso, **intime-se novamente** a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais em nome de Elanir de Souza Marques ou comprove renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa, nos termos do art. 265, do CPP, a qual fixo desde já no valor mínimo de R\$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo das demais sanções.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-23.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: FERRERO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente pleiteou a rejeição da causa extintiva.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para como o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 [1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também não ajuizadas. *[2]*

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

*“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”*

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proféri no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto à aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispôs que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

In casu, a data de débito mais próxima é de **DEZEMBRO/2007**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **DEZEMBRO/2007**, tem-se que o termo final recairia em **DEZEMBRO/2037**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **25.09.2012**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **22/08/2014** conforme decisão **Num. 22378377** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **22.08.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2020.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stfj.us.br).

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002561-82.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: RAMAO OLIVEIRA

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente pleiteou a rejeição da causa extintiva.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições de FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições de FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria **declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.***

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

*“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, **para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.***

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dívida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também não ajuizadas. *[2]*

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

*“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”*

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto à aplicação nas ações em curso destaca o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

In casu, a data de débito mais próxima é de **AGOSTO/2012**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta) anos a partir de **AGOSTO/2012**, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2042**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **13.11.2012**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **28/08/2014** conforme decisão **Num. 22378325** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2020.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stfj.us.br).

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000619-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BENTO VIDAL DE SOUZA

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente pleiteou a rejeição da causa extintiva.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

PRESCRIÇÃO / PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para como o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 [1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também não ajuizadas. [\[2\]](#)

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proféri no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto à aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispôs que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i)* trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii)* cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

In casu, a data de débito mais próxima é de **FEVEREIRO/2013**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **FEVEREIRO/2013**, tem-se que o termo final recairia em **FEVEREIRO/2043**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **08.04.2013**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **22/08/2014** conforme decisão **Num. 22374479** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expresso quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2020.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stfj.us.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001281-42.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: YOSHITERU OGAWA - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000512-68.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: OSVALDO NERES CORREIA, JOCELENE SANTOS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do bloqueio de valores, bem como o executado para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

(...).

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora. (...)."

Ponta Porã, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000003-06.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FERRAZ E CRISOSTOMO LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000433-70.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARCIO CALONGA, ADA ESPINDOLA CALONGA, MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.

3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000843-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: EDUARDO KAZUKO GRAUTH MERCEARIA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.

3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.

3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-39.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: LUIS RAMIRO RODRIGUEZ FLORES - ME

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000764-52.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ALFREDO DA SILVA, PEDRO PASQUALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000543-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PA MICHELINI PANIFICADORA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001049-30.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002377-63.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: CERAMICA J. F. LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000365-08.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: POLONI & NEY LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEP.

3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000684-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos resultados das buscas de bens pelo BacenJud e Renajud, nos termos da Decisão ID 30669892.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000608-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: YURI JOSE MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em que pese a determinação contida na decisão de ID 33746366 quanto à intimação pessoal do acusado acerca da audiência, cuja expedição ocorreu em 05/08/2020 (ID 36550084), observo que até a presente data não houve retorno ou qualquer informação pelo juízo deprecado sobre o cumprimento da deprecata.

Destarte, considerando a proximidade da audiência aliada ao fato de que o acusado é representado por advogado constituído, intime-o acerca da audiência designada para o **dia 15/09/2020, às 14h (horário de MS, sendo às 15h pelo horário oficial de Brasília), por meio de seu advogado**, independentemente do cumprimento ou não da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002183-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE SOARES DE QUADROS, EDSON GOES DE LIMA

Advogado do(a) REU: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

Advogado do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a defesa do acusado Edson, **no prazo de 5 dias**, quanto à informação contida no ID 36959390, relativa à testemunha **Marcos José de Almeida**, bem como intime-se-a a apresentar o número do telefone e o e-mail da referida testemunha, a fim de viabilizar a sua intimação acerca da audiência por videoconferência designada para o dia **08/09/2020, às 14h (horário de MS)**, nos termos da decisão de ID 33338274.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004660-30.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIO NEULS, NILANEULS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARI LIMA CAMPO

DESPACHO

Diante da manifestação do autor, que informa a inviabilidade sua e das testemunhas por ele arroladas de participar da audiência na forma telepresencial, **cancelo** o ato designado, de terminando que o feito **aguarde o retorno das atividades presenciais regulares** para redesignação da audiência.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000622-95.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: IVO ANTUNES DE CAMARGO

DECISÃO

ID. 37474713 - Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado por **IVO ANTUNES DE CAMARGO**, sob o argumento de que se encontra custodiado há vários dias sem ter condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança arbitrada em R\$ 10.450,00, além de possuir residência fixa e estar atualmente desempregado. Subsidiariamente, requer seja o valor da fiança reduzido em 2/3 (dois terços). Não juntou documentos.

Instado a se manifestar (ID. 37558730), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da dispensa de fiança. Nada obstante, manifestou-se favorável a redução em 1/3 (um terço) do valor arbitrado (ID 37591564)

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor do requerente medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: fiança; comprovação de seu atual endereço, mediante a juntada nos autos de documento idôneo; Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP); Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo; Comparecimento bimestral perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado; Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal; Proibição de deixar o Brasil; Proibição da prática de novos delitos; Recolhimento domiciliar no período noturno, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana; Aceitação expressa do flagranteado quanto à possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via aplicativo whatsapp, cujos números deverão ser informados nos autos após a intimação desta decisão. Ficará o(a) indiciado(a) ciente, ainda, de que não poderá alterar o número de telefone informado sem prévia autorização judicial, bem como que a citação e intimações serão feitas mediante simples envio de cópia da decisão judicial ou sentença ao número informado, devendo, em caso de necessidade de expressa manifestação, fazê-lo mediante mensagem de resposta pelo mesmo aplicativo e no prazo estabelecido (ID. 37428072).

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II e 326, ambos do Código de Processo Penal.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado, fato é que, mesmo tendo lhe sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que o indiciado continua recolhido ao cárcere desde 20.08.2020, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

A defesa não juntou documentos comprovando as alegações vertidas no pedido de redução/dispensa de fiança.

De outro lado, como bem registrou o Ministério Público Federal, **IVO foi preso em flagrante por crime de cunho patrimonial (transporte de agrotóxicos) pelo qual perceberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) dos quais, no momento de sua prisão, portava R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em espécie.** Além disso, conforme noticiado pelo órgão ministerial, IVO possuiria renda informal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e imóvel próprio avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme se vê da manifestação ID. 37591564.

Assim, em que pese a hipossuficiência alegada não esteja robustamente demonstrada nos autos, se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado.

É de se destacar que o requerente não possui antecedentes criminais e não há indícios de seu envolvimento com organizações criminosas.

Diante de tais circunstâncias, reduzo o valor da fiança arbitrada em um terço, fixando-a em R\$ **6.966,66 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, em consonância com o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado, para o fim de **reduzir o valor da fiança fixando-a em R\$ 6.966,66 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** em relação ao indiciado **IVO ANTUNES DE CAMARGO**, com fulcro no art. 325, §1º, inciso II, do CPP.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas aos requerentes na decisão ID. 37428072 e já indicadas acima.

Frisa-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Fica suspenso, no entanto, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento bimestral do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

Comprovado o **pagamento da fiança** pelo requerente, expeça-se Alvará de Soltura e termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado.

O custodiado, no momento da sua soltura, deverá informar ao agente responsável, o número de telefone, fixo e/ou celular, bem como do aplicativo *WhatsApp*, pelos quais será possível contatá-lo.

No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000503-37.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIANA MENEZES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-14.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZA PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifici).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: QUALITY - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROSI - MS16567, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Melhor analisando os termos do acórdão ID 37268614, entendo que, na realidade, a Corte Regional pretendia a liberação do conjunto cavalo trator e semirreboques, e não somente do primeiro, notadamente diante do constante no item 5 da ementa, segundo o qual: “[...] a retenção do caminhão e das mencionadas carretas poderá acarretar um prejuízo enorme [...]”.

Assim sendo, **intime-se a parte autora para que providencie o comparecimento de seu representante legal ou procurador com poderes específicos à Secretaria do Juízo a fim de assinar o termo de fiel depositário. Após a assinatura, fica o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, ou quem fizer suas vezes, desde logo autorizado a entregar ao fiel depositário os semirreboques tipo tanque bi-trem, SR/RODOTECNICA SRT TQ2, placas HTD-1040 e HTD-1050, independentemente de nova comunicação, bastando, para tanto, a apresentação do supracitado termo.**

Considerando as medidas adotadas com vistas a evitar a disseminação da Covid-19, desde logo esclareço que o **atendimento em Secretaria somente ocorrerá mediante prévio agendamento por e-mail (navira-se01-vara01@trf3.jus.br)**, cujo contato incumbe à parte interessada.

Comunique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

No mais, considerando que tanto a parte autora (ID 36968223) quanto a ré (ID 27851260) informaram não terem outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do pedido, **dou por encerrada a instrução processual e determino a conclusão dos autos para sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000222-18.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ROSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1863/1875

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SONIA VARUZZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 32761138), bem como INSS não especificou provas (certidão automática do sistema de decurso em 17/06/2020), venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000127-54.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001227-44.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001053-35.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AIZAEEL JOSE LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CORINA NUNES NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001219-62.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDIVALDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000306-17.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SUELI DE FATIMA BARBOSA PIABA

Advogado do(a)AUTOR: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001247-30.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OZIEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 15h45min, para a oitiva da testemunha José Carlos de Souza, na sede deste Juízo Federal.

Anoto que a testemunha deverá comparecer independente de intimação pessoal.

Semprejuízo, à vista da petição id. 28504513, à Secretaria para que altere o cadastro processual, alterando o polo passivo para União Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001015-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GENECI DA SILVA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-44.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-21.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUZIA MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000521-58.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOURIVAL PEDRO CIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifeti).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000519-88.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUZIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-26.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta que é servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, lotado em Coxim/MS e que, em razão de nascimento de seus filhos gêmeos, usufruiu licença paternidade de 5 dias, prorrogados por mais 15 dias.

Requeru, ainda, ao respectivo órgão, a extensão da licença paternidade pelo mesmo prazo concedido às servidoras na licença maternidade – 180 dias, sob os seguintes fundamentos:

(...) i) Os gêmeos nasceram **prematuramente**, antes da 37ª semana, o que evidentemente demanda maiores cuidados por parte dos genitores;

ii) O requerente e sua esposa não são naturais de Coxim/MS e não possuem qualquer parente próximo, sendo a esposa órfã de mãe e o Autor possuindo parentes apenas a 250 km de distância;

iii) Em que peses os pais do requerente estarem vivos, os mesmos se encontram com mais de 70 (setenta) anos, residem em Campo Grande/MS e já cuidam de outros dois outros netos.

iv) O avô materno, reside em outra Comarca e também já é de idade avançada;

v) Estamos vivenciando uma **PANDEMIA!** (ID37436872, p.2 – grifo no original).

Destacou que o pedido foi indeferido pela autoridade administrativa (PAD 0005730-72.2020.6.12.8012), razão pela qual requereu:

(...) a) A **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA**, de forma que determine que Requerida conceda imediatamente ao Requerente a licença-paternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, descontando contudo o períodos anterior concedido, qual seja, 20 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo n. Juízo;

b) A citação da Requerida para que, querendo, apresente defesa dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) No mérito, que seja confirmado o pedido da tutela de urgência, de forma que reconheça definitivamente o direito do Requerente em obter 180 (cento e oitenta) dias de licença-paternidade para cuidar dos filhos gêmeos;

d) Que seja anulado o ato administrativo na parte em que é negado ao Requerente o direito de exercer 180 (cento e oitenta) dias de licença paternidade, adequando o ato administrativo ao que se pleiteia na presente ação; (ID37436872, p. 11 – grifo no original).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão proferida durante o plantão judiciário, o magistrado plantonista entendeu que o pedido de tutela de urgência deveria ser analisado pela Vara competente, dentro do expediente forense (ID37435687).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, verifico que as custas judiciais foram recolhidas, por equívoco, à Seção Judiciária de São Paulo, ao revés de Mato Grosso do Sul, conforme se extrai da guia de ID 37436879, p. 2-3.

Portanto, não sendo hipótese de concessão de Justiça Gratuita, mister a regularização das custas judiciais, com o recolhimento dos valores a esta Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Quanto aos valores já adimplidos, poderá ser requerida a devolução perante a Justiça Federal de São Paulo.

Assim, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, **efetue o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

2. Todavia, mister a análise do pedido de concessão de tutela de urgência desde logo e, ao fazê-lo, verifico que ele **não comporta acolhimento**.

A licença paternidade para servidor público federal encontra sua previsão no art. 208 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*: "art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos".

A Lei nº 11.770/08, ao instituir o Programa Empresa Cidadã, dispôs sobre a possibilidade de prorrogação tanto da licença maternidade, por 60 dias, quanto da licença paternidade, por 15 dias (art. 1º, incisos I e II). Ademais, tal prorrogação é admitida à Administração Pública, seja direta ou indireta, nos moldes do art. 2º do mesmo diploma legal.

O Decreto nº 8.737/2016 instituiu o Programa de Prorrogação de Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112/90.

No âmbito do Judiciário, foi regulamentada a discutida prorrogação inicialmente através da Resolução nº 279/2019 do Conselho Nacional de Justiça. A matéria atualmente encontra-se prevista na Resolução nº 321/2020 do CNJ, a qual dispõe:

Art. 1º A concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro será regida pelas disposições estabelecidas nesta Resolução.

Seção I

Da Licença-Paternidade.

Art. 2º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias, facultando-se aos órgãos do Poder Judiciário sua prorrogação por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

I – formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; e

II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais de licença paternidade.

§ 2º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º O prazo previsto no caput só será aplicado aos magistrados e servidores da Justiça Estadual quando não houver lei local que reconheça o direito a um período maior de licença-paternidade.

Portanto, verifica-se que o órgão ao qual o autor é vinculado observou o que o ordenamento pátrio dispõe sobre sua condição, com obediência ao princípio da estrita legalidade aplicável à Administração Pública.

Como se sabe, a função administrativa se subordina às previsões legais e, portanto, o agente público somente poderá atuar quando a lei determinar (vinculação) ou autorizar (discricionariedade), de modo que a atuação administrativa obedece a vontade legal.

De outro lado, mister destacar que a distinção entre a duração dos períodos de licença maternidade e paternidade não decorre somente da lei, mas da própria Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a **duração de cento e vinte dias**;

XIX - **licença-paternidade**, nos termos fixados em lei;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o **prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias**.

Nesse prisma, havendo distinção efetuada pelo próprio texto constitucional originário, não há que se falar em violação à isonomia, quanto ao gênero.

De outro lado, a condição concreta indicada pelo autor, de ter tido filhos gêmeos, por si só, não seria suficiente para ampliar o período a que teria direito à licença paternidade. Do mesmo modo, o fato de o casal residir distante de familiares próximos não diverge da condição de inúmeras famílias brasileiras, sem que isso implique qualquer ampliação de benefícios.

Não foi narrada, além disso, nenhuma situação excepcional que gerasse maior prejuízo aos infantes e que implicasse a necessidade de presença constante do genitor, como falecimento da mãe, por exemplo. Ao revés, informa que as crianças estão na presença da genitora, ainda que não tenha sido esclarecida plenamente a condição do cônjuge, se também servidora, segurada do Regime Geral de Previdência, se em gozo de licença à gestante ou salário-maternidade, ou se haveria alguma outra questão que a impedisse de estar com as crianças.

Por fim, a pandemia em nada altera esse panorama, diante das informações e documentos constantes dos autos.

Destarte, neste juízo perfunctório, não verifico a probabilidade do direito pleiteado – requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil –, consequentemente, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual, observada a matéria discutida e a decisão administrativa exarada no caso concreto, bem como acarretaria em atraso no processamento e julgamento da lide.

4. **Regularizadas as custas judiciais**, CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001698-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICÍPIO DE COXIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE COXIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta o autor que:

(...) Com efeito, a UNIÃO é proprietária de um imóvel em Coxim-MS matriculado sob o n. 11.340, conforme se observa em anexo, localizado no centro da cidade, possuindo uma edificação que se encontra em ruínas e sem calçamento, com matagal em toda a área do imóvel, causando sérios transtornos à coletividade, conforme se observa das fotografias em anexo. Nesse sentido, tal imóvel está em desacordo com o Código de Posturas do Município de Coxim-MS (Lei Complementar n. 83, de 2007), relativamente aos seus artigos 117 a 120, que dispõem: **Art. 117 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza, e drenados; Art. 118 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza, a causar dano ao meio ambiente (proliferação de animais peçonhentos e outros, como escorpões, cobras e gambás), a interesse difuso ou coletivo (saúde pública, em decorrência da proliferação do mosquito da Dengue, Zika e outros) e à ordem urbanística (regras de acessibilidade, entre outras).** – ID28908580, p. 3, grifo no original.

Destaca, ainda, que o Ministério Público Estadual vem reiteradamente cobrando ações por parte da Prefeitura para a observância da legislação de posturas de Coxim.

Diante disso, requereu:

(...) **1) a concessão de liminar inaudita altera pars para: 1.1) determinar ao réu que calçada em toda a extensão do imóvel objeto da Matrícula mencionada (anexa), observando as regras de acessibilidade; 1.2) determinar ao réu que realize a limpeza no local, além de realizar reparos na residência edificada no local, sob pena de fixação de multa diária, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;**

2) a designação de audiência de mediação/conciliação, citando-se e intimando-se a parte adversa para comparecer em juízo no dia e hora designados, oportunidade em que poderá realizar acordo, com fixação de prazos para efetivação das medidas acima destacadas;

3) de outro bordo, pugnamos pelo acolhimento integral do pedido formulado para condenar o demandado, em sede de ação civil pública, que deverá seguir o procedimento comum, à obrigação de construir calçada, realizar reparos e limpar o(s) imóvel(is) anteriormente destacado(s), nos termos do Código de Posturas do Município de Coxim-MS, em anexo - Art. 117 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza, e drenados; Art. 118 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza, determinando obrigação de fazer consistente em iniciar tais obras no prazo de até quinze (15) dias a contar da prolação da r. sentença, com fixação de multa diária por descumprimento da ordem, nos termos do NCPC, bem como à condenação em danos morais coletivos, ratificando-se a liminar concedida; (ID28908580, p. 20 – grifo no original).

Juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel discutido, pertencente à União (ID28908580), bem como fotos da propriedade (ID28908582).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo, aonde o feito foi distribuído inicialmente, declinou da competência a esta Vara Federal de Coxim/MS (ID28958715).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, RECONHEÇO a competência deste Juízo, observado o domicílio do autor, o local em que teria ocorrido os fatos narrados e, ainda, o local da situação do imóvel discutido, nos moldes do art. 109, §2º, da Constituição Federal.

2. Sabe-se que vige no nosso ordenamento o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não podendo se excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Contudo, é necessário que haja minimamente a demonstração de resistência à pretensão do autor, que justifique a proposição de ação judicial.

No caso concreto o Município de Coxim apenas alegou que a União vem desrespeitando o respectivo Código de Posturas, todavia, não trouxe aos autos nenhuma notificação efetuada ao ente político ou mesmo ao Ministério da Defesa ou Força Aérea (consta na matrícula imobiliária que a área está afetada ao Ministério da Aeronáutica – ID28908581).

De outro lado, se houve descumprimento da legislação municipal ambiental, tal fato teria, em tese, acarretado responsabilização administrativa da União, com a lavratura de auto de infração, por exemplo, ou mesmo a instauração do competente processo administrativo.

Entretanto, nada a respeito consta dos autos.

Nesse sentido, imagine-se se para cada terreno sujo na urbe, em que o proprietário não providencie a edificação do passeio público, cercamento e limpeza fosse proposta uma ação judicial, sem que antes o Município realizasse as medidas administrativas adequadas. O Judiciário acabaria por substituir o Executivo em sua função precípua administrativa, em especial quanto ao exercício do poder de polícia.

Por óbvio, não é este o escopo do ordenamento jurídico.

Dessa forma, INTIME-SE o Município de Coxim para que, em 15 dias, **demonstre que tomou minimamente medidas administrativas para solução da situação narrada na exordial, demonstrando interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

3. De outro lado, verifica-se que o demandante efetivou pedido genérico de condenação da União em danos morais coletivos (ID28908580, p. 20). Contudo, o novo Código de Processo Civil exige que seja indicado o valor pretendido, in verbis:

Art. 292. (...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em **dano moral, o valor pretendido;**

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as especificações;

Art. 322. O pedido deve ser certo

Ademais, a respectiva quantia pretendida deverá compor o cálculo do valor da causa, nos moldes do art. 292, incisos V e VI, do CPC.

Assim, INTIME-SE o autor para, também no prazo de 15 dias, **emendar a inicial, indicando o valor pretendido de condenação da ré em danos morais coletivos, acrescendo a quantia no valor da causa**, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Cabe destacar, outrossim, que o Município autor funda o seu direito em violação ao Código de Posturas da edilidade, perpetrado em tese pela União Federal. Entretanto, não demonstra o teor da norma municipal, situação que embaraçará a análise do caso concreto.

Nesse prisma, INTIME-SE o demandante para que, no prazo supracitado, **comprove o teor e vigência da norma municipal alegada**, com fulcro no art. 376 do Código de Processo Civil.

5. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROLANDO BUENO BARCELO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

REU: UNIÃO FEDERAL

gr

DECISÃO

ROLANDO BUENO BARCELO ajuizou a presente ação, sob o rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine sua inscrição para manifestar interesse na reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

Alega que preenche os requisitos do art. 23-A, da Lei n. 2.871/2013, que prevê o direito de reincorporação de médicos intercambistas ao Programa Mais Médicos para o Brasil, mas que o Ministério da Saúde, por meio do Edital de Chamamento n. 09, de 26.03.2020, que abriu prazo para as inscrições dos interessados, limitou a possibilidade de inscrição aos médicos relacionados em lista anexa do aludido edital.

Afirma que a Administração Pública não lhe permitiu, por mais que tenha insistido, apresentar a documentação apta a comprovar o preenchimento dos requisitos à reincorporação ao programa, limitando, como único canal de inscrição, o sistema eletrônico pelo qual seu nome era automaticamente recusado, por não se encontrar na lista anexa do Edital 9/2020, em violação ao princípio do contraditório.

Sustenta, ainda, ausência de transparência na elaboração da lista dos profissionais elegíveis.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são requisitos cumulativos para a concessão da tutela antecipada de urgência, *a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora*, sendo necessária, também, a *reversibilidade dos efeitos da medida*.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Com relação ao direito em questão, a Lei n. 12.871/2013, que dispõe sobre a reincorporação dos profissionais no Programa Mais Médicos para o Brasil, assim dispõe:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

Desse modo, em tese, todos os médicos intercambistas que preenchem os requisitos constantes nos incisos acima transcritos são elegíveis para reintegração ao Programa.

Por outro lado, o Edital n. 09/20, do Ministério da Saúde, limita a possibilidade de reincorporação ao Programa a profissionais de saúde constantes em uma lista previamente definida:

1.1. Este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos. (ID 37358096).

Contata-se, de início, que a lei fixou os critérios de elegibilidade para a reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil, devendo a Administração Pública aferir, por meio do devido processo legal, o preenchimento dos requisitos legais para tanto, garantindo a todos os interessados a participação no certame em igualdade de condições, com o consequente direito de cada uma a uma resposta motivada ao pleito.

A análise do Edital, por seu turno, nos permite concluir que a lista dos candidatos elegíveis às vagas foi predefinida, ou seja, elaborada à míngua de um processo anterior de habilitação público, direcionado a todos os interessados. Além de elaborada unilateralmente, a lista se apresenta como óbice à inscrição de outros interessados que se reputam elegíveis.

Tal proceder da Administração Pública indica violação do direito do administrado de ter seu pleito devidamente analisado.

A título de reforço argumentativo, vale indicar que este E. Tribunal Regional da 3ª Região adotou entendimento similar, em recente acórdão:

[...] 5. Não se vislumbra razões idôneas para impedir que os impetrantes concorram às mencionadas vagas. A elaboração de uma lista fechada com indicação específica dos médicos aptos a participarem do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou qualquer tipo de questionamento, e sem demonstração dos critérios adotados para seleção, caracteriza ato administrativo violador de direito líquido e certo dos impetrantes. 6. A mera participação na convocação não significa a atribuição da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos pressupostos a serem atendidos [...]

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5011900-69.2020.4.03.0000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - Intimação via sistema DATA: 12/08/2020

Esclareço, por oportuno, que não se está a reconhecer, peremptoriamente, que o requerente preenche os requisitos do art. 23-A da Lei n. 12.871-2013.

Entendo, por ora, que o requerente possui direito subjetivo de participar do processo seletivo para reincorporação ao Programa Mais Médicos do Brasil, nos termos do Edital n. 09/20, devendo o Ministério da Saúde analisar, concretamente, o preenchimento dos requisitos legais, oportunizando-lhe, em caso de indeferimento da inscrição, o devido contraditório.

Com relação ao requisito do *perigo da demora*, também se revela presente, uma vez que o autor está sendo impedido de ocupar uma das vagas existentes, ou que venham a existir, sofrendo prejuízos de difícil reparação.

Presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** e determino que a União promova a inscrição do autor no certame, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções ao gestor que der causa ao descumprimento da ordem judicial.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência do ID 37358084.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contestação. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010390-76.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOAO CAVALCANTE COSTA, TATIANA LOPES BAUNGARTEN - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CANTERO - MS3760

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória nº 5018314-83.2020.4.03.0000, que, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 969 do CPC, deferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos da condenação proferida nesta ação civil pública de improbidade administrativa (ID 37628042), expeça-se:

a) comunicação à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP/TRE-MS, para que suspenda os efeitos da comunicação de ID 31034014, até ulterior deliberação nos autos de AR nº 5018314-83.2020.4.03.0000;

b) ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS, para que suspenda a Carta Precatória de ID 31024080, até ulterior deliberação nos autos de AR nº 5018314-83.2020.4.03.0000. Por economia processual, cópia deste despacho pode ser como OFÍCIO.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-16.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 37151236), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DANIEL CRISTOVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente, por meio de seu advogado constituído para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 37270748.